



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 119/2016 – São Paulo, quinta-feira, 30 de junho de 2016

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I – TRF

SUBSECRETARIA DOS FEITOS DA VICE-PRESIDÊNCIA

Expediente Nro 2267/2016

Certifico que os presentes autos encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) resposta(s) ao(s) agravo(s) interposto(s), nos termos do art. 1.021, § 2º, do CPC / art. 1.042, § 3º, do CPC.

00001 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0063310-58.2000.4.03.0000/SP

	2000.03.00.063310-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
AUTOR(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP117713 CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ	:	LAIR GIACOMETI
ADVOGADO	:	SP084727 RUBENS PELARIM GARCIA
No. ORIG.	:	97.03.056932-3 Vr SAO PAULO/SP

Certifico que os presentes autos encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) resposta(s) ao(s) agravo(s) interposto(s), nos termos do art. 1.021, § 2º, do CPC / art. 1.042, § 3º, do CPC.

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0051013-48.2007.4.03.9999/SP

	2007.03.99.051013-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE	:	RODOLFO WALTER SEDDIG
ADVOGADO	:	SP084057 DJALMA MARTINS DE MATOS FILHO
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
INTERESSADO(A)	:	NATUREZA PURA IND/ E COM/ DE SUCOS LTDA -ME
No. ORIG.	:	05.00.00005-3 1 Vr PRESIDENTE VENCESLAU/SP

Certifico que os presentes autos encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) resposta(s) ao(s) agravo(s) interposto(s), nos termos do art. 1.021, § 2º, do CPC / art. 1.042, § 3º, do CPC.

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007608-78.2010.4.03.0000/SP

	2010.03.00.007608-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE	:	ROSALINA DE CAMARGO PEREIRA
ADVOGADO	:	SP219556 GLEIZER MANZATTI
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES SP
No. ORIG.	:	09.00.00002-4 1 Vr GUARARAPES/SP

Certifico que os presentes autos encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) resposta(s) ao(s) agravo(s) interposto(s), nos termos do art. 1.021, § 2º, do CPC / art. 1.042, § 3º, do CPC.

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017741-48.2011.4.03.0000/SP

	2011.03.00.017741-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	JOAO BOSCO ZACCARELLI
ADVOGADO	:	SP089882 MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00035963020054036100 16 Vr SAO PAULO/SP

Certifico que os presentes autos encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) resposta(s) ao(s) agravo(s) interposto(s), nos termos do art. 1.021, § 2º, do CPC / art. 1.042, § 3º, do CPC.

00005 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0033272-43.2012.4.03.0000/SP

	2012.03.00.033272-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
IMPETRANTE	:	Banco do Brasil S/A
ADVOGADO	:	SP215304 ALESSANDRA PULCHINELLI
	:	SP118825 WILSON CUNHA CAMPOS
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J RIO PRETO SP
LITISCONSORTE PASSIVO	:	TRANSPORTADORA TURISTICA S E I LTDA -EPP
LITISCONSORTE PASSIVO	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000020 SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
No. ORIG.	:	2006.61.06.005386-3 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

Certifico que os presentes autos encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) resposta(s) ao(s) agravo(s) interposto(s), nos termos do art. 1.021, § 2º, do CPC / art. 1.042, § 3º, do CPC.

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0045404-11.2012.4.03.9999/SP

	2012.03.99.045404-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE	:	MARIA PETROLINA DAS NEVES
ADVOGADO	:	SP132218 CELSO CORDOBER DE SOUZA
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	JOSE CARLOS MILCK
ADVOGADO	:	SP241260 ROGERIO DE SA LOCATELLI
INTERESSADO(A)	:	COML/ E IMPORTADORA GIAN VALERIO LTDA
No. ORIG.	:	10.00.00009-0 1 Vr CANDIDO MOTA/SP

Certifico que os presentes autos encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) resposta(s) ao(s) agravo(s) interposto(s), nos termos do art. 1.021, § 2º, do CPC / art. 1.042, § 3º, do CPC.

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011320-41.2012.4.03.6100/SP

	2012.61.00.011320-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	URBANIZADORA CONTINENTAL S/A COM/ EMPREENHIMENTO E PARTICIPACOES
ADVOGADO	:	SP118245 ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES
	:	SP183615 THIAGO D AUREA CIOFFI SANTORO BIAZOTTI
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS e outro(a)
No. ORIG.	:	00113204120124036100 25 Vr SAO PAULO/SP

Certifico que os presentes autos encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) resposta(s) ao(s) agravo(s) interposto(s), nos termos do art. 1.021, § 2º, do CPC / art. 1.042, § 3º, do CPC.

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005462-48.2012.4.03.6126/SP

	2012.61.26.005462-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE	:	Ministerio Publico Federal
PROCURADOR	:	ANDRE LOPES LASMAR e outro(a)
APELADO(A)	:	MONICA MASCARENHAS GRANER e outro(a)
	:	TECOA ARQUITETURA S/C LTDA
ADVOGADO	:	SP129395 LUIZ MARIO PEREIRA DE SOUZA GOMES e outro(a)
APELADO(A)	:	GERIBELLO ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	:	SP174504 CARLOS HENRIQUE RAGUZA e outro(a)
No. ORIG.	:	00054624820124036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP

Certifico que os presentes autos encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) resposta(s) ao(s) agravo(s) interposto(s), nos termos do art. 1.021, § 2º, do CPC / art. 1.042, § 3º, do CPC.

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009839-91.2013.4.03.6105/SP

	2013.61.05.009839-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	Prefeitura Municipal de Campinas SP
PROCURADOR	:	SP352777 MARILIA TORRES LAPA SANTOS MELO
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
	:	SP169001 CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
No. ORIG.	:	00098399120134036105 5 Vr CAMPINAS/SP

Certifico que os presentes autos encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) resposta(s) ao(s) agravo(s) interposto(s), nos termos do art. 1.021, § 2º, do CPC / art. 1.042, § 3º, do CPC.

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009841-61.2013.4.03.6105/SP

	2013.61.05.009841-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE	:	Prefeitura Municipal de Campinas SP
PROCURADOR	:	SP159904 ANA ELISA SOUZA PALHARES DE ANDRADE
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
	:	SP169001 CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
APELADO(A)	:	VERA LUCIA LEITE
No. ORIG.	:	00098416120134036105 5 Vr CAMPINAS/SP

Certifico que os presentes autos encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) resposta(s) ao(s) agravo(s) interposto(s), nos termos do art. 1.021, § 2º, do CPC / art. 1.042, § 3º, do CPC.

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009854-60.2013.4.03.6105/SP

	2013.61.05.009854-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE	:	Prefeitura Municipal de Campinas SP
ADVOGADO	:	SP279922 CARLOS JUNIOR SILVA
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP247677 FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA e outro(a)
No. ORIG.	:	00098546020134036105 5 Vr CAMPINAS/SP

Certifico que os presentes autos encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) resposta(s) ao(s) agravo(s) interposto(s), nos termos do art. 1.021, § 2º, do CPC / art. 1.042, § 3º, do CPC.

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017228-41.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.017228-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Juiz Convocado VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP228284 LUIS PAULO SUZIGAN MANO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A)	:	SEVERINO AUGUSTO DE LIMA
ADVOGADO	:	SP104442 BENEDITO APARECIDO GUIMARÃES ALVES
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OLIMPIA SP
No. ORIG.	:	00047643319998260400 1 Vr OLIMPIA/SP

Certifico que os presentes autos encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) resposta(s) ao(s) agravo(s) interposto(s), nos termos do art. 1.021, § 2º, do CPC / art. 1.042, § 3º, do CPC.

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024760-66.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.024760-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A)	:	PEPE WEST PLAZA RESTAURANTE LTDA -EPP
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00334044720134036182 11F Vr SAO PAULO/SP

Certifico que os presentes autos encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) resposta(s) ao(s) agravo(s) interposto(s), nos termos do art. 1.021, § 2º, do CPC / art. 1.042, § 3º, do CPC.

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025834-34.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.025834-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	JOSE GERALDO DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP202491 TATIANA MORENO BERNARDI COMIN
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00050975120148260596 1 Vr SERRANA/SP

Expediente Nro 2268/2016

Certifico que os presentes autos encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) resposta(s) ao(s) agravo(s) interposto(s), nos termos do art. 1.021, § 2º, do CPC / art. 1.042, § 3º, do CPC.

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019134-08.2011.4.03.0000/SP

	2011.03.00.019134-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	CLOVIS SEGURADO GOUSSAIN

ADVOGADO	:	SP089882 MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00365613220034036100 14 Vr SAO PAULO/SP

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012297-67.2011.4.03.6100/SP

		2011.61.00.012297-9/SP
--	--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	JAIME FERREIRA NETO e outro(a)
	:	GRACINDA GUIMARAES BERARDI FERREIRA
ADVOGADO	:	SP145993 CLAUDIA MILLAN PEINADOR SAMORINHA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA e outro(a)
APELADO(A)	:	EDWARD BRONISLAW KASKANLIAN e outro(a)
	:	SONIA REGINA DE MARCHIORI KASKANLIAN
ADVOGADO	:	SP257523 SIMONE MARQUES DO NASCIMENTO e outro(a)
No. ORIG.	:	00122976720114036100 13 Vr SAO PAULO/SP

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021178-33.2011.4.03.6100/SP

		2011.61.00.021178-2/SP
--	--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	ANA PAULA DE CAMARGO
ADVOGADO	:	SP251201 RENATO DA COSTA GARCIA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP277746B FERNANDA MAGNUS SALVAGNI e outro(a)
No. ORIG.	:	00211783320114036100 26 Vr SAO PAULO/SP

Certifico que os presentes autos encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) resposta(s) ao(s) agravo(s) interposto(s), nos termos do art. 1.021, § 2º, do CPC / art. 1.042, § 3º, do CPC.

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009736-84.2013.4.03.6105/SP

		2013.61.05.009736-9/SP
--	--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE	:	Prefeitura Municipal de Campinas SP
PROCURADOR	:	SP164926 DANIELA SCARPA GEBARA
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
	:	SP169001 CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
No. ORIG.	:	00097368420134036105 5 Vr CAMPINAS/SP

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0226078-62.1980.4.03.6100/SP

	94.03.049939-7/SP
--	-------------------

APELANTE	:	HOSPITAL SIRIO LIBANES e outros(as)
	:	DAHER ELIAS CUTAIT
	:	RAUL CUTAIT
	:	JOAO ELIAS CALACHE NETO
	:	JOSE LUIZ LOURENCAO
	:	SERGIO CARLOS NAHAS
ADVOGADO	:	SP010064 ELIAS FARAH
APELANTE	:	MARIA RUTH TANNURI
ADVOGADO	:	SP010064 ELIAS FARAH e outro(a)
APELADO(A)	:	MICHEL HANNA KARDOUS espolio e outro(a)
ADVOGADO	:	SP046468 ANTONIO BARRACK
REPRESENTANTE	:	MOUNTAHA NASSIF BARBARA KARDOUS
ADVOGADO	:	SP046468 ANTONIO BARRACK
APELADO(A)	:	ANTONIO MICHEL KARDOUS
ADVOGADO	:	SP046468 ANTONIO BARRACK
INTERESSADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	00.02.26078-6 1 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por HOSPITAL BENEFICENTE DE SENHORAS - HOSPITAL SIRIO LIBANES em face de decisão monocrática que apreciou embargos de declaração, os quais, por sua vez, foram opostos contra decisão proferida nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Decido.

O inciso III do artigo 105 da Constituição Federal exige que o recurso especial, para ser admitido, seja interposto em face de "*causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Federais (...)*". Verifico, entretanto, que o presente recurso foi apresentado contra decisão monocrática, proferida com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil.

Nos termos do § 1º do mesmo dispositivo legal, é cabível a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento. Não tendo sido esgotada a instância ordinária, o recurso especial não pode ser admitido, por não preencher um de seus requisitos formais.

Nesse sentido, confira a orientação firmada na Súmula 281 do STF:

"É inadmissível o recurso extraordinário quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada".

A fim de corroborar, destaco também o posicionamento do C. STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM. DECISÃO SINGULAR. RECURSO ESPECIAL.

EXAURIMENTO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA.

1. Nosso sistema processual impõe o esgotamento das vias recursais de segundo grau para a interposição de recurso às Cortes superiores, consoante preconiza a Súmula 281/STF.

2. Caberia ao recorrente esgotar a instância ordinária, com a interposição de agravo previsto no artigo 557, § 1º, do CPC contra a decisão monocrática.

3. Agravo regimental não provido."

(STJ, AgRg no AREsp 41.123/GO, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. 02/02/2012, DJe 17/02/2012).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO DO APELO ESPECIAL CONTRA DECISÃO DO RELATOR QUE JULGOU MONOCRATICAMENTE AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CABIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 281/STF.

1. Hipótese em que não se conheceu do recurso especial interposto contra decisão monocrática que proveu agravo de instrumento interposto pela União, ora agravada.

2. Não é cabível recurso especial de decisão singular do relator que provê agravo de instrumento com fundamento no artigo 557, § 1º - A, do CPC. Nesta situação, é dever do recorrente interpor o agravo regimental ou interno (art. 557, § 1º, do CPC) para obter o pronunciamento do órgão colegiado sobre a quaestio juris.

3. **É pacífico o entendimento desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal acerca do cabimento da insurgência especial ou extraordinária apenas quando há decisão de tribunal, o que pressupõe o julgamento pelo órgão colegiado competente. Aplica-se, por analogia, a Súmula 281/STF.**

4. Sobre o tema, confirmam-se os seguintes julgamentos desta Corte Superior: EDcl no AgRg no Ag 503.709/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 19.12.2003; REsp 985.924/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 1.9.2008; AgRg nos EDcl no Ag 916.661/PR, Quarta Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJe de 17.3.2008; AgRg no Ag 890.210/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 5.11.2007. E do Supremo Tribunal Federal, eis os seguintes precedentes: AI 670.087 no AgR/RN, Primeira Turma, Min. Menezes Direito, DJe de 13.2.2009; AI 499247 AgR/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ de 16.9.2005.

5. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 13.970/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/08/2011, DJe 16/08/2011) - g.m.

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Int.

São Paulo, 03 de junho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030242-19.2001.4.03.6100/SP

	2001.61.00.030242-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE	:	ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO e outros. e outros(as)
ADVOGADO	:	SP016650 HOMAR CAIS e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO E OUTROS objetivando assegurar aos impetrantes o direito de gozarem férias anuais de 60 (sessenta) dias, com percepção do abono correspondente.

A sentença denegou a segurança. Inconformados os Impetrantes interpuseram recurso de apelação.

Em decisão, o Relator Desembargador Federal André Nekatschalow negou provimento à Apelação.

Opostos Embargos de Declaração, foram rejeitados.

Os Impetrantes interpuseram recurso especial e recurso extraordinário.

Às fls. 601/607, EDSON LUIZ DOS SANTOS, MARIA REGINA DANTAS DE ALCANTARA E PATRÍCIA MARA DOS SANTOS postulam a desistência do pedido formulado no presente mandado de segurança.

É o relatório. DECIDO.

Quanto à possibilidade de desistência, em sede de ação mandamental, de rigor salientar ser iterativa jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a desistência do mandado de segurança pode ser requerida a qualquer tempo, sem anuência da parte contrária, conforme se verifica dos seguintes arestos:

"Agravo regimental no recurso extraordinário. Mandado de segurança. Desistência a qualquer tempo. Possibilidade. 1. A matéria teve sua repercussão geral reconhecida no RE nº 669.367, de relatoria do Ministro Luiz Fux, com julgamento do mérito em 2/5/13. Na assentada, o Tribunal reafirmou a assente jurisprudência da Corte de que é possível desistir-se do mandado de segurança após a sentença de mérito, ainda que seja favorável ao impetrante, sem anuência do impetrado. 2. Agravo regimental não provido."(STF; RE 550258 AgR/SP; Rel. Min DIAS TOFFOLI; DJe de 26.08.13)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. POSSIBILIDADE DE HOMOLOGAÇÃO DE PEDIDO DE DESISTÊNCIA . AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido da possibilidade de homologação, a qualquer tempo, de pedido de desistência de mandado de segurança, ainda que tenha sido proferida decisão de mérito".(STF; RE nº 231.509 AgR-AgR/SP - Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA - DJe de 12.11.2009)

"PROCESSO CIVIL. DESISTÊNCIA DA AÇÃO APÓS O JULGAMENTO DO RECURSO E ANTES DE SUA PUBLICAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA: POSSIBILIDADE. FIXAÇÃO DE VERBA HONORÁRIA EM MANDADO DE SEGURANÇA: IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA STF 512.

1. A jurisprudência desta Corte consolidou-se no sentido de que o impetrante pode desistir da ação mandamental em qualquer tempo e grau de jurisdição, mesmo em sede extraordinária e sem anuência da outra parte. Precedentes.

2. Entendimento que deve ser aplicado mesmo quando a desistência tenha sido apresentada após o julgamento do recurso extraordinário, mas antes de sua publicação. Precedentes.

3. "Não cabe condenação em honorários de advogado na ação de mandado de segurança": Súmula STF 512.

4. Agravo regimental da União improvido. Provimento do agravo regimental da FIPECQ.(STF; RE 231671 AgR-AgR / DF - AG.REG.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Rel. Min. Ellen Gracie,DJE de 21.05.2009.

A C. Corte Superior reafirmou seu posicionamento, por ocasião do julgamento do RE 669.367/RJ, cujo acórdão foi proferido nos seguintes termos:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL ADMITIDA. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DEDUZIDO APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE. 'É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários" (MS 26.890-AgR/DF, Pleno, Ministro Celso de Mello, DJe de 23.10.2009), "a qualquer momento antes do término do julgamento" (MS 24.584-AgR/DF, Pleno, Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 20.6.2008), "mesmo após eventual sentença concessiva do 'writ' constitucional, (...) não se aplicando, em tal hipótese, a norma inscrita no art. 267, § 4º, do CPC" (RE 255.837-AgR/PR, 2ª Turma, Ministro Celso de Mello, DJe de 27.11.2009). Jurisprudência desta Suprema Corte reiterada em repercussão geral (Tema 530 - Desistência em mandado de segurança, sem aquiescência da parte contrária, após prolação de sentença de mérito, ainda que favorável ao impetrante). Recurso extraordinário provido. (RECURSO EXTRAORDINÁRIO 669.367/RJ; RELATOR :MIN. LUIZ FUX, Redatora do acórdão MIN. ROSA WEBER; DJE 30/10/2014)"

Ante o exposto, HOMOLOGO, com fundamento no art. 33, VI, do RITRF-3ª Região, o pedido de desistência formulado por EDSON LUIZ DOS SANTOS, MARIA REGINA DANTAS DE ALCANTARA E PATRÍCIA MARA DOS SANTOS, ficando prejudicados os recursos excepcionais interpostos em seu nome.

Ao setor competente para as anotações necessárias.

Tratando-se de desistência formulada por apenas alguns Impetrantes, prossiga-se.

Intime-se.

São Paulo, 17 de junho de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00003 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0310649-08.1990.4.03.6102/SP

	2003.03.99.002605-9/SP
--	------------------------

APELANTE	:	USINA ACUCAREIRA BELA VISTA S/A
ADVOGADO	:	SP110199 FLAVIA REGINA HEBERLE SILVEIRA e outro(a)
APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	90.03.10649-5 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **autor**, com fundamento no art. 105, III, *c*, da Constituição Federal.

O acórdão que julgou a apelação considerou legítima a aplicação de pena de perdimento de álcool considerado clandestino. Os embargos de declaração foram rejeitados.

Em seu recurso excepcional, a recorrente alega dissídio jurisprudencial com o decidido no REsp n.º 331.548/PR. No acórdão invocado como paradigma, o E. Superior Tribunal de Justiça decidiu que a pena de perdimento somente deve ser aplicada caso se prove prejuízo ao erário.

É o relatório.

Passo a decidir.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 541 do Código de Processo Civil brasileiro de 1973.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

Não se verifica o dissídio jurisprudencial invocado, pois as hipóteses fáticas do presente feito e do acórdão invocado como paradigma são diversas. Com efeito, neste, cuida-se de álcool não contabilizado devidamente e tido, portanto, como clandestino. Naquele, tratou-se do perdimento de bagagem de passageiro proveniente do exterior.

Por tais razões, **NÃO ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 13 de junho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00004 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0310649-08.1990.4.03.6102/SP

	2003.03.99.002605-9/SP
--	------------------------

APELANTE	:	USINA ACUCAREIRA BELA VISTA S/A
ADVOGADO	:	SP110199 FLAVIA REGINA HEBERLE SILVEIRA e outro(a)
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	90.03.10649-5 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **autor**, com fundamento no art. 102, III, *a*, da Constituição Federal.

O acórdão que julgou a apelação, entre outros pontos, considerou legítima a aplicação de pena de perdimento de álcool considerado clandestino. Os embargos de declaração foram rejeitados.

Em seu recurso excepcional, o recorrente alega ofensa:

i) ao art. 5º, LIV, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, pois a pena de perdimento violaria o direito de propriedade; e

ii) ao art. 150, IV, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, na medida em que a penalidade em tela possuiria caráter confiscatório. Aliás, o E. Supremo Tribunal Federal já teria adotado entendimento diverso ao da decisão recorrida no julgamento da MC em ADIn n.º 1.075/DF.

Foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

Passo a decidir.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 541 do Código de Processo Civil brasileiro de 1973.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

A principal tese do recorrente é de que a penalidade de perdimento de álcool considerado clandestino, prevista no art. 3º do Decreto-lei n.º 56/1966, seria inconstitucional.

Não se verificou a existência de julgado do E. Superior Tribunal de Justiça que enfrente especificamente a tese invocada pelo recorrente, motivo pelo qual o recurso deve ser admitido nesse tocante.

Saliente-se que, admitido o recurso por um fundamento, o conhecimento dos demais argumentos defendidos pela recorrente será objeto de exame pelo E. Supremo Tribunal Federal, uma vez que são aplicáveis ao caso as Súmulas n.º 292 e 528 dessa mesma Corte.

Por tais fundamentos, **ADMITO** o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 13 de junho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029568-24.1995.4.03.6109/SP

	2008.03.99.008354-5/SP
--	------------------------

APELANTE	:	FREIOS VARGA S/A
ADVOGADO	:	SP022207 CELSO BOTELHO DE MORAES e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
No. ORIG.	:	95.00.29568-7 2 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, c, da Constituição Federal.

O acórdão que julgou a apelação considerou que os encargos financeiros das vendas a prazo não podem ser excluídos da base de cálculo das contribuições ao PIS e ao Finsocial e da COFINS, diante da ausência de previsão legal para tanto.

Em seu recurso excepcional, a recorrente alega dissídio jurisprudencial com o decidido no AgRg no Resp n.º 593.210/RS, nos Resps n.º 144.752/SP e 216.715/RS e no AGA 326.196/SP. Nos acórdãos paradigmas, o E. Superior Tribunal de Justiça teria entendido de forma contrária à decisão recorrida.

Foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

Passo a decidir.

Recurso tempestivo.

Não está suficientemente preenchido o requisito previsto no art. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil brasileiro de 1973. Com efeito, a parte recorrente não juntou aos autos a íntegra dos acórdãos invocados como paradigmas, mas apenas transcreveu suas ementas. O E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que a mera apresentação de ementas não é apta a demonstrar a existência do dissídio, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. Recurso Especial representativo de controvérsia (art. 543-C, § 1º, do CPC). Pedido de desistência. Indeferimento. violação ao art. 535, do CPC. INOCORRÊNCIA. ALÍNEA "C". AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DISSÍDIO. IPI. CRÉDITO-PRÊMIO. DECRETO-LEI 491/69 (ART. 1º). VIGÊNCIA. PRAZO. EXTINÇÃO. PRESCRIÇÃO. (...) 3. A mera colagem de ementas não supre a demonstração do dissídio a que se refere a alínea "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal de 1988. Nas razões de recurso especial, a alegada divergência deverá ser demonstrada nos moldes exigidos pelo artigo 255 e parágrafos do RI/STJ. Precedentes: AEResp n 337.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 22/3/2004, REsp n 466.526/DF, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 25/8/2003 e AgREsp n. 493.456/RS, Rel. Min. Felix Fischer, DJ de 23/6/2003. (...) 10. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (STJ, REsp 1129971/BA, 1ª Seção, Mauro Campbell Marques, Data do Julgamento: 24/02/2010, Fonte: DJe 10/03/2010)

Ainda que assim não fosse, o E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a dedução pretendida pelo recorrente não possui amparo legal, como se verifica do seguinte julgado:

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. CORREÇÃO MONETÁRIA DECORRENTE DE VENDAS A PRAZO. INCIDÊNCIA. 1. Hipótese em que a contribuinte não questiona a constitucionalidade dos conceitos legais de "faturamento" ou de "receita bruta operacional", mas, apenas, sustenta que os valores percebidos a título de correção monetária decorrentes de vendas a

prazo, por não constituírem acréscimo patrimonial, não podem ser computados na base de cálculo do PIS e da COFINS. 2. Os valores recebidos a título de correção monetária das vendas a prazo ingressam no caixa pelo exercício do objeto social da empresa (comércio de mercadorias e/ou serviços). Compondo o preço da contraprestação ofertada pelo comprador, tais valores integram o preço bruto da mercadoria e, por isso, compõem a base de cálculo do PIS e da COFINS. 3. Recurso Especial não provido. (REsp 674.445/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/05/2007, DJ 10/09/2007, p. 209)

Deve-se notar que os acórdãos invocados como paradigmas foram julgados anteriormente à pacificação do tema no E. Superior Tribunal de Justiça. Assim, trata-se de jurisprudência já superada, que não dá ensejo à propositura de recurso especial, segundo entende o próprio E. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

Súmula 83. Não se conhece do recurso especial pela divergência quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.

Por tais fundamentos, **NÃO ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 30 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00006 CAUTELAR INOMINADA Nº 0018339-36.2010.4.03.0000/SP

	2010.03.00.018339-0/SP
--	------------------------

REQUERENTE	:	RENATO SARMENTO
ADVOGADO	:	SP221276 PERCILIANO TERRA DA SILVA
REQUERIDO(A)	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	00071408420094036100 17 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto por RENATO SARMENTO, contra v. acórdão proferido nestes autos.

Decido.

Compulsando os autos, verifica-se que a interposição do recurso ocorreu após o prazo estabelecido no art. 508, do Código de Processo Civil, conforme certidão lançada pela Subsecretaria, sendo, portanto, intempestivo. Conforme o Enunciado 1 aprovado pelo plenário do STJ na sessão de 9 de março de 2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Assim, carente do pressuposto objetivo de admissibilidade, não admito o recurso em tela.

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Int.

Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos à origem.

São Paulo, 09 de junho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002267-70.2011.4.03.6100/SP

	2011.61.00.002267-5/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Banco do Brasil S/A
ADVOGADO	:	SP112585 SERGIO SHIROMA LANCAROTTE e outro(a)
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP230827 HELENA YUMY HASHIZUME e outro(a)
APELADO(A)	:	ANTONIO CARLOS FERNANDEZ e outro(a)
	:	CHRISTIANE GRECCO IVANASKAS FERNANDES
ADVOGADO	:	SP155206 PAULA FLÁVIA RAHAL GIANINI e outro(a)
ASSISTENTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	00022677020114036100 17 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Banco do Brasil S/A contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Decido.

No julgamento do Recurso Especial n. 1.150.429/CE, selecionado como representativo da controvérsia e submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, o colendo Superior Tribunal de Justiça assentou que *"tratando-se de contrato de mútuo para aquisição de imóvel garantido pelo FCVS, avençado até 25/10/96 e transferido sem a interveniência da instituição financeira, o cessionário possui legitimidade para discutir e demandar em juízo questões pertinentes às obrigações assumidas e aos direitos adquiridos"*.

Este o teor do acórdão, transitado em julgado em 26/06/2013:

RECURSO ESPECIAL. REPETITIVO. RITO DO ART. 543-C DO CPC. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA DO CESSIONÁRIO DE CONTRATO DE MÚTUO. LEI Nº 10.150/2000. REQUISITOS.

1. Para efeitos do art. 543-C do CPC:

1.1 Tratando-se de contrato de mútuo para aquisição de imóvel garantido pelo FCVS, avençado até 25/10/96 e transferido sem a interveniência da instituição financeira, o cessionário possui legitimidade para discutir e demandar em juízo questões pertinentes às obrigações assumidas e aos direitos adquiridos.

1.2 Na hipótese de contrato originário de mútuo sem cobertura do FCVS, celebrado até 25/10/96, transferido sem a anuência do agente financiador e fora das condições estabelecidas pela Lei nº 10.150/2000, o cessionário não tem legitimidade ativa para ajuizar ação postulando a revisão do respectivo contrato.

1.3 No caso de cessão de direitos sobre imóvel financiado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação realizada após 25/10/1996, a anuência da instituição financeira mutuante é indispensável para que o cessionário adquira legitimidade ativa para requerer revisão das condições ajustadas, tanto para os contratos garantidos pelo FCVS como para aqueles sem referida cobertura.

2. Aplicação ao caso concreto:

2.1. Recurso especial parcialmente conhecido e nessa parte provido. Acórdão sujeito ao regime do artigo 543-C do Código de

Processo Civil e da Resolução STJ nº 8/2008.

(REsp 1150429/CE, Rel. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, DJe 09/05/2013).

Por sua vez, ao apreciar o Recurso Especial n. 1.133.769/RN, igualmente submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil, o colendo Superior Tribunal de Justiça assentou que "o FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS".

O acórdão, transitado em julgado em 21/02/2011, foi assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE MÚTUO. LEGITIMIDADE. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SUCESSORA DO EXTINTO BNH E RESPONSÁVEL PELA CLÁUSULA DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. CONTRATO DE MÚTUO. DOIS OU MAIS IMÓVEIS, NA MESMA LOCALIDADE, ADQUIRIDOS PELO SFH COM CLÁUSULA DE COBERTURA PELO FCVS. IRRETROATIVIDADE DAS LEIS 8.004/90 E 8.100/90. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356/STF. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF.

(...)

8. A alteração promovida pela Lei n.º 10.150, de 21 de dezembro de 2000, à Lei n.º 8.100/90 tornou evidente a possibilidade de quitação do saldo residual do segundo financiamento pelo FCVS, aos contratos firmados até 05.12.1990. Precedentes do STJ: REsp 824.919/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ de 23/09/2008; REsp 902.117/AL, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 01/10/2007; REsp 884.124/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ 20/04/2007 e AgRg no Ag 804.091/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 24/05/2007.

(...)

(REsp 1133769/RN, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 18/12/2009)

Dessa forma, resta evidenciado que a pretensão da parte recorrente não se amolda à orientação dos julgados representativos da controvérsia, o que conduz a denegação do recurso especial, conforme previsão do art. 543-C, § 7º, I, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso especial.

Int.

São Paulo, 13 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021941-34.2011.4.03.6100/SP

	2011.61.00.021941-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	IBET INSTITUTO BRASILEIRO DE ESTUDOS TRIBUTARIOS
ADVOGADO	:	SP286660 MARIA ANGELA LOPES PAULINO e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto por IBET - Instituto Brasileiro de Estudos Tributários contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

A recorrente sustenta contrariedade aos artigos 5º, 206, VII e 209, I e II, todos da Constituição Federal. Alega a existência de repercussão geral da matéria.

DECIDO.

O recurso não merece admissão.

Está assentado o entendimento de que a verificação, no caso concreto, da ocorrência de afronta a dispositivos constitucionais, se dependente da análise prévia da legislação infraconstitucional, configura ofensa constitucional reflexa ou indireta, a desautorizar o manejo do extraordinário.

Nesse sentido:

"DIREITO TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. DEBATE DE ÂMBITO INFRACONSTITUCIONAL. EVENTUAL VIOLAÇÃO REFLEXA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA NÃO VIABILIZA O MANEJO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 19.4.2012.

Inexistência de violação do artigo 93, IX, da Constituição Federal de 1988. Na compreensão desta Suprema Corte, o texto constitucional exige que o órgão jurisdicional explicita as razões de seu convencimento, sem necessidade, contudo, do exame detalhado de cada argumento esgrimido pelas partes. Precedentes.

O exame da alegada ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 37, caput, da Constituição Federal dependeria de prévia análise da legislação infraconstitucional aplicada à espécie, o que refoge à competência jurisdicional extraordinária, prevista no art. 102 da Constituição Federal.

Divergir do entendimento do acórdão recorrido no tocante à impossibilidade de compensação de créditos de tributos anteriormente administrados pela Secretaria da Receita Federal com débitos de contribuições previdenciárias exigiria a prévia análise da legislação infraconstitucional aplicável à espécie, o que refoge à competência jurisdicional extraordinária, prevista no art. 102 da Constituição Federal. Afronta ao art. 5º, XXII, da Lei Maior que não se pode vislumbrar. Precedentes.

Agravo regimental conhecido e não provido."

(RE 795712 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 05/08/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-162 DIVULG 21-08-2014 PUBLIC 22-08-2014)

"Agravo regimental no agravo de instrumento. Benefício previdenciário. Pensão por morte. Revisão. Prazo decadencial. Ofensa reflexa. Reexame de fatos e provas. Impossibilidade. Precedentes. 1. Inadmissível, em recurso extraordinário, o reexame da legislação infraconstitucional e dos fatos e provas dos autos. Incidência das Súmulas n.ºs 636 e 279/STF. 2. Agravo regimental não provido." (AI 815.241-AgR/SC, Dias Toffoli, Primeira Turma, DJ 10.5.2012).

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 741 DO CPC. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA. 1. Controvérsia decidida à luz de legislação infraconstitucional. Ofensa indireta à Constituição do Brasil. 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento" (RE 554.008-AgR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJe 6.6.2008).

Neste caso, a verificação da alegada ofensa aos dispositivos constitucionais invocados demanda prévia incursão pela legislação ordinária, o que desvela o descabimento do extraordinário interposto.

Além disso, a alegada violação demanda revolvimento do substrato fático-probatório dos autos, o que desvela o descabimento do extraordinário interposto, incidindo no óbice da Súmula n.º 279 /STF, *in verbis*:

"Para simples reexame da prova não cabe recurso extraordinário."

Ante o exposto, não admito o recurso extraordinário.

Intimem-se

São Paulo, 09 de junho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021941-34.2011.4.03.6100/SP

	2011.61.00.021941-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	IBET INSTITUTO BRASILEIRO DE ESTUDOS TRIBUTARIOS
ADVOGADO	:	SP286660 MARIA ANGELA LOPES PAULINO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	00219413420114036100 21 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por IBET - Instituto Brasileiro de Estudos Tributários, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

O recurso merece admissão.

A matéria foi devidamente prequestionada e foram preenchidos os demais requisitos formais de admissibilidade.

Entre outros fundamentos, o recorrente alega, em síntese, que a Resolução CNE/CES nº 7/2011 confronta com os ditames legais da Lei nº 9.394/1996 que não limita a autorização e/ou reconhecimento às entidades que ministram cursos de graduação, cujos artigos 44 e 46 asseguram ser o ensino livre à iniciativa privada desde que cumpridas normas gerais de educação e sejam os cursos autorizados e reconhecidos pelo Poder Público.

Não se verificou a existência de julgado do Superior Tribunal de Justiça que enfrente especificamente a tese invocada pelo recorrente, instituição não educacional que oferece cursos de especializações. Portanto, o recurso deve ser admitido.

O conhecimento dos demais argumentos eventualmente defendidos pela recorrente será objeto de exame pelo Superior Tribunal de Justiça. Aplicáveis ao caso as Súmulas 292 e 528 do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, admito o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de junho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000504-97.2012.4.03.6100/SP

	2012.61.00.000504-9/SP
--	------------------------

APELANTE	:	LH LABORATORIO HOSPITALAR LTDA
ADVOGADO	:	SP136637 ROBERTO ALTIERI e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	Agencia Nacional de Vigilancia Sanitaria ANVISA
ADVOGADO	:	SP202700 RIE KAWASAKI e outro(a)
No. ORIG.	:	00005049720124036100 26 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por LH Laboratório Hospitalar Ltda., com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição

Federal contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal regional Federal.

Sustenta-se, em síntese, a violação do art. 57 do Código de Defesa do Consumidor.

DECIDO.

O recurso não merece admissão.

Observo que, a pretexto de alegar violações à lei federal, a parte recorrente pretende rediscutir a justiça da decisão, em seu contexto fático-probatório.

Com efeito, o acórdão recorrido, atento às peculiaridades dos autos, manteve sentença de improcedência, cujo "decisum" assim ficou ementado:

ADMINISTRATIVO. LEI Nº 10.742/2003. RESOLUÇÃO CMED Nº 2/2005. DIVULGAÇÃO DE PREÇOS SUPERIORES AO PERMITIDO PELA CÂMARA DE REGULAÇÃO DO MERCADO DE MEDICAMENTOS - CMED. MULTA. ARTIGOS 56 E 57 DA LEI Nº 8.078/1990.

1 - A Lei nº 10.742, de 6 de outubro de 2003, definiu normas de regulação para o setor farmacêutico, criou a Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos - CMED e alterou a Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, que dispunha sobre a Vigilância Sanitária a que ficam sujeitos os Medicamentos, as Drogas, os Insumos Farmacêuticos e Correlatos, Cosméticos, Saneantes e Outros Produtos.

2 - Por sua vez, a Resolução CMED nº 2, de 14 de março de 2005, dispôs sobre a forma de definição do Preço Fabricante e do Preço Máximo ao Consumidor dos medicamentos em 31 de março de 2005, estabeleceu a forma de apresentação de Relatório de Comercialização à Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos - CMED, disciplinou a publicidade dos preços dos produtos farmacêuticos e definiu as margens de comercialização para esses produtos.

3 - O artigo 6º da Resolução CMED nº 2/2005 garante aos consumidores os preços de medicamentos em conformidade com as determinações da CMED, uma vez que as revistas especializadas servem de parâmetro para as vendas no varejo e devem estar à disposição dos consumidores para consulta em todas as unidades de comércio varejista de medicamentos.

4 - Insta salientar que o preço máximo ao consumidor é vinculado ao preço pelo qual um laboratório ou distribuidor de medicamentos pode comercializar no mercado brasileiro um medicamento que produz e, ao divulgá-lo em patamares superiores ao permitido pela CMED em revistas especializadas, a autora infringiu a regulação econômica do mercado de medicamentos.

5 - O artigo 56 da Lei nº 8.078/90 (CDC), para o qual o caput do artigo 8º da Lei nº 10.742/2003 remeteu a regulamentação e aplicação de penalidade administrativa estipula, em seu inciso I, que as infrações às normas de defesa ao consumidor sujeitam seus infratores à pena de multa, ao passo que o artigo 57 da norma consumerista prevê os critérios de graduação da multa aplicada, tais como a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do infrator.

6 - In casu, a autoridade administrativa fixou o valor da multa aplicada, pautando-se em sua discricionariedade e na legislação vigente, bem como levando em conta a condição econômica do infrator e o prejuízo causado ao consumidor, respeitando, outrossim, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade aplicáveis ao caso concreto, uma vez que, configurada a infração e podendo arbitrar a multa entre 200 a 3.000.000 UFIR's, adotou o valor de R\$ 116.469,75 (cento e dezesseis mil, quatrocentos e sessenta e nove reais e setenta e cinco centavos), cumprindo, dessa forma, a almejada função pedagógica e punitiva esperada dessa espécie de pena, não havendo que se falar, portanto, em redução do valor da multa aplicada.

7 - Apelação não provida.

Revisitar referida conclusão pressupõe revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, inviável no âmbito especial, nos termos do entendimento consolidado na Súmula nº 7 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de junho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001770-40.2013.4.03.6115/SP

	2013.61.15.001770-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Ministerio Publico Federal
----------	---	----------------------------

PROCURADOR	:	RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI
APELADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	INSTITUTO PAULISTA DE ENSINO SUPERIOR UNIFICADO IPESU e outros(as)
	:	ANNA MARIA PEREIRA HONDA
	:	FABIO PEREIRA HONDA
No. ORIG.	:	00017704020134036115 1 Vr SAO CARLOS/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela União com fundamento no art. 102, III, *a* da Constituição Federal.

O acórdão que julgou a apelação na presente ação civil pública definiu que a União, em caso de inércia dos demais réus, deve "a) recolher, preservar e organizar o acervo de documentos encontrados no campus da IES, a fim de compor os prontuários discentes necessários à expedição de diplomas; b) receber a documentação de que os alunos já disponham para a expedição de diplomas; c) elaborar relação comparativa de alunos matriculados ao fim de 2010, bem como em 2011, e lista dos alunos que receberam diplomas, com entrega comprovada por recibo, a fim de que esclareça quais alunos não receberam diploma; d) promover o chamamento dos alunos, pela imprensa, em todo o Estado de São Paulo, para lhes prestar as obrigações em mora; e) expedir os diplomas e encaminhá-los ao registro".

Em seu recurso excepcional, a recorrente alega ofensa ao art. 37 da Constituição da República, uma vez que a União teria cumprido seus deveres legais no tocante à atividade de regulamentação, supervisão e avaliação previstas na Constituição, na Lei de Diretrizes e Bases da Educação e decreto regulamentar.

É o relatório.

Passo a decidir.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 541 do Código de Processo Civil brasileiro de 1973.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

A verificação do requisito intrínseco da repercussão geral é da competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal (art. 1035 *caput* e § 1º do CPC), o que não elide, todavia, o juízo de admissibilidade dos demais requisitos.

Para aferir se a União cumpriu seu dever de ofício relativo ao poder fiscalizatório, o acórdão se manifestou, nos moldes da legislação que trata da matéria, sobre os artigos 45, 49, 50, 52 e 57, todos do Decreto 5.773/2006.

No caso dos autos, a alegada ofensa à Constituição de 1988 ocorreu, em tese, apenas de forma indireta ou reflexa ao dispositivo constitucional invocado.

No mais, analisar as conclusões da instância *a quo* constitui indisfarçável revolvimento do conteúdo fático-probatório do caso concreto, o que encontra óbice no entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula nº 279/STF.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 741 DO CPC. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA.

1. Controvérsia decidida à luz de legislação infraconstitucional. Ofensa indireta à Constituição do Brasil. 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento" (STF, RE 554.008-AgR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJe 6.6.2008, grifos nossos).

Por tais fundamentos, **NÃO ADMITO** o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 06 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

	2013.61.15.001770-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Ministerio Publico Federal
PROCURADOR	:	RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI
APELADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	INSTITUTO PAULISTA DE ENSINO SUPERIOR UNIFICADO IPESU e outros(as)
	:	ANNA MARIA PEREIRA HONDA
	:	FABIO PEREIRA HONDA
No. ORIG.	:	00017704020134036115 1 Vr SAO CARLOS/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pela União com fundamento no art. 105, III, *a* da Constituição Federal.

O acórdão que julgou a apelação na presente ação civil pública definiu que a União, em caso de inércia dos demais réus, deve "*a) recolher, preservar e organizar o acervo de documentos encontrados no campus da IES, a fim de compor os prontuários discentes necessários à expedição de diplomas; b) receber a documentação de que os alunos já disponham para a expedição de diplomas; c) elaborar relação comparativa de alunos matriculados ao fim de 2010, bem como em 2011, e lista dos alunos que receberam diplomas, com entrega comprovada por recibo, a fim de que esclareça quais alunos não receberam diploma; d) promover o chamamento dos alunos, pela imprensa, em todo o Estado de São Paulo, para lhes prestar as obrigações em mora; e) expedir os diplomas e encaminhá-los ao registro*".

Em seu recurso excepcional, a recorrente, entre outros argumentos, alega ofensa ao disposto nos artigos 48 da Lei 9.394/96 (LDB), bem como dos artigos 34 e 57, § 2º do Decreto nº 5.773/06. Alega, outrossim, que a União teria cumprido seus deveres legais no tocante à atividade de regulamentação, supervisão e avaliação previstas na Constituição, na Lei de Diretrizes e Bases da Educação e decreto regulamentar.

É o relatório.

Passo a decidir.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 541 do Código de Processo Civil brasileiro de 1973.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

Entre outras teses, a recorrente alega que não há solidariedade ou subsidiariedade em relação ao dever de expedir diplomas nos termos do art. 48 da 9.394/96 ou do artigo 57, § 2º do Decreto nº 5.773/06.

Não se verificou a existência de julgado do E. Superior Tribunal de Justiça que enfrente especificamente a tese invocada pelo recorrente, motivo pelo qual o recurso deve ser admitido nesse tocante.

Saliente-se que, admitido o recurso por um fundamento, o conhecimento dos demais argumentos defendidos pela recorrente será objeto de exame pelo E. Superior Tribunal de Justiça, uma vez que são aplicáveis ao caso as Súmulas n.º 292 e 528 do E. Supremo Tribunal Federal.

Por tais fundamentos, **ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 06 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

	2014.03.00.026402-4/SP
--	------------------------

REQUERENTE	:	Ministerio Publico Federal
ADVOGADO	:	RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI e outro(a)
REQUERIDO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
PARTE RÊ	:	INSTITUTO PAULISTA DE ENSINO SUPERIOR UNIFICADO IPESU e outros(as)
	:	ANNA MARIA PEREIRA HONDA
	:	FABIO PEREIRA HONDA
No. ORIG.	:	00017704020134036115 1 Vr SAO CARLOS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela União Federal contra v. acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

O presente recurso não pode ser admitido.

Trata-se de ação cautelar julgada prejudicada em razão de julgamento da apelação na ação principal. Eis o teor do julgamento na própria ação cautelar:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR ORIGINÁRIA. JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. PREJUDICIALIDADE. CESSAÇÃO DE EFICÁCIA. ARTIGO 808, III, CPC

1. Tendo sido julgada a ação principal, resta prejudicada a cautelar originária que, como mero feito instrumental e acessório, não pode prevalecer sobre o exame que se promoveu, em cognição plena, na demanda a que adere, e em face da qual se encontra exaurida a respectiva eficácia, nos termos do artigo 808, III, do Código de Processo Civil.

2. Prevalência da decisão de mérito proferida no processo principal em substituição ao provimento provisório e cautelar pretendido neste feito acessório e instrumental.

3. Precedentes.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, Juíza Federal Convocada Eliana Marcela, CAUTELAR INOMINADA nº 0026402-11.2014.4.03.0000/SP, fonte: D.E. 30/11/2015)

Se a medida cautelar visa assegurar o resultado útil e eficaz da apelação, o julgamento do recurso inviabiliza o processamento do pedido veiculado na cautela. Daí a perda do objeto da medida cautelar. Este entendimento está em consonância com a orientação jurisprudencial do C. STJ, *verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. GARANTIR O RESULTADO ÚTIL DA APELAÇÃO. JULGAMENTO DO RECURSO. PERDA DE OBJETO DA CAUTELAR. 1. Trata-se, na origem, de Agravo em Medida Cautelar Inominada, com pedido liminar, visando assegurar o resultado útil e eficaz da Apelação interposta contra sentença que denegou a segurança pleiteada no Mandado de Segurança impetrado pela recorrente R.A Catering Ltda. contra ato do Superintendente Regional, no Rio Grande do Sul, da Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - Infraero, impedindo: a) a aplicação da ilegal cláusula 4.6 do Edital do Pregão Presencial nº 155/ADSU-4/SBPA/2011; b) a contratação de qualquer outro licitante - além da vencedora do certame; e c) a imposição de qualquer tipo de sanção à suplicante. 2. Ocorre que, em 27.6.2012, foi julgado, pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, o referido apelo. 3. Ajuizada Medida Cautelar com o fim de "assegurar o resultado útil e eficaz da Apelação interposta contra sentença que denegou a segurança pleiteada", o julgamento do referido recurso inviabiliza o processamento do pedido ali veiculado, razão pela qual verifico a perda do objeto da Medida Cautelar. 5. Agravo Regimental não provido." (STJ - AgRg no AgRg no REsp: 1378602 RS 2013/0086522-7, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 20/08/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/09/2013).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SENTENÇA PROFERIDA NO PROCESSO PRINCIPAL. CAUTELAR. CESSAÇÃO DA EFICÁCIA. ART. 808, III, DO CPC.

1. Nos termos do artigo 808, III do CPC, "cessa a eficácia da medida cautelar (...) se o juiz declarar extinto o processo principal

, com ou sem julgamento de mérito". A cessação da eficácia, em casos tais, independe do trânsito em julgado da sentença extintiva do processo, especialmente quando a providência requerida como cautelar tem típica natureza antecipatória. Entendimento contrário importaria, na prática, a conferir efeito suspensivo a todos os recursos, inclusive ao especial e ao extraordinário, que vierem a ser interpostos contra sentenças e acórdãos de improcedência ou terminativos proferidos no processo principal.

2. Embargos de divergência providos."

(STJ, EREsp 1043487/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2011, DJe 14/06/2011)

Por tais fundamentos, **NÃO ADMITO** o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014766-14.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.014766-8/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	VANEIDE MARIA DE LIMA e outros(as)
	:	MARIA APARECIDA GOMES
	:	MARILUCIA ANDRADE GOMES
ADVOGADO	:	SP124630 FLAVIO MARQUES GUERRA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Ministerio Publico Federal
PROCURADOR	:	HELOISA MARIA FONTES BARRETO e outro(a)
PARTE AUTORA	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
PARTE RÉ	:	EDSON FELICIANO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP268976 LUIZ FERNANDO DE ARAUJO BORTOLETTO e outro(a)
PARTE RÉ	:	EDSON CARLOS ODA DOS SANTOS e outro(a)
	:	MARGARETE PEREIRA
ADVOGADO	:	SP163168 MAURÍCIO VASQUES DE CAMPOS ARAUJO e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00052853820124036109 3 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto por Vaneide Maria de Lima e outras a desafiar v. acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal em agravo de instrumento.

Alega a parte recorrente, em síntese, violação dos artigos 154, 183, § 1º e 2º e 525, I do Código de Processo Civil de 1973.

DECIDO.

O recurso não merece admissão.

É certo que o C. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do **RESP nº 1.102.467/RJ**, processado segundo o rito do art. 543-C do CPC/1973, pontificou o entendimento de que, constatada a ausência de peças necessárias para a compreensão da controvérsia ventilada em agravo de instrumento, devem ser indicadas pelo Relator do recurso quais são elas, de modo a que o recorrente tenha a oportunidade de complementar o instrumento.

No caso, porém, verifica-se que não se cuida de peça necessária à compreensão da controvérsia, cuja apresentação quando do protocolo do recurso pudesse ser submetida ao talante da parte, mas sim de *peça obrigatória* à formação do instrumento (artigo 525, I, CPC/1973).

Desse modo, o precedente paradigmático supracitado *não se aplica à espécie*, prevalecendo, aqui, a orientação superior no sentido de que a ausência de qualquer das peças obrigatórias citadas no artigo 525, inciso I, do CPC, impõe como consequência processual o não-conhecimento do agravo. Não se cogita de prévia conversão do julgamento em diligência para eventual complementação documental.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA NA INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCURAÇÃO DO AGRAVADO. INADMISSIBILIDADE. ART. 525, I, CPC. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A falta de alguma das peças de colação obrigatória, previstas no art. 525, I, do CPC, enseja o não conhecimento do agravo de instrumento.

2. Nos termos da jurisprudência desta Casa, a ausência de peça obrigatória na formação do agravo não constante dos autos originais deverá ser atestada por certidão emitida pelo órgão competente, não bastando a alegação de juntada de cópia integral dos autos.

3. Agravo regimental não provido."

(STJ, AgRg no AREsp 599.253/MG, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/05/2015, DJe 18/05/2015)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. CÓPIA INTEGRAL DA DECISÃO AGRAVADA. ESSENCIALIDADE DA PEÇA FALTANTE. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Ausência de peça obrigatória do agravo de instrumento previsto no artigo 522 do CPC. A jurisprudência do STJ é no sentido de que a falta de uma das peças obrigatórias enumeradas no inciso I do artigo 525 do CPC (cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado) impede o conhecimento do agravo de instrumento, não se revelando cabida a conversão do julgamento em diligência para complementação do traslado ou juntada posterior. (AgRg no REsp 1354701/GO, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 17/10/2013, DJe 30/10/2013)

2. Ao repisar os fundamentos do recurso especial, a parte agravante não trouxe, nas razões do agravo regimental, argumentos aptos a modificar a decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos. 3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgRg no AgRg no AREsp 557.340/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 20/11/2014, DJe 02/12/2014)

Verifica-se que o v. acórdão recorrido não diverge do entendimento sufragado pelo C. STJ, o que autoriza seja obstaculizado o trânsito do especial com fundamento na Súmula nº 83/STJ, aplicável também aos recursos interpostos com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional.

No mais, a verificação da razoabilidade da justificativa apresentada pela parte recorrente depende da análise da prova dos autos, cuja reapreciação não pode ser objeto de recurso especial, nos termos da Súmula n.º 7 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 30 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019164-04.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.019164-5/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A massa falida
ADVOGADO	:	SP155105 ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	ASSOCIACAO DOS MUSICOS MILITARES DO BRASIL
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00134518120154036100 22 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela Massa Falida do Banco Cruzeiro o Sul, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal que, em sede de agravo de instrumento, manteve indeferimento do pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como pedido de diferimento do pagamento das custas processuais para o final do processo, nos termos da Lei Estadual Paulista nº 11.608/2003.

O aludido acórdão assim ficou ementado:

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA À PESSOA JURÍDICA: REQUISITOS NÃO COMPROVADOS. NÃO CABIMENTO DE DIFERIMENTO DE PRAZO PARA RECOLHIMENTO DAS CUSTAS. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

- 1. Impõe-se registrar, inicialmente, de acordo com o artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.*
- 2. E, ainda, consoante o § 1º-A do mesmo dispositivo se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. Ora, a decisão impugnada ao negar seguimento ao recurso, fê-lo com supedâneo na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.*
- 3. Não há como presumir miserabilidade na falência, porquanto, a despeito da preferência legal de determinados créditos, subsistem, apenas, interesses de credores na preservação do montante patrimonial a ser rateado. Ademais, também incabível o diferimento no recolhimento das custas como requer o agravante, pelos mesmos motivos do indeferimento da concessão do benefício da Justiça Gratuita, ou seja, a comprovação de que efetivamente faz jus ao diferimento do prazo de recolhimento.*
- 4. Portanto, tendo em vista que a agravante não comprovou nos autos que tem os requisitos necessários à concessão do benefício, mas tão somente aduziu que está falida, e que é incabível o pedido de diferimento de prazo para o recolhimento das custas processuais, a manutenção da decisão de origem é medida que se impõe.*
- 5. Além disso, a parte agravante não trouxe argumentos que refutassem a aplicação do artigo 557 do Código de Processo Civil ou que ensejasse a modificação da decisão monocrática.*
- 6. Agravo legal improvido.*

E, posteriormente, o julgamento dos embargos de declaração:

DE DECLARAÇÃO. AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

- I - Ausentes as hipóteses do art. 535 do CPC a autorizar o provimento dos embargos.*
- II - A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado, obscuridade, contradição ou omissão.*
- III - Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.*
- IV - Embargos de declaração rejeitados.*

Em seu recurso excepcional, sustenta a recorrente, em suma, a negativa de seguimento aos artigos 131, 165, 458 e 535, todos do Código de Processo Civil de 1973.

DECIDO.

Incabível o recurso por eventual violação dos artigos 131, 165, 458 e 535, todos do Código de Processo Civil de 1973, por ter o acórdão recorrido enfrentado o cerne da controvérsia submetida ao Judiciário.

Nesse sentido, "não cabe falar em ofensa aos arts. 128,131, 165, 458, 460 e 535 do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos." (AgRg no AREsp 241.749/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 27/08/2015)

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de junho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

Expediente Nro 2272/2016

Certifico que os presentes autos encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) resposta(s) ao(s) agravo(s) interposto(s), nos termos do art. 1.021, § 2º, do CPC / art. 1.042, § 3º, do CPC.

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018406-26.2000.4.03.6119/SP

	2000.61.19.018406-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE	:	CAMAR LOCACAO E MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS LTDA
ADVOGADO	:	SP052204 CLAUDIO LOPES
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER

Certifico que os presentes autos encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) resposta(s) ao(s) agravo(s) interposto(s), nos termos do art. 1.021, § 2º, do CPC / art. 1.042, § 3º, do CPC.

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0084737-92.2000.4.03.6182/SP

	2000.61.82.084737-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	FIBRABEN IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO	:	SP166423 LUIZ LOUZADA DE CASTRO
	:	SP210054 CRISTIANE DA CRUZ
	:	SP120263E JUSSARA APARECIDA LINO BEZERRA

Certifico que os presentes autos encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) resposta(s) ao(s) agravo(s) interposto(s), nos termos do art. 1.021, § 2º, do CPC / art. 1.042, § 3º, do CPC.

00003 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0029940-25.2004.4.03.9999/SP

	2004.03.99.029940-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OSVALDO CAMPANUCCI
ADVOGADO	:	SP024760 ANTONIO CARLOS LEAO
INTERESSADO(A)	:	OSVALDO CAMPANUCCI -ME
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO MANUEL SP
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	98.00.00063-3 2 Vr SAO MANUEL/SP

Certifico que os presentes autos encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) resposta(s) ao(s) agravo(s) interposto(s), nos termos do art. 1.021, § 2º, do CPC / art. 1.042, § 3º, do CPC.

00004 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0041031-83.2005.4.03.6182/SP

	2005.61.82.041031-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	TECNICS COM/ E IND/ LTDA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 13 VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO >1ªSSJ>SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

Certifico que os presentes autos encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) resposta(s) ao(s) agravo(s) interposto(s), nos termos do art. 1.021, § 2º, do CPC / art. 1.042, § 3º, do CPC.

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003700-28.2006.4.03.9999/SP

	2006.03.99.003700-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	IMPLEMAX COM/ DE PEÇAS E SERVICOS LTDA -ME
ADVOGADO	:	SP117670 JOAO LUIS SOARES DA CUNHA
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	02.00.00018-1 2 Vr SAO JOSE DO RIO PARDO/SP

Certifico que os presentes autos encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) resposta(s) ao(s) agravo(s) interposto(s), nos termos do art. 1.021, § 2º, do CPC / art. 1.042, § 3º, do CPC.

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041996-22.2006.4.03.9999/SP

	2006.03.99.041996-4/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	: JOSE CARLOS FUSTAINO
ADVOGADO	: SP073891 RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO
	: SP219623 RENATA DOMINGUES DA FONSECA
ENTIDADE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ENTIDADE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	: 97.00.00006-0 2 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

Certifico que os presentes autos encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) resposta(s) ao(s) agravo(s) interposto(s), nos termos do art. 1.021, § 2º, do CPC / art. 1.042, § 3º, do CPC.

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0526601-93.1983.4.03.6100/SP

	2008.03.99.056765-2/SP
--	------------------------

RELATORA	: Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	: ANTONIA ACEDO FIGUEIREDO e outros(as)
	: ANTONIA DA SILVA GARCIA
	: ANTONIA DA SILVA GOUVEA
	: ANTONIA DIEGOLI
	: ANTONIA OLIVATTO GEBIN
	: ANTONIA PEREZ CLEMENTE
	: ANTONIO ANTONELLI
	: ANTONIO ARIAS VEIGA
	: ANTONIO AROSA LOPES
	: ANTONIO AUGUSTO GONÇALVES
	: ANTONIO BERNARDO RIBEIRO
	: ANTONIO BUENO
	: ANTONIO BUOSO
	: ANTONIO CABRERA PARRAGA
	: ANTONIO CANDIDO DE SOUZA
	: ANTONIO CANDIDO FILHO
	: ANTONIO CARVALHO
	: ANTONIO COSTA
	: ANTONIO DA SILVA
	: ANTONIO DANTAS DE SOUZA
	: ANTONIO DE CAMARGO LAVACA
	: ANTONIO DE CAMPOS
	: ANTONIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: SP075726 SANDRA REGINA POMPEO
APELANTE	: ANTONIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: SP075726 SANDRA REGINA POMPEO
APELANTE	: ANTONIO DE OLIVEIRA
	: ANTONIO DE OLIVEIRA RAMOS
	: ANTONIO DE SA
	: ANTONIO DE SOUZA LEME
	: ANTONIO DIAS

	: ANTONIO DIAS DA SILVA
	: ANTONIO DOS SANTOS
	: ANTONIO DUARTE
	: ANTONIO DURIGON
	: ANTONIO ESTEVAM ALCARDE
	: ANTONIO FRANCISCO CECCATO
	: ANTONIO FERNANDES MARINHEIRO
	: ANTONIO FERNANDES DE SOUZA
	: ANTONIO GASPAR
	: ANTONIO GARRIDO
	: ANTONIO GASPAR FREIRE
	: ANTONIO GONCALVES VIANA
	: ANTONIO GREGORIO
	: ANTONIO GROPELO
	: ANTONIO JOAQUIM DOS SANTOS
	: ANTONIO JOSE CASSARO
	: ANTONIO JOSE SANCHES FERNANDES
	: ANTONIO JUSTINO DO AMPARO
	: ANTONIO LEIROZA
	: ANTONIO LOPES
	: ANTONIO LOPES FLORES
	: ANTONIO LONG
	: ANTONIO MACHADO DE LIMA
	: ANTONIO MANHAS
	: ANTONIO MANOEL QUERO
	: ANTONIO MARIA DE CASTRO
	: ANTONIO MARINANGELO
	: ANTONIO MARTINASSO
	: ANTONIO MARTINS ALANI
	: ANTONIO MARTINS SANCHES
	: ANTONIO MENEZES
	: ANTONIO MORENO
	: ANTONIO NOVELLI
	: ANTONIO NUNES
	: ANTONIO NUNES DA SILVA
	: ANTONIO PARIZOTO
	: ANTONIO PAVANELLI
	: ANTONIO PEREIRA DA SILVA FILHO
	: ANTONIO PICOLLI
	: ANTONIO PIOLA
	: ANTONIO RICCO
	: ANTONIO RIZZO
	: ANTONIO RODRIGUES DA SILVA
	: ANTONIO RODRIGUES DIEGUES
	: ANTONIO ROSEDO
	: ANTONIO SANCHES
	: ANTONIO SANCHES FILHO
	: ANTONIO SANTOS CARON
	: ANTONIO SIQUEIRA
	: ANTONIO SOARES RAMOS
	: ANTONIO TEIXEIRA MACHADO
	: ANTONIO TONO
	: ANTONIO TORELLI
	: ABILIO DA SILVA

	: ABILIO DOS SANTOS
	: ABILIO MEZALIRA
	: ABILIO PINTO CORREA
	: ABRAAO DOS SANTOS
	: ACACIO AUGUSTO BARBOSA
	: ACACIO AZEVEDO QUEIROZ
	: ADA BERTOLLINI PASTRI
	: ADA SARRA
ADVOGADO	: SP075726 SANDRA REGINA POMPEO
CODINOME	: ADA SANA
APELANTE	: ADALGISA CAMORIM DE BARROS
	: ADALGISA PRANDATO AUGUSTO
	: ADELINO RODRIGUES
	: ADHEMAR ROSA VIANNA
	: ADRIANO FERNANDES MORGADO
	: ADOLPHO GONZALEZ CARDEIRINHA
	: ADRIANO JOSE RIBEIRO
	: ADRIANO PEREIRA PACHECO
	: ADRIANO RAMOS RODRIGUES
	: ADRIANO SANTINATO
	: AFONSO ALVES NOVAES
	: AFONSO ZAMBRANA
	: AGAFIJA VETRENKA COCCATO
	: AGOSTINHA FERREIRA OLIVAL
	: AGOSTINHO SERRALHEIRO
	: AIMONE BRAMUCI
	: ALAYDE NASCIMENTO MACHADO
	: ALBANO DIAS GUIOMAR
	: ALBERTINA VERA DO NASCIMENTO
	: ALBERTO CARDOSO DE PAULA
	: ALBERTO DE OLIVEIRA
	: ALBERTO MARQUEZINI
	: ALBERTO NOVELLI
	: ALBERTO RAMOS
	: ALCIDES JOSE DOS SANTOS
	: ALCIDES JOSE VIEIRA
	: ALCIDES ROSO LITANO
	: ALCEBIADES SAGRILLO
	: ALCIDES CRIVELARO
	: ALBA MALAVAZZI
	: ALBINO TEIXEIRA
	: ALCIDES CAMARGO DE OLIVEIRA
	: ALCIDES DIAS
	: ALCIDES SCHNEIDER
	: ALCINO SOTELO GARCIA
	: ALCINDO BRETERNITZ
	: ALCINO ZANATTA
	: ALDA BOTELHO
	: ALEXANDRE LANCEROTTI
	: ALEXANDRE SERAFIM
	: ALEXO GALAFFASSI
	: ALCIDES CASTILHA
	: ALCIDIO BUENO MONTEIRO
	: ALEXANDRE VERONESI

	: ALFREDO ARCOS
	: ALFREDO BARROSO
	: ALFREDO BORTOLANI
	: ALFREDO FRANCISCO MINUCHI
	: ALFREDO GONCALVES DOS SANTOS
	: ALFREDO PEREIRA
	: ALFREDO PEREIRA DOMINGUES
	: ALFREDO PESSINI
	: ALICE CARVALHO DE FRAVE
	: ALICE DE JESUS OLIVEIRA
	: ALICE FARIA SANTAMARIA
	: ALICE FERREIRA MARTINS BOTANA
	: ALICE SGARDI
	: ALICY SANTIAGO
	: ALCIDES DE SOUZA DIAS
	: ALFREDO ROBERTO
	: ALFREDO SERTORIO JUNIOR
	: ALIPIO MARQUES CARVALHO
	: ALMERINDO JOSE DOS SANTOS
	: ALMYR SILVA
	: ALTIVO ANTONIO SIQUEIRA
	: ALVARO JOSE MARTINS
	: ALVARO MARTINS DO PRADO
	: ALVINO SEVERIANO DA SILVA
	: ALVINO SIQUEIRA MENDONCA
	: ALUIZIO FREIRE DE ANDRADE
	: ALZIRA CYETANO RODRIGUES
	: ALZIRA JOAQUIM VALENTE
	: ALZIRA RODRIGUES PACHECO
	: ALZIRA STEFANO LUNARDI
	: ALVARO CORREIA
	: ALVARO DOS SANTOS
	: AMALIA BIANCHI ZAMBON
	: AMELIA BIZETTO BUFFOLO
	: ANISSETO PELOCHES
	: AMELIA BULIZANI NEGRO
	: AMELIA PERRONE MENDES
	: AMELIA SANI LEONE
	: AMELIA SOLDERA GOTARDO
	: AMERICO ANGELI
	: AMERICO TEIXEIRA DA SILVA
	: ANA DA SILVA CAMARGO
	: ANA DE OLIVEIRA COELHO
	: ANA DOS SANTOS SOUZA
	: ANA NARDUCCI
	: ANNA KONNINO CORADO
	: ANA MARIA DAS NEVES
	: ANA PEREIRA
	: ANA ROSA PEDROSO SOARES
	: ANA VASQUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: SP075726 SANDRA REGINA POMPEO
REPRESENTANTE	: JUREMA VASQUES GOMES
APELANTE	: ANDRE PITON
	: ANDREA MARTINELLI

	: ANERIS ALTIERI MOSCHELLO
	: ANESIA BATISTA DE ANDRADE
	: ANESIA VIEIRA ALVES
	: ANESIO GUIDO
	: ANGELA GALO DE SOUZA
	: ANGELINA CARNAVAL PINTO
	: ANGELINA JOSE ORTIZ PEREIRA
	: ANGELINA LENTINI BARBOSA
	: ANGELINA PERRONE TEIXEIRA
	: ANGELO ANSELMO FALCO
	: ANGELO BENEDITO PIOVESANA
	: ANGELO BRUNINI
	: ANGELO COLANGELO
	: ANGELO FERRARI
	: ANGELO JANNOTTI
	: ANGELO NACARATO
	: ANGELO PAPAVERO
	: ANGELO PINTO VINAGRE espolio
ADVOGADO	: SP075726 SANDRA REGINA POMPEO
REPRESENTANTE	: ANTONIO CARLOS VINAGRE e outros(as)
	: HILDA VINAGRE GONCALVES
	: MAURICIO VINAGRE
	: MARINILCE VINAGRE NASCIMENTO
	: NIVALDO VINAGRE
	: IARA REGINA VINAGRE
ADVOGADO	: SP075726 SANDRA REGINA POMPEO
APELANTE	: ANGELO TORRES
	: ANESIO DE OLIVEIRA
	: ANGELINA DA CONCEICAO DIAS
	: ANGELINA SANTOS
	: ANNA BOASKI VOSGNHAK
	: ANA GABRIEL SIQUEIRA
	: ANNA GOMES CARREGA
	: ANNA FEDREKOVIC
	: ANNA FIOREZZI BERTONE
	: ABIGAIL ABBAMONTE DAMASCENO
	: ADELINA DE JESUS FAGUNDES LOURENCO
ADVOGADO	: SP075726 SANDRA REGINA POMPEO
CODINOME	: ADELINA FAGUNDES LOURENCO
APELANTE	: ALAIDE JORGE REINALDO
	: ALCIDIO FRANCISCO
	: ANA RODRIGUES DE SALES
	: ANNA LYDIA TAMEGA BRESCANCINI
	: ANNA MARIA GODINHO CARAPETTO
	: ANNA ZANELLA NAIA SALLA
ADVOGADO	: SP075726 SANDRA REGINA POMPEO
CODINOME	: ANNA NAIA SALLA
APELANTE	: ANNIBAL ANTONIO CARNEIRO espolio
	: ANNIBAL PETRILLI
	: ANIBAL PINTO FAUSTINO
	: ANSELMO LUIZ DE LIMA
	: ANSELMO RODEL
	: ANTENESCA ALLEGRETTI
	: ANTENOR BARBOSA DA SILVA

	:	ANTENOR MOREIRA BARBOSA
	:	ANTONIA MELLE TREVISAN
	:	ANTONIA MENEZES DE OLIVEIRA
	:	ANTONIETA DOS SANTOS
	:	ANTONIETA FAVETTO CABRAL
	:	ANTONIETA PALMYRA ZANOY
	:	ANTONIO ARANHA ARRUDA
	:	ANTONIO CASTRO MORAIS
	:	ANTONIO LUIZ MAYLLART
	:	ANTONIO MARTINI
	:	ANTONIO MARTINS
	:	ANTONIO PEDRO DOS SANTOS
	:	ANTONIO PINTO
	:	APARECIDA PIRES DOS SANTOS
	:	ARCIDIO MARTINS
	:	ARDUINA O GALEAZZI GARCIA
	:	ARGEMIRO ALVES CARDOSO
	:	ARGENTINO SIMAS
	:	ARI SILVA
ADVOGADO	:	SP075726 SANDRA REGINA POMPEO
CODINOME	:	ARY SILVA
APELANTE	:	ARISTIDES CASTANHO
	:	ARISTIDES CESTAROLI
	:	ARISTIDES CHICARONI
	:	ARISTIDES ESTEVES
	:	ARISTIDES MARQUES
	:	ARISTIDES SPERATTO
	:	ARLINDO CARDOSO
	:	ARLINDO DEGASPERI
	:	ARLINDO VICENTINI
	:	ARMANDO AUGUSTO
	:	ARMANDO D ELIA
	:	ARMANDO DUARTE
	:	ARMANDO MATTOS
	:	ARMANDO MOREIRA DE FARIA FILHO
	:	ARMANDO VICENTE
	:	ARNALDO BELLODI
ADVOGADO	:	SP075726 SANDRA REGINA POMPEO
CODINOME	:	ARNALDO BELODI
APELANTE	:	ARNALDO BENTO DA SILVA
	:	ARNALDO FICHER
	:	ARNALDO GALVAO
	:	ARNALDO PIRES DE CAMARGO
	:	ARNALDO RABELLO
	:	ARSENIO BEGO
	:	ARTHUR BORGHI
	:	INEZ GUERRA SILVA
	:	ARY DE OLIVEIRA
	:	ARY JOSE TOBIAS
	:	ASSUMPCAO AUGUSTA MARTINS AMARAL
	:	AUGUSTA CLEMENTE RODRIGUES
	:	AUGUSTO BOA VENTURA
	:	AMELIA BRAZAO
	:	AUGUSTO GONCALVES OLIVEIRA

	: AUGUSTO MAGALHAES SOBRINHO
	: AUGUSTO ROSA
	: AURELIA NASCIMENTO DA FONSECA
	: AURORA JESUS ARNALDO
	: AURORA MARIN DE OLIVEIRA
	: AVELINO AMADOR DOS SANTOS
	: AVELINO ANTUNES
	: AVELINO DIAS
	: AVELINO GONCALVES
	: AVELINO VASQUES
	: AZELIA MUSSI DE OLIVEIRA
	: AZIZA MACIEL BENEDITO
	: BALDOMERO FABRE
	: BEATRIZ DE AGUIAR
	: LAURINDA CERDEIRA
ADVOGADO	: SP075726 SANDRA REGINA POMPEO
REPRESENTANTE	: BEATRIZ DOS ANJOS ALVES
ADVOGADO	: SP075726 SANDRA REGINA POMPEO
APELANTE	: BELIM RIZZATTO
	: BELMYRA SOARES DOS SANTOS
	: BELMIRO BERTINI
	: BELMIRO SOUZA PRATA
	: BELMIRO JOAO MOURA
	: BENEDICTA CARDOSA FIGUEIREDO
	: BENEDICTO ALVES MONTEIRO
	: BENEDICTO BERTINHOLA
	: BENEDICTO CAMARGO
	: BENEDICTO CATTI PETRA
ADVOGADO	: SP075726 SANDRA REGINA POMPEO
CODINOME	: BENEDITO CATA PRETA
APELANTE	: BENEDICTO SOARES DE CAMARGO
	: BENEDITA BUENO DOS SANTOS
	: BENEDITA CONCEICAO DE OLIVEIRA
	: BENEDITA GALVAO
	: BENEDITA MARAI DE ALMEIDA
	: BENEDITA RODRIGUES MANDELLI
	: BENEDITA ROSATTI
	: BENEDITA DA SILVA DE MORAES
	: BENEDITO ALVES DE SOUZA
	: BENEDITO ANTONIO BUENO
	: BENEDITO CORREA
	: BENEDITO DAS NEVES AYRES
	: BENEDITO DE JESUS VENANCIO
	: BENEDITO DE OLIVEIRA FREITAS
	: BENEDITO DE SOUZA
	: BENEDITO FARIAS
	: BENEDITO FERREIRA
	: BENEDITO FRANCO DE ALMEIDA
	: BENEDITO GILBERTO
	: BENEDITO JUSTINO AMPARO
	: BENEDITO MARTINS
	: BENEDITO MARZI
	: JULIETA CANDIDA MARTINS
	: BENEDITO MATIAS DE OLIVEIRA

	:	BENEDITO PALHARES SILVA
	:	BENEDITO PEDROSO
	:	BENEDITO PINTO DE PAULA
	:	BENEDITO PIRES DO AMARAL
	:	BENEDITO ROMANO
	:	BENIGNO RODRIGUES
	:	BENEDITA RABADAN MARTINS
	:	BENJAMIN DA SILVA
	:	BENJAMIN SOARES DE OLIVEIRA
	:	BENONI PIRES
	:	BENTO JACINTO DA SILVA FILHO espólio
ADVOGADO	:	SP075726 SANDRA REGINA POMPEO
REPRESENTANTE	:	MARIA APARECIDA FELIPE DA SILVA falecido(a)
APELANTE	:	BENTO DE OLIVEIRA
	:	BERNARDINA DE JESUS LOCATELLI
	:	MARCOLINA PINTO RIBEIRO
	:	MARIA MENONCELLI BOGGIAN
	:	BRACIAL BRESCANCINI
	:	BRASILIA SANTOS BARBERO
	:	BRAULIO FRANCO
	:	BRAULIO TEIXEIRA
	:	BRONISLAVAS POLIKAITIS
	:	BRUNO DOS SANTOS MENEGAZZI
	:	BRUNO GASPAROTTI
	:	CACILDA GONCALVES CALDEIRA
	:	CALIXTO DOS SANTOS BARBOSA
	:	CANDIDA COELHO FANTINI
	:	CANDIDA BARREIRO
	:	CANDIDO ARANTES
	:	CANDIDO DUARTE OLIVEIRA
	:	CARLOS ANTONIO PASTOR
	:	CARLOS DA SILVA
	:	CARLOS FABRE
	:	CARLOS MISCHIATTI
	:	CARLOS SOBRAL
	:	CARLOS VALENTINI
	:	CARLOTA GONZALES PEREIRA
	:	CARMELA D ANGELO ROSA
	:	CARMELA DE MORAES BOTELHO
	:	CYZIRA C CARDOSO
	:	DANIEL DE OLIVEIRA
	:	CARMELITA SILVA
	:	CARMEM GUZZO
	:	CARMEM KONIG ZIBORDI
	:	CARMEM RUBIA MACHADO
	:	CAROLINA CESAR GHERARDINI
	:	CAROLINA FREITAS MARQUES BOTTO MACHADO
	:	CAROLINA RODRIGUES FREIRE
	:	CASIMIRO BARRETO
	:	CECIL ROWLANDS
	:	MIGUEL MONTORO RODRIGUEZ falecido(a)
ADVOGADO	:	SP075726 SANDRA REGINA POMPEO
CODINOME	:	MIGUEL MONTORO RODRIGUES
REPRESENTANTE	:	CECILIO RODRIGUEZ FILHO

ADVOGADO	:	SP075726 SANDRA REGINA POMPEO
APELANTE	:	CELESTE GALLEGO LOPES
	:	CELESTINA MUNIZ GOES
	:	CELISA VILLA DE ABREU
	:	CLARA FERNANDES DE OLIVEIRA
	:	CLELIA RAMOS BEGO
	:	CLODOALDO MIRANDA
	:	CLOTILDE SILVA GOMES
	:	CONCEICAO RIBEIRO
	:	CONCEICAO SANTORO ZORZETHIG
	:	CONCILIA GRASSI
	:	CONSOLACAO ARANDA
	:	CONSTANTINA MENONCELLO TONDIN
	:	CORA SARDENBERG VAN HAUTE
	:	CORAGGIO BORELLI
	:	CORDELIA VIEIRA DA SILVA
	:	CORIOLANO DOS SANTOS VALERIO
	:	COREOLANO FERREIRA
	:	CRELIA VIOTTO CRIVELARO
	:	CRISTINA SOARES GULDBECK
	:	CRISTOBAL MORALES NAVARRO
	:	CYZIRA CATALAO CARDOSO
	:	DANIEL DE OLIVEIRA CAMARGO
	:	DANIEL RODRIGUES
	:	DARCY DE ALMEIDA
	:	DARCY FERREIRA
	:	DAVID DREZZA
	:	DAYSE FRAIHA RABELLO
	:	DECIMO GUARNIERI
	:	DELFINA ETELVINA CAPELETI
	:	DELMIRO GONZALEZ
	:	DEOLINDA GUIMARAES GOMES
	:	DELINDA PEREIRA PINTO
	:	DEYSE TERREL MEDORI
	:	DINAL BOTANA ZAMPIERI
	:	DIONEA DE ARRUDA LEGENDRE MATIAS
	:	DIONIZIO DE ANDRADE
	:	DIONIZIO JOSE DOS SANTOS
	:	DIRCE BOSCARATTO BAPTISTA
	:	DIRCE SOPHIA BAIALUNA PILOT
	:	DIRCEU PESSOLANO
	:	DIVA SALGADO
	:	DIVANYR RODRIGUES COSTA
	:	DIVINO CREPALDI
	:	DJALMA ANTONIO DA SILVA
	:	DOLORES BELDERRAMO
ADVOGADO	:	SP075726 SANDRA REGINA POMPEO
CODINOME	:	DOLORES BELDERRAMO FERREIRA
APELANTE	:	DOLORES KONIG PEREIRA
	:	DOLORES POERTAS GARCIA
	:	DOMICELIA JERUSEVICIUS
	:	JUOZAS JERUSEVICIUS falecido(a)
	:	DOMINGAS FORTES GONCALVES
	:	DOMINGOS DE MARQUI

	: DOMINGOS IZZO
	: DOMINGOS PUCCIARELLO
	: DOMINGOS QUAIOTTI
	: DOMINGOS RODRIGUES FERREIRA
	: DOMITILLA DE FIGUEIREDO FUENTES
	: DONATO BULCHI
	: DONZILIA DE MAGALHAES RAMOS
	: DORCY SCALABRINI
	: DORIVAL RIGHI
	: DUILIO PEREIRA
	: DULCE FERNANDES MILIORINI
	: DURVAL DE ARAUJO LIMA
	: DURVAL RAMOS
	: EBE GOZZO
	: EDEMEA MEDEIROS COSTA
	: EDEROMIR RODRIGUES COSTA
	: EDGAR ALVES LIMA
	: EDIGAR CAVALCANTI DA SILVA
	: EDITH NADYR DA SILVEIRA TEIXEIRA
	: EDIVON PEREIRA DE OLIVEIRA
	: ERMELINDA RAVANINI
	: EDMUR CARVALHO
	: EDMUR PIRES DE CAMARGO
	: EDNA GALLO
	: EDUARDO ALVARES FERNANDES
	: EDUARDO ANDRADE
	: EDUARDO ZOVARO
	: EGISTO BELLUCO
	: EGYDIO DE BARROS
	: EGYDIO MARCHI
	: ELEONORA GALLO
	: ELIDIA DA SILVA
	: ELISA DA SILVA DOMINGUES
	: ELISA VICENTE TRAMONTINA
	: ELIZA MENDONCA LEITAO
	: ELIZABETH JOSEPHINA BENETON
	: ELISEU FATICHI
	: ELOY DE CASTRO
	: ELVIRA DE JESUS CORREA
	: ELVIRA OLIVEIRA DA PAZ
	: VICENTE GARCIA espolio
ADVOGADO	: SP075726 SANDRA REGINA POMPEO
REPRESENTANTE	: ELVIRA RABASAL GARCIA
ADVOGADO	: SP075726 SANDRA REGINA POMPEO
APELANTE	: ELIZA LIE DE AMORIM SILVA
	: EMILIA DEOLINDA DI CARLO
	: EMILIA LOPES PEREIRA
	: EMILIA MARCELO PEDROSO
	: ELPIDES FRANCISCO ALVES
	: EMILIA PREVIATTO GAYOTTO
	: EMILIO PERES
	: EMILIO RAMPINELLI FILHO
	: ENCARNACAO RAMOS COLINA
	: ESECHIAS LEME DA SILVA

	: ERACLITO FERREIRA
	: ERMELINDA FERREIRA ROSA
	: ERMINIA MARQUES RICCIOPPO
	: ERNESTA FICCA
	: ERNESTINA BOZZINI ROBERTO
	: ERNESTO AUGUSTO FERREIRA
	: ERNESTO MILANI
	: ERVINA CAFFANE CAMARGO
	: ESCHOLASTICA POLASTRE CARVALHO
	: ESPERIA PELOYA DE AGUIAR
	: ESTHERINA PERRONE VARELLA
	: ESTHER DE OLIVEIRA GONCALVES
	: ESTHER TAVARES CAPATO
ADVOGADO	: SP075726 SANDRA REGINA POMPEO
CODINOME	: ESTHER TAVARES
	: ESTHER NAZARETH TAVARES CAPATO
	: ESTER DE NAZARETH TAVARES CAPATO
APELANTE	: ETELVINA CLEMENTINA DA SILVA
	: ETELVINA GUZZO RODRIGUES
	: EUGENIO AUGUSTO
	: EUTALIA DOS SANTOS
	: EZEQUIEL RODRIGUES PEREIRA
	: FAUSTO MARTINI
	: FELICE PALMIERI
	: FELICIDADE BERNARDO BATISTA
	: FELISBERTO LUCATELLI
	: FELISMINO JOSE MORGADO
	: EUGENIO PAPI
	: FELIX LUPIANHA
	: FERMINO NICODEMO
	: FERNANDO ALVAREZ
	: FERNANDO DUARTE
	: FERNANDO JOSE DE MATTOS
	: FIORAVANTE FAZZINI PASCHOAL BOER
	: FIRMINO CRESPO
	: FLAVIA GOMES ERVEDEIRA
	: FLORIANO NASCIMENTO JUNIOR
	: FLORINDA BARBOSA GASPAR
	: FRANCELINA GOMES ZAMELLA
	: FRANCISCA ALMEIDA DE SOUZA
	: FRANCISCA DE SOUZA BUENO
	: FRANCISCO ANTONIO DE FREITAS
	: FRANCISCO ANTONIO DE MORAIS
	: FRANCISCO BONATTI
	: FRANCISCO BORGHI
	: FRANCISCO CAMACHO FILHO
	: FRANCISCO CUNHA
	: FRANCISCO DANYI
	: FRANCISCO SILVA
	: FRANCISCO DE ANDRADE
	: FRANCISCO DE MELO
	: FRANCISCO DE SOUZA CUNHA
	: FRANCISCO GALLEGO
	: FRANCISCO GENESINI

	: FRANCISCO IZIDORO
	: FRANCISCO LATTANZI
	: FRANCISCO MARIANO DA SILVA
	: FRANCISCO MASTROCOLA
	: FRANCISCO NACARATO
	: FRANCISCO PARIZ
	: FRANCISCO PITON
	: FRANCISCO RAMOS RODRIGUES
	: FRANCISCO RODRIGUES TEIXEIRA
	: FRANCISCO SAVIETTO
	: FRANCISCO SILVA PASIANOTI
	: FRANCISCO SIMOES RIBEIRO
	: FRANCISCO SOARES DA SILVA falecido(a)
	: FRANCISCO VALERIO
	: FRANCISCO VAZ DE OLIVEIRA
	: FRANCISCO ZAGO
	: FREDERICO CONRADO WEIGEL
	: GABRIEL DE SOUZA
	: GABRIEL LOPES
	: GABRIEL LOURENCO
	: GABRIEL MUNIZ DE OLIVEIRA
	: GASPAR ORBAN
	: GENOR NICOLAU BIANCARDI
	: GENOVEVA PRETTI PELLICIARI
	: GENTIL MATHIAS
	: GERALDA DE OLIVEIRA ANTONIO
	: GERALDINA MARIA PATRICIO DA LUZ
	: GERALDO BATISTA DA SILVA
	: GERALDO MARIANO NASCIMENTO
	: GERALDO MARTINS
	: GERALDO REAL
	: GERALDO RIBEIRO DA SILVA
	: GERCEY DE OLIVEIRA SILVA
	: GERCINO FIRMO DE OLIVEIRA
	: GHEORGE SLONSCHI
	: GIOVANNINA CARBONE MACHADO
	: GONCALO PEDRO ALVES
	: GRACINDA BOTTARO FERNANDES
	: GRIVIEL MONTEIRO
	: GUERINA GROSS ALVAREZ
	: GUERINO COLONHEZZI
	: GUILHERME BELLEZO
	: GUILHERME CESTARI falecido(a)
	: GUMERCINDO CUNHA
	: GUMERCINDO DOS SANTOS PEREIRA
	: GUSTAVO AMARAL
	: GUSTAVO PAULI
	: HAYDEE BICALHO SILVA
	: HAYDEE FERREIRA DA MOTA
	: HELDER LOPES PENHA
	: HELENA CEZARE DE BARROS
	: HELENA SUVIES LEME
	: HELENA TONIATE DE BONI
	: HELIA GIANNETTI FIORDA

	:	HELIO CECCHINI
	:	HELIO DE TOMIN
	:	HENRIQUE ARNALDO STEFANINI
	:	HENRIQUE CHECHIA
	:	HENRIQUE DE FREITAS
	:	HENRIQUE DOS SANTOS
	:	HENRIQUE FERNANDO GOTTARDI
	:	HENRIQUE TOZZO
ADVOGADO	:	SP075726 SANDRA REGINA POMPEO
CODINOME	:	HENRIQUE TOZO
APELANTE	:	HENRIQUETA BARRETO REVOLT
	:	HENRIQUETA PIEROBON BONASSI
	:	HERACLITO PATRICIO DE SOUZA
	:	HERMANDO ASTINI
	:	HERMENEGILDO JOSE MARQUES
	:	HERMENEGILDO PEREIRA
	:	HERMINA CESAR AUGUSTO
	:	HERMINIA MOSCHELLA
ADVOGADO	:	SP075726 SANDRA REGINA POMPEO
CODINOME	:	HERMINIA MOCHELLA
APELANTE	:	HERMINIA ROSSI DOS SANTOS
	:	JUSTINA ALVES RODRIGUES
	:	MARIA JOSE ALVES CAETANO
	:	HERMINIO CESTAROLI
	:	HERMINIO CHRISTIANINI
	:	HERMOGENES RIBEIRO
	:	HYGINO MENEGAZZI
ADVOGADO	:	SP075726 SANDRA REGINA POMPEO
CODINOME	:	HIGINO MENEGAZI
APELANTE	:	JULIO CAMARGO DUTRA
	:	HILDA BERTUGA DUTRA
	:	HILDA SILVA SEGUIM
	:	HILDA URBANI DE CASTRO
	:	HILDEGARD STROUHAL
	:	HILDEGARD WLOKA RODRIGUES
	:	HISA NIKATA
	:	HORACIO RODRIGUES
	:	HORSELINO JOAQUIM CAETANO FILHO
	:	IDALINA CHIESA ROMAO
	:	IGNACIO RODRIGUES
	:	IGNES ETTORE FESTA
	:	IGNEZ POLI OLIVEIRA
	:	ILDA BELVOMINE ORLANDONI
	:	ILDA JOAO GOUVEIA
ADVOGADO	:	SP075726 SANDRA REGINA POMPEO
CODINOME	:	ILDA JOAO GOUVES
APELANTE	:	ILIDIO MADUREIRA BARBOSA
	:	IRACEMA CECILIO RIBEIRO
	:	IRACEMA GONCALVES DO PRADO
	:	IRANI GENOVEZ
	:	IRACY CHRISTINA DE GODOY
	:	IRENE DOS SANTOS SABATELLO
	:	IRENE SASPADINI MARTINS
	:	IRENE TRINDADE GONZALEZ

	:	IRINEU ANTONIO SIMOES
	:	IRINEU ROCHA
	:	IRINEU RODRIGUES DE MIRANDA
	:	IRMA BRITO GHINATO
	:	IRMA CESAR BERTINI
	:	CARLOS BERTINI JUNIOR
	:	IRMA PIVA
	:	IRMA ZUCARATTO QUEQUETO
	:	ISABEL FISCHER
	:	ISAC DOMINGOS DE CAMARGO
	:	ISAIAS DONADEL
	:	ISAIAS LOPES GONCALVES
	:	ISAURA AUGUSTO BLANCO
	:	ISAURA PEREIRA BUENO
	:	ISIDORO GIUSEPE MASO
	:	ISOLINA MONTEIRO ALONSO
	:	ISOLINA MOTTA MUSSOLINI
	:	ITALA CAMARGO SERRANO
	:	IZABEL ALVARENGA DUTRA
	:	IZABEL MARIA LOPES
	:	IZABEL MOLNAR
	:	IZABEL REYS MACHADO
	:	IZAIAS DA SILVA SEGUNDO
	:	IZALTINO MACHADO
	:	IZAURA BRITO FRANCO
	:	IZAURA FRANCO MARIANO MARTINS
	:	IZOLINA P BUENO FISCHER
	:	JACINTO ROMUALDO SILVA
	:	JACOMO NIGRO
	:	JACOMO ROMANHOLI
	:	IZA GONZAGA VICENTE
	:	JAYME VICENTE FILHO falecido(a)
	:	JAMILE TOLEDO DE NEGREIROS
	:	JANDIRA MARCHETTI CORNETO
	:	JANDYRA ROMEIRA PAIVA
	:	JARBAS CARNEIRO BRANCO
	:	JASON DA SILVA VIANA
	:	JAYMA BALDINI DOS SANTOS
	:	JAYME GOES
	:	JAYRO ARRUDA ALMEIDA
	:	JOANA COLOMBO DE ABREU
	:	JOANA RODRIGUES MARTINELLI
	:	JOANNA TOMIN
	:	JOAO ALVES DE LIMA
	:	JOAO ALVES MONTEIRO
	:	JOAO ALVES PITA
	:	JOAO ANTONIO AVILE
ADVOGADO	:	SP075726 SANDRA REGINA POMPEO
CODINOME	:	JOAO ANTONIO AVILEZ
APELANTE	:	JOAO ANTONIO MATHIAS
	:	JOAO BAGNIN
ADVOGADO	:	SP075726 SANDRA REGINA POMPEO
CODINOME	:	JOAO BAGNINI
APELANTE	:	JOAO BAPTISTA DA ROCHA

	:	JOAO BAPTISTA DE JESUS
ADVOGADO	:	SP075726 SANDRA REGINA POMPEO
CODINOME	:	JOAO BATISTA DE JESUS
APELANTE	:	JOAO BAPTISTA DE LIMA FILHO
	:	JOAO BAPTISTA DE SIQUEIRA
	:	JOAO BATISTA ADAMO
	:	JOAO BAPTISTA TOLLER
	:	JOAO BATISTA DA SILVA
	:	JOAO BEXIGA DE FARIA
	:	JOAO BRITO DOS SANTOS
	:	JOAO BRUNO CAMPANA
	:	JOAO BUENO ACOSTA
	:	JOAO CARUSO SOBRINHO
	:	JOAO COELHO
	:	JOAO CORTEZIA
	:	JOAO COVO
	:	JOAO DA CRUZ SIBILA
ADVOGADO	:	SP075726 SANDRA REGINA POMPEO
CODINOME	:	JOAO DA CRUZ SIBILIA
APELANTE	:	JOAO DA SILVA
	:	JOAO DE ALMEIDA
	:	JOAO DE OLIVEIRA
	:	JOAO DE SOUZA AGRELLA FILHO
	:	JOAO DIAS CARRASQUEIRA
	:	JOAO DIAS DO PATROCINIO
	:	JOAO DO AMARAL COSTA FILHO
	:	JOAO DOS SANTOS
	:	JOAO DOS SANTOS BAPTISTA
	:	JOAO FAVA
	:	JOAO FERREIRA DE ANDRADE
	:	JOAO FERREIRA DIAS
	:	JOAO FERREIRA MAIA
	:	JOAO FRANCO DE OLIVEIRA
	:	JOAO GARCIA ROMERA
	:	JOAO GIRALDO
	:	JOAO GONCALVES DE OLIVEIRA
	:	JOAO GOVOES
	:	THEREZA DA COSTA GUANCIALE
	:	JOAO GUANCIALE falecido(a)
	:	JOAO JACINTO
	:	JOAO JOAQUIM FARIA
	:	JOAO MARQUES BATISTA
	:	JOAO MARTINS BENITE
	:	JOAO MARTOS
	:	JOAO NUNES PIRES
	:	JOAO PELEPKA
	:	JOAO PIN
	:	JOAO PINTO
	:	JOAO PUCCY
	:	JOAO RABADAN MACIAS
	:	JOAO RABANEDA
	:	JOAO ROBERTO BALDAN
	:	JOAO RODRIGUES
	:	JOAO RODRIGUES COELHO

	: JOAO SCHMIDT DOS SANTOS CHRISTO
	: JOAO SILVA TELES
	: JOAO TAOES
	: JOAO VIVEIROS
	: JOAO WILKENS JUNIOR
	: JOAO ZARQUER
	: JOAQUIM ANTONIO RIBEIRO
	: JOAQUIM COELHO BARREIRO
	: JOAQUIM CURADO
	: JOAQUIM DA CRUZ
	: JOAQUIM DEGAN
	: JOAQUIM DOS OUROS
	: JOAQUIM DUARTE
	: JOAQUIM ELEUTERIO
ADVOGADO	: SP075726 SANDRA REGINA POMPEO
CODINOME	: JOAQUIM ELEOTERIO
APELANTE	: JOAQUIM FERREIRA
	: MARIA GUADAGNOLI DOS SANTOS
	: JOAQUIM FERREIRA DOS SANTOS falecido(a)
	: JOAQUIM FERREIRA VARELLA
	: JOAQUIM LOPES AFONSO
	: JOAQUIM MARIA MOCO
	: JOAQUIM MARTIM GONZALES
	: JOAQUIM MONTEIRO AMARELLO
	: JOAQUIM PEREIRA PAIXAO
	: JOAQUIM PINHEIRO
	: JOAQUIM RODRIGUES
	: JOAQUIM SANTIAGO
	: JOAQUIM SOARES BENTO
	: JOAQUIM TEIXEIRA
	: JOAQUIM VIVEIROS
	: JOHN BENSON
	: JONAS MARTINS PINO
	: JONAS ZEKONIS
	: JORGE ALVES
	: JORGE DE OLIVEIRA
	: JORGE DOS SANTOS
	: JORGE GOMES
	: JORGE NEVONE
	: JOSEFINA BONAME MACHADO
ADVOGADO	: SP075726 SANDRA REGINA POMPEO
CODINOME	: JOSEPHINA BONAME MACHADO
APELANTE	: JOSE ALBINO
	: JOSE ALVES DO CARMO
	: JOSE AMADO
	: JOSE ANTONIO BARROS
	: JOSE ANTONIO DE SOUZA
	: JOSE APARECIDO TEIXEIRA
	: JOSE AUGUSTO
	: JOSE AUGUSTO PANIZIO
ADVOGADO	: SP075726 SANDRA REGINA POMPEO
CODINOME	: JOSE AUGUSTO PANIZO
APELANTE	: JOSE BARTOLOMEU
	: JOSE BENEDICTO DA SILVA

ADVOGADO	:	SP075726 SANDRA REGINA POMPEO
CODINOME	:	JOSE BENEDITO DA SILVA
APELANTE	:	JOSE BIN
	:	JOSE BONIOLO
ADVOGADO	:	SP075726 SANDRA REGINA POMPEO
CODINOME	:	JOSE BONIOLLO
APELANTE	:	JOSE BONORO
	:	JOSE BRAGA DOS SANTOS
	:	JOSE BRAGATO
	:	JOAQUINA MARIA DOS SANTOS
	:	JOSE CACIANO DOS SANTOS falecido(a)
	:	JOSE CANDIDO DOS SANTOS
	:	JOSE CARDOSO
ADVOGADO	:	SP075726 SANDRA REGINA POMPEO
APELANTE	:	JOSE CARDOSO
	:	JOSE CARDOSO DA SILVA
	:	JOSE CARLOS FERREIRA
	:	JOSE CASEIRO
	:	JOSE CORNETTO
	:	JOSE CORREA
	:	JOSE CORREA DE SOUSA
	:	JOSE CRAVEIRO JUNIOR
	:	JOSE CRIVELARO
	:	JOSE CURADO
	:	JOSE COSTA FILHO
	:	JOSE DA SILVA
	:	JOSE DA SILVA CRAVO
	:	JOSE DE BRITO
	:	JOSE DE FREITAS
	:	JOSE DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP075726 SANDRA REGINA POMPEO
APELANTE	:	JOSE DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP075726 SANDRA REGINA POMPEO
APELANTE	:	JOSE DE OLIVEIRA
	:	JOSE DE OLIVEIRA CARDOSO
	:	JOSE DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP075726 SANDRA REGINA POMPEO
CODINOME	:	JOSE SOUZA
APELANTE	:	JOSE DIAS CORDEIRO
	:	JOSE DE AMARAL MARTINS
	:	JOSE DO ESPIRITO SANTO
	:	JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP075726 SANDRA REGINA POMPEO
APELANTE	:	JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP075726 SANDRA REGINA POMPEO
APELANTE	:	JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP075726 SANDRA REGINA POMPEO
APELANTE	:	JOSE DOS SANTOS
	:	JOSE DOS SANTOS MACHADO FILHO
	:	JOSE DUARTE
ADVOGADO	:	SP075726 SANDRA REGINA POMPEO
APELANTE	:	JOSE DUARTE
	:	JOSE DUARTE LOURENCO DOS SANTOS
	:	JOSE ESTEVES

	: JOSE FAUSTINO DE PAULA
	: JOSE FERNANDES PINTO
	: JOSE FERRAZ DE ANDRADE
	: JOSE DOS SANTOS
	: JOSE FLAVIO MICHELETTO
	: JOSE FONTANA
	: JOSE FRANCISCO BALDINI
	: JOSE FRANCISCO DAMASCENO
	: JOSE FRANCO DE OLIVEIRA
	: JOSE GERVASIO MARTINS
	: JOSE GOMES BEIJOS
	: JOSE GOMES ROSA
	: JOSE GONZALEZ GONCALVES
	: JOSE HENRIQUE PIMENTA
	: JOSE HURTADO CANO
	: JOSE IANEZ VALCARCEL
ADVOGADO	: SP075726 SANDRA REGINA POMPEO
CODINOME	: JOSE IANEZ VACARCEL
APELANTE	: JOSE JOAQUIM DE ARAUJO
	: JOSE JOAQUIM FAUSTINO
	: JOSE LAULETTA
	: JOSE LAURENTINO DA SILVA
	: JOSE LEITE
	: JOSE LEMOS
	: JOSE LOPES DA SILVA
	: JOSE LUCENA SOBRINHO
	: JOSE LUCOVEIC FILHO
ADVOGADO	: SP075726 SANDRA REGINA POMPEO
CODINOME	: JOSE LUCOVEIC
APELANTE	: JOSE LUIZ MANOEL
	: JOSE MADEIRA
	: JOSE MANOEL CAIRRAO
	: JOSE MANOEL DA SILVEIRA
	: JOSE MANOEL FUENTES SANCHES
	: JOSE MARIA AGOSTINHO
	: JOSE MARIA DA SILVA
	: JOSE MARIA TOME ABEIJON
	: JOSE MARINHO FALCAO
	: JOSE MARQUES
	: JOSE MASTRANGELO
	: JOSE NIVOLONE
	: JOSE PAMPOLINI
	: JOSE PERSEGUINI
	: JOSE PINTO MOREIRA
	: JOSE PIRES DO AMARAL
	: JOSE POVEDA ALCARAZ
	: JOSE PREBIANCHI
	: JOSE DE QUEIROZ
	: JOSE RABELLO PORTELLA FILHO
	: JOSE RAMALHO JORDAO
	: JOSE RAMIRES FILHO
	: JOSE RAMOS RODRIGUES
	: JOSE RODRIGUES
ADVOGADO	: SP075726 SANDRA REGINA POMPEO

APELANTE	:	JOSE RODRIGUES
ADVOGADO	:	SP075726 SANDRA REGINA POMPEO
APELANTE	:	JOSE RODRIGUES
	:	JOSE RODRIGUES COSTA
	:	JOSE SALVADOR AVILA
	:	JOSE SEBASTIAO DA SILVA
	:	JOSE SEGUIM
	:	JOSE SIMOES CALDEIRA
	:	IZAURA RODRIGUES CUNHA
	:	JOSE SIMOES PLENAS falecido(a)
	:	JOSE SOARES DA CUNHA
	:	JOSE SOARES DOS SANTOS
	:	JOSE SOUTO GOUVEIA
ADVOGADO	:	SP075726 SANDRA REGINA POMPEO
CODINOME	:	JOSE SOUTO GOUVEIA
APELANTE	:	JOSE SOUZA DIAS
	:	JOSE TEIXEIRA SOARES
	:	JOSE TIRSO ALVARES FILHO
	:	JOSE TRINDADE DE OLIVEIRA
	:	JOSE VICENTE NETO
	:	JOSE VICENTE DE OLIVEIRA
	:	JOSE VILCHES
	:	JOSE ZIRAVELLO
	:	JOSEFA FERREIRA COSLOP
	:	JOSEFINA GERARDINI
	:	JOSEPHINA FISCHER CAMPBELL
	:	JOSEPHINA VILLELA RODRIGUES
	:	JOVIANO DE FARIA
	:	JUDITH ALVAREZ PEREZ RODRIGUES
ADVOGADO	:	SP075726 SANDRA REGINA POMPEO
CODINOME	:	JUDITH ALVAREZ PEREZ
APELANTE	:	JUDITH DONEGA ESPINOLA
	:	JULIA BARTHOLOMEU MASSAGARDI
	:	JULIA GARCIA PENNA
	:	JULIETA BENITES FERNANDES SOLDI
	:	JULIO ALVES DE OLIVEIRA
	:	JULIO BARBOSA
	:	JULIO MALETTI
	:	JULIO MARTINHO
	:	JURANDYR PACHECO DE MELLO
	:	JUSTO JACQUES AREN
	:	JUSTINA ALVES RODRIGUES
	:	JUVENAL ANTONIO SILVEIRA FILHO
	:	JUVENAL HARTMAN
	:	JUVENAL SILVA JUNIOR
	:	LAERTE CHATSGNIER
ADVOGADO	:	SP075726 SANDRA REGINA POMPEO
CODINOME	:	LAERTE CHATAGNIER
APELANTE	:	LAURA BEATRIZ GOMES NEVES
	:	LAURA FREIRE TEIXEIRA
	:	LAURENTINA DA SILVA SANTOS
	:	LAURENZINA GALLO LOPES
	:	LURINDA VALERIO DO VALLE
	:	LURINDO PEREIRA DOS SANTOS

	: LAURO GARCIA
	: LAYDE PAPADOPOLI MARTINS
	: LAZARO BUENO DO PRADO
	: LAZARO CALIXTO ZAPALA
	: LAZARO FRANCO GREGORIO
	: LAZARO GALVAO
	: LAZARO TIMOTEO MAMEDE
	: LEDOAR RAMOS DA SILVA
	: LEOCADIA SOARES
	: LEONARDO ARRUDA MELO
	: LEONEL RODRIGUES TEIXEIRA
	: LEONIDA AFONSO MARTINEZ
	: LEONILDA BRANDAO MUCCI
	: LEONILDA DA SILVA BORTOLANI
	: LEONOR CAZAROTTO DE OLIVEIRA
	: LEONOR MARIA ANGELICA
	: LEONOR ROSO LITANO BECATTI
	: LEONOR VALENCIO PESSOA
	: LETICIA MARIA CONCETTE GUERRA
	: LIBERA PICCINI DA SILVA
	: LIBERALINO DUARTE PEREIRA
	: LIBIA FRANCISCO DA ROSA
	: LIBORIO JOSE DOS SANTOS
	: LIDIA GOMES CERCA
	: LIDIA JESUS DE SOUZA
	: LILY MILDRED HOUCK
	: LINA SALLES CHAVES
	: LINDAURA SANTANNA SOARES
	: CLELIA BERTINE GONCALVES
	: LINDOLFO BENTO GONCALVES falecido(a)
	: LOURDES BARBOSA BOTANNA
	: LOURDES REDMAN
	: LOURENCO ADRIANI espolio
ADVOGADO	: SP075726 SANDRA REGINA POMPEO
REPRESENTANTE	: DEOLINDA ANDRIANI
ADVOGADO	: SP075726 SANDRA REGINA POMPEO
APELANTE	: LOURENCO GONCALVES RIBAS
	: LOURIVAL CANDIDO LEONE
	: LUCAS RODRIGUES
	: LUCAS VITTORIO GERALDO FORTE
	: LUCIA DOS PIRES RODER
	: LUCIA NACARATO SALDANHA
	: LUCIANO MANOEL PEREDA ALZAREZ
	: LUCINDA FERREIRA GAMA
	: LUCINDA SAMIA TOVAR
	: LUDOVICO MOLNAR
	: LUDOVICO ROVERI
	: LUGARDA LIMIA PENIN DE GARCIA
	: LUIGI GASTARTE
ADVOGADO	: SP075726 SANDRA REGINA POMPEO
CODINOME	: LUIGI CASTARTE
APELANTE	: LUIZ AGUIAR
ADVOGADO	: SP075726 SANDRA REGINA POMPEO
APELANTE	: LUIZ AGUIAR

	: LUIZ AUGUSTO PEREIRA
	: LUIZ BALDIN
	: LUIZ BRUNO
	: LUIZ DELL AMONICA
	: LUIZ LIGIERI
	: LUIZ LUMAZINI
	: LUIZ PICCOLO
	: LUIZ PREBIANCHI
	: LUIZ ROMANZOTTI
	: LUIZ ROSSI
	: LUIZ ZAMBOTTO
	: LUIZA BERNARDI BIANCHINI
	: LUIZA CLARO FRANCISCO
	: LUIZA NUNES GONCALVES BRITO
	: LUISA PALMIRA CAMPBELL
	: LUZIA DA SILVA CARVALHO
	: AMELIA GIL CARVALHO
	: LUZIA POLLI LUIZ
	: LUZIA VIEIRA MOURE
	: MACILON FREIRE DE ANDRADE
	: MAFALDA CHICHETTO PILOT
	: MAGDALENA ANDRICEVIC ZEMAN
	: MAGDALENA DA SILVA
	: MANFREDO PINTO FERREIRA
	: MANOEL ALVAREZ BARREIRA
	: MANOEL AMADO PUERTA
	: MANOEL ANTONIO CARDOSO
	: MANOEL ANTONIO MARCONDES CEZAR
	: MANOEL AUGUSTO
	: MANOEL AVELINO DE ARAUJO
	: MANOEL BRITES
	: MANOEL CAMARGO DE OLIVEIRA
	: MANOEL CANDIDO CORREIA
	: MANOEL CONTENTE
	: MANOEL CORREA DA SILVEIRA
	: MANOEL CORREIA DE AGUIRRE
	: MANOEL CORREIA DIAS
	: MANOEL DA COSTA
	: MANOEL DA SILVA JORDAO
	: MANOEL DE JESUS LEAL
ADVOGADO	: SP075726 SANDRA REGINA POMPEO
CODINOME	: MANOEL DE JESUS LEITE
APELANTE	: MANOEL DE LIMA
	: MANOEL DE SOUZA
	: MANOEL DE SOUZA BARBOSA
	: MANOEL DOMINGUES DA COSTA JUNIOR
	: MANOEL DOS SANTOS
	: OLINDA DUARTE GUERTA
	: DIRCE DUARTE DOMENES
	: MANOEL ESTEVES
	: MANOEL DUARTE BRASIO falecido(a)
	: MANOEL FABRICIO DE OLIVEIRA
	: MANOEL FRANCO LIMA
	: MANOEL FREIRE GODINHO falecido(a)

	:	TEREZINHA DIAS GODINHO
	:	MANOEL GENESIO DIAS
	:	MANOEL GIMENEZ UCHOA
	:	MANOEL GOMES
	:	MANOEL GOMES BRANQUINHO
	:	MANUEL GOMES ERVEDEIRA FILHO
	:	MARIA DO ROSARIO MENDES GRAVE
	:	MANOEL HENRIQUES
	:	MANOEL JOSE DO AMARAL
	:	MANOEL JOSE DOS SANTOS
	:	MANOEL JULIAO
	:	MANOEL LOPES
	:	MANOEL LOPES AGOSTINHO
	:	MANOEL LOURENCO DOS SANTOS
	:	MANOEL MARQUES DE OLIVEIRA
	:	MANOEL MATHEUS SOBRINHO
	:	MANOEL MOREIRA CANCELA
	:	MANOEL PAIXAO
	:	MANOEL PEDRO
	:	MANOEL PEREIRA
	:	MANOEL PEREIRA MARTINS
	:	MANOEL PONTES falecido(a)
	:	TOMAZINA BOCCHINO PONTES
	:	MANOEL POSTIGO BARAO
	:	MANOEL ROSA VIANA
	:	MANOEL SALGUEIRO
	:	MANOEL SILVERIO PINTO
	:	MANOEL SOUZA
	:	MANOEL TARIFA
	:	MANOEL TEIXEIRA DE LIMA
	:	MANOEL VENANCIO
	:	MANOEL VIEIRA COSTA
	:	MANOEL VILCHES FILHO
	:	MANUEL CANO CANTANO
	:	MARCELINO CORREA
	:	MARCILIA ALVES MARINS LOPES
	:	MARCILIO FRANCO
	:	MARCILIO JORGE BATOCO
	:	MARCILIO RIGO
	:	MARCOLINA RODRIGUES DE SALLES
	:	MARCOS APOSTOLO SOTORILLI
	:	MARGARIDA DE MORAES
	:	MARGARIDA LIMA TAVARES
	:	MARGARIDA PEREIRA DI NALLO
	:	MARGARIDA RODRIGUES BENAGLIA
	:	MARIA ABBADIA PEREIRA
	:	MARIA ANGELA ANSELMO
	:	MARIA ANNUNCIACAO MENDES ALVES
	:	MARIA APARECIDA BROGGINI GONCALVES
	:	MARIA APARECIDA GONCALVES FERREIRA DA SILVA
	:	MARIA APARECIDA MARQUES DE OLIVEIRA
	:	MARIA APARECIDA CABRAL ROMERO
	:	MARIA APARECIDA DA SILVA POLI
	:	MARIA APPARECIDA GIRALDI DA SILVA

	:	MARIA APPARECIDA ROSSATO HOFFMAN
ADVOGADO	:	SP075726 SANDRA REGINA POMPEO
CODINOME	:	MARIA APARECIDA ROSSATO
APELANTE	:	MARIA GOUVEIA GUSTODIO
	:	MARIA ARTHEMIA YANES FERRAZ
	:	MARIA AUGUSTA HURTADO ARAUJO
	:	MARIA BARBOSA DE LIMA GARCIA
	:	MARIA BARBOSA MACEDO
	:	MARIA BENEDICTA PINHEIRO ROBERTO
	:	MARIA BENEDITA ALVES BUSTICHELLI
ADVOGADO	:	SP075726 SANDRA REGINA POMPEO
CODINOME	:	MARIA BENEDITA ALVES
APELANTE	:	MARIA CANDIDA DA FONSECA
	:	MARIA CELESTE DE OLIVEIRA
	:	MARIA CLOTILDE FERNANDES
	:	MARIA DA PURIFICACAO LOURENCO BARBOSA
	:	MARIA DA SILVA BRAZ FAUSTINO
	:	MARIA DA SILVA RIGHETTI
	:	MARIA DA SILVEIRA GEBIN
	:	MARIA FRANCISCA DE OLIVEIRA BOTELHO
	:	MARIA DAS NEVES TOBAR
	:	MARIA DE JESUS PREZADO
	:	MARIA DELGADO GARCIA DE OLIVEIRA
	:	MARIA DE LOURDES AUGUSTO NOGUEIRA
	:	MARIA DE LOURDES CORREA BARBOSA
	:	MARIA DE LOURDES CUBA
	:	MARIA DE LOURDES MELLO LIMA
	:	MARIA DE LOURDES TONHETTI
	:	MARIA DE LOURDES VALE
	:	MARIA DE LOURDES VEIGA
	:	MARIA DE LOURDES DOS SANTOS REHDER
	:	MARIA DIAS PEREIRA RODRIGUES
	:	MARIA DO CARMO CARDOSO NOVO
	:	MARIA DO NASCIMENTO PEREIRA MOUTA
	:	MARIA EUTHALIA SILVA BURGO
	:	MARIA FRANCISCA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP075726 SANDRA REGINA POMPEO
CODINOME	:	MARIA FRANCISCA DE OLIVEIRA BOTELHO
APELANTE	:	MARIA GOLFETO DOS SANTOS
	:	MARIA GONÇALVES BUENO
	:	MARIA GONCALVES PUCCI
	:	MARIA GRACIOSA BERLINI FONTOLAN
	:	MARIA LAURINDA FERREIRA
	:	MARIA LEIROZA DONADIO
	:	MARIA LESSI PINTO
	:	MARIA MANOELA TRINDADE RAMOS
	:	MARIA MARIANO
	:	MARIA MARTINS DOS SANTOS
	:	MARIA MERCEDES AUGE PINTO
	:	MARIA MUSSI DE MATTOS LOURENCO
	:	MARIA OLIMPIA ASSUNCAO
	:	MARIA OLIVEIRA DA CRUZ
	:	MARIA OLIVA DA COSTA
	:	MARIA PRISCE GONCALVES

	: MARIA REIS BONACHELA
	: MARIA RODRIGUES VALENTINI
	: MARIA ROSARIO SILVEIRA
	: MARIA SAN JOSE
	: MARIA SANCHES GARCIA
	: MARIA SILVESTRE ZANIOLI
	: MARIA TEREZA MARTIN FONSECA
	: MARIA TRINDADE JORGE
	: MARINA MENDES LEITE
	: MARIO ALONSO
	: MARIO BENEDICTO
	: MARIO BERTI
	: MARIO DA SILVA
	: MARIO DA SILVA GUEDES
	: MARIO SILVA RIBEIRO
	: MARIO DE ALMEIDA
	: MARIO DE ASSIS
	: MARIO FIORAVANTE BERNA
	: MARIO FREIRE GODINHO
	: MARIO GONCALVES DE OLIVEIRA
	: MARIO JOAO LECI
	: MARIO MACEDO
	: MARIO MARCELO
	: MARIO MARQUES
	: MARIO PIGNATARO
	: MARIO RIBEIRO
	: MARIO SANTOS PEREIRA
	: MARIO SILVERIO DA ROSA
	: MARTINS ZOCCOLER
	: ADELINA PONTES CABRAL
ADVOGADO	: SP075726 SANDRA REGINA POMPEO
CODINOME	: ADELINA PONTE CABRAL
APELANTE	: MATHILDE CARLEMBANDE TAFARELLO
	: MATHILDE ROCHA
	: MAURICIO BARRELLA
	: MAURICIO ENGHOLIM
	: HELENA DA COSTA
	: MAXIMINO DE JESUS
	: MAXIMINO ROCHA
	: MAXIMINO TORELLI
	: MELCHOR AFFONSO
	: MERCEDES BLANCO GARCIA
	: MERCEDES DE ANDRADE TAVERNARO
	: MERCEDES FERNANDES GARCIA BOTTARO
	: MESSIAS DA SILVA
	: MESSIAS VIEIRA DE SOUZA
	: MIGUEL APARECIDO DA SILVA
	: MIGUEL CIVITA NOVA
	: MIGUEL MARTINS
	: MIGUEL RABADAN
	: MIGUEL SIQUEIRA DE MIRANDA
	: MIHAIL SEBESTYEN
	: MILTON CALDEIRA
	: MILTON MIRANDA MOUTA

	: MIQUELINA PINTO RAMALHO
	: MIRIAM SANTOS DE JESUS
	: MISTICA ZANATO MASCARINI
	: MOACYR ALVES DOS SANTOS
	: MOACYR RAMOS
	: NAIR BERGAMASCO LONGO
	: NAIR DA CONCEICAO TAVARES DE SOUZA
	: NAIR FERRARI BUENO DE GODOY
	: NAIR LIMA TABET
	: NAIR PIRES DE CAMARGO
	: NAIR RIGONI SAVIETO
	: NAIR ROSSI TURQUETO
	: NAIR TREVISANI D ORNELLAS
	: NARCISO RICARDO DOS SANTOS
	: NATALIA FOGUET BERGARA GOMES
	: NATALINA AMARAL BALDUINO
	: NATALINO GATTA MORTA
	: NATHALIA DE MORAES BARBOSA
	: NAIR BERNARDO GUEDES
	: NAYR MURTHA GARCIA
	: NELLY BARBOSA SILVEIRA
	: NELSON BRESSAN
	: NELSON CARDOSO
	: NELSON DE VIVEIROS
	: NELSON FELIPE
	: NELSON KLEMES
	: NELSON SICCARONI
	: NILDA MORANDIN
	: NOEMIA VANNETTI
	: NORBERTO PASTRE
	: NORBERTO RODRIGUES DE PAULA
	: NORMA CLIMENI CAMARGO
	: NORMA FONTANEZ CANTINHO
	: OCTACILIO BRANDAO DA SILVA
	: OCTAVIO PERLI
	: OCTAVIO SCUDELARI
	: PRAZERES CARVALHO
	: ODETE LAURA AGUIAR MACHADO
	: ODETE FLORENCIO MACIEL
	: ODETE LEYRA AGUIAR MACHADO
	: OLEGARIO DA SILVEIRA PUPO
	: OLGA APOLINARIO FERNANDES
	: OLGA COSTA DE BRITO
	: OLGA NASSIF ORNELAS
	: OLGA RAGHIANI
	: OLGA REABIS SANTONIERI
	: OLGA TUSIN CHIARADIA
	: OLIMPIO GOMES DE OLIVEIRA
	: OLIVEIRO PERES
	: OLIVIA BARBOSA DO NASCIMENTO
	: OLIVIA BIRAL ROSSI
	: OLIVIA CARDOSO GOMES
	: OLIVIA CERVI LUCATO
	: OLIVIA DE OLIVEIRA DUARTE

	: OLYMPIA BRITTO FALCOCHIO
	: ONDINA LIMA
	: ORIOSTE CAMARA
	: ORISVAL WANDERLEY
	: ORIVALDO FERNANDES DA SILVA
	: ORLANDA GIRALDO LEITE
	: ORLANDA MORAES TOROLIO
	: ORLANDO FANGIULLI
	: ORLANDO PALIA
	: ORLANDO ROSA
	: OSCAR AUGUSTO DE CAMPOS
	: OSCAR DE FREITAS
	: NILCE GOMES DA SILVA
	: OSCAR GOMES DA SILVA
	: OSNY FIDELIS DE VASCONCELOS
	: OSORIO JOSE
	: OSVALDO AUGUSTTO LEAO
	: OSVALDO FERNANDES PINTO
	: OSVALDO FERREIRA PINTO
	: OSVALDO PINTO FAUSTINO
	: OSVALDO AUGUSTO
	: OSWALDO DE JESUS VEIGA
	: OSWALDO FRANCO
	: OSWALDO GEBIM
	: OSWALDO GOMES
	: OZELIO FATIQUE
	: PALMERIM FERREIRA
	: PALMIRA ALVARES PERES
	: PALMYRA BONORA FATICHI
	: PASCHOA BRIGIDA CAVASSANI MARQUES
	: PASCHOA MARASSATTO LIMA
ADVOGADO	: SP075726 SANDRA REGINA POMPEO
CODINOME	: PASCHOA MARASSATO
APELANTE	: PASCHOAL ANTONIO MOLINARI
	: FERMINA GILLI BOER
	: PASCHOAL GILLI BOER falecido(a)
	: PAULINA OLIVATTO SCHERRER
	: PAULINO ANTONIO PEREIRA
	: PAULINO CREPALDI
	: PAULINO LOURO
	: PAULINO LOURO FILHO
	: PAULINO RODRIGUES DIEGUES
	: PAULINO TAFNER
	: PAULO DE ALMEIDA BRAUN
	: PAULO FERREIRA DE ALMEIDA
	: PAULO FERRAZ DE AGUIRRE
	: PAULO GERARDI
	: PAULO GOMES DE OLIVEIRA
	: HOLEGARINA CAMPOS LIMA
	: PAULO LIMA falecido(a)
	: PAULO LOPES DE ALMEIDA
	: PAULO MUNHOZ
	: PAULO RABAZALLO
	: PAULO SILVERIO

	: PAULO TODELLIS
	: PEDRINA BARROZO
	: PEDRINA RAMOS ROCHA
	: PEDRO ANTONIO PACHECO
	: PEDRO BARBOSA
	: PEDRO BELINAZZI
	: PEDRO BENEDITO RODRIGUES
	: CANDIDA ARAUJO DE CASTRO
	: PEDRO CANDIDO DE CASTRO falecido(a)
	: PEDRO DA SILVA
	: PEDRO DE ANDRADE
	: PEDRO DE BARROS
	: PEDRO FAGANELLI
	: PEDRO FERNANDES GARCIA
	: PEDRO FRANCISCO
	: PEDRO KLEMES JUNIOR
	: PEDRO MACUCO DE MATOS
	: PEDRO MARTINAZZI
	: PEDRO SEGURA SERRANO
	: PEDRO SOUZA GOMES
	: PHILOMENA SACARDO COUTINHO
	: ANA BATISTA DANTAS
	: PLACIDO DANTAS falecido(a)
	: PORCINA DE OLIVEIRA CERCA
	: PRAZERES DE JESUS REBELO
	: PRIMO JOAO NASSANI
	: RACHEL HURTADO GUZZO
	: RACHEL MARTINS SABINO
	: RAIMUNDO RIGHETTI
	: RAMIRA ALBERTINA RAMOS
	: RAPHAEL BUOSO
	: RAPHAEL COCUZZA
	: RAPHAEL MARTINELLI
	: RAYMUNDA DA SILVA MACHADO
	: RAYMUNDO VIGHY
	: REGINA BARQUETA
	: REGINA BASSO SANTUCCI
	: REMIGIO BIZZOLI
	: REMO DONZELINI
	: RENE SADU DAVINI
	: REYNALDO TORELLI
	: RICARDO GARCIA RODRIGUES
	: RICIERI LUIZ COLOMBO
	: RINALDO PETTA
	: RINEO TOLEDO MARQUES
	: RIVADAVIA PEREIRA FILHO
	: ROBERTO DE MORAIS
	: ROBERTO FRANCO FERNANDES
	: RODOLPHO DARBELLO
	: RODOLPHO FASOLI JUNIOR
	: ROLANDO TORNIERO
	: ROLDAO RODRIGUES espolio
ADVOGADO	: SP075726 SANDRA REGINA POMPEO
REPRESENTANTE	: WILMA RODRIGUES MARTINS DE MACEDO

ADVOGADO	:	SP075726 SANDRA REGINA POMPEO
APELANTE	:	ROMANA DE SOUZA FERNANDES
	:	ROMUALDO SARTORI
	:	ROQUE PEREIRA COELHO
	:	ROSA AMALIA RODRIGUES
	:	ROSA BIANCA PIRES SILVA
	:	ROSA MARFARAZI PASSOS
	:	ROSA DE PAULA CAMPOS ALVARES
	:	ROSA LOPES VIVIAN
	:	ROSA MARFARAGI PASSOS
	:	ROSA PINTO DOS SANTOS
	:	ROSA SITRANGOLLO CARNEIRO
	:	ROSA TOSETTO
	:	ROSA VAZ SIQUEIRA
	:	ROSALINA VIEIRA
	:	ROSARIA DA SILVA BUENO CARPELETTI
	:	ROSARIO ZAPPALA
	:	ROSINHA ROSSENTO PACHECO
	:	RUBENS ANTONIO
	:	RUBENS ANDRADE
	:	RUBENS MARTINS
	:	RUBENS PARANHOS
	:	RUBENS PINTO
	:	RUBENS PLENAS
	:	RUPERTI DA SILVA REIS
	:	RUTE BURBARELLI CAPPATTO
	:	RUY SILVA
	:	SALVADOR FERNANDES
	:	SALVADOR SARNI
	:	SANTIAGO REDONDO HERNANDES
	:	SANTINA BIANCHI TORICELLI
	:	SANTINO DIAS DA SILVA
	:	SANTO FERRAREZI
	:	SANTO DEMARCHI
	:	SANTO FERRAREZZI
	:	SANTO PESSOTTO
	:	SAVERIO NACARATO
	:	SEBASTIANA CAMARGO
	:	SEBASTIANA DA SILVA SANTANNA
	:	SEBASTIANA PIRES MAZUCO
	:	SEBASTIAO DA CONCEICAO
	:	SEBASTIAO DE OLIVEIRA
	:	SEBASTIAO DE OLIVEIRA SIMAS
	:	SEBASTIAO DOMINGUES DE FARIA
	:	SEBASTIAO FERNANDES DA SILVA
	:	SEBASTIAO FORTUNATO DA SILVA
	:	SEBASTIAO FRANCISCO GOMES
	:	SEBASTIAO FRANCO CALORINDO
	:	SEBASTIAO GOMES DE OLIVEIRA
	:	SEBASTIAO LEITE DA SILVA
	:	SEBASTIAO LEITE DE SIQUEIRA
	:	SEBASTIAO LEMES DA SILVA
	:	SEBASTIAO MARINO
	:	SEBASTIAO MARTINS

	:	SEBASTIAO NUNES DE SOUZA
	:	SEBASTIAO PAULA DOMINGUES
	:	SEBASTIAO RODRIGUES NETTO
	:	MARIA JOSE TAVARES TEIXEIRA
	:	SEBASTIAO TEIXEIRA falecido(a)
	:	SERAFIM GIL
	:	SEVERO ALONSO LECHEREN
	:	SILVIO FERNANDES DOS SANTOS
	:	SILVIO MARQUES
	:	SILVIO RIBEIRO
	:	SOFIA NAVAS
	:	SOPHIA ESQUIO
	:	SYLVIO CORDEIRO PONTES
	:	SYLVIO DA SILVA REIS
	:	SYLVIO GONCALVES
	:	TACILA CARVALHO CURADO
	:	TERCILIA DE ARRUDA VEIGA
	:	TEREZA FREIRE DA CUNHA
	:	THEREZA FERNANDES BORGES
	:	THEREZA RODRIGUES FREITAS ALVES
	:	TITO PEDROSO DE SIQUEIRA
	:	TOMAS STUGIS
	:	UBIRAJARA OLIVEIRA
	:	ULISSES DA COSTA SANTOS
	:	ULYSSES PINHEIRO DANTAS
	:	VALDEMIRO BATISTA DE SOUZA
	:	VALENTINA DIAS MENDES
	:	VICENCIA VENTURA FOLGOSI
	:	VICENTE BONITO
	:	VICENTE COSTA
	:	VICENTE DOMICI
	:	VICENTE LUIZ CANZO
	:	VICENTE PEDROSO
	:	VICENTINA DA SILVA BLAMEIRA
	:	VICTORIA DE OLIVEIRA FERREIRA
	:	VICTORIA DOS SANTOS
	:	VICTORIANO QUEIJA FILHO
	:	VICTORIO PILON
	:	VICTORIO RICCI
	:	VERGILIO SERRA
	:	VIRGINIA MAURICIO ALVES
	:	VIRGULINO ANTONIO DA SILVEIRA
	:	VICTORIO RUGGIERRE
	:	VLADAS MIZEREVICIUS
	:	WALDEMAR SALLES
	:	WALDEMAR JUSTINO PEREIRA
	:	WALDEMAR MOREIRA DA SILVA
	:	WALDEMAR NARVAES GARCIA
	:	WALDEMAR SIQUEIRA
	:	WALDERBERTHO DONATTI
	:	WALDIR DE SOUZA BUENO
	:	WALDOMIRA GRECCO
	:	WALDOMIRO ANTONIO DO CARMO
	:	WALTER RODRIGUES

	:	WANDERLINO HENRIQUE NOGUEIRA
	:	WILLIAN BENSON JUNIOR
	:	WILSON PEREIRA
	:	YOLANDA APPARECIDA DE SOUZA
	:	YOLANDA LOPES
	:	YOLANDA PETRONI S PINHAO
	:	YOLANDA SIMENZATO GUINThER
	:	ZARY DA SILVA FONSECA
	:	ZEFERINO LADEIRA
	:	ZELINDO CHINELATTO
	:	ZILDA CANO GARCIA
	:	ZOE MARIA MANO DA SILVA
	:	ZORAIDE NOVELLI VIANNA
	:	ZULEMA MIGLIORINI MIGOTTO
	:	ZULMIRA DOS PASSOS
	:	ZULMIRA RODRIGUES DOS SANTOS RAMOS
	:	JUREMA VASQUES GOMES
ADVOGADO	:	SP075726 SANDRA REGINA POMPEO
REPRESENTANTE	:	JULIA FARINA GRELA
APELANTE	:	ANNIBAL ANTONIO CARNEIRO espolio
ADVOGADO	:	SP075726 SANDRA REGINA POMPEO
REPRESENTANTE	:	THEREZA DE LOURDES FENILLE
ADVOGADO	:	SP075726 SANDRA REGINA POMPEO
APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	DF007942 AYRES LOURENCO DE ALMEIDA FILHO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00.05.26601-7 25 Vr SAO PAULO/SP

Certifico que os presentes autos encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) resposta(s) ao(s) agravo(s) interposto(s), nos termos do art. 1.021, § 2º, do CPC / art. 1.042, § 3º, do CPC.

00008 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0018401-12.2010.4.03.6100/SP

	2010.61.00.018401-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de Sao Paulo CREA/SP
ADVOGADO	:	SP182194 HUMBERTO MARQUES DE JESUS
APELADO(A)	:	Ministerio Publico Federal
PROCURADOR	:	THAMEA DANELON DE MELO e outro(a)
PARTE RÉ	:	CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA CONFEA
ADVOGADO	:	DF019914 JOAO DE CARVALHO LEITE NETO
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00184011220104036100 9 Vr SAO PAULO/SP

Certifico que os presentes autos encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) resposta(s) ao(s) agravo(s) interposto(s), nos termos do art. 1.021, § 2º, do CPC / art. 1.042, § 3º, do CPC.

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012538-26.2011.4.03.6105/SP

	2011.61.05.012538-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	MARIA CECILIA CARVALHO CHAGAS DE ALMEIDA LUCHESI
ADVOGADO	:	SP239555 FELIPE DE LIMA GRESPAN e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00125382620114036105 4 Vr CAMPINAS/SP

Certifico que os presentes autos encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) resposta(s) ao(s) agravo(s) interposto(s), nos termos do art. 1.021, § 2º, do CPC / art. 1.042, § 3º, do CPC.

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003192-91.2015.4.03.0000/MS

	2015.03.00.003192-7/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE	:	ANTONIO CARLOS GONCALVES ROCHA
ADVOGADO	:	MS010895 GUSTAVO UBIRAJARA GIACCHINI e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Ministerio Publico Federal
PROCURADOR	:	RICARDO TADEU SAMPAIO
PARTE RÉ	:	DINALVA GARCIA LEMOS DE MORAIS MOURAO
ADVOGADO	:	MS012492 FELIPE MATTOS DE LIMA RIBEIRO e outro(a)
PARTE RÉ	:	LUZIA LOUZADA NEVES BEZERRA
ADVOGADO	:	MS005971 JORDELINO GARCIA DE OLIVEIRA e outro(a)
PARTE RÉ	:	INSTITUTO DE COMUNICACAO MARKETING E EMPREENDEDORISMO MAXIMA SOCIAL
ADVOGADO	:	MS009500 MARCOS FERREIRA MORAES e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	DAIRO CELIO PERALTA
ADVOGADO	:	MS003571 WAGNER LEAO DO CARMO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	ANTONIO ALCIDES COSTA
	:	DIANE EIRE DA SILVA PEREIRA
ADVOGADO	:	MS007906 JAIRO PIRES MAFRA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	FATIMA APARECIDA BATISTA FERNANDES BARBOSA
ADVOGADO	:	MS013183 GLEYSON RAMOS ZORRON e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	PEDRO BATISTA RODRIGUES DE SOUZA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE COXIM > 7ª SSJ> MS
No. ORIG.	:	00006699820134036007 1 Vr COXIM/MS

Expediente Nro 2273/2016

Certifico que os presentes autos encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) resposta(s) ao(s) agravo(s) interposto(s), nos termos do art. 1.021, § 2º, do CPC / art. 1.042, § 3º, do CPC.

00001 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0054387-19.2003.4.03.6182/SP

	2003.61.82.054387-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE	:	CIA PAULISTA DE FERRO LIGAS
ADVOGADO	:	SP199735 FABIANA HELENA LOPES DE MACEDO TADIELLO e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00543871920034036182 3F Vr SAO PAULO/SP

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 44598/2016

00001 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0003351-73.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.003351-4/SP
--	------------------------

PARTE AUTORA	:	MARLENE FERREIRA GUEDES
ADVOGADO	:	SP147808 ISABELE CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP305943 ANDRE VINICIUS RODRIGUES CABRAL
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI SP
No. ORIG.	:	10065653820148260077 3 Vr BIRIGUI/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora, com fundamento no art. 105, inciso III, da Constituição Federal, contra decisão monocrática.

Decido.

Verifica-se que, embora presentes os pressupostos genéricos de admissibilidade, restou descumprida a disciplina prevista no inciso III, do art. 105, da Constituição Federal, a qual exige como requisito específico, o esgotamento das vias recursais ordinárias.

A presente interposição deu-se em face de decisão singular, proferida nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, cuja insurgência deve ser veiculada por recurso de agravo previsto no § 1º desse dispositivo, configurando, assim, o não exaurimento da instância ordinária, hipótese a ensejar a não admissibilidade do recurso especial.

Nesse sentido, o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM. DECISÃO SINGULAR. RECURSO ESPECIAL. EXAURIMENTO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA.

1. Nosso sistema processual impõe o esgotamento das vias recursais de segundo grau para a interposição de recurso às Cortes superiores, consoante preconiza a Súmula 281/STF.

2. Caberia ao recorrente esgotar a instância ordinária, com a interposição de agravo previsto no artigo 557, § 1º, do CPC contra decisão monocrática.

3. Agravo regimental não provido."

(STJ, AgRg no AREsp 41.123/GO, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. 02/02/2012, DJe 17/02/2012).

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Int.

São Paulo, 16 de junho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006379-71.2014.4.03.6102/SP

	2014.61.02.006379-9/SP
--	------------------------

APELANTE	:	APARECIDO DONIZETI DIAS
ADVOGADO	:	SP082554 PAULO MARZOLA NETO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP124375 OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00063797120144036102 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora, com fundamento no art. 102, inciso III, da Constituição Federal, contra decisão monocrática que apreciou os embargos de declaração os quais, por sua vez, também foram opostos em face de decisão de mesma natureza, proferida nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil.

Decido.

Verifica-se que, embora presentes os pressupostos genéricos de admissibilidade, restou descumprida a disciplina prevista no inciso III, do art. 102, da Constituição Federal, a qual exige como requisito específico, o esgotamento das vias recursais ordinárias.

A presente interposição deu-se em face de decisão singular, proferida nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, cuja insurgência deve ser veiculada por recurso de agravo previsto no § 1º desse dispositivo, configurando, assim, o não exaurimento da instância ordinária, hipótese a ensejar a não admissibilidade do recurso extraordinário. Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. EXAURIMENTO DE INSTÂNCIA. SÚMULA 281 DO STF. A competência do Supremo Tribunal Federal (art. 102, III, da CF/88) restringe-se às causas decididas em única ou última instância. O recorrente não esgotou as vias recursais ordinárias cabíveis, incidindo no óbice da Súmula 281 deste Tribunal. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF, ARE 731916 AgR/SP, Pleno, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 17/10/2013, DJe-222 Divulg 08/11/2013, publicação 11/11/2013).

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA INSTÂNCIA RECURSAL ORDINÁRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281/STF. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

O recurso extraordinário só é cabível quando seus requisitos constitucionais de admissibilidade ocorrem, e um deles é o de que a decisão recorrida decorra de causa julgada em única ou última instância (art. 102, III, da Constituição federal). A decisão monocrática proferida na apelação não esgotou as vias recursais ordinárias, porquanto ainda era cabível o agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC. Incidência, no caso, da Súmula 281/STF. Agravo regimental a que se nega provimento.."

(STF, AI 824547 AgR/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 01/02/2011, DJe-039 Divulg 25/02/2011, publicação 28/02/2011).

"AGRAVO REGIMENTAL. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE SEGUNDO GRAU. DUPLA FUNDAMENTAÇÃO (LEGAL E CONSTITUCIONAL). AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECLUSÃO DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. FALTA DE ESGOTAMENTO DE INSTÂNCIA. SÚMULA/STF 281. A questão constitucional que serviu de fundamento ao acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região não foi atacada no momento próprio. A decisão monocrática proferida nos embargos de declaração não esgotou as vias recursais ordinárias, porquanto ainda era cabível o agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil. Súmula 281 do STF. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF, RE 500411 AgR/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 16/06/2009, DJe-148 Divulg 06/08/2009, publicação 07/08/2009).

Ante o exposto, não admito o recurso extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 16 de junho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

	2015.03.99.034030-3/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	LUIZ OTAVIO PILON
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JAMIRO DE OLIVEIRA VIEIRA
ADVOGADO	:	SP322504 MARIA ADRIANA DE OLIVEIRA
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ARARAS SP
No. ORIG.	:	40029452120138260038 1 Vr ARARAS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora, com fundamento no art. 105, inciso III, da Constituição Federal, contra decisão monocrática.

Decido.

Verifica-se que, embora presentes os pressupostos genéricos de admissibilidade, restou descumprida a disciplina prevista no inciso III, do art. 105, da Constituição Federal, a qual exige como requisito específico, o esgotamento das vias recursais ordinárias.

A presente interposição deu-se em face de decisão singular, proferida nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, cuja insurgência deve ser veiculada por recurso de agravo previsto no § 1º desse dispositivo, configurando, assim, o não exaurimento da instância ordinária, hipótese a ensejar a não admissibilidade do recurso especial.

Nesse sentido, o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM. DECISÃO SINGULAR. RECURSO ESPECIAL. EXAURIMENTO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA.

1. Nosso sistema processual impõe o esgotamento das vias recursais de segundo grau para a interposição de recurso às Cortes superiores, consoante preconiza a Súmula 281/STF.

2. Caberia ao recorrente esgotar a instância ordinária, com a interposição de agravo previsto no artigo 557, § 1º, do CPC contra a decisão monocrática.

3. Agravo regimental não provido."

(STJ, AgRg no AREsp 41.123/GO, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. 02/02/2012, DJe 17/02/2012).

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Int.

São Paulo, 16 de junho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

	2016.03.99.004722-7/SP
--	------------------------

APELANTE	:	GILMAR APARECIDO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP262598 CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP220628 DANILO TROMBETTA NEVES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	14.00.00137-5 1 Vr TEODORO SAMPAIO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora, com fundamento no art. 105, inciso III, da Constituição Federal, contra decisão monocrática.

Decido.

Verifica-se que, embora presentes os pressupostos genéricos de admissibilidade, restou descumprida a disciplina prevista no inciso III, do art. 105, da Constituição Federal, a qual exige como requisito específico, o esgotamento das vias recursais ordinárias.

A presente interposição deu-se em face de decisão singular, proferida nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, cuja insurgência deve ser veiculada por recurso de agravo previsto no § 1º desse dispositivo, configurando, assim, o não exaurimento da instância ordinária, hipótese a ensejar a não admissibilidade do recurso especial.

Nesse sentido, o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM. DECISÃO SINGULAR. RECURSO ESPECIAL. EXAURIMENTO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA.

1. Nosso sistema processual impõe o esgotamento das vias recursais de segundo grau para a interposição de recurso às Cortes superiores, consoante preconiza a Súmula 281/STF.

2. Caberia ao recorrente esgotar a instância ordinária, com a interposição de agravo previsto no artigo 557, § 1º, do CPC contra a decisão monocrática.

3. Agravo regimental não provido."

(STJ, AgRg no AREsp 41.123/GO, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. 02/02/2012, DJe 17/02/2012).

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Int.

São Paulo, 16 de junho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003055-81.2013.4.03.6143/SP

	2013.61.43.003055-8/SP
--	------------------------

APELANTE	:	IZAURA ANTUNES DA SILVA
ADVOGADO	:	PR052514 ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP312460 REINALDO LUIS MARTINS e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00030558120134036143 2 Vr LIMEIRA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora, com fundamento no art. 105, inciso III, da Constituição Federal, contra decisão monocrática.

Decido.

Verifica-se que, embora presentes os pressupostos genéricos de admissibilidade, restou descumprida a disciplina prevista no inciso III, do art. 105, da Constituição Federal, a qual exige como requisito específico, o esgotamento das vias recursais ordinárias.

A presente interposição deu-se em face de decisão singular, proferida nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, cuja

insurgência deve ser veiculada por recurso de agravo previsto no § 1º desse dispositivo, configurando, assim, o não exaurimento da instância ordinária, hipótese a ensejar a não admissibilidade do recurso especial.

Nesse sentido, o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM. DECISÃO SINGULAR. RECURSO ESPECIAL. EXAURIMENTO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA.

1. Nosso sistema processual impõe o esgotamento das vias recursais de segundo grau para a interposição de recurso às Cortes superiores, consoante preconiza a Súmula 281/STF.

2. Caberia ao recorrente esgotar a instância ordinária, com a interposição de agravo previsto no artigo 557, § 1º, do CPC contra a decisão monocrática.

3. Agravo regimental não provido."

(STJ, AgRg no AREsp 41.123/GO, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. 02/02/2012, DJe 17/02/2012).

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Int.

São Paulo, 16 de junho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002473-73.2014.4.03.6005/MS

	2014.60.05.002473-3/MS
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	PR046525 RAFAEL GUSTAVO DE MARCHI e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ONDINA REZENDE MARTINS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	MS018374 VINICIUS JOSE CRISTYAN MARTINS GONCALVES e outro(a)
No. ORIG.	:	00024737320144036005 1 Vr PONTA PORA/MS

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora, com fundamento no art. 105, inciso III, da Constituição Federal, contra decisão monocrática que apreciou os embargos de declaração os quais, por sua vez, também foram opostos em face de decisão de mesma natureza, proferida nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil.

Decido.

Verifica-se que, embora presentes os pressupostos genéricos de admissibilidade, restou descumprida a disciplina prevista no inciso III, do art. 105, da Constituição Federal, a qual exige como requisito específico, o esgotamento das vias recursais ordinárias.

A presente interposição deu-se em face de decisão singular, proferida nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, cuja insurgência deve ser veiculada por recurso de agravo previsto no § 1º desse dispositivo, configurando, assim, o não exaurimento da instância ordinária, hipótese a ensejar a não admissibilidade do recurso especial. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM. DECISÃO SINGULAR. RECURSO ESPECIAL. EXAURIMENTO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA.

1. Nosso sistema processual impõe o esgotamento das vias recursais de segundo grau para a interposição de recurso às Cortes superiores, consoante preconiza a Súmula 281/STF.

2. Caberia ao recorrente esgotar a instância ordinária, com a interposição de agravo previsto no artigo 557, § 1º, do CPC contra a decisão monocrática.

3. Agravo regimental não provido."

(STJ, AgRg no AREsp 41.123/GO, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. 02/02/2012, DJe 17/02/2012).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. NECESSIDADE.

1. É dever do recorrente esgotar as instâncias ordinárias antes de interpor o recurso especial, nos termos do artigo 105, III, da Constituição Federal.

2. Embora o Tribunal a quo tenha apreciado os embargos de declaração opostos em face da decisão singular, ante a natureza

simplesmente integrativa dos aclaratórios, não se verificou o esgotamento de instância.

3. Cabia à parte apresentar o competente agravo regimental, a fim de provocar o pronunciamento do órgão jurisdicional acerca do mérito da matéria em questão e afastar a incidência do óbice constante do verbete 281/STF.

4. Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no Ag 1411767/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 18/08/2011, DJe 02/09/2011).

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 16 de junho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00007 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001349-69.2015.4.03.6183/SP

	2015.61.83.001349-4/SP
--	------------------------

APELANTE	:	MARIO LUCIO RONDINA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP304381A MARCUS ELY SOARES DOS REIS e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP177388 ROBERTA ROVITO OLMACHT e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00013496920154036183 1V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora, com fundamento no art. 105, inciso III, da Constituição Federal, contra decisão monocrática.

Decido.

Verifica-se que, embora presentes os pressupostos genéricos de admissibilidade, restou descumprida a disciplina prevista no inciso III, do art. 105, da Constituição Federal, a qual exige como requisito específico, o esgotamento das vias recursais ordinárias.

A presente interposição deu-se em face de decisão singular, proferida nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, cuja insurgência deve ser veiculada por recurso de agravo previsto no § 1º desse dispositivo, configurando, assim, o não exaurimento da instância ordinária, hipótese a ensejar a não admissibilidade do recurso especial.

Nesse sentido, o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM. DECISÃO SINGULAR. RECURSO ESPECIAL. EXAURIMENTO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA.

1. Nosso sistema processual impõe o esgotamento das vias recursais de segundo grau para a interposição de recurso às Cortes superiores, consoante preconiza a Súmula 281/STF.

2. Caberia ao recorrente esgotar a instância ordinária, com a interposição de agravo previsto no artigo 557, § 1º, do CPC contra a decisão monocrática.

3. Agravo regimental não provido."

(STJ, AgRg no AREsp 41.123/GO, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. 02/02/2012, DJe 17/02/2012).

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Int.

São Paulo, 16 de junho de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00008 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002375-96.2013.4.03.6143/SP

	2013.61.43.002375-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	CLAUDIO MONTENEGRO NUNES e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	SIDNEI APARECIDO CARDOZO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP247653 ERICA CILENE MARTINS e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE LIMEIRA > 43ª SJJ> SP
No. ORIG.	:	00023759620134036143 2 Vr LIMEIRA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora, com fundamento no art. 105, inciso III, da Constituição Federal, contra decisão monocrática que apreciou os embargos de declaração os quais, por sua vez, também foram opostos em face de decisão de mesma natureza, proferida nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil.

Decido.

Verifica-se que, embora presentes os pressupostos genéricos de admissibilidade, restou descumprida a disciplina prevista no inciso III, do art. 105, da Constituição Federal, a qual exige como requisito específico, o esgotamento das vias recursais ordinárias.

A presente interposição deu-se em face de decisão singular, proferida nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, cuja insurgência deve ser veiculada por recurso de agravo previsto no § 1º desse dispositivo, configurando, assim, o não exaurimento da instância ordinária, hipótese a ensejar a não admissibilidade do recurso especial. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM. DECISÃO SINGULAR. RECURSO ESPECIAL. EXAURIMENTO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA.

1. Nosso sistema processual impõe o esgotamento das vias recursais de segundo grau para a interposição de recurso às Cortes superiores, consoante preconiza a Súmula 281/STF.

2. Caberia ao recorrente esgotar a instância ordinária, com a interposição de agravo previsto no artigo 557, § 1º, do CPC contra a decisão monocrática.

3. Agravo regimental não provido."

(STJ, AgRg no AREsp 41.123/GO, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. 02/02/2012, DJe 17/02/2012).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. NECESSIDADE.

1. É dever do recorrente esgotar as instâncias ordinárias antes de interpor o recurso especial, nos termos do artigo 105, III, da Constituição Federal.

2. Embora o Tribunal a quo tenha apreciado os embargos de declaração opostos em face da decisão singular, ante a natureza simplesmente integrativa dos aclaratórios, não se verificou o esgotamento de instância.

3. Cabia à parte apresentar o competente agravo regimental, a fim de provocar o pronunciamento do órgão jurisdicional acerca do mérito da matéria em questão e afastar a incidência do óbice constante do verbete 281/STF.

4. Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no Ag 1411767/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 18/08/2011, DJe 02/09/2011).

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 16 de junho de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007304-45.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.007304-4/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP202751 CAROLINA PEREIRA DE CASTRO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARLENE PAES VILELA QUINA
ADVOGADO	:	SP224010 MÁRCIO LISBOA MARTINS
No. ORIG.	:	00010829120158260244 1 Vr IGUAPE/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora, com fundamento no art. 105, inciso III, da Constituição Federal, contra decisão monocrática.

Decido.

Verifica-se que, embora presentes os pressupostos genéricos de admissibilidade, restou descumprida a disciplina prevista no inciso III, do art. 105, da Constituição Federal, a qual exige como requisito específico, o esgotamento das vias recursais ordinárias.

A presente interposição deu-se em face de decisão singular, proferida nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, cuja insurgência deve ser veiculada por recurso de agravo previsto no § 1º desse dispositivo, configurando, assim, o não exaurimento da instância ordinária, hipótese a ensejar a não admissibilidade do recurso especial.

Nesse sentido, o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM. DECISÃO SINGULAR. RECURSO ESPECIAL. EXAURIMENTO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA.

1. Nosso sistema processual impõe o esgotamento das vias recursais de segundo grau para a interposição de recurso às Cortes superiores, consoante preconiza a Súmula 281/STF.

2. Caberia ao recorrente esgotar a instância ordinária, com a interposição de agravo previsto no artigo 557, § 1º, do CPC contra decisão monocrática.

3. Agravo regimental não provido."

(STJ, AgRg no AREsp 41.123/GO, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. 02/02/2012, DJe 17/02/2012).

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Int.

São Paulo, 16 de junho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00010 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003064-49.2015.4.03.6183/SP

	2015.61.83.003064-9/SP
--	------------------------

APELANTE	:	MARIA DE LOURDES GALLI DUPAS (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP304381A MARCUS ELY SOARES DOS REIS e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	PALOMA DOS REIS COIMBRA DE SOUZA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SJJ>SP
No. ORIG.	:	00030644920154036183 1V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora, com fundamento no art. 105, inciso III, da Constituição Federal, contra decisão monocrática que apreciou os embargos de declaração os quais, por sua vez, também foram opostos em face de decisão de mesma natureza, proferida nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil.

Decido.

Verifica-se que, embora presentes os pressupostos genéricos de admissibilidade, restou descumprida a disciplina prevista no inciso III, do art. 105, da Constituição Federal, a qual exige como requisito específico, o esgotamento das vias recursais ordinárias.

A presente interposição deu-se em face de decisão singular, proferida nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, cuja insurgência deve ser veiculada por recurso de agravo previsto no § 1º desse dispositivo, configurando, assim, o não exaurimento da instância ordinária, hipótese a ensejar a não admissibilidade do recurso especial. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM. DECISÃO SINGULAR. RECURSO ESPECIAL. EXAURIMENTO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA.

1. Nosso sistema processual impõe o esgotamento das vias recursais de segundo grau para a interposição de recurso às Cortes superiores, consoante preconiza a Súmula 281/STF.

2. Caberia ao recorrente esgotar a instância ordinária, com a interposição de agravo previsto no artigo 557, § 1º, do CPC contra a decisão monocrática.

3. Agravo regimental não provido."

(STJ, AgRg no AREsp 41.123/GO, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. 02/02/2012, DJe 17/02/2012).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. NECESSIDADE.

1. É dever do recorrente esgotar as instâncias ordinárias antes de interpor o recurso especial, nos termos do artigo 105, III, da Constituição Federal.

2. Embora o Tribunal a quo tenha apreciado os embargos de declaração opostos em face da decisão singular, ante a natureza simplesmente integrativa dos aclaratórios, não se verificou o esgotamento de instância.

3. Cabia à parte apresentar o competente agravo regimental, a fim de provocar o pronunciamento do órgão jurisdicional acerca do mérito da matéria em questão e afastar a incidência do óbice constante do verbete 281/STF.

4. Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no Ag 1411767/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 18/08/2011, DJe 02/09/2011).

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 16 de junho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000596-12.2013.4.03.6142/SP

	2013.61.42.000596-8/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ADMIR ROBERTO SOARES
ADVOGADO	:	SP181813 RONALDO TOLEDO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00005961220134036142 1 Vr LINS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora, com fundamento no art. 105, inciso III, da Constituição Federal, contra decisão monocrática.

Decido.

Verifica-se que, embora presentes os pressupostos genéricos de admissibilidade, restou descumprida a disciplina prevista no inciso III, do art. 105, da Constituição Federal, a qual exige como requisito específico, o esgotamento das vias recursais ordinárias.

A presente interposição deu-se em face de decisão singular, proferida nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, cuja insurgência deve ser veiculada por recurso de agravo previsto no § 1º desse dispositivo, configurando, assim, o não exaurimento da instância ordinária, hipótese a ensejar a não admissibilidade do recurso especial.

Nesse sentido, o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM. DECISÃO SINGULAR. RECURSO ESPECIAL. EXAURIMENTO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA.

1. Nosso sistema processual impõe o esgotamento das vias recursais de segundo grau para a interposição de recurso às Cortes superiores, consoante preconiza a Súmula 281/STF.

2. Caberia ao recorrente esgotar a instância ordinária, com a interposição de agravo previsto no artigo 557, § 1º, do CPC contra a decisão monocrática.

3. Agravo regimental não provido."

(STJ, AgRg no AREsp 41.123/GO, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. 02/02/2012, DJe 17/02/2012).

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Int.

São Paulo, 16 de junho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037452-10.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.037452-7/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP213458 MARJORIE VIANA MERCES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	APARECIDA DA CONCEICAO ALMEIDA LEITE
ADVOGADO	:	SP261796 ROGERIO DE OLIVEIRA
No. ORIG.	:	10.00.00109-6 1 Vr CARAPICUIBA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora, com fundamento no art. 105, inciso III, da Constituição Federal, contra decisão monocrática.

Decido.

Verifica-se que, embora presentes os pressupostos genéricos de admissibilidade, restou descumprida a disciplina prevista no inciso III, do art. 105, da Constituição Federal, a qual exige como requisito específico, o esgotamento das vias recursais ordinárias.

A presente interposição deu-se em face de decisão singular, proferida nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil de 1973, cuja insurgência deve ser veiculada por recurso de agravo previsto no § 1º desse dispositivo, configurando, assim, o não exaurimento da instância ordinária, hipótese a ensejar a não admissibilidade do recurso especial.

Nesse sentido, o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM. DECISÃO SINGULAR. RECURSO ESPECIAL. EXAURIMENTO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA.

1. Nosso sistema processual impõe o esgotamento das vias recursais de segundo grau para a interposição de recurso às Cortes superiores, consoante preconiza a Súmula 281/STF.

2. Caberia ao recorrente esgotar a instância ordinária, com a interposição de agravo previsto no artigo 557, § 1º, do CPC contra a decisão monocrática.

3. Agravo regimental não provido."

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Int.

São Paulo, 16 de junho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00013 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0009716-51.2013.4.03.9999/SP

	2013.03.99.009716-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP150322 SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	VICENTE LABELLA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP247831 PRISCILA FERNANDES RELA
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITATIBA SP
No. ORIG.	:	11.00.00232-9 2 Vr ITATIBA/SP

DESPACHO

Intime-se a parte autora para apresentação de contraminuta ao(s) agravo(s) interposto(s) pelo INSS, no prazo legal. Após, venham os autos à conclusão.

São Paulo, 15 de junho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002684-16.2008.4.03.6104/SP

	2008.61.04.002684-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP131069 ALVARO PERES MESSAS e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ELZA MARIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP086222 AMAURI DIAS CORREA e outro(a)

DESPACHO

Intime-se a parte autora para apresentação de contraminuta ao(s) agravo(s) interposto(s) pelo INSS, no prazo legal. Após, venham os autos à conclusão.

São Paulo, 15 de junho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002987-50.2009.4.03.6183/SP

	2009.61.83.002987-8/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ONELIO PALETTA e outros(as)
	:	JOSE GARCIA POZO
	:	NELSON RODRIGUES
	:	ROMUALDO RADZIWILOWITZ
	:	WINDSON SANTOS FARIAS
ADVOGADO	:	SP018454 ANIS SLEIMAN e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP218640 RAFAEL MICHELSON e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00029875020094036183 9V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo segurado, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pelo Órgão Especial deste E. Tribunal Regional Federal.

Alega, em síntese, violação ao artigo 17 do Código de Processo Civil, porquanto a interposição do agravo regimental em face da decisão proferida pelo Órgão Especial não revelaria litigância de má-fé.

Aduz a presença de dissídio jurisprudencial envolvendo o tema da litigância de má-fé.

DECIDO.

O recurso não merece admissão.

Com efeito, é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de não ser cabível recurso especial para revisitar as conclusões das instâncias ordinárias quanto à configuração das hipóteses de atuação da parte em litigância de má-fé, o que demanda reexame do arcabouço fático-probatório dos autos.

Sobre o tema, destaca-se:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 7/STJ e 254/STF. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS NO AGRAVO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. VERIFICAÇÃO DE EVENTUAL NÃO OCORRÊNCIA DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. A ausência de impugnação específica, na petição de agravo de instrumento, dos fundamentos da decisão que não admite o recurso especial atrai a incidência do óbice previsto na Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Consideradas as peculiaridades destacadas pelo acórdão recorrido, perquirir a efetiva ocorrência, ou não, de litigância de má-fé, para o fim de afastar a multa, é providência incompatível com a via recursal eleita, tendo em vista o óbice da Súmula 7/STJ, segundo a qual "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no AREsp 434184 / RS, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, Data do Julgamento 11/02/2014 Data da Publicação/Fonte DJe 14/03/2014)

" AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. REVISÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA STJ/7. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO.

1.- A convicção a que chegou o Acórdão recorrido decorreu da análise do conjunto fático-probatório, sendo que o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte, obstando a admissibilidade do Especial à luz da Súmula 7 desta Corte.

2.- A respeito da litigância de má-fé, a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, tendo o Tribunal a quo concluído que ocorreu ou não a litigância de má-fé, esse entendimento não pode ser superado, por depender do reexame do quadro fático-probatório. Incide nesse ponto a Súmula 7/STJ.

3.- O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

4.- Agravo Regimental improvido."

(AgRg no AREsp 344544 / SE, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, Data do Julgamento 20/08/2013, Data da Publicação/Fonte DJe 05/09/2013)

Dessa forma, a pretensão da recorrente esbarra no entendimento consolidado na Súmula nº 7/STJ:

A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

Por fim, quanto ao alegado dissídio jurisprudencial, a jurisprudência é pacífica no sentido de que a incidência da Súmula 7 do STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão recorrido, tendo em vista a situação fática do caso concreto com base na qual deu solução à causa a Corte de origem. Nesse sentido, v.g., AgRg no REsp 1.317.052/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/4/2013, DJe 9/5/2013; AgRg nos EDcl no REsp 1.358.655/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em

09/04/2013, DJe 16/04/2013).

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 30 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

Expediente Nro 2274/2016

Certifico que os presentes autos encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) resposta(s) ao(s) agravo(s) interposto(s), nos termos do art. 1.021, § 2º, do CPC / art. 1.042, § 3º, do CPC.

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017265-68.1996.4.03.6100/SP

	96.03.074539-1/SP
--	-------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	OSWALDO PASSARELLI (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP029225 OSWALDO PASSARELLI
No. ORIG.	:	96.00.17265-0 7 Vr SAO PAULO/SP

Certifico que os presentes autos encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) resposta(s) ao(s) agravo(s) interposto(s), nos termos do art. 1.021, § 2º, do CPC / art. 1.042, § 3º, do CPC.

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003515-47.1992.4.03.6000/MS

	1999.03.99.026580-2/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	IND/ E COM/ DE MOVEIS PORTUGAL LTDA e outros(as)
	:	HELENA ARCE DUARTE
	:	HERCULES ARCE
ADVOGADO	:	MS003052 VALTER RIBEIRO DE ARAUJO
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	MS008912 RAFAEL DAMIANI GUENKA
INTERESSADO(A)	:	JOSE ALBERTO GONCALVES GUERREIRO
No. ORIG.	:	92.00.03515-9 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

Certifico que os presentes autos encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) resposta(s) ao(s) agravo(s) interposto(s), nos termos do art. 1.021, § 2º, do CPC / art. 1.042, § 3º, do CPC.

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038285-53.2002.4.03.6182/SP

	2002.61.82.038285-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE	:	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT

ADVOGADO	:	SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA
APELADO(A)	:	Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP
ADVOGADO	:	SP205830 JOÃO ALEXSANDRO FERNANDES

Certifico que os presentes autos encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) resposta(s) ao(s) agravo(s) interposto(s), nos termos do art. 1.021, § 2º, do CPC / art. 1.042, § 3º, do CPC.

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018133-42.2003.4.03.9999/SP

		2003.03.99.018133-8/SP
--	--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	JOAO MARTINS e outro(a)
	:	LAURA SANTANA MARTINS
ADVOGADO	:	SP027024 ADELAIDE ROSSINI DE JESUS
APELADO(A)	:	BRADESCO SEGUROS S/A
ADVOGADO	:	SP031464 VICTOR JOSE PETRAROLI NETO
APELADO(A)	:	I R B BRASIL RESSEGUROS S/A
ADVOGADO	:	SP094083 EUNICE APPARECIDA DOTA
INTERESSADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA
No. ORIG.	:	99.00.00014-5 8 Vr SANTOS/SP

Certifico que os presentes autos encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) resposta(s) ao(s) agravo(s) interposto(s), nos termos do art. 1.021, § 2º, do CPC / art. 1.042, § 3º, do CPC.

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009489-18.2004.4.03.6106/SP

		2004.61.06.009489-3/SP
--	--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES
APELANTE	:	SINDICATO DAS SANTAS CASAS DE MISERICORDIA E HOSPITAIS FILANTROPICOS DE RIBEIRAO PRETO E REGIAO
ADVOGADO	:	SP318606 FERRÚCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PÁDUA
	:	SP163461 MATEUS ALQUIMIM DE PADUA
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

Certifico que os presentes autos encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) resposta(s) ao(s) agravo(s) interposto(s), nos termos do art. 1.021, § 2º, do CPC / art. 1.042, § 3º, do CPC.

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010118-55.2004.4.03.6182/SP

		2004.61.82.010118-2/SP
--	--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	ALDEMAR ATHAYDE BASTOS DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP091514 CASSIO COSTA DE OLIVEIRA e outro(a)
No. ORIG.	:	00101185520044036182 11F Vr SAO PAULO/SP

Certifico que os presentes autos encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) resposta(s) ao(s) agravo(s) interposto(s), nos termos do art. 1.021, § 2º, do CPC / art. 1.042, § 3º, do CPC.

00007 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0041776-24.2006.4.03.9999/SP

	2006.03.99.041776-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
APELADO(A)	:	LEMON IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA
ADVOGADO	:	SP152397 ERICA ZENAIDE MAITAN
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE DIADEMA SP
No. ORIG.	:	96.00.00539-6 A Vr DIADEMA/SP

Certifico que os presentes autos encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) resposta(s) ao(s) agravo(s) interposto(s), nos termos do art. 1.021, § 2º, do CPC / art. 1.042, § 3º, do CPC.

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016046-06.2009.4.03.9999/SP

	2009.03.99.016046-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	FRIGORIFICO FRIBORDOGUE LTDA
ADVOGADO	:	SP095685 AGENOR FRANCHIN FILHO
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	08.00.00010-1 1 Vr BARIRI/SP

Certifico que os presentes autos encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) resposta(s) ao(s) agravo(s) interposto(s), nos termos do art. 1.021, § 2º, do CPC / art. 1.042, § 3º, do CPC.

00009 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008802-83.2009.4.03.6100/SP

	2009.61.00.008802-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	PAULO JOSE NOGUEIRA DA CUNHA e outro(a)
	:	SEBASTIAO ANTUNES DUARTE
ADVOGADO	:	SP009276 PAULO JOSE NOGUEIRA DA CUNHA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00088028320094036100 11 Vr SAO PAULO/SP

Certifico que os presentes autos encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) resposta(s) ao(s) agravo(s) interposto(s), nos termos do art. 1.021, § 2º, do CPC / art. 1.042, § 3º, do CPC.

00010 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004851-87.2010.4.03.9999/SP

	2010.03.99.004851-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIO MARCIO DA SILVA SANTOS
ADVOGADO	:	SP203262 DANILO FERRAZ NUNES DA SILVA
PARTE RÉ	:	LAMARCO CIAL CONSTRUTORA LTDA
SINDICO(A)	:	PAULO ANGELO MOREIRA DA SILVA
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LINS SP
No. ORIG.	:	07.00.01564-2 1 Vr LINS/SP

Certifico que os presentes autos encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) resposta(s) ao(s) agravo(s) interposto(s), nos termos do art. 1.021, § 2º, do CPC / art. 1.042, § 3º, do CPC.

00011 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006047-25.2010.4.03.6109/SP

	2010.61.09.006047-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE	:	Centrais Eletricas Brasileiras S/A ELETROBRAS
ADVOGADO	:	SP317197 MILENE CORREIA DA SILVA e outro(a)
APELADO(A)	:	CALDEBRAS CALDERARIA E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO	:	SP156200 FLAVIO SPOTO CORREA e outro(a)
PARTE RÉ	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00060472520104036109 3 Vr PIRACICABA/SP

Certifico que os presentes autos encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) resposta(s) ao(s) agravo(s) interposto(s), nos termos do art. 1.021, § 2º, do CPC / art. 1.042, § 3º, do CPC.

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004401-95.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.004401-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE	:	MUNICIPIO DE JUNDIAI SP
ADVOGADO	:	SP184472 RENATO BERNARDES CAMPOS
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
	:	SP169001 CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
AGRAVADO(A)	:	MARCOS MARCELO AGUIRRE GONZALEZ e outro(a)
	:	PATRICIA MACHADO BARBOSA AGUIRRE
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE JUNDIAI > 28ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00105892420134036128 2 Vr JUNDIAI/SP

Certifico que os presentes autos encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) resposta(s) ao(s) agravo(s) interposto(s),

nos termos do art. 1.021, § 2º, do CPC / art. 1.042, § 3º, do CPC.

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015892-02.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.015892-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE	:	Prefeitura Municipal de Jundiaí SP
PROCURADOR	:	SP125017 SOLANGE APARECIDA MARQUES e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	FABIANO ANTONIO BONOMI e outro(a)
	:	ADRIANA APARECIDA DA SILVA BONOMI
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE JUNDIAI > 28ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00148881020144036128 2 Vr JUNDIAI/SP

Expediente Nro 2275/2016

Certifico que os presentes autos encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) resposta(s) ao(s) agravo(s) interposto(s), nos termos do art. 1.021, § 2º, do CPC / art. 1.042, § 3º, do CPC.

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003978-37.2002.4.03.6000/MS

	2002.60.00.003978-7/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
SUCEDIDO(A)	:	Departamento Nacional Estradas Rodagem DNER
ADVOGADO	:	SP0000PGE PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
APELADO(A)	:	ALTAMIRO TAVEIRA SANDIM
ADVOGADO	:	MS007745 RICARDO PAVAO PIONTI

Certifico que os presentes autos encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) resposta(s) ao(s) agravo(s) interposto(s), nos termos do art. 1.021, § 2º, do CPC / art. 1.042, § 3º, do CPC.

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011161-86.2012.4.03.6104/SP

	2012.61.04.011161-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	FERTIMPORT S/A
ADVOGADO	:	SP120953 VALKIRIA MONTEIRO e outro(a)
No. ORIG.	:	00111618620124036104 3 Vr SANTOS/SP

Certifico que os presentes autos encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) resposta(s) ao(s) agravo(s) interposto(s),

nos termos do art. 1.021, § 2º, do CPC / art. 1.042, § 3º, do CPC.

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004414-94.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.004414-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE	:	MUNICIPIO DE JUNDIAI SP
ADVOGADO	:	SP184472 RENATO BERNARDES CAMPOS
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
	:	SP169001 CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
AGRAVADO(A)	:	ANA MARIA PEREIRA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE JUNDIAI > 28ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00105883920134036128 2 Vr JUNDIAI/SP

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 44600/2016

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00001 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0512661-23.1994.4.03.6182/SP

	96.03.045398-6/SP
--	-------------------

EMBARGANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
ENTIDADE	:	Superintendencia Nacional de Abastecimento SUNAB
EMBARGADO(A)	:	COFESA COML/ FERREIRA SANTOS S/A
ADVOGADO	:	SP006295 PEDRO ALAMBERT TEIXEIRA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	94.05.12661-0 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pela **União**, com fundamento no art. 105, III, *a e c*, da Constituição Federal.

O acórdão que julgou os embargos infringentes entendeu que, no caso dos autos, ocorreu uma única infração, reduzindo o valor da multa aplicada.

Em seu recurso excepcional, a recorrente alega:

- i) ofensa ao art. 11, *n*, da Lei-delegada n.º 4/1962, pois as irregularidades foram verificadas em duas notas fiscais; e
- ii) dissídio jurisprudencial com o decidido na AC n.º 1998.01.00.078098-1/MT. No acórdão paradigma, o E. Tribunal Regional Federal

da 1ª Região decidiu que, se há duas notas fiscais comprovando a irregularidade, devem ser aplicadas duas multas.

Foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

Passo a decidir.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 541 do Código de Processo Civil brasileiro de 1973.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

O E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu, com relação ao art. 11 da Lei-delegada n.º 4/1962, que se várias infrações são cometidas no mesmo contexto, deve-se aplicar uma única multa, *in verbis*:

ADMINISTRATIVO. TABELAMENTO DE PREÇOS. SUNAB. VENDA DE CHOPE ACIMA DO VALOR PERMITIDO. HOTEL DE LUXO. CABIMENTO DA MULTA APLICADA. MÚLTIPLAS INFRAÇÕES - LEI DELEGADA N. 4/62 (ART. 11). RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Companhia Nacional de Hotéis interpõe recurso especial pela alíneas "a" e "c" da permissão constitucional, alegando violação do artigo 1º da Lei Delegada 4/62, além de dissídio jurisprudencial pelos seguintes motivos: a) não estaria enquadrada na hipótese de incidência do artigo 11 "a" da Lei Delegada 4/62 e suas penalidades por se tratar de hotel de luxo destinado a turistas de grande poder aquisitivo e em sua grande parte estrangeiros que não consomem gêneros de primeira necessidade ou considerados essenciais; b) a multa aplicada deveria ser única, visto se tratar de infração continuada, ou seja, de uma seqüência de ilícitos da mesma natureza apurados em única autuação. Contra-razões apresentadas. Recurso admitido. 2. Não prospera a pretensão da recorrente em não estar subnata à norma do artigo 11, "a" da Lei Delegada 4/62 da Sunab. Correta a afirmativa do acórdão recorrido ao expressar que: "A alegação de ser um hotel de luxo, com vista para o mar, além de outros privilégios, não é suficiente para justificar a não-intervenção do Estado, uma vez que todas as qualidades elencadas pela impetrante devem ser consideradas para a fixação do valor da diária do hotel, mas não para a comercialização da bebida em questão acima do preço permitido." 3. A jurisprudência desse STJ consigna que a seqüência de várias infrações de mesma natureza, apuradas em uma única autuação, é considerada como continuada e, portanto, sujeita à imposição de multa singular a ser fixada de acordo com a gravidade da infração cometida. 4. Recurso especial conhecido e parcialmente provido para reconhecer que para a venda de dois "chopes" acima do preço de tabela apurada em uma única fiscalização deve ser aplicada uma única multa. (REsp 948.728/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2007, DJ 25/02/2008, p. 1)

ADMINISTRATIVO - SUNAB - SANÇÃO ADMINISTRATIVA POR INFRAÇÃO AO TABELAMENTO DE PREÇO - NATUREZA CONTINUADA. 1. A jurisprudência desta Corte, em reiterados precedentes, tem entendido que há infração continuada quando a Administração Pública, exercendo o poder de polícia, constata, em uma mesma oportunidade, a ocorrência de infrações múltiplas da mesma espécie. A caracterização da continuidade delitiva administrativa se dá em uma única autuação (múltiplos precedentes). 2. Recurso especial provido. (REsp 616.412/MA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/09/2004, DJ 29/11/2004, p. 295)

Assim, verifica-se que a decisão recorrida está em conformidade com a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, no que tange ao dissídio jurisprudencial, deve-se notar que o acórdão invocado como paradigma - AC n.º 1998.01.00.078098-1/MT - foi julgado anteriormente à pacificação do tema no E. Superior Tribunal de Justiça. Assim, trata-se de jurisprudência já superada, que não dá ensejo à propositura de recurso especial, segundo entende o próprio E. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*: Súmula 83. Não se conhece do recurso especial pela divergência quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.

Ante o exposto, **NÃO ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 14 de junho de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00002 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0512661-23.1994.4.03.6182/SP

	96.03.045398-6/SP
--	-------------------

EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
ENTIDADE	:	Superintendencia Nacional de Abastecimento SUNAB
EMBARGADO(A)	:	COFESA COML/ FERREIRA SANTOS S/A
ADVOGADO	:	SP006295 PEDRO ALAMBERT TEIXEIRA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	94.05.12661-0 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal.

O acórdão que julgou os embargos infringentes entendeu que, no caso dos autos, ocorreu uma única infração, reduzindo o valor da multa aplicada.

Em seu recurso excepcional, o recorrente alega ofensa:

- i) ao art. 3º da Lei n.º 8.035/1990, pois o valor da BTN utilizada para o cálculo da multa deveria ter sido aquele vigente na data da infração;
- ii) ao art. 586 do Código de Processo Civil brasileiro de 1973, porque a certidão de inscrição em dívida ativa da União não constituiria título dotado de certeza, liquidez e exigibilidade; e
- ii) ao art. 31 do Decreto n.º 51.664-A/1962, na medida em que o cálculo do valor da multa não levou em consideração o montante da operação e as circunstâncias do fato.

Foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

Passo a decidir.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 541 do Código de Processo Civil brasileiro de 1973.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

Quanto à Lei n.º 8.035/1990, o E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que referido diploma legal não pode ser aplicado de modo a atingir fatos pretéritos que possam ser qualificados como ato jurídico perfeito. É o que se depreende do seguinte julgado: C.A.D.E - DIREITO ADQUIRIDO - EFEITO GERAL DA LEI - DECISÃO ADMINISTRATIVA. A LEI NÃO PODE PREJUDICAR O DIREITO ADQUIRIDO. ELA TEM EFEITO GERAL E IMEDIATO E SO PODERA ATINGIR SITUAÇÕES JURIDICAS DEFINITIVAMENTE CONSTITUIDA, CASO HAJA DISPOSIÇÃO EXPRESSA AUTORIZANDO SUA APLICAÇÃO RETROATIVA OU SE TRATE DE LEIS DE ORDEM PUBLICA. A DECISÃO ADMINISTRATIVA E ANULADA PARA QUE OUTRA SEJA PROFERIDA. SEGURANÇA CONCEDIDA. (MS 3.504/DF, Rel. Ministro GARCIA VIEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/09/1994, DJ 17/10/1994, p. 27848)

O relator, no mencionado REsp, asseverou que "os fatos objeto deste mandado de segurança ocorreram no período compreendido entre 25.05.1988 até janeiro de 1989. A lei a ser aplicada é a de n.º 4.137, de 10 de setembro de 1962 e não a 8.035, de 27 de abril de 1990. Esta, evidentemente, não pode ser aplicada retroativamente (...)".

Note-se, nesse tocante, que o auto de infração discutido no presente feito foi lavrado em 31/08/1989 (fl. 15), ou seja, antes da edição do diploma legal que a parte pretende ver aplicado.

Ademais, as questões referentes à correta aplicação dos critérios para fixação da multa e a quais mercadorias foram discriminadas nas notas fiscais consideradas pela fiscalização dizem respeito a matéria fática, que não pode ser reapreciada em recurso especial, nos termos da Súmula n.º 7 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, **NÃO ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 14 de junho de 2016.

MAIRAN MAIA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 30/06/2016 77/1061

00003 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0512661-23.1994.4.03.6182/SP

	96.03.045398-6/SP
--	-------------------

EMBARGANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
ENTIDADE	:	Superintendencia Nacional de Abastecimento SUNAB
EMBARGADO(A)	:	COFESA COML/ FERREIRA SANTOS S/A
ADVOGADO	:	SP006295 PEDRO ALAMBERT TEIXEIRA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	94.05.12661-0 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 102, III, *a*, da Constituição Federal.

O acórdão que julgou os embargos infringentes entendeu que, no caso dos autos, ocorreu uma única infração, reduzindo o valor da multa aplicada.

Em seu recurso excepcional, o recorrente alega ofensa:

- i) ao art. 170, IV, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, pois o congelamento e o tabelamento de preços previstos pelo art. 11 da Lei-delegada n.º 4/1962 feriria a livre iniciativa;
- ii) ao art. 145, § 1º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, porque o valor da multa aplicada afrontaria o princípio da capacidade contributiva; e
- iii) ao art. 3º da Lei n.º 8.035/1990, ao art. 586 do Código de Processo Civil brasileiro de 1973 e ao art. 31 do Decreto n.º 51.664-A/1962, na medida em que a multa teria sido calculada de modo errôneo.

Foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

Passo a decidir.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 541 do Código de Processo Civil brasileiro de 1973.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

O E. Supremo Tribunal Federal já decidiu que o art. 11 da Lei-delegada n.º 4/1962 é compatível com a ordem constitucional vigente, *in verbis*:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS NS. 282 E 356 DO STF. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. LEI DELEGADA N. 4/62. RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988. 1. O Tribunal a quo não se manifestou explicitamente sobre os temas constitucionais tidos por violados. Incidência das Súmulas ns. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. 2. Controvérsia decidida à luz de norma infraconstitucional. Ofensa indireta à Constituição do Brasil. 3. Este Tribunal possui orientação no sentido de que a Lei Delegada n. 04/62, que trata do poder de intervenção da União no domínio econômico, garantindo os serviços essenciais e a livre distribuição de mercadorias para consumo e uso, foi recepcionada pela Constituição de 1988. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI 603879 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 08/08/2006, DJ 08-09-2006 PP-00054 EMENT VOL-02246-09 PP-01967)

FISCALIZAÇÃO - LEI DELEGADA Nº 4/62 - RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. A Lei Delegada nº 4/62 foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, no que revela o instrumento normativo como meio para reprimir o abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros - § 4º do artigo 173 -, bem como quanto à atuação fiscalizadora do Estado - artigo 174, ambos da Carta Política em vigor. (AI 268857 AgR, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Segunda Turma, julgado em 20/02/2001, DJ 04-05-2001 PP-00011 EMENT VOL-02029-11 PP-02361)

Ademais, o E. Supremo Tribunal Federal também já decidiu que o recurso extraordinário não é o instrumento adequado para decidir acerca do eventual caráter confiscatório de uma multa concretamente aplicada, em suposta afronta ao princípio da capacidade contributiva, como se depreende do seguinte julgado:

Segundo agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Tributário. Prequestionamento. Ausência. Multa. Caráter confiscatório. Reexame de fatos e provas. Impossibilidade. Precedentes. 1. Não se admite o recurso extraordinário quando o dispositivo constitucional que nele se alega violado não está devidamente prequestionado. Incidência das Súmulas nºs 282 e 356/STF. 2. O caráter confiscatório da multa, no caso em exame, somente seria aferível mediante reexame do quadro fático-probatório. Incidência da Súmula nº 279 da Corte. 3. Agravo regimental não provido. (ARE 772079 AgR-segundo, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 10/02/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-047 DIVULG 11-03-2015 PUBLIC 12-03-2015)

Sobre essa mesma questão, também não se pode deixar de consignar que a multa em discussão não é tributária, motivo pelo qual não incide na hipótese o disposto no art. 145, § 1º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Por fim, quanto ao acerto na utilização dos critérios para fixação do valor da multa, conforme alegações baseadas na legislação infraconstitucional, deve-se ressaltar que se trata, quando muito, de ofensa reflexa à Carta Magna, que não pode ser objeto de recurso extraordinário.

Ademais, nesse ponto, percebe-se que se pretende, por meio deste recurso extraordinário, revolver questão afeta ao acerto ou equívoco na análise da prova. Tal pretensão esbarra na vedação cristalizada na Súmula n.º 279 do E. Supremo Tribunal Federal, segundo a qual "para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário".

Ante o exposto, **NÃO ADMITO** o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 14 de junho de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00004 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0048414-19.1995.4.03.6100/SP

	1999.03.99.005965-5/SP
--	------------------------

EMBARGANTE	:	EMBALARTE INDL/ E COML/ LTDA e outro(a)
	:	QUATRO RODAS EMPREENDIMENTOS TURISTICOS LTDA
ADVOGADO	:	SP129899 CARLOS EDSON MARTINS
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000020 SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO(A)	:	OS MESMOS
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	95.00.48414-5 12 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea c, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Os autos foram encaminhados à Turma Julgadora e retornaram com o exercício do juízo de retratação, nos termos do art. 543-C, § 7º, II, do Código de Processo Civil.

Decido.

A realização de novo julgamento, ainda que sem alteração do julgado, enseja a expressa manifestação da parte no tocante ao interesse no processamento do recurso antes interposto ou, alternativamente, a insurgência mediante novo recurso, haja vista que, até então, não houvera o esgotamento da instância.

Temos, pois, que o recurso necessita de ratificação porque foi interposto quando o processo ainda pendia de julgamento na instância ordinária.

Por seu turno, a ratificação ou reiteração deve ocorrer no prazo de interposição do recurso, contado a partir da publicação do novo aresto do respectivo colegiado.

Neste sentido, destaco a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"Trata-se de agravo manejado contra decisão que não admitiu recurso especial, este interposto com fundamento no art. 105, III, a e c, da CF, por entender que após nova apreciação pelo colegiado da questão controversa, em razão do que determina o art. 543-C, § 7º, II, do CPC, cabia ao ora agravante a ratificação do apelo nobre.

Nas razões de agravo, sustenta que a jurisprudência desta Corte afasta a prematuridade nos casos em que o recurso é interposto antes dos embargos de declaração, situação semelhante a que se examina, bem como o juízo de retratação foi parcial, remanescendo o apelo com relação aos demais pontos controvertidos.

É o relatório.

Conforme salientado na decisão de admissibilidade, o Tribunal a quo, em juízo de retratação previsto no art. 543-C do CPC, proferiu novo julgamento e determinou a retroação do reconhecimento do trabalho rural do autor a 1º/1/73 (fls. 425/432).

Dessa forma, incide ao caso a jurisprudência desta Corte no sentido de que "havendo superveniente rejuízo da matéria em razão de recurso repetitivo (art. 543-C, § 7º, II, DO CPC), o recurso especial anteriormente interposto deve ser ratificado de modo expresse, sob pena de ser considerado prematuro, pouco importando se não houve alteração do julgado" (AgRg no AREsp 503.133/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 5/2/2015, DJe de 11/2/2015.).

De fato, este Tribunal, por sua Corte Especial, conferiu nova interpretação à Súmula 418/STJ ("é inadmissível o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, sem posterior ratificação") para afastar a necessidade de reiteração do recurso especial nos casos em que os embargos possuírem efeitos modificativos.

Entretanto, não socorre ao agravante o raciocínio jurídico que embasou o decidido na Questão de Ordem no REsp 1.129.215/DF, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, Dje 3/11/2015, pois no caso em exame houve a modificação parcial do acórdão recorrido, impondo-se a ratificação do recurso especial nas questões remanescentes.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo"

(AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 855.744/SP, REL. MIN. SÉRGIO KUKINA, 01/03/2016) - grifei

Também o Supremo Tribunal Federal tem se mantido fiel ao entendimento de que é indispensável expressa ratificação, sempre que proferido novo acórdão pelo órgão colegiado, *verbis*:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRABALHISTA. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. INTERVALO INTRAJORNADA. HORISTA. TRABALHO NOTURNO. HORA EXTRA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PREMATURO. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. INEXISTÊNCIA DE RATIFICAÇÃO. EXTEMPORANEIDADE.

1. É intempestivo o recurso extraordinário interposto antes de esgotada a jurisdição prestada pelo Tribunal de origem, posto pendente recurso de embargos, revela-se prematuro e, portanto, incabível. Desta sorte, o recurso excepcional deve ser reiterado ou ratificado no prazo recursal, para que referido vício seja sanado. (Precedentes: (AI 712.079-AgR-ED, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, 2ª Turma, DJ 28.3.2011; RE 469.338-ED, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, 1ª Turma, DJ 23.11.2010; (RE 476.316-AgR, Rel. Min. ELLEN GRACIE, 2ª Turma, DJ 8.2.2011; RE 346.566-AgR, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, DJ 13.12.2010)

2. In casu, o recurso extraordinário interposto pela agravante revela-se extemporâneo, vez que o acórdão do recurso de embargos interpostos pela recorrida foi publicado em 7.8.2009 (fl. 122) e o recurso extraordinário protocolizado em 2.3.2009 (fl. 107), sem que houvesse reiteração após a publicação do acórdão. 3. Agravo regimental desprovido.

(STF - Primeira Turma - AI 7899209 AgR/MG - Relator Ministro Luiz Fux - j. 03.05.2011)

Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso extraordinário. Interposição anterior ao julgamento dos embargos de declaração opostos na origem. 3. Não esgotamento das vias ordinárias. Ausência de ratificação ulterior. Incidência do verbete 281 da Súmula/STF. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF - Segunda Turma - AI 333454 AgR/PR - Relator Ministro Gilmar Mendes - j. 15.03.2011)

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 17 de junho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00005 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0048414-19.1995.4.03.6100/SP

	1999.03.99.005965-5/SP
--	------------------------

EMBARGANTE	:	EMBALARTE INDL/ E COML/ LTDA e outro(a)
	:	QUATRO RODAS EMPREENDIMENTOS TURISTICOS LTDA
ADVOGADO	:	SP129899 CARLOS EDSON MARTINS
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000020 SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO(A)	:	OS MESMOS
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	95.00.48414-5 12 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela **Fazenda Nacional**, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Os autos foram encaminhados à Turma Julgadora e retornaram com o exercício do juízo de retratação, nos termos do art. 543-C, § 7º, II, do Código de Processo Civil.

Decido.

A realização de novo julgamento, ainda que sem alteração do julgado, enseja a expressa manifestação da parte no tocante ao interesse no processamento do recurso antes interposto ou, alternativamente, a insurgência mediante novo recurso, haja vista que, até então, não houvera o esgotamento da instância.

Temos, pois, que o recurso necessita de ratificação porque foi interposto quando o processo ainda pendia de julgamento na instância ordinária.

Por seu turno, a ratificação ou reiteração deve ocorrer no prazo de interposição do recurso, contado a partir da publicação do novo aresto do respectivo colegiado.

Neste sentido, destaco a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"Trata-se de agravo manejado contra decisão que não admitiu recurso especial, este interposto com fundamento no art. 105, III, a e c, da CF, por entender que após nova apreciação pelo colegiado da questão controversa, em razão do que determina o art. 543-C, § 7º, II, do CPC, cabia ao ora agravante a ratificação do apelo nobre.

Nas razões de agravo, sustenta que a jurisprudência desta Corte afasta a prematuridade nos casos em que o recurso é interposto antes dos embargos de declaração, situação semelhante a que se examina, bem como o juízo de retratação foi parcial, remanescendo o apelo com relação aos demais pontos controvertidos.

É o relatório.

Conforme salientado na decisão de admissibilidade, o Tribunal a quo, em juízo de retratação previsto no art. 543-C do CPC, proferiu novo julgamento e determinou a retroação do reconhecimento do trabalho rural do autor a 1º/1/73 (fls. 425/432).

Dessa forma, incide ao caso a jurisprudência desta Corte no sentido de que "havendo superveniente rejuízo da matéria em razão de recurso repetitivo (art. 543-C, § 7º, II, DO CPC), o recurso especial anteriormente interposto deve ser ratificado de modo expresse, sob pena de ser considerado prematuro, pouco importando se não houve alteração do julgado" (AgRg no AREsp

503.133/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 5/2/2015, DJe de 11/2/2015.). De fato, este Tribunal, por sua Corte Especial, conferiu nova interpretação à Súmula 418/STJ ("é inadmissível o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, sem posterior ratificação") para afastar a necessidade de reiteração do recurso especial nos casos em que os embargos possuírem efeitos modificativos.

Entretanto, não socorre ao agravante o raciocínio jurídico que embasou o decidido na Questão de Ordem no REsp 1.129.215/DF, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, Dje 3/11/2015, pois no caso em exame houve a modificação parcial do acórdão recorrido, impondo-se a ratificação do recurso especial nas questões remanescentes.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo"

(AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 855.744/ SP, REL. MIN. SÉRGIO KUKINA, 01/03/2016) - grifei

Também o Supremo Tribunal Federal tem se mantido fiel ao entendimento de que é indispensável expressa ratificação, sempre que proferido novo acórdão pelo órgão colegiado, *verbis*:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRABALHISTA. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. INTERVALO INTRAJORNADA. HORISTA. TRABALHO NOTURNO. HORA EXTRA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PREMATURO. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. INEXISTÊNCIA DE RATIFICAÇÃO. EXTEMPORANEIDADE. 1. É intempestivo o recurso extraordinário interposto antes de esgotada a jurisdição prestada pelo Tribunal de origem, posto pendente recurso de embargos, revela-se prematuro e, portanto, incabível. Desta sorte, o recurso excepcional deve ser reiterado ou ratificado no prazo recursal, para que referido vício seja sanado. (Precedentes: (AI 712.079-AgR-ED, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, 2ª Turma, DJ 28.3.2011; RE 469.338-ED, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, 1ª Turma, DJ 23.11.2010; (RE 476.316-AgR, Rel. Min. ELLEN GRACIE, 2ª Turma, DJ 8.2.2011; RE 346.566-AgR, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, DJ 13.12.2010) 2. In casu, o recurso extraordinário interposto pela agravante revela-se extemporâneo, vez que o acórdão do recurso de embargos interpostos pela recorrida foi publicado em 7.8.2009 (fl. 122) e o recurso extraordinário protocolizado em 2.3.2009 (fl. 107), sem que houvesse reiteração após a publicação do acórdão. 3. Agravo regimental desprovido. (STF - Primeira Turma - AI 7899209 AgR/MG - Relator Ministro Luiz Fux - j. 03.05.2011)

Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso extraordinário. Interposição anterior ao julgamento dos embargos de declaração opostos na origem. 3. Não esgotamento das vias ordinárias. Ausência de ratificação ulterior. Incidência do verbete 281 da Súmula/STF. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - Segunda Turma - AI 333454 AgR/PR - Relator Ministro Gilmar Mendes - j. 15.03.2011)

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 17 de junho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0037045-82.2001.4.03.0000/SP

	2001.03.00.037045-0/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	VBTU TRANSPORTE URBANO LTDA
ADVOGADO	:	SP073891 RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	2000.61.05.008116-1 5 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte que, em agravo de instrumento, confirmou a decisão singular que, em sede de execução fiscal, tendo-se em vista a adesão contribuinte ao REFIS, suspendeu o curso da execução.

Alega a recorrente, em suma, violação aos artigos 267 do CPC, bem como 3º da LEF.

Decido.

Inicialmente, cumpre destacar que o C. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.133.710/GO, tema 245, alçado como representativo da controvérsia e submetido à sistemática dos recursos repetitivos, assentou o entendimento que "*A suspensão da exigibilidade do crédito tributário superior a quinhentos mil reais para opção pelo Refis pressupõe a homologação expressa do comitê gestor e a constituição de garantia por meio do arrolamento de bens.*"

O acórdão impugnado consignou, com base nas provas dos autos, que "*Com efeito, mui bem andou o E. Juízo a quo em não extinguir a execução, mas tão-somente a ordenar sua suspensão para aquele momento processual (...). Em outras palavras, não se há de se falar estava "suspensa" a exigibilidade do crédito, vez que ausente prova de atendimento à legislação do Programa de Recuperação Fiscal em sua totalidade (garantia do débito e consequente homologação).*" (destaquei)

Por sua vez, a recorrente alega que por ocasião do ajuizamento da execução fiscal o débito estava com sua exigibilidade suspensa a ensejar a extinção do feito executivo e não apenas a suspensão.

Tal debate requer invariavelmente revolvimento de conteúdo fático-probatório.

Assim, analisando a insurgência apresentada no recurso, verifico que a recorrente pretende, na verdade, a rediscussão do mérito da causa, encontrando óbice, portanto, na Súmula 07 do STJ, *verbis*:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"

Assim é o entendimento da Corte Superior:

TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO DO REGISTRO NO CADIN. REQUISITOS. SÚMULA 7/STJ.

(...)

2. Consignando a Corte de origem que não estavam presentes nenhuma das hipóteses legais de suspensão da exigibilidade, a revisão do entendimento firmado demandaria reexame do acervo fático, inviável na via estreita do recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido. (destaquei)

(AgRg no AREsp 834.316/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/03/2016, DJe 08/03/2016)

PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. FUNDAMENTO INATACADO. DEFICIÊNCIA RECURSAL. SÚMULAS 283 E 284 DO STF.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. Os Embargos Declaratórios não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito.

3. A instância de origem decidiu a controvérsia com fundamento no suporte fático-probatório dos autos. Desse modo, verifica-se que a análise da controvérsia demanda o necessário reexame do contexto fático-probatório, o que é inviável no Superior Tribunal de Justiça. Óbice da Súmula 7/STJ.

4. Ademais, a fundamentação utilizada pelo Tribunal a quo para firmar seu convencimento não foi inteiramente atacada pela parte recorrente e, sendo apta, por si só, para manter o decisum combatido, permite aplicar na espécie, por analogia, os óbices das Súmulas 284 e 283 do STF, ante a deficiência na motivação e a ausência de impugnação de fundamento autônomo.

5. Agravo Regimental não provido. (destaquei)

(AgRg no AREsp 786.905/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe 05/02/2016)

De outra parte, não cabe o recurso, do mesmo modo, com base no permissivo do artigo 105, III, "c", da CR/88, seja porque a incidência da Súmula 7/STJ impede o cotejo analítico entre o acórdão recorrido e o caso paradigma retratado no recurso, seja porque tem-se como "inadmissível o recurso especial que se fundamenta na existência de divergência jurisprudencial, mas se limita, para a demonstração da similitude fático-jurídica, à mera transcrição de ementas e de trechos de votos, assim como tampouco indica qual preceito legal fora

interpretado de modo dissentâneo. Hipótese, por extensão, da Súmula 284/STF" (STJ, REsp 1.373.789/PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 28/02/2014), ao que acrescenta-se que "a simples transcrição de ementas de julgados, sem o devido cotejo analítico, aliada à ausência da cópia do inteiro teor dos acórdãos paradigmas ou indicação do repositório oficial pertinente, não atende os requisitos do artigo 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, bem como do artigo 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno desta Corte e obsta o conhecimento do especial, interposto pela alínea "c" do permissivo constitucional" (STJ, AgRg no REsp 902.994/SP, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, DJe 14/09/2009).

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 17 de junho de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0046576-61.2002.4.03.0000/SP

	2002.03.00.046576-3/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	VIACAO NACOES UNIDAS LTDA
ADVOGADO	:	SP051184 WALDIR LUIZ BRAGA e outros(as)
	:	SP034967 PLINIO JOSE MARAFON
	:	SP112499 MARIA HELENA T PINHO T SOARES
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	1999.61.82.001900-5 5F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte em que se discute, entre outros pontos, a necessidade de garantia e homologação para que o parcelamento pelo REFIS (Lei 9.964/00) produza seus efeitos.

Alega a recorrente, em suma, violação aos artigos 535 do CPC, bem como 151, inciso VI do CTN e ainda 1º e 3º da Lei 9.964/00.

Decido.

Primeiramente, não cabe o recurso por eventual violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil, dado que o v. acórdão hostilizado enfrentou o cerne da controvérsia submetida ao Judiciário, consistindo em resposta jurisdicional plena e suficiente à solução do conflito e à pretensão das partes. Nesse sentido, já se decidiu que "não prospera o recurso por violação do art. 535, II, quando o acórdão recorrido, ainda que de modo sucinto, dá resposta jurisdicional suficiente à pretensão das partes" (STJ, RESP nº 1.368.977/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJe 25.03.2013). Ademais, os fundamentos e teses pertinentes para decisão da questão jurídica foram analisados.

No mérito, cumpre destacar que o C. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.133.710/GO, tema 245, alçado como representativo da controvérsia e submetido à sistemática dos recursos repetitivos, assentou o entendimento que "*A suspensão da exigibilidade do crédito tributário superior a quinhentos mil reais para opção pelo Refis pressupõe a homologação expressa do*

comitê gestor e a constituição de garantia por meio do arrolamento de bens."

O acórdão impugnado consignou, com base nas provas dos autos, que "No caso dos presentes autos, a agravante não é optante pelo "SIMPLES", e o valor do débito ultrapassa R\$500.000,00, devendo a homologação da opção ocorrer expressamente, ao contrário do que afirma ter ocorrido, a agravante. Assim, **não prospera a alegação de que a opção pelo Refis foi homologada**. Por outro lado, não homologada a opção, não se pode concluir que houve aceitação da garantia oferecida, como pretendia a agravante. Ademais, ressalte-se que **no caso dos autos a garantia deve ser suficiente para a totalidade da dívida**." (destaquei)

Rever tal entendimento requer invariavelmente revolvimento de conteúdo fático-probatório.

Assim, analisando a insurgência apresentada no recurso, verifico que a recorrente pretende, na verdade, a rediscussão do mérito da causa, encontrando óbice, portanto, na Súmula 07 do STJ, *verbis*:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"

Assim é o entendimento da Corte Superior:

TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO DO REGISTRO NO CADIN. REQUISITOS. SÚMULA 7/STJ.

(...)

2. Consignando a Corte de origem que não estavam presentes nenhuma das hipóteses legais de suspensão da exigibilidade, a revisão do entendimento firmado demandaria reexame do acervo fático, inviável na via estreita do recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido. (destaquei)

(AgRg no AREsp 834.316/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/03/2016, DJe 08/03/2016)

PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. **REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. FUNDAMENTO INATACADO. DEFICIÊNCIA RECURSAL. SÚMULAS 283 E 284 DO STF.**

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. Os Embargos Declaratórios não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito.

3. A instância de origem decidiu a controvérsia com fundamento no suporte fático-probatório dos autos. Desse modo, verifica-se que a análise da controvérsia demanda o necessário reexame do contexto fático-probatório, o que é inviável no Superior Tribunal de Justiça. Óbice da Súmula 7/STJ.

4. Ademais, a fundamentação utilizada pelo Tribunal a quo para firmar seu convencimento não foi inteiramente atacada pela parte recorrente e, sendo apta, por si só, para manter o decisum combatido, permite aplicar na espécie, por analogia, os óbices das Súmulas 284 e 283 do STF, ante a deficiência na motivação e a ausência de impugnação de fundamento autônomo.

5. Agravo Regimental não provido. (destaquei)

(AgRg no AREsp 786.905/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe 05/02/2016)

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 17 de junho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0046576-61.2002.4.03.0000/SP

	2002.03.00.046576-3/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	VIACAO NACOES UNIDAS LTDA
ADVOGADO	:	SP051184 WALDIR LUIZ BRAGA e outros(as)
	:	SP034967 PLINIO JOSE MARAFON
	:	SP112499 MARIA HELENA T PINHO T SOARES
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	1999.61.82.001900-5 5F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 102, inciso III, alínea "b" da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte em que se discute, entre outros pontos, a necessidade de garantia e homologação para que o parcelamento pelo REFIS (Lei 9.964/00) produza seus efeitos.

Alega a recorrente, em suma, violação ao art. 5º, incisos XXII e LV, e 93, IX da Constituição Federal.

Decido.

No que tange à alegação de contrariedade aos dispositivos indicados, a ofensa constitucional é meramente reflexa, uma vez que a solução do caso dependeria do exame da legislação infraconstitucional cuja análise é vedada no âmbito do extraordinário.

Nesse sentido, destaco:

*EMENTA DIREITO TRIBUTÁRIO. DÍVIDA ATIVA. ICMS. **PARCELAMENTO. INTERPRETAÇÃO DA LEGISLAÇÃO LOCAL. DEBATE DE ÂMBITO INFRACONSTITUCIONAL. REELABORAÇÃO DA MOLDURA FÁTICA CONSTANTE DO ACÓRDÃO REGIONAL. EVENTUAL VIOLAÇÃO REFLEXA NÃO ENSEJA RECURSO EXTRAORDINÁRIO.** ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 18.10.2010. O exame da alegada ofensa ao art. 5º, XXXVI e LV, da Constituição Federal dependeria do reexame da legislação infraconstitucional aplicada à espécie, o que refoge à competência jurisdicional extraordinária, prevista no art. 102 da Constituição Federal. Na esteira da Súmula 636/STF: "Não cabe recurso extraordinário por contrariedade ao princípio constitucional da legalidade, quando a sua verificação pressuponha rever a interpretação dada a normas infraconstitucionais pela decisão recorrida". Divergir do entendimento do Tribunal a quo, acerca do preenchimento dos requisitos para beneficiar-se do parcelamento da dívida tributária, demandaria a reelaboração da moldura fática delineada no acórdão de origem, o que torna oblíqua e reflexa eventual ofensa, insuscetível, portanto, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada, mormente no que se refere ao âmbito infraconstitucional do debate. Agravo regimental conhecido e não provido. (destaquei)*

(ARE 797923 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 25/06/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-159 DIVULG 18-08-2014 PUBLIC 19-08-2014)

Ante o exposto, **não admito** o recurso extraordinário.

In.

São Paulo, 17 de junho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00009 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0032592-83.2005.4.03.6182/SP

	2005.61.82.032592-1/SP
--	------------------------

APELANTE	:	DAKOL DISTRIBUIDORA DE TINTAS LTDA
ADVOGADO	:	SP141388 CIBELI DE PAULI e outro(a)
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela **União Federal** com fundamento no artigo 105, III, "a" da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal, que reconheceu a prescrição da pretensão executória.

Alega ofensa aos artigos 142, 150 e 174 do CTN, bem como 535, 283, 294, 295 e 333 do CPC. Sustenta, em suma, dever ser considerada a data da entrega da DCTF como termo inicial do prazo prescricional.

Decido.

Inicialmente, incabível o recurso por eventual violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil, porquanto o acórdão recorrido enfrentou o cerne da controvérsia submetida ao Judiciário, consistindo em resposta jurisdicional plena e suficiente à solução do conflito e à pretensão das partes. Nesse sentido, já se decidiu que "não prospera o recurso por violação do art. 535, II, quando o acórdão recorrido, ainda que de modo sucinto, dá resposta jurisdicional suficiente à pretensão das partes" (STJ, RESP nº 1.368.977/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJe 25.03.2013). Ademais, "inexiste violação do art. 535 do CPC quando o acórdão apresenta-se adequadamente fundamentado. O simples fato de as teses apresentadas não serem integralmente repelidas não significa, por si só, irregularidade, pois o juiz não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos suscitados pelas partes" (STJ, Segunda Turma, AgRg no RESP nº 1.345.266/SC, Relator Min. Og Fernandes, j. 11.02.2014, DJe 06.03.2014).

As questões atinentes ao cômputo do prazo prescricional de acordo com o artigo 174 do CTN, combinado com o artigo 219 do CPC e à luz da Súmula 106 do STJ, encontram-se pacificadas pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que analisou as matérias com diversos enfoques, em julgamentos submetidos à sistemática prevista no artigo 543-C do CPC.

No julgamento do **REsp nº 1.120.295/SP**, o C. STJ consolidou o entendimento quanto ao termo final do prazo prescricional ao fixar os marcos interruptivos da prescrição de acordo com a entrada em vigor da LC 118/05, em 09/06/2005: a) antes, a citação b) após, o despacho que a ordena. Em ambas as hipóteses, os efeitos da interrupção retroagem à data do ajuizamento da ação, desde que a demora na prática do ato não seja imputável exclusivamente à inércia da exequente.

Outrossim, ainda segundo o entendimento adotado em tal acórdão, com relação aos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o início do lapso prescricional dá-se na data do vencimento da obrigação tributária ou da entrega da declaração ao Fisco, o que ocorrer por último.

Entretanto, no presente caso, deixou-se de considerar a data da DCTF, como pretende a União, tendo em vista que não havia qualquer prova, nos autos, acerca de qual a data da entrega de tal declaração.

Assim sendo, tendo em vista as provas que constavam dos autos quando de sua prolação, a decisão do órgão fracionário encontra-se em conformidade com a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça. Neste sentido, confira-se:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. PRESENÇA DE CONTRADIÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. IRPJ. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES.

1. Há contradição quando o acórdão toma as conclusões de recurso representativo da controvérsia como fundamento, no entanto as aplica de modo equivocado.

2. O Recurso Representativo da Controvérsia REsp 1.120.295/SP (Rel.

Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe de 21.5.2010) estabeleceu as seguintes premissas: a) Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o termo inicial do prazo prescricional se dá na data do vencimento ou na data da entrega da declaração, o que for posterior;

b) A interpretação conjugada do art. 219, §1º, do CPC com o art. 174, I, do CTN, leva à conclusão de que a interrupção da prescrição pela citação válida (redação original do CTN) ou pelo despacho que a ordena (redação do CTN dada pela LC n. 118/2005) sempre retroage à data da propositura da ação (ajuizamento - art. 219, §1º, CPC), sendo assim, se o quinquênio terminou depois do ajuizamento e antes do despacho que ordena a citação ou da própria citação válida, conforme o caso, não ocorreu a prescrição.

3. No caso dos autos, não havendo notícia da data da entrega da declaração, temos que considerar os vencimentos das obrigações que se deram em: 30.4.1998, 29.05.1998, 31.7.1998, 31.8.1998, 30.9.1998, 29.1.1999, 27.2.1999 e 31.3.1999. O ajuizamento se deu em 20.2.2004 e houve citação válida em 18.8.2005. Sendo assim, ocorrendo a citação válida, é de se verificar o transcurso ou não do prazo prescricional quinquenal entre a data de cada vencimento e a data do ajuizamento. Desse modo, os créditos tributários com vencimentos ocorridos antes de 20.2.1999 restam prescritos, permanecendo exigíveis os vencidos em 27.2.1999 e 31.3.1999.

4. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes para dar parcial provimento ao recurso especial.

(EDcl no REsp 1144621/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 05/05/2011)

Destarte, aplicável ao caso o disposto na Súmula 83 do C. STJ:

PREVIDÊNCIA PRIVADA. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA 83 DO STJ. RECURSO ESPECIAL PELA ALÍNEA "A". PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA 291/STJ.

1. A jurisprudência do STJ entende que a Súmula 83 não se restringe aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional, sendo também aplicável nos recursos fundados na alínea "a".

(...)

(AgRg no Ag 1151950/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 07/04/2011, DJe

29/04/2011)

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 15 de junho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00010 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002943-48.2007.4.03.6103/SP

	2007.61.03.002943-7/SP
--	------------------------

APELANTE	:	MARTA REGINA DOS SANTOS PEDRINI
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO e outro(a)
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP

DECISÃO

Cuida-se de Recurso Especial interposto pelo contribuinte, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Alega violação aos arts. 43, 100, 111 e 175 do Código Tributário Nacional; ao art. 1.538 do Código Civil e ao art. 39 do Decreto nº 3.000/99.

Sustenta, ainda, a existência de dissídio jurisprudencial.

Decido.

O entendimento proferido no aresto impugnado em relação ao afastamento dos juros em caso de erro induzido pela fonte pagadora aparentemente destoa da orientação firmada pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, como se denota das conclusões do seguinte julgado:

"(...)A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, tendo o contribuinte sido induzido a erro, ante o não lançamento correto pela fonte pagadora do tributo devido, fica descaracterizada sua intenção de omitir certos valores da declaração do imposto de renda, **afastando-se a imposição de juros** e multa ao sujeito passivo da obrigação tributária. A propósito:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. RESPONSABILIDADE DA FONTE PAGADORA QUE NÃO RETIRA A SUJEIÇÃO PASSIVA DO CONTRIBUINTE. INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS PAGAS EM RAZÃO DO DESCUMPRIMENTO DE ACORDO COLETIVO DE TRABALHO QUE PREVIA A CONSTITUIÇÃO DE FUNDO DE APOSENTADORIA/PENSÃO. POSSIBILIDADE. MULTA DE OFÍCIO. ART. 44, I, DA LEI N. 9.430/96. CONTRIBUINTE INDUZIDO A ERRO QUE INSERE O RENDIMENTO NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE COMO ISENTO E NÃO TRIBUTÁVEL. NÃO INCIDÊNCIA. ART. 722, PARÁGRAFO ÚNICO, DO RIR/99.

1. O Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que cabe à fonte pagadora o recolhimento do tributo devido. Porém, a omissão da fonte pagadora não exclui a responsabilidade do contribuinte pelo pagamento do imposto, o qual fica obrigado a declarar o valor recebido em sua declaração de ajuste anual. Precedentes: REsp. 703.902/RS, Segunda Turma, Rel. Ministra Eliana Calmon, julgado em 15.09.2005; AgRg no REsp. n. 716.970/CE, Primeira Turma, Rel. Ministro Francisco Falcão, julgado em 19.05.2005; REsp. 962610/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 07.02.2008. (...)

3. É indevida a imposição de multa ao contribuinte quando, induzido a erro pela fonte pagadora, inclui em sua declaração de ajuste os rendimentos como isentos e não tributáveis. Situação em que a responsabilidade pelo recolhimento da penalidade (multa) e juros de mora deve ser atribuída à fonte pagadora, a teor do art. 722, parágrafo único, do RIR/99 (Decreto n. 3.000/99). Precedentes: REsp 789.029/SC, Primeira Turma, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 17.05.2007; REsp 374.603/SC, Primeira Turma, Rel. Ministro Francisco Falcão, julgado em 02.05.2006. Precedentes em sentido contrário: REsp. n. 1.337.166 -

AL, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 07.02.2013; REsp. n. 1.334.749 - AL, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 25.06.2013.

4. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 1218222/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 10.9.2014).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE SOBRE GRATIFICAÇÃO. OMISSÃO DA FONTE PAGADORA. TRIBUTO DEVIDO PELA CONTRIBUINTE. INDUZIMENTO A ERRO PELA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL. MULTA MORATÓRIA AFASTADA.

(...)

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, tendo o contribuinte sido induzido a erro, ante o não lançamento correto pela fonte pagadora do tributo devido, fica descaracterizada sua intenção de omitir certos valores da declaração do imposto de renda, afastando-se a imposição de juros e multa ao sujeito passivo da obrigação tributária.

4. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1384020/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 26.9.2013)".

(AREsp 661.865/SP, Relator Ministro Herman Benjamin, DJE 17/04/2015) - grifei.

Assim, admito o recurso por este aspecto, sendo que os demais argumentos expendidos pelo recorrente eventualmente serão objeto de conhecimento pelo Superior Tribunal de Justiça. Aplicáveis as Súmulas nº 292 e 528 do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

[Tab]

Intimem-se

São Paulo, 15 de junho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00011 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002943-48.2007.4.03.6103/SP

	2007.61.03.002943-7/SP
--	------------------------

APELANTE	:	MARTA REGINA DOS SANTOS PEDRINI
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Alega violação aos arts. 5º, I e II, 37 e 93, IX, da Constituição Federal.

Decido.

O E. Supremo Tribunal Federal tem decidido que eventuais ofensas aos princípios da motivação dos atos decisórios e da prestação jurisdicional que demandem análise da legislação infraconstitucional não podem ser atacadas por meio de recurso extraordinário. Nesse sentido, a título de exemplo:

"Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Tributário. Alegada violação do art. 5º, XXXV, LIV, LV, da CF/88. Infraconstitucional. Inexistência de violação ao art. 93, IX, CF/88. ICMS. Local da ocorrência do fato gerador. Necessidade de reexame dos fatos e das provas. Súmula nº 279/STF.

1. A decisão está suficientemente motivada, não obstante seja contrária à pretensão da recorrente, tendo o Tribunal de origem apresentado suas razões de decidir.

2. A afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa ou do contraditório, quando depende, para ser reconhecida como tal, da análise de normas infraconstitucionais, configura apenas ofensa indireta ou reflexa à Constituição Federal.

3. Para dissentir do que decidido acerca do Estado competente para exigir o ICMS, necessário seria o revolvimento do conjunto fático probatório, providência vedada na Súmula nº 279 do STF.

4. Agravo regimental não provido".

(ARE 862396 AgR-segundo, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 06/10/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-224 DIVULG 10-11-2015 PUBLIC 11-11-2015)

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 5º, XXXV, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA. SUSCITADA OFENSA AO ART. 93, IX, DA LEI FUNDAMENTAL. INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADO. AGRAVO IMPROVIDO.

I - A jurisprudência desta Corte fixou-se no sentido de que, em regra, a afronta aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, da motivação dos atos decisórios e da prestação jurisdicional, se dependente de reexame prévio de normas infraconstitucionais, seria indireta ou reflexa. Precedentes.

II - A exigência do art. 93, IX, da Constituição, não impõe seja a decisão exaustivamente fundamentada. O que se busca é que o julgador informe de forma clara e concisa as razões de seu convencimento.

III - Agravo regimental improvido."

(AI 794790 AgR/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 09/03/2010)

No que tange à alegação de contrariedade aos demais dispositivos mencionados, a ofensa constitucional é meramente reflexa, uma vez que a solução do caso dependeria do exame da legislação infraconstitucional cuja análise é vedada no âmbito do extraordinário. Nesse sentido os seguintes julgados:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. ICMS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. CONTROVÉRSIA SOBRE A LEGITIMIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA DECORRENTE DO NÃO RECOLHIMENTO DE TRIBUTO. ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. OFENSA INDIRETA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 279 DO STF. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 5º, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OFENSA REFLEXA. MANUTENÇÃO DOS FUNDAMENTOS INFRACONSTITUCIONAIS SUFICIENTES DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO.

I - Ausência de prequestionamento do art. 150, IV, da CF. Incidência da Súmula 282 do STF. Ademais, não opostos embargos declaratórios para suprir a omissão, é inviável o recurso, a teor da Súmula 356 desta Corte.

II - A discussão acerca da legitimidade da inscrição em dívida ativa decorrente do não recolhimento de ICMS demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 279 do STF, bem como a análise da legislação infraconstitucional aplicável à espécie, sendo certo que a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria apenas indireta.

III - Esta Corte firmou orientação no sentido de ser inadmissível, em regra, a interposição de recurso extraordinário para discutir matéria relacionada à ofensa aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, quando a verificação dessa alegação depender de exame prévio de legislação infraconstitucional, por configurar situação de ofensa reflexa ao texto constitucional. Precedentes.

IV - Com a negativa de provimento, pelo Superior Tribunal de Justiça, ao agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial, tornaram-se definitivos os fundamentos infraconstitucionais suficientes que amparam o acórdão recorrido. Incidência da Súmula 283 do STF.

V - Agravo regimental improvido."

(Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 628.519/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, v.u., j. 07/06/2011, DJ 22/06/2011)

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 5º, XXXV, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA. SUSCITADA OFENSA AO ART. 93, IX, DA LEI FUNDAMENTAL. INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADO. AGRAVO IMPROVIDO.

I - A jurisprudência desta Corte fixou-se no sentido de que, em regra, a afronta aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, da motivação dos atos decisórios e da prestação jurisdicional, se dependente de reexame prévio de normas infraconstitucionais, seria indireta ou reflexa. Precedentes.

II - A exigência do art. 93, IX, da Constituição, não impõe seja a decisão exaustivamente fundamentada. O que se busca é que o julgador informe de forma clara e concisa as razões de seu convencimento.

III - Agravo regimental improvido."

(AI 794790 AgR/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 09/03/2010)

"DIREITO TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. DEBATE DE ÂMBITO INFRACONSTITUCIONAL. EVENTUAL VIOLAÇÃO REFLEXA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA NÃO VIABILIZA O MANEJO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 19.4.2012.

Inexistência de violação do artigo 93, IX, da Constituição Federal de 1988. Na compreensão desta Suprema Corte, o texto constitucional exige que o órgão jurisdicional explicita as razões de seu convencimento, sem necessidade, contudo, do exame detalhado de cada argumento esgrimido pelas partes. Precedentes.

O exame da alegada ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 37, caput, da Constituição Federal dependeria de prévia análise da legislação infraconstitucional aplicada à espécie, o que refoge à competência jurisdicional extraordinária, prevista no art. 102 da Constituição Federal.

Divergir do entendimento do acórdão recorrido no tocante à impossibilidade de compensação de créditos de tributos anteriormente administrados pela Secretaria da Receita Federal com débitos de contribuições previdenciárias exigiria a prévia análise da legislação infraconstitucional aplicável à espécie, o que refoge à competência jurisdicional extraordinária, prevista no art. 102 da Constituição Federal. Afronta ao art. 5º, XXII, da Lei Maior que não se pode vislumbrar. Precedentes.

Agravo regimental conhecido e não provido."

(RE 795712 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 05/08/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-162 DIVULG 21-08-2014 PUBLIC 22-08-2014)

Cumprido salientar, outrossim, que o acórdão recorrido enfrentou a questão sob o prisma da legislação infraconstitucional, cuja

reapreciação é vedada no âmbito do extraordinário. Nesse sentido os seguintes julgados:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 5º, XXXV, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA. SUSCITADA OFENSA AO ART. 93, IX, DA LEI FUNDAMENTAL. INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADO. AGRAVO IMPROVIDO.

I - A jurisprudência desta Corte fixou-se no sentido de que, em regra, a afronta aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, da motivação dos atos decisórios e da prestação jurisdicional, se dependente de reexame prévio de normas infraconstitucionais, seria indireta ou reflexa. Precedentes.

II - A exigência do art. 93, IX, da Constituição, não impõe seja a decisão exaustivamente fundamentada. O que se busca é que o julgador informe de forma clara e concisa as razões de seu convencimento.

III - Agravo regimental improvido."

(AI 794790 AgR/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 09/03/2010)

"DIREITO TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. DEBATE DE ÂMBITO INFRACONSTITUCIONAL. EVENTUAL VIOLAÇÃO REFLEXA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA NÃO VIABILIZA O MANEJO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 19.4.2012.

Inexistência de violação do artigo 93, IX, da Constituição Federal de 1988. Na compreensão desta Suprema Corte, o texto constitucional exige que o órgão jurisdicional explicita as razões de seu convencimento, sem necessidade, contudo, do exame detalhado de cada argumento esgrimido pelas partes. Precedentes.

O exame da alegada ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 37, caput, da Constituição Federal dependeria de prévia análise da legislação infraconstitucional aplicada à espécie, o que refoge à competência jurisdicional extraordinária, prevista no art. 102 da Constituição Federal.

Divergir do entendimento do acórdão recorrido no tocante à impossibilidade de compensação de créditos de tributos anteriormente administrados pela Secretaria da Receita Federal com débitos de contribuições previdenciárias exigiria a prévia análise da legislação infraconstitucional aplicável à espécie, o que refoge à competência jurisdicional extraordinária, prevista no art. 102 da Constituição Federal. Afronta ao art. 5º, XXII, da Lei Maior que não se pode vislumbrar. Precedentes.

Agravo regimental conhecido e não provido."

(RE 795712 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 05/08/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-162 DIVULG 21-08-2014 PUBLIC 22-08-2014)

Ante o exposto, **não admito** o recurso extraordinário.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de junho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006645-41.2008.4.03.0000/SP

	2008.03.00.006645-7/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	VIA SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA
ADVOGADO	:	SP195382 LUIS FERNANDO DIEDRICH e outro(a)
SUCEDIDO(A)	:	EMPRESA AUTO VIACAO TABOAO LTDA
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	98.05.54071-5 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela **União**, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte que deu parcial provimento ao agravo de instrumento do contribuinte para determinar que o percentual da penhora sobre faturamento de todas as empresas do grupo econômico seja fixado em 5º (cinco por cento).

Alega a recorrente, em suma, violação aos artigos 6º, 131, 535, 655 e 655-A do CPC.

Decido.

Primeiramente, não cabe o recurso por eventual violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil, dado que o v. acórdão hostilizado enfrentou o cerne da controvérsia submetida ao Judiciário, consistindo em resposta jurisdicional plena e suficiente à solução do conflito e à pretensão das partes. Nesse sentido, já se decidiu que "não prospera o recurso por violação do art. 535, II, quando o acórdão recorrido, ainda que de modo sucinto, dá resposta jurisdicional suficiente à pretensão das partes" (STJ, RESP nº 1.368.977/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJe 25.03.2013). Ademais, os fundamentos e teses pertinentes para decisão da questão jurídica foram analisados.

No mérito, cumpre destacar que o acórdão impugnado consignou que a penhora sobre o faturamento de todas as empresas que compõem o grupo econômico deve ser reduzido ao percentual de 5º (cinco por cento) para não inviabilizar o prosseguimento das atividades empresariais.

Nesse sentido, a decisão está de pleno acordo com a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça:

Por oportuno, confira:

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO. POSSIBILIDADE. PENHORA FIXADA EM PERCENTUAL QUE NÃO INVIABILIZA AS ATIVIDADES EMPRESARIAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ.

1. O STJ possui o entendimento de que é possível a penhora recair, em caráter excepcional, sobre o faturamento da empresa, em percentual razoável (geralmente 5%) e desde que este percentual não torne inviável o exercício da atividade empresarial.

2. O Tribunal de origem consignou que nos autos constam ausência de bens passíveis de penhora, razão pela qual a recorrida requereu a penhora sobre o faturamento.

3. Dessa forma, verifica-se que a ausência de intimação da agravante para se manifestar quanto ao reforço de penhora não trouxe prejuízo a parte e nem torna nulos os atos posteriormente praticados.

Agravo regimental improvido. (destaquei)

(AgRg no AREsp 737.657/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/04/2016, DJe 13/04/2016)

Por outro lado, rever tal o entendimento sobre o percentual se inviabiliza ou não a continuidade da atividade empresarial requer invariavelmente revolvimento do conteúdo fático-probatório.

Dessa forma, analisando a insurgência apresentada no recurso, verifico que a recorrente pretende, na verdade, a rediscussão do mérito da causa, encontrando óbice, portanto, na Súmula 07 do STJ, *verbis*:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"

Nesse sentido já decidiu a Corte Superior:

*AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONDOMÍNIO. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. **AUMENTO DE PERCENTUAL. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ.***

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

2. Rever as conclusões do acórdão recorrido acerca do percentual do faturamento sobre o qual recai a penhora demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Agravo regimental não provido. (destaquei)

(AgRg no AREsp 468.418/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/04/2015, DJe 23/04/2015)

Constata-se, portanto, que o v. acórdão está em consonância com a jurisprudência. Sendo assim, o recurso fica obstado nos termos da Súmula nº 83 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida", tanto pela alegada ofensa à lei federal como pelo dissídio jurisprudencial.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 14 de junho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006645-41.2008.4.03.0000/SP

	2008.03.00.006645-7/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	VIA SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA
ADVOGADO	:	SP195382 LUIS FERNANDO DIEDRICH e outro(a)
SUCEDIDO(A)	:	EMPRESA AUTO VIACAO TABOAO LTDA
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	98.05.54071-5 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte que deu parcial provimento ao agravo de instrumento do contribuinte para determinar que o percentual da penhora sobre faturamento de todas as empresas do grupo econômico seja fixado em 5º (cinco por cento).

Alega a recorrente, em suma, violação aos artigos 467 e 471 do CPC.

Decido.

Inicialmente, cumpre destacar que o acórdão impugnado consignou, com base nas provas dos autos, que "*Ora, em nenhum momento foi analisada a viabilidade, ou não, da extensão dessa penhora ao faturamento das demais empresas pertencentes ao grupo econômico, bem como o fato de ter sido fixado o percentual de 5% não significa a imutabilidade deste valor construído. A decisão proferida fez um levantamento da situação fática da empresa à época e concluiu que esse percentual atendia ao princípio descrito no artigo 620, do Código de Processo Civil, qual seja, de que a execução deve desenvolver-se da maneira menos gravosa ao devedor; sem, contudo, perder de vista a satisfação do credor. Ademais, ainda que se pudesse falar em decisão definitivamente julgada por este Tribunal, a jurisprudência entende que **é possível a revisão de decisões anteriormente proferidas, quando presentes novos fatos relevantes para a causa jurídica.***" (destaquei)

Nesse sentido, a decisão está em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Por oportuno, confira:

*PROCESSUAL CIVIL. COBRANÇA DE TARIFA PROGRESSIVA DE FORNECIMENTO DE ÁGUA A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI N. 11.445/07. **NOVA SITUAÇÃO JURÍDICA. NÃO OFENSA À COISA JULGADA.*** (destaquei)

(...)

3. O art. 471, inciso I, do CPC reconhece a categoria das chamadas sentenças determinativas. Essas sentenças transitam em julgado como quaisquer outras, mas, pelo fato de veicularem relações jurídicas continuativas, a imutabilidade de seus efeitos só persiste enquanto não suceder modificações no estado de fato ou de direito, tais quais as sentenças proferidas em processos de guarda de menor, direito de visita ou de acidente de trabalho.

4. Assentadas essas considerações, conclui-se que a eficácia da coisa julgada tem uma condição implícita, a da cláusula rebus sic stantibus, norteadora da Teoria da Imprevisão, visto que ela atua enquanto se mantiverem íntegras as situações de fato e de

direito existentes quando da prolação da sentença.

5. Com base nos ensinamentos de Liebman, Cândido Rangel Dinamarco, é contundente asseverar que "a autoridade da coisa julgada material sujeita-se sempre à regra *rebus sic stantibus*, de modo que, **sobrevindo fato novo 'o juiz, na nova decisão, não altera o julgado anterior, mas, exatamente, para atender a ele, adapta-o ao estado de fatos superveniente'**." (destaquei)

6. Forçoso concluir que a CEDAE pode cobrar de forma escalonada pelo fornecimento de água a partir da vigência da Lei n. 11.445/2007 sem ostentar violação da coisa julgada.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1193456/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/10/2010, DJe 21/10/2010)

Maiores discussões sobre o debate requer rediscussão do mérito da causa, encontrando óbice, portanto, na Súmula 07 do STJ, *verbis*:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"

Assim é o entendimento da Corte Superior:

PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. FUNDAMENTO INATACADO. DEFICIÊNCIA RECURSAL. SÚMULAS 283 E 284 DO STF.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. Os Embargos Declaratórios não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito.

3. A instância de origem decidiu a controvérsia com fundamento no suporte fático-probatório dos autos. Desse modo, verifica-se que a análise da controvérsia demanda o necessário reexame do contexto fático-probatório, o que é inviável no Superior Tribunal de Justiça. Óbice da Súmula 7/STJ.

4. Ademais, a fundamentação utilizada pelo Tribunal a quo para firmar seu convencimento não foi inteiramente atacada pela parte recorrente e, sendo apta, por si só, para manter o decisor combatido, permite aplicar na espécie, por analogia, os óbices das Súmulas 284 e 283 do STF, ante a deficiência na motivação e a ausência de impugnação de fundamento autônomo.

5. Agravo Regimental não provido. (destaquei)

(AgRg no AREsp 786.905/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe 05/02/2016)

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 14 de junho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009885-38.2008.4.03.0000/SP

	2008.03.00.009885-9/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	BRASMINAS BRASILEIRA DE GRANITOS E MARMORES LTDA
ADVOGADO	:	SP142452 JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE RÉ	:	ALTINO BENTO PINTO e outro(a)
	:	JACYR FIRMINO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA >23ª SSJ> SP

ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	2002.61.23.000098-6 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte que, em agravo de instrumento, confirmou a decisão singular que indeferiu a suspensão da execução fiscal em face da adesão da executada ao Refis.

Alega a recorrente, em suma, violação ao art. 151, inciso VI do CTN.

Decido.

Inicialmente, cumpre destacar que o acórdão impugnado consignou que *"Do caso dos autos. A agravante insurge-se contra decisão que determinou o prosseguimento da execução fiscal, alegando, em síntese, a necessidade de suspensão do feito em virtude da adesão ao Refis. Verifica-se nos autos que o débito consolidado da recorrente atingia em outubro de 2007 o valor de R\$ 1.588.827,23 (um milhão, quinhentos e oitenta e oito mil, oitocentos e vinte e sete reais e vinte e três centavos) (fl. 110). Tendo em vista que o débito consolidado da agravante é superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), a suspensão da execução fiscal em virtude da adesão ao Refis condiciona-se à homologação expressa do Comitê Gestor do programa, **hipótese não comprovada nos autos pela recorrente.**"* (destaque)

Nesse sentido, a decisão está em plena harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Por oportuno, confira:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL - REFIS. INGRESSO. DÉBITO SUPERIOR A R\$ 500.000,00. NECESSIDADE DE GARANTIA DO DÉBITO E DE HOMOLOGAÇÃO DA OPÇÃO PELO COMITÊ GESTOR. MATÉRIA PACIFICADA. SÚMULA 437/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (AgRg no REsp 958.264/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 28/03/2011)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REFIS. SUSPENSÃO DO EXECUTIVO FISCAL. NECESSIDADE DE HOMOLOGAÇÃO DA ADESÃO E DE PRESTAÇÃO DE GARANTIA (ARROLAMENTO DE BENS). MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DO ARTIGO 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E DA RESOLUÇÃO Nº 8/2008 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (RECURSOS REPETITIVOS). AGRAVO IMPROVIDO.

1. "É pacífico o entendimento desta Primeira Seção de que, nos casos de adesão ao REFIS, suspender-se-á a execução fiscal somente após a expressa homologação da opção pelo respectivo Comitê Gestor, a qual está condicionada, no entanto, quando os débitos excederem a R\$500.000,00 (quinhentos mil reais), ao arrolamento de bens ou à apresentação de garantia. No caso de débitos superiores a R\$500.000, 00 (quinhentos mil reais) não ocorre homologação tácita, que a lei permite apenas em relação às empresas optantes pelo SIMPLES e com débitos inferiores a R\$500.000,00." (REsp nº 1.133.710/GO, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, in DJe 18/12/2009).

2. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1135881/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/04/2010, DJe 17/05/2010)

De outra parte, rever o entendimento consignado por esta Corte requer invariavelmente revolvimento do conteúdo fático-probatório.

Dessa forma, analisando a insurgência apresentada no recurso, verifico que a recorrente pretende, na verdade, a rediscussão do mérito da causa, encontrando óbice, portanto, na Súmula 07 do STJ:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"

Assim é o entendimento da Corte Superior:

*PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. **REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ.** FUNDAMENTO INATACADO. DEFICIÊNCIA RECURSAL. SÚMULAS 283 E 284 DO STF.*

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. Os Embargos Declaratórios não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito.

3. A instância de origem decidiu a controvérsia com fundamento no suporte fático-probatório dos autos. Desse modo, verifica-se que a análise da controvérsia demanda o necessário reexame do contexto fático-probatório, o que é inviável no Superior Tribunal de Justiça. Óbice da Súmula 7/STJ.

4. Ademais, a fundamentação utilizada pelo Tribunal a quo para firmar seu convencimento não foi inteiramente atacada pela

parte recorrente e, sendo apta, por si só, para manter o decisum combatido, permite aplicar na espécie, por analogia, os óbices das Súmulas 284 e 283 do STF, ante a deficiência na motivação e a ausência de impugnação de fundamento autônomo.

5. Agravo Regimental não provido. (destaquei)

(AgRg no AREsp 786.905/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe 05/02/2016)

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 17 de junho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0047437-37.2008.4.03.0000/SP

	2008.03.00.047437-7/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	VETEK ELETROMECHANICA LTDA
ADVOGADO	:	RS052733 RENATA MATTOS RODRIGUES
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP
No. ORIG.	:	2007.61.09.010547-0 1 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial, **fls. 204/208**, interposto pela **União**, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, contra acórdão de órgão fracionário desta Corte que, em agravo de instrumento, reformou parcialmente a decisão singular para manter a rejeição à exceção de incompetência e indeferir o pedido de suspensão da ação executiva e afastar a multa por litigância de má-fé em 5% sobre o valor atribuído à causa.

Alega a recorrente, em suma, violação aos artigos 17 e 18 do CPC.

Decido.

O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que é inviável o manejo de recurso especial para discutir a motivação que levou o tribunal de origem a afastar a multa por litigância de má-fé, por se tratar de questão que demanda revolvimento de conteúdo fático-probatório.

Assim, analisando a insurgência apresentada no recurso, verifico que a recorrente pretende, na verdade, a rediscussão do mérito da causa, encontrando óbice, portanto, na Súmula 07 do STJ, *verbis*:

A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial

Nesse sentido já decidiu a Corte Superior, confira:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Na hipótese em exame, aplica-se o Enunciado 2 do Plenário do STJ: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973

(relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça."

2. O *eg. Tribunal de origem*, com base nos elementos fático-probatórios dos autos, concluiu pela não ocorrência de litigância de má-fé, afastando a aplicação da multa do art. 18 do CPC/73.

3. No caso, a modificação do entendimento firmado na instância ordinária, no sentido de se perquirir acerca da efetiva ocorrência, ou não, de litigância de má-fé, afigura-se inviável, tendo em vista o óbice da Súmula 7/STJ.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 809.983/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 10/05/2016, DJe 30/05/2016)

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 16 de junho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0047437-37.2008.4.03.0000/SP

	2008.03.00.047437-7/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	VETEK ELETROMECHANICA LTDA
ADVOGADO	:	RS052733 RENATA MATOS RODRIGUES
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP
No. ORIG.	:	2007.61.09.010547-0 1 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial, **fls. 225/242**, interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, contra acórdão de órgão fracionário desta Corte que, em agravo de instrumento, reformou parcialmente a decisão singular para manter a rejeição à exceção de incompetência e indeferir o pedido de suspensão da ação executiva e afastar a multa por litigância de má-fé em 5% sobre o valor atribuído à causa.

Alega a recorrente, em suma, violação aos artigos 103, 105 e 535 do CPC.

Decido.

Primeiramente, não cabe o recurso por eventual violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil, dado que o v. acórdão hostilizado enfrentou o cerne da controvérsia submetida ao Judiciário, consistindo em resposta jurisdicional plena e suficiente à solução do conflito e à pretensão das partes. Nesse sentido, já se decidiu que "não prospera o recurso por violação do art. 535, II, quando o acórdão recorrido, ainda que de modo sucinto, dá resposta jurisdicional suficiente à pretensão das partes" (STJ, RESP nº 1.368.977/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJe 25.03.2013). Ademais, os fundamentos e teses pertinentes para decisão da questão jurídica foram analisados.

No mérito, cumpre destacar que o acórdão impugnado consignou que "*Na hipótese dos autos, não restou evidenciada a relevância das alegações da agravante para o fim de concessão de liminar em antecipação de tutela recursal possibilitando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em questão. Também não restou evidenciado que tenha sido concedida liminar ou antecipação de tutela nos autos de referida ação ordinária, bem como não há qualquer informação sobre a eventual interposição de embargos à execução com garantia do juízo.*"

Nesse sentido, a decisão está em plena harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Por oportuno, confira:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. ART. 265 DO CPC. INVIABILIDADE. AUSENTES OS REQUISITOS PARA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA E A GARANTIA DO JUÍZO. PREMISSAS FÁTICAS ASSENTADAS PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento acerca da impossibilidade de ser deferida a suspensão do executivo fiscal apenas ante o ajuizamento de ação anulatória, sem que estejam presentes os pressupostos para o deferimento de tutela antecipada ou esteja garantido o juízo ou, ainda, ausente o depósito do montante integral do débito como preconizado pelo art. 151 do CTN. Precedentes" (AgRg no AREsp 80.987/SP, Primeira Turma, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 21/2/2013).

2. A inversão do julgado, nos termos propostos pelo agravante, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, procedimento vedado em recurso especial, nos termos do enunciado sumular 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido. (destaquei)

(AgRg no AREsp 298.798/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/02/2014, DJe 11/02/2014)

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 16 de junho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028853-82.2009.4.03.0000/SP

	2009.03.00.028853-7/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	INTESIS PROJETO E CONSTRUCAO LTDA
ADVOGADO	:	SP172838A ÉDISON FREITAS DE SIQUEIRA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RÉ	:	OSVALDO ALONSO e outros(as)
ADVOGADO	:	SP172838A ÉDISON FREITAS DE SIQUEIRA
PARTE RÉ	:	CASEMIRO GOMES DA SILVA
	:	LUIZ VANDERLEI NOCCIOLI
	:	CARLOS HENRIQUE CORREA
	:	ANTONIO CARLOS ANDERSON
ADVOGADO	:	SP172838A ÉDISON FREITAS DE SIQUEIRA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	2007.61.82.002267-2 10F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte que, em agravo de instrumento, manteve a decisão singular que rejeitou o incidente de prejudicialidade externa, no qual objetiva a agravante a suspensão da execução fiscal em virtude do trâmite de ação declaratória de inexistência de débito tributário e de ação consignatória, propostas pela agravante em face da agravada.

Alega a recorrente, em suma, violação aos artigos 103, 105, 265, inciso IV e 620 do CPC, bem como 108 e 112, incisos II e IV do CTN.

Decido.

Cumpra-se destacar que o acórdão impugnado consignou que "Ademais, consigne-se que a **suspensão da exigibilidade do crédito tributário somente se dá com a garantia do juízo ou com o depósito do montante integral do débito, nos termos do art. 151 do Código Tributário Nacional.** Nesse sentido, não cabe a suspensão da execução fiscal em virtude da arguição de prejudicialidade externa fundamentada no ajuizamento de ação anulatória e consignatória de débito tributário (...)." (destaquei)

Nesse sentido, a decisão está em plena harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Por oportuno, confira:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. ART. 265 DO CPC. INVIABILIDADE. AUSENTES OS REQUISITOS PARA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA E A GARANTIA DO JUÍZO. PREMISSAS FÁTICAS ASSENTADAS PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento acerca da impossibilidade de ser deferida a suspensão do executivo fiscal apenas ante o ajuizamento de ação anulatória, sem que estejam presentes os pressupostos para o deferimento de tutela antecipada ou esteja garantido o juízo ou, ainda, ausente o depósito do montante integral do débito como preconizado pelo art. 151 do CTN. Precedentes" (AgRg no AREsp 80.987/SP, Primeira Turma, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 21/2/2013).

2. A inversão do julgado, nos termos propostos pelo agravante, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, procedimento vedado em recurso especial, nos termos do enunciado sumular 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido. (destaquei)

(AgRg no AREsp 298.798/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/02/2014, DJe 11/02/2014)

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 16 de junho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019697-36.2010.4.03.0000/SP

	2010.03.00.019697-9/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	VIACAO SANTA PAULA LTDA
ADVOGADO	:	SP221877 OSVALDO TASSO DA SILVA JUNIOR
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SAO CAETANO DO SUL SP
No. ORIG.	:	04.00.08767-8 A Vt SAO CAETANO DO SUL/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte que, em sede de agravo de instrumento, manteve a decisão singular que determinou o prosseguimento do feito ante a pendência de homologação do parcelamento.

Alega a recorrente, em suma, violação aos artigos 535, inciso II, do CPC/1973 e 127, da Lei nº 12.249/2010.

Decido.

Primeiramente, não cabe o recurso por eventual violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil, dado que o v. acórdão hostilizado enfrentou o cerne da controvérsia submetida ao Judiciário, consistindo em resposta jurisdicional plena e suficiente à solução do conflito e à pretensão das partes. Nesse sentido, já se decidiu que "não prospera o recurso por violação do art. 535, II, quando o acórdão recorrido, ainda que de modo sucinto, dá resposta jurisdicional suficiente à pretensão das partes" (STJ, RESP nº 1.368.977/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJe 25.03.2013). Ademais, os fundamentos e teses pertinentes para a decisão da questão jurídica foram analisados.

Quanto ao tema de fundo, o colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do **REsp nº 957.509/RS**, pela sistemática dos recursos repetitivos, assim se pronunciou, no particular:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE PARCELAMENTO FISCAL (PAES) PROTOCOLIZADO ANTES DA PROPOSITURA DO EXECUTIVO FISCAL. AUSÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO EXPRESSA OU TÁCITA À ÉPOCA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO PERFECTIBILIZADA APÓS O AJUIZAMENTO DA DEMANDA. EXTINÇÃO DO FEITO. DESCABIMENTO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. CABIMENTO.

1. O parcelamento fiscal, concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica, é causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, à luz do disposto no artigo 151, VI, do CTN.

2. Consequentemente, a produção de efeitos suspensivos da exigibilidade do crédito tributário, advindos do parcelamento, condiciona-se à homologação expressa ou tácita do pedido formulado pelo contribuinte junto ao Fisco (Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 911.360/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18.03.2008, DJe 04.03.2009; REsp 608.149/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 09.11.2004, DJ 29.11.2004; (REsp 430.585/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 03.08.2004, DJ 20.09.2004; e REsp 427.358/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 27.08.2002, DJ 16.09.2002).

3. A Lei 10.684, de 30 de maio de 2003 (em que convertida a Medida Provisória 107, de 10 de fevereiro de 2003), autorizou o parcelamento (conhecido por PAES), em até 180 (cento e oitenta) prestações mensais e sucessivas, dos débitos (constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa, ainda que em fase de execução fiscal) que os contribuintes tivessem junto à Secretaria da Receita Federal ou à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional com vencimento até 28.02.2003 (artigo 1º).

4. A Lei 10.522/2002 (lei reguladora do parcelamento instituído pela Lei 10.684/2003), em sua redação primitiva (vigente até o advento da Medida Provisória 449/2008, convertida na Lei 11.941/2009), estabelecia que: "Art. 11. Ao formular o pedido de parcelamento, o devedor deverá comprovar o recolhimento de valor correspondente à primeira parcela, conforme o montante do débito e o prazo solicitado.

(...) § 4º Considerar-se-á automaticamente deferido o parcelamento, em caso de não manifestação da autoridade fazendária no prazo de 90 (noventa) dias, contado da data da protocolização do pedido.

(...)" 5. Destarte, o § 4º, da aludida norma (aplicável à espécie por força do princípio *tempus regit actum*), erigiu hipótese de deferimento tácito do pedido de adesão ao parcelamento formulado pelo contribuinte, uma vez decorrido o prazo de 90 (noventa) dias (contados da protocolização do pedido) sem manifestação da autoridade fazendária, desde que efetuado o recolhimento das parcelas estabelecidas.

6. In casu, restou assente na origem que: "... a devedora formalizou sua opção pelo PAES em 31 de julho de 2003 (fl. 59). A partir deste momento, o crédito ora em execução não mais lhe era exigível, salvo se indeferido o benefício.

Quanto ao ponto, verifico que o crédito em foco foi realmente inserido no PAES, nada havendo de concreto nos autos a demonstrar que a demora na concessão do benefício deu-se por culpa da parte executada. Presente, portanto, causa para a suspensão da exigibilidade do crédito.

Agora, ajuizada a presente execução fiscal em setembro de 2003, quando já inexecutível a dívida em foco, caracterizou-se a falta de interesse de agir da parte exequente. Destarte, a extinção deste feito é medida que se impõe."

7. À época do ajuizamento da demanda executiva (23.09.2003), inexistia homologação expressa ou tácita do pedido de parcelamento protocolizado em 31.07.2003, razão pela qual merece reparo a decisão que extinguiu o feito com base nos artigos 267, VI (ausência de condição da ação), e 618, I (mulitude da execução ante a inexigibilidade da obrigação consubstanciada na CDA), do CPC.

8. É que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, perfectibilizada após a propositura da ação, ostenta o condão somente de obstar o curso do feito executivo e não de extingui-lo.

9. Outrossim, não há que se confundir a hipótese prevista no artigo 174, IV, do CTN (causa interruptiva do prazo prescricional) com as modalidades suspensivas da exigibilidade do crédito tributário (artigo 151, do CTN).

10. Recurso especial provido, determinando-se a suspensão (e não a extinção) da demanda executiva fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 957.509/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/08/2010, DJe 25/08/2010) - grifo meu

PROCESSUAL CIVIL. ADESÃO A PARCELAMENTO APÓS O AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL E ANTES DA CITAÇÃO. SUSPENSÃO DO PROCESSO EXECUTIVO.

1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 957.509/RS, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), reafirmou o entendimento de que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, perfectibilizada após a propositura da

Execução Fiscal, ostenta somente o condão de obstar o curso do feito executivo, e não o de extingui-lo.

2. Recurso Especial provido.

(REsp 1331965/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/08/2012, DJe 03/09/2012) - grifo meu

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 14 de junho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0036604-86.2010.4.03.0000/SP

	2010.03.00.036604-6/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	: AMAZONAS PRODUTOS PARA CALCADOS S/A e outros(as)
	: VINILEX DO NORDESTE PRODUTOS SINTETICOS LTDA
	: SERINGAL PAULISTA LTDA
	: NELSON PUCCI espólio
	: PAULO PUCCI
	: THOMAZ LICURSI JUNIOR
	: OMAR PUCCI
	: CINTHIA MARIA PUCCI
	: SAULO PUCCI BUENO
	: PAULO PUCCI JUNIOR
	: HAMILCAR DOURADO PUCCI
	: DORA PUCCI BUENO
	: PAULINO DOURADO PUCCI
ADVOGADO	: SP134336 PAULO AGESIPOLIS GOMES DUARTE e outro(a)
AGRAVADO(A)	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
No. ORIG.	: 00026195720094036113 2 Vr FRANCA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte que, em sede de agravo de instrumento, manteve a decisão singular que determinou a suspensão da execução, remanescendo a discussão com relação ao seu prazo inicial e duração.

Alega a recorrente, em suma, violação aos artigos 127, da Lei nº 12.249/2010, 5º, da Lei nº 11.941/2009 e 151, inciso VI, do CTN.

Decido.

Quanto ao tema de fundo, o colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do **REsp nº 957.509/RS**, pela sistemática dos recursos repetitivos, assim se pronunciou, no particular:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO

JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE PARCELAMENTO FISCAL (PAES) PROTOCOLIZADO ANTES DA PROPOSITURA DO EXECUTIVO FISCAL. AUSÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO EXPRESSA OU TÁCITA À ÉPOCA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO PERFECTIBILIZADA APÓS O AJUIZAMENTO DA DEMANDA. EXTINÇÃO DO FEITO. DESCABIMENTO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. CABIMENTO.

1. O parcelamento fiscal, concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica, é causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, à luz do disposto no artigo 151, VI, do CTN.

2. Consequentemente, a produção de efeitos suspensivos da exigibilidade do crédito tributário, advindos do parcelamento, condiciona-se à homologação expressa ou tácita do pedido formulado pelo contribuinte junto ao Fisco (Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 911.360/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18.03.2008, DJe 04.03.2009; REsp 608.149/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 09.11.2004, DJ 29.11.2004; (REsp 430.585/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 03.08.2004, DJ 20.09.2004; e REsp 427.358/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 27.08.2002, DJ 16.09.2002).

3. A Lei 10.684, de 30 de maio de 2003 (em que convertida a Medida Provisória 107, de 10 de fevereiro de 2003), autorizou o parcelamento (conhecido por PAES), em até 180 (cento e oitenta) prestações mensais e sucessivas, dos débitos (constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa, ainda que em fase de execução fiscal) que os contribuintes tivessem junto à Secretaria da Receita Federal ou à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional com vencimento até 28.02.2003 (artigo 1º).

4. A Lei 10.522/2002 (lei reguladora do parcelamento instituído pela Lei 10.684/2003), em sua redação primitiva (vigente até o advento da Medida Provisória 449/2008, convertida na Lei 11.941/2009), estabelecia que: "Art. 11. Ao formular o pedido de parcelamento, o devedor deverá comprovar o recolhimento de valor correspondente à primeira parcela, conforme o montante do débito e o prazo solicitado.

(...) § 4º Considerar-se-á automaticamente deferido o parcelamento, em caso de não manifestação da autoridade fazendária no prazo de 90 (noventa) dias, contado da data da protocolização do pedido.

(...)" 5. Destarte, o § 4º, da aludida norma (aplicável à espécie por força do princípio *tempus regit actum*), erigiu hipótese de deferimento tácito do pedido de adesão ao parcelamento formulado pelo contribuinte, uma vez decorrido o prazo de 90 (noventa) dias (contados da protocolização do pedido) sem manifestação da autoridade fazendária, desde que efetuado o recolhimento das parcelas estabelecidas.

6. In casu, restou assente na origem que: "... a devedora formalizou sua opção pelo PAES em 31 de julho de 2003 (fl. 59). A partir deste momento, o crédito ora em execução não mais lhe era exigível, salvo se indeferido o benefício.

Quanto ao ponto, verifico que o crédito em foco foi realmente inserido no PAES, nada havendo de concreto nos autos a demonstrar que a demora na concessão do benefício deu-se por culpa da parte executada. Presente, portanto, causa para a suspensão da exigibilidade do crédito.

Agora, ajuizada a presente execução fiscal em setembro de 2003, quando já inexequível a dívida em foco, caracterizou-se a falta de interesse de agir da parte exequente. Destarte, a extinção deste feito é medida que se impõe."

7. À época do ajuizamento da demanda executiva (23.09.2003), inexistia homologação expressa ou tácita do pedido de parcelamento protocolizado em 31.07.2003, razão pela qual merece reparo a decisão que extinguiu o feito com base nos artigos 267, VI (ausência de condição da ação), e 618, I (mutilidade da execução ante a inexigibilidade da obrigação consubstanciada na CDA), do CPC.

8. É que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, perfectibilizada após a propositura da ação, ostenta o condão somente de obstar o curso do feito executivo e não de extingui-lo.

9. Outrossim, não há que se confundir a hipótese prevista no artigo 174, IV, do CTN (causa interruptiva do prazo prescricional) com as modalidades suspensivas da exigibilidade do crédito tributário (artigo 151, do CTN).

10. Recurso especial provido, determinando-se a suspensão (e não a extinção) da demanda executiva fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 957.509/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/08/2010, DJe 25/08/2010) - grifo meu

PROCESSUAL CIVIL. ADESÃO A PARCELAMENTO APÓS O AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL E ANTES DA CITAÇÃO. SUSPENSÃO DO PROCESSO EXECUTIVO.

1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 957.509/RS, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), reafirmou o entendimento de que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, perfectibilizada após a propositura da Execução Fiscal, ostenta somente o condão de obstar o curso do feito executivo, e não o de extingui-lo.

2. Recurso Especial provido.

(REsp 1331965/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/08/2012, DJe 03/09/2012) - grifo meu

De outro lado, é assente na jurisprudência do Eg. STJ que o curso da ação de execução fiscal permanece suspenso até a quitação da dívida ou seu inadimplemento, determinando a extinção do feito ou seu prosseguimento - a depender da hipótese ocorrida.

A propósito, confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ADESÃO A PARCELAMENTO TRIBUTÁRIO POSTERIORMENTE AO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL.

SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 957.509/RS, relatado pelo Min. Luiz Fux, julgado sob o rito do artigo 543-C do CPC, fixou o entendimento no sentido de que "a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, perfectibilizada após a
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/06/2016 102/1061

propositura da ação, ostenta o condão somente de obstar o curso do feito executivo e não de extingui-lo".

2. Se a adesão ao parcelamento especial ocorreu em momento posterior ao ajuizamento da execução fiscal, não há justa causa para a sua extinção, mas tão somente para a suspensão do feito executivo, que assim permanecerá até que a exequente se manifeste acerca de eventual inadimplemento ou quitação da dívida. - grifo meu

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1310195/DF, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 10/11/2015)

Por derradeiro, consta do acórdão recorrido que o pleito de levantamento de penhoras realizadas após a formalização do parcelamento não foi objeto da decisão agravada, cuja apreciação neste momento processual enseja a ocorrência de supressão de instância.

Sobre o tema, já decidiu o Eg. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. RECEBIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA. INOVAÇÃO RECURSAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

1... (omissis)

2. *O funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS é de responsabilidade solidária da União, Estados-membros e Municípios, de modo que qualquer dessas entidades tem legitimidade ad causam para figurar no polo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso a medicação para pessoas desprovidas de recursos financeiros.*

3. Os argumentos que embasam a pretensão de reconhecimento da ilegitimidade passiva do Município de Vitória não foram objeto de análise pelo Tribunal de origem e nem sequer foram ventilados no Agravo de Instrumento interposto pelo Estado do Espírito Santo. Cuida-se, portanto, de vedada inovação recursal, cuja análise neste momento processual implicaria, além de evidente supressão de instância, afronta ao instituto da preclusão. - grifo meu

4. Embargos de Declaração recebidos como Agravo Regimental, ao qual se nega provimento.

(EDcl no AREsp 715.682/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 03/02/2016)

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 14 de junho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009895-76.2012.4.03.6100/SP

	2012.61.00.009895-7/SP
--	------------------------

APELANTE	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES METALURGICOS DE SAO CAETANO DO SUL
ADVOGADO	:	SP139487 MAURICIO SANTOS DA SILVA e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	00098957620124036100 25 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no artigo 105, III, alínea "a" da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Decido.

O recurso não merece admissão.

O recurso especial, como é sabido, tem fundamentação vinculada, de modo que não basta que a parte indique o seu direito sem veicular ofensa a algum dispositivo específico de lei infraconstitucional.

No caso, o recorrente limitou-se a defender sua tese como se fosse mero recurso ordinário. Não apontou, de forma precisa, quais os dispositivos de lei federal que teriam sido violados pelo acórdão e, conseqüentemente, não atendeu aos requisitos de admissibilidade do recurso extremo.

Em casos como este o Superior Tribunal de Justiça não tem admitido o especial, ao argumento de que "a ausência de indicação inequívoca dos motivos pelos quais se consideram violados os dispositivos da lei federal apontados revela a deficiência das razões do Recurso Especial. Há que se demonstrar claramente em que consistiu a violação, por meio da demonstração inequívoca, ao seu ver, houve ofensa à lei federal, não bastando a simples menção aos aludidos dispositivos" (in AGRESP nº 445134/RS, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, j. 10.12.2002, v.u., DJ 03.02.2003); bem como "a ausência de indicação expressa da lei federal violada revela a deficiência das razões do recurso especial, fazendo incidir a Súmula 284 do STF:(...)." (in AGRESP nº 436488/BA, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, j. 11.03.2003, v.u., DJ 31.03.2003 - g.n.).

Anote-se que na via estreita do recurso especial, para que haja interesse em recorrer não basta a mera sucumbência como ocorre nos demais recursos ordinários. É necessário que haja efetivamente uma questão de direito federal, pois o especial não se presta a examinar a justiça da decisão, mas a solucionar controvérsia acerca da interpretação das normas federais.

Incide na espécie, portanto, o óbice retratado na Súmula nº 284/STF.

Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO E CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MORTE DE DETENTO EM UNIDADE PRISIONAL. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO ESTADO. DANO MORAL. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE NEXO CAUSAL E DESCARACTERIZAÇÃO DA RESPONSABILIDADE CIVIL POR CONDUTA CULPOSA DOS AGENTES PENITENCIÁRIOS. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO E PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 7 DO STJ. TESE DE EXORBITÂNCIA DO VALOR DOS DANOS MORAIS SEM INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO VIOLADO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. (...) 3. A ausência de indicação precisa do dispositivo de lei federal tido por violado, seja o recurso especial interposto com espeque na alínea "a" ou "c", enseja a aplicação do óbice previsto na súmula 284/STF, em razão de deficiência na fundamentação, haja vista não ser possível o exame de que norma teria sido desrespeitada ou na qual reside possível controvérsia em sua exegese. 4. Agravo regimental desprovido." (STJ, AgRg no ARESP nº 528.911/MA, Rel. Min. Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/06/2015, DJe 25/06/2015).

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA DE INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL TIDO POR VIOLADO. SÚMULA 284 /STF. REVISÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. NÃO PROVIMENTO. 1. A falta de indicação de dispositivo de lei a respeito de cuja interpretação divergiu o acórdão recorrido implica deficiência na fundamentação do recurso especial, o que atrai a incidência da Súmula nº 284 do STF. (...) 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ, AgRg no AREsp 641.635/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 09/06/2015, DJe 18/06/2015)

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de junho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

	2013.03.00.013079-9/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A)	:	CHADE E CIA LTDA
ADVOGADO	:	SP133149 CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA
	:	SP175156 ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
No. ORIG.	:	00030439320044036107 1 Vr ARACATUBA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 102, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte que, em agravo de instrumento, reformou a decisão singular para determinar o prosseguimento da execução ao fundamento da exclusão do contribuinte do programa de parcelamento.

Alega a recorrente, em suma, violação ao art. 5º, inciso XXXV da Constituição Federal, além de princípios constitucionais.

Decido.

No que tange à alegação de contrariedade ao dispositivo indicado, a ofensa constitucional é meramente reflexa, uma vez que a solução do caso dependeria do exame da legislação infraconstitucional cuja análise é vedada no âmbito do extraordinário.

Nesse sentido, destaco:

*EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO TRIBUTÁRIO. **PARCELAMENTO DE DÉBITO. LEI N. 11.941/2009. PREQUESTIONAMENTO NÃO DEMONSTRADO: SÚMULAS NS. 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO NA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA CONSTITUCIONAL DIRETA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (destaquei)***
(RE 882799 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 30/06/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-157 DIVULG 10-08-2015 PUBLIC 12-08-2015)

*EMENTA DIREITO TRIBUTÁRIO. DÍVIDA ATIVA. ICMS. **PARCELAMENTO. INTERPRETAÇÃO DA LEGISLAÇÃO LOCAL. DEBATE DE ÂMBITO INFRACONSTITUCIONAL. REELABORAÇÃO DA MOLDURA FÁTICA CONSTANTE DO ACÓRDÃO REGIONAL. EVENTUAL VIOLAÇÃO REFLEXA NÃO ENSEJA RECURSO EXTRAORDINÁRIO.** ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 18.10.2010. O exame da alegada ofensa ao art. 5º, XXXVI e LV, da Constituição Federal dependeria do reexame da legislação infraconstitucional aplicada à espécie, o que refoge à competência jurisdicional extraordinária, prevista no art. 102 da Constituição Federal. Na esteira da Súmula 636/STF: "Não cabe recurso extraordinário por contrariedade ao princípio constitucional da legalidade, quando a sua verificação pressupõe rever a interpretação dada a normas infraconstitucionais pela decisão recorrida". Divergir do entendimento do Tribunal a quo, acerca do preenchimento dos requisitos para beneficiar-se do parcelamento da dívida tributária, demandaria a reelaboração da moldura fática delineada no acórdão de origem, o que torna oblíqua e reflexa eventual ofensa, insuscetível, portanto, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada, mormente no que se refere ao âmbito infraconstitucional do debate. Agravo regimental conhecido e não provido. (destaquei)*

(ARE 797923 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 25/06/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-159 DIVULG 18-08-2014 PUBLIC 19-08-2014)

Ante o exposto, **não admito** o recurso extraordinário.

In.

São Paulo, 17 de junho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

	2013.03.00.013079-9/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A)	:	CHADE E CIA LTDA
ADVOGADO	:	SP133149 CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA
	:	SP175156 ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
No. ORIG.	:	00030439320044036107 1 Vr ARACATUBA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte que, em agravo de instrumento, reformou a decisão singular para determinar o prosseguimento da execução ao fundamento da exclusão do contribuinte do programa de parcelamento.

Alega a recorrente, em suma, violação ao art. 151, inciso VI do CTN.

Decido.

Cumpra destacar que o acórdão impugnado consignou, com base nas provas dos autos, que "*Analizando os autos, parece-me que a exigibilidade do crédito tributário em evidência encontrava-se suspensa em razão da adesão da parte agravada a parcelamento. Todavia, conclui-se, do exame dos documentos de fls. 241/242 do presente recurso e em sede de cognição sumária, que **houve o descumprimento do programa de parcelamento** pela parte agravada, justificando-se a consequente rescisão de mencionado benefício fiscal pela autoridade do fisco, ainda que remanesça informação de parcelamento, a qual, de todo modo, não parece refletir a realidade dos fatos.*" (destaquei)

Nesse sentido, a decisão está em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Por oportuno, confira:

*AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ADESÃO A PARCELAMENTO TRIBUTÁRIO POSTERIORMENTE AO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do Resp 957.509/RS, relatado pelo Min. Luiz Fux, julgado sob o rito do artigo 543-C do CPC, fixou o entendimento no sentido de que "a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, perfectibilizada após a propositura da ação, ostenta o condão somente de obstar o curso do feito executivo e não de extingui-lo". 2. Se a adesão ao parcelamento especial ocorreu em momento posterior ao ajuizamento da execução fiscal, não há justa causa para a sua extinção, mas tão somente para a suspensão do feito executivo, que assim permanecerá até que a exequente se manifeste acerca de **eventual inadimplemento** ou quitação da dívida. (destaquei) 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1310195/DF, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 10/11/2015) De outra parte, rever o entendimento consignado por esta Corte requer invariavelmente revolvimento do conteúdo fático-probatório.*

Assim, analisando a insurgência apresentada no recurso, verifico que a recorrente pretende, na verdade, a rediscussão do mérito da causa, encontrando óbice, portanto, na Súmula 07 do STJ, *verbis*:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"

Assim é o entendimento da Corte Superior:

*PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. **REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ.** FUNDAMENTO INATACADO. DEFICIÊNCIA RECURSAL. SÚMULAS 283 E 284 DO STF.*

*1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. Os Embargos Declaratórios não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito. 3. **A instância de origem decidiu a controvérsia com fundamento no suporte fático-probatório dos autos. Desse modo, verifica-se que a análise da controvérsia demanda o necessário reexame do contexto fático-probatório, o que é inviável no Superior Tribunal de Justiça. Óbice da Súmula 7/STJ.***

4. Ademais, a fundamentação utilizada pelo Tribunal a quo para firmar seu convencimento não foi inteiramente atacada pela parte recorrente e, sendo apta, por si só, para manter o decisum combatido, permite aplicar na espécie, por analogia, os óbices das Súmulas 284 e 283 do STF, ante a deficiência na motivação e a ausência de impugnação de fundamento autônomo.

5. Agravo Regimental não provido. (destaquei)

(AgRg no AREsp 786.905/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe 05/02/2016)

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 17 de junho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00023 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011322-07.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.011322-8/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	TRANSPORTADORA RELUX LTDA
ADVOGADO	:	SP267212 MARCELO EPIFANIO RODRIGUES PASSOS e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00030889520124036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte que, em agravo de instrumento, confirmou a decisão singular que manteve as datas designadas para a realização dos leilões, o que culminou com a arrematação do bem penhorado.

Alega a recorrente, em suma, violação ao art. 151, inciso VI do CTN.

Decido.

Inicialmente, cumpre destacar o acórdão impugnado consignou que "*De outra parte, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário não ocorre automaticamente com a formulação de pedido de parcelamento (...).*"

Nesse sentido, verifico que a decisão está em plena harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Por oportuno, confira:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. PEDIDO DE PARCELAMENTO. CONCESSÃO DE LIMINAR EMADI QUE QUESTIONA DISPOSITIVOS DA NORMA QUE DISCIPLINOU PARCELAMENTO. TRANSCURSO DO LUSTRO PRESCRICIONAL ENTRE O PEDIDO DE PARCELAMENTO E O AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE CAUSAS SUSPENSIVAS DA PRESCRIÇÃO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

(...)

3. Conforme decidido pela Primeira Seção desta Corte, em recurso representativo de controvérsia, "**a produção de efeitos**

suspensivos da exigibilidade do crédito tributário, advindos do parcelamento, condiciona-se à homologação expressa ou tácita do pedido formulado pelo contribuinte junto ao Fisco" (REsp 957.506/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe 25/08/2010).
(destaquei)

(...)

6. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AgRg no REsp 1458526/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/12/2015, DJe 09/12/2015)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE PARCELAMENTO FISCAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. NECESSIDADE DE HOMOLOGAÇÃO EXPRESSA OU TÁCITA. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC). RESP PARADIGMA 957.509/RS.

1. O Tribunal de origem firmou entendimento de que a mera intenção de o executado aderir ao parcelamento não justifica a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, porquanto referido efeito somente ocorre com a homologação do pedido pela autoridade fiscal.

2. A recorrente sustenta que a adesão ao programa de parcelamento "induz à determinação da suspensão do feito executivo, em estreita observância da norma inscrita no artigo 151, inciso VI, do CTN, que traz como consectário, justamente, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário".

3. No entanto, a Primeira Seção, no julgamento do REsp 957.509/RS, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), reiterou o entendimento de que "a produção dos efeitos suspensivos da exigibilidade do crédito tributário, advindos do parcelamento, condiciona-se à homologação expressa ou tácita do pedido formulado pelo contribuinte junto ao Fisco" (REsp 957.509/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 9.8.2010, DJe 25.8.2010).

4. Portanto, o simples pedido de parcelamento, sem que ocorra a homologação do parcelamento, não tem o condão de suspender a execução fiscal. Assim, verifica-se que o Tribunal a quo decidiu de acordo com jurisprudência desta Corte.
(destaquei)

Recurso especial não conhecido.

(REsp 1216131/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 14/12/2010)

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 17 de junho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00024 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013300-19.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.013300-8/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A)	:	RENK ZANINI S/A EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS
ADVOGADO	:	SP170183 LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CRAVINHOS SP
No. ORIG.	:	00006736820138260153 2 Vr CRAVINHOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte que, em agravo de instrumento, reformou a decisão singular para
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/06/2016 108/1061

determinar a penhora no rosto dos autos da ação nº 0310775.58.1990.403.6102 em curso na 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto.

Alega a recorrente, em suma, violação ao art. 127 da Lei 12.249/10.

Decido.

Inicialmente, cumpre destacar o acórdão impugnado consignou que "Por fim, é cediço que, nos termos do inciso VI do artigo 151 do Código Tributário Nacional, o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário. Entretanto, o e. Superior Tribunal de Justiça, ao examinar a questão, entendeu que o termo a quo da suspensão da exigibilidade do crédito é a homologação do requerimento de adesão (...)" (destaquei)

Nesse sentido, verifico que a decisão está em plena harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Por oportuno, confira:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. PEDIDO DE PARCELAMENTO. CONCESSÃO DE LIMINAR EM ADI QUE QUESTIONA DISPOSITIVOS DA NORMA QUE DISCIPLINOU PARCELAMENTO. TRANSCURSO DO LUSTRO PRESCRICIONAL ENTRE O PEDIDO DE PARCELAMENTO E O AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE CAUSAS SUSPENSIVAS DA PRESCRIÇÃO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

(...)

3. Conforme decidido pela Primeira Seção desta Corte, em recurso representativo de controvérsia, "a produção de efeitos suspensivos da exigibilidade do crédito tributário, advindos do parcelamento, condiciona-se à homologação expressa ou tácita do pedido formulado pelo contribuinte junto ao Fisco" (REsp 957.506/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe 25/08/2010).

(...)

6. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AgRg no REsp 1458526/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/12/2015, DJe 09/12/2015)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE PARCELAMENTO FISCAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. NECESSIDADE DE HOMOLOGAÇÃO EXPRESSA OU TÁCITA. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC). RESP PARADIGMA 957.509/RS.

1. O Tribunal de origem firmou entendimento de que a mera intenção de o executado aderir ao parcelamento não justifica a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, porquanto referido efeito somente ocorre com a homologação do pedido pela autoridade fiscal.

2. A recorrente sustenta que a adesão ao programa de parcelamento "induz à determinação da suspensão do feito executivo, em estreita observância da norma inscrita no artigo 151, inciso VI, do CTN, que traz como consectário, justamente, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário".

3. No entanto, a Primeira Seção, no julgamento do REsp 957.509/RS, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), reiterou o entendimento de que "a produção dos efeitos suspensivos da exigibilidade do crédito tributário, advindos do parcelamento, condiciona-se à homologação expressa ou tácita do pedido formulado pelo contribuinte junto ao Fisco" (REsp 957.509/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 9.8.2010, DJe 25.8.2010).

4. Portanto, o simples pedido de parcelamento, sem que ocorra a homologação do parcelamento, não tem o condão de suspender a execução fiscal. Assim, verifica-se que o Tribunal a quo decidiu de acordo com jurisprudência desta Corte.

Recurso especial não conhecido.

(REsp 1216131/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 14/12/2010)

Constata, portanto, que o v. acórdão está em consonância com a jurisprudência. Sendo assim, o recurso fica obstado nos termos da Súmula nº 83 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida", tanto pela alegada ofensa à lei federal como pelo dissídio jurisprudencial.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 17 de junho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00025 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023815-79.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.023815-7/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	USINA ALTO ALEGRE S/A ACUCAR E ALCOOL
ADVOGADO	:	SP143679 PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE >12ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00014621320134036112 5 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte que, em agravo de instrumento, confirmou a decisão singular que rejeitou os embargos de declaração opostos para discutir a legalidade da decisão que designou data para o leilão dos bens penhorados, frente à pendência de recurso de apelação, interposto contra sentença de improcedência dos embargos à execução fiscal, recebido apenas no efeito devolutivo.

Alega a recorrente, em suma, violação aos artigos 535 e 587 do CPC/1973.

Decido.

Primeiramente, não cabe o recurso por eventual violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil, dado que o v. acórdão hostilizado enfrentou o cerne da controvérsia submetida ao Judiciário, consistindo em resposta jurisdicional plena e suficiente à solução do conflito e à pretensão das partes. Nesse sentido, já se decidiu que "não prospera o recurso por violação do art. 535, II, quando o acórdão recorrido, ainda que de modo sucinto, dá resposta jurisdicional suficiente à pretensão das partes" (STJ, RESP nº 1.368.977/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJe 25.03.2013). Ademais, os fundamentos e teses pertinentes para decisão da questão jurídica foram analisados.

No mérito, cumpre destacar que o acórdão impugnado consignou que "*Assim, julgados improcedentes os embargos à execução fiscal e recebida apelação apenas no efeito devolutivo, não há óbice ao prosseguimento da execução fiscal, inclusive com a possibilidade de alienação dos bens penhorados.*"

Nesse sentido, a decisão está em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Por oportuno, confira:

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - EFEITO DEVOLUTIVO - JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NO STJ - SÚMULA 317/STJ.

1. As execuções fundadas em título executivo extrajudicial são definitivas, mesmo na pendência do julgamento de recurso de apelação, sem efeito suspensivo, interposto contra a sentença de improcedência dos embargos (Súmula 317/STJ).

2. Agravo regimental não provido. (destaquei)

(AgRg no Ag 1268327/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/04/2010, DJe 03/05/2010) EXECUÇÃO FISCAL. PARCIAL PROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO. EFEITO APENAS DEVOLUTIVO.

1. É definitiva a execução fiscal após o julgamento dos embargos do devedor, ainda que pendente apelação, que deve ser recebida apenas no efeito devolutivo.

2. "A apelação interposta pelo executado refere-se, evidentemente, à parcela de improcedência. Aplica-se, portanto, o disposto no art. 520, V, do CPC, e o apelo é recebido apenas no efeito devolutivo. A Execução relativa à parcela do título extrajudicial não afastada pela sentença dos Embargos prossegue como definitiva, nos termos da Súmula 317/STJ" EDcl no REsp 996.330/AM, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 24/03/2009).

3. Agravo regimental não provido. (destaquei)

(AgRg no REsp 1105857/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2009, DJe 01/07/2009)

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 15 de junho de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 44602/2016
DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006070-81.1999.4.03.6100/SP

	1999.61.00.006070-4/SP
--	------------------------

APELANTE	:	JOSE CARLOS LOMBA e outro(a)
	:	FERNAO JOSE LOMBA
ADVOGADO	:	SP092752 FERNANDO COELHO ATIHE e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal contra acórdão de órgão fracionário deste Tribunal.

Alega o recorrente, em síntese, violação aos artigos 22, §4º da Lei nº 9.249/95, 16, inciso V da Lei nº 7.713/88 e 43, inciso I do Código Tributário Nacional.

Decido.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do artigo 541 do Código de Processo Civil.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

Não encontrado precedente acerca da questão controvertida, merece trânsito o recurso excepcional.

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 16 de junho de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0511912-35.1996.4.03.6182/SP

	2001.03.99.029637-6/SP
--	------------------------

APELANTE	:	SOUZA RAMOS COM/ E IMP/ LTDA
ADVOGADO	:	SP024494 LUIZ ANTONIO MARTINS FERREIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
No. ORIG.	:	96.05.11912-9 3F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pela **União**, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal.

O acórdão que julgou a apelação entendeu que não se aplica ao caso o disposto no art. 11, *c*, da Lei-delegada n.º 4/1962, na medida em que as mercadorias expostas não eram populares, mas de luxo.

Em seu recurso excepcional, a recorrente alega ofensa ao art. 11, *c*, da Lei-delegada n.º 4/1962, que se aplicaria inclusive às mercadorias de luxo. Ademais, alguns dos carros expostos seriam populares.

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

Passo a decidir.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 541 do Código de Processo Civil brasileiro de 1973.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

A tese principal invocada pela recorrente é de que o disposto no art. 11, *c*, da Lei-delegada n.º 4/1962 se aplicaria inclusive às mercadorias de luxo.

Não se verificou a existência de julgado do E. Superior Tribunal de Justiça que enfrente especificamente tal tese.

Por tais fundamentos, **ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 13 de junho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0525257-68.1996.4.03.6182/SP

	2002.03.99.006800-1/SP
--	------------------------

APELANTE	:	WALID BECHIR KFOURI
ADVOGADO	:	SP113437 MARCOS ANDRE FRANCO MONTORO e outro(a)
	:	SP095398 ALEXANDRE PALERMO SIMOES
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
INTERESSADO(A)	:	IND/ E COM/ DE FITAS ADESIVAS COLANTE LTDA
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	96.05.25257-0 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte** com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Alega violação ao art. 535, II, do Código de Processo Civil; aos artigos 121, p.u., II e artigo 135, III, do CTN.

Decido.

O recurso merece admissão, ante a aparente violação ao artigo 535, do CPC de 1973, pela configuração de omissão relevante no julgado - questões relacionadas a responsabilidade tributária e falência da sociedade empresária executada, omissão não superada a despeito da oposição de embargos declaratórios.

Por seu turno, o conhecimento dos demais argumentos defendidos pelo recorrente será objeto de exame pelo E. Superior Tribunal de Justiça, porquanto aplicáveis ao caso as Súmulas n.º 292 e 528 do E. Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **admito** o Recurso Especial.

Int.

São Paulo, 15 de junho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0552671-70.1998.4.03.6182/SP

	2003.03.99.010448-4/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ESCOLA DOMUS SAPIENTIAE S/C LTDA
ADVOGADO	:	SP027201 JOSE ABUD JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
ENTIDADE	:	Superintendencia Nacional de Abastecimento SUNAB
No. ORIG.	:	98.05.52671-2 6F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de Recurso Especial interposto pela **União**, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal.

O acórdão que julgou a apelação considerou nulo o processo administrativo, pois o recurso apresentado pelo particular não teria sido julgado e o particular não teria sido intimado da decisão. Os embargos de declaração foram rejeitados.

Em seu recurso excepcional, a recorrente alega ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil brasileiro de 1973, porque o acórdão que julgou os embargos de declaração não teria sanado todas as omissões apontadas pela recorrente.

Foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

Passo a decidir.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 541 do Código de Processo Civil brasileiro de 1973.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

No presente caso, verifica-se patente a omissão do acórdão que julgou os embargos de declaração. Com efeito, a principal alegação da União nos autos é de que o particular foi intimado da decisão que julgou sua defesa administrativa, conforme o comprovante de fl. 129. Entretanto, apesar de opostos embargos de declaração justamente para sanar a omissão do primeiro acórdão quanto a tal ponto, o recurso foi rejeitado.

Assim, verifica-se ter havido violação ao disposto no art. 535 do Código de Processo Civil brasileiro de 1973.

Por tais razões, **ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 13 de junho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013358-50.2003.4.03.6000/MS

	2003.60.00.013358-9/MS
--	------------------------

APELANTE	:	ITALIVIO COELHO espolio
ADVOGADO	:	MS006337 DANNY FABRICIO CABRAL GOMES e outro(a)
REPRESENTANTE	:	MARLY CORREA COELHO
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00133585020034036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Cuida-se de Recurso Especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Alega-se, em suma, violação aos artigos 326 do Código de Processo Civil, 43, 45 e 150, §4º, todos do Código Tributário Nacional, 919 do RIR/99, 46 da Lei nº 8.541/92, 44, I, da Lei nº 9.430/96, 4º, I, da Lei nº 8.218/91 e Decreto nº 22.626/33.

Aduz, ainda, a existência de dissídio jurisprudencial.

Decido.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 541 do CPC.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

Constata-se que a recorrente busca qualificar juridicamente os fatos controvertidos, de forma compatível com a finalidade constitucional do recurso excepcional.

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 16 de junho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010457-32.2005.4.03.6100/SP

	2005.61.00.010457-6/SP
--	------------------------

APELANTE	:	POSTO DE GASOLINA RINGO LTDA
ADVOGADO	:	SP233243A ANA CRISTINA FREIRE DE LIMA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal.

O acórdão que julgou a apelação considerou que os varejistas - postos de gasolina - e os distribuidores não têm legitimidade para requerer em juízo a restituição de valores indevidamente pagos a título de Parcela de Preço Específica ("PPE"), pois não são contribuintes de direito desse tributo. Os embargos de declaração foram rejeitados.

Em seu recurso excepcional, o recorrente alega ofensa aos arts 267, VI, 460 e 535, II, do Código de Processo Civil brasileiro de 1973, pois o pedido formulado na petição inicial não foi de restituição de valores indevidamente pagos a título de PPE, mas de exclusão do valor desse tributo da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

Passo a decidir.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 541 do Código de Processo Civil brasileiro de 1973.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

Efetivamente, a questão enfrentada pelo acórdão recorrido - legitimidade para requerer em juízo a restituição de valores indevidamente pagos a título de PPE - é diversa daquela posta em juízo pelo impetrante, desde a petição inicial - exclusão do valor da PPE da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Ademais, os embargos de declaração por meio dos quais a parte pretendia sanar essa contradição foram rejeitados. Assim, verifica-se que há, aparentemente, ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil brasileiro de 1973.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 21 de junho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013022-51.2005.4.03.6105/SP

	2005.61.05.013022-4/SP
--	------------------------

APELANTE	:	AMILTON MODESTO DE CAMARGO
ADVOGADO	:	SP156787 DANIEL MANRIQUE VENTURINE e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
----------	---	---

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela **União Federal**, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Alega-se violação ao art. 106 do Código Tributário Nacional e ao art. 64 da Lei nº 9.532/97.

DECIDO.

O presente recurso deve ser admitido.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do artigo 541 do Código de Processo Civil.

Atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

O Acórdão impugnado assim enfrentou as questões, conforme Ementa, *verbis*:

"AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO. LEGALIDADE. DECRETO 7.573/11. ARROLAMENTO DE BENS. NATUREZA CAUTELAR. VALOR MÍNIMO DO DÉBITO. REVISÃO. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

- 1. O Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, reconheceu que a quebra do sigilo bancário sem prévia autorização judicial, para fins de constituição de crédito tributário não extinto, é autorizada pela Lei 8.021/90 e pela Lei Complementar 105/2001, normas procedimentais, cuja aplicação é imediata, à luz do disposto no artigo 144, § 1º, do CTN.*
- 2. Antes do Decreto 7.573/11, o arrolamento de bens estabelecido pelo art. 64 da Lei 9.532/97 exigia que o débito fosse superior R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e a 30% (trinta por cento) do patrimônio conhecido do devedor. Após o referido Decreto, o valor mínimo para a realização do arrolamento passou a ser de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais).*
- 3. O arrolamento administrativo, de iniciativa da autoridade fiscal, possui natureza meramente cautelar.*
- 4. Com a mudança deste valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) para R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), entende-se que não é mais preciso garantir pelo arrolamento créditos inferiores a esse novo montante. Assim, é razoável que os arrolamentos administrativos promovidos anteriormente sejam revistos.*
- 5. Tratando-se de ato que se prolonga no tempo, com efeitos contínuos, entendendo devam ser revistos para se adequarem aos objetivos que a lei visa alcançar.*
- 6. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.*
- 7. Agravo legal improvido".*

Com efeito, denota-se não ter sido a questão versada no presente recurso solucionada com foros de definitividade pelo C. STJ, razão pela qual merece trânsito o recurso excepcional.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de junho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0052206-59.2006.4.03.0000/SP

	2006.03.00.052206-5/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	COAGRO COM/ DE AREIA GROSSA LTDA
ADVOGADO	:	SP136725 ADRIANO JOSE CARRIJO
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE S J RIO PRETO SP
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	2005.61.06.009918-4 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por **Coagro Comércio de Areia Grossa Ltda.**, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte que, em agravo de instrumento, confirmou a decisão singular que não recebeu a apelação, manejada em face de sentença que julgou os embargos à execução fiscal, ao fundamento da deserção.

Alega a recorrente, em suma, violação ao art. 7º da Lei 9.289/96.

Decido.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do artigo 541 do Código de Processo Civil.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

Encontrado o precedente acerca da questão, tenho que merece trânsito o recurso excepcional, *verbis*:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. LEI 9.289/96. JUSTIÇA FEDERAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ISENÇÃO DE CUSTAS. APELAÇÃO. PREPARO. NÃO EXIGÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. O art. 7o. da Lei 9.289/96 isenta do pagamento das custas os Embargos à Execução processados perante a Justiça Federal. Assim, conforme a jurisprudência dessa Corte, tal inexigibilidade estende-se ao recolhimento do preparo na interposição de Apelação contra sentença proferida nos referidos embargos. Precedentes: AgRg no REsp. 890.918/RN, Rel. Min. JANE SILVA, DJe 13.10.2008; REsp. 760.477/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 18.08.2008; REsp. 193.711/PR, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJU 23.05.2005.

2. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 1176893/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/10/2011, DJe 09/02/2012)

Por tais fundamentos, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 20 de junho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00009 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004692-46.2006.4.03.6100/SP

	2006.61.00.004692-1/SP
--	------------------------

APELANTE	:	MARIO REZENDE FLORENCE
----------	---	------------------------

ADVOGADO	:	SP242542 CAMILA DE CAMARGO BRAZÃO VIEIRA
	:	SP020047 BENEDICTO CELSO BENICIO
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela **União Federal**, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Alega-se violação ao artigo 64 da Lei nº 9.532/97.

DECIDO.

O presente recurso deve ser admitido.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do artigo 541 do Código de Processo Civil.

Atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

Não encontrado precedente acerca da questão controvertida, merece trânsito o recurso excepcional.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de junho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007017-34.2006.4.03.6119/SP

	2006.61.19.007017-4/SP
--	------------------------

APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	JOAO BATISTA DE MELLO PAULA LIMA
ADVOGADO	:	SP018053 MOACIR CARLOS MESQUITA e outro(a)

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela **União Federal**, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal contra acórdão de órgão fracionário deste Tribunal.

Alega o recorrente, em síntese, violação aos artigos 73 da Lei nº 9.430/96, 7º do Decreto nº 2.287/86, 1º, 2º, 3º, 6º, 96 e 100 do Decreto nº 2.138/97, 38, §1º, da Lei nº 10.833/03 e 163 do Código Tributário Nacional.

Decido.

O recurso merece admissão.

O entendimento proferido no aresto impugnado acerca da suspensão da exigibilidade do crédito tributário em razão de penhora de automóvel nos autos da execução fiscal destoa da orientação firmada pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, como se denota das conclusões do seguinte julgado:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. SIMPLES NACIONAL. INCLUSÃO DE EMPRESA COM DÉBITO PERANTE A FAZENDA PÚBLICA FEDERAL. GARANTIA DA EXECUÇÃO OU ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Caso em que se discute a possibilidade de manutenção da Recorrente no SIMPLES, nos termos do artigo 17 da Lei Complementar 123/2006, em face da nomeação de bens à penhora em execução fiscal e do oferecimento de embargos à execução, os quais foram recebidos com efeito suspensivo e julgados parcialmente procedentes, para reduzir o débito, que ainda não foi quitado.

2. A jurisprudência desta Corte já se manifestou no sentido de que o oferecimento de penhora em execução fiscal não configura hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151 do CTN, mas tão somente da execução fiscal, de sorte que não impede a exclusão do contribuinte do regime do SIMPLES. Precedentes: RMS 27.473/SE, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 07/04/2011 e RMS 27.869/SE, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 02/02/2010 3. É descabido o sobrestamento do recurso especial em decorrência do reconhecimento da repercussão geral de matéria constitucional pelo STF, pois o art. 328-A do Regimento Interno daquela Corte determina o sobrestamento, tão somente, do juízo de admissibilidade dos Recursos Extraordinários e dos Agravos de Instrumento contra o despacho denegatório a eles relacionados. Precedente: AgRg nos EREsp 1.142.490/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 8/11/2010.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1217666/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/05/2014, DJe 16/05/2014) - grifei.

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 17 de junho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005634-40.2009.4.03.6111/SP

	2009.61.11.005634-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	MARIA BEATRIZ SOARES BARRETO GEHRMANN
ADVOGADO	:	SP133149 CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA e outro(a)
No. ORIG.	:	00056344020094036111 3 Vr MARILIA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela **União Federal**, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Alega violação aos arts. 535, I e II, do Código de Processo Civil; ao art. 3º da Lei nº 11.941/09; aos arts. 96 e 100 do Código Tributário Nacional e ao art. 1º da Lei nº 12.016/09.

Às fls. 173/174 foi admitido o recurso especial com vistas à negativa de vigência ao art. 535, II, do Código de Processo Civil.

Encaminhados os autos ao E. Superior Tribunal de Justiça, aquela corte, por meio da decisão monocrática de fls. 185-verso/186, deu

providimento ao recurso especial "para anular o acórdão proferido no âmbito dos embargos de declaração, determinando-se ao Tribunal a quo um novo julgamento do recurso, enfrentando o ponto tido por omissis" (Recurso Especial nº 1.541.450/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques).

Às fls. 191/195, a Turma Julgadora proferiu novo acórdão, acolhendo os embargos de declaração opostos para suprir a omissão apontada, integrando o acórdão anteriormente proferido.

À fl. 198, a recorrente reiterou e ratificou os termos do recurso especial por ela interposto.

DECIDO.

O presente recurso deve ser admitido.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do artigo 541 do Código de Processo Civil.

Atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

O Acórdão impugnado assim enfrentou as questões, conforme Ementa, *verbis*:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535, CPC. OMISSÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. ART. 5º, PORTARIA PGFN/RFB Nº 6/09. ILEGALIDADE. AFRONTA AOS ARTIGOS 96 E 100, CTN. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.

- O Egrégio Superior Tribunal de Justiça determinou o retorno dos autos a este Tribunal, a fim de que seja analisada a irresignação aduzida nos embargos de declaração.

- Nos termos do artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, bem como for omitido ponto sobre o qual deveria se pronunciar o Juiz ou Tribunal.

- Consoante disposto no artigo 96 do Código Tributário Nacional, a expressão "legislação tributária" compreende "as leis, os tratados e as convenções internacionais, os decretos e as normas complementares". As "normas complementares", por seu turno, abrangem, dentre outros, "os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas", a teor do artigo 100, I, do CTN.

- A Portaria constitui espécie jurídica de caráter secundário, cuja validade e eficácia dependem da sua estrita observância aos limites impostos pela lei, não sendo admitido que ato infralegal restrinja, amplie ou altere direitos decorrentes da lei que regulamenta. Assim, como ato administrativo de natureza normativa, subordina-se às normas hierarquicamente superiores.

- In casu, o v. acórdão concluiu que o artigo 5º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6/2009, a pretexto de disciplinar a forma de cálculo do saldo remanescente de parcelamento anterior (REFIS, PAES e PAEX e nos parcelamentos ordinários), estabeleceu método de cálculo distinto daquele previsto pelo artigo 3º da Lei nº 11.941/2009, em evidente afronta ao princípio da legalidade.

- Assim, ainda que a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6/2009 se insira no âmbito das normas complementares, constituindo fonte secundária de direito tributário, o afastamento de um de seus dispositivos não viola a previsão dos artigos 96 e 100 do Código Tributário Nacional, porquanto a validade e eficácia do ato normativo dependem da observância dos limites impostos pela lei que regula.

- Entendimento diverso daquele adotado no v. acórdão permitiria que a autoridade fazendária, valendo-se de instrumentos infralegais, pudesse modificar o conteúdo e o alcance da lei, subvertendo a hierarquia normativa e possibilitando a prática de atos à margem da legalidade.

- Embargos de declaração acolhidos."

Com efeito, denota-se não ter sido a questão relativa à legalidade do art. 5º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6/09, versada no presente recurso, solucionada com foros de definitividade pelo C. STJ, razão pela qual merece trânsito o recurso excepcional.

Por seu turno, o conhecimento dos demais argumentos defendidos pelo recorrente eventualmente será objeto de exame pelo E. Superior Tribunal de Justiça, porquanto aplicáveis ao caso as Súmulas n.º 292 e 528 do E. Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de junho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

	2010.03.00.013498-6/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	TONOLLI DO BRASIL S/A IND/ E COM/ DE METAIS
ADVOGADO	:	SP200488 ODAIR DE MORAES JUNIOR
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA >23ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00012035820084036123 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte que, em sede de agravo de instrumento, manteve a decisão singular que deferiu o pedido de reforço de penhora.

Alega a recorrente, em suma, violação aos artigos 151, inciso VI, do CTN, 11, inciso I, da Lei nº 11.941/2009 e 620, do CPC/1973.

Decido.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do artigo 541 do Código de Processo Civil.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

Encontrado o precedente acerca da questão, tenho que merece trânsito o recurso excepcional, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC - INOCORRÊNCIA - PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA PELA FAZENDA - EMPRESA QUE ADERE A PARCELAMENTO - SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - IMPOSSIBILIDADE DE PRATICAR ATOS PROCESSUAIS.

1. *Afasta-se violação do art. 535, II, do CPC quando o tribunal de origem analisa de forma adequada e suficiente a controvérsia apresentada em recurso especial.*

2. *Suspensão o crédito tributário pelo parcelamento, fica suspenso também o processo de execução fiscal. Tal fato em regra impede a substituição ou o reforço da penhora, nos termos do art. 266 do CPC.*

3. *Recurso especial não provido.*

(REsp 1318188/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/09/2013, DJe 17/09/2013)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA PELA FAZENDA. EMPRESA QUE ADERE A PARCELAMENTO. SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE PRATICAR ATOS PROCESSUAIS. ART. 266, CPC.

Suspensão o crédito tributário pelo parcelamento, é de se reconhecer a suspensão do processo de execução fiscal a impedir a substituição ou reforço da penhora, salvo perigo de dano irreparável. Aplicação do art. 266, do CPC, que se impõe ao art. 15 da Lei n. 6.830/80.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1345678/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/12/2012, DJe 18/12/2012)

Por tais fundamentos, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 16 de junho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD****DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

	2010.03.00.015202-2/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A)	:	KIPRATOS ARTEFATOS DE PAPEIS LTDA e outros(as)
	:	VALDEMAR SUSUMO KANEKO
	:	KEIZO KANEKO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	05307696119984036182 6F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela **União**, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, contra acórdão que, em agravo de instrumento, confirmou a decisão singular que indeferiu pedido de reconhecimento de fraude à execução fiscal.

Alega a recorrente, em suma, violação ao art. 185 do CTN.

Decido.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do artigo 541 do Código de Processo Civil.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

Foi consignado por esta Corte o seguinte entendimento no caso concreto:

"O feito executivo foi proposto em 04/1998 (fl.19), a citação da empresa executada se deu em 30/06/1998 (fl.30). Os nomes dos co-executados constavam da CDA. Contudo, estes ingressaram no pólo passivo do feito apenas em 09/03/04 (fl.93 vº) e 05/02/2007 (fls.125/127). A despeito de as primeiras alienações terem ocorrido após o ajuizamento da execução (embora antes da citação dos co-executados), não se poderia exigir dos últimos adquirentes (de cada um dos quatro imóveis) que tivessem conhecimento da fraude. Deve-se privilegiar, portanto, a boa fé dos últimos adquirentes, a fim de que prevaleça a eficácia das aquisições."

Encontrado o precedente acerca da questão, tenho que merece trânsito o recurso excepcional, *verbis*:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. RECONHECIMENTO DA FRAUDE À EXECUÇÃO, DECORRENTE DA ALIENAÇÃO DO BEM IMÓVEL, EFETIVADA ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LEI COMPLEMENTAR 118/2005, EM MOMENTO POSTERIOR À CITAÇÃO DO DEVEDOR NA EXECUÇÃO FISCAL. PRESUNÇÃO ABSOLUTA DE FRAUDE. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO FIRMADO NO RESP 1.141.990/PR, JULGADO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 1.141.990/PR, de relatoria do Ministro LUIZ FUX, sob o rito do art. 543-C do CPC, firmou o entendimento de que "a alienação efetivada antes da entrada em vigor da LC n.º 118/2005 (09.06.2005) presumia-se em fraude à execução se o negócio jurídico sucedesse a citação válida do devedor; posteriormente à 09.06.2005, consideram-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa". No referido julgado, restou consignado, ainda, que "a natureza jurídica tributária do crédito conduz que a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta (jure et de jure) de fraude à execução (lei especial que se sobrepõe ao regime do direito processual civil)".

II. É irrelevante a existência de boa-fé ou de má-fé do terceiro adquirente, ou mesmo a prova da existência do conluio, para caracterizar fraude à Execução Fiscal, já que se está diante da presunção absoluta, jure et de jure. Nesse sentido: STJ, AgRg no Ag 1.191.868/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 09/04/2013; AgRg no AREsp 241.691/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 04/12/2012.

III. No caso dos autos, tendo ocorrido o ajuizamento da Execução Fiscal em março de 2000, a citação do executado em 2001 e a alienação do bem imóvel em 31/10/2002, é de se reconhecer a presunção absoluta de fraude à execução, na esteira do entendimento firmado nesta Corte.

IV. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no REsp 1519994/PR, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/03/2016, DJe 17/03/2016)

Por tais fundamentos, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 16 de junho de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017255-97.2010.4.03.0000/SP

	2010.03.00.017255-0/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A)	: ANGELO MARIN MUNARIN (=ou> de 60 anos) e outros(as)
	: ANISIO VICENTE LUCAS
ADVOGADO	: SP062577 MANUEL DAS NEVES RODRIGUES e outro(a)
CODINOME	: ANIZIO VICENTE LUCAS
AGRAVADO(A)	: JOANA DE JESUS SILVA
	: JOSE JOAQUIM RODRIGUES
	: MAXIMIANO SILVA DOS SANTOS
	: NORIVAL SAVIO
	: ORLANDO LOURENCATO
	: OSVALDO GONCALVES DA CRUZ
	: RAUL COUTO
	: VALDIR APARECIDO TOSSATO
ADVOGADO	: SP062577 MANUEL DAS NEVES RODRIGUES e outro(a)
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	: 00273439219944036100 12 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela **União Federal** com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Alega violação aos arts. 333, I, e 535, II, do Código de Processo Civil e ao art. 151, II, do Código Tributário Nacional.

Decido.

O recurso merece admissão.

Do compulsar dos autos, denota-se que o acórdão impugnado deixou de se manifestar acerca da incidência do art. 333, I, do Código de Processo Civil e do art. 151, II, do código Tributário Nacional, em afronta ao que dispõe o art. 535, II, do Código de Processo Civil.

O conhecimento dos demais argumentos defendidos pelo recorrente será objeto de exame pelo E. Superior Tribunal de Justiça, uma vez que são aplicáveis ao caso as Súmulas n.º 292 e 528 do E. Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **admito** o Recurso Especial.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de junho de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010378-43.2011.4.03.6100/SP

	2011.61.00.010378-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	RADIO E TELEVISAO BANDEIRANTES LTDA
ADVOGADO	:	SP076921 JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM
No. ORIG.	:	00103784320114036100 13 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos etc.

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela **União Federal** (fl. 717) visando à integração da decisão de fl. 711, assim prolatada: *"Trata-se de Recurso Especial interposto pela União, com fulcro no artigo 105, III, "a", da Constituição, contra acórdão que deu provimento à apelação para reconhecer o direito da impetrante à inclusão parcial de débitos inscritos em dívida ativa sob o nº 80.6.07.031407-17, no parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009.*

Aduz a recorrente, em síntese, que o acórdão recorrido ofendeu aos artigos 535, do CPC, 111, 155-A, 201 e 202 do CTN, 1º, § 11 e § 12 da Lei 11.941/09, alegando omissão quanto à análise da questão à luz dos dispositivos mencionados. Sustenta que não há previsão, seja na lei ou nos atos normativos que a regulamentam, de desmembramento de débito considerado individualmente, cabendo ao contribuinte o cumprimento das regras ao aderir ao parcelamento.

Decido.

O recurso comporta admissão.

Tendo em vista que o acórdão impugnado deixou de se manifestar acerca das questões suscitadas nos embargos de declaração, entendo possível o reconhecimento de negativa de vigência ao disposto no artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil.

Os demais argumentos expendidos pela recorrente serão objeto de conhecimento ou não do Superior Tribunal de Justiça.

Aplicáveis as Súmulas nº 292 e 528 do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso especial.

Intimem-se."

Requer a correção contradição entre a fundamentação da decisão e sua parte dispositiva.

DECIDO.

Assiste em parte razão ao embargante, sendo imperioso corrigir-se a contradição existente na decisão embargada.

Desse modo, a parte dispositiva da decisão passará a constar da seguinte forma:

"Ante o exposto, ADMITO o recurso especial."

Ante o exposto, ACOLHO os embargos de declaração de fl. 717, corrigindo a contradição existente na decisão embargada nos termos supramencionados.

Int.

São Paulo, 20 de junho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00016 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0021177-48.2011.4.03.6100/SP

	2011.61.00.021177-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	ADAO RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	MS008896 JORGE TALMO DE ARAUJO MORAES e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00211774820114036100 25 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela **contribuinte**, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

A recorrente sustenta, em suma, violação aos artigos 150, §4º e 168, ambos do Código Tributário Nacional.

Decido.

O entendimento proferido no aresto impugnado aparentemente destoa da orientação firmada pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, como se denota das conclusões do seguinte julgado:

TRIBUTÁRIO. ART. 169 DO CTN. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. INAPLICABILIDADE ÀS AÇÕES DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO CONFIGURADA.

1. *Quando os embargos declaratórios são utilizados na pretensão de revolver todo o julgado, com nítido caráter modificativo, podem ser conhecidos como agravo regimental, em razão da instrumentalidade e celeridade processual.*
2. *O Tribunal a quo, embora tenha abordado a questão prescricional, não emitiu juízo de valor sobre a tese contida no art. 169 do CTN, que trata da ação anulatória de decisão administrativa.*
3. *Observa-se que a recorrente ajuizou "Ação de Repetição de Indébito" em vez de ação anulatória da decisão administrativa que denega a restituição, o que afasta a incidência do disposto no art. 169 do CTN para fazer incidir a prescrição do art. 168 do mesmo codex. EDcl no REsp 1.219.078/SC, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 1º/10/2013, DJe 7/10/2013.*
4. *A ausência de manifestação quanto ao art. 169 do CTN, portanto, é decorrência lógica da utilização da ação inadequada, o que afasta a necessidade do Tribunal de origem em pronunciar-se sobre tal normativo, porquanto inaplicável à hipótese.*
5. *Proposta a ação de repetição de indébito em 8/6/2005, a prescrição do direito de pleitear a restituição ou compensação ocorre após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos a partir da homologação tácita (tese dos "cinco + cinco"), o que conduz à prescrição dos valores anteriores a 8.6.1995.*
6. *Os valores objeto da restituição tributária são referentes ao período de abril de 1991 a setembro de 1993, estando todos abarcados pelo instituto da prescrição.*

Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

(EDcl no REsp 1422756/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 25/03/2015)

Assim, admito o recurso por este aspecto, sendo que os demais argumentos expendidos pela recorrente eventualmente serão objeto de conhecimento pelo Superior Tribunal de Justiça. Aplicáveis as Súmulas nº 292 e 528 do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

[Tab]

Intimem-se

São Paulo, 14 de junho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

Expediente Nro 2276/2016

Certifico que os presentes autos encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) resposta(s) ao(s) agravo(s) interposto(s), nos termos do art. 1.021, § 2º, do CPC / art. 1.042, § 3º, do CPC.

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0203630-58.1995.4.03.6104/SP

	1999.03.99.051886-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	ALTAIR SEBASTIAO GALVAO DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP043707 MARIA MENDONCA DE SOUZA
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP090764 EZIO FREZZA FILHO
APELADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	95.02.03630-1 4 Vr SANTOS/SP

Certifico que os presentes autos encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) resposta(s) ao(s) agravo(s) interposto(s), nos termos do art. 1.021, § 2º, do CPC / art. 1.042, § 3º, do CPC.

00002 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000502-59.2000.4.03.6000/MS

	2000.60.00.000502-1/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	ADILSON BELJE DE CAMPOS
ADVOGADO	:	MS003044 ANTONIO VIEIRA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS

Certifico que os presentes autos encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) resposta(s) ao(s) agravo(s) interposto(s), nos termos do art. 1.021, § 2º, do CPC / art. 1.042, § 3º, do CPC.

00003 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004141-14.2003.4.03.9999/SP

	2003.03.99.004141-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Juíza Convocada SILVIA ROCHA
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	ASSOCIACAO DE PROTECAO E ASSISTENCIA A MATERNIDADE E A INFANCIA DE BARRA BONITA e outros(as)
	:	ROBERTO BATTAIOLA
	:	ANTONIO CARLOS BRESSANIN
	:	PAULO AUGUSTO PARRA
	:	AIRTON PINCELLI
ADVOGADO	:	SP023691 VALDEMAR ONESIO POLETO
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRA BONITA SP

ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00.00.00056-8 1 Vr BARRA BONITA/SP

Certifico que os presentes autos encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) resposta(s) ao(s) agravo(s) interposto(s), nos termos do art. 1.021, § 2º, do CPC / art. 1.042, § 3º, do CPC.

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014399-91.2004.4.03.6105/SP

		2004.61.05.014399-8/SP
--	--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE	:	ROSARIO COML/ DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS PARA RESTAURANTES LTDA
ADVOGADO	:	SP197383 GLAUBER FERRARI OLIVEIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER

Certifico que os presentes autos encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) resposta(s) ao(s) agravo(s) interposto(s), nos termos do art. 1.021, § 2º, do CPC / art. 1.042, § 3º, do CPC.

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0057913-23.2005.4.03.6182/SP

		2005.61.82.057913-0/SP
--	--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO	:	SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA e outro(a)
APELADO(A)	:	Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP
ADVOGADO	:	SP185777 JANAINA RUEDA LEISTER e outro(a)

Certifico que os presentes autos encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) resposta(s) ao(s) agravo(s) interposto(s), nos termos do art. 1.021, § 2º, do CPC / art. 1.042, § 3º, do CPC.

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0052373-52.2009.4.03.6182/SP

		2009.61.82.052373-6/SP
--	--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE	:	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO	:	SP135372 MAURY IZIDORO e outro(a)
APELADO(A)	:	MUNICIPIO DE SAO PAULO SP
ADVOGADO	:	SP065972 ERMELINDA BISELLI MONTEIRO e outro(a)
No. ORIG.	:	00523735220094036182 4F Vr SAO PAULO/SP

Certifico que os presentes autos encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) resposta(s) ao(s) agravo(s) interposto(s), nos termos do art. 1.021, § 2º, do CPC / art. 1.042, § 3º, do CPC.

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003099-09.2011.4.03.6002/MS

		2011.60.02.003099-7/MS
--	--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	MANOEL PACHECO NETO
ADVOGADO	:	MS002541 JOSE ROBERTO CARLI e outro(a)
APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	KAUA RODRIGUES DE RESENDE
ADVOGADO	:	MS013764 GRAZIELI MEAZZA e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00030990920114036002 2 Vr DOURADOS/MS

Certifico que os presentes autos encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) resposta(s) ao(s) agravo(s) interposto(s), nos termos do art. 1.021, § 2º, do CPC / art. 1.042, § 3º, do CPC.

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000021-83.2011.4.03.6106/SP

	2011.61.06.000021-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE	:	Uniao Federal - MEX
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	ANDERSON NATES DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP136390 MARIA LUIZA NATES DE SOUZA e outro(a)
No. ORIG.	:	00000218320114036106 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

Certifico que os presentes autos encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) resposta(s) ao(s) agravo(s) interposto(s), nos termos do art. 1.021, § 2º, do CPC / art. 1.042, § 3º, do CPC.

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016635-17.2012.4.03.0000/SP

	2012.03.00.016635-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
AGRAVADO(A)	:	JORGE PINHEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP097980 MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00048745020014036183 13 Vr SAO PAULO/SP

Certifico que os presentes autos encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) resposta(s) ao(s) agravo(s) interposto(s), nos termos do art. 1.021, § 2º, do CPC / art. 1.042, § 3º, do CPC.

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011796-79.2012.4.03.6100/SP

	2012.61.00.011796-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	Conselho Regional de Tecnicos em Radiologia da 5 Regiao CRTR/SP
ADVOGADO	:	SP239411 ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES
APELADO(A)	:	FABIANO HENRIQUE BARBOSA
ADVOGADO	:	SP203102 LEONARDO KLIMEIKA ZANUTTO e outro(a)

No. ORIG.	: 00117967920124036100 24 Vr SAO PAULO/SP
-----------	---

Expediente Nro 2277/2016

Certifico que os presentes autos encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) resposta(s) ao(s) agravo(s) interposto(s), nos termos do art. 1.021, § 2º, do CPC / art. 1.042, § 3º, do CPC.

00001 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0010677-40.2004.4.03.6108/SP

	2004.61.08.010677-3/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal MAIRAN MAIA
PARTE AUTORA	: ALFREDO HERMANN CAMPOS
ADVOGADO	: SP150567 MARCELO OUTEIRO PINTO e outro(a)
PARTE RÉ	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
REMETENTE	: JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP

Certifico que os presentes autos encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) resposta(s) ao(s) agravo(s) interposto(s), nos termos do art. 1.021, § 2º, do CPC / art. 1.042, § 3º, do CPC.

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008178-34.2009.4.03.6100/SP

	2009.61.00.008178-8/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	: Fazenda do Estado de Sao Paulo
PROCURADOR	: SP329171B MARINA FERNANDA DE CARLOS FLORES DA SILVA
REPRESENTADO(A)	: Estado de Sao Paulo
APELANTE	: Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP
ADVOGADO	: SP167657 ADRIANA PETRILLI LEME DE CAMPOS e outro(a)
APELANTE	: União Federal
ADVOGADO	: SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	: ANA CAROLINA PIVA BENTO incapaz
ADVOGADO	: SP217441A ANTONIO FERNANDO CHAVES JOSÉ e outro(a)
REPRESENTANTE	: SIDNEI BENTO e outro(a)
	: ANIE SIMOES PIVA BENTO
ADVOGADO	: SP220247 ANDRE LUIS DE MELO FAUSTINO e outro(a)
No. ORIG.	: 00081783420094036100 11 Vr SAO PAULO/SP

Certifico que os presentes autos encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) resposta(s) ao(s) agravo(s) interposto(s), nos termos do art. 1.021, § 2º, do CPC / art. 1.042, § 3º, do CPC.

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004611-06.2011.4.03.6106/SP

	2011.61.06.004611-8/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
---------	--

APELANTE	:	PAULO SERGIO BIANCHINI
ADVOGADO	:	SP089710 MARCOS TADEU DE SOUZA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP202891 LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00046110620114036106 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

Expediente Nro 2278/2016

Certifico que os presentes autos encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) resposta(s) ao(s) agravo(s) interposto(s), nos termos do art. 1.021, § 2º, do CPC / art. 1.042, § 3º, do CPC.

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038181-66.1999.4.03.6182/SP

	1999.61.82.038181-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	JOSE DOS REIS e outro(a)
	:	EROTILDES DAS DORES DOS REIS
ADVOGADO	:	SP242542 CAMILA DE CAMARGO BRAZÃO VIEIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	BRASIMPOR COM/ IMP/ E EXP/ LTDA e outro(a)
	:	OSWALDO ANTONIO SERRANO
No. ORIG.	:	00381816619994036182 3F Vr SAO PAULO/SP

Certifico que os presentes autos encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) resposta(s) ao(s) agravo(s) interposto(s), nos termos do art. 1.021, § 2º, do CPC / art. 1.042, § 3º, do CPC.

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0042546-70.2008.4.03.0000/SP

	2008.03.00.042546-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A)	:	PLAKA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA e outros(as)
	:	PLACIDO FUTOSHI KATAYAMA
	:	ENIO MASSASHI KATAYAMA
ADVOGADO	:	SP019379 RUBENS NAVES
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	98.05.07129-4 2F Vr SAO PAULO/SP

Certifico que os presentes autos encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) resposta(s) ao(s) agravo(s) interposto(s), nos termos do art. 1.021, § 2º, do CPC / art. 1.042, § 3º, do CPC.

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000450-58.2009.4.03.6126/SP

	2009.61.26.000450-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	SP138481 TERCIO CHIAVASSA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

Certifico que os presentes autos encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) resposta(s) ao(s) agravo(s) interposto(s), nos termos do art. 1.021, § 2º, do CPC / art. 1.042, § 3º, do CPC.

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031820-66.2010.4.03.0000/SP

	2010.03.00.031820-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE	:	Agência Nacional de Vigilância Sanitária ANVISA
ADVOGADO	:	SP195104 PAULINE DE ASSIS ORTEGA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	JOMARK IND/ E COM/ DE COSMETICOS LTDA -ME e outros(as)
	:	KELLER CRISTINA PEIXOTO ALVES
	:	MARCOS DANIEL DOMINGUES
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00115409420064036182 4F Vr SAO PAULO/SP

Certifico que os presentes autos encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) resposta(s) ao(s) agravo(s) interposto(s), nos termos do art. 1.021, § 2º, do CPC / art. 1.042, § 3º, do CPC.

00005 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001429-07.2013.4.03.6182/SP

	2013.61.82.001429-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE	:	Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP
ADVOGADO	:	SP084747 MARIA STELLA DE PAIVA CARVALHO e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP172647 ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K DE OLIVEIRA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 13 VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO >1ªSSJ>SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00014290720134036182 13F Vr SAO PAULO/SP

Certifico que os presentes autos encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) resposta(s) ao(s) agravo(s) interposto(s), nos termos do art. 1.021, § 2º, do CPC / art. 1.042, § 3º, do CPC.

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005019-74.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.005019-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP293119 MAIRA BORGES FARIA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	BENEDITO DE SOUZA e outros(as)

	:	SUELI MARIA VAZ DE LIMA
	:	ROBERTO ROMAIOLI
	:	CARMELITA DOS SANTOS QUEIROZ
	:	WILSON DOS RIOS
	:	CLEUZA DA SILVA RIGONATO
ADVOGADO	:	SP152839 PAULO ROBERTO GOMES e outro(a)
PARTE RÉ	:	SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADO	:	SP273843 JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00012760220134036108 2 Vr BAURU/SP

Expediente Nro 2279/2016

Certifico que os presentes autos encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) resposta(s) ao(s) agravo(s) interposto(s), nos termos do art. 1.021, § 2º, do CPC / art. 1.042, § 3º, do CPC.

00001 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0021860-03.2002.4.03.6100/SP

	2002.61.00.021860-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES
APELANTE	:	GOCIL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	:	SP041354 CLOVIS DE GOUVEA FRANCO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP203136 WANDERLEA SAD BALLARINI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	NAIR COIMBRA MOTTA e outro(a)
	:	CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LATINA LTDA
ADVOGADO	:	SP194699A NEVTOM RODRIGUES DE CASTRO e outro(a)
APELADO(A)	:	FIT SERVICE SERVICOS GERAIS LTDA
ADVOGADO	:	SP184999 JOANA WOLOSEWICH
APELADO(A)	:	CAPITAL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	:	SP137083 SIDNEY SPANO e outro(a)
APELADO(A)	:	FRIGOL COML/ LTDA
ADVOGADO	:	SP118674 MARCELO DA GUIA ROSA e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038137-22.2011.4.03.9999/SP

	2011.03.99.038137-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	AGROPECUARIA E INDL/ RIMACLA LTDA
ADVOGADO	:	SP130430 ALEXANDRE FARALDO

APELADO(A)	:	EGRS COMPRA E VENDA DE IMOVEIS LRDA
ADVOGADO	:	SP189895 RODOLPHO SANDRO FERREIRA MARTINS
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	10.00.00188-1 A Vr AVARE/SP

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004937-72.2011.4.03.6103/SP

	2011.61.03.004937-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	Conselho Regional de Odontologia de Sao Paulo CROSP
ADVOGADO	:	SP208395 JOSÉ CRISTÓBAL AGUIRRE LOBATO
APELADO(A)	:	SINDICATO DOS ODONTOLOGISTAS DE TAUBATE E REGIAO
ADVOGADO	:	SP236807 GRAZIELA APARECIDA DE ALMEIDA CAVALCANTE
	:	SP295288 ANA PAULA FERREIRA
No. ORIG.	:	00049377220114036103 17 Vr SAO PAULO/SP

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 44607/2016

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014711-98.1999.4.03.9999/SP

	1999.03.99.014711-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	CARVALHO E CIA LTDA e outro(a)
	:	JOSE WHITAKER DE CARVALHO
ADVOGADO	:	SP076544 JOSE LUIZ MATTHES
No. ORIG.	:	93.00.00010-0 1 Vr BROTAS/SP

DESPACHO

Vistos,

O falecimento do patrono da parte, Dr. Sidnei Mazeti OAB/SP 76.570, não foi devidamente noticiados nos autos, tampouco houve pedido para que as publicações passassem a ser realizadas em nome dos demais advogados constituídos nos autos. Por conseguinte, de rigor a manutenção da decisão de fl. fls. 408/408vº.

Fls. 410/411: Anote-se.

Prossiga-se.

Intime-se.

São Paulo, 10 de junho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.057220-6/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal THEOTONIO COSTA
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP119738B NELSON PIETROSKI
APELADO(A)	:	JOAO BATISTA BREDÁ
ADVOGADO	:	SP118145 MARCELO LEOPOLDO MOREIRA
No. ORIG.	:	98.00.31774-0 13 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 281/285. Vistos. Requer a parte autora retificação da certidão de trânsito em julgado exarada à fl. 188, ao argumento de terem sido considerados inexistentes os recursos excepcionais interpostos pela Caixa Econômica Federal (CEF) mediante petições de interposição em cópia e sem assinatura original do respectivo patrono, em sede de juízo de admissibilidade realizado por esta Vice-Presidência no bojo das decisões de fls. 185 e 186.

A despeito das razões invocadas pelo requerente, não se verifica incorreção no procedimento adotado pela Secretaria quando da certificação do trânsito em julgado, consubstanciado após o transcurso *in albis* do prazo recursal para impugnação das decisões que inadmitiram os recursos especial e extraordinário interpostos.

Por oportuno, em razão de seu caráter esclarecedor, a seguinte ementa do E. STF, *in verbis*:

*DECADÊNCIA - AÇÃO RESCISÓRIA - BIÊNIO - TERMO INICIAL - RECURSO - NÃO-CONHECIMENTO. A rescisória pressupõe o trânsito em julgado da sentença (gênero) rescindenda. **A impertinência de recurso interposto, excepcionada a temporal, obstaculiza a preclusão maior.** Precedentes: ações rescisórias n.ºs 1.049-GO e 1.032-RJ, relatadas pelos Ministros Moreira Alves e Djaci Falcão, cujos acórdãos foram veiculados na Revista Trimestral de Jurisprudência n.º 107/19 e no Diário da Justiça de 27 de fevereiro de 1987, respectivamente, e embargos em recurso extraordinário n.º 92.816-SC, relatado pelo Ministro Néri da Silveira, cujo acórdão restou publicado no Diário da Justiça de 12 de agosto de 1983. DECADÊNCIA - CITAÇÃO TARDIA - EFEITO. (...)*

(AR 1178, MARCO AURÉLIO, STF.)

Intime-se, do presente despacho, apenas o requerente e, após, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 17 de junho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00003 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0511800-37.1994.4.03.6182/SP

	1999.03.99.116503-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	CONSORCIO NACIONAL FORD LTDA
ADVOGADO	:	SP157768 RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS
	:	SP205704 MARCELLO PEDROSO PEREIRA

REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	94.05.11800-5 6F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fl 486 - Defiro. Traslade-se cópias deste despacho e do documento de fl. 486, para os autos da execução fiscal nº 94.0506348-0. Desapensados, encaminhe o feito executivo à origem, com as cautelas legais. Intimem-se.

São Paulo, 23 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00004 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000138-42.2004.4.03.6002/MS

	2004.60.02.000138-5/MS
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
APELANTE	:	União Federal - MEX
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
APELADO(A)	:	MARCELO MARIM MEDINA
ADVOGADO	:	MS006646 MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS > 2ªSSJ > MS

DESPACHO

Vistos. Considerando o teor da manifestação de fl. 220, intime-se o autor para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se desiste do recurso de agravo interposto contra a decisão de fs. 172/174.

São Paulo, 13 de junho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00005 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0032807-48.2004.4.03.6100/SP

	2004.61.00.032807-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
EMBARGANTE	:	Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de Sao Paulo CREA/SP

ADVOGADO	:	SP182194 HUMBERTO MARQUES DE JESUS
EMBARGADO(A)	:	JOSE ROBERTO KIRALLAH LEONE
ADVOGADO	:	SP129234 MARIA DE LOURDES CORREA GUIMARAES e outro(a)
	:	SP276807 LUANA CORREA GUIMARAES
No. ORIG.	:	00328074820044036100 17 Vt SAO PAULO/SP

DECISÃO

O Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP defende possuir a prerrogativa de ser intimado pessoalmente das decisões judiciais.

Inicialmente, importante destacar não constituir prerrogativa processual dos advogados dos conselhos de fiscalização profissional a intimação pessoal, em face da ausência de previsão legal.

Neste sentido, destaco os seguintes arestos, que refletem a linha de orientação adotada pelo C. Superior Tribunal de Justiça acerca do tema:

"PROCESSUAL CIVIL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE NORMA ESPECÍFICA.

1. Os procuradores de autarquia de fiscalização profissional não gozam da prerrogativa de intimação pessoal. Precedente.
2. Agravo regimental não provido" (AgRg nos EDcl no REsp 1178331/PR, Relator Ministro Castro Meira, 2ª Turma, julgado por unanimidade em 20/03/2012, publicado no DJe 28/03/2012).

"AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA. PROCURADOR EM REGIME DE EMPREGO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE PRERROGATIVA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. Não merece acolhida o recurso de agravo interno onde a recorrente não apresenta qualquer subsídio capaz de viabilizar a alteração dos fundamentos da decisão hostilizada, persistindo, destarte, imaculados e impassíveis os argumentos nos quais o entendimento foi firmado. No caso concreto, a defesa da autarquia é desempenhada por procurador contratado em regime de emprego público, sendo certo que, referida vinculação estabelecida por essa contratação não indica que os referidos procuradores passaram a integrar os quadros da Advocacia da União, a ponto de que lhes fossem estendidas as mesmas prerrogativas conferidas aos membros da AGU, nos termos do art. 35 da LC 73/1993. "Não gozam os advogados do agravante do privilégio da intimação pessoal, de modo que a contagem do prazo recursal deve se dar da publicação do acórdão na imprensa oficial, por intermédio do Diário de Justiça" (STJ - AGA 200900534328, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ 09/08/2010). Recurso improvido." (AG 2009.02.01015160-5, Rel. Des. Fed. JULIO MANSUR RIBEIRO, DJF2 de 25/05/11

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REGISTRO PROFISSIONAL. ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROTOCOLIZADO FORA DO PRAZO LEGAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. AUSÊNCIA DE PRERROGATIVA DE INTIMAÇÃO PESSOAL.

1. É intempestivo a agravo de instrumento quando não demonstrada, no momento de sua interposição, por certidão oficial expedida pela Corte de origem ou por outro meio idôneo, a não ocorrência de expediente forense nos termos inicial ou final de sua interposição.
2. A decisão agravada foi disponibilizada em 09/01/2009 e publicada em 12/01/2009. O prazo recursal findou em 02/02/2009 e o agravo foi interposto em 09/02/2009, mostrando-se, desta forma, intempestivo.
3. Outrossim, não gozam os advogados do agravante do privilégio da intimação pessoal, de modo que a contagem do prazo recursal deve se dar da publicação do acórdão na imprensa oficial, por intermédio do Diário de Justiça.
4. Agravo regimental não provido" (AgRg no Ag 1149799/SC, Relator Ministro Benedito Gonçalves, 1ª Turma, julgado em 03/08/2010, publicado no DJe de 09/08/2010).

"PROCESSUAL CIVIL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE NORMA ESPECÍFICA. LEI 10.910/2004. INAPLICABILIDADE.

1. Não se aplica aos procuradores de autarquia de fiscalização profissional o artigo 17 da Lei 10.910/2004 que estabelece a intimação pessoal aos Procuradores Federais e Procuradores do Banco Central do Brasil.
2. Embargos de declaração rejeitados com aplicação de multa" (EDcl no AgRg nos EDcl no REsp 1178331/PR, Relator Ministro Castro Meira, 2ª Turma, julgado em 17/05/2012, publicado no DJe de 28/05/2012).

Há de se ponderar que a decisão proferida no Recurso Especial nº 1.330.473/SP, se restringe às execuções fiscais e respectivos embargos. Aliás, este o entendimento manifestado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, como a seguir se verifica.

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. AUTARQUIA. FAZENDA PÚBLICA. REPRESENTANTE JUDICIAL. INTIMAÇÃO PESSOAL. PRERROGATIVA PREVISTA NO ART. 25 DA LEI 6.830/1980.

1. Cuida-se, na origem, de Execução Fiscal, movida pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo, cujos autos foram arquivados sem baixa na distribuição, com base no art. 20 da Lei 10.522/2002.
2. O Tribunal a quo considerou intempestivo o Agravo de Instrumento interposto. Reconheceu como data da intimação aquela na

qual a decisão foi publicada em Diário Eletrônico da Justiça e assentou que não assiste a prerrogativa de ser intimado pessoalmente ao representante judicial dos conselhos de fiscalização profissional.

3. Nos executivos fiscais, há norma expressa que determina que qualquer intimação ao representante judicial da Fazenda Pública será feita pessoalmente (art. 25 da Lei 6.830/1980).

4. A expressão Fazenda Pública abrange os entes federativos e suas respectivas autarquias e fundações de direito público.

5. O STF já decidiu que os conselhos de fiscalização profissionais possuem natureza jurídica autárquica, a qual é compatível com o poder de polícia e com a capacidade ativa tributária, funções atribuídas, por lei, a essas entidades (ADI 1.717 MC, Relator: Min. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, DJ 25.2.2000).

6. A Lei 6.530/1978, que regulamenta a profissão de corretor de imóveis e disciplina seus órgãos de fiscalização, dispõe, em seu art. 5º, que o Conselho Federal e os Conselhos Regionais são autarquias, dotadas de personalidade jurídica de direito público, vinculadas ao Ministério do Trabalho, com autonomia administrativa, operacional e financeira.

7. Em razão de os conselhos de fiscalização profissional terem a natureza jurídica de autarquia, seus representantes judiciais possuem a prerrogativa de, em Execução Fiscal, serem intimados pessoalmente, conforme impõe o art. 25 da Lei 6.830/1980.

8. Ressalte-se, por oportuno, que o § 2º do art. 4º da Lei 11.419/2006, que versa sobre a informatização do processo judicial, estabelece que a publicação em Diário de Justiça Eletrônico substitui qualquer outro meio e publicação oficial, para quaisquer efeitos legais, à exceção dos casos que, por lei, exigem intimação ou vista pessoal. Portanto, o instrumento da intimação eletrônica não afasta a obrigatoriedade de intimação pessoal ou de vista dos autos, nas hipóteses legais previstas.

9. Recurso Especial provido". (REsp 1330190/SP, Relator Ministro Herman Benjamin, 2ª Turma, julgado em 11/12/2012, publicado no DJe de 19/12/2012).

No âmbito deste Tribunal, destaco idêntico entendimento, conforme se verifica do precedente a seguir colacionado:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2ª REGIÃO - CRECI/SP - PROCURADORES - INTIMAÇÃO PESSOAL - PRERROGATIVA QUE SE APLICA APENAS NA EXECUÇÃO FISCAL - AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA - MANIFESTA INADMISSIBILIDADE..

I - Apesar da natureza de autarquia, os conselhos profissionais não gozam de certas prerrogativas processuais, tais como a isenção de custas e a intimação pessoal de seus procuradores, esta última deferida apenas e tão somente nas execuções fiscais (artigo 25 da Lei n. 6.830/80).

II - Precedentes do STJ, TRF 1ª Região, TRF 2ª Região, TRF 4ª Região e TRF 5ª Região.

III - A petição do agravo de instrumento deve ser instruída, obrigatoriamente, com determinadas peças, nos termos do artigo 525, I, do Código de Processo Civil.

IV - Agravo legal desprovido." (Agr. Reg. nº 0003594-17.2011.4.03.0000, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJ- e 09.05.2011)

Por fim, o novo Código de Processo Civil, Lei 13.105/2015, em seu artigo 183 e parágrafos, trata da prerrogativa concedida à Advocacia Pública de intimação pessoal.

Por conseguinte, o dispositivo supra, em seu parágrafo 1º, elenca as formas pelas quais poderá ser efetivada a intimação pessoal dos advogados públicos, prerrogativa que não se estende aos advogados dos conselhos de fiscalização profissional.

Feitas estas considerações, a intimação de fl. 1032 foi efetivada em conformidade com a legislação processual civil vigente. Certificado o trânsito em julgado do acórdão recorrido, baixem os autos à origem, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 03 de junho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031397-19.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.031397-0/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	:	IVONE ANTONIA BALDO FABRI
ADVOGADO	:	SP044197 JOAO ARNAUT
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
INTERESSADO(A)	:	BISMAEL SOARES DE OLIVEIRA
No. ORIG.	:	08.00.00001-1 2 Vr CANDIDO MOTA/SP

DESPACHO

Vistos.

Com o trânsito em julgado da decisão de fls. 129/130, certificado à fl. 186, remetam-se os autos à origem, observando-se as cautelas legais.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de junho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00007 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005815-65.2009.4.03.6103/SP

	2009.61.03.005815-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP177388 ROBERTA ROVITO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOEL MARTINS
ADVOGADO	:	SP106301 NAKO MATSUSHIMA TEIXEIRA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00058156520094036103 6V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte segurada em face de decisão que não conheceu do recurso excepcional previamente interposto.

Decido.

Em primeiro lugar, não procede a alegação de afronta ao art. 1.025 do Código de Processo Civil vigente, haja vista que a decisão objeto do recurso especial foi proferida sob a égide da legislação processual civil pretérita, motivo pelo qual devem ser seguidas as regras de admissibilidade nela previstas.

No mais, a despeito das razões invocadas pela parte embargante, não se verificam, na decisão embargada, obscuridade, contradição ou omissão passível de ser sanada pela via estreita dos embargos declaratórios. Bem ao contrário, a decisão hostilizada enfrentou o cerne da controvérsia submetida ao crivo do órgão julgador, do que emerge o intuito manifestamente infringente e protelatório dos embargos.

Vale destacar, por oportuno, que o sistema processual prevê, de forma expressa, a medida adequada à impugnação da decisão que nega admissibilidade ao recurso especial ou extraordinário, consistente no agravo nos próprios autos, "ex vi" do artigo 1.042 do Código de Processo Civil.

Não sendo, pois, do interesse da parte embargante obter a integração da decisão embargada, mas sim a sua revisão e reforma, mais não cabe senão desprover o recurso interposto.

Ante o exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

Int.

São Paulo, 10 de junho de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020947-40.2010.4.03.6100/SP

	2010.61.00.020947-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP089882 MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP215219B ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO e outro(a)
No. ORIG.	:	00209474020104036100 6 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos. Fl. 151. Nada a prover.

Com o julgamento do agravo, pelo e. Superior Tribunal de Justiça, bem assim a certificação do trânsito em julgado em face da ausência de novo recurso, operou-se, para o requerente, a preclusão do direito de apresentar novas impugnações, tornando-se definitiva a resposta jurisdicional emanada da superior instância.

Intime-se o requerente e, ato subsequente, devolva-se o feito à origem para baixa definitiva.

São Paulo, 16 de junho de 2016.

MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002995-90.2010.4.03.6183/SP

	2010.61.83.002995-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	OSVALDO SCIORILLI
ADVOGADO	:	SP156854 VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP210114 WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00029959020104036183 10V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte segurada em face de decisão da fls. 192, a qual manteve o sobrestamento do feito nos termos dos arts. 543-B e 543-C do Código de Processo Civil de 1973.

Decido.

A despeito das razões invocadas pela parte embargante, não se verificam, na decisão embargada, obscuridade, contradição ou omissão passível de ser sanada pela via estreita dos embargos declaratórios. Bem ao contrário, a decisão hostilizada enfrentou o cerne da controvérsia submetida ao crivo do órgão julgador, do que emerge o intuito manifestamente infringente e protelatório dos embargos. Com efeito, diferentemente do que sustenta a parte embargante, a decisão objeto dos recursos excepcionais, ao reformar a sentença proferida nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil de 1973, enfrentou a questão relativa à possibilidade de recálculo das prestações mensais decorrentes da própria concessão do benefício, de modo a que nelas sejam considerados os períodos contributivos efetuados após a concessão, figura comumente conhecido como "desaposeitação".

Essa matéria, repise-se, encontra-se submetida ao crivo do E. Supremo Tribunal Federal, o qual reconheceu a repercussão geral da questão constitucional controvertida no RE nº 661.256/SC, ainda pendente de julgamento.

Não sendo, pois, do interesse da embargante obter a integração da decisão embargada, mas sim a sua revisão e reforma, mais não cabe senão desprover o recurso interposto.

Ante o exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

Int.

São Paulo, 10 de junho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024960-10.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.024960-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
AGRAVADO(A)	:	SOCIEDADE EDUCACIONAL ITAPETY LTDA
ADVOGADO	:	SP115342 CARLOS ROBERTO TURACA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MOGI DAS CRUZES>33ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00087614620114036133 2 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 415 - Defiro. Desentranhem-se os documentos de fls. 392/407, promovendo-se a sua entrega, juntamente com a contrafé, à contracapa, ao procurador constituído da agravada, mediante recibo nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 23 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00011 CAUTELAR INOMINADA Nº 0030005-58.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.030005-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
REQUERENTE	:	EVERMOBILE LTDA
ADVOGADO	:	SP273120 GABRIELA LEITE ACHCAR e outro(a)
REQUERIDO(A)	:	SILVERADO SERVICOS DE INFORMACOES CADASTRAIS LTDA e outro(a)
	:	FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS DE CREDITO MULTISSETORIAL SILVERADO MAXIMUM
ADVOGADO	:	SP238263 DOUGLAS RIBEIRO NEVES e outro(a)
REQUERIDO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP000086 SILVIO TRAVAGLI
No. ORIG.	:	00172633920124036100 7 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra decisão que não conheceu recurso ordinário por ausência de previsão legal.

Decido.

A despeito das razões invocadas pela parte embargante, não se verificam, no ato impugnado, obscuridade, contradição ou omissão passíveis de superação pela via estreita dos embargos declaratórios. Diversamente, busca-se por esta via estreita a reforma da decisão, manifestando discordância em relação a seus fundamentos.

Por oportuno, urge reforçar o quanto explicitado nos fundamentos da decisão embargada:

"Trata-se, portanto, de recurso com previsão de aplicação restrita no próprio texto da Constituição Federal, de forma que não cabe sua apresentação em situação que não se enquadre em uma das previstas no texto constitucional, o que se constata no presente caso, verificando-se, assim, a falta de interesse processual em relação a tal instrumento, pois que não se presta a atender a pretensão do recorrente.

Ainda que, assim não fosse, verifica-se que a presente interposição deu-se em face de decisão singular, cuja insurgência deve ser veiculada por recurso de agravo previsto no § 1º do artigo 557, do Código de Processo Civil, configurando, assim, o não exaurimento da instância ordinária, hipótese a ensejar a não admissibilidade do recurso interposto."

Não sendo, pois, do interesse da parte embargante obter a integração da decisão embargada, mas sim a sua revisão e reforma, impõe-se seja desprovido o recurso interposto.

Ante o exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

Int.

São Paulo, 16 de junho de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00012 CAUTELAR INOMINADA Nº 0001922-95.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.001922-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal VICE PRESIDENTE
REQUERENTE	:	MARIA INES MOREIRA
ADVOGADO	:	SP153335 RUI XAVIER FERREIRA
REQUERIDO(A)	:	Departamento Nacional de Infra Estrutura de Transportes DNIT
No. ORIG.	:	00297576320134030000 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por Maria Inês Moreira em face da decisão de fls. 89/98 que negou seguimento à presente medida cautelar.

Instado a se manifestar sobre as razões recursais, o Requerido pleiteou o não conhecimento do recurso.

É o relatório. DECIDO.

É patente a inexistência de correlação lógica entre os fundamentos jurídicos contidos nas razões do agravo interposto e a questões fáticas e jurídicas enfrentadas e decididas na decisão impugnada

Ante o exposto, nos termos do artigo 932, III, do CPC/2015, não conheço do agravo de fls. 89/98.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Intime-se.

São Paulo, 15 de junho de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 44619/2016
DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

	95.03.077934-0/SP
--	-------------------

APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ENTIDADE	:	Superintendencia Nacional de Abastecimento SUNAB
APELADO(A)	:	GOLDEN CROSS ASSISTENCIA INTERNACIONAL DE SAUDE
ADVOGADO	:	SP068734 WILLIAM ROBERTO GRAPELLA e outros(as)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	92.05.05680-4 2F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **particular**, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal.

O acórdão que julgou a apelação entendeu que a Sunab é competente para a aplicação de multas previstas na Lei Delegada n.º 4/1962, inclusive no que tange aos contratos de seguro. Os embargos de declaração foram acolhidos, para reconhecer a existência de uma única infração.

Em seu recurso excepcional, o recorrente alega ofensa ao art. 36, *h*, do Decreto-lei n.º 73/1966, uma vez que as empresas de seguro estariam sujeitas, no que tange à fiscalização dos preços praticados, unicamente à supervisão da Susep.

Foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

Passo a decidir.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 541 do Código de Processo Civil brasileiro de 1973.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

O E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a Sunab detinha competência para aplicar multas previstas na Lei Delegada n.º 4/1962, inclusive no que tange às operações de seguro, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL - SUNAB - COMPETÊNCIA - SOCIEDADE SEGURADORA DE SAÚDE - LEIS DELEGADAS 04/62 E 05/62 - PRECEDENTES. - As Leis Delegadas 04/62 e 05/62 foram recepcionadas pelo nosso ordenamento jurídico. - A primeira, conferiu à União o poder de intervir no domínio econômico, garantindo os serviços essenciais ao uso do povo e a livre distribuição de mercadorias para consumo; a outra, atribuiu à Sunab a competência para fiscalizar as tarifas ou preços praticados pelas empresas de saúde. - **Preliminar de incompetência da Sunab afastada.** - Recurso conhecido e provido. (REsp 194.914/PE, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/09/2000, DJ 20/11/2000, p. 286) (grifo nosso)

SUNAB. COMPETÊNCIA. MULTA. LEI DELEGADA 4/62 E LEI DELEGADA 5/62 AUTO DE INFRAÇÃO. EMPRESA DE SEGURO DE SAÚDE. INFRAÇÃO DE NATUREZA CONTINUADA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. I - A Lei Delegada 4/62 confere à União o poder de intervir no domínio econômico a fim de garantir a livre distribuição de mercadorias e serviços essenciais ao consumo e uso do povo. Da mesma forma a Lei Delegada 5/62, em seu artigo 2º, confere à SUNAB "aplicar a legislação de intervenção no domínio econômico para assegurar a livre distribuição de mercadorias e serviços essenciais", sendo assim, está competente para fins de fiscalização das tarifas ou preços praticados pelas empresas de seguro saúde. 2 - A seqüência de várias infrações de mesma natureza apuradas em uma única autuação, é considerada como de natureza continuada e, portanto, sujeita à imposição de multa singular, a ser fixada de acordo com a gravidade da infração cometida. 3 - **Recurso Especial parcialmente provido, para considerar a SUNAB competente para fiscalizar os preços praticados nos contratos de seguro** (REsp 180.672/PE, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/09/1998, DJ 03/11/1998, p. 84) (grifo nosso)

Verifica-se, portanto, que a decisão recorrida está em conformidade com a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, **NÃO ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 14 de junho de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00002 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0505680-46.1992.4.03.6182/SP

	95.03.077934-0/SP
--	-------------------

APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ENTIDADE	:	Superintendencia Nacional de Abastecimento SUNAB
APELADO(A)	:	GOLDEN CROSS ASSISTENCIA INTERNACIONAL DE SAUDE
ADVOGADO	:	SP068734 WILLIAM ROBERTO GRAPELLA e outros(as)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	92.05.05680-4 2F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pela União, com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal.

O acórdão que julgou os embargos de declaração (fls. 494-495) entendeu que, no caso dos autos, ocorreu uma única infração, reduzindo o valor da multa aplicada.

Em seu recurso excepcional, a recorrente alega ofensa ao art. 11, n, da Lei-delegada n.º 4/1962, pois as irregularidades foram verificadas em várias operações.

Não foram apresentadas contrarrazões, apesar da intimação para tanto.

É o relatório.

Passo a decidir.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 541 do Código de Processo Civil brasileiro de 1973.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

O E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu, com relação ao art. 11 da Lei-delegada n.º 4/1962, que se várias infrações são cometidas no mesmo contexto, deve-se aplicar uma única multa, *in verbis*:

ADMINISTRATIVO. TABELAMENTO DE PREÇOS. SUNAB. VENDA DE CHOPE ACIMA DO VALOR PERMITIDO. HOTEL DE LUXO. CABIMENTO DA MULTA APLICADA. MÚLTIPLAS INFRAÇÕES - LEI DELEGADA N. 4/62 (ART. 11). RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Companhia Nacional de Hotéis interpõe recurso especial pela alíneas "a" e "c" da permissão constitucional, alegando violação do artigo 1º da Lei Delegada 4/62, além de dissídio jurisprudencial pelos seguintes motivos: a) não estaria enquadrada na hipótese de incidência do artigo 11 "a" da Lei Delegada 4/62 e suas penalidades por se tratar de hotel de luxo destinado a turistas de grande poder aquisitivo e em sua grande parte estrangeiros que não consomem gêneros de primeira necessidade ou considerados essenciais; b) a multa aplicada deveria ser única, visto se tratar de infração continuada, ou seja, de uma seqüência de ilícitos da mesma natureza apurados em única autuação. Contra-razões apresentadas. Recurso admitido. 2. Não prospera a pretensão da recorrente em não estar subsunta à norma do artigo 11, 'a' da Lei Delegada 4/62 da Sunab. Correta a afirmativa do acórdão recorrido ao expressar que: "A alegação de ser um hotel de luxo, com vista para o mar, além de outros privilégios, não é suficiente para justificar a não-intervenção do Estado, uma vez que todas as qualidades elencadas pela impetrante devem ser consideradas para a fixação do valor da diária do hotel, mas não para a comercialização da bebida em questão acima do preço permitido." 3. A jurisprudência desse STJ consigna que a seqüência de várias infrações de mesma natureza, apuradas em uma única autuação, é considerada como continuada e, portanto, sujeita à imposição de multa singular a ser fixada de acordo com a gravidade da infração cometida. 4. Recurso especial conhecido e parcialmente provido para reconhecer que para a venda de dois "chopes" acima do preço de tabela apurada em uma única fiscalização deve ser aplicada uma única multa. (REsp 948.728/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2007, DJ 25/02/2008, p. 1)

ADMINISTRATIVO - SUNAB - SANÇÃO ADMINISTRATIVA POR INFRAÇÃO AO TABELAMENTO DE PREÇO - NATUREZA CONTINUADA. 1. A jurisprudência desta Corte, em reiterados precedentes, tem entendido que há infração continuada quando a Administração Pública, exercendo o poder de polícia, constata, em uma mesma oportunidade, a ocorrência de infrações múltiplas da mesma espécie. A caracterização da continuidade delitiva administrativa se dá em uma única autuação (múltiplos precedentes). 2. Recurso especial provido. (REsp 616.412/MA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/09/2004, DJ 29/11/2004, p. 295)

Assim, verifica-se que a decisão recorrida está em conformidade com a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, **NÃO ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 14 de junho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0056877-53.1999.4.03.6182/SP

	1999.61.82.056877-3/SP
--	------------------------

APELANTE	:	JEPIME COM/ DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA
ADVOGADO	:	SP073906 LUBELIA RIBEIRO DE OLIVEIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte** com fundamento no artigo 105, III, "a" e "c" da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal, que não reconheceu a prescrição da pretensão executória.

Alega ofensa a dispositivos legais atinentes ao fluxo do prazo prescricional.

Decido.

As questões atinentes ao cômputo do prazo prescricional de acordo com o artigo 174 do CTN, combinado com o artigo 219 do CPC e à luz da Súmula 106 do STJ, encontram-se pacificadas pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que analisou as matérias com diversos enfoques, em julgamentos submetidos à sistemática prevista no artigo 543-C do CPC.

No julgamento do **REsp nº 1.120.295/SP**, o C. STJ consolidou o entendimento quanto ao termo final do prazo prescricional ao fixar os marcos interruptivos da prescrição de acordo com a entrada em vigor da LC 118/05, em 09/06/2005: a) antes, a citação b) após, o despacho que a ordena. Em ambas as hipóteses, os efeitos da interrupção retroagem à data do ajuizamento da ação, desde que a demora na prática do ato não seja imputável exclusivamente à inércia da exequente. Confirma-se, no particular:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTU SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTU DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO.

(...)

13. *Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN).*

14. *O Codex Processual, no § 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional.*

15. *A doutrina abalizada é no sentido de que: "Para CÂMARA LEAL, como a prescrição decorre do não exercício do direito de ação, o exercício da ação impõe a interrupção do prazo de prescrição e faz que a ação perca a 'possibilidade de reviver', pois não há sentido a priori em fazer reviver algo que já foi vivido (exercício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). Ou*

seja, o exercício do direito de ação faz cessar a prescrição. Aliás, esse é também o diretivo do Código de Processo Civil: 'Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. § 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação.' Se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição. Nada mais coerente, posto que a propositura da ação representa a efetivação do direito de ação, cujo prazo prescricional perde sentido em razão do seu exercício, que será expressamente reconhecido pelo juiz no ato da citação.

Nesse caso, o que ocorre é que o fator conduta, que é a omissão do direito de ação, é desqualificado pelo exercício da ação, fixando-se, assim, seu termo consumativo. Quando isso ocorre, o fator tempo torna-se irrelevante, deixando de haver um termo temporal da prescrição." (Eurico Marcos Diniz de Santi, in "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Ed. Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 232/233) 16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN.

17. Outrossim, é certo que "incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário" (artigo 219, § 2º, do CPC).

18. Consequentemente, tendo em vista que o exercício do direito de ação deu-se em 05.03.2002, antes de escoado o lapso quinquenal (30.04.2002), iniciado com a entrega da declaração de rendimentos (30.04.1997), não se revela prescrita a pretensão executiva fiscal, ainda que o despacho inicial e a citação do devedor tenham sobrevivido em junho de 2002.

19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010)

Outrossim, no julgamento do **Recurso Especial nº 1.102.431/RJ**, o C. STJ fixou o entendimento de que a verificação da responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais exige revolvimento do material fático-probatório, incabível em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 07 do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PARALISAÇÃO DO PROCESSO POR CULPA DO PODER JUDICIÁRIO. SÚMULA 106 DO STJ. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ.

(...)

2. A perda da pretensão executiva tributária pelo decurso de tempo é consequência da inércia do credor, que não se verifica quando a demora na citação do executado decorre unicamente do aparelho judiciário. Inteligência da Súmula 106/STJ

(Precedentes: AgRg no Ag 1125797/MS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 16/09/2009; REsp 1109205/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/04/2009, DJe 29/04/2009; REsp 1105174/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 09/09/2009; REsp 882.496/RN, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2008, DJe 26/08/2008; AgRg no REsp 982.024/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/04/2008, DJe 08/05/2008)

3. In casu, a Corte de origem fundamentou sua decisão no sentido de que a demora no processamento do feito se deu por culpa dos mecanismos da Justiça, verbis: "Com efeito, examinando a execução fiscal em apenso, constata-se que foi a mesma distribuída em 19/12/2001 (fl.02), tendo sido o despacho liminar determinando a citação do executado proferido em 17/01/2002 (fl. 02 da execução). O mandado de citação do devedor, no entanto, somente foi expedido em 12/05/2004, como se vê fl. 06, não tendo o Sr. Oficial de Justiça logrado realizar a diligência, por não ter localizado o endereço constante do mandado e ser o devedor desconhecido no local, o que foi por ele certificado, como consta de fl. 08, verso, da execução em apenso. Frustrada a citação pessoal do executado, foi a mesma realizada por edital, em 04/04/2006 (fls. 12/12 da execução). (...) No caso destes autos, todavia, o fato de ter a citação do devedor ocorrido apenas em 2006 não pode ser imputada ao exequente, pois, como já assinalado, os autos permaneceram em cartório, por mais de dois anos, sem que fosse expedido o competente mandado de citação, já deferido, o que afasta o reconhecimento da prescrição. (...) Ressalte-se, por fim, que a citação por edital observou rigorosamente os requisitos do artigo 232 do Código Processual Civil e do art. 8º, inciso IV, da Lei 6.830/80, uma vez que foi diligenciada a citação pessoal, sem êxito, por ser o mesmo desconhecido no endereço indicado pelo credor, conforme certificado pelo Sr. Oficial de Justiça, à fl. 08, verso dos autos da execução."

4. A verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 07/STJ.

(...)" g.m.

(REsp 1102431/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010)

Dessa forma, por destoar a pretensão recursal da orientação firmada nos julgados representativos de controvérsia, encontra-se prejudicado o recurso especial, nos termos do art. 543-C, § 7º, I, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso especial.

Int.

São Paulo, 16 de junho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006454-10.2000.4.03.6100/SP

	2000.61.00.006454-4/SP
--	------------------------

APELANTE	:	CRYOVAC PREV SOCIEDADE PREVIDENCIARIA
ADVOGADO	:	SP076649 RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS
	:	SP116343 DANIELLA ZAGARI GONCALVES
	:	SP144994B MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA e outros(as)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Alega a recorrente, em suma, violação aos artigos 9 e 14 do Código Tributário Nacional, 42 da Lei nº 6.435/77, 31 do Decreto nº 81.240/78, 14 da Lei Complementar nº 109/01, 128, 460, 535 e 557, todos do Código de Processo Civil, por se tratar de sociedade de previdência privada que não conta com contribuições de seus beneficiários para o custeio de suas atividades.

Aduz, ainda, a existência de dissídio jurisprudencial.

Decido.

O recurso não merece admissão.

Inicialmente, não cabe o expediente por eventual violação aos artigos 128, 460 e 535, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, já se decidiu que *"não prospera o recurso por violação do art. 535, II, quando o acórdão recorrido, ainda que de modo sucinto, dá resposta jurisdicional suficiente à pretensão das partes"* (STJ, RESP nº 1.368.977/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJe 25.03.2013). Assim, conclui-se que os fundamentos e teses pertinentes para decisão da questão jurídica foram analisados.

Quanto aos demais artigos tidos como violados, observo que a pretexto de alegar infrações à lei federal, a parte recorrente pretende rediscutir a justiça da decisão, em seu contexto fático-probatório.

Com efeito, o acórdão recorrido, atento às peculiaridades dos autos, assim decidiu:

"Argumenta a Impetrante que a decisão monocrática e baseou em situação fática diversa da enfrentada nos autos, porquanto tem custeio exclusivo dos patrocinadores sem participação dos beneficiários, sugerindo error in procedendo. Ocorre que desse defeito não padece a decisão, porquanto a "situação fática" diversa decorre não de erro quanto ao objeto da causa, mas de entendimento diverso deste relator quanto à configuração da Impetrante.

Restou claro na decisão que a improcedência se deve ao fato de que não restou demonstrada nos autos a exclusividade do custeio por patrocinadores, mencionando-se expressamente as cláusulas dos atos da Impetrante que prevêm a contribuição de beneficiários. Transcrevo novamente:

"(...) os atos constitutivos da entidade não excluem, com o caráter absoluto necessário, a contribuição dos participantes no custeio do sistema, mas ao contrário consta a exigência de 'Contribuição do Participante que optar pelas disposições constantes do item 4.7 e 4.8 deste Regulamento, definida na forma deste Capítulo, deverá ser recolhida diretamente à Sociedade (...)' (f. 221)."

A própria cláusula 8.1, mencionada no agravo, também prevê contribuição dos beneficiários:

"As Patrocinadoras assumem a responsabilidade do pagamento das contribuições calculadas pelo Atuário destinadas ao custeio do

Plano de Benefícios conforme inicialmente implantado. Após a implantação do Plano de Benefícios, a Sociedade poderá,

mediante aprovação do Conselho Administrativo, da Patrocinadora Principal e da autoridade competente, modificar os proventos de Benefícios ou instituir outros Benefícios, estabelecendo o respectivo custeio, que poderá ser total ou parcialmente coberto através de contribuições a cargo dos Participantes. Neste caso, partes deste Regulamento serão modificadas, se necessário, para tratar da existência de contribuições feitas pelos Participantes, sendo facultativas a adesão dos Participantes aos novos Planos de Benefícios." (grifei)

Portanto, o regulamento da Impetrante prevê a possibilidade de arcarem os participantes com o custeio parcial dos planos, não fazendo jus, assim, à imunidade tributária, nos termos da jurisprudência pacífica".

Revisitar referida conclusão pressupõe revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, inviável no âmbito especial, nos termos do entendimento consolidado na Súmula nº 7 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Descabe o recurso, ainda, quanto à interposição pela alínea "c", uma vez que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a incidência da súmula 7 /STJ impede a análise do dissídio jurisprudencial.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. MILITAR. REVISÃO DE REFORMA. VIOLAÇÃO DE COISA JULGADA. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 83 /STJ. CAPACIDADE LABORATIVA. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA PELA INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7/STJ E 83 /STJ.

1. (...)

3. Quanto à alínea "c" do permissivo constitucional, não é possível conhecer da divergência jurisprudencial, seja porque os recorrentes não demonstraram a divergência jurisprudencial nos moldes legais e regimentais, seja porque a incidência das Súmulas 7 e 83 /STJ impedem a análise do dissídio.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1560302/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/03/2016, DJe 08/03/2016) - grifei.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de junho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006454-10.2000.4.03.6100/SP

	2000.61.00.006454-4/SP
--	------------------------

APELANTE	:	CRYOVAC PREV SOCIEDADE PREVIDENCIARIA
ADVOGADO	:	SP076649 RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS
	:	SP116343 DANIELLA ZAGARI GONCALVES
	:	SP144994B MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA e outros(as)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal.

Alega-se, em suma, infração aos artigos 5º, incisos XXXV, LIV, LV, 93, IX, 146, II, 150, VI, "c", 202, 203, da Constituição Federal, por se tratar de sociedade de previdência privada que não conta com contribuições de seus beneficiários para o custeio de suas atividades.

Decido.

O recurso não merece admissão.

Não se verifica a alegada violação aos arts. 5º, XXXV, LIV, LV e 93, IX, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Com efeito, a omissão apontada diria respeito à ausência de manifestação expressa, pelo acórdão que julgou a apelação, sobre teses

invocadas pela embargante.

O acórdão que julgou os embargos de declaração reconheceu não haver qualquer omissão a ser sanada, tratando-se de mera tentativa de rediscussão de matéria já apreciada, colacionando a jurisprudência existente sobre a matéria.

A jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido do acórdão recorrido, como se depreende do seguinte julgado:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIREITO ELEITORAL. DOAÇÃO DE RECURSOS. CAMPANHA ELEITORAL. VALOR ACIMA DO LIMITE LEGAL. LEGALIDADE. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA REFLEXA. SÚMULA 279/STF. PRECEDENTES. OMISSÃO INOCORRENTE. CARÁTER INFRINGENTE. Não se prestam os embargos de declaração, não obstante sua vocação democrática e a finalidade precípua de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, para o reexame das questões de fato e de direito já apreciadas no acórdão embargado. Ausente omissão justificadora da oposição de embargos declaratórios, nos termos do art. 535 do CPC, a evidenciar o caráter meramente infringente da insurgência. Embargos de declaração rejeitados. (STF, ARE 853453 AgR-ED/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Rosa Weber, Julgamento: 03/11/2015, Publicação: DJe-232 18/11/2015)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CIVIL. DANO MORAL. IMPUTAÇÃO FALSA DO CRIME DE FURTO. INCURSIONAMENTO NO CONTEXTO PROBATÓRIO JÁ CARREADO AOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 279 DESTA CORTE. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ARTIGO 93, IX, DA CF/88. INEXISTÊNCIA. (...) 3. Os princípios da ampla defesa, do contraditório, do devido processo legal e dos limites da coisa julgada, quando debatidos sob a ótica infraconstitucional, não revelam repercussão geral apta a tornar o apelo extremo admissível, consoante decidido pelo Plenário virtual do STF, na análise do ARE nº 748.371, da Relatoria do Min. Gilmar Mendes. 4. A decisão judicial tem que ser fundamentada (art. 93, IX), ainda que sucintamente, sendo prescindível que a mesma se funde na tese suscitada pela parte. Precedente: AI-QO-RG 791.292, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe de 13/8/2010. (...) (STF, AI 749008 AgR/PA, 1ª Turma, Luiz Fux, Julgamento: 20/08/2013, Publicação: DJe-172 02/09/2013)

Outrossim, ainda segundo a jurisprudência assentada da Suprema Corte, a decisão judicial é fundamentada, não ofendendo o art. 93, IX, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, se nela são suficientemente expressas as razões que levaram à sua adoção. A título de exemplo, colaciona-se o seguinte acórdão:

EMENTA DIREITO DO TRABALHO. ART. 93, IX, DA CARTA MAGNA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NULIDADE INOCORRENTE. ART. 7º, XIV E XXVI, DA LEI MAIOR. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. DESRESPEITO. INVALIDADE. DEBATE DE ESTATURA INFRACONSTITUCIONAL. SÚMULA 454/STF. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 19.12.2014. 1. Inexiste violação do art. 93, IX, da Constituição Federal. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que o referido dispositivo constitucional exige a explicitação, pelo órgão jurisdicional, das razões do seu convencimento, dispensando o exame detalhado de cada argumento suscitado pelas partes. 2. O exame da alegada ofensa ao art. 7º, XIV e XXVI, da Constituição Federal, nos moldes em que solvida a controvérsia, dependeria de prévia análise da legislação infraconstitucional aplicada à espécie, o que refoge à competência jurisdicional extraordinária prevista no art. 102 da Constituição Federal. 3. Agravo regimental conhecido e não provido. (STF, ARE 914359 AgR-segundo/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Rosa Weber, Julgamento: 01/12/2015, Fonte: DJe-254 16/12/2015)

E esse é justamente o caso dos autos, motivo pelo qual o recurso não pode ser admitido no que tange a essa alegação.

Em relação aos demais artigos tidos como violados, observo que a pretexto de alegar violações à Constituição Federal, a parte recorrente pretende rediscutir a justiça da decisão, em seu contexto fático-probatório.

Com efeito, o acórdão recorrido, atento às peculiaridades dos autos, assim decidiu:

"Argumenta a Impetrante que a decisão monocrática e baseou em situação fática diversa da enfrentada nos autos, porquanto tem custeio exclusivo dos patrocinadores sem participação dos beneficiários, sugerindo error in procedendo. Ocorre que desse defeito não padece a decisão, porquanto a "situação fática" diversa decorre não de erro quanto ao objeto da causa, mas de entendimento diverso deste relator quanto à configuração da Impetrante.

Restou claro na decisão que a improcedência se deve ao fato de que não restou demonstrada nos autos a exclusividade do custeio por patrocinadores, mencionando-se expressamente as cláusulas dos atos da Impetrante que prevêm a contribuição de beneficiários. Transcrevo novamente:

"(...) os atos constitutivos da entidade não excluem, com o caráter absoluto necessário, a contribuição dos participantes no custeio do sistema, mas ao contrário consta a exigência de 'Contribuição do Participante que optar pelas disposições constantes do item 4.7 e 4.8 deste Regulamento, definida na forma deste Capítulo, deverá ser recolhida diretamente à Sociedade (...)' (f. 221)."

A própria cláusula 8.1, mencionada no agravo, também prevê contribuição dos beneficiários:

"As Patrocinadoras assumem a responsabilidade do pagamento das contribuições calculadas pelo Atuário destinadas ao custeio do

Plano de Benefícios conforme inicialmente implantado. Após a implantação do Plano de Benefícios, a Sociedade poderá,

mediante aprovação do Conselho Administrativo, da Patrocinadora Principal e da autoridade competente, modificar os proventos de Benefícios ou instituir outros Benefícios, estabelecendo o respectivo custeio, que poderá ser total ou parcialmente coberto através de contribuições a cargo dos Participantes. Neste caso, partes deste Regulamento serão modificadas, se necessário, para tratar da existência de contribuições feitas pelos Participantes, sendo facultativas a adesão dos Participantes aos novos Planos de Benefícios." (grifei)

Portanto, o regulamento da Impetrante prevê a possibilidade de arcarem os participantes com o custeio parcial dos planos, não fazendo jus, assim, à imunidade tributária, nos termos da jurisprudência pacífica".

Desse modo, não cabe o reexame da matéria pelo E. Supremo Tribunal Federal, ante o enunciado da Súmula 279: "Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário".

Ante o exposto, **não admito** o recurso extraordinário.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de junho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002924-26.2004.4.03.6110/SP

	2004.61.10.002924-9/SP
--	------------------------

APELANTE	:	VALTER ALVES DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP173565 SERGIO MASSARU TAKOI e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal contra acórdão de órgão fracionário deste Tribunal.

Alega violação aos arts. 45, 145 e 173, I do Código Tributário Nacional, ao art. 103 do Decreto-Lei nº 5.844/43, ao art. 576 do Decreto nº 85.480/80, ao art. 722 do Decreto nº 3.000/99 e ao Parecer Normativo CST nº 324/71.

Decido.

O presente recurso não merece admissão.

O recurso especial não reúne condições de admissibilidade no que atine à alegada ofensa ao Parecer Normativo CST nº 324/71 que, consoante cediço, não se enquadra no conceito de "lei federal" para fins de interposição de recurso especial.

Nesse sentido, é firme no C. STJ a jurisprudência a dizer que não é possível, pela via do recurso especial, a análise de eventual ofensa a resoluções, portarias ou instruções normativas, por não estarem tais atos administrativos compreendidos na expressão "lei federal", nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. VILIPÊNDIO A RESOLUÇÃO NORMATIVA. ANÁLISE VEDADA EM ESPECIAL. RESTABELECIMENTO DE PLANO DE SAÚDE. DEVER FIXADO NA ORIGEM. INVIABILIDADE DA OBRIGAÇÃO. CONVERSÃO EM PERDAS E DANOS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Não viola o art. 535 do Código de Processo Civil nem importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adotou para a resolução da causa fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pela recorrente, para decidir de modo integral a controvérsia posta.

2. Esta Corte Superior já consolidou o entendimento de que é incabível a análise de recurso especial que tenha por fundamento violação de portarias, resoluções ou instruções normativas.

3. O provimento do especial, no que se refere ao reconhecimento da impossibilidade de restabelecer o plano de saúde da agravada e a sua conversão em perdas e danos, requer nova incursão fático-probatória, o que é inviável, tendo em vista a

incidência da Súmula nº 7/STJ.

4. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 768.940/DF, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/11/2015, DJe 30/11/2015) - grifos nossos.

Por outro lado, a alegada violação aos dispositivos legais mencionados, notadamente em relação à ocorrência de decadência e à nulidade da notificação do lançamento feita por edital em razão da não-localização do contribuinte no endereço informado à Receita Federal, demanda a análise do conteúdo fático-probatório dos autos, defeso em sede de recurso especial, a teor da súmula 7/STJ: "A PRETENSÃO DE SIMPLES REEXAME DE PROVA NÃO ENSEJA RECURSO ESPECIAL".

Nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. LANÇAMENTO. POSTERIOR ALTERAÇÃO DO CRITÉRIO DE CLASSIFICAÇÃO DAS MERCADORIAS. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO NÃO DEMONSTRADO.

1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.

2. Discute-se nos autos a possibilidade de posterior revisão de lançamento do imposto de importação por erro de classificação operada pelo Fisco, que aceitou as declarações do importador quando do desembaraço aduaneiro.

3. Hipótese em que o Tribunal de origem, em conformidade com o conjunto fático-probatório dos autos, concluiu que não houve erro passível de revisão do lançamento. Dessa forma, não cabe ao STJ, em sede de recurso especial, alterar tal entendimento, visto que isso implicaria o reexame de provas, o que é vedado por esbarrar no óbice da súmula 7/STJ.

4. A divergência jurisprudencial autorizativa do recurso especial interposto com fundamento na alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal requer comprovação e demonstração; esta, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se e cotejando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas ou votos.

Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 1366536/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/06/2013, DJe 14/06/2013)

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de junho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0066065-79.2005.4.03.0000/SP

	2005.03.00.066065-2/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	FOFINHO IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO	:	SP109049 AYRTON CARAMASCHI
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SOCORRO SP
No. ORIG.	:	04.00.00005-5 2 Vr SOCORRO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c" da Constituição

Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte que, em agravo de instrumento, confirmou a decisão singular que, em execução fiscal, rejeitou exceção de pré-executividade, relegando o exame da matéria deduzida aos embargos do devedor.

Alega a recorrente, em suma, violação ao art. 156, inciso II do CTN.

Decido.

Cumpra destacar que da análise das provas dos autos o acórdão impugnado consignou que em geral o exame da compensação não é adequado na exceção de pré-executividade por demandar dilação probatória, e, no caso concreto a recorrente não comprovou de plano o direito alegado.

Rever tal entendimento requer invariavelmente revolvimento do conteúdo fático-probatório.

Dessa forma, analisando a insurgência apresentada no recurso, verifico que a recorrente pretende, na verdade, a rediscussão do mérito da causa, encontrando óbice, portanto, na Súmula 07 do STJ, *verbis*:

A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial

Nesse sentido já decidiu a Corte Superior, confira:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA.

1. O incidente de exceção de pré-executividade somente é cabível para arguição de vícios que possam ser analisados de ofício e desde que desnecessária a dilação probatória. Precedentes.

2. No caso, o Tribunal de origem concluiu ser necessária a produção de provas para afastar a certeza, liquidez e exigibilidade do título. Alterar tal conclusão é inviável em recurso especial ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 337.933/PR, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 02/02/2016, DJe 10/02/2016)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE COMPENSAÇÃO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA FIRMADA PELA ORIGEM. NÃO CABIMENTO DA EXCEÇÃO. SÚMULA 7 DO STJ. INCIDÊNCIA.

1. Constatado que a Corte de origem empregou fundamentação adequada e suficiente para dirimir a controvérsia, é de se afastar a alegada violação do art. 535 do CPC.

2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que é cabível a exceção de pré-executividade para discutir questões de ordem pública na execução fiscal, ou seja, os pressupostos processuais, as condições da ação, os vícios objetivos do título executivo atinentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que não demandem dilação probatória. (REsp 1.110.925/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 4/5/2009, julgado sob o rito do art. 543-C, do CPC).

3. Na espécie, o Tribunal de origem expressou entendimento de que o exame da ocorrência de compensação não seria possível pela necessidade de dilação probatória.

4. A revisão do entendimento referido exige o reexame do acervo fático-probatório do processado, o que é inviável na via do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

5. Agravo regimental não provido. (destaquei)

(AgRg no REsp 1264352/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/03/2013, DJe 13/03/2013)

De outra parte, não cabe o recurso, do mesmo modo, com base no permissivo do artigo 105, III, "c", da CR/88, seja porque a incidência da Súmula 7/STJ impede o cotejo analítico entre o acórdão recorrido e o caso paradigma retratado no recurso, seja porque tem-se como "inadmissível o recurso especial que se fundamenta na existência de divergência jurisprudencial, mas se limita, para a demonstração da similitude fático-jurídica, à mera transcrição de ementas e de trechos de votos, assim como tampouco indica qual preceito legal fora interpretado de modo dissidente. Hipótese, por extensão, da Súmula 284/STF" (STJ, REsp 1.373.789/PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 28/02/2014), ao que acrescenta-se que "a simples transcrição de ementas de julgados, sem o devido cotejo analítico, aliada à ausência da cópia do inteiro teor dos acórdãos paradigmas ou indicação do repositório oficial pertinente, não atende os requisitos do artigo 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, bem como do artigo 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno desta Corte e obsta o conhecimento do especial, interposto pela alínea "c" do permissivo constitucional" (STJ, AgRg no REsp 902.994/SP, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, DJe 14/09/2009).

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 20 de junho de 2016.

MAIRAN MAIA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 30/06/2016 153/1061

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0098102-62.2005.4.03.0000/SP

	2005.03.00.098102-0/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	DERCO COM/ E REPRESENTACAO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
ADVOGADO	:	SP197208 VINICIUS MAURO TREVIZAN
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RANCHARIA SP
No. ORIG.	:	04.00.00003-3 1 Vr RANCHARIA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte que, em agravo de instrumento, confirmou a decisão singular que rejeitou a exceção de incompetência em que se alegava conexão entre a ação ordinária e execução fiscal originária.

A recorrente alega, em suma, violação aos artigos 102, 103 e 104 do CPC.

Decido.

Cumpra destacar que o acórdão impugnado consignou que "*Ademais, há que se ressaltar a existência de Varas especializadas no processamento de execuções fiscais (...). Trata-se, na verdade, de competência absoluta em razão da matéria (...).*"

Nesse sentido, a decisão está em harmonia com a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça.

Por oportuno, confira:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA. CONEXÃO. NÃO APLICAÇÃO. EXISTÊNCIA DE VARA ESPECIALIZADA EM RAZÃO DA MATÉRIA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA.

1. "*A reunião de ações, por conexão, não é possível quando implicar em alteração de competência absoluta*" (AgRg no Ag 1385227/MS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 26.10.2012).

2. *Agravo regimental não provido.*

(AgRg no REsp 1463148/SE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/09/2014, DJe 08/09/2014)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA. CONEXÃO. NÃO APLICAÇÃO. EXISTÊNCIA DE VARA ESPECIALIZADA EM RAZÃO DA MATÉRIA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA.

1. *A decisão agravada foi baseada na jurisprudência pacífica desta Corte, no sentido da não aplicação da regra de conexão entre feitos na hipótese de existência de vara especializada em razão da matéria, diante da não modificação da competência absoluta. Precedente: CC 106.041/SP, Rel. Min. Castro Meira, Primeira Seção, DJe de 9.11.2009.*

2. *Agravo regimental não provido.*

(AgRg no Ag 1233761/BA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/08/2010, DJe 28/09/2010)

Constata-se, portanto, que o v. acórdão está em consonância com a jurisprudência. Sendo assim, o recurso fica obstado nos termos da Súmula nº 83 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida", tanto pela alegada ofensa à lei federal como pelo dissídio jurisprudencial.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 16 de junho de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00009 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0027664-10.2006.4.03.6100/SP

	2006.61.00.027664-1/SP
--	------------------------

APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELANTE	:	ROBERTO MASSAKAZU ONO
ADVOGADO	:	SP139487 MAURICIO SANTOS DA SILVA e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no artigo 105, III, "a" da Constituição Federal contra acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal.

Alega, em suma, violação aos artigos 535, inciso II, do Código de Processo Civil, 66 da Lei nº 8.383/91, 170 do Código Tributário Nacional, bem como à Lei nº 9.430/96.

Decido.

O recurso não merece admissão.

Inicialmente, incabível o recurso por eventual violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil, dado que o acórdão recorrido enfrentou o cerne da controvérsia submetida ao Judiciário, consistindo em resposta jurisdicional plena e suficiente à solução do conflito e à pretensão das partes.

Nesse sentido, já se decidiu que *"não prospera o recurso por violação do art. 535, II, quando o acórdão recorrido, ainda que de modo sucinto, dá resposta jurisdicional suficiente à pretensão das partes"* (STJ, RESP nº 1.368.977/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJe 25.03.2013).

Assim, conclui-se que os fundamentos e teses pertinentes para a decisão da questão jurídica foram analisados.

Em relação aos demais artigos tidos como violados, estes não foram considerados na fundamentação do acórdão recorrido.

O acórdão está assim ementado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA. PESSOA FÍSICA. RETENÇÃO E RECOLHIMENTO ANTES DA IMPETRAÇÃO. INEXISTÊNCIA ORIGINÁRIA DE OBJETO. COMPENSAÇÃO. PEDIDO EXTEMPORÂNEO. INVIABILIDADE.

1. Tendo sido o mandado de segurança impetrado em data posterior à retenção e ao recolhimento do imposto de renda questionado, a hipótese é de inexistência originária de objeto, a impedir se discuta a exigibilidade fiscal ou a compensação, mesmo porque formulado o pedido extemporaneamente.
2. O depósito efetuado pela ex-empregadora, através de cheque próprio, não pode responder pela inexigibilidade fiscal, pois o responsável tributário efetuou retenção e recolhimento segundo determinação legal, não existindo, à época, ordem judicial em favor do contribuinte.
3. Apelação fazendária e remessa oficial providas, para extinção do processo sem resolução do mérito, ressalvada a via própria para a discussão do direito, prejudicada a apelação do contribuinte.

Ausente, pois, no caso concreto o necessário prequestionamento da matéria, requisito formal indispensável para o processamento e posterior análise do recurso ora interposto.

De acordo com o teor das Súmulas 211 do Superior Tribunal de Justiça e 282 do Supremo Tribunal Federal, o recurso excepcional é manifestamente inadmissível quando a decisão hostilizada não enfrentar questão federal que se alega violada. Confira:

Súmula 211: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo".

Súmula 282: "É inadmissível o recurso extraordinário quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada".

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 16 de junho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00010 CAUTELAR INOMINADA Nº 0099745-84.2007.4.03.0000/SP

	2007.03.00.099745-0/SP
--	------------------------

REQUERENTE	:	IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE MACATUBA
ADVOGADO	:	SP169024 GABRIELA NOGUEIRA ZANI GIUZIO e outro(a)
	:	SP146428 JOSE REINALDO N DE OLIVEIRA JUNIOR
REQUERIDO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	05.00.00031-2 1 Vr MACATUBA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte que negou provimento à ação cautelar com vistas a obter a exclusão do nome da requerente do Cadastro Informativo de créditos não quitados - CADIN.

Alega a recorrente, em suma, violação aos artigos 165 e 535 do CPC/1973, bem como 156, 174 e 204 do CTN e ainda 3º da LEF.

Decido.

Primeiramente, não cabe o recurso por eventual violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil, dado que o v. acórdão hostilizado

enfrentou o cerne da controvérsia submetida ao Judiciário, consistindo em resposta jurisdicional plena e suficiente à solução do conflito e à pretensão das partes. Nesse sentido, já se decidiu que "não prospera o recurso por violação do art. 535, II, quando o acórdão recorrido, ainda que de modo sucinto, dá resposta jurisdicional suficiente à pretensão das partes" (STJ, RESP nº 1.368.977/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJe 25.03.2013). Ademais, os fundamentos e teses pertinentes para decisão da questão jurídica foram analisados.

De outra parte, inexistente ofensa ao art. 165 do CPC, encontrando-se o v. acórdão suficientemente fundamentado.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 165 E 458 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO OCORRÊNCIA. COISA JULGADA. BENFEITORIAS. AUSÊNCIA DE INDENIZAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Não viola os arts. 165 e 458 do CPC o acórdão que motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese.

(...)

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 39.373/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/02/2016, DJe 18/02/2016)

No mérito, cumpre destacar que o acórdão impugnado consignou, com base nas provas dos autos, que "A requerente realmente tem uma ação em que se discute a inexigibilidade do crédito tributário. Entretanto, **não apresentou garantia suficiente**, tampouco tem a seu favor uma decisão apta a suspender a exigibilidade do crédito tributário. Desta feita, o provimento cautelar não deve ser concedido." (destaquei)

Nesse sentido, a decisão está em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Por oportuno, confira:

TRIBUTÁRIO. AÇÃO CAUTELAR. CAUÇÃO. REGISTRO DA EMPRESA NO CADIN. SUSPENSÃO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO-PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DISPOSTOS NO ART. 7º, I, LEI 10.522/02.

1. O juízo a quo não analisou a premissa de violação do artigo 475 do Código de Processo Civil. Ausente o prequestionamento, nessa parte, justifica-se a incidência do disposto nas Súmulas 282 e 356/STF.

2. O devedor fará jus a suspensão do registro junto ao Cadin quando preencher alguma das hipóteses previstas no art. 7º, incisos I e II, da Lei 10.522/02, quais sejam: I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, **com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei**; II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei. Entendimento reiterado por ocasião do julgamento do REsp 1.137.497/CE, realizado sob o rito previsto art. 543-C do Código de Processo Civil (recursos repetitivos). (destaquei)

3. O acórdão recorrido deve ser mantido na íntegra, haja visto que a recorrente não preencheu o requisito disposto no inciso I, do art. 7º, da Lei 10.522/02. No caso, não há ação ajuizada com o fito de questionar a natureza ou valor da obrigação, uma vez que a cautelar, proposta pela recorrente, visou somente a antecipação da penhora, mediante a caução.

4. Recurso especial conhecido em parte e não provido.

(REsp 1147268/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/10/2010, DJe 21/10/2010)

De outra parte, rever o entendimento consignado por esta Corte requer invariavelmente revolvimento do conteúdo fático-probatório.

Assim, analisando a insurgência apresentada no recurso, verifico que a recorrente pretende, na verdade, a rediscussão do mérito da causa, encontrando óbice, portanto, na Súmula 07 do STJ, *verbis*:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"

Assim é o entendimento da Corte Superior:

*PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. **REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ.** FUNDAMENTO INATACADO. DEFICIÊNCIA RECURSAL. SÚMULAS 283 E 284 DO STF.*

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. Os Embargos Declaratórios não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito.

3. A instância de origem decidiu a controvérsia com fundamento no suporte fático-probatório dos autos. Desse modo, verifica-se que a análise da controvérsia demanda o necessário reexame do contexto fático-probatório, o que é inviável no Superior Tribunal de Justiça. Óbice da Súmula 7/STJ.

4. Ademais, a fundamentação utilizada pelo Tribunal a quo para firmar seu convencimento não foi inteiramente atacada pela parte recorrente e, sendo apta, por si só, para manter o decisum combatido, permite aplicar na espécie, por analogia, os óbices das Súmulas 284 e 283 do STF, ante a deficiência na motivação e a ausência de impugnação de fundamento autônomo.

5. Agravo Regimental não provido. (destaquei)

Constata-se, portanto, que o v. acórdão está em consonância com a jurisprudência. Sendo assim, o recurso fica obstado nos termos da Súmula nº 83 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida", tanto pela alegada ofensa à lei federal como pelo dissídio jurisprudencial.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 21 de junho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034067-58.2007.4.03.6100/SP

	2007.61.00.034067-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES DO JUDICIÁRIO FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO SINTRAJUD
ADVOGADO	:	SP115638 ELIANA LUCIA FERREIRA
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00340675820074036100 26 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte** com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal em face de acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Alega violação aos arts. 150, § 4º] e 173, do Código Tributário Nacional.

Decido.

O presente recurso não merece admissão.

Com efeito, a violação aos dispositivos legais mencionados demanda a análise do conteúdo fático-probatório dos autos, defeso em sede de recurso especial, a teor da súmula 7 /STJ: "A PRETENSÃO DE SIMPLES REEXAME DE PROVA NÃO ENSEJA RECURSO ESPECIAL".

Nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. LANÇAMENTO. POSTERIOR ALTERAÇÃO DO CRITÉRIO DE CLASSIFICAÇÃO DAS MERCADORIAS. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 /STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO NÃO DEMONSTRADO.

1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.
2. Discute-se nos autos a possibilidade de posterior revisão de lançamento do imposto de importação por erro de classificação operada pelo Fisco, que aceitou as declarações do importador quando do desembaraço aduaneiro.
3. Hipótese em que o Tribunal de origem, em conformidade com o conjunto fático-probatório dos autos, concluiu que não houve erro passível de revisão do lançamento. Dessa forma, não cabe ao STJ, em sede de recurso especial, alterar tal entendimento, visto que isso implicaria o reexame de provas, o que é vedado por esbarrar no óbice da súmula 7 /STJ.
4. A divergência jurisprudencial autorizativa do recurso especial interposto com fundamento na alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal requer comprovação e demonstração; esta, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos

acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se e cotejando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas ou votos.

Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 1366536/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/06/2013, DJe 14/06/2013)

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de junho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010622-41.2008.4.03.0000/SP

	2008.03.00.010622-4/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	PERSICO PIZZAMIGLIO S/A - em recuperação judicial
ADVOGADO	:	SP061726 ROBERTO FERNANDES DE ALMEIDA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	2005.61.19.003588-1 3 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte que, em agravo de instrumento, confirmou a decisão singular que não reconheceu a suspensão da exigibilidade do crédito em cobrança nos autos da execução fiscal originária.

Alega a recorrente, em suma, violação aos artigos 151, 152 e 155-A do CTN.

Decido.

Cumpra destacar que o acórdão impugnado consignou, com base nas provas dos autos, que NÃO existe nos autos nenhuma comprovação que o crédito exequendo esteja suspenso.

Rever tal entendimento requer invariavelmente revolvimento de conteúdo fático-probatório.

Assim, analisando a insurgência apresentada no recurso, verifico que a recorrente pretende, na verdade, a rediscussão do mérito da causa, encontrando óbice, portanto, na Súmula 07 do STJ, *verbis*:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"

Assim é o entendimento da Corte Superior:

TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO DO REGISTRO NO CADIN. REQUISITOS. SÚMULA 7/STJ.

(...)

2. Consignando a Corte de origem que não estavam presentes nenhuma das hipóteses legais de suspensão da exigibilidade, a revisão do entendimento firmado demandaria reexame do acervo fático, inviável na via estreita do recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido. (destaquei)

(AgRg no AREsp 834.316/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/03/2016, DJe 08/03/2016)

PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. FUNDAMENTO INATACADO. DEFICIÊNCIA RECURSAL. SÚMULAS 283 E 284 DO STF.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. Os Embargos Declaratórios não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito.

3. A instância de origem decidiu a controvérsia com fundamento no suporte fático-probatório dos autos. Desse modo, verifica-se que a análise da controvérsia demanda o necessário reexame do contexto fático-probatório, o que é inviável no Superior Tribunal de Justiça. Óbice da Súmula 7/STJ.

4. Ademais, a fundamentação utilizada pelo Tribunal a quo para firmar seu convencimento não foi inteiramente atacada pela parte recorrente e, sendo apta, por si só, para manter o decisum combatido, permite aplicar na espécie, por analogia, os óbices das Súmulas 284 e 283 do STF, ante a deficiência na motivação e a ausência de impugnação de fundamento autônomo.

5. Agravo Regimental não provido. (destaquei)

(AgRg no AREsp 786.905/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe 05/02/2016)

De outra parte, não cabe o recurso, do mesmo modo, com base no permissivo do artigo 105, III, "c", da CR/88, seja porque a incidência da Súmula 7/STJ impede o cotejo analítico entre o acórdão recorrido e o caso paradigma retratado no recurso, seja porque tem-se como "inadmissível o recurso especial que se fundamenta na existência de divergência jurisprudencial, mas se limita, para a demonstração da similitude fático-jurídica, à mera transcrição de ementas e de trechos de votos, assim como tampouco indica qual preceito legal fora interpretado de modo dissidente. Hipótese, por extensão, da Súmula 284/STF" (STJ, REsp 1.373.789/PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 28/02/2014), ao que acrescenta-se que "a simples transcrição de ementas de julgados, sem o devido cotejo analítico, aliada à ausência da cópia do inteiro teor dos acórdãos paradigmas ou indicação do repositório oficial pertinente, não atende os requisitos do artigo 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, bem como do artigo 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno desta Corte e obsta o conhecimento do especial, interposto pela alínea "c" do permissivo constitucional" (STJ, AgRg no REsp 902.994/SP, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, DJe 14/09/2009).

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 16 de junho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00013 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006817-71.2008.4.03.6114/SP

	2008.61.14.006817-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	NILTON PAULO FONSECA
ADVOGADO	:	SP167194E FLAVIO LUIS PETRI e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ> SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela **União Federal** com fundamento no art. 105, III, "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Alega, em síntese, violação ao art. 161 do Código Tributário Nacional.

DECIDO.

O presente recurso não deve ser admitido.

Sob o fundamento da alínea "c" do permissivo constitucional citado, cumpre ressaltar que o colendo Superior Tribunal de Justiça exige a comprovação e demonstração da alegada divergência, mediante a observância dos seguintes requisitos: "a) o acórdão paradigma deve ter enfrentado os mesmos dispositivos legais que o acórdão recorrido (...); b) o acórdão paradigma, de tribunal diverso (Súmulas 13, do STJ e 369, do STF), deve ter esgotado a instância ordinária (...); c) a divergência deve ser demonstrada de forma analítica, evidenciando a dissensão jurisprudencial sobre teses jurídicas decorrentes dos mesmos artigos de lei, sendo insuficiente a mera indicação de ementas (...);

d) a discrepância deve ser comprovada por certidão, cópia autenticada ou citação de repositório de jurisprudência oficial ou credenciado; e) a divergência tem de ser atual, não sendo cabível recurso quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (súmula 83, do STJ); f) o acórdão paradigma deverá evidenciar identidade jurídica com a decisão recorrida, sendo impróprio invocar precedentes inespecíficos e carentes de similitude fática com o acórdão hostilizado" (in: Resp 644274, Relator Ministro Nilson Naves, DJ 28.03.2007) - grifei.

Outrossim, é pacífico o entendimento da instância superior a dizer que é "inadmissível o recurso especial que se fundamenta na existência de divergência jurisprudencial, mas se limita, para a demonstração da similitude fático-jurídica, à mera transcrição de ementas e de trechos de votos, assim como tampouco indica qual preceito legal fora interpretado de modo dissidente. Hipótese, por extensão, da Súmula 284/STF" (STJ, REsp 1373789 / PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 28/02/2014), ao que acrescenta-se que "a simples transcrição de ementas de julgados, sem o devido cotejo analítico, aliada à ausência da cópia do inteiro teor dos acórdãos paradigmas ou indicação do repositório oficial pertinente, não atende os requisitos do artigo 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, bem como do artigo 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno desta Corte e obsta o conhecimento do especial, interposto pela alínea "c" do permissivo constitucional" (STJ, AgRg no REsp 902994 / SP, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, DJe 14/09/2009).

Ainda nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS OBRIGATORIAS À FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. ART. 525, I, DO CPC. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. ACÓRDÃO EMBARGADO NO MESMO SENTIDO DA JURISPRUDÊNCIA. SÚMULA 168/STJ. INCIDÊNCIA.

1. A divergência não foi caracterizada, uma vez que não foi realizado o necessário cotejo analítico entre os acórdãos confrontados, de modo a demonstrar os trechos que eventualmente os identificassem. Assim, é insuficiente à comprovação do dissídio jurisprudencial invocado.
2. A discussão travada no REsp 1.102.467/RJ, de relatoria Ministro Massami Uyeda, é inerente a ausência de peças facultativas, que é diferente do caso autos, que diz respeito à junta de peça obrigatória.
3. Nos termos do art. 525, inciso I, do Código de Processo Civil, o agravo de instrumento nas instâncias ordinárias deve ser instruído com as peças obrigatórias nele listadas, no qual se inclui a procuração. (REsp 996.366/MA, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 12/05/2011, DJe 07/06/2011.)
4. Incidência da Súmula 168/STJ, segundo a qual "não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado". Agravo regimental improvido."

(AgRg nos EAREsp 624.068/RO, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, julgado em 04/11/2015, DJe 20/11/2015)

Na espécie, a incidência da súmula 83/STJ impede a análise do dissídio jurisprudencial:

"ADMINISTRATIVO. MILITAR. REVISÃO DE REFORMA. VIOLAÇÃO DE COISA JULGADA. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. CAPACIDADE LABORATIVA. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA PELA INCIDÊNCIAS DAS SÚMULAS 7/STJ E 83/STJ.

1. (...)

3. Quanto à alínea "c" do permissivo constitucional, não é possível conhecer da divergência jurisprudencial, seja porque os recorrentes não demonstraram a divergência jurisprudencial nos moldes legais e regimentais, seja porque a incidência das Súmulas 7 e 83/STJ impedem a análise do dissídio.

Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 1560302/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/03/2016, DJe 08/03/2016) - grifei.

Neste caso concreto, a incidência da súmula 83/STJ, a ausência de cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os precedentes paradigmáticos citados, bem como de demonstração da similitude fática entre eles impede a admissão do recurso especial interposto. Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00014 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006817-71.2008.4.03.6114/SP

	2008.61.14.006817-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	NILTON PAULO FONSECA

ADVOGADO	:	SP167194E FLAVIO LUIS PETRI e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ> SP

DESPACHO

Verifico, nesta oportunidade, incorreção na decisão de fls. 229/230, relativa à identificação da parte recorrente. Desse modo, corrijo o erro material para que o primeiro parágrafo passe a ter a seguinte redação:

"Cuida-se de recurso especial interposto pelo contribuinte com fundamento no art. 105, III, "c", em face de acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal."

Int.

São Paulo, 16 de junho de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015987-71.2011.4.03.0000/SP

	2011.03.00.015987-2/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	FLORIANO SILVA TREINTA
ADVOGADO	:	SP305641 THIAGO VINICIUS TREINTA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00054009320114036109 3 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por **Florianos Silva Treinta**, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte que, em agravo de instrumento, manteve a decisão singular proferida nos autos de Mandado de Segurança, em trâmite perante o MM. Juízo Federal da 3ª Vara de Piracicaba/SP, que declinou da competência à Justiça Federal do Rio de Janeiro.

Alega a recorrente, em suma, violação aos artigos 2º, 9º e 14 da Lei 12.016/09.

Decido.

Cumpra destacar que o acórdão impugnado consignou que *"Verifico que a segurança foi endereçada contra o Gerente Executivo da Gerência da Equipe de Cobrança Administrativa da Divisão de Benefícios, com domicílio na Av. Brasil, n. 17.673, Irajá - Rio de Janeiro, autoridade competente para apreciação de nulidade no procedimento administrativo n. 35.301.004546/2008-95 (fls. 39 e 51 deste instrumento). E, em sede de mandado de segurança, a competência é determinada pela sede da autoridade impetrada."* (destaquei)

Nesse sentido, a decisão está em plena harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Por oportuno, confira:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. PODER DE POLÍCIA. MANDADO DE SEGURANÇA NA ORIGEM INTERPOSTO

CONTRA ATO DO PRESIDENTE DO INPI. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTANTES NA LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO. FALTA DE PERTINÊNCIA TEMÁTICA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA ESTABELECIDADA DE ACORDO COM A SEDE FUNCIONAL. PRECEDENTES.

(...)

3. No mérito, destaca-se que, na origem, a parte ora recorrente, residente em Porto Alegre/RS interpôs mandado de segurança em face de ato praticado pelo Presidente do Instituto Nacional de Propriedade Intelectual - INPI - na seção judiciária de sua residência. No entanto, o Tribunal Regional Federal a quo reconheceu a sua incompetência absoluta, vez que, em se tratando de competência funcional, **é competente para o julgamento da demanda a subseção judiciária da sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional.**

4. **Esta conclusão recorrida se coaduna com a jurisprudência deste Sodalício, que orienta no sentido de que, "em se tratando de mandado de segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional, o que evidencia a natureza absoluta e a improrrogabilidade da competência, bem como a possibilidade de seu conhecimento ex officio".** (CC 41.579/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/09/2005, DJ 24/10/2005 p. 156).

5. Agravo regimental parcialmente conhecido, e, nesta extensão, negado provimento à insurgência. (destaquei) (AgRg no AREsp 253.007/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012)

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 16 de junho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015987-71.2011.4.03.0000/SP

	2011.03.00.015987-2/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	FLORIANO SILVA TREINTA
ADVOGADO	:	SP305641 THIAGO VINICIUS TREINTA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00054009320114036109 3 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **Floriano Silva Treinta**, com fundamento no art. 102, III, "a", contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte que, em agravo de instrumento, manteve a decisão singular proferida nos autos de Mandado de Segurança, em trâmite perante o MM. Juízo Federal da 3ª Vara de Piracicaba/SP, que declinou da competência à Justiça Federal do Rio de Janeiro.

Alega a recorrente, em suma, violação ao art. 109, incisos VIII e § 2º da Constituição Federal.

Decido.

Primeiramente, cumpre destacar que a questão em debate nos presentes autos não se amolda à Repercussão Geral reconhecida no RE 627.709/DF, por se tratar de competência absoluta funcional do mandado de segurança.

No que tange à alegação de contrariedade aos dispositivos indicados, a ofensa constitucional é meramente reflexa, uma vez que a solução do caso dependeria do exame da legislação infraconstitucional cuja análise é vedada no âmbito do extraordinário.

Nesse sentido, destaco:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL. COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. OFENSA REFLEXA. 1. Mandado de segurança. Domicílio da autoridade coatora. Conceito infraconstitucional. Ofensa reflexa. Inviabilidade do recurso extraordinário. 2. Agravo regimental improvido. (destaquei)

Ante o exposto, **não admito** o recurso extraordinário.

In.

São Paulo, 16 de junho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

Boletim - Decisões Terminativas Nro 5683/2016
DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020360-77.2013.4.03.0000/SP

	2013.03.00.020360-2/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	CASTIGLIONE E CIA LTDA
ADVOGADO	:	SP116451 MIGUEL CALMON MARATA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00010564920084036182 5F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recursos especial e extraordinário interpostos pelo **contribuinte** contra acórdão lavrado em agravo de instrumento.

No caso em comento, discutem-se os efeitos do recebimento da apelação manejada em face de sentença no feito originário.

Verifica-se, todavia, em consulta ao sistema eletrônico de acompanhamento processual, que a referida apelação já foi julgada por esta Corte, causa superveniente que fulminou o interesse recursal da parte recorrente.

Nesse sentido já decidiu a Corte Superior:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. POSTERIOR JULGAMENTO. PERDA DE OBJETO. OCORRÊNCIA. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Perde o objeto o recurso especial no qual se discutem os efeitos em que foi recebida a apelação, quando realizado o superveniente julgamento desta pelo Tribunal de origem.

2. Rever a conclusão a que chegou o Tribunal a quo com base no conjunto instrutório dos autos é incabível em recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7/STJ.

3. Agravo regimental desprovido. (destaquei)

(AgRg no AREsp 710.447/DF, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/03/2016, DJe 11/03/2016)

Em razão disso, com fulcro no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil e artigo 33, XII, do Regimento Interno deste Tribunal, **julgo prejudicado** o agravo de instrumento e, por conseguinte, **nego seguimento** aos recursos excepcionais interpostos.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 17 de junho de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

Expediente Nro 2280/2016

Certifico que os presentes autos encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) resposta(s) ao(s) agravo(s) interposto(s), nos termos do art. 1.021, § 2º, do CPC / art. 1.042, § 3º, do CPC.

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039779-50.1999.4.03.9999/SP

	1999.03.99.039779-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	DIRCE MATILDE DE PAULA
ADVOGADO	:	SP167526 FABIO ROBERTO PIOZZI
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP247179 PALOMA DOS REIS COIMBRA DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	98.00.00051-7 2 Vr SAO MANUEL/SP

Certifico que os presentes autos encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) resposta(s) ao(s) agravo(s) interposto(s), nos termos do art. 1.021, § 2º, do CPC / art. 1.042, § 3º, do CPC.

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0051042-79.2002.4.03.6182/SP

	2002.61.82.051042-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE	:	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO	:	SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA e outro(a)
APELADO(A)	:	Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP
ADVOGADO	:	SP037033 MARIA CRISTINA SILVA LO GIUDICE e outro(a)

Certifico que os presentes autos encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) resposta(s) ao(s) agravo(s) interposto(s), nos termos do art. 1.021, § 2º, do CPC / art. 1.042, § 3º, do CPC.

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000216-57.2005.4.03.6307/SP

	2005.63.07.000216-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	GERSON BOVOLIM DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP143911 CARLOS ALBERTO BRANCO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP159103 SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO e outro(a)

	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
--	----------------------------------

Certifico que os presentes autos encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) resposta(s) ao(s) agravo(s) interposto(s), nos termos do art. 1.021, § 2º, do CPC / art. 1.042, § 3º, do CPC.

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018068-02.2006.4.03.6100/SP

	2006.61.00.018068-6/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	: Centrais Eletricas Brasileiras S/A ELETROBRAS
ADVOGADO	: SP257460 MARCELO DOVAL MENDES
APELANTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	: TECELAGEM TEXITA S/A
ADVOGADO	: SP223110 LUCAS AUGUSTO PRACA COSTA e outro(a)

Certifico que os presentes autos encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) resposta(s) ao(s) agravo(s) interposto(s), nos termos do art. 1.021, § 2º, do CPC / art. 1.042, § 3º, do CPC.

00005 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005294-79.2006.4.03.6183/SP

	2006.61.83.005294-2/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP245357 RICARDO QUARTIM DE MORAES e outro(a)
	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	: ALBERTO JOAQUIM DO NASCIMENTO
ADVOGADO	: SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR e outro(a)
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 10 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO >1ªSSJ>SP
VARA ANTERIOR	: JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	: 00052947920064036183 10V Vr SAO PAULO/SP

Certifico que os presentes autos encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) resposta(s) ao(s) agravo(s) interposto(s), nos termos do art. 1.021, § 2º, do CPC / art. 1.042, § 3º, do CPC.

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011287-72.2007.4.03.6182/SP

	2007.61.82.011287-9/SP
--	------------------------

RELATORA	: Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE	: Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP
ADVOGADO	: SP182474 KARINA MÜLLER RAMALHO e outro(a)
APELADO(A)	: Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO	: SP135372 MAURY IZIDORO

Certifico que os presentes autos encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) resposta(s) ao(s) agravo(s) interposto(s), nos termos do art. 1.021, § 2º, do CPC / art. 1.042, § 3º, do CPC.

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032397-30.2007.4.03.6182/SP

	2007.61.82.032397-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO	:	SP135372 MAURY IZIDORO e outro(a)
APELADO(A)	:	MUNICIPALIDADE DE SAO PAULO SP
ADVOGADO	:	SP185777 JANAINA RUEDA LEISTER e outro(a)
No. ORIG.	:	00323973020074036182 9F Vr SAO PAULO/SP

Certifico que os presentes autos encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) resposta(s) ao(s) agravo(s) interposto(s), nos termos do art. 1.021, § 2º, do CPC / art. 1.042, § 3º, do CPC.

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010444-73.2008.4.03.6182/SP

	2008.61.82.010444-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE	:	Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP
ADVOGADO	:	SP117181 SIMONE ANDREA BARCELOS COUTINHO e outro(a)
APELADO(A)	:	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO	:	SP135372 MAURY IZIDORO e outro(a)
No. ORIG.	:	00104447320084036182 11F Vr SAO PAULO/SP

Certifico que os presentes autos encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) resposta(s) ao(s) agravo(s) interposto(s), nos termos do art. 1.021, § 2º, do CPC / art. 1.042, § 3º, do CPC.

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005284-91.2010.4.03.6119/SP

	2010.61.19.005284-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	SINDICATO DAS INDUSTRIAS DO PLASTICO DE GUARULHOS - SINDIPLASGUA
ADVOGADO	:	SP174082 LEANDRO MARTINHO LEITE e outro(a)
	:	SP173229 LAURINDO LEITE JUNIOR
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00052849120104036119 5 Vr GUARULHOS/SP

Certifico que os presentes autos encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) resposta(s) ao(s) agravo(s) interposto(s), nos termos do art. 1.021, § 2º, do CPC / art. 1.042, § 3º, do CPC.

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0044141-07.2013.4.03.9999/SP

	2013.03.99.044141-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	JOSE CASTILHO BEATRIZ (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP189352 SERGIO ANTONIO NATTES
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP318875 ANA CAROLINE PIRES BEZERRA DE CARVALHO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	13.00.00021-7 1 Vr CARDOSO/SP

Certifico que os presentes autos encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) resposta(s) ao(s) agravo(s) interposto(s), nos termos do art. 1.021, § 2º, do CPC / art. 1.042, § 3º, do CPC.

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013351-11.2014.4.03.6182/SP

		2014.61.82.013351-6/SP
--	--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE	:	MUNICIPIO DE SAO PAULO SP
ADVOGADO	:	SP078796 JOSE RUBENS ANDRADE FONSECA RODRIGUES e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP234221 CASSIA REGINA ANTUNES VENIER e outro(a)
No. ORIG.	:	00133511120144036182 10F Vr SAO PAULO/SP

Certifico que os presentes autos encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) resposta(s) ao(s) agravo(s) interposto(s), nos termos do art. 1.021, § 2º, do CPC / art. 1.042, § 3º, do CPC.

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014137-16.2015.4.03.9999/SP

		2015.03.99.014137-9/SP
--	--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	JENNIFER CARBONE LESSE DE LIMA incapaz
ADVOGADO	:	SP259028 ANDRÉ LUIZ BRUNO
REPRESENTANTE	:	ADRIANA CARBONE DOS SANTOS
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	MG087293 LEONARDO VIEIRA DA SILVEIRA CASSINI
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	14.00.00009-6 2 Vr MOGI MIRIM/SP

Expediente Nro 2281/2016

Certifico que os presentes autos encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) resposta(s) ao(s) agravo(s) interposto(s), nos termos do art. 1.021, § 2º, do CPC / art. 1.042, § 3º, do CPC.

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014600-46.2004.4.03.6182/SP

		2004.61.82.014600-1/SP
--	--	------------------------

RELATOR	:	Juiz Convocado PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP
ADVOGADO	:	SP206171 LEANDRO BRASIL CHAVES e outro(a)
APELADO(A)	:	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO	:	SP135372 MAURY IZIDORO

Certifico que os presentes autos encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) resposta(s) ao(s) agravo(s) interposto(s),

nos termos do art. 1.021, § 2º, do CPC / art. 1.042, § 3º, do CPC.

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001138-51.2006.4.03.6182/SP

	2006.61.82.001138-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO	:	SP135372 MAURY IZIDORO e outro(a)
APELANTE	:	Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP
ADVOGADO	:	SP274343 MAÍRA NARDO TEIXEIRA DE CAMPOS e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00011385120064036182 3F Vr SAO PAULO/SP

Certifico que os presentes autos encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) resposta(s) ao(s) agravo(s) interposto(s), nos termos do art. 1.021, § 2º, do CPC / art. 1.042, § 3º, do CPC.

00003 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004373-84.2007.4.03.9999/SP

	2007.03.99.004373-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP022812 JOEL GIAROLA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	VICENTE DOS SANTOS ALMEIDA
ADVOGADO	:	SP183598 PETERSON PADOVANI
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FRANCISCO MORATO SP
No. ORIG.	:	04.00.00106-8 1 Vr FRANCISCO MORATO/SP

Certifico que os presentes autos encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) resposta(s) ao(s) agravo(s) interposto(s), nos termos do art. 1.021, § 2º, do CPC / art. 1.042, § 3º, do CPC.

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013090-77.2013.4.03.6183/SP

	2013.61.83.013090-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE	:	JOSE BIASI (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP299898 IDELI MENDES DA SILVA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP149704 CARLA MARIA LIBA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00130907720134036183 6V Vr SAO PAULO/SP

Expediente Nro 2282/2016

Certifico que os presentes autos encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) resposta(s) ao(s) agravo(s) interposto(s), nos termos do art. 1.021, § 2º, do CPC / art. 1.042, § 3º, do CPC.

	2005.61.82.057604-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO	:	SP135372 MAURY IZIDORO
APELADO(A)	:	Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP
ADVOGADO	:	SP185777 JANAINA RUEDA LEISTER e outro(a)

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 44611/2016

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

	2000.61.00.006119-1/SP
--	------------------------

APELANTE	:	TEXTIL CHECIR A RACY S/A
ADVOGADO	:	SP092565 FERNANDO DE BARROS FONTES BITTENCOURT
	:	SP150586 ALBERTO LOURENÇO RODRIGUES NETO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	RS063373 AUGUSTO CESAR MONTEIRO FILHO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Decido.

O recurso não merece admissão.

Verifico que o recurso especial foi interposto contra decisão monocrática em 03.08.2015 (fl. 245). Interposto agravo legal contra a mesma decisão, o respectivo acórdão foi disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 01.10.2015 (fl. 287), abrindo-se o prazo para a interposição dos recursos excepcionais. Porém, a parte recorrente não reiterou o recurso interposto no prazo legal, sendo inequívoca, portanto, sua intempestividade.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. INADMISSIBILIDADE.

- É intempestivo o recurso especial interposto antes do julgamento do agravo regimental, salvo se houver reiteração posterior, a teor da Súmula 418/STJ, por analogia.

- Agravo não provido.

(AgRg no AREsp 4.820/GO, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 24/08/2011) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO ANTES DA PUBLICAÇÃO OFICIAL DO ACÓRDÃO. INTEMPESTIVIDADE. PRECEDENTES DO STJ E DO STF. AGRAVO IMPROVIDO.

1. "A extemporaneidade do recurso ocorre não apenas quando é interposto além do prazo legal, mas também quando vem à luz aquém do termo inicial da existência jurídica do decisório alvejado" (AgRg no REsp 438.097/GO, Sexta Turma, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ 20/10/03).

2. Agravo regimental improvido.

(AgRg nos EREsp 643924/RS, j. 10/03/2010, TERCEIRA SEÇÃO, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 29/03/2010)

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 25 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00002 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006119-88.2000.4.03.6100/SP

	2000.61.00.006119-1/SP
--	------------------------

APELANTE	:	TEXTIL CHECIR A RACY S/A
ADVOGADO	:	SP092565 FERNANDO DE BARROS FONTES BITTENCOURT
	:	SP150586 ALBERTO LOURENÇO RODRIGUES NETO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	RS063373 AUGUSTO CESAR MONTEIRO FILHO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal.

Alega ter havido violação do artigo 475 do Código de Processo Civil de 1973. Sustenta que a remessa necessária deveria ter sido conhecida por este Tribunal, nos autos da ação cautelar, considerando que a sentença foi proferida de forma desfavorável à Fazenda Pública.

Decido.

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos genéricos do artigo 541 do Código de Processo Civil de 1973.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

Vislumbro a pertinência intrínseca do recurso excepcional, em face da controvérsia instalada sobre o dispositivo legal questionado, vislumbrando precedentes temáticos favoráveis do Superior Tribunal de Justiça, a ensejar o dissídio jurisprudencial.

Por tais fundamentos, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 25 de maio de 2016.

00003 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006119-88.2000.4.03.6100/SP

	2000.61.00.006119-1/SP
--	------------------------

APELANTE	:	TEXTIL CHECIR A RACY S/A
ADVOGADO	:	SP092565 FERNANDO DE BARROS FONTES BITTENCOURT
	:	SP150586 ALBERTO LOURENÇO RODRIGUES NETO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	RS063373 AUGUSTO CESAR MONTEIRO FILHO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da CR/88, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Decido.

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos genéricos do artigo 541 do Código de Processo Civil de 1973.

Inicialmente, alega-se contrariedade aos artigos 5º, incisos XXXV e LV, e 93, inciso IX, da Constituição da República, ao argumento de ausência de fundamentação do acórdão.

Entretanto, cumpre ressaltar que no bojo do **AI nº 791.292/PE**, julgado pelo Pleno da Suprema Corte na sessão de julgamento de 23.06.2010, foi reconhecida a repercussão geral da matéria atinente à regra constitucional da motivação das decisões judiciais (CR/88, art. 93, IX), reafirmando-se a jurisprudência daquele Tribunal por meio de ementa vazada nos seguintes termos, *verbis*:

Questão de ordem. Agravo de Instrumento. Conversão em recurso extraordinário (CPC, art. 544, §§ 3º e 4º). 2. Alegação de ofensa aos incisos XXXV e LX do art. 5º e ao inciso IX do art. 93 da Constituição Federal. Inocorrência. 3. O artigo 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão. 4. Questão de ordem acolhida para reconhecer a repercussão geral, reafirmar a jurisprudência do Tribunal, negar provimento ao recurso e autorizar a adoção dos procedimentos relacionados à repercussão geral.

(STF, Pleno, AI nº 791.292 QO-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 13.08.2010)

No caso concreto, vê-se que o acórdão recorrido, porque fundamentado, põe-se em consonância com o entendimento sufragado pelo E. Supremo Tribunal Federal, o que, no ponto, autoriza a invocação da regra da prejudicialidade do recurso prevista no artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil.

Não cabe o recurso, ainda, por eventual violação do artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, eis que o acórdão hostilizado não enfrentou o cerne da controvérsia à luz de tais dispositivos constitucionais, não restando cumprido, no ponto, o requisito do questionamento, a atrair ao caso a incidência do óbice consubstanciado na Súmula 282 do STF.

A este respeito:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. EVENTUAL VIOLAÇÃO REFLEXA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA NÃO VIABILIZA O MANEJO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 20.01.2014. 1. Cristalizada a jurisprudência desta Suprema Corte, a teor das Súmulas 282 e 356/STF: "Inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada", bem como "O ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do questionamento". 2. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada, mormente no que se refere à ausência de ofensa direta e literal a preceito da Constituição da República. 3. Agravo regimental conhecido e não provido.

(ARE 901085 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 18/08/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-171

Ademais, a recorrente apresenta alegações genéricas de desrespeito a normas constitucionais, cujo conteúdo é objeto de regulamentação pela legislação ordinária, tendo a fundamentação da decisão recorrida tomado por base a interpretação das leis aplicáveis ao caso concreto, situação esta que pode ensejar, quando muito, ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição.

É o que ocorre no presente caso, pois a alegada violação ao citado artigo da Constituição Federal ocorre somente de forma indireta.

O Pretório Excelso já pronunciou, reiteradamente, que tais situações só podem ser verificadas em cotejo com a legislação infraconstitucional, não justificando, portanto, o cabimento do recurso excepcional.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS REGIMENTAIS NOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS COM AGRAVO. PRELIMINAR DE REPERCUSSÃO GERAL. FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE. ÔNUS DOS RECORRENTES. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVAS NO PROCESSO JUDICIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. REPERCUSSÃO GERAL REJEITADA NO ARE 639.228 (REL. MIN. CEZAR PELUSO, TEMA 424) E NO ARE 748.371 (REL. MIN. GILMAR MENDES, TEMA 660). AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MANIFESTAÇÕES REALIZADAS POR ADVOGADO EM JUÍZO. ART. 133 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INVIOABILIDADE. LIMITES LEGAIS (LEI 8.906/94). OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 279/STF. AGRAVOS REGIMENTAIS A QUE SE NEGA PROVIMENTO (ARE 874808 AgR-segundo, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 01/09/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-181 DIVULG 11-09-2015 PUBLIC 14-09-2015)

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso extraordinário no tocante à alegação de violação dos artigos 5º, incisos XXXV e LV, e 93, inciso IX, da Constituição Federal e, no que sobeja, **não admito** o recurso.

Int.

São Paulo, 25 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00004 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000419-66.2006.4.03.6183/SP

	2006.61.83.000419-4/SP
--	------------------------

APELANTE	:	JOSE MARIA RAMOS
ADVOGADO	:	SP159517 SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP294881 FRANCISCO IVO AVELINO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora a desafiar v. acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

O recurso merece admissão.

A matéria foi devidamente prequestionada e estão presentes os requisitos genéricos de admissibilidade.

Além disso, constata-se que o v. acórdão recorrido, ao fixar na citação a data de início do pagamento das diferenças devidas ao segurado, colide com o entendimento sufragado pela instância superior, que estabelece a data do requerimento administrativo como o termo *a quo*, ainda que somente na via judicial tenha sido enfrentada questão diversa do que aquela objeto do processo administrativo. Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE LABOR RURAL. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. TERMO INICIAL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INSUBSISTENTE AS ALEGAÇÕES DE INCIDÊNCIA DE SÚMULA 7/STJ E DE FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. 1. Cinge-se a controvérsia em saber o marco inicial para o pagamento das diferenças decorrentes da revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com o acréscimo resultante do reconhecimento do tempo de serviço rural nos termos em que fora comprovado em juízo. A questão, no ponto, prescinde do exame de provas, porquanto verificar a correta interpretação da norma infraconstitucional aplicável ao caso envolve apenas matéria de direito. Assim, não subsiste a alegação de que o recurso especial não deveria ter sido conhecido em razão do óbice contido na Súmula nº 7/STJ. 2. Não prospera a alegação de falta de prequestionamento, porquanto, para a configuração do questionamento prévio, não é necessário que haja menção expressa do dispositivo infraconstitucional tido por violado, bastando que no acórdão recorrido a questão tenha sido discutida e decidida fundamentadamente. 3. Comprovado o exercício de atividade rural, tem o segurado direito à revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo, pouco importando se, naquela ocasião, o feito foi instruído adequadamente, ou mesmo se continha, ou não, pedido de reconhecimento do tempo de serviço rural. No entanto, é relevante o fato de àquela época, já ter incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito ao cômputo a maior do tempo de serviço, nos termos em que fora comprovado posteriormente em juízo. 4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgRg no REsp 1.128.983/SC, Quinta Turma, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, DJe 7/8/2012)

"TEMPO RURAL. RECONHECIMENTO. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. 1. Segundo o art. 49, II, da Lei 8.213/91, que trata dos benefícios previdenciários, a data do início da aposentadoria por idade será o momento de entrada do requerimento administrativo. 2. A jurisprudência desta Corte fixou-se no sentido de que, tendo o segurado implementado todos os requisitos legais no momento do requerimento administrativo, esse deve ser o termo inicial do benefício, independente da questão reconhecida na via judicial ser ou não idêntica àquela aventada na seara administrativa. Precedentes. 3. Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no REsp 1.213.107/RS, Quinta Turma, Relator Ministro Jorge Mussi, DJe 30/9/2011)

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 15 de junho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00005 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002415-63.2007.4.03.9999/SP

	2007.03.99.002415-9/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP150322 SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	BRENDA BAZOTI PEDROSA incapaz
ADVOGADO	:	SP129060 CASSIO MARCELO CUBERO (Int.Pessoal)
REPRESENTANTE	:	ALEXANDRA DE OLIVEIRA BAZOTI
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JUNDIAI SP
No. ORIG.	:	03.00.00484-4 2 Vr JUNDIAI/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

O recurso merece admissão, haja vista que, a par de preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade, vê-se que a solução preconizada pelo acórdão recorrido aparenta divergir do entendimento da instância superior, a dizer que deve ser oportunizada à parte autora a comprovação do desemprego por outros meios de prova, para fins de comprovação da qualidade de segurado do recluso:

PREVIDENCIÁRIO. QUALIDADE DE SEGURADO. PRORROGAÇÃO DO PERÍODO DE GRAÇA. MERA AUSÊNCIA DE ANOTAÇÃO NA CTPS. INSUFICIÊNCIA DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS DA SITUAÇÃO DE DESEMPREGO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM.

1. A ausência de registros na CTPS, só por si, não é suficiente para comprovar a situação de desemprego da parte autora, admitindo-se, no entanto, que tal demonstração possa ser efetivada por outros meios de prova que não o registro perante o Ministério do Trabalho e da Previdência Social, como a testemunhal. Precedentes: Pet 7.115/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 6/4/2010; AgRg no Ag 1.182.277/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, DJe 6/12/2010.

2. No caso concreto, no que diz respeito à demonstração da qualidade de segurado do autor, a Corte de origem, ao se louvar, unicamente, na ausência de anotação na CTPS e ter como prorrogado o período de graça, destoou da mencionada jurisprudência.

3. Recurso especial do INSS parcialmente provido, para afastar a possibilidade de reconhecimento da condição de segurado pela mera ausência de registros na CTPS, determinando o retorno dos autos à origem para que oportunize ao autor a produção de provas e, então, julgue a causa como entender de direito.

(REsp 1338295/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 01/12/2014)

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de junho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026944-78.2009.4.03.9999/SP

	2009.03.99.026944-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	MARIA DA LUZ LOPES GOMES
----------	---	--------------------------

ADVOGADO	:	SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP184629 DANILO BUENO MENDES
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	09.00.00006-8 1 Vr SANTA ROSA DE VITERBO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo interno interposto pelo segurado para impugnar decisão proferida por esta Vice-Presidência que, com fundamento no artigo 543-C, § 7º, inciso I, do Código de Processo de 1973, negou seguimento ao recurso especial que desafia acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

A decisão recorrida negou seguimento ao recurso especial quanto à decadência, com base no decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos dos REsp nº 1.309.529/PR e nº 1.326.114/SC, submetidos ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil brasileiro de 1973.

Requer-se a reconsideração da decisão agravada a fim de seja conferido trânsito ao recurso para a instância superior.

DECIDO.

Entendo que as delimitações da matéria de fundo permitem, em melhor análise, realizar juízo positivo de retração da decisão que negou, de plano, seguimento ao recurso especial.

Como se sabe, a questão do prazo decadencial para a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário foi objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do **RE nº 626.489/SE**. O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, fixou entendimento sobre a matéria na linha do decidido pela Suprema Corte, o que se deu na apreciação do julgamento dos **RESP nº 1.309.529/PR e RESP nº 1.326.114/SC**, ambos resolvidos nos termos do artigo 543-C do Código de Processo de 1973.

Em síntese, assentou-se o entendimento em torno da legitimidade da instituição de prazo decadencial para a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, tal como previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91 - na redação conferida pela MP nº 1.523/97 -, incidindo a regra legal inclusive para atingir os benefícios concedidos antes do advento da citada norma, por inexistir direito adquirido a regime jurídico.

No caso concreto, a autora tem legitimidade para postular, em nome próprio, a revisão de benefício percebido pelo *de cujus*, para o fim de ver majorado o seu benefício (derivado).

Nas situações em que o postulante é o dependente e a pretensão é a revisão do ato de concessão do benefício originário, considera-se como termo *a quo* do lapso decadencial a data do óbito do instituidor do benefício derivado, pois é aí que exsurge o legítimo interesse do dependente de, em nome próprio, deduzir a pretensão revisional.

Nesse sentido, confira-se o seguinte aresto do C. Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PENSÃO POR MORTE. DECADÊNCIA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ART. 535, II, DO CPC.

- 1. O recorrente sustenta que o art. 535, II, do CPC foi violado, mas deixa de apontar, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Assim, é inviável o conhecimento do Recurso Especial nesse ponto, ante o óbice da Súmula 284/STF.*
- 2. O início do prazo decadencial se deu após o deferimento da pensão por morte, em decorrência do princípio da actio nata, tendo em vista que apenas com o óbito do segurado adveio a legitimidade da parte recorrida para o pedido de revisão, já que, por óbvio, esta não era titular do benefício originário de seu marido, direito personalíssimo.*
- 3. Em se tratando de benefício previdenciário, incide na hipótese de revisão do ato de concessão/indeferimento de benefício o disposto no art. 103 da Lei 8.213/1991: "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo". Como a concessão da pensão que a recorrida pretende ver recalculada se deu no dia 17.8.2008 e o ajuizamento da ação ocorreu em 8.9.2010, não houve a decadência do direito à revisão dos benefícios previdenciários.*
- 4. Recurso Especial não provido.*

(REsp 1571465/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2016, DJe 31/05/2016)

Da análise dos autos, verifica-se que o *de cujus* faleceu em **20/03/2004** e a presente ação foi ajuizada em **22.01.2009**, não se verificando, por conseguinte, o transcurso do prazo decadencial de 10 (dez) anos.

Se não há plena identidade entre o deduzido como pedido nesta ação previdenciária e a matéria resolvida pelos Tribunais Superiores nos paradigmas invocados na decisão agravada, impõe-se reconhecer o equívoco da decisão recorrida e, com base no artigo 251 do Regimento Interno deste Tribunal, reconsiderá-la.

Procedo a novo exame de admissibilidade do recurso e, na sequência, passo a admiti-lo.

De rigor, portanto, conferir-se trânsito ao recurso.

Ante o exposto, **reconsidero** a decisão agravada, **ADMITO** o recurso especial e julgo **prejudicado** o agravo interno.

Int.

São Paulo, 16 de junho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00007 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0011575-86.2009.4.03.6105/SP

	2009.61.05.011575-7/SP
--	------------------------

APELANTE	:	SEBASTIAO DEGAM (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP223403 GISELA MARGARETH BAJZA e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP222108B MANUELA MURICY MACHADO PINTO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
No. ORIG.	:	00115758620094036105 8 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto pelo segurado, na forma do artigo 544 do Código de Processo Civil de 1973, para impugnar decisão proferida por esta Vice-Presidência que, com fundamento no artigo 543-C, § 7º, inciso I, do mesmo diploma legal, negou seguimento ao recurso especial.

Por decisão da Vice-Presidência deste Tribunal, foi negado seguimento ao recurso especial quanto à decadência, com base no decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos dos REsp nº 1.309.529/PR e nº 1.326.114/SC, submetidos ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil brasileiro de 1973.

A parte agravante, em síntese, postula o afastamento da decadência prevista no artigo 103 da Lei 8.213/91, porquanto o instituto não alcançaria questões que não foram objeto de apreciação pela Administração.

Requer a reconsideração da decisão agravada a fim de seja conferido trânsito ao recurso para a instância superior.

DECIDO.

O Superior Tribunal de Justiça firmou jurisprudência no sentido de que, se a parte interpuser equivocadamente o agravo do art. 544 do Código de Processo de 1973 contra a decisão que nega seguimento a recurso especial com base no art. 543-C, § 7º, I do Código de Processo de 1973, cabe ao Superior Tribunal de Justiça remeter o recurso à Corte de origem para sua apreciação como agravo interno, por não configurar erro grosseiro (STJ, Corte Especial, AgRg no AREsp 260.033/PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, julgado em 05/08/2015, DJe 25/09/2015).

A fim de evitar delongas no trâmite processual, impõe-se, na esteira do precedente, apreciar de plano as razões do presente recurso como agravo interno.

Assim colocada a questão, entendo que as delimitações da matéria de fundo permitem, em melhor análise, realizar juízo positivo de retração da decisão que negou, de plano, seguimento ao recurso especial.

Como se sabe, a questão do prazo decadencial para a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário foi objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do **RE nº 626.489/SE**. O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, fixou entendimento sobre a matéria na linha do decidido pela Suprema Corte, o que se deu na apreciação do julgamento dos **RESP nº 1.309.529/PR** e **RESP nº 1.326.114/SC**, ambos resolvidos nos termos do artigo 543-C do Código de Processo de 1973.

De outro lado, o Superior Tribunal de Justiça vem decidindo que não há se falar em decadência em situações como a presente. A *ratio* dos precedentes considera a inaptidão da decadência para alcançar matéria de fato sobre a qual a Administração não tenha se manifestado na data da concessão do benefício. Não há decadência, por exemplo, se a pretensão veiculada consiste na revisão da renda mensal inicial do benefício em razão de tempo rural não computado (RESP nº 1.429.312/SC), ou não tenha sido discutida certa questão jurídica como o reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais (EDcl no RESP nº 1.491.868/RS).

Eis os precedentes citados:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. CÔMPUTO DE TEMPO RURAL. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. TEMA NÃO APRECIADO PELA ADMINISTRAÇÃO PREVIDENCIÁRIA QUANDO CONCEDIDO O BENEFÍCIO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. De acordo com os Recursos Especiais Repetitivos 1.309.529/PR e 1.326.114/SC, incide o prazo de decadência do artigo 103 caput da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, ao benefício concedido anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência, isto é, 28/6/1997.
2. É possível afirmar que por ato de concessão deve ser entendida toda matéria relativa aos requisitos e critérios de cálculo do benefício submetida ao INSS no requerimento do benefício, do que pode resultar o deferimento ou indeferimento do pleito.
3. No presente caso, a pretensão veiculada consiste na revisão da renda mensal inicial do benefício em razão de tempo rural não computado, tema não apreciado pela Administração. Por isso não há falar em decadência.
4. Recurso especial conhecido e não provido.

(STJ, 2ª Turma, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, REsp 1429312/SC, julgado em 21/05/2015, fonte: DJe 28/05/2015)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI. DECADÊNCIA. RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS 1.309.529/PR E 1.326.114/SC. DECADÊNCIA AFASTADA NO CASO. TEMA NÃO SUBMETIDO À ADMINISTRAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS PARA SANAR OMISSÃO COM EFEITO MODIFICATIVO AO JULGADO.

1. Há decadência do direito de o segurado do INSS revisar seu benefício previdenciário concedido anteriormente ao prazo previsto no caput do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997 (D.O.U 28.6.1997), posteriormente convertida na Lei 9.528/1997, se transcorrido o decênio entre a publicação da citada norma e o ajuizamento da ação, conforme orientação reafirmada nos Recursos Especiais Repetitivos 1.309.529/PR e 1.326.114/SC.
2. No caso, não tendo sido discutida certa questão jurídica quando da concessão do benefício (reconhecimento do tempo de serviço especial), não ocorre decadência para essa questão. Efetivamente, o prazo decadencial não pode alcançar questões que não se aventaram por ocasião do deferimento do benefício e que não foram objeto de apreciação pela Administração.
3. Embargos de Declaração acolhidos como efeito modificativo para sanar omissão e restabelecer o acórdão proferido pelo origem.

(STJ, 2ª Turma, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, EDcl no REsp 1491868/RS, julgado em 24/02/2015, fonte: DJe 23/03/2015)

Confira-se, ainda, o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/91.

1. Hipótese em que se consignou que "a decadência prevista no artigo 103 da Lei 8.213/91 não alcança questões que não restaram resolvidas no ato administrativo que apreciou o pedido de concessão do benefício. Isso pelo simples fato de que, como o prazo decadencial limita a possibilidade de controle de legalidade do ato administrativo, não pode atingir aquilo que não foi objeto de apreciação pela Administração".
2. O posicionamento do STJ é o de que, quando não se tiver negado o próprio direito reclamado, não há falar em decadência. In casu, não houve indeferimento do reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais, uma vez que não chegou a haver discussão a respeito desse pleito.
3. Efetivamente, o prazo decadencial não poderia alcançar questões que não foram aventadas quando do deferimento do benefício e que não foram objeto de apreciação pela Administração. Por conseguinte, aplica-se apenas o prazo prescricional, e não o decadencial.

Precedentes do STJ.

4. Agravo Regimental não provido.

(STJ, 2ª Turma, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, AgRg no REsp 1407710/PR, julgado em 08/05/2014, fonte: DJe 22/05/2014)

No caso dos autos, evidencia-se que, à época da concessão do benefício, a análise dos elementos probatórios relacionados à comprovação do tempo de serviço rural não possuía a amplitude admitida pela mais recente Jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, do que decorre não ter sido esgotada a apreciação da questão em sede administrativa.

Assim, se não há plena identidade entre o deduzido como pedido nesta ação previdenciária e a matéria resolvida pelos Tribunais Superiores nos paradigmas invocados na decisão agravada, impõe-se reconhecer o equívoco da decisão recorrida e, com base no artigo 251 do Regimento Interno deste Tribunal, reconsiderá-la.

Dessarte, procedo a novo exame de admissibilidade do recurso e, na sequência, passo a admiti-lo.

De rigor, portanto, conferir-se trânsito ao recurso, a fim de que a instância superior possa consolidar o entendimento sobre a matéria, em especial no que toca ao afastamento dos *leading cases* (RESPs nº 1.309.529/PE e nº 1.326.114/SC) em situações como a dos autos, em que se pleiteia a revisão do benefício por meio do acréscimo de tempo de serviço rural não computado.

Ante o exposto, **reconsidero** a decisão agravada, **ADMITO** o recurso especial e julgo **prejudicado** o agravo interno.

Int.

São Paulo, 07 de junho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

	2009.61.14.002861-8/SP
--	------------------------

PARTE AUTORA	: ALDA NANJI ROCHA
ADVOGADO	: SP148162 WALDEC MARCELINO FERREIRA e outro(a)
PARTE RÉ	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP148615 JOSE LUIS SERVILHO DE OLIVEIRA CHALOT e outro(a)
	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ> SP
No. ORIG.	: 00028611320094036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo interno interposto pelo segurado para impugnar decisão proferida por esta Vice-Presidência que, com fundamento no artigo 543-C, § 7º, inciso I, do Código de Processo de 1973, negou seguimento ao recurso especial que desafia acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

A decisão recorrida negou seguimento ao recurso especial quanto à decadência, com base no decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos dos REsp nº 1.309.529/PR e nº 1.326.114/SC, submetidos ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil brasileiro de 1973.

Requer-se a reconsideração da decisão agravada a fim de seja conferido trânsito ao recurso para a instância superior.

DECIDO.

Entendo que as delimitações da matéria de fundo permitem, em melhor análise, realizar juízo positivo de retração da decisão que negou, de plano, seguimento ao recurso especial.

Como se sabe, a questão do prazo decadencial para a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário foi objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do **RE nº 626.489/SE**. O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, fixou entendimento sobre a matéria na linha do decidido pela Suprema Corte, o que se deu na apreciação do julgamento dos **RESP nº 1.309.529/PR** e **RESP nº 1.326.114/SC**, ambos resolvidos nos termos do artigo 543-C do Código de Processo de 1973.

Em síntese, assentou-se o entendimento em torno da legitimidade da instituição de prazo decadencial para a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, tal como previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91 - na redação conferida pela MP nº 1.523/97 -, incidindo a regra legal inclusive para atingir os benefícios concedidos antes do advento da citada norma, por inexistir direito adquirido a regime jurídico.

No caso concreto, a autora tem legitimidade para postular, em nome próprio, a revisão de benefício percebido pelo *de cujus*, para o fim de ver majorado o seu benefício (derivado).

Nas situações em que o postulante é o dependente e a pretensão é a revisão do ato de concessão do benefício originário, considera-se como termo *a quo* do lapso decadencial a data do óbito do instituidor do benefício derivado, pois é aí que exsurge o legítimo interesse do dependente de, em nome próprio, deduzir a pretensão revisional.

Nesse sentido, confira-se o seguinte aresto do C. Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PENSÃO POR MORTE. DECADÊNCIA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ART. 535, II, DO CPC.

1. O recorrente sustenta que o art. 535, II, do CPC foi violado, mas deixa de apontar, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Assim, é inviável o conhecimento do Recurso Especial nesse ponto, ante o óbice da Súmula 284/STF.

2. O início do prazo decadencial se deu após o deferimento da pensão por morte, em decorrência do princípio da actio nata, tendo em vista que apenas com o óbito do segurado adveio a legitimidade da parte recorrida para o pedido de revisão, já que, por óbvio, esta não era titular do benefício originário de seu marido, direito personalíssimo.

3. Em se tratando de benefício previdenciário, incide na hipótese de revisão do ato de concessão/indeferimento de benefício o disposto no art. 103 da Lei 8.213/1991: "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo". Como a concessão da pensão que a recorrida pretende ver recalculada se deu no dia 17.8.2008 e o ajuizamento da ação ocorreu em 8.9.2010, não houve a decadência do direito à revisão dos benefícios previdenciários.

4. Recurso Especial não provido.

(REsp 1571465/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2016, DJe 31/05/2016)

Da análise dos autos, verifica-se que o *de cuius* faleceu em 09/03/2009 e a presente ação foi ajuizada em 29/04/2009, não se verificando, por conseguinte, o transcurso do prazo decadencial de 10 (dez) anos.

Se não há plena identidade entre o deduzido como pedido nesta ação previdenciária e a matéria resolvida pelos Tribunais Superiores nos paradigmas invocados na decisão agravada, impõe-se reconhecer o equívoco da decisão recorrida e, com base no artigo 251 do Regimento Interno deste Tribunal, reconsiderá-la.

Procedo a novo exame de admissibilidade do recurso e, na sequência, passo a admiti-lo.

De rigor, portanto, conferir-se trânsito ao recurso.

Ante o exposto, **reconsidero** a decisão agravada, **ADMITO** o recurso especial e julgo **prejudicado** o agravo interno.

Int.

São Paulo, 16 de junho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021928-12.2010.4.03.9999/SP

	2010.03.99.021928-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	JOAO PINTO AMARAL FILHO
ADVOGADO	:	SP191283 HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP233283 JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	09.00.00116-2 3 Vr ITAPETININGA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo interno interposto pelo segurado para impugnar decisão proferida por esta Vice-Presidência que, com fundamento no artigo 543-C, § 7º, inciso I, do Código de Processo de 1973, negou seguimento ao recurso especial que desafia acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Por decisão da Vice-Presidência deste Tribunal, foi negado seguimento ao recurso especial quanto à decadência, com base no decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos dos REsp nº 1.309.529/PR e nº 1.326.114/SC, submetidos ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil brasileiro de 1973.

A parte agravante, em síntese, postula o afastamento da decadência prevista no artigo 103 da Lei 8.213/91, porquanto o instituto não alcançaria questões que não foram objeto de apreciação pela Administração.

Requer a reconsideração da decisão agravada a fim de seja conferido trânsito ao recurso para a instância superior.

DECIDO.

Primeiramente, as delimitações da matéria de fundo permitem, em melhor análise, realizar juízo positivo de retração da decisão que negou, de plano, seguimento ao recurso especial.

Como se sabe, a questão do prazo decadencial para a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário foi objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do **RE nº 626.489/SE**. O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, fixou entendimento sobre a matéria na linha do decidido pela Suprema Corte, o que se deu na apreciação do julgamento dos **RESP nº 1.309.529/PR e RESP nº 1.326.114/SC**, ambos resolvidos nos termos do artigo 543-C do Código de Processo de 1973.

De outro lado, o Superior Tribunal de Justiça vem decidindo que não há se falar em decadência em situações como a presente. A *ratio* dos precedentes considera a inaptidão da decadência para alcançar matéria de fato sobre a qual a Administração não tenha se manifestado na data da concessão do benefício. Não há decadência, por exemplo, se a pretensão veiculada consiste na revisão da renda mensal inicial do benefício em razão de tempo rural não computado (RESP nº 1.429.312/SC), ou não tenha sido discutida certa questão jurídica como o reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais (EDcl no RESP nº 1.491.868/RS).

Eis os precedentes citados:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. CÔMPUTO DE TEMPO RURAL. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. TEMA NÃO APRECIADO PELA ADMINISTRAÇÃO PREVIDENCIÁRIA QUANDO CONCEDIDO O BENEFÍCIO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. De acordo com os Recursos Especiais Repetitivos 1.309.529/PR e 1.326.114/SC, incide o prazo de decadência do artigo 103 caput da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, ao benefício concedido anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência, isto é, 28/6/1997.

2. É possível afirmar que por ato de concessão deve ser entendida toda matéria relativa aos requisitos e critérios de cálculo do benefício submetida ao INSS no requerimento do benefício, do que pode resultar o deferimento ou indeferimento do pleito.

3. No presente caso, a pretensão veiculada consiste na revisão da renda mensal inicial do benefício em razão de tempo rural não

computado, tema não apreciado pela Administração. Por isso não há falar em decadência.

4. Recurso especial conhecido e não provido.

(STJ, 2ª Turma, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, REsp 1429312/SC, julgado em 21/05/2015, fonte: DJe 28/05/2015)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI. DECADÊNCIA. RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS 1.309.529/PR E 1.326.114/SC. DECADÊNCIA AFASTADA NO CASO. TEMA NÃO SUBMETIDO À ADMINISTRAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS PARA SANAR OMISSÃO COM EFEITO MODIFICATIVO AO JULGADO.

1. Há decadência do direito de o segurado do INSS revisar seu benefício previdenciário concedido anteriormente ao prazo previsto no caput do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997 (D.O.U 28.6.1997), posteriormente convertida na Lei 9.528/1997, se transcorrido o decênio entre a publicação da citada norma e o ajuizamento da ação, conforme orientação reafirmada nos Recursos Especiais Repetitivos 1.309.529/PR e 1.326.114/SC.

2. No caso, não tendo sido discutida certa questão jurídica quando da concessão do benefício (reconhecimento do tempo de serviço especial), não ocorre decadência para essa questão. Efetivamente, o prazo decadencial não pode alcançar questões que não se aventaram por ocasião do deferimento do benefício e que não foram objeto de apreciação pela Administração.

3. Embargos de Declaração acolhidos como efeito modificativo para sanar omissão e restabelecer o acórdão proferido pelo origem.

(STJ, 2ª Turma, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, EDcl no REsp 1491868/RS, julgado em 24/02/2015, fonte: DJe 23/03/2015)

Confira-se, ainda, o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/91.

1. Hipótese em que se consignou que "a decadência prevista no artigo 103 da Lei 8.213/91 não alcança questões que não restaram resolvidas no ato administrativo que apreciou o pedido de concessão do benefício. Isso pelo simples fato de que, como o prazo decadencial limita a possibilidade de controle de legalidade do ato administrativo, não pode atingir aquilo que não foi objeto de apreciação pela Administração".

2. O posicionamento do STJ é o de que, quando não se tiver negado o próprio direito reclamado, não há falar em decadência. In casu, não houve indeferimento do reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais, uma vez que não chegou a haver discussão a respeito desse pleito.

3. Efetivamente, o prazo decadencial não poderia alcançar questões que não foram aventadas quando do deferimento do benefício e que não foram objeto de apreciação pela Administração. Por conseguinte, aplica-se apenas o prazo prescricional, e não o decadencial.

Precedentes do STJ.

4. Agravo Regimental não provido.

(STJ, 2ª Turma, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, AgRg no REsp 1407710/PR, julgado em 08/05/2014, fonte: DJe 22/05/2014)

No caso dos autos, evidencia-se que, à época da concessão do benefício, a análise dos elementos probatórios relacionados à comprovação do tempo de serviço rural não possuía a amplitude admitida pela mais recente Jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, do que decorre não ter sido esgotada a apreciação da questão em sede administrativa.

Se não há plena identidade entre o deduzido como pedido nesta ação previdenciária e a matéria resolvida pelos Tribunais Superiores nos paradigmas invocados na decisão agravada, impõe-se reconhecer o equívoco da decisão recorrida e, com base no artigo 251 do Regimento Interno deste Tribunal, reconsiderá-la.

Procedo a novo exame de admissibilidade do recurso e, na sequência, passo a admiti-lo.

De rigor, portanto, conferir-se trânsito ao recurso, a fim de que a instância superior possa consolidar o entendimento sobre a matéria, em especial no que toca ao afastamento dos *leading cases* (RESPs nº 1.309.529/PE e nº 1.326.114/SC) em situações nas quais se pleiteia a revisão do benefício por meio do acréscimo de tempo de serviço rural não computado.

Ante o exposto, **reconsidero** a decisão agravada, **ADMITO** o recurso especial e julgo **prejudicado** o agravo interno.

Int.

São Paulo, 07 de junho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

	2010.61.12.003832-3/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ADELINO BOANERGE PATRICIO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP239614A MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP171287 FERNANDO COIMBRA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00038326720104036112 5 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo interno interposto pelo segurado para impugnar decisão proferida por esta Vice-Presidência que, com fundamento no artigo 543-C, § 7º, inciso I, do mesmo diploma legal, negou seguimento ao recurso especial.

Por decisão da Vice-Presidência deste Tribunal, foi negado seguimento ao recurso especial quanto à decadência, com base no decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos dos REsp nº 1.309.529/PR e nº 1.326.114/SC, submetidos ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil brasileiro de 1973.

A parte agravante, em síntese, postula o afastamento da decadência prevista no artigo 103 da Lei 8.213/91, porquanto o instituto não alcançaria questões que não foram objeto de apreciação pela Administração.

Requer a reconsideração da decisão agravada a fim de seja conferido trânsito ao recurso para a instância superior.

DECIDO.

O Superior Tribunal de Justiça firmou jurisprudência no sentido de que, se a parte interpuser equivocadamente o agravo do art. 544 do Código de Processo de 1973 contra a decisão que nega seguimento a recurso especial com base no art. 543-C, § 7º, I do Código de Processo de 1973, cabe ao Superior Tribunal de Justiça remeter o recurso à Corte de origem para sua apreciação como agravo interno, por não configurar erro grosseiro (STJ, Corte Especial, AgRg no AREsp 260.033/PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, julgado em 05/08/2015, DJe 25/09/2015).

A fim de evitar delongas no trâmite processual, impõe-se, na esteira do precedente, apreciar de plano as razões do presente recurso como agravo interno.

Assim colocada a questão, entendo que as delimitações da matéria de fundo permitem, em melhor análise, realizar juízo positivo de retração da decisão que negou, de plano, seguimento ao recurso especial.

Como se sabe, a questão do prazo decadencial para a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário foi objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do **RE nº 626.489/SE**. O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, fixou entendimento sobre a matéria na linha do decidido pela Suprema Corte, o que se deu na apreciação do julgamento dos **RESP nº 1.309.529/PR e RESP nº 1.326.114/SC**, ambos resolvidos nos termos do artigo 543-C do Código de Processo de 1973.

De outro lado, o Superior Tribunal de Justiça vem decidindo que não há se falar em decadência em situações como a presente. A *ratio* dos precedentes considera a inaptidão da decadência para alcançar matéria de fato sobre a qual a Administração não tenha se manifestado na data da concessão do benefício. Não há decadência, por exemplo, se a pretensão veiculada consiste na revisão da renda mensal inicial do benefício em razão de tempo rural não computado (RESP nº 1.429.312/SC), ou não tenha sido discutida certa questão jurídica como o reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais (EDcl no RESP nº 1.491.868/RS).

Eis os precedentes citados:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. CÔMPUTO DE TEMPO RURAL. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. TEMA NÃO APRECIADO PELA ADMINISTRAÇÃO PREVIDENCIÁRIA QUANDO CONCEDIDO O BENEFÍCIO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. De acordo com os Recursos Especiais Repetitivos 1.309.529/PR e 1.326.114/SC, incide o prazo de decadência do artigo 103 caput da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, ao benefício concedido anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência, isto é, 28/6/1997.

2. É possível afirmar que por ato de concessão deve ser entendida toda matéria relativa aos requisitos e critérios de cálculo do benefício submetida ao INSS no requerimento do benefício, do que pode resultar o deferimento ou indeferimento do pleito.
3. No presente caso, a pretensão veiculada consiste na revisão da renda mensal inicial do benefício em razão de tempo rural não computado, tema não apreciado pela Administração. Por isso não há falar em decadência.
4. Recurso especial conhecido e não provido.

(STJ, 2ª Turma, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, REsp 1429312/SC, julgado em 21/05/2015, fonte: DJe 28/05/2015)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI. DECADÊNCIA. RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS 1.309.529/PR E 1.326.114/SC. DECADÊNCIA AFASTADA NO CASO. TEMA NÃO SUBMETIDO À ADMINISTRAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS PARA SANAR OMISSÃO COM EFEITO MODIFICATIVO AO JULGADO.

1. Há decadência do direito de o segurado do INSS revisar seu benefício previdenciário concedido anteriormente ao prazo previsto no caput do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997 (D.O.U 28.6.1997), posteriormente convertida na Lei 9.528/1997, se transcorrido o decênio entre a publicação da citada norma e o ajuizamento da ação, conforme orientação reafirmada nos Recursos Especiais Repetitivos 1.309.529/PR e 1.326.114/SC.
2. No caso, não tendo sido discutida certa questão jurídica quando da concessão do benefício (reconhecimento do tempo de serviço especial), não ocorre decadência para essa questão. Efetivamente, o prazo decadencial não pode alcançar questões que não se aventaram por ocasião do deferimento do benefício e que não foram objeto de apreciação pela Administração.
3. Embargos de Declaração acolhidos como efeito modificativo para sanar omissão e restabelecer o acórdão proferido pelo origem.

(STJ, 2ª Turma, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, EDcl no REsp 1491868/RS, julgado em 24/02/2015, fonte: DJe 23/03/2015)
Confira-se, ainda, o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/91.

1. Hipótese em que se consignou que "a decadência prevista no artigo 103 da Lei 8.213/91 não alcança questões que não restaram resolvidas no ato administrativo que apreciou o pedido de concessão do benefício. Isso pelo simples fato de que, como o prazo decadencial limita a possibilidade de controle de legalidade do ato administrativo, não pode atingir aquilo que não foi objeto de apreciação pela Administração".
2. O posicionamento do STJ é o de que, quando não se tiver negado o próprio direito reclamado, não há falar em decadência. In casu, não houve indeferimento do reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais, uma vez que não chegou a haver discussão a respeito desse pleito.
3. Efetivamente, o prazo decadencial não poderia alcançar questões que não foram aventadas quando do deferimento do benefício e que não foram objeto de apreciação pela Administração. Por conseguinte, aplica-se apenas o prazo prescricional, e não o decadencial.

Precedentes do STJ.

4. Agravo Regimental não provido.

(STJ, 2ª Turma, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, AgRg no REsp 1407710/PR, julgado em 08/05/2014, fonte: DJe 22/05/2014)

No caso dos autos, evidencia-se que, à época da concessão do benefício, a análise dos elementos probatórios relacionados à comprovação do tempo de serviço rural não possuía a amplitude admitida pela mais recente Jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, do que decorre não ter sido esgotada a apreciação da questão em sede administrativa.

Assim, se não há plena identidade entre o deduzido como pedido nesta ação previdenciária e a matéria resolvida pelos Tribunais Superiores nos paradigmas invocados na decisão agravada, impõe-se reconhecer o equívoco da decisão recorrida e, com base no artigo 251 do Regimento Interno deste Tribunal, reconsiderá-la.

Dessarte, procedo a novo exame de admissibilidade do recurso e, na sequência, passo a admiti-lo.

De rigor, portanto, conferir-se trânsito ao recurso, a fim de que a instância superior possa consolidar o entendimento sobre a matéria, em especial no que toca ao afastamento dos *leading cases* (RESPs nº 1.309.529/PE e nº 1.326.114/SC) em situações como a dos autos, em que se pleiteia a revisão do benefício por meio do acréscimo de tempo de serviço rural não computado.

Ante o exposto, **reconsidero** a decisão agravada, **ADMITO** o recurso especial e julgo **prejudicado** o agravo interno.

Int.

São Paulo, 16 de junho de 2016.

MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

	2011.03.99.045570-8/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	MARIA ISABEL SILVA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	LEONILDA RODRIGUES VIEIRA
ADVOGADO	:	SP263318 ALEXANDRE MIRANDA MORAES
No. ORIG.	:	10.00.00195-7 3 Vr ITAPETININGA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo interno interposto pelo segurado para impugnar decisão proferida por esta Vice-Presidência que, com fundamento no artigo 543-C, § 7º, inciso I, do Código de Processo de 1973, negou seguimento ao recurso especial que desafia acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

A decisão recorrida negou seguimento ao recurso especial quanto à decadência, com base no decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos dos REsp nº 1.309.529/PR e nº 1.326.114/SC, submetidos ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil brasileiro de 1973.

A parte agravante, em síntese, postula o afastamento da decadência prevista no artigo 103 da Lei 8.213/91, porquanto o instituto não alcançaria questões que não foram objeto de apreciação pela Administração.

Requer a reconsideração da decisão agravada a fim de seja conferido trânsito ao recurso para a instância superior.

DECIDO.

Entendo que as delimitações da matéria de fundo permitem, em melhor análise, realizar juízo positivo de retração da decisão que negou, de plano, seguimento ao recurso especial.

Como se sabe, a questão do prazo decadencial para a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário foi objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do **RE nº 626.489/SE**. O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, fixou entendimento sobre a matéria na linha do decidido pela Suprema Corte, o que se deu na apreciação do julgamento dos **RESP nº 1.309.529/PR e RESP nº 1.326.114/SC**, ambos resolvidos nos termos do artigo 543-C do Código de Processo de 1973.

De outro lado, o Superior Tribunal de Justiça vem decidindo que não há se falar em decadência em situações como a presente. A *ratio* dos precedentes considera a inaptidão da decadência para alcançar matéria de fato sobre a qual a Administração não tenha se manifestado na data da concessão do benefício. Não há decadência, por exemplo, se a pretensão veiculada consiste na revisão da renda mensal inicial do benefício em razão de tempo rural não computado (RESP nº 1.429.312/SC), ou não tenha sido discutida certa questão jurídica como o reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais (EDcl no RESP nº 1.491.868/RS).

Eis os precedentes citados:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. CÔMPUTO DE TEMPO RURAL. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. TEMA NÃO APRECIADO PELA ADMINISTRAÇÃO PREVIDENCIÁRIA QUANDO CONCEDIDO O BENEFÍCIO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. De acordo com os Recursos Especiais Repetitivos 1.309.529/PR e 1.326.114/SC, incide o prazo de decadência do artigo 103 caput da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, ao benefício concedido anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência, isto é, 28/6/1997.
2. É possível afirmar que por ato de concessão deve ser entendida toda matéria relativa aos requisitos e critérios de cálculo do benefício submetida ao INSS no requerimento do benefício, do que pode resultar o deferimento ou indeferimento do pleito.
3. No presente caso, a pretensão veiculada consiste na revisão da renda mensal inicial do benefício em razão de tempo rural não computado, tema não apreciado pela Administração. Por isso não há falar em decadência.
4. Recurso especial conhecido e não provido.

(STJ, 2ª Turma, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, REsp 1429312/SC, julgado em 21/05/2015, fonte: DJe 28/05/2015)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI. DECADÊNCIA. RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS 1.309.529/PR E 1.326.114/SC. DECADÊNCIA AFASTADA NO CASO. TEMA NÃO SUBMETIDO À ADMINISTRAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS PARA SANAR OMISSÃO COM EFEITO MODIFICATIVO AO JULGADO.

1. Há decadência do direito de o segurado do INSS revisar seu benefício previdenciário concedido anteriormente ao prazo previsto no caput do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997 (D.O.U 28.6.1997), posteriormente convertida na Lei 9.528/1997, se transcorrido o decênio entre a publicação da citada norma e o ajuizamento da ação, conforme orientação reafirmada nos Recursos Especiais Repetitivos 1.309.529/PR e 1.326.114/SC.
2. No caso, não tendo sido discutida certa questão jurídica quando da concessão do benefício (reconhecimento do tempo de serviço especial), não ocorre decadência para essa questão. Efetivamente, o prazo decadencial não pode alcançar questões que

não se aventaram por ocasião do deferimento do benefício e que não foram objeto de apreciação pela Administração.

3. Embargos de Declaração acolhidos como efeito modificativo para sanar omissão e restabelecer o acórdão proferido pelo origem.

(STJ, 2ª Turma, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, EDcl no REsp 1491868/RS, julgado em 24/02/2015, fonte: DJe 23/03/2015) Confira-se, ainda, o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/91.

1. Hipótese em que se consignou que "a decadência prevista no artigo 103 da Lei 8.213/91 não alcança questões que não restaram resolvidas no ato administrativo que apreciou o pedido de concessão do benefício. Isso pelo simples fato de que, como o prazo decadencial limita a possibilidade de controle de legalidade do ato administrativo, não pode atingir aquilo que não foi objeto de apreciação pela Administração".

2. O posicionamento do STJ é o de que, quando não se tiver negado o próprio direito reclamado, não há falar em decadência. In casu, não houve indeferimento do reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais, uma vez que não chegou a haver discussão a respeito desse pleito.

3. Efetivamente, o prazo decadencial não poderia alcançar questões que não foram aventadas quando do deferimento do benefício e que não foram objeto de apreciação pela Administração. Por conseguinte, aplica-se apenas o prazo prescricional, e não o decadencial.

Precedentes do STJ.

4. Agravo Regimental não provido.

(STJ, 2ª Turma, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, AgRg no REsp 1407710/PR, julgado em 08/05/2014, fonte: DJe 22/05/2014)

Se não há plena identidade entre o deduzido como pedido nesta ação previdenciária e a matéria resolvida pelos Tribunais Superiores nos paradigmas invocados na decisão agravada, impõe-se reconhecer o equívoco da decisão recorrida e, com base no artigo 251 do Regimento Interno deste Tribunal, reconsiderá-la.

Procedo a novo exame de admissibilidade do recurso e, na sequência, passo a admiti-lo.

De rigor, portanto, conferir-se trânsito ao recurso, a fim de que a instância superior possa consolidar o entendimento sobre a matéria, em especial no que toca ao afastamento dos *leading cases* (RESPs nº 1.309.529/PE e nº 1.326.114/SC) em situações nas quais se pleiteia a revisão do benefício por meio do acréscimo de tempo de serviço exercido em condições especiais.

Ante o exposto, **reconsidero** a decisão agravada, **ADMITO** o recurso especial e julgo **prejudicado** o agravo interno.

Int.

São Paulo, 17 de junho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000356-23.2011.4.03.6003/MS

	2011.60.03.000356-5/MS
--	------------------------

APELANTE	:	FIDELCINO JOSE DE SANTANA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	PR016716 MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	LUCAS JOSE BEZERRA PINTO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00003562320114036003 1 Vr TRES LAGOAS/MS

DECISÃO

Trata-se de agravo interno interposto pelo segurado para impugnar decisão proferida por esta Vice-Presidência que, com fundamento no

artigo 543-C, § 7º, inciso I, do Código de Processo de 1973, negou seguimento ao recurso especial que desafia acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

A decisão recorrida negou seguimento ao recurso especial quanto à decadência, com base no decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos REsps nº 1.309.529/PR e nº 1.326.114/SC, submetidos ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil brasileiro de 1973.

A parte agravante, em síntese, postula o afastamento da decadência prevista no artigo 103 da Lei 8.213/91, porquanto o instituto não alcançaria questões que não foram objeto de apreciação pela Administração.

Requer a reconsideração da decisão agravada a fim de seja conferido trânsito ao recurso para a instância superior.

DECIDO.

Entendo que as delimitações da matéria de fundo permitem, em melhor análise, realizar juízo positivo de retratação da decisão que negou, de plano, seguimento ao recurso especial.

Como se sabe, a questão do prazo decadencial para a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário foi objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 626.489/SE. O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, fixou entendimento sobre a matéria na linha do decidido pela Suprema Corte, o que se deu na apreciação do julgamento dos REsp nº 1.309.529/PR e REsp nº 1.326.114/SC, ambos resolvidos nos termos do artigo 543-C do Código de Processo de 1973.

De outro lado, o Superior Tribunal de Justiça vem decidindo que não há se falar em decadência em situações como a presente. A *ratio* dos precedentes considera a inaptidão da decadência para alcançar matéria de fato sobre a qual a Administração não tenha se manifestado na data da concessão do benefício. Não há decadência, por exemplo, se a pretensão veiculada consiste na revisão da renda mensal inicial do benefício em razão de tempo rural não computado (RESP nº 1.429.312/SC), ou não tenha sido discutida certa questão jurídica como o reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais (EDcl no RESP nº 1.491.868/RS).

Eis os precedentes citados:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. CÔMPUTO DE TEMPO RURAL. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. TEMA NÃO APRECIADO PELA ADMINISTRAÇÃO PREVIDENCIÁRIA QUANDO CONCEDIDO O BENEFÍCIO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. De acordo com os Recursos Especiais Repetitivos 1.309.529/PR e 1.326.114/SC, incide o prazo de decadência do artigo 103 caput da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, ao benefício concedido anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência, isto é, 28/6/1997.
2. É possível afirmar que por ato de concessão deve ser entendida toda matéria relativa aos requisitos e critérios de cálculo do benefício submetida ao INSS no requerimento do benefício, do que pode resultar o deferimento ou indeferimento do pleito.
3. No presente caso, a pretensão veiculada consiste na revisão da renda mensal inicial do benefício em razão de tempo rural não computado, tema não apreciado pela Administração. Por isso não há falar em decadência.
4. Recurso especial conhecido e não provido.

(STJ, 2ª Turma, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, REsp 1429312/SC, julgado em 21/05/2015, fonte: DJe 28/05/2015)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI. DECADÊNCIA. RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS 1.309.529/PR E 1.326.114/SC. DECADÊNCIA AFASTADA NO CASO. TEMA NÃO SUBMETIDO À ADMINISTRAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS PARA SANAR OMISSÃO COM EFEITO MODIFICATIVO AO JULGADO.

1. Há decadência do direito de o segurado do INSS revisar seu benefício previdenciário concedido anteriormente ao prazo previsto no caput do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997 (D.O.U 28.6.1997), posteriormente convertida na Lei 9.528/1997, se transcorrido o decênio entre a publicação da citada norma e o ajuizamento da ação, conforme orientação reafirmada nos Recursos Especiais Repetitivos 1.309.529/PR e 1.326.114/SC.
2. No caso, não tendo sido discutida certa questão jurídica quando da concessão do benefício (reconhecimento do tempo de serviço especial), não ocorre decadência para essa questão. Efetivamente, o prazo decadencial não pode alcançar questões que não se aventaram por ocasião do deferimento do benefício e que não foram objeto de apreciação pela Administração.
3. Embargos de Declaração acolhidos como efeito modificativo para sanar omissão e restabelecer o acórdão proferido pelo origem.

(STJ, 2ª Turma, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, EDcl no REsp 1491868/RS, julgado em 24/02/2015, fonte: DJe 23/03/2015)

Confira-se, ainda, o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/91.

1. Hipótese em que se consignou que "a decadência prevista no artigo 103 da Lei 8.213/91 não alcança questões que não restaram resolvidas no ato administrativo que apreciou o pedido de concessão do benefício. Isso pelo simples fato de que, como o prazo decadencial limita a possibilidade de controle de legalidade do ato administrativo, não pode atingir aquilo que não foi objeto de apreciação pela Administração".
2. O posicionamento do STJ é o de que, quando não se tiver negado o próprio direito reclamado, não há falar em decadência. In casu, não houve indeferimento do reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais, uma vez que não chegou a haver discussão a respeito desse pleito.
3. Efetivamente, o prazo decadencial não poderia alcançar questões que não foram aventadas quando do deferimento do benefício e que não foram objeto de apreciação pela Administração. Por conseguinte, aplica-se apenas o prazo prescricional, e não o decadencial.

Precedentes do STJ.

4. Agravo Regimental não provido.

(STJ, 2ª Turma, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, AgRg no REsp 1407710/PR, julgado em 08/05/2014, fonte: DJe 22/05/2014)

Se não há plena identidade entre o deduzido como pedido nesta ação previdenciária e a matéria resolvida pelos Tribunais Superiores nos paradigmas invocados na decisão agravada, impõe-se reconhecer o equívoco da decisão recorrida e, com base no artigo 251 do Regimento Interno deste Tribunal, reconsiderá-la.

Procedo a novo exame de admissibilidade do recurso e, na sequência, passo a admiti-lo.

De rigor, portanto, conferir-se trânsito ao recurso, a fim de que a instância superior possa consolidar o entendimento sobre a matéria, em especial no que toca ao afastamento dos *leading cases* (RESPs nº 1.309.529/PE e nº 1.326.114/SC) em situações nas quais se pleiteia a revisão do benefício por meio do acréscimo de tempo de serviço rural não computado.

Ante o exposto, **reconsidero** a decisão agravada, **ADMITO** o recurso especial e julgo **prejudicado** o agravo interno.

Int.

São Paulo, 09 de junho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001185-65.2011.4.03.6112/SP

	2011.61.12.001185-1/SP
--	------------------------

APELANTE	:	RUBENS PAULO
ADVOGADO	:	SP239614A MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	GUSTAVO AURELIO FAUSTINO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00011856520114036112 5 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo interno interposto pelo segurado para impugnar decisão proferida por esta Vice-Presidência que, com fundamento no artigo 543-C, § 7º, inciso I, do Código de Processo de 1973, negou seguimento ao recurso especial que desafia acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

A decisão recorrida negou seguimento ao recurso especial quanto à decadência, com base no decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos dos REsp nº 1.309.529/PR e nº 1.326.114/SC, submetidos ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil brasileiro de 1973.

A parte agravante, em síntese, postula o afastamento da decadência prevista no artigo 103 da Lei 8.213/91, porquanto o instituto não alcançaria questões que não foram objeto de apreciação pela Administração.

Requer a reconsideração da decisão agravada a fim de seja conferido trânsito ao recurso para a instância superior.

DECIDO.

Entendo que as delimitações da matéria de fundo permitem, em melhor análise, realizar juízo positivo de retração da decisão que negou, de plano, seguimento ao recurso especial.

Como se sabe, a questão do prazo decadencial para a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário foi objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do **RE nº 626.489/SE**. O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, fixou entendimento sobre a matéria na linha do decidido pela Suprema Corte, o que se deu na apreciação do julgamento dos **RESP nº 1.309.529/PR** e **RESP nº 1.326.114/SC**, ambos resolvidos nos termos do artigo 543-C do Código de Processo de 1973.

De outro lado, o Superior Tribunal de Justiça vem decidindo que não há se falar em decadência em situações como a presente. A *ratio* dos precedentes considera a inaplicação da decadência para alcançar matéria de fato sobre a qual a Administração não tenha se manifestado na data da concessão do benefício. Não há decadência, por exemplo, se a pretensão veiculada consiste na revisão da renda mensal inicial do benefício em razão de tempo rural não computado (RESP nº 1.429.312/SC), ou não tenha sido discutida certa questão jurídica como o reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais (EDcl no RESP nº 1.491.868/RS).

Eis os precedentes citados:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. CÔMPUTO DE TEMPO RURAL. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. TEMA NÃO APRECIADO PELA ADMINISTRAÇÃO PREVIDENCIÁRIA QUANDO CONCEDIDO O BENEFÍCIO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. De acordo com os Recursos Especiais Repetitivos 1.309.529/PR e 1.326.114/SC, incide o prazo de decadência do artigo 103 caput da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, ao benefício concedido anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência, isto é, 28/6/1997.
2. É possível afirmar que por ato de concessão deve ser entendida toda matéria relativa aos requisitos e critérios de cálculo do benefício submetida ao INSS no requerimento do benefício, do que pode resultar o deferimento ou indeferimento do pleito.
3. No presente caso, a pretensão veiculada consiste na revisão da renda mensal inicial do benefício em razão de tempo rural não computado, tema não apreciado pela Administração. Por isso não há falar em decadência.
4. Recurso especial conhecido e não provido.

(STJ, 2ª Turma, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, REsp 1429312/SC, julgado em 21/05/2015, fonte: DJe 28/05/2015)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI. DECADÊNCIA. RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS 1.309.529/PR E 1.326.114/SC. DECADÊNCIA AFASTADA NO CASO. TEMA NÃO SUBMETIDO À ADMINISTRAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS PARA SANAR OMISSÃO COM EFEITO MODIFICATIVO AO JULGADO.

1. Há decadência do direito de o segurado do INSS revisar seu benefício previdenciário concedido anteriormente ao prazo previsto no caput do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997 (D.O.U 28.6.1997), posteriormente convertida na Lei 9.528/1997, se transcorrido o decênio entre a publicação da citada norma e o ajuizamento da ação, conforme orientação reafirmada nos Recursos Especiais Repetitivos 1.309.529/PR e 1.326.114/SC.
2. No caso, não tendo sido discutida certa questão jurídica quando da concessão do benefício (reconhecimento do tempo de serviço especial), não ocorre decadência para essa questão. Efetivamente, o prazo decadencial não pode alcançar questões que não se aventaram por ocasião do deferimento do benefício e que não foram objeto de apreciação pela Administração.
3. Embargos de Declaração acolhidos como efeito modificativo para sanar omissão e restabelecer o acórdão proferido pelo origem.

(STJ, 2ª Turma, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, EDcl no REsp 1491868/RS, julgado em 24/02/2015, fonte: DJe 23/03/2015)
Confira-se, ainda, o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/91.

1. Hipótese em que se consignou que "a decadência prevista no artigo 103 da Lei 8.213/91 não alcança questões que não restaram resolvidas no ato administrativo que apreciou o pedido de concessão do benefício. Isso pelo simples fato de que, como o prazo decadencial limita a possibilidade de controle de legalidade do ato administrativo, não pode atingir aquilo que não foi objeto de apreciação pela Administração".
2. O posicionamento do STJ é o de que, quando não se tiver negado o próprio direito reclamado, não há falar em decadência. In casu, não houve indeferimento do reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais, uma vez que não chegou a haver discussão a respeito desse pleito.
3. Efetivamente, o prazo decadencial não poderia alcançar questões que não foram aventadas quando do deferimento do benefício e que não foram objeto de apreciação pela Administração. Por conseguinte, aplica-se apenas o prazo prescricional, e não o decadencial.

Precedentes do STJ.

4. Agravo Regimental não provido.

(STJ, 2ª Turma, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, AgRg no REsp 1407710/PR, julgado em 08/05/2014, fonte: DJe 22/05/2014)

Se não há plena identidade entre o deduzido como pedido nesta ação previdenciária e a matéria resolvida pelos Tribunais Superiores nos paradigmas invocados na decisão agravada, impõe-se reconhecer o equívoco da decisão recorrida e, com base no artigo 251 do Regimento Interno deste Tribunal, reconsiderá-la.

Procedo a novo exame de admissibilidade do recurso e, na sequência, passo a admiti-lo.

De rigor, portanto, conferir-se trânsito ao recurso, a fim de que a instância superior possa consolidar o entendimento sobre a matéria, em especial no que toca ao afastamento dos *leading cases* (RESPs nº 1.309.529/PE e nº 1.326.114/SC) em situações nas quais se pleiteia a revisão do benefício por meio do acréscimo de tempo de serviço exercido em condições especiais ou de tempo de serviço rural não computado.

Ante o exposto, **reconsidero** a decisão agravada, **ADMITO** o recurso especial e julgo **prejudicado** o agravo interno.

Int.

São Paulo, 09 de junho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00014 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0044961-60.2012.4.03.9999/SP

	2012.03.99.044961-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP198367 ANDERSON ALVES TEODORO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOAQUIM JOSE FERREIRA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP247653 ERICA CILENE MARTINS
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LIMEIRA SP
No. ORIG.	:	00005943420164036143 2 Vr LIMEIRA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo interno interposto pelo segurado para impugnar decisão proferida por esta Vice-Presidência que, com fundamento no artigo 543-C, § 7º, inciso I, do Código de Processo de 1973, negou seguimento ao recurso especial que desafia acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Por decisão da Vice-Presidência deste Tribunal, foi negado seguimento ao recurso especial quanto à decadência, com base no decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos dos REsp nº 1.309.529/PR e nº 1.326.114/SC, submetidos ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil brasileiro de 1973.

Contra essa decisão, foi interposto agravo na forma do art. 544 do Código de Processo Civil brasileiro então vigente. O E. Superior Tribunal de Justiça determinou o retorno dos autos a este Tribunal, para julgamento do recurso como agravo interno.

A parte agravante, em síntese, postula o afastamento da decadência prevista no artigo 103 da Lei 8.213/91, porquanto o instituto não alcançaria questões que não foram objeto de apreciação pela Administração.

Requer a reconsideração da decisão agravada a fim de seja conferido trânsito ao recurso para a instância superior.

DECIDO.

Primeiramente, as delimitações da matéria de fundo permitem, em melhor análise, realizar juízo positivo de retração da decisão que negou, de plano, seguimento ao recurso especial.

Como se sabe, a questão do prazo decadencial para a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário foi objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do **RE nº 626.489/SE**. O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, fixou entendimento

sobre a matéria na linha do decidido pela Suprema Corte, o que se deu na apreciação do julgamento dos **RESP nº 1.309.529/PR e RESP nº 1.326.114/SC**, ambos resolvidos nos termos do artigo 543-C do Código de Processo de 1973.

De outro lado, o Superior Tribunal de Justiça vem decidindo que não há se falar em decadência em situações como a presente. A *ratio* dos precedentes considera a inaptidão da decadência para alcançar matéria de fato sobre a qual a Administração não tenha se manifestado na data da concessão do benefício. Não há decadência, por exemplo, se a pretensão veiculada consiste na revisão da renda mensal inicial do benefício em razão de tempo rural não computado (RESP nº 1.429.312/SC), ou não tenha sido discutida certa questão jurídica como o reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais (EDcl no RESP nº 1.491.868/RS).

Eis os precedentes citados:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. CÔMPUTO DE TEMPO RURAL. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. TEMA NÃO APRECIADO PELA ADMINISTRAÇÃO PREVIDENCIÁRIA QUANDO CONCEDIDO O BENEFÍCIO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. De acordo com os Recursos Especiais Repetitivos 1.309.529/PR e 1.326.114/SC, incide o prazo de decadência do artigo 103 caput da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, ao benefício concedido anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência, isto é, 28/6/1997.
2. É possível afirmar que por ato de concessão deve ser entendida toda matéria relativa aos requisitos e critérios de cálculo do benefício submetida ao INSS no requerimento do benefício, do que pode resultar o deferimento ou indeferimento do pleito.
3. No presente caso, a pretensão veiculada consiste na revisão da renda mensal inicial do benefício em razão de tempo rural não computado, tema não apreciado pela Administração. Por isso não há falar em decadência.
4. Recurso especial conhecido e não provido.

(STJ, 2ª Turma, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, REsp 1429312/SC, julgado em 21/05/2015, fonte: DJe 28/05/2015)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI. DECADÊNCIA. RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS 1.309.529/PR E 1.326.114/SC. DECADÊNCIA AFASTADA NO CASO. TEMA NÃO SUBMETIDO À ADMINISTRAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS PARA SANAR OMISSÃO COM EFEITO MODIFICATIVO AO JULGADO.

1. Há decadência do direito de o segurado do INSS revisar seu benefício previdenciário concedido anteriormente ao prazo previsto no caput do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997 (D.O.U 28.6.1997), posteriormente convertida na Lei 9.528/1997, se transcorrido o decênio entre a publicação da citada norma e o ajuizamento da ação, conforme orientação reafirmada nos Recursos Especiais Repetitivos 1.309.529/PR e 1.326.114/SC.
2. No caso, não tendo sido discutida certa questão jurídica quando da concessão do benefício (reconhecimento do tempo de serviço especial), não ocorre decadência para essa questão. Efetivamente, o prazo decadencial não pode alcançar questões que não se aventaram por ocasião do deferimento do benefício e que não foram objeto de apreciação pela Administração.
3. Embargos de Declaração acolhidos como efeito modificativo para sanar omissão e restabelecer o acórdão proferido pelo origem.

(STJ, 2ª Turma, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, EDcl no REsp 1491868/RS, julgado em 24/02/2015, fonte: DJe 23/03/2015)

Confira-se, ainda, o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/91.

1. Hipótese em que se consignou que "a decadência prevista no artigo 103 da Lei 8.213/91 não alcança questões que não restaram resolvidas no ato administrativo que apreciou o pedido de concessão do benefício. Isso pelo simples fato de que, como o prazo decadencial limita a possibilidade de controle de legalidade do ato administrativo, não pode atingir aquilo que não foi objeto de apreciação pela Administração".
2. O posicionamento do STJ é o de que, quando não se tiver negado o próprio direito reclamado, não há falar em decadência. In casu, não houve indeferimento do reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais, uma vez que não chegou a haver discussão a respeito desse pleito.
3. Efetivamente, o prazo decadencial não poderia alcançar questões que não foram aventadas quando do deferimento do benefício e que não foram objeto de apreciação pela Administração. Por conseguinte, aplica-se apenas o prazo prescricional, e não o decadencial.

Precedentes do STJ.

4. Agravo Regimental não provido.

(STJ, 2ª Turma, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, AgRg no REsp 1407710/PR, julgado em 08/05/2014, fonte: DJe 22/05/2014)

No caso dos autos, evidencia-se que, à época da concessão do benefício, a análise dos elementos probatórios relacionados à comprovação do tempo de serviço rural não possuía a amplitude admitida pela mais recente Jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, do que decorre não ter sido esgotada a apreciação da questão em sede administrativa.

Se não há plena identidade entre o deduzido como pedido nesta ação previdenciária e a matéria resolvida pelos Tribunais Superiores nos paradigmas invocados na decisão agravada, impõe-se reconhecer o equívoco da decisão recorrida e, com base no artigo 251 do Regimento Interno deste Tribunal, reconsiderá-la.

Procedo a novo exame de admissibilidade do recurso e, na sequência, passo a admiti-lo.

De rigor, portanto, conferir-se trânsito ao recurso, a fim de que a instância superior possa consolidar o entendimento sobre a matéria, em especial no que toca ao afastamento dos *leading cases* (RESPs nº 1.309.529/PE e nº 1.326.114/SC) em situações nas quais se pleiteia a revisão do benefício por meio do acréscimo de tempo de serviço rural não computado.

Ante o exposto, **reconsidero** a decisão agravada, **ADMITO** o recurso especial e julgo **prejudicado** o agravo interno.
Int.

São Paulo, 07 de junho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0047194-30.2012.4.03.9999/SP

	2012.03.99.047194-9/SP
--	------------------------

APELANTE	:	JOAO ANTONIO
ADVOGADO	:	SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP246992 FABIANO FERNANDES SEGURA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	01053452220108260222 1 Vr GUARIBA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo interno interposto pelo segurado para impugnar decisão proferida por esta Vice-Presidência que, com fundamento no artigo 543-C, § 7º, inciso I, do Código de Processo de 1973, negou seguimento ao recurso especial que desafia acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

A decisão recorrida negou seguimento ao recurso especial quanto à decadência, com base no decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos dos REsp nº 1.309.529/PR e nº 1.326.114/SC, submetidos ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil brasileiro de 1973.

A parte agravante, em síntese, postula o afastamento da decadência prevista no artigo 103 da Lei 8.213/91, porquanto o instituto não alcançaria questões que não foram objeto de apreciação pela Administração.

Requer a reconsideração da decisão agravada a fim de seja conferido trânsito ao recurso para a instância superior.

DECIDO.

Entendo que as delimitações da matéria de fundo permitem, em melhor análise, realizar juízo positivo de retração da decisão que negou, de plano, seguimento ao recurso especial.

Como se sabe, a questão do prazo decadencial para a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário foi objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do **RE nº 626.489/SE**. O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, fixou entendimento sobre a matéria na linha do decidido pela Suprema Corte, o que se deu na apreciação do julgamento dos **RESP nº 1.309.529/PR** e **RESP nº 1.326.114/SC**, ambos resolvidos nos termos do artigo 543-C do Código de Processo de 1973.

De outro lado, o Superior Tribunal de Justiça vem decidindo que não há se falar em decadência em situações como a presente. A *ratio* dos precedentes considera a inaptidão da decadência para alcançar matéria de fato sobre a qual a Administração não tenha se manifestado na data da concessão do benefício. Não há decadência, por exemplo, se a pretensão veiculada consiste na revisão da renda mensal inicial do benefício em razão de tempo rural não computado (RESP nº 1.429.312/SC), ou não tenha sido discutida certa questão jurídica como o reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais (EDcl no RESP nº 1.491.868/RS).

Eis os precedentes citados:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. CÔMPUTO DE TEMPO RURAL. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. TEMA NÃO APRECIADO PELA ADMINISTRAÇÃO PREVIDENCIÁRIA QUANDO CONCEDIDO O BENEFÍCIO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. De acordo com os Recursos Especiais Repetitivos 1.309.529/PR e 1.326.114/SC, incide o prazo de decadência do artigo 103 caput da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, ao benefício concedido

anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência, isto é, 28/6/1997.

2. É possível afirmar que por ato de concessão deve ser entendida toda matéria relativa aos requisitos e critérios de cálculo do benefício submetida ao INSS no requerimento do benefício, do que pode resultar o deferimento ou indeferimento do pleito.
3. No presente caso, a pretensão veiculada consiste na revisão da renda mensal inicial do benefício em razão de tempo rural não computado, tema não apreciado pela Administração. Por isso não há falar em decadência.
4. Recurso especial conhecido e não provido.

(STJ, 2ª Turma, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, REsp 1429312/SC, julgado em 21/05/2015, fonte: DJe 28/05/2015)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI. DECADÊNCIA. RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS 1.309.529/PR E 1.326.114/SC. DECADÊNCIA AFASTADA NO CASO. TEMA NÃO SUBMETIDO À ADMINISTRAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS PARA SANAR OMISSÃO COM EFEITO MODIFICATIVO AO JULGADO.

1. Há decadência do direito de o segurado do INSS revisar seu benefício previdenciário concedido anteriormente ao prazo previsto no caput do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997 (D.O.U 28.6.1997), posteriormente convertida na Lei 9.528/1997, se transcorrido o decênio entre a publicação da citada norma e o ajuizamento da ação, conforme orientação reafirmada nos Recursos Especiais Repetitivos 1.309.529/PR e 1.326.114/SC.
2. No caso, não tendo sido discutida certa questão jurídica quando da concessão do benefício (reconhecimento do tempo de serviço especial), não ocorre decadência para essa questão. Efetivamente, o prazo decadencial não pode alcançar questões que não se aventaram por ocasião do deferimento do benefício e que não foram objeto de apreciação pela Administração.
3. Embargos de Declaração acolhidos como efeito modificativo para sanar omissão e restabelecer o acórdão proferido pelo origem.

(STJ, 2ª Turma, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, EDcl no REsp 1491868/RS, julgado em 24/02/2015, fonte: DJe 23/03/2015)

Confira-se, ainda, o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/91.

1. Hipótese em que se consignou que "a decadência prevista no artigo 103 da Lei 8.213/91 não alcança questões que não restaram resolvidas no ato administrativo que apreciou o pedido de concessão do benefício. Isso pelo simples fato de que, como o prazo decadencial limita a possibilidade de controle de legalidade do ato administrativo, não pode atingir aquilo que não foi objeto de apreciação pela Administração".
2. O posicionamento do STJ é o de que, quando não se tiver negado o próprio direito reclamado, não há falar em decadência. In casu, não houve indeferimento do reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais, uma vez que não chegou a haver discussão a respeito desse pleito.
3. Efetivamente, o prazo decadencial não poderia alcançar questões que não foram aventadas quando do deferimento do benefício e que não foram objeto de apreciação pela Administração. Por conseguinte, aplica-se apenas o prazo prescricional, e não o decadencial.

Precedentes do STJ.

4. Agravo Regimental não provido.

(STJ, 2ª Turma, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, AgRg no REsp 1407710/PR, julgado em 08/05/2014, fonte: DJe 22/05/2014)

Se não há plena identidade entre o deduzido como pedido nesta ação previdenciária e a matéria resolvida pelos Tribunais Superiores nos paradigmas invocados na decisão agravada, impõe-se reconhecer o equívoco da decisão recorrida e, com base no artigo 251 do Regimento Interno deste Tribunal, reconsiderá-la.

Procedo a novo exame de admissibilidade do recurso e, na sequência, passo a admiti-lo.

De rigor, portanto, conferir-se trânsito ao recurso, a fim de que a instância superior possa consolidar o entendimento sobre a matéria, em especial no que toca ao afastamento dos *leading cases* (RESPs nº 1.309.529/PE e nº 1.326.114/SC) em situações nas quais se pleiteia a revisão do benefício por meio do acréscimo de tempo de serviço exercido em condições especiais.

Ante o exposto, **reconsidero** a decisão agravada, **ADMITO** o recurso especial e julgo **prejudicado** o agravo interno.

Int.

São Paulo, 17 de junho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

	2013.03.99.007303-1/SP
--	------------------------

APELANTE	:	HARUKO TOYAMA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP153054 MARIA DE LOURDES D AVILA VIEIRA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	CE014791 MELISSA AUGUSTO DE A ARARIPE
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	08.00.00089-1 3 Vr CUBATAO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo interno interposto pelo segurado para impugnar decisão proferida por esta Vice-Presidência que, com fundamento no artigo 543-C, § 7º, inciso I, do Código de Processo de 1973, negou seguimento ao recurso especial que desafia acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

A decisão recorrida negou seguimento ao recurso especial quanto à decadência, com base no decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos dos REsp nº 1.309.529/PR e nº 1.326.114/SC, submetidos ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil brasileiro de 1973.

Requer-se a reconsideração da decisão agravada a fim de seja conferido trânsito ao recurso para a instância superior.

DECIDO.

Entendo que as delimitações da matéria de fundo permitem, em melhor análise, realizar juízo positivo de retração da decisão que negou, de plano, seguimento ao recurso especial.

Como se sabe, a questão do prazo decadencial para a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário foi objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do **RE nº 626.489/SE**. O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, fixou entendimento sobre a matéria na linha do decidido pela Suprema Corte, o que se deu na apreciação do julgamento dos **RESP nº 1.309.529/PR e RESP nº 1.326.114/SC**, ambos resolvidos nos termos do artigo 543-C do Código de Processo de 1973.

Em síntese, assentou-se o entendimento em torno da legitimidade da instituição de prazo decadencial para a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, tal como previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91 - na redação conferida pela MP nº 1.523/97 -, incidindo a regra legal inclusive para atingir os benefícios concedidos antes do advento da citada norma, por inexistir direito adquirido a regime jurídico.

No caso concreto, a autora tem legitimidade para postular, em nome próprio, a revisão de benefício percebido pelo *de cujus*, para o fim de ver majorado o seu benefício (derivado).

Nas situações em que o postulante é o dependente e a pretensão é a revisão do ato de concessão do benefício originário, considera-se como termo *a quo* do lapso decadencial a data do óbito do instituidor do benefício derivado, pois é aí que exsurge o legítimo interesse do dependente de, em nome próprio, deduzir a pretensão revisional.

Nesse sentido, confira-se o seguinte aresto do C. Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PENSÃO POR MORTE. DECADÊNCIA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ART. 535, II, DO CPC.

1. O recorrente sustenta que o art. 535, II, do CPC foi violado, mas deixa de apontar, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Assim, é inviável o conhecimento do Recurso Especial nesse ponto, ante o óbice da Súmula 284/STF.

2. O início do prazo decadencial se deu após o deferimento da pensão por morte, em decorrência do princípio da actio nata, tendo em vista que apenas com o óbito do segurado adveio a legitimidade da parte recorrida para o pedido de revisão, já que, por óbvio, esta não era titular do benefício originário de seu marido, direito personalíssimo.

3. Em se tratando de benefício previdenciário, incide na hipótese de revisão do ato de concessão/indeferimento de benefício o disposto no art. 103 da Lei 8.213/1991: "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo". Como a concessão da pensão que a recorrida pretende ver recalculada se deu no dia 17.8.2008 e o ajuizamento da ação ocorreu em 8.9.2010, não houve a decadência do direito à revisão dos benefícios previdenciários.

4. Recurso Especial não provido.

(REsp 1571465/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2016, DJe 31/05/2016)

Da análise dos autos, verifica-se que o *de cujus* faleceu em **1º/09/2007** e a presente ação foi ajuizada em **20/08/2008**, não se verificando, por conseguinte, o transcurso do prazo decadencial de 10 (dez) anos.

Se não há plena identidade entre o deduzido como pedido nesta ação previdenciária e a matéria resolvida pelos Tribunais Superiores nos paradigmas invocados na decisão agravada, impõe-se reconhecer o equívoco da decisão recorrida e, com base no artigo 251 do Regimento Interno deste Tribunal, reconsiderá-la.

Procedo a novo exame de admissibilidade do recurso e, na sequência, passo a admiti-lo.

De rigor, portanto, conferir-se trânsito ao recurso.

Ante o exposto, **reconsidero** a decisão agravada, **ADMITO** o recurso especial e julgo **prejudicado** o agravo interno.

Int.

São Paulo, 16 de junho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028567-07.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.028567-1/SP
--	------------------------

APELANTE	:	GENTIL DE OLIVEIRA CICONE
ADVOGADO	:	SP265041 RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP159088 PAULO FERNANDO BISELLI
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	13.00.00060-6 2 Vr MIRASSOL/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto pelo segurado, na forma do artigo 544 do Código de Processo Civil de 1973, para impugnar decisão proferida por esta Vice-Presidência que, com fundamento no artigo 543-C, § 7º, inciso I, do mesmo diploma legal, negou seguimento ao recurso especial.

Por decisão da Vice-Presidência deste Tribunal, foi negado seguimento ao recurso especial quanto à decadência, com base no decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos dos REsp nº 1.309.529/PR e nº 1.326.114/SC, submetidos ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil brasileiro de 1973.

A parte agravante, em síntese, postula o afastamento da decadência prevista no artigo 103 da Lei 8.213/91, porquanto o instituto não alcançaria questões que não foram objeto de apreciação pela Administração.

Requer a reconsideração da decisão agravada a fim de seja conferido trânsito ao recurso para a instância superior.

DECIDO.

O Superior Tribunal de Justiça firmou jurisprudência no sentido de que, se a parte interpuser equivocadamente o agravo do art. 544 do Código de Processo de 1973 contra a decisão que nega seguimento a recurso especial com base no art. 543-C, § 7º, I do Código de Processo de 1973, cabe ao Superior Tribunal de Justiça remeter o recurso à Corte de origem para sua apreciação como agravo interno, por não configurar erro grosseiro (STJ, Corte Especial, AgRg no AREsp 260.033/PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, julgado em 05/08/2015, DJe 25/09/2015).

A fim de evitar delongas no trâmite processual, impõe-se, na esteira do precedente, apreciar de plano as razões do presente recurso como agravo interno.

Assim colocada a questão, entendo que as delimitações da matéria de fundo permitem, em melhor análise, realizar juízo positivo de retração da decisão que negou, de plano, seguimento ao recurso especial.

Como se sabe, a questão do prazo decadencial para a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário foi objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do **RE nº 626.489/SE**. O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, fixou entendimento sobre a matéria na linha do decidido pela Suprema Corte, o que se deu na apreciação do julgamento dos **RESP nº 1.309.529/PR e RESP nº 1.326.114/SC**, ambos resolvidos nos termos do artigo 543-C do Código de Processo de 1973.

De outro lado, o Superior Tribunal de Justiça vem decidindo que não há se falar em decadência em situações como a presente. A *ratio* dos precedentes considera a inaptidão da decadência para alcançar matéria de fato sobre a qual a Administração não tenha se manifestado na data da concessão do benefício. Não há decadência, por exemplo, se a pretensão veiculada consiste na revisão da renda mensal inicial do benefício em razão de tempo rural não computado (RESP nº 1.429.312/SC), ou não tenha sido discutida certa questão jurídica como o reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais (EDcl no RESP nº 1.491.868/RS).

Eis os precedentes citados:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. CÔMPUTO DE TEMPO RURAL. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. TEMA NÃO APRECIADO PELA ADMINISTRAÇÃO PREVIDENCIÁRIA QUANDO CONCEDIDO O BENEFÍCIO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. De acordo com os Recursos Especiais Repetitivos 1.309.529/PR e 1.326.114/SC, incide o prazo de decadência do artigo 103 caput da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, ao benefício concedido anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência, isto é, 28/6/1997.
2. É possível afirmar que por ato de concessão deve ser entendida toda matéria relativa aos requisitos e critérios de cálculo do benefício submetida ao INSS no requerimento do benefício, do que pode resultar o deferimento ou indeferimento do pleito.
3. No presente caso, a pretensão veiculada consiste na revisão da renda mensal inicial do benefício em razão de tempo rural não

computado, tema não apreciado pela Administração. Por isso não há falar em decadência.

4. Recurso especial conhecido e não provido.

(STJ, 2ª Turma, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, REsp 1429312/SC, julgado em 21/05/2015, fonte: DJe 28/05/2015)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI. DECADÊNCIA. RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS 1.309.529/PR E 1.326.114/SC. DECADÊNCIA AFASTADA NO CASO. TEMA NÃO SUBMETIDO À ADMINISTRAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS PARA SANAR OMISSÃO COM EFEITO MODIFICATIVO AO JULGADO.

1. Há decadência do direito de o segurado do INSS revisar seu benefício previdenciário concedido anteriormente ao prazo previsto no caput do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997 (D.O.U 28.6.1997), posteriormente convertida na Lei 9.528/1997, se transcorrido o decênio entre a publicação da citada norma e o ajuizamento da ação, conforme orientação reafirmada nos Recursos Especiais Repetitivos 1.309.529/PR e 1.326.114/SC.

2. No caso, não tendo sido discutida certa questão jurídica quando da concessão do benefício (reconhecimento do tempo de serviço especial), não ocorre decadência para essa questão. Efetivamente, o prazo decadencial não pode alcançar questões que não se aventaram por ocasião do deferimento do benefício e que não foram objeto de apreciação pela Administração.

3. Embargos de Declaração acolhidos como efeito modificativo para sanar omissão e restabelecer o acórdão proferido pelo origem.

(STJ, 2ª Turma, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, EDcl no REsp 1491868/RS, julgado em 24/02/2015, fonte: DJe 23/03/2015)

Confira-se, ainda, o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/91.

1. Hipótese em que se consignou que "a decadência prevista no artigo 103 da Lei 8.213/91 não alcança questões que não restaram resolvidas no ato administrativo que apreciou o pedido de concessão do benefício. Isso pelo simples fato de que, como o prazo decadencial limita a possibilidade de controle de legalidade do ato administrativo, não pode atingir aquilo que não foi objeto de apreciação pela Administração".

2. O posicionamento do STJ é o de que, quando não se tiver negado o próprio direito reclamado, não há falar em decadência. In casu, não houve indeferimento do reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais, uma vez que não chegou a haver discussão a respeito desse pleito.

3. Efetivamente, o prazo decadencial não poderia alcançar questões que não foram aventadas quando do deferimento do benefício e que não foram objeto de apreciação pela Administração. Por conseguinte, aplica-se apenas o prazo prescricional, e não o decadencial.

Precedentes do STJ.

4. Agravo Regimental não provido.

(STJ, 2ª Turma, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, AgRg no REsp 1407710/PR, julgado em 08/05/2014, fonte: DJe 22/05/2014)

No caso dos autos, evidencia-se que, à época da concessão do benefício, a análise dos elementos probatórios relacionados à comprovação do tempo de serviço rural não possuía a amplitude admitida pela mais recente Jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, do que decorre não ter sido esgotada a apreciação da questão em sede administrativa.

Se não há plena identidade entre o deduzido como pedido nesta ação previdenciária e a matéria resolvida pelos Tribunais Superiores nos paradigmas invocados na decisão agravada, impõe-se reconhecer o equívoco da decisão recorrida e, com base no artigo 251 do Regimento Interno deste Tribunal, reconsiderá-la.

Procedo a novo exame de admissibilidade do recurso e, na sequência, passo a admiti-lo.

De rigor, portanto, conferir-se trânsito ao recurso, a fim de que a instância superior possa consolidar o entendimento sobre a matéria, em especial no que toca ao afastamento dos *leading cases* (RESPs nº 1.309.529/PE e nº 1.326.114/SC) em situações nas quais se pleiteia a revisão do benefício por meio do acréscimo de tempo de serviço rural não computado.

Ante o exposto, **reconsidero** a decisão agravada, **ADMITO** o recurso especial e julgo **prejudicado** o agravo interno.

Int.

São Paulo, 07 de junho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

	2014.61.06.002189-5/SP
--	------------------------

APELANTE	:	JOSE CARLOS PEREIRA NETO
ADVOGADO	:	SP294631 KLEBER ELIAS ZURI e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00021895320144036106 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo interno interposto pelo segurado para impugnar decisão proferida por esta Vice-Presidência que, com fundamento no artigo 543-C, § 7º, inciso I, do Código de Processo de 1973, negou seguimento ao recurso especial que desafia acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

A decisão recorrida negou seguimento ao recurso especial quanto à decadência, com base no decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos dos REsp nº 1.309.529/PR e nº 1.326.114/SC, submetidos ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil brasileiro de 1973.

A parte agravante, em síntese, postula o afastamento da decadência prevista no artigo 103 da Lei 8.213/91, porquanto o instituto não alcançaria questões que não foram objeto de apreciação pela Administração.

Requer a reconsideração da decisão agravada a fim de seja conferido trânsito ao recurso para a instância superior.

DECIDO.

Entendo que as delimitações da matéria de fundo permitem, em melhor análise, realizar juízo positivo de retratação da decisão que negou, de plano, seguimento ao recurso especial.

Como se sabe, a questão do prazo decadencial para a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário foi objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do **RE nº 626.489/SE**. O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, fixou entendimento sobre a matéria na linha do decidido pela Suprema Corte, o que se deu na apreciação do julgamento dos **RESP nº 1.309.529/PR e RESP nº 1.326.114/SC**, ambos resolvidos nos termos do artigo 543-C do Código de Processo de 1973.

De outro lado, o Superior Tribunal de Justiça vem decidindo que não há se falar em decadência em situações como a presente. A *ratio* dos precedentes considera a inaptidão da decadência para alcançar matéria de fato sobre a qual a Administração não tenha se manifestado na data da concessão do benefício. Não há decadência, por exemplo, se a pretensão veiculada consiste na revisão da renda mensal inicial do benefício em razão de tempo rural não computado (RESP nº 1.429.312/SC), ou não tenha sido discutida certa questão jurídica como o reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais (EDcl no RESP nº 1.491.868/RS).

Eis os precedentes citados:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. CÔMPUTO DE TEMPO RURAL. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. TEMA NÃO APRECIADO PELA ADMINISTRAÇÃO PREVIDENCIÁRIA QUANDO CONCEDIDO O BENEFÍCIO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. De acordo com os Recursos Especiais Repetitivos 1.309.529/PR e 1.326.114/SC, incide o prazo de decadência do artigo 103 caput da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, ao benefício concedido anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência, isto é, 28/6/1997.
2. É possível afirmar que por ato de concessão deve ser entendida toda matéria relativa aos requisitos e critérios de cálculo do benefício submetida ao INSS no requerimento do benefício, do que pode resultar o deferimento ou indeferimento do pleito.
3. No presente caso, a pretensão veiculada consiste na revisão da renda mensal inicial do benefício em razão de tempo rural não computado, tema não apreciado pela Administração. Por isso não há falar em decadência.
4. Recurso especial conhecido e não provido.

(STJ, 2ª Turma, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, REsp 1429312/SC, julgado em 21/05/2015, fonte: DJe 28/05/2015)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI. DECADÊNCIA. RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS 1.309.529/PR E 1.326.114/SC. DECADÊNCIA AFASTADA NO CASO. TEMA NÃO SUBMETIDO À ADMINISTRAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS PARA SANAR OMISSÃO COM EFEITO MODIFICATIVO AO JULGADO.

1. Há decadência do direito de o segurado do INSS revisar seu benefício previdenciário concedido anteriormente ao prazo previsto no caput do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997 (D.O.U 28.6.1997), posteriormente convertida na Lei 9.528/1997, se transcorrido o decênio entre a publicação da citada norma e o ajuizamento da ação, conforme orientação reafirmada nos Recursos Especiais Repetitivos 1.309.529/PR e 1.326.114/SC.
2. No caso, não tendo sido discutida certa questão jurídica quando da concessão do benefício (reconhecimento do tempo de serviço especial), não ocorre decadência para essa questão. Efetivamente, o prazo decadencial não pode alcançar questões que não se aventaram por ocasião do deferimento do benefício e que não foram objeto de apreciação pela Administração.

3. Embargos de Declaração acolhidos como efeito modificativo para sanar omissão e restabelecer o acórdão proferido pelo origem.

(STJ, 2ª Turma, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, EDcl no REsp 1491868/RS, julgado em 24/02/2015, fonte: DJe 23/03/2015)

Confira-se, ainda, o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/91.

1. Hipótese em que se consignou que "a decadência prevista no artigo 103 da Lei 8.213/91 não alcança questões que não restaram resolvidas no ato administrativo que apreciou o pedido de concessão do benefício. Isso pelo simples fato de que, como o prazo decadencial limita a possibilidade de controle de legalidade do ato administrativo, não pode atingir aquilo que não foi objeto de apreciação pela Administração".

2. O posicionamento do STJ é o de que, quando não se tiver negado o próprio direito reclamado, não há falar em decadência. In casu, não houve indeferimento do reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais, uma vez que não chegou a haver discussão a respeito desse pleito.

3. Efetivamente, o prazo decadencial não poderia alcançar questões que não foram aventadas quando do deferimento do benefício e que não foram objeto de apreciação pela Administração. Por conseguinte, aplica-se apenas o prazo prescricional, e não o decadencial.

Precedentes do STJ.

4. Agravo Regimental não provido.

(STJ, 2ª Turma, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, AgRg no REsp 1407710/PR, julgado em 08/05/2014, fonte: DJe 22/05/2014)

Se não há plena identidade entre o deduzido como pedido nesta ação previdenciária e a matéria resolvida pelos Tribunais Superiores nos paradigmas invocados na decisão agravada, impõe-se reconhecer o equívoco da decisão recorrida e, com base no artigo 251 do Regimento Interno deste Tribunal, reconsiderá-la.

Procedo a novo exame de admissibilidade do recurso e, na sequência, passo a admiti-lo.

De rigor, portanto, conferir-se trânsito ao recurso, a fim de que a instância superior possa consolidar o entendimento sobre a matéria, em especial no que toca ao afastamento dos *leading cases* (RESPs nº 1.309.529/PE e nº 1.326.114/SC) em situações nas quais se pleiteia a revisão do benefício por meio do acréscimo de tempo de serviço rural não computado.

Ante o exposto, **reconsidero** a decisão agravada, **ADMITO** o recurso especial e julgo **prejudicado** o agravo interno.

Int.

São Paulo, 09 de junho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008735-03.2014.4.03.6114/SP

	2014.61.14.008735-7/SP
--	------------------------

APELANTE	:	MARIA LUCIA NACCA
ADVOGADO	:	SP197600 ANTONIO MENDES CAVALCANTE FILHO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	MARIO EMERSON BECK BOTTION e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00087350320144036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte impetrante a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Decido.

Atendidos os requisitos gerais de admissibilidade recursal, passo ao exame dos pressupostos constitucionais.

O recurso especial é de ser admitido.

Ao não deferir o efeito suspensivo ao recurso administrativo e não aguardar o julgamento definitivo do procedimento administrativo antes da suspensão ou cancelamento de benefício previdenciário deferido indevidamente, com observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, o v. acórdão recorrido aparenta divergir da orientação jurisprudencial da Corte Superior.

Nesse sentido a orientação do Colendo Supremo Tribunal Federal:

"Embargos de declaração em recurso extraordinário. Conversão em agravo regimental, conforme pacífica orientação desta Corte. Suspensão de benefício previdenciário, em razão de alegada fraude. Ato que deve ser precedido do devido processo legal. Precedentes.

1. A decisão ora atacada reflete a pacífica jurisprudência desta Corte a respeito do tema, que reconhece a necessidade da instauração de procedimento administrativo previamente à suspensão de benefício previdenciário.
2. Estando ainda em curso o referido procedimento, em razão da existência de recurso administrativo pendente de apreciação, não se mostra possível a suspensão do benefício.
3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual é negado provimento." (RE 469247 ED, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 07/02/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-055 DIVULG 15-03-2012 PUBLIC 16-03-2012)

Outro não foi o entendimento consolidado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. SUSPEITA DE IRREGULARIDADE. EFICÁCIA PROBATÓRIA DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS. INSTAURAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DA APOSENTADORIA. RECURSO PENDENTE DE APRECIÇÃO. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. NECESSIDADE DE EXAURIMENTO.

1. Ainda que exista previsão legal para a suspensão e/ou cancelamento do benefício antes mesmo do esgotamento da via administrativa (art. 11 da Lei n. 10.666/03), a diretriz para a aplicação de qualquer medida que repercuta desfavoravelmente na esfera jurídica do segurado litigante é a observância do devido processo legal, assegurando-se o exaurimento do contraditório e da ampla defesa, cujos princípios, nos termos do art. 5º, LV da Constituição, são também aplicáveis na esfera administrativa. Precedentes: ED no RE 469.247/MG, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 16/3/2012, e AREsp 317.151/PI, Rel. Min. Castro Meira, DJe 21/5/2013.

2. Não se descortina, na espécie, a legitimidade da medida de suspensão de benefício antes da apreciação do recurso administrativo manejado pelo interessado, uma vez que a privação dos proventos de aposentadoria apenas se revela possível após a apuração inequívoca da irregularidade ou falha na concessão do respectivo benefício, circunstância ainda inócurre no caso sub judice.

3. Recurso especial a que se nega provimento."

(REsp 1323209/MG, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, Rel. p/ Acórdão Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 15/04/2014)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. CANCELAMENTO OCORRIDO ANTES DA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. AGRAVO REGIMENTAL DO INSS DESPROVIDO.

1. Levando-se em conta o caráter social das normas previdenciárias, que prima pela proteção do Trabalhador Segurado da Previdência Social, os pleitos previdenciários devem ser julgados no sentido de amparar a parte hipossuficiente e que, por esse motivo, possui proteção legal que lhe garante a flexibilização dos rígidos institutos processuais, especialmente em casos, como o discutido nos autos, em que busca-se o restabelecimento de benefício de aposentadoria.

2. É firme o entendimento desta Corte de que a suspensão ou cancelamento de benefício previdenciário concedido mediante fraude pressupõe, necessariamente, prévio e regular procedimento administrativo, no qual seja assegurado ao beneficiário o direito à defesa, ao contraditório e ao devido processo legal.

3. No presente caso, embora o INSS tenha instaurado regular procedimento administrativo para a apuração das irregularidades, o benefício foi suspenso antes mesmo que iniciasse a contagem de prazo para recurso do segurado, o que contraria a jurisprudência desta Corte consolidada ao afirmar que para que sejam respeitados os consectários do contraditório e da ampla defesa não basta a concessão de prazo para a defesa, mas também que seja garantido ao segurado a resposta sobre eventual recurso interposto, exigindo-se o esgotamento da via administrativa. Precedentes: RESP. 1.323.209/MG, REL. P/ACÓRDÃO, MIN. SÉRGIO KUKINA, DJE 15.4.2014, AGRG NO ARESP 42.574/RR, 2T, REL. MIN. OG FERNANDES, DJE 13.11.2013, AGRG NO ARESP 92.215/AL, 5T, REL. MIN. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJE 29.5.2013.

4. Agravo Regimental do INSS desprovido."

(AgRg no REsp 1373645/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/05/2015, DJe 21/05/2015)

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Intime-se.

São Paulo, 10 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008735-03.2014.4.03.6114/SP

	2014.61.14.008735-7/SP
--	------------------------

APELANTE	:	MARIA LUCIA NACCA
ADVOGADO	:	SP197600 ANTONIO MENDES CAVALCANTE FILHO

APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	MARIO EMERSON BECK BOTTION e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00087350320144036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela parte impetrante a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Decido.

Atendidos os requisitos gerais de admissibilidade recursal, passo ao exame dos pressupostos constitucionais.

O recurso é de ser admitido.

Ao não deferir o efeito suspensivo ao recurso administrativo e não aguardar o julgamento definitivo do procedimento administrativo antes da suspensão ou cancelamento de benefício previdenciário deferido indevidamente, com observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, o v. acórdão recorrido aparenta divergir da orientação jurisprudencial da Corte Suprema.

Nesse sentido, o seguinte aresto:

"Embargos de declaração em recurso extraordinário. Conversão em agravo regimental, conforme pacífica orientação desta Corte. Suspensão de benefício previdenciário, em razão de alegada fraude. Ato que deve ser precedido do devido processo legal. Precedentes.

1. A decisão ora atacada reflete a pacífica jurisprudência desta Corte a respeito do tema, que reconhece a necessidade da instauração de procedimento administrativo previamente à suspensão de benefício previdenciário.
2. Estando ainda em curso o referido procedimento, em razão da existência de recurso administrativo pendente de apreciação, não se mostra possível a suspensão do benefício.
3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual é negado provimento." (RE 469247 ED, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 07/02/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-055 DIVULG 15-03-2012 PUBLIC 16-03-2012)

Ante o exposto, **admito** o recurso extraordinário.

Intime-se.

São Paulo, 08 de junho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00021 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012526-52.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.012526-0/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP159103 SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A)	:	NIVALDO SERRA DA SILVEIRA

ADVOGADO	:	SP092010 MARISTELA PEREIRA RAMOS e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00069997520084036108 2 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte agravada contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Decido.

O recurso merece admissão.

A matéria foi devidamente questionada e estão presentes os requisitos genéricos de admissibilidade.

No cerne, cabe admitir o recurso por aparente violação do artigo 467 do Código de Processo Civil de 1973, na medida em que o acórdão recorrido, ao reformar a verba honorária, deixou de observar os termos do título executivo judicial.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO APÓS TRÂNSITO EM JULGADO DO DECISUM. ALTERAÇÃO DO CONTEÚDO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Consoante entendimento desta Corte, o erro material passível de correção é aquele que seja perceptível sem a necessidade de maior exame da sentença ou do acórdão e que produz dissonância evidente entre a vontade do julgador e a expressa no julgado.

2. Erro material não se confunde com o error in iudicando, sendo certo que esse somente é passível de correção, após o trânsito em julgado do decisum, por meio de ação rescisória.

3. Hipótese em que não se trata apenas de correção de erro material, e sim de alteração de todo o conteúdo do julgado.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1267296/PR, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 07/05/2015, DJe 26/05/2015)

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 19 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 44631/2016

Certifico que os presentes autos encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) resposta(s) ao(s) agravo(s) interposto(s), nos termos do art. 1.021, § 2º, do CPC / art. 1.042, § 3º, do CPC.

00001 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0029960-49.1999.4.03.6100/SP

	1999.61.00.029960-9/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ZOGBI LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO	:	SP088601 ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pela **União**, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal.

A decisão que julgou a apelação considerou que eram tributadas pela CPMF à alíquota zero exclusivamente as operações de arrendamento mercantil da impetrante. Os embargos de declaração foram acolhidos.

Em seu recurso excepcional, o recorrente alega ofensa ao art. 8º, III, da Lei n.º 9.311/1996, uma vez que as sociedades de arrendamento mercantil não poderiam ser caracterizadas como instituições financeiras.

Foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

Passo a decidir.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 541 do Código de Processo Civil brasileiro de 1973.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

O E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que as operações das sociedades de arrendamento mercantil eram tributadas pela CPMF à alíquota zero, *in verbis*:

TRIBUTÁRIO. EMPRESAS DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. EQUIPARAÇÃO A INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. INCIDÊNCIA DE ALÍQUOTA ZERO DE CPMF. ART. 8º, INCISO III, DA LEI 9.311/96. PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO NO RESP 826.075/SP. 1. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 826.075/SP, pacificou o entendimento de que as empresas de arrendamento mercantil estão equiparadas às instituições financeiras, tanto no respeito ao tratamento financeiro, quanto ao tributário. 2. Também pacificado que, em relação a essas empresas, a aplicação da alíquota zero da CPMF, na forma do disposto no art. 8º, inciso III, da Lei 9.331/96, se estende às demais operações por elas realizadas para a consecução do seu objeto social (arrendamento mercantil), desde que previstas no ato do Ministro da Fazenda (Portaria nº 134, de 11 de junho de 1999). (REsp 900.527/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 20.05.2008, DJe 10.06.2008) 3. Recurso especial não-provido. (REsp 1066897/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/09/2008, DJe 17/10/2008)

RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 535, I, DO CPC. INEXISTÊNCIA. TRIBUTÁRIO. EMPRESAS DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. EQUIPARAÇÃO ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. INCIDÊNCIA DE ALÍQUOTA ZERO DE CPMF. ART. 8º, INCISO III, DA LEI N. 9.311/96. TEMA PACIFICADO NO JULGAMENTO DO RESP 826.075/SP. 1. O Julgador não tem o dever de discorrer exaustivamente sobre os regramentos legais existentes e nem está obrigado a responder a todos os questionamentos apontados pelas partes se já encontrou motivo suficiente para fundamentar a sua decisão. Verifica-se que a matéria argüida foi amplamente e explicitamente enfrentada na Corte de origem, porém, com conclusão em sentido oposto ao almejado pela recorrente, o que não conduz à hipótese de omissão. Violação do art. 535 do CPC que se afasta. 2. É cabível a aplicação da alíquota zero da Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF, na forma do disposto no art. 8º, inciso III, da Lei n. 9.311/96 para as empresas de arrendamento mercantil. 3. Tema pacificado pela Primeira Seção no julgamento do REsp 826.075/SP, Relator para acórdão Min. Humberto Martins, DJ de 11.06.2007. 4. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 998.202/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2008, DJe 05/06/2008)

Assim, constata-se que a decisão objeto do recurso especial está em conformidade com a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça.

Por tais fundamentos, **NÃO ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 17 de junho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00002 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0029960-49.1999.4.03.6100/SP

	1999.61.00.029960-9/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ZOGBI LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO	:	SP088601 ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **impetrante**, com fundamento no art. 105, III, *a e c*, da Constituição Federal.

A decisão que julgou a apelação considerou que eram tributadas pela CPMF à alíquota zero exclusivamente as operações de arrendamento mercantil da **impetrante**. Os embargos de declaração foram acolhidos.

Em seu recurso excepcional, o recorrente alega:

- i) ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil brasileiro de 1973, uma vez que o acórdão que julgou os embargos de declaração não teria sanado todas as omissões apontadas pelo embargante;
- ii) ofensa ao art. 8º, III, da Lei n.º 9.311/1996, pois a CPMF incidiria com alíquota zero sobre todas as operações do **impetrante**; e
- iii) dissídio jurisprudencial com o decidido no REsp n.º 826.075/SP. No acórdão paradigma, o E. Superior Tribunal de Justiça decidiu que a incidência de CPMF à alíquota zero abrange todas as operações das sociedades de arrendamento mercantil.

Foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

Passo a decidir.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 541 do Código de Processo Civil brasileiro de 1973.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

O E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que todas as operações das sociedades de arrendamento mercantil eram tributadas pela CPMF à alíquota zero, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MEDIDA CAUTELAR. PEDIDO DE IMPRESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO ATIVO A RECURSO ESPECIAL AINDA NÃO ADMITIDO NA ORIGEM. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. EMPRESAS DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. EQUIPARAÇÃO A INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. INCIDÊNCIA DE ALÍQUOTA ZERO DE CPMF. ART. 8º, INCISO III, DA LEI N. 9.311/96. INÚMEROS PRECEDENTES. FUMUS BONI JURIS. PERICULUM IN MORA. 1. O STJ admite em casos excepcionalíssimos a atribuição de efeito suspensivo ativo a recurso especial pendente de análise de admissibilidade pelo órgão de origem. Precedentes. 2. O Tribunal de origem estabeleceu que a isenção prevista no art. 8º, § 3º, da Lei n. 9.311/96, aplicada à CPMF somente beneficiaria a empresa recorrente, equiparada a instituição financeira, quanto às operações de arrendamento mercantil, prevista no inciso XXVI do art. 3º da Portaria n. 244/04. 3. Tal entendimento diverge da jurisprudência do STJ, que realmente reconhece à empresa de arrendamento mercantil a equiparação a instituições financeiras, garantindo-lhe, para todos os efeitos, consequentemente, a incidência da alíquota zero de CPMF não só nas operações financeiras, mas também em todas aquelas por ela praticadas. 4. Presença de verossimilhança do direito invocado, consubstanciada na plausibilidade dos fundamentos do recurso especial interposto, bem como evidente risco de dano irreparável ou de difícil reparação ao direito vindicado. Medida cautelar procedente, com liminar mantida. Agravo regimental da Fazenda Nacional prejudicado. (MC 20.414/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/09/2013, DJe 27/09/2013)

Portanto, verifica-se que a decisão recorrida não está em conformidade com a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça.

Assim, o recurso deve ser admitido nesse tocante.

Saliente-se que, admitido o recurso por um fundamento, o conhecimento dos demais argumentos defendidos pelo recorrente será objeto de exame pelo E. Superior Tribunal de Justiça, uma vez que são aplicáveis ao caso as Súmulas n.º 292 e 528 do E. Supremo Tribunal Federal.

Por tais fundamentos, **ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 17 de junho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

	1999.61.00.029960-9/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ZOGBI LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO	:	SP088601 ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **impetrante**, com fundamento no art. 102, III, *a*, da Constituição Federal.

A decisão que julgou a apelação considerou que eram tributadas pela CPMF à alíquota zero exclusivamente as operações de arrendamento mercantil da impetrante. Os embargos de declaração foram acolhidos.

Em seu recurso excepcional, o recorrente alega ofensa ao art. 150, II, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, pois o tratamento diferenciado quanto à incidência da CPMF conferido às sociedades de arrendamento mercantil, com relação às demais instituições financeiras, feriria o princípio da isonomia.

Foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

Passo a decidir.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 541 do Código de Processo Civil brasileiro de 1973.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

O E. Supremo Tribunal Federal já decidiu que a questão atinente à incidência de CPMF à alíquota zero sobre operações de sociedades de arrendamento mercantil não caracteriza controvérsia de natureza constitucional, não podendo ser discutida em recurso extraordinário, *in verbis*:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. CPMF. ALÍQUOTA ZERO. INCIDÊNCIA. CARACTERIZAÇÃO DE EMPRESA DE ARRENDAMENTO MERCANTIL COMO INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. OFENSA REFLEXA. AGRAVO IMPROVIDO. I - O acórdão recorrido decidiu a questão à luz das legislações infraconstitucionais aplicáveis à espécie (Leis 4.595/64, 6.099/74, 7.132/83, 9.311/96, Resolução BACEN 2.309/96 e Portarias 6/97 e 134/99 do Ministério da Fazenda). A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. Precedentes. II - Agravo regimental improvido. (AI 814820 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-03 PP-00475)

Por tais fundamentos, **NÃO ADMITO** o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 17 de junho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

Certifico que os presentes autos encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) resposta(s) ao(s) agravo(s) interposto(s), nos termos do art. 1.021, § 2º, do CPC / art. 1.042, § 3º, do CPC.

	2003.03.99.000360-6/SP
--	------------------------

APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	INTER AMERICAN EXPRESS ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
ADVOGADO	:	SP107966 OSMAR SIMOES
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	98.00.01614-7 4 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pela **União**, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal.

A decisão que julgou a apelação considerou que as operações da impetrante, sociedade de arrendamento mercantil, eram tributadas pela CPMF à alíquota zero. Os embargos de declaração foram rejeitados.

Em seu recurso excepcional, o recorrente alega ofensa ao art. 8º, III, da Lei n.º 9.311/1996, uma vez que as sociedades de arrendamento mercantil não podem ser caracterizadas como instituições financeiras.

Foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

Passo a decidir.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 541 do Código de Processo Civil brasileiro de 1973.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

O E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que as operações das sociedades de arrendamento mercantil eram tributadas pela CPMF à alíquota zero, *in verbis*:

TRIBUTÁRIO. EMPRESAS DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. EQUIPARAÇÃO A INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. INCIDÊNCIA DE ALÍQUOTA ZERO DE CPMF. ART. 8º, INCISO III, DA LEI 9.311/96. PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO NO RESP 826.075/SP. 1. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 826.075/SP, pacificou o entendimento de que as empresas de arrendamento mercantil estão equiparadas às instituições financeiras, tanto no respeito ao tratamento financeiro, quanto ao tributário. 2. Também pacificado que, em relação a essas empresas, a aplicação da alíquota zero da CPMF, na forma do disposto no art. 8º, inciso III, da Lei 9.311/96, se estende às demais operações por elas realizadas para a consecução do seu objeto social (arrendamento mercantil), desde que previstas no ato do Ministro da Fazenda (Portaria nº 134, de 11 de junho de 1999). (REsp 900.527/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 20.05.2008, DJe 10.06.2008) 3. Recurso especial não-provido. (REsp 1066897/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/09/2008, DJe 17/10/2008)

RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 535, I, DO CPC. INEXISTÊNCIA. TRIBUTÁRIO. EMPRESAS DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. EQUIPARAÇÃO ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. INCIDÊNCIA DE ALÍQUOTA ZERO DE CPMF. ART. 8º, INCISO III, DA LEI N. 9.311/96. TEMA PACIFICADO NO JULGAMENTO DO RESP 826.075/SP.

1. O Julgador não tem o dever de discorrer exaustivamente sobre os regramentos legais existentes e nem está obrigado a responder a todos os questionamentos apontados pelas partes se já encontrou motivo suficiente para fundamentar a sua decisão. Verifica-se que a matéria argüida foi amplamente e explicitamente enfrentada na Corte de origem, porém, com conclusão em sentido oposto ao almejado pela recorrente, o que não conduz à hipótese de omissão. Violação do art. 535 do CPC que se afasta. 2. É cabível a aplicação da alíquota zero da Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF, na forma do disposto no art. 8º, inciso III, da Lei n. 9.311/96 para as empresas de arrendamento mercantil. 3. Tema pacificado pela Primeira Seção no julgamento do REsp 826.075/SP, Relator para acórdão Min. Humberto Martins, DJ de 11.06.2007. 4. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 998.202/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2008, DJe 05/06/2008)

Assim, constata-se que a decisão objeto do recurso especial está em conformidade com a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça.

Por tais fundamentos, **NÃO ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 17 de junho de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00005 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001614-25.1998.4.03.6100/SP

	2003.03.99.000360-6/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	INTER AMERICAN EXPRESS ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
ADVOGADO	:	SP107966 OSMAR SIMOES
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	98.00.01614-7 4 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **impetrante**, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal.

A decisão que julgou a apelação considerou que as operações da impetrante, sociedade de arrendamento mercantil, eram tributadas pela CPMF à alíquota zero. Os embargos de declaração foram rejeitados.

Em seu recurso excepcional, o recorrente alega ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil brasileiro de 1973, uma vez que o acórdão que julgou os embargos de declaração não teria explicitado que a incidência de CPMF à alíquota zero sobre as operações do impetrante já era prevista na Portaria MF n.º 06/1997.

Foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

Passo a decidir.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 541 do Código de Processo Civil brasileiro de 1973.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

Não se verifica a alegada violação ao art. 535 do Código de Processo Civil brasileiro de 1973. A omissão apontada diria respeito à ausência de manifestação expressa, pelo acórdão que julgou a apelação, sobre teses invocadas pelo embargante.

O acórdão que julgou os embargos de declaração reconheceu não haver qualquer omissão a ser sanada, tratando-se de mera tentativa de rediscussão de matéria já apreciada, colacionando a jurisprudência existente sobre o tema. Com efeito, os fundamentos e teses pertinentes para a decisão da questão jurídica tratada nos autos foram analisados.

A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido do acórdão recorrido, como se depreende do seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. 1. ALEGADA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO NÃO VISLUMBRADA. 2. DECISÃO UNIPessoal CONFIRMADA PELO TRIBUNAL. AFASTADA OFENSA AO ART. 557 DO CPC. 3. COTEJO ANALÍTICO. NÃO DEMONSTRADO. 4. REQUISITOS DO ART. 1.102-A DO CPC. NÃO PREENCHIDOS. DÍVIDA ILÍQUIDA. SÚMULA 83/STJ. 5. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Constata-se que, apesar de rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi suficientemente enfrentada pelo Colegiado de origem, que sobre ela emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da recorrente. Não se vislumbra ofensa ao art. 535 do CPC. 2. "A confirmação de decisão unipessoal do Relator pelo órgão colegiado sana eventual violação ao art. 557 do CPC" (AgRg no ARESp n. 391.844/MS, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJe 28/3/2014). 3. A divergência jurisprudencial não foi devidamente comprovada, uma vez que a ora recorrente deixou de proceder à confrontação analítica dos julgados, exigida nos termos dos arts. 541, parágrafo único, do CPC, e 255, § 2º, do RISTJ. 4. O Colegiado

estadual consignou que a ação monitória exige prova escrita de dívida líquida, o que não ficou demonstrado no caso. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no AREsp 781714/GO, 3ª Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Data do Julgamento: 24/11/2015, Fonte: DJe 10/12/2015)

Por tais fundamentos, **NÃO ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 17 de junho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

Certifico que os presentes autos encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) resposta(s) ao(s) agravo(s) interposto(s), nos termos do art. 1.021, § 2º, do CPC / art. 1.042, § 3º, do CPC.

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009529-40.2003.4.03.6104/SP

	2003.61.04.009529-2/SP
--	------------------------

APELANTE	:	AUGUSTO DA SILVA MARQUES
ADVOGADO	:	SP196738 RONALDO PAULOFF e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte** com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal em face de acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Alega violação aos arts. 43 e 150, § 4º, do Código Tributário Nacional e ao art. 9º do Decreto nº 70.235/72.

Sustenta, ainda, a existência de dissídio jurisprudencial.

Decido.

O presente recurso não merece admissão.

Inicialmente, o art. 43 do Código Tributário Nacional e o art. 9º do Decreto nº 70.235/72, mencionados como supostamente violados não foram apreciados, sequer implicitamente, na fundamentação do acórdão recorrido. Ausente, desse modo, o necessário prequestionamento da matéria, requisito formal indispensável para o processamento e posterior análise do recurso ora interposto.

De acordo com o teor das Súmulas 211 do Superior Tribunal de Justiça e 282 do Supremo Tribunal Federal, o recurso excepcional é manifestamente inadmissível quando a decisão hostilizada não enfrentar questão federal que se alega violada. Confira:

Súmula 211: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo."

Súmula 282: "É inadmissível o recurso extraordinário quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."

Por outro lado, a alegada violação ao art. 150, § 4º do Código Tributário Nacional demanda a análise do conteúdo fático-probatório dos autos, defeso em sede de recurso especial, a teor da súmula 7 /STJ: "A PRETENSÃO DE SIMPLES REEXAME DE PROVA NÃO ENSEJA RECURSO ESPECIAL".

Nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. LANÇAMENTO. POSTERIOR ALTERAÇÃO DO CRITÉRIO DE CLASSIFICAÇÃO DAS MERCADORIAS. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 /STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO NÃO DEMONSTRADO.

1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.
2. Discute-se nos autos a possibilidade de posterior revisão de lançamento do imposto de importação por erro de classificação operada pelo Fisco, que aceitou as declarações do importador quando do desembaraço aduaneiro.
3. Hipótese em que o Tribunal de origem, em conformidade com o conjunto fático-probatório dos autos, concluiu que não houve erro passível de revisão do lançamento. Dessa forma, não cabe ao STJ, em sede de recurso especial, alterar tal entendimento, visto que isso implicaria o reexame de provas, o que é vedado por esbarrar no óbice da súmula 7 /STJ.
4. A divergência jurisprudencial autorizativa do recurso especial interposto com fundamento na alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal requer comprovação e demonstração; esta, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se e cotejando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas ou votos.

Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 1366536/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/06/2013, DJe 14/06/2013)

Sob o fundamento da alínea "c" do permissivo constitucional citado, cumpre ressaltar que o colendo Superior Tribunal de Justiça exige a **comprovação** e **demonstração** da alegada divergência, mediante a observância dos seguintes requisitos: "a) o acórdão paradigma deve ter enfrentado os mesmos dispositivos legais que o acórdão recorrido (...); b) o acórdão paradigma, de tribunal diverso (Súmula 13, do STJ e 369, do STF), deve ter esgotado a instância ordinária (...); c) a divergência deve ser demonstrada de forma analítica, evidenciando a dissensão jurisprudencial sobre teses jurídicas decorrentes dos mesmos artigos de lei, sendo insuficiente a mera indicação de ementas (...); d) a discrepância deve ser comprovada por certidão, cópia autenticada ou citação de repositório de jurisprudência oficial ou credenciado; e) a divergência tem de ser atual, não sendo cabível recurso quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83, do STJ); f) o acórdão paradigma deverá evidenciar identidade jurídica com a decisão recorrida, sendo impróprio invocar precedentes inespecíficos e carentes de similitude fática com o acórdão hostilizado" (in: Resp 644274, Relator Ministro Nilson Naves, DJ 28.03.2007). Na espécie, não se demonstra o dissenso pretoriano com a juntada dos arestos paradigmas nem com a indicação de repositório oficial correspondente, providência essa imprescindível para que se evidenciasse, de forma indubitosa, o dissídio. Não basta, para tanto, a transcrição das ementas.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de junho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009529-40.2003.4.03.6104/SP

	2003.61.04.009529-2/SP
--	------------------------

APELANTE	:	AUGUSTO DA SILVA MARQUES
ADVOGADO	:	SP196738 RONALDO PAULOFF e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 102, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Alega violação ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Decido.

O presente recurso não merece admissão.

Com efeito, o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, mencionado como supostamente violado, não foi objeto de apreciação, ainda que implícita, na fundamentação do acórdão recorrido. Ausente, desse modo, o necessário prequestionamento da matéria, requisito formal indispensável para o processamento e posterior análise do recurso ora interposto.

De acordo com o teor da Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal, o recurso excepcional é manifestamente inadmissível quando a decisão hostilizada não enfrentar questão federal que se alega violada. Confira-se:

Súmula 282: "É inadmissível o recurso extraordinário quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."

Ante o exposto, **não admito** o recurso extraordinário.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de junho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

Certifico que os presentes autos encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) resposta(s) ao(s) agravo(s) interposto(s), nos termos do art. 1.021, § 2º, do CPC / art. 1.042, § 3º, do CPC.

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000507-97.2004.4.03.0000/SP

	2004.03.00.000507-4/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
AGRAVADO(A)	:	SANTA IPHIGENIA COMMODITIES S/C LTDA -ME e outro(a)
	:	ROBERTO DE ASSIS FIGUEIREDO DE ANDRADE
ADVOGADO	:	SP129279 ENOS DA SILVA ALVES
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	2000.61.82.090540-0 8F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte que, em agravo de instrumento, reformou a decisão singular para deferir a penhora sobre imóvel compromissados à terceiros pelo executado.

Alega a recorrente, em suma, violação aos artigos 1.225, 1.417 e 1.418 do Código Civil, bem como 185 do CTN.

Decido.

Cumprido destacar que, da análise das provas dos autos, o acórdão impugnado consignou que, em razão das peculiaridades do caso concreto, é legítima a penhora sobre o imóvel em questão.

Para rever tal entendimento é preciso rediscussão do mérito da causa.

Assim, analisando a insurgência apresentada no recurso, verifico que a recorrente requer, na verdade, revolvimento do conteúdo fático-probatório, que é vedado pela orientação da Súmula 7 do STJ, *verbis*:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"

Assim é o entendimento da Corte Superior:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FRAUDE À EXECUÇÃO. VERIFICAÇÃO. REVISÃO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Não é possível a revisão do entendimento da Corte a quo no sentido de que ocorreu fraude na execução fiscal com relação ao imóvel objeto dos presentes embargos de terceiros, pois, para tanto, seria necessário novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 52.601/GO, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2016, DJe 09/03/2016)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENHORA. EMBARGOS DE TERCEIRO. IMÓVEL ALIENADO EM FRAUDE À EXECUÇÃO. BEM DE FAMÍLIA. REEXAME DE PROVA.

1. Não se admite o recurso especial quando sua análise depende de reexame de matéria de prova (Súmula 7 do STJ).

2. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal de firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (Súmula n. 83/STJ). No caso, em conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior, o Tribunal de origem recusou a proteção da Lei nº 8.009/90 com relação a imóvel alienado entre membros da família para fraudar execução.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 125.537/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 23/02/2016, DJe 03/03/2016)

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 20 de junho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

Certifico que os presentes autos encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) resposta(s) ao(s) agravo(s) interposto(s), nos termos do art. 1.021, § 2º, do CPC / art. 1.042, § 3º, do CPC.

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0037569-06.2006.4.03.0000/SP

AGRAVANTE	:	MEPLASTIC INDL/ LTDA
ADVOGADO	:	SP087571 JOSE ANTONIO FRANZIN
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
No. ORIG.	:	97.00.00001-7 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "c" da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte que, em agravo de instrumento, confirmou a decisão singular que declarou a ineficácia da alienação extrajudicial dos imóveis objeto das matrículas n.ºs 14.345, 14.346, 14.347, 14.348, 14.349, 14.350 e 14.351, todas do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Santa Bárbara D'Oeste, por considerar terem sido realizadas em fraude à execução, nos termos do artigo 593, II do CPA, uma vez que as alienações ocorreram após a citação da executada nos autos da execução fiscal.

Alega a recorrente, em suma, violação aos artigos 593 do CPC, bem como 185, parágrafo único do CTN.

Decido.

Primeiramente, cumpre destacar que, da análise das provas dos autos, o acórdão impugnado consignou que "*A citação da empresa devedora ocorreu em março de 1.997 e a alienação dos imóveis de sua propriedade, em favor do sócio, ocorreu no ano de 2.001.*"

Nesse sentido, a decisão está de pleno acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Por oportuno, confira:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. RECONHECIMENTO DA FRAUDE À EXECUÇÃO, DECORRENTE DA ALIENAÇÃO DO BEM IMÓVEL, EFETIVADA ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LEI COMPLEMENTAR 118/2005, EM MOMENTO POSTERIOR À CITAÇÃO DO DEVEDOR NA EXECUÇÃO FISCAL. PRESUNÇÃO ABSOLUTA DE FRAUDE. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO FIRMADO NO RESP 1.141.990/PR, JULGADO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 1.141.990/PR, de relatoria do Ministro LUIZ FUX, sob o rito do art. 543-C do CPC, firmou o entendimento de que "a alienação efetivada antes da entrada em vigor da LC n.º 118/2005 (09.06.2005) presumia-se em fraude à execução se o negócio jurídico sucedesse a citação válida do devedor; posteriormente à 09.06.2005, consideram-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa". No referido julgado, restou consignado, ainda, que "a natureza jurídica tributária do crédito conduz que a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta (jure et de jure) de fraude à execução (lei especial que se sobrepõe ao regime do direito processual civil)".

II. É irrelevante a existência de boa-fé ou de má-fé do terceiro adquirente, ou mesmo a prova da existência do conluio, para caracterizar fraude à Execução Fiscal, já que se está diante da presunção absoluta, jure et de jure. Nesse sentido: STJ, AgRg no Ag 1.191.868/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 09/04/2013; AgRg no AREsp 241.691/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 04/12/2012.

III. No caso dos autos, tendo ocorrido o ajuizamento da Execução Fiscal em março de 2000, a citação do executado em 2001 e a alienação do bem imóvel em 31/10/2002, é de se reconhecer a presunção absoluta de fraude à execução, na esteira do entendimento firmado nesta Corte.

IV. Agravo Regimental improvido. (destaquei)

(AgRg no REsp 1519994/PR, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/03/2016, DJe 17/03/2016)

Constata-se, portanto, que o v. acórdão está em consonância com a jurisprudência. Sendo assim, o recurso fica obstado nos termos da Súmula nº 83 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida", tanto pela alegada ofensa à lei federal como pelo dissídio jurisprudencial. Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 16 de junho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

Certifico que os presentes autos encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) resposta(s) ao(s) agravo(s) interposto(s), nos termos do art. 1.021, § 2º, do CPC / art. 1.042, § 3º, do CPC.

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029337-04.2007.4.03.6100/SP

	2007.61.00.029337-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	S E H NASSER COM/ E IMP/ DE MANUFATURADOS LTDA
ADVOGADO	:	SP229381 ANDERSON STEFANI e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00293370420074036100 2 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por S & H Nasser Comércio e Importadora de Manufaturados Ltda., com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Alega-se, em síntese, violação dos artigos 458 e 535, do Código de Processo Civil de 1973; dos art. 98, 112 e 142 do Código Tributário Nacional; art. 188 da Medida-Provisória 2.158/2001 e art. 108 do Decreto-lei 37/66.

DECIDO.

O recurso não merece admissão.

Incabível o recurso por eventual violação do artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973, por ter o acórdão recorrido enfrentado o cerne da controvérsia submetida ao Judiciário.

Nesse sentido, já se decidiu que "Não cabe falar em ofensa aos arts. 128, 131, 165, 458, 460 e 535 do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos." (AgRg no AREsp 241.749/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 27/08/2015).

Cumpra assinalar que não se deve confundir omissão ou contradição com simples julgamento desfavorável à parte, hipótese em que não existe a alegada ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil de 1973 (STJ, Primeira Turma, EDCL no ARES 305.693/AL, relator Ministro Sérgio Kukina, j. 06.08.2013).

No mais, o acórdão recorrido, atento às peculiaridades do caso concreto, manteve julgado de primeiro grau que consignou não vislumbrar qualquer vício ou irregularidade a macular os atos administrativos praticados e homologados pelas autoridades competentes que incidiram na pena de perdimento dos bens objeto da lide, nem tampouco no presente feito, onde se oportunizou à parte autora a produção de provas capazes de desconstituir o ato administrativo, não tendo se desincumbido desse ônus, em afronta ao ordenamento jurídico processual.

O acórdão impugnado, assim ficou ementado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, CPC. FALSA DECLARAÇÃO DE VALOR DA MERCADORIA IMPORTADA. PENA DE PERDIMENTO. CABIMENTO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, como expressamente constou da respectiva fundamentação.

2. Conforme se extrai dos autos, nos termos do procedimento administrativo objeto da lide, concluiu-se que a Declaração de Importação nº 06/1561248-7 não refletiu a realidade. A fiscalização aduaneira, após concluir processo administrativo investigatório, entendeu que a fatura comercial que instrui a referida DI, não espelhou a realidade da operação de importação, especialmente no que se refere ao valor declarado para as mercadorias por ela amparada. Conforme consta dos autos, a agravante, ao realizar a importação do comércio exterior de 960 dúzias de bolsas de viagem, com o nº de referência nº

PS24590(17) ES-775X17, e de 960 dúzias de bolsas de viagem, com nº de referência PS24590(16) ES-775X19, através de Declaração de Importação nº 06/1561248-7, informou que o valor o Valor da Mercadoria no Local de Embarque/Peso Líquido - VMLE na operação, seria de US\$ 0,63KG. No entanto, o Fisco, ao comparar tal valor com a média de outras operações idênticas, realizadas entre julho e dezembro de 2009, encontradas no sistema LINCEFISCO (US\$ 3,79/Kg), constatou que o mesmo era muito inferior, equivalendo a 16,62% da média citada anteriormente.

3. Com base nas informações do laudo pericial, a autoridade administrativa analisou o custo das matérias-primas utilizadas na confecção de cada modelo de bolsa importada, chegando a conclusão de que todos os itens da Declaração de Importação nº 06/1561248-7 foram declarados em patamares menores que a soma dos custos das matérias primas constituintes apurada a partir da base de dados constante dos sistemas da Secretaria da Receita Federal (Sistema LINCEFISCO).

4. Conforme bem ressaltado na sentença de primeiro grau, a soma das parcelas referentes os preços das matérias-primas em análise eram maiores que os próprios preços informados pela agravante como produtos acabados, prontos para a venda, o que revela a disparidade no preço informado. Ao proceder a análise da mercadoria, o Fisco considerou que ao longo do processo de produção das referidas mercadorias, além do custo com a matéria prima, há o acréscimo de outros gastos, como pintura, mão-de-obra, energia elétrica, embalagem, projeto, movimentação interna, administração, comercialização, o que demonstra, ainda mais, a discrepância dos valores informados pela agravante.

5. Não prosperam as alegações relativas à nulidade dos atos administrativos. Em sua oportunidade de produzir provas capazes de robustecer sua tese perante o Juízo a quo, a agravante quedou-se silente, desistindo da produção de prova pericial, conforme petição acostada às fls. 121/166, em evidente descumprimento ao disposto no artigo 333, I, do Código de Processo Civil, quanto ao ônus da prova do fato constitutivo do seu direito, bem assim ao artigo 396 do mesmo Diploma, que dispõe acerca do dever da parte de instruir a petição inicial com os documentos destinados a provar-lhe as alegações.

6. Há que prevalecer os atos praticados pela Administração, os quais gozam de presunção de legitimidade somente elidida por prova inequívoca em contrário, a qual não restou demonstrada. Não houve afronta ao princípio do contraditório e à ampla defesa na esfera administrativa e judicial, bem como as decisões administrativas foram bem fundamentadas, com base nas normas de regência.

7. O exame do conjunto de elementos, características e circunstâncias específicas, conduz à conclusão de que está presente, em concreto, a violação à legislação das normas aduaneiras por parte do importador, objetivando reduzir a tributação, indevida ilegalmente, sendo cabível a pena de perdimento.

8. O Colendo Superior Tribunal de Justiça tem decidido de forma pacificada no sentido de que é lícita a aplicação da pena de perdimento nos casos de falsa declaração de conteúdo e valor de mercadorias importadas.

9. Não se vislumbra qualquer vício ou irregularidade a macular os atos administrativos praticados e homologados pelas autoridades competentes que incidiram na pena de perdimento dos bens objetos da lide, nem tampouco no presente feito, em que foi oportunizada à agravante a produção das provas capazes de desconstituir o ato administrativo, não tendo se desincumbido desse ônus, em afronta ao ordenamento jurídico processual.

10. Agravo legal não provido.

E mais adiante, o julgamento dos embargos de declaração:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. REJEIÇÃO.

1. Não há omissão, contradição ou obscuridade no acórdão, estando evidente o posicionamento adotado, pelo que podemos crer pretender(em) o(s) embargante(s) o reexame da matéria e a obtenção de efeito modificativo do julgado, o que é inadmissível.

2. Precedentes.

3. Embargos de Declaração conhecidos, mas desprovidos

Revisitar referida conclusão pressupõe revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, inviável no âmbito especial, nos termos do entendimento consolidado na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, não cabe o recurso quanto à interposição pela alínea "c", uma vez que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, tendo em vista a situação fática do caso concreto com base na qual deu solução à causa a Corte de origem. Nesse sentido, v.g., AgRg no REsp 1.317.052/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 9/5/2013; AgRg nos EDcl no REsp 1.358.655/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 16/04/2013.

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de junho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

	2008.03.99.026877-6/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	KAEMA EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	:	SP172627 FLAVIO AUGUSTO ANTUNES
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE COTIA SP
No. ORIG.	:	04.00.00927-6 A Vr COTIA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte** com fundamento no artigo 105, III, "a" e "c" da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal, que reconheceu a prescrição da pretensão executiva.

Alega, em síntese, ofensa a diversos dispositivos legais atinentes ao fluxo do prazo prescricional.

DECIDO.

As questões atinentes ao cômputo do prazo prescricional de acordo com o artigo 174 do CTN, combinado com o artigo 219 do CPC e à luz da Súmula 106 do STJ, encontram-se pacificadas pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que analisou as matérias com diversos enfoques, em julgamentos submetidos à sistemática prevista no artigo 543-C do CPC.

No julgamento do **REsp nº 1.120.295/SP**, o C. STJ consolidou o entendimento quanto ao termo final do prazo prescricional ao fixar os marcos interruptivos da prescrição de acordo com a entrada em vigor da LC 118/05, em 09/06/2005: a) antes, a citação b) após, o despacho que a ordena. Em ambas as hipóteses, os efeitos da interrupção retroagem à data do ajuizamento da ação, desde que a demora na prática do ato não seja imputável exclusivamente à inércia da exequente. Confira-se, no particular:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO.

(...)

13. *Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN).*

14. *O Codex Processual, no § 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional.*

15. *A doutrina abalizada é no sentido de que: "Para CÂMARA LEAL, como a prescrição decorre do não exercício do direito de ação, o exercício da ação impõe a interrupção do prazo de prescrição e faz que a ação perca a 'possibilidade de reviver', pois não há sentido a priori em fazer reviver algo que já foi vivido (exercício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). Ou seja, o exercício do direito de ação faz cessar a prescrição. Aliás, esse é também o diretivo do Código de Processo Civil: 'Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. § 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação.' Se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição. Nada mais coerente, posto que a propositura da ação representa a efetivação do direito de ação, cujo prazo prescricional perde sentido em razão do seu exercício, que será expressamente reconhecido pelo juiz no ato da citação.*

Nesse caso, o que ocorre é que o fator conduta, que é a omissão do direito de ação, é desqualificado pelo exercício da ação, fixando-se, assim, seu termo consumativo. Quando isso ocorre, o fator tempo torna-se irrelevante, deixando de haver um termo temporal da prescrição." (Eurico Marcos Diniz de Santi, in "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Ed. Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 232/233) 16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN.

17. *Outrossim, é certo que "incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário" (artigo 219, § 2º, do CPC).*

18. *Consequentemente, tendo em vista que o exercício do direito de ação deu-se em 05.03.2002, antes de escoado o lapso*

quinquenal (30.04.2002), iniciado com a entrega da declaração de rendimentos (30.04.1997), não se revela prescrita a pretensão executiva fiscal, ainda que o despacho inicial e a citação do devedor tenham sobrevivido em junho de 2002.

19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010)

Outrossim, no julgamento do **Recurso Especial nº 1.102.431/RJ**, o C. STJ fixou o entendimento de que a verificação da responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais exige revolvimento do material fático-probatório, incabível em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 07 do STJ.

Por seu turno, com relação aos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o início do lapso prescricional dá-se na data do vencimento da obrigação tributária ou da entrega da declaração ao Fisco, o que ocorrer por último.

Entretanto, no presente caso, deixou-se de considerar a data da DCTF tendo em vista que não havia prova nos autos acerca de qual a data da entrega de tal declaração.

Assim sendo, tendo em vista as provas que constavam dos autos quando de sua prolação, a decisão do órgão fracionário encontra-se em conformidade com a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça. Neste sentido, confira-se:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. PRESENÇA DE CONTRADIÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. IRPJ. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES.

1. Há contradição quando o acórdão toma as conclusões de recurso representativo da controvérsia como fundamento, no entanto as aplica de modo equivocado.

2. O Recurso Representativo da Controvérsia REsp 1.120.295/SP (Rel.

Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe de 21.5.2010) estabeleceu as seguintes premissas: a) Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o termo inicial do prazo prescricional se dá na data do vencimento ou na data da entrega da declaração, o que for posterior;

b) A interpretação conjugada do art. 219, §1º, do CPC com o art. 174, I, do CTN, leva à conclusão de que a interrupção da prescrição pela citação válida (redação original do CTN) ou pelo despacho que a ordena (redação do CTN dada pela LC n. 118/2005) sempre retroage à data da propositura da ação (ajuizamento - art. 219, §1º, CPC), sendo assim, se o quinquênio terminou depois do ajuizamento e antes do despacho que ordena a citação ou da própria citação válida, conforme o caso, não ocorreu a prescrição.

3. No caso dos autos, não havendo notícia da data da entrega da declaração, temos que considerar os vencimentos das obrigações que se deram em: 30.4.1998, 29.05.1998, 31.7.1998, 31.8.1998, 30.9.1998, 29.1.1999, 27.2.1999 e 31.3.1999. O ajuizamento se deu em 20.2.2004 e houve citação válida em 18.8.2005. Sendo assim, ocorrendo a citação válida, é de se verificar o transcurso ou não do prazo prescricional quinquenal entre a data de cada vencimento e a data do ajuizamento. Desse modo, os créditos tributários com vencimentos ocorridos antes de 20.2.1999 restam prescritos, permanecendo exigíveis os vencidos em 27.2.1999 e 31.3.1999.

4. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes para dar parcial provimento ao recurso especial.

(EDcl no REsp 1144621/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 05/05/2011)

Destarte, aplicável ao caso o disposto na Súmula 83 do C. STJ:

PREVIDÊNCIA PRIVADA. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA 83 DO STJ. RECURSO ESPECIAL PELA ALÍNEA "A". PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA 291/STJ.

1. A jurisprudência do STJ entende que a Súmula 83 não se restringe aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional, sendo também aplicável nos recursos fundados na alínea "a".

(...)

(AgRg no Ag 1151950/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 07/04/2011, DJe 29/04/2011)

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial no tocante ao prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação e, no mais, **nego seguimento** ao recurso.

Int.

São Paulo, 16 de junho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

Certifico que os presentes autos encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) resposta(s) ao(s) agravo(s) interposto(s), nos termos do art. 1.021, § 2º, do CPC / art. 1.042, § 3º, do CPC.

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018616-86.2009.4.03.0000/SP

	2009.03.00.018616-9/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	SINHO SOUZA TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	:	SP197086 GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PIRASSUNUNGA SP
No. ORIG.	:	06.00.00004-1 3 Vr PIRASSUNUNGA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte que, em agravo de instrumento, confirmou a decisão singular que, em execução fiscal, atendendo ao pedido da União, determinou a penhora de veículos.

Alega a recorrente, em suma, violação aos artigos 202 e 203 do CTN.

Decido.

Inicialmente, cumpre destacar que o acórdão impugnado consignou, com base nas provas dos autos, que *"A controvérsia reside na possibilidade de desmembramento de débitos de uma CDA em razão da inclusão no parcelamento instituído pela MP nº 303/2006, a qual dispõe em seu artigo 1º, §1º, que: O disposto neste artigo aplica-se à totalidade dos débitos da pessoa jurídica, ressalvado exclusivamente o disposto no inciso II do § 3º deste artigo, constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa da União ou do INSS, mesmo que discutidos judicialmente em ação proposta pelo sujeito passivo ou em fase de execução fiscal já ajuizada, inclusive aos débitos que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento. (...) Assim, **não entrevejo óbice ao desmembramento dos débitos constantes da CDA.**"* (destaque)

Nesse sentido, a decisão está em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a afirmar a possibilidade de desmembramento da CDA em razão do parcelamento.

Por oportuno, confira:

*TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTO NÃO UTILIZADO PELA DECISÃO AGRAVADA. NÃO CONHECIMENTO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. DEVIDO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES RECURSAIS. INCONFORMAÇÃO COM A TESE ADOTADA. **DESMEMBRAMENTO DA CDA**. SUBSTITUIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO VÁLIDO. REEXAME. SÚMULA 7/STJ.*

(...)

3. Na espécie, o Tribunal de origem decidiu que *"a execução é nula e deve ser extinta, uma vez que não preenche os requisitos essenciais para constituição válida do processo, pois **a CDA originária foi desmembrada** e não foi juntada ao processo executivo a nova certidão de dívida ativa". Logo, manifestou-se sobre a necessidade de substituição da CDA no executivo fiscal após o **desmembramento decorrente da adesão ao parcelamento.***

(...)

5. Ainda consignou a Corte de origem, soberana das circunstâncias fáticas e probatórias da causa, a inexistência de título executivo válido, pois, *"**após o parcelamento e desmembramento das CDAs originárias**, não fica claro nos autos da execução fiscal quais os exatos valores devidos pelo executado, dificultando indevidamente a defesa deste"*.

6. É pacífica a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que a aferição da certeza e liquidez da Certidão da Dívida Ativa - CDA, bem como da presença dos requisitos essenciais à sua validade, conduz ao reexame do conjunto fático-probatório dos autos, medida inexequível na via da instância especial.

Agravo regimental conhecido em parte e improvido.

(AgRg no REsp 1523795/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2015, DJe 23/09/2015)

Do julgado transcrito verifica-se que o E. Superior Tribunal de Justiça decidiu que é possível o desmembramento da certidão de inscrição em dívida ativa da União, desde que, após sua efetivação, seja juntada no feito informação clara e precisa acerca de quais valores continuam sendo cobrados, permitindo o exercício da ampla defesa pelo executado.

Ademais, maiores discussões sobre os aspectos fáticos concernentes à juntada de informação sobre os valores que continuam sendo cobrados dizem respeito à análise da prova, cuja reapreciação não pode ser efetivada por meio de recurso especial, nos termos da Súmula 07 do STJ, *verbis*:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"

Assim é o entendimento da Corte Superior, como bem expresso no precedente colacionado acima, *verbis*:

(...)

6. É pacífica a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que a aferição da certeza e liquidez da Certidão da Dívida Ativa - CDA, bem como da presença dos requisitos essenciais à sua validade, conduz ao reexame do conjunto fático-probatório dos autos, medida inexequível na via da instância especial. (destaquei)

Agravo regimental conhecido em parte e improvido.

(AgRg no REsp 1523795/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2015, DJe 23/09/2015)

Constata-se, portanto, que o v. acórdão está em consonância com a jurisprudência. Sendo assim, o recurso fica obstado nos termos da Súmula nº 83 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida", tanto pela alegada ofensa à lei federal como pelo dissídio jurisprudencial.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 17 de junho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018616-86.2009.4.03.0000/SP

	2009.03.00.018616-9/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	SINHO SOUZA TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	:	SP197086 GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PIRASSUNUNGA SP
No. ORIG.	:	06.00.00004-1 3 Vr PIRASSUNUNGA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 102, III, "a", contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte que, em agravo de instrumento, confirmou a decisão singular que, em execução fiscal, atendendo ao pedido da União, determinou a penhora de veículos.

Alega a recorrente, em suma, violação ao art. 5º, inciso LIV da Constituição Federal.

Decido.

No que tange à alegação de contrariedade aos dispositivos indicados, a ofensa constitucional é meramente reflexa, uma vez que a solução do caso dependeria do exame da legislação infraconstitucional cuja análise é vedada no âmbito do extraordinário.

Nesse sentido, destaco:

EMENTA Agravo regimental no agravo de instrumento. Execução fiscal. CDA. Nulidade. Legislação infraconstitucional. Ofensa reflexa. Reexame dos fatos e das provas dos autos. Impossibilidade. Indeferimento de diligência probatória. Ausência de violação à Constituição Federal. Precedentes. 1. Inadmissível em recurso extraordinário a análise da legislação infraconstitucional e o reexame dos fatos e das provas dos autos. Incidência das Súmulas nºs 636 e 279/STF. 2. O indeferimento de diligência probatória, tida por desnecessária pelas instâncias ordinárias, não viola o art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal. 3. Agravo regimental não provido. (g.m)

(AI 744776 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 31/05/2011, DJe-162 DIVULG 23-08-2011 PUBLIC 24-08-2011 EMENT VOL-02572-04 PP-00597)

Ante o exposto, **não admito** o recurso extraordinário.

In.

São Paulo, 17 de junho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

Certifico que os presentes autos encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) resposta(s) ao(s) agravo(s) interposto(s), nos termos do art. 1.021, § 2º, do CPC / art. 1.042, § 3º, do CPC.

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024407-36.2009.4.03.0000/SP

	2009.03.00.024407-8/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A)	:	HOSPITAL DE CLINICAS JARDIM HELENA S/C LTDA e outros(as)
ADVOGADO	:	SP169038 KARINA KRAUTHAMER FANELLI
	:	SP169038 KARINA ANTUNES KRAUTHAMER
AGRAVADO(A)	:	JOSE KRAUTHAMER
	:	JOSE GONCALVES FILHO
	:	MARIA DO SOCORRO ANTUNES KRAUTHAMER
ADVOGADO	:	SP169038 KARINA KRAUTHAMER FANELLI
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	2007.61.82.035438-3 12F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela **União**, com fundamento no art. 102, inciso III, alínea "a", contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte que, em agravo de instrumento, confirmou a decisão singular que considerou válida a sentença extintiva proferida na execução fiscal originária.

Alega a recorrente, em suma, violação ao art. 5º, incisos LIV e LV da Constituição Federal.

Decido.

O recurso não merece ser admitido, pois ausente um dos requisitos genéricos de admissibilidade.

Ocorre que o v. acórdão hostilizado não enfrentou o cerne da controvérsia à luz dos dispositivos constitucionais invocados neste recurso.

Não foi obedecido, portanto, o requisito do prequestionamento, a atrair ao caso a incidência do óbice consubstanciado nas Súmulas 282 e 356/STF, *verbis*:

Súmula 282: "É inadmissível o recurso extraordinário quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."

Súmula 356: "O ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento".

Nesse sentido, destaco:

*EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário. Ausência de prequestionamento. Alegadas ofensas ao devido processo legal, à ampla defesa e ao contraditório, meramente reflexas. Taxa Selic. Constitucionalidade já reconhecida. **1. Os arts. 5º, inciso XXXV; 150, incisos V e IV; e 173, § 2º, da Constituição Federal, apontados como violados, carecem do necessário prequestionamento, sendo certo que os acórdãos proferidos pelo Tribunal de origem não cuidaram das referidas normas, as quais, também, não foram objeto dos embargos declaratórios opostos pela ora agravante. Dessa forma, incabível o recurso extraordinário. Incidência das Súmulas nºs 282 e 356 desta Corte.** 2. A decisão agravada está em consonância com a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal, pacífica no sentido de que, no caso presente, a eventual contrariedade ao art. 5º, incisos LV e LIV, da Constituição Federal, caso ocorresse, seria meramente reflexa ou indireta. 3. É legítima a utilização da taxa Selic como índice de atualização de débitos tributários, desde que exista lei legitimando o uso do mencionado índice (RE nº 582.461/SP). 4. Agravo regimental não provido. (destaquei)*

(RE 584477 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 07/08/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-165 DIVULG 21-08-2012 PUBLIC 22-08-2012)

Ante o exposto, **não admito** o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 21 de junho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024407-36.2009.4.03.0000/SP

	2009.03.00.024407-8/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A)	:	HOSPITAL DE CLINICAS JARDIM HELENA S/C LTDA e outros(as)
ADVOGADO	:	SP169038 KARINA KRAUTHAMER FANELLI
	:	SP169038 KARINA ANTUNES KRAUTHAMER
AGRAVADO(A)	:	JOSE KRAUTHAMER
	:	JOSE GONCALVES FILHO
	:	MARIA DO SOCORRO ANTUNES KRAUTHAMER
ADVOGADO	:	SP169038 KARINA KRAUTHAMER FANELLI
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	2007.61.82.035438-3 12F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte que, em agravo de instrumento, reformou parcialmente a decisão singular determinando o deferimento do bloqueio *on line* via BACENJUD em caso de descumprimento do acordo de parcelamento. Alega a recorrente, em suma, violação aos artigos 266 do CPC/1973, bem como 151, inciso VI do CTN.

Decido.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do artigo 541 do Código de Processo Civil.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

No caso em comento, o acórdão impugnado consignou o entendimento que "(...) a penhora em dinheiro ou aplicação financeira apenas será levada a efeito se descumprido o acordo de parcelamento (...)."

Encontrado o precedente acerca de questão análoga, *verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, CPC. PARCELAMENTO. ART. 151, VI, CTN. SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE DE PRATICAR ATOS PROCESSUAIS. ART. 266, CPC. SUBSTITUIÇÃO OU REFORÇO DA PENHORA. ART. 15 DA LEI N. 6.803/80. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando obrigada a Corte de Origem a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes.

2. Suspenso o crédito tributário pelo parcelamento, é de se reconhecer a suspensão do processo de execução fiscal a impedir a substituição ou reforço da penhora, salvo perigo de dano irreparável. Aplicação do art. 266, do CPC que se impõe ao art. 15 da Lei n. 6.830/80. (destaquei)

3. Recurso especial não provido.

(REsp 1309711/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/08/2012, DJe 22/08/2012)

Nos autos, porém, não foi deferida, propriamente dita, a penhora via BACENJUD, mas apenas a possibilidade de se efetuar tal penhora em caso de descumprimento do acordo de parcelamento. No caso em particular, à princípio não foi encontrado precedente. Assim tenho que merece trânsito o recurso excepcional.

Por tais fundamentos, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 21 de junho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

Certifico que os presentes autos encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) resposta(s) ao(s) agravo(s) interposto(s), nos termos do art. 1.021, § 2º, do CPC / art. 1.042, § 3º, do CPC.

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0044014-35.2009.4.03.0000/SP

	2009.03.00.044014-1/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
AGRAVADO(A)	:	CREDCORP FOMENTO MERCANTIL LTDA
ADVOGADO	:	SP205889 HENRIQUE ROCHA
	:	SP198772 ISABELLA BARIANI SILVA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	2003.61.82.056660-5 7F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte que, em agravo de instrumento, reformou a decisão singular para reconhecer a ocorrência de fraude à execução fiscal.

Alega a recorrente, em suma, violação aos artigos 535, 560 e 593 do CPC, bem como 185 do CTN.

Decido.

Primeiramente, não cabe o recurso por eventual violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil, dado que o v. acórdão hostilizado enfrentou o cerne da controvérsia submetida ao Judiciário, consistindo em resposta jurisdicional plena e suficiente à solução do conflito e à pretensão das partes. Nesse sentido, já se decidiu que "não prospera o recurso por violação do art. 535, II, quando o acórdão recorrido, ainda que de modo sucinto, dá resposta jurisdicional suficiente à pretensão das partes" (STJ, RESP nº 1.368.977/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJe 25.03.2013). Ademais, os fundamentos e teses pertinentes para decisão da questão jurídica foram analisados.

Cumprido destacar que, da análise das provas dos autos, o acórdão impugnado consignou que "*No caso, cuida-se de execução fiscal ajuizada em 26 de agosto de 2003 em face da sociedade empresária Credcorp Fomento Mercantil Ltda., com o objetivo de cobrar créditos tributários inscritos na dívida ativa em 12/03/2003. Do compulsar dos autos, conforme noticiado pelo Juízo de Direito 10ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos - SP, fl. 216, denota-se ter a agravada cedido o crédito decorrente do processo nº 215/01 para Lucred Comercial Ltda. em 15 de junho de 2005, não possuindo outros direitos nos autos, circunstância que reforça a plausibilidade do direito invocado pela agravante.*"

Nesse sentido, verifico que a decisão está de pleno acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Por oportuno, confira:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. ART. 185 DO CTN. NEGÓCIO JURÍDICO REALIZADO ANTES DA EDIÇÃO DA LC 118/2005. ALIENAÇÃO DE BEM APÓS À CITAÇÃO DO DEVEDOR. FRAUDE À EXECUÇÃO CARACTERIZADA. AVERIGUAÇÃO DO ESTADO DE INSOLVÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Antes da edição da LC 118/2005 que deu nova redação ao art. 185 do CTN, presumia-se a fraude à execução se a alienação sucedesse a citação válida do devedor; após a sua vigência, considera-se fraudulenta a alienação realizada após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa.

2. Tendo o Tribunal de origem concluído que, com base nas provas dos autos, não há possibilidade de se averiguar o valor total das dívidas, nem o valor dos bens do executado, rever esse entendimento para aplicar o parágrafo único do art. 185 do CTN, encontra óbice na Súmula 7/STJ.

3. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1095503/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/11/2012, DJe 14/12/2012)

De outra parte, para rever o entendimento consignado por esta Corte é preciso rediscussão do mérito da causa.

Assim, analisando a insurgência apresentada no recurso, verifico que a recorrente requer, na verdade, revolvimento do conteúdo fático-probatório, que é vedado pela orientação da Súmula 7 do STJ, *verbis*:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"

Assim é o entendimento da Corte Superior:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FRAUDE À EXECUÇÃO. VERIFICAÇÃO. REVISÃO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Não é possível a revisão do entendimento da Corte a quo no sentido de que ocorreu fraude na execução fiscal com relação ao imóvel objeto dos presentes embargos de terceiros, pois, para tanto, seria necessário novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 52.601/GO, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2016, DJe 09/03/2016)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENHORA. EMBARGOS DE TERCEIRO. IMÓVEL ALIENADO EM FRAUDE À EXECUÇÃO. BEM DE FAMÍLIA. REEXAME DE PROVA.

1. Não se admite o recurso especial quando sua análise depende de reexame de matéria de prova (Súmula 7 do STJ).

2. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal de firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (Súmula n. 83/STJ). No caso, em conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior, o Tribunal de origem recusou a proteção da Lei nº 8.009/90 com relação a imóvel alienado entre membros da família para fraudar execução.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 125.537/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 23/02/2016, DJe 03/03/2016)

Constata-se, portanto, que o v. acórdão está em consonância com a jurisprudência. Sendo assim, o recurso fica obstado nos termos da Súmula nº 83 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida", tanto pela alegada ofensa à lei federal como pelo dissídio jurisprudencial.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 16 de junho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

Certifico que os presentes autos encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) resposta(s) ao(s) agravo(s) interposto(s), nos termos do art. 1.021, § 2º, do CPC / art. 1.042, § 3º, do CPC.

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024198-66.2010.4.03.6100/SP

	2010.61.00.024198-8/SP
--	------------------------

APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	REI COM/ DE BIJUTERIAS LTDA -EPP
ADVOGADO	:	SP278019A ELIANA SÃO LEANDRO NOBREGA e outro(a)
No. ORIG.	:	00241986620104036100 2 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por Rei Comércio de Bijuterias Ltda. EPP, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

DECIDO.

Apesar de preenchidos os pressupostos formais e genéricos de admissibilidade, o recurso não merece admissão.

Incabível o especial para enfrentamento da alegação de violação a dispositivos constitucionais (no caso, artigos 1º, 5º e 93, IX), haja vista ser tal matéria da competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, devendo, portanto, ser objeto de recurso próprio, dirigido à Suprema Corte. Nesse sentido, já se decidiu que "não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, ainda que para fins de prequestionamento, examinar na via especial suposta violação a dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal" (STJ, Primeira Turma, AgRg no REsp nº 1.228.041/RS, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe 15.08.2014).

Por seu turno, não se confunde omissão ou contradição com simples julgamento desfavorável à parte, hipótese em que não existe a alegada ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil. Neste sentido:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL FEDERAL. GRATIFICAÇÃO DE OPERAÇÕES ESPECIAIS - GOE. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. BASE DE CÁLCULO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL.

1. Tendo em conta o caráter manifestamente infringente, e em face do princípio da fungibilidade recursal, recebo os presentes embargos de declaração como agravo regimental.
2. Verifica-se não ter ocorrido ofensa ao art. 535 do CPC, na Medida em que a Corte regional dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos. Ressalte-se que não se pode confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.
3. Com efeito, o Tribunal de origem manifestou-se a respeito da Base de cálculo da vantagem pleiteada e afastou a pretensão recursal ao manter o decisório monocrático, bem como os fundamentos adotados no julgamento do AGTR 67.515/AL.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ - Primeira Turma - EDCL no ARES 305693/AL - Relator Ministro Sérgio Kukina - j. 06.08.2013)

Frente a tais fundamentos, não se aflora violação ao art. 535, I e II, do CPC de 1973.

De outra parte, pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a afirmar que o manejo de embargos de declaração protelatórios enseja a aplicação da multa prevista no art. 538 do CPC de 1973.

Nesse sentido:

*AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. EFEITO SUSPENSIVO. POSSIBILIDADE DE DANO IRREPARÁVEL. SÚMULA N. 7/STJ. **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. MULTA. VIOLAÇÃO DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC NÃO CONFIGURADA.***

1. Não viola o art. 535 do CPC o acórdão que, integrado pelo julgado proferido nos embargos de declaração, dirime, de forma expressa, congruente e motivada, as questões suscitadas nas razões recursais.
2. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ quando o acolhimento da tese defendida no recurso especial reclamar análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.
3. **A oposição de embargos de declaração com a finalidade de rediscutir o mérito enseja a aplicação da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, em face do caráter manifestamente protelatório do recurso.**
4. Agravo regimental desprovido. (destaquei)

(AgRg no AREsp 454.815/MS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/03/2016, DJe 14/03/2016)

Por sua vez, rever o entendimento exarado na decisão combatida, quanto aos critérios que justificam o caráter protelatório dos embargos de declaração, requer invariavelmente revolvimento do conteúdo fático-probatório, encontrando óbice, portanto, na Súmula 07 do STJ, *verbis*:

A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

No mais, o exame das questões trazidas nas razões recursais impõe, necessariamente, o revolvimento de aspectos fático-probatórios, função própria das instâncias ordinárias. Sua arguição, em sede de recurso especial, encontra impedimento na Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Nesse diapasão:

*PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. **REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ.** FUNDAMENTO INATACADO. DEFICIÊNCIA RECURSAL. SÚMULAS 283 E 284 DO STF.*

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.
2. Os Embargos Declaratórios não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito.
3. **A instância de origem decidiu a controvérsia com fundamento no suporte fático-probatório dos autos. Desse modo, verifica-se que a análise da controvérsia demanda o necessário reexame do contexto fático-probatório, o que é inviável no Superior Tribunal de Justiça. Óbice da Súmula 7/STJ.**
4. Ademais, a fundamentação utilizada pelo Tribunal a quo para firmar seu convencimento não foi inteiramente atacada pela parte recorrente e, sendo apta, por si só, para manter o decisum combatido, permite aplicar na espécie, por analogia, os óbices

das Súmulas 284 e 283 do STF, ante a deficiência na motivação e a ausência de impugnação de fundamento autônomo.

5. Agravo Regimental não provido. (destaquei)

(AgRg no AREsp 786.905/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe 05/02/2016)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. GRUPO ECONÔMICO. VERIFICAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

2. O provimento do especial, para reconhecer a inexistência de grupo econômico, requer nova incursão fático-probatória o que é inviável em recurso especial por força da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Agravo regimental não provido. (destaquei)

(AgRg no AgRg no REsp 1358921/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/11/2015, DJe 23/11/2015)

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de junho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024198-66.2010.4.03.6100/SP

	2010.61.00.024198-8/SP
--	------------------------

APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	REI COM/ DE BIJUTERIAS LTDA -EPP
ADVOGADO	:	SP278019A ELIANA SÃO LEANDRO NOBREGA e outro(a)
No. ORIG.	:	00241986620104036100 2 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto por Rei Comércio de Bijuterias Ltda. EPP, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Sustenta-se, em síntese, contrariedade aos artigos 186, 187 e 927 do Código Civil, artigos 282 e 333 do Código de Processo Civil de 1973, bem como aos artigos 1º e 5º, inc. III, V e X, 6º, 14 e 93, inc. IX, todos da Constituição Federal.

DECIDO.

O recurso não merece admissão.

No que se refere à alegação de afronta ao artigo 93, IX, da Constituição Federal, tem-se que no bojo do **AI nº 791.292/PE**, julgado pelo Pleno da Suprema Corte na sessão de julgamento de 23.06.2010, foi reconhecida a repercussão geral da matéria atinente à regra constitucional da motivação das decisões judiciais (CR/88, art. 93, IX), reafirmando-se a jurisprudência daquele Tribunal por meio de ementa vazada nos seguintes termos, *verbis*:

"Questão de ordem. Agravo de Instrumento. Conversão em recurso extraordinário (CPC, art. 544, §§ 3º e 4º). 2. Alegação de ofensa aos incisos XXXV e LX do art. 5º e ao inciso IX do art. 93 da Constituição Federal. Inocorrência. 3. O artigo 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão. 4. Questão de ordem acolhida para reconhecer a repercussão geral, reafirmar a jurisprudência do Tribunal, negar provimento ao recurso e autorizar a adoção dos procedimentos relacionados à repercussão geral."

(STF, Pleno, AI nº 791.292 QO-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 13.08.2010)

No caso concreto, vê-se que o acórdão recorrido, porque fundamentado, põe-se em consonância com o entendimento sufragado pelo E. Supremo Tribunal Federal, o que, no ponto, autoriza a invocação da regra da prejudicialidade do recurso prevista no artigo 543-B, § 3º, do CPC.

Demais disso, no que toca à alegada afronta aos demais artigos indicados, tem-se que eventual afronta a tal dispositivo constitucional, se ocorrente, seria reflexa ou indireta, pois a solução da controvérsia demanda prévia incursão pela legislação infraconstitucional.

Além disso, a alegada violação demanda revolvimento do substrato fático-probatório dos autos, o que desvela o descabimento do extraordinário interposto, incidindo no óbice da Súmula nº 279 /STF, *in verbis*:

"Para simples reexame da prova não cabe recurso extraordinário."

Ante o exposto, no tocante à alegada violação ao artigo 93, IX, da Constituição Federal, **nego seguimento** ao recurso extraordinário, porquanto prejudicado (CPC, artigo 543-B § 3º); e, no que sobeja, **não admito** o recurso extraordinário.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de junho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

Certifico que os presentes autos encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) resposta(s) ao(s) agravo(s) interposto(s), nos termos do art. 1.021, § 2º, do CPC / art. 1.042, § 3º, do CPC.

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010977-75.2013.4.03.0000/SP

	2013.03.00.010977-4/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	FUNDACAO UNIVERSITARIA DE SAUDE DE TAUBATE FUST
ADVOGADO	:	SP351757B LUANNA POMARICO
	:	SP311521 RODRIGO FREITAS JESUS
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP
No. ORIG.	:	00020625620034036121 1 Vr TAUBATE/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "c" da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte que, entre outros pontos, não reconheceu a imunidade tributária.

Alega a recorrente, em suma, interpretação divergente em relação ao art. 55 da Lei 8.812/91.

Decido.

Primeiramente, cumpre destacar que, da análise das provas dos autos o acórdão impugnado consignou que *"Assim, extrai-se dos autos que **à época dos fatos geradores (12/1983 a 07/1991) a recorrente não tinha todos os requisitos preenchidos**, como se pode ver das cópias dos certificados acostadas neste instrumento, as quais evidenciam que o seu requerimento foi em data posterior às dos fatos geradores em questão."* (destaquei)

Nesse sentido, a decisão está de acordo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Por oportuno, confira:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO AO PIS E COFINS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CERTIFICADO DE ENTIDADE ASSISTENCIAL. ART. 55 DA LEI N. 8.212/1991 E ART. 1º DA LEI N. 12.101/09. DECISÃO QUE RECONHECE A IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. EFEITOS EX TUNC À DATA EM QUE A ENTIDADE REUNIA OS PRESSUPOSTOS LEGAIS PARA SUA CONCESSÃO. PRECEDENTES DO STJ. (destaquei)

1. Não prospera a tese de violação do art. 535 do CPC, porquanto o acórdão recorrido fundamentou, claramente, o posicionamento por ele assumido, de modo a prestar a jurisdição que lhe foi postulada.

2. A Corte de origem manifestou-se integralmente sobre a prescrição, concluindo pela desídia da Fazenda Pública na obtenção do crédito tributário, conforme se deduz do voto condutor do aresto recorrido.

3. O STJ consolidou seu entendimento no sentido de que o certificado que reconhece a entidade como filantrópica, de utilidade

pública, tem efeito ex tunc, por se tratar de ato declaratório, consoante orientação consagrada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 115.510/RJ. Precedente: AgRg no AREsp 291.799/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 1º/8/13.

4. Logo, a imunidade concedida às entidades reconhecidas como filantrópicas retroage à data em que preencheu os pressupostos legais para sua concessão. (destaquei)

5. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 1592203/RS, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 07/06/2016, DJe 13/06/2016)

De outra parte, rever o entendimento consignado por esta Corte requer invariavelmente revolvimento do conteúdo fático-probatório, encontrando óbice, portanto, na Súmula 07 do STJ, verbis:

A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial

Nesse sentido já decidiu a Corte Superior, confira:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IPTU. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. REQUISITOS DO ART. 14 DO CTN. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A imunidade tributária das instituições de ensino e assistência social é patrimonial e alcança os bens efetivamente utilizados na consecução dos fins da entidade, não contemplando os que estejam estagnados, sem uso nenhum ou que não sejam destinados às finalidades essenciais da instituição. Nos termos do dispositivo legal acima transcrito.

2. Modificar o acórdão recorrido, como pretende a recorrente, no sentido de que estão presentes os requisitos do art. 14 do CTN, para a concessão da imunidade tributária, demandaria o reexame de todo o contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a esta Corte em vista do óbice da Súmula 7/STJ.

3. Quanto à interposição pela alínea "c", este Tribunal tem entendimento no sentido de que a incidência da Súmula 7 desta Corte impede o exame de dissídio jurisprudencial, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual a Corte de origem deu solução à causa.

Agravo regimental improvido. (g.m)

(AgRg no AREsp 594.464/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/11/2014, DJe 21/11/2014)

Constata-se, portanto, que o v. acórdão está em consonância com a jurisprudência. Sendo assim, o recurso fica obstado nos termos da Súmula nº 83 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida", tanto pela alegada ofensa à lei federal como pelo dissídio jurisprudencial. Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 21 de junho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00020 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016871-61.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.016871-4/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	JOSE ROBERTO MARCONDES espolio
ADVOGADO	:	SP252946 MARCOS TANAKA DE AMORIM e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE AUTORA	:	CENTER FABRIL TEXTIL LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00260943319994036100 9 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte que, em agravo de instrumento, manteve a decisão singular que deixou de apreciar a impugnação à penhora no rosto dos autos repetição de indébito nº 0026094-33.1999.403.6100 formulada pela parte agravante a fls. 151/157, ao fundamento de que qualquer manifesto sobre tal constrição deve ser formulado no juízo da 8ª Vara das Execuções Fiscais, de onde partiu a solicitação de reserva de numerário suficiente à garantia da execução fiscal nº 0058688-

Alega a recorrente, em suma, violação aos artigos 43 e 139 do NCPC.

Decido.

Cumpra destacar que a decisão combatida consignou o seguinte entendimento: "Esta Corte firmou entendimento de que a competência para apreciar a impugnação a penhora no rosto dos autos ou a legalidade da medida é do juízo que solicitou a reserva de numerários." (destaquei)

Paçífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a afirmar a competência absoluta da vara especializada em execução fiscal para análise da penhora por ela determinada.

Por oportuno, confira:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXECUÇÃO POR CARTA PRECATÓRIA. PENHORA DETERMINADA PELO JUÍZO DEPRECANTE. COMPETÊNCIA PARA DESCONSTITUIÇÃO DA PENHORA. JUÍZO DEPRECANTE. AUSÊNCIA DE NULIDADE.

"Se a constrição recaí sobre bem indicado pelo juízo deprecante, é dele a competência para processar e julgar os embargos de terceiro.

Agravo regimental não provido." (AgRg no REsp 656989/MT, Rel.

Ministro ARI PARGENDLER, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/09/2005, DJ 21/11/2005, p. 229).

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 370.968/AL, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/12/2013, DJe 16/12/2013)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA. CONEXÃO. NÃO APLICAÇÃO. EXISTÊNCIA DE VARA ESPECIALIZADA EM RAZÃO DA MATÉRIA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA.

1. "A reunião de ações, por conexão, não é possível quando implicar em alteração de competência absoluta" (AgRg no Ag 1385227/MS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 26.10.2012).

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1463148/SE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/09/2014, DJe 08/09/2014)

Constata-se, portanto, que o v. acórdão está em consonância com a jurisprudência. Sendo assim, o recurso fica obstado nos termos da Súmula nº 83 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida", tanto pela alegada ofensa à lei federal como pelo dissídio jurisprudencial.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 15 de junho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 44658/2016

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

	2000.03.99.016406-6/SP
--	------------------------

APELANTE	:	TELEOESP TELECOMUNICACOES DO OESTE PAULISTA S/A
ADVOGADO	:	SP046473 APARECIDO BARBOSA DE LIMA
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JALES SP
No. ORIG.	:	93.00.00000-3 1 Vr JALES/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela **União Federal** contra acórdão proferido por órgão fracionário desse Tribunal, que reconheceu a ocorrência da prescrição.

Decido.

O recurso merece ser admitido, ao menos quanto à alegada violação do artigo 151, III do CTN, dado que a jurisprudência do C. STJ consolidou o entendimento quanto ao termo inicial do prazo " *sendo certo que somente a partir da notificação do resultado do recurso ou da sua revisão, tem início a contagem do prazo prescricional(...)*." (REsp 1.113.959/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe de 11/03/2010)

O conhecimento dos demais argumentos eventualmente defendidos pela recorrente será objeto de exame pelo Superior Tribunal de Justiça. Aplicáveis ao caso as Súmulas 292 e 528 do Supremo Tribunal Federal

Ante o exposto, admito o recurso especial.

Int.

São Paulo, 21 de junho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD****DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

	2000.03.99.069918-1/SP
--	------------------------

APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	SANTA LUIZA AGROPECUARIA LTDA
ADVOGADO	:	SP058417 FERNANDO APARECIDO BALDAN
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NOVO HORIZONTE SP
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG.	: 97.00.00032-1 1 Vr NOVO HORIZONTE/SP
-----------	--

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela **União Federal** com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Alega violação aos artigos 535 do CPC de 1973, bem como violação aos dispositivos da Lei nº 8.212/91 referentes à contribuição previdenciária incidente sobre o 13º salário.

Decido.

O recurso merece admissão.

Do compulsar dos autos, denota-se que o acórdão impugnado deixou de se manifestar acerca de questões suscitadas nos embargos de declaração, relativas à vigência da lei ao tempo do fato gerador das contribuições discutidas, em afronta ao que dispõe o art. 535, II, do Código de Processo Civil.

Por seu turno, o conhecimento dos demais argumentos defendidos pelo recorrente será objeto de exame pelo E. Superior Tribunal de Justiça, porquanto aplicáveis ao caso as Súmulas n.º 292 e 528 do E. Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **admito** o Recurso Especial.

Int.

São Paulo, 21 de junho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016352-72.2004.4.03.0000/SP

	2004.03.00.016352-4/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	: TEXCOLOR S/A
ADVOGADO	: SP062385 SALVADOR FERNANDO SALVIA
	: SP182696 THIAGO CERAVOLO LAGUNA
AGRAVADO(A)	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
VARA ANTERIOR	: JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	: 2000.61.00.045877-7 4 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por **TEXCOLOR S/A**, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte que, em agravo de instrumento, confirmou a decisão singular que não conheceu os embargos de declaração, recebendo-os como pedido de reconsideração.

Alega a recorrente, em suma, violação aos artigos 535 e 538 do CPC/1973.

Decido.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do artigo 541 do Código de Processo Civil.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

Encontrado o precedente acerca da questão em debate, tenho que merece trânsito o recurso excepcional, *verbis*:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO TEMPESTIVOS. INTERRUPTÃO DO PRAZO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE DE RECEBIMENTO COMO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO.

1. A questão da omissão do julgado e a relativa à interrupção do prazo recursal pela oposição tempestiva de embargos declaratórios não demandam reexame de provas. Afasta-se a Súmula 7/STJ.

***2. Os embargos de declaração tempestivos, ainda que rejeitados por terem o propósito de rejuízo, interrompem o prazo recursal, não podendo ser recebidos como mero pedido de reconsideração.** Precedente da Corte Especial: EDcl no AgRg no AREsp 168.637/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 01/12/2015, DJe 16/12/2015.*

3. Agravo regimental não provido. (destaquei)

(AgRg no AREsp 834.956/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 05/04/2016, DJe 11/04/2016)

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 15 de junho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004974-34.2004.4.03.6107/SP

	2004.61.07.004974-4/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ADEMAR FERNANDES DE MELO espolio
ADVOGADO	:	SP102258 CACILDO BAPTISTA PALHARES e outro(a)
REPRESENTANTE	:	NEUSA MARIA TERUEL DE MELO
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA e outro(a)

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte** com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Alega-se violação aos artigos 3º, 267, VI e 535, II, do Código de Processo Civil de 1973, bem como aos artigos 11 e 59, I, do Decreto nº 70.235/72 e 6º, XXI, da Lei nº 7.713/88.

Aduz, ainda, a existência de dissídio jurisprudencial.

Decido.

O recurso merece admissão.

Do compulsar dos autos, denota-se que o acórdão impugnado deixou de se manifestar acerca de questões suscitadas nos embargos de declaração, em aparente afronta ao que dispõe o art. 535, II, do Código de Processo Civil de 1973.

Por seu turno, o conhecimento dos demais argumentos defendidos pelo recorrente eventualmente será objeto de exame pelo E. Superior Tribunal de Justiça, porquanto aplicáveis ao caso as Súmulas n.º 292 e 528 do E. Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **admito** o Recurso Especial.

Int.

São Paulo, 15 de junho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038003-44.2004.4.03.6182/SP

	2004.61.82.038003-4/SP
--	------------------------

APELANTE	:	MARLES IND/ TEXTIL E COM/ LTDA
ADVOGADO	:	SP131295 SONIA REGINA CANALE e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela **União Federal** contra acórdão proferido por órgão fracionário desse Tribunal, que reconheceu a ocorrência da decadência do crédito tributário.

Decido.

O recurso merece admissão, ante a aparente violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, pela configuração de omissão relevante no julgado, relativa à alegação de se tratar de lançamento de ofício efetuado em razão da ocorrência de dolo ou fraude, nos termos do artigo 149 do Código Tributário Nacional, omissão essa não superada a despeito da oposição de embargos declaratórios.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 21 de junho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025037-24.2011.4.03.0000/SP

	2011.03.00.025037-1/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A)	:	P L P CONSTRUTORA LTDA e outros(as)
	:	PAULO AFONSO STOCCO PAGOTTO
	:	PAULO CESAR PITTIA
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DA FAZENDA PUBLICA DE LIMEIRA SP
No. ORIG.	:	98.00.00085-9 1FP Vr LIMEIRA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela **União**, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte em que se discute a possibilidade de expedição de ofícios aos órgãos de registro transferência de bens, nos casos de indisponibilidade previstos no art. 185-A do CTN.

Alega a recorrente, em suma, violação ao art. 185-A do CTN.

Decido.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do artigo 541 do Código de Processo Civil.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

Encontrado o precedente acerca da questão, tenho que merece trânsito o recurso excepcional, *verbis*:
PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 185-A DO CTN. DECRETAÇÃO DE INDISPONIBILIDADE DE BENS DO EXECUTADO. REALIZAÇÃO DAS DEVIDAS COMUNICAÇÕES. RESPONSABILIDADE DO JUÍZO.

1. Na origem, cuida-se de agravo de instrumento interposto pela Fazenda Nacional contra decisão de magistrado de primeiro grau que, apesar de haver deferido o pedido de indisponibilidade de bens do executado, transferiu para a parte credora a responsabilidade de providenciar as respectivas comunicações aos órgãos e entidades competentes.

2. A decretação da indisponibilidade de bens decorre do insucesso na localização de bens pela credora - regularmente citada - de modo que cabe ao órgão judicial a expedição de ofícios aos órgãos e entidades mencionadas no art. 185-A do CTN, com vistas a gravar bens porventura não identificados nas diligências da credora ou bens futuros.

Recurso especial provido.

(REsp 1436591/AL, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/03/2014, DJe 02/04/2014)

Por tais fundamentos, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 23 de junho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014166-65.2011.4.03.6100/SP

	2011.61.00.014166-4/SP
--	------------------------

APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	JOSE CARLOS QUEIROZ
ADVOGADO	:	SP198256 MARCUS BALDIN SAPONARA
No. ORIG.	:	00141666520114036100 14 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte** com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Alega-se, em suma, violação aos artigos 535 do Código de Processo Civil, 40 a 45, 150, 156 e 168, todos do Código Tributário Nacional.

Decido.

O recurso merece admissão.

Do compulsar dos autos, denota-se que o acórdão impugnado deixou de se manifestar sobre a causa suspensiva de prescrição alegada pelo recorrente, em aparente afronta ao que dispõe o art. 535, II, do Código de Processo Civil.

Por seu turno, o conhecimento dos demais argumentos defendidos pelo recorrente eventualmente será objeto de exame pelo E. Superior Tribunal de Justiça, porquanto aplicáveis ao caso as Súmulas n.º 292 e 528 do E. Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **admito** o Recurso Especial.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de junho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012700-21.2011.4.03.6105/SP

	2011.61.05.012700-6/SP
--	------------------------

APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	REINALDO MARQUES
ADVOGADO	:	SP205004 SELMA ANDREIA DUARTE MARQUES e outro(a)
No. ORIG.	:	00127002120114036105 6 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela **União Federal**, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

A recorrente sustenta violação aos artigos 14, 15, 21 e 23 do Decreto nº 70.235/72.

Decido.

O entendimento proferido no aresto impugnado aparentemente destoa da orientação firmada pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, como se denota das conclusões do seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. INTIMAÇÃO POSTAL. PESSOA FÍSICA. ART. 23, II DO DECRETO Nº 70.235/72. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. OBRIGATORIEDADE DO CONTRIBUINTE DE MANTER ATUALIZADO SEU DOMICÍLIO FISCAL PERANTE A ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA. INTIMAÇÃO POSTAL PROFÍCUA. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO POR EDITAL.

- 1. É do contribuinte a obrigação de manter atualizado seu domicílio fiscal perante a Administração Tributária, presumindo-se válida a intimação dirigida ao endereço ali registrado.*
- 2. Não existe ordem de preferência entre a intimação pessoal e a intimação postal para efeito do processo administrativo fiscal estabelecido pelo Decreto n. 70.235/72.*
- 3. Conforme prevê o art. 23, II do Decreto nº 70.235/72, inexistente obrigatoriedade para que a efetivação da intimação postal seja feita com a ciência do contribuinte pessoa física, exigência extensível tão-somente para a intimação pessoal, bastando apenas a prova de que a correspondência foi entregue no endereço de seu domicílio fiscal, podendo ser recebida por porteiro do prédio ou qualquer outra pessoa a quem o senso comum permita atribuir a responsabilidade pela entrega da mesma, cabendo ao contribuinte demonstrar a ausência dessa qualidade.*
- 4. Precedentes: Resp. nº. 1.029.153/DF, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 05.05.2008, p. 1; REsp. n. 754.210/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 26.08.2008; AgRg no AREsp 57707 / RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 17.04.2012; EDcl no AgRg no REsp 963584 / RS, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 02.06.2009; REsp 923400 / CE, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 18.11.2008; REsp 998285 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 07.02.2008; REsp 380368 / RS, Segunda Turma, Rel. Min. Paulo Medina, julgado em 21.02.2002.*
- 5. Fixado pela Corte de Origem o pressuposto fático de que foi profícua a intimação via postal, desnecessária a intimação por edital.*
- 6. Recurso especial não provido.*
(REsp 1197906/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 12/09/2012)

Assim, admito o recurso por este aspecto, sendo que os demais argumentos expendidos pela recorrente eventualmente serão objeto de conhecimento pelo Superior Tribunal de Justiça. Aplicáveis as Súmulas nº 292 e 528 do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Intimem-se

São Paulo, 14 de junho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019186-33.2013.4.03.0000/SP

	2013.03.00.019186-7/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
AGRAVADO(A)	:	MARCOS ROSAN e outro(a)
	:	ISMAEL ROSAN
ADVOGADO	:	SP049404 JOSE RENA e outro(a)
PARTE RÉ	:	ACACIA MERCANTIL MADEIREIRA LTDA e outro(a)
	:	CLAUDIO ROSAN FILHO
ADVOGADO	:	SP049404 JOSE RENA e outro(a)
PARTE RÉ	:	GABRIEL ROSAN
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00389463719994036182 5F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Contribuinte, com fundamento no artigo 105, III, "a" e "c", da CF, em face de v. acórdão de órgão fracionário desta Corte que redirecionou o executivo fiscal aos sócios/dirigentes, por entender existir nos autos elementos que justificassem o redirecionamento pleiteado.

Alega o recorrente que o v. acórdão violou aos artigos 124, 134 e 135 do Código Tributário Nacional, ante a aplicação da responsabilidade solidária prevista no artigo 8º do DL 1.736/79, por se tratar de cobrança de IRPF.

Decido.

Verificado o prequestionamento da matéria relativa aos dispositivos supostamente violados e atendidos os demais requisitos de admissibilidade, merece trânsito o recurso excepcional.

Os argumentos expendidos pela recorrente serão objeto de conhecimento ou não pelo Superior Tribunal de Justiça. Aplicáveis as Súmulas nº 292 e 528 do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, admito o recurso especial.

Int.

São Paulo, 21 de junho de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017718-97.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.017718-8/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A)	:	CONSORCIO REAL DE VEICULOS S/C LTDA
ADVOGADO	:	SP260511 FABRÍCIO DOS SANTOS GRAVATA
AGRAVADO(A)	:	DOMINGOS MARTIN ANDORFATO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
No. ORIG.	:	08029022219964036107 1 Vr ARACATUBA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela **União**, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte em que se discute a possibilidade de expedição de ofícios aos órgãos de registro transferência de bens, nos casos de indisponibilidade previstos no art. 185-A do CTN.

Alega a recorrente, em suma, violação ao art. 185-A do CTN.

Decido.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do artigo 541 do Código de Processo Civil.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

Encontrado o precedente acerca da questão, tenho que merece trânsito o recurso excepcional, *verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 185-A DO CTN. DECRETAÇÃO DE INDISPONIBILIDADE DE BENS DO EXECUTADO. REALIZAÇÃO DAS DEVIDAS COMUNICAÇÕES. RESPONSABILIDADE DO JUÍZO.

1. Na origem, cuida-se de agravo de instrumento interposto pela Fazenda Nacional contra decisão de magistrado de primeiro grau que, apesar de haver deferido o pedido de indisponibilidade de bens do executado, transferiu para a parte credora a responsabilidade de providenciar as respectivas comunicações aos órgãos e entidades competentes.

2. A decretação da indisponibilidade de bens decorre do insucesso na localização de bens pela credora - regularmente citada - de modo que cabe ao órgão judicial a expedição de ofícios aos órgãos e entidades mencionadas no art. 185-A do CTN, com vistas a gravar bens porventura não identificados nas diligências da credora ou bens futuros.

Recurso especial provido.

(REsp 1436591/AL, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/03/2014, DJe 02/04/2014)

Por tais fundamentos, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 21 de junho de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

	2015.03.00.011081-5/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A)	:	PAULO FRANCISCO SAUER
ADVOGADO	:	SP067431 PONCIANO NARCISO NETO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	METALURGICA ALFA S/A COML/ INDL/ IMPORTADORA e outros(as)
	:	LUIZ GERMANO HABERSTOCK
	:	MARCIA GELAIN DE MELO
	:	DAYSE FUNCHAL
	:	GERMANO HABERSTOCK
	:	ODILON DO CARMO CHAVES
	:	MIGUEL GODOY LADEIRA
	:	FUAD DE MELLO
	:	JAMES SCHMICKLER
	:	OLYMPIA LEAL CHAVES
	:	CARLOS XAVIER DE FARIA JUNIOR
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	07458355419854036182 2F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela União, com fundamento no artigo 105, III, "a", da CF, em face de v. acórdão de órgão fracionário desta Corte que não redirecionou o executivo fiscal aos sócios/dirigentes, por entender inexistirem nos autos elementos que justificassem o redirecionamento pleiteado.

Alega o recorrente que o v. acórdão violou aos artigos 124 e 135 do Código Tributário Nacional e 8º do DL 1.736/79, por se tratar de responsabilidade solidária em razão de cobrança de IRPF.

Decido.

Verificado o questionamento da matéria relativa aos dispositivos supostamente violados e atendidos os demais requisitos de admissibilidade, merece trânsito o recurso excepcional.

Os argumentos expendidos pela recorrente serão objeto de conhecimento ou não pelo Superior Tribunal de Justiça. Aplicáveis as Súmulas nº 292 e 528 do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, admito o recurso especial.

Int.

São Paulo, 21 de junho de 2016.

MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

	2015.03.00.015707-8/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	SETEC TECNOLOGIA S/A
ADVOGADO	:	SP111399 ROGERIO PIRES DA SILVA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00043207720104036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte que, em agravo de instrumento, confirmou a decisão singular que, em sede de execução, mantiveram a penhora realizada via sistema BACEN-JUD sem, porém, determinar a abertura de prazo para embargos à execução.

Alega a recorrente, em suma, violação aos artigos 535, 620, 659, § 2º do CPC, bem como 12 e 16 da LFE.

Decido.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do artigo 541 do Código de Processo Civil.

Atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

Encontrado um precedente análogo sobre a questão, *verbis*:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. IMPUGNAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRAZO. INTIMAÇÃO DA PRIMEIRA PENHORA.

1. *Nos termos da jurisprudência do STJ, o prazo para a apresentação dos embargos à execução inicia-se da intimação da primeira penhora, mesmo que seja insuficiente, excessiva ou ilegítima, e não da sua ampliação, redução ou substituição. (destaquei)*

2. *Entendimento aplicável à hipótese dos presentes autos.*

3. *Não apresentação pela parte agravante de argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada.*

4. **AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.**

(AgRg no REsp 1464598/RJ, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/10/2015, DJe 13/10/2015)

No caso em comento, foi efetuada penhora via BACENJUD de valor ínfimo em relação ao débito exequendo. Razão pela qual o juízo originário, confirmado por esta Corte, determinou a complementação da garantia para abrir prazo para interposição de embargos à execução fiscal.

No caso dos autos, a princípio, não foi encontrado precedente sobre a questão. Assim, tenho que merece trânsito o recurso excepcional.

Os demais argumentos expendidos pela recorrente serão objeto de conhecimento ou não do Superior Tribunal de Justiça. Aplicáveis as Súmulas nº 292 e 528 do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 15 de junho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022407-53.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.022407-9/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
-----------	---	----------------------------------

ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
AGRAVADO(A)	:	MUNDIAL QUIMICA COM/ E IMP/ LTDA e outro(a)
	:	SILVIA APARECIDA FESTUCCI
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	00108147920004036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela **União**, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte em que se discute a possibilidade de expedição de ofícios aos órgãos de registro transferência de bens, nos casos de indisponibilidade previstos no art. 185-A do CTN.

Alega a recorrente, em suma, violação ao art. 185-A do CTN.

Decido.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do artigo 541 do Código de Processo Civil.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

Encontrado o precedente acerca da questão, tenho que merece trânsito o recurso excepcional, *verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 185-A DO CTN. DECRETAÇÃO DE INDISPONIBILIDADE DE BENS DO EXECUTADO. REALIZAÇÃO DAS DEVIDAS COMUNICAÇÕES. RESPONSABILIDADE DO JUÍZO.

1. Na origem, cuida-se de agravo de instrumento interposto pela Fazenda Nacional contra decisão de magistrado de primeiro grau que, apesar de haver deferido o pedido de indisponibilidade de bens do executado, transferiu para a parte credora a responsabilidade de providenciar as respectivas comunicações aos órgãos e entidades competentes.

2. A decretação da indisponibilidade de bens decorre do insucesso na localização de bens pela credora - regularmente citada - de modo que cabe ao órgão judicial a expedição de ofícios aos órgãos e entidades mencionadas no art. 185-A do CTN, com vistas a gravar bens porventura não identificados nas diligências da credora ou bens futuros.

Recurso especial provido.

(REsp 1436591/AL, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/03/2014, DJe 02/04/2014)

Por tais fundamentos, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 21 de junho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023609-65.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.023609-4/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A)	:	DELANHEZE TRANSPORTES RODOVIARIOS DE CARGAS LTDA -ME
ADVOGADO	:	SP063084 EUGENIO LUCIANO PRAVATO e outro(a)
PARTE RÉ	:	CARLOS ALBERTO DELANHEZE
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TUPÃ - 22ª SSSJ - SP

No. ORIG.	: 00014998820054036122 1 Vr TUPA/SP
-----------	-------------------------------------

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela União, com fundamento no artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, em face de v. acórdão de órgão fracionário desta Corte que indeferiu o pleito de redirecionamento da cobrança ao(s) sócio(s)/dirigente(s), por entender inexistirem nos autos elementos que justificassem o redirecionamento pleiteado. Na hipótese, entendeu o órgão julgador que o sócio ingressou nos quadros da empresa executada em época posterior ao vencimento dos débitos exequendos, razão pela qual não poderia ser responsabilizado, mesmo fazendo parte do quadro gerencial à época do encerramento ilícito das atividades empresariais.

Aduz o recorrente que o v. acórdão violou aos artigos 4º, V, da Lei nº 6.830/80, 133 e 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, 10º do Decreto nº 3.708/19, 50, 1.052 e 1.080 do Código Civil.

Contrarrazões deixaram de ser ofertadas.

É o suficiente relatório.

Ante o exposto, **ADMITO** o presente recurso especial, e o faço nos termos do artigo 1.036, § 1º, do CPC, qualificando-o como representativo de controvérsia e determinando a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem na região.

Anoto, em complemento e para efeitos de distribuição por eventual prevenção na superior instância, que admiti, nesta mesma data e para a mesma finalidade, os recursos especiais interpostos nos autos dos Processos TRF3 nº 2015.03.00.026570-7 e 2015.03.00.027759-0. Int.

São Paulo, 21 de junho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024585-72.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.024585-0/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A)	: SAO PAULO CORRETORA DE VALORES LTDA
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	: 00181911120074036182 11F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela União, com fundamento no artigo 105, III, "a", da CF, em face de v. acórdão de órgão fracionário desta Corte que não redirecionou o executivo fiscal aos sócios/dirigentes, por entender inexistirem nos autos elementos que justificassem o redirecionamento pleiteado.

Alega o recorrente que o v. acórdão violou aos artigos 124 e 135 do Código Tributário Nacional e 8º do DL 1.736/79, por se tratar de responsabilidade solidária em razão de cobrança de IRPF.

Decido.

Verificado o prequestionamento da matéria relativa aos dispositivos supostamente violados e atendidos os demais requisitos de admissibilidade, merece trânsito o recurso excepcional.

Os argumentos expendidos pela recorrente serão objeto de conhecimento ou não pelo Superior Tribunal de Justiça. Aplicáveis as

Ante o exposto, admito o recurso especial.

Int.

São Paulo, 21 de junho de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025057-73.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.025057-1/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A)	:	MANOEL SANTANA REIS
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00425972820094036182 11F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela **União**, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte em que se discute a possibilidade de expedição de ofícios aos órgãos de registro transferência de bens, nos casos de indisponibilidade previstos no art. 185-A do CTN.

Alega a recorrente, em suma, violação ao art. 185-A do CTN.

Decido.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do artigo 541 do Código de Processo Civil.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

Encontrado o precedente acerca da questão, tenho que merece trânsito o recurso excepcional, *verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 185-A DO CTN. DECRETAÇÃO DE INDISPONIBILIDADE DE BENS DO EXECUTADO. REALIZAÇÃO DAS DEVIDAS COMUNICAÇÕES. RESPONSABILIDADE DO JUÍZO.

1. Na origem, cuida-se de agravo de instrumento interposto pela Fazenda Nacional contra decisão de magistrado de primeiro grau que, apesar de haver deferido o pedido de indisponibilidade de bens do executado, transferiu para a parte credora a responsabilidade de providenciar as respectivas comunicações aos órgãos e entidades competentes.

2. A decretação da indisponibilidade de bens decorre do insucesso na localização de bens pela credora - regularmente citada - de modo que cabe ao órgão judicial a expedição de ofícios aos órgãos e entidades mencionadas no art. 185-A do CTN, com vistas a gravar bens porventura não identificados nas diligências da credora ou bens futuros.

Recurso especial provido.

(REsp 1436591/AL, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/03/2014, DJe 02/04/2014)

Por tais fundamentos, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 21 de junho de 2016.

MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026047-64.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.026047-3/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A)	:	AMAURY FONSECA ESBERARD e outros(as)
	:	MERCEDES MIRANDA ESBERARD espolio
	:	AMAURY MIRANDA ESBERARD
ADVOGADO	:	SP318326 TATIANE VENANCIO CANDIDO SILVINO e outro(a)
PARTE RÉ	:	SINAL QUIMICA COML/ LTDA e outros(as)
	:	VAGNER APARECIDO DE LIMA
	:	LEILA MARIA FAUSTINO LEONI
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00553502220064036182 9F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela União, com fundamento no artigo 105, III, "a", da CF, em face de v. acórdão de órgão fracionário desta Corte que não redirecionou o executivo fiscal aos sócios/dirigentes, por entender inexistirem nos autos elementos que justificassem o redirecionamento pleiteado.

Alega o recorrente que o v. acórdão violou aos artigos 124 e 135 do Código Tributário Nacional e 8º do DL 1.736/79, por se tratar de responsabilidade solidária em razão de cobrança de IRPF.

Decido.

Verificado o prequestionamento da matéria relativa aos dispositivos supostamente violados e atendidos os demais requisitos de admissibilidade, merece trânsito o recurso excepcional.

Os argumentos expendidos pela recorrente serão objeto de conhecimento ou não pelo Superior Tribunal de Justiça. Aplicáveis as Súmulas nº 292 e 528 do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, admito o recurso especial.

Int.

São Paulo, 21 de junho de 2016.

MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026314-36.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.026314-0/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A)	:	MANZON COMUNICACOES VISUAIS LTDA e outros(as)
	:	JEAN LOUIS MANZON
	:	GHISELAINE MARTINE FRANCOISE FONTAINE MANZON
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00714652620034036182 11F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela **União**, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte em que se discute a possibilidade de expedição de ofícios aos órgãos de registro transferência de bens, nos casos de indisponibilidade previstos no art. 185-A do CTN.

Alega a recorrente, em suma, violação ao art. 185-A do CTN.

Decido.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do artigo 541 do Código de Processo Civil.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

Encontrado o precedente acerca da questão, tenho que merece trânsito o recurso excepcional, *verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 185-A DO CTN. DECRETAÇÃO DE INDISPONIBILIDADE DE BENS DO EXECUTADO. REALIZAÇÃO DAS DEVIDAS COMUNICAÇÕES. RESPONSABILIDADE DO JUÍZO.

1. Na origem, cuida-se de agravo de instrumento interposto pela Fazenda Nacional contra decisão de magistrado de primeiro grau que, apesar de haver deferido o pedido de indisponibilidade de bens do executado, transferiu para a parte credora a responsabilidade de providenciar as respectivas comunicações aos órgãos e entidades competentes.

2. A decretação da indisponibilidade de bens decorre do insucesso na localização de bens pela credora - regularmente citada - de modo que cabe ao órgão judicial a expedição de ofícios aos órgãos e entidades mencionadas no art. 185-A do CTN, com vistas a gravar bens porventura não identificados nas diligências da credora ou bens futuros.

Recurso especial provido.

(REsp 1436591/AL, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/03/2014, DJe 02/04/2014)

Por tais fundamentos, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 21 de junho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026570-76.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.026570-7/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A)	:	ACOKONETEC MANUTENCAO E COM/ DE EQUIPAMENTOS LTDA
ADVOGADO	:	SP111074 ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00507257620054036182 10F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela União, com fundamento no artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, em face de v. acórdão de órgão fracionário desta Corte que indeferiu o pleito de redirecionamento da cobrança ao(s) sócio(s)/dirigente(s), por entender inexistirem nos autos elementos que justificassem o redirecionamento pleiteado. Na hipótese, entendeu o órgão julgador que o sócio ingressou nos quadros da empresa executada em época posterior ao vencimento dos débitos exequendos, razão pela qual não poderia ser responsabilizado, mesmo fazendo parte do quadro gerencial à época do encerramento ilícito das atividades empresariais.

Aduz o recorrente que o v. acórdão violou ao artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional.

Contrarrazões deixaram de ser ofertadas.

É o suficiente relatório.

Ante o exposto, **ADMITO** o presente recurso especial, e o faço nos termos do artigo 1.036, § 1º, do CPC, qualificando-o como representativo de controvérsia e determinando a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem na região.

Anoto, em complemento e para efeitos de distribuição por eventual prevenção na superior instância, que admiti, nesta mesma data e para a mesma finalidade, os recursos especiais interpostos nos autos dos Processos TRF3 nº 2015.03.00.023609-4 e 2015.03.00.027759-0.

Int.

São Paulo, 21 de junho de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00020 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027151-91.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.027151-3/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A)	:	MANZON COMUNICACOES VISUAIS LTDA e outros(as)
	:	JEAN PIERRE MANZON
	:	GHISELAINE MARTINE FRANCOISE FONTAINE MANZON
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00472014220034036182 11F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela **União**, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte em que se discute a possibilidade de expedição de ofícios aos órgãos de registro transferência de bens, nos casos de indisponibilidade previstos no art. 185-A do CTN.

Alega a recorrente, em suma, violação ao art. 185-A do CTN.

Decido.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do artigo 541 do Código de Processo Civil.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

Encontrado o precedente acerca da questão, tenho que merece trânsito o recurso excepcional, *verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 185-A DO CTN. DECRETAÇÃO DE INDISPONIBILIDADE DE BENS DO EXECUTADO. REALIZAÇÃO DAS DEVIDAS COMUNICAÇÕES. RESPONSABILIDADE DO JUÍZO.

1. Na origem, cuida-se de agravo de instrumento interposto pela Fazenda Nacional contra decisão de magistrado de primeiro grau que, apesar de haver deferido o pedido de indisponibilidade de bens do executado, transferiu para a parte credora a responsabilidade de providenciar as respectivas comunicações aos órgãos e entidades competentes.

2. A decretação da indisponibilidade de bens decorre do insucesso na localização de bens pela credora - regularmente citada - de modo que cabe ao órgão judicial a expedição de ofícios aos órgãos e entidades mencionadas no art. 185-A do CTN, com vistas a gravar bens porventura não identificados nas diligências da credora ou bens futuros.

Recurso especial provido.

(REsp 1436591/AL, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/03/2014, DJe 02/04/2014)

Por tais fundamentos, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 21 de junho de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

	2015.03.00.027759-0/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A)	:	WON TELECOM COM/ DE EQUIPAMENTOS E CELULARES LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00537115620124036182 6F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela União, com fundamento no artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, em face de v. acórdão de órgão fracionário desta Corte que indeferiu o pleito de redirecionamento da cobrança ao(s) sócio(s)/dirigente(s), por entender inexistirem nos autos elementos que justificassem o redirecionamento pleiteado. Na hipótese, entendeu o órgão julgador que o sócio ingressou nos quadros da empresa executada em época posterior ao vencimento dos débitos exequendos, razão pela qual não poderia ser responsabilizado, mesmo fazendo parte do quadro gerencial à época do encerramento ilícito das atividades empresariais.

Aduz o recorrente que o v. acórdão violou ao artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional.

Contrarrazões deixaram de ser ofertadas.

É o suficiente relatório.

Ante o exposto, **ADMITO** o presente recurso especial, e o faço nos termos do artigo 1.036, § 1º, do CPC, qualificando-o como representativo de controvérsia e determinando a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem na região.

Anoto, em complemento e para efeitos de distribuição por eventual prevenção na superior instância, que admiti, nesta mesma data e para a mesma finalidade, os recursos especiais interpostos nos autos dos Processos TRF3 nº 2015.03.00.023609-4 e 2015.03.00.026570-7.

Int.

São Paulo, 21 de junho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD****DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

	2015.03.00.029237-1/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

AGRAVADO(A)	:	ASTER PRODUTOS MEDICOS LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00241972920104036182 10F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela União, com fundamento no artigo 105, III, "a", da CF, em face de v. acórdão de órgão fracionário desta Corte que não redirecionou o executivo fiscal aos sócios/dirigentes, por entender inexistirem nos autos elementos que justificassem o redirecionamento pleiteado.

Alega o recorrente que o v. acórdão violou aos artigos 124 e 135 do Código Tributário Nacional e 8º do DL 1.736/79, por se tratar de responsabilidade solidária em razão de cobrança de IRPF.

Decido.

Verificado o prequestionamento da matéria relativa aos dispositivos supostamente violados e atendidos os demais requisitos de admissibilidade, merece trânsito o recurso excepcional.

Os argumentos expendidos pela recorrente serão objeto de conhecimento ou não pelo Superior Tribunal de Justiça. Aplicáveis as Súmulas nº 292 e 528 do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, admito o recurso especial.

Int.

São Paulo, 22 de junho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00023 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029381-09.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.029381-8/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	SERGIO ARNALDO BRAZ
ADVOGADO	:	SP102012 WAGNER RODRIGUES
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RÉ	:	MASSAGUACU S/A
ADVOGADO	:	SP196906 RANGEL PERRUCCI FIORIN e outro(a)
PARTE RÉ	:	DENIS DUCK WORTH
ADVOGADO	:	SP228696 LUIZA SANTELLI MESTIERI DUCKWORTH e outro(a)
PARTE RÉ	:	CARLOS EDUARDO DAHER DE ASSIS PEREIRA
ADVOGADO	:	RJ096716 JOSUE FELIX MENEZES e outro(a)
PARTE RÉ	:	JOSE GERALDO DONTAL e outros(as)
	:	PEDRO MANUEL ASSIS SANTOS DO AMARAL

	:	FERNANDO PIERRI ZERBINI
	:	AMAURI APARECIDO RIPPA
	:	RUI MEDEIROS RODRIGUES
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CARAGUATATUBA >35ª SSI> SP
No. ORIG.	:	00008192020124036135 1 Vr CARAGUATATUBA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela União, com fundamento no artigo 105, III, "a", da CF, em face de v. acórdão de órgão fracionário desta Corte que não redirecionou o executivo fiscal aos sócios/dirigentes, por entender inexistirem nos autos elementos que justificassem o redirecionamento pleiteado.

Alega o recorrente que o v. acórdão violou aos artigos 124 e 135 do Código Tributário Nacional e 8º do DL 1.736/79, por se tratar de responsabilidade solidária em razão de cobrança de IRPF.

Decido.

Verificado o prequestionamento da matéria relativa aos dispositivos supostamente violados e atendidos os demais requisitos de admissibilidade, merece trânsito o recurso excepcional.

Os argumentos expendidos pela recorrente serão objeto de conhecimento ou não pelo Superior Tribunal de Justiça. Aplicáveis as Súmulas nº 292 e 528 do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, admito o recurso especial.

Int.

São Paulo, 21 de junho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 44660/2016

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014798-88.1998.4.03.9999/SP

	98.03.014798-6/SP
--	-------------------

APELANTE	:	ANTONIO JOSE STRINGHINI
ADVOGADO	:	SP063153 GABRIEL MARCILIANO JUNIOR
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
No. ORIG.	:	96.00.00018-3 1 Vr LARANJAL PAULISTA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte** com fundamento no artigo 105, III, "a" e "c" da CF contra acórdão proferido

por órgão fracionário deste Tribunal.

A recorrente sustenta violação aos artigos 156 e 174 do Código Tributário Nacional, bem assim 649 do Código de Processo Civil.

Decido.

O acórdão recorrido afastou a extinção do crédito tributário pela prescrição, porquanto após lavrado o auto de infração sua "exigibilidade estava suspensa durante a tramitação do procedimento administrativo, fluindo o prazo prescricional a partir da data da ciência do contribuinte da última decisão administrativa. Inteligência do artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional", entendimento que se coaduna com a jurisprudência do C. STJ. Nesse sentido:
TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO DE OFÍCIO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. AUSÊNCIA DE RECURSO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE.

1. Sobre o tema, esta Corte Superior de Justiça firmou compreensão de que, uma vez constituído o crédito tributário pela notificação do auto de infração, não há falar em decadência, mas em prescrição, cujo termo inicial é a data da constituição definitiva do crédito, que se dá, nos casos de lançamento de ofício, quando não couber recurso administrativo ou quando se houver esgotado o prazo para sua interposição. Precedentes: EDcl no AgRg no AREsp 439.781/RO, Rel.

Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 31/03/2014; EDcl no AREsp 197.022/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 20/03/2014; e REsp 773.286/SC, Rel. Ministro Francisco Falcão, rel. p/ acórdão Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 09/11/2006;

2. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem quanto à ausência de impugnação administrativa demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 424.868/RO, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/06/2014, DJe 25/06/2014)

Outrossim, concluiu a decisão recorrida não ter o contribuinte se desincumbido do ônus da prova de atender sua propriedade a todos os requisitos que a caracterizariam como absolutamente impenhorável. Neste contexto, alterar as conclusões do acórdão, implicaria em revolvimento da matéria fática, encontrando óbice na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, conforme se constata do seguinte aresto:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INCAPAZ DE ALTERAR O JULGADO. EMBARGOS DE TERCEIRO. IMPENHORABILIDADE DE IMÓVEL RURAL. REQUISITOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Rever as conclusões do acórdão recorrido demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 443.965/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/03/2014, DJe 31/03/2014)

Destarte, aplicável ao caso o disposto na Súmula 83 do C. STJ:

PREVIDÊNCIA PRIVADA. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA 83 DO STJ. RECURSO ESPECIAL PELA ALÍNEA "A". PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA 291/STJ.

1. A jurisprudência do STJ entende que a Súmula 83 não se restringe aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional, sendo também aplicável nos recursos fundados na alínea "a".

2. "A prescrição quinquenal prevista na Súmula do STJ/291 incide não apenas na cobrança de parcelas de complementação de aposentadoria, mas, também, por aplicação analógica, na pretensão a diferenças de correção monetária incidentes sobre restituição da reserva de poupança, cujo termo inicial é a data em que houver a devolução a menor das contribuições pessoais recolhidas pelo associado ao plano previdenciário". Entendimento consolidado no REsp 1111973/SP, submetido ao rito dos recursos repetitivos (CPC, art. 543-C).

3. Agravo regimental ao qual se nega provimento.

(AgRg no Ag 1151950/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 07/04/2011, DJe 29/04/2011)

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 23 de junho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

	2000.61.82.032333-1/SP
--	------------------------

APELANTE	:	SOCIEDADE CULTURA FRANCISCANA
ADVOGADO	:	SP082125A ADIB SALOMAO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **particular**, com fundamento no art. 105, III, c, da Constituição Federal.

O acórdão que julgou a apelação entendeu que a Sunab é competente para a aplicação de multas previstas na Lei Delegada n.º 4/1962, inclusive no que tange aos estabelecimentos de ensino.

Em seu recurso excepcional, o recorrente alega dissídio jurisprudencial com o decidido no REsp n.º 89.597/SP. No acórdão paradigma, o E. Superior Tribunal de Justiça decidiu que é nulo o processo de lançamento de multa efetuado pelo Sunab, no qual o depósito prévio do valor da multa tenha sido exigido como condição de admissibilidade de recurso administrativo.

Foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

Passo a decidir.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 541 do Código de Processo Civil brasileiro de 1973.

Atendido o requisito do esgotamento das vias ordinárias.

Entretanto, não houve o necessário prequestionamento.

Com efeito, a alegação de nulidade da certidão de inscrição em dívida ativa da União em virtude da exigência de depósito prévio para interposição de recurso administrativo não constava da petição inicial dos embargos à execução nem das razões de apelação. Trata-se, destarte, de inadmissível inovação recursal.

Assim, o tema não foi objeto de nenhuma das decisões proferidas no presente feito, motivo pelo qual não ocorreu o prequestionamento.

Ante o exposto, **NÃO ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 16 de junho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED****DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA****RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

	2001.03.99.021514-5/SP
--	------------------------

APELANTE	:	IND/ DE PAPEL GORDINHO BRAUNE LTDA
ADVOGADO	:	SP050503 ANTONIO CARLOS PICOLO
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	99.00.00082-5 A Vr JUNDIAI/SP

DECISÃO

Cuida-se de Recurso Especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Alega, em síntese, ofensa a diversos dispositivos legais envolvendo a presunção de certeza e liquidez da CDA, os acessórios da dívida e a constituição do crédito tributário.

Afirma violação ao artigo 535 do CPC de 1973.

DECIDO.

Inicialmente, incabível o recurso por eventual violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973 por ter o acórdão recorrido enfrentado o cerne da controvérsia submetida ao Judiciário.

Nesse sentido, "não prospera o recurso por violação do art. 535, II, quando o acórdão recorrido, ainda que de modo sucinto, dá resposta jurisdicional suficiente à pretensão das partes" (STJ, RESP nº 1.368.977/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJe 25.03.2013).

Ademais, os fundamentos e teses pertinentes para a decisão da questão jurídica foram analisados.

Por seu turno, Com efeito, quanto à alegação de eventual violação aos dispositivos de lei federal, destaco a ementa do acórdão recorrido:

" DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-UTILIDADE. INCIDÊNCIA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO.

1. O débito em questão é decorrente de contribuição social sobre ganhos habituais pagos sob a forma de utilidade, sendo inequívoca a jurisprudência no sentido de reconhecer a incidência sobre remuneração indireta em forma de habitação.

2. In casu, a exigibilidade do crédito tributário restou suspensa, nos termos do artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional, e, por conseguinte, o prazo prescricional de cobrança.

3. Precedentes do STJ.

4. Recurso improvido."

Dessa forma, ao analisar a insurgência apresentada no recurso, verifico que o recorrente pretende, na verdade, a rediscussão do mérito da causa, demandando-se, pois, a análise do conteúdo fático-probatório dos autos, defeso em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 do C. STJ:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Nesse sentido, são os precedentes da Corte Superior:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA (CDA). ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE REQUISITOS FORMAIS. REJEIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME, EM RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA DE FATO E MATÉRIA DE DIREITO. DISTINÇÃO: CONTROVÉRSIA SOBRE A EXISTÊNCIA, OU INEXISTÊNCIA, DO REQUISITO LEGAL, E CONTROVÉRSIA SOBRE O ATENDIMENTO, OU NÃO ATENDIMENTO, DO REQUISITO LEGAL. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. O atendimento a requisitos formais, pela Certidão de Dívida Ativa (CDA), é matéria, em princípio, atinente à prova. Uma vez negado, nas instâncias ordinárias, que a CDA tenha descumprido formalidades estabelecidas em lei, e recaindo, a discussão posta no Especial, não sobre a existência, em tese, das formalidades, mas sobre o atendimento concreto dessas, segue-se a impossibilidade do reexame da questão, ante a vedação estabelecida na Súmula 7/STJ. Precedentes.

II. Não é possível, em sede de Especial, rever o juízo de valor, exarado nas instâncias ordinárias, acerca da existência da dívida consignada na CDA, ante a vedação estabelecida na Súmula 7/STJ.

III. Na forma da jurisprudência, "não há como aferir eventual concordância da CDA com os requisitos legais exigidos sem que se analise o conjunto probatório dos presentes autos. A pretensão de simples reexame de provas, além de escapar da função constitucional do STJ, encontra óbice na sua Súmula 7, cuja incidência é inquestionável no caso" (STJ, AgRg no AREsp 582.345/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 09/12/2014).

IV. Agravo Regimental improvido."

(AgRg no AREsp 407.207/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/09/2015, DJe 15/09/2015)

" PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que até as matérias de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelas instâncias ordinárias, devem ser prequestionadas, de modo a viabilizar o acesso à via especial.

2. O Tribunal de origem entendeu ausente causa suspensiva de exigibilidade do crédito tributário. Nesse contexto, infirmar as conclusões a que chegou o acórdão recorrido demandaria a incursão na seara fático-probatória dos autos, tarefa essa soberana às instâncias ordinárias, o que impede o reexame na via especial, ante o óbice da Súmula 7 deste Tribunal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no AREsp 447504 / RJ, Relator Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe 28/03/2014)

" PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC.

DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. PRESCRIÇÃO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão incorreu em omissão, contradição ou obscuridade. Aplica-se, na hipótese, o óbice da Súmula 284 do STF.

2. Acórdão recorrido que declara que a dívida tributária não foi constituída mediante declaração do contribuinte, mas sim por notificação de auto de infração. Averiguar qual o meio de constituição do crédito tributário requisita o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência que não encontra respaldo na via eleita (Súmula 7/STJ).

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1505580/PR, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 15/03/2016, DJe 28/03/2016)

Por fim, identifica-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do C. STJ, incidindo-se, pois, o óbice da Súmula 83 do C. STJ.

Ante o exposto, **NÃO ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 22 de junho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009376-35.2001.4.03.6182/SP

	2001.61.82.009376-7/SP
--	------------------------

APELANTE	:	S/A INDUSTRIAS REUNIDAS F MATARAZZO
ADVOGADO	:	SP141946 ALEXANDRE NASRALLAH e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte** com fundamento no artigo 105, III, "a" da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal, que não reconheceu a prescrição da pretensão executória.

Alega violação ao artigo 174 do CTN.

Decido.

As questões atinentes ao cômputo do prazo prescricional de acordo com o artigo 174 do CTN, combinado com o artigo 219 do CPC e à luz da Súmula 106 do STJ, encontram-se pacificadas pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que analisou as matérias com diversos enfoques, em julgamentos submetidos à sistemática prevista no artigo 543-C do CPC.

No julgamento do **REsp nº 1.120.295/SP**, o C. STJ consolidou o entendimento quanto ao termo final do prazo prescricional ao fixar os marcos interruptivos da prescrição de acordo com a entrada em vigor da LC 118/05, em 09/06/2005: a) antes, a citação b) após, o despacho que a ordena. Em ambas as hipóteses, os efeitos da interrupção retroagem à data do ajuizamento da ação, desde que a demora na prática do ato não seja imputável exclusivamente à inércia da exequente. Confira-se, no particular:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTADO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTADO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO.

(...)

13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN).

14. O Codex Processual, no § 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional.

15. A doutrina abalizada é no sentido de que: "Para CÂMARA LEAL, como a prescrição decorre do não exercício do direito de ação, o exercício da ação impõe a interrupção do prazo de prescrição e faz que a ação perca a 'possibilidade de reviver', pois não há sentido a priori em fazer reviver algo que já foi vivido (exercício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). Ou seja, o exercício do direito de ação faz cessar a prescrição. Aliás, esse é também o diretivo do Código de Processo Civil: 'Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. § 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação.' Se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição. Nada mais coerente, posto que a propositura da ação representa a efetivação do direito de ação, cujo prazo prescricional perde sentido em razão do seu exercício, que será expressamente reconhecido pelo juiz no ato da citação.

Nesse caso, o que ocorre é que o fator conduta, que é a omissão do direito de ação, é desqualificado pelo exercício da ação, fixando-se, assim, seu termo consumativo. Quando isso ocorre, o fator tempo torna-se irrelevante, deixando de haver um termo temporal da prescrição." (Eurico Marcos Diniz de Santi, in "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Ed. Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 232/233) 16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN.

17. Outrossim, é certo que "incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário" (artigo 219, § 2º, do CPC).

18. Consequentemente, tendo em vista que o exercício do direito de ação deu-se em 05.03.2002, antes de escoado o lapso quinquenal (30.04.2002), iniciado com a entrega da declaração de rendimentos (30.04.1997), não se revela prescrita a pretensão executiva fiscal, ainda que o despacho inicial e a citação do devedor tenham sobrevivido em junho de 2002.

19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010)

Outrossim, no julgamento do **Recurso Especial nº 1.102.431/RJ**, o C. STJ fixou o entendimento de que a verificação da responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais exige revolvimento do material fático-probatório, incabível em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 07 do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PARALISAÇÃO DO PROCESSO POR CULPA DO PODER JUDICIÁRIO. SÚMULA 106 DO STJ. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ.

(...)

2. A perda da pretensão executiva tributária pelo decurso de tempo é consequência da inércia do credor, que não se verifica quando a demora na citação do executado decorre unicamente do aparelho judiciário. Inteligência da Súmula 106/STJ.

(Precedentes: AgRg no Ag 1125797/MS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 16/09/2009; REsp 1109205/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/04/2009, DJe 29/04/2009; REsp 1105174/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 09/09/2009; REsp 882.496/RN, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2008, DJe 26/08/2008; AgRg no REsp 982.024/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/04/2008, DJe 08/05/2008)

3. In casu, a Corte de origem fundamentou sua decisão no sentido de que a demora no processamento do feito se deu por culpa dos mecanismos da Justiça, verbis: "Com efeito, examinando a execução fiscal em apenso, constata-se que foi a mesma distribuída em 19/12/2001 (fl.02), tendo sido o despacho liminar determinando a citação do executado proferido em 17/01/2002 (fl. 02 da execução). O mandado de citação do devedor, no entanto, somente foi expedido em 12/05/2004, como se vê fl. 06, não tendo o Sr. Oficial de Justiça logrado realizar a diligência, por não ter localizado o endereço constante do mandado e ser o devedor desconhecido no local, o que foi por ele certificado, como consta de fl. 08, verso, da execução em apenso. Frustrada a citação pessoal do executado, foi a mesma realizada por edital, em 04/04/2006 (fls. 12/12 da execução). (...) No caso destes autos, todavia, o fato de ter a citação do devedor ocorrido apenas em 2006 não pode ser imputada ao exequente, pois, como já assinalado, os autos permaneceram em cartório, por mais de dois anos, sem que fosse expedido o competente mandado de citação, já deferido, o que afasta o reconhecimento da prescrição. (...) Ressalte-se, por fim, que a citação por edital observou rigorosamente os requisitos do artigo 232 do Código Processual Civil e do art. 8º, inciso IV, da Lei 6.830/80, uma vez que foi diligenciada a citação pessoal, sem êxito, por ser o mesmo desconhecido no endereço indicado pelo credor, conforme certificado pelo Sr. Oficial de Justiça, à fl. 08, verso dos autos da execução."

4. **A verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 07/STJ.**

(...)" g.m.

(REsp 1102431/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010)

Dessa forma, por destoar a pretensão recursal da orientação firmada nos julgados representativos de controvérsia, encontra-se prejudicado o recurso especial, nos termos do art. 543-C, § 7º, I, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso especial.

Int.

São Paulo, 23 de junho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00005 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0019952-81.1997.4.03.6100/SP

	2002.03.99.040901-1/SP
--	------------------------

APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	SADOKIN S/A ELETRICA E ELETRONICA
ADVOGADO	:	SP046816 CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO e outro(a)
SUCEDIDO(A)	:	SDK ELETRO MECANICA LTDA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	97.00.19952-5 8 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela **União Federal**, com fundamento no art. 105, inciso III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Alega violação aos arts. 20 e 535 do Código de Processo Civil.

Decido.

O recurso merece admissão.

O entendimento proferido no aresto impugnado aparentemente destoa da orientação firmada pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, como se denota das conclusões do seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. AUTONOMIA EM RELAÇÃO À AÇÃO PRINCIPAL. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO DA CAUTELAR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIOS DA SUCUMBÊNCIA E DA CAUSALIDADE. CABIMENTO DA VERBA HONORÁRIA.

1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido se pronuncia de modo inequívoco e suficiente sobre a questão posta nos autos.
2. As medidas cautelares são autônomas e contenciosas, submetendo-se aos princípios comuns da sucumbência e da causalidade, cabendo ao sucumbente, desde logo, os ônus das custas processuais e dos honorários advocatícios, por serem as cautelares individualizadas em face da ação principal.
3. Ainda que se esvazie o objeto da apelação por superveniente perda do objeto da cautelar, desaparece o interesse da parte apelante na medida pleiteada, mas remanescem os consectários da sucumbência, inclusive os honorários advocatícios, contra a parte que deu causa à demanda.
4. Os honorários advocatícios serão devidos nos casos de extinção do feito pela perda superveniente do objeto, como apregoa o princípio da causalidade, pois a ratio desse entendimento está em desencadear um processo sem justo motivo e mesmo que de boa-fé.
5. São devidos os honorários advocatícios quando extinto o processo sem resolução de mérito, devendo as custas e a verba honorária ser suportadas pela parte que deu causa à instauração do processo, em observância ao princípio da causalidade. Agravo regimental improvido."

(Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1.458.304/PE, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª Turma, j. 18/11/2014, DJ 03/12/2014)
 Por seu turno, o conhecimento dos demais argumentos defendidos pelo recorrente eventualmente será objeto de exame pelo E. Superior Tribunal de Justiça, porquanto aplicáveis ao caso as Súmulas n.º 292 e 528 do E. Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de junho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007419-91.2005.4.03.6106/SP

	2005.61.06.007419-9/SP
--	------------------------

APELANTE	:	USINA SANTA ISABEL LTDA
ADVOGADO	:	SP168136 EMILIANE PINOTTI CARRARA AVILE e outro(a)
	:	SP069918 JESUS GILBERTO MARQUESINI
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **impetrante**, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal.

O acórdão que julgou a apelação não reconheceu o direito pleiteado pelo contribuinte em virtude da inexistência de prova nos autos de pagamento de valores a título da CIDE instituída pela Lei n.º 10.336/2001 até o advento do Decreto n.º 5.060/2004 que ainda não tivessem sido deduzidos do montante devido da contribuição ao PIS e da Cofins, na data da edição desse último ato normativo.

Em seu recurso excepcional, o recorrente alega ofensa ao art. 8º da Lei n.º 10.336/2001, pois ele teria o direito de realizar a dedução pretendida.

Foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

Passo a decidir.

Recurso tempestivo.

Entretanto, suas razões estão inteiramente dissociadas da decisão recorrida. Com efeito, esta fundamentou-se na ausência de prova de valores ainda a deduzir. Já as razões discorrem sobre a matéria jurídica, afirmando o direito da parte.

Ademais, em virtude de tal dissociação, não houve o devido prequestionamento, uma vez que a decisão recorrida não teceu considerações acerca da tese invocada pelo recorrente. Deve-se notar, nesse tocante, que não foram interpostos embargos de declaração.

Por tais razões, **NÃO ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 20 de junho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002870-75.2005.4.03.6126/SP

	2005.61.26.002870-7/SP
--	------------------------

APELANTE	:	AUTO POSTO HJ LTDA
ADVOGADO	:	SP242134A LUIZ FERNANDO PINTO DA SILVA
	:	SP136774 CELSO BENEDITO CAMARGO
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal.

O acórdão que julgou a apelação considerou que os varejistas - postos de gasolina - e os distribuidores não têm legitimidade para requerer em juízo a restituição de valores indevidamente pagos a título de Parcela de Preço Específica ("PPE"), pois não são contribuintes de direito desse tributo.

Em seu recurso excepcional, o recorrente alega:

- i) que é contribuinte de fato da exação em tela, razão pela qual possuiria legitimidade ativa para requerer a repetição dos valores pagos indevidamente;
- ii) ofensa ao art. 150, I, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, motivo pelo qual a exação em tela seria inconstitucional; e
- iii) a existência do direito de compensar valores indevidamente pagos a título de PPE com outros tributos ou contribuições administradores da SRF, na forma do art. 74 da Lei n.º 9.430/1996, do art. 49 da Lei n.º 10.637/2002 e da Instrução normativa SRF n.º 210/2002.

Foram apresentadas contrarrazões.

O impetrante requereu a suspensão do presente feito até decisão final na ação coletiva n.º 2004.61.00.010071-2. O pedido foi deferido (fl. 260). Juntada aos autos cópia da sentença proferida naquele feito, o impetrante foi intimado para dizer se possuía interesse no prosseguimento do feito e do recurso (fl. 272), mas não se manifestou (fl. 273).

É o relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente, verifico que não é o caso de manter-se a suspensão do presente feito. Com efeito, conforme consulta ao sistema processual, verifica-se que há decisão transitada em julgado na ação coletiva n.º 2004.61.00.010071-2, reconhecendo a ilegitimidade ativa dos membros da associação impetrante.

O presente recurso é tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 541 do Código de Processo Civil brasileiro de 1973.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento no que diz respeito à questão da ilegitimidade ativa.

O E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu, sob a sistemática dos recursos repetitivos, que apenas o contribuinte de direito possui legitimidade ativa para pleitear a restituição ou a compensação de tributos indiretos pagos indevidamente, nos seguintes termos: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IPI. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. DISTRIBUIDORAS DE BEBIDAS. CONTRIBUINTES DE FATO. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. SUJEIÇÃO PASSIVA APENAS DOS FABRICANTES (CONTRIBUINTES DE DIREITO). RELEVÂNCIA DA REPERCUSSÃO ECONÔMICA DO TRIBUTO APENAS PARA FINS DE CONDICIONAMENTO DO EXERCÍCIO DO DIREITO SUBJETIVO DO CONTRIBUINTE DE JURE À RESTITUIÇÃO (ARTIGO 166, DO CTN). LITISPENDÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356/STF. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. APLICAÇÃO. 1. O "contribuinte de fato" (*in casu*, distribuidora de bebida) não detém legitimidade ativa ad causam para pleitear a restituição do indébito relativo ao IPI incidente sobre os descontos incondicionais, recolhido pelo "contribuinte de direito" (fabricante de bebida), por não integrar a relação jurídica tributária pertinente. 2. O Código Tributário Nacional, na seção atinente ao pagamento indevido, preceitua que: "Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos: I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido; II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento; III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória. Art. 166. A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la." 3. Consequentemente, é certo que o recolhimento indevido de tributo implica na obrigação do Fisco de devolução do indébito ao contribuinte detentor do direito subjetivo de exigi-lo. 4. Em se tratando dos denominados "tributos indiretos" (aqueles que comportam, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro), a norma tributária (artigo 166, do CTN) impõe que a restituição do indébito somente se faça ao contribuinte que comprovar haver arcado com o referido encargo ou, caso contrário, que tenha sido autorizado expressamente pelo terceiro a quem o ônus foi transferido. 5. A exegese do referido dispositivo indica que: "...o art. 166, do CTN, embora contido no corpo de um típico veículo introdutório de norma tributária, veicula, nesta parte, norma específica de direito privado, que atribui ao terceiro o direito de retomar do contribuinte tributário, apenas nas hipóteses em que a transferência for autorizada normativamente, as parcelas correspondentes ao tributo indevidamente recolhido: Trata-se de norma privada autônoma, que não se confunde com a norma construída da interpretação literal do art. 166, do CTN. É desnecessária qualquer autorização do contribuinte de fato ao de direito, ou deste àquele. Por sua própria conta, poderá o contribuinte de fato postular o indébito, desde que já recuperado pelo contribuinte de direito junto ao Fisco. No entanto, note-se que o contribuinte de fato não poderá acionar diretamente o Estado, por não ter com este nenhuma relação jurídica. Em suma: o direito subjetivo à repetição do indébito pertence exclusivamente ao denominado contribuinte de direito. Porém, uma vez recuperado o indébito por este junto ao Fisco, pode o contribuinte de fato, com base em norma de direito privado, pleitear junto ao contribuinte tributário a restituição daqueles valores. A norma veiculada pelo art. 166 não pode ser aplicada de maneira isolada, há de ser confrontada com todas as regras do sistema, sobretudo com as veiculadas pelos arts. 165, 121 e 123, do CTN. Em nenhuma delas está consignado que o terceiro que arque com o encargo financeiro do tributo possa ser contribuinte. Portanto, só o contribuinte tributário tem direito à repetição do indébito. Ademais, restou consignado alhures que o fundamento último da norma que estabelece o direito à repetição do indébito está na própria Constituição, mormente no primado da estrita legalidade. Com efeito a norma veiculada pelo art. 166 choca-se com a própria Constituição Federal, colidindo frontalmente com o princípio da estrita legalidade, razão pela qual há de ser considerada como regra não recepcionada pela ordem tributária atual. E, mesmo perante a ordem jurídica anterior, era manifestamente incompatível frente ao Sistema Constitucional Tributário então vigente." (Marcelo Fortes de Cerqueira, in "Curso de Especialização em Direito Tributário - Estudos Analíticos em Homenagem a Paulo de Barros Carvalho", Coordenação de Eurico Marcos Diniz de Santi, Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2007, págs. 390/393) 6. Deveras, o condicionamento do exercício do direito subjetivo do contribuinte que pagou tributo indevido (contribuinte de direito) à comprovação de que não procedera à repercussão econômica do tributo ou à apresentação de autorização do "contribuinte de fato" (pessoa que sofreu a incidência econômica do tributo), à luz do disposto no artigo 166, do CTN, não possui o condão de transformar sujeito alheio à relação jurídica tributária em

parte legítima na ação de restituição de indébito. 7. À luz da própria interpretação histórica do artigo 166, do CTN, dessume-se que somente o contribuinte de direito tem legitimidade para integrar o pólo ativo da ação judicial que objetiva a restituição do "tributo indireto" indevidamente recolhido (Gilberto Ulhôa Canto, "Repetição de Indébito", in Caderno de Pesquisas Tributárias, nº 8, p. 2-5, São Paulo, Resenha Tributária, 1983; e Marcelo Fortes de Cerqueira, in "Curso de Especialização em Direito Tributário - Estudos Analíticos em Homenagem a Paulo de Barros Carvalho", Coordenação de Eurico Marcos Diniz de Santi, Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2007, págs. 390/393). 8. É que, na hipótese em que a repercussão econômica decorre da natureza da exação, "o terceiro que suporta com o ônus econômico do tributo não participa da relação jurídica tributária, razão suficiente para que se verifique a impossibilidade desse terceiro vir a integrar a relação consubstanciada na prerrogativa da repetição do indébito, não tendo, portanto, legitimidade processual" (Paulo de Barros Carvalho, in "Direito Tributário - Linguagem e Método", 2ª ed., São Paulo, 2008, Ed. Noeses, pag. 583). (...) 13. Mutatis mutandis, é certo que: "1. Os consumidores de energia elétrica, de serviços de telecomunicação não possuem legitimidade ativa para pleitear a repetição de eventual indébito tributário do ICMS incidente sobre essas operações. 2. A caracterização do chamado contribuinte de fato presta-se unicamente para impor uma condição à repetição de indébito pleiteada pelo contribuinte de direito, que repassa o ônus financeiro do tributo cujo fato gerador tenha realizado (art. 166 do CTN), mas não concede legitimidade ad causam para os consumidores ingressarem em juízo com vistas a discutir determinada relação jurídica da qual não façam parte. 3. Os contribuintes da exação são aqueles que colocam o produto em circulação ou prestam o serviço, concretizando, assim, a hipótese de incidência legalmente prevista. 4. Nos termos da Constituição e da LC 86/97, o consumo não é fato gerador do ICMS. 5. Declarada a ilegitimidade ativa dos consumidores para pleitear a repetição do ICMS." (RMS 24.532/AM, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 26.08.2008, DJe 25.09.2008) 14. Consequentemente, revela-se escorreito o entendimento exarado pelo acórdão regional no sentido de que "as empresas distribuidoras de bebidas, que se apresentam como contribuintes de fato do IPI, não detém legitimidade ativa para postular em juízo o creditamento relativo ao IPI pago pelos fabricantes, haja vista que somente os produtores industriais, como contribuintes de direito do imposto, possuem legitimidade ativa". 15. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 903.394/AL, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/03/2010, DJe 26/04/2010)

Ademais, o próprio E. Superior Tribunal de Justiça tem decidido que a tese fixada no acórdão transcrito acima se aplica, na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil brasileiro de 1973, aos casos em que varejistas ou distribuidores pleiteiam a restituição de valores indevidamente pagos a título de PPE, afirmando sua ilegitimidade para figurar no polo ativo dessas demandas, *in verbis*:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA QUE VISA À COMPENSAÇÃO, COM TRIBUTOS FEDERAIS, DE VALORES A TÍTULO DE PARCELA DE PREÇO ESPECÍFICA - PPE. DISTRIBUIDORAS DE PETRÓLEO. ILEGITIMIDADE ATIVA. PRETENSÃO RECURSAL EM MANIFESTA DIVERGÊNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. 1. A Parcela de Preço Específico - PPE, instituída pela Portaria Interministerial MME/MF n. 03, de 27 de julho de 1998, e cuja destinação foi posteriormente fixada pela Portaria Interministerial n. 149, de 23 de julho de 1999, é constituída pela diferença entre o preço de faturamento do produto e o resultado obtido da soma do preço de realização do produto com as contribuições PIS/PASEP e Cofins. 2. Com a finalidade de regulamentar as mencionadas portarias, a Agência Nacional de Petróleo editou as Portarias ns. 56/2000 e 119/2001, definindo, como responsável pelo recolhimento da PPE, a Central de Matéria-Prima Petroquímica - CPG, além de instituir o procedimento de arrecadação e destinação da mencionada exação. 3. Das portarias administrativas disciplinadoras da matéria, observa-se que o responsável pelo recolhimento da PPE é a própria central petroquímica, considerada, por conseguinte, contribuinte de direito. Não há na legislação de regência qualquer dispositivo que aponte a distribuidora de combustível como sujeito passivo da obrigação tributária questionada, nos termos do que dispõe o art. 121 do Código Tributário Nacional, do que decorre a sua ilegitimidade ativa para postular a devolução. Precedente em recurso representativo da controvérsia: REsp 903.394/AL, Primeira Seção, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe de 26.04.2010. 4. Tampouco se pode concluir, da leitura das referidas portarias interministeriais, que a distribuidora de petróleo estaria legitimada a discutir em juízo a legalidade da PPE e postular a sua devolução por suportar o ônus do encargo financeiro da exação, à luz do disposto no art. 166 do Código Tributário Nacional. Isto porque o terceiro que suporta o ônus do tributo, não sendo sujeito passivo da obrigação tributária, não detém legitimidade para integrar o pólo ativo da relação processual consubstanciada na prerrogativa da repetição do indébito junto ao Fisco, pois esse direito pertence exclusivamente ao denominado contribuinte de direito. Nesse sentido: RMS 24.532/AM, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 25.09.2008. 5. Sobre o tema específico dos autos, ambas as Turmas da Primeira Seção do STJ já se posicionaram no sentido da ilegitimidade ativa das distribuidoras de combustíveis para pleitear a devolução da Parcela de Preço Específica - PPE. Precedentes: REsp 1.066.562/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 9.8.2011; REsp 1.017.728/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.7.2011; AgRg no REsp 987.358/AL, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 9.5.2011; REsp 924.240/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 17.8.2010; AgRg no REsp 1.049.185/PE, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 16.11.2011; AgRg no REsp 1.319.044/PE, 1ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 14.6.2012. 6. Decisão agravada também em consonância com a orientação firmada pela Primeira Seção do STJ, nos autos do RMS 29.475/RJ (Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 29.4.2013). 7. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1293248/MA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/05/2015, DJe 26/05/2015)

PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. VÍCIO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. PARCELA DE PREÇO ESPECÍFICA - PPE. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. DISTRIBUIDOR E VAREJISTA. ILEGITIMIDADE ATIVA. ANÁLISE DA LEGITIMIDADE PASSIVA DO DELEGADO DA RECEITA. IRRELEVÂNCIA. 1. Hipótese em que a Segunda Turma concluiu que: a) o distribuidor de combustível não tem legitimidade processual ativa para pedido judicial de compensação, porquanto não era nem contribuinte de fato nem responsável pela PPE; b) em demanda análoga, qual seja no REsp 903.394/AL, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe 26.4.2010, apreciada sob a sistemática do art. 543-C do CPC, a Primeira Seção reconheceu a ilegitimidade das distribuidoras para discutir a relação jurídico-tributária e postular em juízo o creditamento relativo ao IPI incidente sobre descontos
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/06/2016 253/1061

incondicionais pago pelos fabricantes. 2. Em memoriais, a embargante reitera as razões expostas nos aclaratórios. 3. É irrelevante discutir a legitimidade passiva do Delegado da Receita Federal de Contagem, pois a ilegitimidade ativa dos embargantes é, por si só, fundamento suficiente para afastar o pleito da empresa. 4. Embargos de Declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no AREsp 110.618/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/08/2012, DJe 11/09/2012)

Portanto, a decisão recorrida está em conformidade com a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça.

Ademais, firmada a ilegitimidade ativa, as demais teses invocadas pelo recorrente - relacionadas à inconstitucionalidade da exação e ao direito de compensar - encontram-se prejudicadas. Ressalte-se, ainda, que as decisões proferidas nos presentes autos, por considerarem a ilegitimidade ativa, não enfrentaram tais teses, motivo pelo qual, com relação a elas, o recurso também não poder ser admitido por ausência de prequestionamento.

Por tais fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso especial.

Int.

São Paulo, 22 de junho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030161-60.2007.4.03.6100/SP

	2007.61.00.030161-5/SP
--	------------------------

APELANTE	:	RITSUO UEDA
ADVOGADO	:	SP162786 ANIS KFOURI JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
No. ORIG.	:	00301616020074036100 17 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 102, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Alega violação aos arts. 5º, LXXVIII; 37; 145, § 1º; 150, I e IV; e 153, IV, da Constituição Federal.

Decido.

O presente recurso não merece admissão.

Com efeito, os arts. 5º, LXXVIII; 37; 145, § 1º e 150, I, da Constituição Federal, mencionados como supostamente violados, não foram objeto de apreciação, ainda que implícita, na fundamentação do acórdão recorrido. Ausente, desse modo, o necessário prequestionamento da matéria, requisito formal indispensável para o processamento e posterior análise do recurso ora interposto.

De acordo com o teor da Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal, o recurso excepcional é manifestamente inadmissível quando a decisão hostilizada não enfrentar questão federal que se alega violada. Confira-se:

Súmula 282: "É inadmissível o recurso extraordinário quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."

Por outro lado, no que tange à alegação de contrariedade aos demais dispositivos mencionados, a ofensa constitucional é meramente reflexa, uma vez que a solução do caso dependeria do exame da legislação infraconstitucional cuja análise é vedada no âmbito do extraordinário. Nesse sentido os seguintes julgados:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. ICMS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. CONTROVÉRSIA SOBRE A LEGITIMIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA DECORRENTE DO NÃO RECOLHIMENTO DE TRIBUTO. ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO

INFRACONSTITUCIONAL E REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. OFENSA INDIRETA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 279 DO STF. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 5º, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OFENSA REFLEXA. MANUTENÇÃO DOS FUNDAMENTOS INFRACONSTITUCIONAIS SUFICIENTES DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO.

I - Ausência de prequestionamento do art. 150, IV, da CF. Incidência da Súmula 282 do STF. Ademais, não opostos embargos declaratórios para suprir a omissão, é inviável o recurso, a teor da Súmula 356 desta Corte.

II - A discussão acerca da legitimidade da inscrição em dívida ativa decorrente do não recolhimento de ICMS demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 279 do STF, bem como a análise da legislação infraconstitucional aplicável à espécie, sendo certo que a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria apenas indireta.

III - Esta Corte firmou orientação no sentido de ser inadmissível, em regra, a interposição de recurso extraordinário para discutir matéria relacionada à ofensa aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, quando a verificação dessa alegação depender de exame prévio de legislação infraconstitucional, por configurar situação de ofensa reflexa ao texto constitucional. Precedentes.

IV - Com a negativa de provimento, pelo Superior Tribunal de Justiça, ao agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial, tornaram-se definitivos os fundamentos infraconstitucionais suficientes que amparam o acórdão recorrido. Incidência da Súmula 283 do STF.

V - Agravo regimental improvido."

(Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 628.519/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, v.u., j. 07/06/2011, DJ 22/06/2011)

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 5º, XXXV, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA. SUSCITADA OFENSA AO ART. 93, IX, DA LEI FUNDAMENTAL. INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADO. AGRAVO IMPROVIDO.

I - A jurisprudência desta Corte fixou-se no sentido de que, em regra, a afronta aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, da motivação dos atos decisórios e da prestação jurisdicional, se dependente de reexame prévio de normas infraconstitucionais, seria indireta ou reflexa. Precedentes.

II - A exigência do art. 93, IX, da Constituição, não impõe seja a decisão exaustivamente fundamentada. O que se busca é que o julgador informe de forma clara e concisa as razões de seu convencimento.

III - Agravo regimental improvido."

(AI 794790 AgR/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 09/03/2010)

"DIREITO TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. DEBATE DE ÂMBITO INFRACONSTITUCIONAL. EVENTUAL VIOLAÇÃO REFLEXA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA NÃO VIABILIZA O MANEJO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 19.4.2012.

Inexistência de violação do artigo 93, IX, da Constituição Federal de 1988. Na compreensão desta Suprema Corte, o texto constitucional exige que o órgão jurisdicional explicitasse as razões de seu convencimento, sem necessidade, contudo, do exame detalhado de cada argumento esgrimido pelas partes. Precedentes.

O exame da alegada ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 37, caput, da Constituição Federal dependeria de prévia análise da legislação infraconstitucional aplicada à espécie, o que refoge à competência jurisdicional extraordinária, prevista no art. 102 da Constituição Federal.

Divergir do entendimento do acórdão recorrido no tocante à impossibilidade de compensação de créditos de tributos anteriormente administrados pela Secretaria da Receita Federal com débitos de contribuições previdenciárias exigiria a prévia análise da legislação infraconstitucional aplicável à espécie, o que refoge à competência jurisdicional extraordinária, prevista no art. 102 da Constituição Federal. Afronta ao art. 5º, XXII, da Lei Maior que não se pode vislumbrar. Precedentes.

Agravo regimental conhecido e não provido."

(RE 795712 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 05/08/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-162 DIVULG 21-08-2014 PUBLIC 22-08-2014)

Cumprido salientar, outrossim, que o acórdão recorrido enfrentou a questão sob o prisma da legislação infraconstitucional, cuja reapreciação é vedada no âmbito do extraordinário. Nesse sentido os seguintes julgados:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 5º, XXXV, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA. SUSCITADA OFENSA AO ART. 93, IX, DA LEI FUNDAMENTAL. INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADO. AGRAVO IMPROVIDO.

I - A jurisprudência desta Corte fixou-se no sentido de que, em regra, a afronta aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, da motivação dos atos decisórios e da prestação jurisdicional, se dependente de reexame prévio de normas infraconstitucionais, seria indireta ou reflexa. Precedentes.

II - A exigência do art. 93, IX, da Constituição, não impõe seja a decisão exaustivamente fundamentada. O que se busca é que o julgador informe de forma clara e concisa as razões de seu convencimento.

III - Agravo regimental improvido."

(AI 794790 AgR/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 09/03/2010)

"DIREITO TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. DEBATE DE ÂMBITO INFRACONSTITUCIONAL. EVENTUAL VIOLAÇÃO REFLEXA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA NÃO VIABILIZA O MANEJO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 19.4.2012.

Inexistência de violação do artigo 93, IX, da Constituição Federal de 1988. Na compreensão desta Suprema Corte, o texto constitucional exige que o órgão jurisdicional explicitie as razões de seu convencimento, sem necessidade, contudo, do exame detalhado de cada argumento esgrimido pelas partes. Precedentes.

O exame da alegada ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 37, caput, da Constituição Federal dependeria de prévia análise da legislação infraconstitucional aplicada à espécie, o que refoge à competência jurisdicional extraordinária, prevista no art. 102 da Constituição Federal.

Divergir do entendimento do acórdão recorrido no tocante à impossibilidade de compensação de créditos de tributos anteriormente administrados pela Secretaria da Receita Federal com débitos de contribuições previdenciárias exigiria a prévia análise da legislação infraconstitucional aplicável à espécie, o que refoge à competência jurisdicional extraordinária, prevista no art. 102 da Constituição Federal. Afirmação ao art. 5º, XXII, da Lei Maior que não se pode vislumbrar. Precedentes.

Agravo regimental conhecido e não provido."

(RE 795712 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 05/08/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-162 DIVULG 21-08-2014 PUBLIC 22-08-2014)

Ante o exposto, **não admito** o recurso extraordinário.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de junho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030161-60.2007.4.03.6100/SP

	2007.61.00.030161-5/SP
--	------------------------

APELANTE	:	RITSUO UEDA
ADVOGADO	:	SP162786 ANIS KFOURI JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
No. ORIG.	:	00301616020074036100 17 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte** com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal em face de acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Alega violação aos arts. 156, I e 174, do Código Tributário Nacional, às leis nºs 9.784/99 e 11.457/07 e ao Decreto nº 70.235/72.

Sustenta, ainda, a existência de dissídio jurisprudencial.

Decido.

O presente recurso não merece admissão.

Por outro lado, a violação aos dispositivos legais mencionados demanda a análise do conteúdo fático-probatório dos autos, defeso em sede de recurso especial, a teor da súmula 7 /STJ: "A PRETENSÃO DE SIMPLES REEXAME DE PROVA NÃO ENSEJA RECURSO ESPECIAL".

Nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. LANÇAMENTO. POSTERIOR ALTERAÇÃO DO CRITÉRIO DE CLASSIFICAÇÃO DAS MERCADORIAS. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 /STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO NÃO DEMONSTRADO.

1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.

2. Discute-se nos autos a possibilidade de posterior revisão de lançamento do imposto de importação por erro de classificação operada pelo Fisco, que aceitou as declarações do importador quando do desembaraço aduaneiro.

3. Hipótese em que o Tribunal de origem, em conformidade com o conjunto fático-probatório dos autos, concluiu que não houve erro passível de revisão do lançamento. Dessa forma, não cabe ao STJ, em sede de recurso especial, alterar tal entendimento, visto que isso implicaria o reexame de provas, o que é vedado por esbarrar no óbice da súmula 7 /STJ.

4. A divergência jurisprudencial autorizativa do recurso especial interposto com fundamento na alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal requer comprovação e demonstração; esta, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se e cotejando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas ou votos.

Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 1366536/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/06/2013, DJe

14/06/2013)

Sob o fundamento da alínea "c" do permissivo constitucional citado, cumpre ressaltar que o colendo Superior Tribunal de Justiça exige a **comprovação e demonstração** da alegada divergência, mediante a observância dos seguintes requisitos: "a) o acórdão paradigma deve ter enfrentado os mesmos dispositivos legais que o acórdão recorrido (...); b) o acórdão paradigma, de tribunal diverso (Súmulas 13, do STJ e 369, do STF), deve ter esgotado a instância ordinária (...); c) a divergência deve ser demonstrada de forma analítica, evidenciando a dissensão jurisprudencial sobre teses jurídicas decorrentes dos mesmos artigos de lei, sendo insuficiente a mera indicação de ementas (...); d) a discrepância deve ser comprovada por certidão, cópia autenticada ou citação de repositório de jurisprudência oficial ou credenciado; e) a divergência tem de ser atual, não sendo cabível recurso quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83, do STJ); f) o acórdão paradigma deverá evidenciar identidade jurídica com a decisão recorrida, sendo impróprio invocar precedentes inespecíficos e carentes de similitude fática com o acórdão hostilizado" (in: Resp 644274, Relator Ministro Nilson Naves, DJ 28.03.2007). Na espécie, não se demonstra o dissenso pretoriano com a juntada dos arestos paradigmas nem com a indicação de repositório oficial correspondente, providência essa imprescindível para que se evidenciasse, de forma inuidosa, o dissídio. Não basta, para tanto, a transcrição das ementas.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de junho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011939-55.2008.4.03.6182/SP

	2008.61.82.011939-8/SP
--	------------------------

APELANTE	:	PBC COMUNICACAO LTDA
ADVOGADO	:	SP237120 MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA
	:	SP305882 RACHEL AJAMI HOLCMAN
	:	SP344217 FLAVIO BASILE
SUCEDIDO(A)	:	NORT WEST PUBLICIDADE LTDA
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
No. ORIG.	:	00119395520084036182 10F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de Recurso Especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Alega, em síntese, ofensa ao artigo 156, II, do CTN, porquanto não houve consideração de elementos para a extinção do crédito tributário, afetando a a presunção de certeza e liquidez da CDA.

DECIDO.

O recurso interposto não pode ser admitido.

Com efeito, quanto à alegação de eventual violação aos dispositivos de lei federal, destaco a ementa do acórdão recorrido:

" AGRAVO LEGAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA - ARTIGO 557 DO CPC - NEGATIVA DE SEGUIMENTO À APELAÇÃO - CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO - COMPENSAÇÃO NÃO COMPROVADA

1. No tocante à alegação de cerceamento de defesa, o artigo 16, § 2º, da Lei nº 6.830/80, dispõe: "No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite".
2. Não tendo a embargante oferecido nenhum elemento de convicção a fim de deixar clara a imprescindibilidade da prova pericial para o julgamento dos embargos, a sua dispensa não importa em cerceamento de defesa.
3. O argumento relativo à existência de compensação efetuada no âmbito da administração pública que teria extinguido o crédito tributário há de ser afastado, porquanto não comprovada nos presentes autos.
4. Convém esclarecer constituir a compensação meio excepcional de extinção de obrigação, admissível apenas e nos moldes legalmente fixados. O cuidado é necessário para a valorização do princípio da indisponibilidade do interesse público.
5. Esta modalidade de extinção do crédito tributário sujeita-se ao princípio da legalidade e deve ser exercitada dentro dos exatos termos e limites do ordenamento jurídico. Amparada ou não em decisão judicial, a compensação não extingue automaticamente os débitos tributários, pois o encontro das contas na via administrativa deve ocorrer sob a fiscalização do Fisco, nos termos e

limites da coisa julgada e dos valores apresentados.

6. Não havendo plena demonstração de serem suficientes para a liquidação total dos débitos os créditos utilizados para a compensação, não haverá direito à desconstituição da certidão de dívida ativa.

7. Manutenção da decisão impugnada, a qual se fundamentou em farta jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria trazida aos autos."

Dessa forma, ao analisar a insurgência apresentada no recurso, verifico que o recorrente pretende, na verdade, a rediscussão do mérito da causa, demandando-se, pois, a análise do conteúdo fático-probatório dos autos, defeso em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 do C. STJ:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Nesse sentido, são os precedentes da Corte Superior:

" **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. NULIDADE. REEXAME PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.**

1. É assente o entendimento de que a inscrição da dívida ativa gera a presunção de liquidez e certeza desde que contenha todas as exigências legais, inclusive a indicação da natureza da dívida, sua fundamentação legal, bem como a forma de cálculo de juros e de correção monetária.

2. Na hipótese, tendo o Tribunal de origem aferido que a CDA apresentou os elementos legais aptos a lhe tornar líquida, certa e exigível, infirmar tais conclusões, sobretudo acerca da destinação dos produtos adquiridos pela recorrente, se destinados à doação ou à venda, demandaria a incursão na seara fático-probatória dos autos, tarefa essa soberana às instâncias ordinárias, o que impede o reexame na via especial, ante o óbice da Súmula 7 deste Tribunal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 646902/ES, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe 03/06/2015)

"**TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA (CDA). ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE REQUISITOS FORMAIS. REJEIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME, EM RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA DE FATO E MATÉRIA DE DIREITO. DISTINÇÃO: CONTROVÉRSIA SOBRE A EXISTÊNCIA, OU INEXISTÊNCIA, DO REQUISITO LEGAL, E CONTROVÉRSIA SOBRE O ATENDIMENTO, OU NÃO ATENDIMENTO, DO REQUISITO LEGAL. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.**

I. O atendimento a requisitos formais, pela Certidão de Dívida Ativa (CDA), é matéria, em princípio, atinente à prova. Uma vez negado, nas instâncias ordinárias, que a CDA tenha descumprido formalidades estabelecidas em lei, e recaindo, a discussão posta no Especial, não sobre a existência, em tese, das formalidades, mas sobre o atendimento concreto dessas, segue-se a impossibilidade do reexame da questão, ante a vedação estabelecida na Súmula 7/STJ. Precedentes.

II. Não é possível, em sede de Especial, rever o juízo de valor, exarado nas instâncias ordinárias, acerca da existência da dívida consignada na CDA, ante a vedação estabelecida na Súmula 7/STJ.

III. Na forma da jurisprudência, "não há como aferir eventual concordância da CDA com os requisitos legais exigidos sem que se analise o conjunto probatório dos presentes autos. A pretensão de simples reexame de provas, além de escapar da função constitucional do STJ, encontra óbice na sua Súmula 7, cuja incidência é invidiosa no caso" (STJ, AgRg no AREsp 582.345/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 09/12/2014).

IV. Agravo Regimental improvido."

(AgRg no AREsp 407.207/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/09/2015, DJe 15/09/2015)

"**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO ASSENTADO EM PREMISAS EXTRAÍDAS DA ANÁLISE DO ACERVO PROBATÓRIO DOS AUTOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. PRESCRIÇÃO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. TERMO INICIAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DATA DA NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE.**

1. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).

2. E entendimento assente nesta Corte que, uma vez constituído o crédito tributário pela notificação do auto de infração, não há falar em decadência, mas em prescrição, cujo termo inicial é a data da constituição definitiva do crédito. Não havendo impugnação pela via administrativa, caso dos autos, o curso do prazo prescricional inicia-se com a notificação do lançamento tributário.

3. Agravo regimental não provido".

(AgRg no REsp 1.485.017/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 02/12/2014.)

Ante o exposto, **NÃO ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 22 de junho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00011 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000097-96.2009.4.03.6100/SP

	2009.61.00.000097-1/SP
--	------------------------

APELANTE	:	TOPDEALER LOGISTICA E DISTRIBUIDORA DE AUTO PECA LTDA
ADVOGADO	:	SP139051 MARCELO ZANETTI GODOI e outro(a)
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00000979620094036100 24 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 102, III, *a*, da Constituição Federal.

A decisão que julgou o agravo legal considerou que a prorrogação da alíquota de 0,38% da CPMF, efetuada pela Emenda Constitucional n.º 42/2003, foi constitucional, mesmo no que tange à cobrança nos 90 dias posteriores à promulgação de tal diploma.

Em seu recurso excepcional, o recorrente alega ofensa ao art. 195, § 6º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, pois não teria sido respeitado o princípio da anterioridade nonagesimal.

Foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

Passo a decidir.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 541 do Código de Processo Civil brasileiro de 1973.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

O E. Supremo Tribunal Federal já decidiu, sob o rito dos recursos repetitivos, que a prorrogação da alíquota de 0,38% da CPMF, efetuada pela Emenda Constitucional n.º 42/2003, não precisava obedecer o princípio da anterioridade nonagesimal, pois não caracterizava verdadeiro aumento da alíquota, *in verbis*:

1. Recurso extraordinário. 2. Emenda Constitucional n.º 42/2003 que prorrogou a CPMF e manteve alíquota de 0,38% para o exercício de 2004. 3. Alegada violação ao art. 195, §6º, da Constituição Federal. 4. A revogação do artigo que estipulava diminuição de alíquota da CPMF, mantendo-se o mesmo índice que vinha sendo pago pelo contribuinte, não pode ser equiparada à majoração de tributo. 5. Não incidência do princípio da anterioridade nonagesimal. 6. Vencida a tese de que a revogação do inciso II do §3º do art. 84 do ADCT implicou aumento do tributo para fins do que dispõe o art. 195, §6º da CF. 7. Recurso provido. (RE 566032, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 25/06/2009, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-200 DIVULG 22-10-2009 PUBLIC 23-10-2009 EMENT VOL-02379-09 PP-01753 LEXSTF v. 31, n. 371, 2009, p. 237-263)

Portanto, verifica-se que a decisão recorrida está em conformidade com a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal.

Por tais fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 21 de junho de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008399-80.2010.4.03.6100/SP

	2010.61.00.008399-4/SP
--	------------------------

APELANTE	:	MARISA LOJAS S/A
ADVOGADO	:	SP129811A GILSON JOSE RASADOR e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00083998020104036100 22 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte** (fls. 207/222) com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal contra acórdão de órgão fracionário deste Tribunal.

Alega, em síntese, violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, ao art. 110 e 114 do Código Tributário Nacional, ao art. 1º da Lei nº 10.637/02 e ao art. 1º da Lei nº 10.833/03.

Decido.

O presente recurso não merece admissão.

Inicialmente, não cabe o recurso especial, por eventual violação ao artigo 535, do Código de Processo Civil, dado que o acórdão hostilizado enfrentou o cerne da controvérsia submetida ao Judiciário, consistindo em resposta jurisdicional plena e suficiente à solução do conflito e à pretensão das partes.

Nesse sentido, já se decidiu que "não prospera o recurso por violação do art. 535, II, quando o acórdão recorrido, ainda que de modo sucinto, dá resposta jurisdicional suficiente à pretensão das partes" (STJ, RESP nº 1.368.977/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJe 25.03.2013). Assim, conclui-se que os fundamentos e teses pertinentes para decisão da questão jurídica foram analisados.

Por outro lado, no tocante à questão ora discutida, tem-se que o acórdão fundou-se no conceito de faturamento delineado pelo Supremo Tribunal Federal, ou seja, deliberou sobre matéria de índole constitucional.

Vale salientar que o C. Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou quanto à impropriedade do recurso especial para impugnar acórdão cuja fundamentação é de índole constitucional, inclusive em casos análogos ao presente, conforme se vê do seguinte julgado:

"TRIBUTÁRIO. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO E DÉBITO. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. CONCEITO DE FATURAMENTO. MATÉRIA EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL.

1. De acordo com a jurisprudência do STJ, verificar se a taxa de administração dos cartões de débito e crédito deve integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS incorre, necessariamente, na definição de faturamento. A análise esta vedada ao STJ por se tratar de matéria eminentemente constitucional, sob pena de usurpação da competência do STF.

2. Agravo Regimental não provido."

(Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1.518.752/SC, Rel. Min. Herman Benajmin, 2ª Turma, v.u., j. 17/12/2015, DJ 05/02/2016)

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.
Intimem-se.

São Paulo, 23 de junho de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008399-80.2010.4.03.6100/SP

	2010.61.00.008399-4/SP
--	------------------------

APELANTE	:	MARISA LOJAS S/A
ADVOGADO	:	SP129811A GILSON JOSE RASADOR e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00083998020104036100 22 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 102, III, "a", em face de acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Alega violação ao art. 195, I, "b", da Constituição Federal.

Decido.

No caso concreto, vê-se que o acórdão recorrido, porque fundamentado, põe-se em consonância com o entendimento sufragado pelo E. Supremo Tribunal Federal, o que autoriza a invocação da regra do artigo 543-B, § 3º, do CPC para o fim de declarar a prejudicialidade, no ponto, do recurso interposto.

Ademais, o C. Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que as contribuições ao PIS e à COFINS podem incidir sobre a receita bruta e que a referida expressão é sinônima de faturamento, assim entendidos como a totalidade dos valores auferidos pelo contribuinte, como se denota dos seguintes julgados:

"DIREITO TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO. RECEITA BRUTA E FATURAMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ARTIGO 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. RAZÕES DE DECIDIR EXPLICITADAS PELO ÓRGÃO JURISDICIONAL. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO MERECE TRÂNSITO. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 29.8.2012. Inexiste violação do artigo 93, IX, da Constituição Federal. O Supremo Tribunal Federal entende que o referido dispositivo constitucional exige que o órgão jurisdicional explicita as razões do seu convencimento, dispensando o exame detalhado de cada argumento suscitado pelas partes. O entendimento adotado pela Corte de origem, nos moldes do que assinalado na decisão agravada, não diverge da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. Agravo regimental conhecido e não provido."

(Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 813.061/RS, Rel. Min. Rosa Weber, 1ª Turma, v.u., j. 03/02/2015, DJ 19/02/2015)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. TAXAS E COMISSÕES PAGAS ÀS ADMINISTRADORAS DE CARTÃO DE CRÉDITO E DE DÉBITO. RECEITA BRUTA E FATURAMENTO. TOTALIDADE DOS VALORES AUFERIDOS COM A VENDA DE MERCADORIAS, DE SERVIÇOS OU DE MERCADORIAS E SERVIÇOS. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I - Para fins de definição da base de cálculo para a incidência da contribuição ao PIS e da COFINS, a receita bruta e o faturamento são termos sinônimos e consistem na totalidade das receitas auferidas com a venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços, ou seja, é a soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais. Precedentes.

II - Agravo regimental a que se nega provimento."

(Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 816.363/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 2ª Turma, j. 05/08/2014, DJ 15/08/2014)

Ante o exposto, **não admito** o recurso extraordinário.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de junho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002866-54.2011.4.03.6182/SP

	2011.61.82.002866-5/SP
--	------------------------

APELANTE	:	JOSE SIMAO
----------	---	------------

ADVOGADO	:	SP199120 THIAGO BITTENCOURT COUTO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00028665420114036182 11F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 102, III, "a", em face de acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Alega, em síntese, violação aos artigos 5º, XXXV, da Constituição Federal, e ofensa aos artigos 47 e 48 da Lei nº 8.212/91.

DECIDO.

Encontra-se assentado o entendimento de que a verificação, no caso concreto, da ocorrência de afronta a dispositivos constitucionais, se dependente da análise prévia da legislação infraconstitucional, configura ofensa constitucional reflexa ou indireta, cuja análise é vedada no âmbito do extraordinário. Nesse sentido, destaco:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 5º, XXXV, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA. SUSCITADA OFENSA AO ART. 93, IX, DA LEI FUNDAMENTAL. INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADO. AGRAVO IMPROVIDO.

I - A jurisprudência desta Corte fixou-se no sentido de que, em regra, a afronta aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, da motivação dos atos decisórios e da prestação jurisdicional, se dependente de reexame prévio de normas infraconstitucionais, seria indireta ou reflexa. Precedentes.

II - A exigência do art. 93, IX, da Constituição, não impõe seja a decisão exaustivamente fundamentada. O que se busca é que o julgador informe de forma clara e concisa as razões de seu convencimento.

III - Agravo regimental improvido."

(AI 794790 AgR/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 09/03/2010)

"DIREITO TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. DEBATE DE ÂMBITO INFRACONSTITUCIONAL. EVENTUAL VIOLAÇÃO REFLEXA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA NÃO VIABILIZA O MANEJO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 19.4.2012.

Inexistência de violação do artigo 93, IX, da Constituição Federal de 1988. Na compreensão desta Suprema Corte, o texto constitucional exige que o órgão jurisdicional explicita as razões de seu convencimento, sem necessidade, contudo, do exame detalhado de cada argumento esgrimido pelas partes. Precedentes.

O exame da alegada ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 37, caput, da Constituição Federal dependeria de prévia análise da legislação infraconstitucional aplicada à espécie, o que refoge à competência jurisdicional extraordinária, prevista no art. 102 da Constituição Federal.

Divergir do entendimento do acórdão recorrido no tocante à impossibilidade de compensação de créditos de tributos anteriormente administrados pela Secretaria da Receita Federal com débitos de contribuições previdenciárias exigiria a prévia análise da legislação infraconstitucional aplicável à espécie, o que refoge à competência jurisdicional extraordinária, prevista no art. 102 da Constituição Federal. Afronta ao art. 5º, XXII, da Lei Maior que não se pode vislumbrar. Precedentes.

Agravo regimental conhecido e não provido."

(RE 795712 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 05/08/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-162 DIVULG 21-08-2014 PUBLIC 22-08-2014)

Ante o exposto, **não admito** o recurso extraordinário.

In.

São Paulo, 22 de junho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00015 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001412-51.2012.4.03.6005/MS

	2012.60.05.001412-3/MS
--	------------------------

APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	AMILSON ALVES QUEIROZ FILHO
ADVOGADO	:	MS004637 MARCO AURELIO CLARO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PONTA PORA - 5ª SSJ - MS
No. ORIG.	:	00014125120124036005 2 Vr PONTA PORA/MS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto por AMILSON ALVES QUEIROZ FILHO, contra v. acórdão proferido nestes autos.

Foi certificada a ausência de recolhimento do preparo.

Decido.

A ausência de recolhimento do preparo implica deserção do recurso nos termos dispostos no artigo 511, do CPC.

Neste sentido, o recente posicionamento da C. Corte Superior:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREPARO. CUSTAS JUDICIAIS. DESERÇÃO.

- É deserto o recurso interposto para o STJ quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de custas judiciais.

- Agravo não provido."

(AgRg no AREsp 224.714/MT, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 04/02/2013)

Assim, carente do pressuposto objetivo de admissibilidade, não admito o recurso em tela.

Ante o exposto, **não admito o Recurso Especial.**

Int.

Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos à origem.

São Paulo, 21 de junho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026110-60.2013.4.03.0000/SP

	2013.03.00.026110-9/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	VIF TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	:	SP101774 ANTONIO CARLOS CASTILHO GARCIA
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
PARTE RÉ	:	IND/ DE BEBIDAS PIRASSUNUNGA LTDA
ADVOGADO	:	SP127100 CRISTIAN GADDINI MUNHOZ
PARTE RÉ	:	VICENTE STEAGALL DE TOMMASO e outros(as)
	:	CAROLINA STEAGALL DE TOMMASO

	:	CVT PARTICIPACOES EMPRESARIAIS LTDA
	:	WILMA STEAGALL DE TOMMASO
	:	VICAR ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A
	:	CARVIC FOMENTO MERCANTIL LTDA
ADVOGADO	:	SP237805 EDUARDO CANTELLI ROCCA
PARTE RE	:	ANTONIO NICOLAU DE TOMMASO e outros(as)
	:	GIUSEPPINA CESAREO DE TOMMASO -ME
	:	VICENTE DE TOMMASO NETO
	:	FRANCESCO DE TOMMASO
	:	BRUNA DE TOMMASO
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRASSUNUNGA SP
No. ORIG.	:	07.00.12319-2 1 Vr PIRASSUNUNGA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto por VIF TRANSPORTES LTDA, contra v. acórdão proferido nestes autos.

Decido.

Compulsando os autos, verifica-se que a interposição do recurso ocorreu após o prazo estabelecido no art. 508, do Código de Processo Civil, conforme certidão lançada pela Subsecretaria, sendo, portanto, intempestivo. Conforme o Enunciado 1 aprovado pelo plenário do STJ na sessão de 9 de março de 2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Assim, carente do pressuposto objetivo de admissibilidade, não admito o recurso em tela.

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Int.

Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos à origem.

São Paulo, 22 de junho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003209-68.2013.4.03.6121/SP

	2013.61.21.003209-8/SP
--	------------------------

APELANTE	:	TAUBATE COM/ DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA
ADVOGADO	:	SP090389 HELCIO HONDA e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
No. ORIG.	:	00032096820134036121 2 Vr TAUBATE/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte** (fls. 207/222) com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal contra acórdão de órgão fracionário deste Tribunal.

Alega, em síntese, violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, ao art. 110 do Código Tributário Nacional, ao art. 3º da Lei nº 10.637/02 e ao art. 3º da Lei nº 10.833/03.

Decido.

O presente recurso não merece admissão.

Inicialmente, não cabe o recurso especial, por eventual violação ao artigo 535, do Código de Processo Civil, dado que o acórdão hostilizado enfrentou o cerne da controvérsia submetida ao Judiciário, consistindo em resposta jurisdicional plena e suficiente à solução do

conflito e à pretensão das partes.

Nesse sentido, já se decidiu que "não prospera o recurso por violação do art. 535, II, quando o acórdão recorrido, ainda que de modo sucinto, dá resposta jurisdicional suficiente à pretensão das partes" (STJ, RESP nº 1.368.977/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJe 25.03.2013). Assim, conclui-se que os fundamentos e teses pertinentes para decisão da questão jurídica foram analisados. Por outro lado, no tocante à questão ora discutida, tem-se que o acórdão fundou-se no conceito de faturamento delineado pelo Supremo Tribunal Federal, ou seja, deliberou sobre matéria de índole constitucional.

Vale salientar que o C. Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou quanto à impropriedade do recurso especial para impugnar acórdão cuja fundamentação é de índole constitucional, inclusive em casos análogos ao presente, conforme se vê do seguinte julgado:

"TRIBUTÁRIO. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO E DÉBITO. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. CONCEITO DE FATURAMENTO. MATÉRIA EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL.

1. De acordo com a jurisprudência do STJ, verificar se a taxa de administração dos cartões de débito e crédito deve integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS incorre, necessariamente, na definição de faturamento. A análise esta vedada ao STJ por se tratar de matéria eminentemente constitucional, sob pena de usurpação da competência do STF.

2. Agravo Regimental não provido."

(Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1.518.752/SC, Rel. Min. Herman Benajmin, 2ª Turma, v.u., j. 17/12/2015, DJ 05/02/2016)

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de junho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003209-68.2013.4.03.6121/SP

	2013.61.21.003209-8/SP
--	------------------------

APELANTE	:	TAUBATE COM/ DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA
ADVOGADO	:	SP090389 HELCIO HONDA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
No. ORIG.	:	00032096820134036121 2 Vr TAUBATE/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 102, III, "a", em face de acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Alega violação ao art. 195, I, "b", da Constituição Federal.

Decido.

No caso concreto, vê-se que o acórdão recorrido, porque fundamentado, põe-se em consonância com o entendimento sufragado pelo E. Supremo Tribunal Federal, o que autoriza a invocação da regra do artigo 543-B, § 3º, do CPC para o fim de declarar a prejudicialidade, no ponto, do recurso interposto.

Ademais, o C. Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que as contribuições ao PIS e à COFINS podem incidir sobre a receita bruta e que a referida expressão é sinônima de faturamento, assim entendidos como a totalidade dos valores auferidos pelo contribuinte, como se denota dos seguintes julgados:

"DIREITO TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO. RECEITA BRUTA E FATURAMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ARTIGO 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. RAZÕES DE DECIDIR EXPLICITADAS PELO ÓRGÃO JURISDICIONAL. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO MERECE TRÂNSITO. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 29.8.2012. Inexiste violação do artigo 93, IX, da Constituição Federal. O Supremo Tribunal Federal entende que o referido dispositivo constitucional exige que o órgão jurisdicional explicita as razões do seu convencimento, dispensando o exame detalhado de cada argumento suscitado pelas partes. O entendimento adotado pela Corte de origem, nos moldes do que assinalado na decisão agravada, não diverge da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. Agravo regimental conhecido e não provido."

(Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 813.061/RS, Rel. Min. Rosa Weber, 1ª Turma, v.u., j. 03/02/2015, DJ 19/02/2015)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. TAXAS E COMISSÕES PAGAS ÀS ADMINISTRADORAS DE CARTÃO DE CRÉDITO E DE DÉBITO. RECEITA BRUTA E FATURAMENTO. TOTALIDADE DOS VALORES AUFERIDOS COM A VENDA DE MERCADORIAS, DE SERVIÇOS OU DE MERCADORIAS E SERVIÇOS. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I - Para fins de definição da base de cálculo para a incidência da contribuição ao PIS e da COFINS, a receita bruta e o faturamento são termos sinônimos e consistem na totalidade das receitas auferidas com a venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços, ou seja, é a soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais. Precedentes.

II - Agravo regimental a que se nega provimento."

(Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 816.363/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 2ª Turma, j. 05/08/2014, DJ 15/08/2014)

Ante o exposto, **não admito** o recurso extraordinário.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de junho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

Boletim - Decisões Terminativas Nro 5685/2016

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0022607-26.1997.4.03.6100/SP

	2002.03.99.040902-3/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	SADOKIN S/A ELETRICA E ELETRONICA
ADVOGADO	:	SP019068 URSULINO DOS SANTOS ISIDORO e outro(a)
SUCEDIDO(A)	:	SDK ELETRO MECANICA LTDA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	97.00.22607-7 8 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Com a restituição dos autos à Turma julgadora nos termos da decisão de fl. 233, verifica-se que foi realizado juízo *positivo* de retratação na espécie, a implicar a edição do acórdão de fls. 239/243 e o exaurimento da pretensão recursal do contribuinte.

Além disso, é certo que ocorreu a adequação do entendimento do órgão fracionário deste Tribunal ao quanto decidido pela instância superior nos termos do art. 543-C do CPC/73, o que implicou, também, a *substituição* do acórdão recorrido pelo acórdão de fls. 239/243, com o que o recurso especial interposto se encontra *prejudicado*, pois visa a impugnar decisão deste Tribunal que não subsiste. Ante o exposto, **declaro prejudicado** o recurso especial interposto pelo contribuinte, por exaurimento do interesse recursal e por desafiar acórdão substituído por novo pronunciamento da Turma julgadora, decorrente da providência imposta pelo artigo 543-C, § 7º, II, do CPC/73.

Int.

Após, devolvam-se os autos ao Juízo de origem

São Paulo, 23 de junho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

	2007.61.00.027319-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ANA MARIA ANTONUCCI DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP139487 MAURICIO SANTOS DA SILVA
CODINOME	:	ANA MARIA ANTONUCCI
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DECISÃO

Com a restituição dos autos à Turma julgadora nos termos da decisão de fls. 197/197-verso, verifica-se que foi realizado juízo *positivo* de retratação na espécie, a implicar a edição da decisão monocrática de fls. 199/206 e o exaurimento da pretensão recursal do contribuinte.

Além disso, é certo que ocorreu a adequação do entendimento do órgão fracionário deste Tribunal ao quanto decidido pela instância superior nos termos do art. 543-C do CPC/73, o que implicou, também, a *substituição* do acórdão recorrido pela decisão monocrática de fls. 199/206, com o que o recurso especial interposto se encontra *prejudicado*, pois visa a impugnar decisão deste Tribunal que não subsiste.

Ante o exposto, ***declaro prejudicado*** o recurso especial interposto pelo contribuinte, por exaurimento do interesse recursal e por desafiar acórdão substituído por novo pronunciamento da Turma julgadora, decorrente da providência imposta pelo artigo 543-C, § 7º, II, do CPC/73.

Int.

Após, devolvam-se os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 22 de junho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 44666/2016

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00001 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0020623-12.1994.4.03.6100/SP

	98.03.021197-8/SP
--	-------------------

APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA e outros(as)
	:	FLAVIO ROMEU DE SOUZA FRANCO
	:	VALDECIR ANTONIO FERNANDES
ADVOGADO	:	SP051336 PEDRO MORA SIQUEIRA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela União com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Aduz contrariedade ao artigo 9º, VII, da Lei nº 4.878/65, ao artigo 8º, III e IV, do Decreto-Lei nº 2.320/87, bem como aos artigos 128, 293 e 460 do CPC de 1973, porquanto a exigência do exame psicotécnico possui previsão legal e visa propiciar melhor seleção para ingresso nos quadros da Polícia Federal. Sustenta que a Administração não escolhe aleatoriamente os critérios de avaliação, salientando que todas as características avaliadas são necessárias para o bom andamento das funções a serem exercidas.

DECIDO.

Pressupostos genéricos recursais presentes.

O acórdão restou assim ementado:

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CARREIRAS DA POLÍCIA FEDERAL. AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA. DISPENSA. SERVIDOR PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE. SIGILO DO RESULTADO DO EXAME PSICOTÉCNICO. CERCEAMENTO DE DEFESA. 1. O Decreto-lei nº 2.320/87 foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, sendo legítima a exigência de avaliação psicológica, mediante exame psicotécnico, para aprovação em concurso de provimento dos cargos de Agente e Escrivão da Polícia Federal. 2. Ademais, a condição de servidor público não desonera ninguém de submeter-se à avaliação psicológica, conquanto esta, de fato, tem por objetivo a aferição das condições atuais do candidato para o exercício dos cargos. E, não bastasse, nenhuma razão de peso há para acolher pretensão nesse sentido, que, se atendida, configuraria privilégio não fundado em justa causa, com evidente violação da igualdade. 3. Na hipótese dos autos, a Administração não deu ciência aos interessados do resultado de seus exames psicotécnicos e não motivou as razões de suas exclusões para a fase seguinte do concurso e isso implica grave violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa. 4. Com efeito, candidato inscrito em concurso público, tem direito de conhecer os critérios utilizados para a sua avaliação, bem como ter vista de prova e exames por ele realizados para fins do exercício do direito de apresentar o recurso cabível, não podendo a autoridade administrativa excluir do certame nenhum concorrente, sem antes conceder-lhe oportunidade de defesa. 5. Apelação e remessa oficial, tida por submetida, a que se nega provimento.

Os embargos de declaração, por sua vez, receberam a seguinte ementa:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535, CPC. OMISSÃO. AÇÃO DECLARATORIA. EXAME PSICOTECNICO. LEGALIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DO DIREITO DE RECORRER. NECESSIDADE DE CONHECIMENTO DOS CRITÉRIOS UTILIZADOS NA AVALIAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.
 - O Egrégio Superior Tribunal de Justiça determinou o retorno dos autos a este Tribunal, a fim de que seja analisada a irresignação aduzida nos embargos de declaração.
 - Nos termos do artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, bem como for omitido ponto sobre o qual deveria se pronunciar o Juiz ou Tribunal.
 - Consoante o artigo 8º, inciso III, do Decreto lei nº 2.320/87 c.c. artigo 9º, VII da Lei nº 4878/65 exigem que para matrícula no curso de formação profissional promovido pela Academia Nacional de Polícia, é necessário que o candidato tenha temperamento adequado ao exercício da função policial, apurado em exame psicotécnico.
 - É legítima a exigência de exame psicotécnico em concurso público destinado ao provimento de determinados cargos ou empregos públicos, desde que tenha previsão em lei.
 - No entanto, se o exame psicotécnico ferir os princípios da ampla defesa e do contraditório, cerceando a defesa do candidato no que se refere a impossibilidade de recorrer da decisão que o declarou inapto, como no caso em questão, não fundamentando o motivo, há de se reconhecer a ilegalidade do procedimento.
 - A embargante, alega ainda, que o v. acórdão recorrido decidiu extra petita, no entanto, podemos observar às fls. 08 dos autos, que os autores em sua exordial, pleitearam a vista dos exames realizados com o fim de apresentar os devidos questionamentos.
 - O v. acórdão confirmou a sentença na forma e extensão em que foi proferida, pois entendeu que embora haja a exigência do exame psicotécnico no próprio edital do concurso, "o candidato inscrito em concurso público tem o direito de conhecer os critérios utilizados para a sua avaliação..."
 - Não há que se reformar o decisum recorrido uma vez que nele foi adotado o posicionamento adequado ao deslinde da questão.
 - Embargos de declaração acolhidos.

O recurso reveste-se de plausibilidade porque a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conquanto reconheça a nulidade de exames psicotécnicos revestidos de caráter subjetivo, que não permitem o acesso dos candidatos aos critérios de correção, é pacífica no sentido de que o candidato reprovado deve se submeter a novo exame, não sendo lícita a sua continuidade no certame sem a realização desta importante etapa. Neste sentido:

"ADMINISTRATIVO. CONCURSO DE INGRESSO NA ESCOLA PREPARATÓRIA DE CADETES DO AR - EPCAR. AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL ESPECÍFICA. NULIDADE. PRECEDENTES DO STF E DO STJ.

1. Após o exame da controvérsia estabelecida na demanda principal - que orbita em torno da legalidade da avaliação psicológica realizada sem previsão legal específica, conforme exige o Decreto 6.499/2009, alterado pelo Decreto 7.308/2010 - a outra conclusão não se chega senão pela manutenção da cautelar deferida liminarmente.

2. Com efeito, no REsp 1.441.023/PE ficou demonstrado que somente depois da realização do exame é que veio a Lei 12.464/2011, dispondo sobre o ensino na aeronáutica e disciplinando, de modo prévio e específico, a avaliação psicológica para ingresso na carreira.

3. Ademais, a exigência de previsão legal específica para o exame psicológico fora avalizada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do AI 758.533 QO-RG, submetido ao regime da repercussão geral, estando a matéria sumulada pelo enunciado 686/STF: "Só por lei se pode sujeitar a exame psicotécnico a habilitação de candidato a cargo público."

4. No julgamento do Recurso Especial, todavia, destacou-se que a anulação do exame psicotécnico não conduz ao automático ingresso do candidato na carreira, que deve ser avaliado de acordo com os ditames estampados na Lei 12.464/2011. Com maior razão, portanto, impõe-se a manutenção dos efeitos da liminar enquanto não submetido o candidato a nova avaliação psicológica.

5. Medida Cautelar julgada procedente."

(STJ, MC 21952/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 05.08.2014, DJe 30.10.2014)

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. POLICIAL MILITAR. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EMBARGOS INFRINGENTES. DESCABIMENTO. NULIDADE DO PRIMEIRO TESTE. NECESSIDADE DE SUBMISSÃO A NOVA AVALIAÇÃO.

1. Por expressa disposição legal (art. 25 da Lei 12.016/2009), são incabíveis embargos infringentes em processo de mandado de segurança (Súmulas 169/STJ e 597/STF).

2. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a legalidade do exame psicotécnico em provas de concurso público está submetida a previsão legal, objetividade dos critérios adotados e possibilidade de revisão do resultado obtido pelo candidato.

3. Uma vez declarada a nulidade do teste psicotécnico, deve o candidato se submeter a outro exame. Precedentes do STJ.

4. Agravo regimental não provido."

(STJ, AgRg no AREsp 385611/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 21.11.2013, DJe 29.11.2013)

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. SOLDADO DA PM. EXAME PSICOLÓGICO. PREVISÃO LEGAL E EDITALÍCIA. SUBJETIVIDADE AFASTADA. NECESSIDADE DE NOVO EXAME COM CRITÉRIOS OBJETIVOS. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA.

1. O STJ firmou o entendimento de que a legalidade do exame psicológico em provas de concurso público está submetida a três pressupostos necessários: previsão legal, objetividade dos critérios adotados e possibilidade de revisão do resultado obtido pelo candidato.

2. Se as instâncias inferiores expressamente consignaram que há previsão legal e editalícia referente à exigência de exame psicológico como etapa para ingresso na carreira de soldado da polícia militar, não há como rever tal entendimento sem o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos. Incidência da súmula 7 do STJ.

2. Declarada a nulidade do teste psicológico, deve o candidato se submeter a outro exame. Precedentes: REsp 1.351.034/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 19.12.2012; REsp 1.321.247/DF, Rel.

Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 14.8.2012; AgRg no AgRg no REsp 1.197.852/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 22.3.2011; AgRg no REsp 1.198.162/DF, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe 14.12.2010; e REsp 1.250.864/BA, Rel. Ministro Castro Meira, DJe 1º.7.2011.

Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no AgRg no REsp 1352415/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, j. 04.06.2013, DJe 10.06.2013)

Portanto, diante da plausibilidade da alegação, vez que foi permitido aos recorridos participarem das demais etapas independentemente do exame psicotécnico, e à vista da finalidade do recurso de obter a uniformização interpretativa sobre um mesmo dispositivo de lei federal, de rigor a admissão do recurso.

Constatada a plausibilidade do recurso no tocante a um dos aspectos questionados, apresenta-se dispensável o exame do restante em sede de mero juízo de admissibilidade recursal, conforme a exegese do disposto nas Súmulas nº 292 e 528 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, admito o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de junho de 2016.

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00002 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0303789-10.1998.4.03.6102/SP

	2002.03.99.018283-1/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ACUCAR E ALCOOL OSWALDO RIBEIRO DE MENDONCA LTDA e outros(as)
	:	THEODORO RIBEIRO DE MENDONCA
	:	JOSE PUGLIESI
	:	JOSE ODEMIR SPAGGIARI
	:	ANTONIO CRISTOVAO LELIS ISHIHARA
	:	MARIO ALCIRO PARIZI
	:	JOSE NOGUEIRA LOURENCO
	:	ANTONIO JOSE RIBEIRO DE MENDONCA
ADVOGADO	:	SP140500A WALDEMAR DECCACHE e outros(as)
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
APELADO(A)	:	COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DOS PLANTADORES DE CANA DA REGIAO DE IGARAPAVA
ADVOGADO	:	SP021314 MYRTHES SOARES NASSIF MACHADO e outro(a)
APELADO(A)	:	ASSOCIACAO DE LAVRADORES E FORNECEDORES DE CANA DE IGARAPAVA e outro(a)
	:	FEDERACAO DOS PLANTADORES DE CANA DO BRASIL
ADVOGADO	:	FERNANDO CAMPOS DE ARRUDA e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	98.03.03789-7 3 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pelos **contribuintes** com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal.

A decisão recorrida considerou que a contribuição prevista no art. 64 da Lei n.º 4.870/1965 continua válida mesmo depois da extinção do preço oficial dos produtos do setor sucroalcooleiro e do IAA. Os embargos de declaração foram rejeitados.

Em seu recurso excepcional, os recorrentes alegam ofensa:

- i) ao art. 535, I, do Código de Processo Civil brasileiro de 1973, uma vez que o acórdão que julgou os embargos de declaração não teria sanado todas as contradições e omissões apontadas pelo embargante; e
- ii) aos arts. 9º, I, e 97, I e IV, do Código Tributário Nacional, pois, com a extinção do preço oficial dos produtos em questão, a contribuição em tela não possuiria mais base de cálculo prevista em lei.

Foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

Passo a decidir.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 541 do Código de Processo Civil brasileiro de 1973.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

A tese principal invocada pelos recorrentes é de que, com a extinção do preço oficial dos produtos em questão, a contribuição prevista no art. 64 da Lei n.º 4.870/1965 não possuiria mais base de cálculo prevista em lei.

Não se encontrou julgado do E. Superior Tribunal de Justiça que enfrente especificamente tal tese. Ressalte-se que o decidido no REsp n.º 1130470/SP não se aplica ao presente caso. Com efeito, naqueles autos tratou-se de matéria diversa, qual seja, a continuidade da existência de tal contribuição após a extinção do IAA.

Portanto, o recurso deve ser admitido nesse tocante.

Saliente-se que, admitido o recurso por um fundamento, o conhecimento dos demais argumentos defendidos pelo recorrente será objeto de exame pelo E. Superior Tribunal de Justiça, uma vez que são aplicáveis ao caso as Súmulas n.º 292 e 528 do E. Supremo Tribunal Federal.

Por tais fundamentos, **ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 09 de junho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00003 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0303789-10.1998.4.03.6102/SP

	2002.03.99.018283-1/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ACUCAR E ALCOOL OSWALDO RIBEIRO DE MENDONCA LTDA e outros(as)
	:	THEODORO RIBEIRO DE MENDONCA
	:	JOSE PUGLIESI
	:	JOSE ODEMIR SPAGGIARI
	:	ANTONIO CRISTOVAO LELIS ISHIHARA
	:	MARIO ALCIRO PARIZI
	:	JOSE NOGUEIRA LOURENCO
	:	ANTONIO JOSE RIBEIRO DE MENDONCA
ADVOGADO	:	SP140500A WALDEMAR DECCACHE e outros(as)
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
APELADO(A)	:	COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DOS PLANTADORES DE CANA DA REGIAO DE IGARAPAVA
ADVOGADO	:	SP021314 MYRTHES SOARES NASSIF MACHADO e outro(a)
APELADO(A)	:	ASSOCIACAO DE LAVRADORES E FORNECEDORES DE CANA DE IGARAPAVA e outro(a)
	:	FEDERACAO DOS PLANTADORES DE CANA DO BRASIL
ADVOGADO	:	FERNANDO CAMPOS DE ARRUDA e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	98.03.03789-7 3 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 30/06/2016 271/1061

Vistos.

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 102, III, *a*, da Constituição Federal.

A decisão recorrida considerou que a contribuição prevista no art. 64 da Lei n.º 4.870/1965 continua válida mesmo depois da extinção do preço oficial dos produtos do setor sucroalcooleiro e do IAA. Os embargos de declaração foram rejeitados.

Em seu recurso excepcional, o recorrente alega ofensa:

- i) aos arts. 150, I, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, pois, com a extinção do preço oficial dos produtos em questão, a contribuição em tela não possuiria mais base de cálculo prevista em lei;
- ii) aos arts. 1º, IV, e 170, *caput* e IV, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, uma vez que a exação em tela e a fixação de preços oficiais violam os princípios da livre iniciativa e da livre concorrência;
- iii) ao art. 173, *caput* e §§ 3º e 4º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, na medida em que a sistemática adotada pela decisão recorrida fere a princípio de que o Estado deve intervir na economia somente em casos excepcionais;
- iv) ao art. 155, II, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, porque é competência privativa dos Estados a instituição de tributos incidentes sobre a circulação de mercadorias; e
- v) ao art. 34, § 5º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, na medida em que o tributo em tela é incompatível com a nova ordem constitucional.

É o relatório.

Passo a decidir.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 541 do Código de Processo Civil brasileiro de 1973.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

A tese principal invocada pelo recorrente é de que, com a extinção do preço oficial dos produtos em questão, a contribuição prevista no art. 64 da Lei n.º 4.870/1965 não possuiria mais base de cálculo prevista em lei.

Não se encontrou julgado do E. Supremo Tribunal Federal que enfrente especificamente tal tese.

Assim, nesse tocante o recurso deve ser admitido.

Saliente-se que, admitido o recurso por um fundamento, o conhecimento dos demais argumentos defendidos pela recorrente será objeto de exame pelo E. Supremo Tribunal Federal, uma vez que são aplicáveis ao caso as Súmulas n.º 292 e 528 dessa mesma Corte.

Por tais fundamentos, **ADMITO** o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 10 de junho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0051835-47.2004.4.03.6182/SP

	2004.61.82.051835-4/SP
--	------------------------

APELANTE	:	JOSE MARCOS DE FIGUEIREDO
ADVOGADO	:	SP208039 VIVIANE FIGUEIREDO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela **UNIÃO** com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Alega, em síntese, violação ao artigo 241, I e II, do Código de Processo Civil de 1973 - questão envolvendo o termo inicial para a contagem do prazo recursal.

Sustenta haver dissídio jurisprudencial.

DECIDO.

A matéria encontra-se prequestionada e o recurso preenche os requisitos genéricos de admissibilidade.

No mais, vê-se que a questão jurídica apontada no presente recurso especial - termo inicial para a contagem do prazo recursal quando a intimação é realizada por oficial de justiça ou carta de ordem, precatória ou rogatória - **tema 379**, possui relevância, notoriedade e representatividade, máxime à constatação de que, somente neste Tribunal Regional Federal da 3ª Região, há número considerável de processos envolvendo a controvérsia. Por seu turno, ressalte-se que a matéria já havia sido afetada ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973 em momento anterior (**REsp nº 1.150.159/SP - Tema 379, de relatoria do e. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho**), não tendo sido apreciada em razão de óbice de natureza processual.

Dessa forma, cumpre a esta Vice-Presidência submeter ao E. Superior Tribunal de Justiça novo recurso, em substituição ao que deu origem ao REsp nº 1.150.159/SP, a fim de preservar a decisão de sobrestamento já proferida, bem assim para que a matéria possa ser apreciada pela instância especial sob o pálio do artigo 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil vigente.

Ante o exposto, **ADMITO** o presente recurso especial, e o faço nos termos do artigo 1.036, § 1º, do CPC, qualificando-o como representativo de controvérsia e determinando a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem na região.

Anoto, em complemento e para efeitos de distribuição por eventual prevenção na superior instância, que admiti, nesta mesma data e para a mesma finalidade, os recursos especiais interpostos nos autos dos Processos TRF3 nº 1999.61.00.039586-6; 2006.61.00.027754-2 e 2007.61.00.002799-2.

Oficie-se o e. Ministro Relator do REsp nº 1.150.159/SP.

Int.

São Paulo, 14 de junho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006359-96.2008.4.03.6100/SP

	2008.61.00.006359-9/SP
--	------------------------

APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	VERA LUCIA CAMARA
ADVOGADO	:	SP053682 FLAVIO CASTELLANO e outro(a)

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela União contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte que negou provimento ao reexame necessário e apelação em mandado de segurança, mantendo a sentença que deu provimento à parte autora para lhe conceder o direito à percepção de pensão por morte de militar.

Alega, em suma, violação dos artigos 3º e 472, do Código de Processo Civil de 1973, bem como da Lei nº 3.765/60 e MP nº 2.215-10/01.

É o relatório.

Decido.

O acórdão recorrido teve a sua ementa redigida nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO. MILITAR. PENSÃO POR MORTE. LEGISLAÇÃO VIGENTE À DATA DO ÓBITO DO INSTITUIDOR. REVERSÃO. FILHA DE QUALQUER CONDIÇÃO. LEI N. 3.765/60, ART. 7º, II, E 24. MANDADO DE SEGURANÇA. SUBSTITUTIVO DE AÇÃO DE COBRANÇA. EFEITOS PATRIMONIAIS PRETÉRITOS. INADMISSIBILIDADE.

1. A legislação aplicável a pedido de percepção de pensão por morte é aquela vigente à época em que ocorreu o óbito do instituidor (STF, ARE-AgR n. 763761, Rel. Cármen Lúcia, j. 03.12.13; AI-AgR n. 839916, Rel. Min. Rosa Weber, j. 27.08.13; ARE-AgR n. 717077, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 27.11.12).
2. O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança (STF, Súmula n. 269). Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria (STF, Súmula n. 271) (STJ, ROMS n. 43441, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 28.04.15; ROMS n. 31567, Rel. Min. Nefi Cordeiro, j. 09.09.14; AROMS n. 24373, Rel. Min. Rogerio Schiatti Cruz, j. 12.08.14).
3. Do fato de a União não ter participado da ação de investigação de paternidade não se segue a possibilidade de atalhar seus efeitos erga omnes, tendo em vista a natureza declaratória daquela, sendo certo que o reconhecimento da paternidade retroage à data do nascimento, ainda que posterior à data do óbito do genitor. Ademais, pode-se constatar que naquele processo foi cumprido o disposto no art. 472 do Código de Processo Civil, com a citação de todos os interessados, em especial dos herdeiros de Orlando Gomes (cf. fl. 37). Observe-se não ter a União legitimidade para intervir, uma vez ser parte legítima para estas ações os herdeiros do falecido (STJ, REsp n. 1028503, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 26.10.10; AGA 580197, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 14.04.09).
4. Ainda que a apelante reitere seu inconformismo no que concerne à situação fática, indubitoso o direito da impetrante à reversão da pensão por morte, a partir de 16.11.06, data do falecimento da genitora, à vista do disposto no inciso II do art. 7º e art. 24 da Lei n. 3.765/60, em sua redação original, vigente à data do óbito do instituidor do benefício, em 28.12.99, o qual foi reconhecido como genitor na ação de investigação de paternidade.
5. Reexame necessário e apelação da União não providos.

O recurso reveste-se de plausibilidade no que se refere à alegada violação do artigo 472, do Código de Processo Civil de 1973.

Constatada, portanto, a plausibilidade do recurso no tocante a um dos aspectos questionados, apresenta-se dispensável o exame do restante em sede de mero juízo de admissibilidade recursal, conforme a exegese do disposto nas Súmulas nº 292 e 528, do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 06 de junho de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018822-70.2008.4.03.6100/SP

	2008.61.00.018822-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	NEUSA MARIA MESSIAS DE SOLIZ (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP042143 PERCIVAL MENON MARICATO e outro(a)
APELANTE	:	Uniao Federal

ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00188227020084036100 2 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de Recurso Especial interposto pela União Federal contra acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Decido.

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos genéricos do art. 541 do Código de Processo Civil.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

Alega a recorrente, em síntese violação do artigo 1º, do Decreto nº 20.910/32 e artigo 1º, da Lei nº 9.494/97, sustentando a ocorrência da prescrição quinquenal na espécie (ação de indenização pelos danos decorrentes de tortura e perseguição durante o Regime Militar) e anotando divergência jurisprudencial acerca do tema.

Vislumbro a pertinência intrínseca do recurso excepcional, em face da controvérsia instalada sobre os dispositivos legais questionados, para as quais não se encontram precedentes temáticos específicos do Superior Tribunal de Justiça.

Os demais argumentos expendidos pela recorrente serão ou não objeto de conhecimento do Superior Tribunal de Justiça. Aplicáveis ao caso as Súmulas 292 e 528 do Supremo Tribunal Federal

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 13 de junho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018822-70.2008.4.03.6100/SP

	2008.61.00.018822-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	NEUSA MARIA MESSIAS DE SOLIZ (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP042143 PERCIVAL MENON MARICATO e outro(a)
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00188227020084036100 2 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de Recurso Extraordinário interposto pela União Federal contra acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Decido.

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos genéricos do art. 541 do Código de Processo Civil.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

Alega a recorrente, em síntese, violação dos artigos 2º e 5º, "caput" e inciso XXXVI, da Constituição Federal, sustentando a ocorrência da prescrição quinquenal na espécie (ação de indenização pelos danos decorrentes de tortura e perseguição durante o Regime Militar).

Vislumbro a pertinência intrínseca do recurso excepcional, em face da controvérsia instalada, tendo em vista o julgado na Ação Originária Especial nº 27/DF.

Ante o exposto, **admito** o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 13 de junho de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019016-36.2009.4.03.6100/SP

	2009.61.00.019016-4/SP
--	------------------------

APELANTE	:	OCTAVIANO PEREIRA DOS SANTOS (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP101646 MARIA LUCIA DE SANTANA MATOS PURETACHI e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
APELADO(A)	:	Fazenda do Estado de São Paulo
ADVOGADO	:	SP118353 ANA CLAUDIA VERGAMINI LUNA e outro(a)
No. ORIG.	:	00190163620094036100 26 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de Recurso Especial interposto pela União Federal contra acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Decido.

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos genéricos do art. 541 do Código de Processo Civil.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

Alega a recorrente, em síntese:

- a) violação do artigo 535 do CPC, apontando nulidade no julgamento dos Embargos de Declaração pela C. Turma Julgadora.
- b) negativa de vigência aos artigos 2º e 10, da Lei 10.559/02 e artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil de 1973, tendo em vista a ausência de resistência da recorrente à pretensão da parte autora, restando configurada a ausência do interesse processual.
- c) violação do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil de 1973, artigo 1º, do Decreto nº 20.910/32 e artigo 1º, da Lei nº 9.494/97, sustentando a ocorrência da prescrição quinquenal na espécie (ação de indenização pelos danos decorrentes de tortura e perseguição durante o Regime Militar) e anotando divergência jurisprudencial acerca do tema.
- d) violação do artigo 186, do Código Civil, alegando ausência de responsabilidade da União por atos praticados por agentes do extinto

DOPS, que integrava a polícia do Estado de São Paulo.

e) negativa de vigência ao artigo 16, da Lei 10.559/02, que veda a cumulação da indenização prevista na referida norma com qualquer outro pagamento (tal qual a condenação fixada no presente feito), argumentando dissídio jurisprudencial também quanto a este tópico.

É o suficiente relatório.

Vislumbro a pertinência intrínseca do recurso excepcional, em face da controvérsia instalada sobre os dispositivos legais questionados, para as quais não se encontram precedentes temáticos específicos do Superior Tribunal de Justiça.

Os demais argumentos expendidos pela recorrente serão ou não objeto de conhecimento do Superior Tribunal de Justiça. Aplicáveis ao caso as Súmulas 292 e 528 do Supremo Tribunal Federal

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 31 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019016-36.2009.4.03.6100/SP

	2009.61.00.019016-4/SP
--	------------------------

APELANTE	:	OCTAVIANO PEREIRA DOS SANTOS (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP101646 MARIA LUCIA DE SANTANA MATOS PURETACHI e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
APELADO(A)	:	Fazenda do Estado de Sao Paulo
ADVOGADO	:	SP118353 ANA CLAUDIA VERGAMINI LUNA e outro(a)
No. ORIG.	:	00190163620094036100 26 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela União Federal com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da CR/88, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Alega a recorrente, em síntese:

- violação do artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil de 1973 e do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, apontando nulidade no julgamento dos Embargos de Declaração pela C. Turma Julgadora.
- violação dos artigos 2º, 5º, "caput" e inciso XXXVI, 97 e 103-A, da Constituição Federal, em face da violação da reserva de plenário e da prescribibilidade das pretensões indenizatórias relativas a danos sofridos durante o Período Militar.
- violação do artigo 37, § 6º, da Constituição e do artigo 8º, do ADCT, em face da ausência da ação ou omissão ilícita de agente federal.

É o suficiente relatório.

Decido.

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos genéricos do artigo 541 do Código de Processo Civil de 1973.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento, bem como da alegação de repercussão geral.

Vislumbro a pertinência intrínseca do recurso excepcional, em face da controvérsia instalada sobre os dispositivos legais questionados perante a Constituição Federal, para a qual não se encontram precedentes temáticos específicos do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **admito** o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 31 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00010 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006689-34.2010.4.03.6000/MS

	2010.60.00.006689-1/MS
--	------------------------

APELANTE	:	Uniao Federal - MEX
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	JOAO BATISTA DE ARAUJO e outro(a)
	:	IVONALDA RODRIGUES PEREIRA
ADVOGADO	:	MS015135 FERNANDA DA SILVEIRA CORREA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00066893420104036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Cuida-se de Recurso Especial interposto pela União Federal contra acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Decido.

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos genéricos do art. 541 do Código de Processo Civil.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

Alega a recorrente, em síntese, violação do artigo 1º, do Decreto nº 20.910/32 e artigo 24, da Lei nº 3.765/80.

Vislumbro a pertinência intrínseca do recurso excepcional, em face da controvérsia instalada sobre os dispositivos legais questionados, para as quais não se encontram precedentes temáticos específicos do Superior Tribunal de Justiça.

Os demais argumentos expendidos pela recorrente serão ou não objeto de conhecimento do Superior Tribunal de Justiça. Aplicáveis ao caso as Súmulas 292 e 528 do Supremo Tribunal Federal

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 03 de junho de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016735-64.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.016735-7/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	MARCIA ROCHA NUNES MARCAL
ADVOGADO	:	SP154439 MARCILIO JOSÉ VILLELA PIRES BUENO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00017096920094036100 4 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela **União**, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte que, em agravo de instrumento, manteve a decisão singular que indeferiu pedido de expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal a fim de se obter Declaração de Operações Imobiliárias (DOI), Declaração de Informações sobre Movimentação Financeira (DIMOF) e Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias (DIMOB) dos devedores.

Alega a recorrente, entre outros pontos, violação ao art. 535, incisos I e II.

Decido.

Tendo em vista que o acórdão impugnado deixou de se manifestar acerca da questão suscitada nos embargos, entendo possível o reconhecimento de negativa de vigência ao disposto no artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil.

Os demais argumentos expendidos pela recorrente serão objeto de conhecimento ou não do Superior Tribunal de Justiça. Aplicáveis as Súmulas nº 292 e 528 do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 10 de junho de 2016.

MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

Expediente Nro 2309/2016

Certifico que os presentes autos encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) resposta(s) ao(s) agravo(s) interposto(s), nos termos do art. 1.021, § 2º, do CPC / art. 1.042, § 3º, do CPC.

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003125-82.2003.4.03.6100/SP

	2003.61.00.003125-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE	:	BOMBRIL S/A

ADVOGADO	:	SP242615 KARINA MARQUES MACHADO e outro(a)
APELADO(A)	:	Centrais Eletricas Brasileiras S/A ELETROBRAS
ADVOGADO	:	SP011187 PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO e outro(a)
	:	SP117630 SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
ASSISTENTE	:	BENJAMIM STERENKRANTZ
ADVOGADO	:	RJ066270 ROBERTO THEDIM DUARTE CANCELLA

00002 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004980-44.2003.4.03.6182/SP

	2003.61.82.004980-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE
ADVOGADO	:	SP145724 FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	FUNDACAO PRO SANGUE HEMOCENTRO DE SAO PAULO
ADVOGADO	:	SP066510 JOSE ARTUR LIMA GONCALVES e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

Certifico que os presentes autos encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) resposta(s) ao(s) agravo(s) interposto(s), nos termos do art. 1.021, § 2º, do CPC / art. 1.042, § 3º, do CPC.

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000585-15.2004.4.03.6104/SP

	2004.61.04.000585-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES
APELANTE	:	NICOLAU JERONIMO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP040285 CARLOS ALBERTO SILVA e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0051241-33.2004.4.03.6182/SP

	2004.61.82.051241-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	MORADA ARQUITETURA E DECORACOES LTDA
ADVOGADO	:	SP030769 RAUL HUSNI HAIDAR e outro(a)

Certifico que os presentes autos encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) resposta(s) ao(s) agravo(s) interposto(s), nos termos do art. 1.021, § 2º, do CPC / art. 1.042, § 3º, do CPC.

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030152-21.1995.4.03.6100/SP

	2005.03.99.027580-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	BENEDICTO SILVEIRA FILHO
ADVOGADO	:	SP092752 FERNANDO COELHO ATIHE
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	95.00.30152-0 19 Vr SAO PAULO/SP

Certifico que os presentes autos encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) resposta(s) ao(s) agravo(s) interposto(s), nos termos do art. 1.021, § 2º, do CPC / art. 1.042, § 3º, do CPC.

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002095-26.2006.4.03.6126/SP

	2006.61.26.002095-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE	:	VALTER ANDREOLI
ADVOGADO	:	SP139958 ELOISA HELENA TOGNIN e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
INTERESSADO(A)	:	UNICAMPO ESTACIONAMENTO S/C LTDA e outros(as)
	:	DAVID DE ALMEIDA
	:	HERMES DA FONSECA
	:	RODENEI LEMES
	:	VALTER ANDREOLI
	:	VITORIO DE MARCHI

Certifico que os presentes autos encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) resposta(s) ao(s) agravo(s) interposto(s), nos termos do art. 1.021, § 2º, do CPC / art. 1.042, § 3º, do CPC.

00007 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0027335-67.2008.4.03.9999/SP

	2008.03.99.027335-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	MICRO QUIMICA IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO	:	SP041830 WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE DIADEMA SP
No. ORIG.	:	00.00.00955-6 A Vr DIADEMA/SP

Certifico que os presentes autos encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) resposta(s) ao(s) agravo(s) interposto(s), nos termos do art. 1.021, § 2º, do CPC / art. 1.042, § 3º, do CPC.

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009481-79.2011.4.03.0000/SP

	2011.03.00.009481-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE	:	NORBERTO LUCIANO PACHECO - prioridade
ADVOGADO	:	SP097963 CLAUDIO GONCALVES RODRIGUES
	:	SP034764 VITOR WEREBE
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
PARTE RÉ	:	MATRIX IND/ E COM/ DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA e outros(as)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	05009172619974036182 1F Vr SAO PAULO/SP

Certifico que os presentes autos encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) resposta(s) ao(s) agravo(s) interposto(s), nos termos do art. 1.021, § 2º, do CPC / art. 1.042, § 3º, do CPC.

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001765-97.2012.4.03.6100/SP

	2012.61.00.001765-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE	:	ANDRE LUIS ALVES DE CARVALHO
ADVOGADO	:	SP271612 TIAGO CAMPANA BULLARA (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP166349 GIZA HELENA COELHO e outro(a)
No. ORIG.	:	00017659720124036100 9 Vr SAO PAULO/SP

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006062-80.2013.4.03.0000/SP

	2013.03.00.006062-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
AGRAVANTE	:	XILOTECNICA IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO	:	SP016650 HOMAR CAIS e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	EZIO RENATO CERRI (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP208274 PRISCILA OSTROWSKI e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00074282720124036100 22 Vr SAO PAULO/SP

Certifico que os presentes autos encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) resposta(s) ao(s) agravo(s) interposto(s), nos termos do art. 1.021, § 2º, do CPC / art. 1.042, § 3º, do CPC.

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006428-22.2013.4.03.0000/SP

	2013.03.00.006428-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE	:	REGIONAL CORRETORA E ADMINISTRADORA DE BENS S/S LTDA em liquidação
ADVOGADO	:	SP174491 ANDRÉ WADHY REBEHY
AGRAVADO(A)	:	Banco Central do Brasil
ADVOGADO	:	SP024859 JOSE OSORIO LOURENCAO

ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	00008499120114036102 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 0018060-45.2013.4.03.0000/SP

	2013.03.00.018060-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE	:	Ordem dos Advogados do Brasil Secao SP
ADVOGADO	:	SP058271 CID VIEIRA DE SOUZA FILHO
AGRAVADO(A)	:	Conselho Administrativo de Defesa Economica CADE
ADVOGADO	:	VICTOR SANTOS RUFINO
PARTE RÉ	:	BOMBARDIER TRANSPORTATION BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	SP122585 RAPHAEL NEHIN CORREA
PARTE RÉ	:	PARSONS BRINCKERHOFF DO BRASIL SERVICOS DE INFRAESTRUTURA LTDA
ADVOGADO	:	SP028822 BATUIRA ROGERIO MENEGHESSO LINO
SUCEDIDO(A)	:	BALFOUR BEATTY RAIL POWER SYSTEMS BRAZIL
PARTE RÉ	:	CAF BRASIL IND/ E COM/ S/A
ADVOGADO	:	SP243100A RAQUEL BATISTA DE SOUZA FRANCA
PARTE RÉ	:	IESA PROJETOS EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A
ADVOGADO	:	SP179165 LUIZ FERNANDO PRADO DE MIRANDA
PARTE RÉ	:	mitsui e co ltda
ADVOGADO	:	SP234370 FABIO MARCELLO DE OLIVEIRA LUCATO
PARTE RÉ	:	SERVENG CIVILSAN S/A EMPRESAS ASSOCIADAS DE ENGENHARIA
ADVOGADO	:	SP193026 LUIZ FERNANDO SIQUEIRA DE ULHOA CINTRA
PARTE RÉ	:	EMPRESA TEJOFRAN DE SANEAMENTO E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	:	SP148342 ROGERIO SALUSTIANO LIRA
PARTE RÉ	:	TEMOINSA DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	SP221676 LEONARDO LIMA CORDEIRO
PARTE RÉ	:	TRANS SISTEMAS DE TRANSPORTES S/A
ADVOGADO	:	SP195096 MONICA MOYA MARTINS WOLFF
PARTE RÉ	:	ALSTOM BRASIL ENERGIA E TRANSPORTE LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00109399620134036100 4 Vr SAO PAULO/SP

Certifico que os presentes autos encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) resposta(s) ao(s) agravo(s) interposto(s), nos termos do art. 1.021, § 2º, do CPC / art. 1.042, § 3º, do CPC.

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 0010479-42.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.010479-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE	:	SOCIEDADE EDUCACIONAL DE SAO PAULO SESP
ADVOGADO	:	SP207578 PRISCILA FARIAS CAETANO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00217371920134036100 13 Vr SAO PAULO/SP

Certifico que os presentes autos encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) resposta(s) ao(s) agravo(s) interposto(s), nos termos do art. 1.021, § 2º, do CPC / art. 1.042, § 3º, do CPC.

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029834-04.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.029834-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
AGRAVADO(A)	:	OPUS SPECIAL CORRETORA DE SEGUROS LTDA -ME
PARTE RÉ	:	OPUS CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA
ADVOGADO	:	SP162179 LEANDRO PARRAS ABBUD e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00240247320084036182 1F Vr SAO PAULO/SP

Certifico que os presentes autos encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) resposta(s) ao(s) agravo(s) interposto(s), nos termos do art. 1.021, § 2º, do CPC / art. 1.042, § 3º, do CPC.

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010711-53.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.010711-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	JOAO PEDRO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP205029 CARLOS ALEXANDRE ROCHA DOS SANTOS e outro(a)
APELADO(A)	:	Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Sao Paulo CRC/SP
ADVOGADO	:	SP227479 KLEBER BRESCANSIN DE AMÓRES e outro(a)
No. ORIG.	:	00107115320154036100 13 Vr SAO PAULO/SP

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 44675/2016

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001244-85.2013.4.03.0000/SP

	2013.03.00.001244-4/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	MARCIO SOCORRO POLLET
ADVOGADO	:	SP200760B FELIPE RICETTI MARQUES e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Ministerio Publico Federal
ADVOGADO	:	LUCIANA DA COSTA PINTO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	CAPITAL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	:	SP103745 JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA e outro(a)
PARTE RÉ	:	MARIA CRISTINA DE LUCA BARONGENO
ADVOGADO	:	SP013991 DOMIRAIDE DE LUCA BARONGENO e outro(a)
PARTE RÉ	:	JOAQUIM BARONGENO
ADVOGADO	:	SP245404 KARINA DE PAULA KUFA e outro(a)
PARTE RÉ	:	NEVTOM RODRIGUES DE CASTRO
ADVOGADO	:	SP194699A NEVTOM RODRIGUES DE CASTRO e outro(a)

PARTE RÉ	:	CORIOLANDO BACHEGA e outro(a)
	:	GUSTAVO ROBERTO PERUSSI BACHEGA
ADVOGADO	:	SP138176 MAURICIO JANUZZI SANTOS e outro(a)
PARTE RÉ	:	GOCIL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP103650 RICARDO TOSTO DE OLIVEIRA CARVALHO e outro(a)
	:	SP041354 CLOVIS DE GOUVEA FRANCO
PARTE RÉ	:	GOCIL SERVICOS GERAIS LTDA
ADVOGADO	:	SP103650 RICARDO TOSTO DE OLIVEIRA CARVALHO e outro(a)
PARTE RÉ	:	FRIGOL S/A
ADVOGADO	:	SP103745 JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA e outro(a)
PARTE RÉ	:	JBS S/A
ADVOGADO	:	SP069991 LUIZ FLAVIO BORGES D URSO e outro(a)
PARTE RÉ	:	MEDCALL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	:	SP161995 CELSO CORDEIRO DE ALMEIDA E SILVA e outro(a)
PARTE RÉ	:	CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LATINA LTDA
ADVOGADO	:	SP096502 JONEY SILVA ROEL e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00137122220104036100 9 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso especial manejado por Márcio Socorro Pollet com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, bem como no art. 994, VI e 1029 do Código de Processo Civil.

O E. STJ determinou o retorno dos autos a este Tribunal, a fim de que fossem analisadas as alegações aduzidas nos embargos de declaração opostos pelo recorrente.

A decisão recorrida, entre outros pontos, fixou que: a) as disposições do artigo 23, I e II da Lei nº 8.429/1992, que regulam o prazo prescricional, estendem-se ao particular sem vínculo com a Administração que age em conluio com o agente público; b) a pretensão de ressarcimento de danos ao erário é imprescritível à luz do artigo 37, §5º da CF; c) o agente público foi denunciado pela prática de infrações penais, incidindo, na espécie, o prazo prescricional relativo ao crime mais grave que lhe é imputado nos termos do art. 142, §2º, da Lei nº 8.112/90; d) o crime mais grave imputado na denúncia é o de corrupção passiva (art. 317, *caput* e §1º, do Código Penal), incide na hipótese, prazo prescricional de 20 (vinte) anos, nos termos do art. 109, I do Código Penal.

Foram opostos novos embargos de declaração, rejeitados sob o fundamento de não existir contradição, omissão ou obscuridade na decisão embargada.

Em seu recurso excepcional, o recorrente alega ofensa:

- i) ao art. 535, I e II, do Código de Processo Civil de 1973;
- ii) aos dispositivos que tratam da prescrição relativamente aos atos de improbidade administrativa;
- iii) aos artigos 9º, 10 ou 11 da LIA;
- iv) ao art. 17, § 8º da LIA em virtude da instrução deficiente e da falta de congruência lógica da acusação; e
- v) aos art. 267, I, 282, 286 e 295, parágrafo único, inciso II do CPC/1973, ante a ausência de fundamentos para o recebimento da petição inicial.

É o relatório. Passo a decidir.

Não se confunde omissão ou contradição com simples julgamento desfavorável à parte, hipótese em que não existe a alegada ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil. Neste sentido:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL FEDERAL. GRATIFICAÇÃO DE OPERAÇÕES ESPECIAIS - GOE. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. BASE DE CÁLCULO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL.

1. Tendo em conta o caráter manifestamente infringente, e em face do princípio da fungibilidade recursal, recebo os presentes embargos de declaração como agravo regimental.

2. Verifica-se não ter ocorrido ofensa ao art. 535 do CPC, na medida em que a Corte regional dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos. Ressalte-se que não se pode confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

3. Com efeito, o Tribunal de origem manifestou-se a respeito da Base de cálculo da vantagem pleiteada e afastou a pretensão

recursal ao manter o decisório monocrático, bem como os fundamentos adotados no julgamento do AGTR 67.515/AL.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(ST, Primeira Turma, EDCL no ARES 305693/AL, Relator Ministro Sérgio Kukina, j. 06.08.2013)

O acórdão que julgou os embargos de declaração, por sua vez, reconheceu que as teses e fundamentos necessários à solução jurídica foram apreciados pelo acórdão, assim como sanou as omissões pertinentes. Desta forma, trata-se de mera tentativa de rediscussão de matéria exaustivamente apreciada.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não cabe recurso especial contra decisão em que se discute o recebimento da petição inicial em ação civil pública por improbidade, tendo em vista o princípio do "in dubio pro societate".

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. QUEBRA DE ORDEM CRONOLÓGICA DE PRECATÓRIOS POR MEIO DE ACORDO ENTRE PARTICULARES E ENTIDADE PÚBLICA. RECEBIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL DA AÇÃO DE IMPROBIDADE. DESNECESSIDADE DE ANÁLISE DE MÉRITO. AUSÊNCIA DE NULIDADE PROCESSUAL EM RAZÃO DA NÃO MANIFESTAÇÃO PRÉVIA (ART. 17, § 7º, DA LEI N. 8.429/1992). ACÓRDÃO EM SINTONIA COMO O ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DO STJ.

(...) omissis

3. No que se refere ao art. 17, § 8º, da Lei n. 8.429/1992, o acórdão também está em sintonia com a jurisprudência do STJ, pois, na fase de recebimento da petição inicial da ação por improbidade, não é necessário o exame meritório exauriente a respeito dos elementos fático-probatórios dos autos. Vejam-se, dentre outros: AgRg no AREsp 3.030/MS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 09/05/2011; REsp 1220256/MT, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 27/04/2011; AgRg no Ag 1357918/ES, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 08/04/2011; AgRg no Ag 1331745/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 04/02/2011; REsp 1008568/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 04/08/2009.

(...) omissis

(STJ - 1ª T., AgRg no AREsp 91516/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. em 10.04.12, DJe 17.04.12, destaque meu). PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. ART. 17, § 8º, DA LEI 8.429/1992. INDÍCIOS SUFICIENTES PARA O RECEBIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. ENTENDIMENTO DIVERSO. REVISÃO DA MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

(...) omissis

3. Nos termos do art. 17, § 8º, da Lei 8.429/1992, a presença de indícios de cometimento de atos previstos na referida lei autoriza o recebimento da petição inicial da Ação de Improbidade Administrativa, devendo prevalecer na fase inicial o princípio do in dubio pro societate.

4. No caso dos autos, a Corte estadual entendeu que há fortes indícios sobre "a possível existência de vazamento de informações a fim de captar clientes para o escritório do referido advogado". Assim, a revisão dos elementos que embasaram o recebimento da inicial da Ação de Improbidade Administrativa implica reexame da matéria fático-probatória, o que é vedado em Recurso Especial (Súmula 7/STJ).

5. Agravo Regimental não provido.

(STJ, Segunda Turma, AgRg no ARES 459.202/RS, Relator Ministro Herman Benjamin, j. 05.06.2014)

Quanto à prescrição, verifica-se que o Supremo Tribunal Federal apreciou o RE 669.069 (tema 666 de repercussão geral) e negou provimento ao recurso extraordinário, fixando o seguinte: "É prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil". O voto do relator Ministro Teori Zavascki propôs, todavia, a tese segundo a qual "a imprescritibilidade a que se refere o art. 37, § 5º, da CF diz respeito apenas a ações de ressarcimento de danos ao erário decorrentes de atos **praticados por qualquer agente, servidor ou não**, tipificados como ilícitos de improbidade administrativa ou como ilícitos penais".

A pretensão recursal, portanto, encontra óbice no entendimento consolidado na Súmula nº 83/STJ, aplicável também aos recursos interpostos com base na alínea "a" do permissivo constitucional: "*Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.*"

Verifica-se, finalmente, que o recurso é incabível, visto que o v. acórdão hostilizado não enfrentou o cerne das controvérsias processuais apontadas. Não foi obedecido, no ponto, o requisito do prequestionamento, a atrair ao caso a incidência do óbice consubstanciado na Súmula 282 do STF: "*É inadmissível o recurso extraordinário quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada.*"

No mais, pretende-se, por meio deste recurso especial, revolver questão afeta ao acerto ou equívoco na análise da prova que subsidiou o recebimento da petição inicial. Essa pretensão esbarra na vedação cristalizada na Súmula n.º 7 do E. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Por tais fundamentos, **NÃO ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 17 de junho de 2016.
BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal em substituição regimental

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019174-48.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.019174-8/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA
ADVOGADO	:	SP143580 MARTA VILELA GONCALVES
AGRAVADO(A)	:	PEDRA AGROINDUSTRIAL S/A
ADVOGADO	:	SP024761 ANTONIO DA SILVA FERREIRA
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SERRANA SP
No. ORIG.	:	00006892220118260596 1 Vr SERRANA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **executado**, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte que, em agravo de instrumento, reformou a decisão singular para indeferir pedido de substituição da penhora, via BACENJUD, pelo seguro garantia na execução fiscal originária.

Alega a recorrente, em suma, violação aos artigos 535, 620 e 656 do CPC, bem como 9º e 15 da LEF.

Decido.

Primeiramente, não cabe o recurso por eventual violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil, dado que o v. acórdão hostilizado enfrentou o cerne da controvérsia submetida ao Judiciário, consistindo em resposta jurisdicional plena e suficiente à solução do conflito e à pretensão das partes. Nesse sentido, já se decidiu que "não prospera o recurso por violação do art. 535, II, quando o acórdão recorrido, ainda que de modo sucinto, dá resposta jurisdicional suficiente à pretensão das partes" (STJ, RESP nº 1.368.977/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJe 25.03.2013). Ademais, os fundamentos e teses pertinentes para decisão da questão jurídica foram analisados.

No mérito, cumpre destacar que o acórdão impugnado está em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Por oportuno, confira:

*PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. BENS PENHORÁVEIS. ORDEM LEGAL. **SUBSTITUIÇÃO. DEPÓSITO EM DINHEIRO. SEGURO-GARANTIA.** ANUÊNCIA DA FAZENDA PÚBLICA. NECESSIDADE. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONCRETOS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. (destaquei)*

1. O Tribunal a quo manteve decisão que autorizou a substituição de depósito judicial por seguro-garantia, com base em precedente segundo o qual o art. 15, I, da Lei 6.830/1980 permite que a penhora possa ser substituída, sem anuência do credor, quando o bem oferecido for dinheiro, fiança bancária ou seguro-garantia. (destaquei)

2. Conforme definido pela Primeira Seção do STJ, em julgamento submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973, é possível rejeitar pedido de substituição da penhora quando descumprida a ordem legal dos bens penhoráveis estatuída no art. 11 da LEF, além dos arts. 655 e 656 do CPC, mediante a recusa justificada da exequente (REsp 1.090.898/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe 31/8/2009).

3. Por outro lado, encontra-se assentado o entendimento de que fiança bancária não possui o mesmo status que dinheiro, de modo que a Fazenda Pública não é obrigada a sujeitar-se à substituição do depósito (AgRg nos EAREsp 415.120/PR, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, DJe 27/5/2015; AgRg no REsp 1.543.108/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 23/9/2015; REsp 1.401.132/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 12/11/2013).

4. A mesma ratio decidendi deve ser aplicada à hipótese do seguro-garantia, a ela equiparado no art. 9º, II, da LEF. A propósito, em precedente específico, não se admitiu a substituição de depósito em dinheiro por seguro-garantia, sem concordância da Fazenda Pública (AgRg no AREsp 213.678/SE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 24/10/2012).

5. Não consta, no acórdão recorrido, motivação pautada em elementos concretos que justifiquem, com base no princípio da menor onerosidade, a exceção à regra.

6. Recurso Especial provido.

(REsp 1592339/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 01/06/2016)

De outra parte, rever o entendimento consignado por esta Corte quanto à particularidade do caso concreto, bem como analisar o princípio da menor onerosidade (art. 620 CPC) na via estreita do recurso especial, requer revolvimento de matéria fático-probatória, que esbarra na orientação da Súmula 7 do STJ, *verbis*:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"

Assim é o entendimento da Corte Superior:

*AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. **SUBSTITUIÇÃO DE PENHORA POR SEGURO GARANTIA JUDICIAL, ENUNCIADO 7 DA SÚMULA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ).** EXCESSO DE EXECUÇÃO, OFENSA À COISA JULGADA E NULIDADE DA PENHORA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ENUNCIADOS 282 E 356 DA SÚMULA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF).*

1. Não cabe, em recurso especial, rever a análise das circunstâncias de fato feita pela instância de origem para alterar sua conclusão a respeito do não deferimento, de substituição de penhora pelo seguro fiança (enunciado 7 da Súmula do STJ). (destaquei)

2. Caso em que o Tribunal de origem não emitiu pronunciamento acerca das alegações de excesso de execução, ofensa à coisa julgada e nulidade da penhora (enunciados 282 e 356 da Súmula do STF).

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 752.896/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 17/09/2015, DJe 25/09/2015)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REQUERIMENTO DE SUBSTITUIÇÃO DE PENHORA. INDEFERIMENTO. MANUTENÇÃO DE PENHORA ANTERIOR COMO REFORÇO À GARANTIA DA EXECUÇÃO. RENOVAÇÃO DO PRAZO PARA A IMPUGNAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. OFENSA AO POSTULADO DA MENOR ONEROSIDADE PARA O EXECUTADO. PRETENSÃO RECURSAL INCOMPATÍVEL COM AS PREMISSAS FÁTICAS ASSENTADAS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O entendimento expresso no enunciado n. 7 da Súmula do STJ apenas pode ser afastado nas hipóteses em que o recurso especial veicula questões eminentemente jurídicas, sem impugnar o quadro fático delineado pelas instâncias ordinárias no acórdão recorrido.

2. Em atenção à Súmula n. 7 do STJ, o recurso especial é inviável nas hipóteses em que a verificação da inobservância do princípio da menor onerosidade da execução (art. 620 do CPC) no caso concreto requer a modificação de premissas fáticas firmadas pelo Tribunal a quo. Precedentes.

(...) (destaquei)

(AgRg no AREsp 748.613/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/10/2015, DJe 26/10/2015)

Constata-se, portanto, que o v. acórdão está em consonância com a jurisprudência. Sendo assim, o recurso fica obstado nos termos da Súmula nº 83 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida", tanto pela alegada ofensa à lei federal como pelo dissídio jurisprudencial.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 21 de junho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00003 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0023347-28.2009.4.03.0000/SP

	2009.03.00.023347-0/SP
--	------------------------

AUTOR(A)	:	SANTINA FERREIRA DE SOUZA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP151205 EGNALDO LAZARO DE MORAES
RÉU/RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	2005.03.99.030076-2 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal, em sede de ação rescisória.

Decido.

O recurso não merece admissão.

O acórdão recorrido concluiu:

AGRAVO LEGAL. AÇÃO RESCISÓRIA COM FULCRO NO ART. 485, INCISOS V e IX, DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA. APLICÁVEL O ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. INEXISTÊNCIA DE ERRO DE FATO OU VIOLAÇÃO DE LEI. AGRAVO IMPROVIDO.

1 - A jurisprudência vem entendendo ser plenamente possível o julgamento de ação rescisória por meio do art. 557 do CPC. Precedentes desta Corte.

2 - Após analisar todos os elementos probatórios produzidos nos autos, o r. julgado rescindendo considerou que os documentos trazidos pela parte autora, aliados aos depoimentos das testemunhas, eram insuficientes para demonstrar o seu exercício de atividade rural por todo o período aduzido na inicial, não havendo que se falar em erro de fato ou violação de lei.

3 - É assente a orientação pretoriana, reiteradamente expressa nos julgados desta Corte, no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, que possam gerar dano irreparável ou de difícil reparação

4 - Agravo legal improvido.

É pacífica a orientação do Superior Tribunal de Justiça a dizer que não cabe o especial para reexaminar o acerto ou equívoco do Tribunal *a quo* na análise da alegada ocorrência de violação frontal a texto de lei, da existência de documento novo, bem como do cometimento de erro de fato quando do julgamento da demanda originária - pedra de toque do pedido rescisório aqui deduzido -, pretensão essa que esbarra no óbice retratado na Súmula nº 7/STJ. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. REQUISITOS. INCISOS VII E IX DO ART. 485 DO CPC. DOCUMENTO NOVO. ERRO DE FATO. SÚMULA N. 7/STJ.

1. O exame dos requisitos para a propositura da ação rescisória, especialmente no que se refere à existência de documento novo e ao erro de fato, demandaria a incursão em aspectos fático-probatórios dos autos, atividade inviável em recurso especial (Súmula n. 7 do STJ).

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 71.257/MS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 03/03/2016, DJe 11/03/2016)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. DISPOSIÇÃO DE LEI. VIOLAÇÃO. ERRO DE FATO. DOCUMENTO NOVO. DOLO DA PARTE VENCEDORA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Tendo o tribunal de origem afastado as alegações de erro de fato, violação de literal disposição de lei, existência de documento novo e dolo da parte vencedora com base na análise dos elementos fático-probatórios dos autos, a alteração de tais conclusões em recurso especial atrai o óbice da Súmula nº 7/STJ.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 777.623/BA, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/02/2016, DJe 18/02/2016)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO RESCISÓRIA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA - DECISÃO MONOCRÁTICA CONHECENDO DO AGRAVO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO APELO EXTREMO - INSURGÊNCIA RECURSAL DO AUTOR.

1. Não configura ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem julga integralmente a lide e soluciona a controvérsia, tal como lhe fora apresentada. Não está o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos aos autos pelas partes, deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Precedentes.

2. Não é cabível ação rescisória por violação de literal dispositivo de lei, quando a decisão que se visa desconstituir se utiliza de uma dentre as interpretações possíveis ou de interpretação analógica, uma vez que a ofensa a dispositivo de lei capaz de ensejar o ajuizamento da ação rescisória é aquela evidente e direta, que não é o caso dos autos. Precedentes.

2.1. Estando o acórdão recorrido em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, incide a Súmula 83 desta Corte, aplicável também aos recursos interpostos pela alínea "a" do permissivo constitucional.

3. Em sede de recurso especial, não se admite a revisão do acórdão recorrido para modificar o entendimento do Tribunal de origem no que se refere a suposta existência de documento novo, pois tal análise exige o reexame da matéria de fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ. Precedentes.

4. O erro de fato capaz de ensejar a rescisão do julgado, demanda que não tenha havido controvérsia, nem pronunciamento judicial sobre o fato. Precedentes.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AgRg no AREsp 3.484/RN, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 06/11/2015)

Finalmente, descabe o recurso quanto à interposição pela alínea "c", uma vez que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto com base na qual deu solução à causa a Corte de origem. Nesse sentido, v.g., AgRg no REsp 1.317.052/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 9/5/2013; AgRg nos EDcl no REsp 1.358.655/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 16/04/2013.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.
Intimem-se.

São Paulo, 17 de junho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035816-72.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.035816-2/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Agencia Nacional de Saude Suplementar ANS
ADVOGADO	:	SP162291 ISADORA RUPOLO KOSHIBA
APELADO(A)	:	HOSPITAL SAO MARCOS S/A
ADVOGADO	:	SP080833 FERNANDO CORREA DA SILVA
No. ORIG.	:	00146847620138260291 A Vr JABOTICABAL/SP

DECISÃO

Cuida-se de Recurso Especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

O Acórdão impugnado reformou a sentença que acolheu exceção de pré-executividade, fundada na prescrição trienal, prevista para pretensões de ressarcimento de enriquecimento sem causa, conforme artigo 206, § 3º, IV, do Código Civil, com a fixação de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da execução.

Alega, em síntese, violação aos artigos 1º e 2º da Lei nº 9.873/99, artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, artigo 4º do Decreto-Lei nº 4.657/42, artigo 32 da Lei nº 9.656/98 e artigo 206, §3º, IV, do Código Civil.

DECIDO.

Quanto ao tema de fundo, a jurisprudência do C. STJ é firme no sentido da não admissão do recurso especial quando o Acórdão recorrido não diverge de seus precedentes.

Sobre o tema impugnado no presente recurso, confira-se:

" ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RESSARCIMENTO DEVIDO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS PELA OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO NÃO REALIZADO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. PRETENSÃO EXECUTÓRIA QUE OBSERVA O PRAZO QUINQUENAL DO DECRETO N. 20.910/1932. PARCELAMENTO ADMINISTRATIVO DA DÍVIDA: FATO INTERRUPTIVO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. Embora o STJ tenha pacificado o entendimento de que a Lei n. 9.873/1999 só se aplica aos prazos de prescrição referentes à pretensão decorrente do exercício da ação punitiva da Administração Pública (v.g.: REsp 1.115.078/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJe 06/04/2010), há muito é pacífico no âmbito do STJ o entendimento de que a pretensão executória da créditos não tributários observa o prazo quinquenal do Decreto n. 20.910/1932 (v.g.: REsp 1284645/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 10/02/2012; REsp 1133696/PE, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 17/12/2010; AgRg no REsp 941.671/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 02/02/2010).

2. A relação jurídica que há entre a Agência Nacional de Saúde - ANS e as operadoras de planos de saúde é regida pelo Direito Administrativo, por isso inaplicável o prazo prescricional previsto no Código Civil.

3. Deve-se acrescentar, ainda, que o parcelamento de crédito não tributário perante a Administração Pública é fato interruptivo do prazo prescricional, porquanto importa reconhecimento inequívoco da dívida pelo devedor. Assim, mesmo que inaplicável a

Lei n. 9.873/1999, tem-se que o acórdão recorrido decidiu com acerto ao entender pela interrupção do prazo prescricional, o qual, ainda, foi suspenso com a inscrição em dívida ativa, nos termos do § 3º do art. 1º da Lei n. 6.830/1980.

4. Recurso especial improvido.

(REsp 1435077/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/08/2014, DJe 26/08/2014)
"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. APLICAÇÃO DO ART. 20.910/32. RESSARCIMENTO AO SUS. TABELA TUNEP. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7 DO STJ.

1. O acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que é quinquenal o prazo de prescrição nas ações indenizatórias ajuizadas contra a Fazenda Pública, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32. Pelo princípio da isonomia, o mesmo prazo deve ser aplicado nos casos em que a Fazenda Pública é autora. Precedentes.

2. Para aferir se os valores cobrados a título de ressarcimento, previstos na Tabela TUNEP, superam ou não os que são efetivamente praticados pelas operadoras de plano de saúde, seria necessário o reexame dos aspectos fáticos, o que é vedado no recurso especial, em razão do óbice da Súmula 7/STJ. Precedentes.

3. Demais disso, verificar a ocorrência ou não enriquecimento ilícito demandaria reexame de matéria fático-probatória, vedado em sede de recurso especial.

4. Do exame das razões do acórdão recorrido, conclui-se que o Tribunal de origem, soberano na análise das circunstâncias fáticas e probatórias da causa, apreciou a controvérsia acerca ausência de prescrição para cobrança das AIHs, a partir de argumentos de natureza eminentemente fática. Nesse caso, não há como aferir eventual violação sem que se reexamine o conjunto probatório dos presentes autos, tarefa que, além de escapar da função constitucional deste Tribunal, encontra óbice na Súmula 7 do STJ, cuja incidência é indubitosa no caso sob exame Agravo interno improvido."

(AgRg no AREsp 850.760/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/04/2016, DJe 15/04/2016)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESSARCIMENTO AO SUS. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/32. TERMO INICIAL. DECISÃO PROFERIDA NO PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTE DO STJ.

1. A Segunda Turma desta Corte Superior, em hipótese análoga a dos autos, firmou orientação no sentido de que o termo inicial do prazo prescricional, previsto no Decreto 20.910/32, em hipótese de pretensão ressarcitória de valores ao SUS, se dá a partir da notificação da decisão do processo administrativo que apura os valores a serem ressarcidos, porquanto somente a partir de tal momento é que o montante do crédito será passível de ser quantificado. Nesse sentido, o seguinte precedente: AgRg no REsp 1439604/PR, 2ª Turma, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 09/10/2014.

2. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 699.949/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2015, DJe 18/08/2015)

Identifica-se, pois, que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do C. STJ, incidindo-se, pois, o óbice da Súmula 83 do C. STJ:

"Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

Ante o exposto, **NÃO ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 15 de junho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00005 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0006390-15.2010.4.03.0000/SP

	2010.03.00.006390-6/SP
--	------------------------

IMPETRANTE	:	Banco do Brasil S/A
ADVOGADO	:	SP324839 DAMIÃO TIBURTINO MATIAS
	:	SP085550 MILTON HIROSHI KAMIYA
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
LITISCONSORTE PASSIVO	:	ITAMAR TEODORO LEANDRO
ADVOGADO	:	SP162201 PATRICIA CRISTINA CAVALLO e outro(a)
INTERESSADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
No. ORIG.	:	00465272420004036100 22 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no artigo 105, III, "a" e "c" da Constituição Federal contra acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal.

Alega, em suma, violação ao artigo 458 do Código de Processo Civil.

Aduz, ainda, a existência de dissídio jurisprudencial.

Decido.

O recurso não merece admissão.

Inicialmente, não cabe o expediente por eventual violação ao artigo 458, do Código de Processo Civil de 1973, dado que o acórdão recorrido enfrentou o cerne da controvérsia submetida ao Judiciário, consistindo em resposta jurisdicional plena e suficiente à solução do conflito e à pretensão das partes.

Nesse sentido, *"não há falar em violação dos arts. 165, 458 e 535 do Código de Processo Civil pois o Tribunal de origem de maneira clara e fundamentada promoveu a integral solução da controvérsia, ainda que de forma contrária ao interesse da parte"* (AgRg no AREsp 827.039/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/03/2016, DJe 17/03/2016).

Sob o fundamento da alínea "c" do permissivo constitucional, o recorrente limitou-se a defender sua tese como se fosse mero recurso ordinário.

Não apontou, de forma precisa, quais os dispositivos de lei federal que teriam sido violados pelo acórdão e, conseqüentemente, não atendeu aos requisitos de admissibilidade do recurso extremo.

Entende o C. STJ que é *"inadmissível o recurso especial que se fundamenta na existência de divergência jurisprudencial, mas se limita, para a demonstração da similitude fático-jurídica, à mera transcrição de ementas e de trechos de votos, assim como tampouco indica qual preceito legal fora interpretado de modo dissintâneo. Hipótese, por extensão, da Súmula 284/STF"* (STJ, REsp 1373789 / PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 28/02/2014), ao que acrescenta-se que *"a simples transcrição de ementas de julgados, sem o devido cotejo analítico, aliada à ausência da cópia do inteiro teor dos acórdãos paradigmas ou indicação do repositório oficial pertinente, não atende os requisitos do artigo 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, bem como do artigo 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno desta Corte e obsta o conhecimento do especial, interposto pela alínea "c" do permissivo constitucional"* (STJ, AgRg no REsp 902994 / SP, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, DJe 14/09/2009).

Ainda, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS OBRIGATÓRIAS À FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. ART. 525, I, DO CPC. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. ACÓRDÃO EMBARGADO NO MESMO SENTIDO DA JURISPRUDÊNCIA. SÚMULA 168/STJ. INCIDÊNCIA.

1. A divergência não foi caracterizada, uma vez que não foi realizado o necessário cotejo analítico entre os acórdãos confrontados, de modo a demonstrar os trechos que eventualmente os identificassem. Assim, é insuficiente à comprovação do dissídio jurisprudencial invocado.

2. A discussão travada no REsp 1.102.467/RJ, de relatoria Ministro Massami Uyeda, é inerente a ausência de peças facultativas, que é diferente do caso autos, que diz respeito à junta de peça obrigatória.

3. Nos termos do art. 525, inciso I, do Código de Processo Civil, o agravo de instrumento nas instâncias ordinárias deve ser instruído com as peças obrigatórias nele listadas, no qual se inclui a procuração. (REsp 996.366/MA, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 12/05/2011, DJe 07/06/2011.)

4. Incidência da Súmula 168/STJ, segundo a qual "não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado".

Agravo regimental improvido.

(AgRg nos EAREsp 624.068/RO, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, julgado em 04/11/2015, DJe 20/11/2015)

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 20 de junho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

	2008.61.10.008667-6/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO	:	SP210479 FERNANDA BELUCA VAZ e outro(a)
APELADO(A)	:	Prefeitura Municipal de Sorocaba SP
ADVOGADO	:	SP115403 RUY ELIAS MEDEIROS JUNIOR
	:	SP073578 LUIZ ANGELO VERRONE QUILICI
	:	SP276243 SAULO FERREIRA LOBO

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela **EBCT**, com fundamento no art. 102, III, *a*, da Constituição Federal.

O acórdão que julgou a apelação decidiu, entre outros pontos, que no presente caso é devida a taxa de remoção de lixo domiciliar pela EBCT. Os embargos de declaração foram rejeitados.

Em seu recurso excepcional, o recorrente alega ofensa ao art. 145, II, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, pois o serviço remunerado pela taxa em questão não seria dotado dos requisitos da especificidade e divisibilidade.

Não foram apresentadas contrarrazões, apesar da intimação para tanto.

É o relatório.

Passo a decidir.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 541 do CPC.

Devidamente atendido o requisito do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

O E. Supremo Tribunal Federal já decidiu, sob o rito dos recursos repetitivos, que o fato de a taxa de remoção de lixo domiciliar é constitucional. É o que se depreende do seguinte julgado: CONSTITUCIONAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. TAXA. SERVIÇOS DE LIMPEZA PÚBLICA. DISTINÇÃO. ELEMENTOS DA BASE DE CÁLCULO PRÓPRIA DE IMPOSTOS. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE. ART. 145, II E § 2º, DA CONSTITUIÇÃO. I - QUESTÃO DE ORDEM. MATÉRIAS DE MÉRITO PACIFICADAS NO STF. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. CONFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA. DENEGAÇÃO DA DISTRIBUIÇÃO DOS RECURSOS QUE VERSEM SOBRE OS MESMOS TEMAS. DEVOLUÇÃO DESSES RE À ORIGEM PARA ADOÇÃO DOS PROCEDIMENTOS PREVISTOS NO ART. 543-B, § 3º, DO CPC. PRECEDENTES: RE 256.588-ED-EDV/RJ, MIN. ELLEN GRACIE; RE 232.393/SP, CARLOS VELLOSO. II - JULGAMENTO DE MÉRITO CONFORME PRECEDENTES. III - RECURSO PROVIDO. (RE 576321 QO-RG, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 04/12/2008, DJe-030 DIVULG 12-02-2009 PUBLIC 13-02-2009 EMENT VOL-02348-05 PP-00976 RTFP v. 18, n. 91, 2010, p. 365-372)

Constata-se, portanto, que a decisão recorrida está em conformidade com a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal.

Por tais fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 15 de junho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

	2008.61.10.008667-6/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO	:	SP210479 FERNANDA BELUCA VAZ e outro(a)
APELADO(A)	:	Prefeitura Municipal de Sorocaba SP
ADVOGADO	:	SP115403 RUY ELIAS MEDEIROS JUNIOR
	:	SP073578 LUIZ ANGELO VERRONE QUILICI
	:	SP276243 SAULO FERREIRA LOBO

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pela **EBCT**, com fundamento no art. 105, III, c, da Constituição Federal.

O acórdão que julgou a apelação decidiu, entre outros pontos, que no presente caso é devida a taxa de remoção de lixo domiciliar pela EBCT. Os embargos de declaração foram rejeitados.

Em seu recurso excepcional, a recorrente alega dissídio jurisprudencial com o decidido nos AIs n.º 566.127/SP e 465.592/MG. Nos acórdãos invocados como paradigma, o E. Supremo Tribunal Federal decidiu pela inconstitucionalidade da cobrança do tributo em tela.

Não foram apresentadas contrarrazões, apesar da intimação para tanto.

É o relatório.

Passo a decidir.

Recurso tempestivo.

Entretanto, não está preenchido o requisito do art. 541 do Código de Processo Civil brasileiro de 1973, uma vez que não foram juntadas aos autos cópias dos acórdãos invocados como paradigma. Com efeito, a recorrente apenas colacionou as ementas dos julgados. O E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que a mera apresentação de ementas não é apta a demonstrar a existência do dissídio, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. Recurso Especial representativo de controvérsia (art. 543-C, § 1º, do CPC). Pedido de desistência. Indeferimento. violação ao art. 535, do CPC. INOCORRÊNCIA. ALÍNEA "C". AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DISSÍDIO. IPI. CRÉDITO-PRÊMIO. DECRETO-LEI 491/69 (ART. 1º). VIGÊNCIA. PRAZO. EXTINÇÃO. PRESCRIÇÃO. (...) 3. A mera colagem de ementas não supre a demonstração do dissídio a que se refere a alínea "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal de 1988. Nas razões de recurso especial, a alegada divergência deverá ser demonstrada nos moldes exigidos pelo artigo 255 e parágrafos do RI/STJ. Precedentes: AEResp n 337.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 22/3/2004, REsp n 466.526/DF, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 25/8/2003 e AgREsp n. 493.456/RS, Rel. Min. Felix Fischer, DJ de 23/6/2003. (...) 10. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (STJ, REsp 1129971/BA, 1ª Seção, Mauro Campbell Marques, Data do Julgamento: 24/02/2010, Fonte: DJe 10/03/2010)

Ainda que assim não fosse, o E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a discussão acerca da divisibilidade e especificidade do serviço de remoção de lixo domiciliar, que fundamenta a taxa em questão, é de natureza constitucional, não podendo ser objeto de recurso especial. Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ARESP. TAXA DE REMOÇÃO DE LIXO. ARTS. 77 E 79 DO CTN. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. 1. Os artigos 77 e 79 do CTN, que cuidam da especificidade e divisibilidade das taxas, reproduzem dispositivo constitucional, implicando sua interpretação a apreciação de questão constitucional, inviável em recurso especial. 2. Não cabe, na via especial, a análise da legislação municipal, nos termos da Súmula 280/STF. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 109.478/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2012, DJe 04/05/2012)

Aliás, os acórdãos invocados como paradigmas foram proferidos justamente pelo E. Supremo Tribunal Federal.

Por tais fundamentos, **NÃO ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 15 de junho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

	2002.61.82.028216-7/SP
--	------------------------

APELANTE	:	SOCIEDADE DE INSTRUCAO E BENEFICIENCIA
ADVOGADO	:	SP124088 CENISE GABRIEL FERREIRA SALOMAO
APELADO(A)	:	Superintendencia Nacional de Abastecimento SUNAB
ADVOGADO	:	SP146705 DIRCE RODRIGUES DE SOUZA

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **particular**, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal.

O acórdão que julgou a apelação entendeu que a Sunab é competente para a aplicação de multas previstas na Lei Delegada n.º 4/1962, inclusive no que tange aos estabelecimentos de ensino. Os embargos de declaração foram rejeitados.

Em seu recurso excepcional, o recorrente alega ofensa ao art. 535, II, do Código de Processo Civil brasileiro, uma vez que o acórdão que julgou os embargos de declaração não teria sanado todas as omissões apontadas pelo embargante.

Foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

Passo a decidir.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 541 do Código de Processo Civil brasileiro de 1973.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

Não se verifica a alegada violação ao art. 535, II, do Código de Processo Civil brasileiro. A omissão apontada diria respeito à ausência de manifestação expressa, pelo acórdão que julgou o agravo legal, sobre teses invocadas pelo embargante.

O acórdão que julgou os embargos de declaração reconheceu não haver qualquer omissão a ser sanada, tratando-se de mera tentativa de rediscussão de matéria já apreciada, colacionando a jurisprudência existente sobre o tema. Com efeito, os fundamentos e teses pertinentes para a decisão da questão jurídica tratada nos autos foram analisados.

A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido do acórdão recorrido, como se depreende do seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. 1. ALEGADA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO NÃO VISLUMBRADA. 2. DECISÃO UNIPESSOAL CONFIRMADA PELO TRIBUNAL. AFASTADA OFENSA AO ART. 557 DO CPC. 3. COTEJO ANALÍTICO. NÃO DEMONSTRADO. 4. REQUISITOS DO ART. 1.102-A DO CPC. NÃO PREENCHIDOS. DÍVIDA ILÍQUIDA. SÚMULA 83/STJ. 5. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Consta-se que, apesar de rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi suficientemente enfrentada pelo Colegiado de origem, que sobre ela emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da recorrente. Não se vislumbra ofensa ao art. 535 do CPC. 2. "A confirmação de decisão unipessoal do Relator pelo órgão colegiado sana eventual violação ao art. 557 do CPC" (AgRg no ARESP n. 391.844/MS, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJe 28/3/2014). 3. A divergência jurisprudencial não foi devidamente comprovada, uma vez que a ora recorrente deixou de proceder à confrontação analítica dos julgados, exigida nos termos dos arts. 541, parágrafo único, do CPC, e 255, § 2º, do RISTJ. 4. O Colegiado estadual consignou que a ação monitória exige prova escrita de dívida líquida, o que não ficou demonstrado no caso. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no AREsp 781714/GO, 3ª Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Data do Julgamento: 24/11/2015, Fonte: DJe 10/12/2015)

Ressalte-se, em especial, que a alegação de nulidade da certidão de inscrição em dívida ativa da União em virtude da exigência de depósito prévio para interposição de recurso administrativo não constava da petição inicial dos embargos à execução nem das razões de apelação. A questão em tela foi aventada, pela primeira vez, nos embargos de declaração, tratando-se, destarte, de inadmissível inovação recursal.

Ante o exposto, **NÃO ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 14 de junho de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028216-59.2002.4.03.6182/SP

	2002.61.82.028216-7/SP
--	------------------------

APELANTE	:	SOCIEDADE DE INSTRUCAO E BENEFICIENCIA
ADVOGADO	:	SP124088 CENISE GABRIEL FERREIRA SALOMAO
APELADO(A)	:	Superintendencia Nacional de Abastecimento SUNAB
ADVOGADO	:	SP146705 DIRCE RODRIGUES DE SOUZA

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **particular**, com fundamento no art. 102, III, *a*, da Constituição Federal.

O acórdão que julgou a apelação entendeu que a Sunab é competente para a aplicação de multas previstas na Lei Delegada n.º 4/1962, inclusive no que tange aos estabelecimentos de ensino. Os embargos de declaração foram rejeitados.

Em seu recurso excepcional, o recorrente alega ofensa à Súmula Vinculante n.º 21 do E. Supremo Tribunal Federal e ao art. 5º, LV, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, pois a exigência de prévio depósito para interposição de recurso administrativo não é compatível com a Carta Magna.

Foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

Passo a decidir.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 541 do Código de Processo Civil brasileiro de 1973.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias.

Entretanto, não houve o necessário prequestionamento.

Com efeito, a alegação de nulidade da certidão de inscrição em dívida ativa da União em virtude da exigência de depósito prévio para interposição de recurso administrativo não constava da petição inicial dos embargos à execução nem das razões de apelação. A questão em tela foi aventada, pela primeira vez, nos embargos de declaração, tratando-se, destarte, de inadmissível inovação recursal.

Assim, o tema não foi objeto de nenhuma das decisões proferidas no presente feito, motivo pelo qual não ocorreu o prequestionamento.

Ante o exposto, **NÃO ADMITO** o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 14 de junho de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00010 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0010871-41.2006.4.03.6182/SP

	2006.61.82.010871-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE	:	Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO	:	SP182520 MARCIO ROBERTO MARTINEZ e outro(a)
APELADO(A)	:	CENTRO DE HEMATOLOGIA E ONCOLOGIA FILADELFIA S/C LTDA
ADVOGADO	:	SP079080 SOLANGE MARIA VILACA LOUZADA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos etc.

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo CENTRO DE HEMATOLOGIA E ONCOLOGIA FILADELFIA S/C LTDA sob a alegação de existência de contradição no v. acórdão em face do qual interpôs recurso especial, que restou admitido pela decisão ora embargada.

Decido.

A despeito das razões invocadas pela parte embargante, não se verificam, na decisão embargada, obscuridade, contradição ou omissão passível de saneamento pela via estreita dos embargos declaratórios. Bem ao contrário, a decisão hostilizada enfrentou o cerne da controvérsia submetida ao crivo do órgão julgador, do que emerge o intuito manifestamente infringente dos embargos.

Com efeito, verifica-se que a ora embargante busca somente rediscutir a matéria impugnada, não se verificando quaisquer dos vícios enumerados no art. 535 do CPC.

Desta feita, inexistindo a contradição questionada, mais não cabe senão desprover o recurso interposto.

Ante o exposto, **REJEITO** os embargos de declaração.

Int.

São Paulo, 20 de junho de 2016.

MAIRAN MAIA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 44678/2016

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022449-97.1999.4.03.6100/SP

	1999.61.00.022449-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	YASUDA MARITIMA SEGUROS S/A
ADVOGADO	:	SP124071 LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 102, III, *a*, da Constituição Federal.

O acórdão que julgou a apelação considerou constitucional o § 1º do art. 41 da Lei n.º 8.981/1995, que determina que o valor referente a tributos cuja exigibilidade esteja suspensa nos termos do art. 151, II a IV, do Código Tributário Nacional, não pode ser deduzido do lucro real para apuração do IRPJ e da CSLL. Os embargos de declaração foram rejeitados.

Em seu recurso excepcional, o recorrente alega ofensa aos arts. 5º, *caput*, e XXXV, 145, § 1º, e 153, III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, uma vez que os valores em questão não mais estão disponíveis ao contribuinte nem integram seu patrimônio, havendo transgressão aos princípios da capacidade contributiva e da isonomia.

É o relatório.

Passo a decidir.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 541 do Código de Processo Civil brasileiro de 1973.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

O E. Supremo Tribunal Federal já decidiu que o § 1º do art. 41 da Lei n.º 8.981/1995 é constitucional, motivo pelo qual o valor referente a tributos cuja exigibilidade esteja suspensa nos termos do art. 151, II a IV, do Código Tributário Nacional, não pode ser deduzido do lucro real para apuração do IRPJ e da CSLL. Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado:

Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Tributário. Vedação de dedução da base de cálculo do imposto de renda dos valores gastos pela pessoa jurídica a título de impostos ou contribuições nas hipóteses previstas. Art. 41, § 1º, da Lei 8.981/95. 3. Constitucionalidade. 4. Dispositivo que não amplia o conceito de renda além dos limites estabelecidos pela Constituição. 5. Ofensa ao princípio da isonomia. Não ocorrência. 6. Violação ao art. 5º, XXXV e LIV, da Constituição. Não ocorrência. 7. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 522989 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 30/10/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-228 DIVULG 20-11-2012 PUBLIC 21-11-2012)

Constata-se, portanto, que a decisão recorrida encontra-se em conformidade com a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal.

Por tais fundamentos, **não admito** o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 23 de junho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022449-97.1999.4.03.6100/SP

	1999.61.00.022449-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	YASUDA MARITIMA SEGUROS S/A
ADVOGADO	:	SP124071 LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER

DECISÃO

Cuida-se de Recurso Especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal.

O acórdão que julgou a apelação considerou constitucional o § 1º do art. 41 da Lei n.º 8.981/1995, que determina que o valor referente a tributos cuja exigibilidade esteja suspensa nos termos do art. 151, II a IV, do Código Tributário Nacional, não pode ser deduzido do lucro real para apuração do IRPJ e da CSLL. Os embargos de declaração foram rejeitados.

Em seu recurso excepcional, o recorrente alega a ofensa ao art. 535, II, do Código de Processo Civil brasileiro, porque o acórdão que julgou os embargos de declaração não teria sanado todas as omissões apontadas pelo embargante. Aduz que, nos termos do 47 da Lei n.º 4.506/1964, os tributos com exigibilidade suspensa se caracterizam como despesa, uma vez que os valores em questão não mais estão

disponíveis ao contribuinte nem integram seu patrimônio. Sustenta, por fim, a contrariedade ao art. 43 do Código Tributário Nacional c/c §2º do art. 1º da Lei 9.703/98 porquanto desnaturado o conceito de renda e porque os depósitos judiciais correspondentes aos tributos suspensos se encontram com disponibilidade econômica e jurídica da União.

É o relatório.

Passo a decidir.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 541 do Código de Processo Civil brasileiro de 1973.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

Não se verifica a alegada violação ao art. 535, II, do Código de Processo Civil brasileiro de 1973. Com efeito, a omissão apontada diria respeito à ausência de manifestação expressa, pelo acórdão que julgou a apelação, sobre teses invocadas pelo embargante.

O acórdão que julgou os embargos de declaração reconheceu não haver qualquer omissão a ser sanada, tratando-se de mera tentativa de rediscussão de matéria já apreciada, colacionando a jurisprudência existente sobre o tema. Com efeito, os fundamentos e teses pertinentes para a decisão da questão jurídica tratada nos autos foram analisados.

A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido do acórdão recorrido, como se depreende do seguinte julgado:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. 1. ALEGADA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO NÃO VISLUMBRADA. 2. DECISÃO UNIPESSOAL CONFIRMADA PELO TRIBUNAL. AFASTADA OFENSA AO ART. 557 DO CPC. 3. COTEJO ANALÍTICO. NÃO DEMONSTRADO. 4. REQUISITOS DO ART. 1.102-A DO CPC. NÃO PREENCHIDOS. DÍVIDA ILÍQUIDA. SÚMULA 83/STJ. 5. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Constata-se que, apesar de rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi suficientemente enfrentada pelo Colegiado de origem, que sobre ela emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da recorrente. Não se vislumbra ofensa ao art. 535 do CPC. 2. "A confirmação de decisão unipessoal do Relator pelo órgão colegiado sana eventual violação ao art. 557 do CPC" (AgRg no ARESp n. 391.844/MS, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJe 28/3/2014). 3. A divergência jurisprudencial não foi devidamente comprovada, uma vez que a ora recorrente deixou de proceder à confrontação analítica dos julgados, exigida nos termos dos arts. 541, parágrafo único, do CPC, e 255, § 2º, do RISTJ. 4. O Colegiado estadual consignou que a ação monitoria exige prova escrita de dívida líquida, o que não ficou demonstrado no caso. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no AREsp 781714/GO, 3ª Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Data do Julgamento: 24/11/2015, Fonte: DJe 10/12/2015)

Assim, nesse tocante o recurso não pode ser admitido.

Ademais, o E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o § 1º do art. 41 da Lei n.º 8.981/1995 não padece de qualquer vício, motivo pelo qual o valor referente a tributos cuja exigibilidade esteja suspensa nos termos do art. 151, II a IV, do Código Tributário Nacional, não pode ser deduzido do lucro real para apuração do IRPJ e da CSLL. Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DAS PESSOAS JURÍDICAS. APURAÇÃO DO LUCRO REAL. IMPOSSIBILIDADE DE DEDUÇÃO DE DESPESAS RELATIVAS A TRIBUTOS CUJA EXIGIBILIDADE ESTEJA SUSPensa, HAJA OU NÃO DEPÓSITO JUDICIAL. 1. Os arts. 7º e 8º da Lei 8.541/92 não contrariam as disposições do Código Tributário Nacional, porquanto o depósito judicial é efetuado como garantia do juízo, para suspender a exigibilidade de um crédito tributário, não caracterizando pagamento de tributo, razão pela qual não pode ser deduzido para o fim de apuração do lucro real - base de cálculo do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas. 2. Recurso especial desprovido. (REsp 636.093/MG, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/08/2007, DJ 17/09/2007, p. 209)

Em tal julgado, é discutida também a higidez do já mencionado art. 41, § 1º, da Lei n.º 8.981/1995, sendo que do voto condutor consta a seguinte conclusão:

"[o] fato de instituir critérios diferentes para apuração do lucro real e para a tributação não ofende a regra do art. 43 do Código Tributário Nacional, visto que esse dispositivo legal prevê como fato gerador do Imposto de Renda a disponibilidade jurídica ou econômica."

Constata-se, portanto, que a decisão recorrida encontra-se em conformidade com a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça.

Por tais fundamentos, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 23 de junho de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00003 MEDIDA CAUTELAR Nº 0039098-70.2000.4.03.0000/SP

	2000.03.00.039098-5/SP
--	------------------------

REQUERENTE	:	YASUDA MARITIMA SEGUROS S/A
ADVOGADO	:	SP124071 LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO
REQUERIDO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
No. ORIG.	:	1999.61.00.022449-0 11 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de Recurso Especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal.

O acórdão extinguiu a medida cautelar originária, sem resolução do mérito, em razão de sua perda de objeto e ressaltou que eventual pedido de levantamento e/u conversão de depósitos em renda deve ser apreciado após o trânsito em julgado.

Em seu recurso excepcional, o recorrente alega ofensa ao art. 535, II, do Código de Processo Civil, porquanto não suprida as omissões suscitadas nos embargos de declaração, rejeitados.

A ação principal questiona a constitucionalidade do § 1º do art. 41 da Lei n.º 8.981/1995, que determina que o valor referente a tributos cuja exigibilidade esteja suspensa.

Alega que renunciou ao direito em que se funda a ação em mandado de segurança diverso, que havia suspenso a exigibilidade da COFINS, e os depósitos efetuados na presente cautelar refletem os impactos da dedução dessa exação, relativa aos fatos geradores de 02/1999 a 11/2001.

Não autorizado o levantamento requerido, sustenta que ocorre a violação aos artigos 41, *caput*, § 1º, da Lei n.º 8.981/1995, 475-O, I, § 3º, e 575, II, do Código de Processo Civil.

Decido.

Incabível o recurso por eventual violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973 por ter o acórdão recorrido enfrentado o cerne da controvérsia submetida ao Judiciário.

Nesse sentido, "não prospera o recurso por violação do art. 535, II, quando o acórdão recorrido, ainda que de modo sucinto, dá resposta jurisdicional suficiente à pretensão das partes" (STJ, RESP nº 1.368.977/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJe 25.03.2013). Ademais, os fundamentos e teses pertinentes para a decisão da questão jurídica foram analisados.

Por outro lado, relativamente às alegações de violação dos artigos 41, *caput*, § 1º, da Lei n.º 8.981/1995, 475-O, I, § 3º, e 575, II, do Código de Processo Civil, verifica-se que não foram objeto do acórdão recorrido. Dessa forma, não foi obedecido o requisito do prequestionamento, o que atrai a incidência do óbice consubstanciado nas Súmulas 211 do STJ e 282 do STF:

Súmula 211: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo."

Súmula 282: "É inadmissível o recurso extraordinário quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 23 de junho de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

	2000.03.99.073171-4/SP
--	------------------------

APELANTE	:	CARTORIO DO REGISTRO DE IMOVEIS DE PENAPOLIS
ADVOGADO	:	SP137700 RUBENS HARUMY KAMOI e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
No. ORIG.	:	98.08.04506-5 2 Vr ARACATUBA/SP

DECISÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo **contribuinte** contra a decisão de fls. 391/392, que negou seguimento ao recurso especial interposto em face do acórdão proferido nestes autos.

Alega a embargante que o repetitivo mencionado para negar seguimento ao recurso especial não trata da matéria discutida nos presentes autos.

Decido.

Com efeito, constata-se o equívoco da decisão embargada, na medida em que a matéria ventilada no recurso especial e decidida pela Turma julgadora refere-se à legitimidade da serventia extrajudicial para figurar no polo ativo ou passivo de demanda judicial.

Dessa forma, os embargos de declaração devem ser acolhidos, para o fim de reconsiderar a decisão de fls. 391/392.

Procedo, então, ao novo juízo de admissibilidade do recurso de fls. 265/287.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Alega-se, em suma, violação aos artigos 7º, 12 e 267, inciso VI, todos do Código de Processo Civil de 1973.

O recurso não merece admissão.

O entendimento exarado no acórdão encontra-se em conformidade com a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, como se denota das conclusões dos seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. SERVIÇOS DE REGISTROS PÚBLICOS, CARTORÁRIOS E NOTARIAIS. AUSÊNCIA DE PERSONALIDADE JURÍDICA. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 83 DO STJ.

1. Esta Corte já se manifestou no sentido de que os serviços de registros públicos, cartorários e notariais não detêm personalidade jurídica, de modo que quem responde pelos atos decorrentes dos serviços notariais é o titular do cartório. Logo, o tabelionato não possui legitimidade para figurar no polo ativo da presente demanda repetitória tributária. Precedentes: AgRg no REsp 1.468.987/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 11/03/2015; AgRg no REsp 1.462.169/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/11/2014, DJe 4/12/2014.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1360111/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/05/2015, DJe 12/05/2015)

Sob o fundamento da alínea "c" do permissivo constitucional, a interposição exige que a controvérsia seja atual, não cabível o recurso se ela se firmou no sentido da decisão recorrida, como ocorre no caso concreto.

Para a comprovação da alegada divergência, o Superior Tribunal de Justiça exige a sua demonstração, mediante a observância dos seguintes requisitos: "a) o acórdão paradigma deve ter enfrentado os mesmos dispositivos legais que o acórdão recorrido (...); b) o acórdão paradigma, de tribunal diverso (Súmulas 13, do STJ e 369, do STF), deve ter esgotado a instância ordinária (...); c) a divergência deve ser demonstrada de forma analítica, evidenciando a dissensão jurisprudencial sobre teses jurídicas decorrentes dos mesmos artigos de lei, sendo insuficiente a mera indicação de ementas (...); d) a discrepância deve ser comprovada por

certidão, cópia autenticada ou citação de repositório de jurisprudência oficial ou credenciado; e) **a divergência tem de ser atual, não sendo cabível recurso quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83, do STJ);** f) o acórdão paradigma deverá evidenciar identidade jurídica com a decisão recorrida, sendo impróprio invocar precedentes inespecíficos e carentes de similitude fática com o acórdão hostilizado" (in: REsp 644.274, Relator Ministro Nilson Naves, DJ 28.03.2007)". (grifei)

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83/STJ. APLICAÇÃO A RECURSO INTERPOSTO COM BASE SEJA NA ALÍNEA "A", SEJA NA ALÍNEA "C" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO DO ART. 467 DO CPC. TESE NÃO SUSCITADA NO RECURSO ESPECIAL. INOVAÇÃO RECURSAL.

1. Estando o entendimento do Tribunal de origem de acordo com a jurisprudência do STJ, incide a Súmula n. 83/STJ, aplicável a recursos interpostos com base seja na alínea "a", seja na alínea "c" do inciso III do art. 105 da CF.

2. Tese e dispositivo legal não suscitados em sede de recurso especial não comportam análise em agravo interno, por tratar-se de inovação recursal.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 115924/PR; Rel: Ministro João Otávio de Noronha; Terceira Turma; julgamento: 20/02/2014; publicação: DJe 07/03/2014) - grifei.

Por tal razão deve incidir, na espécie, o óbice retratado na Súmula 83/STJ, segundo a qual "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (aplicável também aos recursos especiais interpostos com base na alínea "a" do permissivo constitucional).

Ante o exposto, **acolho os embargos de declaração** para o fim de reconsiderar a decisão de fls. 391/392 e, em novo juízo de admissibilidade, **não admito** o recurso especial.

Intime-se.

São Paulo, 23 de junho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012877-77.2005.4.03.6110/SP

	2005.61.10.012877-3/SP
--	------------------------

APELANTE	:	NORFIN DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	SP160182 FABIO RODRIGUES GARCIA e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00128777720054036110 3 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte** com fundamento no artigo 105, III, "a" da CF contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

A recorrente sustenta violação aos artigos 96 e 100 do Código Tributário Nacional, bem assim ao ATO COSIT 15/96. Alega, em suma, ocorrência da prescrição por ter transcorrido período superior a cinco anos entre a data do trânsito em julgado da decisão administrativa, desconsiderando-se o recurso intempestivo interposto, e o ajuizamento da execução fiscal.

Decido.

O acórdão recorrido afastou a ocorrência da prescrição por considerar o início do fluxo a partir do término do procedimento administrativo instaurado a partir de auto de infração impugnado pelo contribuinte e, como termo final, o ajuizamento da execução fiscal, de acordo com a Súmula 106 do STJ.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, fundada no princípio da boa-fé objetiva, orientou-se no sentido de somente iniciar o prazo prescricional após o julgamento do recurso administrativo interposto, mesmo que este seja intempestivo. Confira-se: *TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO INTEMPESTIVO, PELO CONTRIBUINTE. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO E DO PRAZO PRESCRICIONAL PARA O AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. ART. 151, III, DO CTN. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.*

I. Nos termos da jurisprudência do STJ, "a reclamação ou recurso administrativo, mesmo intempestivo, suspende a exigibilidade do crédito tributário e, por consequência o curso do prazo prescricional, enquanto perdurar o contencioso administrativo, nos termos do art. 151, III, do CTN" (STJ, RCD no AREsp 623.936/RO, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/02/2015). No mesmo sentido: STJ, AgRg no AgRg no REsp 1.478.651/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 13/03/2015; EDcl no AgRg no REsp 1.401.122/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 03/02/2014; AgRg nos EDcl no REsp 1.225.654/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 16/05/2011.

II. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no REsp 1520098/PE, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/11/2015, DJe 19/11/2015)

Por sua vez, quanto à alegação de eventual violação ao Ato Declaratório COSIT 15/96, ressalte-se não se inserir o referido ato infra legal na hipótese prevista no artigo 105, III, "a" da Constituição Federal, conforme se constata do seguinte aresto, no particular:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. HIPÓTESE EXCEPCIONAL. LEGISLAÇÃO FEDERAL INFRACONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO À INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF N. 43/2000 NÃO CONHECIDA. PARCELAMENTO. REFIS. LEI N. 9964/00. EXIGÊNCIA DE DESISTÊNCIA NO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. ADESÃO. CONFISSÃO. PERDA DO OBJETO DA IMPUGNAÇÃO OU RECURSO ADMINISTRATIVO DO DEVEDOR.

1. É cediço que, excepcionalmente, emprestam-se efeitos infringentes aos embargos de declaração para correção de premissa equivocada sobre a qual se funda o julgado impugnado, quando tal efeito for relevante para o deslinde da controvérsia.

2. Não se conhece da alegação relativa à violação ao art. 2º, inc. II, "a", da Instrução Normativa SRF n. 43/2000, por não se enquadrar na hipótese estabelecida na Constituição da República em relação ao cabimento do recurso especial, restrito à legislação federal infraconstitucional (art. 105, inc. III, "a").

3. Não se extrai da redação do art. 2º, § 6º, da Lei n. 9.964/00 (Refis) exigência relacionada ao pedido de desistência na seara administrativa, porquanto se refere apenas à "hipótese de crédito com exigibilidade suspensa por força do disposto no inciso IV do art. 151 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966", ou seja, nos casos de "concessão de medida liminar em mandado de segurança", hipótese não verificada nos autos.

4. Não obstante, a opção pelo parcelamento sujeita a pessoa jurídica a confessar de modo irrevogável e irretratável os respectivos débitos (art. 3º, inc. I, da Lei n. 9.964/00), ensejando a perda de objeto da impugnação ou do recurso administrativo, independentemente da petição de desistência.

5. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para negar provimento ao recurso especial.

(EDcl no AgRg no REsp 730.190/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 02/06/2010)

Destarte, aplicável ao caso o disposto na Súmula 83 do C. STJ:

(...)

1. A jurisprudência do STJ entende que a Súmula 83 não se restringe aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional, sendo também aplicável nos recursos fundados na alínea "a".

(...)

(AgRg no Ag 1151950/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 07/04/2011, DJe 29/04/2011)

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 24 de junho de 2016.

MAIRAN MAIA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 30/06/2016 303/1061

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0307388-93.1994.4.03.6102/SP

	2007.03.99.024886-4/SP
--	------------------------

APELANTE	:	JOAO FERNANDO BOVO
ADVOGADO	:	SP076544 JOSE LUIZ MATTHES
	:	SP211796 LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
No. ORIG.	:	94.03.07388-8 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte** com fundamento no artigo 105, III, "a" da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Alega ofensa aos artigos 161, 173, 174 do CTN, 20 do CPC, 59 da Lei 8383/91. Relativamente à TRD, sustenta ofensa ao artigo 192 da CF e 6º da IN 67/92. Aduz ainda, remissão pela Portaria 649/92.

Decido.

O acórdão recorrido afastou a ocorrência da prescrição por considerar o início do fluxo a partir do término do procedimento administrativo instaurado a partir de auto de infração impugnado pelo contribuinte, entendimento que se coaduna com a jurisprudência do C. STJ. Outrossim, rever as conclusões do acórdão no tocante à comprovação da data em que ocorreu a constituição definitiva do crédito tributário com o final do procedimento administrativo implicaria em revolvimento do material fático-probatório dos autos, vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 07 do C. STJ.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. ICMS. AUTO DE INFRAÇÃO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DECADÊNCIA. RECURSO ADMINISTRATIVO. ARTS 150 E 173 DO CTN.

1. Os embargos declaratórios são cabíveis para a modificação do julgado que se apresenta omissivo, contraditório ou obscuro, bem como para sanar possível erro material existente na decisão.
2. Da análise detida dos autos e da minuciosa leitura do acórdão embargado, verifica-se que procede a afirmação fazendária acerca da existência de contradição no julgado, pois o voto condutor do acórdão parte de premissa inexistente nos autos; qual seja, de que trata o caso presente de autolancamento, sendo que a execução fiscal originou-se de lavratura de auto de infração e imposição de multa.

(fl. 386) 3. É entendimento assente nesta Corte que, uma vez constituído o crédito tributário pela notificação do auto de infração, não há falar em decadência, mas em prescrição, cujo termo inicial é a data da constituição definitiva do crédito.

Havendo impugnação pela via administrativa, a exigibilidade do crédito tributário fica suspensa.

Inicia-se para a Fazenda o curso do prazo prescricional com a notificação da decisão final do processo administrativo.

Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para negar provimento ao recurso especial, a fim de afastar a decadência e restabelecer, assim, os termos dos acórdão recorrido.

(EDcl no AgRg no REsp 577.720/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/04/2007, DJ 10/05/2007, p. 364)

"TRIBUTÁRIO - PRESCRIÇÃO - PARCELAMENTO - DATA DO INADIMPLEMENTO - REEXAME DE PROVAS - SÚMULA 7 DO STJ.

1. A jurisprudência desta corte firmou-se no sentido de que, "uma vez interrompido o prazo prescricional em razão da confissão do débito e pedido de seu parcelamento, por força da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o prazo recomeça a fluir a partir da data do inadimplemento do parcelamento" (AgRg no Ag 1382608/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/06/2011, DJe 09/06/2011).

2. Investigar no acervo probatório dos autos a data do inadimplemento do parcelamento, informação que não foi registrada no acórdão recorrido, é medida inviável no âmbito do recurso especial, a teor do entendimento firmado na Súmula 7 do Superior

Tribunal de Justiça: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

3. Recurso especial não conhecido."

(REsp 1.403.655/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/9/2013, DJe 30/9/2013.)

As questões atinentes ao cômputo do prazo prescricional de acordo com o artigo 174 do CTN, combinado com o artigo 219 do CPC e à luz da Súmula 106 do STJ, encontram-se pacificadas pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que analisou as matérias com diversos enfoques, em julgamentos submetidos à sistemática prevista no artigo 543-C do CPC.

No julgamento do **REsp nº 1.120.295/SP**, o C. STJ consolidou o entendimento quanto ao termo final do prazo prescricional ao fixar os marcos interruptivos da prescrição de acordo com a entrada em vigor da LC 118/05, em 09/06/2005: a) antes, a citação b) após, o despacho que a ordena. Em ambas as hipóteses, os efeitos da interrupção retroagem à data do ajuizamento da ação, desde que a demora na prática do ato não seja imputável exclusivamente à inércia da exequente. Confira-se, no particular:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO.

(...)

13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN).

14. O Codex Processual, no § 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional.

15. A doutrina abalizada é no sentido de que: "Para CÂMARA LEAL, como a prescrição decorre do não exercício do direito de ação, o exercício da ação impõe a interrupção do prazo de prescrição e faz que a ação perca a 'possibilidade de reviver', pois não há sentido a priori em fazer reviver algo que já foi vivido (exercício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). Ou seja, o exercício do direito de ação faz cessar a prescrição. Aliás, esse é também o diretivo do Código de Processo Civil: 'Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. § 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação.' Se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição. Nada mais coerente, posto que a propositura da ação representa a efetivação do direito de ação, cujo prazo prescricional perde sentido em razão do seu exercício, que será expressamente reconhecido pelo juiz no ato da citação.

Nesse caso, o que ocorre é que o fator conduta, que é a omissão do direito de ação, é desqualificado pelo exercício da ação, fixando-se, assim, seu termo consumativo. Quando isso ocorre, o fator tempo torna-se irrelevante, deixando de haver um termo temporal da prescrição." (Eurico Marcos Diniz de Santi, in "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Ed. Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 232/233) 16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN.

17. Outrossim, é certo que "incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário" (artigo 219, § 2º, do CPC).

18. Consequentemente, tendo em vista que o exercício do direito de ação deu-se em 05.03.2002, antes de escoa do lapso quinquenal (30.04.2002), iniciado com a entrega da declaração de rendimentos (30.04.1997), não se revela prescrita a pretensão executiva fiscal, ainda que o despacho inicial e a citação do devedor tenham sobrevivido em junho de 2002.

19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010)

Outrossim, no julgamento do **Recurso Especial nº 1.102.431/RJ**, o C. STJ fixou o entendimento de que a verificação da responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais exige revolvimento do material fático-probatório, incabível em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 07 do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PARALISAÇÃO DO PROCESSO POR CULPA DO PODER JUDICIÁRIO. SÚMULA 106 DO STJ. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ.

(...)

2. **A perda da pretensão executiva tributária pelo decurso de tempo é consequência da inércia do credor, que não se verifica quando a demora na citação do executado decorre unicamente do aparelho judiciário. Inteligência da Súmula 106/STJ.**

(Precedentes: AgRg no Ag 1125797/MS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 16/09/2009; REsp 1109205/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/04/2009, DJe 29/04/2009; REsp

1105174/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 09/09/2009; REsp 882.496/RN, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2008, DJe 26/08/2008; AgRg no REsp 982.024/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/04/2008, DJe 08/05/2008) 3. In casu, a Corte de origem fundamentou sua decisão no sentido de que a demora no processamento do feito se deu por culpa dos mecanismos da Justiça, verbis: "Com efeito, examinando a execução fiscal em apenso, constata-se que foi a mesma distribuída em 19/12/2001 (fl.02), tendo sido o despacho liminar determinando a citação do executado proferido em 17/01/2002 (fl. 02 da execução). O mandado de citação do devedor, no entanto, somente foi expedido em 12/05/2004, como se vê fl. 06, não tendo o Sr. Oficial de Justiça logrado realizar a diligência, por não ter localizado o endereço constante do mandado e ser o devedor desconhecido no local, o que foi por ele certificado, como consta de fl. 08, verso, da execução em apenso. Frustrada a citação pessoal do executado, foi a mesma realizada por edital, em 04/04/2006 (fls. 12/12 da execução). (...) No caso destes autos, todavia, o fato de ter a citação do devedor ocorrido apenas em 2006 não pode ser imputada ao exequente, pois, como já assinalado, os autos permaneceram em cartório, por mais de dois anos, sem que fosse expedido o competente mandado de citação, já deferido, o que afasta o reconhecimento da prescrição. (...) Ressalte-se, por fim, que a citação por edital observou rigorosamente os requisitos do artigo 232 do Código Processual Civil e do art. 8º, inciso IV, da Lei 6.830/80, uma vez que foi diligenciada a citação pessoal, sem êxito, por ser o mesmo desconhecido no endereço indicado pelo credor, conforme certificado pelo Sr. Oficial de Justiça, à fl. 08, verso dos autos da execução."

4. A verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 07/STJ.

(...)" g.m.

(REsp 1102431/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010)

O encargo de 20% previsto no DL 1.025/69 é sempre devido nas execuções fiscais promovidas pela União Federal. Confira-se: *PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL PROMOVIDA PELA FAZENDA NACIONAL. DESISTÊNCIA, PELO CONTRIBUINTE, DA AÇÃO JUDICIAL PARA FINS DE ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (ARTIGO 26, DO CPC). DESCABIMENTO. VERBA HONORÁRIA COMPREENDIDA NO ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69.*

1. A condenação, em honorários advocatícios, do contribuinte, que formula pedido de desistência dos embargos à execução fiscal de créditos tributários da Fazenda Nacional, para fins de adesão a programa de parcelamento fiscal, configura inadmissível bis in idem, tendo em vista o encargo estipulado no Decreto-Lei 1.025/69, que já abrange a verba honorária (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 475.820/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 08.10.2003, DJ 15.12.2003; EREsp 412.409/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, julgado em 10.03.2004, DJ 07.06.2004; EREsp 252.360/RJ, Rel.

Ministro Herman Benjamin, julgado em 13.12.2006, DJ 01.10.2007; e EREsp 608.119/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, julgado em 27.06.2007, DJ 24.09.2007. Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 1.006.682/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19.08.2008, DJe 22.09.2008; AgRg no REsp 940.863/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 27.05.2008, DJe 23.06.2008; REsp 678.916/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 15.04.2008, DJe 05.05.2008; AgRg nos EDcl no REsp 767.979/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 09.10.2007, DJ 25.10.2007; REsp 963.294/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 02.10.2007, DJ 22.10.2007; e REsp 940.469/SP, Rel.

Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 11.09.2007, DJ 25.09.2007).

2. A Súmula 168, do Tribunal Federal de Recursos, cristalizou o entendimento de que: "o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios".

3. Malgrado a Lei 10.684/2003 (que dispôs sobre parcelamento de débitos junto à Secretaria da Receita Federal, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e ao Instituto Nacional do Seguro Social) estipule o percentual de 1% (um por cento) do valor do débito consolidado, a título de verba de sucumbência, prevalece o entendimento jurisprudencial de que a fixação da verba honorária, nas hipóteses de desistência da ação judicial para adesão a programa de parcelamento fiscal, revela-se casuística, devendo ser observadas as normas gerais da legislação processual civil.

4. Consequentemente, em se tratando de desistência de embargos à execução fiscal de créditos da Fazenda Nacional, mercê da adesão do contribuinte a programa de parcelamento fiscal, descabe a condenação em honorários advocatícios, uma vez já incluído, no débito consolidado, o encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-Lei 1.025/69, no qual se encontra compreendida a verba honorária.

5. In casu, cuida-se de embargos à execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional, em que o embargante procedeu à desistência da ação para fins de adesão a programa de parcelamento fiscal (Lei 10.684/2003), razão pela qual não merece reforma o acórdão regional que afastou a condenação em honorários advocatícios, por considera-los "englobados no encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1025/69, o qual substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios".

6. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1143320/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010)

Dessa forma, por destoar a pretensão recursal, no tocante ao termo final do prazo prescricional, da orientação firmada nos julgados representativos de controvérsia, encontra-se prejudicado o recurso especial, nos termos do art. 543-C, § 7º, I, do Código de Processo Civil.

Por sua vez, quanto à alegação de eventual violação ao 6º da IN 67/92 e à Portaria 649/92, ressalte-se não se inserirem os referidos atos

infra legais na hipótese prevista no artigo 105, III, "a" da Constituição Federal, conforme se constata do seguinte aresto, no particular: *PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. HIPÓTESE EXCEPCIONAL. LEGISLAÇÃO FEDERAL INFRACONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO À INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF N. 43/2000 NÃO CONHECIDA. PARCELAMENTO. REFS. LEI N. 9964/00. EXIGÊNCIA DE DESISTÊNCIA NO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. ADESÃO. CONFISSÃO. PERDA DO OBJETO DA IMPUGNAÇÃO OU RECURSO ADMINISTRATIVO DO DEVEDOR.*

- 1. É cediço que, excepcionalmente, emprestam-se efeitos infringentes aos embargos de declaração para correção de premissa equivocada sobre a qual se funda o julgado impugnado, quando tal efeito for relevante para o deslinde da controvérsia.*
- 2. Não se conhece da alegação relativa à violação ao art. 2º, inc. II, "a", da Instrução Normativa SRF n. 43/2000, por não se enquadrar na hipótese estabelecida na Constituição da República em relação ao cabimento do recurso especial, restrito à legislação federal infraconstitucional (art. 105, inc. III, "a").*
- 3. Não se extrai da redação do art. 2º, § 6º, da Lei n. 9.964/00 (Refs) exigência relacionada ao pedido de desistência na seara administrativa, porquanto se refere apenas à "hipótese de crédito com exigibilidade suspensa por força do disposto no inciso IV do art. 151 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966", ou seja, nos casos de "concessão de medida liminar em mandado de segurança", hipótese não verificada nos autos.*
- 4. Não obstante, a opção pelo parcelamento sujeita a pessoa jurídica a confessar de modo irrevogável e irretroatável os respectivos débitos (art. 3º, inc. I, da Lei n. 9.964/00), ensejando a perda de objeto da impugnação ou do recurso administrativo, independentemente da petição de desistência.*
- 5. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para negar provimento ao recurso especial.*
(EDcl no AgRg no REsp 730.190/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 02/06/2010)

Ademais, revisitar as conclusões do acórdão recorrido quanto a não correspondência do valor da dívida objeto da execução com o parâmetro estabelecido pelo ato infra legal como hipótese de remissão do débito, implicaria em revolvimento da matéria fático-probatória, inviável no recurso excepcional, conforme consagrado pela jurisprudência do C. STJ em sua Súmula n.º 7.

Descabe o recurso por violação de dispositivos constitucionais, não sendo esta a via adequada para tal questionamento, porquanto se tratar de matéria reservada, pela Carta Magna, ao Supremo Tribunal Federal.

Destarte, aplicável ao caso o disposto na Súmula 83 do C. STJ:

(...)

- 1. A jurisprudência do STJ entende que a Súmula 83 não se restringe aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional, sendo também aplicável nos recursos fundados na alínea "a".*

(...)

(AgRg no Ag 1151950/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 07/04/2011, DJe 29/04/2011)

Por fim, quanto à alegação de violação ao art. 59 da Lei 8383/91 o recurso não merece admissão.

Com efeito, as razões veiculadas no recurso encontram-se dissociadas da matéria decidida no acórdão, evidenciando impedimento à sua admissão.

Aplica-se à espécie, por extensão, o entendimento consolidado na Súmula nº 282 do STF (É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada), e bem assim aquele consolidado na Súmula nº 284 da Corte Suprema (É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia).

Por sua vez, constata-se não ter havido o necessário prequestionamento dos dispositivos invocados pelo recorrente, na medida em que a ação foi julgada com base em outro enfoque.

A exigência do prequestionamento se faz necessária para o esgotamento das vias ordinárias, com a finalidade de se evitar a supressão de instâncias. Aplicável a Súmula nº 211 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual é "inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo".

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso quanto à alegação de violação aos artigos 174 do CTN e 20 do CPC e, no mais, **não admito** o recurso.

Int.

São Paulo, 24 de junho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

	2007.61.00.018500-7/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	BRASLO PRODUTOS DE CARNE LTDA
ADVOGADO	:	SP111361 MARCELO BAETA IPPOLITO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
ADVOGADO	:	SP111361 MARCELO BAETA IPPOLITO e outro(a)
No. ORIG.	:	00185008420074036100 25 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no artigo 105, III, alínea "a", da Constituição Federal contra acórdão que, em ação anulatória, indeferiu a substituição de depósito judicial por seguro-garantia.

Alega-se, em suma, violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973.

Decido.

O recurso não merece admissão.

Inicialmente, incabível o recurso por eventual violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil, dado que o acórdão recorrido enfrentou o cerne da controvérsia submetida ao Judiciário, consistindo em resposta jurisdicional plena e suficiente à solução do conflito e à pretensão das partes.

Nesse sentido, já se decidiu que *"não prospera o recurso por violação do art. 535, II, quando o acórdão recorrido, ainda que de modo sucinto, dá resposta jurisdicional suficiente à pretensão das partes"* (STJ, RESP nº 1.368.977/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJe 25.03.2013). Assim, conclui-se que os fundamentos e teses pertinentes para a decisão da questão jurídica foram analisados.

Quanto ao mérito, anoto que o recurso especial, como é sabido, tem fundamentação vinculada, de modo que não basta que a parte indique o seu direito sem veicular ofensa a algum dispositivo específico de lei infraconstitucional.

No caso, o recorrente limitou-se a defender sua tese como se fosse mero recurso ordinário. Não apontou, de forma precisa, quais os dispositivos de lei federal que teriam sido violados pelo acórdão e, conseqüentemente, não atendeu aos requisitos de admissibilidade do recurso extremo.

Em casos como este o Superior Tribunal de Justiça não tem admitido o especial, ao argumento de que *"a ausência de indicação inequívoca dos motivos pelos quais se consideram violados os dispositivos da lei federal apontados revela a deficiência das razões do Recurso Especial. Há que se demonstrar claramente em que consistiu a violação, por meio da demonstração inequívoca, ao seu ver, houve ofensa à lei federal, não bastando a simples menção aos aludidos dispositivos"* (in AGRESP nº 445134/RS, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, j. 10.12.2002, v.u., DJ 03.02.2003); bem como *"a ausência de indicação expressa da lei federal violada revela a deficiência das razões do recurso especial, fazendo incidir a Súmula 284 do STF:(...)"* (in AGRESP nº 436488/BA, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, j. 11.03.2003, v.u., DJ 31.03.2003 - g.n.).

Na via estreita do recurso especial, para que haja interesse em recorrer não basta a mera sucumbência como ocorre nos demais recursos ordinários. É necessário que haja efetivamente uma questão de direito federal, pois o especial não se presta a examinar a justiça da decisão, mas a solucionar controvérsia acerca da interpretação das normas federais.

Incide na espécie, portanto, o óbice retratado na Súmula nº 284/STF.

Nesse sentido:

*"ADMINISTRATIVO E CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MORTE DE DETENTO EM UNIDADE PRISIONAL. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO ESTADO. DANO MORAL. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE NEXO CAUSAL E DESCARACTERIZAÇÃO DA RESPONSABILIDADE CIVIL POR CONDUTA CULPOSA DOS AGENTES PENITENCIÁRIOS. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO E PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 7 DO STJ. TESE DE EXORBITÂNCIA DO VALOR DOS DANOS MORAIS SEM INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO VIOLADO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. (...). 3. **A ausência de indicação precisa do dispositivo de lei***

federal tido por violado, seja o recurso especial interposto com espeque na alínea "a" ou "c", enseja a aplicação do óbice previsto na súmula 284/STF, em razão de deficiência na fundamentação, haja vista não ser possível o exame de que norma teria sido desrespeitada ou na qual resida possível controvérsia em sua exegese. 4. Agravo regimental desprovido." (STJ, AgRg no ARESp nº 528.911/MA, Rel. Min. Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/06/2015, DJe 25/06/2015).

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA DE INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL TIDO POR VIOLADO. SÚMULA 284 /STF. REVISÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. NÃO PROVIMENTO. 1. A falta de indicação de dispositivo de lei a respeito de cuja interpretação divergiu o acórdão recorrido implica deficiência na fundamentação do recurso especial, o que atrai a incidência da Súmula nº 284 do STF. (...) 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ, AgRg no ARESp 641.635/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 09/06/2015, DJe 18/06/2015)

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 23 de junho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00008 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000783-26.2007.4.03.6111/SP

	2007.61.11.000783-5/SP
--	------------------------

APELANTE	:	CONSTRUART EMPREITEIRA LTDA
ADVOGADO	:	SP210507 MARCOS VINICIUS GONÇALVES FLORIANO e outro(a)
	:	SP147382 ALEXANDRE ALVES VIEIRA
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
	:	SP147382 ALEXANDRE ALVES VIEIRA
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	CICERO LOPES DA SILVA
ADVOGADO	:	SP210507 MARCOS VINICIUS GONÇALVES FLORIANO e outro(a)
INTERESSADO(A)	:	ANDREIA PEREZ DA SILVA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00007832620074036111 3 Vr MARILIA/SP

DECISÃO

Cuida-se de Recurso Especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Alega, em síntese, ofensa a diversos dispositivos legais envolvendo a presunção de certeza e liquidez da CDA, os acessórios da dívida e a constituição do crédito tributário.

DECIDO.

Com efeito, quanto à alegação de eventual violação aos dispositivos de lei federal, destaco a ementa do acórdão recorrido:

" PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. CDA. PRESUNÇÃO DE

LEGITIMIDADE. APLICABILIDADE.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.
2. Tanto o art. 204 do Código Tributário Nacional quanto o art. 3º da Lei n. 6.830/80 estabelecem a presunção de liquidez e certeza da dívida ativa regularmente inscrita. Essa presunção somente pode ser afastada mediante prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou do excutado. Portanto, não basta alegar que a Certidão de Dívida Ativa não preenche os requisitos do art. 202, II, do Código Tributário Nacional e do art. 2º, § 5º, da Lei n. 6.830/80 (TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2001.03.99.05034-8, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 06.12.04, DJ 02.03.05, p. 254; AC n. 92.03.09.3059-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 28.03.05, DJ 04.05.05, p. 322).
3. A embargante limitou-se a apresentar alegações genéricas contra a constituição do crédito, não demonstrou qualquer irregularidade capaz de infirmar a presunção de certeza e liquidez da CDA. Desse modo, a sentença impugnada merece ser mantida.
4. Agravo legal não provido."

Dessa forma, ao analisar a insurgência apresentada no recurso, verifico que o recorrente pretende, na verdade, a rediscussão do mérito da causa, demandando-se, pois, a análise do conteúdo fático-probatório dos autos, defeso em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 do C. STJ:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Nesse sentido, são os precedentes da Corte Superior:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA (CDA). ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE REQUISITOS FORMAIS. REJEIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME, EM RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA DE FATO E MATÉRIA DE DIREITO. DISTINÇÃO: CONTROVÉRSIA SOBRE A EXISTÊNCIA, OU INEXISTÊNCIA, DO REQUISITO LEGAL, E CONTROVÉRSIA SOBRE O ATENDIMENTO, OU NÃO ATENDIMENTO, DO REQUISITO LEGAL. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

- I. O atendimento a requisitos formais, pela Certidão de Dívida Ativa (CDA), é matéria, em princípio, atinente à prova. Uma vez negado, nas instâncias ordinárias, que a CDA tenha descumprido formalidades estabelecidas em lei, e recaindo, a discussão posta no Especial, não sobre a existência, em tese, das formalidades, mas sobre o atendimento concreto dessas, segue-se a impossibilidade do reexame da questão, ante a vedação estabelecida na Súmula 7/STJ. Precedentes.
- II. Não é possível, em sede de Especial, rever o juízo de valor, exarado nas instâncias ordinárias, acerca da existência da dívida consignada na CDA, ante a vedação estabelecida na Súmula 7/STJ.
- III. Na forma da jurisprudência, "não há como aferir eventual concordância da CDA com os requisitos legais exigidos sem que se analise o conjunto probatório dos presentes autos. A pretensão de simples reexame de provas, além de escapar da função constitucional do STJ, encontra óbice na sua Súmula 7, cuja incidência é inidivisível no caso" (STJ, AgRg no AREsp 582.345/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 09/12/2014).

IV. Agravo Regimental improvido."

(AgRg no AREsp 407.207/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/09/2015, DJe 15/09/2015)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que até as matérias de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelas instâncias ordinárias, devem ser prequestionadas, de modo a viabilizar o acesso à via especial.
 2. O Tribunal de origem entendeu ausente causa suspensiva de exigibilidade do crédito tributário. Nesse contexto, infirmar as conclusões a que chegou o acórdão recorrido demandaria a incursão na seara fático-probatória dos autos, tarefa essa soberana às instâncias ordinárias, o que impede o reexame na via especial, ante o óbice da Súmula 7 deste Tribunal.
 3. Agravo regimental a que se nega provimento."
- (AgRg no AREsp 447504/RJ, Relator Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe 28/03/2014)
- "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. PRESCRIÇÃO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. SÚMULA 7/STJ.**

1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão incorreu em omissão, contradição ou obscuridade. Aplica-se, na hipótese, o óbice da Súmula 284 do STF.
2. Acórdão recorrido que declara que a dívida tributária não foi constituída mediante declaração do contribuinte, mas sim por notificação de auto de infração. Averiguar qual o meio de constituição do crédito tributário requisita o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência que não encontra respaldo na via eleita (Súmula 7/STJ).
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1505580/PR, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 15/03/2016, DJe 28/03/2016)

Por fim, identifica-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do C. STJ, incidindo-se, pois, o óbice da Súmula 83 do C. STJ.

Ante o exposto, **NÃO ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 24 de junho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041423-52.2007.4.03.6182/SP

	2007.61.82.041423-9/SP
--	------------------------

APELANTE	:	LIMP 3000 COM/ E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	:	SP186010A MARCELO SILVA MASSUKADO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00414235220074036182 3F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de Recurso Especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Alega, em síntese, ofensa a diversos dispositivos legais envolvendo a presunção de certeza e liquidez da CDA, os acessórios da dívida e a constituição do crédito tributário.

Afirma violação aos artigos 130 e 131 do CPC de 1973, bem como haver dissídio jurisprudencial.

DECIDO.

Inicialmente, incabível o recurso por eventual violação aos artigos 130 e 131 do CPC de 1973 porquanto "o juiz tem o poder-dever de julgar a lide antecipadamente, desprezando a realização de audiência para a produção de provas ao constatar que o acervo documental é suficiente para nortear e instruir seu entendimento. É do seu livre convencimento o deferimento de pedido para a produção de quaisquer provas que entender pertinentes ao julgamento da lide" (STJ, AgRg no AI n. 834.707-PR, Rel. Min. José Delgado, j. 27.03.07)

Por seu turno, quanto à alegação de eventual violação aos dispositivos de lei federal, destaco a ementa do acórdão recorrido:

" PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. CDA. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE. PROVA PERICIAL. QUESTÃO PREDOMINANTEMENTE DE DIREITO. INDEFERIMENTO. INSTRUÇÃO SUFICIENTE. REALIZAÇÃO DE NOVAS PROVAS. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO-CARACTERIZAÇÃO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

2. Tanto o art. 204 do Código Tributário Nacional quanto o art. 3º da Lei n. 6.830/80 estabelecem a presunção de liquidez e certeza da dívida ativa regularmente inscrita. Essa presunção somente pode ser afastada mediante prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou do executado. Portanto, não basta invocar que a Certidão de Dívida Ativa não preenche os requisitos do art. 202, II, do Código Tributário Nacional e do art. 2º, § 5º, da Lei n. 6.830/80 para que se infirme a presunção legal.

3. A prova concerne a fatos. Para que seja necessária a prova pericial, é necessário que haja fatos concretos que, alegados por uma parte tenham sido contrariados por outra, cuja compreensão seja imprescindível o concurso de técnico especializado. Fora dessas circunstâncias, a prova pericial é impertinente. Nesse sentido, a jurisprudência tende a considerar que, por ser o destinatário da prova, ao juiz cabe resolver sobre sua produção.

4. Não há ilegalidade nem cerceamento de defesa quando o juiz, verificando suficientemente instruído o processo, considera desnecessária a produção de mais provas e julga o mérito da demanda na forma antecipada. Cabe ao juiz examinar a necessidade ou não da prova, cumprindo-lhe indeferir diligências meramente protelatórias ou inúteis. Daí não ser nulo o julgamento antecipado da lide. Precedentes do STJ (AgRMC n. 14.838-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 18.11.08 e AgA n. 940.924-SP, Rel. Min. Denise Arruda, j. 16.10.08) e da 5ª Turma do TRF da 3ª Região (AC n. 93.03.071394-0, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 24.05.04).

5. Agravo legal não provido."

Dessa forma, ao analisar a insurgência apresentada no recurso, verifico que o recorrente pretende, na verdade, a rediscussão do mérito da causa, demandando-se, pois, a análise do conteúdo fático-probatório dos autos, defeso em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 do C. STJ:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Nesse sentido, são os precedentes da Corte Superior:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA (CDA). ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE REQUISITOS FORMAIS. REJEIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME, EM RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA DE FATO E MATÉRIA DE DIREITO. DISTINÇÃO: CONTROVÉRSIA SOBRE A EXISTÊNCIA, OU INEXISTÊNCIA, DO REQUISITO LEGAL, E CONTROVÉRSIA SOBRE O ATENDIMENTO, OU NÃO ATENDIMENTO, DO REQUISITO LEGAL. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. O atendimento a requisitos formais, pela Certidão de Dívida Ativa (CDA), é matéria, em princípio, atinente à prova. Uma vez negado, nas instâncias ordinárias, que a CDA tenha descumprido formalidades estabelecidas em lei, e recaindo, a discussão posta no Especial, não sobre a existência, em tese, das formalidades, mas sobre o atendimento concreto dessas, segue-se a impossibilidade do reexame da questão, ante a vedação estabelecida na Súmula 7/STJ. Precedentes.

II. Não é possível, em sede de Especial, rever o juízo de valor, exarado nas instâncias ordinárias, acerca da existência da dívida consignada na CDA, ante a vedação estabelecida na Súmula 7/STJ.

III. Na forma da jurisprudência, "não há como aferir eventual concordância da CDA com os requisitos legais exigidos sem que se analise o conjunto probatório dos presentes autos. A pretensão de simples reexame de provas, além de escapar da função constitucional do STJ, encontra óbice na sua Súmula 7, cuja incidência é inidivisível no caso" (STJ, AgRg no AREsp 582.345/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 09/12/2014).

IV. Agravo Regimental improvido."

(AgRg no AREsp 407.207/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/09/2015, DJe 15/09/2015)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que até as matérias de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelas instâncias ordinárias, devem ser prequestionadas, de modo a viabilizar o acesso à via especial.

2. O Tribunal de origem entendeu ausente causa suspensiva de exigibilidade do crédito tributário. Nesse contexto, infirmar as conclusões a que chegou o acórdão recorrido demandaria a incursão na seara fático-probatória dos autos, tarefa essa soberana às instâncias ordinárias, o que impede o reexame na via especial, ante o óbice da Súmula 7 deste Tribunal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no AREsp 447504/RJ, Relator Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe 28/03/2014)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. PRESCRIÇÃO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão incorreu em omissão, contradição ou obscuridade. Aplica-se, na hipótese, o óbice da Súmula 284 do STF.

2. Acórdão recorrido que declara que a dívida tributária não foi constituída mediante declaração do contribuinte, mas sim por notificação de auto de infração. Averiguar qual o meio de constituição do crédito tributário requisita o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência que não encontra respaldo na via eleita (Súmula 7/STJ).

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1505580/PR, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 15/03/2016, DJe 28/03/2016)

Identifica-se, pois, que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do C. STJ, incidindo-se, pois, o óbice da Súmula 83 do C. STJ.

Por fim, quanto ao alegado dissídio jurisprudencial, a jurisprudência é pacífica no sentido de que a incidência da Súmula 7 do STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão recorrido, tendo em vista a situação fática do caso concreto com base na qual deu solução à causa a Corte de origem. Nesse sentido, v.g., AgRg no REsp 1.317.052/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/4/2013, DJe 9/5/2013;

AgRg nos EDCI no REsp 1.358.655/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 16/04/2013).

Ante o exposto, **NÃO ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 27 de junho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028987-46.2008.4.03.0000/SP

	2008.03.00.028987-2/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	JOSE DA SILVA MOREIRA e outro(a)
	:	ARTUR DA SILVA MOREIRA
ADVOGADO	:	SP048678 ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RÉ	:	CONSORCIO AJM BEMARA III e outro(a)
	:	MANUEL GERALDO MOREIRA falecido(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 13 VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO >1ªSSJ>SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	2002.61.82.003250-3 13F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Contribuinte, com fundamento no artigo 105, III, "a" da Constituição Federal contra acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal.

Alega, em suma, violação ao artigo 20, §3º e §4º, do Código de Processo Civil.

Decido.

Alega o Contribuinte ofensa ao art. 20, §3º e §4º, do Código de Processo Civil brasileiro, porquanto irrisória a fixação dos honorários advocatícios. Entretanto, o E. Superior Tribunal de Justiça entende que a fixação de honorários, na forma dos §§ 3º e 4º do dispositivo legal invocado, depende da análise de matéria fática, sendo inviável a sua reapreciação em recurso especial. Nesse sentido, são os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 7/STJ. 1. Com relação ao dissídio jurisprudencial, a divergência deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Ressalta-se ainda que o óbice da Súmula 7 do STJ é aplicável também ao Recurso Especial interposto com fundamento na alínea "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição da República. 2. O STJ pacificou a orientação de que o quantum dos honorários advocatícios, em razão da sucumbência processual, está sujeito a critérios de valoração previstos na lei processual, e sua fixação é ato próprio dos juízos das instâncias ordinárias, às quais competem a cognição e a consideração das situações de natureza fática. 3. Recurso Especial não conhecido."

(REsp 1528585/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/05/2015, DJe 04/08/2015).

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AUXÍLIO CONDUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR

HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. MATÉRIA DECIDIDA PELA 1ª SEÇÃO, NO RESP 1002932/SP, JULGADO EM 25/11/09, SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS. SÚMULA 07 DO STJ. (...) 7. O reexame dos critérios fáticos, sopesados de forma equitativa e levados em consideração para fixar os honorários advocatícios, nos termos das disposições dos parágrafos 3º e 4º do artigo 20, do CPC, em princípio, é inviável em sede de recurso especial, nos termos da jurisprudência dominante desta Corte. Isto porque a discussão acerca do quantum da verba honorária encontra-se no contexto fático-probatório dos autos, o que obsta o revolvimento do valor arbitrado nas instâncias ordinárias por este Superior Tribunal de Justiça. (Precedentes: REsp 638.974/SC, DJ 15.04.2008; AgRg no REsp 941.933/SP, DJ 31.03.2008 ; REsp 690.564/BA, DJ 30.05.2007). 8. Recurso especial da União Federal desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. 9. Recurso especial da parte autora parcialmente conhecido e, nesta parte provido, tão-somente para determinar a aplicação da prescrição decenal, nos termos da fundamentação expendida. (REsp 1096288/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 08/02/2010)

Dessarte, aplica-se o entendimento cristalizado na Súmula n.º 7 do E. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Int.

São Paulo, 24 de junho de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0036883-09.2009.4.03.0000/SP

	2009.03.00.036883-1/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	: JOSE DOMINGOS DEL CIELLO
ADVOGADO	: SP082733 ANTONIO CARLOS CENTEVILLE e outro(a)
AGRAVADO(A)	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RÉ	: CACIC VEICULOS E PECAS LTDA e outros(as)
	: APA VEICULOS ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA
	: EDUARDO RODRIGUES NETO
	: ANIBAL FARIA AFONSO
	: MESBLA S/A
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
VARA ANTERIOR	: JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG.	: 98.06.12400-6 3 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Contribuinte, com fundamento no artigo 105, III, "a" da Constituição Federal contra acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal.

Alega, em suma, violação ao artigo 20, §3º e §4º, do Código de Processo Civil.

Decido.

Alega o Contribuinte ofensa ao art. 20, §3º e §4º, do Código de Processo Civil brasileiro, porquanto irrisória a fixação dos honorários advocatícios. Entretanto, o E. Superior Tribunal de Justiça entende que a fixação de honorários, na forma dos §§ 3º e 4º do dispositivo legal invocado, depende da análise de matéria fática, sendo inviável a sua reapreciação em recurso especial. Nesse sentido, são os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. HONORÁRIOS

ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 7/STJ. 1. Com relação ao dissídio jurisprudencial, a divergência deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Ressalta-se ainda que o óbice da Súmula 7 do STJ é aplicável também ao Recurso Especial interposto com fundamento na alínea "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição da República. 2. O STJ pacificou a orientação de que o quantum dos honorários advocatícios, em razão da sucumbência processual, está sujeito a critérios de valoração previstos na lei processual, e sua fixação é ato próprio dos juízos das instâncias ordinárias, às quais competem a cognição e a consideração das situações de natureza fática. 3. Recurso Especial não conhecido."

(REsp 1528585/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/05/2015, DJe 04/08/2015).

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AUXÍLIO CONDUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005.

DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. MATÉRIA DECIDIDA PELA 1ª SEÇÃO, NO RESP 1002932/SP, JULGADO EM 25/11/09, SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS. SÚMULA 07 DO STJ. (...) 7. O reexame dos critérios fáticos, sopesados de forma equitativa e levados em consideração para fixar os honorários advocatícios, nos termos das disposições dos parágrafos 3º e 4º do artigo 20, do CPC, em princípio, é inviável em sede de recurso especial, nos termos da jurisprudência dominante desta Corte. Isto porque a discussão acerca do quantum da verba honorária encontra-se no contexto fático-probatório dos autos, o que obsta o revolvimento do valor arbitrado nas instâncias ordinárias por este Superior Tribunal de Justiça. (Precedentes: REsp 638.974/SC, DJ 15.04.2008; AgRg no REsp 941.933/SP, DJ 31.03.2008; REsp 690.564/BA, DJ 30.05.2007). 8. Recurso especial da União Federal desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. 9. Recurso especial da parte autora parcialmente conhecido e, nesta parte provido, tão-somente para determinar a aplicação da prescrição decenal, nos termos da fundamentação expendida. (REsp 1096288/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 08/02/2010)

Dessarte, aplica-se o entendimento cristalizado na Súmula n.º 7 do E. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Int.

São Paulo, 24 de junho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004537-92.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.004537-9/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	CM2 ADMINISTRACAO DE BENS E IMOVEIS LTDA
ADVOGADO	:	SP281017A ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PORTE RÉ	:	TETRHA ENGENHARIA COM/ E INSTALACOES ELETROMECHANICA LTDA
ADVOGADO	:	SP222136 DAMIANA RODRIGUES LIMA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00069286520114036109 4 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial, fls. 65/82, interposto por **CM2 Administração de Bens Imóveis Ltda.**, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte em agravo de instrumento.

Alega a recorrente, em suma, violação ao art. 558 do CPC/1973.

Decido.

No caso em comento, o acórdão recorrido deu parcial provimento ao agravo de instrumento para determinar o recebimento no duplo efeito da apelação em face de sentença que julgou embargos de terceiro.

Nas suas razões recursais a recorrente pretende que seja atribuído efeito suspensivo à apelação mencionada acima. Ou seja, a pretensão recursal já foi suprida pelo provimento dado ao agravo impugnado. O que evidencia ausência de interesse recursal.

Nesse sentido já decidiu a Corte Superior, confira:

*AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO AGRAVADA FAVORÁVEL À PARTE AGRAVANTE. **AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. AGRAVO NÃO CONHECIDO.***

1. Nos termos da Súmula 563 do STJ, "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às entidades abertas de previdência complementar, não incidindo nos contratos previdenciários celebrados com entidades fechadas".

2. Não há interesse recursal da parte agravante se a decisão recorrida lhe é favorável.

3. Agravo interno não conhecido. (destaquei)

(AgRg no AREsp 831.769/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 10/05/2016, DJe 30/05/2016)

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 24 de junho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004537-92.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.004537-9/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	CM2 ADMINISTRACAO DE BENS E IMOVEIS LTDA
ADVOGADO	:	SP281017A ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE RÉ	:	TETRHA ENGENHARIA COM/ E INSTALACOES ELETROMECHANICA LTDA
ADVOGADO	:	SP222136 DAMIANA RODRIGUES LIMA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00069286520114036109 4 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial, fls. 96/101, interposto pela **União**, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, contra acórdão que, em agravo de instrumento, reformou a decisão singular para determinar a atribuição do efeito suspensivo à apelação em face de sentença que julgou improcedentes os embargos de terceiro.

Alega a recorrente, em suma, violação aos artigos 520, 535 e 1.046 do CPC/1973.

Decido.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do artigo 541 do Código de Processo Civil.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

Encontrado o precedente acerca da questão, tenho que merece trânsito o recurso excepcional, *verbis*:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EMBARGOS DE TERCEIRO.

APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE.

1. Mandado de segurança impetrado com o objetivo de agregar efeito suspensivo a recurso de apelação interposto contra sentença de rejeição de embargos de terceiro.

2. Jurisprudência firme do STJ no sentido de que a apelação interposta contra sentença que rejeita liminarmente ou julga improcedentes os embargos de terceiro não conta com efeito suspensivo em relação ao processo de execução.

3. Precedentes específicos desta Corte.

4. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

(RMS 50.131/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 31/05/2016)

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 24 de junho de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

Boletim - Decisões Terminativas Nro 5686/2016
DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003895-87.1999.4.03.6109/SP

	1999.61.09.003895-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	IND/ DE TECIDOS BIASI S/A
ADVOGADO	:	SP152328 FABIO GUARDIA MENDES
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP

DECISÃO

Com a restituição dos autos à Turma julgadora nos termos da decisão de fl. 416, verifica-se que foi realizado juízo *positivo* de retratação na espécie, a implicar a edição da decisão monocrática de fls. 420/428 e o exaurimento da pretensão recursal do contribuinte.

Além disso, é certo que ocorreu a adequação do entendimento do órgão fracionário deste Tribunal ao quanto decidido pela instância superior nos termos do art. 543-C do CPC/73, o que implicou, também, a *substituição* do acórdão recorrido pela decisão monocrática de fls. 420/428, com o que o recurso especial interposto se encontra *prejudicado*, pois visa a impugnar decisão deste Tribunal que não subsiste.

Ante o exposto, ***declaro prejudicado*** o recurso especial interposto pelo contribuinte, por exaurimento do interesse recursal e por desafiar acórdão substituído por novo pronunciamento da Turma julgadora, decorrente da providência imposta pelo artigo 543-C, § 7º, II, do CPC/73.

Int.

Após, devolvam-se os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 23 de junho de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

Expediente Nro 2315/2016
DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00001 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0013557-98.2006.4.03.9999/SP

	2006.03.99.013557-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
PARTE AUTORA	:	GILBERTO CHILENE
ADVOGADO	:	SP183598 PETERSON PADOVANI
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP022812 JOEL GIAROLA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FRANCISCO MORATO SP
No. ORIG.	:	02.00.00256-4 1 Vr FRANCISCO MORATO/SP

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004779-05.2007.4.03.6120/SP

	2007.61.20.004779-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	AMELIA CONCION GARCIA
ADVOGADO	:	SP187950 CASSIO ALVES LONGO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP258337 WILLIAM JUNQUEIRA RAMOS e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00047790520074036120 2 Vr ARARAQUARA/SP

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034942-97.2009.4.03.9999/SP

	2009.03.99.034942-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	MILTON FRANCO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP074541 JOSE APARECIDO BUIN
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP270294 FELIPE CAVALCANTI DE ARRUDA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	08.00.00284-1 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009057-47.2010.4.03.9999/SP

	2010.03.99.009057-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	ANTONIO JOAQUIM PEREIRA
ADVOGADO	:	SP202600 DOUGLAS FRANCISCO DE ALMEIDA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP224553 FERNANDO ONO MARTINS
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	05.00.00191-7 1 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026837-97.2010.4.03.9999/SP

	2010.03.99.026837-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	ANTONIO JOSE CONCENTINO
ADVOGADO	:	SP189302 MARCELO GAINO COSTA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP233486 TATIANA CRISTINA DELBON
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	07.00.00046-8 2 Vr MOCOCA/SP

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028893-06.2010.4.03.9999/SP

	2010.03.99.028893-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	VICENTE BURBA
ADVOGADO	:	SP162321 MARIA LUCIA MORENO LOPES
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP213402 FABIO HENRIQUE SGUERI
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	08.00.00090-2 6 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00007 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0036894-77.2010.4.03.9999/SP

	2010.03.99.036894-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP210457 ANDRE LUIS TUCCI
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	APARECIDO LOCHE
ADVOGADO	:	SP241901 JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA JUNIOR
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MIRANDOPOLIS SP
No. ORIG.	:	09.00.00122-4 2 Vr MIRANDOPOLIS/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029117-07.2011.4.03.9999/SP

	2011.03.99.029117-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP202785 BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	LUCIANE VIGETA
ADVOGADO	:	SP213210 GUSTAVO BASSOLI GANARANI
No. ORIG.	:	09.00.00131-6 1 Vr JUNQUEIROPOLIS/SP

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010130-65.2011.4.03.6104/SP

	2011.61.04.010130-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP208963 RACHEL DE OLIVEIRA LOPES e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSE DO PATROCINIO MARQUES
ADVOGADO	:	SP191005 MARCUS ANTONIO COELHO e outro(a)
No. ORIG.	:	00101306520114036104 1 Vr SANTOS/SP

00010 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0015882-15.2011.4.03.6105/SP

	2011.61.05.015882-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP256155 MARINA FONTOURA DE ANDRADE e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	SEBASTIAO ANTONIO COSTA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP294027 DANIELLE FERNANDA DE MELO CORREIA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00158821520114036105 4 Vr CAMPINAS/SP

00011 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002843-40.2011.4.03.6140/SP

	2011.61.40.002843-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP131523 FABIANO CHEKER BURIHAN e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	WILIANS DE CRESCENCIO
ADVOGADO	:	SP194502 ROSELI CILSA PEREIRA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MAUÁ >40ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00028434020114036140 1 Vr MAUA/SP

00012 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003042-62.2011.4.03.6140/SP

	2011.61.40.003042-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP131523 FABIANO CHEKER BURIHAN e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ISABEL CRISTINA FERREIRA
ADVOGADO	:	SP184492 ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MAUÁ >40ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00030426220114036140 1 Vr MAUA/SP

00013 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0009017-65.2011.4.03.6140/SP

	2011.61.40.009017-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP195741 FABIO ALMANSA LOPES FILHO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	APARECIDA DONIZETE BORGES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP260752 HELIO DO NASCIMENTO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MAUÁ >40ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00090176520114036140 1 Vr MAUA/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013823-75.2012.4.03.9999/MS

	2012.03.99.013823-9/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	GERALDO MOREIRA MACHADO
ADVOGADO	:	MS011397A JAYSON FERNANDES NEGRI
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	HELOISA CRISTINA FERREIRA TAMURA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00006455320098120049 1 Vr AGUA CLARA/MS

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018894-58.2012.4.03.9999/SP

	2012.03.99.018894-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	ALBERTINA DOS SANTOS NASCIMENTO
ADVOGADO	:	SP179738 EDSON RICARDO PONTES
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	MG086267 VANESSA DE OLIVEIRA RODRIGUES
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	10.00.00201-7 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

00016 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003745-52.2012.4.03.6109/SP

	2012.61.09.003745-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP207183 LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	RUBENIO DIAS DE ARAUJO
ADVOGADO	:	SP198643 CRISTINA DOS SANTOS REZENDE e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP
No. ORIG.	:	00037455220124036109 1 Vr PIRACICABA/SP

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006922-15.2012.4.03.6112/MS

	2012.61.12.006922-5/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	OLIVIA BRAZ VIEIRA DE MELO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIA LUIZA CUSTODIO MEDEIROS
ADVOGADO	:	SP320135 CINTHIA MARIA BUENO MARTURELLI MANTOVANI e outro(a)
No. ORIG.	:	00069221520124036112 1 Vr TRES LAGOAS/MS

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00018 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002432-56.2012.4.03.6303/SP

	2012.63.03.002432-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	EDISON LUIS DELINOCENTE
ADVOGADO	:	SP229731 ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	PI003298 LIANA MARIA MATOS FERNANDES e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
No. ORIG.	:	00024325620124036303 8 Vr CAMPINAS/SP

	2013.03.99.032951-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP149863 WALTER ERWIN CARLSON
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OSWALDO VIEIRA
ADVOGADO	:	SP124377 ROBILAN MANFIO DOS REIS
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CANDIDO MOTA SP
No. ORIG.	:	11.00.00102-4 1 Vr CANDIDO MOTA/SP

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002143-84.2013.4.03.6143/SP

	2013.61.43.002143-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	JOSE GERALDO DE FARIAS
ADVOGADO	:	SP262161 SILVIO CARLOS LIMA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP170592 FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00021438420134036143 2 Vr LIMEIRA/SP

DIVISÃO DE RECURSOS**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX****CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES****RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007103-24.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.007103-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP182096 ALAN OLIVEIRA PONTES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ONIVALDO CASTELHANO
ADVOGADO	:	SP190675 JOSÉ AUGUSTO
No. ORIG.	:	11.00.00037-9 1 Vr PALMITAL/SP

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022379-95.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.022379-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	SUELI ROSA GONCALVES
ADVOGADO	:	SP092892 MIGUEL BATISTA DE SOUZA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP318875 ANA CAROLINE PIRES BEZERRA DE CARVALHO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	14.00.00031-0 1 Vr CARDOSO/SP

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002231-39.2014.4.03.6127/SP

	2014.61.27.002231-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	ESMERALDA APARECIDA DOS REIS NORI
ADVOGADO	:	SP189302 MARCELO GAINO COSTA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP251178 MAIRA SAYURI GADANHA SPINOLA DE CASTRO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00022313920144036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

00024 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0009627-93.2014.4.03.6183/SP

	2014.61.83.009627-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	CELINA FELIX (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP271025 IVANDICK RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP140086 PATRICIA CARDIERI PELIZZER e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00096279320144036183 1V Vr SAO PAULO/SP

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010451-52.2014.4.03.6183/SP

	2014.61.83.010451-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	ELSA APARECIDA RAYMUNDO
ADVOGADO	:	SP271025 IVANDICK RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP177388 ROBERTA ROVITO e outro(a)

	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00104515220144036183 7V Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008624-67.2015.4.03.9999/SP

	:	2015.03.99.008624-1/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP156608 FABIANA TRENTO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ELIZABETH ARAUJO DE AZEVEDO
ADVOGADO	:	SP216352 EDUARDO MASSARU DONA KINO
CODINOME	:	ELIZABETH DE ARAUJO
No. ORIG.	:	13.00.00359-3 1 Vr ITARIRI/SP

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039559-90.2015.4.03.9999/SP

	:	2015.03.99.039559-6/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	MARLI DA SILVA CUNHA
ADVOGADO	:	SP091278 JOSE FLAVIO WOLFF CARDOSO SILVA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	PR059775 DAVID MELQUIADES DA FONSECA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00114563720148260363 2 Vr MOGI MIRIM/SP

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 44612/2016

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006453-61.2010.4.03.6104/SP

	:	2010.61.04.006453-6/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP201316 ADRIANO MOREIRA LIMA e outro(a)
APELADO(A)	:	EDUARDO ANTONIO BIO
ADVOGADO	:	SP175550 WILK APARECIDO DE SANTA CRUZ e outro(a)
No. ORIG.	:	00064536120104036104 1 Vr SANTOS/SP

DESPACHO

Verifico, nesta oportunidade, incorreção na decisão de fls. 160/160v, no tocante à parte dispositiva. Desse modo, corrijo de ofício o erro material para que o último parágrafo passe a ter a seguinte redação:

"Ante o exposto, nos termos do artigo 543-C, § 7º, inciso I, do CPC, julgo prejudicado o recurso especial."

Intime-se a Caixa Econômica Federal e, oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado, encaminhando-se os autos à origem.

São Paulo, 16 de junho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006063-38.2014.4.03.6141/SP

	2014.61.41.006063-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	JEFFERSON AVELINO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP160377 CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP209960 MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO e outro(a)
No. ORIG.	:	00060633820144036141 1 Vr SAO VICENTE/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora contra acórdão que versa sobre a inconstitucionalidade da execução extrajudicial realizada com base na Lei nº 9.514/97.

Decido.

O recurso não merece admissão.

Alega-se, em síntese, contrariedade ao disposto no artigo 5º, incisos XXXV, LIV, LV, da Constituição Federal.

Entretanto, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do **ARE nº 748.371/MT**, assentou a *ausência de repercussão geral* da matéria atinente à suposta alegação de violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal, notadamente quando o julgamento da causa é dependente de prévia análise da adequada aplicação de normas infraconstitucionais, tal como se dá *in casu*.

O precedente retrocitado, transitado em julgado em 06.08.2013, restou assim ementado, *verbis*:

Alegação de cerceamento do direito de defesa. Tema relativo à suposta violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal. Julgamento da causa dependente de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais. Rejeição da repercussão geral.

(STF, Plenário Virtual, ARE nº 748.371/MT, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 06.06.2013)

In casu, verifica-se que o recurso extraordinário interposto pelo recorrente veicula tese cuja repercussão geral, repito, foi negada pelo E. STF, circunstância essa que atrai para o caso concreto a regra da inadmissibilidade do recurso.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 14 de junho de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009822-96.2006.4.03.6106/SP

	2006.61.06.009822-6/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ROSARIA CICHILLI NUMER
ADVOGADO	:	SP156163 LUIZ AUGUSTO RIBEIRO e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP094666 CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO e outro(a)
No. ORIG.	:	00098229620064036106 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Decido.

O recurso não merece admissão.

Alega-se violação dos artigos 2º e parágrafo, 6º, incisos VI, VII, 14, § 1º, incisos I, II e III e 27, do Código de Defesa do Consumidor.

Entretanto, observo que o v. acórdão recorrido decidiu a lide com base em fundamentos diversos, conforme ementa que segue:

- PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO.*
- 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. (STJ, AGREsp n. 545.307, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 06.05.04; REsp n. 548.732, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 02.03.04)*
 - 2. Conforme o art. 2.028 do atual Código Civil, serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Sob a vigência do Código Civil de 1916, era aplicável o seu art. 177, que estabelecia o prazo de 20 (vinte) anos para a prescrição das ações pessoais. Atualmente, é aplicável o prazo prescricional de 3 (três) anos para pretensão relativa à cobrança de ressarcimento de enriquecimento sem causa ou de reparação civil, com fundamento no art. 206, § 3º, IV e V, do novo Código Civil.*
 - 3. Cumpre verificar, caso a caso, se, contado da data do evento até a entrada em vigor do Novo Código Civil (11.01.03), transcorreram 10 (dez) anos, situação em que se aplica o prazo da lei anterior. Tratando-se de ação de cobrança de valores indevidamente debitados da conta corrente da autora, em novembro de 2001 (fls. 31), ajuizada em 01.12.06 (fl. 2), vê-se que não decorreu a metade ou mais do prazo prescricional anterior.*
 - 4. Agravo legal não provido.*

Constata-se, dessa forma, o v. acórdão recorrido ter decidido a lide com base em fundamentos diversos, estando dissociadas as razões apresentadas à matéria decidida na r. sentença monocrática.

Aplica-se à espécie, por extensão, o entendimento consolidado na Súmula nº 282 do STF ("*É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada*"), e bem assim aquele consolidado na Súmula nº 284 da Corte Suprema ("*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia*").

De outro lado, a interposição do recurso especial com fundamento na alínea "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, exige, além da indicação do dispositivo de lei federal a que foi dada interpretação jurisprudencial divergente da estabelecida no acórdão recorrido, o devido cotejo analítico entre os julgados, de forma a demonstrar o dissídio jurisprudencial, além da similitude fática dos casos em discussão, o que não ocorre no presente caso.

Para a comprovação da alegada divergência, o Superior Tribunal de Justiça exige a sua demonstração, mediante a observância dos seguintes requisitos: "*a) o acórdão paradigma deve ter enfrentado os mesmos dispositivos legais que o acórdão recorrido (...); b) o*

acórdão paradigma, de tribunal diverso (Súmulas 13, do STJ e 369, do STF), deve ter esgotado a instância ordinária (...); c) a divergência deve ser demonstrada de forma analítica, evidenciando a dissensão jurisprudencial sobre teses jurídicas decorrentes dos mesmos artigos de lei, sendo insuficiente a mera indicação de ementas (...); d) a discrepância deve ser comprovada por certidão, cópia autenticada ou citação de repositório de jurisprudência oficial ou credenciado; e) a divergência tem de ser atual, não sendo cabível recurso quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83, do STJ); f) o acórdão paradigma deverá evidenciar identidade jurídica com a decisão recorrida, sendo impróprio invocar precedentes inespecíficos e carentes de similitude fática com o acórdão hostilizado" (REsp 644274, Relator Ministro Nilson Naves, DJ 28.03.2007).

Assim o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL FUNDAMENTADO NA ALÍNEA "C". AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. NÃO INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF.

1. A admissibilidade do recurso especial fundado na divergência jurisprudencial requer o devido cotejo analítico, com exposição das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, a fim de demonstrar a similitude fática entre os acórdãos impugnado e paradigma, bem como a existência de soluções jurídicas díspares, nos termos dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ.

2. A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que a ausência de indicação dos dispositivos em torno dos quais teria havido interpretação divergente por outros tribunais não autoriza o conhecimento do recurso especial, quando interposto com base na alínea "c" do permissivo constitucional. Incidência da Súmula 284/STF. Precedente: REsp 1.346.588/DF, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Corte Especial, DJe 14.03.2014.

3. Ademais, o STJ também já firmou entendimento de que é incabível a análise do recurso em se tratando de danos morais com base na divergência pretoriana, pois, ainda que haja grande semelhança nas características externas e objetivas, no aspecto subjetivo, os acórdãos serão sempre distintos.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 509096/SP; Rel: 509096/SP; Rel: Ministro Humberto Martins; Segunda Turma; publicação: DJe 27/06/2014)

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 16 de junho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009141-98.2007.4.03.6104/SP

	2007.61.04.009141-3/SP
--	------------------------

APELANTE	:	WELLINGTON CARLOS RIBEIRO
ADVOGADO	:	SP190320 RICARDO GUIMARAES AMARAL e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR e outro(a)
No. ORIG.	:	00091419820074036104 2 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte ré contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Decido.

O recurso não merece admissão.

Inicialmente, cumpre ressaltar que não cabe o recurso especial, por eventual violação do artigo 535, do Código de Processo Civil de 1973 ou dos artigos 1.022 e 1.023 do atual CPC, dado que o v. acórdão hostilizado enfrentou o cerne da controvérsia submetida ao Judiciário, consistindo em resposta jurisdicional plena e suficiente à solução do conflito e à pretensão das partes. Nesse sentido, já se decidiu que "não prospera o recurso por violação do art. 535, II, quando o acórdão recorrido, ainda que de modo sucinto, dá resposta jurisdicional suficiente à pretensão das partes" (STJ, RESP nº 1.368.977/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJe 25.03.2013).

Ademais, "inexiste violação do art. 535 do CPC quando o acórdão apresenta-se adequadamente fundamentado. O simples fato de as teses apresentadas não serem integralmente repelidas não significa, por si só, irregularidade, pois o juiz não está obrigado

a se manifestar sobre todos os argumentos suscitados pelas partes." (STJ, Segunda Turma, AgRg no RESP nº 1.345.266/SC, Relator Min. Og Fernandes, j. 11.02.2014, DJe 06.03.2014).

De outro lado, a interposição do recurso especial com fundamento na alínea "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, exige, além da indicação do dispositivo de lei federal a que foi dada interpretação jurisprudencial divergente da estabelecida no acórdão recorrido, o devido cotejo analítico entre os julgados, de forma a demonstrar o dissídio jurisprudencial, além da similitude fática dos casos em discussão, o que não ocorre no presente caso.

Para a comprovação da alegada divergência, o Superior Tribunal de Justiça exige a sua demonstração, mediante a observância dos seguintes requisitos: "a) o acórdão paradigma deve ter enfrentado os mesmos dispositivos legais que o acórdão recorrido (...); b) o acórdão paradigma, de tribunal diverso (Súmulas 13, do STJ e 369, do STF), deve ter esgotado a instância ordinária (...); c) a divergência deve ser demonstrada de forma analítica, evidenciando a dissensão jurisprudencial sobre teses jurídicas decorrentes dos mesmos artigos de lei, sendo insuficiente a mera indicação de ementas (...); d) a discrepância deve ser comprovada por certidão, cópia autenticada ou citação de repositório de jurisprudência oficial ou credenciado; e) a divergência tem de ser atual, não sendo cabível recurso quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83, do STJ); f) o acórdão paradigma deverá evidenciar identidade jurídica com a decisão recorrida, sendo impróprio invocar precedentes inespecíficos e carentes de similitude fática com o acórdão hostilizado" (REsp 644274, Relator Ministro Nilson Naves, DJ 28.03.2007).

Assim o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL FUNDAMENTADO NA ALÍNEA "C". AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. NÃO INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF.

1. A admissibilidade do recurso especial fundado na divergência jurisprudencial requer o devido cotejo analítico, com exposição das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, a fim de demonstrar a similitude fática entre os acórdãos impugnado e paradigma, bem como a existência de soluções jurídicas díspares, nos termos dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ.

2. A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que a ausência de indicação dos dispositivos em torno dos quais teria havido interpretação divergente por outros tribunais não autoriza o conhecimento do recurso especial, quando interposto com base na alínea "c" do permissivo constitucional. Incidência da Súmula 284/STF. Precedente: REsp 1.346.588/DF, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Corte Especial, DJe 14.03.2014.

3. Ademais, o STJ também já firmou entendimento de que é incabível a análise do recurso em se tratando de danos morais com base na divergência pretoriana, pois, ainda que haja grande semelhança nas características externas e objetivas, no aspecto subjetivo, os acórdãos serão sempre distintos.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 509096/SP; Rel: 509096/SP; Rel: Ministro Humberto Martins; Segunda Turma; publicação: DJe 27/06/2014)

No que concerne ao mérito, alega-se violação dos artigos 369, 370, 373, inciso I e § 3º, inciso II e 492, do Código de Processo Civil, bem como o artigo 34, do Código de Defesa do Consumidor.

Entretanto, observa-se o v. acórdão recorrido ter decidido a lide com base em fundamentos diversos, não tendo a parte recorrente impugnado devidamente tais fundamentos.

Assim, não cabe o recurso por eventual violação à lei federal, porquanto o v. acórdão hostilizado não enfrentou o cerne da controvérsia à luz dos dispositivos apontados. Não foi obedecido, no ponto, o requisito do prequestionamento, a atrair ao caso, por extensão, a incidência do óbice consubstanciado na Súmula 282 do STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada").

Ademais, verifica-se, em verdade, a parte recorrente pretender rediscutir a justiça da decisão, em seu contexto fático-probatório.

Depreende-se das razões recursais que a parte recorrente busca perquirir a respeito da legalidade da cobrança realizada pela Caixa Econômica Federal, que foi reconhecida pelo acórdão recorrido, inviabilizando-se o acesso à sede excepcional.

Isso porque o exame das questões trazidas nas razões recursais impõe, necessariamente, o revolvimento de aspectos fático-probatórios, função própria das instâncias ordinárias. Sua arguição, em sede de recurso especial, encontra impedimento na Súmula 7 do STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Int.

São Paulo, 16 de junho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

	2006.61.00.025250-8/SP
--	------------------------

APELANTE	:	VALDENOURA CANDEIA
ADVOGADO	:	SP175292 JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP078173 LOURDES RODRIGUES RUBINO e outro(a)
No. ORIG.	:	00252503920064036100 2 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora contra acórdão que reconheceu a sua ilegitimidade ativa para discutir cláusulas do contrato de mútuo habitacional por ser titular de "contrato de gaveta" celebrado com os mutuários primitivos do instrumento.

Decido.

O recurso não merece admissão.

Alega-se, em síntese, que o adquirente de fato tem legitimidade ativa para discutir o contrato imobiliário, ainda que ausente anuência da instituição financeira mutuante.

No julgamento do Recurso Especial n. 1.150.429/CE, selecionado como representativo da controvérsia e submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, o colendo Superior Tribunal de Justiça assentou que, "*tratando-se de contrato de mútuo para aquisição de imóvel garantido pelo FCVS, avençado até 25/10/96 e transferido sem a interveniência da instituição financeira, o cessionário possui legitimidade para discutir e demandar em juízo questões pertinentes às obrigações assumidas e aos direitos adquiridos*".

Este o teor do acórdão, transitado em julgado em 26/06/2013:

RECURSO ESPECIAL. REPETITIVO. RITO DO ART. 543-C DO CPC. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA DO CESSIONÁRIO DE CONTRATO DE MÚTUO. LEI Nº 10.150/2000. REQUISITOS.

1. Para efeitos do art. 543-C do CPC:

1.1 Tratando-se de contrato de mútuo para aquisição de imóvel garantido pelo FCVS, avençado até 25/10/96 e transferido sem a interveniência da instituição financeira, o cessionário possui legitimidade para discutir e demandar em juízo questões pertinentes às obrigações assumidas e aos direitos adquiridos.

1.2 Na hipótese de contrato originário de mútuo sem cobertura do FCVS, celebrado até 25/10/96, transferido sem a anuência do agente financiador e fora das condições estabelecidas pela Lei nº 10.150/2000, o cessionário não tem legitimidade ativa para ajuizar ação postulando a revisão do respectivo contrato.

1.3 No caso de cessão de direitos sobre imóvel financiado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação realizada após 25/10/1996, a anuência da instituição financeira mutuante é indispensável para que o cessionário adquira legitimidade ativa para requerer revisão das condições ajustadas, tanto para os contratos garantidos pelo FCVS como para aqueles sem referida cobertura.

2. Aplicação ao caso concreto:

2.1. Recurso especial parcialmente conhecido e nessa parte provido. Acórdão sujeito ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução STJ nº 8/2008.

(REsp 1150429/CE, Rel. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, DJe 09/05/2013).

Dessa forma, considerando que o instrumento de cessão de direitos foi firmado em data posterior a 25.10.1996, resta evidenciado que a pretensão da parte recorrente não se amolda à orientação do julgado representativo da controvérsia, o que conduz a denegação do recurso especial, conforme previsão do art. 543-C, § 7º, I, do Código de Processo Civil.

No tocante à alegação de eventual violação dos artigos 5º e 6º, alínea "c", a Lei nº 4.380/64, bem como a Resolução BACEN nº 1.980/90, observa-se o v. acórdão recorrido ter decidido a lide com base em fundamentos diversos.

Assim, não cabe o recurso por eventual violação à lei federal, porquanto o v. acórdão hostilizado não enfrentou o cerne da controvérsia à luz dos dispositivos apontados. Não foi obedecido, no ponto, o requisito do prequestionamento, a atrair ao caso, por extensão, a incidência do óbice consubstanciado na Súmula 282, do Supremo Tribunal Federal ("*É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada*").

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso especial.

São Paulo, 15 de junho de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020677-89.2005.4.03.6100/SP

	2005.61.00.020677-4/SP
--	------------------------

APELANTE	:	LUIZ HENRIQUE CRUZ DA SILVA
ADVOGADO	:	SP053722 JOSE XAVIER MARQUES
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP116238 SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA
APELADO(A)	:	OS MESMOS

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora contra acórdão de órgão fracionário deste E. Tribunal.

Decido.

O recurso não merece admissão.

No que concerne ao mérito, verifico que, a pretexto de alegar violações à lei federal, a parte recorrente pretende rediscutir a justiça da decisão, em seu contexto fático-probatório.

Depreende-se das razões recursais que a parte recorrente busca demonstrar que, ao contrário do que decidiu esta Corte, não houve a correta aplicação dos índices de correção monetária pelo Plano de Equivalência Salarial - PES pela instituição financeira, para o que não se presta a via excepcional.

O exame das questões trazidas nas razões recursais impõe, necessariamente, a revisão ou a interpretação de cláusulas contratuais e do contexto fático-probatório, função própria das instâncias ordinárias, atraindo à espécie os óbices consubstanciados nas Súmulas 5 e 7 da STJ.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DA CLÁUSULA QUE PREVÊ A APLICAÇÃO DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. SÚMULAS 5 E 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. As instâncias ordinárias, com base em análise de prova pericial, atestaram que as prestações mensais foram reajustadas nos termos contratados, de acordo com o Plano de Equivalência Salarial. Nesse contexto, a revisão de tal entendimento esbarraria no óbice das Súmulas 5 e 7/STJ.

2. A incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ é óbice também para a análise do dissídio jurisprudencial, o que impede o conhecimento do recurso pela alínea c do permissivo constitucional.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 558.132/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 03/02/2015, DJe 19/02/2015)

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 16 de junho de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0202822-53.1995.4.03.6104/SP

	97.03.029298-4/SP
--	-------------------

APELANTE	:	ANGELO CORREA e outros(as)
	:	CLAUDIO ALBERTO
	:	DURCEVAL JOAQUIM PEREIRA
	:	DOMINGOS VASCONCELOS RAPHAEL
	:	DOMINGOS ELESBAO DE SOUZA
	:	REGINALDO GIRAUD
ADVOGADO	:	SP044846 LUIZ CARLOS LOPES
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP209960 MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO
No. ORIG.	:	95.02.02822-8 3 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte exequente contra acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Decido.

O recurso não merece admissão.

Inicialmente, não cabe o recurso quanto à alegação de nulidade do v. acórdão por ter sido proferido por juiz convocado, sendo firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de reconhecer tal atuação como válida:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. JULGAMENTO PROFERIDO POR TURMA COMPOSTA MAJORITARIAMENTE POR JUÍZES CONVOCADOS. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. FUNDO DE ESTABILIZAÇÃO FISCAL. CSL. EC N. 10/96. ART. 72, III E V, DO ADCT/88 E 195, § 6º, DA CF/88. PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA LEGALIDADE. INTERPRETAÇÃO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. A jurisprudência deste Tribunal Superior e do Supremo Tribunal Federal é no sentido da validade das decisões oriundas de órgãos compostos majoritariamente por juizes convocados, desde que tenham ocorrido na forma prevista no art. 118 da LOMAN, não implicando, pois, qualquer nulidade.

2. Não cabe a esta Corte examinar recurso especial interposto contra acórdão proferido com fundamento essencialmente constitucional - abrangência do art. 195, I, da Constituição Federal e ofensa ao princípio da isonomia em decorrência da aplicação de alíquota diferenciada -, sob pena de usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1237459/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2014, DJe 25/06/2014)

De outro lado, a interposição do recurso especial com fundamento na alínea "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, exige, além da indicação do dispositivo de lei federal a que foi dada interpretação jurisprudencial divergente da estabelecida no acórdão recorrido, o devido cotejo analítico entre os julgados, de forma a demonstrar o dissídio jurisprudencial, além da similitude fática dos casos em discussão, o que não ocorre no presente caso.

Para a comprovação da alegada divergência, o Superior Tribunal de Justiça exige a sua demonstração, mediante a observância dos seguintes requisitos: "a) o acórdão paradigma deve ter enfrentado os mesmos dispositivos legais que o acórdão recorrido (...); b) o acórdão paradigma, de tribunal diverso (Súmulas 13, do STJ e 369, do STF), deve ter esgotado a instância ordinária (...); c) a divergência deve ser demonstrada de forma analítica, evidenciando a dissensão jurisprudencial sobre teses jurídicas decorrentes dos mesmos artigos de lei, sendo insuficiente a mera indicação de ementas (...); d) a discrepância deve ser comprovada por certidão, cópia autenticada ou citação de repositório de jurisprudência oficial ou credenciado; e) a divergência tem de ser atual, não sendo cabível recurso quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83, do STJ); f) o acórdão paradigma deverá evidenciar identidade jurídica com a decisão recorrida, sendo impróprio invocar precedentes inespecíficos e carentes de similitude fática com o acórdão hostilizado" (REsp 644274, Relator Ministro Nilson Naves, DJ 28.03.2007).

Assim o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL FUNDAMENTADO NA ALÍNEA "C". AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. NÃO INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF.

1. A admissibilidade do recurso especial fundado na divergência jurisprudencial requer o devido cotejo analítico, com exposição das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, a fim de demonstrar a similitude fática entre os acórdãos impugnado e paradigma, bem como a existência de soluções jurídicas dispares, nos termos dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ.

2. A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que a ausência de indicação dos dispositivos em torno dos quais teria havido interpretação divergente por outros tribunais não autoriza o conhecimento do recurso especial, quando interposto com base na alínea "c" do permissivo constitucional. Incidência da Súmula 284/STF. Precedente: REsp 1.346.588/DF, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Corte Especial, DJe 14.03.2014.

3. Ademais, o STJ também já firmou entendimento de que é incabível a análise do recurso em se tratando de danos morais com base na divergência pretoriana, pois, ainda que haja grande semelhança nas características externas e objetivas, no aspecto subjetivo, os acórdãos serão sempre distintos.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 509096/SP; Rel: 509096/SP; Rel: Ministro Humberto Martins; Segunda Turma; publicação: DJe 27/06/2014)

No tocante à violação do artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, cumpre ressaltar ser incabível o recurso especial, dado que o v. acórdão hostilizado enfrentou o cerne da controvérsia submetida ao Judiciário, consistindo em resposta jurisdicional plena e suficiente à solução do conflito e à pretensão das partes. Nesse sentido, já se decidiu que "não prospera o recurso por violação do art. 535, II, quando o acórdão recorrido, ainda que de modo sucinto, dá resposta jurisdicional suficiente à pretensão das partes" (STJ, RESP nº 1.368.977/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJe 25.03.2013).

Ademais, "inexiste violação do art. 535 do CPC quando o acórdão apresenta-se adequadamente fundamentado. O simples fato de as teses apresentadas não serem integralmente repelidas não significa, por si só, irregularidade, pois o juiz não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos suscitados pelas partes." (STJ, Segunda Turma, AgRg no RESP nº 1.345.266/SC, Relator Min. Og Fernandes, j. 11.02.2014, DJe 06.03.2014).

Quanto à alegação de violação do artigo 6º e §§ da LICC, artigos 4º e 13, da Lei nº 1.060/50, da Súmula nº 450, do STF, artigos 126 a 131, 292, 293, 333, incisos I e II e parágrafo único, 348 a 350, 406, 436, 458 a 464, 467 a 473, 475-G, N, I e R, 512 a 516, 557, § 2º, 794, inciso I, 2.045, do Código de Processo Civil de 1973, artigos 370, 406 e 407, do Código Civil, artigos 5º, incisos XXXIV, alínea "a", XXXV, XXXVII, LIV, LV e 93, inciso IX, da Constituição Federal, artigos 4º, 21 e 22, da Lei nº 8.906/94, da Lei nº 5.107/66 e artigo 71, da Lei nº 10.741/03, verifica-se os mesmos não terem sido prequestionados no v. acórdão, o qual não apreciou as questões apresentadas pelas partes sob a ótica da matéria de direito consubstanciada nas razões recursais, a atrair ao caso, por extensão, a incidência do óbice consubstanciado na Súmula 282, do Supremo Tribunal Federal.

Ademais, no tocante à violação dos artigos 5º, incisos XXXIV, alínea "a", XXXV, XXXVII, LIV, LV e 93, inciso IX, da Constituição Federal, descabe também o recurso, não sendo esta a via adequada para tal questionamento, porquanto se tratar de matéria reservada, pela Carta Magna, ao Supremo Tribunal Federal.

Por fim, no tocante à violação do artigo 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil de 1973, é firme a orientação jurisprudencial a dizer que não cabe o recurso especial para reapreciação dos critérios adotados pelas instâncias originárias para o arbitramento de honorários advocatícios.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AUXÍLIO CONDUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. MATÉRIA DECIDIDA PELA 1ª SEÇÃO, NO RESP 1002932/SP, JULGADO EM 25/11/09, SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS. SÚMULA 07 DO STJ. (...) 7. O reexame dos critérios fáticos, sopesados de forma equitativa e levados em consideração para fixar os honorários advocatícios, nos termos das disposições dos parágrafos 3º e 4º do artigo 20, do CPC, em princípio, é inviável em sede de recurso especial, nos termos da jurisprudência dominante desta Corte. Isto porque a discussão acerca do quantum da verba honorária encontra-se no contexto fático-probatório dos autos, o que obsta o revolvimento do valor arbitrado nas instâncias ordinárias por este Superior Tribunal de Justiça. (Precedentes: REsp 638.974/SC, DJ 15.04.2008; AgRg no REsp 941.933/SP, DJ 31.03.2008; REsp 690.564/BA, DJ 30.05.2007). 8. Recurso especial da União Federal desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. 9. Recurso especial da parte autora parcialmente conhecido e, nesta parte provido, tão-somente para determinar a aplicação da prescrição decenal, nos termos da fundamentação expendida. (REsp 1096288/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 08/02/2010)

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 14 de junho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

	2010.03.00.027140-0/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	CONDOMINIO EDIFICIO NOVA GUARULHOS II
ADVOGADO	:	SP042188 EUZEBIO INIGO FUNES e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00107592220094036100 11 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela Caixa Econômica Federal contra acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Decido.

O recurso não merece admissão.

Insurge-se a recorrente quanto à fixação dos honorários advocatícios, alegando que houve violação do artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil de 1973.

Entretanto, é firme a orientação jurisprudencial a dizer que não cabe o recurso especial para reapreciação dos critérios adotados pelas instâncias originárias para o arbitramento de honorários advocatícios. Ressalva-se, contudo, a hipótese de os honorários terem sido fixados em montante irrisório ou exorbitante, quando então é dado ao Tribunal *ad quem* revolver o substrato fático do litígio para adequação da verba honorária à razoabilidade.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. FAZENDA PÚBLICA VENCIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO PARA 1% SOBRE O VALOR DA CAUSA. JUÍZO DE EQUIDADE. ART. 20, §§ 3º E 4º, DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES.

- 1. Vencida a Fazenda Pública, os honorários devem ser fixados segundo apreciação equitativa do juiz, conforme disposto no art. 20, § 4º, do CPC, o qual se reporta às alíneas do § 3º e não a seu caput. Assim, o juiz não está adstrito aos limites percentuais de 10% a 20% previstos no §3º, podendo estipular como base de cálculo tanto o valor da causa como da condenação.*
 - 2. No caso concreto, acolhida a exceção de pré-executividade na execução fiscal, foi condenada a Fazenda Pública ao pagamento de honorários de R\$ 1.000,00 (mil reais). Na segunda instância, o relator, monocraticamente, deu provimento ao agravo de instrumento do vencedor para majorar o valor para R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), segundo seu juízo de equidade. No entanto, o Tribunal a quo, no colegiado, reformou a decisão e manteve o valor originalmente fixado em mil reais, por entender que o vencedor deveria ter juntado planilha atualizada de cálculo que comprovasse valor atualizado da dívida exequenda.*
 - 3. A Corte a quo concluiu não estarem presentes elementos suficientes para demonstrar que os honorários fixados estavam em descompasso com o montante atual da dívida exequenda. Assim, para infirmar as razões do acórdão recorrido, quanto ao juízo de equidade e a demonstração da irrisoriedade dos honorários, seria necessário o reexame das circunstâncias fático-probatória dos autos, inviável em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ. Realinho o voto ante a impossibilidade de conhecimento do apelo especial. Agravo regimental provido para não conhecer do recurso especial de Durvalino Tobias Neto. (AgRg no REsp 1526420/SP, Relator(a) Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 12/02/2016)*
- PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AUXÍLIO CONDUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. MATÉRIA DECIDIDA PELA 1ª SEÇÃO, NO RESP 1002932/SP, JULGADO EM 25/11/09, SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS. SÚMULA 07 DO STJ. (...) 7. O reexame dos critérios fáticos, sopesados de forma equitativa e levados em consideração para fixar os honorários advocatícios, nos termos das disposições dos parágrafos 3º e 4º do artigo 20, do CPC, em princípio, é inviável em sede de recurso especial, nos termos da jurisprudência dominante desta Corte. Isto porque a discussão acerca do quantum da verba honorária encontra-se no contexto fático-probatório dos autos, o que obsta o revolvimento do valor arbitrado nas instâncias ordinárias por este Superior Tribunal de Justiça. (Precedentes: REsp 638.974/SC, DJ 15.04.2008; AgRg no REsp 941.933/SP, DJ 31.03.2008; REsp 690.564/BA, DJ 30.05.2007).*
- 8. Recurso especial da União Federal desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do*

CPC e da Resolução STJ 08/2008. 9. Recurso especial da parte autora parcialmente conhecido e, nesta parte provido, tão-somente para determinar a aplicação da prescrição decenal, nos termos da fundamentação expendida. (REsp 1096288/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 08/02/2010)

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 16 de junho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00009 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0011170-22.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.011170-4/SP
--	------------------------

AUTOR(A)	:	CELIO RODRIGUES PEREIRA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP089882 MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RÉU/RÉ	:	Caixa Economica Federal - CEF
PARTE AUTORA	:	MARIA YOKO MIYOSHI DE LUCENA
No. ORIG.	:	00214232520034036100 14 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Decido.

O recurso não merece admissão.

Alega a ora recorrente violação dos artigos 162, 163, 267, 269 e 495, do Código de Processo Civil de 1973.

No entanto, observa-se o v. acórdão recorrido ter decidido a lide com base em fundamentos diversos, não tendo a parte recorrente impugnado devidamente tais fundamentos.

Assim, não cabe o recurso por eventual violação à lei federal, porquanto o v. acórdão hostilizado não enfrentou o cerne da controvérsia à luz dos dispositivos apontados. Não foi obedecido, no ponto, o requisito do prequestionamento, a atrair ao caso, por extensão, a incidência do óbice consubstanciado na Súmula 282, do Supremo Tribunal Federal ("*É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada*").

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 15 de junho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003534-73.2008.4.03.6103/SP

	2008.61.03.003534-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ADRIANO ALVES FROIS e outro(a)
	:	KATIA CRISTIANE ROSA
ADVOGADO	:	SP175292 JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro(a)
REPRESENTANTE	:	CADMESP CONSULTORIA EM FINANCIAMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora contra v. acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Decido.

O recurso não pode ser admitido.

O recurso especial, como é sabido, tem fundamentação vinculada, de modo que não basta que a parte indique o seu direito sem veicular ofensa a algum dispositivo específico de lei infraconstitucional. No caso, o recorrente limitou-se a defender sua tese como se fosse mero recurso ordinário. Não apontou, de forma precisa, quais os dispositivos de lei federal que teriam sido violados e, conseqüentemente, não atendeu aos requisitos de admissibilidade do recurso extremo. Em casos como este o colendo Superior Tribunal de Justiça não tem admitido o especial, ao argumento de que "*a ausência de indicação inequívoca dos motivos pelos quais se consideram violados os dispositivos da lei federal apontados revela a deficiência das razões do Recurso Especial. Há que se demonstrar claramente em que consistiu a violação, por meio da demonstração inequívoca, ao seu ver, houve ofensa à lei federal, não bastando a simples menção aos aludidos dispositivos*" (in AGRESP nº 445134/RS, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, j. 10.12.2002, v.u., DJ 03.02.2003); bem como "*a ausência de indicação expressa da lei federal violada revela a deficiência das razões do recurso especial, fazendo incidir a Súmula 284 do STF:(...)*" (in AGRESP nº 436488/BA, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, j. 11.03.2003, v.u., DJ 31.03.2003 - g.n.).

Por fim, imperioso anotar que na via estreita do recurso especial, para que haja interesse em recorrer não basta a mera sucumbência como ocorre nos demais recursos ordinários. É necessário que haja efetivamente uma questão de direito federal, pois o especial não se presta a examinar a justiça da decisão, mas a solucionar controvérsia acerca da interpretação das normas federais.

Além do mais, neste especial, limita-se a parte recorrente a revolver o cerne da demanda, passando ao largo da matéria versada no acórdão recorrido, conforme ementa que segue:

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. SFH. AÇÃO PRINCIPAL JULGADA. PERDA DO OBJETO.

1 - Julgada a ação principal, resta prejudicada a apreciação da medida cautelar, por perda de objeto.

2 - Sentença de extinção sem julgamento de mérito mantida por fundamento diverso.

3 - Apelação desprovida.

Constata-se, dessa forma, o v. acórdão recorrido ter decidido a lide com base em fundamentos diversos, estando dissociadas as razões apresentadas neste recurso excepcional.

Aplica-se à espécie, por extensão, o entendimento consolidado na Súmula nº 282 do STF ("*É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada*"), e bem assim aquele consolidado na Súmula nº 284 da Corte Suprema ("*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia*").

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Int.

São Paulo, 14 de junho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012212-09.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.012212-0/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	JOSE DRAYTON FERREIRA SANTANA
ADVOGADO	:	SP261040 JENIFER KILLINGER CARA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP073809 MARCOS UMBERTO SERUFO e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte agravante contra acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Decido.

O recurso não merece admissão.

Alega-se violação do artigo 5º, incisos LV, XXXV, LIV, da Constituição Federal e dos artigos 273, inciso I e 798, do Código de Processo Civil de 1973.

Entretanto, observa-se o v. acórdão recorrido ter decidido a lide com base em fundamentos diversos.

Assim, não cabe o recurso por eventual violação à lei federal, dado que o v. acórdão hostilizado não enfrentou o cerne da controvérsia à luz de tais dispositivos legais, carecendo, portanto, o requisito do prequestionamento, a atrair ao caso, por extensão, a incidência do óbice consubstanciado na Súmula 282, do Supremo Tribunal Federal.

De outro lado, a interposição do recurso especial com fundamento na alínea "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, exige, além da indicação do dispositivo de lei federal a que foi dada interpretação jurisprudencial divergente da estabelecida no acórdão recorrido, o devido cotejo analítico entre os julgados, de forma a demonstrar o dissídio jurisprudencial, além da similitude fática dos casos em discussão, o que não ocorre no presente caso.

Para a comprovação da alegada divergência, o Superior Tribunal de Justiça exige a sua demonstração, mediante a observância dos seguintes requisitos: "a) o acórdão paradigma deve ter enfrentado os mesmos dispositivos legais que o acórdão recorrido (...); b) o acórdão paradigma, de tribunal diverso (Súmulas 13, do STJ e 369, do STF), deve ter esgotado a instância ordinária (...); c) a divergência deve ser demonstrada de forma analítica, evidenciando a dissensão jurisprudencial sobre teses jurídicas decorrentes dos mesmos artigos de lei, sendo insuficiente a mera indicação de ementas (...); d) a discrepância deve ser comprovada por certidão, cópia autenticada ou citação de repositório de jurisprudência oficial ou credenciado; e) a divergência tem de ser atual, não sendo cabível recurso quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83, do STJ); f) o acórdão paradigma deverá evidenciar identidade jurídica com a decisão recorrida, sendo impróprio invocar precedentes inespecíficos e carentes de similitude fática com o acórdão hostilizado" (REsp 644274, Relator Ministro Nilson Naves, DJ 28.03.2007).

Assim o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL FUNDAMENTADO NA ALÍNEA "C". AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. NÃO INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF.

1. A admissibilidade do recurso especial fundado na divergência jurisprudencial requer o devido cotejo analítico, com exposição das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, a fim de demonstrar a similitude fática entre os acórdãos impugnado e paradigma, bem como a existência de soluções jurídicas dispares, nos termos dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ.

2. A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que a ausência de indicação dos dispositivos em torno dos quais teria havido interpretação divergente por outros tribunais não autoriza o conhecimento do recurso especial, quando interposto com base na alínea "c" do permissivo constitucional. Incidência da Súmula 284/STF. Precedente: REsp 1.346.588/DF, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Corte Especial, DJe 14.03.2014.

3. Ademais, o STJ também já firmou entendimento de que é incabível a análise do recurso em se tratando de danos morais com base na divergência pretoriana, pois, ainda que haja grande semelhança nas características externas e objetivas, no aspecto subjetivo, os acórdãos serão sempre distintos.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 509096/SP; Rel: 509096/SP; Rel: Ministro Humberto Martins; Segunda Turma; publicação: DJe 27/06/2014)

Ademais, não cabe o especial para enfrentamento da alegação de violação a dispositivos constitucionais, haja vista que tal matéria é da competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, devendo, portanto, ser objeto de recurso próprio, dirigido à Suprema Corte. Nesse sentido, já se decidiu que "não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, ainda que para fins de prequestionamento, examinar na via especial suposta violação a dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal" (STJ, Primeira Turma, AgRg no RESP nº 1.228.041/RS, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe 15.08.2014).

Por fim, ainda que se pretenda analisar o mérito recursal, cumpre-nos ressaltar ser incabível a **análise da constitucionalidade da Lei 9.514/97** pelo STJ em sede de recurso especial, uma vez que, como acima afirmado, a apreciação de suposta violação de preceitos constitucionais não é possível nesta via recursal, nem a título de prequestionamento, porquanto matéria reservada, pela Carta Magna, ao

Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 16 de junho de 2016.

MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015610-61.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.015610-4/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	JORGE LUIZ NUNES TEIXEIRA e outro(a)
	:	JERUSA GONCALVES DE MACEDO TEIXEIRA
ADVOGADO	:	SP326266 LUCAS SANTOS COSTA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA > 18ºSSJ > SP
No. ORIG.	:	00008871620154036118 1 Vr GUARATINGUETA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte agravante contra acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Decido.

O recurso não merece admissão.

No mérito, alega-se violação do artigo 34, do Decreto-lei nº 70/66.

No entanto, observa-se o v. acórdão recorrido ter decidido a lide com base em fundamentos diversos, não tendo a parte recorrente impugnado devidamente tais fundamentos.

Assim, não cabe o recurso por eventual violação à lei federal, porquanto o v. acórdão hostilizado não enfrentou o cerne da controvérsia à luz dos dispositivos apontados. Não foi obedecido, no ponto, o requisito do prequestionamento, a atrair ao caso, por extensão, a incidência do óbice consubstanciado na Súmula 282 do STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada") e Súmula 356 do STF ("O ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento").

Ademais, ainda que se pretenda analisar o mérito recursal, cumpre-nos ressaltar ser incabível a análise da constitucionalidade da Lei 9.514/97 pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso especial, uma vez que a apreciação de suposta violação de preceitos constitucionais não é possível nesta via recursal, nem a título de prequestionamento, porquanto matéria reservada, pela Carta Magna, ao Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 16 de junho de 2016.

MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029411-44.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.029411-2/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	Banco do Brasil S/A
ADVOGADO	:	SP140055 ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA e outro(a)
SUCEDIDO(A)	:	BANCO NOSSA CAIXA S/A
AGRAVADO(A)	:	NEUCY COELHO TERRA
ADVOGADO	:	SP203287 VERIDIANA COELHO TERRA e outro(a)
PARTE AUTORA	:	ARY CARDOSO TERRA
ADVOGADO	:	SP203287 VERIDIANA COELHO TERRA e outro(a)
PARTE RÉ	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG.	:	00013944220034036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte agravante contra acórdão que manteve a decisão de primeiro grau que estabeleceu multa diária até o cumprimento da obrigação de liberação da hipoteca.

Decido.

A interposição do recurso especial com fundamento na alínea "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, exige, além da indicação do dispositivo de lei federal a que foi dada interpretação jurisprudencial divergente da estabelecida no acórdão recorrido, o devido cotejo analítico entre os julgados, de forma a demonstrar o dissídio jurisprudencial, além da similitude fática dos casos em discussão, o que não ocorre no presente caso.

Para a comprovação da alegada divergência, o Superior Tribunal de Justiça exige a sua demonstração, mediante a observância dos seguintes requisitos: "a) o acórdão paradigma deve ter enfrentado os mesmos dispositivos legais que o acórdão recorrido (...); b) o acórdão paradigma, de tribunal diverso (Súmulas 13, do STJ e 369, do STF), deve ter esgotado a instância ordinária (...); c) a divergência deve ser demonstrada de forma analítica, evidenciando a dissensão jurisprudencial sobre teses jurídicas decorrentes dos mesmos artigos de lei, sendo insuficiente a mera indicação de ementas (...); d) a discrepância deve ser comprovada por certidão, cópia autenticada ou citação de repositório de jurisprudência oficial ou credenciado; e) a divergência tem de ser atual, não sendo cabível recurso quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83, do STJ); f) o acórdão paradigma deverá evidenciar identidade jurídica com a decisão recorrida, sendo impróprio invocar precedentes inespecíficos e carentes de similitude fática com o acórdão hostilizado" (REsp 644274, Relator Ministro Nilson Naves, DJ 28.03.2007).

Assim o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL FUNDAMENTADO NA ALÍNEA "C". AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. NÃO INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF.

1. A admissibilidade do recurso especial fundado na divergência jurisprudencial requer o devido cotejo analítico, com exposição das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, a fim de demonstrar a similitude fática entre os acórdãos impugnado e paradigma, bem como a existência de soluções jurídicas dispares, nos termos dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ.

2. A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que a ausência de indicação dos dispositivos em torno dos quais teria havido interpretação divergente por outros tribunais não autoriza o conhecimento do recurso especial, quando interposto com base na alínea "c" do permissivo constitucional. Incidência da Súmula 284/STF. Precedente: REsp 1.346.588/DF, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Corte Especial, DJe 14.03.2014.

3. Ademais, o STJ também já firmou entendimento de que é incabível a análise do recurso em se tratando de danos morais com base na divergência pretoriana, pois, ainda que haja grande semelhança nas características externas e objetivas, no aspecto subjetivo, os acórdãos serão sempre distintos.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 509096/SP; Rel: 509096/SP; Rel: Ministro Humberto Martins; Segunda Turma; publicação: DJe 27/06/2014)

Ademais, verifica-se que o mérito recursal inviabiliza o conhecimento do recurso, dado que a revisão do valor fixado a título de multa diária, entendido como razoável pelo v. acórdão, encontra óbice na Súmula nº 7/STJ, pois demanda reexame da matéria fático-probatória.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 15 de junho de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028679-97.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.028679-2/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP230234 MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO
AGRAVADO(A)	:	FRANCISCO TEIXEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP110408 AYRTON MENDES VIANNA e outro(a)
PARTE RÊ	:	CIA EXCELSIOR DE SEGUROS
ADVOGADO	:	PE023748 MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00010215620134036104 4 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte agravada a desafiar v. acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Decido.

O recurso não merece admissão.

Verifica-se que embora a parte recorrente tenha efetuado o recolhimento das custas, e do porte de remessa e de retorno do recurso excepcional interposto, conforme demonstram as cópias das guias juntadas às fls 224 e 225, nelas consta número de processo diverso daquele referente aos presentes autos.

A ausência de recolhimento do preparo, ou de sua juntada, **no ato de interposição do recurso**, implica deserção do recurso nos termos dispostos no artigo 511 do CPC. O mesmo entendimento é aplicado por analogia aos casos em que o recorrente apresenta comprovante de pagamento com dados que não se referem ao recurso ora interposto.

Neste sentido, o recente posicionamento da C. Corte Superior:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE GRU. PEÇA OBRIGATÓRIA REFERENTE À REGULARIDADE DO RECURSO ESPECIAL. COMPROVANTE DE PAGAMENTO EXTRAÍDO DA INTERNET. AUSÊNCIA DE FÉ PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE DE OPOSIÇÃO CONTRA O STJ. INCIDÊNCIA DO ART. 511, CAPUT, DO CPC. AUSÊNCIA DE PREPARO. DESERÇÃO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I - A jurisprudência deste Tribunal entende que é necessária a juntada da guia de preparo como forma de se proceder à identificação do pagamento e de se demonstrar a ligação entre este e o processo em que se busca a tutela recursal.

Precedentes.

II - O preparo insuficiente enseja a intimação, com a abertura de prazo para a sua complementação, o que não ocorre na falta da comprovação do preparo no ato da interposição do recurso. Precedentes.

III - O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão alvitrada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

IV - Agravo Regimental improvido." - g.m.

(AgRg no REsp 1208057/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/11/2010, DJe 26/11/2010)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DAS GUIAS DE RECOLHIMENTO DA UNIÃO. IMPOSSIBILIDADE DE IDENTIFICAÇÃO E CONTROLE DO PAGAMENTO. INFRINGÊNCIA DA RESOLUÇÃO Nº 8/2012 DO STJ.

RECURSO INFUNDADO, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, § 2º, DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. As cópias dos comprovantes do recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno constituem-se peças essenciais à formação do recurso especial, visto que somente por meio desses documentos torna-se possível verificar a regularidade do preparo do apelo excepcional.

2. A Guia de Recolhimento da União - GRU é documento legalmente instituído para o depósito de valores aos cofres do

Estado e definido pelo Superior Tribunal de Justiça como instrumento a ser utilizado na realização do preparo.

3. Conforme a reiterada jurisprudência desta Corte, não se pode conhecer do recurso interposto sem a comprovação do preparo nos moldes do art. 511, caput, do Código de Processo Civil.

4. A interposição de agravo manifestamente infundado enseja aplicação da multa prevista no artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil.

5. Agravo regimental não provido." - g.m.

(AgRg no AREsp 237.910/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 04/12/2012, DJe 18/12/2012)

AGRAVO REGIMENTAL - MONOCRÁTICA NEGANDO CONHECIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO.

1. Impossibilidade de verificação da regularidade processual, haja vista a falta de apresentação das cópias das guias de recolhimento de pagamento do preparo alusivo ao recurso especial.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 1344320/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 02/08/2012, DJe 10/08/2012)

Assim, carente do pressuposto objetivo de admissibilidade, o recurso excepcional não merece trânsito.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 16 de junho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008986-93.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.008986-3/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	ZELL AMBIENTAL LTDA
ADVOGADO	:	SP170162 GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00067353820154036100 14 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte agravante contra acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Decido.

O recurso não merece admissão.

A uma, porque não foi apontado qualquer dispositivo de lei federal que teria sido violado pelo v. acórdão recorrido. A ausência de especificação, de forma clara e fundamentada, do modo pelo qual ocorreria a negativa de vigência a dispositivo de lei federal impede, com efeito, a admissão do recurso, na linha de precedentes do Superior Tribunal de Justiça a dizer que "*a ausência de indicação inequívoca dos motivos pelos quais se consideram violados os dispositivos da lei federal apontados revela a deficiência das razões do Recurso Especial. Há que se demonstrar claramente em que consistiu a violação, por meio da demonstração inequívoca, ao seu ver, houve ofensa à lei federal, não bastando a simples menção aos aludidos dispositivos*" (in AGRESP nº 445134/RS, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, j. 10.12.2002, v.u., DJ 03.02.2003); bem como "*a ausência de indicação expressa da lei federal violada revela a deficiência das razões do recurso especial, fazendo incidir a Súmula 284 do STF:(...)*" (in AGRESP nº 436488/BA, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, j. 11.03.2003, v.u., DJ 31.03.2003 - g.n.).

Ademais, verifica-se que, a pretexto de alegar violações à lei federal, a parte recorrente pretende rediscutir a justiça da decisão, em seu contexto fático-probatório.

Depreende-se das razões recursais que a parte recorrente busca demonstrar a ilegalidade da decisão interlocutória que indeferiu o seu pedido de concessão de gratuidade judiciária.

Não obstante, o exame das questões trazidas nas razões recursais impõe, necessariamente, o revolvimento de aspectos fático-probatórios, função própria das instâncias ordinárias. Sua arguição, em sede de recurso especial, encontra impedimento na Súmula 7 do STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Nesse sentido se encontra a orientação jurisprudencial do STJ, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PRESUNÇÃO RELATIVA DA ECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. DECISÃO RECORRIDA EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA Nº 83 DO STJ. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. REEXAME DO CONJUNTO-FÁTICO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº. 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Inaplicabilidade do NCPC neste julgamento ante os termos do Emunciado nº 1 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/73 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

2. A jurisprudência desta Corte já consolidou o entendimento de que o benefício da gratuidade de justiça pode ser indeferido quando as circunstâncias dos autos apontarem que a parte possui meios de arcar com as custas do processo em virtude da presunção relativa da declaração de hipossuficiência.

3. A pretensão de revisão dos requisitos para a concessão do benefício da gratuidade de justiça demanda o reexame das provas dos autos para aferir se estariam ou não presentes as condições para a referida concessão.

4. Não se mostra plausível nova análise do contexto probatório por parte desta Corte Superior, a qual não pode ser considerada uma terceira instância recursal. No mais, referida vedação encontra respaldo na Súmula nº 7 desta Corte: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 850.977/MS, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/04/2016, DJe 03/05/2016)

PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA INDEFERIDA PELO TRIBUNAL A QUO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO.

1. O Superior Tribunal de Justiça entende que é relativa a presunção de hipossuficiência oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita, sendo possível a exigência, pelo magistrado, da devida comprovação.

2. O Tribunal local indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita em razão de os insurgentes não haverem comprovado a sua insuficiência financeira. A reforma de tal entendimento requer o reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, atraindo à espécie o óbice contido na Súmula 7 do STJ.

3. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 815.190/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 25/05/2016)

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 16 de junho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029550-93.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.029550-5/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	CONDUPAR MINAS CONDUTORES ELETRICOS LTDA
ADVOGADO	:	SP072080 MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	C SCOPE ARTEFATOS ELASTOMEROS LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00156549820154036105 4 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte agravante contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional

Federal.

Decido.

O recurso não merece admissão.

A uma, a interposição do recurso especial com fundamento na alínea "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, exige, além da indicação do dispositivo de lei federal a que foi dada interpretação jurisprudencial divergente da estabelecida no acórdão recorrido, o devido cotejo analítico entre os julgados, de forma a demonstrar o dissídio jurisprudencial, além da similitude fática dos casos em discussão, o que não ocorre no presente caso.

Para a comprovação da alegada divergência, o Superior Tribunal de Justiça exige a sua demonstração, mediante a observância dos seguintes requisitos: "a) o acórdão paradigma deve ter enfrentado os mesmos dispositivos legais que o acórdão recorrido (...); b) o acórdão paradigma, de tribunal diverso (Súmulas 13, do STJ e 369, do STF), deve ter esgotado a instância ordinária (...); c) a divergência deve ser demonstrada de forma analítica, evidenciando a dissensão jurisprudencial sobre teses jurídicas decorrentes dos mesmos artigos de lei, sendo insuficiente a mera indicação de ementas (...); d) a discrepância deve ser comprovada por certidão, cópia autenticada ou citação de repositório de jurisprudência oficial ou credenciado; e) a divergência tem de ser atual, não sendo cabível recurso quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83, do STJ); f) o acórdão paradigma deverá evidenciar identidade jurídica com a decisão recorrida, sendo impróprio invocar precedentes inespecíficos e carentes de similitude fática com o acórdão hostilizado" (REsp 644274, Relator Ministro Nilson Naves, DJ 28.03.2007).

Assim o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL FUNDAMENTADO NA ALÍNEA "C". AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. NÃO INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF.

1. A admissibilidade do recurso especial fundado na divergência jurisprudencial requer o devido cotejo analítico, com exposição das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, a fim de demonstrar a similitude fática entre os acórdãos impugnado e paradigma, bem como a existência de soluções jurídicas díspares, nos termos dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ.

2. A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que a ausência de indicação dos dispositivos em torno dos quais teria havido interpretação divergente por outros tribunais não autoriza o conhecimento do recurso especial, quando interposto com base na alínea "c" do permissivo constitucional. Incidência da Súmula 284/STF. Precedente: REsp 1.346.588/DF, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Corte Especial, DJe 14.03.2014.

3. Ademais, o STJ também já firmou entendimento de que é incabível a análise do recurso em se tratando de danos morais com base na divergência pretoriana, pois, ainda que haja grande semelhança nas características externas e objetivas, no aspecto subjetivo, os acórdãos serão sempre distintos.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 509096/SP; Rel: 509096/SP; Rel: Ministro Humberto Martins; Segunda Turma; publicação: DJe 27/06/2014)

Quanto ao mérito, alega a recorrente eventual violação do artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil de 1973, sustentando a ausência de peça facultativa, ainda que essencial e necessária, não ensejar a inadmissão liminar do agravo.

No entanto, observa-se o v. acórdão recorrido ter decidido a lide com base em fundamentos diversos, por tratar-se de ausência de documento obrigatório, conforme se verifica nos termos da ementa que segue:

AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. DENEGAÇÃO DE SEGUIMENTO. DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 525, I, DO CPC. DECISÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NATUREZA INTEGRATIVA.

*De acordo com o artigo 525, I, do CPC, a petição de agravo de instrumento será instruída, **obrigatoriamente**, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado.*

Ampla jurisprudência nesse sentido.

A juntada apenas da decisão que apreciou os embargos de declaração, ainda que nesta tenha surgido a controvérsia debatida no agravo de instrumento, não cumpre o determinado no artigo 525, I, do CPC, uma vez que possui natureza integrativa ao decisum principal.

É ônus da parte instruir regularmente seu recurso, obedecendo às disposições previstas em lei, não cabendo ao Poder Judiciário determinar a realização de diligências para sanar vícios formais da minuta recursal.

Agravo legal a que se nega provimento.

Constata-se, dessa forma, as razões apresentadas estarem dissociadas aos fundamentos do v. acórdão recorrido.

Aplica-se à espécie, por extensão, o entendimento consolidado na Súmula nº 282 do STF ("*É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada*"), e bem assim aquele consolidado na Súmula nº 284 da

Corte Suprema ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia").

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Int.

São Paulo, 16 de junho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007495-45.2011.4.03.6126/SP

	2011.61.26.007495-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	JOAO VALDETE DA SILVA
ADVOGADO	:	SP286841A FERNANDO GONCALVES DIAS e outro(a)
	:	SP194212 HUGO GONÇALVES DIAS
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP311927 LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00074954520114036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora a desafiar acórdão emanado de órgão fracionário deste Tribunal.

DECIDO.

O presente recurso não merece admissão.

É que a alegada violação aos artigos 5º, inciso II e 201, § 1º da CF/88 não foi objeto de apreciação pelo acórdão recorrido e a parte recorrente não se valeu de embargos de declaração a fim de ver suprida eventual omissão.

Aplica-se à espécie, portanto, o óbice retratado nas Súmulas 282 e 356 do STF.

Os embargos de declaração interpostos prequestionaram apenas a aplicação da Lei 9.732/98.

Ante o exposto, **não admito** o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 06 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010891-31.1999.4.03.6100/SP

	1999.61.00.010891-9/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO	:	SP163674 SIMONE APARECIDA DELATORRE e outro(a)
APELADO(A)	:	ALBINA GIORA SCHIAS -ME
ADVOGADO	:	SP014853 JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO e outro(a)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se agravo interno interposto pelo Conselho Regional de Farmácia para impugnar decisão proferida por esta Vice-Presidência que negou seguimento a recurso especial que desafia v. acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Nas razões deste agravo, a parte agravante sustenta a ausência de similaridade do caso concreto à controvérsia decidida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do **Recurso Especial n. 1.110.906/SP**, a qual definira a inexigibilidade de farmacêutico em dispensários de medicamentos de determinados hospitais ou clínicas.

Destaca que a parte agravada objetiva, ao revés, a desconstituição de atuações impostas em razão de não exercer atividades de drogaria - e sim de posto de medicamentos -, razão pela qual prescinde de responsável técnico.

Requer a reconsideração da decisão agravada a fim de que seja conferido trânsito ao recurso para a instância superior.

O Superior Tribunal de Justiça determinou o envio dos autos a este Tribunal para apreciação do agravo regimental.

DECIDO.

Primeiramente, as delimitações da matéria de fundo permitem, em melhor análise, realizar juízo positivo de retração da decisão que julgou prejudicado o recurso especial.

Como se sabe, no julgamento do **Recurso Especial n. 1.110.906/SP** (trânsito em julgado em 14/09/2012), selecionado como representativo da controvérsia e submetido ao regime de julgamento previsto pelo art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, o C. Superior Tribunal de Justiça reconheceu a não obrigatoriedade da presença de farmacêutico responsável em dispensário de medicamentos de hospitais e clínicas públicos, ou privados, por força da Lei n. 5.991/73.

Este o teor do acórdão:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. ROL TAXATIVO NO ART. 15 DA LEI N. 5.991/73. OBRIGAÇÃO POR REGULAMENTO. DESBORDO DOS LIMITES LEGAIS. ILEGALIDADE. SÚMULA 140 DO EXTINTO TFR. MATÉRIA PACIFICADA NO STJ.

- 1. Cuida-se de recurso especial representativo da controvérsia, fundado no art. 543-C do Código de Processo Civil sobre a obrigatoriedade, ou não, da presença de farmacêutico responsável em dispensário de medicamentos de hospitais e clínicas públicos, ou privados, por força da Lei n. 5.991/73.*
- 2. Não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos, conforme o inciso XIV do art. 4º da Lei n. 5.991/73, pois não é possível criar a postulada obrigação por meio da interpretação sistemática dos arts. 15 e 19 do referido diploma legal.*
- 3. Ademais, se eventual dispositivo regulamentar, tal como o Decreto n. 793, de 5 de abril de 1993 (que alterou o Decreto n. 74.170, de 10 de junho de 1974), fixar tal obrigação ultrapassará os limites da lei, porquanto desbordará o evidente rol taxativo fixado na Lei n. 5.991/73.*
- 4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospital ou de clínica, prestigiando - inclusive - a aplicação da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Precedentes.*
- 5. O teor da Súmula 140/TFR - e a desobrigação de manter profissional farmacêutico - deve ser entendido a partir da regulamentação existente, pela qual o conceito de dispensário atinge somente "pequena unidade hospitalar ou equivalente" (art. 4º, XV, da Lei n. 5.991/73); atualmente, é considerada como pequena a unidade hospitalar com até 50 (cinquenta) leitos, ao teor da regulamentação específica do Ministério da Saúde; os hospitais e equivalentes, com mais de 50 (cinquenta) leitos, realizam a dispensação de medicamentos por meio de farmácias e drogarias e, portanto, são obrigados a manter farmacêutico credenciado pelo Conselho Profissional, como bem indicado no voto-vista do Min. Teori Zavascki, incorporado aos presentes fundamentos.*
- 6. Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, combinado com a Resolução STJ 08/2008. Recurso especial improvido". (STJ, Primeira Seção, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS REsp 1110906/SP, fonte: DJe 07/08/2012).*

O precedente, todavia, não guarda estrita similaridade com o tema versado na decisão recorrida, a qual abordou a questão da responsabilidade técnica no exato contexto de posto de medicamento, regido pelo art. 19 da Lei 5.991/73.

Se não há plena identidade entre o deduzido como pedido nesta ação e a matéria resolvida pelo Tribunal Superior de Justiça no paradigma invocado na decisão agravada, impõe-se reconhecer o equívoco da decisão recorrida e, com base no artigo 251 do Regimento Interno deste Tribunal, reconsiderá-la.

Procedo, na sequência, a novo exame de admissibilidade do recurso especial.

O órgão fracionário do TRF da 3ª Região, com base nos fatos e provas, decidiu que a parte agravada é proprietária de posto de medicamentos. Logo, a análise das atribuições exercidas pela agravada - para fins de se verificar se, realmente, opera como drogaria e, assim, reconhecer a legitimidade das atuações impugnadas - depende do reexame de fatos e provas, atividade cognitiva vedada na instância especial.

A pretensão da parte recorrente esbarra no entendimento jurisprudencial consolidado na súmula nº 7 do STJ ("*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*").

Ante o exposto, **reconsidero** a decisão agravada, **NÃO ADMITO** o recurso especial e julgo **prejudicado** o agravo regimental.

Int.

São Paulo, 10 de maio de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 44680/2016

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003001-21.2002.4.03.6105/SP

	2002.61.05.003001-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE	:	GE DAKO S/A
ADVOGADO	:	SP179209 ALESSANDRA FRANCISCO DE MELO FRANCO
	:	SP150485 LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES
	:	SP230015 RENATA GHEDINI RAMOS
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DESPACHO

Vistos.

Com a decretação da falência, representante da massa é o administrador judicial formalmente nomeado pelo juízo universal, a quem, possuindo capacidade postulatória, incumbe representá-la nos autos ou constituir advogado para que a represente. No presente caso, de conformidade com o documento juntado à fl. 561, foi nomeada a pessoa jurídica Capital Administradora Judicial Ltda., representada pelo advogado Dr. Luis Cláudio Montoro Mendes, OAB/SP nº 150.485.

Destarte, no prazo de 10 (dez) dias, não sendo, ao que consta, a administradora judicial da falência nem tendo sido por ela ou pelo seu representante legal, constituída ou substabelecida para atuar no feito, esclareça a advogada Dra. Renata Ghedini Ramos, OAB/SP nº 230.015, a pertinência do pedido de fls. 481/483 e de fls. 494/495, no sentido de que as intimações da massa falida sejam também a ela dirigidas.

Vencido o prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Inclua-se na intimação do presente despacho, o nome do representante da administradora judicial, o advogado Dr. Luis Cláudio Montoro Mendes, OAB/SP nº 150.485, e considerando o pedido formulado, também o nome da advogada Dra. Renata Ghedini Ramos, OAB/SP nº 230.015.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de junho de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020397-65.1998.4.03.6100/SP

	2006.03.99.012076-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE	:	SANTANDER INVESTMENT HEDGE FUNDO DE RENDA FIXA CAPITAL ESTRANGEIRO e conjuge
	:	RED FLAME FUNDO DE RENDA FIXA CAPITAL ESTRANGEIRO
	:	SANTANDER INVESTMENT BANK LIMITED
	:	SANTANDER INVESTMENT LIMITED
	:	BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO	:	SP083755 ROBERTO QUIROGA MOSQUERA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE AUTORA	:	SANTANDER BRASIL S/A CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS
ADVOGADO	:	SP083755 ROBERTO QUIROGA MOSQUERA e outro(a)
No. ORIG.	:	98.00.20397-4 6 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos,

Em virtude da manifesta discordância da União Federal, indefiro o pedido de substituição do depósito judicial por seguro garantia, conforme postulado às fls. 521/526.

Após, retornem os autos para verificação de admissibilidade do Recurso Especial interposto.

Intime-se.

São Paulo, 23 de junho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000935-60.2010.4.03.6114/SP

	2010.61.14.000935-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE	:	MANOEL DIAS
ADVOGADO	:	SP067806 ELI AGUADO PRADO e outro(a)
	:	SP276762 CELI APARECIDA VICENTE DA SILVA SANTOS
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP098184B MARIO EMERSON BECK BOTTION e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00009356020104036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DESPACHO

Vistos etc.

Fls. 299/300: Nada a prover. A reserva de honorários contratuais é questão a ser enfrentada em sede de futura execução do julgado perante o Juízo de origem.

Intime-se o subscritor da petição.

Após, retornem ao NURE.

São Paulo, 20 de junho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003637-76.2010.4.03.6114/SP

	2010.61.14.003637-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
APELANTE	:	WILSON ROBERTO GUERRA
ADVOGADO	:	SP067806 ELI AGUADO PRADO e outro(a)
	:	SP276762 CELI APARECIDA VICENTE DA SILVA SANTOS
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP089174 TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00036377620104036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DESPACHO

Vistos etc.

Fls. 218/219: Nada a prover. A reserva de honorários contratuais é questão a ser enfrentada em sede de futura execução do julgado perante o Juízo de origem.

Intime-se o subscritor da petição.

Após, retornem ao NURE.

São Paulo, 20 de junho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008247-53.2011.4.03.6114/SP

	2011.61.14.008247-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
APELANTE	:	ORDALINO DELFINO
ADVOGADO	:	SP255118 ELIANA AGUADO e outro(a)
	:	SP276762 CELI APARECIDA VICENTE DA SILVA SANTOS
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP146159 ELIANA FIORINI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00082475320114036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DESPACHO

Vistos etc.

Fls. 305/306: Nada a prover. A reserva de honorários contratuais é questão a ser enfrentada em sede de futura execução do julgado perante o Juízo de origem.

Intime-se o subscritor da petição.

Após, retornem ao NURE.

São Paulo, 20 de junho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010704-77.2011.4.03.6140/SP

	2011.61.40.010704-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
APELANTE	:	EDUARDO RODRIGUES MOREIRA
ADVOGADO	:	SP255118 ELIANA AGUADO e outro(a)
	:	SP276762 CELI APARECIDA VICENTE DA SILVA SANTOS
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP246336 ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS e outro(a)

	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00107047720114036140 1 Vr MAUA/SP

DESPACHO

Vistos etc.

Fls. 306/307: Nada a prover. A reserva de honorários contratuais é questão a ser enfrentada em sede de futura execução do julgado perante o Juízo de origem.

Intime-se o subscritor da petição.

Após, retornem ao NURE.

São Paulo, 20 de junho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003872-36.2012.4.03.6126/SP

		2012.61.26.003872-9/SP
--	--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	VILMA TERESA BAZANA
ADVOGADO	:	SP255118 ELIANA AGUADO e outro(a)
	:	SP276762 CELI APARECIDA VICENTE DA SILVA SANTOS
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP247538 ADRIANA MECELIS e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00038723620124036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

DESPACHO

Vistos etc.

Fls. 160/161: Nada a prover. A reserva de honorários contratuais é questão a ser enfrentada em sede de futura execução do julgado perante o Juízo de origem.

Intime-se o subscritor da petição.

Após, retornem ao NURE.

São Paulo, 20 de junho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 44688/2016

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0607289-07.1995.4.03.6105/SP

		96.03.097506-0/SP
--	--	-------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
APELANTE	:	IND/ E COM/ DAKO DO BRASIL S/A
ADVOGADO	:	SP173205 JULIANA BURKHART RIVERO
	:	SP183392 GILBERTO DA SILVA COELHO
	:	SP150485 LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES
	:	SP230015 RENATA GHEDINI RAMOS
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

No. ORIG.	: 95.06.07289-2 4 Vr CAMPINAS/SP
-----------	----------------------------------

DESPACHO

Vistos.

Com a decretação da falência, representante da massa é o administrador judicial formalmente nomeado pelo juízo universal, a quem, possuindo capacidade postulatória, incumbe representá-la nos autos ou constituir advogado para que a represente. No presente caso, de conformidade com o documento juntado à fl. 386, foi nomeada a pessoa jurídica Capital Administradora Judicial Ltda., representada pelo advogado Dr. Luis Cláudio Montoro Mendes, OAB/SP nº 150.485.

Destarte, no prazo de 10 (dez) dias, não sendo, ao que consta, a administradora judicial da falência nem tendo sido por ela ou pelo seu representante legal, constituída ou substabelecida para atuar no feito, esclareça a advogada Dra. Renata Ghedini Ramos, OAB/SP nº 230.015, a pertinência do pedido de fls. 305/308 e de fls. 329/320, no sentido de que as intimações da massa falida sejam também a ela dirigidas.

Vencido o prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Inclua-se na intimação do presente despacho, o nome do representante da administradora judicial, o advogado Dr. Luis Cláudio Montoro Mendes, OAB/SP nº 150.485, e considerando o pedido formulado, também o nome da advogada Dra. Renata Ghedini Ramos, OAB/SP nº 230.015.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de junho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00002 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007428-95.2001.4.03.6105/SP

	2001.61.05.007428-8/SP
--	------------------------

RELATORA	: Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	: GE DAKO S/A
ADVOGADO	: SP135018 OSVALDO ZORZETO JUNIOR e outro(a)
	: SP150485 LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES
	: SP230015 RENATA GHEDINI RAMOS
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
VARA ANTERIOR	: JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

DESPACHO

Vistos.

Com a decretação da falência, representante da massa é o administrador judicial formalmente nomeado pelo juízo universal, a quem, possuindo capacidade postulatória, incumbe representá-la nos autos ou constituir advogado para que a represente. No presente caso, de conformidade com o documento juntado à fl. 297, foi nomeada a pessoa jurídica Capital Administradora Judicial Ltda., representada pelo advogado Dr. Luis Cláudio Montoro Mendes, OAB/SP nº 150.485.

Destarte, no prazo de 10 (dez) dias, não sendo, ao que consta, a administradora judicial da falência nem tendo sido por ela ou pelo seu representante legal, constituída ou substabelecida para atuar no feito, esclareça a advogada Dra. Renata Ghedini Ramos, OAB/SP nº 230.015, a pertinência do pedido de fls. 217/219 e de fls. 230/231, no sentido de que as intimações da massa falida sejam também a ela dirigidas.

Vencido o prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Inclua-se na intimação do presente despacho, o nome do representante da administradora judicial, o advogado Dr. Luis Cláudio Montoro Mendes, OAB/SP nº 150.485, e considerando o pedido formulado, também o nome da advogada Dra. Renata Ghedini Ramos, OAB/SP nº 230.015.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de junho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

	2004.61.00.027561-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	INSTITUTO EDUCACIONAL SEMINARIO PAULOPOLITANO
ADVOGADO	:	SP224138 CESAR DAVID SAHID PEDROZA
	:	SP165616 EDMUNDO EMERSON DE MEDEIROS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DESPACHO

Vistos.

Os documentos trazidos aos autos, com destaque para os de fls. 673, 747 e vº, 769/771 e vº, 775 a 778 e vº, comprovam a regularidade da representação processual da recorrente.

Destarte, torno sem efeito a decisão de fls. 740/741 e, em decorrência, julgo prejudicado o agravo interposto pela parte apelada às fls. 756/764.

Posteriormente, atentando-se, para o teor das certidões de fls. 676 e 687, prossiga-se.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de junho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

	2005.61.00.001224-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APELADO(A)	:	BSH CONTINENTAL ELETRODOMESTICOS LTDA
ADVOGADO	:	SP146231 ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO e outro(a)
	:	SP150485 LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES
	:	SP230015 RENATA GHEDINI RAMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DESPACHO

Vistos.

Os documentos trazidos às fls. 668 a 725, por ilegíveis, não se prestam à finalidade a que se destinam. Destarte, no prazo de 10 (dez) dias, traga a apelada as suas cópias integrais, legíveis, autenticadas ou cuja autenticidade tenha sido declarada, visando o fiel cumprimento do despacho de fls. 662/663.

Vencido o prazo, com ou sem cumprimento, venham-me os autos conclusos.

Inclua-se na intimação do presente despacho, o nome do representante da administradora judicial, o advogado Dr. Luis Cláudio Montoro Mendes, OAB/SP nº 150.485, e considerando o pedido de fls. 665/667, também o nome da advogada Dra. Renata Ghedini Ramos, OAB/SP nº 230.015.

Intime-se.

São Paulo, 21 de junho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

	2005.61.14.003866-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	PROMINENT DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	SP173066 RICARDO AMIN ABRAHÃO NACLE
	:	SP022224 OSWALDO AMIN NACLE
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00038661220054036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DESPACHO

Vistos.

1. Ante o reconhecimento da suspensão da exigibilidade do débito fiscal, nos termos da manifestação da União Federal (Fazenda Nacional) de fls. 397/398 e vº e 400, parece não haver óbice a que a autoridade administrativa, feitas as verificações pertinentes e observadas as cautelas legais, expeça a certidão requerida à fl. 367, "in fine".

2. Em decorrência do reconhecimento a que alude o item precedente, torno sem efeito a decisão de fl. 389 e julgo prejudicados os Embargos de Declaração opostos pela contribuinte às fls. 391/396.

3. Oportunamente, prossiga-se.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de junho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00006 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0013124-91.2009.4.03.6183/SP

	2009.61.83.013124-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON BERNARDES
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP196667 FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO(A)	:	WILSON VIEIRA DE MATOS
ADVOGADO	:	SP229461 GUILHERME DE CARVALHO e outro(a)
	:	SP291815 LUANA DA PAZ BRITO SILVA
No. ORIG.	:	00131249120094036183 4V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de requerimento de antecipação de efeitos da tutela formulado pela parte autora.

DECIDO.

Preliminarmente, cumpre observar que, para o deferimento do requerimento de antecipação de tutela, faz-se mister o preenchimento simultâneo dos requisitos previstos no Código de Processo Civil, consistentes na plausibilidade do direito invocado pela parte (*verossimilhança da alegação*) e no fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação caso se postergue a entrega do bem da vida perseguido para o momento da execução do julgado.

Neste caso concreto, a despeito das alegações da parte postulante, convenço-me de que nenhum dos requisitos está presente.

Com efeito, falta neste momento do processo a imprescindível verossimilhança do direito invocado na petição inicial (desaposentação).

Basta ver que a matéria de fundo se encontra submetida ao crivo do E. Supremo Tribunal Federal, o qual reconheceu a repercussão geral da questão constitucional controvertida no RE nº 661.256/SC, ainda pendente de julgamento. Há que se ressaltar, ademais, que a Corte Suprema não possui precedentes acerca da matéria, de modo que não há como se afirmar, com a necessária convicção, que o Supremo acolherá a tese defendida pelos segurados do Regime Geral da Previdência Social (RGPS) quanto à legitimidade da pretendida desaposentação. Sucumbe o requerimento, pois, a conta de um juízo negativo de plausibilidade da tese jurídica que ensejaria a procedência do pedido.

Além disso, não vislumbro, na oportunidade, risco de dano irreparável à parte postulante a ensejar a pretendida antecipação de efeitos da

tutela final.

Com efeito, a parte segurada encontra-se em gozo de benefício previdenciário. Não está, portanto, desprovida de renda apta a lhe garantir o sustento até o desenlace da questão constitucional controvertida retratada no RE nº 661.256/SC. A antecipação de tutela pretendida configura, pois, indisfarçável desejo de fruição no presente de duvidosa expectativa de incremento futuro de renda, incremento este que a parte segurada será obrigada a restituir aos cofres da Seguridade caso não acolhida, alfim, a tese da desaposentação pelo E. STF.

Noutras palavras, há indubioso risco de lesão grave e de difícil reparação na espécie, mas este risco está a ameaçar o patrimônio da Seguridade Social: dado que seja vitoriosa a tese do INSS defendida perante o E. STF, dificilmente conseguirá a autarquia recuperar os valores entregues ao segurado a título de majoração de proventos decorrentes de desaposentação ultimada por decisão judicial precária, antecipatória de tutela.

Tudo somado, **INDEFIRO** o requerimento de antecipação de tutela.

Proceda-se conforme já determinado, mantendo-se o processo acautelado em Secretaria por força do sobrestamento.

Int. Após, ao NURE.

São Paulo, 20 de junho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004582-11.2010.4.03.6002/MS

	2010.60.02.004582-0/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE	:	IMESUL METALURGICA LTDA
ADVOGADO	:	MS004305 INIO ROBERTO COALHO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
No. ORIG.	:	00045821120104036002 1 Vr DOURADOS/MS

DESPACHO

Vistos,

FL 196: Em virtude da manifesta discordância da União Federal, indefiro o pedido de depósito dos valores das contribuições devidas para o PIS e da COFINS.

Após, retornem os autos para o sobrestamento.

Intime-se.

São Paulo, 23 de junho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00008 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0012347-30.2010.4.03.6100/SP

	2010.61.00.012347-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE	:	DURATEX S/A e outros(as)
	:	DURATEX S/A filial
ADVOGADO	:	SP234573 LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS e outro(a)
APELANTE	:	DURATEX S/A filial
ADVOGADO	:	SP234573 LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS e outro(a)
APELANTE	:	DURATEX S/A filial
ADVOGADO	:	SP234573 LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS e outro(a)

APELANTE	:	DURATEX S/A filial
ADVOGADO	:	SP234573 LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS e outro(a)
APELANTE	:	DURATEX S/A filial
ADVOGADO	:	SP234573 LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS e outro(a)
APELANTE	:	DURATEX S/A filial
ADVOGADO	:	SP234573 LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS e outro(a)
APELANTE	:	DURATEX S/A filial
ADVOGADO	:	SP234573 LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS e outro(a)
APELANTE	:	DURATEX S/A filial
ADVOGADO	:	SP234573 LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS e outro(a)
APELANTE	:	DURATEX S/A filial
ADVOGADO	:	SP234573 LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS e outro(a)
APELANTE	:	DURATEX S/A filial
ADVOGADO	:	SP234573 LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
	:	JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00123473020104036100 9 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos,

A questão do levantamento dos depósitos judiciais efetuados deverá ser apreciada pelo Juízo "a quo" após o trânsito em julgado do presente feito.

Intime-se.

São Paulo, 23 de junho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025580-27.2011.4.03.0000/SP

	2011.03.00.025580-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
AGRAVADO(A)	:	ADRIANO AUGUSTO IZIDORO
ADVOGADO	:	SP210090 MELISSA VECELIC TEIXEIRA IZIDORO e outro(a)
PARTE RÊ	:	F J S NUTRICAÇÃO LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00264246020084036182 7F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

O pedido de regularização do bem penhorado, com o pagamento dos débitos em atraso, bem como de sua liberação para uso, a respeito do qual a União Federal se manifestou favoravelmente, apenas em parte, deverá ser analisado e decidido perante o Juízo *a quo*, nos autos da execução fiscal, na qual foi determinada a penhora do bem.

Intime-se.

São Paulo, 16 de junho de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00010 CAUTELAR INOMINADA Nº 0004409-38.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.004409-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal VICE PRESIDENTE
REQUERENTE	:	BACARDI MARTINI DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO	:	SP020309 HAMILTON DIAS DE SOUZA e outro(a)
REQUERIDO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000020 SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
No. ORIG.	:	00082075220034036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO
Vistos.

Acolho o pedido de fls. 244/245 e HOMOLOGO, para os fins e efeitos de direito a desistência formulada, e determino à Subsecretaria que dê cumprimento ao disposto no art. 1º, III, b, da Ordem de Serviço nº 2/2016-VIPR/UVIP, desta Vice-Presidência.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de junho de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 44580/2016

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL
E RECURSOS REPETITIVOS

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017038-15.1995.4.03.6100/SP

	98.03.020301-0/SP
--	-------------------

APELANTE	:	JOSE MARQUES DIAS espolio
ADVOGADO	:	SP035200 MARIA HELENA MARQUES DIAS
REPRESENTANTE	:	MARIA HELENA MARQUES DIAS LOMBARDI
APELADO(A)	:	Banco Central do Brasil
ADVOGADO	:	SP024859 JOSE OSORIO LOURENCAO
APELADO(A)	:	Banco do Brasil S/A
ADVOGADO	:	SP295139A SERVIO TULIO DE BARCELOS
	:	SP353135A JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA
APELADO(A)	:	União Federal

ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	95.00.17038-8 18 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Banco do Brasil S/A, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte que, dentre outros pontos, versa sobre matéria submetida à sistemática dos recursos representativos de controvérsia, à vista da afetação consubstanciada no Recurso Especial nº 1.107.201/DF, não transitado em julgado até o presente momento e cuja ementa transcrevo, *in verbis*:

"RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE MACRO-LIDE MULTITUDINÁRIA EM AÇÕES INDIVIDUAIS MOVIDAS POR POUPADORES. JULGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 543-C, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO LIMITADO A MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL, INDEPENDENTEMENTE DE JULGAMENTO DE TEMA CONSTITUCIONAL PELO C. STF. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO AFASTADA. CONSOLIDAÇÃO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL FIRMADA EM INÚMEROS PRECEDENTES DESTA CORTE. PLANOS ECONÔMICOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRESCRIÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO.

I - Preliminar de suspensão do julgamento, para aguardo de julgamento de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, afastada, visto tratar-se, no caso, de julgamento de matéria infraconstitucional, preservada a competência do C. STF para tema constitucional.

II - No julgamento de Recurso Repetitivo do tipo consolidador de jurisprudência constante de numerosos precedentes estáveis e não de tipo formador de nova jurisprudência, a orientação jurisprudencial já estabilizada assume especial peso na orientação que se firma.

III - Seis conclusões, destacadas como julgamentos em Recurso Repetitivo, devem ser proclamadas para definição de controvérsia:

1º) A instituição financeira depositária é parte legítima para figurar no pólo passivo da lide em que se pretende o recebimento das diferenças de correção monetária de valores depositados em cadernetas de poupança, decorrentes de expurgos inflacionários dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II; com relação ao Plano Collor I, contudo, aludida instituição financeira depositária somente será parte legítima nas ações em que se buscou a correção monetária dos valores depositados em caderneta de poupança não bloqueados ou anteriores ao bloqueio.

2º) É vintenária a prescrição nas ações individuais em que são questionados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, sendo inaplicável às ações individuais o prazo decadencial quinquenal atinente à Ação Civil Pública.

3º) Quanto ao Plano Bresser (junho/1987), é de 26,06% percentual estabelecido com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), índice de correção monetária para as cadernetas de poupança iniciadas ou com aniversário na primeira quinzena de junho de 1987, não se aplicando a Resolução BACEN n.º 1.338/87, de 15/06/87, que determinou a atualização dos saldos, no mês de julho de 1987, pelo índice de variação do valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN).

4º) Quanto ao Plano Verão (janeiro/1989), é de 42,72% percentual estabelecido com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), índice de correção monetária das cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15 de janeiro de 1989, não se aplicando a Medida Provisória n. 32/89 (Plano Verão), que determinava a atualização pela variação das Letras Financeiras do Tesouro (LFT).

5º) Quanto ao Plano Collor I (março/1990), é de 84,32% fixado com base no índice de Preços ao Consumidor (IPC), conforme disposto nos arts. 10 e 17, III, da Lei 7.730/89, o índice a ser aplicado no mês de março de 1990 aos ativos financeiros retidos até o momento do respectivo aniversário da conta; ressalva-se, contudo, que devem ser atualizados pelo BTN Fiscal os valores excedentes ao limite estabelecido em NCz\$ 50.000,00, que constituíram conta individualizada junto ao BACEN, assim como os valores que não foram transferidos para o BACEN, para as cadernetas de poupança que tiveram os períodos aquisitivos iniciados após a vigência da Medida Provisória 168/90 e nos meses subsequentes ao seu advento (abril, maio e junho de 1990).

6º) Quanto ao Plano Collor II, é de 21,87% o índice de correção monetária a ser aplicado no mês de março de 1991, nas hipóteses em que já iniciado o período mensal aquisitivo da caderneta de poupança quando do advento do Plano, pois o poupador adquiriu o direito de ter o valor aplicado remunerado de acordo com o disposto na Lei n. 8.088/90, não podendo ser aplicado o novo critério de remuneração previsto na Medida Provisória n. 294, de 31.1.1991, convertida na Lei n. 8.177/91.

IV - Inviável o julgamento, no presente processo, como Recurso Repetitivo, da matéria relativa a juros remuneratórios compostos em cadernetas de poupança, decorrentes de correção de expurgos inflacionários determinados por Planos Econômicos, porque matéria não recorrida.

V - Recurso Especial da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL provido em parte, para ressalva quanto ao Plano Collor I.

VI - Recurso Especial do BANCO ABN AMRO REAL S/A improvido."

A certidão de fls. 628 atestou a ausência de poderes de representação dos advogados subscritores do recurso excepcional, ensejando a incidência da Súmula nº 115/STJ e, portanto, a prolação de decisão de inadmissibilidade, de molde a obstar o trânsito recursal para a instância superior (v. fl. 629).

Na sequência, foram rejeitados os embargos declaratórios opostos pelo recorrente (v. fl. 633).

Contudo, por meio da informação de fl. 640, a Secretaria retificou a certidão que atestava a ausência de procuração outorgando poderes aos advogados da instituição recorrente, tornando imperativa a reconsideração das anteriores decisões emanadas desta Vice-Presidência para fins de suspensão do trâmite processual, nos termos do artigo 1.036 do Código de Processo Civil de 2015.

Assim, torno sem efeito as decisões de fls. 629 e 633 e determino o sobrestamento do feito até final julgamento do REsp n.º 1.107.201/DF.

Int.

São Paulo, 03 de junho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00002 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0008733-60.2000.4.03.6102/SP

	2000.61.02.008733-1/SP
--	------------------------

EMBARGANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
EMBARGADO(A)	:	ALOISIO DE ALMEIDA PRADO e outros(as)
	:	RICARDO JUNQUEIRA DE ALMEIDA PRADO
	:	ARNALDO DE ALMEIDA PRADO FILHO
	:	AGUINALDO DE ALMEIDA PRADO
	:	AUGUSTO DINIZ JUNQUEIRA
ADVOGADO	:	SP107872A ALEXANDRE DE MENDONCA WALD e outro(a)

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto por Aloísio de Almeida Prado e outros, no qual se discute se há obrigação da União de indenizá-los pelos prejuízos sofridos em decorrência da política de fixação de preços de produtos do setor sucroalcooleiro, com fundamento no disposto nos arts. 9º a 11 da Lei n.º 4.870/1965.

Por ora, determino o sobrestamento do feito, até decisão final no RE n.º 884.325/DF.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de junho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00003 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0041792-22.2002.4.03.6182/SP

	2002.61.82.041792-9/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP
ADVOGADO	:	SP175805 RICARDO FERRARI NOGUEIRA e outro(a)

APELADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela Prefeitura do Município de São Paulo em que se discute a constitucionalidade de taxa de combate a sinistro ou de incêndio.

Determino o sobrestamento do feito, até decisão final no RE n.º 643.247/SP.

Int.

São Paulo, 16 de junho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00004 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0014949-15.2005.4.03.6182/SP

	2005.61.82.014949-3/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP
ADVOGADO	:	SP228261 EDUARDO KANASHIRO YOSHIKAI e outro(a)
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela Prefeitura do Município de São Paulo em que se discute a constitucionalidade de taxa de combate a sinistro ou de incêndio.

Determino o sobrestamento do feito, até decisão final no RE n.º 643.247/SP.

Int.

São Paulo, 16 de junho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 44587/2016

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021020-75.2011.4.03.6100/SP

	2011.61.00.021020-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	BANCO CITIBANK S/A
ADVOGADO	:	SP173695 WANESSA DE CASSIA FRANCOLIN e outro(a)
APELADO(A)	:	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO	:	SP135372 MAURY IZIDORO e outro(a)
No. ORIG.	:	00210207520114036100 25 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto por Banco Citibank S.A., contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 667.958/MG, que guarda similitude fática de matéria a ser dirimida em repercussão geral com a situação *sub judice* na presente demanda.

Intimem-se

São Paulo, 21 de junho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00002 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002738-31.2013.4.03.6128/SP

	2013.61.28.002738-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Juiz Convocado WILSON ZAUHY
APELANTE	:	HUSQVARNA DO BRASIL IND/ E COM/ DE PRODUTOS PARA FLORESTA E JARDIM LTDA
ADVOGADO	:	SP154182 ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA AMENDOLA e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JUNDIAI > 28ª SSJ > SP
No. ORIG.	:	00027383120134036128 1 Vr JUNDIAI/SP

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Cuida-se de embargos declaratórios opostos para informar omissão referente a ausência de juízo de admissibilidade de seu recurso especial.

Alega, em síntese, que houve decisão de sobrestamento dos recursos extraordinários interpostos pelas recorrentes (fl. 1.235), bem como do recurso especial interposto pela embargada (fl. 1.234), todavia, não houve manifestação quanto ao seu recurso especial, o que revela a omissão da decisão.

Decido.

Não houve omissão quanto ao exame da admissibilidade do recurso especial da embargante, que será efetuado após o julgamento dos recursos que deram causa ao sobrestamento do feito.

Ante o exposto, **rejeito** os embargos declaratórios.

Int.

São Paulo, 27 de junho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL
E RECURSOS REPETITIVOS

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027170-15.2014.4.03.6182/SP

	2014.61.82.027170-6/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP169001 CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO e outro(a)
APELANTE	:	Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP
PROCURADOR	:	SP100051 CLAUDIA LONGO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00271701520144036182 10F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.
Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE nº 928.902/SP, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 21 de junho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009606-08.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.009606-5/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP169001 CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes SP
PROCURADOR	:	SP181100 FABIO MUTSUAKI NAKANO e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MOGI DAS CRUZES > 33ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00042965720124036133 1 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.
Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE nº 928.902/SP, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 22 de junho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015629-67.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.015629-3/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	Prefeitura Municipal de Jundiai SP
PROCURADOR	:	SP218590 FABIANO PEREIRA TAMATE e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO	:	SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO
	:	SP247677 FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA
AGRAVADO(A)	:	JORGE LUIZ DA ROCHA FREITAS e outro(a)
	:	LUIZA HELENA LACERDA PEREIRA FREITAS
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE JUNDIAI > 28ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00106963420144036128 2 Vr JUNDIAI/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE nº 928.902/SP, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 22 de junho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025323-60.2015.4.03.0000/MS

	2015.03.00.025323-7/MS
--	------------------------

AGRAVANTE	:	SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADO	:	MS012749 PRISCILA CASTRO RIZZARDI
AGRAVADO(A)	:	CLAUDEMIR JOSE RODRIGUES e outros(as)
	:	ELIZABETH GRANDI
	:	IZAURA DE SOUZA FRANCO
	:	BENEDITA TEODORA DA SILVA
	:	JOAO DOS REIS NASCIMENTO
	:	JOAO FRANCISCO FERREIRA
	:	LUIZ SILVA DE JESUS
	:	MARIA SOCORRO ANGELO LOPES
	:	PAULO SERGIO CEZARETTI
	:	VALDIR GONCALVES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SC007701 MARIO MARCONDES NASCIMENTO e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00135335820144036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte agravante, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão nos REsp nºs 1.091.363/SC e 1.091.393/SC, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos (temas 50 e 51 - discute-se se nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, cujos contratos foram celebrados fora do período compreendido entre as edições da lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 (02.12.1988 a 09.12.2009), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide; e, ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, se ausente vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), remanesce a citada carência de interesse jurídico).

Int.

São Paulo, 28 de junho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL
E RECURSOS REPETITIVOS

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002206-47.2015.4.03.6141/SP

	2015.61.41.002206-1/SP
--	------------------------

APELANTE	:	MUNICIPIO DE PERUIBE SP
ADVOGADO	:	SP054035 NANCI FERREIRA MILHOSE e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP201316 ADRIANO MOREIRA LIMA e outro(a)
No. ORIG.	:	00022064720154036141 1 Vr SAO VICENTE/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.
Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE nº 928.902/SP, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 27 de junho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

Expediente Nro 2318/2016

Certifico que os presentes autos encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) resposta(s) ao(s) agravo(s) interposto(s), nos termos do art. 1.021, § 2º, do CPC.

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016641-02.2014.4.03.6128/SP

	2014.61.28.016641-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	Prefeitura Municipal de Jundiaí SP
PROCURADOR	:	SP235319 JOSÉ BAZILIO TEIXEIRA MARÇAL e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
No. ORIG.	:	00166410220144036128 2 Vr JUNDIAI/SP

Certifico que os presentes autos encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) resposta(s) ao(s) agravo(s) interposto(s), nos termos do art. 1.021, § 2º, do CPC.

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016758-90.2014.4.03.6128/SP

	2014.61.28.016758-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	Prefeitura Municipal de Jundiaí SP
PROCURADOR	:	SP125017 SOLANGE APARECIDA MARQUES e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO	:	SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
No. ORIG.	:	00167589020144036128 2 Vr JUNDIAI/SP

Certifico que os presentes autos encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) resposta(s) ao(s) agravo(s) interposto(s), nos termos do art. 1.021, § 2º, do CPC.

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016829-92.2014.4.03.6128/SP

	:	2014.61.28.016829-9/SP
--	---	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE	:	FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE JUNDIAI SP
ADVOGADO	:	SP222462 CAMILA DA SILVA RODOLPHO e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
No. ORIG.	:	00168299220144036128 2 Vr JUNDIAI/SP

Certifico que os presentes autos encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) resposta(s) ao(s) agravo(s) interposto(s), nos termos do art. 1.021, § 2º, do CPC.

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016848-98.2014.4.03.6128/SP

	:	2014.61.28.016848-2/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	Prefeitura Municipal de Jundiai SP
ADVOGADO	:	SP125017 SOLANGE APARECIDA MARQUES e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
	:	SP169001 CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
No. ORIG.	:	00168489820144036128 2 Vr JUNDIAI/SP

Certifico que os presentes autos encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) resposta(s) ao(s) agravo(s) interposto(s), nos termos do art. 1.021, § 2º, do CPC.

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017138-16.2014.4.03.6128/SP

	:	2014.61.28.017138-9/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAI SP
ADVOGADO	:	SP125017 SOLANGE APARECIDA MARQUES e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
No. ORIG.	:	00171381620144036128 2 Vr JUNDIAI/SP

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004399-28.2015.4.03.0000/SP

	:	2015.03.00.004399-1/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE	:	MUNICIPIO DE JUNDIAI SP
ADVOGADO	:	SP184472 RENATO BERNARDES CAMPOS
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO
	:	SP247677 FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA
AGRAVADO(A)	:	CLEBER ROGERIO DA SILVA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE JUNDIAI > 28ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00104930920134036128 2 Vr JUNDIAI/SP

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004417-49.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.004417-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE	:	MUNICIPIO DE JUNDIAI SP
ADVOGADO	:	SP184472 RENATO BERNARDES CAMPOS
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	ANTONIO MARCOS PEREIRA e outro(a)
	:	LEILA MARIA MOREIRA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE JUNDIAI > 28ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00104082320134036128 2 Vr JUNDIAI/SP

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004423-56.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.004423-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE	:	MUNICIPIO DE JUNDIAI SP
ADVOGADO	:	SP184472 RENATO BERNARDES CAMPOS
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	PRISCILA SILVEIRA CRUZ COSTA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE JUNDIAI > 28ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00105831720134036128 2 Vr JUNDIAI/SP

Certifico que os presentes autos encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) resposta(s) ao(s) agravo(s) interposto(s), nos termos do art. 1.021, § 2º, do CPC.

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004443-47.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.004443-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE	:	MUNICIPIO DE JUNDIAI SP
ADVOGADO	:	SP184472 RENATO BERNARDES CAMPOS
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES

	:	SP169001 CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
AGRAVADO(A)	:	GESSI SANCHEZ
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE JUNDIAI > 28ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00102896220134036128 2 Vr JUNDIAI/SP

Certifico que os presentes autos encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) resposta(s) ao(s) agravo(s) interposto(s), nos termos do art. 1.021, § 2º, do CPC.

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004445-17.2015.4.03.0000/SP

		2015.03.00.004445-4/SP
--	--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE	:	MUNICIPIO DE JUNDIAI SP
ADVOGADO	:	SP184472 RENATO BERNARDES CAMPOS
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	VLADIMIR ALVES TEIXEIRA e outro(a)
	:	REGINA MAURA FERRARI
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE JUNDIAI > 28ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00102913220134036128 2 Vr JUNDIAI/SP

Certifico que os presentes autos encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) resposta(s) ao(s) agravo(s) interposto(s), nos termos do art. 1.021, § 2º, do CPC.

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010837-70.2015.4.03.0000/SP

		2015.03.00.010837-7/SP
--	--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAI SP
ADVOGADO	:	SP184472 RENATO BERNARDES CAMPOS e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO
	:	SP247677 FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA
AGRAVADO(A)	:	VAGNER LUIS DOS SANTOS e outro(a)
	:	ANA KARLA QUINTILIANO DA COSTA SANTOS
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE JUNDIAI > 28ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00155316520144036128 2 Vr JUNDIAI/SP

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014806-93.2015.4.03.0000/SP

		2015.03.00.014806-5/SP
--	--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE	:	Prefeitura Municipal de Jundiai SP
ADVOGADO	:	SP234291 JULIANNA ALAVER PEIXOTO BRESSANE e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	VALMIR BARBOSA DA SILVA e outro(a)

	:	EDMARA DE CAMARGO BARBOSA SILVA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE JUNDIAI > 28ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00154631820144036128 2 Vr JUNDIAI/SP

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014807-78.2015.4.03.0000/SP

	:	2015.03.00.014807-7/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE	:	Prefeitura Municipal de Jundiai SP
ADVOGADO	:	SP234291 JULIANNA ALAVER PEIXOTO BRESSANE e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
	:	SP169001 CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
AGRAVADO(A)	:	JOSE ANTONIO PIRES DE MORAES
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE JUNDIAI > 28ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00154692520144036128 2 Vr JUNDIAI/SP

Certifico que os presentes autos encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) resposta(s) ao(s) agravo(s) interposto(s), nos termos do art. 1.021, § 2º, do CPC.

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014817-25.2015.4.03.0000/SP

	:	2015.03.00.014817-0/SP
--	---	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE	:	Prefeitura Municipal de Jundiai SP
ADVOGADO	:	SP234291 JULIANNA ALAVER PEIXOTO BRESSANE e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP169001 CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
	:	SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
AGRAVADO(A)	:	MARCELO RODRIGO ORLANDO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE JUNDIAI > 28ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00154830920144036128 2 Vr JUNDIAI/SP

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014820-77.2015.4.03.0000/SP

	:	2015.03.00.014820-0/SP
--	---	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE	:	Prefeitura Municipal de Jundiai SP
ADVOGADO	:	SP234291 JULIANNA ALAVER PEIXOTO BRESSANE e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	ROBERTO LANGENBACH e outro(a)
	:	TELMA DELLA NINA LANGENBACH
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE JUNDIAI > 28ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00154935320144036128 2 Vr JUNDIAI/SP

Certifico que os presentes autos encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) resposta(s) ao(s) agravo(s) interposto(s), nos termos do art. 1.021, § 2º, do CPC.

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014831-09.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.014831-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE	:	Prefeitura Municipal de Jundiaí SP
ADVOGADO	:	SP235319 JOSÉ BAZILIO TEIXEIRA MARÇAL e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	RENATA ADRIANA ALEGRO e outro(a)
	:	ADRIANO LUIS BOA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE JUNDIAI > 28ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00106799520144036128 2 Vr JUNDIAI/SP

Certifico que os presentes autos encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) resposta(s) ao(s) agravo(s) interposto(s), nos termos do art. 1.021, § 2º, do CPC.

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014833-76.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.014833-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	Prefeitura Municipal de Jundiaí SP
ADVOGADO	:	SP235319 JOSÉ BAZILIO TEIXEIRA MARÇAL e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
	:	SP169001 CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
AGRAVADO(A)	:	KARINA CAYRES TORTORELLA DE OLIVEIRA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE JUNDIAI > 28ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00105413120144036128 2 Vr JUNDIAI/SP

Certifico que os presentes autos encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) resposta(s) ao(s) agravo(s) interposto(s), nos termos do art. 1.021, § 2º, do CPC.

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014834-61.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.014834-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE	:	Prefeitura Municipal de Jundiaí SP
ADVOGADO	:	SP235319 JOSÉ BAZILIO TEIXEIRA MARÇAL e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP169001 CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
	:	SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
AGRAVADO(A)	:	EDMUNDO LUIZ JACOBINA ESTEVES e outro(a)
	:	DEBORA CIPRIANI VITTORETTO ESTEVES
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE JUNDIAI > 28ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00105396120144036128 2 Vr JUNDIAI/SP

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014835-46.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.014835-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE	:	Prefeitura Municipal de Jundiaí SP
ADVOGADO	:	SP235319 JOSÉ BAZILIO TEIXEIRA MARÇAL e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP169001 CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
	:	SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
AGRAVADO(A)	:	JOSE CARLOS RODRIGUES DE SOUSA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE JUNDIAI > 28ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00068735220144036128 2 Vr JUNDIAI/SP

Certifico que os presentes autos encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) resposta(s) ao(s) agravo(s) interposto(s), nos termos do art. 1.021, § 2º, do CPC.

00020 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014837-16.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.014837-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE	:	Prefeitura Municipal de Jundiaí SP
ADVOGADO	:	SP235319 JOSÉ BAZILIO TEIXEIRA MARÇAL e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP169001 CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
AGRAVADO(A)	:	MARCEL BELINATI e outro(a)
	:	EDILAINE CRISTINA NASCIMENTO BELINATI
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE JUNDIAI > 28ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00104792520134036128 2 Vr JUNDIAI/SP

00021 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015113-47.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.015113-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE	:	MUNICIPIO DE JUNDIAI SP
ADVOGADO	:	SP184472 RENATO BERNARDES CAMPOS
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	EDMILSON LA TORRE e outro(a)
	:	LUCIANE DE MORAES LA TORRE
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE JUNDIAI > 28ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00155134420144036128 2 Vr JUNDIAI/SP

Certifico que os presentes autos encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) resposta(s) ao(s) agravo(s) interposto(s), nos termos do art. 1.021, § 2º, do CPC.

00022 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015117-84.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.015117-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE	:	MUNICIPIO DE JUNDIAI SP
ADVOGADO	:	SP184472 RENATO BERNARDES CAMPOS
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP169001 CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
AGRAVADO(A)	:	JOSE DE SOUZA e outro(a)
	:	APARECIDA RODRIGUES DA SILVA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE JUNDIAI > 28ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00155394220144036128 2 Vr JUNDIAI/SP

Certifico que os presentes autos encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) resposta(s) ao(s) agravo(s) interposto(s), nos termos do art. 1.021, § 2º, do CPC.

00023 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015123-91.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.015123-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE	:	MUNICIPIO DE JUNDIAI SP
ADVOGADO	:	SP184472 RENATO BERNARDES CAMPOS
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	GILMAR FERREIRA DOS SANTOS e outro(a)
	:	IVANI MARIA DOS REIS SANTOS
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE JUNDIAI > 28ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00167692220144036128 2 Vr JUNDIAI/SP

Certifico que os presentes autos encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) resposta(s) ao(s) agravo(s) interposto(s), nos termos do art. 1.021, § 2º, do CPC.

00024 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015187-04.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.015187-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	Prefeitura Municipal de Jundiai SP
PROCURADOR	:	SP125017 SOLANGE APARECIDA MARQUES e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
	:	SP169001 CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
AGRAVADO(A)	:	LUIZ CARLOS BRIENZA e outro(a)
	:	ALESSANDRA APARECIDA PEREIRA BRIENZA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE JUNDIAI > 28ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00149010920144036128 2 Vr JUNDIAI/SP

Certifico que os presentes autos encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) resposta(s) ao(s) agravo(s) interposto(s), nos termos do art. 1.021, § 2º, do CPC.

00025 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015626-15.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.015626-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE	:	Prefeitura Municipal de Jundiaí SP
PROCURADOR	:	SP218590 FABIANO PEREIRA TAMATE e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP220735 JOICE DE AGUIAR RUZA
AGRAVADO(A)	:	MARCOS DE AVILA NERES e outro(a)
	:	ANDREA CAMILA DE AVILA NERES
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE JUNDIAI > 28ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00105534520144036128 2 Vr JUNDIAI/SP

00026 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015630-52.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.015630-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE	:	Prefeitura Municipal de Jundiaí SP
PROCURADOR	:	SP218590 FABIANO PEREIRA TAMATE e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP169001 CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
AGRAVADO(A)	:	ANDERSON JOSE FARIA e outro(a)
	:	RITA DE CASSIA DE ARAUJO FARIA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE JUNDIAI > 28ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00106980420144036128 2 Vr JUNDIAI/SP

Certifico que os presentes autos encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) resposta(s) ao(s) agravo(s) interposto(s), nos termos do art. 1.021, § 2º, do CPC.

00027 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015633-07.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.015633-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE	:	Prefeitura Municipal de Jundiaí SP
PROCURADOR	:	SP218590 FABIANO PEREIRA TAMATE e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
	:	SP169001 CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
AGRAVADO(A)	:	ALEXANDRE JOSE DE OLIVEIRA MARCAL e outro(a)
	:	ANDREA PAGLIA PEREIRA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE JUNDIAI > 28ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00107032620144036128 2 Vr JUNDIAI/SP

Certifico que os presentes autos encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) resposta(s) ao(s) agravo(s) interposto(s), nos termos do art. 1.021, § 2º, do CPC.

00028 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015634-89.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.015634-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE	:	Prefeitura Municipal de Jundiaí SP
PROCURADOR	:	SP218590 FABIANO PEREIRA TAMATE e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	MIRIAM ALVES DE OLIVEIRA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE JUNDIAI > 28ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00147131620144036128 2 Vr JUNDIAI/SP

Certifico que os presentes autos encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) resposta(s) ao(s) agravo(s) interposto(s), nos termos do art. 1.021, § 2º, do CPC.

00029 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026324-80.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.026324-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE	:	MUNICIPIO DE JUNDIAI SP
ADVOGADO	:	SP125017 SOLANGE APARECIDA MARQUES
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	LUCIANA ROCHA AROXA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JUNDIAI > 28ª SSJ > SP
No. ORIG.	:	00104195220134036128 1 Vr JUNDIAI/SP

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 44569/2016

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
 DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
 NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL
 E RECURSOS REPETITIVOS

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030523-66.1991.4.03.6183/SP

	94.03.025082-8/SP
--	-------------------

APELANTE	:	JONAS PEREIRA ROCHA
ADVOGADO	:	SP036063 EDELI DOS SANTOS SILVA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP196667 FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES DE OLIVEIRA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	91.00.30523-5 3V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS, RESP DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/06/2016 372/1061

1.495.146/MG, bem assim no REsp 1.143.677/RS, que versam sobre as matérias tratadas nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 27 de junho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030523-66.1991.4.03.6183/SP

	94.03.025082-8/SP
--	-------------------

APELANTE	:	JONAS PEREIRA ROCHA
ADVOGADO	:	SP036063 EDELI DOS SANTOS SILVA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP196667 FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES DE OLIVEIRA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	91.00.30523-5 3V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE e RE 579.431/RS, que versam sobre as matérias tratadas nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 27 de junho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00003 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001407-92.2003.4.03.6183/SP

	2003.61.83.001407-1/SP
--	------------------------

APELANTE	:	RAIMUNDO ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP090417 SONIA MARIA CREPALDI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO EXTRAORDINARIO** interposto pela parte autora em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino a suspensão do feito, até o julgamento final dos REX 579.431/RS e REX 870.947/SE.

Int.

São Paulo, 22 de junho de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00004 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001407-92.2003.4.03.6183/SP

	2003.61.83.001407-1/SP
--	------------------------

APELANTE	:	RAIMUNDO ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP090417 SONIA MARIA CREPALDI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO ESPECIAL** interposto pela parte autora em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino a suspensão do feito, até o julgamento final dos REsp 1.143.677/RS, REsp 1.205.946/SP e REsp 1.492.221/PR.

Int.

São Paulo, 22 de junho de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL
E RECURSOS REPETITIVOS

00005 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005999-82.2003.4.03.6183/SP

	2003.61.83.005999-6/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP233538 DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	KENNEDY LISBOA PEREIRA DE MEDINA incapaz
ADVOGADO	:	SP163999 DENISE TANAKA DOS SANTOS e outro(a)
REPRESENTANTE	:	WILMA LISBOA PEREIRA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.485.416/SP e RESP 1.485.417/MS, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 20 de junho de 2016.

MAIRAN MAIA
Vice-Presidente
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL
E RECURSOS REPETITIVOS

00006 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0009451-03.2003.4.03.6183/SP

	2003.61.83.009451-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP210114 WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELANTE	:	JOSE SEVERINO BEZERRA
ADVOGADO	:	SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO ESPECIAL** interposto pela parte autora em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino a suspensão do feito, até o julgamento final do REsp 1.143.677/RS.

Int.

São Paulo, 22 de junho de 2016.

MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00007 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006369-27.2004.4.03.6183/SP

	2004.61.83.006369-4/SP
--	------------------------

APELANTE	:	JOSE GOMES DE SA
ADVOGADO	:	SP099858 WILSON MIGUEL
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP140789 ADRIANA FUGAGNOLLI
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO >1ªSSJ>SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO ESPECIAL** interposto pela parte autora em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino a suspensão do feito, até o julgamento final dos REsp 1.143.677/RS e REsp 1.205.946/SP.

Int.

São Paulo, 22 de junho de 2016.

MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004568-42.2005.4.03.6183/SP

	2005.61.83.004568-4/SP
--	------------------------

APELANTE	:	JOAO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00045684220054036183 9V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO ESPECIAL** interposto pela parte autora em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino a suspensão do feito, até o julgamento final dos REsp 1.143.677/RS e REsp 1.205.946/SP.

Int.

São Paulo, 22 de junho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00009 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005620-16.2006.4.03.6126/SP

	2006.61.26.005620-3/SP
--	------------------------

APELANTE	:	AUGUSTO CONCEICAO
ADVOGADO	:	SP099858 WILSON MIGUEL
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP195741 FABIO ALMANSA LOPES FILHO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO ESPECIAL** interposto pela parte autora em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino a suspensão do feito, até o julgamento final dos REsp 1.143.677/RS e REsp 1.205.946/SP.

Int.

São Paulo, 22 de junho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00010 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004893-80.2006.4.03.6183/SP

	2006.61.83.004893-8/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ALUISIO GREGORIO DA COSTA
ADVOGADO	:	SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP245357 RICARDO QUARTIM DE MORAES e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00048938020064036183 8V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO ESPECIAL** interposto pela parte autora em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino a suspensão do feito, até o julgamento final do REsp 1.143.677/RS.

Int.

São Paulo, 22 de junho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002346-61.2007.4.03.6109/SP

	2007.61.09.002346-4/SP
--	------------------------

APELANTE	:	CASTORINO BENEDICTO DE ARAUJO FILHO incapaz
ADVOGADO	:	SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO
	:	SP206949 GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO
REPRESENTANTE	:	IVETE ARAUJO
ADVOGADO	:	SP179738 EDSON RICARDO PONTES e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP207183 LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00023466120074036109 3 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 20 de junho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002346-61.2007.4.03.6109/SP

	2007.61.09.002346-4/SP
--	------------------------

APELANTE	:	CASTORINO BENEDICTO DE ARAUJO FILHO incapaz
----------	---	---

ADVOGADO	:	SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO
	:	SP206949 GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO
REPRESENTANTE	:	IVETE ARAUJO
ADVOGADO	:	SP179738 EDSON RICARDO PONTES e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP207183 LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00023466120074036109 3 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 20 de junho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000902-39.2007.4.03.6126/SP

	2007.61.26.000902-3/SP
--	------------------------

APELANTE	:	SAVIO DE PAULA PEREZ
ADVOGADO	:	SP099858 WILSON MIGUEL
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP234862 THEO ASSUAR GRAGNANO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO ESPECIAL** interposto pela parte autora em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino a suspensão do feito, até o julgamento final dos REsp 1.143.677/RS e REsp 1.205.946/SP.

Int.

São Paulo, 22 de junho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00014 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002224-94.2007.4.03.6126/SP

	2007.61.26.002224-6/SP
--	------------------------

APELANTE	:	JOSE EUCLIDES SILVA
ADVOGADO	:	SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO	:	SP213402 FABIO HENRIQUE SGUIERI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00022249420074036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO ESPECIAL** interposto pela parte autora em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino a suspensão do feito, até o julgamento final dos REsp 1.143.677/RS e REsp 1.205.946/SP.

Int.

São Paulo, 22 de junho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00015 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002224-94.2007.4.03.6126/SP

	2007.61.26.002224-6/SP
--	------------------------

APELANTE	:	JOSE EUCLIDES SILVA
ADVOGADO	:	SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP213402 FABIO HENRIQUE SGUIERI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00022249420074036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO EXTRAORDINARIO** interposto pela parte autora em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino a suspensão do feito, até o julgamento final dos REX 579.431/RS e REX 870.947/SE.

Int.

São Paulo, 22 de junho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00016 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000856-73.2007.4.03.6183/SP

	2007.61.83.000856-8/SP
--	------------------------

APELANTE	:	PAULO CARDOSO
ADVOGADO	:	SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP202214B LUCIANE SERPA e outro(a)

ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00008567320074036183 8V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO ESPECIAL** interposto pela parte autora em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino a suspensão do feito, até o julgamento final dos REsp 1.143.677/RS e REsp 1.205.946/SP.

Int.

São Paulo, 22 de junho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00017 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006324-18.2007.4.03.6183/SP

	2007.61.83.006324-5/SP
--	------------------------

APELANTE	:	CELERINO AMORIM NOVAES
ADVOGADO	:	SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP266567 ANGÉLICA BRUM BASSANETTI SPINA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00063241820074036183 6V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO ESPECIAL** interposto pela parte autora em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino a suspensão do feito, até o julgamento final dos REsp 1.143.677/RS e REsp 1.205.946/SP.

Int.

São Paulo, 22 de junho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003708-65.2010.4.03.6183/SP

	2010.61.83.003708-7/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ANTONIO DE SOUZA NUNES
ADVOGADO	:	SP234868 CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	ANA JALIS CHANG e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00037086520104036183 5V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo segurado a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional

Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o julgamento final do **RE nº 639.856/RS**.

Int.

São Paulo, 27 de junho de 2016.

MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005930-06.2010.4.03.6183/SP

	2010.61.83.005930-7/SP
--	------------------------

APELANTE	:	TEREZA CHAGAS DA SILVA
ADVOGADO	:	SP234868 CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP222923 LILIANE MAHALEM DE LIMA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00059300620104036183 7V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo segurado a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o julgamento final do **RE nº 639.856/RS**.

Int.

São Paulo, 27 de junho de 2016.

MAIRAN MAIA
Vice-Presidente
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL
E RECURSOS REPETITIVOS

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001541-78.2011.4.03.6106/SP

	2011.61.06.001541-9/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP228284 LUIS PAULO SUZIGAN MANO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	WILLIAN GABRIEL BRITO DE OLIVERIA incapaz
ADVOGADO	:	SP224707 CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA e outro(a)
REPRESENTANTE	:	RENATA LIMA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP224707 CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA e outro(a)
No. ORIG.	:	00015417820114036106 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.485.416/SP e RESP 1.485.417/MS, que

versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 20 de junho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00021 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0000786-15.2011.4.03.6119/SP

	2011.61.19.000786-1/SP
--	------------------------

EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP183511 ALESSANDER JANNUCCI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO(A)	:	LUIZ FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP068591 VALDELITA AURORA FRANCO AYRES e outro(a)
No. ORIG.	:	00007861520114036119 4 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO ESPECIAL** interposto pela parte autora em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no REsp 1.334.488/SC, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 22 de junho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00022 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0000786-15.2011.4.03.6119/SP

	2011.61.19.000786-1/SP
--	------------------------

EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP183511 ALESSANDER JANNUCCI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO(A)	:	LUIZ FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP068591 VALDELITA AURORA FRANCO AYRES e outro(a)
No. ORIG.	:	00007861520114036119 4 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO EXTRAORDINÁRIO** interposto pela parte autora em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no REX 661256/SC, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 22 de junho de 2016.

MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00023 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0000786-15.2011.4.03.6119/SP

	2011.61.19.000786-1/SP
--	------------------------

EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP183511 ALESSANDER JANNUCCI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO(A)	:	LUIZ FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP068591 VALDELITA AURORA FRANCO AYRES e outro(a)
No. ORIG.	:	00007861520114036119 4 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO EXTRAORDINÁRIO** interposto pelo INSS em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no REX 661256/SC, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 22 de junho de 2016.

MAIRAN MAIA
Vice-Presidente
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL
E RECURSOS REPETITIVOS

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012191-06.2011.4.03.6133/SP

	2011.61.33.012191-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	JONATAN DAVID DOS REIS MARTINS incapaz e outro(a)
	:	VINICIUS DANIEL DOS REIS MARTINS incapaz
ADVOGADO	:	SP190955 HELENA LORENZETTO e outro(a)
REPRESENTANTE	:	DAIANE DANIELE DOS REIS
ADVOGADO	:	SP190955 HELENA LORENZETTO DOS SANTOS e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	MAURICIO MARTINES CHIADO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00121910620114036133 1 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.485.416/SP e RESP 1.485.417/MS, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 20 de junho de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL
E RECURSOS REPETITIVOS

00025 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0020118-31.2012.4.03.9999/SP

	2012.03.99.020118-1/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP134543 ANGELICA CARRO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIA TERESA CAVICHIOLI MIGUEL
ADVOGADO	:	SP145121 SEBASTIAO UBIRAJARA APOLINARIO
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FLORIDA PAULISTA SP
No. ORIG.	:	00001046420108260673 1 Vr FLORIDA PAULISTA/SP

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Verifico, nesta oportunidade, que houve equívoco na prolação da decisão de fl. 176. Melhor analisando os autos, verifico que o recurso excepcional interposto pelo INSS, não versam matéria idêntica ao do paradigma pelo qual ocorreu a suspensão de fl. 176.

Desse modo, torno sem efeito aquele *decisum*.

Decido.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RESP nº 1.352.721/SP, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de junho de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL
E RECURSOS REPETITIVOS

00026 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003061-30.2012.4.03.6109/SP

	2012.61.09.003061-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP066423 SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO(A)	:	IVONETE BISPO DE SA TELES
ADVOGADO	:	SP249004 ANA PAULA FOLSTER MARTINS e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00030613020124036109 3 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo segurado, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no REsp 1.401.560/MT, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 20 de junho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00027 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0009439-02.2012.4.03.6109/SP

	2012.61.09.009439-9/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP066423 SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOAO APARECIDO LEMES
ADVOGADO	:	SP299618 FABIO CESAR BUIN e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00094390220124036109 2 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo segurado, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no REsp 1.401.560/MT, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 20 de junho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002859-23.2012.4.03.6119/SP

	2012.61.19.002859-5/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP183511 ALESSANDER JANNUCCI e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO(A)	:	MARCIA CHENNECDGE
ADVOGADO	:	ISABEL PENIDO DE CAMPOS MACHADO (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
No. ORIG.	:	00028592320124036119 4 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão nos REsp's nºs 1.578.539/SP, 1.578.894/SP e 1.575.575/SP, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 22 de junho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00029 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0009829-12.2012.4.03.6128/SP

	2012.61.28.009829-0/SP
--	------------------------

PARTE AUTORA	:	MARILU APARECIDA OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP123455 MARIA DE FATIMA SOARES REIS e outro(a)
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP206395 ANTONIO CESAR DE SOUZA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE JUNDIAI > 28ª SSJ> SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JUNDIAI > 28ª SSJ > SP
No. ORIG.	:	00098291220124036128 2 Vr JUNDIAI/SP

DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO ESPECIAL** interposto pelo INSS em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RESP 1.334.488/SC, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 22 de junho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00030 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0009829-12.2012.4.03.6128/SP

	2012.61.28.009829-0/SP
--	------------------------

PARTE AUTORA	:	MARILU APARECIDA OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP123455 MARIA DE FATIMA SOARES REIS e outro(a)
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP206395 ANTONIO CESAR DE SOUZA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE JUNDIAI > 28ª SSJ> SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JUNDIAI > 28ª SSJ > SP
No. ORIG.	:	00098291220124036128 2 Vr JUNDIAI/SP

DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO EXTRAORDINÁRIO** interposto pelo INSS em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no REX 661256/SC, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 22 de junho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000171-25.2012.4.03.6140/SP

	2012.61.40.000171-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ODILON MONTEIRO DE SOUSA
ADVOGADO	:	SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	ADRIANA MECELIS e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00001712520124036140 1 Vr MAUA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 27 de junho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000171-25.2012.4.03.6140/SP

	2012.61.40.000171-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ODILON MONTEIRO DE SOUSA
ADVOGADO	:	SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	ADRIANA MECELIS e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00001712520124036140 1 Vr MAUA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado das decisões nos REsp's nºs 1.205.946/SP e 1.492.221/PR, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 27 de junho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000171-25.2012.4.03.6140/SP

	2012.61.40.000171-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ODILON MONTEIRO DE SOUSA
ADVOGADO	:	SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	ADRIANA MECELIS e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00001712520124036140 1 Vr MAUA/SP

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto pelo INSS em face do acórdão proferido nestes autos.

Decido.

Verifica-se que o presente feito trata de desaposentação e concessão de novo benefício mais vantajoso, matéria idêntica àquela em discussão no Recurso Especial 1.334.488, afetado pelo Superior Tribunal de Justiça como representativo de controvérsia.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 543-C, do Código de Processo Civil, determino a suspensão do feito até julgamento do Recurso Especial referido.

Cumpra-se.

São Paulo, 27 de junho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000171-25.2012.4.03.6140/SP

	2012.61.40.000171-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ODILON MONTEIRO DE SOUSA
ADVOGADO	:	SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	ADRIANA MECELIS e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00001712520124036140 1 Vr MAUA/SP

DECISÃO

Trata-se de Recurso Extraordinário interposto pelo INSS em face do acórdão proferido nestes autos.

Decido.

Verifica-se que o presente feito trata de desaposentação e concessão de novo benefício mais vantajoso, matéria idêntica àquela em discussão no Recurso Extraordinário nº 661.256, com Repercussão Geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal. Ante o exposto, com fundamento no artigo 543-B, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do feito até julgamento do Recurso Extraordinário referido.

Cumpra-se.

São Paulo, 27 de junho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0043079-29.2013.4.03.9999/SP

	2013.03.99.043079-4/SP
--	------------------------

APELANTE	:	JOSIANE SERAFIM DA SILVA e outro(a)
	:	HELANA DA SILVA AGASSI incapaz
ADVOGADO	:	SP220431 REGIANE SILVINA FAZZIO GONZALEZ
REPRESENTANTE	:	JOSIANE SERAFIM DA SILVA
ADVOGADO	:	SP220431 REGIANE SILVINA FAZZIO GONZALEZ
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	MG138222 LUIS HENRIQUE ASSIS NUNES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	13.00.00024-8 1 Vr URANIA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.485.416/SP e RESP 1.485.417/MS, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 27 de junho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00036 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0002303-23.2013.4.03.6107/SP

	2013.61.07.002303-3/SP
--	------------------------

EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP165557 ELISANGELA PEREIRA DE CARVALHO LEITAO AFIF e outro(a)

ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO(A)	:	JOSE ROBERTO MENDES DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP172889 EMERSON FRANCISCO GRATAO e outro(a)
No. ORIG.	:	00023032320134036107 1 Vr ARACATUBA/SP

DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO ESPECIAL** interposto pelo INSS em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RESP 1.334.488/SC, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 22 de junho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00037 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0002303-23.2013.4.03.6107/SP

	2013.61.07.002303-3/SP
--	------------------------

EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP165557 ELISANGELA PEREIRA DE CARVALHO LEITAO AFIF e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO(A)	:	JOSE ROBERTO MENDES DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP172889 EMERSON FRANCISCO GRATAO e outro(a)
No. ORIG.	:	00023032320134036107 1 Vr ARACATUBA/SP

DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO EXTRAORDINÁRIO** interposto pelo INSS em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no REX 661256/SC, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 22 de junho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003384-70.2013.4.03.6183/SP

	2013.61.83.003384-8/SP
--	------------------------

APELANTE	:	RUBENS MERCES COELHO
ADVOGADO	:	SP315087 MARIO SOBRAL e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP172050 FERNANDA GUELFY PEREIRA FORNAZARI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00033847020134036183 3V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 21 de junho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003384-70.2013.4.03.6183/SP

	2013.61.83.003384-8/SP
--	------------------------

APELANTE	:	RUBENS MERCES COELHO
ADVOGADO	:	SP315087 MARIO SOBRAL e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP172050 FERNANDA GUELFY PEREIRA FORNAZARI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00033847020134036183 3V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 21 de junho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00040 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030929-06.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.030929-9/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP123657 ANA CAROLINA GUIDI TROVO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A)	:	JOSE CARLOS LEMOS
ADVOGADO	:	SP099641 CARLOS ALBERTO GOES e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00028209519994036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte agravada a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 20 de junho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00041 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030929-06.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.030929-9/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP123657 ANA CAROLINA GUIDI TROVO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A)	:	JOSE CARLOS LEMOS
ADVOGADO	:	SP099641 CARLOS ALBERTO GOES e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00028209519994036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela parte agravada, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 20 de junho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016542-59.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.016542-2/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP318875 ANA CAROLINE PIRES BEZERRA DE CARVALHO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	PAULO HENRIQUE DO VALLE FERREIRA incapaz
ADVOGADO	:	SP224707 CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA
REPRESENTANTE	:	SUSANA NUNES DO VALLE
ADVOGADO	:	SP224707 CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA
No. ORIG.	:	13.00.00006-2 2 Vr FERNANDOPOLIS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.485.416/SP e RESP 1.485.417/MS, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 20 de junho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018181-15.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.018181-6/SP
--	------------------------

APELANTE	:	VITORIA GABRIELI CORREIA BATISTA incapaz
ADVOGADO	:	SP265686 MANOEL HENRIQUE OLIVEIRA
REPRESENTANTE	:	MARCIA VANESSA CASTRO CAIERO CORREIA
ADVOGADO	:	SP265686 MANOEL HENRIQUE OLIVEIRA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP229677 RICARDO BALBINO DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	11.00.00073-0 1 Vr MATAO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.485.416/SP e RESP 1.485.417/MS, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 27 de junho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020560-26.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.020560-2/SP
--	------------------------

APELANTE	:	GIOVANNA ALVES DA SILVA incapaz
ADVOGADO	:	SP210470 EDER WAGNER GONÇALVES
REPRESENTANTE	:	ANDREIA RODRIGUES ALVES
	:	APARECIDA RODRIGUES PEREIRA
ADVOGADO	:	SP210470 EDER WAGNER GONÇALVES
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP186333 GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	14.00.00054-5 3 Vr SALTO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.485.416/SP, RESP 1.485.417/MS, bem como no REsp 1.205.946/SP e no RESP 1.492.221/PR, que versam sobre as matérias tratadas nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 20 de junho de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020560-26.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.020560-2/SP
--	------------------------

APELANTE	:	GIOVANNA ALVES DA SILVA incapaz
ADVOGADO	:	SP210470 EDER WAGNER GONÇALVES
REPRESENTANTE	:	ANDREIA RODRIGUES ALVES
	:	APARECIDA RODRIGUES PEREIRA
ADVOGADO	:	SP210470 EDER WAGNER GONÇALVES
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP186333 GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	14.00.00054-5 3 Vr SALTO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo INSS contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.
Por ora, determino o sobrestamento do feito até o julgamento final do RE 870.947/SE.

Int.

São Paulo, 20 de junho de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032403-85.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.032403-2/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ANTONIO EDUARDO BARBOZA DE SOUZA incapaz
ADVOGADO	:	SP226919 DAVID NUNES
REPRESENTANTE	:	MICHELE FRAGOSO BARBOZA
ADVOGADO	:	SP226919 DAVID NUNES
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP229677 RICARDO BALBINO DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	11.00.00135-0 1 Vr MATAO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.485.416/SP e RESP 1.485.417/MS, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 20 de junho de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL
E RECURSOS REPETITIVOS

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034673-82.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.034673-8/SP
--	------------------------

APELANTE	:	RUTH DOMINGUES GENARI
ADVOGADO	:	SP159986 MILTON ALVES MACHADO JUNIOR
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP222748 FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	11.00.00049-0 3 Vr INDAIATUBA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 27 de junho de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000196-75.2014.4.03.6105/SP

	2014.61.05.000196-6/SP
--	------------------------

APELANTE	:	OVIDIO GALESSO
ADVOGADO	:	SP222663 TAIS RODRIGUES DOS SANTOS e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	FRANCISCO CARVALHO A VEIGA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00001967520144036105 2 Vr LIMEIRA/SP

DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO ESPECIAL** interposto pela parte autora em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no REsp 1.334.488/SC, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 22 de junho de 2016.
MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000196-75.2014.4.03.6105/SP

	2014.61.05.000196-6/SP
--	------------------------

APELANTE	:	OVIDIO GALESSO
ADVOGADO	:	SP222663 TAIS RODRIGUES DOS SANTOS e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	FRANCISCO CARVALHO A VEIGA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00001967520144036105 2 Vr LIMEIRA/SP

DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO ESPECIAL** interposto pelo INSS em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RESP 1.334.488/SC, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 22 de junho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000196-75.2014.4.03.6105/SP

	2014.61.05.000196-6/SP
--	------------------------

APELANTE	:	OVIDIO GALESSO
ADVOGADO	:	SP222663 TAIS RODRIGUES DOS SANTOS e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	FRANCISCO CARVALHO A VEIGA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00001967520144036105 2 Vr LIMEIRA/SP

DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO EXTRAORDINÁRIO** interposto pelo INSS em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no REX 661256/SC, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 22 de junho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00051 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005774-74.2014.4.03.6119/SP

	2014.61.19.005774-9/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP222966 PAULA YURI UEMURA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	DAVI FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP168579 ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00057747420144036119 4 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.411.258/RS, RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, que versam sobre as matérias tratadas nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 20 de junho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00052 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000069-71.2014.4.03.6127/SP

	2014.61.27.000069-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	VICENTINA MARCIANO DE REZENDE
ADVOGADO	:	SP189302 MARCELO GAINO COSTA e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP289428 MARCELO GARCIA VIEIRA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00000697120144036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo segurado, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no REsp 1.401.560/MT, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 20 de junho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

	2015.03.00.009707-0/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	FRANCISCO RAIMUNDO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP195284 FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO
AGRAVADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP172202 ADRIANA BRANDÃO WEY e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00097975120034036183 8V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo agravante, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado das decisões nos REs 579.431/RS e 870.947/SE, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 20 de junho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

	2015.03.00.010538-8/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	ARIVALDO ANGELO MENEZES e outros(as)
	:	EDINALDO CARDOSO RODRIGUES
	:	GILBERTO ARAUJO SILVA
	:	JOAO COVO
	:	JOSE BATISTA DOS ANJOS
	:	JOSE CARLOS MARQUES PEREIRA
	:	JOSE EDUARDO FRATA
	:	JOSE SABINO SOBRINHO
	:	MARIO MOREIRA BORGES
	:	OSMAR DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP139741 VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	CARLOS GUSTAVO MOIMAZ MARQUES e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00040477320004036183 8V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte agravante em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino a suspensão do feito até o julgamento final do RESP 1.492.221/PR.

Int.

São Paulo, 20 de junho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL
E RECURSOS REPETITIVOS

00055 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013986-74.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.013986-6/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP156608 FABIANA TRENTO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A)	:	NEOZITA MARQUES DOS SANTOS VASSAO
ADVOGADO	:	SP077176 SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MIRACATU SP
No. ORIG.	:	00005716120098260355 2 Vr MIRACATU/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no REsp 1.401.560/MT, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 20 de junho de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL
E RECURSOS REPETITIVOS

00056 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021093-72.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.021093-7/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	LUCIANO PALHANO GUEDES e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A)	:	EVALDO BETINI CASSERI
ADVOGADO	:	SP152315 ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA e outro(a)
REPRESENTANTE	:	CLAUDIA BETINI CASSERI
ADVOGADO	:	SP152315 ANDREA MARIA DA SILVA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00053785220094036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo agravado, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado das decisões nos REs 579.431/RS e 870.947/SE, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 20 de junho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00057 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024060-90.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.024060-7/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP222923 LILIANE MAHALEM DE LIMA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A)	:	JOSE ANTONIO GOLFETTO
ADVOGADO	:	SP072362 SHIRLEY APARECIDA DE O SIMOES
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00035595020024036183 3V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo segurado, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no REsp 1.401.560/MT, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 21 de junho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00058 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002648-79.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.002648-7/SP
--	------------------------

APELANTE	:	KAUE DOS SANTOS AGUIAR incapaz
ADVOGADO	:	SP217801 VALERIA DE MORAES ZANELA
REPRESENTANTE	:	LUCICLEIA MARIA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP217801 VALERIA DE MORAES ZANELA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP124375 OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	14.00.00107-8 1 Vr SANTA ROSA DE VITERBO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.485.416/SP e RESP 1.485.417/MS, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 27 de junho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00059 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017033-32.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.017033-1/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP135087 SERGIO MASTELLINI
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ANA PAULA SCALABRINI CASTILHO e outros(as)
	:	DAVI SCALABRINI CASTILHO incapaz
	:	RIAN SCALABRINI CASTILHO incapaz
	:	MANOELA SCALABRINI CASTILHO incapaz
ADVOGADO	:	SP160362 ANTONIO APARECIDO DE MATOS
REPRESENTANTE	:	ANA PAULA SCALABRINI CASTILHO
No. ORIG.	:	13.00.00231-2 2 Vr TUPI PAULISTA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.485.416/SP e RESP 1.485.417/MS, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 27 de junho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00060 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023624-10.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.023624-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	RJ171287 FREDERICO RIOS PAULA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIA JOANA BARRUCA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP205760 JOAO ANDRE CLEMENTE SAILER
No. ORIG.	:	00013455420108260356 1 Vr MIRANDOPOLIS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 22 de junho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00061 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023624-10.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.023624-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	RJ171287 FREDERICO RIOS PAULA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIA JOANA BARRUCA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP205760 JOAO ANDRE CLEMENTE SAILER
No. ORIG.	:	00013455420108260356 1 Vr MIRANDOPOLIS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 22 de junho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00062 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0031501-98.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.031501-1/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP140078 MARCELO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	BRUNA DE SOUZA DE ANDREA incapaz e outro(a)
	:	ANA JULIA FERREIRA DE SOUZA incapaz
ADVOGADO	:	SP184683 FERNANDA TAMURA
REPRESENTANTE	:	BRUNA DE SOUZA DE ANDREA
ADVOGADO	:	SP184683 FERNANDA TAMURA
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE GARCA SP
No. ORIG.	:	14.00.00217-7 3 Vr GARCA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo INSS contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte. Por ora, determino o sobrestamento do feito até o julgamento final do RE 870.947/SE.

Int.

São Paulo, 27 de junho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00063 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004309-11.2015.4.03.6114/SP

	2015.61.14.004309-7/SP
--	------------------------

APELANTE	:	MARIA LUIZA CAETANA LOSITO ZANCHETTA
ADVOGADO	:	SP229461 GUILHERME DE CARVALHO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP218171 MARIA CAROLINA SIQUEIRA PRIMIANO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00043091120154036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo segurado a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o julgamento final do **RE nº 639.856/RS**.

Int.

São Paulo, 27 de junho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00064 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004204-21.2015.4.03.6183/SP

	2015.61.83.004204-4/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP170032 ANA JALIS CHANG e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JAIR MARANGONI
ADVOGADO	:	SP286730 RENATO DE SOUZA LIMA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00042042120154036183 1V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO ESPECIAL** interposto pela parte autora em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RESP 1.334.488/SC, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 22 de junho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00065 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004204-21.2015.4.03.6183/SP

	2015.61.83.004204-4/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP170032 ANA JALIS CHANG e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JAIR MARANGONI
ADVOGADO	:	SP286730 RENATO DE SOUZA LIMA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00042042120154036183 1V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO EXTRAORDINÁRIO** interposto pela parte autora em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no REX 661256/SC, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 22 de junho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 44575/2016

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL
E RECURSOS REPETITIVOS

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041641-65.1989.4.03.6100/SP

	93.03.111728-0/SP
--	-------------------

APELANTE	:	LLOYDS BANK PLC
ADVOGADO	:	SP026750 LEO KRAKOWIAK
	:	SP045362 ELIANA RACHED TAIAR
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	89.00.41641-3 7 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO
Fls. 399/404.

Assiste razão à impetrante quanto ao recurso extraordinário por ela interposto, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito, até o julgamento final dos RE n.º 599.309.

Int.

São Paulo, 24 de junho de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL
E RECURSOS REPETITIVOS

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003020-81.1998.4.03.6100/SP

	1999.03.99.040348-2/SP
--	------------------------

APELANTE	:	BUNGE INVESTIMENTOS E CONSULTORIA LTDA
ADVOGADO	:	SP020309 HAMILTON DIAS DE SOUZA
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	98.00.03020-4 2 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recursos extraordinários interpostos pelo **contribuinte** (fls. 275/287) e pela **União Federal** (fls. 307/317) em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento dos feitos até o trânsito em julgado de decisão no RE 591.340/SP, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 28 de junho de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL
E RECURSOS REPETITIVOS

00003 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005500-32.1998.4.03.6100/SP

	1999.03.99.081559-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	BANCO SANTANDER BRASIL S/A e outro(a)
	:	LEMON BANK BANCO MULTIPLO S/A e outro(a)
ADVOGADO	:	SP026364 MARCIAL BARRETO CASABONA
	:	SP029443 JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO
SUCEDIDO(A)	:	SANTANDER BRASIL DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA

APELADO(A)	:	SANTANDER BRASIL SEGUROS S/A e outro(a)
	:	SANTANDER BRASIL S/A CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS
ADVOGADO	:	SP036317 PAULO GUILHERME FILHO
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	98.00.05500-2 11 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Em cumprimento à decisão de fls. 380/383 do E. Supremo Tribunal Federal, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no **RE 578.846/SP**, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 27 de junho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00004 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0027651-55.1999.4.03.6100/SP

	1999.61.00.027651-8/SP
--	------------------------

PARTE AUTORA	:	ASSOCIACAO MARIA IMACULADA
ADVOGADO	:	SP011178 IVES GANDRA DA SILVA MARTINS e outro(a)
PARTE RÉ	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela **União Federal** em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte. Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 611.510/SP, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 27 de junho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00005 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0093007-41.1992.4.03.6100/SP

	2000.03.99.036887-5/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	WEDDEL COM/ INTERNACIONAL DE PESCADOS LTDA
ADVOGADO	:	SP076149 EDGARD DE ASSUMPCAO FILHO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	92.00.93007-7 1 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Fl. 121: tomo sem efeito a decisão de fl. 118.

Cuida-se de recurso especial interposto pela **União Federal** em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no **REsp 1.470.443/PR**, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Observo que "o fato de o recurso especial afetado ao rito do art. 543-C do CPC/1973 (REsp 1.470.443/PR) se relacionar a benefícios previdenciários pagos em atraso não desnatuza a natureza do juro decorrentes do seu inadimplemento, que, a toda evidência, continuam sendo "juros de mora".

Assim, não restam dúvidas de que a solução da controvérsia veiculada nos autos do REsp 1.470.443/PR terá impacto imediato em toda e qualquer questão relacionada à incidência do Imposto de Renda sobre a verba nominada "juros de mora". (AgRg no Resp 1.555.257/RS - Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO - DJE 05/05/2016) Int.

São Paulo, 22 de junho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00006 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0019799-82.1996.4.03.6100/SP

	2000.03.99.051655-4/SP
--	------------------------

APELANTE	:	UNIBANCO AIG SEGUROS S/A
ADVOGADO	:	SP009434 RUBENS APPROBATO MACHADO
SUCEDIDO(A)	:	TREVO SEGURADORA S/A
APELANTE	:	TREVO S/A SEGUROS E PREVIDENCIA PRIVADA
ADVOGADO	:	SP009434 RUBENS APPROBATO MACHADO
	:	RJ123995 GABRIEL ROSA DA ROCHA
APELANTE	:	UNIBANCO CIA DE CAPITALIZACAO
ADVOGADO	:	SP009434 RUBENS APPROBATO MACHADO
SUCEDIDO(A)	:	BANDEIRANTES S/A CAPITALIZACAO
APELANTE	:	BANDEIRANTES CORRETORA DE SEGUROS LTDA
	:	CIGNA SEGURADORA S/A
ADVOGADO	:	SP009434 RUBENS APPROBATO MACHADO
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
APELADO(A)	:	OS MESMOS
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	96.00.19799-7 13 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela **União Federal** em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no **RE 578.846/SP**, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 23 de junho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016562-69.1998.4.03.6100/SP

	2001.03.99.055201-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	BANCO FIDIS S/A e outro(a)
ADVOGADO	:	SP124071 LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO e outro(a)
	:	SP110862 RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA
APELANTE	:	ITAU UNIBANCO VEICULOS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
ADVOGADO	:	SP124071 LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO
	:	SP110862 RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
No. ORIG.	:	98.00.16562-2 17 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **contribuinte** em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte. Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 591.340/SP, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 28 de junho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000939-44.2003.4.03.6114/SP

	2003.61.14.000939-7/SP
--	------------------------

APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	CRAVEIRO E CRAVEIRO LTDA
No. ORIG.	:	00009394420034036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte em que se discute a sistemática para contagem da prescrição intercorrente prevista no artigo 40 e parágrafos da lei nº 6.830/1980.

Por ora, determino o sobrestamento do feito, até o julgamento final do REsp n.º 1.340.553/RS.

Int.

São Paulo, 21 de junho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0032801-32.2009.4.03.0000/SP

	2009.03.00.032801-8/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A)	:	EVERALDO MENEZES CORCINIO
AGRAVADO(A)	:	ANTONIO MENEZES CORCINIO
ADVOGADO	:	SP101471 ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA e outro(a)
PARTE RÉ	:	METALCAR IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO	:	SP101471 ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA e outro(a)
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	96.05.39016-7 4F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela União, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte em que se discute a ocorrência da prescrição para o redirecionamento da execução fiscal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito, até o julgamento final do REsp n.º 1.201.993.

Int.

São Paulo, 24 de junho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00010 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0015318-31.2009.4.03.6000/MS

	2009.60.00.015318-9/MS
--	------------------------

APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	EDUARDO AUGUSTO BARCELLOS e outros(as)
ADVOGADO	:	MS009479 MARCELO BARBOSA ALVES VIEIRA
APELADO(A)	:	BENTO RODRIGUES DE OLIVEIRA
	:	ANDREIA DA COSTA VIEIRA
	:	ANTONIO CARLOS DA SILVA VIEIRA
	:	BALDUINO MAFFISSONI
ADVOGADO	:	MS003592 GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00153183120094036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no **RE 761.263**, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 21 de junho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL
E RECURSOS REPETITIVOS

00011 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0011656-50.2009.4.03.6100/SP

	2009.61.00.011656-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	BAR E RESTAURANTE MRB LTDA
ADVOGADO	:	SP177073 GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00116565020094036100 13 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no **RE 574.706 RG / PR**, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 27 de junho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL
E RECURSOS REPETITIVOS

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016581-89.2009.4.03.6100/SP

	2009.61.00.016581-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	RENATO ZANCANER FILHO
ADVOGADO	:	SP169050 MARCELO KNOEPFELMACHER e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00165818920094036100 5 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Mantenho a decisão de sobrestamento de fl. 485, vez que a hipótese dos autos trata rigorosamente da matéria discutida no RE 601.314/SP.

Os fatos suscitados às fls. 487/493 serão analisados em um posterior e eventual juízo de admissibilidade.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de junho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL
E RECURSOS REPETITIVOS

00013 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007313-83.2010.4.03.6000/MS

	2010.60.00.007313-5/MS
--	------------------------

APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	PEDRO GALVAO PRATA TEODORO e outro(a)
	:	AMANDA CORREA PEREIRA TEODORO
ADVOGADO	:	MS008107 JOAO RICARDO NUNES DIAS DE PINHO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00073138320104036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no **RE 761.263**, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 21 de junho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000345-16.2010.4.03.6007/MS

	2010.60.07.000345-6/MS
--	------------------------

APELANTE	:	RENE EUGENIO MIGLIAVACCA
ADVOGADO	:	MS011088 JOSE ALEXANDRE DE LIMA e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00003451620104036007 1 Vr COXIM/MS

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no **RE 761.263**, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 21 de junho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001393-16.2010.4.03.6102/SP

	2010.61.02.001393-6/SP
--	------------------------

APELANTE	:	SANTA HELENA IND/ DE ALIMENTOS LTDA e filia(l)(is)
ADVOGADO	:	SP076544 JOSE LUIZ MATTHES e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00013931620104036102 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no **RE 611.601 - Tema 281**, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 21 de junho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005513-90.2010.4.03.6106/SP

	2010.61.06.005513-9/SP
--	------------------------

APELANTE	:	TAKAARA DISTRIBUIDORA DE FRUTAS E LEGUMES LTDA
ADVOGADO	:	SP135569 PAULO CESAR CAETANO CASTRO e outro(a)
REPRESENTANTE	:	TATSUJI TAKAARA e outro(a)
	:	MARIA MURAKAMI TAKAARA
ADVOGADO	:	SP135569 PAULO CESAR CAETANO CASTRO
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00055139020104036106 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no **RE 611.601 - Tema 281**, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 21 de junho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00017 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0009656-19.2010.4.03.6108/SP

	2010.61.08.009656-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE	:	SPSP SISTEMA DE PRESTACAO DE SERVICOS PADRONIZADOS LTDA
ADVOGADO	:	SP175156 ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA
	:	SP133149 CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP256493 CRISTIANE DE BARROS SANTOS e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP
No. ORIG.	:	00096561920104036108 3 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Cuida-se de pedido da parte, fls. 1.083/1.086, formulado em mandado de segurança impetrado com o objetivo de ter reconhecida a não incidência de contribuições previdenciárias sobre o adicional de terço de férias, o aviso prévio indenizado, adicional de horas extras e o adicional de risco de vida e sobre as parcelas recebidas nos primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, bem como em razão dos serviços prestados por cooperativas de trabalho.

A matéria referente à contribuição social de 15% sobre os serviços prestados por cooperativas de trabalho, com previsão no artigo 22, inciso IV, da Lei 8.212/91, teve repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal no RE nº 595.838/SP e, julgada conforme a sistemática do artigo 543-B do CPC, foi considerada indevida. Requer, portanto, seja reconhecido indevido o recolhimento dos valores a esse título, bem como o direito à sua compensação.

A União manifestou-se (fl.1.089) para que seja feito o juízo de admissibilidade dos recursos interpostos.

Decido.

Ocorre que o feito foi sobrestado, conforme certidão à fl. 1.082v, em razão os recursos tratarem de temas sobrestados pelo Superior Tribunal de Justiça, bem como pelo Supremo Tribunal Federal, o que foi realizado sob a égide do Código de Processo Civil então vigente, em conformidade com os artigos 543-B e 543-C.

Dessa forma, embora em relação a capítulo do acórdão a solução da controvérsia tenha sido dirimida, o prosseguimento do feito em relação a ele é incompatível com tal sistemática, em que a unicidade processual deve ser respeitada.

Ante o exposto, **indefero o pedido.**

Int.

São Paulo, 22 de junho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001505-49.2010.4.03.6113/SP

	2010.61.13.001505-8/SP
--	------------------------

APELANTE	:	W M TANNOUS LTDA
ADVOGADO	:	SP165345 ALEXANDRE REGO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00015054920104036113 2 Vr FRANCA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito, até o julgamento final do RE n.º 677.725.

Int.

São Paulo, 24 de junho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004742-88.2010.4.03.6114/SP

	2010.61.14.004742-1/SP
--	------------------------

APELANTE	:	DAVI JANUARIO DE SOUSA
ADVOGADO	:	SP125504 ELIZETE ROGERIO e outro(a)
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00047428820104036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela **União Federal** em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte. Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no **REsp 1.470.443/PR**, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 21 de junho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00020 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001211-58.2010.4.03.6125/SP

	2010.61.25.001211-5/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ADAO ORNI GOMES
ADVOGADO	:	SP109351A JAMES JOSE MARINS DE SOUZA
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SSJ - SP
No. ORIG.	:	00012115820104036125 1 Vr OURINHOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no **RE 761.263**, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 21 de junho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002256-91.2010.4.03.6127/SP

	2010.61.27.002256-4/SP
--	------------------------

APELANTE	:	AIRTON BENEDITO FELTRAN
ADVOGADO	:	SP192635 MIQUELA CRISTINA BALDASSIN e outro(a)
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00022569120104036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no **RE 761.263**, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 21 de junho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004103-31.2010.4.03.6127/SP

	2010.61.27.004103-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	SUPERMERCADOS LAVAPES S/A
ADVOGADO	:	SP067564 FRANCISCO FERREIRA NETO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	00041033120104036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no **RE 574.706 RG / PR**, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 27 de junho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00023 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005731-69.2011.4.03.0000/SP

	2011.03.00.005731-5/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	ALCEBIADES JOSE CAPRIOLI e outros(as)
	:	CAIRO BRITO CAMPANTE
	:	EDALBRAS IND/ E COM/ LTDA
	:	EDMUNDO JOSE DOS SANTOS
	:	FRANCISCO PEREIRA BATISTA
	:	HIDEO EGOSHI
	:	JOAO JOSE LEME
	:	JONATA DA SILVA
	:	JOSE FRANCISCO SCHIAVO
	:	JOSE TAKENORI YAMASAKI
	:	KURT ORTWEILER
	:	LUIZ PAULO ROSENBERG
	:	MADALENA MANTELO RODRIGUES
	:	MARIA MADALENA DE JESUS
	:	OLIVEIRA BENTO LOPES
	:	ORLANDO CANABARRA

	:	PARAFINIL IND/ E COM/ DE PARAFINAS ESPECIAIS LTDA
	:	ROBERTO MIOTTO
	:	RUBEN ENRIQUE RUBINIAK
	:	SIVENSE VEICULOS LTDA
	:	TOSHICO SAQUIMOTO
ADVOGADO	:	SP019449 WILSON LUIS DE SOUSA FOZ e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00317918419894036100 14 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte em que se discute a incidência dos juros moratórios entre a data de elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório.

Por ora, determino o sobrestamento do feito, até o julgamento final do RE **579.431/RS**.

Int.

São Paulo, 24 de junho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00024 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013050-88.2011.4.03.0000/SP

	2011.03.00.013050-0/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A)	:	JOSE ALBERTO TREVELIN E CIA LTDA e outro(a)
	:	LEONARDO FURTUOZO VIEIRA
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ITAPIRA SP
No. ORIG.	:	10.00.00002-8 A Vr ITAPIRA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela União, com fundamento no artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, em face de v. acórdão de órgão fracionário desta Corte que indeferiu o pleito de redirecionamento da cobrança ao(s) sócio(s)/dirigente(s), por entender inexistirem nos autos elementos que justificassem o redirecionamento pleiteado. Na hipótese, entendeu o órgão julgador que o sócio ingressou nos quadros da empresa executada em época posterior ao vencimento dos débitos exequendos, razão pela qual não poderia ser responsabilizado, mesmo fazendo parte do quadro gerencial à época do encerramento ilícito das atividades empresariais.

Aduz o recorrente que o v. acórdão violou ao artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional.

Contrarrazões deixaram de ser ofertadas.

É o suficiente relatório.

Destaque-se o presente feito oferece repetitividade de questões em suficiente identidade, sendo que já enviados previamente feitos a seu exame ("i.e.", Autos do REsps nºs 2015.03.00.008232-7, 2015.03.00.005499-0 e 2015.03.00.003927-6), assim se impondo o sobrestamento a este recurso, em mesma linha interpostos, nos termos do § 1º, do artigo 543-C, Código de Processo Civil de 1973, e do § 1º, do artigo 1.036 do Código de Processo Civil de 2015.

Logo, de rigor a suspensão a tanto, até ulterior deliberação.

Int.

São Paulo, 23 de junho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00025 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018312-82.2012.4.03.0000/SP

	2012.03.00.018312-0/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
AGRAVADO(A)	:	FREMAG IND/ E COM/ LTDA e outros(as)
	:	PEDRO RODRIGUES DE SANTANA
	:	PAULO MARCOS GOMES DOS SANTOS
	:	LIVIO FREITAS SILVA
	:	LUIZ CELSO FREITAS SILVA
	:	GIORDANA PAULA MAGNANI FREITAS SILVA
	:	NADIA CAMPOS AVILA
ADVOGADO	:	SP077452 GUILHERME HUGO GALVAO FILHO e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	05086346019954036182 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Contribuinte, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte em que se discute a ocorrência da prescrição para o redirecionamento da execução fiscal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito, até o julgamento final do REsp n.º 1.201.993.

Int.

São Paulo, 22 de junho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00026 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000112-48.2012.4.03.6104/SP

	2012.61.04.000112-2/SP
--	------------------------

APELANTE	:	VOLCAFE LTDA
ADVOGADO	:	SP128341 NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00001124820124036104 4 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito, até o julgamento final do REsp n.º 1.230.957.

Int.

São Paulo, 24 de junho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00027 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000112-48.2012.4.03.6104/SP

	2012.61.04.000112-2/SP
--	------------------------

APELANTE	:	VOLCAFE LTDA
ADVOGADO	:	SP128341 NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00001124820124036104 4 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recursos extraordinários interpostos pela **Fazenda Nacional**, com fundamento no artigo 102, inciso III, alíneas *a* e *b*, da Constituição Federal e pelo **contribuinte**, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea *a*, da Lei Maior, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito, até o julgamento final dos REs n.ºs 576.967 e 593.068.

Int.

São Paulo, 24 de junho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00028 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001924-70.2013.4.03.0000/SP

	2013.03.00.001924-4/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A)	:	IRMAOS DERIGGI LTDA e outros(as)
	:	LUIS CARLOS DERIGGI
	:	CLAUDIOMIR EDUARDO DERIGGI
ADVOGADO	:	SP051389 FELICIO VANDERLEI DERIGGI e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SSJ > SP

No. ORIG.	:	00016680420024036115 1 Vr SAO CARLOS/SP
-----------	---	---

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela União, com fundamento no artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, em face de v. acórdão de órgão fracionário desta Corte que indeferiu o pleito de redirecionamento da cobrança ao(s) sócio(s)/dirigente(s), por entender inexistirem nos autos elementos que justificassem o redirecionamento pleiteado. Na hipótese, entendeu o órgão julgador que o sócio ingressou nos quadros da empresa executada em época posterior ao vencimento dos débitos exequendos, razão pela qual não poderia ser responsabilizado, mesmo fazendo parte do quadro gerencial à época do encerramento ilícito das atividades empresariais.

Aduz o recorrente que o v. acórdão violou ao artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional.

Contrarrazões deixaram de ser ofertadas.

É o suficiente relatório.

Destaque-se o presente feito oferece repetitividade de questões em suficiente identidade, sendo que já enviados previamente feitos a seu exame ("i.e.", Autos do REsps nºs 2015.03.00.008232-7, 2015.03.00.005499-0 e 2015.03.00.003927-6), assim se impondo o sobrestamento a este recurso, em mesma linha interpostos, nos termos do § 1º, do artigo 543-C, Código de Processo Civil de 1973, e do § 1º, do artigo 1.036 do Código de Processo Civil de 2015.

Logo, de rigor a suspensão a tanto, até ulterior deliberação.

Int.

São Paulo, 23 de junho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00029 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0009690-98.2013.4.03.6104/SP

	:	2013.61.04.009690-3/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	MARIMEX DESPACHOS TRANSPORTES E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	:	SP112569 JOAO PAULO MORELLO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00096909820134036104 4 Vr SANTOS/SP

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Cuida-se de embargos declaratórios opostos contra decisão de sobrestamento do feito com fundamento nos REs nºs 593.068 e 611.505(fl. 1.878).

Aduz, em síntese, a existência de erro material, pois alega que o RE 593.068 aplica entendimento jurisprudencial diverso do tratado nesta demanda, pois nele se discute o conceito de remuneração para fins de incidência de contribuição social do servidor público e não trata do Regime Geral da Previdência Social - RGPS.

Alega que a matéria versada nos autos teve sua repercussão geral reconhecida no RE 565.160, em que se discute o alcance da expressão "folha de salários" para o fim de incidência da contribuição previdenciária.

Por fim, sustenta a existência de erro material também quanto ao sobrestamento do feito com fundamento no RE 611.505, que trata da incidência de contribuição previdenciária sobre valores pagos nos quinze primeiros dias de auxílio-doença/acidente, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a ausência de repercussão geral do tema em questão.

Decido.

Primeiramente, quanto à alegação de que o RE nº 593.068 não é adequado como fundamento para o sobrestamento do feito, destaco que não é esse o entendimento da Ministra Cármen Lúcia em decisão monocrática recentemente proferida, em que aborda a questão suscitada pelo contribuinte, *verbis*:

DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. QUINZE DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO: APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL DE CABIMENTO DE RECURSO OU DE OUTRA AÇÃO JUDICIAL NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: AGRAVO NÃO CONHECIDO NESSES PONTOS. TERÇO DE FÉRIAS GOZADAS. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. CONTROVÉRSIA SUSCETÍVEL DE REPRODUZIR-SE EM MÚLTIPLOS FEITOS. ART. 1.036 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ART. 328, PARÁGRAFO ÚNICO, DO REGIMENTO INTERNO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À ORIGEM Relatório 1. Agravo nos autos principais contra inadmissão de recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, al. a, da Constituição da República contra o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da Quarta Região: "TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RECURSO ESPECIAL Nº 1.230.957/RS REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento, em julgamento proferido na sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, sobre a não incidência de contribuição previdenciária nos valores pagos pelo empregador nos primeiros quinze dias de afastamento dos empregados, que antecedem o auxílio-doença, a título de terço constitucional de férias e de aviso prévio indenizado" (doc. 7). Os embargos de declaração opostos foram parcialmente acolhidos para fins de prequestionamento. 2. No recurso extraordinário, a Agravante alega contrariados os arts. 97, 103-A, 150, § 6º, 194, 195, inc. I, al. a, e 201, caput e § 11, da Constituição da República, argumentando a constitucionalidade da cobrança da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, os quinze dias de auxílio-doença e o terço constitucional de férias gozadas. 3. O recurso extraordinário foi inadmitido aos seguintes fundamentos: "Trata-se de recurso extraordinário interposto com apoio no art. 102, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão que entendeu pela inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre o pagamento feito ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho, anteriores ao início do benefício de auxílio-doença, aviso-prévio indenizado e sobre o terço constitucional de férias gozadas. O Supremo Tribunal Federal, no RE 593068, em 07/05/2009 (DJe-094 Divulg 21-05-2009, Public 22-05-2009), Relator Min. Joaquim Barbosa, reconheceu a repercussão geral da matéria (Tema STF 163), acerca da questão da incidência ou não da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, objeto do recurso extraordinário da Fazenda Nacional, conforme a ementa abaixo: 'EMENTA: CONSTITUCIONAL. REPERCUSSÃO GERAL. TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REGIME PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. GRATIFICAÇÃO NATALINA (DÉCIMOTERCEIRO SALÁRIO). HORAS EXTRAS. OUTROS PAGAMENTOS DE CARÁTER TRANSITÓRIO. LEIS 9.783/1999 E 10.887/2004. CARACTERIZAÇÃO DOS VALORES COMO REMUNERAÇÃO (BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO). ACÓRDÃO QUE CONCLUI PELA PRESENÇA DE PROPÓSITO ATUARIAL NA INCLUSÃO DOS VALORES NA BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO (SOLIDARIEDADE DO SISTEMA DE CUSTEIO). 1. Recurso extraordinário em que se discute a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre adicionais e gratificações temporárias, tais como 'terço de férias', 'serviços extraordinários', 'adicional noturno', e 'adicional de insalubridade'. Discussão sobre a caracterização dos valores como remuneração, e, portanto, insertos ou não na base de cálculo do tributo. Alegada impossibilidade de criação de fonte de custeio sem contrapartida de benefício direto ao contribuinte. Alcance do sistema previdenciário solidário e submetido ao equilíbrio atuarial e financeiro (arts. 40, 150, IV e 195, § 5º da Constituição). 2. Encaminhamento da questão pela existência de repercussão geral da matéria constitucional controvertida.' Ocorre que, o Ministro Roberto Barroso, no RE 908.812/RS, em decisão monocrática, datada de 08/09/2015 (DJe-180 Divulg 1/09/2015 Public 11/09/2015), entendeu que o Tema 163 do STF somente se aplica em se tratando de servidor público e não de celetista, cujo excerto segue abaixo: '(...) Verifico, ainda, que inexistente similitude entre as questões jurídicas versadas no RE nº 593.068/SC, porquanto a neste último recurso trata-se apenas de servidor público federal tendo como base o art. 40 da Constituição da República (Regime próprio de Previdência Social), o que não é o caso do recorrido, porquanto o tema está circunscrito à contribuição decorrente de relação celetista, com base no art. 195 da Constituição (Regime Geral de Previdência Social - RGPS).'

(...)

Examinados os elementos havidos no processo, DECIDO. 4. Quanto à incidência de contribuição previdenciária sobre os quinze dias de auxílio-doença e o aviso prévio indenizado, o Tribunal de origem aplicou a sistemática da repercussão geral. No julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento n. 760.358, Relator o Ministro Gilmar Mendes, este Supremo Tribunal assentou não caber recurso ou outro instrumento processual para o Supremo Tribunal Federal contra a decisão pela qual se aplica a sistemática da repercussão geral na origem: "Questão de Ordem. Repercussão Geral. Inadmissibilidade de agravo de instrumento ou reclamação da decisão que aplica entendimento desta Corte aos processos múltiplos. Competência do Tribunal de origem. Conversão do agravo de instrumento em agravo regimental. 1. Não é cabível agravo de instrumento da decisão do tribunal de origem que, em cumprimento do disposto no § 3º do art. 543-B, do CPC, aplica decisão de mérito do STF em questão de repercussão geral. 2. Ao decretar o prejuízo de recurso ou exercer o juízo de retratação no processo em que interposto o recurso extraordinário, o tribunal de origem não está exercendo competência do STF, mas atribuição própria, de forma que a remessa dos autos individualmente ao STF apenas se justificará, nos termos da lei, na hipótese em que houver expressa negativa de retratação. 3. A maior ou menor aplicabilidade aos processos múltiplos do quanto assentado pela Suprema Corte ao julgar o mérito das matérias com repercussão geral dependerá da abrangência da questão constitucional decidida. 4. Agravo de instrumento que se converte em agravo regimental, a ser decidido pelo tribunal de origem" (Plenário, DJe 3.12.2009). Confira-se também o julgado a seguir: "Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Direito Civil. Recuperação judicial e falência. 3. Não cabe ao Supremo Tribunal Federal rever decisão que, na origem, aplica o disposto no art. 543-B do

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/06/2016 420/1061

CPC. Precedente. 4. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (ARE n. 736.723, Relator o Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe 22.8.2014). Assim também, por exemplo, as decisões transitadas em julgado: ARE n. 767.855, de minha relatoria, DJe 16.10.2013; ARE n. 708.901, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe 31.10.2012; e ARE n. 654.045, Relator o Ministro Luiz Fux, DJe 1º.3.2012. Não há como conhecer do agravo quanto a esses pontos. 5. Quanto à incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, cumpre afastar o fundamento da decisão agravada de ausência de ofensa constitucional direta, por ter sido reconhecida a repercussão geral da matéria. Superado o óbice da decisão agravada, este recurso deve retornar ao Tribunal de origem, para observância da sistemática da repercussão geral. 6. No julgamento eletrônico do Recurso Extraordinário n. 593.068-RG, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, este Supremo Tribunal reconheceu a repercussão geral da questão constitucional suscitada neste recurso extraordinário. O Ministro Relator afirmou: "Trata-se de recurso extraordinário (art. 102, III, a da Constituição Federal) interposto de acórdão prolatado pela Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina assim ementado: "TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PSS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. OUTRAS VERBAS. NATUREZA. LEI 9.783/99 E 10.887/2004. OBSERVÂNCIA DAS REGRAS DO DIREITO TRIBUTÁRIO. CONECTÁRIOS LEGAIS. HONORÁRIOS. PRESCRIÇÃO. 1. As verbas recebidas a título de terço constitucional de férias, assim outras como gratificação natalina e horas extras, por exemplo, possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. (...) 4. A gratificação natalina (13º salário), o acréscimo de 1/3 sobre a remuneração de férias e o pagamento de horas extraordinárias, direitos assegurados pela Constituição aos empregados (CF, art. 7º, incisos VIII, XVII e XVI) e aos servidores públicos (CF, art. 39, § 3º), e os adicionais de caráter permanente (Lei 8.112/91, art. 41 e 49) integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, consequentemente, à contribuição previdenciária'. O acórdão recorrido assentou duas conclusões relevantes. Registrou, inicialmente, que os valores recebidos a título de gratificação natalina (13º salário), acréscimo de 1/3 sobre a remuneração de férias e o pagamento de horas extraordinárias e os adicionais de caráter permanente constituem remuneração e, portanto, fazem parte da base de cálculo da contribuição destinada ao custeio do sistema de previdência do servidor público. Em segundo lugar, o acórdão assentou que a ausência de contraprestações específicas ou proporcionais em favor do contribuinte não tornava inválida a tributação, dado o caráter solidário do sistema previdenciário do servidor público (art. 40 da Constituição). (...) Também está caracterizada a relevância constitucional da discussão sobre o alcance das normas constitucionais que estabelecem a base de cálculo do tributo ("conceito de remuneração") e os limites para formação de regime previdenciário regido pelo princípio da solidariedade e pela correspondência atuarial entre o custeio e os benefícios concedidos (reconhecimento ou não do propósito atuarial da exação, no contexto de sistema caracterizado pela solidariedade, isto é, a circunstância de os valores recolhidos não reverterem direta e necessariamente em benefício do contribuinte)" (DJe 22.5.2009). Aplicando-se os efeitos do reconhecimento dessa repercussão geral também para a contribuição previdenciária sobre valores pagos a empregados, confirmam-se os seguintes julgados: "Embargos de declaração em agravo regimental em agravo instrumento. 2. Incidência de contribuição previdenciária sobre valores pagos aos empregados a título de terço constitucional de férias. Repercussão geral reconhecida. Mérito pendente. RE-RG 593.068. 3. Embargos de declaração acolhidos. 4. Recurso extraordinário devolvido ao Tribunal de origem, com base no disposto no art. 543-B do CPC" (AI n. 483.462-AgR-ED, Relator o Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe 17.6.2013). "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À ORIGEM: ART. 543-B DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL C/C ART. 328, PARÁGRAFO ÚNICO, DO REGIMENTO INTERNO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. IRRECORRIBILIDADE. IDENTIDADE MATERIAL ENTRE O PARADIGMA E O CASO CONCRETO. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (ARE n. 744.974-AgR/RS, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe 14.10.2013). Assim também as seguintes decisões monocráticas transitadas em julgado: RE n. 703.601-AgR/RS, Relator o Ministro Luiz Fux, DJe 21.11.2014; RE n. 763.182/RS, Relator o Ministro Roberto Barroso, DJe 28.8.2014; e RE n. 773.272-AgR/RS, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJe 28.8.2014. Reconhecida a repercussão geral do tema, os autos deverão retornar à origem para aguardar-se o julgamento do mérito e, após a decisão, observar-se o disposto no art. 1.036 do Código de Processo Civil. 7. Pelo exposto, quanto à incidência de contribuição previdenciária sobre os quinze dias de auxílio-doença e o aviso prévio indenizado, não conheço do agravo (art. 1.036, parágrafo único, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal) e quanto à incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, dou provimento a este agravo para admitir o recurso extraordinário, observando-se quanto a este o art. 1.036 do Código de Processo Civil, nos termos do art. 328, parágrafo único, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. Publique-se. Brasília, 31 de maio de 2016. Ministra CÁRMEN LÚCIA Relatora (ARE 973241, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 31/05/2016, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-113 DIVULG 02/06/2016 PUBLIC 03/06/2016) (grifei)

O RE 593.068, por sua vez, trata da incidência de contribuição previdenciária sobre verbas especificamente debatidas no aresto recorrido, ao passo que o RE 565.160 tem objeto mais amplo.

Quanto à incidência de contribuição previdenciária sobre valores pagos aos empregados durante os quinze primeiros dias de afastamento do trabalho que antecedem a concessão do auxílio doença/acidente, de fato, verifica-se que o tema foi julgado pelo Supremo Tribunal Federal, que se manifestou no sentido da inexistência de repercussão geral da matéria no RE 611.505, *verbis*:

EMENTA: REPERCUSSÃO GERAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE VALORES PAGOS PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. I - A discussão sobre a incidência, ou não, de contribuição previdenciária sobre valores pagos pelo empregador nos primeiros quinze dias de auxílio-doença situa-se em âmbito
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/06/2016 421/1061

infraconstitucional, não havendo questão constitucional a ser apreciada. II - Repercussão geral inexistente.
(RE 611505 RG, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 30/09/2011, DJe-211 DIVULG 24-10-2014 PUBLIC 28-10-2014 EMENT VOL-02753-01 PP-00001)

Ante o exposto, **acolho em parte os embargos declaratórios** para manter a decisão de sobrestamento do feito unicamente com fundamento no RE 593.068.

Int.

São Paulo, 27 de junho de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00030 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0014663-06.2013.4.03.6134/SP

	2013.61.34.014663-8/SP
--	------------------------

APELANTE	:	CORTTEX IND/ TEXTIL LTDA
ADVOGADO	:	SP096217 JOSEMAR ESTIGARIBIA e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE AMERICANA >34ºSSJ>SP
No. ORIG.	:	00146630620134036134 1 Vr AMERICANA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela **Fazenda Nacional**, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito, até o julgamento final do RE n.º 593.068.

Int.

São Paulo, 22 de junho de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL
E RECURSOS REPETITIVOS

00031 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0032359-90.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.032359-4/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A)	:	ENCALUMA COM/ DE ARTIGOS DE PAPELARIA E ENCADERNADO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00059185820114036182 6F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela União, com fundamento no artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, em face de v. acórdão de órgão fracionário desta Corte que indeferiu o pleito de redirecionamento da cobrança ao(s) sócio(s)/dirigente(s), por entender inexistirem nos autos elementos que justificassem o redirecionamento pleiteado. Na hipótese, entendeu o órgão julgador que o sócio

ingressou nos quadros da empresa executada em época posterior ao vencimento dos débitos exequendos, razão pela qual não poderia ser responsabilizado, mesmo fazendo parte do quadro gerencial à época do encerramento ilícito das atividades empresariais.

Aduz o recorrente que o v. acórdão violou ao artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional.

Contrarrazões deixaram de ser ofertadas.

É o suficiente relatório.

Destaque-se o presente feito oferece repetitividade de questões em suficiente identidade, sendo que já enviados previamente feitos a seu exame ("i.e.", Autos do REsps nºs 2015.03.00.008232-7, 2015.03.00.005499-0 e 2015.03.00.003927-6), assim se impondo o sobrestamento a este recurso, em mesma linha interpostos, nos termos do § 1º, do artigo 543-C, Código de Processo Civil de 1973, e do § 1º, do artigo 1.036 do Código de Processo Civil de 2015.

Logo, de rigor a suspensão a tanto, até ulterior deliberação.

Int.

São Paulo, 22 de junho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005001-29.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.005001-1/SP
--	------------------------

APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	RICARDO GARIBALDI e outro(a)
	:	GILBERTO GARIBALDI
ADVOGADO	:	SP211796 LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO
	:	SP076544 JOSE LUIZ MATTHES
INTERESSADO(A)	:	GARIBALDI E CIA LTDA
No. ORIG.	:	00101126020108260072 A Vr BEBEDOURO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Contribuinte, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte em que se discute a ocorrência da prescrição para o redirecionamento da execução fiscal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito, até o julgamento final do REsp n.º 1.201.993.

Int.

São Paulo, 22 de junho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

	2014.60.02.002006-3/MS
--	------------------------

APELANTE	:	GUSTAVO HENRIQUE SCALABRIN
ADVOGADO	:	MS008586 JADER EVARISTO TONELLI PEIXER e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00020060620144036002 2 Vr DOURADOS/MS

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no **RE 761.263**, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 21 de junho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

	2014.61.00.001646-9/SP
--	------------------------

APELANTE	:	KENTISA COM/ DE VERDURAS E LEGUMES LTDA
ADVOGADO	:	SP084174 SILVANO COVAS e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00016466820144036100 7 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no **RE 611.601 - Tema 281**, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 21 de junho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

	2014.61.00.019549-2/SP
--	------------------------

APELANTE	:	JMV ADMINISTRACAO EMPREENDIMIENTOS E PARTICIPACOES S/S LTDA - ME
ADVOGADO	:	SP138433 ANTONIO MARCOS FERNANDES e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	00195491920144036100 8 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **contribuinte** em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no **RE 599.658/SP**, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 23 de junho de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019550-04.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.019550-9/SP
--	------------------------

APELANTE	:	NEO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA -ME
ADVOGADO	:	SP138433 ANTONIO MARCOS FERNANDES e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	00195500420144036100 13 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **contribuinte** em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no **RE 599.658/SP**, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 23 de junho de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL
E RECURSOS REPETITIVOS

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007272-26.2014.4.03.6114/SP

	2014.61.14.007272-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	PATRIZZI E FERNANDES IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO	:	SP297086 BRUNO FORLI FREIRIA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00072722620144036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito, até o julgamento final do RE n.º 576.967.

Int.

São Paulo, 24 de junho de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL
E RECURSOS REPETITIVOS

00038 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005458-51.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.005458-7/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	GELRE TRABALHO TEMPORARIO S/A
ADVOGADO	:	SP154201 ANDRE FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE COTIA SP
No. ORIG.	:	00183378620118260152 A Vr COTIA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte em que se discute, entre outros pontos, a possibilidade de suspensão da execução fiscal em razão da recuperação judicial do devedor.

Por ora, determino o sobrestamento do feito, até o julgamento final dos **REsp n.º 1.408.512/SP, 1.408.517/SP, 1.408.518/SP e 1.408.519/SP**.

Int.

São Paulo, 27 de junho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00039 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010375-16.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.010375-6/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A)	:	EGS CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00480879420104036182 11F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela União, com fundamento no artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, em face de v. acórdão de órgão fracionário desta Corte que indeferiu o pleito de redirecionamento da cobrança ao(s) sócio(s)/dirigente(s), por entender inexistirem nos autos elementos que justificassem o redirecionamento pleiteado. Na hipótese, entendeu o órgão julgador que o sócio ingressou nos quadros da empresa executada em época posterior ao vencimento dos débitos exequendos, razão pela qual não poderia ser responsabilizado, mesmo fazendo parte do quadro gerencial à época do encerramento ilícito das atividades empresariais.

Aduz o recorrente que o v. acórdão violou ao artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional.

Contrarrazões deixaram de ser ofertadas.

É o suficiente relatório.

Destaque-se o presente feito oferece repetitividade de questões em suficiente identidade, sendo que já enviados previamente feitos a seu exame ("i.e.", Autos do REsps nºs 2015.03.00.008232-7, 2015.03.00.005499-0 e 2015.03.00.003927-6), assim se impondo o sobrestamento a este recurso, em mesma linha interpostos, nos termos do § 1º, do artigo 543-C, Código de Processo Civil de 1973, e do § 1º, do artigo 1.036 do Código de Processo Civil de 2015.

Logo, de rigor a suspensão a tanto, até ulterior deliberação.

Int.

São Paulo, 22 de junho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00040 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012398-32.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.012398-6/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	ASBRASIL S/A - em recuperação judicial
ADVOGADO	:	SP138071 IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00081680620134036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte em que se discute, entre outros pontos, a possibilidade de suspensão da execução fiscal em razão da recuperação judicial do devedor.

Por ora, determino o sobrestamento do feito, até o julgamento final dos **REsp n.º 1.408.512/SP, 1.408.517/SP, 1.408.518/SP e 1.408.519/SP**.

Int.

São Paulo, 27 de junho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00041 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013460-10.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.013460-1/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A)	:	EXFORT LOCACAO DE VEICULOS LTDA -EPP
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00119548220124036182 6F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela União, com fundamento no artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, em face de v. acórdão de órgão fracionário desta Corte que indeferiu o pleito de redirecionamento da cobrança ao(s) sócio(s)/dirigente(s), por entender inexistirem nos autos elementos que justificassem o redirecionamento pleiteado. Na hipótese, entendeu o órgão julgador que o sócio ingressou nos quadros da empresa executada em época posterior ao vencimento dos débitos exequendos, razão pela qual não poderia ser responsabilizado, mesmo fazendo parte do quadro gerencial à época do encerramento ilícito das atividades empresariais.

Aduz o recorrente que o v. acórdão violou ao artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional.

Contrarrazões deixaram de ser ofertadas.

É o suficiente relatório.

Destaque-se o presente feito oferece repetitividade de questões em suficiente identidade, sendo que já enviados previamente feitos a seu exame ("i.e.", Autos do REsps nºs 2015.03.00.008232-7, 2015.03.00.005499-0 e 2015.03.00.003927-6), assim se impondo o sobrestamento a este recurso, em mesma linha interpostos, nos termos do § 1º, do artigo 543-C, Código de Processo Civil de 1973, e do § 1º, do artigo 1.036 do Código de Processo Civil de 2015.

Logo, de rigor a suspensão a tanto, até ulterior deliberação.

Int.

São Paulo, 22 de junho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00042 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015274-57.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.015274-3/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A)	:	CLEIDENICE DOMENICH MARTINS
ADVOGADO	:	SP126712 FABRIZIO DOMENICH MARTINS e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
No. ORIG.	:	00014384420064036107 2 Vr ARACATUBA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte em que se discute a ocorrência de fraude à execução fiscal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito, até o julgamento final do **REsp n.º 1.141.990/PR**.

Int.

São Paulo, 27 de junho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00043 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020047-48.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.020047-6/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	EDITORA NISA LTDA
ADVOGADO	:	SP108337 VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00365194720114036182 11F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte em que se discute a possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Por ora, determino o sobrestamento do feito, até o julgamento final do RE **574.706**.

Int.

São Paulo, 23 de junho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00044 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022928-95.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.022928-4/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A)	:	EDGARD PEREIRA JUNIOR
PARTE RÉ	:	TRIAxIAL ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA
ADVOGADO	:	SP167773 ROSANGELA SILVEIRA RODRIGUES e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	03050680219964036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela **União**, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte em que se discute a ocorrência da prescrição para o redirecionamento da execução fiscal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito, até o julgamento final do REsp n.º 1.201.993.

Int.

São Paulo, 22 de junho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

	2015.03.00.023976-9/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
AGRAVADO(A)	:	AUGUSTO ZANI
ADVOGADO	:	SP221923 ANDERSON CARREGARI CAPALBO
PARTE RÉ	:	FUNDICAO ZANI LTDA
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ITAQUAQUECETUBA SP
No. ORIG.	:	00151068619968260278 A Vr ITAQUAQUECETUBA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela **União**, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte em que se discute a ocorrência da prescrição para o redirecionamento da execução fiscal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito, até o julgamento final do REsp n.º 1.201.993.

Int.

São Paulo, 22 de junho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

	2015.03.00.025142-3/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP077580 IVONE COAN e outro(a)
REPRESENTANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
AGRAVADO(A)	:	NICOLAS NIEVAS VICENTE
PARTE RÉ	:	BISELLI VIATURAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO	:	SP123402 MARCIA PRESOTO e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00115926120044036182 9F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional, com fundamento no artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, em face de v. acórdão de órgão fracionário desta Corte que indeferiu o pleito de redirecionamento da cobrança ao(s) sócio(s)/dirigente(s), por entender inexistirem nos autos elementos que justificassem o redirecionamento pleiteado. Na hipótese, entendeu o órgão julgador que o sócio ingressou nos quadros da empresa executada em época posterior ao vencimento dos débitos exequendos, razão pela qual não poderia ser responsabilizado, mesmo fazendo parte do quadro gerencial à época do encerramento ilícito das atividades empresariais.

Aduz o recorrente que o v. acórdão violou ao artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional.

Contrarrazões deixaram de ser ofertadas.

É o suficiente relatório.

Destaque-se o presente feito oferece repetitividade de questões em suficiente identidade, sendo que já enviados previamente feitos a seu exame ("i.e.", Autos do REsps nºs 2015.03.00.008232-7, 2015.03.00.005499-0 e 2015.03.00.003927-6), assim se impondo o sobrestamento a este recurso, em mesma linha interpostos, nos termos do § 1º, do artigo 543-C, Código de Processo Civil de 1973, e do § 1º, do artigo 1.036 do Código de Processo Civil de 2015.

Logo, de rigor a suspensão a tanto, até ulterior deliberação.

Int.

São Paulo, 22 de junho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00047 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025205-84.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.025205-1/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A)	:	BENEDICTO ALCIDES TEIXEIRA
ADVOGADO	:	SP100686 ALEXANDRE CAMARGO MALACHIAS
AGRAVADO(A)	:	ARCOS RECAUCHUTAGEM LTDA e outros(as)
	:	PAULO ROBERTO DE MATTOS FRANCO
	:	ANTONIO CAIO DE CARVALHO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	05008919619954036182 5F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela União, com fundamento no artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, em face de v. acórdão de órgão fracionário desta Corte que indeferiu o pleito de redirecionamento da cobrança ao(s) sócio(s)/dirigente(s), por entender inexistirem nos autos elementos que justificassem o redirecionamento pleiteado. Na hipótese, entendeu o órgão julgador que o sócio ingressou nos quadros da empresa executada em época posterior ao vencimento dos débitos exequendos, razão pela qual não poderia ser responsabilizado, mesmo fazendo parte do quadro gerencial à época do encerramento ilícito das atividades empresariais.

Aduz o recorrente que o v. acórdão violou ao artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional.

Contrarrazões deixaram de ser ofertadas.

É o suficiente relatório.

Destaque-se o presente feito oferece repetitividade de questões em suficiente identidade, sendo que já enviados previamente feitos a seu exame ("i.e.", Autos do REsps nºs 2015.03.00.008232-7, 2015.03.00.005499-0 e 2015.03.00.003927-6), assim se impondo o sobrestamento a este recurso, em mesma linha interpostos, nos termos do § 1º, do artigo 543-C, Código de Processo Civil de 1973, e do § 1º, do artigo 1.036 do Código de Processo Civil de 2015.

Logo, de rigor a suspensão a tanto, até ulterior deliberação.

Int.

São Paulo, 22 de junho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00048 AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 0025375-56.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.025375-4/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A)	:	CAROLINA DIAS CAROTTA
PARTE RÉ	:	PANETTERIA DI CANNI PANIFICACAO E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS PARA ANIMAIS LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00579596520124036182 11F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela União, com fundamento no artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, em face de v. acórdão de órgão fracionário desta Corte que indeferiu o pleito de redirecionamento da cobrança ao(s) sócio(s)/dirigente(s), por entender inexistirem nos autos elementos que justificassem o redirecionamento pleiteado. Na hipótese, entendeu o órgão julgador que o sócio ingressou nos quadros da empresa executada em época posterior ao vencimento dos débitos exequendos, razão pela qual não poderia ser responsabilizado, mesmo fazendo parte do quadro gerencial à época do encerramento ilícito das atividades empresariais.

Aduz o recorrente que o v. acórdão violou ao artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional.

Contrarrazões deixaram de ser ofertadas.

É o suficiente relatório.

Destaque-se o presente feito oferece repetitividade de questões em suficiente identidade, sendo que já enviados previamente feitos a seu exame ("i.e.", Autos do REsps n°s 2015.03.00.008232-7, 2015.03.00.005499-0 e 2015.03.00.003927-6), assim se impondo o sobrestamento a este recurso, em mesma linha interpostos, nos termos do § 1º, do artigo 543-C, Código de Processo Civil de 1973, e do § 1º, do artigo 1.036 do Código de Processo Civil de 2015.

Logo, de rigor a suspensão a tanto, até ulterior deliberação.

Int.

São Paulo, 22 de junho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00049 AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 0027379-66.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.027379-0/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A)	:	CONSTRUNORTE PAVIMENTACAO E TERRAPLANAGEM LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TUPÃ - 22ª SSSJ - SP
No. ORIG.	:	00017820420114036122 1 Vr TUPA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela União, com fundamento no artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, em face de v. acórdão de órgão fracionário desta Corte que indeferiu o pleito de redirecionamento da cobrança ao(s) sócio(s)/dirigente(s), por entender inexistirem nos autos elementos que justificassem o redirecionamento pleiteado. Na hipótese, entendeu o órgão julgador que o sócio ingressou nos quadros da empresa executada em época posterior ao vencimento dos débitos exequendos, razão pela qual não poderia ser

responsabilizado, mesmo fazendo parte do quadro gerencial à época do encerramento ilícito das atividades empresariais.

Aduz o recorrente que o v. acórdão violou aos artigos 135, inciso III, do Código Tributário Nacional e 1.025 do Código Civil.

Contrarrazões deixaram de ser ofertadas.

É o suficiente relatório.

Destaque-se o presente feito oferece repetitividade de questões em suficiente identidade, sendo que já enviados previamente feitos a seu exame ("i.e.", Autos do REsps nºs 2015.03.00.008232-7, 2015.03.00.005499-0 e 2015.03.00.003927-6), assim se impondo o sobrestamento a este recurso, em mesma linha interpostos, nos termos do § 1º, do artigo 543-C, Código de Processo Civil de 1973, e do § 1º, do artigo 1.036 do Código de Processo Civil de 2015.

Logo, de rigor a suspensão a tanto, até ulterior deliberação.

Int.

São Paulo, 22 de junho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00050 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027556-30.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.027556-7/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A)	:	ALUMIART S COM/ VAREJISTA DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00487654120124036182 11F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela **União**, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte em que se discute a ocorrência da prescrição para o redirecionamento da execução fiscal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito, até o julgamento final do REsp n.º 1.201.993.

Int.

São Paulo, 22 de junho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00051 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007039-37.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.007039-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	CORUS EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO	:	SP206494 FELIPE SIMONETTO APOLLONIO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00070393720154036100 13 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no **RE 574.706 RG / PR**, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 27 de junho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00052 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000993-84.2015.4.03.6115/SP

	2015.61.15.000993-1/SP
--	------------------------

APELANTE	:	MAR-GIRIUS CONTINENTAL IND/ DE CONTROLES ELETRICOS LTDA e filia(l)(is)
ADVOGADO	:	SP175215A JOAO JOAQUIM MARTINELLI e outro(a)
APELANTE	:	MAR-GIRIUS CONTINENTAL IND/ DE CONTROLES ELETRICOS LTDA filial
	:	MAR-GIRIUS CONTINENTAL IND/ DE CONTROLES ELETRICPS LTDA filial
ADVOGADO	:	SP175215A JOAO JOAQUIM MARTINELLI
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EXCLUÍDO(A)	:	SEBRAE - SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS
	:	AGENCIA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES DO BRASIL - APEX-BRASIL
No. ORIG.	:	00009938420154036115 2 Vr SAO CARLOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no **RE 603.624/SC - Tema 325**, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 27 de junho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

Expediente Nro 2319/2016

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00001 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0012658-70.2000.4.03.6100/SP

	2000.61.00.012658-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
EMBARGANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI e outro(a)
EMBARGADO(A)	:	VIVIANE TEPERMAN
ADVOGADO	:	SP109362 PAULO EGIDIO SEABRA SUCCAR e outro(a)

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031703-61.2004.4.03.9999/SP

	2004.03.99.031703-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
APELANTE	:	EDNALDO MESSIAS DE SOUSA
ADVOGADO	:	SP033166 DIRCEU DA COSTA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP094382 JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	01.00.00173-7 2 Vr SUMARE/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

	2005.61.00.009658-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE	:	JERONIMO PRATES SILVA e outro(a)
	:	MARIA FERREIRA AGUIAR SILVA
ADVOGADO	:	MARCOS VINICIUS RODRIGUES LIMA (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP073529 TANIA FAVORETTO e outro(a)
No. ORIG.	:	00096588620054036100 9 Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00004 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0010992-46.2005.4.03.6104/SP

	2005.61.04.010992-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP131069 ALVARO PERES MESSAS e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOAO CARLOS FRANCA
ADVOGADO	:	SP215263 LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP

00005 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002957-54.2005.4.03.6183/SP

	2005.61.83.002957-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	LUIZ LEITE DE ARAUJO
ADVOGADO	:	SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP245134B LENITA FREIRE MACHADO SIMAO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

No. ORIG.	: 00029575420054036183 3V Vr SAO PAULO/SP
-----------	---

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00006 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0017983-16.2006.4.03.6100/SP

	2006.61.00.017983-0/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	: SENSORMATIC DO BRASIL ELETRONICA LTDA e outros(as)
	: PONTO SOFTWARE S/A
	: SENSORBRASIL COM/ E LOCACAO LTDA
	: ALARM TEK ELETRONICA LTDA
ADVOGADO	: SP128341 NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
APELANTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	: OS MESMOS
ENTIDADE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003838-13.2006.4.03.6113/SP

	2006.61.13.003838-9/SP
--	------------------------

RELATORA	: Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE	: Uniao Federal
ADVOGADO	: SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
APELANTE	: Fazenda do Estado de Sao Paulo

ADVOGADO	:	SP074947 MAURO DONISETTE DE SOUZA e outro(a)
APELANTE	:	MUNICIPIO DE FRANCA SP
ADVOGADO	:	SP233804 RONALDO XISTO DE PADUA AYLON
APELADO(A)	:	REGINALDO RODRIGUES COSTA
ADVOGADO	:	SP220126 MARIA APARECIDA DAMASO (Int.Pessoal)

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000176-20.2006.4.03.6120/SP

	2006.61.20.000176-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP126179 ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MANOEL JUSTILIANO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP163748 RENATA MOCO e outro(a)

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00009 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004359-16.2006.4.03.6126/SP

	2006.61.26.004359-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Juiz Convocado NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP186018 MAURO ALEXANDRE PINTO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ERNESTO LUIS FORMES TELLES
ADVOGADO	:	SP136695 GENI GOMES RIBEIRO DE LIMA e outro(a)

REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
-----------	---	---

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006234-47.2006.4.03.6182/SP

	:	2006.61.82.006234-3/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	ECO AGENTE PROPAGANDA LTDA Falido(a)
ADVOGADO	:	SP067863 ANTONIO DE PADUA ALMEIDA ALVARENGA e outro(a)
No. ORIG.	:	00062344720064036182 12F Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00011 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005523-39.2006.4.03.6183/SP

	:	2006.61.83.005523-2/SP
--	---	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	PEDRO VIEIRA FILHO
ADVOGADO	:	SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP206713 FABIOLA MIOTTO MAEDA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00055233920064036183 4V Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006635-43.2006.4.03.6183/SP

	2006.61.83.006635-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	MARLENE CECILIA DELSIN FAZENDA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP274711 RAFAEL JOÃO DEPOLITO NETO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP202921 PHELIPPE TOLEDO PIRES DE OLIVEIRA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00066354320064036183 9V Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037019-50.2007.4.03.9999/SP

	2007.03.99.037019-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	SEBASTIAO MIGUEL FILHO
ADVOGADO	:	SP165212 ÂNGELA VÂNIA POMPEU FRITOLI
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP186442 KARINA BACCIOTTI CARVALHO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	04.00.00016-7 2 Vr ITAPIRA/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00014 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002799-71.2007.4.03.6104/SP

	2007.61.04.002799-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE	:	SERRA DO MAR PRODUTOS DE PETROLEO LTDA
ADVOGADO	:	SP235276 WALTER CARVALHO DE BRITTO
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012425-11.2007.4.03.6106/SP

	2007.61.06.012425-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	SANTO CICERO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP185933 MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP266855 LEANDRO MUSA DE ALMEIDA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00124251120074036106 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00016 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000040-19.2007.4.03.6110/SP

	2007.61.10.000040-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	UNITED MILLS LTDA
ADVOGADO	:	SP052901 RENATO DE LUIZI JUNIOR e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00000401920074036110 2 Vr SOROCABA/SP

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002354-29.2007.4.03.6112/SP

	2007.61.12.002354-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP256160 WALERY GISLAINE FONTANA LOPES e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OFICIAL DE REGISTRO DE IMOVEIS TITULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOAS JURIDICAS DA COMARCA DE MARTINOPOLIS SP
ADVOGADO	:	SP068975 NELSON SENTEIO JUNIOR e outro(a)
No. ORIG.	:	00023542920074036112 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00018 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003322-59.2007.4.03.6112/SP

	2007.61.12.003322-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP135087 SERGIO MASTELLINI e outro(a)

	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARLENE LOPES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP077557 ROBERTO XAVIER DA SILVA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
No. ORIG.	:	00033225920074036112 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0043770-19.2008.4.03.9999/SP

	2008.03.99.043770-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	PAULO TADEU SILVA
ADVOGADO	:	SP023445 JOSE CARLOS NASSER
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP202491 TATIANA MORENO BERNARDI COMIN
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	08.00.00061-3 1 Vr SANTA ROSA DE VITERBO/SP

00020 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0011513-89.2008.4.03.6102/SP

	2008.61.02.011513-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP153965 CAROLINA BELLINI ARANTES DE PAULA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JADIR DO CARMO ALVES
ADVOGADO	:	SP190709 LUIZ DE MARCHI e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00021 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001086-30.2008.4.03.6103/SP

	2008.61.03.001086-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP210020 CELIO NOSOR MIZUMOTO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	TEREZINHA DE FATIMA CAMPOY
ADVOGADO	:	SP261558 ANDRÉ SOUTO RACHID HATUN e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG.	:	00010863020084036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006684-29.2008.4.03.6114/SP

	2008.61.14.006684-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP098184B MARIO EMERSON BECK BOTTION e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	APARECIDA DONIZETTI BATISTA
ADVOGADO	:	SP260752 HELIO DO NASCIMENTO
No. ORIG.	:	00066842920084036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s)
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/06/2016 444/1061

especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033479-62.2008.4.03.6182/SP

	2008.61.82.033479-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	MUNICIPIO DE SAO PAULO SP
ADVOGADO	:	SP212392 MARCIO MORANO REGGIANI e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
SUCEDIDO(A)	:	Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA
No. ORIG.	:	00334796220084036182 10F Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005976-63.2008.4.03.6183/SP

	2008.61.83.005976-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	GERTRUDES ZORAIDE DA SILVEIRA
ADVOGADO	:	SP229461 GUILHERME DE CARVALHO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP233538 DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011139-24.2008.4.03.6183/SP

	2008.61.83.011139-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	ELCIO DIAS BEIRO
ADVOGADO	:	SP030969 JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP177388 ROBERTA ROVITO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00026 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0012341-36.2008.4.03.6183/SP

	2008.61.83.012341-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP208438 PAULO FLORIANO FOGLIA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSE RENI DE OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00123413620084036183 6V Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00027 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0002129-41.2009.4.03.0000/SP

	2009.03.00.002129-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
AUTOR(A)	:	JOAO BATISTA PINTO
ADVOGADO	:	SP288485 ADRIANO RIBEIRO DA SILVA
RÉU/RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	94.03.034655-8 Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00028 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0015943-96.2009.4.03.9999/SP

	2009.03.99.015943-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Juiz Convocado NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP123463 VLADIMILSON BENTO DA SILVA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	CICERO ALEXANDRE DA SILVA
ADVOGADO	:	SP183598 PETERSON PADOVANI
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FRANCISCO MORATO SP
No. ORIG.	:	03.00.00079-6 1 Vr FRANCISCO MORATO/SP

00029 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0039213-52.2009.4.03.9999/SP

	2009.03.99.039213-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	RS070617 DIEGO PEREIRA MACHADO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MIGUEL DE JESUS CARVALHO
ADVOGADO	:	SP147808 ISABELE CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI SP
No. ORIG.	:	08.00.00281-0 3 Vr BIRIGUI/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00030 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005472-51.2009.4.03.6109/SP

	2009.61.09.005472-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
----------	---	--

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP284895B DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ALCIDES BERTHE (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP113875 SILVIA HELENA MACHUCA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00054725120094036109 3 Vr PIRACICABA/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00031 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0009012-10.2009.4.03.6109/SP

	2009.61.09.009012-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	ANTONIO VIOLIN SOBRINHO
ADVOGADO	:	SP198643 CRISTINA DOS SANTOS REZENDE e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP170592 FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00090121020094036109 3 Vr PIRACICABA/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012691-18.2009.4.03.6109/SP

	2009.61.09.012691-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
---------	---	--------------------------------------

APELANTE	:	MARIA BERNADETE GUIMARAES RAMOS
ADVOGADO	:	SP135997 LUIS ROBERTO OLIMPIO e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP101318 REGINALDO CAGINI e outro(a)
No. ORIG.	:	00126911820094036109 2 Vr PIRACICABA/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007874-96.2009.4.03.6112/SP

	2009.61.12.007874-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	JULIANA SABINA CARVALHO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP092562 EMIL MIKHAIL JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP135087 SERGIO MASTELLINI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00078749620094036112 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00034 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017421-32.2010.4.03.0000/SP

	2010.03.00.017421-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE	:	JOSE ESTEVAO DE ARAUJO
ADVOGADO	:	SP221823 CARLOS EDUARDO DONADELLI GRECHI
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

PARTE RÉ	:	BROOKLIN S/A FACAS INDUSTRIAIS e outro(a)
	:	ELVIO ANTONIO DESCALZO
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE MAUA SP
No. ORIG.	:	05.00.00126-1 A Vr MAUA/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00035 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0045660-22.2010.4.03.9999/SP

	2010.03.99.045660-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Juiz Convocado NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	MG107145 KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	FERNANDA RODRIGUES
ADVOGADO	:	SP132171 AECIO LIMIERI DE LIMA
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI SP
No. ORIG.	:	10.00.00055-7 3 Vr BIRIGUI/SP

00036 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008734-87.2010.4.03.6104/SP

	2010.61.04.008734-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP156608 FABIANA TRENTTO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSE MARIO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP033693 MANOEL RODRIGUES GUINO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00087348720104036104 4 Vr SANTOS/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000945-16.2010.4.03.6111/SP

	2010.61.11.000945-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE	:	CLAUDIA MARIA PIPOLO e outro(a)
	:	CARLOS ALBERTO PIPOLO
ADVOGADO	:	SP168921 JOAO BATISTA CAPPUTTI e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP108551 MARIA SATIKO FUGI e outro(a)
No. ORIG.	:	00009451620104036111 2 Vr MARILIA/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001332-98.2010.4.03.6121/SP

	2010.61.21.001332-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	JOAO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	:	SP226562 FELIPE MOREIRA DE SOUZA e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP246927 ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00013329820104036121 2 Vr TAUBATE/SP

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003821-80.2011.4.03.9999/SP

	2011.03.99.003821-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	THEREZA DE GOES LEITE
ADVOGADO	:	SP183576 MAGDA HELENA LEITE GOMES
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO	:	SP258362 VITOR JAQUES MENDES
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	10.00.00002-0 2 Vr PIEDADE/SP

00040 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006192-17.2011.4.03.9999/SP

	2011.03.99.006192-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP213402 FABIO HENRIQUE SGUIERI
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JULIO GUARIENTO
ADVOGADO	:	SP154989 MÁRCIO SEBASTIÃO MARQUES
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RIBEIRAO PIRES SP
No. ORIG.	:	09.00.00134-9 1 Vr RIBEIRAO PIRES/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0043814-33.2011.4.03.9999/SP

	2011.03.99.043814-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP207593 RENATA MARIA TAVARES COSTA ROSSI
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIA APARECIDA DA SILVA ALFONSO
ADVOGADO	:	SP183559 GISLENE APARECIDA DA SILVA MUNIZ
No. ORIG.	:	06.00.00118-2 1 Vr GUAIRA/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00042 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002652-27.2011.4.03.6000/MS

	2011.60.00.002652-6/MS
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE	:	Ordem dos Advogados do Brasil Secao MS
ADVOGADO	:	DF016275 OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JUNIOR
APELADO(A)	:	ALINE CRISTINA DA SILVA
ADVOGADO	:	MS015032 ALINE CRISTINA DA SILVA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00026522720114036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009952-86.2011.4.03.6114/SP

	2011.61.14.009952-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	ANA MARIA DO VALE FERREIRA incapaz
ADVOGADO	:	SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
	:	SP306781 FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA
REPRESENTANTE	:	CARLOS LEANDRO FERREIRA
ADVOGADO	:	SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP197045 CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00099528620114036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s)

especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000877-93.2011.4.03.6123/SP

	2011.61.23.000877-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	WILSON CROCHUIA
ADVOGADO	:	SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP123463 VLADIMILSON BENTO DA SILVA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00008779320114036123 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011903-40.2011.4.03.6139/SP

	2011.61.39.011903-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP154945 WAGNER ALEXANDRE CORREA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	NARCISO NICACIO CONCEICAO
ADVOGADO	:	SP174674 MAISA RODRIGUES GARCIA e outro(a)
No. ORIG.	:	00119034020114036139 1 Vr ITAPEVA/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00046 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0006308-13.2012.4.03.0000/SP

	2012.03.00.006308-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
AUTOR(A)	:	FRANCISCO DOMINEU DE ARAUJO
ADVOGADO	:	SP077176 SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
RÉU/RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	09.00.00094-5 1 Vr REGISTRO/SP

00047 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0026150-76.2012.4.03.0000/SP

	2012.03.00.026150-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
AUTOR(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP140086 PATRICIA CARDIERI PELIZZER e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ	:	ELPIDIO FERNANDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP098501 RAUL GOMES DA SILVA
	:	SP137312 IARA DE MIRANDA
No. ORIG.	:	00020995720044036183 Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00048 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028028-36.2012.4.03.0000/SP

	2012.03.00.028028-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
AGRAVADO(A)	:	MARIA FRANCISCA BAGATTA -ME
ADVOGADO	:	SP088108 MARI ANGELA ANDRADE
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SSJ > SP
No. ORIG.	:	00016702220124036115 1 Vr SAO CARLOS/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022459-30.2012.4.03.9999/SP

	2012.03.99.022459-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP196632 CLAUDIA VALERIO DE MORAES
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOAO BOSCO DE GODOY
ADVOGADO	:	SP150161 MARCEL AFONSO BARBOSA MOREIRA
No. ORIG.	:	08.00.00030-0 2 Vr PINDAMONHANGABA/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00050 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0011767-29.2012.4.03.6100/SP

	2012.61.00.011767-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	SAO PAULO GOLF CLUB
ADVOGADO	:	SP260465A MARCOS RODRIGUES PEREIRA e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00117672920124036100 22 Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00051 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005428-45.2012.4.03.6103/SP

	2012.61.03.005428-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP197183 SARA MARIA BUENO DA SILVA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	HILTON ANTONIO DALLA BERNARDINA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP168517 FLAVIA LOURENCO E SILVA FERREIRA e outro(a)
No. ORIG.	:	00054284520124036103 1 Vr CARAGUATATUBA/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00052 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001776-93.2012.4.03.6111/SP

	2012.61.11.001776-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	JOSE ADRIANO RAMOS
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	LAZINHA MIRANDA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP171953 PAULO ROBERTO MARCHETTI
No. ORIG.	:	00017769320124036111 2 Vr MARILIA/SP

00053 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005926-93.2012.4.03.6119/SP

	2012.61.19.005926-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP222966 PAULA YURI UEMURA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO(A)	:	ANILTON MOREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP282737 VANESSA ROSSELLI SILVAGE e outro(a)
No. ORIG.	:	00059269320124036119 5 Vr GUARULHOS/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00054 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0011959-13.2013.4.03.6104/SP

	2013.61.04.011959-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP208963 RACHEL DE OLIVEIRA LOPES e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	LOIDE FERNANDES NAZARETH
ADVOGADO	:	SP198859 SANDRA APARECIDA VIEIRA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00119591320134036104 3 Vr SANTOS/SP

00055 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0015661-61.2013.4.03.6105/SP

	2013.61.05.015661-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP130773 ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	EDVAR DOS REIS CONTI
ADVOGADO	:	SP056072 LUIZ MENEZELLO NETO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
No. ORIG.	:	00156616120134036105 8 Vr CAMPINAS/SP

00056 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005903-92.2013.4.03.6126/SP

	2013.61.26.005903-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	:	EFIGENIO BISPO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP263814 CAMILA TERCOTTI DIAS e outro(a)

APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP148615 JOSE LUIS SERVILHO DE OLIVEIRA CHALOT e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00059039220134036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00057 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001388-72.2013.4.03.6139/SP

	2013.61.39.001388-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	HAMILTON FERREIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	SP127068 VALTER RODRIGUES DE LIMA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP186333 GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00013887220134036139 1 Vr ITAPEVA/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00058 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004316-61.2013.4.03.6182/SP

	2013.61.82.004316-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE	:	MUNICIPIO DE SAO PAULO SP
ADVOGADO	:	SP206141 EDGARD PADULA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP172634 GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO e outro(a)

No. ORIG.	:	00043166120134036182 1F Vr SAO PAULO/SP
-----------	---	---

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00059 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011752-68.2013.4.03.6183/SP

		2013.61.83.011752-7/SP
--	--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	:	JOAO BATISTA NOGUEIRA
ADVOGADO	:	SP267973 WAGNER DA SILVA VALADAO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP202214B LUCIANE SERPA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00117526820134036183 9V Vr SAO PAULO/SP

00060 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011848-83.2013.4.03.6183/SP

		2013.61.83.011848-9/SP
--	--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	:	MANOEL LUIZ SOBRINHO
ADVOGADO	:	SP154380 PATRICIA DA COSTA CACAO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP186663 BEATRIZ DE ARAUJO LEITE NACIF HOSSNE e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00118488320134036183 10V Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

	2014.03.00.014295-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
AGRAVADO(A)	:	LUCIA MARIA DOS SANTOS VIDEIRA
ADVOGADO	:	SP198158 EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00091303720144036100 12 Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX****CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES****RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00062 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001232-13.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.001232-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP239163 LUIS ANTONIO STRADIOTI
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	DAVID PEDRASSANI NETO
ADVOGADO	:	SP130696 LUIS ENRIQUE MARCHIONI
No. ORIG.	:	10.00.00120-8 2 Vr NOVO HORIZONTE/SP

00063 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005933-17.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.005933-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP125332 EMERSON RICARDO ROSSETTO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	BENEDITO ROMAO DE MORAES
ADVOGADO	:	SP229744 ANDRE TAKASHI ONO
No. ORIG.	:	00002861120118260319 1 Vr LENCOIS PAULISTA/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00064 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0007256-57.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.007256-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
PARTE AUTORA	:	ROSARIA ROCETI DE SOUZA LAZARO
ADVOGADO	:	SP212887 ANDREA ALESSANDRA DA SILVA CAMARGO
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP126179 ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IBITINGA SP
No. ORIG.	:	08.00.00032-2 2 Vr IBITINGA/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00065 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0015737-09.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.015737-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP197307 ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	VALMIR APARECIDO MARTINS
ADVOGADO	:	SP211741 CLEBER RODRIGO MATIUZZI
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SALTO SP
No. ORIG.	:	13.00.00039-7 2 Vr SALTO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00066 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025330-62.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.025330-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	JULIA BERNARDES ANDRADE
ADVOGADO	:	SP139855 JOSE CARLOS GOMES P MARQUES CARVALHEIRA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP183089 FERNANDO FREZZA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	12.00.00109-5 2 Vr PIRAJU/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00067 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033188-47.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.033188-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	:	CICERO PEREIRA
ADVOGADO	:	SP086814 JOAO ANTONIO FARIAS DE S R BATISTA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP207183 LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	40019314120138260510 4 Vr RIO CLARO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00068 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0040146-49.2014.4.03.9999/MS

	2014.03.99.040146-4/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	MG109931 MARIANA SAVAGET ALMEIDA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	AGENOR PACHECO FERREIRA
ADVOGADO	:	MS013361 LUIS ANGELO SCUARCIALUPI
No. ORIG.	:	08001906220128120045 2 Vr SIDROLANDIA/MS

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00069 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0040263-40.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.040263-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	:	CECILIO CASTILHO RODRIGUES
ADVOGADO	:	SP140426 ISIDORO PEDRO AVI
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP229677 RICARDO BALBINO DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	13.00.00057-5 1 Vr JABOTICABAL/SP

00070 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0040316-21.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.040316-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP233235 SOLANGE GOMES ROSA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO(A)	:	MARIA MADALENA PLENS DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP073062 MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ANGATUBA SP
No. ORIG.	:	14.00.00110-2 1 Vr ANGATUBA/SP

00071 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003612-60.2014.4.03.6102/SP

	2014.61.02.003612-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	:	JOSE CARLOS GUELERE
ADVOGADO	:	SP082554 PAULO MARZOLA NETO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP158556 MARCO ANTONIO STOFFELS e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00036126020144036102 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00072 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002246-80.2014.4.03.6103/SP

	2014.61.03.002246-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	SIDNEYD FERREIRA BARBOSA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP157417 ROSANE MAIA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP363286B OTACILIO DE ANDRADE SILVA JUNIOR e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00022468020144036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

00073 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006279-16.2014.4.03.6103/SP

	2014.61.03.006279-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	AILTON RIBEIRO
ADVOGADO	:	SP115661 LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

PROCURADOR	:	SP363286B OTACILIO DE ANDRADE SILVA JUNIOR e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00062791620144036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00074 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012234-22.2014.4.03.6105/SP

	2014.61.05.012234-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	:	MARIA APARECIDA PAIVA
ADVOGADO	:	SP056072 LUIZ MENEZELLO NETO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	PI003298 LIANA MARIA MATOS FERNANDES e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00122342220144036105 8 Vr CAMPINAS/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00075 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004439-53.2014.4.03.6108/SP

	2014.61.08.004439-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	DURVALINO PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP095031 ELISABETE DOS SANTOS TABANES e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP159103 SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG.	: 00044395320144036108 3 Vr BAURU/SP
-----------	--------------------------------------

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00076 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003151-37.2014.4.03.6119/SP

	2014.61.19.003151-7/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	: DIONISIO JOSE DE SOUSA NETO
ADVOGADO	: SP162138 CARLOS ROBERTO ELIAS e outro(a)
APELADO(A)	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: SP222966 PAULA YURI UEMURA e outro(a)
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	: 00031513720144036119 5 Vr GUARULHOS/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00077 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011738-45.2014.4.03.6120/SP

	2014.61.20.011738-5/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	: EDNA SEDENHO RUBINO
ADVOGADO	: SP103039 CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME e outro(a)
APELADO(A)	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	: 00117384520144036120 1 Vr ARARAQUARA/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00078 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005686-15.2014.4.03.6126/SP

	2014.61.26.005686-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	LUCIANO PALHANO GUEDES e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELANTE	:	ROZELIS DE CARVALHO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP068622 AIRTON GUIDOLIN e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00056861520144036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00079 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001526-67.2014.4.03.6183/SP

	2014.61.83.001526-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	JACCI PERES VEIGA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP299898 IDELI MENDES DA SILVA e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SONIA MARIA CREPALDI e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00015266720144036183 2V Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00080 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003796-64.2014.4.03.6183/SP

	2014.61.83.003796-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	ORLANDO JULIANO FILHO
ADVOGADO	:	SP162958 TANIA CRISTINA NASTARO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP222923 LILIANE MAHALEM DE LIMA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00037966420144036183 9V Vr SAO PAULO/SP

00081 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005780-83.2014.4.03.6183/SP

	2014.61.83.005780-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	:	ANTONIO DONADIO SALVIA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP198158 EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	PRISCILA FIALHO TSUTSUI e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00057808320144036183 4V Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00082 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0011416-30.2014.4.03.6183/SP

	2014.61.83.011416-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
---------	---	-------------------------------------

APELANTE	:	LUCIA HIROKO ISHIKAWA
ADVOGADO	:	SP271025 IVANDICK RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP236922 VICTOR CESAR BERLANDI e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00114163020144036183 1V Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00083 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014801-71.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.014801-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE	:	Prefeitura Municipal de Jundiaí SP
ADVOGADO	:	SP309065 RENATO LUÍS FERREIRA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	RICARDO CRISTIANO TAPIA e outro(a)
	:	DANIELA SIVI
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE JUNDIAI > 28ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00154614820144036128 2 Vr JUNDIAI/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00084 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021098-94.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.021098-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Juiz Convocado NELSON PORFIRIO
AGRAVANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	LUCIANO PALHANO GUEDES e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A)	:	LUIZ DE ALMEIDA BRANDAO
ADVOGADO	:	SP267962 SANI YURI FUKANO e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00003396920124036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP

00085 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023685-89.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.023685-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AGRAVANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP172050 FERNANDA GUELFY PEREIRA FORNAZARI
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A)	:	SIDNEA DA CONCEICAO BEALL
ADVOGADO	:	SP121701 ELIZABETH NUNES DE CASTRO E SILVA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00077412520154036183 1V Vr SAO PAULO/SP

00086 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024230-62.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.024230-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AGRAVANTE	:	ROBERTO CANDIDO
ADVOGADO	:	SP164298 VANESSA CRISTINA MARTINS e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00012153420064036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00087 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025262-05.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.025262-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A)	:	TECELAGEM MANAUS LTDA
ADVOGADO	:	SP123906 MARIA JOSE DOS SANTOS PRIOR e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00095951919994036182 2F Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00088 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026282-31.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.026282-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
AGRAVANTE	:	MARCIO SIQUEIRA
ADVOGADO	:	SP100246 JOSE CARLOS DOS SANTOS e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00061737120024036104 1 Vr SANTOS/SP

00089 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026475-46.2015.4.03.0000/MS

	2015.03.00.026475-2/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
AGRAVANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	MS020081 MARK PIEREZAN e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A)	:	LEONIDAS CARDOSO
ADVOGADO	:	MS015101 KARINA DAHMER DA SILVA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PONTA PORA - 5ª SSJ - MS
No. ORIG.	:	00014257920144036005 2 Vr PONTA PORA/MS

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00090 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027567-59.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.027567-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A)	:	C H S EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA LTDA -ME
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00457388420114036182 11F Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00091 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002160-27.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.002160-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP172175 CARLOS HENRIQUE MORCELLI
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSE FERREIRA BRANDAO
ADVOGADO	:	SP248100 ELAINE CRISTINA MATHIAS CARPES
No. ORIG.	:	14.00.00028-9 1 Vr PIRASSUNUNGA/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00092 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005413-23.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.005413-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIA APARECIDA SANFINS
ADVOGADO	:	SP242720 ADRIANO ANTONIO FONTANA
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITATIBA SP
No. ORIG.	:	14.00.00072-2 2 Vr ITATIBA/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00093 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005916-44.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.005916-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	:	JOAO HENRIQUE MACHADO MATTOS
ADVOGADO	:	SP322504 MARIA ADRIANA DE OLIVEIRA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	PR031682 ANDREA DE SOUZA AGUIAR
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	10065603620148260038 3 Vr ARARAS/SP

00094 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005924-21.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.005924-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP124688 ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	CLAUDIO PEREIRA BARBOSA
ADVOGADO	:	SP303818 THAIS SEGATTO SAMPAIO

REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITATIBA SP
No. ORIG.	:	14.00.00130-3 2 Vr ITATIBA/SP

00095 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005925-06.2015.4.03.9999/SP

	:	2015.03.99.005925-0/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	ODALIO JOSE PEREIRA
ADVOGADO	:	SP321067 GILBERTO ALVES DE OLIVEIRA BARBOSA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP228284B LUIS PAULO SUZIGAN MANO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	14.00.00061-1 1 Vr OLIMPIA/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00096 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008199-40.2015.4.03.9999/SP

	:	2015.03.99.008199-1/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	RS076885 GABRIELLA BARRETO PEREIRA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIA LUCIA CAETANO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP275743 MARIA ANGELICA O. CORSI NOGUEIRA DE LIMA
No. ORIG.	:	14.00.00019-2 4 Vr DIADEMA/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

	2015.03.99.011073-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	HELOISA ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP190192 EMERSOM GONCALVES BUENO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP165931 KARINA ROCCO MAGALHAES GUIZARDI
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	13.00.00304-8 1 Vr PIRAJUI/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00098 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021556-87.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.021556-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	LUZIA FERREIRA SILVA
ADVOGADO	:	SP062246 DANIEL BELZ
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	PE031934 SHEILA ALVES DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	12.00.00095-0 1 Vr CAFELANDIA/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00099 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026038-78.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.026038-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP158582 LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIA VICENCA SENA BENICIO
ADVOGADO	:	SP231040 JOSE MARIA JOAQUIM DE SOUZA
No. ORIG.	:	10012005620158260048 2 Vr ATIBAIA/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00100 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026253-54.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.026253-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	:	JAIR APARECIDO CARDOSO DE LIMA
ADVOGADO	:	SP304833 DANIEL GALERANI
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP246992 FABIANO FERNANDES SEGURA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	14.00.00042-2 2 Vr TAQUARITINGA/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00101 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026408-57.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.026408-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
---------	---	-------------------------------------

APELANTE	:	BENEDITO BATISTA VIEIRA
ADVOGADO	:	SP257676 JOSE OTAVIO DE ALMEIDA BARROS JUNIOR
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP149768 CARLOS RIVABEN ALBERS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	14.00.00046-7 2 Vr LENCOIS PAULISTA/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00102 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026723-85.2015.4.03.9999/MS

	2015.03.99.026723-5/MS
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	SEBASTIAO ZANOTI (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	MS007734 JULIANE PENTEADO SANTANA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	AL007614 IVJA NEVES RABELO MACHADO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	08001176620128120053 2 Vr AQUIDAUANA/MS

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00103 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029425-04.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.029425-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	FERNANDA APARECIDA SANSON DURAND
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO(A)	:	ANTONIO TADEU BUCHRIESER
ADVOGADO	:	SP259014 ALEXANDRE INTRIERI
No. ORIG.	:	40052338820138260248 3 Vr INDAIATUBA/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00104 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031428-29.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.031428-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP355643 RODRIGO DA MOTTA NEVES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARILI APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP161814 ANA LUCIA MONTE SIAO
No. ORIG.	:	30023431520138260275 1 Vr ITAPORANGA/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00105 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0032873-82.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.032873-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	IGOR ARAGAO COUTO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ANTONIO DE PAULA SILVA FILHO
ADVOGADO	:	SP246028 LEANDRO ALVES DE OLIVEIRA
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CRUZEIRO SP

No. ORIG.	:	00050868120148260156 1 Vr CRUZEIRO/SP
-----------	---	---------------------------------------

00106 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0033090-28.2015.4.03.9999/SP

	:	2015.03.99.033090-5/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	RN008504 ANDREA ALVES DE ALBUQUERQUE OTHON
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MAURO ANTONIO OLEGARIO
ADVOGADO	:	SP262155 RICARDO LELIS LOPES
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUAIRA SP
No. ORIG.	:	00024869020128260210 1 Vr GUAIRA/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00107 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034187-63.2015.4.03.9999/SP

	:	2015.03.99.034187-3/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP222108 MANUELA MURICY PINTO BLOISI ROCHA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ANTONIO JAIR WILK
ADVOGADO	:	SP288255 GUSTAVO DE SALVI CAMPELO
No. ORIG.	:	40016457320138260248 3 Vr INDAIATUBA/SP

00108 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0035380-16.2015.4.03.9999/MS

	:	2015.03.99.035380-2/MS
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	RAFAEL GUSTAVO DE MARCHI
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	SEVERIANO DE SOUZA SILVA
ADVOGADO	:	MS017336B ALAN ALBUQUERQUE NOGUEIRA DA COSTA

REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NOVA ANDRADINA MS
No. ORIG.	:	08001307120158120017 1 Vr NOVA ANDRADINA/MS

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00109 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035783-82.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.035783-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	JOSE FRANCISCO DE BARROS NETO
ADVOGADO	:	SP106940 ELISABETE PERISSINOTTO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	10022847320158260604 1 Vr SUMARE/SP

00110 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036368-37.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.036368-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP201094 ODAIR LEAL BISSACO JUNIOR
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	DORACI ANTONIA DE MORAES CANATA
ADVOGADO	:	SP080153 HUMBERTO NEGRIZOLLI
No. ORIG.	:	00061754120148260318 2 Vr LEME/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

	2015.03.99.037609-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	EDSON APARECIDO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP028883 JOSUE CIZINO DO PRADO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP258355 LUCAS GASPAR MUNHOZ
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	10006126020158260400 2 Vr OLIMPIA/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00112 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037779-18.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.037779-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP202751 CAROLINA PEREIRA DE CASTRO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	CILSO MARTINIANO
ADVOGADO	:	SP320500 WELLINGTON ALVES DE LIMA
No. ORIG.	:	00073991220148260157 1 Vr CUBATAO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00113 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039778-06.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.039778-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	APARECIDO ANTONIO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP206042 MARCIA APARECIDA DA SILVA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP225043 PAULO ALCEU DALLE LASTE
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	14.00.00001-4 1 Vr MOGI GUACU/SP

00114 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0040959-42.2015.4.03.9999/MS

	2015.03.99.040959-5/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	LEANDRO KONJEDIC
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	PRISCILA ROMERO MORAES
ADVOGADO	:	MS010563 ALESSANDRO SILVA SANTOS LIBERATO DA ROCHA
No. ORIG.	:	08003441420148120012 2 Vr IVINHEMA/MS

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00115 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041858-40.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.041858-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	MARCELO PASSAMANI MACHADO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	APARECIDO DONIZETE PIRES CARDOSO
ADVOGADO	:	SP270622 CESAR EDUARDO LEVA
No. ORIG.	:	00022227920158260368 3 Vr MONTE ALTO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00116 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0043650-29.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.043650-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	ANDREA ALVES DE ALBUQUERQUE OTHON
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSE LIMA
ADVOGADO	:	SP141784 HELENA MARIA CANDIDO
No. ORIG.	:	00013715520158260072 1 Vr BEBEDOURO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX****CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES****RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00117 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0045960-08.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.045960-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP134543 ANGELICA CARRO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	VANDA CARTOLARI DA SILVA
ADVOGADO	:	SP238259 MARCIO HENRIQUE BARALDO
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE DRACENA SP
No. ORIG.	:	00042894020128260168 3 Vr DRACENA/SP

DIVISÃO DE RECURSOS**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX****CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES****RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00118 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001250-57.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.001250-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Juiz Convocado WILSON ZAUHY
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	SUSTENTARE SANEAMENTO S/A
ADVOGADO	:	SP137222 MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00012505720154036100 6 Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00119 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000437-82.2015.4.03.6115/SP

	2015.61.15.000437-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	BENEDITO FRANCISCO DE MELO
ADVOGADO	:	SP090014 MARIA ANTONIETA VIEIRA DE FRANCO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP238664 JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00004378220154036115 2 Vr SAO CARLOS/SP

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 44694/2016

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

	2007.61.04.013865-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	TEBAS IMOBILIARIA E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	:	SP063460 ANTONIO CARLOS GONCALVES e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE SANTOS > 4ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00138654820074036104 7 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de Recurso Especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Alega, em síntese, ofensa a diversos dispositivos legais envolvendo a presunção de certeza e liquidez da CDA, os acessórios da dívida e a constituição do crédito tributário.

DECIDO.

Com efeito, quanto à alegação de eventual violação aos dispositivos de lei federal, destaco a ementa do acórdão recorrido:

" TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. IRRF. COFINS. DECADÊNCIA. ART. 149, PARÁGRAFO ÚNICO C/C ART. 150, § 4º, CTN. INOCORRÊNCIA. AUTOS DE INFRAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA DE OFENSA AO ART. 25, I, "a", DECRETO 70.235/72. ALTERAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO. QUITAÇÃO PARCIAL. JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO, EM PRIMEIRA INSTÂNCIA, PELA DRFJ. INCOMPETÊNCIA. NULIDADE. MULTA DE OFÍCIO. ART. 44, I, LEI 9.430/96. TAXA SELIC. LEGALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. O Código Tributário Nacional incorreu em aparente contradição ao estabelecer duas sistemáticas distintas de contagem do prazo decadencial. Conquanto o prazo decadencial seja de 5 (cinco) anos, o seu termo inicial pode ser o fato gerador (art. 150, § 4º) ou o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento (de ofício) poderia ter sido efetuado (art. 173, I).

2. Harmonizando os dois dispositivos, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento acerca do tema, no tocante aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação. Se houve recolhimento antecipado por parte do contribuinte, o prazo decadencial inicia-se a partir do fato gerador, salvo se comprovada a ocorrência de fraude, dolo ou simulação, nos termos do art. 150, § 4º, do CTN. De outro lado, não havendo recolhimento antecipado, o prazo decadencial tem início no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento (de ofício) poderia ter sido efetuado, a teor do disposto no art. 173, I, do CTN, pois não haveria o que homologar já que nada foi recolhido.

3. No caso vertente, os autos de infração impugnados tiveram origem com a realização de auditoria interna nas DCTF's entregues em 27/10/1997 e 04/02/1998, relativas aos 1º e 4º Trimestres de 1997, para a cobrança de diferenças apuradas a título de IRRF e Cofins, respectivamente, cujas lavraturas ocorreram em 30/10/2001 e 09/05/2002.

4. Considerando que houve recolhimento antecipado por parte do contribuinte embargante e não comprovada a ocorrência de fraude, dolo ou simulação, o prazo decadencial inicia-se a partir dos fatos geradores, quais sejam, janeiro e fevereiro/1997 para o IRRF e dezembro/1997 para a Cofins.

5. Por sua vez, o art. 149, parágrafo único do CTN prevê que a revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública.

6. Muito embora a revisão dos lançamentos somente tenha ocorrido em 29/03/2004, com a alteração dos valores declarados pelo contribuinte, seu início ocorreu dentro do lapso quinquenal a que alude o art. 149, parágrafo único, combinado com o art. 150, § 4º, do CTN, com a lavratura dos autos de infração em 30/10/2001 e 09/05/2002, sem que se possa falar em perda do direito da Fazenda Pública.

7. A autuada, ora embargante, tomou ciência da lavratura do auto de infração nº 1671, relativo à Cofins, em 13/06/2002, e a impugnação foi protocolizada somente em 18/07/2002, após o prazo de 30 dias fixado pelo art. 15 do Decreto nº 70.235/72, razão pela qual, foi declarada corretamente a revelia do contribuinte (fl. 210).

8. Nada obstante, a Delegacia da Receita Federal em Santos/SP, analisando os autos do processo administrativo nº 10845.002769/2002-45, verificou a quitação parcial do tributo objeto de auditoria, em virtude do pagamento a menor da Cofins declarada como devida em dezembro/1997, motivo pelo qual o Delegado da Receita Federal alterou o Auto de Infração e determinou o prosseguimento da cobrança da diferença apurada, acrescida da respectiva multa de ofício, sem que tenha havido ofensa ao disposto no art. 25, I, "a", do Decreto nº 70.235/72.

9. In casu, não houve o agravamento da exigência inicial, nem tampouco a inovação ou alteração da fundamentação legal da exigência, ao passo que a autoridade administrativa tão somente alterou os autos de infração devido à verificação de quitação parcial dos tributos, sem vício formal, portanto, tais procedimentos.

10. Diferentemente do que ocorreu no PAF nº 10845.002769/2002-54, não houve a revelia do autuado, que impugnou o Auto de Infração dentro do prazo legal de que trata o art. 15 do Decreto nº 70.235/72.

11. O julgamento da impugnação deveria ter sido realizado, em primeira instância, pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento, órgão de deliberação interna e natureza colegiada da Secretaria da Receita Federal, nos termos do inciso I, art. 24 do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35/01, vigente à época dos fatos, e não pelo Delgado da Receita Federal, do que resultou, portanto, vício de competência do ato a ensejar a nulidade do processo administrativo a partir deste ato, devendo o mesmo ser remetido ao referido órgão para análise da impugnação.

12. No caso em questão, a multa foi aplicada de ofício, no percentual de 75%, nos termos do 44, inciso I, e § 1º, inciso I, da Lei nº 9.430/96, vigente à época dos fatos, sem que se possa reduzi-lo para o percentual previsto no art. 61 da referida lei, pois esse somente alcança os tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal não pagos nos prazos previstos na legislação específica. Situação diferente é a cobrança de valores oriundos de autuação fiscal que apura diferença de recolhimento.

13. É cabível a incidência da taxa SELIC sobre o valor do débito principal. Dispõe o CTN em seu art. 161, §1º, que em não havendo disposição legal em contrário, os juros serão calculados à base de 1% (um por cento) ao mês. Existe legislação específica fixando a taxa de juros a ser observada para os tributos arrecadados pela Receita Federal e para as contribuições sociais. Desta forma, a especialidade da legislação tributária afasta a aplicação do CTN.

14. Mantido o encargo legal, a título de honorários advocatícios quanto à CDA nº 80.2.04.033063-78, relativa ao IRRF.

15. Apelação e remessa oficial parcialmente providas."

Dessa forma, ao analisar a insurgência apresentada no recurso, verifico que o recorrente pretende, na verdade, a rediscussão do mérito da causa, demandando-se, pois, a análise do conteúdo fático-probatório dos autos, defeso em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 do C. STJ:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Nesse sentido, são os precedentes da Corte Superior:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA (CDA). ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE REQUISITOS FORMAIS. REJEIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME, EM RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA DE FATO E MATÉRIA DE DIREITO. DISTINÇÃO: CONTROVÉRSIA SOBRE A EXISTÊNCIA, OU INEXISTÊNCIA, DO REQUISITO LEGAL, E CONTROVÉRSIA SOBRE O ATENDIMENTO, OU NÃO ATENDIMENTO, DO REQUISITO LEGAL. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. O atendimento a requisitos formais, pela Certidão de Dívida Ativa (CDA), é matéria, em princípio, atinente à prova. Uma vez negado, nas instâncias ordinárias, que a CDA tenha descumprido formalidades estabelecidas em lei, e recaindo, a discussão posta no Especial, não sobre a existência, em tese, das formalidades, mas sobre o atendimento concreto dessas, segue-se a impossibilidade do reexame da questão, ante a vedação estabelecida na Súmula 7/STJ. Precedentes.

II. Não é possível, em sede de Especial, rever o juízo de valor, exarado nas instâncias ordinárias, acerca da existência da dívida consignada na CDA, ante a vedação estabelecida na Súmula 7/STJ.

III. Na forma da jurisprudência, "não há como aferir eventual concordância da CDA com os requisitos legais exigidos sem que se analise o conjunto probatório dos presentes autos. A pretensão de simples reexame de provas, além de escapar da função constitucional do STJ, encontra óbice na sua Súmula 7, cuja incidência é invidiosa no caso" (STJ, AgRg no AREsp 582.345/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 09/12/2014).

IV. Agravo Regimental improvido."

(AgRg no AREsp 407.207/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/09/2015, DJe 15/09/2015)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que até as matérias de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelas instâncias ordinárias, devem ser prequestionadas, de modo a viabilizar o acesso à via especial.

2. O Tribunal de origem entendeu ausente causa suspensiva de exigibilidade do crédito tributário. Nesse contexto, infirmar as conclusões a que chegou o acórdão recorrido demandaria a incursão na seara fático-probatória dos autos, tarefa essa soberana às instâncias ordinárias, o que impede o reexame na via especial, ante o óbice da Súmula 7 deste Tribunal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no AREsp 447504/RJ, Relator Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe 28/03/2014)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. PRESCRIÇÃO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão incorreu em omissão, contradição ou obscuridade. Aplica-se, na hipótese, o óbice da Súmula 284 do STF.

2. Acórdão recorrido que declara que a dívida tributária não foi constituída mediante declaração do contribuinte, mas sim por

notificação de auto de infração. Averiguar qual o meio de constituição do crédito tributário requisita o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência que não encontra respaldo na via eleita (Súmula 7/STJ).

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1505580/PR, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 15/03/2016, DJe 28/03/2016)

Identifica-se, pois, que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do C. STJ, incidindo-se, pois, o óbice da Súmula 83 do C. STJ.

Por fim, quanto ao alegado dissídio jurisprudencial, a jurisprudência é pacífica no sentido de que a incidência da Súmula 7 do STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão recorrido, tendo em vista a situação fática do caso concreto com base na qual deu solução à causa a Corte de origem. Nesse sentido, v.g., AgRg no REsp 1.317.052/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/4/2013, DJe 9/5/2013; AgRg nos EDcl no REsp 1.358.655/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 16/04/2013).

Ante o exposto, **NÃO ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 23 de junho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0040640-11.2009.4.03.0000/SP

	2009.03.00.040640-6/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A)	:	JERZY OLGIERD CONDE ROSTWOROWSKI
ADVOGADO	:	SP237805 EDUARDO CANTELLI ROCCA
	:	SP288044 PEDRO MARIANO CAPELOSSI REIS
PARTE RÉ	:	CARVAJAL INFORMACAO LTDA
ADVOGADO	:	SP237805 EDUARDO CANTELLI ROCCA
	:	SP288044 PEDRO MARIANO CAPELOSSI REIS
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	2009.61.82.012132-4 7F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Com fundamento no artigo 998 do Novo Código de Processo Civil, **homologo** o pedido de desistência do recurso especial interposto pelo contribuinte.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à origem.

Int.

São Paulo, 21 de junho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - Rced
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003209-27.2011.4.03.6125/SP

	2011.61.25.003209-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	FRANCISCO EROIDES QUAGLIATO FILHO
ADVOGADO	:	SP074834 JAIR FERREIRA GONCALVES
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	00032092720114036125 1 Vr OURINHOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de Recurso Especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Alega, em síntese, ofensa a diversos dispositivos legais envolvendo a presunção de certeza e liquidez da CDA, os acessórios da dívida e a constituição do crédito tributário e a legislação que fundamentou a origem do crédito tributário.

DECIDO.

Com efeito, quanto à alegação de eventual violação aos dispositivos de lei federal, destaco a ementa do acórdão recorrido:

" EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. SENTENÇA PENAL ABSOLUTÓRIA. INCOMUNICABILIDADE DAS INSTÂNCIAS. NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. IRPF. DEPÓSITOS DE TERCEIRO EM CONTA BANCÁRIA DO EMBARGANTE. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. JUROS SOBRE A MULTA DE OFÍCIO. HONORÁRIOS AFASTADOS. APELO IMPROVIDO.

1. O apelante foi absolvido por ausência de prova para a condenação, não havendo na espécie comunicabilidade e influência daquela decisão nesta esfera em que se executa o crédito tributário. A decisão absolutória repercutiria na seara cível/tributária caso viesse embasada nos incisos I ou V, do artigo 386 do Código de Processo Penal, ou seja, a decisão teria que reconhecer a inexistência do fato ou de sua autoria. *Jurisprudência.*

2. Afasta-se, desde logo, a tese de nulidade da sentença, mormente quando se observa que a matéria discutida nos autos é unicamente de direito, dependente apenas de prova documental. Por determinação legal expressa, cabe ao Juiz indeferir diligências inúteis ou meramente protelatórias, ex vi do art. 130 do CPC.

3. A prova documental inicialmente requerida e deferida não foi produzida pelo embargante. A pretendida prova pericial era totalmente desnecessária, porque a autuação fiscal teve por base os valores declarados em DCTF pelo próprio contribuinte e a movimentação bancária de sua conta, tendo a autoridade arrolado os documentos aptos a elucidar a investigação.

4. O art. 42 da Lei nº 9.430/96 prevê expressamente que os valores creditados em conta de depósito que não tenham sua origem comprovada caracterizam-se como omissão de rendimento para efeitos de tributação do imposto de renda. Essa presunção em favor do Fisco transfere ao contribuinte o ônus de elidir a imputação, mediante a comprovação da origem dos recursos.

Precedentes do STJ.

5. O embargante teve oportunidade comprovar que o dinheiro não lhe pertencia ou tinha outra natureza que não de proventos de qualquer natureza qualificáveis, por si só, como acréscimo patrimonial, trazendo notas, contratos ou outros documentos da alegada relação comercial estabelecida entre os terceiros que supostamente se beneficiaram do uso emprestado de sua conta bancária.

6. O Código Tributário Nacional, ao dispor acerca da obrigação tributária estabeleceu um regime único de cobrança para tributos e penalidades pecuniárias (art. 113 e seguintes e art. 139). o conceito de crédito tributário é mais amplo que o de tributo, pois abrange, também, as penalidades decorrentes do descumprimento das obrigações. Assim, em caso de atraso no pagamento da dívida, os juros devem incidir sobre a totalidade do crédito, inclusive sobre a multa. *Precedentes.*

7. O encargo previsto no Decreto-lei 1.025/69 é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios (Sum 168/TFR), de ofício, afastada a condenação fixada na sentença.

8. Preliminar rejeitada, apelo improvido e de ofício, afastada a condenação ao pagamento dos honorários face ao encargo previsto no Decreto-lei 1.025/69."

Após a oposição de embargos de declaração, esclareceu a Turma julgadora:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. IRPF. PROVA NOVA. SENTENÇA PENAL ABSOLUTÓRIA. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver na sentença ou acórdão obscuridade, contradição ou omissão, conforme prevê o art. 535 do Código de Processo Civil, bem como para sanar possível erro material existente no acórdão. In casu, não se verifica a ocorrência da alegada omissão.
 2. Vale a pena lembrar que no julgado restou consignado que a decisão absolutória proferida nos autos da ação penal movida em desfavor do embargante repercutiria na seara cível/tributária caso viesse embasada nos incisos I ou V, do artigo 386 do Código de Processo Penal, ou seja, a decisão teria que reconhecer a inexistência do fato ou de sua autoria.
 3. Nas alegações finais oferecidas naquele feito o ilustre representante do Ministério Público Federal entendeu como frágil o conjunto probatório, sob a perspectiva do direito penal, para sustentar uma condenação. O fato de haver afastado a ocorrência de crime contra a ordem tributária, por não existir prova suficiente para a condenação, não torna insubsistente o lançamento tributário.
 4. Acerca dos depoimentos prestados pelas testemunhas, seja no processo criminal como no processo administrativo, como já mencionado no voto condutor, "os valores creditados em conta de depósito que não tenham sua origem comprovada caracterizam-se como omissão de rendimento para efeitos de tributação do imposto de renda" (Art. 42 da Lei n. 9.430/96).
 5. Nos presentes autos constatou-se que o embargante teve oportunidade de trazer notas, contratos ou outros documentos que comprovassem a alegada relação comercial estabelecida entre terceiros que supostamente se beneficiaram do uso emprestado de sua conta bancária, bem como a prova de devolução do excedente do valor depositado, o que não o fez.
 6. Também não socorre a tese do embargante de que a obrigação de comprovar a origem do débito deve ser atribuída a terceiro, sobretudo nesta esfera.
- No que tange ao julgamento destes embargos, a competência é regida pela lei (art. 536, do CPC c/c § 1º, do art. 262 e art. 263, do RJ).
7. Na verdade, pretende a Embargante, simplesmente, que esta Turma proceda à reapreciação da matéria, o que não se admite em sede de Embargos de Declaração, que não se prestam à modificação do que foi minudentemente decidido.
 8. Os embargos de declaração, mesmo havendo prequestionamento deverão observar os lindes traçados no art. 535 do CPC, sob pena de serem rejeitados. Vide julgados.
 9. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados."

Dessa forma, ao analisar a insurgência apresentada no recurso, verifico que o recorrente pretende, na verdade, a rediscussão do mérito da causa, demandando-se, pois, a análise do conteúdo fático-probatório dos autos, defeso em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 do C. STJ:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Nesse sentido, são os precedentes da Corte Superior:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA (CDA). ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE REQUISITOS FORMAIS. REJEIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME, EM RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA DE FATO E MATÉRIA DE DIREITO. DISTINÇÃO: CONTROVÉRSIA SOBRE A EXISTÊNCIA, OU INEXISTÊNCIA, DO REQUISITO LEGAL, E CONTROVÉRSIA SOBRE O ATENDIMENTO, OU NÃO ATENDIMENTO, DO REQUISITO LEGAL. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. O atendimento a requisitos formais, pela Certidão de Dívida Ativa (CDA), é matéria, em princípio, atinente à prova. Uma vez negado, nas instâncias ordinárias, que a CDA tenha descumprido formalidades estabelecidas em lei, e recaindo, a discussão posta no Especial, não sobre a existência, em tese, das formalidades, mas sobre o atendimento concreto dessas, segue-se a impossibilidade do reexame da questão, ante a vedação estabelecida na Súmula 7/STJ. Precedentes.

II. Não é possível, em sede de Especial, rever o juízo de valor, exarado nas instâncias ordinárias, acerca da existência da dívida consignada na CDA, ante a vedação estabelecida na Súmula 7/STJ.

III. Na forma da jurisprudência, "não há como aferir eventual concordância da CDA com os requisitos legais exigidos sem que se analise o conjunto probatório dos presentes autos. A pretensão de simples reexame de provas, além de escapar da função constitucional do STJ, encontra óbice na sua Súmula 7, cuja incidência é invidiosa no caso" (STJ, AgRg no AREsp 582.345/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 09/12/2014).

IV. Agravo Regimental improvido."

(AgRg no AREsp 407.207/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/09/2015, DJe 15/09/2015)

" PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que até as matérias de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelas instâncias ordinárias, devem ser prequestionadas, de modo a viabilizar o acesso à via especial.

2. O Tribunal de origem entendeu ausente causa suspensiva de exigibilidade do crédito tributário. Nesse contexto, infirmar as conclusões a que chegou o acórdão recorrido demandaria a incursão na

seara fático-probatória dos autos, tarefa essa soberana às instâncias ordinárias, o que impede o reexame na via especial, ante o

óbice da Súmula 7 deste Tribunal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no AREsp 447504 / RJ, Relator Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe 28/03/2014)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC.

DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. PRESCRIÇÃO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão incorreu em omissão, contradição ou obscuridade. Aplica-se, na hipótese, o óbice da Súmula 284 do STF.

2. Acórdão recorrido que declara que a dívida tributária não foi constituída mediante declaração do contribuinte, mas sim por notificação de auto de infração. Averiguar qual o meio de constituição do crédito tributário requisita o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência que não encontra respaldo na via eleita (Súmula 7/STJ).

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1505580/PR, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 15/03/2016, DJe 28/03/2016)

Por fim, identifica-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do C. STJ, incidindo-se, pois, o óbice da Súmula 83 do C. STJ.

Ante o exposto, **NÃO ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 23 de junho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026251-79.2013.4.03.0000/SP

	2013.03.00.026251-5/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	PARTNER LIMP PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	:	SP199044 MARCELO MILTON DA SILVA RISSO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SJJ> SP
No. ORIG.	:	00019092920124036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 102, III, "a", contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte que, em agravo de instrumento, confirmou a decisão singular que em executivo fiscal, após prévia manifestação da exequente, rejeitou exceção de pré-executividade por não vislumbrar a alegada nulidade das CDAs.

Alega a recorrente, em suma, violação ao art. 5º, incisos XLVI e LVII, e 93, inciso IX da Constituição Federal.

Decido.

No que tange à alegação de contrariedade aos dispositivos indicados, a ofensa constitucional é meramente reflexa, uma vez que a solução do caso dependeria do exame da legislação infraconstitucional cuja análise é vedada no âmbito do extraordinário.

Nesse sentido, destaco:

EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Processual. Negativa de prestação jurisdicional. Não ocorrência. Princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Ofensa reflexa. Exceção de pré-executividade. Matéria infraconstitucional. Precedentes. 1. A jurisdição foi prestada pelo Tribunal de origem mediante decisão suficientemente motivada (AI nº 791.292-QO-RG, Relator o Ministro Gilmar Mendes). 2. A afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, quando depende, para ser reconhecida como tal, da análise de normas infraconstitucionais, configura apenas ofensa indireta ou reflexa à Constituição da República. 3. Questões envolvendo o cabimento de exceção de pré-executividade não extrapolam o âmbito da legalidade. A afronta ao texto constitucional, caso ocorresse, seria meramente reflexa ou indireta. 4. Agravo regimental não provido.

(ARE 876786 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 08/09/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-208 DIVULG 16-10-2015 PUBLIC 19-10-2015)

Ante o exposto, **não admito** o recurso extraordinário.

In.

São Paulo, 23 de junho de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025526-56.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.025526-6/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	: MADJ EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	: SP128515 ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR
AGRAVADO(A)	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
PARTE RÉ	: PETROLUNA DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA e outros(as)
	: TRANSPORTADORA PR LTDA
	: RT LIMEIRA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
	: BGF TRANSPORTES EIRELI
	: DANIEL RUFINO
	: JOSE RENATO DOS SANTOS
	: DANIEL RUFINO JUNIOR
	: DANILO RUFINO
	: MARIANA RUFINO
	: RAFAEL FERNANDO DOS SANTOS
	: BRUNA GOMES FERNANDES
	: RODRIGO DIAS PEREIRA
ORIGEM	: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RIO CLARO SP
No. ORIG.	: 00096337220148260510 1 Vr RIO CLARO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, contra acórdão que, em agravo de instrumento, confirmou a decisão singular proferida pelo MM. Juízo da Vara da Fazenda Pública de Rio Claro/SP que, em ação cautelar fiscal, por entender presentes os requisitos consubstanciados no artigo 2º, incisos V, "b", VI e IX, c/c artigo 3º, inciso II, da Lei nº 8.397/92, deferiu a liminar postulada para determinar a indisponibilidade de bens dos réus, incluindo a ora agravante.

Alega a recorrente, em suma, violação aos artigos 535 do CPC/1973, bem como 50 do Código Civil, também 124, 135 e 136 do CTN e ainda 4º da Lei 8.397/92.

Decido.

Primeiramente, não cabe o recurso por eventual violação ao artigo 535 do CPC/1973 (1.022 do NCPC), dado que o v. acórdão hostilizado enfrentou o cerne da controvérsia submetida ao Judiciário, consistindo em resposta jurisdicional plena e suficiente à solução do conflito e à pretensão das partes. Nesse sentido, já se decidiu que "não prospera o recurso por violação do art. 535, II, quando o

acórdão recorrido, ainda que de modo sucinto, dá resposta jurisdicional suficiente à pretensão das partes" (STJ, RESP nº 1.368.977/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJe 25.03.2013). Ademais, os fundamentos e teses pertinentes para decisão da questão jurídica foram analisados.

No mérito, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a análise da existência dos requisitos para concessão de medida cautelar ou tutela antecipada implica em revolver matéria fática, a encontrar vedação na Súmula 07 do Superior Tribunal de Justiça e na Súmula 735 do Supremo Tribunal Federal, *verbis*:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"

"Não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar"

Nesse sentido, destaco:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. PROCESSO CAUTELAR. INCIDÊNCIA DO ART. 542, § 3º, DO CPC. RECEBIMENTO NA FORMA RETIDA. RECURSO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO LIMINAR/ANTECIPATÓRIA DE TUTELA. SÚMULA N. 735/STF.

1. Nos termos do que dispõe o art. 542, § 3º, do Código de Processo Civil, o recurso especial oriundo de decisão interlocutória proferida em processo de conhecimento, cautelar ou embargos à execução ficará retido nos autos e somente será processado se o reiterar a parte por ocasião da interposição de recurso contra a decisão final.

2. Nessas hipóteses, tem-se entendido que, em razão do processamento indevido do recurso especial, o qual, a rigor, devia ter permanecido retido, nos termos do art. 542, § 3º, do CPC, os autos devem ser restituídos ao Tribunal a quo em observância do preceito legal.

Precedentes.

3. Esta Corte, em sintonia com o disposto na Súmula 735 do STF ("Não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar"), entende que, via de regra, não é cabível recurso especial para reexaminar decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela. Precedentes.

4. Agravo regimental não provido."

(STJ - Quarta Turma - AgRg no AREsp 581358 / RJ - Relator Ministro Luis Felipe Salomão - j. 28.04.2015 - DJe 05.05.2015)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGOU SEGUIMENTO POR MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REQUISITOS AUTORIZADORES DA TUTELA DE URGÊNCIA. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. COGNIÇÃO SUMÁRIA. JUÍZO DE VALOR NÃO DEFINITIVO INIDÔNEO À VIOLAÇÃO DA LEGISLAÇÃO FEDERAL. SÚMULA 735/STF. INFRAÇÃO AMBIENTAL. MULTA APLICADA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DE VALORES EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ.

1. A iterativa jurisprudência desta Corte é no sentido de que, para análise dos critérios adotados pela instância ordinária que ensejaram a concessão ou não da liminar ou da antecipação dos efeitos da tutela, é necessário o reexame dos elementos probatórios a fim de aferir a "prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação", nos termos do art. 273 do CPC, o que não é possível em recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

2. É sabido que as medidas liminar e de natureza cautelar ou antecipatória são conferidas à base de cognição sumária e de juízo de mera verossimilhança. Por não representarem pronunciamento definitivo, mas provisório, a respeito do direito afirmado na demanda, são medidas, nesse aspecto, sujeitas à modificação a qualquer tempo, devendo ser confirmadas ou revogadas pela sentença final. Em razão da natureza precária da decisão, em regra, não possuem o condão de ensejar a violação da legislação federal. Incidência, por analogia, da Súmula 735/STF: "não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar".

3. O Tribunal de origem, com amparo nos elementos de convicção dos autos, procedeu à análise dos parâmetros da razoabilidade e da proporcionalidade do valor fixado para a multa diária por descumprimento de decisão judicial.

4. Rever o conteúdo dos autos, a fim de que se chegue à conclusão diversa da instância de origem é, nesta via recursal, impossível, pois demanda apreciação de matéria fática, defeso em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido."

(STJ - Segunda Turma - AgRg no ARESp 490601/MS - Relator Ministro Humberto Martins - j. 15.05.2014)

De outra parte, não cabe o recurso, do mesmo modo, com base no permissivo do artigo 105, III, "c", da CR/88, seja porque a incidência da Súmula 7/STJ impede o cotejo analítico entre o acórdão recorrido e o caso paradigma retratado no recurso, seja porque tem-se como "inadmissível o recurso especial que se fundamenta na existência de divergência jurisprudencial, mas se limita, para a demonstração da similitude fático-jurídica, à mera transcrição de ementas e de trechos de votos, assim como tampouco indica qual preceito legal fora interpretado de modo dissidente. Hipótese, por extensão, da Súmula 284/STF" (STJ, REsp 1.373.789/PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 28/02/2014), ao que acrescenta-se que "a simples transcrição de ementas de julgados, sem o devido cotejo analítico, aliada à ausência da cópia do inteiro teor dos acórdãos paradigmas ou indicação do repositório oficial pertinente, não atende os requisitos do artigo 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, bem como do artigo 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno desta Corte e obsta o conhecimento do especial, interposto pela alínea "c" do permissivo constitucional" (STJ, AgRg no REsp 902.994/SP, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, DJe 14/09/2009).

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 23 de junho de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026117-18.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.026117-5/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	COOPERATIVA DE LATICINIOS E AGRICOLA DE BATATAIS
ADVOGADO	:	SP076544 JOSE LUIZ MATTHES
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BATATAIS SP
No. ORIG.	:	00017206920128260070 A Vr BATATAIS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, contra acórdão de órgão fracionário desta Corte que, em agravo de instrumento, confirmou a decisão singular que recebeu a apelação apenas no efeito devolutivo, manejada no feito originário em face de sentença de improcedência dos embargos à execução fiscal.

Alega a recorrente, em suma, violação aos artigos 520 e 558 do CPC/1973.

Decido.

Inicialmente, cumpre destacar que da análise das provas dos autos o acórdão impugnado consignou que NÃO estão presentes os requisitos que autorizam a medida pleiteada pela recorrente, logo, rever tal entendimento requer, invariavelmente revolvimento do conteúdo fático-probatório.

Dessa forma, analisando a insurgência apresentada no recurso, verifico que a recorrente pretende, na verdade, a rediscussão do mérito da causa, encontrando óbice, portanto, na Súmula 07 do STJ, *verbis*:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"

Nesse sentido já decidiu a Corte Superior:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO. EFEITO DEVOLUTIVO. AUSÊNCIA DE RECEIO DE DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. SÚMULA N. 83 DO STJ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7 DO STJ.

- 1. A apelação interposta contra a sentença de improcedência em embargos à execução somente é recebida no efeito suspensivo quando houver, na espécie, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.*
- 2. "Não se conhece de recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (Súmula n. 83/STJ).*

3. A revisão das conclusões da Corte de origem acerca do preenchimento dos requisitos para a concessão de efeito suspensivo à apelação demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ.

4. Agravo regimental desprovido. (g.m)

(AgRg no AREsp 469.265/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/06/2015, DJe 09/06/2015)

De outra parte, não cabe o recurso, do mesmo modo, com base no permissivo do artigo 105, III, "c", da CR/88, seja porque a incidência da Súmula 7/STJ impede o cotejo analítico entre o acórdão recorrido e o caso paradigma retratado no recurso, seja porque tem-se como "inadmissível o recurso especial que se fundamenta na existência de divergência jurisprudencial, mas se limita, para a demonstração da similitude fático-jurídica, à mera transcrição de ementas e de trechos de votos, assim como tampouco indica qual preceito legal fora interpretado de modo dissentâneo. Hipótese, por extensão, da Súmula 284/STF" (STJ, REsp 1.373.789/PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 28/02/2014), ao que acrescenta-se que "a simples transcrição de ementas de julgados, sem o devido cotejo analítico, aliada à ausência da cópia do inteiro teor dos acórdãos paradigmas ou indicação do repositório oficial pertinente, não atende os requisitos do artigo 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, bem como do artigo 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno desta Corte e obsta o conhecimento do especial, interposto pela alínea "c" do permissivo constitucional" (STJ, AgRg no REsp 902.994/SP, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, DJe 14/09/2009).

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 23 de junho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031752-77.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.031752-1/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	S/A MARITIMA EUROBRAS AGENTE E COMISSARIA
ADVOGADO	:	SP172548 EDUARDO PUGLIESE PINCELLI e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00334861520124036182 8F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte que, em agravo de instrumento, confirmou a decisão singular que, em execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade oposta e deferiu o pedido da União Federal de penhora on line, via BACENJUD (fls. 657/669 e 693/696).

Alega a recorrente, em suma, violação aos artigos 535, 520 e 618 do CPC/1973, bem como 151 do CTN.

Decido.

Primeiramente, não cabe o recurso por eventual violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil, dado que o v. acórdão hostilizado

enfrentou o cerne da controvérsia submetida ao Judiciário, consistindo em resposta jurisdicional plena e suficiente à solução do conflito e à pretensão das partes. Nesse sentido, já se decidiu que "não prospera o recurso por violação do art. 535, II, quando o acórdão recorrido, ainda que de modo sucinto, dá resposta jurisdicional suficiente à pretensão das partes" (STJ, RESP nº 1.368.977/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJe 25.03.2013). Ademais, os fundamentos e teses pertinentes para decisão da questão jurídica foram analisados.

No mérito, nas questões relacionadas à rejeição da exceção de pré-executividade, cumpre destacar que da análise das provas dos autos o acórdão impugnado consignou que "*Na hipótese dos autos, não vislumbro a possibilidade de se averiguar liminarmente o direito sustentado, a nulidade da CDA, tendo em vista **demandar instrução probatória e contraditório**. Tal situação, prima facie, afasta a relevância da fundamentação suscitada pela parte recorrente em sua irrisignação, sem embargo de que as questões expendidas por meio da exceção de pré-executividade possam ser levadas a Juízo por meio dos embargos à execução, sede própria para a produção de provas em contraditório. **Ademais, o título executivo se reveste de presunção de liquidez e certeza, que somente pode ser ilidida por prova inequívoca**, nos termos do art. 3º da Lei nº 6.830/80.*" (destaquei)

Rever tal entendimento requer invariavelmente revolvimento do conteúdo fático-probatório.

Dessa forma, analisando a insurgência apresentada no recurso, verifico que a recorrente pretende, na verdade, a rediscussão do mérito da causa, encontrando óbice, portanto, na Súmula 07 do STJ, *verbis*:

A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial

Nesse sentido já decidiu a Corte Superior, confira:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. REQUISITOS DA CDA. AFERIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao desate da controvérsia, só que de forma contrária aos interesses da parte. Logo, não padece de vícios de omissão, contradição ou obscuridade, a justificar sua amulação pelo STJ. Tese de violação do art. 535 do CPC repelida.

2. É pacífico o entendimento desta Corte de que a aferição do preenchimento ou não dos requisitos essenciais à validade da CDA demanda análise do suporte fático-probatório dos autos, providência essa vedada nesta seara recursal ante o óbice da Súmula 7/STJ.

3. É assente também a orientação segundo a qual é possível ao juiz reconhecer a nulidade da CDA de ofício, ou facultar à Fazenda Pública, tratando-se de erro formal, a substituição ou emenda do título executivo.

4. Agravo Regimental não provido. (destaquei)

(AgRg no AREsp 832.015/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 27/05/2016)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA.

1. O incidente de exceção de pré-executividade somente é cabível para arguição de vícios que possam ser analisados de ofício e desde que desnecessária a dilação probatória. Precedentes.

2. No caso, o Tribunal de origem concluiu ser necessária a produção de provas para afastar a certeza, liquidez e exigibilidade do título. Alterar tal conclusão é inviável em recurso especial ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 337.933/PR, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 02/02/2016, DJe 10/02/2016)

Sobre as questões relativas à suspensão da exigibilidade do crédito, destaco que a decisão recorrida decidiu que "*De outra parte, verifico que não há óbice ao prosseguimento da execução fiscal, visto que o efeito da improcedência do pedido nos autos da ação ordinária nº 0020663-71.2006.4.03.6100, atualmente nesta corte, tem o condão de retroagir e excluir a antecipação da tutela anteriormente deferida. Assim, **não merece prosperar a alegação de que os créditos exequendos estão com a exigibilidade suspensa**.*" (destaquei)

Nesse sentido, a decisão está em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Por oportuno, confira:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. REVOGAÇÃO. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO DE APELAÇÃO. IRRELEVÂNCIA. (destaquei)

1. A sentença de improcedência retroage seus efeitos para tornar sem efeito a medida antecipatória, como se extrai, mutatis mutandis, da Súmula n. 405 do STF, publicada em 1964. A atribuição de efeito suspensivo ao recurso de apelação em nada altera a situação processual. A respeito: AgRg no AREsp 391.076/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 23/02/2015; MS 13.064/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 18/09/2013; AgRg no REsp 1302369/SP, Rel. Ministro Luís Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 15/08/2013.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1378619/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/06/2015, DJe 12/06/2015)

Constata-se, portanto, que o v. acórdão está em consonância com a jurisprudência. Sendo assim, o recurso fica obstado nos termos da Súmula nº 83 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida", tanto pela alegada ofensa à lei federal como pelo dissídio jurisprudencial. Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 24 de junho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006671-92.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.006671-1/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	GUACU S/A DE PAPEIS E EMBALAGENS
ADVOGADO	:	SP240052 LUIZ CARLOS DE ANDRADE LOPES
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE MOGI GUACU SP
No. ORIG.	:	00100712820128260362 A Vr MOGI GUACU/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte que, em agravo de instrumento, confirmou a decisão singular que em executivo fiscal, após prévia manifestação da exequente, rejeitou exceção de pré-executividade sob o fundamento de não vislumbrar a alegada nulidade do título executivo.

Alega a recorrente, em suma, violação aos artigos 535 e 580 do CPC, bem como 142 e 151 do CTN.

Decido.

Primeiramente, não cabe o recurso por eventual violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil, dado que o v. acórdão hostilizado enfrentou o cerne da controvérsia submetida ao Judiciário, consistindo em resposta jurisdicional plena e suficiente à solução do conflito e à pretensão das partes. Nesse sentido, já se decidiu que "não prospera o recurso por violação do art. 535, II, quando o acórdão recorrido, ainda que de modo sucinto, dá resposta jurisdicional suficiente à pretensão das partes" (STJ, RESP nº 1.368.977/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJe 25.03.2013). Ademais, os fundamentos e teses pertinentes para decisão da questão jurídica foram analisados.

No mérito, cumpre destacar que da análise das provas dos autos o acórdão impugnado consignou que "*Colocada a questão nos exatos termos em que proposta, não é possível se inferir, de plano, a nulidade do título executivo, razão pela qual inviável o acolhimento da exceção de pré-executividade.*" (destaquei)

Rever tal entendimento requer invariavelmente revolvimento do conteúdo fático-probatório.

Dessa forma, analisando a insurgência apresentada no recurso, verifico que a recorrente pretende, na verdade, a rediscussão do mérito da causa, encontrando óbice, portanto, na Súmula 07 do STJ, *verbis*:

A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial

Nesse sentido já decidiu a Corte Superior, confira:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. REQUISITOS DA CDA. AFERIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao desate da controvérsia, só que de forma contrária aos interesses da parte. Logo, não padece de vícios de omissão, contradição ou obscuridade, a justificar sua amulação pelo STJ. Tese de violação do art. 535 do CPC repelida.

2. É pacífico o entendimento desta Corte de que a aferição do preenchimento ou não dos requisitos essenciais à validade da

CDA demanda análise do suporte fático-probatório dos autos, providência essa vedada nesta seara recursal ante o óbice da Súmula 7/STJ.

3. É assente também a orientação segundo a qual é possível ao juiz reconhecer a nulidade da CDA de ofício, ou facultar à Fazenda Pública, tratando-se de erro formal, a substituição ou emenda do título executivo.

4. Agravo Regimental não provido. (destaquei)

(AgRg no AREsp 832.015/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 27/05/2016)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA.

1. O incidente de exceção de pré-executividade somente é cabível para arguição de vícios que possam ser analisados de ofício e desde que desnecessária a dilação probatória. Precedentes.

2. No caso, o Tribunal de origem concluiu ser necessária a produção de provas para afastar a certeza, liquidez e exigibilidade do título. Alterar tal conclusão é inviável em recurso especial ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 337.933/PR, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 02/02/2016, DJe 10/02/2016)

De outra parte, não cabe o recurso, do mesmo modo, com base no permissivo do artigo 105, III, "c", da CR/88, seja porque a incidência da Súmula 7/STJ impede o cotejo analítico entre o acórdão recorrido e o caso paradigma retratado no recurso, seja porque tem-se como "inadmissível o recurso especial que se fundamenta na existência de divergência jurisprudencial, mas se limita, para a demonstração da similitude fático-jurídica, à mera transcrição de ementas e de trechos de votos, assim como tampouco indica qual preceito legal fora interpretado de modo dissidente. Hipótese, por extensão, da Súmula 284/STF" (STJ, REsp 1.373.789/PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 28/02/2014), ao que acrescenta-se que "a simples transcrição de ementas de julgados, sem o devido cotejo analítico, aliada à ausência da cópia do inteiro teor dos acórdãos paradigmas ou indicação do repositório oficial pertinente, não atende os requisitos do artigo 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, bem como do artigo 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno desta Corte e obsta o conhecimento do especial, interposto pela alínea "c" do permissivo constitucional" (STJ, AgRg no REsp 902.994/SP, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, DJe 14/09/2009).

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 23 de junho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009431-14.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.009431-7/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	ARMCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO	:	SP128779 MARIA RITA FERRAGUT e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00017415620084036182 4F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "c" da Constituição Federal, contra acórdão de órgão fracionário desta Corte que, em agravo de instrumento, confirmou a decisão singular que recebeu a apelação apenas no efeito devolutivo, manejada no feito originário em face de sentença de improcedência dos embargos à execução fiscal.

Alega a recorrente, em suma, violação aos artigos 297 e 1.012 do NCPC.

Decido.

Cumpré destacar que da análise das provas dos autos o acórdão impugnado consignou que **NÃO** estão presentes os requisitos que autorizam a medida pleiteada pela recorrente, logo, rever tal entendimento requer, invariavelmente revolvimento do conteúdo fático-

probatório.

Dessa forma, analisando a insurgência apresentada no recurso, verifico que a recorrente pretende, na verdade, a rediscussão do mérito da causa, encontrando óbice, portanto, na Súmula 07 do STJ, *verbis*:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"

Assim, não cabe o recurso, com base no permissivo do artigo 105, III, "c", da CR/88, seja porque a incidência da Súmula 7/STJ impede o cotejo analítico entre o acórdão recorrido e o caso paradigma retratado no recurso, seja porque tem-se como "inadmissível o recurso especial que se fundamenta na existência de divergência jurisprudencial, mas se limita, para a demonstração da similitude fático-jurídica, à mera transcrição de ementas e de trechos de votos, assim como tampouco indica qual preceito legal fora interpretado de modo dissintâneo. Hipótese, por extensão, da Súmula 284/STF" (STJ, REsp 1.373.789/PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 28/02/2014), ao que acrescenta-se que "a simples transcrição de ementas de julgados, sem o devido cotejo analítico, aliada à ausência da cópia do inteiro teor dos acórdãos paradigmas ou indicação do repositório oficial pertinente, não atende os requisitos do artigo 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, bem como do artigo 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno desta Corte e obsta o conhecimento do especial, interposto pela alínea "c" do permissivo constitucional" (STJ, AgRg no REsp 902.994/SP, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, DJe 14/09/2009).

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 23 de junho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014539-24.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.014539-8/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	MICRONAL S/A
ADVOGADO	:	SP227590 BRENO BALBINO DE SOUZA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00046679720144036182 10F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, contra acórdão de órgão fracionário desta Corte que, em agravo de instrumento, confirmou a decisão singular que recebeu a apelação apenas no efeito devolutivo, manejada no feito originário em face de sentença de improcedência dos embargos à execução fiscal.

Alega a recorrente, em suma, violação ao art. 558 do CPC/1973.

Decido.

Inicialmente, cumpre destacar que da análise das provas dos autos o acórdão impugnado consignou que NÃO estão presentes os

requisitos que autorizam a medida pleiteada pela recorrente, logo, rever tal entendimento requer, invariavelmente revolvimento do conteúdo fático-probatório.

Dessa forma, analisando a insurgência apresentada no recurso, verifico que a recorrente pretende, na verdade, a rediscussão do mérito da causa, encontrando óbice, portanto, na Súmula 07 do STJ, *verbis*:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"

Nesse sentido já decidiu a Corte Superior:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO. EFEITO DEVOLUTIVO. AUSÊNCIA DE RECEIO DE DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. SÚMULA N. 83 DO STJ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7 DO STJ.

1. A apelação interposta contra a sentença de improcedência em embargos à execução somente é recebida no efeito suspensivo quando houver, na espécie, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

2. "Não se conhece de recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (Súmula n. 83/STJ).

3. A revisão das conclusões da Corte de origem acerca do preenchimento dos requisitos para a concessão de efeito suspensivo à apelação demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ.

4. Agravo regimental desprovido. (g.m)

(AgRg no AREsp 469.265/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/06/2015, DJe 09/06/2015)

De outra parte, não cabe o recurso, do mesmo modo, com base no permissivo do artigo 105, III, "c", da CR/88, seja porque a incidência da Súmula 7/STJ impede o cotejo analítico entre o acórdão recorrido e o caso paradigma retratado no recurso, seja porque tem-se como "inadmissível o recurso especial que se fundamenta na existência de divergência jurisprudencial, mas se limita, para a demonstração da similitude fático-jurídica, à mera transcrição de ementas e de trechos de votos, assim como tampouco indica qual preceito legal fora interpretado de modo dissidente. Hipótese, por extensão, da Súmula 284/STF" (STJ, REsp 1.373.789/PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 28/02/2014), ao que acrescenta-se que "a simples transcrição de ementas de julgados, sem o devido cotejo analítico, aliada à ausência da cópia do inteiro teor dos acórdãos paradigmas ou indicação do repositório oficial pertinente, não atende os requisitos do artigo 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, bem como do artigo 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno desta Corte e obsta o conhecimento do especial, interposto pela alínea "c" do permissivo constitucional" (STJ, AgRg no REsp 902.994/SP, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, DJe 14/09/2009).

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 23 de junho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023398-29.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.023398-6/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	VICENTE DE TOMMASO NETO e outro(a)
	:	T O COM/ E SERVICOS DE ASSESSORAMENTO LTDA
ADVOGADO	:	SP168560 JEFFERSON TAVITIAN
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
PARTE RÉ	:	IND/ DE BEBIDAS PIRASSUNUNGA LTDA
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE PIRASSUNUNGA SP
No. ORIG.	:	00101715220138260457 A Vr PIRASSUNUNGA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, contra acórdão de órgão fracionário desta Corte que, em agravo de instrumento, confirmou a decisão singular que recebeu os embargos à execução fiscal sem o efeito suspensivo.

Alega a recorrente, em suma, violação aos artigos 489, 919 e 1.022 do NCPC.

Decido.

Primeiramente, não cabe o recurso por eventual violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil/1973 (1.022 do NCPC), dado que o v. acórdão hostilizado enfrentou o cerne da controvérsia submetida ao Judiciário, consistindo em resposta jurisdicional plena e suficiente à solução do conflito e à pretensão das partes. Nesse sentido, já se decidiu que "não prospera o recurso por violação do art. 535, II, quando o acórdão recorrido, ainda que de modo sucinto, dá resposta jurisdicional suficiente à pretensão das partes" (STJ, RESP nº 1.368.977/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJe 25.03.2013). Ademais, os fundamentos e teses pertinentes para decisão da questão jurídica foram analisados.

De outra parte, inexistente ofensa ao art. 458 do CPC/1973 (489 do NCPC), encontrando-se o v. acórdão suficientemente fundamentado.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 165 E 458 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO OCORRÊNCIA. COISA JULGADA. BENFEITORIAS. AUSÊNCIA DE INDENIZAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Não viola os arts. 165 e 458 do CPC o acórdão que motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese.

(...)

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 39.373/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/02/2016, DJe 18/02/2016)

No mérito, quanto à suposta violação ao art. 919 do NCPC, cumpre destacar que, da análise das provas dos autos, o acórdão impugnado consignou que NÃO estão presentes todos os requisitos que autorizam a medida pleiteada, logo, rever tal entendimento requer, invariavelmente revolvimento do conteúdo fático-probatório.

Dessa forma, analisando a insurgência apresentada no recurso, verifico que a recorrente pretende, na verdade, a rediscussão do mérito da causa, encontrando óbice, portanto, na Súmula 07 do STJ, *verbis*:

A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial

Nesse sentido já decidiu a Corte Superior, confira:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. EVENTUAL OFENSA. POSTERIOR DECISÃO DO ÓRGÃO COLEGIADO. SUPERAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. ART. 739-A, § 1º, DO CPC. VERIFICAÇÃO DA PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA SUSPENSÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Nos termos da pacífica compreensão do col. Superior Tribunal de Justiça, a alegação de ofensa ao art. 557 do Código de Processo Civil fica superada por ocasião do julgamento do agravo interno pelo órgão colegiado, o qual teve a oportunidade de reapreciar a irresignação do ora recorrente, confirmando, entretanto, a decisão tomada de forma monocrática.

2. Consoante prevê o art. 739-A, § 1º, do Código de Processo Civil, o magistrado poderá atribuir efeito suspensivo aos embargos à execução quando presentes, cumulativamente, os seguintes requisitos: (a) requerimento do embargante; (b) relevância da argumentação; (c) risco de dano grave de difícil ou incerta reparação; e (d) garantia do juízo.

3. É vedado, em sede de recurso especial, o exame da presença dos pressupostos para a atribuição de efeito suspensivo aos

embargos à execução previstos no art. 739-A, § 1º, do Código de Processo Civil, porquanto tal providência demandaria a incursão nos elementos fático-probatórios dos autos, atraindo a incidência da Súmula 7 do STJ.

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (g.m)

(AgRg no AREsp 395.063/MS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 11/02/2014, DJe 12/03/2014)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. ART. 739-A, § 1º, DO CPC. VERIFICAÇÃO DA PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA SUSPENSÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Consoante prevê o art. 739-A, § 1º, do Código de Processo Civil, o magistrado poderá atribuir efeito suspensivo aos embargos à execução quando presentes, cumulativamente, os seguintes requisitos: (a) requerimento do embargante; (b) relevância da argumentação; (c) risco de dano grave de difícil ou incerta reparação; e (d) garantia do juízo.

2. É vedado, em sede de recurso especial, o exame da presença dos pressupostos para a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução previstos no art. 739-A, § 1º, do Código de Processo Civil, porquanto tal providência demandaria a incursão nos elementos fático-probatórios dos autos, atraindo a incidência da Súmula 7 do STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (g.m)

(AgRg no AREsp 428.707/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 06/02/2014, DJe 28/02/2014)

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 23 de junho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025692-54.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.025692-5/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	VITO LEONARDO FRUGIS LTDA
ADVOGADO	:	SP020047 BENEDICTO CELSO BENICIO e outro(a)
	:	SP242542 CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00208393520154036100 12 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, contra acórdão que, em agravo de instrumento, confirmou a decisão singular que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, nos autos da ação ordinária, objetivando a suspensão da exigibilidade do recolhimento da contribuição social instituída pelo art. 1º, da Lei Complementar nº 110/01.

Alega a recorrente, em suma, violação aos artigos 3º e 4º da LC 110/2001.

Decido.

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a análise da existência dos requisitos para concessão de medida cautelar ou tutela antecipada implica em revolver matéria fática, a encontrar vedação na Súmula 07 do Superior Tribunal de Justiça e na Súmula 735 do Supremo Tribunal Federal, *verbis*:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"
"Não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar"

Nesse sentido, destaco:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGOU SEGUIMENTO POR MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA . REQUISITOS AUTORIZADORES DA TUTELA DE URGÊNCIA. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. COGNIÇÃO SUMÁRIA. JUÍZO DE VALOR NÃO DEFINITIVO INIDÔNEO À VIOLAÇÃO DA LEGISLAÇÃO FEDERAL. SÚMULA 735/STF. INFRAÇÃO AMBIENTAL. MULTA APLICADA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DE VALORES EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ.

1. A iterativa jurisprudência desta Corte é no sentido de que, para análise dos critérios adotados pela instância ordinária que ensejaram a concessão ou não da liminar ou da antecipação dos efeitos da tutela , é necessário o reexame dos elementos probatórios a fim de aferir a "prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação", nos termos do art. 273 do CPC, o que não é possível em recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.
2. É sabido que as medidas liminar es de natureza cautelar ou antecipatória são conferidas à base de cognição sumária e de juízo de mera verossimilhança. Por não representarem pronunciamento definitivo, mas provisório, a respeito do direito afirmado na demanda, são medidas, nesse aspecto, sujeitas à modificação a qualquer tempo, devendo ser confirmadas ou revogadas pela sentença final. Em razão da natureza precária da decisão, em regra, não possuem o condão de ensejar a violação da legislação federal. Incidência, por analogia, da Súmula 735/STF: "não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar".
3. O Tribunal de origem, com amparo nos elementos de convicção dos autos, procedeu à análise dos parâmetros da razoabilidade e da proporcionalidade do valor fixado para a multa diária por descumprimento de decisão judicial.
4. Rever o conteúdo dos autos, a fim de que se chegue à conclusão diversa da instância de origem é, nesta via recursal, impossível, pois demanda apreciação de matéria fática, defeso em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido."

(STJ - Segunda Turma - AgRg no ARES 490601/MS - Relator Ministro Humberto Martins - j. 15.05.2014)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. PROCESSO CAUTELAR. INCIDÊNCIA DO ART. 542, § 3º, DO CPC. RECEBIMENTO NA FORMA RETIDA. RECURSO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO LIMINAR/ANTECIPATÓRIA DE TUTELA . SÚMULA N. 735/STF.

1. Nos termos do que dispõe o art. 542, § 3º, do Código de Processo Civil, o recurso especial oriundo de decisão interlocutória proferida em processo de conhecimento, cautelar ou embargos à execução ficará retido nos autos e somente será processado se o reiterar a parte por ocasião da interposição de recurso contra a decisão final.
2. Nessas hipóteses, tem-se entendido que, em razão do processamento indevido do recurso especial, o qual, a rigor, devia ter permanecido retido, nos termos do art. 542, § 3º, do CPC, os autos devem ser restituídos ao Tribunal a quo em observância do preceito legal.

Precedentes.

3. Esta Corte, em sintonia com o disposto na Súmula 735 do STF ("Não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar"), entende que, via de regra, não é cabível recurso especial para reexaminar decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela . Precedentes.
4. Agravo regimental não provido."

(STJ - Quarta Turma - AgRg no AREsp 581358 / RJ - Relator Ministro Luis Felipe Salomão - j. 28.04.2015 - DJe 05.05.2015)

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 23 de junho de 2016.

MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025692-54.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.025692-5/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	VITO LEONARDO FRUGIS LTDA
ADVOGADO	:	SP020047 BENEDICTO CELSO BENICIO e outro(a)
	:	SP242542 CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO

AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00208393520154036100 12 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 102, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, contra acórdão que, em agravo de instrumento, confirmou a decisão singular que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, nos autos da ação ordinária, objetivando a suspensão da exigibilidade do recolhimento da contribuição social instituída pelo art. 1º, da Lei Complementar nº 110/01.

Alega a recorrente, em suma, violação ao art. 149 da Constituição Federal.

Decido.

Analisando a insurgência apresentada no recurso, verifico que a discussão encontra óbice na Súmula 735 do Supremo Tribunal Federal, *verbis*:

"Não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar"

Nesse sentido, destaco:

Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Processual Civil. Recurso especial. Análise dos pressupostos de admissibilidade. Ausência de repercussão geral. Acórdão da origem. Medida liminar. Concessão. Incidência da Súmula nº 735/STF. Precedentes.

1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no exame do RE nº 598.365/MG, Relator o Ministro Ayres Britto, concluiu pela ausência de repercussão geral do tema relativo a pressupostos de admissibilidade de recursos da competência de outros tribunais, dado o caráter infraconstitucional da matéria.

2. É pacífico o entendimento do STF no sentido de que não cabe recurso extraordinário contra acórdão em que se concede ou indefere medida liminar. Incidência da Súmula nº 735/STF.

3. Agravo regimental não provido.

(ARE 797391 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 03/03/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-065 DIVULG 07-04-2015 PUBLIC 08-04-2015)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CIVIL E CONSUMIDOR. INSCRIÇÃO DO NOME DE DEVEDOR NOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 735 DO STF.

1. O recurso extraordinário é inadmissível contra decisão que defere ou indefere provimento liminar, por vedação expressa da Súmula 735 do Supremo Tribunal Federal, verbis: "Não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar". Precedentes: ARE 711.968-AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe 27/5/2014, e ARE 803.989-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 5/6/2014.

2. In casu, o acórdão recorrido não conheceu do agravo de instrumento interposto contra decisão que, em ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais, antecipou os efeitos da tutela e recebeu a apelação tão somente em seu efeito devolutivo.

3. Agravo regimental DESPROVIDO.

(ARE 796036 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 07/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-207 DIVULG 20-10-2014 PUBLIC 21-10-2014)

Ante o exposto, **não admito** o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 23 de junho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

	2015.03.00.025703-6/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	BRASIL E EXTERIOR TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	:	SP099663 FABIO BOCCIA FRANCISCO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00439137120124036182 12F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte que, em agravo de instrumento, confirmou a decisão singular proferida nos autos da Execução Fiscal n. 0043913.71.2012.403.6182, em trâmite o MM. Juízo Federal da 12ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP, que rejeitou a exceção de pré-executividade.

Alega a recorrente, em suma, violação aos artigos 22 e 28 da Lei 8.112/91.

Decido.

Cumpra destacar que da análise das provas dos autos o acórdão impugnado consignou que "*Destarte, considerando que a matéria em discussão não permite ser analisada em sede de cognição sumária, ou seja, na via estreita da exceção de pré-executividade, a qual demanda instrução probatória, é de rigor a manutenção da decisão agravada.*"

Rever tal entendimento requer invariavelmente revolvimento do conteúdo fático-probatório.

Dessa forma, analisando a insurgência apresentada no recurso, verifico que a recorrente pretende, na verdade, a rediscussão do mérito da causa, encontrando óbice, portanto, na Súmula 07 do STJ, *verbis*:

A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial

Nesse sentido já decidiu a Corte Superior, confira:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA.

1. O incidente de exceção de pré-executividade somente é cabível para arguição de vícios que possam ser analisados de ofício e desde que desnecessária a dilação probatória. Precedentes.

2. No caso, o Tribunal de origem concluiu ser necessária a produção de provas para afastar a certeza, liquidez e exigibilidade do título. Alterar tal conclusão é inviável em recurso especial ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 337.933/PR, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 02/02/2016, DJe 10/02/2016)

De outra parte, não cabe o recurso, do mesmo modo, com base no permissivo do artigo 105, III, "c", da CR/88, seja porque a incidência da Súmula 7/STJ impede o cotejo analítico entre o acórdão recorrido e o caso paradigma retratado no recurso, seja porque tem-se como "inadmissível o recurso especial que se fundamenta na existência de divergência jurisprudencial, mas se limita, para a demonstração da similitude fático-jurídica, à mera transcrição de ementas e de trechos de votos, assim como tampouco indica qual preceito legal fora interpretado de modo dissidente. Hipótese, por extensão, da Súmula 284/STF" (STJ, REsp 1.373.789/PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 28/02/2014), ao que acrescenta-se que "a simples transcrição de ementas de julgados, sem o devido cotejo analítico, aliada à ausência da cópia do inteiro teor dos acórdãos paradigmas ou indicação do repositório oficial pertinente, não atende os requisitos do artigo 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, bem como do artigo 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno desta Corte e obsta o conhecimento do especial, interposto pela alínea "c" do permissivo constitucional" (STJ, AgRg no REsp 902.994/SP, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, DJe 14/09/2009).

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029407-07.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.029407-0/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	MARIA LUCIA DE ALMEIDA LEITE
ADVOGADO	:	SP033152 CARLOS ALBERTO BASTON e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE SANTOS > 4ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00032542620134036104 7 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte que, em agravo de instrumento, confirmou a decisão singular que rejeitou a exceção de pré-executividade oposta em autos de execução fiscal.

Alega a recorrente, em suma, violação aos artigos 131, 267, 458 e 459 do CPC, bem como 202 e 203 do CTN e ainda 2º da LEF.

Decido.

Primeiramente, Inexiste ofensa ao art. 458 do CPC, encontrando-se o v. acórdão suficientemente fundamentado.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 165 E 458 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO OCORRÊNCIA. COISA JULGADA. BENFEITORIAS. AUSÊNCIA DE INDENIZAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Não viola os arts. 165 e 458 do CPC o acórdão que motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese.

(...)

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 39.373/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/02/2016, DJe 18/02/2016)

No mérito, cumpre destacar que da análise das provas dos autos o acórdão impugnado consignou que "*Não é o caso dos autos porquanto **as objeções levantadas pela executada reclamam esforço probatório** por implicar exame de fatos. Assim, a presunção de certeza e liquidez do título executivo deve vigorar até que o executado apresente elementos de prova em sentido diverso, sob o crivo do contraditório. Apenas a alegação de nulidade da Certidão de Dívida Ativa é passível de análise. **As certidões de dívida ativa contidas na execução atendem os requisitos** dos §§ 5º e 6º do artigo 2º da Lei nº 6.830/80."* (destaquei)

Rever tal entendimento requer invariavelmente revolvimento do conteúdo fático-probatório.

Dessa forma, analisando a insurgência apresentada no recurso, verifico que a recorrente pretende, na verdade, a rediscussão do mérito da causa, encontrando óbice, portanto, na Súmula 07 do STJ, *verbis*:

A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial

Nesse sentido já decidiu a Corte Superior, confira:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. REQUISITOS DA CDA. AFERIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao desate da controvérsia, só que de forma contrária aos interesses da parte. Logo, não padece de vícios de omissão, contradição ou obscuridade, a justificar sua amulação pelo STJ. Tese de violação do art. 535 do CPC repelida.

2. É pacífico o entendimento desta Corte de que a aferição do preenchimento ou não dos requisitos essenciais à validade da CDA demanda análise do suporte fático-probatório dos autos, providência essa vedada nesta seara recursal ante o óbice da Súmula 7/STJ.

3. É assente também a orientação segundo a qual é possível ao juiz reconhecer a nulidade da CDA de ofício, ou facultar à Fazenda Pública, tratando-se de erro formal, a substituição ou emenda do título executivo.

4. Agravo Regimental não provido. (destaquei)

(AgRg no AREsp 832.015/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 27/05/2016)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA.

1. O incidente de exceção de pré-executividade somente é cabível para arguição de vícios que possam ser analisados de ofício e desde que desnecessária a dilação probatória. Precedentes.

2. No caso, o Tribunal de origem concluiu ser necessária a produção de provas para afastar a certeza, liquidez e exigibilidade do título. Alterar tal conclusão é inviável em recurso especial ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 337.933/PR, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 02/02/2016, DJe 10/02/2016)

De outra parte, não cabe o recurso, do mesmo modo, com base no permissivo do artigo 105, III, "c", da CR/88, seja porque a incidência da Súmula 7/STJ impede o cotejo analítico entre o acórdão recorrido e o caso paradigma retratado no recurso, seja porque tem-se como "inadmissível o recurso especial que se fundamenta na existência de divergência jurisprudencial, mas se limita, para a demonstração da similitude fático-jurídica, à mera transcrição de ementas e de trechos de votos, assim como tampouco indica qual preceito legal fora interpretado de modo dissidente. Hipótese, por extensão, da Súmula 284/STF" (STJ, REsp 1.373.789/PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 28/02/2014), ao que acrescenta-se que "a simples transcrição de ementas de julgados, sem o devido cotejo analítico, aliada à ausência da cópia do inteiro teor dos acórdãos paradigmas ou indicação do repositório oficial pertinente, não atende os requisitos do artigo 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, bem como do artigo 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno desta Corte e obsta o conhecimento do especial, interposto pela alínea "c" do permissivo constitucional" (STJ, AgRg no REsp 902.994/SP, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, DJe 14/09/2009).

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 23 de junho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029407-07.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.029407-0/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	MARIA LUCIA DE ALMEIDA LEITE
ADVOGADO	:	SP033152 CARLOS ALBERTO BASTON e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE SANTOS > 4ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00032542620134036104 7 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 102, III, "a", contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte que, em agravo de instrumento, confirmou a decisão singular que rejeitou a exceção de pré-executividade oposta em autos de execução fiscal.

Alega a recorrente, em suma, violação ao art. 5º, incisos I, XXXIV, XXXV e LV, 93, inciso IX e 150 da Constituição Federal.

Decido.

No que tange à alegação de contrariedade aos dispositivos indicados, a ofensa constitucional é meramente reflexa, uma vez que a solução do caso dependeria do exame da legislação infraconstitucional cuja análise é vedada no âmbito do extraordinário.

Nesse sentido, destaco:

EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Processual. Negativa de prestação jurisdicional. Não ocorrência. Princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Ofensa reflexa. Exceção de pré-executividade. Matéria infraconstitucional. Precedentes. 1. A jurisdição foi prestada pelo Tribunal de origem mediante decisão suficientemente motivada (AI nº 791.292-QO-RG, Relator o Ministro Gilmar Mendes). 2. A afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, quando depende, para ser reconhecida como tal, da análise de normas infraconstitucionais, configura apenas ofensa indireta ou reflexa à Constituição da República. 3. Questões envolvendo o cabimento de exceção de pré-executividade não extrapolam o âmbito da legalidade. A afronta ao texto constitucional, caso ocorresse, seria meramente reflexa ou indireta. 4. Agravo regimental não provido. (ARE 876786 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 08/09/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-208 DIVULG 16-10-2015 PUBLIC 19-10-2015)

Ante o exposto, **não admito** o recurso extraordinário.

In.

São Paulo, 23 de junho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029421-88.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.029421-5/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S/A
ADVOGADO	:	SP302659 MARCELO GUIMARÃES FRANCISCO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00208150720154036100 11 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, contra acórdão que, em agravo de instrumento, confirmou a decisão singular que negou liminar, em ação ajuizada para afastar a exigibilidade do PIS/COFINS sobre receitas financeiras nas alíquotas majoradas pelo Decreto 8.426/2015, a partir de 01/07/2015, ou, subsidiariamente, autorizar, a partir de julho/ 2015, o aproveitamento de créditos relativos às despesas financeiras incorridas para efeito de cálculo e recolhimento do PIS/COFINS.

Alega a recorrente, em suma, violação aos artigos 489 e 1.022 do NCPC, bem como 97 do CTN, também 8º e 27 da Lei 10.865/04 e ainda 2º da Lei 10.637/02.

Decido.

Primeiramente, não cabe o recurso por eventual violação ao artigo 535 do CPC/1973 (1.022 do NCPC), dado que o v. acórdão hostilizado enfrentou o cerne da controvérsia submetida ao Judiciário, consistindo em resposta jurisdicional plena e suficiente à solução do conflito e à pretensão das partes. Nesse sentido, já se decidiu que "não prospera o recurso por violação do art. 535, II, quando o acórdão recorrido, ainda que de modo sucinto, dá resposta jurisdicional suficiente à pretensão das partes" (STJ, RESP nº 1.368.977/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJe 25.03.2013). Ademais, os fundamentos e teses pertinentes para decisão da questão jurídica foram analisados.

De outra parte, inexistente ofensa ao art. 458 do CPC/1973 (489 do NCPC), encontrando-se o v. acórdão suficientemente fundamentado.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 165 E 458 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO OCORRÊNCIA. COISA JULGADA. BENFEITORIAS. AUSÊNCIA DE INDENIZAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Não viola os arts. 165 e 458 do CPC o acórdão que motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese.

(...)

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 39.373/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/02/2016, DJe 18/02/2016)

No mérito, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a análise da existência dos requisitos para concessão de medida cautelar ou tutela antecipada implica em revolver matéria fática, a encontrar vedação na Súmula 07 do Superior Tribunal de Justiça e na Súmula 735 do Supremo Tribunal Federal, *verbis*:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"

"Não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar"

Nesse sentido, destaco:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. PROCESSO CAUTELAR. INCIDÊNCIA DO ART. 542, § 3º, DO CPC. RECEBIMENTO NA FORMA RETIDA. RECURSO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO LIMINAR/ANTECIPATÓRIA DE TUTELA. SÚMULA N. 735/STF.

1. Nos termos do que dispõe o art. 542, § 3º, do Código de Processo Civil, o recurso especial oriundo de decisão interlocutória proferida em processo de conhecimento, cautelar ou embargos à execução ficará retido nos autos e somente será processado se o reiterar a parte por ocasião da interposição de recurso contra a decisão final.

2. Nessas hipóteses, tem-se entendido que, em razão do processamento indevido do recurso especial, o qual, a rigor, devia ter permanecido retido, nos termos do art. 542, § 3º, do CPC, os autos devem ser restituídos ao Tribunal a quo em observância do preceito legal.

Precedentes.

3. Esta Corte, em sintonia com o disposto na Súmula 735 do STF ("Não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar"), entende que, via de regra, não é cabível recurso especial para reexaminar decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela. Precedentes.

4. Agravo regimental não provido."

(STJ - Quarta Turma - AgRg no AREsp 581358 / RJ - Relator Ministro Luis Felipe Salomão - j. 28.04.2015 - DJe 05.05.2015)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGOU SEGUIMENTO POR MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REQUISITOS AUTORIZADORES DA TUTELA DE URGÊNCIA. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. COGNIÇÃO SUMÁRIA. JUÍZO DE VALOR NÃO DEFINITIVO INIDÔNEO À VIOLAÇÃO DA LEGISLAÇÃO FEDERAL. SÚMULA 735/STF. INFRAÇÃO AMBIENTAL. MULTA APLICADA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DE VALORES EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ.

1. A iterativa jurisprudência desta Corte é no sentido de que, para análise dos critérios adotados pela instância ordinária que ensejaram a concessão ou não da liminar ou da antecipação dos efeitos da tutela, é necessário o reexame dos elementos probatórios a fim de aferir a "prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação", nos termos do art. 273 do CPC, o que não é possível em recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

2. É sabido que as medidas liminar e de natureza cautelar ou antecipatória são conferidas à base de cognição sumária e de juízo

de mera verossimilhança. Por não representarem pronunciamento definitivo, mas provisório, a respeito do direito afirmado na demanda, são medidas, nesse aspecto, sujeitas à modificação a qualquer tempo, devendo ser confirmadas ou revogadas pela sentença final. Em razão da natureza precária da decisão, em regra, não possuem o condão de ensejar a violação da legislação federal. Incidência, por analogia, da Súmula 735/STF: "não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar".

3. O Tribunal de origem, com amparo nos elementos de convicção dos autos, procedeu à análise dos parâmetros da razoabilidade e da proporcionalidade do valor fixado para a multa diária por descumprimento de decisão judicial.

4. Rever o conteúdo dos autos, a fim de que se chegue à conclusão diversa da instância de origem é, nesta via recursal, impossível, pois demanda apreciação de matéria fática, defeso em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido."

(STJ - Segunda Turma - AgRg no ARES 490601/MS - Relator Ministro Humberto Martins - j. 15.05.2014)

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 23 de junho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029421-88.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.029421-5/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S/A
ADVOGADO	:	SP302659 MARCELO GUIMARÃES FRANCISCO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00208150720154036100 11 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 102, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, contra acórdão que, em agravo de instrumento, confirmou a decisão singular que negou liminar, em ação ajuizada para afastar a exigibilidade do PIS/COFINS sobre receitas financeiras nas alíquotas majoradas pelo Decreto 8.426/2015, a partir de 01/07/2015, ou, subsidiariamente, autorizar, a partir de julho/ 2015, o aproveitamento de créditos relativos às despesas financeiras incorridas para efeito de cálculo e recolhimento do PIS/COFINS.

Alega a recorrente, em suma, violação aos artigos 2º, 93, inciso IX, 150, inciso I, 153, § 1º e 195 da Constituição Federal.

Decido.

Primeiramente, quanto às alegações genéricas de desrespeito a princípios constitucionais podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição.

É o que ocorre no presente caso, pois a alegada violação ao citado artigo da Constituição Federal ocorre somente de forma indireta.

O Pretório Excelso já pronunciou, reiteradamente, que tais situações só podem ser verificadas em cotejo com a legislação infraconstitucional, não justificando, portanto, o cabimento do recurso excepcional.

Por oportuno, confira:

EMENTA DIREITO ADMINISTRATIVO. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EVENTUAL OFENSA REFLEXA NÃO VIABILIZA O MANEJO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ART. 102 DA LEI MAIOR. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 09.4.2014. A controvérsia, a teor do que já asseverado na decisão guerreada, não alcança estatura constitucional. Não há falar, nesse compasso, em afronta aos preceitos constitucionais indicados nas razões recursais, porquanto compreender de modo diverso exigiria análise da legislação infraconstitucional encampada na decisão prolatada pela Corte de origem, o que torna oblíqua e reflexa eventual ofensa, insuscetível, portanto, de

viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. Desatendida a exigência do art. 102, III, "a", da Lei Maior, nos termos da remansosa jurisprudência desta Corte. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. Agravo regimental conhecido e não provido. (ARE 848137 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 16/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

No mérito, analisando a insurgência apresentada no recurso, verifico que a discussão encontra óbice na Súmula 735 do Supremo Tribunal Federal, *verbis*:

"Não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar"

Nesse sentido:

Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Processual Civil. Recurso especial. Análise dos pressupostos de admissibilidade. Ausência de repercussão geral. Acórdão da origem. Medida liminar. Concessão. Incidência da Súmula nº 735/STF. Precedentes.

1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no exame do RE nº 598.365/MG, Relator o Ministro Ayres Britto, concluiu pela ausência de repercussão geral do tema relativo a pressupostos de admissibilidade de recursos da competência de outros tribunais, dado o caráter infraconstitucional da matéria.

2. É pacífico o entendimento do STF no sentido de que não cabe recurso extraordinário contra acórdão em que se concede ou indefere medida liminar. Incidência da Súmula nº 735/STF.

3. Agravo regimental não provido.

(ARE 797391 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 03/03/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-065 DIVULG 07-04-2015 PUBLIC 08-04-2015)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CIVIL E CONSUMIDOR. INSCRIÇÃO DO NOME DE DEVEDOR NOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 735 DO STF.

1. O recurso extraordinário é inadmissível contra decisão que defere ou indefere provimento liminar, por vedação expressa da Súmula 735 do Supremo Tribunal Federal, *verbis*: "Não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar". Precedentes: ARE 711.968-AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe 27/5/2014, e ARE 803.989-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 5/6/2014.

2. In casu, o acórdão recorrido não conheceu do agravo de instrumento interposto contra decisão que, em ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais, antecipou os efeitos da tutela e recebeu a apelação tão somente em seu efeito devolutivo.

3. Agravo regimental DESPROVIDO.

(ARE 796036 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 07/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-207 DIVULG 20-10-2014 PUBLIC 21-10-2014)

Ante o exposto, **não admito** o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 23 de junho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001883-98.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.001883-6/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	RALSTON PURINA DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	SP130599 MARCELO SALLES ANNUNZIATA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	00042321420104036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, contra acórdão de órgão fracionário desta Corte que, em agravo de instrumento, confirmou a decisão singular que recebeu a apelação apenas no efeito devolutivo, manejada no feito originário em face de sentença de improcedência dos embargos à execução fiscal.

Alega a recorrente, em suma, violação aos artigos 919 e 1.012 do NCPC.

Decido.

Inicialmente, cumpre destacar que da análise das provas dos autos o acórdão impugnado consignou que NÃO estão presentes os requisitos que autorizam a medida pleiteada pela recorrente, logo, rever tal entendimento requer, invariavelmente revolvimento do conteúdo fático-probatório.

Dessa forma, analisando a insurgência apresentada no recurso, verifico que a recorrente pretende, na verdade, a rediscussão do mérito da causa, encontrando óbice, portanto, na Súmula 07 do STJ, *verbis*:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"

Nesse sentido já decidiu a Corte Superior:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO. EFEITO DEVOLUTIVO. AUSÊNCIA DE RECEIO DE DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. SÚMULA N. 83 DO STJ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7 DO STJ.

1. A apelação interposta contra a sentença de improcedência em embargos à execução somente é recebida no efeito suspensivo quando houver, na espécie, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

2. "Não se conhece de recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (Súmula n. 83/STJ).

3. A revisão das conclusões da Corte de origem acerca do preenchimento dos requisitos para a concessão de efeito suspensivo à apelação demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ.

4. Agravo regimental desprovido. (g.m)

(AgRg no AREsp 469.265/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/06/2015, DJe 09/06/2015)

De outra parte, não cabe o recurso, do mesmo modo, com base no permissivo do artigo 105, III, "c", da CR/88, seja porque a incidência da Súmula 7/STJ impede o cotejo analítico entre o acórdão recorrido e o caso paradigma retratado no recurso, seja porque tem-se como "inadmissível o recurso especial que se fundamenta na existência de divergência jurisprudencial, mas se limita, para a demonstração da similitude fático-jurídica, à mera transcrição de ementas e de trechos de votos, assim como tampouco indica qual preceito legal fora interpretado de modo dissintâneo. Hipótese, por extensão, da Súmula 284/STF" (STJ, REsp 1.373.789/PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 28/02/2014), ao que acrescenta-se que "a simples transcrição de ementas de julgados, sem o devido cotejo analítico, aliada à ausência da cópia do inteiro teor dos acórdãos paradigmas ou indicação do repositório oficial pertinente, não atende os requisitos do artigo 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, bem como do artigo 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno desta Corte e obsta o conhecimento do especial, interposto pela alínea "c" do permissivo constitucional" (STJ, AgRg no REsp 902.994/SP, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, DJe 14/09/2009).

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 23 de junho de 2016.

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 44695/2016
DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00001 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0040833-45.1998.4.03.6100/SP

	2002.03.99.046456-3/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO e outro(a)
APELADO(A)	:	EVANDRO COSTA GAMA e outros(as)
	:	DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
	:	SERGIO MURILO ZALONA LATORRACA
	:	MARCELO SOUZA AGUIAR
ADVOGADO	:	SP015874 JAYME JOSE MARTOS CUEVA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	98.00.40833-9 4 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela parte autora contra v. acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Decido.

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos genéricos do artigo 541 do Código de Processo Civil.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

No que concerne ao mérito, o recurso não merece admissão.

Verifico, desde logo, que, em convergência com o que restou decidido no v. acórdão recorrido, o colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, com a edição da Medida Provisória 1.522/96, convertida na Lei 9.527/97, os procuradores da Fazenda Nacional passaram a ter direito a apenas 30 (trinta) dias de férias anualmente.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FÉRIAS DOS PROCURADORES. ALTERAÇÃO PELA MP N. 1.522/96, POSTERIORMENTE CONVERTIDA NA LEI N. 9.527/97. REDUÇÃO PARA 30 DIAS. SÚMULA 83/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. PARADIGMAS DO STF. ANÁLISE DE VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE.

1. A matéria alegada em sede de dissídio jurisprudencial, referente à recepção das Leis n. 2.123/53, 2.645/55 e 4.069/62 com status de lei complementar e, por conseguinte, a sua impossibilidade de revogação pela MP n. 1.522/96 (convertida na Lei n. 9.527/97) por se tratar de norma ordinária, não pode ser debatida no âmbito desta Corte, sob pena de o Superior Tribunal de

Justiça penetrar em competência constitucionalmente afeta à Corte Máxima.

2. Apenas os acórdãos do Supremo Tribunal Federal fundados na interpretação de norma infraconstitucional podem servir como padrão de divergência, de modo a ensejar o cabimento do recurso especial, nos termos do art. 105, III, "c", da Constituição Federal, o que não é o caso dos autos.

3. Esta Corte já possui entendimento firmado no sentido de que as férias dos Procuradores da Fazenda Nacional, a partir de 1997, sofreram redução com a edição da Medida Provisória n. 1.522/96, convertida na Lei n. 9.527/97, que previu a redução de 60 (sessenta) para 30 (trinta) dias, o período de férias anuais dos integrantes das carreiras jurídicas do Poder Executivo Federal.

4. O entendimento desta Corte a respeito da redução do período de férias dos integrantes das carreiras jurídicas do Executivo Federal está em consonância com o entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no RE 345458-7/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJU de 10/08/2006.

5. O reconhecimento da repercussão geral pela Suprema Corte não enseja o sobrestamento do julgamento dos recursos especiais que tramitam neste Superior Tribunal de Justiça.

6. A apreciação de suposta violação de preceitos constitucionais não é possível na via especial, nem à guisa de prequestionamento, porquanto matéria reservada, pela Carta Magna, ao Supremo Tribunal Federal.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1372744/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/06/2013, DJe 14/06/2013)

SERVIDOR PÚBLICO. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL. FÉRIAS. TRINTA DIAS. SÚMULA Nº 83/STJ. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS VIOLADOS. SÚMULA Nº 284/STF.

I - É deficiente de fundamentação o Recurso Especial que não explicita os artigos de Lei Federal que teriam sido violados pelo acórdão vergastado. Súmula nº 284/STF.

II - Está pacificado nesta Corte o entendimento de que a partir do período aquisitivo de 1997, os procuradores tanto autárquicos como da Administração Direta fazem jus somente a 30 (trinta) dias de férias por ano, e não mais a 60 (sessenta) dias, tendo em vista o disposto no art. 5º da Medida Provisória 1.522/96, posteriormente convertida na Lei nº 9.527/97. Precedentes: AgRg no REsp nº 1.143.509/PR, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe de 28/09/2011; REsp nº 495.912/MG, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe de 30/06/2008; REsp nº 634.197/PB, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 23/04/2007.

III - Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1279542/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/06/2012, DJe 09/08/2012)

Incide na espécie, portanto, o óbice retratado na Súmula nº 83/STJ, aplicável tanto aos recursos interpostos com base na alínea "c" quanto na alínea "a" do permissivo constitucional do artigo 105, inciso III.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 15 de janeiro de 2016.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00002 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0040833-45.1998.4.03.6100/SP

	2002.03.99.046456-3/SP
--	------------------------

APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO e outro(a)
APELADO(A)	:	EVANDRO COSTA GAMA e outros(as)
	:	DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
	:	SERGIO MURILO ZALONA LATORRACA
	:	MARCELO SOUZA AGUIAR
ADVOGADO	:	SP015874 JAYME JOSE MARTOS CUEVA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	98.00.40833-9 4 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora contra v. acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal

DECIDO.

O C. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do **RE 602.381/AL**, assentou a tese de que, a partir da vigência da Lei 9.527/97, os procuradores federais passaram a dispor de apenas 30 (trinta) dias de férias anuais, com a revogação dos artigos 1º da Lei 2.123/52 e 17, parágrafo único, da Lei 4.069/62, os quais foram recepcionados pela Constituição com *status* de lei ordinária. Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ALEGADA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DE TURMA RECURSAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS NS. 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. RECURSO AO QUAL NÃO SE CONHECE NO PONTO. PROCURADORES FEDERAIS. PRETENDIDA CONCESSÃO DE FÉRIAS DE SESENTA DIAS E CONSECTÁRIOS LEGAIS. ART. 1º DA LEI N. 2.123/1952 E ART. 17, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N. 4.069/1962. DISPOSIÇÕES NORMATIVAS RECEPCIONADAS COM STATUS DE LEI ORDINÁRIA. POSSIBILIDADE DE REVOGAÇÃO PELO ART. 18 DA LEI N. 9.527/1997. INTERPRETAÇÃO DO ART. 131, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. A PROCURADORIA-GERAL FEDERAL, APESAR DE MANTER VINCULAÇÃO, NÃO SE CARACTERIZA COMO ÓRGÃO DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO. ATUAL IMPOSSIBILIDADE DE EQUIPARAÇÃO DAS CONDIÇÕES FUNCIONAIS DOS MEMBROS DA ADVOCACIA PÚBLICA E DO MINISTÉRIO PÚBLICO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, PROVIDO.

(RE 602381, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 20/11/2014, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-023 DIVULG 03-02-2015 PUBLIC 04-02-2015)

No voto da E. Ministra Dra. Cármen Lúcia restou consignado que o entendimento emanado do paradigma citado aplica-se apenas aos procuradores federais, responsáveis pela representação judicial e extrajudicial das autarquias e fundações públicas (Administração Indireta).

Por outro lado, o STF já reconheceu que tal entendimento não se aplica aos Procuradores da Fazenda Nacional e demais procuradores responsáveis pela representação judicial e extrajudicial da União (Administração Direta).

Tanto isso é verdade que o Supremo Tribunal Federal levantou o sobrestamento do RE nº 594.481/DF e deu provimento ao AI nº 675.962/SP determinando a subida do recurso extraordinário, já que em tais processos discute-se a possibilidade de fruição de 60 dias de férias pelos Procuradores da Fazenda Nacional, aos quais não é aplicável o entendimento consignado no **RE nº 602.381/AL**. Nesse sentido:

DECISÃO: Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. FÉRIAS DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL. DECISÃO DE SOBRESTAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FATO NOVO SUPERVENIENTE. RECONSIDERAÇÃO. 1. A discussão do presente caso é diversa da empreendida no RE 602.381-RG, Rel. Min. Cármen Lúcia, de modo que a sua solução demanda a análise do mérito do presente recurso extraordinário. 2. Reconsideração do entendimento anterior, diante de fato novo superveniente (julgamento do RE 602.381-RG), de modo a levantar o sobrestamento e dar regular processamento ao recurso extraordinário. (...) 10. Como se percebe, a resolução do presente recurso extraordinário passa necessariamente por questões distintas das firmadas no RE 602.381-RG. A primeira é saber se as Leis nº 2.123/1953 e nº 4.069/1962 foram recepcionadas com status de lei complementar para a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, uma vez que, indubitavelmente, a PGFN e seus membros são integrantes da Advocacia-Geral da União, sendo aplicável, em princípio, o art. 131 da Constituição. 11. Ainda que se entenda que as referidas leis foram recepcionadas com status de lei complementar e não poderiam ser revogadas pela Lei nº 9.527/1997, é preciso analisar a constitucionalidade da equiparação de vencimentos e vantagens entre os Procuradores da Fazenda e os Procuradores da República, em razão do art. 37, XIII, da Constituição, que veda a equiparação de vencimentos entre espécies remuneratórias dentro do serviço público. 12. Por fim, caso se entenda que as mencionadas leis não foram recepcionadas com status de lei complementar, resta ainda resolver se o art. 30 do Decreto-lei nº 147/1967 está em vigor e se a equiparação por ele estabelecida entre os Procuradores da Fazenda e os Procuradores da República foi recepcionada pela Constituição. 13. Com efeito, a solução dessas questões envolve a análise do mérito do recurso extraordinário, o que demanda a reconsideração da decisão de sobrestamento do feito proferida pelo Ministro Joaquim Barbosa e reiterada em dois acórdãos, de minha relatoria, julgados na Primeira Turma. 14. Diante do exposto, reconsidero o entendimento anterior, diante de fato novo superveniente (julgamento do RE 602.381-RG), de modo a levantar o sobrestamento e dar regular processamento ao recurso extraordinário. 15. Tendo em vista o prosseguimento do feito, remetam-se os autos à Procuradoria-Geral da República. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 01 de setembro de 2015. Ministro Luís Roberto Barroso Relator (RE 594481 AgR-ED-Rcon, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Decisão Proferida pelo(a) Ministro(a) ROBERTO BARROSO, julgado em 01/09/2015, publicado em DJe-177 DIVULG 08/09/2015 PUBLIC 09/09/2015)

Assim, vê-se que o v. acórdão recorrido diverge do entendimento consolidado pela instância *ad quem*.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso extraordinário.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de janeiro de 2016.
CECILIA MARCONDES
Vice-Presidente

00003 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0040833-45.1998.4.03.6100/SP

	2002.03.99.046456-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO e outro(a)
APELADO(A)	:	EVANDRO COSTA GAMA e outros(as)
	:	DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
	:	SERGIO MURILO ZALONA LATORRACA
	:	MARCELO SOUZA AGUIAR
ADVOGADO	:	SP015874 JAYME JOSE MARTOS CUEVA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	98.00.40833-9 4 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Folhas 327/330: INDEFIRO, vez que o requerente não comprovou a data de ciência do ajuizamento de ação coletiva, para os fins do artigo 104 do Código de Defesa do Consumidor.

Ademais, não é razoável se supor que o requerente somente tomou ciência de ação coletiva ajuizada em 1997 em 03.08.2015. Desse modo, resta descumprido o prazo de 30 dias para requerimento da suspensão da ação individual.

Finalmente, proféri nesta data decisão de inadmissão do recurso especial e admissão do recurso extraordinário, ambos os excepcionais interpostos pelos autores, o que exaure a competência jurisdicional conferida a este órgão judiciário.

Int.

São Paulo, 15 de janeiro de 2016.
CECILIA MARCONDES
Vice-Presidente

SUBSECRETARIA DA 1ª SEÇÃO

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 44682/2016

00001 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0044217-21.1995.4.03.6100/SP

	96.03.062860-3/SP
--	-------------------

RELATOR	:	Juiz Federal Convocado RENATO TONIASO
EMBARGANTE	:	ELDORADO INDUSTRIAS PLASTICAS LTDA
ADVOGADO	:	SP225092 ROGERIO BABETTO
EMBARGANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000020 SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
EMBARGADO(A)	:	OS MESMOS
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	95.00.44217-5 1 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação da Procuradoria da Fazenda Nacional nas fls. 332, restam prejudicados os embargos de declaração por ela opostos nas fls. 279/282.

Manifeste-se a parte contrária.

Após, voltem-me conclusos.

P.I.

São Paulo, 20 de junho de 2016.

RENATO TONIASSO

Juiz Federal Convocado

00002 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0022986-98.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.022986-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
AUTOR(A)	:	DEKRA VISTORIAS E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	:	SP237150 RAFAEL DE FIGUEIREDO SILVA PINHEIRO
RÉU/RÉ	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000020 SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
No. ORIG.	:	00126109120034036105 4 Vr CAMPINAS/SP

DESPACHO

Cuida-se de ação rescisória proposta por "Dekra Vistorias e Serviços Ltda" com o escopo de rescindir o acórdão da E. Segunda Turma deste Tribunal, proferido nos autos da Apelação Cível nº 2003.61.05.012610-8, que negou provimento ao recurso de apelação interposto pela requerente, mantendo a sentença que, em mandado de segurança impetrado com o fito de suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária insculpida no artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, por força da redação resultante da edição da Lei nº 9.876/99, denegou a segurança.

Alega a autora, em síntese, que o acórdão rescindendo violou os artigos 154, inciso I e 195, inciso I, ambos da Constituição Federal.

Aduz que o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 595.838, declarou a inconstitucionalidade do artigo 22, inciso IV, da lei nº 8.212/91, razão pela qual o aresto deve ser rescindido.

Pede a antecipação dos efeitos da tutela para o fim de: a) declarar a suspensão da exigibilidade das mensalidades vincendas do parcelamento dos débitos representados pelo DEBCAD nº 51.000.406-7, objeto do Processo Administrativo nº 19311.720352/2012-41, nos termos do artigo 151, inciso V, do Código Tributário Nacional; b) garantir que os referidos débitos não sejam impeditivos à expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos (artigo 206 do CTN); c) não se incluir o nome da autora no CADIN; d) cancelar o débito automático de conta corrente de titularidade da autora relativa às parcelas do parcelamento.

Ao final, pugna a procedência da ação.

É o relatório.

Decido.

No tocante ao pedido de antecipação da tutela, cumpre destacar que a mera propositura da ação rescisória não tem o condão de suspender os efeitos do julgamento rescindendo, ressalvada a concessão, cumpridos os pressupostos legais, de medidas de natureza cautelar ou antecipatória.

Dispõe o artigo 300 e §3º, do Código de Processo Civil que, "in verbis":

"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

(...) omissis.

§ 3o A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão".

Nesse sentir, a concessão de tutela antecipada, em ação rescisória, é medida a ser adotada em situações excepcionais, observada a existência de elementos que apontem a probabilidade do direito invocado, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo e desde que a tutela de urgência requerida não denote perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, pena de tornar inócua a regra inserta no citado dispositivo.

Destarte, o convencimento do magistrado acerca da existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, deve decorrer, por óbvio, da existência de "prova inequívoca". Essa, inclusive, consubstancia-se em requisito necessário à concessão dos efeitos da tutela requerida.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 595.838/SP, recurso representativo de controvérsia, declarou a inconstitucionalidade da contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, no montante de 15% incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços desenvolvidos por cooperados, por intermédio de cooperativas de trabalho (artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, incluído pela Lei nº 9.876/99). O aresto transitou em julgado em 11 de março de 2015.

Os embargos de declaração opostos pela União Federal com o fito de se proceder à modulação temporal dos efeitos do julgado foram rejeitados, de forma que possibilitar ao contribuinte a repetição do indébito tributário, conforme autorizam os artigos 165 e 168 do Código Tributário Nacional.

Nesse sentir, os elementos postos nos autos não evidenciam perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, a justificar o deferimento da tutela excepcional pretendida.

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se e intime-se a parte ré para que fique ciente e apresente a resposta que tiver no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 970).

Após, decorrido o prazo para resposta, intime-se a parte autora para que fique ciente da resposta e dos documentos e apresente sua réplica, juntando eventual prova documental que entender necessária.

A seguir, por ser a questão predominantemente de direito, concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pelo lado autor, para apresentação de razões finais, nos termos do artigo 973 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo concedido, com ou sem apresentação de razões finais, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Após, voltem os autos conclusos para julgamento.

São Paulo, 30 de maio de 2016.
VALDECI DOS SANTOS
Desembargador Federal

00003 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0008757-02.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.008757-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AUTOR(A)	:	CARLOS DE CAMPOS
ADVOGADO	:	SP139190 APARECIDA LOPES CRISTINO
RÉU/RÉ	:	Caixa Economica Federal - CEF
	:	EMGEA Empresa Gestora de Ativos
PARTE AUTORA	:	IDA OSTI DE CAMPOS e outro(a)
	:	ANTONIO CARLOS JANGUAS
No. ORIG.	:	00398507520004036100 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

De início, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98 do CPC/2015, dispensando-a do depósito prévio exigido pelo art. 968, II, do CPC/2015.

A ação rescisória é uma ação como outra qualquer, cujo rito processual se submete à disciplina geral do CPC.

Nessa linha:

"[...] o relator, ao receber a petição inicial, deverá proceder análise nos termos do artigo 282, CPC, aos efeitos de verificar se esta atende aos requisitos indispensáveis à admissibilidade. Deve, por igual, examinar se a peça vestibular se faz acompanhar dos documentos tidos por indispensáveis (art. 283, CPC), que, na ação rescisória, dentre outros particulares à demanda, são: a) decisão rescindenda; b) certidão do trânsito em julgado desta; c) documento demonstrativo do depósito prévio. Nada obsta, contudo, que o relator tome a providência alinhada no artigo 284, CPC, facultando ao autor eventual emenda à inicial ou complementação de documentação indispensável ao recebimento e processamento da peça inaugural da demanda.

(In Comentários ao Código de Processo Civil, vol. 6, Do Processo de Conhecimento, Sérgio Porto, pág. 371, Editora Revista dos Tribunais).

O STJ reconhece a possibilidade de se abrir oportunidade à parte para juntar documentação indispensável, com vistas a se preservar a função instrumental do processo, em prejuízo do formalismo excessivo:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DE PEDIDO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE CUMULADO COM ALIMENTOS. PEDIDO RESCISÓRIO COM BASE EM DOCUMENTO NOVO (ART. 485, INC. VII, DO CPC). FALTA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO RESCISÓRIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE SEM QUE ANTES SEJA PROPICIADO AO AUTOR A ABERTURA DE PRAZO PARA SUPRIR A FALHA. - Ação rescisória de sentença de procedência de pedido investigatório de paternidade cumulado com alimentos, com fundamento no art. 485, inc. VII, do CPC, proposta sem a juntada de documentos indispensáveis à propositura da ação, impõe ao julgador que oportunize ao autor o suprimento da falha. - Assim, nos termos do art. 284 do CPC, a extinção do processo em decorrência de não preencher a petição inicial os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283 do CPC, somente é viável após a abertura de prazo para que o autor a emende ou a complete, e este não cumpra a diligência. Precedentes. Recurso especial provido.

(REsp 84622/MS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJ 18/06/2007, p. 263).

PROCESSUAL CIVIL. PETIÇÃO INICIAL. EMENDA POSTERIOR. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. A prova da condição de servidor público, em se tratando de ação pleiteando diferenças salariais, deve vir com a inicial. No entanto, se o juiz da causa não se utilizou do art. 284, CPC, saneou o processo e proferiu sentença sem qualquer objeção da União a respeito, não deve o segundo grau decretar de ofício a carência da ação, sem antes ensejar a juntada daquela prova, sob pena de praticar exacerbado formalismo, em atrito com os fins instrumentais do processo (Precedentes). Recurso conhecido e provido.

(REsp 384962/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, DJ 08/04/2002, p. 279).

Assim, **intime-se** a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento da inicial, emendar a petição inicial, consoante artigo 321 do CPC/2015, providenciando:

a) a indicação do dispositivo em que se funda o pedido rescisório, nos termos do artigo 966 do CPC/2015, considerando-se que "violar literal disposição de lei" não consta da nova ordem processual expressa no artigo 966.

b) a instrução da petição inicial com os documentos indispensáveis à análise da controvérsia, especialmente a cópia da decisão que pretende rescindir e das decisões que a integram, bem assim a prova do trânsito em julgado do *decisum*.

c) cópias da inicial e dos documentos que a instruem - documentos estes abrangidos os descritos no item 'b', após cumprida a determinação de aditamento -, a fim de viabilizar a citação da parte ré.

Cumprida a determinação ou decorrido o prazo para regularização, o que a Secretaria certificará, venham os autos conclusos para deliberação.

Intime-se.

São Paulo, 16 de junho de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00004 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0010335-97.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.010335-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
PARTE AUTORA	:	BARUEL FUTEBOL CLUBE
ADVOGADO	:	SP261503 DANIEL DA SILVA BENTO TEIXEIRA e outro(a)
PARTE RÉ	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
SUSCITANTE	:	JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO>1ªSSJ>SP
SUSCITADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00120201220154036100 JE Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Designo o Juízo Federal Suscitado para a apreciação de eventuais medidas urgentes.

Ao Ministério Público Federal.

Oficie-se.

Intime-se.

Publique-se.

São Paulo, 15 de junho de 2016.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal Relator

SUBSECRETARIA DA 2ª SEÇÃO

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 44683/2016

00001 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0088686-17.1998.4.03.0000/SP

	98.03.088686-0/SP
--	-------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AUTOR(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000020 SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
RÉU/RÉ	:	TRANSPORTADORA PONTE BRANCA LTDA
ADVOGADO	:	SP066899 FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D ECA
	:	SP242625 LUIS EDESIO DE CASTRO ALVES
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	93.00.28392-8 25 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos etc.

1. Retifiquem-se os registros e a autuação do feito, uma vez que o advogado Luís Edésio de Castro de Alves patrocina a defesa de Waldemar Herrero Garcia (f. 404).

2. Oriente a Subsecretaria no sentido de que deve ser registrado nos autos o nome da pessoa que obtém vista, providência que não foi tomada à f. 470.

3. A penhora aperfeiçoou-se e dela foi cientificado o sr. Waldemar Herrero Garcia em 17 de outubro de 2015 (f. 435). A partir daquela data não correu o prazo para o oferecimento da impugnação, pois tratava-se de um sábado. Considera-se praticado o ato no dia 19 de outubro de 2015, segunda-feira. Excluído o dia 19 de outubro de 2015 da contagem do prazo e sabendo-se que este era de 15 (quinze) dias corridos, tem-se que o termo final para a apresentação da impugnação foi o dia 03 de novembro de 2015.

4. Nesse contexto e sabendo-se que a impugnação foi protocolada somente em 05 de novembro de 2015 (f. 387), tem-se, claramente, sua intempestividade.

5. Ante o exposto, rejeito a impugnação de f. 387 e seguintes.

Intimem-se.

Comunique-se ao Juízo Federal da 25ª Vara Cível de São Paulo, perante o qual tramitam os autos da carta de ordem.

Decorrido o prazo recursal, certifique-se nos autos e solicitem-se informações a respeito do cumprimento da carta referida à f. 382.

São Paulo, 23 de maio de 2016.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal

00002 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0069920-95.2007.4.03.0000/SP

	2007.03.00.069920-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
IMPETRANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
INTERESSADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
	:	ARTCRIS S/A IND/ E COM/
LITISCONSORTE PASSIVO	:	Centrais Eletricas Brasileiras S/A ELETROBRAS
ADVOGADO	:	SP162712 ROGERIO FEOLA LENCIONI
	:	SP011187 PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO
No. ORIG.	:	89.00.40105-0 4 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Manifêste-se a parte embagada, no prazo de 5 dias, nos termos do §2º, do artigo, 1.023 do Código de Processo Civil. Após, à conclusão.

São Paulo, 20 de junho de 2016.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00003 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0003174-17.2008.4.03.0000/SP

	2008.03.00.003174-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AUTOR(A)	:	JOSE POMPERMAYER NETO
ADVOGADO	:	SP014853 JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO
RÉU/RÉ	:	Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO	:	SP163674 SIMONE APARECIDA DELATORRE
No. ORIG.	:	2006.61.00.000420-3 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

1. Diante da não realização do pagamento voluntário, intime-se a parte autora, pela imprensa oficial, a fim de promover em 15 (quinze) dias o pagamento do valor a que condenada a título de honorários advocatícios, devidamente atualizados e acrescidos de multa acrescida ao débito a multa de 10% (dez por cento), em atenção ao disposto no artigo 523, §1º, do CPC/2015.

Incumbirá à parte autora, proceder ao pagamento mediante guia DARF e no código indicado pela credora.

São Paulo, 21 de junho de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00004 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0027947-92.2009.4.03.0000/SP

	2009.03.00.027947-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AUTOR(A)	:	MAEDA S/A AGROINDUSTRIAL
ADVOGADO	:	SP125645 HALLEY HENARES NETO
SUCEDIDO(A)	:	MAEDA S/A AGROINDUSTRIAL
	:	AGROPEM AGRO PECUARIA MAEDA S/A
RÉU/RÉ	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
No. ORIG.	:	1999.61.13.005040-1 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 516/521: Considerando a possibilidade de atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração, intime-se a parte contrária, para que se manifeste no prazo legal, nos termos do artigo 1.023, §2º, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 24 de junho de 2016.
LEILA PAIVA MORRISON
Juíza Federal Convocada

00005 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0018497-57.2011.4.03.0000/SP

	2011.03.00.018497-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AUTOR(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
RÉU/RÉ	:	BARCI E CIA LTDA
ADVOGADO	:	SP031453 JOSE ROBERTO MAZETTO
No. ORIG.	:	00140906119994036100 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fl. 497: Defiro a suspensão da execução, pelo prazo de um ano, nos termos do disposto no artigo 921, III, e §§, do CPC/2015.

Intime-se.

São Paulo, 23 de junho de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00006 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0023505-15.2011.4.03.0000/SP

	2011.03.00.023505-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AUTOR(A)	:	ESCOLA PANAMERICANA DE ARTE S/S LTDA

ADVOGADO	:	SP110071 FABIOLA REGINA MASSARA ANTIQUERA e outro(a)
RÉU/RÉ	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
No. ORIG.	:	00290406520054036100 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

1. Fls. 174/175: Diante da não realização do pagamento voluntário, intime-se a parte autora, pela imprensa oficial, a fim de promover em 15 (quinze) dias o pagamento do valor a que condenada a título de honorários advocatícios, devidamente atualizados e acrescidos de multa acrescida ao débito a multa de 10% (dez por cento), em atenção ao disposto no artigo 523, §1º, do CPC/2015. Incumbirá à parte autora, proceder ao pagamento mediante guia DARF e no código indicado pela credora.

2. Quanto ao depósito prévio de fl. 78, oficie-se à Caixa Econômica Federal, para que providencie sua conversão em renda da União Federal, conforme determinado à fl. 123vº.
Intime-se.

São Paulo, 15 de junho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00007 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0021996-78.2013.4.03.0000/SP

	2013.03.00.021996-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
IMPETRANTE	:	COLT TAXI AEREO S/A
ADVOGADO	:	SP327463B KARLA PAMELA CORREA MATIAS
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
LITISCONSORTE PASSIVO	:	VECTOR TAXI AEREO LTDA
ADVOGADO	:	SP291912A HUMBERTO SALES BATISTA
	:	SP163686 ISAQUE DOS SANTOS
INTERESSADO(A)	:	Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuaria INFRAERO
ADVOGADO	:	SP139307 REGINA CELIA LOURENCO BLAZ
No. ORIG.	:	00104956320134036100 17 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Mandado de segurança impetrado por COLT TÁXI AÉREO S/A contra ato praticado pela Juíza Federal da 17ª Vara Cível em São Paulo, nos autos da ação de reintegração de posse (nº 0010495-63.2013.4.03.6100) ajuizada pela INFRAERO contra VECTOR TAXI AÉREO LTDA. Pediu-se que fosse suspensa a remessa dos aludidos autos da ação de reintegração de posse à Seção Judiciária do Distrito Federal e concedida vista dos autos originários. Na decisão que indeferiu a liminar (fls. 746/747), restou consignado que a primeira questão também foi objeto do Agravo de Instrumento nº 0016453-94.2013.4.03.0000, no qual foi concedida antecipação da tutela recursal para sustar a remessa para Brasília, bem como que o feito estava na primeira instância à disposição do impetrante.

À vista de que o aludido agravo de instrumento já foi definitivamente julgado e foi mantida a competência do juízo nesta Capital, tal como pediu o impetrante, bem como que estava também superado, em consequência, o empecilho para que o impetrante tivesse acesso aos autos, determinei, na forma do artigo 10 do CPC vigente, que esclarecesse o interesse processual para prosseguimento. Decorreu, no entanto, *in albis* o prazo.

Em conclusão, é inequívoca a perda superveniente do interesse processual do presente *mandamus*.

Ante o exposto, DECLARO PREJUDICADO por perda superveniente do interesse processual o mandado de segurança e o extingo sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, inciso VI, do CPC c.c. o § 5º do artigo 6º da Lei nº 12.016/09. Sem honorários advocatícios, *ex vi* do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Intimem-se e, oportunamente, archive-se.

São Paulo, 20 de junho de 2016.

André Nabarrete

Desembargador Federal

	2013.03.00.024823-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal ALDA BASTO
AUTOR(A)	:	LUIZ CLAUDIO VIEIRA FLORES
ADVOGADO	:	RJ178509 LUCIANO ALVES NASCIMENTO e outro(a)
RÉU/RÉ	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	00014137120014036118 1 Vr GUARATINGUETA/SP

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se o Autor acerca das fls. 263/276.

Prazo 10 (dez) dias.

Intime-se.

São Paulo, 20 de junho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

	2016.03.00.001059-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
IMPETRANTE	:	CLAYTON LUIS MACENA
ADVOGADO	:	SP215056 MARIANA ALMEIDA DE AZEVEDO
IMPETRADO(A)	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE MOGI GUACU SP
INTERESSADO(A)	:	CLAYTON LUIS MACENA -ME
INTERESSADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000020 SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
No. ORIG.	:	00051228720148260362 A Vr MOGI GUACU/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Clayton Luis Macena tendo como impetrado o Juízo de Direito do Anexo Fiscal da Comarca de Mogi Guaçu onde tramita a execução fiscal nº 000512287.2014.8.26.0362.

Compulsando-se os autos, verifica-se que o Impetrante penhorado parte de bem - imóvel residencial - que alega ser bem de família e vem por meio do presente writ desconstituir tal restrição.

É o relatório. Decido.

O mandado de segurança - bem o sabemos - não se pode prestar ao reexame de mérito de decisão judicial, nem pode ser manejado como sucedâneo de recurso. Neste sentido, é o teor da Súmula nº 267 do STF.

Compulsando-se os autos, verifica-se que o impetrante quer anular decisão judicial contra a qual o sistema processual prevê recurso próprio sustentando que o cabimento do writ se dá em razão da perda de prazo para recorrer.

Ora, se a decisão a que se visa combater por meio do mandado de segurança desafia recurso próprio - não utilizado pelo Impetrante - patenteia-se a falta de interesse de agir na impetração do mandado de segurança.

Neste sentido, em casos análogos, é a jurisprudência desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DESCABIMENTO. SUCEDÂNEO RECURSAL. MÉRITO. BLOQUEIO DE VALORES. BACENJUD. IMPENHORABILIDADE. PENSÃO POR MORTE. NATUREZA ALIMENTAR.

- Cabe o mandado de segurança contra ato judicial, excepcionalmente, presentes os requisitos da inexistência de recurso próprio dotado de efeito suspensivo, além da ilegalidade do ato impugnado. - No caso concreto, a decisão de bloqueio de conta-corrente da impetrante, alcançando valores derivados de pensão por morte estatutária, através do sistema BACEN-Jud, no bojo de execução fiscal, desfia o recurso de instrumento, ao qual se pode atribuir efeito suspensivo. - Embora a medida liminar, anteriormente deferida, tenha restado sem efeito, isso não significa deva ser reestabelecido o bloqueio naqueles valores, dada a ilegalidade flagrante da medida. - Os benefícios previdenciários possuem nítido caráter alimentar, posto que substitutivos dos rendimentos do trabalho do segurado. Possuem, ademais, natureza de direito fundamental, ante sua previsão constitucional e vinculação com o princípio da preservação da dignidade da pessoa humana. - Essa natureza jurídica acarreta importantes consequências, especialmente a intangibilidade dos benefícios previdenciários, conforme disposto no art. 649, inciso IV, do Código de Processo Civil e, para os servidores públicos federais, o art. 48 da Lei 8.112/90. Aplicação analógica do art. 114, da Lei 8.213/91. Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça. - Mandado de segurança não conhecido, tornando sem efeito a medida liminar anteriormente deferida.

(TRF3, MS - 289735, processo: 0081426-68.2007.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, e-DJF3: 23/08/2013)

CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO EM MANDADO DE SEGURANÇA. NÃO CABIMENTO. DECISÃO DA QUAL CABE AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA 267/STF.

1. Da decisão que, em processo de execução fiscal, determina o bloqueio, pelo sistema BACENJUD, de eventual numerário em nome das partes executadas, não cabe mandado de segurança, mas sim agravo de instrumento, meio processual hábil para impugnar decisão interlocutória. Exegese da Súmula 267 do STF. 2. A inovação trazida no inciso II, do artigo 5º, da Lei 12.016/2009, não socorre a agravante, pois, para o agravo de instrumento existe previsão legal de concessão de efeito suspensivo (artigo 527, III, CPC). 3. Deve ser preservada a natureza e a função do mandado de segurança, remédio heróico, previsto na Constituição Federal, e criado para situações excepcionais. 4. Não se pode admitir que a parte interessada, ao seu alvitre, escolha o instrumento que lhe seja mais conveniente: recurso ou mandado de segurança. 5. As alterações introduzidas na sistemática dos recursos de agravo de instrumento e da apelação, por meio das Leis 9.139/1995 e 10.352/2001, acabaram por proporcionar às partes remédio jurídico tão ou mais célere quanto a via do mandado de segurança. 6. Somente será cabível o mandado de segurança quando se tratar de decisão teratológica, de ato flagrantemente eivado de ilegalidade ou abuso de poder. 7. Agravo não provido.

(TRF3, MS - 305887, processo: 0005777-96.2008.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, e-DJF3: 16/06/2011)

Postas estas razões, o presente *mandamus*, também, carece de elementos essenciais para sua admissão.

Ante o exposto, indefiro a inicial do presente *mandamus*.

Às medidas cabíveis. Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 20 de junho de 2016.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00010 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0005117-88.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.005117-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
IMPETRANTE	:	PRINSTARC ENGENHARIA DE AR CONDICIONADO E CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	:	SP188567 PAULO ROSENTHAL e outro(a)
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
INTERESSADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000020 SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
No. ORIG.	:	00390882120114036182 9F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado para assegurar direito à conversão, em renda, de valores bloqueados judicialmente, em decorrência de adesão a parcelamento tributário.

Esta Relatoria (fls. 67/68), determinou a adequação do valor dado à causa ao benefício econômico pretendido, no prazo de cinco dias.

Decorrido o prazo (fls. 68-verso), os autos vieram conclusos.

É uma síntese do necessário.

Não foi providenciada a adequação do valor dado à causa, com o consequente recolhimento de custas complementares. O recurso é **deserto**.

Por tais fundamentos, **indefiro a petição inicial e denego a segurança** nos termos do artigo 6º, § 5º, da Lei nº. 12.016/09.

Publique-se. Intimem-se.
Decorrido o prazo recursal, arquivem-se.
São Paulo, 22 de junho de 2016.
FÁBIO PRIETO
Desembargador Federal

00011 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0010334-15.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.010334-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
PARTE AUTORA	:	Conselho Regional de Corretores de Imóveis CRECI
ADVOGADO	:	SP205792B MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA e outro(a)
PARTE RÉ	:	LOSANGO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES EIRELi
SUSCITANTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JUNDIAI > 28ª SSJ > SP
SUSCITADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ > 26ª SSJ > SP
No. ORIG.	:	00046258520154036126 1 Vr JUNDIAI/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de conflito negativo de competência, suscitado pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Jundiaí/SP, em face de decisão do Juízo Federal da 1ª Vara Federal de Santo André/SP que, em execução fiscal, declinou da competência ao suscitante, tendo em vista que, após o ajuizamento da ação, constatou-se, em ficha de breve relato da JUCESP juntada aos autos, que a executada possui sede no Município de Várzea Paulista/SP.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento nos termos do artigo 955, parágrafo único, do Código de Processo Civil/2015.

Conforme consta da mídia digital juntada aos autos (f. 05), a ação executiva fiscal foi ajuizada no Juízo do Município de Santo André, indicada na CDA como domicílio da executada, sendo constatado, posteriormente, através de ficha da JUCESP juntada incidentalmente aos autos, que a sede da executada seria em Vargem Paulista, sob jurisdição da suscitante, à qual se determinou, de ofício, a remessa dos autos.

Com efeito, a incompetência reconhecida pelo Juízo suscitado, em razão de ter se constatado o domicílio da executada junto ao Juízo suscitante, baseia-se em critério de distribuição territorial de competência, o que impede a declinação de ofício (artigo 337, §5º, CPC/2015), nos termos consagrados na Súmula 33/STJ.

A propósito a jurisprudência pacificada:

CC 4.381, Rel. Min. HÉLIO MOSIMANN, DJ 24/05/1993: "CONFLITO DE COMPETENCIA. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDEBITO. COMPETENCIA RELATIVA. DECLARAÇÃO DE OFICIO. IMPOSSIBILIDADE. A INCOMPETENCIA RELATIVA NÃO PODE SER DECLARADA DE OFICIO. SUMULA N. 33, DO STJ."

CC 00318277320014030000, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, e-DJF3 28/09/2009: "PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. AUTOR DOMICILIADO EM LOCALIDADE DIVERSA. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. 1. A circunstância de o autor não ter domicílio onde se encontra o órgão jurisdicional não autoriza a redistribuição ou o desmembramento do feito para que a demanda se processe em outra localidade. Ainda que a localização de varas em uma determinada Subseção Judiciária consubstancie norma de organização judiciária, a matéria diz respeito à sua competência territorial, o que dá ensejo à incidência da Súmula n. 33 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual a incompetência relativa não pode ser declarada de ofício. Precedente do TRF da 3ª Região. 2. Conflito de competência procedente."

Ante o exposto, com esteio no artigo 955, parágrafo único, do Código de Processo Civil/2015, julgo procedente o conflito negativo para declarar competente o Juízo suscitado para a ação referida.

Publique-se, intime-se e oficie-se.

Oportunamente, arquite-se.

São Paulo, 17 de junho de 2016.
CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00012 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0010773-26.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.010773-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
PARTE AUTORA	:	JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE UBERABA - MG
PARTE RÉ	:	JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OSASCO - SP
PARTE AUTORA	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000020 SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
PARTE RÉ	:	STOPPANI DO BRASIL PRODUTOS QUIMICOS LTDA
SUSCITANTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OSASCO >30°SSJ>SP
SUSCITADO(A)	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE COTIA SP
No. ORIG.	:	00037500620154036130 1 Vr OSASCO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

1. O C. Superior Tribunal de Justiça firmou, nestes autos, a competência desta Corte Regional Federal para dirimir o presente conflito.
2. Considero aplicável, ao caso, o entendimento consagrado pelo C. Superior Tribunal de Justiça nos conflitos de competência 40.405 e 40.406.
3. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o conflito, reconhecendo a competência do juízo suscitado para dar cumprimento à carta precatória.

Comunique-se.

Intimem-se.

Oportunamente, procedam-se às devidas anotações e arquivem-se os autos.

São Paulo, 17 de junho de 2016.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 3ª SEÇÃO

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 44684/2016

00001 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0009989-74.2001.4.03.0000/SP

	2001.03.00.009989-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP046600 LUIZ CARLOS BIGS MARTIM
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO(A)	:	IVO SOARES
ADVOGADO	:	SP030183 ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA
No. ORIG.	:	1999.03.99.028818-8 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação na qual se discute o reconhecimento do tempo de serviço rural e a expedição de certidão para fins de contagem recíproca.

Determino a **suspensão** do presente feito, tendo em vista o ofício nº 0012/16-GABV-TRF3, de 8 de junho de 2016, do E. Vice-Presidente desta Corte, no qual informa que "os recursos especiais e extraordinários interpostos nos autos dos processos de nº 2003.03.99.011537-8, 2004.03.99.033589-9, 2008.03.99.058440-6 e 2009.03.99.005764-2 foram selecionados como representativos de controvérsia, na forma do art. 1.036, §1º, do CPC/15, a implicar a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem na região. O tema objeto dos recursos é o seguinte: 'Definir se o art. 55, §2º, da Lei 8.213/91, que dispensa o pagamento de contribuições previdenciárias para fins de comprovação do tempo de serviço rural anterior à vigência da Lei 8.213/91, estende-se, ou não, ao caso em que o beneficiário pretende utilizar o tempo de serviço para contagem recíproca no regime estatutário, ou se está restrito ao regime geral de previdência.'"

Anote-se e, oportunamente, voltem-se os autos conclusos.

São Paulo, 23 de junho de 2016.

DAVID DANTAS

Desembargador Federal

00002 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0075322-31.2005.4.03.0000/SP

	2005.03.00.075322-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON BERNARDES
AUTOR(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP146653 JOSE RENATO RODRIGUES
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ	:	IZAURA CUSTODIO SOARES (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP154564 SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO
No. ORIG.	:	2002.03.99.003487-8 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Na ausência de pleito tendente ao prosseguimento do feito, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 20 de junho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00003 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0107759-91.2006.4.03.0000/SP

	2006.03.00.107759-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
AUTOR(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP140078 MARCELO RODRIGUES DA SILVA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ	:	DIRCE CASAGRANDE MARANGONI (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP265200 ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO
	:	SP263352 CLARICE DOMINGOS DA SILVA
No. ORIG.	:	2005.61.11.002169-0 2 Vr MARILIA/SP

DESPACHO

Vistos

Conforme decisão proferida pelo i. Relator da presente ação rescisória, houve a rescisão do acórdão rescindendo e, em sede de juízo rescisório, foi julgado procedente o pedido formulado na demanda subjacente, sendo condenado o INSS ao pagamento de amparo assistencial a Dirce Casagrande Marangoni, a contar da data da citação naquela ação.

A verba honorária foi arbitrada em 10% (dez por cento), considerados a natureza, o valor e as exigências da causa, conforme art. 20, §§

3º e 4º, do compêndio processual civil, sobre as parcelas vencidas desde a citação da demanda original, até a data da presente decisão (Súmula 111, STJ).

Por conseguinte, a liquidação do julgado e a execução do valor a que condenado o INSS - inclusive a verba honorária, fixada neste caso em percentual do valor da condenação e não em valor fixo - deverão ser realizadas nos autos da ação originária, perante o Juízo de origem, de modo a assegurar às partes amplo debate acerca do *quantum debeat*, inclusive, se necessário, por meio da realização de prova pericial contábil e/ou ajuizamento de embargos à execução.

Estando aquele Juízo já cientificado dos termos do *decisum* proferido nestes autos, e na ausência de outros atos a serem praticados, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

São Paulo, 21 de junho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00004 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0002266-23.2009.4.03.0000/SP

	2009.03.00.002266-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
AUTOR(A)	:	PEDRO ROMBOLA
ADVOGADO	:	SP156197 FABIO AUGUSTO DE FACIO ABUDI
RÉU/RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	2001.03.99.006412-0 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 548/548vº: Defiro.

Intime-se o Autor para que recolha o valor referente aos honorários advocatícios a que foi condenado, por meio de guia DARF, conforme código indicado. Prazo: 15 (quinze dias).

Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que proceda à conversão em renda do depósito prévio de fl. 136.

Intime-se.

São Paulo, 16 de junho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00005 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0033661-62.2011.4.03.0000/SP

	2011.03.00.033661-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
AUTOR(A)	:	FRANCISCO JOSE SOARES
ADVOGADO	:	SP144129 ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS
RÉU/RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	2007.03.99.031782-5 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Inicialmente anoto que, conforme informação da autarquia, às fls. 181/186, a parte autora faleceu em 20.12.2015.

E, nos termos do artigo 313, I, do novo Código de Processo Civil, suspende-se o processo pela morte de qualquer das partes.

Assim, suspendo o presente feito e determino a intimação do patrono do falecido para que promova a habilitação dos sucessores, juntando a documentação comprobatória, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a juntada, manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de junho de 2016.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00006 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0034609-67.2012.4.03.0000/SP

	2012.03.00.034609-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
AUTOR(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP146217 NATASCHA MACHADO FRACALANZA PILA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ	:	GEROLINO EVARISTO DE FRANCA
ADVOGADO	:	SP146186 KLEBER LOPES DE AMORIM
	:	SP140676 MARILSE FELISBINA F DE VITTO AMORIM
No. ORIG.	:	00161361620094036183 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

São Paulo, 07 de junho de 2016.

PAULO DOMINGUES

Relator

00007 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0015973-19.2013.4.03.0000/SP

	2013.03.00.015973-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
AUTOR(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP117546 VALERIA DE FATIMA IZAR DOMINGUES DA COSTA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ	:	SEVERINA DOS SANTOS BARROS
ADVOGADO	:	SP112891 JAIME LOPES DO NASCIMENTO
No. ORIG.	:	10.00.00021-1 1 Vr RANCHARIA/SP

DECISÃO

Satisfeita a obrigação, declaro extinta a execução dos honorários advocatícios.

Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição e demais cautelas legais.

Intime-se.

São Paulo, 02 de junho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00008 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0023712-09.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.023712-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
AUTOR(A)	:	LUIZ AMADEU DA SILVA
ADVOGADO	:	SP213850 ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN
	:	SP269016 PEDRO LUIS MARICATTO
RÉU/RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
	:	SP269016 PEDRO LUIS MARICATTO
No. ORIG.	:	00092643320114036112 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Do que se verifica dos autos, a liquidação do julgado e a execução do valor a que condenado o instituto autárquico a título de verba honorária deverão ser realizadas nos autos da ação originária, perante o Juízo *a quo*.

Na ausência de atos tendentes ao prosseguimento do feito, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais.
Intime-se.

São Paulo, 22 de junho de 2016.

MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00009 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0026140-61.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.026140-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
AUTOR(A)	:	VALCIR BELLAN MARCO
ADVOGADO	:	SP079365 JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
RÉU/RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	2007.03.99.028203-3 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Sendo a matéria unicamente de direito, desnecessária a produção de provas.

Abra-se vista ao autor e ao réu, nos termos do art. 973, do CPC, para oferecerem razões finais, no prazo sucessivo de dez dias. Int.

São Paulo, 27 de junho de 2016.

Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

00010 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0002155-29.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.002155-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
AUTOR(A)	:	NELSON D ABREU JUNIOR
ADVOGADO	:	SP165956 RAFAEL LUIZ DO PRADO JÚNIOR e outro(a)
RÉU/RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00041254720124036183 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos...

Requer a parte autora a rescisão do julgado da ação subjacente a fim de que lhe seja concedida desaposentação e, com isso, renda mensal inicial mais favorável.

Não obstante, não comprovou, por meio de documentos, ter continuado a trabalhar e a verter contribuições à Seguridade Social após a sua jubilação, requisito imprescindível e inerente ao pedido formulado na presente ação, a demonstrar seu interesse de agir.

Dessa forma, converto o julgamento em diligência a fim de que a parte autora traga aos autos, **no prazo de trinta dias**, documentação apta a fazer prova da circunstância acima retratada, sob pena de extinção do processo, sem apreciação do mérito.

Ademais, considerando a preliminar de decadência invocada pelo INSS, comprove a parte autora, documentalmente, **no prazo de trinta dias**, o trânsito em julgado da r. decisão rescindenda - tanto para a parte autora quanto para a parte ré daquela ação -, bem como traga aos autos cópia da r. sentença "a quo" e da r. decisão monocrática deste Tribunal, ambas proferidas na ação subjacente, sob pena de extinção do processo, sem apreciação do mérito.

Intime-se.

Decorrido o prazo supra, certifique-se e tornem-me os autos conclusos.

São Paulo, 21 de junho de 2016.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00011 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0013018-44.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.013018-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA
AUTOR(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP172175 CARLOS HENRIQUE MORCELLI
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ	:	ANTONIO BERTOLINI
ADVOGADO	:	SP137912 GERALDO SOARES DE OLIVEIRA
	:	SP197086 GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR
CODINOME	:	ANTONIO BERTOLINE
No. ORIG.	:	00232970220144039999 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de embargos de declaração pelo INSS (fl. 188/207), intime-se o embargado, para que se manifeste no prazo legal acerca dos embargos opostos, na forma prevista no art. 1.023, §2º, do NCPC/2015.

São Paulo, 21 de junho de 2016.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00012 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0014792-12.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.014792-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
AUTOR(A)	:	ODILON ARAUJO CABRAL

ADVOGADO	:	SP174583 MAURO SIQUEIRA CESAR JUNIOR
RÉU/RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	2001.03.99.048259-7 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Esclareça a parte autora a pertinência do documento de fls. 154. Int.
Após, voltem conclusos.

São Paulo, 27 de junho de 2016.
Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

00013 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0023100-37.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.023100-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
AUTOR(A)	:	EVANDA RIBEIRO VAZ
ADVOGADO	:	SP304234 ELIAS SALES PEREIRA
RÉU/RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO

A preliminar alegada será examinada por ocasião do julgamento colegiado .
Sendo a matéria unicamente de direito, desnecessária a produção de provas.
Abra-se vista à autora e ao réu, nos termos do art. 973, do CPC, para oferecerem razões finais no prazo sucessivo de dez dias. Int.

São Paulo, 27 de junho de 2016.
Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

00014 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0030304-35.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.030304-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
AUTOR(A)	:	JOSE CARLOS GARCIA
ADVOGADO	:	SP244122 DANIELA CRISTINA FARIA
RÉU/RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00013566420124039999 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação rescisória movida por JOSE CARLOS GARCIA, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fundamento no art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil de 1973.
Foi certificado o trânsito em julgado da r. decisão em 31/08/2015 (fl. 175) e a presente ação rescisória foi ajuizada em 15/12/2015. Inconformada, a parte autora requer a procedência do pedido para desconstituir a r. decisão rescindenda.
Pede a antecipação da tutela para conceder o benefício requerido, haja vista o caráter alimentar da demanda, até o julgamento final da presente rescisória.
Pleiteia os benefícios da assistência judiciária gratuita.
É o relatório. DECIDO.
Inicialmente, verifico que a presente ação rescisória foi proposta dentro do biênio legal, com o preenchimento de todos os pressupostos processuais e condições da ação.
Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Quanto ao pleito de tutela antecipada, compartilho do entendimento de que se trata de instrumento pouco compatível com o rito da ação

rescisória, cabendo apenas em pouquíssimas e excepcionais situações. Nesse sentido, aliás, o C. STJ tem entendido que:

"A concessão da antecipação da tutela em sede de ação rescisória, a fim de suspender a execução do acórdão rescindendo, exige mais que um mero juízo de verossimilhança, mas também a comprovação de que a ação rescisória tem forte probabilidade de êxito, ou seja, quando visível à primeira vista a procedência da ação rescisória pelo mérito. Isto porque milita contra o autor a presunção de que justo foi o acórdão transitado em julgado, tendo em vista a sua cognição que vai além da superficialidade de uma liminar. Precedente: AgRg na AR 5.213/PB, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção do STJ, julgado em 09/10/2013, DJe 04/11/2013".

No caso dos autos não se vislumbra a "forte probabilidade de êxito" da demanda, razão pela qual indefiro a antecipação de tutela. Cite-se a parte ré para contestar a presente ação, nos termos do artigo 970, do Código de Processo Civil de 2015. Prazo de 15 (quinze) dias observando-se, ainda, o artigo 183 do referido diploma legal. Intimem-se.

São Paulo, 29 de abril de 2016.
NELSON PORFIRIO
Desembargador Federal

00015 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0030416-04.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.030416-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
AUTOR(A)	:	SUELI APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP126266 ANA LUCIA RODRIGUES S B DE MATOS
RÉU/RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00361781120144039999 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 140: Defiro, conforme requerido. Dê-se ciência.

São Paulo, 24 de junho de 2016.
Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

00016 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0000049-60.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.000049-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
AUTOR(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP140086 PATRICIA CARDIERI PELIZZER e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ	:	GILBERTO DE OLIVEIRA COELHO JUNIOR
ADVOGADO	:	SP154230 CAROLINA HERRERO MAGRIN ANECHINI
No. ORIG.	:	00119077120134036183 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Tratando-se de matéria unicamente de direito, desnecessária a produção de outras provas.

Manifestem-se autor e réu, sucessivamente, no prazo de dez dias, em alegações finais, nos termos do artigo 199 do Regimento Interno desta Corte e artigo 973 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de junho de 2016.
LUCIA URSAIA
Desembargadora Federal

00017 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0000174-28.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.000174-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
AUTOR(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP222287 FELIPE MÊMOLO PORTELA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ	:	WENDRES MATHEUS BENTO DOS SANTOS incapaz
ADVOGADO	:	SP244122 DANIELA CRISTINA FARIA
REPRESENTANTE	:	MARCIA REGINA BENTO
PARTE RÉ	:	TATIANA LIMA DOS SANTOS incapaz
REPRESENTANTE	:	VALDIRENE DA SILVA LIMA DOS SANTOS
No. ORIG.	:	00211267220144039999 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Tratando-se de ação rescisória fundamentada nos termos do artigo 485, inciso V do CPC de 1973, correspondente ao artigo 966, inciso V, do CPC de 2015, entendo ser desnecessária a dilação probatória.

Desse modo, prossiga o feito nos termos do artigo 973 do CPC de 2015, abrindo-se vista, sucessivamente, à parte autora e à parte ré pelo prazo de 10 (dez) dias, para apresentação de suas razões finais.

Após, ao Ministério Público Federal.

Intime-se.

São Paulo, 30 de maio de 2016.
TORU YAMAMOTO
Desembargador Federal

00018 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0000175-13.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.000175-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias
AUTOR(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP222287 FELIPE MEMOLO PORTELA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ	:	JERONIMO FLADEMIR GARUTTI
ADVOGADO	:	SP099471 FERNANDO NETO CASTELO e outro(a)
No. ORIG.	:	00004096320104036124 1 Vr JALES/SP

DESPACHO

Cuida-se de ação rescisória proposta por Jeronimo Flademir Garutti contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para, com fundamento no art. 485, inciso V, do CPC/73, para desconstituir o r. julgado que assegurou ao réu o reconhecimento do exercício de atividade rural no período de 01/01/1973 a 31/12/1992 e concedeu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição na sua
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/06/2016 535/1061

forma integral.

Dessa forma, por tratar-se de matéria unicamente de direito e por estarem presentes todos os elementos necessários ao exame da ação rescisória, despendendo a produção de outras provas.

Como corolário, dê-se vista ao autor e à ré para razões finais, sucessivamente, pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 973 do novo CPC.

Em seguida, ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de maio de 2016.

Rodrigo Zacharias

Juiz Federal Convocado

00019 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0000182-05.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.000182-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARISA SANTOS
AUTOR(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP294751 JANAINA LUZ CAMARGO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ	:	ANTONIO STURARO
ADVOGADO	:	SP273927 VANESSA CORREIA DE MACENA
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00144083720094036183 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Concedo ao réu os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 249 e 286). Anote-se.

Diga o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Fls. 284/299 (Agravo interposto pelo réu): manifeste-se a autarquia sobre o recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.021, §2º, do CPC/2015.

Intime-se.

São Paulo, 21 de junho de 2016.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00020 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0000653-21.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.000653-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
AUTOR(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	PALOMA DOS REIS COIMBRA DE SOUZA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REU(RE)	:	FRANCISCO BERNEVAL DA COSTA
ADVOGADO	:	SP208021 ROBSON MARQUES ALVES
	:	SP237324 FELIPE HELENO DA SILVA
No. ORIG.	:	00074679520144036183 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

No prazo de dez dias, manifestem-se as partes acerca de eventuais provas que tenham a produzir.
Decorrido o prazo, ao MPF para parecer.

São Paulo, 21 de junho de 2016.
LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

00021 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0002202-66.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.002202-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias
AUTOR(A)	:	BRUNO LUIZ BARCELOS SILVA
ADVOGADO	:	SP116699 GISELDA FELICIA FABIANO AGUIAR E SILVA
SUCEDIDO(A)	:	ANGELINA MARIA BARCELOS falecido(a)
RÉU/RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	03.00.13377-4 1 Vr GUAIRA/SP

DESPACHO

Cuida-se de ação rescisória, proposta em 5/2/2016, por Angelina Maria Barcelos contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para, com fundamento no art. 485, inciso IX, do CPC/73, desconstituir o r. acórdão que, ao reformar a sentença, julgou improcedente o pedido de aposentadoria por invalidez da autora.

À f. 212 determinou-se a regularização da representação processual, ocasião em que foi informado o óbito da autora (26/8/2005), solteira, e requereu-se a habilitação de seu único filho.

Instado a se manifestar, o INSS sinalizou discordância ao pedido. A seu ver a ação deveria ser extinta, já que o falecimento não ocorreu no curso da ação.

Decido:

Em que pese o fato do benefício ser personalíssimo, as prestações vencidas - e não percebidas (citação/2003 até o óbito/2005) - passam a integrar o patrimônio do beneficiário como créditos. O mesmo ocorreria em relação a valores percebidos pelo beneficiário e não consumidos, que passariam aos seus herdeiros em função do direito sucessório (cf. TRF 4, AC - 200070000195457, 6ª Turma, Relator Sebastião Ôge Muniz, D.E. de 19/03/2007; TRF3, AC - 98.03.052716-9, 1ª Turma, Relator Juiz Paulo Conrado, D.J.U. de 13/08/2002, pg. 181; 2ª Turma Suplementar, Relator Juiz Federal Convocado Moacir Ferreira Ramos, D.J. de 11/3/2004, pg. 67, TRF3, AG - 200703000817094, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Castro Guerra, D.J.U. de 12/03/2008, pg. 656). Assim, sobrevindo nos autos a notícia do óbito da autora, antes de escoado o prazo biennial para propositura da ação rescisória, entendo de rigor a habilitação de seus herdeiros, pois, repita-se, uma vez constatado o direito da falecida à percepção do benefício quando ainda em vida, tais quantias já integravam o seu patrimônio, suscetíveis, assim, de transferência por sucessão, nos termos da lei civil. Isto posto, defiro ao requerente Bruno Luiz Barcelos Silva o pedido de habilitação de herdeiros, nos termos dos artigos 313 e 687 e seguintes do Novo Código de Processo Civil, que tem como pressuposto o princípio da primazia da resolução do mérito.

Retifique-se a autuação.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de maio de 2016.
Rodrigo Zacharias
Juiz Federal Convocado

00022 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0002805-42.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.002805-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
AUTOR(A)	:	MANUEL LUIZ MARQUES DA SILVA
ADVOGADO	:	SP324254 BRUNO MASCARENHAS
RÉU/RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00121590920124036119 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

No prazo de quinze dias, manifestem-se as partes acerca de eventuais provas que pretendam produzir, especificando-as fundamentadamente.

Decorrido o prazo, certifique-se e conclusos.

São Paulo, 28 de junho de 2016.

LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

00023 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0002942-24.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.002942-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
AUTOR(A)	:	MARCIO HENRIQUE COSTA
ADVOGADO	:	SP044694 LUIZ AUGUSTO MACEDO
RÉU/RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	13.00.00168-5 1 Vr BIRIGUI/SP

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora quanto aos termos da contestação apresentada.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de junho de 2016.

NELSON PORFIRIO
Desembargador Federal

00024 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0003235-91.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.003235-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
AUTOR(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP328069B AUGUSTO CÉSAR MONTEIRO FILHO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ	:	JOAO APARECIDO FAVARO
ADVOGADO	:	SP196107 RODOLFO DE CARVALHO
No. ORIG.	:	00030044520134039999 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação rescisória movida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face de JOÃO APARECIDO FAVARO, com fundamento no art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil de 1973.

Não obstante a citação negativa, o réu veio aos autos e **concordou expressamente** com o pedido de desconstituição do acórdão rescindendo (fls. 322/323).

É o relatório. **DECIDO.**

Nos termos do art. 932, I, do Código de Processo Civil (CPC), incumbe ao relator "*dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive*

em relação à produção de prova, bem como, quando for o caso, homologar autocomposição das partes".

Nessas condições, nos termos do art. 487, inciso III, "a", do CPC, considerando a inexistência de óbice legal, **homologo o reconhecimento do pedido pelo réu e JULGO PROCEDENTE** a presente ação rescisória para rescindir o julgado proferido pela 9ª Turma desta Corte Regional, com juízo de reapreciação da matéria para o fim de julgar indevida a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário do réu, conforme pleiteada no feito originário.

Deixo de condenar o réu em honorários advocatícios, tendo em vista sua concordância expressa com o pedido. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de maio de 2016.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00025 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0003253-15.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.003253-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AUTOR(A)	:	TEREZA DE JESUS SILVA
ADVOGADO	:	SP265041 RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS
RÉU/RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00389882220154039999 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Por se tratar de questão eminentemente de direito, torna-se dispensável a produção de novas provas.

Intimem-se.

Após, ao Ministério Público Federal, para que ofereça o seu parecer.

São Paulo, 17 de junho de 2016.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal

00026 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0005120-43.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.005120-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
AUTOR(A)	:	MARIA LUZINETE DA SILVA PASSOS
ADVOGADO	:	SP111414 EMERSON MELHADO SANCHES
RÉU/RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00276542520144039999 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora acerca da contestação.

Prazo: 15 (dez) dias.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 22 de junho de 2016.

DAVID DANTAS

Desembargador Federal

	2016.03.00.005577-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
AUTOR(A)	:	PEDRO ROSENO DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	SP229843 MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA
RÉU/RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00080255120124036114 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

O Exmo. Sr. Desembargador Federal Toru Yamamoto (Relator):

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da r. decisão de fls. 28/28vº, que indeferiu o pedido de antecipação de tutela formulado na presente ação rescisória.

Alega a parte embargante (fls.31/32) que a r. decisão embargada apresenta contradição, pois em nenhum momento houve retorno ao trabalho, sendo que o requerente apenas vem recebendo ajuda de seu empregador. Assim, requer seja acolhido o recurso, para que seja sanado o vício apontado e, por consequência, seja modificada a decisão embargada.

É o relatório. Decido.

Os embargos de declaração, a teor do disposto no artigo 535 do CPC de 1973 (artigo 1.022 do CPC atual), somente têm cabimento nos casos de obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

Contudo, cumpre salientar que, neste caso, não se fazem presentes quaisquer das hipóteses previstas em lei a autorizar o provimento dos embargos de declaração.

No mais, é de se ressaltar que a matéria objeto dos presentes embargos de declaração foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, conforme se depreende da transcrição da decisão embargada, *in verbis*:

"(...)

Trata-se de Ação Rescisória ajuizada por Pedro Roseno do Nascimento, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fundamento no artigo 485, inciso V (violação à literal disposição de lei) e IX (erro de fato), do CPC de 1973, correspondentes ao artigo 966, incisos V e VIII, do CPC de 2015, objetivando rescindir a r. decisão terminativa proferida pelo Exmo. Desembargador Federal David Dantas, nos autos do processo nº 2012.61.14.008025-1 (fls. 23/25), que negou seguimento à apelação da parte autora, para julgar improcedente o pedido de conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Sustenta a parte autora que o julgado rescindendo incorreu em erro de fato e violação de lei, ao julgar improcedente o seu pedido de conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, assim como ao deixar de determinar a sua imediata inclusão em programa de reabilitação profissional. Por esta razão, entende haver necessidade de rescisão do julgado proferido na ação originária. Por fim, requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Requer seja rescindido o julgado ora combatido e proferido, em substituição, novo julgado, decretando-se a procedência do pedido de concessão de auxílio-doença, o qual deve ser mantido até o fim do processo de reabilitação profissional. Postula, ainda, a antecipação dos efeitos da tutela, para que seja mantido o pagamento do benefício de auxílio-doença até a sua reabilitação profissional.

É a síntese do necessário. Decido.

Diante da declaração de fls. 19, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Passo a apreciar o pedido de concessão de tutela antecipada.

A mera propositura da ação rescisória, nos moldes do artigo 489 do CPC de 1973 (art. 969 do CPC de 2015), não tem o condão de suspender os efeitos do julgamento rescindendo, ressalvada a concessão, caso imprescindível e verificados os pressupostos legais, de medidas de natureza cautelar ou antecipatória.

O ordenamento jurídico permite ao julgador a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, a pedido da parte, com a suspensão da eficácia da decisão rescindenda, nos termos do artigo 273 do CPC de 1973 (art. 300 do CPC de 2015).

Assim, a concessão de tutela antecipada, em ação rescisória, é medida a ser adotada em situações excepcionais, observada a verossimilhança do alegado, sob pena de tornar inócua a regra inserta no artigo 489 CPC de 1973 (art. 969 do CPC de 2015).

Destarte, o convencimento do magistrado acerca da verossimilhança da alegação deve decorrer da existência de "prova inequívoca". Essa, inclusive, consubstancia-se em requisito necessário à concessão dos efeitos da tutela requerida.

Na espécie, numa análise perfunctória, não se vislumbra evidente a verossimilhança a justificar o deferimento da tutela excepcional pretendida.

Ademais, de acordo com consulta obtida junto ao Sistema CNIS/DATAPREV, o autor encontra-se trabalhando atualmente.

Diante do exposto, **indefiro** a antecipação da tutela.

No mais, processe-se a ação rescisória, **citando-se a parte ré**, para responder no prazo de 30 (trinta) dias, a teor do disposto no art. 970 do CPC de 2015 e art. 196 do Regimento Interno desta Corte."

Cumpra observar que consta de consulta ao sistema CNIS/DATAPREV (fls. 45/46) que a parte autora vem recebendo remuneração de seu empregador, o que, a princípio, afasta o risco de dano irreparável.

Ainda que assim não fosse, numa análise perfunctória, não se vislumbra evidente a verossimilhança a justificar o deferimento da tutela excepcional pretendida.

Portanto, a r. decisão embargada não apresenta obscuridade, contradição ou omissão.

Desta feita, pretende o embargante ou rediscutir matéria já decidida, o que denota o caráter infringente dos presentes embargos, ou, a título de prequestionamento, que esta E. Corte responda, articuladamente, a quesitos ora formulados.

Ora, desconstituir os fundamentos do acórdão embargado implicaria, *in casu*, inevitável reexame da matéria, incompatível com a natureza dos embargos declaratórios.

Confira-se, nesse sentido:

"Inexistindo na decisão embargada omissão a ser suprida, nem dúvida, obscuridade ou contradição a serem aclaradas, rejeitam-se os embargos de declaração. Afiguram-se manifestamente incabíveis os embargos de declaração à modificação da substância do julgado embargado. Admissível, excepcionalmente, a infringência do "decisum" quando se tratar de equívoco material e o ordenamento jurídico não contemplar outro recurso para a correção do erro fático perpetrado, o que não é o caso. Impossível, via embargos declaratórios, o reexame de matéria de direito já decidida, ou estranha ao acórdão embargado." (STJ, Edcl 13845, rel. Min. César Rocha, j. 29/06/1992, DJU 31/08/1992, p. 13632)"

Sob outro aspecto, o julgador não está adstrito a examinar, um a um, todas as normas legais ou argumentos trazidos pelas partes, bastando que decline fundamentos suficientes para lastrear sua decisão (RSTJ 151/229, TRF/3ªR, Proc. 93.03.028288-4, 4ª T., DJ 29.04.1997, p. 28722 e RJTJESP 115/207).

Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração.

Intime-se a parte autora para manifestar-se sobre a contestação do INSS de fls. 34/46, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 16 de junho de 2016.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00028 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0005942-32.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.005942-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
AUTOR(A)	:	FRANCISCO BERTO
ADVOGADO	:	SP103039 CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME
RÉU/RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00042533320104036120 2 Vr ARARAQUARA/SP

DESPACHO

Tendo em vista que a presente Ação Rescisória foi ajuizada com fundamento em violação a literal disposição de lei, mostra-se despicienda a produção de provas.

Assim, dê-se vista à parte autora e à parte ré, sucessivamente, pelo prazo de dez dias, para que ofereçam suas razões finais, a teor do disposto nos artigos 973, *caput*, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 22 de junho de 2016.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00029 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0006973-87.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.006973-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
PARTE AUTORA	:	WALDOMIRO LUIZ DA SILVA espolio
ADVOGADO	:	SP079365 JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SO124688 ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SO124688 ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITADO(A)	:	JUIZO DE DIREITO DA 5 VARA DE JUNDIAI SP
No. ORIG.	:	00116234220028260309 5 Vr JUNDIAI/SP

DECISÃO

Vistos os autos, verifico tratar-se de conflito de competência suscitado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em razão da decisão proferida pelo Juízo de Direito da 5ª Vara da Comarca de Jundiaí (fl. 129) que determinou o cumprimento do v. Acórdão.

Argumenta que a Juíza prolatora da r. decisão, no caso, deveria declinar da competência em favor de umas das Varas Federais da Subseção Judiciária de Jundiaí.

É o suficiente relatório. Decido.

O digno Juízo suscitado (5ª Vara Cível da Comarca de Jundiaí), no ofício protocolizado nesta Corte em 14.06.2016 (fls. 38/51), informa que **reconsiderou a decisão de fl. 129 e declinou da competência em favor da Justiça Federal de Jundiaí.**

Ante o exposto, julgo prejudicado o conflito de competência, em razão da superveniente perda de objeto processual.

Comunique-se ao Juízo suscitado.

Publique-se e intinem-se.

Após, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

São Paulo, 27 de junho de 2016.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00030 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0007013-69.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.007013-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
AUTOR(A)	:	ELIAS MATOS DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP256821 ANDREA CARNEIRO ALENCAR e outro(a)
RÉU/RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR e outro(a)
No. ORIG.	:	00022576220134036130 2 Vr OSASCO/SP

DESPACHO

Intime-se a parte autora a manifestar-se acerca da preliminar alegada em contestação, **no prazo de 10 (dez) dias.**

São Paulo, 27 de junho de 2016.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00031 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0007843-35.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.007843-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
---------	---	---------------------------------------

AUTOR(A)	:	CRISTIANE SANTOS MODOLO incapaz
ADVOGADO	:	SP206229 DIRCEU MIRANDA JUNIOR
REPRESENTANTE	:	MARCIA BISPO DOS SANTOS DEDE
RÉU/RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	30015744820138260326 1 Vr LUCELIA/SP

DESPACHO

I - Considerando-se que não foi juntada aos autos a cópia de fls. 43/50 dos autos subjacentes e que não foram indicados os dispositivos legais que a parte autora entende como efetivamente violados - e respectiva causa de pedir --, cumpra-se **integralmente** a determinação de fls. 146, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da inicial.

II - Esclareça, ainda, a parte autora -- no mesmo prazo acima assinalado -- em que medida alterou a inicial de fls. 2/18, tendo em vista os argumentos novos trazidos na peça de fls. 147/149. Int.

Decorrido *in albis* o prazo assinalado, voltem conclusos.

São Paulo, 27 de junho de 2016.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00032 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0008819-42.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.008819-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AUTOR(A)	:	VALERIA ALVES PIRES DE CAMPOS
ADVOGADO	:	SP123177 MARCIA PIKEL GOMES e outro(a)
RÉU/RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00002799720104036116 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

À vista da juntada de declaração de hipossuficiência econômica, concedo à autora os benefícios da Justiça gratuita.

Dê-se ciência.

Após, cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias, responder aos termos da presente ação.

São Paulo, 17 de junho de 2016.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal

00033 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0010359-28.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.010359-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
AUTOR(A)	:	GEOVANE RIBEIRO DE MORAES
ADVOGADO	:	SP117736 MARCIO ANTONIO DOMINGUES
RÉU/RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00313619820144039999 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação rescisória, ajuizada por GEOVANE RIBEIRO DE MORAES, em face do INSS, requerendo a rescisão de decisão

monocrática proferida pelo eminente Desembargador Federal Baptista Pereira, que, ao manter sentença concessiva de auxílio-doença, restringiu o restabelecimento do benefício desde o dia seguinte ao da cessação indevida, ocorrida em 30.11.2011, até a data que antecedeu a nova concessão administrativa do benefício, em 15.03.2013 (fl. 122).

Alega o autor que não houve nova concessão administrativa em 15.03.2013 (fl. 04), e, que, portanto, a r. decisão monocrática incidiu em erro de fato na análise probatória, requerendo, pois, a sua rescisão, com fundamento no artigo 966, inciso VII, do CPC/2015.

Requer a antecipação da tutela, a fim de ser desconstituído o julgado, com o restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde 30.11.2011, data do cancelamento indevido, sem data para cessação, já que não houve concessão de novo benefício na esfera administrativa.

Com a inicial vieram documentos.

A r. decisão rescindenda transitou em julgado em 08.06.2015 (fl. 124).

Foi requerida na inicial a assistência judiciária gratuita.

É o breve relatório.

Decido.

Primeiramente, defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.

No mais, o pedido de tutela antecipada não merece acolhimento.

Isso porque o documento de fl. 138 dá conta de novo benefício ter sido concedido administrativamente ao ora requerente, com DIB em 16.03.2013, exatamente o quanto descrito na r. decisão que aqui se visa rescindir.

Dessa forma, à míngua de outros elementos mais consistentes nos autos a amparar o pedido do autor, entendo não haver segurança a se concluir, ao menos nesta fase preambular, diferentemente ao esposado pelo eminente Relator do reexame necessário de fls. 121/122, Desembargador Federal Baptista Pereira, que, em decisão exauriente, examinou a questão, inexistindo, pois, *fumus boni juris* a legitimar o deferimento do pedido de tutela.

Imprescindível, pois, a instrução processual, para melhor análise do objeto da presente ação.

Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela.

Cite-se o INSS para contestar a presente ação, no prazo de sessenta dias.

Int.

São Paulo, 21 de junho de 2016.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00034 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0010381-86.2016.4.03.0000/MS

	2016.03.00.010381-5/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
AUTOR(A)	:	JOAO VITOR OLIVEIRA RODRIGUES incapaz
ADVOGADO	:	MS017568 LUCIANO GUERRA GAI e outro(a)
REPRESENTANTE	:	LILIAN APARECIDA OLIVEIRA
ADVOGADO	:	MS017568 LUCIANO GUERRA GAI e outro(a)
RÉU/RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00005848320114036007 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

I - À vista do documento de fls. 16, defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, isentando-o, ainda, do depósito a que se refere o art. 968, inc. II, do CPC.

II - Providencie o autor a juntada de instrumento de mandato que confira poderes específicos ao advogado para a propositura de ação rescisória, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem exame do mérito. Int.

São Paulo, 27 de junho de 2016.
Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

00035 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0010865-04.2016.4.03.0000/MS

	2016.03.00.010865-5/MS
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
AUTOR(A)	:	NERCI MARIA DA SILVA DELMONDES
ADVOGADO	:	MS011217 ROMULO GUERRA GAI
RÉU/RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00002111320154036007 1 Vr COXIM/MS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo desnecessário, portanto, o depósito prévio previsto no artigo 968, inciso II, do CPC/2015 (STJ; AR n.º 941/SP, Relator Ministro Felix Fischer, j. 27/09/2000, DJ 16/10/2000, p. 281).

Considerando os termos do artigo 970 do CPC/2015 e o artigo 196 do Regimento Interno desta Corte, cite-se o INSS para que, caso queira, apresente sua resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 17 de junho de 2016.
LUCIA URSAIA
Desembargadora Federal

00036 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0010991-54.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.010991-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
AUTOR(A)	:	APARECIDA MAZETTI DE CARVALHO
ADVOGADO	:	SP119377 CRISTIANE PARREIRA RENDA DE O CARDOSO
RÉU/RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00051596220148260541 1 Vr SANTA FE DO SUL/SP

DESPACHO

Vistos.

À luz do princípio do efetivo acesso à justiça, defiro o pedido de concessão da assistência judiciária gratuita, nos termos dos artigos 98 e seguintes do Código de Processo Civil, ficando a parte autora isenta do recolhimento das custas processuais, bem como da realização do depósito prévio previsto no artigo 968, inciso II, do Código de Processo Civil.

Cite-se a parte ré para que responda aos termos da ação no prazo de 30 (trinta) dias, a teor do disposto no artigo 970 do Código de Processo Civil e artigo 196 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 22 de junho de 2016.
Fausto De Sanctis
Desembargador Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 44691/2016

00001 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0006811-78.2005.4.03.0000/SP

	2005.03.00.006811-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
AUTOR(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP184692 FLAVIA BIZUTTI MORALES
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ	:	SANDRA REGINA MAMEDE
SUCEDIDO(A)	:	JOSE APARECIDO NOGUEIRA falecido(a)
No. ORIG.	:	2002.03.99.022339-0 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO
Vistos.

Trata-se de pedido de habilitação da pensionista **Sandra Regina Mamede**, em virtude do falecimento do réu José Aparecido Nogueira, formulado pelo Instituto Nacional do Seguro Social à fl. 217.

Expedida Carta de Ordem, a habilitanda foi regularmente citada à fl. 227. A certidão à fl. 229 atestou o decurso do prazo para que ela se manifestasse em relação ao pedido de habilitação.

É o relatório.
Decido.

O artigo 687 do Código de Processo Civil determina que "*a habilitação ocorre quando, por falecimento de qualquer das partes, os interessados houverem de suceder-lhe no processo*".

Em razão do falecimento do réu José Aparecido Nogueira (fl. 214), o Instituto Nacional do Seguro Social requereu a citação do seu espólio, na pessoa da sua pensionista, Sra. Sandra Regina Mamede.

Regularmente citada à fl. 227, a pensionista Sandra Regina Mamede não se manifestou em relação ao pedido de habilitação formulado pela autarquia previdenciária, conforme atesta a certidão acostada à fl. 229.

Pois bem

Conforme se depreende dos extratos acostados às fls. 218/219, Sandra Regina Mamede, é beneficiária de pensão por morte em decorrência do óbito do segurado José Aparecido Nogueira, visto que com ele conviveu maritalmente por 08 anos, conforme consignado na certidão de óbito juntada à fl. 214.

Não tendo havido impugnação ao pedido de habilitação e em face dos documentos apresentados às fls. 214 e 218/219, deve ser deferido o pedido formulado pela autarquia previdenciária.

Por outro lado, regularmente citada à fl. 227, a sucessora processual deixou transcorrer *in albis* o prazo para manifestação, de modo que decreto a revelia de Sandra Regina Mamede, cujas intimações deverão obedecer ao disposto no artigo 346, *caput*, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, nos termos do artigo 691 do Código de Processo Civil, HOMOLOGO o pedido de habilitação do polo passivo, em nome de Sandra Regina Mamede, sucessora processual de José Aparecido Nogueira, a fim de que sejam produzidos seus regulares

efeitos, nos termos da fundamentação acima expendida.

Decorrido o prazo sem a interposição de eventual recurso, retornem os autos conclusos para o julgamento da presente Ação Rescisória.

Façam-se as devidas anotações de praxe.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de junho de 2016.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 1ª TURMA

Boletim de Acórdão Nro 16802/2016

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000059-72.2010.4.03.6125/SP

	2010.61.25.000059-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP137187 JULIO CANO DE ANDRADE e outro(a)
APELADO(A)	:	ROBERTO GERALDO FURTADO
ADVOGADO	:	SP283469 WILLIAM CACERES e outro(a)
No. ORIG.	:	00000597220104036125 1 Vr OURINHOS/SP

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO. DÍVIDA DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. REQUISITOS DESCONSIDERAÇÃO PERSONALIDADE JURÍDICA. NÃO DEMONSTRAÇÃO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido da inaplicabilidade das disposições do Código Tributário Nacional aos créditos de natureza não tributária, incluindo a hipótese de redirecionamento da execução fiscal para os sócios prevista no art. 135 do CTN.

2. Em se tratando de débito de origem não-tributária, a desconSIDERAÇÃO da personalidade jurídica a ensejar o redirecionamento aos sócios da empresa deve atender à observância das hipóteses de desvio de finalidade e confusão patrimonial previstas no artigo 50 do Código Civil.

3. Não há comprovação nos autos de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial a ensejar a desconSIDERAÇÃO da personalidade jurídica prevista no artigo 50 do Código Civil.

4. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011695-76.2011.4.03.6100/SP

	2011.61.00.011695-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	PRISCILA RODRIGUES LUZ LACERDA
ADVOGADO	:	LUCIANA GRANDO BREGOLIN DYTZ e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP166349 GIZA HELENA COELHO e outro(a)
No. ORIG.	:	00116957620114036100 13 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO CRÉDITO "CONSTRUCARD". CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. TABELA PRICE. NÃO VEDADA POR LEI. COBRANÇA DE JUROS OU ENCARGOS EXCESSIVOS OU ABUSIVOS. INOCORRÊNCIA. CUMULAÇÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS. POSSIBILIDADE. PENA CONVENCIONAL, FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E DESPESAS PROCESSUAIS. CLÁUSULA INÓCUA. RECURSO IMPROVIDO. CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA. DESNECESSIDADE DE EXCLUSÃO. RÉUS RÉVEIS REPRESENTADO PELA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. INDEFERIMENTO DA JUSTIÇA GRATUITA. RECURSO IMPROVIDO.

1. O contrato foi firmado em 23/08/2010 e prevê expressamente a forma de cálculo dos juros. Ainda que se entenda que o cálculo dos juros pela Tabela Price implica em capitalização, tratando-se de contrato bancário firmado posteriormente à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000 (em vigor a partir da publicação no DOU de 31/03/2000), por diversas vezes reeditada, a última sob nº 2.170-36, de 23/08/2001, ainda em vigor por força do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001, é lícita a capitalização dos juros, nos termos do artigo 5º. Precedentes.
4. O sistema de amortização do saldo devedor pela utilização da Tabela Price não é vedado por lei. Além disso, é apenas uma fórmula de cálculo das prestações, em que não há capitalização de juros e, portanto, não há motivo para declarar a nulidade da cláusula questionada. Nesse sentido, já se assentou o entendimento da Primeira Turma deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
5. Conforme assinalado pelo Supremo Tribunal Federal na ADIn 2.591-DF, DJ 29/09/2006, p. 31, as instituições financeiras submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, exceto quanto à "definição do custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas na exploração da intermediação de dinheiro na economia". Em outras palavras, a definição da taxa de juros praticada pelas instituições financeiras não pode ser considerada abusiva com apoio no CDC. E as instituições financeiras não estão sujeitas à limitação da taxa de juros, conforme entendimento de há muito firmado pelo Supremo Tribunal Federal na Súmula 596.
6. No caso dos autos, não se verifica qualquer excesso ou abusividade nas cláusulas contratuais que fixam inicialmente os juros remuneratórios em 1,75% ao mês mais a variação da TR - Taxa Referencial. Não há nos autos nada que indique que se trata de taxa que destoa das efetivamente praticadas no Sistema Financeiro Nacional. No sentido de que a mera estipulação de juros contratuais acima de 12% não configura abusividade, que somente pode ser admitida em situações excepcionais, firmou-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça.
7. Havendo previsão no contrato de mútuo bancário, afigura-se lícita a cumulação de juros remuneratórios e moratórios, no caso de inadimplências.
8. No sentido da possibilidade de cumulação de juros contratuais remuneratórios e juros moratórios situa-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Com efeito, a Súmula 296 do STJ admite expressamente a possibilidade de incidência dos juros remuneratórios no período de inadimplência, ressalvando apenas a sua não cumulabilidade com a comissão de permanência.
9. No caso dos autos, a taxa de juros moratórios prevista no contrato é de 0,033333% ao dia, sendo lícita a sua cumulação com os juros remuneratórios, conforme contratualmente previsto, durante o período de inadimplência.
10. Conforme previsão contratual (cláusula décima sétima), no caso de a credora se socorrer do Judiciário para a cobrança de seu crédito, a devedora pagará, a título de pena convencional, multa contratual correspondente a 2% (dois por cento) sobre tudo quanto for devido, mais despesas judiciais e honorários advocatícios à base de 20% (vinte por cento) sobre o valor total da dívida apurada. Embora prevista em contrato, a CEF não está pretendendo a cobrança da pena convencional, como se verifica na planilha de evolução da dívida.
11. Não há interesse nem tampouco necessidade de declaração da nulidade da referida cláusula, uma vez que é inócua. Com efeito, cabe ao Juiz a fixação dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 20 do Código de Processo Civil/1973 (artigo 85 do CPC/2015), não estando o magistrado vinculado à eventual cláusula contratual. Esse é o entendimento jurisprudencial, conforme anota Theotonio Negrão, in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Ed. Saraiva, 38a ed., nota 27 ao citado artigo 20 do CPC/1973 (artigo 85 do CPC/2015).
12. Cabe ao Juiz da causa, no caso de cobrança de valores financiados, a fixação dos honorários advocatícios, consideradas as circunstâncias do caso concreto, independentemente da existência de cláusula contratual. O mesmo se diga quanto à fixação da responsabilidade pelas despesas processuais. Assim, conforme se verifica do demonstrativo de débito, a autora não incluiu qualquer valor a esse título no montante cobrado.
13. Tem razão a apelante ao argumentar que nos termos da cláusula décima primeira do contrato, não deve incidir na espécie o mencionado imposto. Contudo, embora a planilha contenha campos de referência para cálculo do imposto, por se tratar de planilha padrão, nada foi cobrado a tal título, de forma que não há necessidade de se determinar sua exclusão.
14. Observa-se que o fato da Defensoria Pública da União atuar na condição de curadora especial não enseja o deferimento aos revéis dos benefícios da assistência judiciária gratuita.
15. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª

Região, por unanimidade, **negar provimento** à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2016.
HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005270-91.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.005270-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	LUBPAR COM/ ATACADISTA DE LUBRIFICANTES LTDA
ADVOGADO	:	SP062385 SALVADOR FERNANDO SALVIA e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00052709120154036100 8 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÕES CÍVEIS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL E DESTINADA ÀS ENTIDADES TERCEIRAS. NÃO INCIDÊNCIA: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. PRIMEIROS QUINZE DIAS ANTECEDENTES À CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE (PRIMEIROS TRINTA DIAS NA VIGÊNCIA DA MP 664/14. INCIDÊNCIA: SALÁRIO-MATERNIDADE. SALÁRIO PATERNIDADE. HORAS EXTRAS, ADICIONAIS E REFLEXOS. ADICIONAL NOTURNO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. FÉRIAS GOZADAS (USUFRUÍDAS). DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA JURÍDICA NÃO DEMONSTRADA: GRATIFICAÇÕES. PRÊMIOS. ABONOS. BÔNUS. ADICIONAL DE PERMANÊNCIA (ANUÊNIO, TRIÊNIO E QUINQUÊNIO). COMPENSAÇÃO. PARCELAS VENCIDAS E DA MESMA ESPÉCIE. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA: TAXA SELIC. PRAZO PRESCRICIONAL: CINCO ANOS. REMESSA OFICIAL E RECURSO DA UNIÃO PARCIALMENTE PROVIDOS. RECURSO DA AUTORA IMPROVIDO.

1 - A 1ª Seção do STJ no REsp n. 1.322.945/DF decidiu não incidir contribuição social sobre férias usufruídas. Todavia, mister registrar que o Relator do supracitado recurso especial, em decisão proferida em 09/04/2013, determinou a suspensão dos efeitos do acórdão até o julgamento dos embargos declaratórios. Por sua vez, os embargos em comento tiveram efeito infringente para adequar-se ao julgamento do REsp 1.230.957/RS.

2 - O Relator do Recurso Especial nº 1.230.957/RS, Ministro Herman Benjamin, expressamente consignou a natureza salarial da remuneração das férias gozadas. O Recurso Especial sob o rito do art. 543-C, sedimentou jurisprudência que já era dominante no Superior Tribunal de Justiça: o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória, razão pela qual incide contribuição previdenciária.

3 - Incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de salário maternidade e salário paternidade. Em sentido contrário, não há incidência da contribuição previdenciária patronal sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e pelos primeiros quinze dias (ou primeiros trinta dias na vigência da MP n.º 664/14) que antecedem a concessão do auxílio-doença/acidente, consoante entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça pela sistemática do art. 543-C do CPC. (REsp. n. 1230957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 18/03/2014).

4 - O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que há incidência da contribuição previdenciária sobre as horas extras, adicionais e reflexos. Precedentes.

5 - O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que há incidência da contribuição previdenciária sobre adicional noturno, adicional de insalubridade, adicional de periculosidade; dado o seu caráter remuneratório. Precedentes.

6 - No que tange aos reflexos do aviso prévio indenizado sobre o 13º salário, o C. Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que a referida verba não é acessória do aviso prévio indenizado, mas de natureza remuneratória assim como a gratificação natalina (décimo-terceiro salário). Precedentes.

7 - As verbas pagas como prêmios, gratificações, comissões, bônus ou adicional de permanência para fins de incidência, ou não, de contribuição previdenciária, depende da verificação da habitualidade de seu pagamento. Desse modo, constatada a habitualidade, a verba integrará a remuneração, assim, autorizando a cobrança de contribuição; em sentido diverso, ausente a habitualidade, a gratificação ou abono não comporá o salário, restando indevida a incidência dessa espécie tributária.

8 - No caso em tela, embora a autora tenha sustentado que os valores pagos aos empregados sob as rubricas de "Prêmios, Gratificações, Comissões, Bônus" e "Adicional de Permanência (Anuênio, Triênio, Quinquênio)" não constituem pagamentos habituais, não ensejando

sua incorporação ao salário ou remuneração efetiva, as alegações apresentadas mostram-se genéricas, no sentido de que se estaria a tratar de ganhos eventuais pagos em caráter excepcional e provisório, inclusive, para esse último, pago em parcela única aos seus funcionários.

9 - Constatou-se que não restou demonstrada a natureza jurídica das contribuições referidas, de forma que, não estando efetivamente comprovado o caráter eventual das verbas denominadas pela autora, não comporta conhecimento tais pedidos. Precedentes.

10 - As conclusões referentes às contribuições previdenciárias também se aplicam às contribuições sociais destinadas a terceiros, uma vez que a base de cálculo destas também é a folha de salários.

11 - O indébito pode ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, conforme previsto no art. 66 da Lei n. 8.383/91. A compensação nos moldes acima permanece válida mesmo após a criação da Receita Federal do Brasil, pois o parágrafo único do art. 26 da Lei n. 11.457/2007, exclui o indébito relativo às contribuições sobre a remuneração do regime de compensação do art. 74 da Lei n. 9.430/96. Precedentes.

12 - O STF, no RE n. 561.908/RS, da relatoria do Ministro MARCO AURÉLIO, reconheceu a existência de repercussão geral da matéria, em 03/12/2007, e no RE n. 566.621/RS, representativo da controvérsia, ficou decidido que o prazo prescricional de cinco anos se aplica às ações ajuizadas a partir de 09/06/2005.

13 - Resta consolidado o entendimento de que para as ações ajuizadas anteriormente à vigência da LC 118/05, o prazo prescricional é de dez anos (tese dos cinco + cinco); para as ações ajuizadas posteriormente a entrada em vigor da LC 118/05, a partir de 09/06/2005, o prazo prescricional é de cinco anos.

14 - A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162/STJ), até a sua efetiva restituição e/ou compensação. Os créditos deverão ser corrigidos pela Taxa SELIC, nos termos do § 4º do art. 39 da Lei n. 9.250/95, que já inclui os juros, conforme Resolução CJF n. 267/2013.

15 - Apelação da autora improvida. Remessa oficial e apelação da União parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** à apelação da autora e **dar parcial provimento** à remessa oficial e à apelação da União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013704-30.2010.4.03.6105/SP

	2010.61.05.013704-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	LOUFRAMI TEXTIL LTDA e outros(as)
	:	FRANCISCO CAMILO DE OLIVEIRA
	:	MARIA DE LOURDES OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP214468 AURÉLIO COSENZA RELA ZATTONI e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP155830 RICARDO SOARES JODAS GARDEL e outro(a)
No. ORIG.	:	00137043020104036105 4 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO PARTICULAR DE CONSOLIDAÇÃO, CONFISSÃO, RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA E OUTRAS OBRIGAÇÕES. LICITUDE DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. EXCLUÍDA A TAXA DE RENTABILIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA RECORRIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. No caso dos autos, as planilhas e os cálculos juntados à inicial apontam a evolução do débito. Por outro lado, a embargante não impugna especificadamente nenhum valor cobrado pela embargada, ou seja, não apontam qualquer elemento concreto no sentido de infirmar a correção formal dos cálculos e justificar a produção de perícia contábil.

2. Trata-se de questão eminentemente de direito, cuja solução prescinde da produção de prova pericial, porque limita-se à determinação de quais os critérios aplicáveis à atualização do débito, não havendo se falar em remessa dos cálculos da autora ao contador judicial tampouco de ofensa aos princípios fundamentais do sistema jurídico.

3. No caso dos autos, o contrato foi firmado em 24/05/2007 e prevê expressamente a forma de cálculo dos juros. Ainda que se entenda que a taxa especificada importa em capitalização dos juros, estando expressamente prevista em contrato, é lícita. Tratando-se de contrato bancário firmado posteriormente à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000 (em vigor a partir da publicação no DOU

de 31/03/2000), por diversas vezes reeditada, a última sob nº 2.170-36, de 23/08/2001, ainda em vigor por força do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001, é lícita a capitalização dos juros, nos termos do artigo 5º. Precedentes.

4. As Súmulas nº 30, nº 294 e nº 296 do Superior Tribunal de Justiça são claras ao reconhecer a legitimidade da aplicação da comissão de permanência, uma vez caracterizada a inadimplência do devedor, contanto que não haja cumulação com índice de atualização monetária ou taxa de juros. O contrato de abertura de crédito que instrui a ação executiva não prevê incidência concomitante de correção monetária, prevendo apenas o cálculo da comissão de permanência pela taxa CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN, acrescida de taxa de rentabilidade.

5. No caso dos autos, revela-se nos discriminativos de débitos, que a atualização da dívida deu-se pela incidência da comissão de permanência, com acréscimo de taxa de rentabilidade (composta da taxa "CDI + 1% AM"), sem inclusão de juros de mora ou multa moratória. Destarte, necessária a exclusão dos cálculos da taxa de rentabilidade que, conforme anteriormente exposto não pode ser cumulada com a comissão de permanência. Manutenção da sentença recorrida.

6. Quanto aos juros de mora e à multa moratória, não obstante a previsão contratual, não pretende a embargada a sua cobrança, de forma que não há necessidade de determinar a sua exclusão dos cálculos, já que estes foram elaborados sem a sua inclusão. Sentença mantida.

7. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017408-17.2011.4.03.6105/SP

	2011.61.05.017408-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	LUIS FERNANDO DE SOUZA EIPEU
ADVOGADO	:	FERNANDA SERRANO ZANETTI NARDO (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO e outro(a)
No. ORIG.	:	00174081720114036105 6 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - CRÉDITO CONSIGNADO CAIXA. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. RÉU REVEL REPRESENTADO PELA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. CURADORIA ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1. A embargada ajuizou a execução com base em "CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - CRÉDITO CONSIGNADO CAIXA" acompanhada de demonstrativo de débitos e cálculos de evolução da dívida. Referido contrato prevê a concessão de um empréstimo/financiamento no valor líquido, deduzidas despesas de tarifa, seguros e tributos (R\$ 10.938,00), creditado no ato na conta corrente do mutuário. Sobre o valor mutuado incidem juros à taxa mensal efetiva de 2,19% ao mês, sendo o financiamento pagável em 24 prestações mensais, calculada pela Tabela Price, sendo o valor da prestação de R\$ 603,08.

2. Há, portanto, título executivo extrajudicial - contrato particular assinado pelo devedor, prevendo o pagamento de valor certo, líquido e exigível, de forma que estão satisfeitos os requisitos do artigo 585, II c/c 580 Código de Processo Civil - CPC/1973 (artigo 784, III c/c 786 do CPC/2015), sendo cabível a ação de execução. Precedentes.

3. Verifica-se que o embargante não impugnou a existência do débito ou o *quantum* dos valores expressos na cédula de crédito bancário que embasou a ação executiva, e havendo inadimplência, impõe-se a manutenção da sentença nos seus termos.

4. Observa-se que o fato da Defensoria Pública da União atuar na condição de curadora especial não enseja o deferimento aos revéis dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Precedentes.

5. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029088-53.2007.4.03.6100/SP

	2007.61.00.029088-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP166349 GIZA HELENA COELHO
APELADO(A)	:	JOAO CARLOS GARCIA BELTRAN e outro(a)
	:	ADRIANA GARCIA BELTRAN
ADVOGADO	:	SP167286 ANTONIO AUGUSTO MARTINS ANDRADE e outro(a)
No. ORIG.	:	00290885320074036100 10 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. VEDAÇÃO DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TAXA DE JUROS DE 9% A.A. PROIBIÇÃO DA REFORMATIO IN PEJUS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA RECORRIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1 - O Superior Tribunal de Justiça, em tema de recursos repetitivos, firmou o entendimento de que não é lícita a capitalização dos juros em contratos de FIES, ao fundamento da inexistência de expressa autorização legislativa.

2 - Considerando que o contrato foi assinado anteriormente à vigência da Medida Provisória nº 517/2010, convertida na Lei nº 12.431/2011, não é de ser admitida a capitalização dos juros.

3 - Da análise do inciso II do artigo 5º da Lei nº 10.260/2001, das alterações feitas pela Lei nº 12.202/2010 e das Resoluções do BACEN - Banco Central do Brasil, conclui-se que para os contratos celebrados no âmbito do FIES até 30/06/2006, a taxa de juros é de 9% aa (nove por cento ao ano); para os contratos celebrados a partir de 01/07/2006, a taxa é de 3,5% aa (três e meio por cento ao ano) para os cursos de licenciatura, pedagogia, normal e tecnologias, e de 6,5% aa (seis e meio por cento ao ano) para os demais cursos; para os contratos celebrados a partir de 22/09/2009, a taxa de juros é de 3,5% aa (três e meio por cento ao ano); e para os contratos celebrados a partir de 10/03/2010, a taxa de juros é de 3,4% aa (três inteiros e quatro décimos por cento ao ano).

4 - A partir de 15/01/2010, quando entrou em vigor da Lei nº 12.202/2010, a redução dos juros se estende aos saldos devedores de todos os contratos, ainda que firmados anteriormente. Assim, para todos os contratos celebrados no âmbito do FIES, ainda que anteriores à 15/01/2010, a partir dessa data aplica-se a taxa de juros de 3,5% aa (três e meio por cento ao ano), e a partir de 10/03/2010, a taxa de juros de 3,4% aa (três inteiros e quatro décimos por cento ao ano). Aplicam-se também eventuais reduções da taxa de juros que venham a ser determinadas pelo CMN.

5 - No caso dos autos, o contrato foi assinado em 21/11/2001; assim, aplicar-se-ia a taxa de juros de 9% a. a. até 15/01/2010; a partir daí a taxa de 3,5% a. a.; e a partir de 10/03/2010, a taxa de 3,4% a. a. No entanto, ante a ausência de recurso da parte contrária, pelo princípio da proibição da *reformatio in pejus*, deve ser mantida a sentença nos seus termos.

6 - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0029286-03.2001.4.03.6100/SP

	2001.61.00.029286-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	CONSORCIO CARRO E CASA FACIL SOPAVE S/C LTDA
ADVOGADO	:	SP235121 RAFAEL EDUARDO DE SOUZA BOTTO e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP183306 AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. ART. 1º E 2º DA LC 110 /2001. ILEGITIMIDADE CEF. FINALIDADES DAS CONTRIBUIÇÕES. APORTE DE RECURSOS AO FUNDO E IMPORTANTE MECANISMO EXTRA-FISCAL DE COIBIÇÃO À DESPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. EFETIVAÇÃO DE DIREITOS SOCIAIS CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDOS. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO JÁ DECLARADA PELO STF.

1. A Caixa Econômica Federal é parte ilegítima para figurar no polo passivo das demandas em que se discute a constitucionalidade da exigibilidade das contribuições ao FGTS instituídas pelos arts. 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/2001. Precedentes STJ.
2. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar as ADINS 2556-2/DF e 2568-6/DF, em sede de liminar, negou a suspensão da eficácia dos artigos 1º e 2º da LC n. 110/2001, suspendendo apenas a exigibilidade das aludidas contribuições no mesmo exercício em que instituídas, por entender que têm natureza jurídica de contribuições sociais de caráter geral, nos termos do art. 149 da Constituição Federal, não se tratando, portanto, de contribuições para a seguridade social, do que resulta serem exigíveis apenas a partir de janeiro de 2002.
3. O *telos* jurídico do diploma não está adstrito exclusivamente aos expurgos inflacionários de planos econômicos, mas para cumprir, também, com importante mecanismo extrafiscal de coibição à despedida sem justa causa (arts. 1º, IV; 7º, I, CF).
4. As receitas decorrentes das contribuições previstas pela Lei Complementar 110/01, destinadas integralmente ao Fundo (art. 13 da LC nº 101/2001), conserva a higidez do Fundo, que, além de compor o patrimônio dos empregados, dirige-se a viabilizar financeiramente a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, *ex vi* do disposto nos artigos 6º, IV, VI e VII; 9º, §2º, da Lei nº 8.036/90.
5. O Pretório Excelso já se pronunciou sobre a constitucionalidade da exação, inclusive sobre sua destinação, reiterando a inequívoca finalidade social das contribuições prescritas pela LC 110/01. (RE 861517, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 04/02/2015, PUBLIC 11/02/2015).
6. Recurso de Apelação e Reexame Necessário improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** ao recurso de apelação e ao reexame necessário, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000193-04.2006.4.03.6105/SP

	2006.61.05.000193-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO e outro(a)
APELADO(A)	:	FRANCISCO GARCIA MARIN
ADVOGADO	:	SP193999 EMERSON EUGENIO DE LIMA e outro(a)

EMENTA

APELAÇÃO. CIVIL. AÇÃO RESSARCITÓRIA. LEVANTAMENTO DE VALOR INDEVIDO. FGTS. SAQUE DE VALORES DEPOSITADOS INDEVIDAMENTE. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. ARTS. 876 E 884 DO CÓDIGO CIVIL. PRESCRIÇÃO. REGRA DE DIREITO INTERTEMPORAL DO ART. 2.028 DO CC/02. INCIDÊNCIA DO PRAZO PRESCRICIONAL PREVISTO NO ART. 206, § 3º, IV, DO CÓDIGO CIVIL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INOCORRÊNCIA. INVERSÃO DOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. RECURSO PROVIDO.

1. O fato gerador do presente feito, a saber, o levantamento indevido dos valores depositados em conta vinculada do FGTS, originou-se sob a égide do Código Civil de 1916, cujo prazo prescricional aplicável era o vintenário.
2. Com a entrada em vigor do Código Civil de 2002 (11.01.2003), menos da metade do prazo vintenário havia transcorrido, motivo pelo qual, com a aplicação da regra de direito intertemporal do art. 2.028 do CC de 2002, incide o novo prazo de regência, que, no caso em exame, consubstancia-se no art. 206, § 3º, IV, do CC de 2002.
3. Aplicada a regra de transição e o prazo prescricional trienal previsto no art. 206, § 3º, IV, do CC de 2002, tem-se por *dies a quo* para sua contagem a data de 11.01.2003 (data do início da vigência do Código Civil de 2002) e o termo final para a propositura da ação

de cobrança a data de 11.01.2006. Logo, intentada a ação em 09.01.2006, quando não superado o triênio legal, permanece incólume a pretensão ressarcitória.

4. Não prospera a alegação do apelado de ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda, pois se provado o saque indevido de valores fundiários, não pode ser outro o sujeito passivo senão quem se locupletou indevidamente.

5. O Código Civil, em seus arts. 876 e 884, veda o enriquecimento ilícito, pois determina que todo aquele que recebe o que não lhe é devido tem obrigação de promover a restituição.

6. Comprovado o pagamento de quantia indevida ou superior à devida por engano, incide a norma do artigo 884 do CC, devendo quem recebeu restituir os valores que auferiu imerecidamente, mesmo que pautado na boa-fé. (STJ - AgRg no REsp: 1266948 RN 2011/0168669-1, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/05/2012).

7. Há elementos nos autos que demonstram o equívoco no valor creditado em conta fundiária do apelado, oriundo da transferência indevida entre o Banco Itaú S/A e o Banco do Comércio e Indústria de São Paulo (Banco COMIND), o qual deixou de debitar a integralidade do saldo constante em conta vinculada do FGTS, gerando, assim, resíduo migrado à CEF, após a centralização das contas fundiárias, o que deu ensejo ao saque de quantia que não pertencia ao fundista.

8. Ao apelado o pagamento das custas e dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa.

9. Recurso de apelação provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento** ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0051593-44.2008.4.03.9999/SP

	2008.03.99.051593-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	CARLOS ANTONIO CAMPOS PUPO
ADVOGADO	:	SP047038 EDUARDO DE MEIRA COELHO
No. ORIG.	:	94.00.00004-3 1 Vr SAO MANUEL/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS PELO EMPREGADOR RURAL NO REGIME ANTERIOR À LEI 8.212/1991. TRABALHADOR RURAL E URBANO. CARACTERIZAÇÃO. ATIVIDADE ESSENCIALMENTE URBANA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DA CDA NÃO AFASTADA. EXIGÊNCIA DEVIDA. APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO PROVIDOS.

1. No regime anterior à Lei 8.212/1991, o empregado de empresa rural que prestasse serviços eminentemente urbanos estaria sujeito ao regime previdenciário urbano.
2. Considera-se, para vinculação ao regime previdenciário urbano, a natureza da atividade efetivamente desempenhada pelo empregado, e não a de seu empregador ou tão-somente o local em que o serviço é prestado. Precedentes.
3. No caso os autos, o empregado do executado exerceu, durante o período correspondente aos fatos geradores abrangidos pelo crédito tributário, funções de administrador, que não se caracterizam como as de empregador rural.
4. A CDA goza da presunção de liquidez e certeza (artigo 3º, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80), cujo ônus de desconstituição pertence ao executado, de que não se desincumbiu no caso dos autos.
5. Dado provimento ao reexame necessário e ao recurso de apelação da União Federal, para julgar improcedentes os embargos à execução, sendo mantida a exigência fiscal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento** ao recurso de apelação da União Federal e ao reexame necessário, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2016.
HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010784-25.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.010784-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	PELEGRINO DISTRIBUIDORA DE AUTOPECAS LTDA
ADVOGADO	:	SP138343 FERNANDO BOTELHO PENTEADO DE CASTRO e outro(a)
APELADO(A)	:	Junta Comercial do Estado de Sao Paulo JUCESP
PROCURADOR	:	SP071424 MIRNA CIANCI
No. ORIG.	:	00107842520154036100 10 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. COMERCIAL. REGISTRO DE COMÉRCIO. EFEITOS SUBJETIVOS DA SENTENÇA. PODER REGULAMENTAR. EXIGÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. SOCIEDADES DE GRANDE PORTE NÃO CONSTITUÍDAS SOB A FORMA DE S/A. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DELIBERAÇÃO JUCESP N. 02/2015.

1. Apelação e reexame necessário de sentença.
2. De acordo com o disposto no art. 472 do CPC, a coisa julgada somente produz efeitos em relação aos integrantes da relação jurídico-processual em curso de maneira que, em regra, terceiros não podem ser beneficiados ou prejudicados. Assim, o simples fato da ação proposta pela "ABIO" ter sido julgada procedente, em primeira instância, não pode caracterizar o único fundamento para a exigência das publicações das demonstrações financeiras, conforme determina a Deliberação n.º 2/2015 da JUCESP.
3. Conforme as disposições do art. 3º da Lei 11.638/2007, não há obrigatoriedade da prévia publicação do Balanço Anual e Demonstrações Financeiras do último exercício, no Diário Oficial e jornais de grande circulação, como condição para registro dos atos societários das empresas de grande porte na JUCESP.
4. Ao administrador público, no exercício do poder regulamentar, não é permitido ampliar esses limites legais, criando obrigações às sociedades de grande porte, as quais não estão previstas na norma jurídica, sob pena de afronta ao princípio da legalidade.
5. Apelação e reexame necessário providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e ao reexame necessário, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2016.
HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025107-50.2006.4.03.6100/SP

	2006.61.00.025107-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	ELISEU ALVES DA SILVA e outros(as)
	:	VALMIR DA SILVA SALGADO
	:	REGINA DAS GRACAS FERREIRA SALGADO
ADVOGADO	:	SP087224 PEDRO DANIEL LIMA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE
No. ORIG.	:	00251075020064036100 13 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. POSSIBILIDADE. VEDAÇÃO DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TAXA DE JUROS. TABELA PRICE. FÓRMULA DE CÁLCULO DAS PRESTAÇÕES. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

- 1 - Há prova escrita - contrato assinado pelos devedores e planilha de evolução do débito - sem eficácia de título executivo, prevendo pagamento de soma em dinheiro, de forma que estão satisfeitos os requisitos do artigo 1.102a do CPC - Código de Processo Civil, sendo cabível a ação monitória.
- 2 - É de ser aplicado, por analogia, o entendimento consolidado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido da adequação da ação monitória para a cobrança de contrato de abertura de crédito em conta-corrente. Súmula 247.
- 3 - O contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil não constitui título executivo extrajudicial, pois não fixa quantia líquida, uma vez que prevê apenas um limite de crédito global, que vai sendo posteriormente ajustado, de acordo inclusive com aditamentos posteriores, em razão dos valores efetivamente repassados à instituição de ensino. Precedentes.
- 4 - Ainda que se entenda que o contrato de financiamento tem natureza de título executivo extrajudicial, haveria de se concluir, inclusive considerando a controvérsia jurisprudencial existente, pela possibilidade do credor optar pelo ajuizamento da ação monitória. Precedentes.
- 5 - O Superior Tribunal de Justiça, em tema de recursos repetitivos, firmou o entendimento de que não é lícita a capitalização dos juros em contratos de FIES, ao fundamento da inexistência de expressa autorização legislativa.
- 6 - Considerando que o contrato foi assinado anteriormente à vigência da Medida Provisória nº 517/2010, convertida na Lei nº 12.431/2011, não é de ser admitida a capitalização dos juros.
- 7 - Da análise do inciso II do artigo 5º da Lei nº 10.260/2001, das alterações feitas pela Lei nº 12.202/2010 e das Resoluções do BACEN - Banco Central do Brasil, conclui-se que para os contratos celebrados no âmbito do FIES até 30/06/2006, a taxa de juros é de 9% aa (nove por cento ao ano); para os contratos celebrados a partir de 01/07/2006, a taxa é de 3,5% aa (três e meio por cento ao ano) para os cursos de licenciatura, pedagogia, normal e tecnologias, e de 6,5% aa (seis e meio por cento ao ano) para os demais cursos; para os contratos celebrados a partir de 22/09/2009, a taxa de juros é de 3,5% aa (três e meio por cento ao ano); e para os contratos celebrados a partir de 10/03/2010, a taxa de juros é de 3,4% aa (três inteiros e quatro décimos por cento ao ano).
- 8 - A partir de 15/01/2010, quando entrou em vigor da Lei nº 12.202/2010, a redução dos juros se estende aos saldos devedores de todos os contratos, ainda que firmados anteriormente. Assim, para todos os contratos celebrados no âmbito do FIES, ainda que anteriores à 15/01/2010, a partir dessa data aplica-se a taxa de juros de 3,5% aa (três e meio por cento ao ano), e a partir de 10/03/2010, a taxa de juros de 3,4% aa (três inteiros e quatro décimos por cento ao ano). Aplicam-se também eventuais reduções da taxa de juros que venham a ser determinadas pelo CMN.
- 11 - No caso dos autos, o contrato foi assinado em 14/01/2000; assim, aplica-se a taxa de juros de 9% a. a. até 15/01/2010; a partir daí a taxa de 3,5% a. a.; e a partir de 10/03/2010, a taxa de 3,4% a. a.
- 12 - O sistema de amortização do saldo devedor pela utilização da Tabela Price não é vedado por lei. Além disso, é apenas uma fórmula de cálculo das prestações, em que não há capitalização de juros. Precedentes.
- 13 - Como se vê, a adoção da sistemática da Tabela Price, que somente tem início a partir do décimo terceiro mês de amortização, não consiste em prática de anatocismo. No entanto, como já demonstrado, há ocorrência de capitalização de juros na fase de utilização.
- 14 - Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento** à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010154-42.2010.4.03.6100/SP

	2010.61.00.010154-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	CAMILA DE MELO OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP123294 FABIO ALVES DOS REIS e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP230827 HELENA YUMY HASHIZUME e outro(a)
No. ORIG.	:	00101544220104036100 24 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. RECUSA EM RECEBER PAGAMENTO. DÉBITO AUTOMÁTICO DO VALOR DAS PRESTAÇÕES. AUSÊNCIA DE RECURSOS SUFICIENTES EM CONTA. MORA DO DEVEDOR. INSUFICIÊNCIA DOS DEPÓSITOS. CARÁTER DÚPLICE DA AÇÃO. POSSIBILIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO DO VALOR CONSIGNADO, PARA EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS. JULGAMENTO *EXTRA PETITA* AFASTADO. CONECTÁRIOS LEGAIS. PEDIDO IMPLÍCITO. HONORÁRIOS RECURSAIS: NÃO CABIMENTO. RECURSO IMPROVIDO.

1. As partes entabularam contrato de mútuo habitacional vinculado ao Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV. Como não tivesse havido o débito automático em conta corrente da autora do valor relativo às prestações do contrato, foi ajuizada a presente ação de consignação em pagamento, com esteio no inciso I do artigo 335 do Código Civil.
2. Os documentos acostados aos autos demonstram que, no que respeita à primeira parcela do mútuo, com efeito, não houve o débito automático do valor da prestação, ainda que comprovadamente houvesse recursos suficientes em conta.
3. Ao longo do processo, a CEF manifestou-se no sentido da insuficiência dos depósitos.
4. A diferença entre o que a CEF reputa devido e o total depositado nos autos, segundo concluiu o MM. Juízo *a quo*, seria decorrente não da insuficiência do depósito do capital, mas da ausência dos conectários, exigíveis uma vez configurada a mora da apelante.
5. Com relação às parcelas subsequentes à primeira e anteriores ao ajuizamento da ação, relativas a março, abril e maio de 2010, restou impossível a conclusão pela recusa da credora em receber o pagamento, na medida em que a conta corrente da apelante não dispunha de saldo suficiente para o pagamento das prestações.
6. O caráter dúplice da ação de consignação em pagamento vinha previsto no § 2º do artigo 899 do Código de Processo Civil de 1973, vigente ao tempo do ajuizamento da ação, ao estabelecer que a sentença vale como título executivo ao credor. Precedentes.
7. A condenação ao pagamento de juros e correção monetária não configura julgamento *extra petita*. Conforme anteriormente constatado, a diferença entre o montante devido e o montante consignado não se refere ao capital, mas tão somente aos conectários legais - juros e correção monetária -, os quais configuram pedido implícito.
8. Considerando que o recurso foi interposto sob a égide do CPC/1973 e, nos termos do Enunciado Administrativo nº 7, elaborado pelo Superior Tribunal de Justiça para orientar a comunidade jurídica acerca da questão do direito intertemporal, tratando-se de recurso interposto contra decisão publicada anteriormente a 18/03/2016, não é possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do artigo 85, § 11, do CPC/2015.
9. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00013 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0007978-94.2013.4.03.6000/MS

	2013.60.00.007978-3/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
PARTE AUTORA	:	ORLANDO OLIVEIRA DE MORAIS
ADVOGADO	:	MS013204 LUCIANA DO CARMO RONDON e outro(a)
PARTE RÉ	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00079789420134036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIÇO MILITAR. MÉDICOS, FARMACÊUTICOS, DENTISTAS E VETERINÁRIOS. MFDV. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIA. ADIAMENTO PREVISTO NO ART. 4º DA LEI N. 5.292/67, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 12.336/10. POSSIBILIDADE.

1. Tendo em vista o decidido no EDREsp 1.186.513, para fins do art. 543-C do CPC, convém ajustar o entendimento até então adotado para consignar que os estudantes de Medicina, Farmácia, Odontologia ou Veterinária dispensados por excesso de contingente não estão sujeitos à prestação do serviço militar, obrigatório apenas para os que obtiveram o adiamento de incorporação, previsto no art. 4º, caput, da Lei n. 5.292/67, e que a Lei n. 12.336/10, vigente a partir de 26/10/2010, aplica-se aos concluintes dos referidos cursos que foram dispensados de incorporação antes da mencionada lei, mas convocados após sua vigência, devendo prestar o serviço militar (STJ, EDREsp n. 1.186.513, Rel. Min. Herman Benjamin, DJE 14/02/2013, para fins do art. 543-C do CPC).
2. É possível o adiamento da convocação para prestação do serviço militar, até a conclusão da residência médica, a teor do disposto nos art. 4º da Lei nº 5.292/67 (com redação dada pela lei 12.336/10) e art. 29, alínea "e", da Lei nº 4.375/64 (Lei do Serviço Militar).

3. Remessa oficial não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005492-73.2008.4.03.6110/SP

	2008.61.10.005492-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	ROBSON CASTRO VIANNA e outro(a)
	:	ELIANE DA SILVA PINTO
ADVOGADO	:	SP221819 ASTON PEREIRA NADRUZ e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP116304 ROSIMARA DIAS ROCHA e outro(a)
No. ORIG.	:	00054927320084036110 2 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. SFH. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS: INOCORRÊNCIA. LIMITAÇÃO DOS JUROS ANUAIS A 10%: INAPLICABILIDADE. INCIDÊNCIA DA TR: LEGALIDADE. PES/CP. SEGURO. MULTA MORATÓRIA. RECURSO IMPROVIDO.

1. A CEF respeitou os critérios de reajuste das prestações e do saldo devedor, por meio da utilização da Tabela Price, não restando caracterizada a capitalização ilegal de juros. Ademais, a correção do saldo devedor deve ocorrer antes da amortização das prestações, a fim de que seja mantido o valor real do dinheiro emprestado, não caracterizando violação da regra contratual. Precedente.
2. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento segundo o qual o artigo 6º, "e", da Lei nº 4.380/1964, não fixou limite de juros de 10% (dez por cento) ao ano, aplicáveis aos contratos firmados sob a regência das normas do SFH. Precedente obrigatório.
3. O artigo 25 da Lei nº 8.692/1993 estabeleceu o limite de 12% (doze por cento) para a taxa de juros cobrada nos contratos de financiamento no âmbito do SFH.
4. No caso dos autos, o contrato foi assinado em 28/09/1987, e prevê a incidência de juros nominais à taxa de 11% ao ano, estando, portanto, dentro dos limites legais.
5. O Supremo Tribunal Federal julgou procedente a ADIn nº 493/DF, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, *caput* e parágrafos 1º e 4º; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei nº 8.177, de 01 de maio de 1991. Assim, não houve proibição de ser utilizada a TR como índice de correção, mas apenas impedimento à aplicação da TR no lugar de índices de correção monetária estipulados em contratos antes da Lei nº 8.177/1991.
6. A matéria encontra-se sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça: *Súmula 295: A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei nº 8.177/91, desde que pactuada.*
7. Sendo estabelecido em contrato o índice aplicável às cadernetas de poupança, é legítima a utilização da TR como índice de correção monetária do saldo devedor, mesmo naqueles firmados anteriormente à vigência da Lei nº 8.177/1991. Precedente obrigatório.
8. O contrato foi firmado em 28/09/1987, devendo o saldo devedor ser corrigido pela remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança, conforme a Cláusula Décima Sexta.
9. Sendo assim, deve incidir a TR, por força da Lei nº 8.177/1991, porquanto os recursos captados para a poupança são remunerados pela TR, bem como os saldos das contas vinculadas do FGTS, que passaram a ser corrigidos com o mesmo rendimento das contas de poupança com data de aniversário no primeiro dia de cada mês. Ressalte-se que haveria um desequilíbrio no fluxo de caixa, caso os empréstimos feitos com recursos provenientes da poupança ou do FGTS fossem remunerados por índices diversos, como o INPC ou IPC.
10. A Cláusula Décima Terceira consigna a necessidade de informação, por escrito, de qualquer alteração na situação do mutuário, podendo a CEF, não ocorrendo a comunicação, aplicar índices de atualização do saldo devedor previstos no contrato. E o Parágrafo Primeiro da referida cláusula preceitua expressamente que "*não comunicada à CEF a mudança da categoria profissional, da data base do dissídio coletivo ou do local de trabalho, em até 30 (trinta) dias após a verificação do evento*" os valores serão apurados de acordo com outros critérios previstos no contrato.
11. É imposta ao mutuário a obrigação de comunicar ao agente financeiro toda e qualquer alteração de sua categoria profissional ou local de trabalho/empregador que possa modificar sua renda, com reflexos no reajuste das prestações do mútuo contratado, em índice diverso

daquele adotado pela CEF.

12. Não consta dos autos nenhuma prova de que os mutuários tenham diligenciado perante a ré objetivando a revisão dos índices aplicados, o que autoriza a CEF a reajustar as prestações conforme o estabelecido na Cláusula Décima Terceira. Precedente.

13. O seguro habitacional encontra-se entre as obrigações assumidas contratualmente pelos mutuários, e tem natureza assecuratória, pois protege as partes envolvidas durante a vigência do contrato de mútuo, que, em regra, tem duração prolongada.

14. Não houve, por parte dos autores, demonstração da existência de abuso na cobrança do prêmio do seguro, ou que tenha havido qualquer discrepância em relação àquelas praticadas no mercado, não merecendo reforma a sentença quanto a este ponto. Precedente.

15. Não é abusiva a cláusula contratual que prevê multa de 2% (dois por cento) sobre o valor das prestações, para os casos de atraso no pagamento da obrigação.

16. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008284-73.2012.4.03.6105/SP

	2012.61.05.008284-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	JOSE RODRIGUES GODOY e outro(a)
	:	ROSANA APARECIDA SOUZA GODOY
ADVOGADO	:	SP147102 ANGELA TESCH TOLEDO SILVA e outro(a)
APELADO(A)	:	EMGEA Empresa Gestora de Ativos
	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP208718 ALUISIO MARTINS BORELLI e outro(a)
No. ORIG.	:	00082847320124036105 8 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. SFH. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. DEPÓSITO INTEGRAL DO VALOR COBRADO: INEXISTÊNCIA. AÇÃO DECLARATÓRIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR NA MODALIDADE ADEQUAÇÃO. PRONUNCIAMENTO SOBRE A OCORRÊNCIA DE MERO FATOS: IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS RECURSAIS: NÃO CABIMENTO. RECURSO IMPROVIDO.

1. Os apelantes ajuizaram a presente ação de consignação em pagamento com o escopo de efetuar o depósito dos valores tendentes à regularização de sua situação perante a ré, na medida em que o imóvel por eles ocupado, segundo informam, desde 1995, foi dado em hipoteca à CEF por BLOCOPLAN Construtora e Incorporadora Ltda.

2. Os contratos de compra e venda relacionados à fase II do empreendimento não teriam sido levados a registro e, assim, após a falência da construtora responsável por essa fase da obra, os imóveis foram declarados indisponíveis pelo Juízo universal. Não obstante, a ré abriu oportunidade de regularização dos imóveis pertencentes às fases I e III do empreendimento.

3. Os autores expressam sua intenção de firmar o acordo com a ré, visando à regularização de sua situação. Todavia, manifestam-se contrários à proposta feita pela EMGEA e pretendem consignar os valores descritos na inicial. Cumulativamente, requerem a declaração de existência de relação jurídica contratual para com a instituição financeira.

4. A ação de consignação em pagamento tem por escopo liberar o devedor da obrigação, quando presentes quaisquer das hipóteses arroladas nos incisos do artigo 335 do Código Civil. E, nos termos do artigo 334 do Código Civil, pressupõe o depósito integral do valor cobrado. Precedentes.

5. No caso, os valores exigidos pela instituição financeira não estão sendo consignados, mas sim aqueles que os apelantes reputam corretos, o que desvirtua o instituto civil.

6. O interesse processual caracteriza-se pela necessidade da tutela jurisdicional, decorrente do conflito de interesses (lide) e sua adequação para dirimi-lo. Precedente.

7. No caso, não há lide, na medida em que não há relação jurídica entre os apelantes e a CEF/EMGEA.

8. Ainda que o pedido deduzido na presente demanda tenha natureza declaratória, não se verifica o interesse de agir, na forma do artigo 19, inciso I, do Código de Processo Civil.

9. Não há incerteza a ser eliminada mediante o provimento jurisdicional pleiteado. Os apelantes não requereram a declaração de relação jurídica sobre a qual pairam dúvidas, mas apenas o reconhecimento da existência de contrato entre as partes que, do que se verifica dos autos, não existe.

10. A ação declaratória não se presta ao pronunciamento sobre a ocorrência ou inoocorrência de mero fato, a não ser que se requeira a

declaração sobre a autenticidade ou falsidade de documento, hipótese prevista no inciso II do artigo 19 do Código de Processo Civil. Não é esse, contudo, o objetivo da presente demanda.

11. Considerando que o recurso foi interposto sob a égide do CPC/1973 e, nos termos do Enunciado Administrativo nº 7, elaborado pelo Superior Tribunal de Justiça para orientar a comunidade jurídica acerca da questão do direito intertemporal, tratando-se de recurso interposto contra decisão publicada anteriormente a 18/03/2016, não é possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do artigo 85, § 11, do CPC/2015.

12. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000541-56.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.000541-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP268420 ISRAEL DE BRITO LOPES e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP166349 GIZA HELENA COELHO
No. ORIG.	:	00005415620144036100 9 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO CRÉDITO "CONSTRUCARD". O INDEFERIMENTO DA PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL CONTÁBIL NÃO SINTETIZA CERCEAMENTO DE DEFESA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. TABELA PRICE. NÃO VEDADA POR LEI. COBRANÇA DE JUROS OU ENCARGOS EXCESSIVOS OU ABUSIVOS. INOCORRÊNCIA. CUMULAÇÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de questão eminentemente de direito, cuja solução prescinde da produção de prova pericial, porque limita-se à determinação de quais os critérios aplicáveis à atualização do débito, não havendo se falar em remessa dos cálculos da autora ao contador judicial. Precedentes.
2. A parte ré, ora apelante, sustenta que o não deferimento da produção de prova pericial configura cerceamento de defesa. Não há que se falar em cerceamento de defesa. O cerceamento de defesa é obstáculo que o juiz, ou outra autoridade, opõe ao litigante para impedir que pratique, ou sejam praticados, atos que lhe deem guarida aos seus interesses na lide. Pode dar motivo a que o processo seja anulado. Dá-se por coação no curso do processo ou abuso de poder, o que não é observado no decorrer do processo. Ante o exposto, a não produção de prova pericial contábil não sintetiza cerceamento de defesa.
3. O contrato foi firmado em outubro de 2010 e prevê expressamente a forma de cálculo dos juros. Ainda que se entenda que o cálculo dos juros pela Tabela Price implica em capitalização, tratando-se de contrato bancário firmado posteriormente à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000 (em vigor a partir da publicação no DOU de 31/03/2000), por diversas vezes reeditada, a última sob nº 2.170-36, de 23/08/2001, ainda em vigor por força do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001, é lícita da capitalização dos juros, nos termos do artigo 5º. Precedentes.
4. O sistema de amortização do saldo devedor pela utilização da Tabela Price não é vedado por lei. Além disso, é apenas uma fórmula de cálculo das prestações, em que não há capitalização de juros e, portanto, não há motivo para declarar a nulidade da cláusula questionada. Nesse sentido, já se assentou o entendimento da Primeira Turma deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
5. Conforme assinalado pelo Supremo Tribunal Federal na ADIn 2.591-DF, DJ 29/09/2006, p. 31, as instituições financeiras submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, exceto quanto à "definição do custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas na exploração da intermediação de dinheiro na economia". Em outras palavras, a definição da taxa de juros praticada pelas instituições financeiras não pode ser considerada abusiva com apoio no CDC. E as instituições financeiras não estão sujeitas à limitação da taxa de juros, conforme entendimento de há muito firmado pelo Supremo Tribunal Federal na Súmula 596.
6. No caso dos autos, não se verifica qualquer excesso ou abusividade nas cláusulas contratuais que fixam inicialmente os juros remuneratórios em 1,75% ao mês mais a variação da TR - Taxa Referencial. Não há nos autos nada que indique que se trata de taxa que destoa das efetivamente praticadas no Sistema Financeiro Nacional. No sentido de que a mera estipulação de juros contratuais acima de 12% não configura abusividade, que somente pode ser admitida em situações excepcionais, firmou-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça.
7. Havendo previsão no contrato de mútuo bancário, afigura-se lícita a cumulação de juros remuneratórios e moratórios, no caso de

inadimplências.

8. No sentido da possibilidade de cumulação de juros contratuais remuneratórios e juros moratórios situa-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Com efeito, a Súmula 296 do STJ admite expressamente a possibilidade de incidência dos juros remuneratórios no período de inadimplência, ressalvando apenas a sua não cumulabilidade com a comissão de permanência.

9. No caso dos autos, a taxa de juros moratórios prevista no contrato é de 0,033333% ao dia, sendo lícita a sua cumulação com os juros remuneratórios, conforme contratualmente previsto, durante o período de inadimplência.

10. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007434-29.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.007434-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	FIACAO ALPINA LTDA e filia(l)(is)
	:	FIACAO ALPINA LTDA filial
ADVOGADO	:	SP184393 JOSE RENATO CAMILOTTI e outro(a)
APELANTE	:	FIACAO ALPINA LTDA filial
ADVOGADO	:	SP184393 JOSE RENATO CAMILOTTI e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00074342920154036100 10 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. ART. 1º DA LC 110/2001. INDETERMINAÇÃO TEMPORAL DA EXAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REVOGAÇÃO. FINALIDADES: APORTE DE RECURSOS AO FUNDO E IMPORTANTE MECANISMO EXTRAFISCAL DE COIBIÇÃO À DEPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. EFETIVAÇÃO DE DIREITOS SOCIAIS CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDOS. PREEMINÊNCIA DA MENS LEGIS SOBRE A MENS LEGISLATORIS. RATIO LEGIS AUTÔNOMA DE EVENTUAL OCCASIO LEGIS. VETO DO PLC 200/2012 MANTIDO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO JÁ DECLARADA PELO STF.

1 - A alegação de exaurimento finalístico da norma em comento, além de imiscuir-se indevidamente em valoração ínsita ao Poder Legislativo, não é acompanhada de prova pré-constituída que demonstre, de plano, o direito alegado pela impetrante, valendo-se a mesma apenas de presunções e ilações.

2 - A contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, diversamente da do art. 2º, foi instituída por tempo indeterminado. Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

3 - A finalidade da exação se encontra em seu art. 3º, §1º, qual seja o aporte de recursos ao Fundo.

4 - Com efeito, diversamente do sustentado, o *telos* jurídico do diploma não está adstrito exclusivamente aos expurgos inflacionários de planos econômicos, servindo de importante mecanismo extrafiscal de coibição à despedida sem justa causa (arts. 1º, IV; 7º, I, CF), consoante pode se deduzir da própria exposição de motivos levantada pela parte autora.

5 - Nessa senda, o art. 10, I, do ADCT limitou a indenização indigitada a 40% dos depósitos tão-somente até o advento de norma complementar; embora pendente esta - no sentido de diploma mais global -, esta, no viés de medida protetiva, consubstancia-se exatamente a Lei Complementar nº 110/2001.

6 - Na verdade, não só inexiste revogação como o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado pela Presidenta da República, veto este que foi mantido pelo Congresso Nacional em Sessão de setembro de 2013, o que reafirma a indeterminação temporal da exação e que mesmo a *mens legislatoris* não imputa à exação caráter precário.

7 - Outrossim, o art. 13 da LC nº 101/2001 expressamente consigna que as receitas recolhidas são destinadas integralmente ao Fundo, não havendo alegar seu desvirtuamento, ressaltando-se que o FGTS, considerado na globalidade de seus valores, constitui um fundo social dirigido a viabilizar financeiramente a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, *ex vi* do disposto nos artigos 6º, IV, VI e VII; 7º, III, da Lei nº 8.036/90.

8 - Tampouco há alegar inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC nº 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto quando do julgamento da ADI 2556/DF, 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, e foi utilizado exatamente o art. 149 para legitimar a validade da contribuição.

9 - Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039011-46.2007.4.03.9999/SP

	2007.03.99.039011-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	PRADO E COELHO LTDA
ADVOGADO	:	SP065856 VALDIVINO DE SOUZA SARAIVA
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	01.00.00022-8 2 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DE QUITAÇÃO PARCIAL. PARCELAMENTO ROMPIDO ANTERIORMENTE À EXECUÇÃO.

1 - A apelante juntou guias alegando a quitação do débito. A autoridade fazendária demonstrou que tais guias eram referentes a parcelamento celebrado em 56 prestações - a recorrente apenas anexou 13 guias - e foi exatamente seu inadimplemento que ocasionou o ajuizamento da execução fiscal respectiva, de tal sorte que já abatido o valor apresentado do crédito em cobro.

2 - Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0043603-60.2012.4.03.9999/SP

	2012.03.99.043603-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	SABF SERVICO AUTONOMO DE BALNEOTERAPIA E FISIOTERAPIA
ADVOGADO	:	SP105675 VALDIR ZUCATO
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	10.00.00015-1 1 Vr AGUAS DE LINDOIA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA CONFORME OS REQUISITOS LEGAIS.

1 - A CDA e seus anexos contêm todos os elementos exigidos no art. 2º, §5º, da Lei 6.830/1980 e no art. 202 do CTN.

2 - Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018336-46.2012.4.03.6100/SP

	2012.61.00.018336-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	MARIA DAS GRACAS RAMOS DA SILVA
ADVOGADO	:	SP309358 MOISES BITENCOURT DA SILVA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP166349 GIZA HELENA COELHO e outro(a)
No. ORIG.	:	00183364620124036100 4 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO CRÉDITO "CONSTRUCARD". APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. TABELA PRICE. NÃO VEDADA POR LEI. COBRANÇA DE JUROS OU ENCARGOS EXCESSIVOS OU ABUSIVOS. INOCORRÊNCIA. CUMULAÇÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS. POSSIBILIDADE. CHAMAMENTO AO PROCESSO. NENHUMA DAS HIPÓTESES DO ART. 130 DO CPC/2015. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. A aplicação da Lei nº 8.078/1990 (CDC - Código de Defesa do Consumidor) aos contratos bancários é questão superada no âmbito dos Tribunais Superiores. O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que as instituições financeiras, como prestadoras de serviços especialmente contemplados no artigo 3º, §2º, estão submetidas às disposições da lei consumerista, editando a Súmula nº 297: "o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".
2. O contrato foi firmado em 27/08/2011 e prevê expressamente a forma de cálculo dos juros. Ainda que se entenda que o cálculo dos juros pela Tabela Price implica em capitalização, tratando-se de contrato bancário firmado posteriormente à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000 (em vigor a partir da publicação no DOU de 31/03/2000), por diversas vezes reeditada, a última sob nº 2.170-36, de 23/08/2001, ainda em vigor por força do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001, é lícita da capitalização dos juros, nos termos do artigo 5º. Precedentes.
3. O sistema de amortização do saldo devedor pela utilização da Tabela Price não é vedado por lei. Além disso, é apenas uma fórmula de cálculo das prestações, em que não há capitalização de juros e, portanto, não há motivo para declarar a nulidade da cláusula questionada. Nesse sentido, já se assentou o entendimento da Primeira Turma deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
4. Conforme assinalado pelo Supremo Tribunal Federal na ADIn 2.591-DF, DJ 29/09/2006, p. 31, as instituições financeiras submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, exceto quanto à "definição do custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas na exploração da intermediação de dinheiro na economia". Em outras palavras, a definição da taxa de juros praticada pelas instituições financeiras não pode ser considerada abusiva com apoio no CDC. E as instituições financeiras não estão sujeitas à limitação da taxa de juros, conforme entendimento de há muito firmado pelo Supremo Tribunal Federal na Súmula 596.
5. No caso dos autos, não se verifica qualquer excesso ou abusividade nas cláusulas contratuais que fixam inicialmente os juros remuneratórios em 1,98% ao mês mais a variação da TR - Taxa Referencial. Não há nos autos nada que indique que se trata de taxa que destoa das efetivamente praticadas no Sistema Financeiro Nacional. No sentido de que a mera estipulação de juros contratuais acima de 12% não configura abusividade, que somente pode ser admitida em situações excepcionais, firmou-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça.
6. Havendo previsão no contrato de mútuo bancário, afigura-se lícita a cumulação de juros remuneratórios e moratórios, no caso de inadimplências.
7. No sentido da possibilidade de cumulação de juros contratuais remuneratórios e juros moratórios situa-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Com efeito, a Súmula 296 do STJ admite expressamente a possibilidade de incidência dos juros remuneratórios no período de inadimplência, ressalvando apenas a sua não cumulabilidade com a comissão de permanência.
8. No caso dos autos, a taxa de juros moratórios prevista no contrato é de 0,033333% ao dia, sendo lícita a sua cumulação com os juros remuneratórios, conforme contratualmente previsto, durante o período de inadimplência.

9. *In casu*, a recorrente não aponta violação a qualquer dispositivo legal, limitando-se a alegar a necessidade de chamamento ao processo da Sra. Jéssica por meio de expedição de ofício ao Hospital Municipal Dr. Cármino Caricchio.

10. Não se vislumbra qualquer relação jurídica entre a Sra. Jéssica e a apelante, que possa justificar o cobijado chamamento ao processo com base no art. 77 do Código de Processo Civil/1973 (art. 130 do CPC/2015). Isto porque, de acordo com o art. 265 do Código Civil/02, a existência de solidariedade não se presume, decorre de lei ou da vontade expressa das partes, sendo certo que, no caso em tela, nenhum dos elementos da solidariedade estão preenchidos para o seu reconhecimento, bem como, não há qualquer elemento nos autos que configure uma relação de devedoras ou fiadora entre a Sra. Jéssica e a apelante. Precedentes.

11. Considerando que o contrato foi assinado pela ré Maria das Graças Ramos da Silva, esta é a responsável pela dívida em cobro, daí não há que se falar em fiador, nem em devedores, nem em dívida comum, nem em solidariedade entre a apelante e a Sra. Jéssica, afastando hipótese de chamamento ao processo.

12. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004376-18.2001.4.03.6000/MS

	2001.60.00.004376-2/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	MS008912 RAFAEL DAMIANI GUENKA e outro(a)
APELADO(A)	:	ALBA MAFFUCCI MARTINS
ADVOGADO	:	MS008091 MARCO ANTONIO INACIO DO AMARAL e outro(a)

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO CRÉDITO ROTATIVO CHEQUE AZUL. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. CONTRATO FIRMADO ANTES DA VIGÊNCIA DA MP 1.963-17 DE 30/03/2000. AUTORIZAÇÃO DO DÉBITO AUTOMÁTICO. SEM COMPROVAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO.

1. A aplicação da Lei nº 8.078/1990 (CDC - Código de Defesa do Consumidor) aos contratos bancários é questão superada no âmbito dos Tribunais Superiores. O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que as instituições financeiras, como prestadoras de serviços especialmente contemplados no artigo 3º, §2º, estão submetidas às disposições da lei consumerista, editando a Súmula nº 297: "o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

2. Na vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000 (em vigor a partir da publicação no DOU de 31/03/2000), por diversas vezes reeditada, a última sob nº 2.170-36, de 23/08/2001, ainda em vigor por força do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001, é lícita a capitalização dos juros, nos termos do artigo 5º. Precedentes.

3. Entretanto, no caso dos autos, o contrato foi firmado em 13/09/1997 anteriormente à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000, o que não se admitia a capitalização de juros. Assim, de rigor a manutenção da sentença nesse ponto.

4. Sem razão a apelante quanto à reinserção do valor de R\$ 336,12 (trezentos e trinta e seis reais e doze centavos) no montante total da dívida, uma vez que a CEF não trouxe aos autos prova de que a embargante tenha realizada a autorização do débito automático relativo ao pagamento de fatura de conta telefônica.

5. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007262-91.2014.4.03.6110/SP

	2014.61.10.007262-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	ZF DO BRASIL S/A e filia(l)(is)
	:	ZF DO BRASIL LTDA filial
ADVOGADO	:	SP174081 EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE e outro(a)
APELANTE	:	ZF DO BRASIL LTDA filial
ADVOGADO	:	SP174081 EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE e outro(a)
APELANTE	:	ZF DO BRASIL LTDA filial
ADVOGADO	:	SP174081 EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE e outro(a)
APELANTE	:	ZF DO BRASIL LTDA filial
ADVOGADO	:	SP174081 EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE e outro(a)
APELANTE	:	ZF DO BRASIL LTDA filial
ADVOGADO	:	SP174081 EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE e outro(a)
APELANTE	:	ZF DO BRASIL LTDA filial
ADVOGADO	:	SP174081 EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE e outro(a)
APELANTE	:	ZF DO BRASIL LTDA filial
ADVOGADO	:	SP174081 EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP116304 ROSIMARA DIAS ROCHA e outro(a)
No. ORIG.	:	00072629120144036110 3 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. ART. 1º DA LC 110/2001. INDETERMINAÇÃO TEMPORAL DA EXAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REVOGAÇÃO. FINALIDADES: APORTE DE RECURSOS AO FUNDO E IMPORTANTE MECANISMO EXTRAFISCAL DE COIBIÇÃO À DESPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. EFETIVAÇÃO DE DIREITOS SOCIAIS CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDOS. PREEMINÊNCIA DA MENS LEGIS SOBRE A MENS LEGISLATORIS. RATIO LEGIS AUTÔNOMA DE EVENTUAL OCCASIO LEGIS. VETO DO PLC 200/2012 MANTIDO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO JÁ DECLARADA PELO STF.

1 - A alegação de exaurimento finalístico da norma em comento, além de imiscuir-se indevidamente em valoração ínsita ao Poder Legislativo, não é acompanhada de prova que demonstre o direito alegado pela parte autora, valendo-se a mesma apenas de presunções e ilações.

2 - A contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, diversamente da do art. 2º, foi instituída por tempo indeterminado. Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

3 - A finalidade da exação se encontra em seu art. 3º, §1º, qual seja o aporte de recursos ao Fundo.

4 - Com efeito, diversamente do sustentado, o *telos* jurídico do diploma não está adstrito exclusivamente aos expurgos inflacionários de planos econômicos, servindo de importante mecanismo extrafiscal de coibição à despedida sem justa causa (arts. 1º, IV; 7º, I, CF), consoante pode se deduzir da própria exposição de motivos levantada pela parte autora.

5 - Nessa senda, o art. 10, I, do ADCT limitou a indenização indigitada a 40% dos depósitos tão-somente até o advento de norma complementar; embora pendente esta - no sentido de diploma mais global -, esta, no viés de medida protetiva, consubstancia-se exatamente a Lei Complementar nº 110/2001.

6 - Na verdade, não só inexistiu revogação como o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado pela Presidenta da República, veto este que foi mantido pelo Congresso Nacional em Sessão de setembro de 2013, o que reafirma a indeterminação temporal da exação e que mesmo a *mens legislatoris* não imputa à exação caráter precário.

7 - Outrossim, o art. 13 da LC nº 101/2001 expressamente consigna que as receitas recolhidas são destinadas integralmente ao Fundo, não havendo alegar seu desvirtuamento, ressaltando-se que o FGTS, considerado na globalidade de seus valores, constitui um fundo social dirigido a viabilizar financeiramente a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, *ex vi* do disposto nos artigos 6º, IV, VI e VII; 7º, III, da Lei nº 8.036/90.

8 - Tampouco há alegar inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC nº 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto quando do julgamento da ADI 2556/DF, 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, e foi utilizado exatamente o art. 149 para legitimar a validade da contribuição.

9 - Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2016.
HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

00023 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004368-71.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.004368-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A)	:	SHAYA RESTAURANTE BAR E EVENTOS LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00180069420124036182 6F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO. FATO GERADOR. PERÍODO QUE NÃO INTEGRAVA O QUADRO SOCIETÁRIO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A responsabilidade dos sócios restringe-se às hipóteses do artigo 135, inciso III, do referido Código, ou seja, apenas dos sócios diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica, quando praticarem atos com excesso de poderes, infração à lei ou contrato social ou, ainda, no caso de dissolução irregular da empresa, nos termos da Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça
2. No caso dos autos, resta plenamente caracterizada a dissolução irregular da executada. A certidão de fls. 41, lavrada por Oficial de Justiça Avaliador, atesta que a pessoa jurídica já teria encerrado suas atividades no seu domicílio fiscal, sendo desconhecida a sua localização.
3. Para os fins colimados, deve-se perquirir se o sócio possuía poderes de gestão, tanto no momento do surgimento do fato gerador, quanto na data da dissolução irregular. Isso porque se o fato que marca a responsabilidade por presunção é a dissolução irregular não se afigura correto imputá-la a quem não deu causa.
4. Embora existam fortes indícios de dissolução irregular da pessoa jurídica executada, há elementos nos autos (Ficha Cadastral da JUCESP) os quais comprovam que o Sr. Fernando Carneiro Lira não figurava como sócio-gerente da executada no período em que ocorreu o fato gerador da dívida (01/2009 a 01/2010 - fls. 11/41) e que os Srs. Fausto Correa da Silva e Marcelo Checon Antongini não possuíam poder de gerência em parte desse período, isso porque ingressaram na sociedade comercial tão somente em 09/04/2009 (fls. 64v.).
5. Não merece reparo a decisão combatida, cuja determinação indeferiu o redirecionamento ao Sr. Luiz Fernando Carneiro Lira e redirecionou a presente execução fiscal para os sócios administradores Fausto Correa Silva e Marcelo Checon Antongini, porém limitou a responsabilidade dos dois últimos aos fatos geradores contemporâneos às suas gestões, já que se mostra imprescindível que o sócio, à época da dissolução irregular da empresa e do fato gerador do tributo, integre o respectivo quadro societário com poder de gerência sobre a pessoa jurídica executada. (STJ - REsp: 1530474 SP 2015/0100456-7, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 02/06/2015, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/08/2015).
6. Agravo de instrumento não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, **negar provimento** ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, acompanhado pelo Juiz Fed. Conv. Renato Toniasso. Vencido o Des. Fed. Wilson Zahuy, que fará declaração de voto.

São Paulo, 21 de junho de 2016.
HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003652-90.2001.4.03.6104/SP

	2001.61.04.003652-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	DALVA SERRA
ADVOGADO	:	SP202304B MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONCA (Int.Pessoal)
	:	RJ035394 ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP230234 MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO

EMENTA

FGTS. LEVANTAMENTO DOS DEPÓSITOS. CONTA NÃO OPTANTE. REVERSÃO DOS VALORES AO PATRIMÔNIO DO EMPREGADOR. RECURSO IMPROVIDO.

1. O saldo da conta vinculada do FGTS em nome do trabalhador "não optante" ao regime pertence ao empregador. (art. 18 da Lei nº 5.107/66 e art. 19 da Lei nº 8.036/90).
2. Não há permissivo legal para a expedição do alvará pretendido pelo trabalhador. Precedentes STJ.
3. No caso, extrato bancário deixa inequívoco que a conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço cujo levantamento do saldo é ora pretendido constitui-se do tipo "não optante" e, portanto, os valores ali depositados não lhe pertencem, mas sim ao empregador, com o que improcedente é a sua pretensão.
4. Recurso de Apelação improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00025 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005464-28.2000.4.03.6000/MS

	2000.60.00.005464-0/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	EDSON DA CONCEICAO RODRIGUES
ADVOGADO	:	MS006675 PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS 195/204

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO LEGAL ADMINISTRATIVO. MILITAR. RESSARCIMENTO DE VALORES GASTOS PELA UNIÃO EM CURSOS DE FORMAÇÃO. EXERCÍCIO DE OUTRO CARGO PÚBLICO. DEMISSÃO A PEDIDO. VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. DEVOLUÇÃO PROPORCIONAL DOS VALORES. ARTIGOS 116 E 117 DO ESTATUTO DOS MILITARES. HONORÁRIOS DA SUCUMBÊNCIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Aplica-se a Lei n. 13.105/2015 aos processos pendentes, respeitadas, naturalmente, os atos consumados e seus efeitos no regime do CPC de 1973.
2. Os princípios da fungibilidade recursal e da economia processual autorizam o recebimento dos embargos de declaração como agravo legal. Precedentes do STJ: EDcl na Rcl 17.441, DJE 02/06/2014; EDcl no AREsp 416226, DJE 27/05/2014; EDcl no AREsp 290901, DJE 27/05/2014.
3. No caso concreto, restou caracterizada a hipótese de indenização prevista na alínea 'c' do § 1º do art. 116 da Lei n. 6.880/80, uma vez que o militar frequentou cursos com duração superior a dezoito meses e foi demitido, ex officio, antes de transcorridos os cinco anos do término do curso. Vale dizer, a demissão das Forças Armadas, para o exercício de função pública como civil, antes de completados cinco

anos a partir da realização do curso, implica, nos termos da lei, o ressarcimento ao Estado em razão do custeamento do militar durante o período que ele esteve estudando às custas da Marinha, incluindo os valores percebidos a título de remuneração. Todavia, o valor da indenização deverá ser proporcional ao tempo que restava para que o militar cumprisse os cinco anos mínimos de oficialato.

4. Não está configurada a violação ao devido processo legal, uma vez que, analisando os documentos anexados à inicial, verifica-se que antes do ajuizamento deste feito a União instaurou processo administrativo tendente a apurar eventual indenização devida pelo militar demitido, cientificando-o de seus termos e oportunizando-lhe manifestação no referido processo.

5. As planilhas especificam de forma individualizada o custo do aluno por curso, havendo todos os elementos a possibilitar a defesa do réu. Os atos administrativos possuem presunção de legitimidade e apenas podem ser afastados se provada a sua irregularidade. Isso implica dizer que só se justificaria a exigência da apresentação da documentação pretendida caso houvesse prova de que a União tivesse agido além dos limites legais, o que não restou verificado, na hipótese.

6. Mantida a condenação do réu ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, fixados em 10% do valor da condenação, visto que em conformidade com o entendimento desta Turma em ações similares.

7. Para a utilização do agravo previsto no CPC/73, art. 557, § 1º, é necessário o enfrentamento da fundamentação da decisão agravada. As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto da decisão recorrida, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nela contida.

8. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, receber os embargos de declaração como agravo legal e negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00026 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002071-21.2013.4.03.6136/SP

	2013.61.36.002071-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
EMBARGANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	CASADOCE IND/ E COM/ DE ALIMENTOS S/A
ADVOGADO	:	SP138154 EMILSON NAZARIO FERREIRA e outro(a)
No. ORIG.	:	00020712120134036136 1 Vr CATANDUVA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. A intenção de rediscutir a matéria e obter novo julgamento pela Turma não encontra nos embargos de declaração a via processual adequada, já que é cabível tal recurso quando na decisão prolatada houver obscuridade, contradição, omissão ou erro material, incorrentes na espécie.

2. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar** os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

	2010.61.04.002110-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	LUIZ ANTONIO GONCALVES e outro(a)
ADVOGADO	:	SP256761 RAFAEL MARTINS
APELANTE	:	MARIA ALICE JESUS GONCALVES
ADVOGADO	:	SP242633 MARCIO BERNARDES e outro(a)
APELADO(A)	:	BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A em liquidação extrajudicial
ADVOGADO	:	SP132679 JULIO CESAR GARCIA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP209960 MILENE NETINHO JUSTO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
No. ORIG.	:	00021102220104036104 4 Vr SANTOS/SP

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. SFH. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL NA MODALIDADE NECESSIDADE. PRECLUSÃO. HONORÁRIOS RECURSAIS: NÃO CABIMENTO. RECURSO IMPROVIDO.

1. O interesse processual caracteriza-se pela necessidade da tutela jurisdicional, decorrente do conflito de interesses (lide) e sua adequação para dirimi-lo. Precedente.
2. A r. sentença extinguiu o feito sem resolução de mérito, por vislumbrar a ausência de interesse processual, na medida em que a CEF declara, em contestação, não haver indício de multiplicidade no contrato em nome dos autores, o qual teve a cobertura do saldo devedor pelo FCVS deferida.
3. A ação, contudo, foi ajuizada com o escopo de condenar a ré a proceder à quitação do saldo devedor pelo FCVS, ao argumento de que a restrição veiculada na Lei nº 8.100/1990 somente pode ser aplicada aos contratos celebrados após a sua vigência. Esse mesmo argumento é reiterado em sede de apelação.
4. O caso é de negativa de provimento ao recurso, por faltar aos apelantes interesse de agir, na modalidade necessidade.
5. Somente quando da interposição da apelação os autores se manifestaram acerca do motivo exposto pela CEF, na contestação, para o fato de que a quitação se encontra pendente de efetivação (existência de ação judicial entre o mutuário e o agente financeiro).
6. Tendo os apelantes se mantido silentes a esse respeito quando tiveram a oportunidade de se manifestar sobre a contestação, a matéria encontra-se preclusa, não sendo mais cabível sua discussão neste momento processual.
7. Considerando que o recurso foi interposto sob a égide do CPC/1973 e, nos termos do Enunciado Administrativo nº 7, elaborado pelo Superior Tribunal de Justiça para orientar a comunidade jurídica acerca da questão do direito intertemporal, tratando-se de recurso interposto contra decisão publicada anteriormente a 18/03/2016, não é possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do artigo 85, § 11, do CPC/2015.
8. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

	2013.61.14.005494-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	ESPERANCA IND/ E COM/ DE FORJADOS LTDA
ADVOGADO	:	SP173477 PAULO ROBERTO VIGNA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG.	: 00054945520134036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
-----------	--

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA E AO SEBRAE. EXIGIBILIDADE.

- 1 - A contribuição de intervenção no domínio econômico para o Incra (Decreto-Lei n. 1.110/1970), devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991.
- 2 - A contribuição para o Sebrae é autônoma e possui caráter de intervenção no domínio econômico, de maneira que exigível independentemente de estar o contribuinte dentro do âmbito de atuação dessa entidade.
- 3 - Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento ao agravo interno.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

Boletim de Acórdão Nro 16804/2016

00001 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000854-21.2014.4.03.6131/SP

	2014.61.31.000854-2/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: ELISE MIRISOLA MAITAN e outro(a)
	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	: DURATEX COML/ EXPORTADORA S/A
ADVOGADO	: SP123988 NELSON DE AZEVEDO e outro(a)
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BOTUCATU >31ºSSJ>SP
No. ORIG.	: 00008542120144036131 1 Vr BOTUCATU/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. ACIDENTE DE TRABALHO. AÇÃO REGRESSIVA CONTRA O EMPREGADOR. IMPRESCRITIBILIDADE. APLICADA APENAS EM RELAÇÃO AOS ATOS ILÍCITOS PRATICADOS POR AGENTES EM NOME DO PODER PÚBLICO. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. DECRETO 20.910/32. EM DETRIMENTO DO TRIENAL DO CÓDIGO CIVIL. PREVALÊNCIA DA LEI ESPECIAL. PRINCÍPIO DA SIMETRIA. TERMO INICIAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 85/STJ. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. A ação regressiva de danos decorrentes de acidente do trabalho, não é imprescritível, pois não se aplica ao caso a norma constante do artigo 37, §5º, da Constituição Federal. Isso porque o dispositivo constitucional em tela estabelece a imprescritibilidade das ações de ressarcimento em relação aos ilícitos praticados por agentes públicos em sentido amplo, ou seja, qualquer agente que haja em nome do Poder Público, abrangendo servidores, todos os que ocupam cargos na Administração, os particulares agindo por delegação e ainda os particulares que agem em concurso com agentes públicos.
2. O Superior Tribunal de Justiça firmou seu entendimento no sentido de que, pelo princípio da isonomia, o prazo prescricional quinquenal das ações indenizatórias contra a Fazenda Pública deve ser aplicado aos casos em que a Fazenda Pública é autora, como nas ações regressivas por acidente de trabalho. (STJ, AgRg no AREsp 639.952/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 06/04/2015).
3. Dessa forma, aplica-se ao caso o prazo prescricional de cinco anos, nos termos do art. 1º do Decreto n. 20.910/32, em detrimento do lustro trienal disposto no Código Civil.
4. Quanto ao termo inicial da prescrição, não se aplica ao caso a Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça. Isso porque a relação

jurídica de trato sucessivo existente dá-se, apenas, entre o segurado ou seus dependentes e a Previdência, consubstanciada na prestação devida a título de benefício decorrente do acidente de trabalho. No entanto, não existe relação jurídica de trato sucessivo entre o causador do acidente, por dolo ou culpa, e a Previdência Social.

5. Assim, por força do princípio da *actio nata*, a partir da data da concessão do benefício surge para o INSS a pretensão de ser ressarcido dos valores despendidos para o pagamento dos benefícios em favor do segurado ou seus dependentes. (APELREEX 00022357820104036107, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3, DATA:16/10/2014). (AC 00044355620094036119, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3, DATA: 08/09/2014).

6. No caso dos autos, a data de início do benefício acidentário foi 17/10/1991 (fls. 03), assim, desde essa data, o instituto apelante já dispunha de todos os elementos para a propositura da ação, de forma que o prazo prescricional de cinco anos findou-se em 17/10/1996. Assim, ajuizada a ação em 28/05/2014 (fls. 02), já havia se consumado a prescrição quinquenal.

7. Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento ao agravo interno.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00002 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025309-46.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.025309-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	EWS FARMA COM/ DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA filial
ADVOGADO	:	SP237866 MARCO DULGHEROFF NOVAIS e outro(a)
APELANTE	:	EWS FARMA COM/ DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA filial
ADVOGADO	:	SP237866 MARCO DULGHEROFF NOVAIS e outro(a)
APELANTE	:	EWS FARMA COM/ DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA filial
ADVOGADO	:	SP237866 MARCO DULGHEROFF NOVAIS e outro(a)
APELANTE	:	EWS FARMA COM/ DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA filial
ADVOGADO	:	SP237866 MARCO DULGHEROFF NOVAIS e outro(a)
APELANTE	:	EWS FARMA COM/ DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA filial
ADVOGADO	:	SP237866 MARCO DULGHEROFF NOVAIS e outro(a)
APELANTE	:	EWS FARMA COM/ DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA filial
ADVOGADO	:	SP237866 MARCO DULGHEROFF NOVAIS e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00253094620144036100 26 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. ART. 1º DA LC 110/2001. INDETERMINAÇÃO TEMPORAL DA EXAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REVOGAÇÃO. FINALIDADES: APORTE DE RECURSOS AO FUNDO E IMPORTANTE MECANISMO EXTRAFISCAL DE COIBIÇÃO À DEPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. EFETIVAÇÃO DE DIREITOS SOCIAIS CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDOS. PREEMINÊNCIA DA MENS LEGIS SOBRE A MENS LEGISLATORIS. RATIO LEGIS AUTÔNOMA DE EVENTUAL OCCASIO LEGIS. VETO DO PLC 200/2012 MANTIDO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO JÁ DECLARADA PELO STF.

1 - A alegação de exaurimento finalístico da norma em comento, além de inmiscuir-se indevidamente em valoração ínsita ao Poder Legislativo, não é acompanhada de prova pré-constituída que demonstre, de plano, o direito alegado pela impetrante, valendo-se a mesma apenas de presunções e ilações.

2 - A contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, diversamente da do art. 2º, foi instituída por tempo indeterminado. Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

3 - A finalidade da exação se encontra em seu art. 3º, §1º, qual seja o aporte de recursos ao Fundo.

4 - Com efeito, diversamente do sustentado, o *telos* jurídico do diploma não está adstrito exclusivamente aos expurgos inflacionários de planos econômicos, servindo de importante mecanismo extrafiscal de coibição à despedida sem justa causa (arts. 1º, IV; 7º, I, CF), consoante pode se deduzir da própria exposição de motivos levantada pela parte autora.

5 - Nessa senda, o art. 10, I, do ADCT limitou a indenização indigitada a 40% dos depósitos tão-somente até o advento de norma complementar; embora pendente esta - no sentido de diploma mais global -, esta, no viés de medida protetiva, consubstancia-se exatamente a Lei Complementar nº 110/2001.

6 - Na verdade, não só inexistiu revogação como o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado pela Presidenta da República, veto este que foi mantido pelo Congresso Nacional em Sessão de setembro de 2013, o que reafirma a indeterminação temporal da exação e que mesmo a *mens legislatoris* não imputa à exação caráter precário.

7 - Outrossim, o art. 13 da LC nº 101/2001 expressamente consigna que as receitas recolhidas são destinadas integralmente ao Fundo, não havendo alegar seu desvirtuamento, ressaltando-se que o FGTS, considerado na globalidade de seus valores, constitui um fundo social dirigido a viabilizar financeiramente a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, *ex vi* do disposto nos artigos 6º, IV, VI e VII; 7º, III, da Lei nº 8.036/90.

8 - Tampouco há alegar inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC nº 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto quando do julgamento da ADI 2556/DF, 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, e foi utilizado exatamente o art. 149 para legitimar a validade da contribuição.

9 - Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento ao agravo interno.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00003 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014516-77.2013.4.03.6134/SP

	2013.61.34.014516-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	INDUSTRIAS ROMI S/A
ADVOGADO	:	SP175215A JOAO JOAQUIM MARTINELLI e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00145167720134036134 1 Vr AMERICANA/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. ART. 1º DA LC 110/2001. INDETERMINAÇÃO TEMPORAL DA EXAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REVOGAÇÃO. FINALIDADES: APORTE DE RECURSOS AO FUNDO E IMPORTANTE MECANISMO EXTRA-FISCAL DE COIBIÇÃO À DESPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. EFETIVAÇÃO DE DIREITOS SOCIAIS CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDOS. PREEMINÊNCIA DA MENS LEGIS SOBRE A MENS LEGISLATORIS. VETO DO PLC 200/2012 MANTIDO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO JÁ DECLARADA PELO STF. INEXISTÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. RECURSO IMPROVIDO.

1 - A contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, diversamente da do art. 2º, foi instituída por tempo indeterminado.

2 - Consoante dicção do art. 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. Por sua vez, conforme determina o art. 9º da LC nº 95/98, com a redação dada pela LC nº 107/01, a cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas. Igualmente, dispõe o art. 97, I, do Código Tributário Nacional que somente a lei pode estabelecer a extinção de tributos.

3 - Inexiste revogação, expressa ou tácita, do dispositivo guerreado, não havendo presumi-la quanto à norma jurídica validamente estabelecida.

4 - A finalidade do dispositivo se encontra em seu art. 3º, §1º, qual seja o aporte de recursos ao Fundo. Nesse viés, observa-se que é axioma hermenêutico a preeminência da *mens legis* sobre a *mens legislatoris*, máxime por aquela, *in casu*, ter como fundamento de validade direitos sociais previstos expressamente na Carta Magna.

5 - Com efeito, diversamente do sustentado, o *telos* jurídico do diploma não está adstrito exclusivamente aos expurgos inflacionários de planos econômicos, servindo de importante mecanismo extrafiscal de coibição à despedida sem justa causa, consoante pode se deduzir da própria exposição de motivos levantada pela parte autora.

6 - Na verdade, não só inexistiu revogação como o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado pela Presidenta da República, veto este que foi mantido pelo Congresso Nacional em Sessão de setembro de 2013, o que reafirma a indeterminação temporal da exação e que mesmo a *mens legislatoris* não imputa à exação caráter precário.

7 - O art. 13 da LC nº 101/2001 expressamente consigna que as receitas recolhidas são destinadas integralmente ao Fundo.

8 - O Supremo Tribunal Federal, no entanto, assentou a constitucionalidade dessa contribuição na ADI 2556/DF. Nesse viés, o Ministro Moreira Alves exarou asserto de que a natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa é a de tributo, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na subespécie "contribuições sociais gerais" que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna.

9 - O Superior Tribunal de Justiça, outrossim, já pronunciou a validade coeva da exação, afastando a alegação de exaurimento de sua finalidade, e o Pretório Excelso reafirmou recentemente seu entendimento quanto à constitucionalidade da contribuição em decisão proferida no RE 861517/RS, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia

10 - Por conseguinte, não sendo o art. 1º da LC 110/2001 de vigência temporária, tendo o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal declarado e reafirmado sua validade hodierna, inexistindo lei revogadora do dispositivo, não há alegar a inexigibilidade da respectiva contribuição.

11 - Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento ao agravo legal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003460-92.2014.4.03.6140/SP

	2014.61.40.003460-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	JEFERSON DA LUZ INACIO e outro(a)
	:	DAYANA DA SILVA ANDRADE INACIO
ADVOGADO	:	SP254750 CRISTIANE TAVARES MOREIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA e outro(a)
No. ORIG.	:	00034609220144036140 1 Vr MAUA/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL E CIVIL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSTITUCIONALIDADE DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL PREVISTA PELA LEI N. 9.514/97. INADIMPLEMENTO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RECURSO IMPROVIDO.

1. É assente na jurisprudência que nos contratos firmados pelo Sistema de Amortização Constante - SAC não se configura a capitalização de juros. Precedentes.

2. A alienação fiduciária representa espécie de propriedade resolúvel, de modo que, conforme disposto pela própria Lei n. 9.514/97, inadimplida a obrigação pelo fiduciante a propriedade se consolida em mãos do credor fiduciário.

3. Afasta-se de plano a inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista pela Lei n. 9.514/97, a semelhança do que ocorre com a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei n. 70/66 de há muito declarada constitucional pelo STF.

4. Os contratos de financiamento foram firmados nos moldes do artigo 38 da Lei n. 9.514/97, com alienação fiduciária em garantia, cujo regime de satisfação da obrigação (artigos 26 e seguintes) diverge dos mútuos firmados com garantia hipotecária.

5. A impuntualidade na obrigação do pagamento das prestações pelo mutuário acarreta o vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. Não consta, nos autos, evidências de que a instituição financeira não tenha tomado as devidas providências para tanto, nos termos do art. 26, da Lei 9.514/97.

6. O pagamento da parte incontroversa, por si só, não protege o mutuário contra a execução. Para obter tal proteção, é preciso depositar integralmente a parte controvertida (§ 2º, artigo 50, Lei n. 10.931/2004) ou obter do Judiciário decisão nos termos do § 4º do artigo 50 da referida Lei.

7. O procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia não fere o direito de acesso ao Judiciário, porquanto não

proíbe ao devedor, lesado em seu direito, levar a questão à análise judicial.

8. Muito embora o STJ venha admitindo a aplicabilidade da Lei Consumerista aos contratos regidos pelo SFI, e que se trate de contrato de adesão, sua utilização não é indiscriminada, ainda mais que não restou comprovada abusividade nas cláusulas adotadas no contrato de mútuo em tela, que viessem a contrariar a legislação de regência. Assim, resta afastada a aplicação do Código de Defesa do Consumidor para socorrer alegações genéricas de que houve violação ao princípio da boa-fé, onerosidade excessiva ou existência de cláusula abusiva no contrato.

9. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006060-73.2014.4.03.6112/SP

	2014.61.12.006060-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	CARINE GRACIELE FERMIANO SANCHES
ADVOGADO	:	SP160377 CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP243106B FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE e outro(a)
No. ORIG.	:	00060607320144036112 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL E CIVIL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSTITUCIONALIDADE DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL PREVISTA PELA LEI N. 9.514/97. INADIMPLEMENTO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RECURSO IMPROVIDO.

1. A alienação fiduciária representa espécie de propriedade resolúvel, de modo que, conforme disposto pela própria Lei n. 9.514/97, inadimplida a obrigação pelo fiduciante a propriedade se consolida em mãos do credor fiduciário.
2. Afasta-se de plano a inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista pela Lei n. 9.514/97, a semelhança do que ocorre com a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei n. 70/66 de há muito declarada constitucional pelo STF.
3. Os contratos de financiamento foram firmados nos moldes do artigo 38 da Lei n. 9.514/97, com alienação fiduciária em garantia, cujo regime de satisfação da obrigação (artigos 26 e seguintes) diverge dos mútuos firmados com garantia hipotecária.
4. A impuntualidade na obrigação do pagamento das prestações pelo mutuário acarreta o vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. Não consta, nos autos, evidências de que a instituição financeira não tenha tomado as devidas providências para tanto, nos termos do art. 26, da Lei 9.514/97.
5. O pagamento da parte incontroversa, por si só, não protege o mutuário contra a execução. Para obter tal proteção, é preciso depositar integralmente a parte controvertida (§ 2º, artigo 50, Lei n. 10.931/2004) ou obter do Judiciário decisão nos termos do § 4º do artigo 50 da referida Lei.
6. O procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia não fere o direito de acesso ao Judiciário, porquanto não proíbe ao devedor, lesado em seu direito, levar a questão à análise judicial.
7. Muito embora o STJ venha admitindo a aplicabilidade da Lei Consumerista aos contratos regidos pelo SFI, e que se trate de contrato de adesão, sua utilização não é indiscriminada, ainda mais que não restou comprovada abusividade nas cláusulas adotadas no contrato de mútuo em tela, que viessem a contrariar a legislação de regência. Assim, resta afastada a aplicação do Código de Defesa do Consumidor para socorrer alegações genéricas de que houve violação ao princípio da boa-fé, onerosidade excessiva ou existência de cláusula abusiva no contrato.
8. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00006 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010692-42.2009.4.03.6105/SP

	2009.61.05.010692-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	SERGIO ANTONIO DE ARAUJO
ADVOGADO	:	SP145371 CARLOS ROBERTO FIORIN PIRES e outro(a)
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00106924220094036105 5 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE INÉRCIA. INEXISTÊNCIA DE PRESCRIÇÃO.

1 - A NFLD 324683383 foi lavrada em 25/08/1998. A respectiva execução ajuizada em 27/01/1999 (processo nº 0001161-78.1999.4.03.6105). O feito foi distribuído à 3ª Vara da Justiça Federal em Campinas. Entretanto, os autos foram redistribuídos para a 5ª Vara Especializada em Execuções Fiscais, em virtude do Provimento nº 187 de 04 de novembro de 1999. Em razão desse trâmite, a execução permaneceu totalmente inerte desde seu ajuizamento até 22/04/2005.

2 - Conseqüentemente, aplicável o enunciado da Súmula nº 106 do Superior Tribunal de Justiça, porquanto a demora na citação se deu não por inércia da exequente e sim pela tardança inerente à reorganização de um sistema judiciário sobrecarregado.

3 - Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento ao agravo interno.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005015-66.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.005015-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A)	:	ARANTES ALIMENTOS LTDA - em recuperação judicial
ADVOGADO	:	SP264867 BRUNO PUCCI NETO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00554852420124036182 6F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ATOS DE ALIENAÇÃO SUBMETIDOS AO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O deferimento do processamento da recuperação judicial não suspende o andamento das execuções fiscais, nos termos do artigo 187 do CTN - Código Tributário Nacional, na redação dada pela Lei Complementar nº 118/2005, e do §7º do artigo 6º da Lei nº 11.101/2005 - Lei de Recuperações Judiciais, Extrajudiciais e Falências.

2. Muito embora o deferimento da recuperação judicial não suspenda a execução fiscal, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que os atos de alienação devem ser submetidos ao juízo universal, em razão do princípio da preservação da empresa, sob pena de se inviabilizar o cumprimento do plano de recuperação judicial. Precedentes.
3. Os atos de alienação de bens da empresa, em especial daqueles que podem comprometer a sua viabilidade econômica e o cumprimento do plano de recuperação, devem ficar a cargo do juízo universal.
4. Agravo de instrumento parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003152-75.2016.4.03.0000/MS

	2016.03.00.003152-0/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE	:	CONCESSIONARIA DE RODOVIA SUL MATOGROSSENSE S/A
ADVOGADO	:	SP242593 GISELE DE ALMEIDA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	SEBASTIAO DE ALMEIDA PRADO NETO e outro(a)
	:	HELENA DEUTSCH PERILO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE NAVIRAI > 6ª SSJ> MS
No. ORIG.	:	00017329320154036006 1 Vr NAVIRAI/MS

EMENTA

AGRAVO INSTRUMENTO. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. MANIFESTAÇÃO INTERESSE ANTT - AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES. COMPETÊNCIA JUSTIÇA FEDERA. RECURSO PROVIDO.

1. A circunstância da sociedade de economia mista atuar na qualidade de concessionária de serviço público federal não justifica, por si mesma, o processamento do feito na Justiça Federal, sendo imprescindível a manifestação inequívoca de interesse por parte da União.
2. Na hipótese, todavia, verifica-se que houve manifestação da ANTT no sentido de integrar o feito na condição de assistente, com fundamento na orientação do Memorando 1062/2014/SUINF o qual recomenda que a referida autarquia deve integrar as ações de desapropriação promovidas pelas Concessionárias de Rodovias Federais para fiscalizar sua atuação, o que justifica a manutenção da competência da Justiça Federal.
3. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001474-25.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.001474-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A)	:	MARMO CONTABILIDADE SS LTDA

ADVOGADO	:	SP272789 JOSÉ MISSALI NETO e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SSJ > SP
No. ORIG.	:	00003607820124036115 1 Vr SAO CARLOS/SP

EMENTA

AGRAVO INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSTATAÇÃO. ATIVIDADES DA EMPRESA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO. SÓCIOS. INTERESSE. RECURSO PROVIDO.

1. É evidente o interesse da exequente, União Federal, na qualidade de credora, em requerer a constatação por oficial de justiça no endereço da executada, porquanto, nos termos do entendimento consolidado na Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça, o redirecionamento da execução fiscal aos sócios só se torna possível se comprovada a dissolução irregular que, por sua vez, somente se admite comprovada com a verificação, pelo oficial de justiça, de que a empresa não está mais funcionando regularmente no endereço indicado nos seus registros cadastrais.
2. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00010 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007826-96.2011.4.03.6103/SP

	2011.61.03.007826-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	BERNARDO GONZALEZ CARLOS (= ou > de 60 anos) e outro(a)
	:	JONNAS MANSUR (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	RJ097890 MIOMIR DAVIDOVIC LEAL e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal - MEX
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00078269620114036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL. RECEBIMENTO COMO LEGAL. MILITAR DA AERONÁUTICA. PROMOÇÃO NO CURSO DA CARREIRA. DECRETO 68.951/71. PORTARIA 57/GM-2/71. ATO DE EFEITO CONCRETO. REVISÃO DO ATO DE REFORMA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INAPLICABILIDADE DAS SÚMULAS 443/STF E 85/STJ. MANUTENÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Aplica-se a Lei n. 13.105/2015 aos processos pendentes, respeitados, naturalmente, os atos consumados e seus efeitos no regime do CPC de 1973.
2. Recebimento do regimental ora interposto como agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC/73 em homenagem ao princípio da fungibilidade recursal.
3. Trata-se de ação ordinária na qual os autores, ora agravantes, requerem a revisão dos atos de promoção no curso da carreira de militar, para que sejam retificadas as datas de suas promoções, respeitando-se o interstício mínimo de dois anos, bem como promovê-los aos postos de capitão, com o pagamento das respectivas diferenças.
4. A pretensão de se revisar ato de promoção, ocorrida no curso da carreira militar, prescreve em cinco anos, nos termos do que dispõe o art. 1º do Decreto n. 20.910/32 e tem como termo inicial a negativa do direito pretendido.
5. Transcorridos mais de cinco anos entre o ajuizamento da ação e o ato administrativo questionado pelos demandantes e o ajuizamento da ação, conclui-se que a pretensão está prescrita.
6. Para a utilização do agravo previsto no CPC/73, art. 557, § 1º, é necessário o enfrentamento da fundamentação da decisão agravada. As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto da decisão recorrida, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nela contida.
7. Agravo legal não provido.

00012 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004726-53.2014.4.03.6128/SP

	2014.61.28.004726-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	SILVER DIME R.H., RECRUTAMENTO, SELECAO E LOCACAO DE MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA e filia(l)(is)
	:	SILVER DIME R.H., RECRUTAMENTO, SELECAO E LOCACAO DE MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA filial
ADVOGADO	:	SP245959A SILVIO LUIZ DE COSTA e outro(a)
APELANTE	:	SILVER DIME R.H., RECRUTAMENTO, SELECAO E LOCACAO DE MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA filial
ADVOGADO	:	SP245959A SILVIO LUIZ DE COSTA e outro(a)
APELANTE	:	SILVER DIME R.H., RECRUTAMENTO, SELECAO E LOCACAO DE MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA filial
ADVOGADO	:	SP245959A SILVIO LUIZ DE COSTA e outro(a)
APELANTE	:	SILVER DIME R.H., RECRUTAMENTO, SELECAO E LOCACAO DE MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA filial
	:	SILVER DIME R.H., RECRUTAMENTO, SELECAO E LOCACAO DE MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA filial
ADVOGADO	:	SP245959A SILVIO LUIZ DE COSTA e outro(a)
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	Agencia Brasileira de Desenvolvimento Industrial ABDI
ADVOGADO	:	SP319955A PEDRO ERNESTO NEVES BAPTISTA
APELADO(A)	:	Servico Brasileiro de Apoio as Micros e Pequenas Empresas SEBRAE/DF
ADVOGADO	:	SP144895 ALEXANDRE CESAR FARIA
APELADO(A)	:	Servico Nacional de Aprendizagem Comercial SENAC
ADVOGADO	:	SP019993 ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA e outro(a)
APELADO(A)	:	Servico Social do Comercio SESC
ADVOGADO	:	SP072780 TITO DE OLIVEIRA HESKETH e outro(a)
EXCLUIDO(A)	:	Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADVOGADO	:	SP000361 PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
EXCLUIDO(A)	:	Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE
ADVOGADO	:	SP000FNDE HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JUNDIAI > 28ª SSJ > SP
No. ORIG.	:	00047265320144036128 1 Vr JUNDIAI/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÕES EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL E DESTINADA ÀS ENTIDADES TERCEIRAS. NÃO INCIDÊNCIA: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. PRIMEIROS QUINZE DIAS ANTECEDENTES À CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE (PRIMEIROS TRINTA DIAS NA VIGÊNCIA DA MP 664/14). INCIDÊNCIA: SALÁRIO-MATERNIDADE. HORAS EXTRAS. FÉRIAS GOZADAS (USUFRUÍDAS). COMPENSAÇÃO. PARCELAS VENCIDAS E DA MESMA ESPÉCIE. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA: TAXA SELIC. PRAZO PRESCRICIONAL: CINCO ANOS. REMESSA OFICIAL E RECURSO DA UNIÃO PARCIALMENTE PROVIDOS. RECURSO DA IMPETRANTE IMPROVIDO.

1 - A 1ª Seção do STJ no REsp n. 1.322.945/DF decidiu não incidir contribuição social sobre férias usufruídas. Todavia, mister registrar que o Relator do supracitado recurso especial, em decisão proferida em 09/04/2013, determinou a suspensão dos efeitos do acórdão até o julgamento dos embargos declaratórios. Por sua vez, os embargos em comento tiveram efeito infringente para adequar-se ao julgamento do REsp 1.230.957/RS.

2 - O Relator do Recurso Especial nº 1.230.957/RS, Ministro Herman Benjamin, expressamente consignou a natureza salarial da

remuneração das férias gozadas. O Recurso Especial sob o rito do art. 543-C, sedimentou jurisprudência que já era dominante no Superior Tribunal de Justiça: o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória, razão pela qual incide contribuição previdenciária.

3 - Incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de salário maternidade. Em sentido contrário, não há incidência da contribuição previdenciária patronal sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e pelos primeiros quinze dias (ou primeiros trinta dias na vigência da MP n.º 664/14) que antecedem a concessão do auxílio-doença/acidente, consoante entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça pela sistemática do art. 543-C do CPC. (REsp. n. 1230957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 18/03/2014).

4 - O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que há incidência da contribuição previdenciária sobre as horas extras. Precedentes.

5 - As conclusões referentes às contribuições previdenciárias também se aplicam às contribuições sociais destinadas a terceiros, uma vez que a base de cálculo destas também é a folha de salários.

6 - O indébito pode ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, conforme previsto no art. 66 da Lei n. 8.383/91. A compensação nos moldes acima permanece válida mesmo após a criação da Receita Federal do Brasil, pois o parágrafo único do art. 26 da Lei n. 11.457/2007, exclui o indébito relativo às contribuições sobre a remuneração do regime de compensação do art. 74 da Lei n. 9.430/96. Precedentes.

7 - O STF, no RE n. 561.908/RS, da relatoria do Ministro MARCO AURÉLIO, reconheceu a existência de repercussão geral da matéria, em 03/12/2007, e no RE n. 566.621/RS, representativo da controvérsia, ficou decidido que o prazo prescricional de cinco anos se aplica às ações ajuizadas a partir de 09/06/2005.

8 - Resta consolidado o entendimento de que para as ações ajuizadas anteriormente à vigência da LC 118/05, o prazo prescricional é de dez anos (tese dos cinco + cinco); para as ações ajuizadas posteriormente a entrada em vigor da LC 118/05, a partir de 09/06/2005, o prazo prescricional é de cinco anos.

9 - A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162/STJ), até a sua efetiva restituição e/ou compensação. Os créditos deverão ser corrigidos pela Taxa SELIC, nos termos do § 4º do art. 39 da Lei n. 9.250/95, que já inclui os juros, conforme Resolução CJF n. 267/2013.

10 - Apelação da impetrante improvida. Remessa oficial e apelação da União parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** à apelação da impetrante e **dar parcial provimento** à remessa oficial e à apelação da União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00013 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010135-76.2011.4.03.6140/SP

	2011.61.40.010135-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	CENTRAL DE CONVENIENCIAS UNICAR GG LTDA
ADVOGADO	:	SP125529 ELLEN CRISTINA SE ROSA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00101357620114036140 1 Vr MAUA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA CONSOANTE OS DITAMES LEGAIS. IRRELEVÂNCIA DA AUSÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO NO BOJO DA EXECUÇÃO. BENS PENHORÁVEIS. ALEGAÇÃO INESPECÍFICA DE ONEROSIDADE EXCESSIVA.

1 - Além de ser de duvidosa correção lógica a aplicação do princípio tributário de vedação ao confisco à multa, cuja natureza jurídica é exatamente de sanção, no caso em tela, essa consubstancia 20% do valor do débito, não havendo alegar exorbitância.

2 - A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte da administração fazendária.

3 - A recorrente não se enquadra subjetivamente na hipótese do art. 649, V, do Código Buzaid [art. 833, V, CPC/2015] e sequer comprovou que os bens penhorados são imprescindíveis para o prosseguimento da atividade.

4 - Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento ao agravo interno.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000836-30.2013.4.03.6100/SP

	2013.61.00.000836-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	LUCIENE AGUIAR DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP137108E BEATRIZ LANCIA NORONHA DE OLIVEIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE e outro(a)
No. ORIG.	:	00008363020134036100 22 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO CRÉDITO "CONSTRUCARD". CONHECIMENTO DO AGRAVO RETIDO: O INDEFERIMENTO DA PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL CONTÁBIL NÃO SINTETIZA CERCEAMENTO DE DEFESA. CITAÇÃO POR HORA CERTA. CUMPRIMENTO NOS TERMOS LEGAIS. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. TABELA PRICE. NÃO VEDADA POR LEI. COBRANÇA DE JUROS OU ENCARGOS EXCESSIVOS OU ABUSIVOS. INOCORRÊNCIA. CUMULAÇÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS. POSSIBILIDADE. COBRANÇA IOF. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO RETIDO E APELAÇÃO IMPROVIDOS.

1. Conhece-se do agravo retido interposto, porquanto cumprida a exigência do artigo 523, *caput*, do Código de Processo Civil de 1973, vigente à época da interposição da apelação.
2. Trata-se de questão eminentemente de direito, cuja solução prescinde da produção de prova pericial, porque limita-se à determinação de quais os critérios aplicáveis à atualização do débito, não havendo se falar em remessa dos cálculos da autora ao contador judicial. Precedentes.
3. A parte ré, ora apelante, sustenta que o não deferimento da produção de prova pericial configura cerceamento de defesa. Não há que se falar em cerceamento de defesa. O cerceamento de defesa é obstáculo que o juiz, ou outra autoridade, opõe ao litigante para impedir que pratique, ou sejam praticados, atos que lhe deem guarida aos seus interesses na lide. Pode dar motivo a que o processo seja anulado. Dá-se por coação no curso do processo ou abuso de poder, o que não é observado no decorrer do processo. Ante o exposto, a não produção de prova pericial contábil não sintetiza cerceamento de defesa.
4. É necessário o preenchimento dos requisitos para citação por hora certa nos moldes dos artigos 227 e 228, ambos do CPC/1973 (atuais artigos 252 e 253 do CPC/2015).
5. No caso dos autos, o Oficial de Justiça após várias tentativas negativas (dias e horários alternados) para citação do réu, agendou nova diligência com hora certa, por suspeitar de ocultação, uma vez que não fora encontrado por diversas vezes no endereço onde reside. Destarte, o Oficial de Justiça procedeu a citação por hora certa da Sra. Luciene Aguiar de Souza, na pessoa de sua mãe Sra. Maria das Graças, conforme atesta a certidão. Dessa forma, tendo a citação por hora certa ocorrida nos termos legais, é de se manter a r. sentença.
5. A aplicação da Lei nº 8.078/1990 (CDC - Código de Defesa do Consumidor) aos contratos bancários é questão superada no âmbito dos Tribunais Superiores. O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que as instituições financeiras, como prestadoras de serviços especialmente contemplados no artigo 3º, §2º, estão submetidas às disposições da lei consumerista, editando a Súmula nº 297: "o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".
6. O contrato foi firmado em 20/12/2010 e prevê expressamente a forma de cálculo dos juros. Ainda que se entenda que o cálculo dos juros pela Tabela Price implica em capitalização, tratando-se de contrato bancário firmado posteriormente à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000 (em vigor a partir da publicação no DOU de 31/03/2000), por diversas vezes reeditada, a última sob nº 2.170-36, de 23/08/2001, ainda em vigor por força do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001, é lícita da capitalização dos juros, nos termos do artigo 5º. Precedentes.
7. O sistema de amortização do saldo devedor pela utilização da Tabela Price não é vedado por lei. Além disso, é apenas uma fórmula de cálculo das prestações, em que não há capitalização de juros e, portanto, não há motivo para declarar a nulidade da cláusula questionada. Nesse sentido, já se assentou o entendimento da Primeira Turma deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
8. Conforme assinalado pelo Supremo Tribunal Federal na ADIn 2.591-DF, DJ 29/09/2006, p. 31, as instituições financeiras submetem-

se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, exceto quanto à "definição do custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas na exploração da intermediação de dinheiro na economia". Em outras palavras, a definição da taxa de juros praticada pelas instituições financeiras não pode ser considerada abusiva com apoio no CDC. E as instituições financeiras não estão sujeitas à limitação da taxa de juros, conforme entendimento de há muito firmado pelo Supremo Tribunal Federal na Súmula 596.

9. No caso dos autos, não se verifica qualquer excesso ou abusividade nas cláusulas contratuais que fixam inicialmente os juros remuneratórios em 1,75% ao mês mais a variação da TR - Taxa Referencial. Não há nos autos nada que indique que se trata de taxa que destoa das efetivamente praticadas no Sistema Financeiro Nacional. No sentido de que a mera estipulação de juros contratuais acima de 12% não configura abusividade, que somente pode ser admitida em situações excepcionais, firmou-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça.

10. Havendo previsão no contrato de mútuo bancário, afigura-se lícita a cumulação de juros remuneratórios e moratórios, no caso de inadimplências.

11. No sentido da possibilidade de cumulação de juros contratuais remuneratórios e juros moratórios situa-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Com efeito, a Súmula 296 do STJ admite expressamente a possibilidade de incidência dos juros remuneratórios no período de inadimplência, ressalvando apenas a sua não cumulabilidade com a comissão de permanência.

12. No caso dos autos, a taxa de juros moratórios prevista no contrato é de 0,033333% ao dia, sendo lícita a sua cumulação com os juros remuneratórios, conforme contratualmente previsto, durante o período de inadimplência.

13. Tem razão a embargante, ora apelante, ao argumentar que nos termos da cláusula décima primeira do contrato, não deve incidir na espécie o mencionado imposto. Contudo, como esclarecido em réplica, embora a planilha contenha campos de referência para cálculo do imposto, por se tratar de planilha padrão, nada foi cobrado a tal título, de forma que não há necessidade de se determinar sua exclusão.

14. Agravo retido e apelação improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** ao agravo retido e à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008815-54.2011.4.03.6119/SP

	2011.61.19.008815-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	ANA CLEIDE FREITAS DA SILVA
ADVOGADO	:	SP074424 PAULO ROBERTO PARMEGIANI e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE e outro(a)
No. ORIG.	:	00088155420114036119 4 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO CRÉDITO "CONSTRUCARD". O INDEFERIMENTO DA PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL CONTÁBIL NÃO SINTETIZA CERCEAMENTO DE DEFESA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de questão eminentemente de direito, cuja solução prescinde da produção de prova pericial, porque limita-se à determinação de quais os critérios aplicáveis à atualização do débito, não havendo se falar em remessa dos cálculos da autora ao contador judicial. Precedentes.

2. A parte ré, ora apelante, sustenta que o não deferimento da produção de prova pericial configura cerceamento de defesa. Não há que se falar em cerceamento de defesa. O cerceamento de defesa é obstáculo que o juiz, ou outra autoridade, opõe ao litigante para impedir que pratique, ou sejam praticados, atos que lhe deem guarida aos seus interesses na lide. Pode dar motivo a que o processo seja anulado. Dá-se por coação no curso do processo ou abuso de poder, o que não é observado no decorrer do processo. Ante o exposto, a não produção de prova pericial contábil não sintetiza cerceamento de defesa.

3. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

	2011.61.05.010622-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	JOSIAS PINHEIRO TEIXEIRA
ADVOGADO	:	SP185583 ALEX SANDRO DE OLIVEIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL e outro(a)
No. ORIG.	:	00106225420114036105 8 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO CRÉDITO "CONSTRUCARD". O INDEFERIMENTO DA PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL CONTÁBIL NÃO SINTETIZA CERCEAMENTO DE DEFESA. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. TABELA PRICE. NÃO VEDADA POR LEI. COBRANÇA DE JUROS OU ENCARGOS EXCESSIVOS OU ABUSIVOS. INOCORRÊNCIA. CUMULAÇÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de questão eminentemente de direito, cuja solução prescinde da produção de prova pericial, porque limita-se à determinação de quais os critérios aplicáveis à atualização do débito, não havendo se falar em remessa dos cálculos da autora ao contador judicial. Precedentes.
2. A parte ré, ora apelante, sustenta que o não deferimento da produção de prova pericial configura cerceamento de defesa. Não há que se falar em cerceamento de defesa. O cerceamento de defesa é obstáculo que o juiz, ou outra autoridade, opõe ao litigante para impedir que pratique, ou sejam praticados, atos que lhe deem guarida aos seus interesses na lide. Pode dar motivo a que o processo seja anulado. Dá-se por coação no curso do processo ou abuso de poder, o que não é observado no decorrer do processo. Ante o exposto, a não produção de prova pericial contábil não sintetiza cerceamento de defesa.
3. A aplicação da Lei nº 8.078/1990 (CDC - Código de Defesa do Consumidor) aos contratos bancários é questão superada no âmbito dos Tribunais Superiores. O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que as instituições financeiras, como prestadoras de serviços especialmente contemplados no artigo 3º, §2º, estão submetidas às disposições da lei consumerista, editando a Súmula nº 297: "o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".
4. Os contratos foram firmados em 31/03/2009 e 08/06/2009 e preveem expressamente a forma de cálculo dos juros. Ainda que se entenda que o cálculo dos juros pela Tabela Price implica em capitalização, tratando-se de contratos bancários firmados posteriormente à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000 (em vigor a partir da publicação no DOU de 31/03/2000), por diversas vezes reeditada, a última sob nº 2.170-36, de 23/08/2001, ainda em vigor por força do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001, é lícita a capitalização dos juros, nos termos do artigo 5º. Precedentes.
5. O sistema de amortização do saldo devedor pela utilização da Tabela Price não é vedado por lei. Além disso, é apenas uma fórmula de cálculo das prestações, em que não há capitalização de juros e, portanto, não há motivo para declarar a nulidade da cláusula questionada. Nesse sentido, já se assentou o entendimento da Primeira Turma deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
6. Conforme assinalado pelo Supremo Tribunal Federal na ADIn 2.591-DF, DJ 29/09/2006, p. 31, as instituições financeiras submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, exceto quanto à "definição do custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas na exploração da intermediação de dinheiro na economia". Em outras palavras, a definição da taxa de juros praticada pelas instituições financeiras não pode ser considerada abusiva com apoio no CDC. E as instituições financeiras não estão sujeitas à limitação da taxa de juros, conforme entendimento de há muito firmado pelo Supremo Tribunal Federal na Súmula 596.
7. No caso dos autos, não se verifica qualquer excesso ou abusividade nas cláusulas contratuais que fixam inicialmente os juros remuneratórios em 1,59% ao mês mais a variação da TR - Taxa Referencial. Não há nos autos nada que indique que se trata de taxa que destoa das efetivamente praticadas no Sistema Financeiro Nacional. No sentido de que a mera estipulação de juros contratuais acima de 12% não configura abusividade, que somente pode ser admitida em situações excepcionais, firmou-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça.
8. Havendo previsão no contrato de mútuo bancário, afigura-se lícita a cumulação de juros remuneratórios e moratórios, no caso de inadimplências.
9. No sentido da possibilidade de cumulação de juros contratuais remuneratórios e juros moratórios situa-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Com efeito, a Súmula 296 do STJ admite expressamente a possibilidade de incidência dos juros remuneratórios no período de inadimplência, ressalvando apenas a sua não cumulabilidade com a comissão de permanência.
10. No caso dos autos, a taxa de juros moratórios prevista no contrato é de 0,033333% ao dia, sendo lícita a sua cumulação com os juros remuneratórios, conforme contratualmente previsto, durante o período de inadimplência.
11. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª

Região, por unanimidade, **negar provimento** à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000482-96.2013.4.03.6102/SP

	2013.61.02.000482-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	JOSE CARLOS IZAC
ADVOGADO	:	SP247571 ANDERSON QUEIROZ e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP111604 ANTONIO KEHDI NETO e outro(a)
No. ORIG.	:	00004829620134036102 6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO CRÉDITO "CONSTRUCARD". O INDEFERIMENTO DA PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL CONTÁBIL NÃO SINTETIZA CERCEAMENTO DE DEFESA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de questão eminentemente de direito, cuja solução prescinde da produção de prova pericial, porque limita-se à determinação de quais os critérios aplicáveis à atualização do débito, não havendo se falar em remessa dos cálculos da autora ao contador judicial. Precedentes.
2. A parte ré, ora apelante, sustenta que o não deferimento da produção de prova pericial configura cerceamento de defesa. Não há que se falar em cerceamento de defesa. O cerceamento de defesa é obstáculo que o juiz, ou outra autoridade, opõe ao litigante para impedir que pratique, ou sejam praticados, atos que lhe deem guarida aos seus interesses na lide. Pode dar motivo a que o processo seja anulado. Dá-se por coação no curso do processo ou abuso de poder, o que não é observado no decorrer do processo. Ante o exposto, a não produção de prova pericial contábil não sintetiza cerceamento de defesa.
3. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003276-88.2012.4.03.6114/SP

	2012.61.14.003276-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	RAUL FERREIRA
ADVOGADO	:	SP248347 RODRIGO ERNANI MELLO RODRIGUES (Int.Pessoal)
	:	DPU (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP166349 GIZA HELENA COELHO e outro(a)
No. ORIG.	:	00032768820124036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO CRÉDITO "CONSTRUCARD". JUSTIÇA GRATUITA. CONCESSÃO. O INDEFERIMENTO DA PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL CONTÁBIL NÃO SINTETIZA CERCEAMENTO DE DEFESA. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. TABELA PRICE. NÃO VEDADA POR LEI. COBRANÇA DE JUROS OU ENCARGOS EXCESSIVOS OU ABUSIVOS. INOCORRÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Não há de prosperar a alegação do apelante quanto ao deferimento da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, tendo em vista a condenação do embargante ao pagamento das despesas processuais, custas e honorários advocatícios, sendo certo que a sentença julgou nesse sentido.
2. Trata-se de questão eminentemente de direito, cuja solução prescinde da produção de prova pericial, porque limita-se à determinação de quais os critérios aplicáveis à atualização do débito, não havendo se falar em remessa dos cálculos da autora ao contador judicial e nem de inversão do ônus da prova. Precedentes.
3. A parte ré, ora apelante, sustenta que o não deferimento da produção de prova pericial configura cerceamento de defesa. Não há que se falar em cerceamento de defesa. O cerceamento de defesa é obstáculo que o juiz, ou outra autoridade, opõe ao litigante para impedir que pratique, ou sejam praticados, atos que lhe deem guarida aos seus interesses na lide. Pode dar motivo a que o processo seja anulado. Dá-se por coação no curso do processo ou abuso de poder, o que não é observado no decorrer do processo. Ante o exposto, a não produção de prova pericial contábil não sintetiza cerceamento de defesa.
4. A aplicação da Lei nº 8.078/1990 (CDC - Código de Defesa do Consumidor) aos contratos bancários é questão superada no âmbito dos Tribunais Superiores. O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que as instituições financeiras, como prestadoras de serviços especialmente contemplados no artigo 3º, §2º, estão submetidas às disposições da lei consumerista, editando a Súmula nº 297: "o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".
5. O contrato foi firmado em 24/12/2010 e prevê expressamente a forma de cálculo dos juros. Ainda que se entenda que o cálculo dos juros pela Tabela Price implica em capitalização, tratando-se de contrato bancário firmado posteriormente à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000 (em vigor a partir da publicação no DOU de 31/03/2000), por diversas vezes reeditada, a última sob nº 2.170-36, de 23/08/2001, ainda em vigor por força do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001, é lícita a capitalização dos juros, nos termos do artigo 5º. Precedentes.
6. O sistema de amortização do saldo devedor pela utilização da Tabela Price não é vedado por lei. Além disso, é apenas uma fórmula de cálculo das prestações, em que não há capitalização de juros e, portanto, não há motivo para declarar a nulidade da cláusula questionada. Nesse sentido, já se assentou o entendimento da Primeira Turma deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
7. Conforme assinalado pelo Supremo Tribunal Federal na ADIn 2.591-DF, DJ 29/09/2006, p. 31, as instituições financeiras submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, exceto quanto à "definição do custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas na exploração da intermediação de dinheiro na economia". Em outras palavras, a definição da taxa de juros praticada pelas instituições financeiras não pode ser considerada abusiva com apoio no CDC. E as instituições financeiras não estão sujeitas à limitação da taxa de juros, conforme entendimento de há muito firmado pelo Supremo Tribunal Federal na Súmula 596.
8. No caso dos autos, não se verifica qualquer excesso ou abusividade nas cláusulas contratuais que fixam inicialmente os juros remuneratórios em 1,75% ao mês mais a variação da TR - Taxa Referencial. Não há nos autos nada que indique que se trata de taxa que destoa das efetivamente praticadas no Sistema Financeiro Nacional. No sentido de que a mera estipulação de juros contratuais acima de 12% não configura abusividade, que somente pode ser admitida em situações excepcionais, firmou-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça.

9. Apelação improvida.

ACORDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006874-30.2005.4.03.6103/SP

	2005.61.03.006874-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP154123 JEAN SOLDI ESTEVES
	:	SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO
APELADO(A)	:	JULIO CESAR GOMES FRIAS -ME
PARTE RÉ	:	JULIO CESAR GOMES e outro(a)
	:	KATIA MARIA BENEDITA GOMES
No. ORIG.	:	00068743020054036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE FINANCIAMENTO "PROGER". COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. EXCLUÍDA A TAXA DE RENTABILIDADE. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. SEM PREVISÃO CONTRATUAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO IMPROVIDO.

1. As Súmulas nº 30, nº 294 e nº 296 do Superior Tribunal de Justiça são claras ao reconhecer a legitimidade da aplicação da comissão de permanência, uma vez caracterizada a inadimplência do devedor, contanto que não haja cumulação com índice de atualização monetária ou taxa de juros.
2. A comissão de permanência, prevista na Resolução nº 1.129/1986 do BACEN, já traz embutida em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios e os encargos oriundos da mora. Todavia, a autora embargada pretende a cobrança de uma taxa variável de juros remuneratórios, apresentada sob a rubrica "taxa de rentabilidade", à comissão de permanência.
3. Tanto a taxa de rentabilidade, como quaisquer outros encargos decorrentes da mora (como, v.g. multa ou juros moratórios), não podem ser cumulados com a comissão de permanência, por configurarem verdadeiro *bis in idem*. Precedentes.
4. No caso dos autos, faz-se necessária a exclusão dos cálculos da taxa de rentabilidade que, conforme anteriormente exposto não pode ser cumulada com a comissão de permanência.
5. Na vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000 (em vigor a partir da publicação no DOU de 31/03/2000), por diversas vezes reeditada, a última sob nº 2.170-36, de 23/08/2001, ainda em vigor por força do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001, é lícita a capitalização dos juros, nos termos do artigo 5º. Precedentes.
6. No caso dos autos, o contrato foi firmado em 27/08/2003, entretanto, não prevê expressamente a capitalização dos juros, assim, não havendo previsão contratual, de rigor a manutenção da sentença nos seus termos.
7. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000867-35.2013.4.03.6105/SP

	2013.61.05.000867-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP216530 FABIANO GAMA RICCI e outro(a)
APELADO(A)	:	MARCOS ANTONIO MARTINS
ADVOGADO	:	SP049417 MARCOS ANTONIO MARTINS e outro(a)
No. ORIG.	:	00008673520134036105 8 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO CRÉDITO ROTATIVO E CRÉDITO DIRETO CAIXA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. EXCLUÍDA A TAXA DE RENTABILIDADE. JUROS. APLICAÇÃO NOS TERMOS DO CONTRATO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. As Súmulas nº 30, nº 294 e nº 296 do Superior Tribunal de Justiça são claras ao reconhecer a legitimidade da aplicação da comissão de permanência, uma vez caracterizada a inadimplência do devedor, contanto que não haja cumulação com índice de atualização monetária ou taxa de juros.
2. A comissão de permanência, prevista na Resolução nº 1.129/1986 do BACEN, já traz embutida em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios e os encargos oriundos da mora. Todavia, a autora embargada pretende a cobrança de uma taxa variável de juros remuneratórios, apresentada sob a rubrica "taxa de rentabilidade", à comissão de permanência.
3. Tanto a taxa de rentabilidade, como quaisquer outros encargos decorrentes da mora (como, v.g. multa ou juros moratórios), não podem ser cumulados com a comissão de permanência, por configurarem verdadeiro *bis in idem*. Precedentes.
4. No caso dos autos, o exame dos discriminativos de débito revela que a atualização da dívida deu-se pela incidência da comissão de permanência, acrescida de taxa de rentabilidade, sem inclusão de juros de mora ou multa moratória. Destarte, necessária a exclusão dos cálculos da taxa de rentabilidade que, conforme anteriormente exposto não pode ser cumulada com a comissão de permanência. Assim, de rigor a manutenção da r. sentença nesta questão.
5. Conforme assinalado pelo Supremo Tribunal Federal na ADIn 2.591-DF, DJ 29/09/2006, p. 31, as instituições financeiras submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, exceto quanto à "definição do custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas na exploração da intermediação de dinheiro na economia". Em outras palavras, a definição da taxa de juros praticada pelas instituições financeiras não pode ser considerada abusiva com apoio no CDC.
6. As instituições financeiras não estão sujeitas à limitação da taxa de juros, conforme entendimento de há muito firmado pelo Supremo Tribunal Federal na Súmula 596. No caso dos autos, não se verifica qualquer excesso ou abusividade nas cláusulas contratuais que fixam os juros remuneratórios, em taxas que variam.
7. No sentido de que a mera estipulação de juros contratuais acima de 12% não configura abusividade, que somente pode ser admitida

em situações excepcionais, firmou-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça. Assim, a taxa de juros deve seguir a forma prevista no contrato.

8. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento** à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006102-66.2011.4.03.6100/SP

	2011.61.00.006102-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	ADILSON DE ARAUJO
ADVOGADO	:	PRISCILA GUIMARAES SIQUEIRA (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP166349 GIZA HELENA COELHO e outro(a)
No. ORIG.	:	00061026620114036100 11 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO CRÉDITO "CONSTRUCARD". O INDEFERIMENTO DA PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL CONTÁBIL NÃO SINTETIZA CERCEAMENTO DE DEFESA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. TABELA PRICE. NÃO VEDADA POR LEI. COBRANÇA DE JUROS OU ENCARGOS EXCESSIVOS OU ABUSIVOS. INOCORRÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de questão eminentemente de direito, cuja solução prescinde da produção de prova pericial, porque limita-se à determinação de quais os critérios aplicáveis à atualização do débito, não havendo se falar em remessa dos cálculos da autora ao contador judicial. Precedentes.

2. A parte ré, ora apelante, sustenta que o não deferimento da produção de prova pericial configura cerceamento de defesa. Não há que se falar em cerceamento de defesa. O cerceamento de defesa é obstáculo que o juiz, ou outra autoridade, opõe ao litigante para impedir que pratique, ou sejam praticados, atos que lhe deem guarida aos seus interesses na lide. Pode dar motivo a que o processo seja anulado. Dá-se por coação no curso do processo ou abuso de poder, o que não é observado no decorrer do processo. Ante o exposto, a não produção de prova pericial contábil não sintetiza cerceamento de defesa.

3. O contrato foi firmado em 10/11/2009 e prevê expressamente a forma de cálculo dos juros. Ainda que se entenda que o cálculo dos juros pela Tabela Price implica em capitalização, tratando-se de contrato bancário firmado posteriormente à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000 (em vigor a partir da publicação no DOU de 31/03/2000), por diversas vezes reeditada, a última sob nº 2.170-36, de 23/08/2001, ainda em vigor por força do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001, é lícita a capitalização dos juros, nos termos do artigo 5º. Precedentes.

4. O sistema de amortização do saldo devedor pela utilização da Tabela Price não é vedado por lei. Além disso, é apenas uma fórmula de cálculo das prestações, em que não há capitalização de juros e, portanto, não há motivo para declarar a nulidade da cláusula questionada. Nesse sentido, já se assentou o entendimento da Primeira Turma deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

5. Conforme assinalado pelo Supremo Tribunal Federal na ADIn 2.591-DF, DJ 29/09/2006, p. 31, as instituições financeiras submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, exceto quanto à "definição do custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas na exploração da intermediação de dinheiro na economia". Em outras palavras, a definição da taxa de juros praticada pelas instituições financeiras não pode ser considerada abusiva com apoio no CDC. E as instituições financeiras não estão sujeitas à limitação da taxa de juros, conforme entendimento de há muito firmado pelo Supremo Tribunal Federal na Súmula 596.

6. No caso dos autos, não se verifica qualquer excesso ou abusividade nas cláusulas contratuais que fixam inicialmente os juros remuneratórios em 1,57% ao mês mais a variação da TR - Taxa Referencial. Não há nos autos nada que indique que se trata de taxa que destoa das efetivamente praticadas no Sistema Financeiro Nacional. No sentido de que a mera estipulação de juros contratuais acima de 12% não configura abusividade, que somente pode ser admitida em situações excepcionais, firmou-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça.

7. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2016.
HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004422-10.2012.4.03.6133/SP

	2012.61.33.004422-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP166349 GIZA HELENA COELHO e outro(a)
APELADO(A)	:	JOSEFA GERLANI DO NASCIMENTO OLIVEIRA
No. ORIG.	:	00044221020124036133 1 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. MONITÓRIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO ART. 267, VI DO CPC/1973. HIPÓTESE DE ABANDONO DA CAUSA. INFRIGÊNCIA DO §1º DO ART. 267 DO CPC/1973. INTIMAÇÃO PESSOAL NECESSÁRIA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 240/STJ. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Constata-se hipótese de extinção nos termos do art. 267, inciso III, e não, inciso VI do CPC/1973. Tendo em vista que a exequente apresentou endereço da executada, embora esta não tenha sido localizada. No caso em tela, ocorreu a ausência de movimentação processual pela autora, depois de provocada para tanto, suporte fático que ensejaria a aplicação do art. 267, III do CPC/1973 (abandono da causa).

2. A extinção do processo nos termos em que se procedeu violou a norma processual insculpida no § 1º do art. 267 do Código de Processo Civil/1973. Esta hipótese de extinção do processo só pode se dar após a devida intimação pessoal da parte para que se manifeste em 48 (quarenta e oito) horas e a posterior constatação de sua inércia.

3. A norma acima referida é peremptória, ou seja, não sendo cumprida acarreta a nulidade do ato processual, ou seja, da própria sentença. Precedentes.

4. No caso, a extinção do feito não dependeria de requerimento formulado pelo réu, porquanto o mesmo não foi citado. Portanto, não é o caso de aplicação da Súmula nº 240 do Superior Tribunal de Justiça.

5. Apelação parcialmente provida.

ACORDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento** à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002635-43.2012.4.03.6133/SP

	2012.61.33.002635-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP168287 JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	EDSON SANTOS NASCIMENTO
No. ORIG.	:	00026354320124036133 1 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. MONITÓRIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO ART. 267, VI DO CPC/1973. HIPÓTESE DE ABANDONO DA CAUSA. INFRIGÊNCIA DO §1º DO ART. 267 DO CPC/1973. INTIMAÇÃO PESSOAL NECESSÁRIA. RECURSO PROVIDO.

1. Constata-se hipótese de extinção nos termos do art. 267, inciso III, e não, inciso VI do CPC/1973. Tendo em vista que a exequente apresentou endereço da executada, embora esta não tenha sido localizada. No caso em tela, ocorreu a ausência de movimentação processual pela autora, depois de provocada para tanto, suporte fático que ensejaria a aplicação do art. 267, III do CPC/1973 (abandono da causa).

2. A extinção do processo nos termos em que se procedeu violou a norma processual insculpida no § 1º do art. 267 do Código de

Processo Civil/1973. Esta hipótese de extinção do processo só pode se dar após a devida intimação pessoal da parte para que se manifeste em 48 (quarenta e oito) horas e a posterior constatação de sua inércia.

3. A norma acima referida é peremptória, ou seja, não sendo cumprida acarreta a nulidade do ato processual, ou seja, da própria sentença. Precedentes.

4. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento** à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005150-35.2012.4.03.6106/SP

	2012.61.06.005150-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	SANDRO AUGUSTO LASQUEVITE MACHADO
ADVOGADO	:	SP168303 MATHEUS JOSE THEODORO e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP108551 MARIA SATIKO FUGI e outro(a)
No. ORIG.	:	00051503520124036106 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO CRÉDITO "CONSTRUCARD". APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. TABELA PRICE. NÃO VEDADA POR LEI. COBRANÇA DE JUROS OU ENCARGOS EXCESSIVOS OU ABUSIVOS. INOCORRÊNCIA. CUMULAÇÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO. APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA E IMPROVIDA.

1. A aplicação da Lei nº 8.078/1990 (CDC - Código de Defesa do Consumidor) aos contratos bancários é questão superada no âmbito dos Tribunais Superiores. O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que as instituições financeiras, como prestadoras de serviços especialmente contemplados no artigo 3º, §2º, estão submetidas às disposições da lei consumerista, editando a Súmula nº 297: "o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".
2. O contrato foi firmado em 19/09/2011 e prevê expressamente a forma de cálculo dos juros. Ainda que se entenda que o cálculo dos juros pela Tabela Price implica em capitalização, tratando-se de contrato bancário firmado posteriormente à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000 (em vigor a partir da publicação no DOU de 31/03/2000), por diversas vezes reeditada, a última sob nº 2.170-36, de 23/08/2001, ainda em vigor por força do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001, é lícita da capitalização dos juros, nos termos do artigo 5º. Precedentes.
3. O sistema de amortização do saldo devedor pela utilização da Tabela Price não é vedado por lei. Além disso, é apenas uma fórmula de cálculo das prestações, em que não há capitalização de juros e, portanto, não há motivo para declarar a nulidade da cláusula questionada. Nesse sentido, já se assentou o entendimento da Primeira Turma deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
4. Conforme assinalado pelo Supremo Tribunal Federal na ADIn 2.591-DF, DJ 29/09/2006, p. 31, as instituições financeiras submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, exceto quanto à "definição do custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas na exploração da intermediação de dinheiro na economia". Em outras palavras, a definição da taxa de juros praticada pelas instituições financeiras não pode ser considerada abusiva com apoio no CDC. E as instituições financeiras não estão sujeitas à limitação da taxa de juros, conforme entendimento de há muito firmado pelo Supremo Tribunal Federal na Súmula 596.
5. No caso dos autos, não se verifica qualquer excesso ou abusividade nas cláusulas contratuais que fixam inicialmente os juros remuneratórios em 1,98% ao mês mais a variação da TR - Taxa Referencial. Não há nos autos nada que indique que se trata de taxa que destoa das efetivamente praticadas no Sistema Financeiro Nacional. No sentido de que a mera estipulação de juros contratuais acima de 12% não configura abusividade, que somente pode ser admitida em situações excepcionais, firmou-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça.
6. Havendo previsão no contrato de mútuo bancário, afigura-se lícita a cumulação de juros remuneratórios e moratórios, no caso de inadimplências.
7. No sentido da possibilidade de cumulação de juros contratuais remuneratórios e juros moratórios situa-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Com efeito, a Súmula 296 do STJ admite expressamente a possibilidade de incidência dos juros remuneratórios no período de inadimplência, ressalvando apenas a sua não cumulabilidade com a comissão de permanência.
8. No caso dos autos, a taxa de juros moratórios prevista no contrato é de 0,0333333% ao dia, sendo lícita a sua cumulação com os juros

remuneratórios, conforme contratualmente previsto, durante o período de inadimplência.

9. A comissão de permanência não é aplicada nos cálculos do débito e não consta no contrato firmado entre as partes, assim, não se pode conhecer da referida questão.

10. Observa-se não constar irregularidades na planilha de evolução da dívida acostada aos autos, assim de rigor a manutenção da r. sentença nos seus termos.

11. Apelação conhecida parcialmente e improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **conhecer parcialmente** do recurso de apelação e, na parte conhecida, **negar-lhe provimento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019078-76.2009.4.03.6100/SP

	2009.61.00.019078-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP221365 EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	MARCELLO DE OLIVEIRA WERNECK
ADVOGADO	:	SP175292 JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro(a)
EXCLUIDO(A)	:	LUCINEIA PEREIRA WERNECK
PARTE RÉ	:	EMGEA EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
No. ORIG.	:	00190787620094036100 13 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. SFH. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA EMGEA: PRELIMINAR AFASTADA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI 70/1966. COBRANÇA DE ENCARGOS DE ADMINISTRAÇÃO E DE RISCO DE CRÉDITO. INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES. RECURSO PROVIDO.

1. A CEF é o ente responsável pela administração e gestão do Sistema Financeiro da Habitação, na qualidade de agente financeiro, de forma a ser legitimado passivo para figurar nas ações revisionais do contrato de mútuo. O contrato de cessão de depósitos, avençado entre a CEF e a EMGEA em nada modifica a legitimidade da primeira para figurar no polo passivo da ação cujo objeto é a revisão do contrato do qual a nova gestora não participou. Precedente.

2. Não se discute a aplicação das medidas protetivas ao consumidor, previstas no Código de Defesa do Consumidor, aos contratos de mútuo habitacional vinculados ao SFH. Essa proteção, porém, não é absoluta e deve ser invocada de forma concreta, comprovando o mutuário efetivamente a existência de abusividade das cláusulas contratuais ou de excessiva onerosidade da obrigação pactuada. Precedente.

3. Não tendo os apelantes comprovado a existência de eventual abuso no contrato firmado, fica vedada a revisão do contrato mediante mera alegação genérica nesse sentido.

4. A garantia do devido processo legal não deve ser entendida como exigência de processo judicial. Por outro lado, o devedor não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já realizado o leilão, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos. Precedentes.

5. O Supremo Tribunal Federal entendeu que o Decreto-lei nº 70/66 foi recepcionado pela Carta de 1988. Precedentes.

6. Esse entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste o prosseguimento do procedimento previsto no Decreto-Lei nº 70/66, desde que haja indicação precisa, acompanhada de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contracautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, o que não ocorre no caso dos autos.

7. A cobrança da taxa de administração e risco de crédito está prevista no contrato firmado. Assim, tendo sido livremente pactuada, cabia ao autor demonstrar eventual abusividade na sua cobrança, ônus do qual não se desincumbiu. Precedente.

8. A proibição de inclusão dos nomes dos devedores nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito está condicionada à presença concomitante de três requisitos, a saber: *a)* existência de ação fundada em questionamento integral ou parcial do débito; *b)* demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; *c)* existência de depósito da parcela incontroversa ou de caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz. Precedente.

9. Preliminar afastada. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, afastar a preliminar suscitada e, no mérito, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00026 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0001762-15.2003.4.03.6115/SP

	2003.61.15.001762-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
PARTE AUTORA	:	VALMIRA SILVA SOUZA MAQUEDANO
ADVOGADO	:	SP143540 JOAO BENEDITO MENDES e outro(a)
PARTE RÉ	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERESSADO(A)	:	MAQUEDANO E MAQUEDANO SERVICOS RURAIS S/C LTDA e outro(a)
	:	ANTONIO MAURO MAQUEDANO
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SJJ > SP
No. ORIG.	:	00017621520034036115 2 Vr SAO CARLOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. REMESSA OFICIAL. IMÓVEL PENHORADO. BEM DE FAMÍLIA. COMPROVAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA.

1 - Dispõe expressamente o artigo 1º da Lei nº 8.009/90 que o "imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários ou nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei."

2 - A legislação revela que a garantia da impenhorabilidade deve atingir o imóvel em que, efetivamente, reside a entidade familiar (caput do artigo 5º da Lei nº 8.009/90), ainda que outros sejam de propriedade do executado, caso em que ficam, estes outros, liberados para a penhora, com a ressalva de que, em sendo vários os utilizados simultaneamente como residência, o benefício do artigo 1º incide apenas sobre aquele de menor valor, se não houver registro de destinação, em sentido contrário, no Cartório de Imóveis (parágrafo único do artigo 5º).

3 - *In casu*, o Juízo *a quo* reconheceu a qualidade de bem de família do imóvel penhorado, uma vez que a embargante comprovou que, por ocasião do divórcio, passou a residir com os filhos no imóvel penhorado, além disso, restou constatado por meio de Oficial de Justiça que a embargante reside no imóvel juntamente com a filha Maria Caroline Maquedano e a neta Ana Júlia Lajes.

4 - Assim, o fato do Oficial de Justiça ter constatado ser a embargante a ocupante do imóvel penhorado, é prova suficiente de que lá reside. Precedente.

5 - Remessa oficial improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00027 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002134-19.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.002134-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE	:	CONFIDENCE CORRETORA DE CAMBIO S/A
ADVOGADO	:	SP138152 EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal

PROCURADOR	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00263761220154036100 5 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. ART. 1º LC 110/2001. ESGOTAMENTO FINALIDADE. PRINCÍPIOS LEGALIDADE, PROPORCIONALIDADE E NÃO CONFISCO. AUSENTE A VIOLAÇÃO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não tendo a LC n. 110 /2001, expressamente, determinado prazo final de exigibilidade para a contribuição social instituída pelo art. 1º, como o fez para a exação do art. 2º, tenho como plenamente válida sua exigibilidade. A contribuição social prevista no art. 1º da LC 110, de 2001, objeto dos autos, ao contrário da contribuição prevista no art. 2º da mesma lei, não teve nenhum prazo de vigência fixado. Não se trata de um preceito temporário, a vigor de modo limitado no tempo, descabendo investigar se a finalidade pretendida foi ou não alcançada.
2. As contribuições sociais têm como característica peculiar a vinculação a uma finalidade constitucionalmente prevista, assim, atendidos os objetivos fixados pela norma, nada há que justifique a cobrança dessas contribuições. Entretanto, ainda que as contribuições em comento estejam atreladas a uma finalidade, não se afigura possível presumir que esta tenha sido atendida.
3. Anote-se, ainda, por oportuno, que o STF ratificou a constitucionalidade das exações previstas nos artigos 1º e 2º da LC n. 110 /2001 em outros julgamentos.
4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2016.
HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

00028 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001666-55.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.001666-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE	:	INBRASFILTRO IND/ E COM/ DE FILTROS LTDA
ADVOGADO	:	SP132203 PATRICIA HELENA NADALUCCI e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MAUÁ >40ºSSJ>SP
No. ORIG.	:	00016363520134036140 1 Vr MAUA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA PELO SISTEMA BACENJUD. PREFERÊNCIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Quanto à penhora via sistema BACENJUD ou penhora *online*, é de se observar que o Superior Tribunal de Justiça já consolidou entendimento, em julgamento submetido ao rito do artigo 543-C do CPC - Código de Processo Civil de 1973, no sentido de que, após a vigência da Lei 11.382/2006, é possível o deferimento da penhora *online* mesmo antes do esgotamento de outras diligências.
2. Se o executado é citado, não paga o débito nem nomeia bens à penhora, pode o juiz desde logo determinar a penhora por meio eletrônico, ou seja, via sistema BACENJUD, nos termos autorizados pelo artigo 655-A do CPC/73.
3. Na hipótese, embora tenham sido nomeados bens (Capacetes e Escudos - nível II) pela executada, a exequente não os aceitou.
4. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o executado não tem direito subjetivo à aceitação do bem por ele nomeado à penhora em desacordo com a ordem estabelecida no art. 11 da Lei 6.830/1980 e art. 655 do CPC/73.
5. Se é certo que a execução deve ser feita da maneira menos gravosa para o devedor, nos termos do artigo 620 do CPC/73, não menos certo é que a execução se realiza no interesse do credor, nos termos do artigo 612 do mesmo código. E o dinheiro em espécie, ou depósito ou aplicação em instituição financeira ocupa o primeiro lugar na ordem preferencial de penhora, nos termos dos artigo 11, inciso I e artigo 1º, *in fine*, da Lei 6.830/1980, c/c artigo 655, inciso I, do CPC/73, na redação da Lei 11.343/2006.

6. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00029 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000605-62.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.000605-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE	:	NUTRICHARQUE COML/ LTDA
ADVOGADO	:	SP110420 CLAUDINEI APARECIDO PELICER
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUAIRA SP
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00019568620128260210 1 Vr GUAIRA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DESIGNAÇÃO AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A obrigação referente a crédito tributário é irrenunciável, descabendo, portanto, audiência de conciliação na espécie.
2. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00030 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000861-05.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.000861-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE	:	TECAR TECNOLOGIA EM CARGAS LTDA
ADVOGADO	:	SP242768 DUILIO MARCELO DE MEDEIROS FANDINHO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA >23ª Ssj> SP
No. ORIG.	:	00005086020154036123 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO NÃO CONHECIDO POR TRAZER RAZÕES DISSOCIADAS DA SENTENÇA RECORRIDA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA.

RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Agravo de instrumento não conhecido, por trazer razões dissociadas da r. sentença recorrida.
2. O juízo de primeiro grau utilizou como fundamento para rejeitar a objeção oposta pelo executado (ora agravante), a inadmissibilidade da exceção de pré-executividade no caso dos autos, por não discutir matéria conhecida de ofício, em confronto com entendimento sumulado pelo STJ (Súmula nº 393). A agravante, por sua vez, pretende a reforma da decisão, apontando fundamentos dissociados das razões adotadas pelo juízo a quo, repetindo os argumentos trazidos na oportunidade em que apresentou o incidente instaurado em primeiro grau (objeção de pré-executividade), sem atacar os motivos pelos quais a exceção foi rejeitada.
3. Não há como conhecer do recurso cujas razões estão dissociadas do que a atacada determinou. A mera reprodução dos argumentos trazidos no incidente instaurado perante o juízo de primeiro grau, sem se voltar contra os motivos que levaram o juízo *a quo* a decidir em determinado sentido, sem em nada inovar no que já havia sido sustentado, inviabiliza o conhecimento do recurso. (AgRg no AREsp 711.212/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/09/2015, DJe 14/09/2015); (AgREsp 274.853-AL, Relatora: Ministra Eliana Calmon, DJU 12.03.2001).
4. Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, o agravo interno deve ser improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 4ª SEÇÃO

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 44681/2016

00001 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0011331-23.2001.4.03.0000/SP

	2001.03.00.011331-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
AUTOR(A)	:	MARIO CATELAN e outros(as)
	:	MARLENE RODRIGUES DE SIQUEIRA
	:	MARLI DAS GRACAS MUNIZ
ADVOGADO	:	SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
AUTOR(A)	:	MARTA ROQUE FERNANDES
ADVOGADO	:	SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA e outros(as)
RÉU/RÉ	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP099950 JOSE PAULO NEVES
PARTE AUTORA	:	MARIO SCOLESE FILHO (desistente)
ADVOGADO	:	SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
No. ORIG.	:	98.00.23989-8 15 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos,

Fl. 159/161: Defiro. Intimem-se os Autores para que promovam o recolhimento do valor referente aos honorários advocatícios a que foram condenados.

Prazo: 15 (quinze dias).

Intime-se.

São Paulo, 22 de junho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00002 EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE Nº 0005827-49.2003.4.03.6181/SP

	2003.61.81.005827-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
EMBARGANTE	:	MOACYR ALVARO SAMPAIO
	:	JOSE ROBERTO PERNOMIAN RODRIGUES
	:	FERNANDO MACHADO GRECCO
	:	MARCELO NAOKI IKEDA
	:	MARCILIO PALHARES LEMOS
ADVOGADO	:	SP080425 ANTONIO FERNANDES RUIZ FILHO
	:	SP285881 MARIANA MOTTA DA COSTA E SOUZA
EMBARGADO(A)	:	Justica Publica
CONDENADO(A)	:	REINALDO DE PAIVA GRILLO
ADVOGADO	:	SP114806 SERGIO ROSENTHAL e outro(a)
ABSOLVIDO(A)	:	GUSTAVO HENRIQUE CASTELLARI PROCOPIO
	:	FABIO VICENTE DE CARVALHO
ADVOGADO	:	SP080425 ANTONIO FERNANDES RUIZ FILHO
	:	SP285881 MARIANA MOTTA DA COSTA E SOUZA
ABSOLVIDO(A)	:	CARLOS ROBERTO CARNEVALI
ADVOGADO	:	SP021135 MIGUEL REALE JUNIOR e outro(a)
	:	SP115274 EDUARDO REALE FERRARI
ABSOLVIDO(A)	:	HELIO BENNETTI PEDREIRA
ADVOGADO	:	SP124192 PAULO JOSE IASZ DE MORAIS e outro(a)
ABSOLVIDO(A)	:	EVERALDO BATISTA SILVA
	:	LEANDRO MARQUES DA SILVA
ADVOGADO	:	SP114806 SERGIO ROSENTHAL e outro(a)
No. ORIG.	:	00058274920034036181 4P Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

1. Fls. 7.318/7.321: ante a existência de erro material no despacho de fls. 7.166, registrado na grafia equivocada do nome de um dos réus como sendo *Carlos Roberto Carnelutti*, **expeça-se novo ofício ao Departamento de Polícia Federal**, nos moldes daquele acostado a fls. 7.168/71.68v, para que as providências lá determinadas sejam adotadas com relação a **CARLOS ROBERTO CARNEVALI**, nome correto deste réu.

Instrua-se o ofício com cópias de fls. 7.166, 7.168/7.168v e 7.318/7.321, bem como deste despacho.

2. Após, tornem os autos conclusos.

3. Providencie-se o necessário. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de junho de 2016.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

00003 REVISÃO CRIMINAL Nº 0011295-53.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.011295-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
REQUERENTE	:	ATHANASIOS BOURDOUNIS reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP331140 ROSIMEIRI COSTA
CODINOME	:	ATAANASIOS BOURDOUNIS
REQUERIDO(A)	:	Justica Publica
CO-REU	:	MDUDUZI MOSHA HERRY
No. ORIG.	:	00050874220134036181 8P Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Trata-se de revisão criminal inicialmente distribuída como *Habeas Corpus* impetrado pela Ilustre Advogada Dra. Rosimeiri Costa em favor de Athanasios Bourdounis em que "requer o deferimento da liminar, determinando-se o regime semiaberto para início de cumprimento de pena, e assim, nos termos do artigo 387, parágrafo 2º, do Código de Processo Penal, a transferência imediata do Paciente para o regime adequado, por ser de Direito, cessando, assim, o gravíssimo constrangimento ilegal em que se encontra" (cf. fl. 14).

Distribuídos os autos a Eminent Des. Fed. Cecília Mello (cf. fl. 37), que postergou a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações requisitadas (fl. 38).

A autoridade impetrada apresentou informações (fls. 41/42v.).

A Eminente Des. Fed. Cecília Mello verificou ser a revisão criminal via adequada para a análise da pretensão, por se tratar de condenação transitada em julgado, reconhecendo a incompetência da 11ª Turma deste Tribunal e determinando a redistribuição a um dos desembargadores da 4ª Seção, a quem caberá o juízo de admissibilidade e o processamento (fls. 80/81).

Regularize o requerente a sua representação processual, providenciando a juntada aos autos de procuração.

Instrua o revisionando seu requerimento devidamente, nos termos do art. 625, § 1º, do Código de Processo Penal.

Esclareça, ainda, o fundamento da presente revisão criminal (CPP, art. 621) considerado o fato de o requerente haver desistido do recurso interposto nos autos originários, em duas cartas escritas, ainda que cientificado expressamente das consequências desse ato (cf. fls. 76 e 78).

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento liminar.

Int.

São Paulo, 24 de junho de 2016.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

SUBSECRETARIA DA 1ª TURMA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 44693/2016

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000925-62.2005.4.03.6123/SP

	2005.61.23.000925-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	MARIA DE SOUZA DOS RAMOS
ADVOGADO	:	SP155617 ROSANA SALES CONSOLIN e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP232710 RICARDO ALEXANDRE MENDES e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por *Maria de Souza dos Ramos* contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objetivando a devolução de valores pagos a título de contribuição previdenciária, relativos aos salários-de-contribuição correspondentes às competências de novembro de 1977 a setembro de 1986, por não terem sido computados para o cálculo da renda mensal inicial do benefício da segurada.

Proferida sentença, às fls. 90/92, foi julgada improcedente a ação. Honorários advocatícios pela Requerente, fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado da causa, à data do efetivo desembolso, observados os termos da Lei 1.060/50.

A Autora interpôs recurso de apelação, às fls. 95/97. Requer a reforma da decisão, para que seja julgada procedente a ação, sob o

argumento de que o Juízo *a quo* "deixou de relevar as provas acostadas aos autos, bem como as informações prestadas pelo r. Assistente da Contadoria" (fls. 96).

Sem contrarrazões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o **relatório**.

Decido.

Defiro a **prioridade de tramitação** do processo em virtude da parte requerente ter mais de 60 anos, com fulcro no disposto no art. 71, do Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/2003). Anote-se.

Observo que o Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil de 1973, com fundamento no fato de que o laudo contábil realizado pelo Setor Auxiliar do Juízo (fls. 83) concluiu que o INSS computou todos os valores relativos aos salários-de-contribuição da autora no período compreendido entre janeiro de 1979 e maio de 1997. A decisão se fundamentou, ainda, no entendimento de que inexistente suporte jurídico para a pretensão de repetição de valores pagos a título de contribuição previdenciária.

A apelante, entretanto, apenas reitera, em suas razões de recurso (fls. 96/97), parte do teor de sua exordial, quanto à matéria de fundo, sem apresentar quaisquer argumentos que permitam infirmar a conclusão da sentença.

A recorrente sustenta que o Juízo *a quo* não haveria analisado a prova documental acostada aos autos, de forma que a sentença sequer teria feito "menção às informações prestadas pelo Setor de Contadoria do Juízo (fls. 83) que corroborou tudo quanto alegado na exordial" (fls. 97).

No entanto, consoante exposto, a decisão recorrida fez referência expressa ao aludido laudo pericial, fundando suas razões de decidir em tal documento, bem como em outros elementos.

Por conseguinte, a apelação apresenta razões dissociadas do pronunciamento judicial originário, infringindo, assim, o princípio da dialeticidade, razão pela qual não deve ser conhecida:

Tem-se decidido, acertadamente, que não é satisfatória a mera invocação, em peça padronizada, de razões que não guardam relação com o teor da sentença.

(José Carlos Barbosa Moreira, Comentários ao Código de Processo Civil, 10ª ed., p. 423)

O apelante deve dar as razões, de fato e de direito pelas quais entenda deva ser anulada ou reformada a sentença recorrida. Sem as razões do inconformismo, o recurso não pode ser conhecido.

(Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, Código de Processo Civil comentado, 14ª ed, p. 1.052)

Nesse sentido situa-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. MONITÓRIA. SEGREDO DE JUSTIÇA. PUBLICIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 126/STJ. CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ. DEFICIÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULAS NºS 283 E 284/STF.

[...]

4. Há deficiência na fundamentação recursal quando, além de ser incapaz de evidenciar a violação do dispositivo legal invocado, as razões apresentam-se dissociadas dos motivos esposados pelo Tribunal de origem. Incidem, nesse particular, por analogia, os rigores das Súmulas nºs 283 e 284/STF.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 560.122/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/05/2015, DJe 13/05/2015)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE ALEGAÇÃO DA OCORRÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC. RAZÕES DISSOCIADAS DA DECISÃO HOSTILIZADA. INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS.

(EDcl no AgRg no RMS 40.230/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/05/2015, DJe 14/05/2015)

Ante o exposto, com fulcro no art. 932, III, do Código de Processo Civil, **não conheço** do recurso de apelação.

Publique-se. Intimem-se. Decorrido o prazo legal, o que a Secretaria da Turma certificará, dê-se baixa na Distribuição e remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 28 de junho de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007515-83.2013.4.03.6120/SP

	2013.61.20.007515-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	LEANDRO MARSICO LOSCHIAVO e outro(a)
	:	DANILO MARSICO LOSCHIAVO
ADVOGADO	:	SP180909 KARINA ARIOLI ANDREGHETO PINOTI e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP196019 GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN e outro(a)
No. ORIG.	:	00075158320134036120 1 Vr ARARAQUARA/SP

DECISÃO

Homologo a desistência formulada pela Caixa Econômica Federal e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485 IV, do Código de Processo Civil.

P.I.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 24 de junho de 2016.

RENATO TONIASO

Juiz Federal Convocado

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010518-85.2014.4.03.6128/SP

	2014.61.28.010518-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	CARDOSO DE ANDRADE E CIA LTDA -ME
ADVOGADO	:	SP107080 JOAO AMANCIO CAIXETA FERREIRA
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP173790 MARIA HELENA PESCARINI e outro(a)
PARTE AUTORA	:	MARIA HELENA TORRES MARTENSEN CARDOSO DE ANDRADE
ADVOGADO	:	SP107080 JOAO AMANCIO CAIXETA FERREIRA
No. ORIG.	:	00105188520144036128 2 Vr JUNDIAI/SP

DECISÃO

Homologo a desistência formulada e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485 IV, do Código de Processo Civil.

P.I.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 24 de junho de 2016.

RENATO TONIASO

Juiz Federal Convocado

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036551-13.1988.4.03.6100/SP

	94.03.095494-9/SP
--	-------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	CARLOS KLEIN JUNIOR e outros. e outros(as)

ADVOGADO	:	SP058114 PAULO ROBERTO LAURIS
APELADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	88.00.36551-5 22 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intimem-se as respectivas partes contrárias, para apresentação de contraminuta, nos embargos de declaração fls. 401/405 e do agravo legal às fls. 423/424, a teor dos artigos 1021, §2º e 1023, § 2º do Novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 27 de junho de 2016.

RENATO TONIASO

Juiz Federal Convocado

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030108-65.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.030108-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	ARTNET COM/ IMP/ EXP/ E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA
ADVOGADO	:	SP127776 ANDRE KESSELRING DIAS GONCALVES e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00239900920154036100 5 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto em face da r. decisão que, em nos autos de ação declaratória e revisional, indeferiu os pedidos de manutenção do automóvel dado em garantia na posse das demandantes, de inexigibilidade das notas promissórias e da exclusão do nome das autoras dos cadastros de restrição ao crédito.

Sustenta a agravante, em síntese, ser de direito a manutenção do automóvel dado em garantia na posse das autoras, a inexigibilidade das notas promissórias e a exclusão do nome das mesmas dos cadastros de restrição ao crédito.

É o relatório.

No que tange que à questão do direito intertemporal, referente à aplicação da regra nova ou da antiga, no Código de Processo Civil, o C. STJ elaborou uma série de enunciados administrativos do novo CPC.

Nesse contexto, impende destacar o disposto nos Enunciados administrativos números 2 e 5, respectivamente, *in verbis*:

"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça."

Com isso, o juízo de admissibilidade do recurso em questão deverá ser feito à luz do CPC/73.

Inicialmente, observo que o presente recurso se encontra evado de vícios que impedem o seu conhecimento e regular processamento, tendo em vista que não cabe recurso contra a decisão que indefere a concessão do efeito suspensivo (artigo 527, parágrafo único, do Código de Processo Civil), razão pela qual não conheço do agravo regimental interposto pela parte autora.

Neste sentido:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA MUNICÍPIO. SOLIDARIEDADE. CDA REVESTIDA DOS REQUISITOS LEGAIS. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

1. Não conhecimento de agravo legal interposto com fundamento no art. 557, §1º, do Código Civil, uma vez que a decisão contra a qual se insurge a recorrente não negou seguimento ao recurso, mas tão-somente indeferiu o pedido de concessão do efeito suspensivo. Incabível, outrossim, a interposição de agravo regimental em face de decisão que indefere a concessão do efeito suspensivo (art. 527, parágrafo único, do Código de Processo Civil). [...]"

(AI 00032450920144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/08/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO)

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPROPRIAÇÃO. DEPÓSITO. LEVANTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INCRSA contra a decisão de fls.

393/394, proferida em ação de desapropriação, que deferiu aos desapropriados o levantamento de 80% (oitenta por cento) do valor depositado, por entender presentes os requisitos do art. 6º, § 1º, da Lei Complementar n. 76/93.

2. O pedido de efeito suspensivo foi, inicialmente, indeferido (fls. 397/398v.). Ante o pedido de reconsideração dessa decisão (fls. 416/421), deferi o efeito suspensivo até posterior análise de matéria pela 5ª Turma deste Tribunal (fl. 423). Os agravados apresentaram pedido de reconsideração ou, subsidiariamente, agravo regimental em face da decisão que deferiu o efeito suspensivo, que, no entanto, mantive, por seus próprios fundamentos (fl. 451).

3. Nos termos do parágrafo único do art. 527 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei n. 11.187, de 19.10.05, a decisão que indefere efeito suspensivo em agravo de instrumento não se sujeita a agravo regimental (AG n. 2007.03.00.011542-7, Rel. Des. Rarza Tartuce, unânime, j. 19.03.06; NEGRÃO, Theotônio et al. Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 40ª ed., São Paulo, Saraiva, 2008, p. 709, nota 9a ao art. 527).

[...]"

(AI 00149553120114030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/06/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO)

Intime-se agravada para que apresente contraminuta, nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO DO AGRAVO REGIMENTAL.**

São Paulo, 27 de junho de 2016.

RENATO TONIASSO

Juiz Federal Convocado

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018074-29.2013.4.03.0000/SP

	2013.03.00.018074-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	LOURDES CONCEICAO DOS REIS e outros(as)
	:	JORGE FERREIRA DA ROCHA
	:	ROSANGELA APARECIDA RODRIGUES CORTEZ DOS SANTOS
	:	ADEMILSON DOS SANTOS
	:	NESIO AYRES COUTINHO
	:	CONCEICAO APARECIDA CATHARINO COUTINHO
	:	JORGE LUIZ RODRIGUES MADUREIRA
	:	WALTER SYLVESTRE DE OLIVEIRA
	:	SILVANA APARECIDA DE MORAES OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP240212 RICARDO BIANCHINI MELLO
	:	SP215227A GUILHERME LIMA BARRETO
AGRAVADO(A)	:	SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADO	:	SP273843 JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP148205 DENISE DE OLIVEIRA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00019187220134036108 1 Vr BAURU/SP

DESPACHO

Fls. 726/727. Em virtude de as partes agravantes possuírem idade superior a 60 (sessenta) anos, defiro a prioridade de tramitação do processo com fulcro no disposto do art. 1.048, inciso I do Novo Código de Processo Civil. À Subsecretaria para as anotações cabíveis.

São Paulo, 21 de junho de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038420-59.1998.4.03.6100/SP

	2008.03.99.038135-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	NILTON MARQUES PRADO e outro(a)
	:	VERA LUCIA SANTANA PRADO
ADVOGADO	:	SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	98.00.38420-0 20 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 373 e 379:

1. Intime-se a CEF, para que traga aos autos, no derradeiro prazo de 15 (quinze) dias, toda a documentação pertinente ao procedimento de execução extrajudicial do imóvel descrito na inicial.
2. Após, em homenagem ao contraditório, e em observância do disposto nos artigos 10 e 933 do Código de Processo Civil, intemem-se os autores, a fim de que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do procedimento de execução extrajudicial do imóvel objeto do contrato de mútuo habitacional discutido nestes autos.

São Paulo, 30 de maio de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010757-51.2006.4.03.6102/SP

	2006.61.02.010757-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	ALESSANDRO JESUS PALLADINI
ADVOGADO	:	SP233482 RODRIGO VITAL
APELANTE	:	MAURO ALEXANDRE MOMENTI reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP082554 PAULO MARZOLA NETO e outro(a)
APELANTE	:	AERVANDE DOS SANTOS reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	Ministerio Publico Federal

DESPACHO

Intime-se a defesa do acusado Alessandro Jesus Palladini da data do julgamento.

São Paulo, 27 de junho de 2016.

RENATO TONIASSO

Juiz Federal Convocado

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009685-50.2016.4.03.0000/MS

	2016.03.00.009685-9/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	FEDERAL DE SEGUROS S/A em liquidação extrajudicial
ADVOGADO	:	RJ132101 JOSEMAR LAURIANO PEREIRA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	SUZANA GABRIEL
ADVOGADO	:	MS009999 KARYNA HIRANO DOS SANTOS e outro(a)
PARTE RÉ	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00029126520154036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por FEDERAL DE SEGUROS S.A. em face de decisão que, nos autos da ação ordinária ajuizada na origem, declinou da competência para processar o feito em favor da Justiça Estadual, ao fundamento de que o contrato de financiamento teria sido celebrado antes de 02/12/1988.

Relata que no feito originário a agravada busca indenização por danos que afirma sofrer o imóvel de sua propriedade e argumenta que estaria amparado por seguro habitacional do Sistema Financeiro da Habitação. Defende que o feito foi inicialmente distribuído na Justiça Estadual que o remeteu para a Justiça Federal por deter competência para apreciar e julgar processos que envolvam a necessidade de participação da Caixa Econômica Federal.

Contudo, o juízo *a quo* determinou a devolução dos autos à Justiça Estadual, violando a Lei nº 12.409/2011 e a MP nº 633/2013, convertida na Lei nº 13.000/2014.

Pugna pela concessão do efeito suspensivo.

É o relatório.

Decido.

De início, esclareço que, muito embora os comprovantes de recolhimento das custas processuais e do porte de remessa e retorno não tenham sido juntados em suas vias originais (fls. 47/48), a agravante formulou pedido de justiça gratuita nesta sede, o que é plenamente viável, bem como efetivamente comprovou o fato de se encontrar em liquidação extrajudicial, por meio da tela do CNPJ (fl. 702), pelo que considero o feito em termos para análise do pedido liminar.

Nos termos do artigo 932, II do Novo Código de Processo Civil, incumbe ao relator a apreciação dos pedidos de tutela provisória nos recursos, *verbis*:

Art. 932. Incumbe ao relator:

I - dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova, bem como, quando for o caso, homologar autocomposição das partes;

II - apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal;

(...)

No caso em comento, em um exame sumário dos fatos adequado a esta fase processual, verifico presentes os requisitos necessários para antecipar a tutela recursal nos termos em que requerida pela agravante.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça externou o entendimento de que havendo previsão contratual de cobertura pelo FCVS e sendo a CEF - empresa pública federal - responsável pela gestão daquele fundo impõe-se o reconhecimento da competência da Justiça Federal.

Além disso, observo que em 18.06.2014 foi editada a Lei nº 13.000/2014 que em seu artigo 3º acrescentou o artigo 1º-A à Lei nº 12.409/2001 nos seguintes termos:

Art. 1º-A. Compete à Caixa Econômica Federal - CEF representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS.

§ 1º A. CEF intervirá, em face do interesse jurídico, nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas, na forma definida pelo Conselho Curador do FCVS.

§ 2º Para fins do disposto no § 1º, deve ser considerada a totalidade das ações com fundamento em idêntica questão de direito que possam repercutir no FCVS ou em suas subcontas.

(...)

§ 4º Todos os atos processuais realizados na Justiça Estadual ou na do Distrito Federal devem ser aproveitados na Justiça Federal, na forma da lei.

(...)

Sendo assim, resta evidente a legitimidade da CEF para figurar no polo passivo da ação e, por conseguinte, a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito.

Neste sentido, transcrevo julgado proferido pelo C. STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. COBERTURA DO FCVS. LEGITIMIDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. TEMA JÁ JULGADO PELO REGIME DO ART. 543-C DO CPC, QUE TRATAM DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA. LEI N. 13.000/2014. DISPOSIÇÃO EXPRESSA.

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA JULGAR PROCESSOS EM QUE SE QUESTIONA CONTRATO EM QUE HAJA RISCO OU IMPACTO JURÍDICO OU ECONÔMICO AO FCVS. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A questão acerca da legitimidade da Caixa Econômica Federal, em ações cujo objeto seja a discussão de contrato de financiamento imobiliário com cobertura do FCVS, foi objeto de apreciação pela Primeira Seção desta Corte no REsp n. 1.133.769 - SP, de relatoria do Exmo. Min. Luiz Fux, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução n. 8/08 do STJ, que tratam dos recursos representativos da controvérsia, citado na decisão agravada. 2. In casu, está expressamente prevista nos contratos a cobertura pelo FCVS. Por consequência, sendo a Caixa Econômica Federal responsável pela gestão do FCVS e sendo, notoriamente, empresa pública federal, não há como afastar a competência da justiça especializada federal, a teor do art. 109, I, da Constituição Federal de 1988, para julgar os processos em que se discutam contrato do SFH com previsão da cláusula do FCVS. 3. Além disso, para dirimir qualquer controvérsia, em 18 de junho de 2014 foi editada a Lei n. 13.000, que acrescentou o art. 1º-A à Lei n. 12.409/2001, nestes termos: "Art. 1º-A. Compete à Caixa Econômica Federal - CEF representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS. § 1º A CEF intervirá, em face do interesse jurídico, nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas, na forma definida pelo Conselho Curador do FCVS. § 2º Para fins do disposto no § 1º, deve ser considerada a totalidade das ações com fundamento em idêntica questão de direito que possam repercutir no FCVS ou em suas subcontas". 4. A decisão monocrática ora agravada baseou-se em jurisprudência do STJ, razão pela qual não merece reforma. 5. Agravo regimental não provido." (STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1539470/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 09/09/2015)

Ademais, no caso concreto, deve ser considerado o fato de que a própria Caixa expressa seu interesse em figurar na lide. Ante o exposto, defiro o pedido de efeito suspensivo, para o fim de determinar que o processo de origem permaneça tramitando na Justiça Federal.

Comunique-se ao E. Juízo *a quo*.

Intime-se a parte agravada, nos termos artigo 1.019, II do CPC.

Publique-se.

São Paulo, 08 de junho de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010039-75.2016.4.03.0000/MS

	2016.03.00.010039-5/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	FEDERAL DE SEGUROS S/A
ADVOGADO	:	RJ132101 JOSEMAR LAURIANO PEREIRA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	JOSE CUNHA ROSA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	MS009999 KARYNA HIRANO DOS SANTOS e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00086581120154036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por FEDERAL DE SEGUROS S.A. em face de decisão que, nos autos da ação ordinária ajuizada na origem, declinou da competência para processar o feito em favor da Justiça Estadual, ao fundamento de que o contrato de financiamento teria sido celebrado antes de 02/12/1988.

Relata que no feito originário o agravado busca indenização por danos que afirma sofrer o imóvel de sua propriedade e argumenta que estaria amparado por seguro habitacional do Sistema Financeiro da Habitação. Defende que o feito foi inicialmente distribuído na Justiça Estadual que o remeteu para a Justiça Federal por deter competência para apreciar e julgar processos que envolvam a necessidade de participação da Caixa Econômica Federal.

Contudo, o juízo *a quo* determinou a devolução dos autos à Justiça Estadual, violando a Lei nº 12.409/2011 e a MP nº 633/2013, convertida na Lei nº 13.000/2014.

Pugna pela concessão do efeito suspensivo.

É o relatório.

Decido.

De início, esclareço que, muito embora os comprovantes de recolhimento das custas processuais e do porte de remessa e retorno não tenham sido juntados em suas vias originais (fls. 47/48), a agravante formulou pedido de justiça gratuita nesta sede, o que é plenamente viável, bem como efetivamente comprovou o fato de se encontrar em liquidação extrajudicial, por meio da tela do CNPJ (fl. 718), pelo que considero o feito em termos para análise do pedido liminar.

Nos termos do artigo 932, II do Novo Código de Processo Civil, incumbe ao relator a apreciação dos pedidos de tutela provisória nos recursos, *verbis*:

Art. 932. Incumbe ao relator:

I - dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova, bem como, quando for o caso, homologar autocomposição das partes;

II - apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal;

(...)

No caso em comento, em um exame sumário dos fatos adequado a esta fase processual, verifico presentes os requisitos necessários para antecipar a tutela recursal nos termos em que requerida pela agravante.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça externou o entendimento de que havendo previsão contratual de cobertura pelo FCVS e sendo a CEF - empresa pública federal - responsável pela gestão daquele fundo impõe-se o reconhecimento da competência da Justiça Federal.

Além disso, observo que em 18.06.2014 foi editada a Lei nº 13.000/2014 que em seu artigo 3º acrescentou o artigo 1º-A à Lei nº 12.409/2001 nos seguintes termos:

Art. 1º-A. Compete à Caixa Econômica Federal - CEF representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS.

§ 1º A. CEF intervirá, em face do interesse jurídico, nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas, na forma definida pelo Conselho Curador do FCVS.

§ 2º Para fins do disposto no § 1º, deve ser considerada a totalidade das ações com fundamento em idêntica questão de direito que possam repercutir no FCVS ou em suas subcontas.

(...)

§ 4º Todos os atos processuais realizados na Justiça Estadual ou na do Distrito Federal devem ser aproveitados na Justiça Federal, na forma da lei.

(...)

Sendo assim, resta evidente a legitimidade da CEF para figurar no polo passivo da ação e, por conseguinte, a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito.

Neste sentido, transcrevo julgado proferido pelo C. STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. COBERTURA DO FCVS. LEGITIMIDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. TEMA JÁ JULGADO PELO REGIME DO ART. 543-C DO CPC, QUE TRATAM DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA. LEI N. 13.000/2014. DISPOSIÇÃO EXPRESSA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA JULGAR PROCESSOS EM QUE SE QUESTIONA CONTRATO EM QUE HAJA RISCO OU IMPACTO JURÍDICO OU ECONÔMICO AO FCVS. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A questão acerca da legitimidade da Caixa Econômica Federal, em ações cujo objeto seja a discussão de contrato de financiamento imobiliário com cobertura do FCVS, foi objeto de apreciação pela Primeira Seção desta Corte no REsp n. 1.133.769 - SP, de relatoria do Exmo. Min. Luiz Fux, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução n. 8/08 do STJ, que tratam dos recursos representativos da controvérsia, citado na decisão agravada. 2. In casu, está expressamente prevista nos contratos a cobertura pelo FCVS. Por consequência, sendo a Caixa Econômica Federal responsável pela gestão do FCVS e sendo, notoriamente, empresa pública federal, não há como afastar a competência da justiça especializada federal, a teor do art. 109, I, da Constituição Federal de 1988, para julgar os processos em que se discutam contrato do SFH com previsão da cláusula do FCVS. 3. Além disso, para dirimir qualquer controvérsia, em 18 de junho de 2014 foi editada a Lei n. 13.000, que acrescentou o art. 1º-A à Lei n. 12.409/2001, nestes termos: "Art. 1º-A. Compete à Caixa Econômica Federal - CEF representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS. § 1º A CEF intervirá, em face do interesse jurídico, nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas, na forma definida pelo Conselho Curador do FCVS. § 2º Para fins do disposto no § 1º, deve ser considerada a totalidade das ações com fundamento em idêntica questão de direito que possam repercutir no FCVS ou em suas subcontas". 4. A decisão monocrática ora agravada baseou-se em jurisprudência do STJ, razão

pela qual não merece reforma. 5. Agravo regimental não provido."

(STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1539470/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 09/09/2015)

Ademais, no caso concreto, deve ser considerado o fato de que a própria Caixa expressa seu interesse em figurar na lide.

Ante o exposto, defiro o pedido de efeito suspensivo, para o fim de determinar que o processo de origem permaneça tramitando na Justiça Federal.

Comunique-se ao E. Juízo *a quo*.

Intime-se a parte agravada, nos termos artigo 1.019, II do CPC.

Publique-se.

São Paulo, 13 de junho de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008162-03.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.008162-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE	:	FEDERAL DE SEGUROS S/A em liquidação extrajudicial
ADVOGADO	:	RJ132101 JOSEMAR LAURIANO PEREIRA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	MILTON APARECIDO LOPES
ADVOGADO	:	SP212599B PAULO GUILHERME C DE VASCONCELLOS e outro(a)
PARTE RÉ	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP293119 MAIRA BORGES FARIA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU > 17ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00007945620154036117 1 Vr JAU/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de Instrumento interposto por FEDERAL DE SEGUROS S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL, por meio da qual pleiteia a reforma da decisão que determinou a exclusão da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF do polo passivo e a restituição dos autos ao Juízo de origem.

Pelo despacho de fl. 921, intimei a agravante para regularizar o recolhimento das custas haja vista a certidão de fls. 919, sob pena de negativa de seguimento ao recurso.

Todavia, a agravante não efetuou a juntada dos comprovantes originais do recolhimento de acordo com a Resolução n.º 5 da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, tendo juntado apenas cópia da guia de recolhimento de custas e de porte e retorno de autos.

Relatei.

Decido.

O presente recurso está deficientemente instruído.

O art. 1.017, §1º, do CPC/2015, dispõe sobre a comprovação do pagamento das custas quando da interposição do agravo de instrumento, determinando que seja dada oportunidade à parte de regularizar o recurso deficientemente instruído (art. 1.017, §3º, c/c art. 932, parágrafo único).

Tendo sido regularmente intimada para comprovar o recolhimento das custas, a parte agravante deixou transcorrer o prazo sem efetuar a devida regularização, o que enseja o não conhecimento do recurso.

Pelo exposto, não conheço do agravo de instrumento, com fundamento no artigo 932, III, e parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao D. Juízo de origem.

Decorrido o prazo legal sem impugnação, baixem os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de junho de 2016.
HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0014174-37.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.014174-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	IMPACTO SISTEMAS DE SERVICOS INTEGRADOS LTDA
ADVOGADO	:	SP243583 RICARDO ALBERTO LAZINHO e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL) e outros(as)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELANTE	:	Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE
ADVOGADO	:	SP000FNDE HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADVOGADO	:	SP000361 PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
APELADO(A)	:	Servico Nacional de Aprendizagem Comercial SENAC
ADVOGADO	:	SP019993 ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA e outro(a)
APELADO(A)	:	Servico Social do Comercio SESC
ADVOGADO	:	SP072780 TITO DE OLIVEIRA HESKETH e outro(a)
APELANTE	:	Servico de Apoio as Micro e Pequenas Empresas de Sao Paulo SEBRAE/SP
PROCURADOR	:	SP317487 BRUNA CORTEGOSO ASSÊNCIO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00141743720144036100 17 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intimem-se os agravados para apresentação de contraminuta, a teor do artigo 1021, §2º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 27 de junho de 2016.
RENATO TONIASSO
Juiz Federal Convocado

SUBSECRETARIA DA 2ª TURMA

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000588-38.2016.4.03.0000
RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE: MUNICIPIO DE OLIMPIA
Advogado do(a) AGRAVANTE: PRISCILA CARINA VICTORASSO - SP198091
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

O Excelentíssimo Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO: Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo município de **OLÍMPIA /SP** contra decisão que, nos autos da ação anulatória de débito fiscal N.º 0003484-57.2016.4.03.6106, ajuizada pelo agravante em face da União Federal, indeferiu a seu pedido de antecipação de tutela, requerida para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário questionado, representado pela NFLD n.º 80 4 16 004413-19 (auto de infração lavrado em 23/01/2012 – nos autos do Processo n. 16004-720.031/2012-22), sendo que foi atuada em razão da exigência das contribuições patronais para a seguridade social, inclusive aquela destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho e das contribuições dos segurados, ao argumento de que as atividades exercidas junto ao autor, com base na Lei Municipal n.º 2.898/2001, que estabelece as “Frentes de Trabalho”, não teriam natureza ensejadora de recolhimento previdenciário (Lei 8.212/91, bem como para que a ré se abstenha de bloquear a expedição de certidão de regularidade fiscal (certidão positiva de débitos com efeitos de negativa), determinar que a União Federal se abstenha de reter verbas referentes ao repasse do Fundo de Participação do Município, e ainda de inscrever em dívida ativa e de proceder a inscrição nos cadastros CADIN.

Alega o município agravante, em apertada síntese, que referida decisão contraria a jurisprudência uníssona das Cortes Superiores, inclusive deste E. TRF da 3ª Região, acerca da aplicação do princípio da solvabilidade municipal, sendo inquestionável a presença dos requisitos necessários para a concessão da liminar, como o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, tendo em vista que a suspensão da exigibilidade do crédito foi requerida com o escopo de possibilitar a obtenção de certidão de regularidade fiscal, visando à celebração e manutenção de convênios e ao recebimento de repasses das esferas estadual e federal.

Sustenta, ainda, que o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.123.306/SP, pela sistemática do art. 543-C do CPC, uniformizou o entendimento no sentido de que a "Fazenda Pública, quer em ação anulatória, quer em execução embargada, faz jus à expedição de certidão positiva de débitos com efeitos negativos, independentemente de penhora, posto inexistirem seus bens".

Requeru a concessão de antecipação dos efeitos da tutela com base nos art. 297 e 298 do novo CPC para que seja reconhecida a suspensão da exigibilidade dos débitos que compõe a ação anulatória até o seu desfecho final e, que tais débitos não sejam óbices para a imediata expedição de certidão de regularidade fiscal na forma do art. 206 do Código Tributário Nacional.

É o breve relatório.

Decido.

O Município de Olímpia/SP, formula pedido de antecipação dos efeitos da tutela, que ora aprecio.

O juízo de primeiro grau fundamentou sua decisão, nos seguintes termos:

"(...)

Trata-se de pedido de tutela de urgência que objetiva a suspensão da exigibilidade da dívida representada pela NFLD 80.4.16.004413-19, perante a Procuradoria da Fazenda Nacional, com a respectiva expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa e exclusão do CADIN, ao argumento de que as atividades exercidas junto ao autor, com base na Lei Municipal nº 2.898/2001, que estabelece as "Frentes de Trabalho", não teriam natureza ensejadora de recolhimento previdenciário (Lei 8.212/91). A título definitivo, busca, além da confirmação da liminar, seja cancelado o parcelamento L.12996-RFB-DEMAIS, PAEX-130 (fl. 52). Com a inicial vieram documentos (fls. 54/85). Decido. Fls. 86 e 88/92: Não há prevenção, pois o processo nº 0001830-06.2014.403.6106 foi extinto sem resolução do mérito e, em princípio, o motivo da extinção não se configura, da parte do requerente, eventual burla ao princípio do juiz natural. A ação foi proposta em face da União Federal e do INSS. Todavia, com o advento da Lei 11.457/2009, a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c", do parágrafo único do artigo 11 da Lei nº 8.212/91 - que parece ser o motivo da inscrição, já que não há comprovação nos autos -, passaram a ser atribuição da Secretaria da Receita Federal do Brasil, subordinada ao Ministro de Estado da Fazenda (artigo 2º), extinguindo-se a Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social (artigo 2º, 4º). A propósito, o documento de fl. 60 inclui o débito em questão (80.4.16.004413-19) sob a Procuradoria da Fazenda Nacional. Assim, não subsiste mais legitimidade passiva à Autarquia Previdenciária em lides deste jaez, pelo que, sem delongas, deve ser excluída da lide, evitando-se, inclusive, eventual ônus sucumbencial advindo do contraditório. Nesse sentido:" TRIBUTÁRIO - AÇÃO ORDINÁRIA - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS DE CUNHO INDENIZATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - COMPENSAÇÃO DE ACORDO COM O REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA - AGRAVO RETIDO IMPROVIDO - PRELIMINAR REJEITADA - APELOS E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, PARCIALMENTE PROVIDOS - SENTENÇA REFORMADA, EM PARTE.(...)3. Com a vigência da Lei nº 11.457, de 16/03/2007, a competência para fiscalizar, arrecadar e cobrar as contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do artigo 11 da Lei nº 8.212/91, antes atribuída à Secretaria da Receita Previdenciária, passou para a criada Secretaria da Receita Federal do Brasil (artigo 2º), não tendo o INSS, portanto, legitimidade para figurar no polo passivo da ação.(...)"(TRF3 - AC 00121541520104036100 - APELAÇÃO CÍVEL 1759304 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial I DATA:10/09/2015 - Decisão: 01/09/2015 - Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO). Subsiste, portanto, legitimidade à União Federal. Não há contumácia da tese da exordial. Primeiro, a documentação trazida não é suficiente para demonstrar, minimamente, que as dívidas objeto na NFLD nº 80.4.16.004413-9 e do parcelamento L.12996-RFB-DEMAIS, PAEX-130 referem-se à matéria vergastada na inicial. Segundo, porque o Decreto Municipal nº 3.382/2001, que regulamentou a Lei Municipal nº 2.898/2001, prevê: "Art. 8º A adesão do desempregado ao Programa implica na sua participação efetiva junto às atividades desenvolvidas, dentre elas a colaboração na limpeza, conservação, manutenção e restauração: I - de bens públicos da Administração Municipal, direta, autárquica ou fundacional; II - de bens de entidades assistenciais, sem fins lucrativos; III - de vias e logradouros públicos. 1º A jornada de atividades no Programa será de 40 (quarenta) horas semanais, sendo 36 (trinta e seis) horas de colaboração na Limpeza, conservação, manutenção e restauração dos bens elencados no presente artigo e 4 (quatro) horas na participação em cursos de capacitação profissional e ou alfabetização. 2º Durante o período de implantação dos cursos de capacitação profissional, que poderá durar até 90 (noventa) dias, os beneficiados terão 40 (quarenta) horas semanais de atividades voltadas integralmente à limpeza, conservação, manutenção e restauração dos bens elencados no presente artigo". Da simples leitura se depreende que a atividade dos participantes do programa, como contrapartida à bolsa auxílio e demais benefícios, não deveria ocorrer eventualmente, mas continuamente. Já a Lei 8.212/91 estabelece:" Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:(...)I - como empregado: a) aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado;(...)Art. 15. Considera-se: I - empresa - a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional"; Ainda que a Lei Municipal nº 2.898/2001 normatize que A participação efetiva no programa não implica em reconhecimento de vínculo empregatício, eis que de caráter assistencial e de formação profissional (artigo 5º, parágrafo único), é de competência privativa da União legislar sobre direito do trabalho (artigo 22, I, da Constituição Federal). Uma vez apresentado fato que caracterize o vínculo, cabe à autoridade tributária a cobrança do respectivo tributo. De outro lado, os participantes das "Frentes de Trabalho" não integram eventual regime próprio de previdência do Município, cuja existência não foi ventilada na inicial. Por derradeiro, por seu caráter satisfativo, a medida encontra limitação prevista no artigo 300, 3º, do Novo Código de Processo civil (A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão).Ademais, o depósito integral e em dinheiro do débito tributário suspende sua exigibilidade, providência que independe de decisão judicial. É o quanto basta a este momento processual. Ante o exposto, por ilegitimidade passiva, excludo da lide o Instituto Nacional do Seguro Social. À SUDP para as anotações. No mais, prejudicada a análise dos demais requisitos, indefiro a tutela de urgência. Apresente o autor o original ou cópia autenticada da procuração de fl. 54/56, sob pena de extinção, no prazo de 30 dias. Regularizado o feito, cite-se. Intime-se. (...)"

Neste juízo de cognição sumária, apresentam-se hábeis as razões recursais a abalar a motivação da decisão recorrida, mormente em face da decisão do STJ no Recurso Especial - Recurso Repetitivo nº 1.123.306/SP, por meio da sistemática do Recurso Repetitivo, de que a municipalidade goza das mesmas prerrogativas da Fazenda Pública e o fato de que o ajuizamento de ação anulatória outorga ao município o direito à obtenção de certidão de regularidade fiscal, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional, em relação à exigência tributária formalizada nos autos de infração relativos da NFLD nº 80.4.16.004413-9.

Em relação ao pedido de impedimento da inscrição em dívida ativa ou no CADIN, reputo necessária prévia manifestação da agravada, por envolver questões fáticas e jurídicas diversas da mera suspensão da exigibilidade dos débitos que foram impugnados na ação anulatória, devendo, pois, serem examinadas após sua vinda.

Diante do exposto, defiro parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela requerida, para determinar, apenas em relação aos débitos relativos aos autos de infração acima mencionados, que a ré se abstenha de indeferir a expedição de certidão de regularidade fiscal, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional.

Intime-se a parte agravada para que ofereça contraminuta, nos termos do disposto no artigo 1039, inciso II do novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

São Paulo, 29 de junho de 2016.

Boletim de Acórdão Nro 16806/2016

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014805-97.2013.4.03.6105/SP

	2013.61.05.014805-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP167555 LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	OSWALDO DE OLIVEIRA BARROS espólio
ADVOGADO	:	SP286992 EMILIANO MATHEUS BORTOLOTTI BEGHINI e outro(a)
REPRESENTANTE	:	REGIA BARROS HONDA
No. ORIG.	:	00148059720134036105 8 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE CRÉDITO CONSIGNADO. FALECIMENTO DO DEVEDOR.

I - Hipótese em que a execução foi proposta contra pessoa falecida e, portanto, sem capacidade para estar em juízo, pressuposto indispensável à existência da relação processual, descabendo redirecionar a ação ao espólio, na medida em que a substituição processual prevista no art. 43 do Código de Processo Civil somente tem pertinência quando o falecimento da parte ocorrer no curso de processo.

II - De ofício anulada a sentença e processo extinto sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC/73. Recurso da CEF prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, de ofício anular a sentença e, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do CPC/73, julgar extinto o processo sem resolução do mérito, ficando prejudicado o recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de maio de 2016.

Peixoto Junior

Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021942-48.2013.4.03.6100/SP

	2013.61.00.021942-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE	:	FATIMA CRISTINA LIMA ALVES
ADVOGADO	:	SP160377 CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP181297 ADRIANA RODRIGUES JULIO e outro(a)

No. ORIG.	: 00219424820134036100 10 Vr SAO PAULO/SP
-----------	---

EMENTA

CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI Nº 70/66. LEI 9.514/94. CONSTITUCIONALIDADE.

I - Alegações de inconstitucionalidade do Decreto-Lei n.º 70/66 e da Lei 9.514/97 rejeitadas. Precedentes.

II - Agravo retido não conhecido. Recurso de apelação desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de abril de 2016.

Peixoto Junior

Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002815-16.2012.4.03.6115/SP

	2012.61.15.002815-8/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE	: SERGIO SARTARELLI JUNIOR e outro(a)
	: MARCIA ELISA PICHININ SARTARELLI
ADVOGADO	: SP130224 ANDERSON LUIZ BRANDAO e outro(a)
APELADO(A)	: Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	: SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA e outro(a)
No. ORIG.	: 00028151620124036115 2 Vr SAO CARLOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. RAZÕES DISSOCIADAS DA FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA.

I - Apelação que traz razões inadequadas aos fundamentos da sentença infringe o artigo 1.010, inciso II, do CPC/15.

II - Recurso não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de maio de 2016.

Peixoto Junior

Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009485-09.2012.4.03.6103/SP

	2012.61.03.009485-1/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE	: FREDIANO ISRAEL SOBRINHO e outro(a)
	: TALITA DINIZ LOPES SOBRINHO
ADVOGADO	: SP175292 JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	: Caixa Economica Federal - CEF
No. ORIG.	: 00094850920124036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO

MÉRITO. SENTENÇA REFORMADA.

I - Sentença de extinção do processo sem exame do mérito proferida ao fundamento de falta de cumprimento de decisão determinando juntada de certidão atualizada da matrícula do imóvel perante o Cartório de Registro.

II - Hipótese que não se enquadra como de falta de interesse de agir, cabendo à instituição financeira na hipótese de arrematação/adjudicação trazer aos autos a prova pertinente.

III - Possibilidade de extinção do feito por abandono da causa que, ademais, exige a intimação pessoal da parte.

IV - Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de maio de 2016.

Peixoto Junior

Desembargador Federal

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008587-64.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.008587-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE	:	METALURGICA SAKAGUCHI LTDA
ADVOGADO	:	SP240052 LUIZ CARLOS DE ANDRADE LOPES e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00050638420144036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

I - Arguição de irregularidade no julgado que não se justifica, tendo em vista exegese clara e inteligível da matéria aduzida constante do Acórdão.

II - Questão julgada sem omissões, na linha de fundamentos que, segundo o entendimento exposto, presidem sua solução.

III - Hipótese de acórdão que julgou agravo legal interposto de decisão proferida com fundamento de jurisprudência dominante, ao invocar-se dispositivos legais ou outros precedentes o que se põe sendo questão atinente ao valor das conclusões do Acórdão e não são os embargos declaratórios meio de impugnação destinado a obter a reforma do julgado ou rediscussão de questões decididas.

IV - Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2016.

Peixoto Junior

Desembargador Federal

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015390-97.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.015390-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A)	:	RUI VANDERLEI DRESSANO e outros(as)

	:	PAULO ROBERTO DA CRUZ
	:	EVANDRO DOMINGOS BARIOTTO
	:	MIGUEL DIAS NETO
	:	JOSE ALTAIR DRESSANO
PARTE RÉ	:	FRIO EXATO IND/ E COM/ DE REFRIGERACAO LTDA
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00068790520034036109 4 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS RETIDAS. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO.

I - Hipótese de execução de contribuições previdenciárias, em que a possibilidade de inclusão dos sócios no polo passivo da demanda depende, para sua adoção, do preenchimento dos requisitos de prática de ato com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto de que resultem obrigações tributárias, nos termos do art. 135, III, do CTN.

II - Mera inadimplência que não configura a hipótese legal. Recurso submetido à sistemática do art. 543-C do CPC.

III - Falta de recolhimento que não se enquadra como mera inadimplência, mas como ato praticado com infração de lei e, destarte, como ilegalidade no sentido da norma do artigo 135, III, do CTN, determinando a responsabilidade solidária das pessoas designadas.

IV - Agravo de instrumento parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de maio de 2016.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022101-89.2012.4.03.0000/SP

	2012.03.00.022101-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A)	:	CEREALISTA TREVO LTDA e outro(a)
	:	APARECIDO ALVES DOS SANTOS
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BURITAMA SP
No. ORIG.	:	10.00.00111-6 1 Vr BURITAMA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. DISSOLUÇÃO IRREGULAR.

I - Ocorrência de dissolução irregular que enseja o redirecionamento ao sócio que, à época dos fatos geradores e da dissolução irregular, concomitantemente, exercia função de gerência na sociedade dissolvida. Precedentes.

II - Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de maio de 2016.

Peixoto Junior

Desembargador Federal

	2015.03.00.019864-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A)	:	MICAL ROSA DE LIMA RIBEIRO e outro(a)
	:	VICENTE RIBEIRO DE AVELAR
PARTE RÉ	:	TCHUKA SERVICOS DE EMBALAGEM ALIMENTARES LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MOGI DAS CRUZES>33ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00007237420134036133 2 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. DISSOLUÇÃO IRREGULAR.

I - Ocorrência de dissolução irregular que enseja o redirecionamento ao sócio que, à época dos fatos geradores e da dissolução irregular, concomitantemente, exercia função de gerência na sociedade dissolvida. Precedentes.

II - Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de maio de 2016.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

	2014.03.00.014524-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE	:	OVETRIL OLEOS VEGETAIS LTDA e outros(as)
	:	MARLENE ANTONIA SCHOLL BARBIERI
	:	SERGIO BARBIERI
	:	OVETRIL AGROPECUARIA LTDA
	:	SIPAL IND/ COM/ E AGROPECUARIA
	:	AGROINDUSTRIAL MARINGA LTDA
	:	ALFREDO ERVINO SCHOLL
	:	MARIA LUCIA OKADA SCHOLL
	:	WERNER ADOLFO ALTENBURGER
ADVOGADO	:	PR006223 ALCEU CONCEICAO MACHADO FILHO
AGRAVANTE	:	ERICA MARIA ALTENBURGER
ADVOGADO	:	PR006223 ALCEU CONCEICAO MACHADO FILHO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
PARTE RÉ	:	HELGA SCHOLL e outro(a)
	:	GERMANO HERMANN SCHOLL
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00470679720124036182 5F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CESSÃO DE CRÉDITO RURAL. APLICAÇÃO DA LEF.

I - À execução promovida em decorrência de operações financeiras de créditos rurais, posteriormente cedidos à União, aplica-se a Lei 6.830/80.

II - Hipótese em que, sendo o crédito inscrito em dívida ativa, aplicáveis são as prerrogativas da LEF, não estando a Fazenda Pública obrigada a aceitar bens que não obedeçam à ordem de preferência prevista no art. 11 da LEF, não se aplicando ao caso o parágrafo 1º do art. 655 do CPC/73. Precedente desta Corte.

III - Bens nomeados à penhora pela executada que se encontram gravados com garantia real, não se apresentando desarrazoada a recusa da exequente.

IV - Princípio da execução menos gravosa ao devedor, art. 620 do CPC, que deve ser interpretado à luz do art. 612 do mesmo diploma legal estabelecendo que a execução realiza-se no interesse do credor.

V - Agravo de Instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de março de 2016.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023360-17.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.023360-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE	:	W DO PRADO -EPP
ADVOGADO	:	SP148484 VANESSA CRISTINA DA COSTA
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE MOGI MIRIM SP
No. ORIG.	:	00018029420128260363 A Vr MOGI MIRIM/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. INOCORRÊNCIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ACOLHIMENTO PARCIAL. CONDENAÇÃO EM VERBA HONORÁRIA.

I - Reconhecimento da prescrição de parte do crédito que não enseja a nulidade do título, uma vez que o montante devido, excluídas as competências prescritas, pode ser verificado por cálculo aritmético. Precedente do E. STJ.

II- Reconhecimento da prescrição de parte do crédito que não enseja a nulidade do título executivo.

III- Cabível a condenação em verba honorária diante do acolhimento, ainda que parcial, de exceção de pré-executividade. Precedentes.

IV- Agravo de instrumento provido em parte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de abril de 2016.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022711-03.2006.4.03.6100/SP

	2006.61.00.022711-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE	:	Fundacao de Protecao e Defesa do Consumidor PROCON/SP e outro(a)
	:	INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR IDEC
ADVOGADO	:	SP146249 VALTER FARID ANTONIO JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
APELADO(A)	:	Superintendencia de Seguros Privados SUSEP
ADVOGADO	:	SP134045 RONALD DE JONG
PARTE RÉ	:	CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS CNSP

EMENTA

CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGALIDADE DE ATOS NORMATIVOS. EXERCÍCIO DA FUNÇÃO REGULAMENTADORA. ART. 774 DO CC/2002.

I - Aplicabilidade do art. 774 do CC/2002 sobre os seguros de dano e de pessoa, eis que localizado na seção relativa às disposições gerais do capítulo destinado ao regramento do seguro.

II - Atos normativos que não extrapolaram sua função regulamentadora, nem violaram o princípio da legalidade positivado no art. 5º, II, da CF, tendo sido expedidos pela SUSEP e pelo CNSP conforme o art. 774 do CC/2002.

III - Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de maio de 2016.

Peixoto Junior

Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0902776-34.1997.4.03.6110/SP

	1997.61.10.902776-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	R A DIAS E CIA LTDA
ADVOGADO	:	SP250384 CINTIA ROLINO LEITÃO e outro(a)
APELADO(A)	:	FLAVIO AURELIO DIAS e outro(a)
	:	RUBENS AURELIO DIAS
No. ORIG.	:	09027763419974036110 1 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO COM DETERMINAÇÃO DE CONVERSÃO DO DEPÓSITO EM RENDA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.

- Caso em que em 28.05.2012 o juiz despachou determinando a intimação da exequente para manifestar-se acerca da satisfatividade do crédito e para que requeresse o que de direito, tendo a União em 2 de julho do mesmo ano peticionado requerendo vista dos autos, que saíram em carga no mês de outubro para serem devolvidos em janeiro, no ano de 2013, com petição requerendo a conversão do depósito em renda.

- Dada oportunidade à União para manifestação sobre eventual insuficiência do depósito e nada alegando, correta a sentença que extinguiu a execução com determinação de conversão do depósito em renda.

- Caracterização dos elementos configuradores da litigância de má-fé. Multa que se fixa em 1% sobre o valor da causa atualizado.

- Recurso desprovido. Condenação da União ao pagamento de multa por litigância de má-fé.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso e aplicar à União a multa por litigância de má-fé na razão de 1% sobre o valor

atualizado da causa, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de maio de 2016.

Peixoto Junior

Desembargador Federal

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001337-77.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.001337-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A)	:	NICHAN MEKHITARIAN e outros(as)
AGRAVADO(A)	:	PEDRO GREGORIO MEKHITARIAN
	:	ARMEMIO MEKHITARIAN
ADVOGADO	:	SP018959 JOSE RICARDO GUGLIANO
PARTE RÉ	:	HOSPITAL VILA PRUDENTE LTDA
ADVOGADO	:	SP018959 JOSE RICARDO GUGLIANO
PARTE RÉ	:	LEVON MEKHITARIAN NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00426618220024036182 8F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. DISSOLUÇÃO IRREGULAR.

I - Ocorrência de dissolução irregular que enseja o redirecionamento ao sócio que, à época dos fatos geradores e da dissolução irregular, concomitantemente, exercia função de gerência na sociedade dissolvida. Precedentes.

II - Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de maio de 2016.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010990-11.2012.4.03.0000/SP

	2012.03.00.010990-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A)	:	AURO S/A IND/ E COM/
ADVOGADO	:	SP114875 ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00458047920024036182 12F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DE PENHORA. ART. 15 DA LEF.

- Substituição de penhora a requerimento da exequente que está prevista no art. 15, II da Lei de Execuções Fiscais (Lei nº 6.830/80),

que não impõe condição de indicação de bens para o deferimento do pedido.

- Hipótese de sucessão de diligências infrutíferas na busca da satisfação do crédito fiscal e insucesso na alienação dos bens penhorados, possibilitando-se a substituição da penhora. Precedentes do E. STJ e desta Corte.

-Agravado provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de maio de 2016.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033715-91.2012.4.03.0000/SP

	2012.03.00.033715-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A)	:	DEFEMEC IND/ MECANICA LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00080716420114036182 1F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. MANDADO DE LIVRE PENHORA. POSSIBILIDADE.

I - Expedição de mandado de livre penhora de bens suficientes à satisfação do crédito exequendo que prescinde de prévia indicação de bens passíveis de penhora pelo exequente. Precedentes desta Corte.

II - Hipótese de inexistência de pagamento ou indicação de bens à penhora após a citação via postal, e infrutífera diligência de busca de ativos financeiros passíveis de penhora *on-line*.

III - Agravado provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de maio de 2016.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019012-58.2012.4.03.0000/SP

	2012.03.00.019012-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP095834 SHEILA PERRICONE e outro(a)
REPRESENTANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
AGRAVADO(A)	:	INK E TONER COML E INFORMATICA LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00254432620114036182 7F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. MANDADO DE LIVRE PENHORA. POSSIBILIDADE.

I - Expedição de mandado de livre penhora de bens suficientes à satisfação do crédito exequendo que prescinde de prévia indicação de bens passíveis de penhora pelo exequente. Precedentes desta Corte.

II - Hipótese de inexistência de pagamento ou indicação de bens à penhora após a citação via postal, e infrutífera diligência de busca de ativos financeiros passíveis de penhora *on-line*.

III - Agravo provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de maio de 2016.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011702-64.2013.4.03.0000/SP

	2013.03.00.011702-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A)	:	AUTO POSTO GREEN VILLE LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00315829120114036182 1F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. MANDADO DE LIVRE PENHORA. POSSIBILIDADE.

I - Expedição de mandado de livre penhora de bens suficientes à satisfação do crédito exequendo que prescinde de prévia indicação de bens passíveis de penhora pelo exequente. Precedentes desta Corte.

II - Hipótese de inexistência de pagamento ou indicação de bens à penhora após a citação via postal, e infrutífera diligência de busca de ativos financeiros passíveis de penhora *on-line*.

III - Agravo provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de maio de 2016.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012553-35.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.012553-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP196019 GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	SIRLEI FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP117860 NILZA DIAS PEREIRA HESPANHOLO e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	00026654520104036102 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO CIVIL. PESQUISA DE BENS PELO SISTEMA INFOJUD.

I - Medida de expedição de ofício à Receita Federal que se justifica quando esgotados os meios à disposição do credor para a busca de bens do devedor. Precedentes.

II- Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de maio de 2016.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012944-87.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.012944-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE	:	BOZZA JUNIOR IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO	:	SP232070 DANIEL DE AGUIAR ANICETO
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00041982520134036105 5 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DA EXECUÇÃO. VALOR ÍNFIMO. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

I - Impossibilidade de oposição de embargos quando a penhora corresponde a valor ínfimo, irrisório frente ao débito fiscal. Precedentes.

II - Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de maio de 2016.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00020 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002096-07.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.002096-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE	:	MI ELETRO MECANICA LTDA -EPP
ADVOGADO	:	SP304874 BRUNO CARRA ALMEIDA CARDOSO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP155830 RICARDO SOARES JODAS GARDEL e outro(a)
PARTE RÉ	:	DARCY JOSE COSTA e outro(a)
	:	MARLENE CASSUCCI COSTA
ADVOGADO	:	SP285418 JOÃO VICTOR DI FIORE CECON e outro(a)
PARTE RÉ	:	JEREMIAS PEREIRA DA FONSECA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

No. ORIG.	: 00038729420154036105 2 Vr CAMPINAS/SP
-----------	---

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS. BACENJUD.

I - Medida que não se confunde com a penhora sobre o faturamento, prescindindo do esgotamento de diligências para a localização de outros bens passíveis de penhora. Precedente do E. STJ.

II - Princípio da execução menos gravosa ao devedor (art. 620, CPC/73) que deve ser interpretado à luz do art. 612, CPC/73 dispondo que a execução far-se-á no interesse do credor.

III - Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de maio de 2016.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00021 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028815-31.2013.4.03.0000/SP

	2013.03.00.028815-2/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE	: CIRCULO DE TRABALHADORES CRISTAOS DO EMBARE
ADVOGADO	: SP091916 ADELMO DA SILVA EMERENCIANO e outro(a)
AGRAVADO(A)	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RÉ	: ASSOCIACAO ITAQUERENSE DE ENSINO e outros(as)
	: FRANCES LIEGE ALVES
	: JOAO MAURICIO ALVES
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	: 00020964220034036182 10F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. REUNIÃO DE FEITOS.

1. Reunião de execuções fiscais contra o mesmo devedor que constitui faculdade do juiz. Precedentes do STJ e desta Corte.

2. Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de abril de 2016.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00022 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012372-06.2002.4.03.6106/SP

	2002.61.06.012372-0/SP
--	------------------------

RELATORA	: Juíza Convocada DENISE AVELAR
----------	---------------------------------

INTERESSADO(A)	:	ARLINDO CARMINATTI (=ou> de 65 anos) e outros(as)
ADVOGADO	:	SP168700 SÉRGIO APARECIDO DE GODOI e outro(a)
AGRAVANTE	:	Uniao Federal - MEX
ADVOGADO	:	SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO e outro(a)
SUCEDIDO(A)	:	GENNY GERMANO CARMINATTI falecido(a)
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MILITAR. PENSÃO POR MORTE. ÓBITO OCORRIDO DENTRO DAS INSTALAÇÕES MILITARES. ACIDENTE EM SERVIÇO CARACTERIZAÇÃO. REITERAÇÃO DE ARGUMENTOS. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Hipótese em que a decisão impugnada foi proferida em consonância com o disposto no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.
2. A mera reiteração das alegações trazidas no agravo de instrumento impõe a manutenção da decisão agravada. Precedente do e. STJ.
3. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, prosseguindo no julgamento, nos termos do art. 942 do Código de Processo Civil, por maioria, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO LEGAL, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de junho de 2016.

DENISE AVELAR

Juíza Federal Convocada

00023 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018834-07.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.018834-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A)	:	APARECIDA DE OLIVEIRA
PARTE RÉ	:	MARCHESINI E VIANA COM/ DE MOVEIS LTDA -ME
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE SANTOS > 4ª SJJ> SP
No. ORIG.	:	00109854420114036104 7 Vr SANTOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. BAIXA DA MICROEMPRESA.

I - Disposição do art. 9º da Lei Complementar n. 123/2006 que não enseja o redirecionamento automático aos sócios gerentes.

Necessidade de prova da prática de ato com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do art. 135 do CTN.

II - Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de maio de 2016.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00024 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005586-71.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.005586-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A)	:	RIWERTON ALLAN RIOS e outro(a)
	:	DANILO FRANCISCO MATTOS
PARTE RÉ	:	MATTOS E RIOS COM/ VAREJISTA DE BEBIDAS E SIMILARES LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SSJ > SP
No. ORIG.	:	00000186720124036115 2 Vr SAO CARLOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. DISSOLUÇÃO IRREGULAR.

I - Ocorrência de dissolução irregular que enseja o redirecionamento ao sócio que, à época dos fatos geradores e da dissolução irregular, concomitantemente, exercia função de gerência na sociedade dissolvida. Precedentes.

II - Cabimento da inclusão no polo passivo para responder o sócio pelo crédito fiscal a partir da data em que ingressou na sociedade executada.

III - Agravo de instrumento parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de maio de 2016.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00025 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015818-45.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.015818-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A)	:	NILSON GOMES DE SOUSA
ADVOGADO	:	SP257359 FÁBIO RODRIGUES BELO ABE
	:	SP167194 FLÁVIO LUÍS PETRI
PARTE RÉ	:	LOGISTEX TRANSPORTES E SERVICOS LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00556004520124036182 6F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. DISSOLUÇÃO IRREGULAR.

I - Ocorrência de dissolução irregular que enseja o redirecionamento ao sócio que, à época dos fatos geradores e da dissolução irregular, concomitantemente, exercia função de gerência na sociedade dissolvida. Precedentes.

II - Hipótese em que o sócio ingressou na sociedade após os fatos geradores, não devendo ser incluído no polo passivo da demanda.

III - Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de maio de 2016.

Peixoto Junior

00026 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027255-83.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.027255-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A)	:	JOSE AMARO PEREIRA e outro(a)
	:	ANTONIO SANTOS FELIPE
PARTE RÉ	:	SANTANA E SANTOS REFORMA E CONSTRUCOES LTDA -EPP
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00308212620124036182 6F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. DISSOLUÇÃO IRREGULAR.

I - Ocorrência de dissolução irregular que enseja o redirecionamento ao sócio que, à época dos fatos geradores e da dissolução irregular, concomitantemente, exercia função de gerência na sociedade dissolvida.

II - Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de maio de 2016.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00027 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020479-67.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.020479-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE	:	LUIS CARLOS VICENTE
ADVOGADO	:	SP026774 CARLOS ALBERTO PACHECO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE RÉ	:	SIMECOM INDL/ E COML/ LTDA e outro(a)
	:	CARLOS ALBERTO DA SILVA
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	05015362419954036182 1F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS RETIDAS. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO.

I - Hipótese de execução de contribuições previdenciárias, em que a possibilidade de inclusão dos sócios no polo passivo da demanda depende, para sua adoção, do preenchimento dos requisitos de prática de ato com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto de que resultem obrigações tributárias, nos termos do art. 135, III, do CTN.

II - Falta de recolhimento que não se enquadra como mera inadimplência, mas como ato praticado com infração de lei e, destarte, como ilegalidade no sentido da norma do artigo 135, III, do CTN, determinando a responsabilidade solidária das pessoas designadas.

III - Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de maio de 2016.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00028 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013060-93.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.013060-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A)	:	RB MOVEIS E UTILIDADES DOMESTICAS DE PRESIDENTE EPITACIO LTDA -ME
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO SP
No. ORIG.	:	00054720920148260481 1 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. MANDADO DE CONSTATAÇÃO.

I - Cabimento da expedição de mandado de constatação considerando que o reconhecimento da dissolução irregular, nos termos da Súmula nº 435 do STJ, exige a constatação por oficial de justiça da não localização da executada no endereço registrado na junta comercial.

II - Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de maio de 2016.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00029 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001852-09.2010.4.03.6105/SP

	2010.61.05.001852-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	OS MESMOS
EMBARGANTE	:	MYERS DO BRASIL EMBALAGENS PLASTICAS LTDA
ADVOGADO	:	SP107020 PEDRO WANDERLEY RONCATO
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00018520920104036105 2 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

I - Arguição de irregularidade no julgado que não se justifica, tendo em vista exegese clara e inteligível da matéria aduzida constante do Acórdão.

II - Recursos e remessa oficial julgados sem omissões nem contradições, na linha de fundamentos que, segundo o entendimento exposto, presidem as questões.

III - A omissão que justifica a declaração da decisão por via dos embargos não diz respeito à falta de menção explícita de dispositivos legais ou constitucionais ou de exaustiva apreciação, ponto por ponto, de tudo quanto suscetível de questionamentos.

IV - A declaração do julgado pelo motivo de contradição apenas se justifica se há discrepância nas operações lógicas desenvolvidas na decisão, vale dizer, se há dissonância interna e não suposta antinomia entre Acórdão e dispositivos legais ou constitucionais ou precedentes jurisprudenciais que a parte invoca em seu favor.

V - Os embargos declaratórios não são meio de impugnação destinado a obter a reforma do julgado ou rediscussão de questões já decididas, não se devendo confundir omissão, contradição ou obscuridade com inconformismo diante do resultado ou fundamentação do julgamento.

VI - Embargos de declaração de ambas as partes rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos opostos por ambas as partes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de maio de 2016.

Peixoto Junior

Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 3ª TURMA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 44578/2016

00001 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006308-65.2006.4.03.6000/MS

	2006.60.00.006308-4/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul FUFMS
ADVOGADO	:	MS005437 MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL
APELADO(A)	:	JOEL GLEISON PEREIRA JUNIOR
ADVOGADO	:	MS008409 NILSON PEREIRA DE ALBUQUERQUE e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS

DESPACHO

Nos termos do artigo 1023, § 2.º do novo CPC, intime-se o embargado, Joel Gleison Pereira Júnior, para, querendo, manifestar-se no prazo legal.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 20 de junho de 2016.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00002 MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL Nº 0000177-17.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.000177-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
---------	---	-----------------------------------

IMPETRANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP207193 MARCELO CARITA CORRERA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
IMPETRADO(A)	:	JUIZO DE DIREITO DA 6 VARA DE SANTO ANDRE SP
INTERESSADO(A)	:	JAIR REINALDO DE FAVARI e outro(a)
	:	GERALDO THOMAZ FERREIRA
No. ORIG.	:	00243409320038260554 6 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado pelo INSS que alega ter tido direito líquido e certo perpetrado pelo MM. Juízo de Direito da 6ª Vara Cível da Comarca de Santo André-SP, que, nos autos da execução ajuizada por Geraldo Thomaz Ferreira, determinou a penhora de 25% dos proventos do benefício previdenciário auferido por Jair Reinaldo de Favari.

Autos redistribuídos à minha relatoria em 13/6/2016, conforme fls. 41/v.

É o Relatório. DECIDO:

O mandado de segurança - bem o sabemos - não se pode prestar ao reexame de mérito de decisão judicial, nem pode ser manejado como sucedâneo de recurso. Neste sentido, é o teor da Súmula nº 267 do STF.

Na hipótese vertente, a decisão impingida de ilegal, foi proferida por autoridade judicial competente, que praticou o ato judicial devidamente investida na função, e proferiu decisão em ação livremente distribuído à sua relatoria, lançando fundamentos que decorrem de seu livre convencimento.

Neste mandado de segurança, procura-se afirmar que o entendimento adotado na decisão é ilegal.

Não é flagrantemente ilegal a decisão, encontrando inclusive respaldo na jurisprudência. Com efeito, ela poderia estar incorreta, errada, na visão da impetrante, o que se afirma apenas em tese. Mas a correção de erro de interpretação ou aplicação das normas legais e infralegais, a superposição de um entendimento sobre outro - porque em tese constituiria construção normativa melhor ou mais razoável - não é objeto do mandado de segurança, mesmo se tratando de terceiro interessado.

Na hipótese dos autos, o INSS busca por via oblíqua deixar de cumprir ordem judicial apresentando como fundamento "direito líquido e certo" de terceiro, carecendo de legitimidade para tanto.

O fato em si de os beneficiários da previdência não poderem ter seus benefícios penhorados, ou melhor, tal penhora só ser possível em casos restritos, conforme a legislação que rege a matéria, não reveste o INSS do "direito" de não efetivar a penhora determinada em processo judicial, ainda mais sob argumento de incapacidade técnica-operacional de o fazê-lo.

Neste sentido, é a jurisprudência:

*MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. INDEFERIMENTO LIMINAR DA PETIÇÃO INICIAL. EXTINÇÃO SEM MÉRITO. LEGITIMIDADE E ADEQUAÇÃO DA VIA MANDAMENTAL. REFORMA DA SENTENÇA. RETORNO DOS AUTOS À VARA DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE CARÊNCIA DA AÇÃO. I. O mandado de segurança é ação constitucional disciplinada por lei específica, a qual traz disposições especiais acerca da legitimidade. Nos termos do § 3º, do artigo 1º da Lei nº 12.016/2009 (nova lei do mandado de segurança), que não traz nenhuma alteração substancial quando comparado com o § 2º, do artigo 1º da Lei nº 1533/51, vigente à época da impetração, "quando o direito ameaçado ou violado couber a várias pessoas, qualquer delas poderá requerer o mandado de segurança". Dessa forma, não há falar em ilegitimidade ativa do impetrante, que se encontra autorizado, por lei, a pleitear, sozinho, a concessão da segurança, em face de ameaça ou violação de direito coletivo (grupo dos herdeiros do segurado falecido). **Tem legitimidade ativa o impetrante que possua direito próprio, individual ou coletivo, ameaçado ou lesado.** II. A análise do interesse processual se traduz no binômio necessidade-adequação. O objeto do presente "mandamus" é a concessão da segurança para conclusão do processo administrativo de auditoria no processo administrativo referente ao benefício - NB 42/129.304.995-3, requerido e titularizado por segurado falecido, pai do impetrante. III. É plenamente cabível o mandado de segurança no âmbito da Previdência Social quando o impetrante deseja discutir a legalidade de ato administrativo, comissivo ou omissivo, de efeitos concretos, prejudiciais a direito líquido e certo, como é o caso dos autos, onde o impetrante pretende a análise e conclusão do procedimento administrativo de auditoria, iniciado pela autoridade coatora, quando da apresentação de Alvará Judicial expedido para levantamento de numerário referente ao benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço NB 42/129.304.995-3. IV. Não há, desta forma, falar em inadequação da via mandamental, se o objeto do presente mandamus é, apenas, a concessão da segurança para conclusão da auditoria do processo administrativo referente ao benefício - NB 42/129.304.995-3. V. Reformada a sentença de indeferimento liminar da petição inicial e extinção do processo sem resolução de mérito, haja vista a presença da legitimidade do Impetrante e o interesse processual. VI. Considerando-se a extinção do feito sem a notificação da autoridade para prestar informações, não se aplica, ao caso, o disposto no § 3º do art. 515 do CPC, com a redação dada pela Lei nº 10.352/01, pois o presente "writ" não está em condições de imediato julgamento. VII. Apelação do impetrante a que se dá provimento para determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem, a fim de que se proceda ao regular processamento e julgamento do mandado de segurança. (grifei)*

(AMS 00010158420054036183, JUIZ CONVOCADO NILSON LOPES, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/05/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

AGRAVO INTERNO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. DESCONTO EM FOLHA. ORDEM EMANADA DE JUÍZO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM IMPROVIMENTO.

I. O cerne da controvérsia gira em torno da existência ou não de legitimidade ativa do Instituto Nacional do Seguro Social -

INSS para impetrar mandado de segurança contra ato praticado por Juiz de Direito que determinou descontasse trinta por cento do valor do benefício de Juvenal Cordeiro Costa.

2. É cabível a impetração de mandado de segurança em face de ato jurisdicional, desde que da decisão impugnada não caiba recurso, com efeito suspensivo, aliadas às circunstâncias de que a decisão seja manifestamente ilegal, ou teratológica, e que do ato resulte a possibilidade de dano irreparável, ou de difícil reparação, sendo o direito pretensamente violado demonstrável de plano.

3. O impetrante não detém legitimidade ativa ad causam eis que a eventual repercussão econômica prejudicial, por ele alegada, não é, por si só, apta a conferir-lhe legitimidade para o presente mandado de segurança, já que, na verdade, como por ele próprio afirmado, será mero retentor de valores que serão repassados ao Juízo para pagamento do débito.

4. No tocante à alegação de que há interesse jurídico da impetrante no que pertine à violação da Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei nº 8.213/91), da lei que versa sobre autorização para desconto de prestações em folha de pagamento (Lei nº 10.820/2003) e ao princípio da legalidade, melhor sorte não assiste à Autarquia Previdenciária. Isto porque acolher seu argumento significaria que qualquer suposta violação à lei atribuiria legitimidade ativa a qualquer órgão público ou mesmo a qualquer cidadão para provocar o Poder Judiciário, o que não é possível.

5. No caso concreto, não há interesse jurídico na postulação da Autarquia, pois esta não é parte no processo originário, nem mesmo terceira interessada, não sendo suficiente para satisfazer a condição para o exercício da ação a mera existência de interesse econômico. O interesse processual, como condição para o exercício da ação, não é, repito, econômico, mas sim jurídico.

6. O INSS, nesse caso, é apenas o órgão arrecadador e pagador do benefício da executada, não possuindo legitimidade para questionar a legalidade da ordem judicial que determinou a penhora. Por certo, a condição de órgão responsável pelos recursos destinados à Previdência Social e pela administração dos benefícios não confere ao INSS legitimidade ativa para contestar, em via mandamental, a legalidade da ordem judicial que determina ao Instituto o bloqueio de valores atinentes a benefício previdenciário sob sua guarda. À ordem judicial não se sobrepõe a relação que vincula a Autarquia Previdenciária aos beneficiários. (Precedente citado: MS nº 2011.02.01.002347-6, Rel. Des. Fed. Sérgio Schwaitzer, pub. 10/05/2012) 7.

Agravo interno improvido.

(Processo: MS 201302010120703 - MS - MANDADO DE SEGURANÇA - 11141- Relatora: Des. Fed. CARMEN SILVIA LIMA DE ARRUDA - Sigla do órgão: TRF2 - Órgão julgador: SEXTA TURMA ESPECIALIZADA - Fonte: E-DJF2R - Data: 07/01/2014).

MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO POR AUTARQUIA FEDERAL (INSS) - ATO COATOR EMANADO DE JUIZ ESTADUAL - INTERESSE DA ENTIDADE AUTÁRQUICA - COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL - INTELIGÊNCIA do ART. 109, I, da CF - ILEGALIDADE DA ORDEM JUDICIAL - ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO INSS.

I. A princípio, insta ressaltar que a doutrina e a jurisprudência pátrias, com amparo na legislação vigente, apontam a fixação da competência para o processamento e julgamento do mandado de segurança, determinada pela (1) qualificação da autoridade coatora e (2) pela sua graduação hierárquica. Sem influência da natureza do ato impugnado, portanto, a fixação da competência, pela regra geral, está amparada em critérios de natureza funcional.

II. Em que pese, a literalidade do art. 109, inciso I, da CF expressa a intenção do legislador constitucional em fixar a competência da justiça federal em todos os casos em que há interesse da União, entidade autárquica ou empresa pública federal na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, já que não contém o citado dispositivo constitucional qualquer ressalva ou distinção entre os diversos tipos de procedimento que uma ação pode adotar, tendo excepcionado apenas as causas que envolvem falência, acidentes de trabalho e às sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.

III. Logo, no caso de mandado de segurança em que a autoridade apontada como coatora é juiz estadual, a despeito de sua qualificação, bem como de sua posição hierárquica como critérios de fixação da competência, sendo a impetrante autarquia federal - INSS -, a competência para processamento e julgamento do writ, com base no art. 109, incisos I e VIII, da CF, é do Tribunal Regional federal, sob pena de subversão da ordem constitucional.

IV. A regra de competência in casu é racione materiae, portanto, de caráter absoluto, que refuta regra de fixação de competência com base em qualificação e graduação da autoridade coatora.

V. Com efeito, a preponderância do Princípio Federativo da prevalência da competência jurisdicional da União sobre a do estado-membro há muito está evidenciada no Emunciado nº 511, da Súmula do Supremo Tribunal Federal, *ipsis litteris*:

"Compete à Justiça Federal, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas entre autarquias federais e entidades públicas locais, inclusive mandado de segurança, ressalvada a ação fiscal, nos termos da Constituição Federal de 1967, art. 119, §3º, (atual art. 109, §3º)".

VI. Todavia, constata-se a ausência de legitimidade ativa ad causam do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. A condição de angariador dos recursos destinados à Previdência Social não defere ao INSS legitimidade ativa para contestar, em via mandamental, a legalidade da ordem judicial que determina ao Instituto o bloqueio de valores atinentes a benefício previdenciário sob sua guarda. À ordem judicial não se sobrepõe a relação que vincula a Autarquia Previdenciária aos beneficiários.

(Processo: MS 201102010023476- MS - MANDADO DE SEGURANÇA - 10438 - Relator: Des. Fed. SERGIO SCHWAITZER - Sigla do órgão: TRF2 - Órgão julgador: OITAVA TURMA ESPECIALIZADA - Fonte: E-DJF2R - Data: 02/05/2012 - p.: 553/554).

Destarte, considerando o que foi aduzido, corroborado pelo entendimento jurisprudencial unânime, manifestado nos arestos colacionados, não merece a ação prosperar.

Ante o exposto, indefiro a inicial e julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 10 da Lei nº 12.016/09, c.c. o art. 485, VI, do CPC, e o art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte.
Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 20 de junho de 2016.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00003 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0014193-67.2010.4.03.6105/SP

	2010.61.05.014193-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	MUNICIPIO DE VARZEA PAULISTA
ADVOGADO	:	SP163709 EDSON APARECIDO DA ROCHA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00141936720104036105 5 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação em face da r. sentença que julgou procedentes os embargos à execução fiscal para afastar a cobrança de IPTU e da taxa de iluminação pública.

A Municipalidade de Várzea Paulista sustenta que a legalidade na cobrança perpetrada em face da União, sucessora da RFFSA.

É o Relatório. DECIDO:

A matéria tratada no presente feito encontra-se pacificada na jurisprudência, cabendo o julgamento monocrático nos termos do artigo 932, do Código de Processo Civil.

O E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 599.176, com repercussão geral reconhecida, fixou o entendimento de que não se aplica o princípio da imunidade tributária recíproca a débito de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) devido pela extinta Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA), cabendo à União, sucessora da empresa nos termos da Lei nº 11.483/2007, a quitação do débito.

Neste sentido, são os arestos que trago à colação:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. INAPLICABILIDADE À RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA POR SUCESSÃO. ART. 150, VI, A DA CONSTITUIÇÃO.

A imunidade tributária recíproca não exonera o sucessor das obrigações tributárias relativas aos fatos jurídicos tributários ocorridos antes da sucessão (aplicação "retroativa" da imunidade tributária). Recurso Extraordinário ao qual se dá provimento. (STF, RE 599.176, Min. JOAQUIM BARBOSA, Julgamento: 05/06/2014)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EXECUÇÃO DE DÉBITO DE IPTU DEVIDO PELA EXTINTA REFE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - IMUNIDADE RECÍPROCA AFASTADA - ENTENDIMENTO EXARADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO RE 599176 - FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS - RECURSO PROVIDO. 1. A teor do que dispõe o artigo 535, I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração apenas quando há no acórdão obscuridade, contradição ou omissão relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Tribunal, descabendo, assim, sua utilização com o escopo de "obrigar" o órgão julgador a rever orientação anteriormente esposada por ele, sob o fundamento de que não teria sido aplicado o melhor direito à espécie dos autos. Não se prestam os declaratórios à revisão do acórdão, salvo casos excepcionalíssimos, e sim ao aperfeiçoamento do julgado. 2. No caso dos autos assiste razão à embargante em virtude do atual entendimento do e. Supremo Tribunal Federal quanto a responsabilidade da União Federal por débito tributário da extinta RFFSA. 3. Por votação unânime, o Plenário do Supremo Tribunal Federal deu provimento ao Recurso Extraordinário 599176, com repercussão geral reconhecida, para assentar que não se aplicado o princípio da imunidade tributária recíproca a débito de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) devido pela extinta Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA). 3. Cabe à União, sucessora da empresa nos termos da Lei nº 11.483/2007, quitar o débito. 4. Condenação da União Federal no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa (R\$ 47.122,78-fls. 06), que deverá ser atualizado a partir desta data segundo os critérios apontados na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, salientando-se que a referida resolução contempla a aplicação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. 5. Recurso provido. Agravo legal provido para dar provimento ao recurso de apelação do Município de Campinas.

(TRF3, AC - 1897958, processo: 0017341-52.2011.4.03.6105, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOMDI SALVO, e-DJF3: 25/07/2014)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO JULGADA MONOCRATICAMENTE. POSSIBILIDADE. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL REFERENTE À DÉBITO DE IPTU DEVIDO

PELA EXTINTA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A. IMUNIDADE RECÍPROCA AFASTADA. ENTENDIMENTO EXARADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO RE 599176. INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA. AGRAVO LEGAL PROVIDO. 1. Por votação unânime, o Plenário do Supremo Tribunal Federal deu provimento ao Recurso Extraordinário 599176, com repercussão geral reconhecida, para assentar que não se aplica o princípio da imunidade tributária recíproca a débito de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) devido pela extinta Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA). 2. Cabe à União, sucessora da empresa nos termos da Lei nº 11.483/2007, quitar o débito. 3. Agravo legal provido para afastar o reconhecimento da imunidade tributária recíproca. Inversão da sucumbência. (TRF3, AC - 1940204, processo: 0016677-21.2011.4.03.6105, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOMDI SALVO, e-DJF3: 15/07/2014)

Por outro lado, a r. sentença não merece reforma na parte que entendeu indevida a cobrança da taxa de iluminação, matéria já pacificada por meio da Súmula nº 670/STJ, *in verbis* "o serviço de iluminação pública não pode ser remunerado mediante taxa". Por fim, faz a sucumbência recíproca, condeno dada uma das partes ao pagamento de honorários fixados, nos termos dos artigos 85 e 86 do Código de Processo Civil, em 10% sobre as respectivas partes que sucumbiram (União sucumbiu em relação ao IPTU / Municipalidade de Várzea Paulista sucumbiu em relação à cobrança da taxa de iluminação). Ante o exposto, **dou parcial provimento** à apelação da Municipalidade de Várzea Paulista, com fundamento no artigo 932, do Código de Processo Civil. Às medidas cabíveis. Após, à Vara de Origem.

São Paulo, 20 de junho de 2016.
 NERY JÚNIOR
 Desembargador Federal Relator

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0052974-04.1995.4.03.6100/SP

	2008.03.99.001492-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	IDEC INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR
ADVOGADO	:	SP198282 PAULO FERREIRA PACINI e outro(a)
APELADO(A)	:	Banco Central do Brasil
ADVOGADO	:	SP024859 JOSE OSORIO LOURENCAO
APELADO(A)	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
No. ORIG.	:	95.00.52974-2 19 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Nos termos do artigo 1023, § 2.º do novo CPC, intemem-se os embargados, para, querendo, manifestarem-se no prazo legal.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 20 de junho de 2016.
 NERY JÚNIOR
 Desembargador Federal Relator

00005 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0017516-27.2012.4.03.6100/SP

	2012.61.00.017516-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO(A)	:	EDEVAIR BENEDITO RODRIGUES
ADVOGADO	:	SP257988 SERGIO FERRAZ FERNANDEZ e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00175162720124036100 2 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Nos termos do artigo 1021, § 2.º do novo CPC, intime-se a agravada, Edevair Benedito Rodrigues, para, querendo, manifestar-se no prazo legal.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 20 de junho de 2016.
 NERY JÚNIOR
 Desembargador Federal Relator

00006 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007269-11.2008.4.03.6105/SP

	2008.61.05.007269-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	ASSOCIACAO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA SPDM
ADVOGADO	:	SP107421 LIDIA VALERIO MARZAGAO
APELANTE	:	JADIRSON TADEU COHEN PARANATINGA
ADVOGADO	:	SP247856 RICARDO MARCONDES MARRETI
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	Universidade Federal de Sao Paulo UNIFESP
ADVOGADO	:	SP232477 FELIPE TOJEIRO e outro(a)
APELADO(A)	:	Prefeitura Municipal de Campinas SP
ADVOGADO	:	SP176333 ANDRÉ LUÍS LEITE VIEIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	HELIO DE OLIVEIRA SANTOS e outros(as)
	:	JOSE FRANCISCO KERR SARAIVA
	:	CARLOS HENRIQUE PINTO
ADVOGADO	:	SP159680 CELSO ANTONIO D'AVILA ARANTES e outro(a)
APELADO(A)	:	JOSE FERREIRA CAMPOS FILHO
ADVOGADO	:	SP115372 JOSE FERREIRA CAMPOS FILHO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
No. ORIG.	:	00072691120084036105 6 Vr CAMPINAS/SP

DESPACHO

Nos termos do artigo 1023, § 2.º do novo CPC, intemem-se os embargados, para, querendo, manifestarem-se no prazo legal.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 20 de junho de 2016.
 NERY JÚNIOR
 Desembargador Federal Relator

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006055-08.2010.4.03.6107/SP

	2010.61.07.006055-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	MARIA LUISA ROSSI
ADVOGADO	:	SP135305 MARCELO RULI e outro(a)
No. ORIG.	:	00060550820104036107 2 Vr ARACATUBA/SP

DESPACHO

Nos termos do artigo 1021, § 2.º do novo CPC, intime-se a agravada, Maria Luisa Rossi, para, querendo, manifestar-se no prazo legal.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 20 de junho de 2016.
 NERY JÚNIOR
 Desembargador Federal Relator

00008 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004866-11.2013.4.03.6100/SP

	2013.61.00.004866-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	ANTONELA ARTUSO
ADVOGADO	:	SP095647 IVO LOPES CAMPOS FERNANDES e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00048661120134036100 9 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Nos termos do artigo 1021, § 2.º do novo CPC, intime-se a agravada, Antonela Artuso, para, querendo, manifestar-se no prazo legal.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 20 de junho de 2016.
 NERY JÚNIOR
 Desembargador Federal Relator

00009 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0003359-68.2011.4.03.6105/SP

	2011.61.05.003359-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
PARTE AUTORA	:	MATERA SYSTEMS INFORMATICA S/A
ADVOGADO	:	SP201123 RODRIGO FERREIRA PIANEZ e outro(a)
PARTE RÉ	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
No. ORIG.	:	00033596820114036105 8 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de reexame necessário, com fulcro no art.475, inciso I, do antigo Código de Processo Civil de 1973, vigente à época da decisão, em face de r. sentença que, em autos de ação condenatória com pedido de tutela antecipada, confirmou a decisão liminar e julgou parcialmente procedentes os pedidos da autora, Matera Systems Informática S/A, a fim de fixar o valor da penalidade aplicada em decorrência do atraso na entrega de Escrituração de Controle Fiscal Contábil de Transição-FCONT, referente ao ano-calendário de 2009, em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). O juiz *a quo* reconheceu a sucumbência recíproca e, em consequência deixou determinado que as partes arcassem, cada qual, com os honorários de seus advogados.

Foi dado à causa o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi parcialmente deferido às fls. 62/63.

No presente, pretendia o autor o cancelamento de débito tributário objeto da notificação de lançamento de multa por atraso na entrega da Escrituração de Controle Fiscal Contábil de Transição-FCONT, no importe de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

A União ofereceu contestação, afirmando que a autora reconheceu que deu causa ao lançamento de multa por atraso de Escrituração de Controle Fiscal Contábil de Transição relativo ao exercício de 2009, ao afirmar que a entrega do referido documento foi feita após o prazo fixado pela legislação aplicável à espécie. Em relação ao valor da multa, informou que, após revisão, seu valor limitou-se à quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com vencimento em 30 de julho de 2010.

É o relatório.

DECIDO.

A Lei nº 13.105/2015 arrola, dentre os poderes do relator, a incumbência de não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida (art. 932, inciso III).

In casu, a Matera Systems Informática S/A propôs ação anulatória de débitos fiscais cumulada com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, convertida em ação condenatória, visando desconstituir o valor da multa pelo Atraso na Entrega do Controle Fiscal Contábil de Transição (FCONT) do valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), tendo admitido o atraso, mas alegando que a Lei preconiza que a multa seja aplicada no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por mês-calendário de atraso, apontando que este tempo, efetivamente, não restou transcorrido.

Na r. sentença de fls. 95/96-v, o Magistrado *a quo* entendeu a necessidade de se observar o disposto no art. 57, inciso I, da Medida Provisória nº 2.158-35/2001 e, em consequência concluiu que o valor da multa devida pela parte autoral é de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), julgando, assim, parcialmente procedente o pedido realizado na inicial e determinando a retificação do valor da multa pela PGFN. Foi reconhecida a sucumbência recíproca entre as partes.

Sem recursos voluntários, o presente subiu a esse E. Tribunal intermediário, exclusivamente, por meio da remessa oficial.

Ab initio, verifico que a condenação possui valor inferior ao patamar de 60 (sessenta) salários mínimos, motivo pelo qual a demanda não deve ser submetida ao reexame necessário, conforme dicção do artigo 475, §2º, do antigo Código de Processo Civil, vigente à época.

Ante o exposto, com fulcro no art. art. 932, inciso III, do NCPC (Lei nº 13.105/2015), não conheço da remessa oficial, mantendo a r. sentença de fls. 95/96-v em sua integralidade.

Intimem-se.

Publique-se.

Observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 17 de junho de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002045-68.2012.4.03.6100/SP

	2012.61.00.002045-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP
ADVOGADO	:	SP288032 NATÁLIA GOMES DE ALMEIDA GONÇALVES
APELADO(A)	:	VALTER LUIS RACANELLI
ADVOGADO	:	SP107719 THESSA CRISTINA SANTOS SINIBALDI EAGERS e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00020456820124036100 26 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo interno interposto pelo **CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO** em face de decisão monocrática de fls. 234/239 que, com fulcro no art. 557, caput, do antigo Código de Processo Civil de 1973, vigente à época da decisão, negou seguimento ao recurso de apelação do ora agravante, mantendo, assim, a r. sentença de fls. 174/176-v que, em autos de ação de conhecimento, julgou procedente o pedido do autor, Valter Luís Racanelli, para determinar a expedição da Carteira Profissional do autor e o Certificado de Responsabilidade Técnica por drogaria.

Sustenta o agravante, em síntese, que a Lei nº 3.820/60 é taxativa, não tendo previsto quadro para inscrição de técnicos de farmácia de nível médio, o que impossibilita sua inscrição perante o CRF/SP. Alega que a carga horária do curso frequentado pelo agravado é menor do que a exigida na Portaria nº 363/95 do Ministério da Educação, que instituiu o curso de técnico em farmácia, não admitindo a somatória da carga horária do curso com a carga horária cumprida em curso para o ensino médio, antigo segundo grau. Por fim, aponta que com a edição da Lei nº 13.021/2014, o regramento sobre farmácias de qualquer natureza sofreu modificações, de forma que, atualmente, não se é possível permitir que técnico em farmácia assumam a responsabilidade técnica de drogaria, mesmo que essa seja de sua propriedade, isso porque o art. 3º da novel legislação prevê a obrigatoriedade da presença do profissional farmacêutico nas farmácias de qualquer natureza, inclusive drogarias (farmácias sem manipulação).

O efeito modificativo está presente no recurso, requerendo, ademais, a reconsideração do *decisum*, ou, se houver siso em mantê-la, que se apresente às razões do agravo à Colenda Turma para julgamento.

Apresentado o feito em mesa, em consonância com o artigo 80, inciso I, do Regimento Interno desta Corte. Dispensada a revisão, a teor do artigo 33, inciso VIII, do mesmo diploma legal.

É o relatório.

DECIDO.

A decisão agravada foi prolatada nos termos do art. 557, *caput*, do antigo Código de Processo Civil de 1973, vigente à época da prolação da decisão e da oposição dos embargos declaratórios, combinado com o art. 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte, que permitiam ao Relator negar, por meio de decisão monocrática, seguimento a recurso ou a pedido manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo previa a possibilidade do relator dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estivesse em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Preliminarmente, aponto que pela nova sistemática processual civil - Lei nº 13.105/2015 -, em vigência desde 18 de março de 2016, o agravo legal passou a ser denominado agravo interno e tem regulamentação no art. 1.021 e seguintes.

A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inscrição de técnico em farmácia nos quadros do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo e sua assunção de responsabilidade técnica por drogaria.

A decisão ora agravada entendeu que, diante do posicionamento predominante do E. Superior Tribunal de Justiça pela possibilidade de assunção de responsabilidade técnica por técnico em farmácia, independentemente da excepcionalidade da hipótese do art. 28 do Decreto nº 75.170/74, uma vez que inexiste vedação legal nesse sentido, desde que o estabelecimento seja uma drogaria, é plenamente possível à inscrição do técnico em farmácia no Conselho Farmacêutico de sua Região, uma vez que há decisão do E. STJ nesse sentido (REsp. 862.923/SP) e que o autor da demanda, Sr. Valter Luís Racanelli, cumpriu a carga mínima exigida, já que ficou provado que ele participou de 1.120 horas de curso técnico e 220 horas de estágio supervisionado. Na fundamentação constou ainda, que é possível o somatório de carga horárias do curso regular do 2º grau (atual ensino médio) e do ensino técnico para fins de inscrição no Conselho Profissional. Foram colecionadas jurisprudência no sentido do entendimento assumido.

Pois bem, não assiste respaldo ao agravante quanto à alegação de que a r. decisão violou a taxatividade da Lei nº 3.820/60 e que não observou a necessidade de carga horária mínima para fins de inscrição no Conselho.

Como bem constou no corpo da decisão monocrática "(...), ao técnico em farmácia inscrito no CRF é permitido assumir a responsabilidade por drogaria, desde que devidamente registrado, a ele não se aplicando a excepcionalidade das hipóteses em que restarem comprovados o interesse público e falta de farmacêutico na localidade, como ocorre no caso do estabelecimento

ser uma farmácia. Ora, se a C. Corte Superior entende possível que o técnico em farmácia, inscrito no CRF, assuma a responsabilidade por drogaria, restando excluída essa possibilidade somente no que se refere à farmácia, presumidamente entende que é plenamente possível à inscrição do técnico em farmácia no Conselho Farmacêutico de sua Região. Esse, inclusive, foi o tema do Resp. nº 862923/SP" (fl235-v).

Ademais, é pacífico o entendimento, no E. STJ, da possibilidade de se proceder ao somatório da carga horária de ensino médio ou técnico anterior ao curso técnico de farmácia no cômputo da carga horária necessária para a inscrição no Conselho Regional de Farmácia.

Nesse sentido, o REsp 863.323/SP, de relatoria do Ministro Luiz Fux, julgado pela Primeira Turma do STJ em 12/06/2007:

"ADMINISTRATIVO. TÉCNICO DE FARMÁCIA. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ. RESPONSABILIDADE ADSTRITA APENAS ÀS DROGARIAS. (...) 3. Neste sentido assentou o acórdão objurgado, acostado às fls. 448/452: "In casu, a parte impetrante já concluiu o segundo grau, com total de 3.024 horas, conforme certificado de fls. 25/26, posteriormente frequentando, no Colégio Piratininga, o curso de técnico de farmácia, perfazendo a carga de 990 horas de duração, sendo 90 horas de estágio. Resta claro que a somatória de ambos os cursos, totalizam 4.014 horas, implementando carga horária superior à exigida por lei. Relativamente à questão de ser acrescentada à carga horária total do curso de 10% de horas, destinadas ao Estágio Profissional supervisionado, a Portaria 63/95 se refere ao conjunto de matérias profissionalizantes elencadas no art. 2º, da mesma portaria, as quais totalizam 900 horas. Portanto, o Impetrante, ao cumprir 90 horas de estágio, satisfaz todas as exigências legais. (...) Dessa forma, tendo a parte impetrante cumprido todos os requisitos necessários à obtenção do certificado técnico em farmácia, faz jus ao seu registro nos quadros do Conselho Regional de Farmácia competente, e, conseqüentemente, à assunção de responsabilidade técnica por drogaria." (fls. 450/451) 4. Recurso especial desprovido."

No presente, com o somatório das cargas horárias do ensino médio, antigo 2º grau, com a do curso de técnico em farmácia - o que, diferentemente do alegado pelo agravante, é plenamente possível - o agravado cumpriu 1.120 horas de curso técnico e 220 horas de estágio, ou seja, carga horária superior à mínima, de 900 horas, exigida pelo MEC (artigos 2º e 3º da Portaria nº 363/95 do MEC).

Quanto à alegação do agravante da existência de novo regramento às farmácias de qualquer natureza, consubstanciada na Lei nº 13.021/2014, e que a novel legislação impede a assunção de responsabilidade técnica por todo aquele que não é farmacêutico, inclusive em drogarias (farmácia de não manipulação), assiste razão ao agravante, devendo o entendimento esposado na r. decisão agravada ser revisto.

Em que pese o fato de que a jurisprudência do C. Superior tribunal de Justiça, antes da edição da Lei nº 13.021/2014, ter se pacificado no sentido da possibilidade de inscrição do técnico em farmácia nos quadros do Conselho Profissional, podendo, inclusive, assumir a responsabilidade técnica pelo estabelecimento, no caso deste ser drogaria, a chamada Nova Lei de Farmácia estabelece expressamente que:

Art. 3º. Farmácia é uma unidade de prestação de serviços destinada a prestar assistência farmacêutica, assistência à saúde e orientação sanitária individual e coletiva, na qual se processe a manipulação e/ou dispensação de medicamentos magistrais, oficinais, farmacopeicos ou industrializados, cosméticos, insumos farmacêuticos, produtos farmacêuticos e correlatos.

Parágrafo único. As farmácias serão classificadas segundo sua natureza como:

I - farmácia sem manipulação ou drogaria: estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais;

II - farmácia com manipulação: estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica. [Grifei]

Percebe-se que pela dicção da nova legislação as drogarias são tidas como farmácias, de forma que a antiga distinção entre drogaria e farmácias já não mais subsiste e, em consequência é impossível à aplicação do entendimento jurisprudencial antes consolidado.

Assim, se os conceitos de drogaria (farmácia sem manipulação) e farmácia se confundem e tendo os artigos 5º e 6º, também da Lei nº 13.021/2014, determinado que as farmácias mantenham, obrigatoriamente, durante todo o período de seu funcionamento, assistência técnica farmacêutica e que esta somente pode ser exercida por farmacêutico habilitado e registrado no CRF, se torna impossível à inscrição - desde 08 de agosto de 2014 - de técnico em farmácia no Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, a fim de permitir que ele assuma a responsabilidade técnica pelo estabelecimento farmacêutico, ainda que este seja de propriedade dele.

Art. 5º No âmbito da assistência farmacêutica, as farmácias de qualquer natureza requerem, obrigatoriamente, para seu funcionamento, a responsabilidade e a assistência técnica de farmacêutico habilitado na forma da lei.

Art. 6º Para o funcionamento das farmácias de qualquer natureza, exigem-se a autorização e o licenciamento da autoridade competente, além das seguintes condições:

I - ter a presença de farmacêutico durante todo o horário de funcionamento;

II - ter localização conveniente, sob o aspecto sanitário;

III - dispor de equipamentos necessários à conservação adequada de imunobiológicos;

IV - contar com equipamentos e acessórios que satisfaçam aos requisitos técnicos estabelecidos pela vigilância sanitária.

Assim, diante da novel legislação vigente, exerço juízo de retratação para dar provimento ao recurso de apelação do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo e, em consequência declarar a impossibilidade tanto da inscrição do técnico em farmácia nos quadros daquele Conselho Profissional, salvo na condição de profissional não farmacêutico, como da assunção de responsabilidade técnica por tal profissional, ainda que o estabelecimento farmacêutico lhe pertença.

Invertido o ônus de sucumbência, condeno o apelado, Valter Luis Racanelli, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa.

Ex positis, em juízo de retratação, DOU PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO para reconsiderar a decisão fls. 28/30, nos termos do artigo art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Intime-se.

Publique-se.

São Paulo, 10 de junho de 2016.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003929-88.2011.4.03.6126/SP

	2011.61.26.003929-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	DARIO MAXIMINO PASSOS SOUZA
ADVOGADO	:	SP300794 ILMAR CÉSAR CAVALCANTI MUNIZ e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
INTERESSADO(A)	:	ROSIMERE ALVES DE JESUS
No. ORIG.	:	00039298820114036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por Dario Maximino Passos Souza, contra decisão em que foi negado seguimento à apelação interposta.

Aduz que a compra e venda do imóvel objeto dos autos teria sido dado como troca por outro imóvel, e que a referida questão não teria sido analisada. Refere também às supostas benfeitorias realizadas no imóvel pelo Embargante, manifestando-se, também, acerca do excesso de execução.

É o relatório.

Decido.

O Novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015) dispõe o seguinte acerca dos embargos de declaração:

"Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, §1º."

O artigo 489, §1º, por sua vez dispõe:

"Art. 489. [...]

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento."

No caso em questão, a embargante alega que não foram analisadas questões relativas à troca de imóvel, benfeitorias e excesso de execução.

No caso, restou devidamente analisada e comprovada a fraude à execução, não havendo que se falar em substituição do imóvel em discussão pelo situado na Rua Jorge Baretta, n. 1111, já que tal medida não obedece ao inciso I, do art. 15, da LEF.

Incabível, bem assim, a alegação de que deveria haver indenização pelas benfeitorias realizadas, o que deve ser discutida em ação própria e específica e não nestes autos.

Por fim, tratando-se com valor consolidado que ultrapassa um milhão de reais (fl. 110), não há que se falar em excesso de execução, considerando-se o valor de avaliação do imóvel (R\$ 239.524,68 (duzentos e trinta e nove mil, quinhentos e vinte e quatro reais e sessenta e oito centavos)) (fl. 59).

Ante o exposto, dou provimento aos embargos de declaração para esclarecer a decisão na forma da fundamentação acima.

Intimem-se.

Após, baixem os autos à origem.

[Tab]

São Paulo, 06 de maio de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001148-89.2013.4.03.6137/SP

	2013.61.37.001148-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	LEONARDO HAGAE VETTOR -EPP e outro(a)
	:	LEONARDO HAGAE VETTOR
ADVOGADO	:	SP159988 PLINIO MARCOS BOECHAT ALVES FERREIRA e outro(a)
No. ORIG.	:	00011488920134036137 1 Vr ANDRADINA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela **União**, inconformada com a sentença que extinguiu a execução fiscal movida em face de **Leonardo Hagae Vettor - EPP e Outro**.

O MM. Juiz de primeiro grau extinguiu o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil de 1973, por entender que falta interesse de agir à exequente, fundamentando que o valor da execução fiscal não atinge a alçada necessária para a movimentação de processos.

Em seu recurso de apelação, sustenta a apelante, em síntese, que:

a) o Poder Judiciário não pode extinguir, de ofício, ações de pequeno valor, conforme o disposto na Súmula de n.º 452 do Superior Tribunal de Justiça;

b) nos termos do art. 2º da Portaria MF de n.º 75/2012, alterada pela Portaria MF de n.º 130/2012, as execuções fiscais de créditos inscritos em dívida ativa da União de até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), que não possuem garantia útil à satisfação do crédito, podem ser arquivadas, sem baixa na distribuição.

Sem contrarrazões, vieram os autos a este Tribunal.

É o relatório. Decido.

A Portaria MF n.º 75, de 22.03.12, alterada pela Portaria MF n.º 130, de 19.04.2012, em seu art. 2º dispõe que:

"O Procurador da Fazenda Nacional requererá o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), desde que não conste dos autos garantia, integral ou parcial, útil à satisfação do crédito."

Como se observa, referida Portaria estabelece que para créditos de valor inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), é faculdade do credor, e não do Juízo ou do devedor, deixar de executar a dívida.

Nesse sentido, é o entendimento deste Tribunal. Vejam-se:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PORTARIA MF 75/12. DÉBITO INFERIOR A R\$ 20.000,00 (VINTE MIL REAIS). EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. - Consoante o art. 20 da Lei 10.522/02, com a redação dada pelo art. 21 da Lei 11.033/04, em sede de recurso representativo da controvérsia (CPC, art. 543-C), o E. STJ consolidou o entendimento de que, nos casos de débitos iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a execução fiscal deve ser arquivada sem baixa na distribuição: STJ, REsp n.º 1.111.982-SP, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 13/05/09, DJE 25/05/09. - Por sua vez a Portaria n.º 75/12 do Ministério da Fazenda, no art. 2º assim estabeleceu: "O Procurador da Fazenda Nacional requererá o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), desde que não conste dos autos garantia, integral ou parcial, útil à satisfação do crédito" (Redação dada pela Portaria MF n.º 130, de 19 de abril de 2012). - Preenchidas as condições previstas na Portaria do Ministério da Fazenda n.º 75/2012, é de se aplicar ao caso vertente o mesmo entendimento sedimentado pelo E. Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso representativo da controvérsia, razão pela qual se impõe o arquivamento do feito executivo sem baixa na distribuição, até o surgimento de dívidas que, somadas, ultrapassem um mínimo que justifique a movimentação do aparato judicial. - Agravo de Instrumento improvido." (TRF-3, Quarta Turma, AI 00195933920134030000, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre, e-DJF3 de 03/10/2014).

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PORTARIA MF 75/12. DÉBITO INFERIOR A R\$ 20.000,00 (VINTE MIL REAIS). EXTINÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. 1. Segundo a exegese do art. 20 da Lei 10.522/02, com a redação dada pelo art. 21 da Lei 11.033/04, em sede de recurso representativo da controvérsia (CPC, art. 543-C), o E. Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que, nos casos de débitos iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a execução fiscal deve ser arquivada sem baixa na distribuição: STJ, REsp n.º 1.111.982-SP, Rel. Min. Castro Meira, j. 13.05.09, v.u., Dje 25.05.09. 2. Sobreveio a Portaria 75/12 do Ministério da Fazenda, cujo art. 2º assim estabeleceu: O Procurador da Fazenda Nacional requererá o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), desde que não conste dos autos garantia, integral ou parcial, útil à satisfação do crédito (Redação dada pela Portaria MF n.º 130, de 19 de abril de 2012). 3. Aplica-se ao caso vertente o mesmo entendimento sedimentado pelo E. Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso representativo da controvérsia, razão pela qual se impõe o arquivamento do feito executivo sem baixa na distribuição. 4. Apelação provida." (TRF-3, Sexta Turma, AC 00424153220124039999, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, e-DJF3 Judicial de 21/02/2013).

O Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n.º 1.111.982, com repercussão geral, firmou posição no sentido de que não cabe a extinção das execuções fiscais de pequeno valor sob o fundamento de falta de interesse de agir. As execuções devem ser arquivadas, sem baixa na distribuição, nos termos do disposto no artigo 20 da Lei 10.522/02. Veja-se:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PEQUENO VALOR. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. RECURSO SUBMETIDO AO PROCEDIMENTO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 08/08.

1. As execuções fiscais relativas a débitos iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei 10.522/02, com a redação conferida pelo artigo 21 da Lei 11.033/04. 2. Precedentes: EREsp 669.561/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 1º.08.05; EREsp 638.855/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 18.09.06; EREsp 670.580/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 10.10.05; REsp 940.882/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.08.08; RMS 15.372/SP, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 05.05.08; REsp 1.087.842 Rel.

Min. Benedito Gonçalves, DJe de 13.04.09; REsp 1.014.996/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJe de 12.03.09; EDcl no REsp 906.443/SP. Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 27.03.09; REsp 952.711/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 31.03.09.
3. Recurso representativo de controvérsia, submetido ao procedimento do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.
4. Recurso especial provido."

(STJ, Resp: 1.111.982 - SP, processo: 2009/0033394-6, data do julgamento: 13/5/2009, Relator: Ministro Castro Meira)

Ademais, a Súmula 452 do Superior Tribunal de Justiça é clara ao preceituar que, *in verbis*:

"A extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício."

In casu, a sentença decidiu pela extinção da execução fiscal, de ofício, sem requerimento do procurador respectivo, que, ao contrário, requereu o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição (f. 92).

Assim, considerando o entendimento jurisprudencial acerca da matéria no sentido de que não é dado ao Poder Judiciário, à míngua de amparo legal, extinguir, de ofício, a execução deve ser arquivada, sem baixa na distribuição, nos termos da Portaria MF de n.º 75/2012, de 22/03/2012, alterada pela Portaria MF de n.º 130/2012, de 19/04/2012, conforme manifestação de f. 92.

Ante o exposto, com fulcro no art. 932, V, alíneas "a" e "b", do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** à apelação, para determinar o prosseguimento da execução, nos termos da fundamentação supra.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais, procedam-se às devidas anotações e remetam os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 16 de junho de 2016.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009140-73.2004.4.03.6119/SP

	2004.61.19.009140-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	CWA LUNEL TRANSPORTES LTDA -EPP
No. ORIG.	:	00091407320044036119 3 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela **União**, inconformada com a sentença que julgou extinta a execução fiscal, aforada em face de **CWA Lunel Transportes Ltda.**

O MM. Juiz de primeiro grau reconheceu a ocorrência da prescrição, e julgou extinta a execução fiscal.

Irresignada, apela a União alegando, em síntese, que:

a) não ocorreu a prescrição do crédito tributário;

b) o processo ficou paralisado devido à inércia do Poder Judiciário. Assim, deve ser aplicada a Súmula de n.º 106 do Superior Tribunal de Justiça - STJ.

Sem as contrarrazões, vieram os autos a este e. Tribunal.

É o relatório. Decido.

No que se refere à prescrição, de acordo com o *caput* do art. 174 do Código Tributário Nacional, "*A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva*".

No presente caso, a constituição definitiva do crédito tributário ocorreu em 24/05/2000.

Deve-se, portanto, nos termos do artigo 174 do CTN, verificar-se o termo final, a fim de constatar-se a existência de prazo superior a 5 (cinco) anos entre eles, hábil a ensejar a prescrição.

Em se tratando de execução ajuizada anteriormente à vigência da Lei Complementar nº 118/2005, o termo final da prescrição deve ser a data do ajuizamento da execução, conforme entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça - STJ no julgamento do REsp nº 1.120.295/SP, pela sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil. Veja-se:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. 1. O prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (mediante DCTF, GIA, entre outros), nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que, não obstante cumprido o dever instrumental de declaração da exação devida, não restou adimplida a obrigação principal (pagamento antecipado), nem sobreveio quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 658.138/PR, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, julgado em 14.10.2009, DJe 09.11.2009; REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008; e AgRg nos EREsp 638.069/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 25.05.2005, DJ 13.06.2005). 2. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis: "Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor." 3. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário. 4. A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008). 5. O aludido entendimento jurisprudencial culminou na edição da Súmula 436/STJ, verbis: "A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco." 6. Consequentemente, o dies a quo do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data do vencimento da obrigação tributária expressamente reconhecida. 7. In casu: (i) cuida-se de créditos tributários atinentes a IRPJ (tributo sujeito a lançamento por homologação) do ano-base de 1996, calculado com base no lucro presumido da pessoa jurídica; (ii) o contribuinte apresentou declaração de rendimentos em 30.04.1997, sem proceder aos pagamentos mensais do tributo no ano anterior; e (iii) a ação executiva fiscal foi proposta em 05.03.2002. 8. Deveras, o imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, independentemente da forma de tributação (lucro real, presumido ou arbitrado), é devido mensalmente, à medida em que os lucros forem auferidos (Lei 8.541/92 e Regulamento do Imposto de Renda vigente à época - Decreto 1.041/94). 9. De acordo com a Lei 8.981/95, as pessoas jurídicas, para fins de imposto de renda, são obrigadas a apresentar, até o último dia útil do mês de março, declaração de rendimentos demonstrando os resultados auferidos no ano-calendário anterior (artigo 56). 10. Assim sendo, não procede a argumentação da empresa, no sentido de que: (i) "a declaração de rendimentos ano-base de 1996 é entregue no ano de 1996, em cada mês que se realiza o pagamento, e não em 1997"; e (ii) "o que é entregue no ano seguinte, no caso, 1997, é a Declaração de Ajuste Anual, que não tem efeitos jurídicos para fins de início da contagem do prazo seja decadencial, seja prescricional", sendo certo que "o Ajuste Anual somente tem a função de apurar crédito ou débito em relação ao Fisco." (fls. e-STJ 75/76). 11. Vislumbra-se, portanto, peculiaridade no caso sub examine, uma vez que a declaração de rendimentos entregue no final de abril de 1997 versa sobre tributo que já deveria ter sido pago no ano-calendário anterior, inexistindo obrigação legal de declaração prévia a cada mês de recolhimento, consoante se depreende do seguinte excerto do acórdão regional: "Assim, conforme se extrai dos autos, a formalização dos créditos tributários em questão se deu com a entrega da Declaração de Rendimentos pelo contribuinte que, apesar de declarar os débitos, não procedeu ao devido recolhimento dos mesmos, com vencimentos ocorridos entre fevereiro/1996 a janeiro/1997 (fls. 37/44)." 12. Consequentemente, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada, in casu, iniciou-se na data da apresentação do aludido documento, vale dizer, em 30.04.1997, escoando-se em 30.04.2002, não se revelando prescritos os créditos tributários na época em que ajuizada a ação (05.03.2002). 13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjuga a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do

parágrafo único, do artigo 174, do CTN). 14. O Codex Processual, no § 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. 15. A doutrina abalizada é no sentido de que: "Para CÂMARA LEAL, como a prescrição decorre do não exercício do direito de ação, o exercício da ação impõe a interrupção do prazo de prescrição e faz que a ação perca a 'possibilidade de reviver', pois não há sentido a priori em fazer reviver algo que já foi vivido (exercício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). Ou seja, o exercício do direito de ação faz cessar a prescrição. Aliás, esse é também o diretivo do Código de Processo Civil: 'Art. 219. A citação válida torna preventivo o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. § 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação.' Se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição. Nada mais coerente, posto que a propositura da ação representa a efetivação do direito de ação, cujo prazo prescricional perde sentido em razão do seu exercício, que será expressamente reconhecido pelo juiz no ato da citação. Nesse caso, o que ocorre é que o fator conduta, que é a omissão do direito de ação, é desqualificado pelo exercício da ação, fixando-se, assim, seu termo consumativo. Quando isso ocorre, o fator tempo torna-se irrelevante, deixando de haver um termo temporal da prescrição." (Eurico Marcos Diniz de Santi, in "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Ed. Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 232/233) 16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN. 17. Outrossim, é certo que "incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário" (artigo 219, § 2º, do CPC). 18. Consequentemente, tendo em vista que o exercício do direito de ação deu-se em 05.03.2002, antes de escoado o lapso quinquenal (30.04.2002), iniciado com a entrega da declaração de rendimentos (30.04.1997), não se revela prescrita a pretensão executiva fiscal, ainda que o despacho inicial e a citação do devedor tenham sobrevivido em junho de 2002. 19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008."

(STJ, Primeira Seção, Resp 1.120.295, Rel. Min. Luiz Fux, data da decisão: 15/05/2010, DJE de 21/05/2010).

Nesse sentido, também é o entendimento adotado pela Terceira Turma deste Tribunal. Veja-se:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 557, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LC 118/2005. AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. ARTIGO 174, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, DO CTN. RECURSO DESPROVIDO. 1. Caso em que rejeitada alegação de prescrição na exceção de pré-executividade, relativamente a todos os créditos vinculados às EEFF 0018009-93.2005.403.6182, 0032192-69.2005.403.6182 e 0054252-70.2004.403.6182; e ainda, no âmbito da EF 0028018-17.2005.403.6182, no tocante, especificamente, aos créditos objeto das DCTF's 100200070394269 e 100200130484161, acolhida, no entanto, a prescrição dos créditos das DCTF's 100200020269763 e 100200070324327; conforme fundamentos da jurisprudência firme e consolidada. 2. Conforme consta dos autos e admite expressamente a agravante as execuções fiscais foram todas ajuizadas antes da vigência da LC 118/2005, daí a razão da invocação da causa interruptiva, não na data da ordem de citação, mas na data da efetiva citação da empresa, e não do sócio ao qual foi redirecionado o feito. 3. Todavia, no regime anterior à LC 118/2005, consolidada e firme a jurisprudência no sentido da interrupção da prescrição na data do ajuizamento da execução fiscal, que ocorreu, evidentemente, muito antes da citação do sócio e do comparecimento da empresa com a exceção de pré-executividade, o que, no caso, afasta a prescrição, permitindo a confirmação, pelo resultado, da decisão agravada. 4. O Superior Tribunal de Justiça, no regime do artigo 543-C, CPC, consolidou o entendimento de que a prescrição interrompe-se com o ajuizamento da execução fiscal, retroagindo os efeitos da citação, conforme consta da ementa no RESP 1.120.295, Rel. Min. LUIZ FUX. 5. Houve citação, cuja demora não decorreu de ato de desídia ou culpa da PFN, estando relacionada às peculiaridades e mecanismos do processamento judicial, e ainda a condutas da própria parte que, por exemplo, ao parcelar a dívida fiscal, praticou ato de inequívoco reconhecimento da dívida à luz do artigo 174, parágrafo único, IV, do Código Tributário Nacional, sustando o curso da prescrição e o próprio andamento processual da execução fiscal. Se a citação da empresa não ocorreu em data anterior, por ter o Juízo decidido que a citação do sócio seria bastante a interromper a prescrição, o decurso do prazo não é imputável à desídia ou culpa da exequente. 6. Não houve o decurso do prazo de prescrição, frente aos termos iniciais, não questionados, interrupção em virtude de parcelamento e retomada após rescisão, e termo final, ocorrido na data do ajuizamento das execuções fiscais em 14/10/2004, 28/03/2005, 12/04/2005 e 25/05/2005, retroagindo-se os efeitos da citação ou do comparecimento espontâneo do executado. 7. Agravo inominado desprovido."

(TRF-3, 3ª Turma, AI 506472, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, data da decisão: 05/09/2013, e-DJF3 de 13/09/2013).

Por outro lado, restou comprovado nos autos, a demora no andamento do processo, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça.

Foi determinada a citação da executada em 19/01/05 (f. 7), sendo encaminhada a carta de citação ao setor de comunicações apenas em 02/12/2005 (f. 7-v).

A exequente requereu a citação da executada, na pessoa do seu representante legal (f. 24), o pedido foi deferido às f. 31, sendo determinada a expedição de Carta Precatória no dia 14/12/07. A tentativa de citação, através de oficial de justiça, ocorreu apenas em 09/09/2010 (Certidão de f. 40).

Desse modo, considerando que a execução fiscal foi ajuizada em 13/12/2004 (f. 2), e que a constituição definitiva do crédito tributário

ocorreu em 24/05/2000, não ocorreu a prescrição do crédito tributário.

Ante o exposto, com fulcro no art. 932, V, "b", do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** ao recurso de apelação interposto pela União, para determinar o prosseguimento da execução fiscal.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais e procedidas às devidas anotações, remetam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 14 de junho de 2016.
NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012482-14.2012.4.03.6119/SP

	2012.61.19.012482-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	Conselho Regional de Psicologia da 6ª Região CRP6
ADVOGADO	:	SP218591 FABIO CESAR GUARIZI
APELADO(A)	:	MARLON LELIS DE OLIVEIRA
No. ORIG.	:	00124821420124036119 3 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo **Conselho Regional de Psicologia da 6ª Região - CRP6**, contra a sentença proferida nos autos da execução fiscal aforada em face de **Marlon Lelis de Oliveira**.

O MM. Juiz de primeiro grau extinguiu o processo, sem resolução do mérito, por entender que o valor das anuidades não atinge o patamar mínimo do disposto no art. 8º da Lei n.º 12.514/2011.

Sustenta o apelante, em síntese, que é indevida a extinção do processo nos termos da Lei n.º 12.514/11, bem como pelo disposto na Súmula de n.º 452 do Superior Tribunal de Justiça - STJ.

Sem as contrarrazões, os autos vieram a este Tribunal.

É o relatório. Decido.

No presente caso, discute-se nos autos a aplicação do art. 8º da Lei n.º 12.514/11, que trata das contribuições devidas aos Conselhos Profissionais em Geral.

O art. 8º da Lei n.º 12.514/11 dispõe que:

Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

A Súmula 452 do Superior Tribunal de Justiça é clara ao preceituar que, *in verbis*:

"A extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício."

Por outro lado, no presente caso, o valor cobrado na presente execução, é superior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física inadimplente. Assim, deve a execução retomar o seu curso.

Ante o exposto, com fulcro no art. 932, V, "a", do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** à apelação para determinar o prosseguimento da execução fiscal.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais e procedidas as devidas anotações, remetam-se os autos ao juízo de primeiro grau.

São Paulo, 23 de junho de 2016.
NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011972-87.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.011972-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	ENERGY COM/ INTERNACIONAL LTDA
ADVOGADO	:	SP241317A WALMIR ANTONIO BARROSO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00119728720144036100 25 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se a parte agravada para os fins do art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 23 de junho de 2016.
NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal

00016 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0044705-30.2009.4.03.6182/SP

	2009.61.82.044705-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	MUNICIPIO DE SAO PAULO SP
ADVOGADO	:	SP282886 RAFAEL DOS SANTOS MATTOS ALMEIDA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00447053020094036182 3F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se a parte agravada para os fins do art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil.

Cumpra-se.

São Paulo, 20 de junho de 2016.
NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013975-70.2008.4.03.6182/SP

	2008.61.82.013975-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	MUNICIPIO DE SAO PAULO SP

ADVOGADO	:	SP078796 JOSE RUBENS ANDRADE FONSECA RODRIGUES e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00139757020084036182 11F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se a parte agravada para os fins do art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil.

Cumpra-se.

São Paulo, 20 de junho de 2016.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031333-43.2011.4.03.6182/SP

	2011.61.82.031333-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	DROGARIA SAO PAULO S/A
ADVOGADO	:	SP163096 SANDRA MARA BERTONI BOLANHO e outro(a)
APELADO(A)	:	Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO	:	SP296905 RAFAEL PEREIRA BACELAR e outro(a)
No. ORIG.	:	00313334320114036182 3F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se a Dragaria São Paulo S/A, para os fins do art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 23 de junho de 2016.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011496-72.2007.4.03.6107/SP

	2007.61.07.011496-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	MUNICIPIO DE BIRIGUI SP
ADVOGADO	:	SP150993 ANTONIO LUIZ DE LUCAS JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
SUCEDIDO(A)	:	Rede Ferroviaria Federal S/A - RFFSA
No. ORIG.	:	00114967220074036107 2 Vr ARACATUBA/SP

DESPACHO

Intime-se a parte agravada para os fins do art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de junho de 2016.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000179-07.2011.4.03.6182/SP

	2011.61.82.000179-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP
ADVOGADO	:	SP282886 RAFAEL DOS SANTOS MATTOS ALMEIDA e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	00001790720114036182 4F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se a parte agravada para os fins do art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de junho de 2016.
NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032663-80.2008.4.03.6182/SP

	2008.61.82.032663-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	MUNICIPIO DE SAO PAULO SP
ADVOGADO	:	SP061661 ELAINE RODRIGUES e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP169001 CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
	:	SP234221 CASSIA REGINA ANTUNES VENIER
No. ORIG.	:	00326638020084036182 4F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela **Município de São Paulo**, contra sentença que julgou procedentes os embargos à execução opostos pela **Caixa Econômica Federal - CEF**.

No curso do procedimento recursal, a embargante, ora apelada, renunciou ao direito sobre que se funda a ação, em razão de parcelamento, conforme se vê às f. 306-310.

Ante o exposto, HOMOLOGO a renúncia com fulcro no inciso III, alínea c, do art. 487 do Código de Processo Civil, ficando prejudicado o exame do recurso.

O pagamento de honorários advocatícios restou incluído no acordo, conforme informação de f. 233-237.

Deixo de condenar a apelada em custas processuais, nos termos do art. 7º da Lei n.º 9.289/1996.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais e procedidas às devidas anotações, remetam-se os autos ao juízo *a quo*.

São Paulo, 13 de junho de 2016.
NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal

00022 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0010388-19.2013.4.03.6100/SP

	2013.61.00.010388-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
PARTE AUTORA	:	TB SERVICOS TRANSPORTE LIMPEZA GERENCIAMENTO E RECURSOS HUMANOS S/A
ADVOGADO	:	SP156299A MARCIO SOCORRO POLLET e outro(a)
PARTE RÉ	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00103881920134036100 26 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de reexame necessário em face da r. sentença que julgou procedente e concedeu a segurança no *mandamus* impetrado por **TB Serviços, Transportes, Limpeza, Gerenciamento e Recursos Humanos S/A** contra ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - SP**.

O juízo *a quo* determinou "[...] à autoridade impetrada que analise e conclua o pedido de restituição do indébito, formulado pela impetrante, em 06/03/2013 (fls. 51), no prazo de 10 dias, o que já foi atendido pela autoridade impetrada." (f. 340v).

A União, às f. 360, informou que deixa de interpor a apelação.

Devidamente intimada da r. sentença, a impetrante quedou-se inerte e, devidamente processado, vieram os autos a este Tribunal.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra da e. Procuradora Regional da República, Elizabeth Kablukow Bonora Peinado, manifestou-se desprovemento da remessa oficial.

É o relatório. Decido.

A questão dos presentes autos não carece de maiores debates, visto que o e. Superior Tribunal de Justiça já dirimiou a controvérsia, em julgamento realizado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973, confira-se:

"TRIBUNÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005)

3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

4. *Ad argumentandum tantum*, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do *thema judicandum*, in verbis: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos."

5. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).

8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento

sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.
(REsp 1138206/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/08/2010, DJe 01/09/2010)

No mesmo sentido, é a jurisprudência desta Corte Regional, vejam-se:

"TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO - PROCESSO ADMINISTRATIVO DESTINADO A APRECIAR PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE PIS E COFINS - PRAZO EXTRAPOLADO, COM VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO - LEI 11.457/2007 - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO E AO RECURSO DE APELAÇÃO - AGRAVO IMPROVIDO, ATÉ PORQUE SUPOSTOS "FATOS NOVOS" SÃO IRRELEVANTES NA SINGULARIDADE DO CASO.

- 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil autoriza o relator a julgar monocraticamente qualquer recurso - e também a remessa oficial, nos termos da Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça - desde que sobre o tema recorrido haja jurisprudência dominante em Tribunais Superiores e do respectivo Tribunal; foi o caso dos autos.*
- 2. O processo administrativo deve ser concluído no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesa ou recursos administrativos, aplicando-se tal prazo imediatamente aos requerimentos formulados antes e após a publicação da Lei 11.457/07 em face da natureza processual fiscal do disposto no artigo 24.*
- 3. Conforme a jurisprudência consolidada no STJ, "tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07)" (REsp 1138206/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 9.8.2010, DJe 1.9.2010 - acórdão submetido ao regime dos recursos repetitivos).*
- 4. Já na época da impetração o prazo previsto no artigo 24 da Lei 11.457/07 se encontrava exaurido, daí porque se considerou configurado o direito líquido e certo reclamado pela impetrante. Note-se, contudo, que a zelosa Juíza de Primeira Instância, por cautela, ressaltou que a análise dos processos administrativos deveria ser concluída no prazo de 60 (sessenta) dias, depois que fossem tomadas todas as providências por parte da impetrante/contribuinte, juntando a documentação requerida pelo Fisco. Ou seja: além de extrapolar o prazo legal, o Poder Público ainda ganhou mais um plus e ainda foram impostos encargos à contribuinte.*
- 5. No cenário delimitado pelo objeto originário do presente mandado de segurança, qualquer ilação sobre se a "suposta retificadora do pedido de compensação" seria um "novo procedimento" ou se teria o condão de ensejar o "reinício da contagem do aludido prazo" (fatos novos), é irrelevante.*
- 6. Agravo legal improvido."*

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS 0001930-80.2013.4.03.6110, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 29/01/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/02/2015)

"DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSO FISCAL. RESSARCIMENTO DE CRÉDITOS DE PIS E COFINS. DEMORA NA ANÁLISE. DURAÇÃO RAZOÁVEL. ARTIGO 24 DA LEI Nº 11.451/07. EXCESSO DE PRAZO DECORRIDO ANTES DA IMPETRAÇÃO. LIMINAR, CONFIRMADA POR SENTENÇA PARA ANÁLISE EM 90 DIAS. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PEDIDO AVULSO DE APLICAÇÃO DE MULTA DIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE.

- 1. Caso em que o legislador interpretou o que deva ser duração razoável do procedimento administrativo, ao fixar o prazo de 360 dias, contado do protocolo, para a decisão administrativa (artigo 24 da Lei nº 11.457/07). Não se pode vislumbrar inconstitucionalidade na garantia do prazo assim legalmente fixado, mesmo porque ressaltou a r. sentença que se haveria de considerar as situações em que o atraso decorra de diligências ou omissões que caibam ao próprio contribuinte. Ademais, o protocolo inicial de todos os pedidos remete a 18/05/2007, tendo a sentença sido proferida em 07/08/2009, muito além do prazo de 360 dias. Mesmo que se interprete o prazo sentencial de 90 dias, tão-somente a partir do próprio julgamento de mérito, e não da liminar, já houve o seu transcurso, pois os autos desta apelação somente vieram conclusos ao relator em 08/03/2010, ou seja, decorridos quase três anos do protocolo administrativo inicial.*
- 2. O cumprimento da ordem judicial de apreciação, no prazo fixado, importa preferência sobre outros procedimentos fiscais, inclusive talvez alguns anteriores. Tal preferência violaria a isonomia se não houvesse parâmetro normativo específico para a definição da duração razoável do processo, e se disto não decorresse direito líquido e certo. Se existe garantia tanto constitucional como legal para a apreciação em determinado tempo máximo do pedido administrativo, o descumprimento de tal prazo pelo Fisco, em relação a todos os contribuintes, em geral, não autoriza que, por isonomia, seja mantida a situação inconstitucional e ilegal. Aos que venham a reclamar, em Juízo, seu direito cabe a proteção judicial, sem prejuízo de que o Poder Público se aparelhe para a devida prestação administrativa.*
- 3. Certo que são 18 pedidos administrativos, envolvendo cifra mais do que milionária. Todavia, em compensação, a concessão da ordem não determinou o cumprimento no prazo literalmente fixado pela legislação, até porque o próprio mandado de segurança foi impetrado muito além de 360 dias, contados da data do protocolo administrativo dos pedidos. Mais ainda, a sentença excluiu do prazo legal as situações e os feitos em que haja diligências ou pendências imputáveis à impetrante, de modo que o direito líquido e certo foi reconhecido tão-somente em face dos pedidos formal e materialmente aptos a efetivo julgamento, adotando-se solução que não apenas observa a legalidade, como a razoabilidade consideradas as situações do caso concreto.*
- 4. No tocante ao pedido de providências face ao descumprimento da sentença, houve despacho decisório em alguns dos pedidos, com o que restou cumprida a sentença, que concedeu em parte a ordem, nos limites em que estritamente foi proferida. Acerca dos pedidos administrativos que ainda não receberam o despacho decisório, a concessão da ordem, ora confirmada, produz efeitos para compelir a autoridade fiscal ao cumprimento, apenas atentando-se para os limites do julgado em relação às situações em que esteja o julgamento a depender de diligências por parte do contribuinte, impetrante. Não é, contudo, caso de imposição de multa, pois ainda que a pena possa ser aplicada de ofício (artigo 461, §§ 4º e 5º, CPC), disto não decorre ser viável a reformatio in pejus. É que da sentença, que apenas concedeu em parte a ordem, sem cogitar de multa, embora o descumprimento remontasse à concessão da liminar, apenas apelou a Fazenda Nacional, e não o contribuinte, motivo pelo qual*

ao Tribunal cabe apenas confirmar, ou não, a ordem nos limites em que foi concedida, e não ampliar a concessão tal como agora requerido pelo contribuinte.

5. *Apelação e remessa oficial desprovidas, pedido de imposição de multa diária indeferido.*"

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS 0002918-61.2009.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 05/08/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/08/2010)

Consigno que o artigo 24, da Lei nº 11.457/07 é aplicável aos pedidos restituição do indébito tributário, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, que transcrevo:

"**TRIBUTÁRIO. IPI. CREDITAMENTO. OPOSIÇÃO DO FISCO. INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI 11.457/2007. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA.**

1. *O aproveitamento dos créditos escriturais do IPI não pode ser feito mediante incidência de correção monetária, diante da inexistência de previsão legal.*

2. *O STJ, contudo, ao interpretar a legislação federal, consignou ser inaplicável a orientação supracitada quando houver oposição ao reconhecimento do direito por parte da autoridade fiscal. Nessa situação, haverá justa causa para o fim de atualização da expressão monetária. Orientação reafirmada no julgamento do REsp 1.035.847/RS, sujeito ao rito dos recursos repetitivos.*

3. *A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.138.206/RS, de relatoria do Min. Luiz Fux, julgado em 9.8.2010, sob o rito dos recursos repetitivos nos termos do art.*

543-C do CPC e da Resolução 8/STJ, assentou que "tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/2007)".

4. *Agravo Regimental provido para que seja aplicado o prazo disposto no art. 24 da Lei 11.457/2007."*

(AgRg no AgRg no REsp 1255025/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 08/09/2015)

Cabe à Administração Pública respeitar o princípio da razoável duração do processo, constante no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04.

A Lei nº 11.457/07 estipula, em seu artigo 24, o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, para que a Administração Pública julgue todos os pedidos formulados pelos contribuintes.

Sendo assim, de rigor o reconhecimento do direito do impetrante, de ter o seu processo administrativo julgado, dentro do prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados do protocolo do seu pedido, nos termos do artigo 24, da Lei nº 11.457/07, sendo esta a legislação aplicável ao caso *sub judice*.

Ante o exposto, nos termos do artigo 932, inciso IV, alínea "b", do Código de Processo Civil, **NEGO PROVIMENTO** ao reexame necessário, conforme fundamentação *supra*.

Intime-se.

Decorridos os prazos recursais, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao juízo de origem

São Paulo, 15 de junho de 2016.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007078-77.2014.4.03.6000/MS

	2014.60.00.007078-4/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	MS007594 VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00070787720144036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto pela **Caixa Econômica Federal - CEF** em face da sentença que denegou a ordem tendente à declaração de nulidade da pena de perdimento a veículo.

Alega a apelante, em síntese, que em se tratando de arrendamento com recursos do FAT, a pena de perdimento é inaplicável, já que deve prevalecer o interesse do trabalhador em detrimento do Fisco.

Com contrarrazões vieram os autos a esta Corte.

Agravo de instrumento interposto pela União convertido em retido.

O Ministério Público Federal em parecer de lavra do e. Procurador Regional da República Osvaldo Capelari Junior opinou pelo

deprovemento do recurso de apelação.

É o relatório. Decido.

Consigno, de início, que não conheço do agravo de instrumento convertido em retido, uma vez que não houve a reiteração exigida pelo art. 523, §1º, do Código de Processo Civil.

Passo ao exame do recurso de apelação.

Não se conhece do recurso de apelação quando a parte recorrente não combate o quanto decidido na sentença.

In casu, a apelante alegou, em seu recurso de apelação, que se trata de arrendamento com recursos do FAT o que impediria a aplicação da pena de perdimento.

Ocorre que a sentença, por sua vez, reconheceu a possibilidade de aplicação da pena de perdimento ainda que o veículo seja objeto de arrendamento mercantil, alienação fiduciária ou leasing, sob o fundamento de que contratos particulares não se opõem ao Fisco, inteligência do art. 123 do Código Tributário Nacional.

Ora, caberia à apelante refutar tal argumento, o que não se verificou, em flagrante ofensa ao contido nos arts. 1.010 e 1.014 do Código de Processo Civil de 2015, e, conduzindo ao não conhecimento do recurso.

Nessa esteira, é o entendimento do e. Superior Tribunal de Justiça, confira-se:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROPÓSITO INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. RAZÕES DO ESPECIAL DISSOCIADAS DO CONTEÚDO DO ACÓRDÃO RECORRIDO.

1. Em homenagem aos princípios da economia processual e da fungibilidade, devem ser recebidos como agravo regimental os embargos de declaração que contenham exclusivo intuito infringente.
2. As razões do recurso encontram-se dissociadas do conteúdo material da decisão que determinou nova avaliação do bem.
3. Ainda que fosse passível de análise o tema, a pretensão de extinção da execução postulada nas razões do recurso especial vai de encontro com o posicionamento do STJ. Precedentes.
4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento."

(EDcl no AREsp 401.696/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 09/06/2015, DJe 16/06/2015)

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. FIXAÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO. ALTERAÇÃO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA. AGRAVO REGIMENTAL. FUNDAMENTOS NÃO IMPUGNADOS PELO RECURSO. RAZÕES DISSOCIADAS. SÚMULA 182/STJ.

1. O agravo regimental apresenta razões dissociadas das conclusões adotadas pela decisão recorrida, atraindo a incidência da Súmula 182/STJ segundo a qual "é inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".
2. Ainda que superado o referido óbice, esta Corte firmou a compreensão de que, havendo comando expresso na sentença exequenda a respeito da taxa de juros moratórios, deve prevalecer a determinação contida no título, sob pena de ofensa à coisa julgada.
3. No caso dos autos, durante o processo cognitivo, os juros de mora foram fixados em 12% ao ano e a questão relativa à inaplicabilidade da Medida Provisória 2.180/2001 foi decidida e transitou em julgado, motivo pelo qual não é possível, em fase de execução de sentença, a alteração do percentual anteriormente estabelecido.
4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no AgRg no REsp 1287776/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/06/2015, DJe 25/06/2015)

No mesmo sentido, é o entendimento deste Tribunal. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. RAZÕES DIVORCIADAS DO JULGADO. APELO NÃO CONHECIDO.

I - A presente ação cautelar foi proposta pelos mutuários com vistas a obter a suspensão do leilão extrajudicial do imóvel objeto de contrato de mútuo habitacional firmado com a Caixa Econômica Federal - CEF, sendo certo que na petição inicial os requerentes alegaram a inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial lastreado no Decreto-lei nº 70/66, bem como a ocorrência de vícios capazes de maculá-lo.

II - Nas razões de apelação, os recorrentes, em síntese, sustentam que o método de amortização da dívida utilizado pela Caixa Econômica Federal - CEF contraria as disposições da Lei nº 4.380/64, a realização de prova pericial é medida imprescindível para constatar os abusos praticados pela instituição financeira durante o cumprimento do contrato e finalizam requerendo seja declarada a nulidade da sentença por ausência da produção da referida modalidade de prova, ou seja, matérias que não guardam relação alguma com o conteúdo da petição inicial e da sentença.

III - Por conseguinte, o apelo sequer merece ser conhecido, por falta de pressuposto de admissibilidade recursal, vez que as razões de apelação encontram-se dissociadas do conteúdo da sentença.

IV - Apelação não conhecida."

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AC 0001731-51.2006.4.03.6127, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, julgado em 11/11/2008, DJF3 DATA:27/11/2008 PÁGINA: 220)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. SENTENÇA DE EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA. RAZÕES DISSOCIADAS DA FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO.

1. Não se conhece do recurso cujas razões são dissociadas da fundamentação expendida na decisão.
2. Agravo não conhecido."

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AC 0011783-85.2009.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 30/04/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2013)

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** do agravo retido e, com fundamento no art. 932, inciso III do Código de Processo Civil de 2015, **NÃO CONHEÇO** do recurso de apelação, conforme fundamentação *supra*.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais, remetam-se os autos à origem dando-se baixa na distribuição.

São Paulo, 13 de junho de 2016.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010876-68.2003.4.03.6182/SP

	2003.61.82.010876-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	SORGENTE COM/ DE PRODUTOS OTICOS E OFITALMICOS LTDA
	:	EDISON VENANCIO DA SILVA
	:	ALVARO FRANCA FILHO
No. ORIG.	:	00108766820034036182 11F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela **União**, inconformada com a sentença que julgou extinta a execução fiscal, aforada em face de **Sorgente Comércio de Produtos Óticos e Oftalmológicos Ltda. e Outros**.

A MM. Juíza de primeiro grau reconheceu a ocorrência da prescrição, e julgou extinta a execução fiscal.

Irresignada, apela a União alegando, em síntese, que:

a) não ocorreu a prescrição do crédito tributário;

b) o processo ficou paralisado devido à inércia do Poder Judiciário. Assim, deve ser aplicada a Súmula de n.º 106 do Superior Tribunal de Justiça - STJ.

Sem as contrarrazões, vieram os autos a este e. Tribunal.

É o relatório. Decido.

No que se refere à prescrição, de acordo com o *caput* do art. 174 do Código Tributário Nacional, "*A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva*".

No presente caso, o termo inicial da contagem do prazo prescricional ocorreu em 08/02/2003 (data do cancelamento do pedido de parcelamento, f. 176-v).

Deve-se, portanto, nos termos do artigo 174 do CTN, verificar-se o termo final, a fim de constatar-se a existência de prazo superior a 5 (cinco) anos entre eles, hábil a ensejar a prescrição.

Em se tratando de execução ajuizada anteriormente à vigência da Lei Complementar nº 118/2005, o termo final da prescrição deve ser a data do ajuizamento da execução, conforme entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça - STJ no julgamento do REsp n.º 1.120.295/SP, pela sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil. Veja-se:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. 1. O prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (mediante DCTF, GIA, entre outros), nos casos de tributos sujeitos a lançamento

por homologação, em que, não obstante cumprido o dever instrumental de declaração da exação devida, não restou adimplida a obrigação principal (pagamento antecipado), nem sobreveio quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 658.138/PR, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, julgado em 14.10.2009, DJe 09.11.2009; REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008; e AgRg nos EREsp 638.069/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 25.05.2005, DJ 13.06.2005). 2. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis: "Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor." 3. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário. 4. A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008). 5. O aludido entendimento jurisprudencial culminou na edição da Súmula 436/STJ, verbis: "A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco." 6. Consequentemente, o dies a quo do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data do vencimento da obrigação tributária expressamente reconhecida. 7. In casu: (i) cuida-se de créditos tributários atinentes a IRPJ (tributo sujeito a lançamento por homologação) do ano-base de 1996, calculado com base no lucro presumido da pessoa jurídica; (ii) o contribuinte apresentou declaração de rendimentos em 30.04.1997, sem proceder aos pagamentos mensais do tributo no ano anterior; e (iii) a ação executiva fiscal foi proposta em 05.03.2002. 8. Deveras, o imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, independentemente da forma de tributação (lucro real, presumido ou arbitrado), é devido mensalmente, à medida em que os lucros forem auferidos (Lei 8.541/92 e Regulamento do Imposto de Renda vigente à época - Decreto 1.041/94). 9. De acordo com a Lei 8.981/95, as pessoas jurídicas, para fins de imposto de renda, são obrigadas a apresentar, até o último dia útil do mês de março, declaração de rendimentos demonstrando os resultados auferidos no ano-calendário anterior (artigo 56). 10. Assim sendo, não procede a argumentação da empresa, no sentido de que: (i) "a declaração de rendimentos ano-base de 1996 é entregue no ano de 1996, em cada mês que se realiza o pagamento, e não em 1997"; e (ii) "o que é entregue no ano seguinte, no caso, 1997, é a Declaração de Ajuste Anual, que não tem efeitos jurídicos para fins de início da contagem do prazo seja decadencial, seja prescricional", sendo certo que "o Ajuste Anual somente tem a função de apurar crédito ou débito em relação ao Fisco." (fls. e-STJ 75/76). 11. Vislumbra-se, portanto, peculiaridade no caso sub examine, uma vez que a declaração de rendimentos entregue no final de abril de 1997 versa sobre tributo que já deveria ter sido pago no ano-calendário anterior, inexistindo obrigação legal de declaração prévia a cada mês de recolhimento, consoante se depreende do seguinte excerto do acórdão regional: "Assim, conforme se extrai dos autos, a formalização dos créditos tributários em questão se deu com a entrega da Declaração de Rendimentos pelo contribuinte que, apesar de declarar os débitos, não procedeu ao devido recolhimento dos mesmos, com vencimentos ocorridos entre fevereiro/1996 a janeiro/1997 (fls. 37/44)." 12. Consequentemente, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada, in casu, iniciou-se na data da apresentação do aludido documento, vale dizer, em 30.04.1997, escoando-se em 30.04.2002, não se revelando prescritos os créditos tributários na época em que ajuizada a ação (05.03.2002). 13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). 14. O Codex Processual, no § 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. 15. A doutrina abalizada é no sentido de que: "Para CÂMARA LEAL, como a prescrição decorre do não exercício do direito de ação, o exercício da ação impõe a interrupção do prazo de prescrição e faz que a ação perca a 'possibilidade de reviver', pois não há sentido a priori em fazer reviver algo que já foi vivido (exercício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). Ou seja, o exercício do direito de ação faz cessar a prescrição. Aliás, esse é também o diretivo do Código de Processo Civil: 'Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. § 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação.' Se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição. Nada mais coerente, posto que a propositura da ação representa a efetivação do direito de ação, cujo prazo prescricional perde sentido em razão do seu exercício, que será expressamente reconhecido pelo juiz no ato da citação. Nesse caso, o que ocorre é que o fator conduta, que é a omissão do direito de ação, é desqualificado pelo exercício da ação, fixando-se, assim, seu termo consumativo. Quando isso ocorre, o fator tempo torna-se irrelevante, deixando de haver um termo temporal da prescrição." (Eurico Marcos Diniz de Santi, in "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Ed. Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 232/233) 16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174,

parágrafo único, do CTN. 17. Outrossim, é certo que "incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário" (artigo 219, § 2º, do CPC). 18. Consequentemente, tendo em vista que o exercício do direito de ação deu-se em 05.03.2002, antes de escoado o lapso quinquenal (30.04.2002), iniciado com a entrega da declaração de rendimentos (30.04.1997), não se revela prescrita a pretensão executiva fiscal, ainda que o despacho inicial e a citação do devedor tenham sobrevivido em junho de 2002. 19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008."

(STJ, Primeira Seção, Resp 1.120.295, Rel. Min. Luiz Fux, data da decisão: 15/05/2010, DJE de 21/05/2010).

Nesse sentido, também é o entendimento adotado pela Terceira Turma deste Tribunal. Veja-se:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 557, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LC 118/2005. AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. ARTIGO 174, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, DO CTN. RECURSO DESPROVIDO. 1. Caso em que rejeitada alegação de prescrição na exceção de pré-executividade, relativamente a todos os créditos vinculados às EEFF 0018009-93.2005.403.6182, 0032192-69.2005.403.6182 e 0054252-70.2004.403.6182; e ainda, no âmbito da EF 0028018-17.2005.403.6182, no tocante, especificamente, aos créditos objeto das DCTF's 100200070394269 e 100200130484161, acolhida, no entanto, a prescrição dos créditos das DCTF's 100200020269763 e 100200070324327; conforme fundamentos da jurisprudência firme e consolidada. 2. Conforme consta dos autos e admite expressamente a agravante as execuções fiscais foram todas ajuizadas antes da vigência da LC 118/2005, daí a razão da invocação da causa interruptiva, não na data da ordem de citação, mas na data da efetiva citação da empresa, e não do sócio ao qual foi redirecionado o feito. 3. Todavia, no regime anterior à LC 118/2005, consolidada e firme a jurisprudência no sentido da interrupção da prescrição na data do ajuizamento da execução fiscal, que ocorreu, evidentemente, muito antes da citação do sócio e do comparecimento da empresa com a exceção de pré-executividade, o que, no caso, afasta a prescrição, permitindo a confirmação, pelo resultado, da decisão agravada. 4. O Superior Tribunal de Justiça, no regime do artigo 543-C, CPC, consolidou o entendimento de que a prescrição interrompe-se com o ajuizamento da execução fiscal, retroagindo os efeitos da citação, conforme consta da ementa na RESP 1.120.295, Rel. Min. LUIZ FUX. 5. Houve citação, cuja demora não decorreu de ato de desídia ou culpa da PFN, estando relacionada às peculiaridades e mecanismos do processamento judicial, e ainda a condutas da própria parte que, por exemplo, ao parcelar a dívida fiscal, praticou ato de inequívoco reconhecimento da dívida à luz do artigo 174, parágrafo único, IV, do Código Tributário Nacional, sustando o curso da prescrição e o próprio andamento processual da execução fiscal. Se a citação da empresa não ocorreu em data anterior, por ter o Juízo decidido que a citação do sócio seria bastante a interromper a prescrição, o decurso do prazo não é imputável à desídia ou culpa da exequente. 6. Não houve o decurso do prazo de prescrição, frente aos termos iniciais, não questionados, interrupção em virtude de parcelamento e retomada após rescisão, e termo final, ocorrido na data do ajuizamento das execuções fiscais em 14/10/2004, 28/03/2005, 12/04/2005 e 25/05/2005, retroagindo-se os efeitos da citação ou do comparecimento espontâneo do executado. 7. Agravo inominado desprovido."

(TRF-3, 3ª Turma, AI 506472, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, data da decisão: 05/09/2013, e-DJF3 de 13/09/2013).

Por outro lado, não restou comprovado nos autos a inércia da exequente na busca pelo recebimento do crédito tributário. Ao revés, a União requereu a inclusão do responsável legal da executada em 29/01/2004 (f. 14-15), sendo indeferido o pedido em 25/02/2004 (f. 19). Não se conformando, a exequente interpôs agravo de instrumento em 31/05/2004 (f. 25-39), sendo que foi dado provimento ao recurso em 20/04/05. A União requereu, novamente, a inclusão dos sócios no polo passivo da demanda (f. 55) e a partir daí, deu andamento regular ao feito, sendo os executados intimados por edital em 16/02/2012 (Certidão de f. 145).

Assim, considerando que a execução fiscal foi ajuizada em 23/04/2003 (f. 2), e que o termo inicial da contagem do prazo prescricional ocorreu em 08/02/2003, não ocorreu a prescrição do crédito tributário.

Ante o exposto, com fulcro no art. 932, V, "b", do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** ao recurso de apelação interposto pela União, para determinar o prosseguimento da execução fiscal.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais e procedidas às devidas anotações, remetam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 21 de junho de 2016.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015017-16.2007.4.03.6110/SP

	2007.61.10.015017-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
---------	---	---

APELANTE	:	SARAPUI SAUDE S/C LTDA
ADVOGADO	:	SP227807 GUILHERME GUITTE CONCATO e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	Centrais Elétricas Brasileiras S/A ELETROBRAS
ADVOGADO	:	SP011187 PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO e outro(a)

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto por **Sarapuí Saúde S/C Ltda.** contra a r. sentença que julgou improcedente a "ação de dação em pagamento com pedido de antecipação de tutela jurisdicional para fins de compensação de créditos" ajuizada contra a **União e Centrais Elétricas Brasileiras S/A - Eléctrobrás.**

Em primeiro grau de jurisdição, o MM. Juiz julgou improcedente o pedido, nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil, reconhecendo a impossibilidade de se realizar a compensação de créditos tributários com as obrigações emitidas pela Eletrobrás, em desobediência ao artigo 74, § 12, inciso II, alínea "e", da Lei nº 9.430/96.

Sua Excelência, ainda, deixou de condenar a autora nos honorários advocatícios, em razão da ausência de contrariedade.

Irresignada, a autora apresentou recurso de apelação, requerendo a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, sustentando, em síntese, que:

- não ocorrera a prescrição dos direitos creditórios, referentes aos títulos da Eletrobrás, de propriedade da autora, pois conforme se depreende dos balanços patrimoniais da aludida companhia, houve o reconhecimento destes créditos, o que interrompe a prescrição;
- os valores constantes no título de crédito do autor devem ser corrigidos desde a data de seu pagamento, afastando-se o enriquecimento sem causa das apeladas;
- é de rigor a indenização da apelante, porquanto a extemporaneidade do resgate dos títulos acarretou em perdas, danos e lucros cessantes, pois se os valores resgatados fossem aplicados no mercado financeiro acarretaria em lucros "[...] três vezes maior do que aqui apresentada." (f. 193);
- em razão da União ser responsável solidária dos valores pretendidos na presente ação, é direito da apelante à compensação tributária. Com contrarrazões, os autos vieram a este Tribunal.

É o relatório. Decido.

A sentença deve ser mantida, porém fundamentado na decadência do direito a resgatar os valores referentes aos referidos títulos.

Pretende a apelante afastar a prescrição reconhecida em primeiro grau, sob o fundamento de que o prazo a ser aplicado para a cobrança dos valores estampados no rosto e cupons de obrigações ao portador emitidas pela Eletrobrás é de 20 anos.

In casu, o título ao portador foi emitido em 1º.07.1970 pela Eletrobrás, como pagamento do empréstimo compulsório sobre energia elétrica, registrados sob o nº 1158688, série S, no valor de Cr\$20,00 (vinte cruzeiros) (f. 48), com prazo de resgate de 20 anos.

O pedido deduzido nesta ação refere-se ao pagamento dos valores estampados no rosto do título ao portador, devidamente atualizados e acrescidos de juros pactuados de 6% (seis por cento) ao ano, compensando-se os valores do resgate com os débitos tributários existentes em nome do autor, bem como sejam restituídos em moeda corrente os valores que excederem a referida compensação. Essa matéria foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1050199/RJ, sob o rito dos recursos repetitivos, fixando-se a tese de que o prazo de decadência é de 5 (cinco) anos tanto para a troca das contas de energia por títulos ao portador como para o resgate desses títulos em dinheiro. Veja-se:

"TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA - LEI 4.156/62 (COM ALTERAÇÕES DO DECRETO-LEI 644/69): ART. 4º, § 11 - OBRIGAÇÕES AO PORTADOR - PRAZO PRESCRICIONAL X DECADENCIAL - PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO: REsp 983.998/RS - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC: INEXISTÊNCIA - DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO 1. Dissídio jurisprudencial não configurado porque não demonstrado que, nos acórdãos paradigmas, a discussão da prescrição girava em torno da obrigações ao portador emitidas com base na legislação anterior ao Decreto-lei 1.512/76.

2. Prequestionadas, ao menos implicitamente, as teses trazidas no especial, não há que se falar em ofensa ao art. 535 do CPC.

3. A disciplina do empréstimo compulsório sofreu diversas alterações legislativas, havendo divergência na sistemática de devolução, a saber: - na vigência do Decreto-lei 644/69 (que modificou a Lei 4.156/62): a) a conta de consumo quitada (com o pagamento do empréstimo compulsório) era trocada por OBRIGAÇÕES AO PORTADOR;

b) em regra, o resgate ocorria com o vencimento da obrigação, ou seja, decorrido o prazo de 10 ou 20 anos; excepcionalmente, antes do vencimento, o resgate ocorria por sorteio (autorizado por AGE) ou por restituição antecipada com desconto (com anuidade dos titulares);

c) no vencimento, o resgate das obrigações se daria em dinheiro, sendo facultado à ELETROBRÁS a troca das obrigações por ações preferenciais; e d) o contribuinte dispunha do prazo de 5 anos para efetuar a troca das contas por OBRIGAÇÕES AO PORTADOR e o mesmo prazo para proceder ao resgate em dinheiro;

- na vigência do Decreto-lei 1.512/76: os valores recolhidos pelos contribuintes eram registrados como créditos escriturais e seriam convertidos em participação acionária no prazo de 20 anos ou antecipadamente, por deliberação da AGE.

4. Hipótese dos autos que diz respeito à sistemática anterior ao Decreto-lei 1.512/76, tendo sido formulado pedido de declaração do direito ao resgate das obrigações tomadas pelo autor e a condenação da ELETROBRÁS à restituição dos valores pagos a título de empréstimo compulsório com correção monetária plena, juros remuneratórios e moratórios, incluindo-se a taxa SELIC e, alternativamente, a restituição em ações preferenciais nominativas do tipo "B" do capital social da ELETROBRÁS.

5. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 983.998/RS, em 22/10/2008, assentou que a: a) as OBRIGAÇÕES AO PORTADOR

emitidas pela ELETROBRÁS em razão do empréstimo compulsório instituído pela Lei 4.156/62 não se confundem com as DEBÊNTURES e, portanto, não se aplica a regra do art. 442 do CCom, segundo o qual prescrevem em 20 anos as ações fundadas em obrigações comerciais contraídas por escritura pública ou particular. Não se trata de obrigação de natureza comercial, mas de relação de direito administrativo a estabelecida entre a ELETROBRÁS (delegada da União) e o titular do crédito, aplicando-se, em tese, a regra do Decreto 20.910/32.

b) o direito ao resgate configura-se direito potestativo e, portanto, a regra do art. 4º, § 11, da Lei 4.156/62, que estabelece o prazo de 5 anos, tanto para o consumidor efetuar a troca das contas de energia por OBRIGAÇÕES AO PORTADOR, quanto para, posteriormente, efetuar o resgate, fixa prazo decadencial e não prescricional.

c) como o art. 4º, § 10, da Lei 4.156/62 (acrescido pelo DL 644/69) conferiu à ELETROBRÁS a faculdade de proceder à troca das obrigações por ações preferenciais, não exercida essa faculdade, o titular do crédito somente teria direito, em tese, à devolução em dinheiro.

6. Hipótese em que decorreu mais de 5 (cinco) anos entre a data do vencimento das OBRIGAÇÕES AO PORTADOR e a data do ajuizamento da ação, operando-se a decadência (e não a prescrição).

7. Acórdão mantido por fundamento diverso.

8. Recurso especial não provido."

(REsp 1050199/RJ, Rel. Ministra ELLIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/12/2008, DJe 09/02/2009).

Ressaltou-se no referido acórdão que a relação estabelecida entre a ELETROBRÁS (delegada da União) e o titular do crédito é de direito administrativo e não de natureza comercial.

Em razão disso, aplica-se, em tese, a regra do Decreto n. 20.910/32, em detrimento daquela prevista no direito comercial, segundo a qual prescrevem em vinte anos as ações fundadas em obrigações comerciais contraídas por escritura pública ou particular.

Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. RESGATE DO EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE O CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA. OBRIGAÇÕES AO PORTADOR. DECADÊNCIA.

1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando obrigada a Corte de Origem a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes.

2. Os títulos denominados "Obrigações ao Portador" entregues quando da devolução do empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica, veiculam direitos que foram atingidos pela decadência.

Precedente: recurso representativo da controvérsia REsp. N° 1.050.199 - RJ, Primeira Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 10.12.2008.

3. No caso dos autos, consoante consignado no acórdão recorrido, o título mais recente foi emitido em 1974 e deveria ter sido resgatado em 1994 (vinte anos a contar do ano de emissão), cabendo ao autor ingressar em juízo até 1999 (cinco anos depois). Tendo sido a presente ação proposta somente em 2009, restou caracterizada a decadência, conforme decidiu com acerto o Tribunal de origem.

4. Agravo regimental não provido."

(AgRg no REsp 1383675/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 02/10/2013)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO. ARTIGO 557 DO CPC. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. OBRIGAÇÕES DA ELETROBRÁS.

I - Não obstante o cabimento de embargos de declaração em face de decisões monocráticas, o recurso deve ser recebido como agravo quando o propósito é atribuir efeitos infringentes à decisão embargada, bem como não se vislumbre obscuridade, contradição ou omissão. Precedentes do STJ.

II - Nos termos do artigo 557, § 1º-A, do CPC, está o relator autorizado a dar provimento ao recurso quando a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime.

III - O empréstimo compulsório incidente sobre energia elétrica instituído pela Lei n°. 4.156/62 em favor da ELETROBRÁS, consoante as regras vigentes até dezembro de 1976, gerava ao consumidor o direito a tomar obrigações da companhia mediante apresentação de contas de consumo quitadas, no prazo de cinco anos do recolhimento.

IV - A restituição dos valores retidos compulsoriamente se daria no vencimento da obrigação, 10 ou 20 anos após a emissão dos títulos, através do resgate em espécie, consoante correção monetária e juros estabelecidos em lei, estabelecendo-se como prazo máximo para resgate 5 anos (computados a partir do vencimento).

V - O último vencimento das obrigações da Eletrobrás, emitidas a título de empréstimo compulsório sobre energia elétrica, entre 1965 e 1974 (última série de obrigações emitida), se deu em 1994 e o prazo decadencial para recebimento do valor em espécie encerrou-se em 1999.

VI - Considerando-se a data de emissão dos títulos (1971) e respectivas datas de decadência (1998), de rigor a improcedência do pedido formulado em dezembro de 2010.

VII - Agravo desprovido."

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC 0015369-28.2012.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, julgado em 23/04/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/05/2015)

"AGRAVO. ARTIGO 557 DO CPC. ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE O CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA - OBRIGAÇÕES AO PORTADOR EMITIDAS PELA ELETROBRÁS - PRESCRIÇÃO - DECRETO N° 20.910/32. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O pedido deduzido nesta ação refere-se ao pagamento dos valores estampados no rosto do título ao portador, devidamente atualizados e acrescidos de juros compensatórios, juros de mora e aplicação de expurgos inflacionários até a efetiva quitação.

2. Essa matéria foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1050199/RJ, sob o rito dos recursos repetitivos, fixando-se a tese de que o prazo de decadência é de 5 (cinco) anos tanto para a troca das contas de energia por títulos ao portador como para o resgate desses títulos em dinheiro.
3. Ressaltou-se no referido acórdão que a relação estabelecida entre a ELETROBRÁS (delegada da União) e o titular do crédito é de direito administrativo e não de natureza comercial. Em razão disso, aplica-se, em tese, a regra do Decreto n. 20.910/32, em detrimento daquela prevista no direito comercial, segundo a qual prescrevem em vinte anos as ações fundadas em obrigações comerciais contraídas por escritura pública ou particular.
4. O caso descrito nos autos trata exatamente do que foi apreciado pelo Superior Tribunal de Justiça no âmbito dos recursos repetitivos, o que justifica a adoção da mesma razão de direito na situação em apreço.
5. Agravo desprovido."

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC 0020726-57.2010.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 03/07/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/07/2014)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557 DO CPC). DECISÃO MONOCRÁTICA. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. ENERGIA ELÉTRICA. RESGATE. DECADÊNCIA. ARGUMENTO DEDUZIDO NÃO INFIRMA A FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO SINGULAR. AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL CAPAZ DE INFLUIR NO PROVIMENTO JURISDICIONAL.

1. Em julgamento submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil (REsp nº 1050199, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJe 09/02/2009), o C. Superior Tribunal de Justiça sedimentou o entendimento no sentido de operar-se a decadência na hipótese de decorrer mais de cinco anos entre a data do vencimento das Obrigações ao Portador e a do ajuizamento da ação.

2. As ponderações feitas pela agravante foram devidamente enfrentadas e decididas pela decisão agravada, não infirmando os fundamentos da decisão agravada.

3. Na ausência de alteração substancial nos autos capaz de influir na decisão monocrática recorrida, de rigor a rejeição do recurso.

4. Agravo legal improvido."

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC 0034323-98.2007.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, julgado em 31/07/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/08/2014)

Tendo em vista que a ação foi ajuizada em 11.12.2007 e, portanto, transcorreu o prazo de cinco anos contados após o decurso do prazo de resgate do título (1º.07.1990), operou-se a decadência.

Como se vê, o caso descrito nos autos trata exatamente do que foi apreciado pelo Superior Tribunal de Justiça no âmbito dos recursos repetitivos, o que justifica a adoção da mesma razão de direito na situação em apreço.

Em razão do quanto decidido, as demais questões trazidas aos autos restam prejudicadas.

Ante o exposto, nos termos do artigo 932, inciso IV, alínea "b", do Código de Processo Civil, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso de apelação, conforme fundamentação *supra*.

Intime-se.

Decorridos os prazos recursais, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao juízo de origem

São Paulo, 20 de junho de 2016.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023363-21.2010.4.03.9999/SP

	2010.03.99.023363-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	PREVI GM SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA
ADVOGADO	:	SP149973 ANDREA BEATRIZ SERRA e outros(as)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	08.00.00038-3 A Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

DESPACHO

Nos termos do artigo 1021, § 2.º do novo CPC, intime-se a agravada, Previ GM Sociedade de previdência Privada, para, querendo, manifestar-se no prazo legal.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 23 de junho de 2016.

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007581-11.2008.4.03.6000/MS

	2008.60.00.007581-2/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	COML/ DE ALIMENTOS CARREFOUR S/A
ADVOGADO	:	SP175513 MAURICIO MARQUES DOMINGUES e outro(a)
	:	SP257750 SERGIO MIRISOLA SODA
APELADO(A)	:	Agencia Nacional de Telecomunicacoes ANATEL
ADVOGADO	:	MS008669 AECIO PEREIRA JUNIOR
No. ORIG.	:	00075811120084036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

DESPACHO

Petição de folhas 179: Defiro pelo prazo pleiteado, reiterando o despacho proferido às folhas 137.
Intimem-se.

São Paulo, 23 de junho de 2016.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00028 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0028694-13.2012.4.03.9999/SP

	2012.03.99.028694-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	ITER TRANSPORTES E ARMAZENS GERAIS LTDA
ADVOGADO	:	SP138200 FERNANDO JOSE DE BARROS FREIRE
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE DIADEMA SP
No. ORIG.	:	99.00.00486-9 A Vr DIADEMA/SP

DECISÃO

Tratam-se de remessa oficial e apelações interpostas em face de sentença que julgou parcialmente procedente os embargos à execução fiscal, apenas para determinar a redução da multa moratória de 30% para 20%.

Em grau de apelação pugna-se a reforma da r. sentença sustentando, a União, que é indevida a redução da multa para 20% e.

Já o contribuinte sustenta a nulidade da CDA e que é indevida a utilização da taxa Selic.

É o Relatório.

Compulsando-se os autos, verifica-se que a Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos especifica a natureza do crédito, bem como menciona claramente o embasamento legal em que o mesmo se encontra fundado.

Tal inscrição, goza de presunção "juris tantum" de liquidez e certeza, identificando de forma clara e inequívoca a dívida exequenda, pois discrimina as diversas leis que elucidam a forma de cálculo dos consectários legais. Ressalte-se, neste ponto, que é desnecessária a instrução da inicial da execução fiscal com o demonstrativo de evolução do débito. Precedente: **REsp 1.138.202/ES, submetido ao regime do art. 543-C do CPC, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe 1/2/2010.**

No mais, de se destacar que pacífico na jurisprudência que "o ajuizamento da execução fiscal prescinde da cópia do processo administrativo que deu origem à certidão de dívida ativa, sendo suficiente a indicação, no título, do seu número. Isto por que, cabendo ao devedor o ônus de infirmar a presunção de liquidez e certeza da CDA, poderá juntar aos autos, se necessário, cópia das peças daquele processo que entender pertinentes, obtidas junto à repartição fiscal competente, na forma preconizada pelo art. 6.º, § 1º c/c art. 41 da Lei 6.830/80". **Precedente: STJ, REsp 718.034/PR, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJ 30.05.2005.**

Com relação ao montante executado, o §2º, do art.2, da Lei 6.830/80, dispõe que além do principal é devida, cumulativamente, a

correção monetária, a multa moratória, os juros e demais encargos legais.

Assim, é legítima a cobrança de juros de mora simultaneamente à multa fiscal moratória, pois esta deflui da desobediência ao prazo fixado em lei, revestindo-se de nítido caráter punitivo, enquanto que aqueles visam à compensação do credor pelo atraso no recolhimento do tributo (Súmula 209 do extinto TFR), destacando que o E. STF, em julgado - com repercussão geral - considerou legal a utilização da taxa SELIC e a multa de mora no percentual de 20%, em face do disposto na lei 9.430/96, art.61, §2º e no art.106, II, "c", do CTN, cujo aresto trago à colação:

EMENTA: 1. Recurso extraordinário. Repercussão geral. 2. Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Mauricio Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária. 3. 4. Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência desta Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento). 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento.

(STF, RE 582.461/SP, Rel. Min. GILMAR MENDES, Julgamento: 18/05/2011)

Por fim, o encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1025/69 substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios, de modo que indevida a condenação da embargante ao pagamento da verba honorária, pois já inclusa na CDA. Precedente: STJ, REsp 1.143.320/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 21.5.2010, julgado pela sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.

Ante o exposto, **nego provimento** às apelações e à remessa oficial, mantendo integralmente a r. sentença, com fundamento no artigo 932, IV, do Código de Processo Civil.

Às medidas cabíveis. Após, à Vara de Origem.

São Paulo, 23 de junho de 2016.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00029 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0092650-28.2000.4.03.6182/SP

	2000.61.82.092650-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
PARTE AUTORA	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RÉ	:	KAMAL DAGHER KAMAL MOUSTAFA EL NASHAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00926502820004036182 11F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de reexame necessário (art. 475, I, CPC/1973) da sentença de fls. 88/90, que extinguiu a execução fiscal interposta contra a empresa *Kamal Dagher Kamal Moustafa El Nashar* pela União (Fazenda Nacional), com resolução do mérito, ao constatar que ocorreu a prescrição intercorrente e não foi apresentada qualquer causa interruptiva ou suspensiva do prazo pela Fazenda Pública.

Sem a interposição de recurso de apelação, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

DECIDO.

A execução fiscal foi ajuizada em 14/11/2000 e o despacho citatório é de 22/05/2001 (fl. 06). A citação postal ocorreu em 01/06/2001 (fl. 09). O oficial de justiça não obteve êxito em encontrar o executado e seus bens (fl. 16). Em 11/2001, a Fazenda Pública indicou novo endereço e requereu a nova penhora (fl. 19). Novamente, as diligências foram infrutíferas (fl. 30, 50). Em petição de 24/09/2004 a Fazenda Pública requereu a suspensão do curso do processo (fl. 57). Em petição protocolizada em 03/05/2005, a União requereu o rastreamento e o bloqueio de valores do executado (fls. 65/70). O juízo indeferiu o pedido, conforme art. 620, do CPC/1973, pelo pedido recair sobre os bens necessários ao desenvolvimento normal da atividade empresarial. O curso do processo foi suspenso em

22/11/2005 (fl. 74), com fulcro no art. 40, caput, da LEF. Os autos foram remetidos ao arquivo em 20/10/2006 (fl. 77). Em despacho de fl. 78, de 04/02/2015, o juízo intimou a Fazenda Pública a manifestar-se acerca da eventual ocorrência da prescrição. Em petição de fl. 79, a Fazenda conclui pela ocorrência da prescrição intercorrente. Em 27/05/2015, a sentença reconheceu a prescrição e extinguiu o processo com resolução do mérito.

Quanto à prescrição intercorrente, assim tem se manifestado o Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. INÉRCIA DA EXEQUENTE POR MAIS DE CINCO ANOS A CONTAR DO INADIMPLEMENTO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

1. O regime do art. 40 da Lei n. 6.830/80, que exige a suspensão e arquivamento do feito, somente se aplica às hipóteses de prescrição intercorrente nele indicadas, não impedindo a decretação da prescrição intercorrente após o transcurso do prazo de 5 anos do inadimplemento junto a programa de parcelamento, com intimação da Fazenda Pública. Precedentes.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1290890/PR, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 24/05/2016, DJe 01/06/2016)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PROCESSO DE EXECUÇÃO SUSPENSO. AUSÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DA TERCEIRA TURMA.

1. Possibilidade de se declarar a prescrição intercorrente, se o exequente permanecer inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado. (REsp 1522092/MS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/10/2015, DJe 13/10/2015) 2. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(AgRg no AREsp 577.084/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/04/2016, DJe 12/04/2016)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PARALISAÇÃO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE IMPULSO OFICIAL E INÉRCIA DA PARTE EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 106/STJ. DESCABIMENTO. PRECEDENTES.

1. A jurisprudência de ambas as Turmas da Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a falta de impulso oficial do processo, por si só, não exime a responsabilidade da exequente pela condução do feito executivo, mormente quando o transcurso de prazo superior a cinco anos ocorre após a citação, sendo inaplicável a Súmula 106/STJ à hipótese de prescrição intercorrente. (AgRg no AREsp 60.819/MS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, julgado em 4/12/2012, DJe 10/12/2012).

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 334.497/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/03/2016, DJe 01/04/2016)

O procedimento previsto no art. 40, da Lei 6.830/1980 se deflagra quando não tenha sido possível localizar o devedor ou bens sobre os quais recair a penhora. No presente caso, os autos foram remetidos ao arquivo com fulcro no parágrafo 4º, do art. 40, da Lei de Execução Fiscal e antes de decretar, *ex officio*, a prescrição, a Fazenda Pública foi ouvida.

Ex positis, diante da pacificação do tema, nos termos do artigo 932, III, do CPC/2015 (art. 557, *caput*, do CPC/1973), nego seguimento à remessa oficial, tida por interposta, mantendo os termos da sentença, conforme fundamentação acima.

Intimem-se.

Publique-se.

Observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 14 de junho de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00030 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0004273-84.2001.4.03.6105/SP

	2001.61.05.004273-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
PARTE AUTORA	:	VITI VINICOLA CERESER S/A e outro(a)

	:	PASTIFICIO SELMI S/A
ADVOGADO	:	SP204541 MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR e outros(as)
PARTE RÊ	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por Viti Vinícola Cereser Ltda e Pastificio Selmi S/A, em face de decisão monocrática proferida às fls. 477/483, que negou provimento à remessa oficial nos autos do mandado de segurança impetrado pelas embargantes, objetivando a concessão da ordem para promover a compensação das quantias pagas indevidamente a título de PIS, com base no art. 15 da Medida Provisória 1.212/95, que, posteriormente, foi repetido no artigo 18 da Lei nº 9.715/98.

Alega a embargante a omissão referente ao critério de cálculo a ser empregado na apuração do indébito reconhecido à empresa, declarando-se, expressamente, que o artigo 6º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 7/70, versa sobre base de cálculo do PIS, afastando-se, no mesmo ato, o entendimento de que leis ordinárias editadas antes da Medida Provisória nº 1.212/95 alteraram o dispositivo legal.

Requer o prequestionamento da matéria, para fins recursais.

Cumpra decidir.

Na vigência do atual Código de Processo Civil, artigos 1022 e seguintes, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o Juiz ou o Tribunal, além de corrigir o erro material.

À propósito reporto-me ao julgado do Superior Tribunal de Justiça:

"(...) Embargos de Declaração. Pressupostos Inexistentes. Rediscussão da matéria (...).

I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserto no artigo 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento, o que não se verifica na hipótese. Pretensão de simples rediscussão da controvérsia contida nos autos não dá margem à oposição de declaratórios.

Precedentes: EDcl no Agrg no Ag nº 745.373/MG, Rel. Min. José Delgado, DJ de 03/08/2006; EDcl nos Edcs no Ag nº 740.178/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 01/08/2006.

(...)

III - Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida.

IV - Embargos de Declaração acolhidos parcialmente, sem efeitos modificativos."

(STJ, EDREsp n. 500.448, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 15.02.07)

A atenta leitura da r. decisão monocrática combatida, ao lado das razões trazidas pelo embargante, evidencia, inquestionavelmente, que aquilo que se pretende rotular como obscuridade ou contradição ou omissão nada tem a ver com essas espécies de vício no julgado, valendo-se a parte dos presentes, portanto, para expressar sua irrisignação com as conclusões tiradas e preparando-se para a interposição de outros recursos mediante um rejuízo.

Com efeito, a r. decisão embargada apreciou a questão trazida pela remessa oficial com clareza, tendo firmado posição no sentido de que os critérios de correção devem ser aqueles estabelecidos na r. decisão embargada (Manual de Cálculos da Justiça Federal, em perfeita consonância com a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, além da taxa Selic a partir de 1996).

De outro turno, o julgador não está obrigado a se pronunciar sobre cada um dos dispositivos a que se pede prequestionamento isoladamente, desde que já tenha encontrado motivos suficientes para fundar o seu convencimento. Tampouco está obrigado a se ater aos fundamentos indicados pelas partes e a responder um a um todos os seus argumentos.

Ressalte-se, ainda, que mesmo que os embargos de declaração tenham a finalidade de prequestionamento, devem observar os limites traçados no art. 1022 do novo Código de Processo Civil.

Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração.

P. Intimem-se.

São Paulo, 20 de junho de 2016.

ANTONIO CEDENHO

00031 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007530-78.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.007530-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	BENCAFIL COM/ DE EXP/ E IMP/ LTDA
ADVOGADO	:	SP209011 CARMINO DE LÉO NETO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00075307820144036100 8 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação e remessa oficial em face de sentença que não conheceu do pedido e julgou extinto o processo sem resolução de mérito em relação ao Inspetor Chefe da Alfândega da Receita Federal em São Paulo, nos termos do artigo 267, VI, do anterior Código de Processo Civil, por ilegitimidade passiva para a causa. Em relação ao Delegado da Receita Federal do Brasil, foi julgado o mérito nos termos do art. 269, I do anterior Código de Processo Civil, para julgar parcialmente procedentes os pedidos e conceder em parte a segurança para declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a impetrante a recolher o PIS-Importação e a Cofins-Importação sobre o valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias (ICMS), incidentes no desembaraço aduaneiro e sobre o valor dessas próprias contribuições, tal como previsto na redação original do inciso I, do art. 7º da Lei nº 10.865/2004, até o advento da Lei nº 12.865/2013. A mesma sentença reconheceu o direito da impetrante compensar depois do trânsito em julgado, os valores recolhidos indevidamente, observado a prescrição quinquenal.

A União Federal apela (fls. 98/101).

Com contrarrazões, subiram os autos.

O ilustre Representante do Ministério Público Federal opina pelo provimento do reexame necessário e pelo improvimento ao apelo da União Federal.

Às fls. 124/124, requer a impetrante a intimação da União Federal, para que se manifeste se tem interesse em desistir do recurso de apelação interposto, tendo em vista o quanto estabelece a Nota PGFN/CASTF nº 547/2015, uma vez que diante do julgamento proferido pelo Pleno do C. Supremo Tribunal Federal no RE nº 559.937/RS, declarando a inconstitucionalidade, com efeitos vinculantes, do inciso I do artigo 7º, da Lei nº 10.865/04, em sua redação anterior, isto é, antes da alteração promovida pela Lei nº 12.865/13, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional editou a Nota PGFN/CASTF Nº 547/2015.

A União Federal foi intimada e requereu à fl. 148 a desistência do recurso.

É o Relatório. DECIDO:

Destarte, a desistência do recurso, nos termos do artigo 998 do novo Código de Processo Civil, é ato privativo do recorrente, podendo dele utilizar-se a qualquer tempo, independentemente da anuência da parte contrária.

Art. 998 - O recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso.

Neste sentido, é o aresto que trago à colação:

"PROCESSO CIVIL - UNIÃO FEDERAL - DESISTENCIA DA APRESENTAÇÃO DE RECURSO - ARTIGO 19 DA LEI Nº 10.522/2002 - REMESSA OFICIAL - NÃO CONHECIDA 1. O Procurador da Fazenda Nacional, que atua na defesa da união Federal, informou às fls. 124/125 que não possui interesse em recorrer, tendo em vista a dispensa de fazê-lo contida no Parecer PGFN/CRJ/Nº 2142/2006. 2. O artigo 19 da Lei nº 10.522/2002 dispensa a Procuradoria da Fazenda Nacional de contestar as ações e não interpor recurso nas matérias que trata a lei. 3. O § 1º do artigo 19 da Lei nº 10.522/2002 prescreve que nos casos de dispensa de recorrer o Procurador da Fazenda Nacional que atua no caso deve informar de forma expressa que não irá apresentar recurso.

4. O § 2º do artigo 19 da Lei nº 10.522/2002 determina que no caso de ocorrência da hipótese do § 1º a sentença não será submetida ao duplo grau obrigatório.

5. Remessa oficial não conhecida."

(TRF3, REO - 1285515, processo: 0006018-32.2006.4.03.6103, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, e-DJF3 DATA: 01/09/2009)

Diante do exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA de fl. 148, para que produza seus jurídicos e regulares efeitos, nos termos do artigo 33, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte. Face à desistência ora homologada, não conheço da remessa oficial. Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem, com as anotações e cautelas de praxe. Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 06 de junho de 2016.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039852-36.2010.4.03.9999/SP

	2010.03.99.039852-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	REMESA S/A IND/ E COM/
ADVOGADO	:	SP189786 ÉRICO JOSÉ GIRO
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	01.00.00045-6 A Vr DIADEMA/SP

DESPACHO

Nos termos do artigo 1023, § 2.º do novo CPC, intime-se a embargada, Remesa S/A Indústria e Comércio, para, querendo, manifestar-se no prazo legal.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 23 de junho de 2016.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004287-34.2011.4.03.6100/SP

	2011.61.00.004287-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	TEMPSTAR AR CONDICIONADO LTDA
ADVOGADO	:	SP102546 PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00042873420114036100 9 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 205/216: Indefiro o pedido de conversão em renda dos valores depositados judicialmente, em favor da União e extinção do crédito tributário em discussão.

Cediço que a conversão em renda da União dos valores depositados ou o seu levantamento deve ser procedido após o trânsito em julgado da ação. Neste sentido, o C. Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL - DEPÓSITO PARA SUSPENDER A EXIGIBILIDADE (ART. 151 DO CTN) - LEVANTAMENTO.

1. A jurisprudência, inclusive a do STF, firmou entendimento no sentido de que o depósito para suspender a exigibilidade do crédito tributário só pode ser convertido em renda da UNIÃO, ou devolvido ao contribuinte, após o trânsito em julgado da sentença.

2. Diferentemente, quando a sentença extingue o processo sem julgamento do mérito, pode o depósito ser imediatamente devolvido ao contribuinte, que fica assim privado da suspensividade, inexistindo a possibilidade de haver, em favor da FAZENDA, a conversão do depósito em renda.

3. Embargos conhecidos e providos." (Grifei)

(STJ - Primeira Seção, ERESP n.º 20010116526/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, j. em 17/06/2002, DJU de 02/09/2002, v.u.).

Observo, por fim, que a medida deve ser requerida em primeiro grau de jurisdição, já que eventual divergência em relação ao valor depositado deve ser dirimida pelo Juízo *a quo*.

São Paulo, 09 de junho de 2016.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003789-74.2007.4.03.6100/SP

	2007.61.00.003789-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	CARLOS ALBERTO MARCONDES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP051798 MARCIA REGINA BULL
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP214060B MAURICIO OLIVEIRA SILVA
No. ORIG.	:	00037897420074036100 11 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

F. 213. Dê-se ciência ao autor, ora apelante, no prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 23 de junho de 2016.

NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034547-76.2010.4.03.6182/SP

	2010.61.82.034547-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	ETAE AUDITORES INDEPENDENTES S/C
ADVOGADO	:	SP032809 EDSON BALDOINO
	:	SP162589 EDSON BALDOINO JUNIOR
No. ORIG.	:	00345477620104036182 1F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos etc.

F. 190/7v: Manifeste-se o contribuinte.

São Paulo, 23 de junho de 2016.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022500-41.2008.4.03.6182/SP

	2008.61.82.022500-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP
ADVOGADO	:	SP257731 RAFAEL LEÃO CAMARA FELGA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	00225004120084036182 4F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se a parte agravada para os fins do art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil.

Cumpra-se.

São Paulo, 20 de junho de 2016.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0043762-86.2004.4.03.6182/SP

	2004.61.82.043762-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	CONSTRUTORA JOSE GONCALVES LTDA e outros(as)
	:	MARIA ANGELICA GONCALVES DA SILVA
	:	ALBINO GONCALVES DA SILVA
	:	GILSON DE MIRANDA VALLE
	:	IVAN BRISOLLA LEITE
	:	ANTONIO GONCALVES DA SILVA
	:	SABINO GONCALVES DA SILVA
	:	MARIA ANGELA GONCALVES DA SILVA
	:	ALCIDES VENANCIO
	:	JOSE GONCALVES DA SILVA
	:	ALADIO GONCALVES DA SILVA
	:	SIDRONIO GONCALVES DA SILVA
No. ORIG.	:	00437628620044036182 11F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela **União**, inconformada com a sentença que julgou extinta a execução fiscal, aforada em face de **Construtora José Gonçalves Ltda. e Outros**.

A MM. Juíza de primeiro grau reconheceu a ocorrência da prescrição, e julgou extinta a execução fiscal.

Irresignada, apela a União alegando, em síntese, que:

- a) não ocorreu a prescrição do crédito tributário;
- b) o processo ficou paralisado devido à inércia do Poder Judiciário. Assim, deve ser aplicada a Súmula de n.º 106 do Superior Tribunal de Justiça - STJ.

Sem as contrarrazões, vieram os autos a este e. Tribunal.

É o relatório. Decido.

No que se refere à prescrição, de acordo com o *caput* do art. 174 do Código Tributário Nacional, "*A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva*".

No presente caso, o termo inicial da contagem do prazo prescricional ocorreu em 10/04/2004 (data do cancelamento do pedido de parcelamento, f. 212-v).

Deve-se, portanto, nos termos do artigo 174 do CTN, verificar-se o termo final, a fim de constatar-se a existência de prazo superior a 5 (cinco) anos entre eles, hábil a ensejar a prescrição.

Em se tratando de execução ajuizada anteriormente à vigência da Lei Complementar nº 118/2005, o termo final da prescrição deve ser a data do ajuizamento da execução, conforme entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça - STJ no julgamento do REsp nº 1.120.295/SP, pela sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil. Veja-se:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. 1. O prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (mediante DCTF, GIA, entre outros), nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que, não obstante cumprido o dever instrumental de declaração da exação devida, não restou adimplida a obrigação principal (pagamento antecipado), nem sobreveio quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 658.138/PR, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, julgado em 14.10.2009, DJe 09.11.2009; REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008; e AgRg nos EREsp 638.069/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 25.05.2005, DJ 13.06.2005). 2. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis: "Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor." 3. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário. 4. A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008). 5. O aludido entendimento jurisprudencial culminou na edição da Súmula 436/STJ, verbis: "A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco." 6. Consequentemente, o dies a quo do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data do vencimento da obrigação tributária expressamente reconhecida. 7. In casu: (i) cuida-se de créditos tributários atinentes a IRPJ (tributo sujeito a lançamento por homologação) do ano-base de 1996, calculado com base no lucro presumido da pessoa jurídica; (ii) o contribuinte apresentou declaração de rendimentos em 30.04.1997, sem proceder aos pagamentos mensais do tributo no ano anterior; e (iii) a ação executiva fiscal foi proposta em 05.03.2002. 8. Deveras, o imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, independentemente da forma de tributação (lucro real, presumido ou arbitrado), é devido mensalmente, à medida em que os lucros forem auferidos (Lei 8.541/92 e Regulamento do Imposto de Renda vigente à época - Decreto 1.041/94). 9. De acordo com a Lei 8.981/95, as pessoas jurídicas, para fins de imposto de renda, são obrigadas a apresentar, até o último dia útil do mês de março, declaração de rendimentos demonstrando os resultados auferidos no ano-calendário anterior (artigo 56). 10. Assim sendo, não procede a argumentação da empresa, no sentido de que: (i) "a declaração de rendimentos ano-base de 1996 é entregue no ano de 1996, em cada mês que se realiza o pagamento, e não em 1997"; e (ii) "o que é entregue no ano seguinte, no caso, 1997, é a Declaração de Ajuste Anual, que não tem efeitos jurídicos para fins de início da contagem do prazo seja decadencial, seja prescricional", sendo certo que "o Ajuste Anual somente tem a função de apurar crédito ou débito em relação ao Fisco." (fls. e-STJ 75/76). 11. Vislumbra-se, portanto, peculiaridade no caso sub examine, uma vez que a declaração de rendimentos entregue no final de abril de 1997 versa sobre tributo que já deveria ter sido pago no ano-calendário anterior, inexistindo obrigação legal de declaração prévia a cada mês de recolhimento, consoante se depreende do seguinte excerto do acórdão regional: "Assim, conforme se extrai dos autos, a formalização dos créditos tributários em questão se deu com a entrega da Declaração de Rendimentos pelo contribuinte que, apesar de declarar os débitos, não procedeu ao devido recolhimento dos mesmos, com vencimentos ocorridos entre fevereiro/1996 a janeiro/1997 (fls. 37/44)." 12. Consequentemente, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada, in casu, iniciou-se na data da apresentação do aludido documento, vale dizer, em 30.04.1997, escoando-se em 30.04.2002, não se revelando prescritos os créditos tributários na época em que ajuizada a ação (05.03.2002). 13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal,

conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). 14. O Codex Processual, no § 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. 15. A doutrina abalizada é no sentido de que: "Para CÂMARA LEAL, como a prescrição decorre do não exercício do direito de ação, o exercício da ação impõe a interrupção do prazo de prescrição e faz que a ação perca a 'possibilidade de reviver', pois não há sentido a priori em fazer reviver algo que já foi vivido (exercício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). Ou seja, o exercício do direito de ação faz cessar a prescrição. Aliás, esse é também o diretivo do Código de Processo Civil: 'Art. 219. A citação válida torna preventivo o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. § 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação.' Se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição. Nada mais coerente, posto que a propositura da ação representa a efetivação do direito de ação, cujo prazo prescricional perde sentido em razão do seu exercício, que será expressamente reconhecido pelo juiz no ato da citação. Nesse caso, o que ocorre é que o fator conduta, que é a omissão do direito de ação, é desqualificado pelo exercício da ação, fixando-se, assim, seu termo consumativo. Quando isso ocorre, o fator tempo torna-se irrelevante, deixando de haver um termo temporal da prescrição." (Eurico Marcos Diniz de Santi, in "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Ed. Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 232/233) 16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN. 17. Outrossim, é certo que "incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário" (artigo 219, § 2º, do CPC). 18. Consequentemente, tendo em vista que o exercício do direito de ação deu-se em 05.03.2002, antes de escoado o lapso quinquenal (30.04.2002), iniciado com a entrega da declaração de rendimentos (30.04.1997), não se revela prescrita a pretensão executiva fiscal, ainda que o despacho inicial e a citação do devedor tenham sobrevivido em junho de 2002. 19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008."

(STJ, Primeira Seção, Resp 1.120.295, Rel. Min. Luiz Fux, data da decisão: 15/05/2010, DJE de 21/05/2010).

Nesse sentido, também é o entendimento adotado pela Terceira Turma deste Tribunal. Veja-se:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 557, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LC 118/2005. AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. ARTIGO 174, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, DO CTN. RECURSO DESPROVIDO. 1. Caso em que rejeitada alegação de prescrição na exceção de pré-executividade, relativamente a todos os créditos vinculados às EEFF 0018009-93.2005.403.6182, 0032192-69.2005.403.6182 e 0054252-70.2004.403.6182; e ainda, no âmbito da EF 0028018-17.2005.403.6182, no tocante, especificamente, aos créditos objeto das DCTF's 100200070394269 e 100200130484161, acolhida, no entanto, a prescrição dos créditos das DCTF's 100200020269763 e 100200070324327; conforme fundamentos da jurisprudência firme e consolidada. 2. Conforme consta dos autos e admite expressamente a agravante as execuções fiscais foram todas ajuizadas antes da vigência da LC 118/2005, daí a razão da invocação da causa interruptiva, não na data da ordem de citação, mas na data da efetiva citação da empresa, e não do sócio ao qual foi redirecionado o feito. 3. Todavia, no regime anterior à LC 118/2005, consolidada e firme a jurisprudência no sentido da interrupção da prescrição na data do ajuizamento da execução fiscal, que ocorreu, evidentemente, muito antes da citação do sócio e do comparecimento da empresa com a exceção de pré-executividade, o que, no caso, afasta a prescrição, permitindo a confirmação, pelo resultado, da decisão agravada. 4. O Superior Tribunal de Justiça, no regime do artigo 543-C, CPC, consolidou o entendimento de que a prescrição interrompe-se com o ajuizamento da execução fiscal, retroagindo os efeitos da citação, conforme consta da ementa no RESP 1.120.295, Rel. Min. LUIZ FUX. 5. Houve citação, cuja demora não decorreu de ato de desídia ou culpa da PFN, estando relacionada às peculiaridades e mecanismos do processamento judicial, e ainda a condutas da própria parte que, por exemplo, ao parcelar a dívida fiscal, praticou ato de inequívoco reconhecimento da dívida à luz do artigo 174, parágrafo único, IV, do Código Tributário Nacional, sustando o curso da prescrição e o próprio andamento processual da execução fiscal. Se a citação da empresa não ocorreu em data anterior, por ter o Juízo decidido que a citação do sócio seria bastante a interromper a prescrição, o decurso do prazo não é imputável à desídia ou culpa da exequente. 6. Não houve o decurso do prazo de prescrição, frente aos termos iniciais, não questionados, interrupção em virtude de parcelamento e retomada após rescisão, e termo final, ocorrido na data do ajuizamento das execuções fiscais em 14/10/2004, 28/03/2005, 12/04/2005 e 25/05/2005, retroagindo-se os efeitos da citação ou do comparecimento espontâneo do executado. 7. Agravo inominado desprovido."

(TRF-3, 3ª Turma, AI 506472, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, data da decisão: 05/09/2013, e-DJF3 de 13/09/2013).

Por outro lado, não restou comprovado nos autos a inércia da exequente na busca pelo recebimento do crédito tributário. Ao revés, o que ficou demonstrado foi a demora no andamento do processo, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, veja-se: 1) a exequente requereu a citação dos executados, por meio de oficial de justiça, em 09/11/2005 (f. 21 e seguintes); 2) os mandados somente foram cumpridos em 24/11/06 (f. 59), 14/12/2006 (f. 60), 28/02/2007 (f. 61), e 03/04/2007 (f. 62); 3) atendendo ao pedido formulado pela exequente às f. 71 e seguintes, a MM. Juíza de primeiro grau deferiu a inclusão dos sócios no polo passivo da demanda em 08/04/2008 (f. 112), sendo que foi expedida citação com AR, somente, em 16/09/2008 (Certidão de f. 114).

De outra face, há indícios de dissolução irregular da empresa executada, conforme a Certidão de f. 61.

É importante destacar que os coexecutados foram devidamente citados conforme AR-Positivo de f. 129, 130, 131, e Certidão de f. 143.

Assim, considerando que a execução fiscal foi ajuizada em 26/07/2004 (f. 2), e que o termo inicial da contagem do prazo prescricional ocorreu em 10/04/2004, não ocorreu a prescrição do crédito tributário.

Ante o exposto, com fulcro no art. 932, V, "b", do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** ao recurso de apelação interposto pela União, para determinar o prosseguimento da execução fiscal.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais e procedidas às devidas anotações, remetam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 16 de junho de 2016.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003311-72.2008.4.03.9999/SP

	2008.03.99.003311-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE	:	TRANSCIAN DE CAPIVARI TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	:	ANTONIO MARIOSA MARTINS
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	04.00.00007-2 2 Vr CAPIVARI/SP

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por **Transcian de Capivari Transportes Ltda.**, contra a decisão monocrática proferida às f. 216-218.

Alega a embargante que a decisão monocrática padece de omissão, pois a decisão proferida encontra-se em total discordância com o art. 10, do novo Código de Processo Civil.

É o relatório. Decido.

Os embargos de declaração não merecem prosperar.

De fato, inexistente qualquer vício na decisão embargada, nos moldes preceituados pelo artigo 1.022, incisos I e II do CPC. A decisão encontra-se suficientemente clara, nos limites da controvérsia.

A decisão proferida em juízo de retratação (f. 216-218) deu parcial provimento ao recurso de apelação interposto pela União, para reconhecer a prescrição do crédito tributário, apenas das CDA's de f. 4 a 6 da execução fiscal, apensa, referentes à apuração do 1º trimestre de 1999. Ora, tanto a decisão da Vice-Presidência desta Corte que após o exame dos pressupostos de admissibilidade do recurso especial, devolveu os autos à Turma para julgamento na forma do artigo 543-C, §7º, II, do Código de Processo Civil de 1973, em razão da contrariedade com o REsp de n.º 1120295/SP (f. 214), como a decisão proferida em sede de juízo de retratação (f. 216-218), trataram do tema relacionado à prescrição.

Compulsando os autos, percebe-se que a embargante abordou o tema prescricional na sua peça inicial (f. 20-21), sendo que a sentença de f. 73-75, também tratou sobre a questão, bem como o acórdão de f. 134-142 e de f. 155-159. Ou seja, não há se falar em surpresa, quando a matéria foi tratada anteriormente, o art. 10 do Código de Processo Civil é claro a esse respeito. Veja-se:

"Art. 10. O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício."

Desse modo, não ofende o contraditório previsto no art. 10 do Código de Processo Civil, a decisão judicial que trata de questão já

debatida no curso da demanda.

O que se percebe é que a embargante busca a revisão do julgado, o que não é possível em sede de embargos de declaração.

Ante o exposto, **REJEITO** os embargos de declaração.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais e procedidas às devidas anotações, remetam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 22 de junho de 2016.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal

00039 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004834-79.1999.4.03.6105/SP

	1999.61.05.004834-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	ANGELO ARY GONCALVES PINTO JUNIOR -ME
ADVOGADO	:	SP289642 ÂNGELO ARY GONÇALVES PINTO JUNIOR e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00048347919994036105 3 Vr CAMPINAS/SP

DESPACHO

Intime-se a parte agravada para os fins do art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil.

Cumpra-se.

São Paulo, 20 de junho de 2016.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0042750-27.2010.4.03.6182/SP

	2010.61.82.042750-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP
ADVOGADO	:	SP078796 JOSE RUBENS ANDRADE FONSECA RODRIGUES e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	00427502720104036182 6F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se a parte agravada para os fins do art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil.

Cumpra-se.

São Paulo, 20 de junho de 2016.

NELTON DOS SANTOS

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001872-77.2013.4.03.6110/SP

	2013.61.10.001872-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	MOMESSO DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA
ADVOGADO	:	SP274031 DOUGLAS ALEXANDRE VILELA SANTOS
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	ZUQUETTI E MARZOLA PARTICIPACOES E REPRESENTACOES LTDA
ADVOGADO	:	SP208958 FABIO RENATO DE SOUZA SIMEI e outro(a)
	:	SP214272 CAROLINE MARCOLAN DA SILVA BARROS
No. ORIG.	:	00018727720134036110 1 Vr SOROCABA/SP

DESPACHO

Nos termos do artigo 1023, § 2.º do novo CPC, intemem-se os embargados, para, querendo, manifestarem-se no prazo legal.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 23 de junho de 2016.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00042 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0023648-97.2002.4.03.6182/SP

	2002.61.82.023648-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
PARTE AUTORA	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RÉ	:	VATICANO REPRESENTACOES SOCIEDADE CIVIL LTDA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00236489720024036182 11F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de reexame necessário da sentença de fls. 67/69, que extinguiu a execução fiscal interposta contra a empresa Vaticano Representações Sociedade Civil Ltda. pela União (Fazenda Nacional), com resolução do mérito, ao constatar que ocorreu a prescrição e não foi apresentada qualquer causa interruptiva ou suspensiva do prazo pela Fazenda Pública.

Sem a interposição de recurso de apelação, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

DECIDO.

A execução fiscal foi ajuizada em 18/06/2002 e o despacho citatório é de 15/08/2002 (fl. 18). As tentativas de citação postal foram infrutíferas (fl. 19). O curso do feito foi suspenso em 24/09/2002 (fl. 20), com fulcro no artigo 40, *caput*, da Lei 6.830/1980. Em petição protocolizada em 26/09/2005 requereu a substituição da CDA e nova intimação do executado. Em despacho de 19/12/2005 (fl. 51) A substituição da CDA foi deferida e os autos retornaram ao arquivo tendo em vista que o executado não foi localizado. Os autos foram remetidos ao arquivo em 17/04/2006. Em despacho de fl.53, a Fazenda Pública foi intimada a apresentar eventuais causas suspensivas ou interruptivas da prescrição. Em petição de fl. 54, o Fisco admite a ocorrência da prescrição intercorrente. Em 01/10/2015 sobreveio a sentença.

Colaciono abaixo algumas decisões que tratam sobre a matéria, *verbis*:

TRIBUTÁRIO. RAZÕES GENÉRICAS. IMPOSSIBILIDADE. COMPREENSÃO. OMISSÃO. SÚMULA 284/STF. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INÉRCIA DO EXEQUENTE.

1. Não se pode conhecer da alegada ofensa ao art. 535 do CPC, porquanto as razões do recurso são genéricas e não indicam objetivamente de que forma teria havido omissão e qual a relevância do ponto, em tese omitido, para o deslinde da controvérsia. Aplica-se, por analogia, o óbice da Súmula 284/STF.

2. O Tribunal a quo atestou que se passaram mais de cinco anos desde a constituição definitiva do crédito tributário, sem que houvesse a citação, e que essa demora não pode ser imputada ao mecanismo judiciário. Nessa perspectiva, inafastável a prescrição sem esbarrar no óbice da Súmula 7/STJ.

3. Recurso Especial conhecido parcialmente e, nessa parte, não provido.

(REsp 1516485/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/03/2015, DJe 31/03/2015)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. VIABILIDADE. ART. 219, § 5º, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL QUE PERDURA INEFICAZ POR MAIS DE ONZE ANOS APÓS A CITAÇÃO DO DEVEDOR. DILIGÊNCIAS QUE SE MOSTRAM INEFICAZES NÃO SUSPENDEM NEM INTERROMPEM A PRESCRIÇÃO. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 7 DO STJ.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem expressado entendimento segundo o qual requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não suspendem nem interrompem o prazo de prescrição intercorrente.

2. A instância a quo, no presente caso, entendeu que as diligências efetuadas e os sucessivos pedidos de suspensão se demonstraram inúteis para a manutenção do feito executivo, que já perdura por onze anos. Consigne-se, ademais, que avaliar a responsabilidade pela demora na execução fiscal demanda a análise do contexto fático dos autos, impossível nesta Corte, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

Embargos de declaração acolhidos para conhecer do agravo regimental e negar-lhe provimento.

(EDcl no AgRg no AREsp 594.062/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 25/03/2015)

O procedimento previsto no art. 40, da Lei 6.830/1980 se deflagra quando não tenha sido possível localizar o devedor ou bens sobre os quais deva recair a penhora. No presente caso, os autos foram remetidos ao arquivo, com fulcro no parágrafo 4º, do art. 40, da Lei de Execução Fiscal, e antes de decretar, *ex officio*, a prescrição, a Fazenda Pública foi ouvida.

Uma vez vencido o lustro prescricional, tem-se a ocorrência da prescrição direta, uma vez que o pressuposto para o início da fluência da prescrição intercorrente é a interrupção da fluência da prescrição direta, a qual se dá, na redação original do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, por meio da citação do devedor. Para as causas cujo despacho que ordena a citação seja anterior à entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005, aplica-se o art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua redação anterior, como no presente caso.

Com efeito, leciona a jurisprudência que "o caso dos autos não cuida de prescrição intercorrente, porquanto não houve interrupção do lapso prescricional. Tratando-se de prescrição direta, pode sua decretação ocorrer de ofício, sem prévia oitiva da exequente, nos termos do art. 219, § 5º, do CPC, perfeitamente aplicável às execuções fiscais" (STJ, AgRg no AREsp 515.984/BA, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 27/06/2014). "Enquanto não houver interrupção do prazo prescricional, o que se tem é a consumação da prescrição ordinária, nos termos do art. 174 do CTN. Inaplicabilidade do art. 40 da Lei de Execução Fiscal" (AgRg no REsp 1210519/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 03/02/2011, DJe 10/02/2011).

Destarte, impõem-se a manutenção da r. sentença, mantendo o reconhecimento da prescrição, ainda que por outro fundamento .

Ex positis, diante da pacificação do tema, nos termos do artigo 932, III, do CPC/2015 (art. 557, *caput*, do CPC/1973), nego seguimento à remessa oficial, tida por interposta, conforme fundamentação acima.

Intimem-se.

Publique-se.

Observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 14 de junho de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00043 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003344-88.2010.4.03.6120/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	AGROMETA COM/ E REPRESENTACOES LTDA
ADVOGADO	:	SP220833 MAURICIO REHDER CESAR e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA > 20ª SSJ > SP
No. ORIG.	:	00033448820104036120 2 Vr ARARAQUARA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela União Federal em face de sentença que deu provimento aos embargos à execução fiscal, reconhecendo a ocorrência da prescrição intercorrente.

Em grau de recurso, pugna-se a reforma da r. sentença.

É o Relatório. DECIDO:

Inicialmente, esclareço que a r. sentença reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente, o que não ocorreu, porém o crédito tributário *per si* fora atingido pela prescrição. Neste ponto, esclareço que dispensada nova manifestação das partes sobre tal tema, nos termos do artigo 10 e parágrafo único do artigo 487, ambos do CPC, pois a questão já fora explanada pelas partes, de modo que, agora, possível o julgamento de ofício do feito, ainda mais, que a matéria posta, já possui entendimento arrimado em julgados com repercussão geral.

O E. STJ, ao julgar o REsp 999.901/RS (Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe de 10/06/2009), sob o rito do art. 543-C do CPC, adotou as seguintes premissas, a respeito da interrupção da prescrição, para cobrança de créditos tributários: (a) na vigência da redação original do inciso I do parágrafo único do art. 174 do CTN, o despacho judicial ordenador da citação, por si só, não possuía o efeito de interromper a prescrição, pois se impunha a interpretação sistêmica do art. 8º, § 2º, da Lei 6.830/80, em combinação com o art. 219, § 4º, do CPC e com o parágrafo único do mencionado art. 174 do CTN; (b) a Lei Complementar 118/2005, que alterou o art. 174 do CTN, o fez para atribuir, ao despacho do juiz que ordenar a citação, o efeito interruptivo da prescrição. Porém, a data desse despacho deve ser posterior à entrada em vigor da mencionada Lei Complementar, sob pena de indevida retroação da novel legislação; (c) a Lei de Execução Fiscal, em seu art. 8º, III, prevê que, não se encontrando o devedor, seja feita a citação por edital, que tem o condão de interromper o lapso prescricional (STJ, REsp 999.901/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 10/06/2009).

Posteriormente, ao julgar o REsp 1.120.295/SP (Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe de 21/05/2010), igualmente sob o rito do art. 543-C do CPC, o E. STJ assim se pronunciou sobre a aplicabilidade das disposições do art. 219 do CPC às Execuções Fiscais para cobrança de créditos tributários: (a) o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da Execução Fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I do parágrafo único do artigo 174, do CTN); (b) o CPC, no § 1º de seu art. 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que significa dizer que, em Execução Fiscal para cobrança de créditos tributários, o marco interruptivo da prescrição, atinente à citação pessoal feita ao devedor (quando aplicável a redação original do inciso I do parágrafo único do art. 174 do CTN) ou ao despacho do juiz que ordena a citação (após a alteração do art. 174 do CTN pela Lei Complementar 118/2005), retroage à data do ajuizamento da execução, que deve ser proposta dentro do prazo prescricional; (c) "incumbe à parte promover a citação do réu nos dez dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário" (art. 219, § 2º, do CPC) (STJ, REsp 1.120.295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 21/05/2010) - grifei.

No presente caso, o executivo fiscal foi proposto em 5/10/2000, o despacho ordinatório da citação ocorreu em 17/10/2000 - anteriormente à vigência da LC 118/2005. A efetiva citação ocorreu em 17/5/2002. O crédito tributário foi constituído em 25/10/1996 e 22/11/1996 (entrega da DCTF).

Com efeito, confrontando-se as datas revela-se que entre a constituição do crédito até a efetiva citação (momento processual que se interrompia a prescrição, já que o ajuizamento da ação executiva é anterior a edição da LC nº 118/05) decorreu o lapso prescricional. Ademais, a informação que a parte aderiu a programa de parcelamento em 15/5/2002 não altera o reconhecimento da prescrição do crédito tributário, pois a alegada adesão a programa de parcelamento é posterior ao escoamento do prazo prescricional, e este quando transcorrido extingue o crédito tributário. Neste sentido: "Não obstante o fato de que a confissão espontânea de dívida seguida do pedido de parcelamento representa um ato inequívoco de reconhecimento do débito, interrompendo, assim, o curso da prescrição tributária, nos termos do art. 174, IV, do CTN, tal interrupção somente ocorrerá se o lapso prescricional estiver em curso por ocasião do reconhecimento da dívida, não havendo que se falar em renascimento da obrigação já extinta ex lege pelo comando do art. 156, V, do CTN." (STJ, REsp 1252608/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 24.2.2012).

Ressalte-se que a demora da citação decorreu por culpa do exequente, não sendo aplicável ao caso o entendimento tirado do julgamento do REsp nº 1.120.295, na parte que diz da retroação à data do ajuizamento da execução, e da Súmula 106/STJ. Precedentes: **REsp. 1.120.295/SP, Ministro LUIZ FUX, DJe 21.05.2010, representativo da controvérsia; AgRg no AREsp 73215/BA, Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe 30/09/2013; AgRg no REsp 1351279/MG, Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 09/05/2013; AgRg no AREsp 42208/GO, Ministro SÉRGIO KUKINA, DJe 15/04/2013; AgRg no REsp 1328272/RS, Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 15/04/2013.**

Assim, não há que se falar em desídia imputável ao Judiciário, pois já pacificado o entendimento de que "a movimentação da máquina judiciária pode restar paralisada por ausência de providências cabíveis ao autor, uma vez que o princípio do impulso oficial não é absoluto. Diante da inexistência da obrigação legal em intimar a autarquia para dar prosseguimento ao feito, cabia a ela, pois, zelar pelo andamento regular do feito, com a prática dos atos processuais pertinentes dentro do quinquênio estabelecido em lei." (STJ, REsp 502732/PR, processo: 2003/0019265-6, 2003/0019265-6, Ministro FRANCIULLI NETTO, DJ 29/03/2004).

Imperioso, portanto, o reconhecimento da prescrição, em razão da segurança jurídica, uma vez que o conflito caracterizador da lide deve estabilizar-se, após o decurso de determinado tempo sem promoção da parte interessada, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema tributário (REsp. 1.102.431/RJ, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 01.02.2010, representativo da controvérsia). Precedente: REsp. 1.228.043/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 24.02.2011.

Ante o exposto, nego seguimento à apelação, com fundamento no artigo 932, IV c/c artigo 487, II, ambos do Código de Processo Civil, reconhecendo a ocorrência da prescrição do crédito tributário.

Às medidas cabíveis. Após, à Vara de Origem.

São Paulo, 23 de junho de 2016.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00044 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0034467-39.2012.4.03.9999/SP

	2012.03.99.034467-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO	:	SP211568 ANA CAROLINA GIMENES GAMBA
APELADO(A)	:	MUNICIPIO DA ESTANCIA TURISTICA DE AVARE SP
ADVOGADO	:	SP113218 EDSON DIAS LOPES (Int.Pessoal)
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE AVARE SP
No. ORIG.	:	10.00.00018-3 A Vr AVARE/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou procedentes os embargos à execução fiscal.

Pugna a apelante a reforma de sentença alegando, em síntese, que é necessária a manutenção de responsável técnico farmacêutico nos estabelecimentos fiscalizados.

É o relatório. DECIDO:

A exigência de se manter profissional farmacêutico abrange apenas as drogarias e farmácias, não se aplicando aos dispensários de medicamentos.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça fixou orientação, no julgamento do REsp. 1.110.906/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, no sentido de que a Lei 5.991/73, em seu art. 15, somente exigiu a presença de responsável técnico, bem como sua inscrição no respectivo conselho profissional, em farmácias e drogarias. Destarte, os dispensários de medicamentos, situados em hospitais e clínicas (art. 4º, XIV), não estão obrigados a cumprir as referidas exigências, o que se estende, também, às unidades básicas de saúde.

Neste sentido, trago à colação os seguintes arestos:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. ROL TAXATIVO NO ART. 15 DA LEI N. 5.991/73. OBRIGAÇÃO POR REGULAMENTO. DESBORDO DOS LIMITES LEGAIS. ILEGALIDADE. SÚMULA 140 DO EXTINTO TFR. MATÉRIA PACIFICADA NO STJ.

1. *Cuida-se de recurso especial representativo da controvérsia, fundado no art. 543-C do Código de Processo Civil sobre a obrigatoriedade, ou não, da presença de farmacêutico responsável em dispensário de medicamentos de hospitais e clínicas públicos, ou privados, por força da Lei n. 5.991/73.*

2. *Não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos, conforme o inciso XIV do art. 4º da Lei n. 5.991/73, pois não é possível criar a postulada obrigação por meio da interpretação sistemática dos arts. 15 e 19 do referido diploma legal.*

3. *Ademais, se eventual dispositivo regulamentar, tal como o Decreto n. 793, de 5 de abril de 1993 (que alterou o Decreto n. 74.170, de 10 de junho de 1974), fixar tal obrigação ultrapassará os limites da lei, porquanto desbordará o evidente rol taxativo fixado na Lei n. 5.991/73.*

4. *A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospital ou de clínica, prestigiando - inclusive - a aplicação da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Precedentes.*

5. O teor da Súmula 140/TFR - e a desobrigação de manter profissional farmacêutico - deve ser entendido a partir da regulamentação existente, pela qual o conceito de dispensário atinge somente "pequena unidade hospitalar ou equivalente" (art. 4º, XV, da Lei n. 5.991/73); atualmente, é considerada como pequena a unidade hospitalar com até 50 (cinquenta) leitos, ao teor da regulamentação específica do Ministério da Saúde; os hospitais e equivalentes, com mais de 50 (cinquenta) leitos, realizam a dispensação de medicamentos por meio de farmácias e drogarias e, portanto, são obrigados a manter farmacêutico credenciado pelo Conselho Profissional, como bem indicado no voto-vista do Min. Teori Zavascki, incorporado aos presentes fundamentos.

6. Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, combinado com a Resolução STJ 08/2008.

Recurso especial improvido.

(STJ, REsp nº 1.110.906/SP, processo: 2009/0016194-9, MINISTRO HUMBERTO MARTINS, data do julgamento: 23/5/2012)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA SOBRE A NECESSIDADE DE PROFISSIONAL FARMACÊUTICO EM UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE. QUESTÃO ANÁLOGA À DECIDIDA PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ, NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A Corte Especial do STJ entendeu não ser cabível agravo contra decisão que nega seguimento ao recurso especial com apoio no art. 543-C, § 7º, I, do CPC (QO no Ag 1.154.599/SP, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Corte Especial, julgado em 16.2.2011, DJe 12.5.2011). 2. Conforme entendimento sedimentado pela Primeira Seção no julgamento do REsp 1.110.906/SP, realizado na sistemática do art. 543-C do CPC, "a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospital ou de clínica, prestigiando - inclusive - a aplicação da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos. O teor da Súmula 140/TFR - e a desobrigação de manter profissional farmacêutico - deve ser entendido a partir da regulamentação existente, pela qual o conceito de dispensário atinge somente "pequena unidade hospitalar ou equivalente" (art. 4º, XV, da Lei n. 5.991/73); atualmente, é considerada como pequena a unidade hospitalar com até 50 (cinquenta) leitos, ao teor da regulamentação específica do Ministério da Saúde; os hospitais e equivalentes, com mais de 50 (cinquenta) leitos, realizam a dispensação de medicamentos por meio de farmácias e drogarias e, portanto, são obrigados a manter farmacêutico credenciado pelo Conselho Profissional, como bem indicado no voto-vista do Min. Teori Zavascki, incorporado aos presentes fundamentos". 3. No caso dos autos, observando o teor do acórdão a quo, nota-se que houve decisão em sintonia com o entendimento sedimentado pelo STJ, na sistemática do art. 543-C do CPC. O Conselho recorrente pretende reavivar a discussão da necessidade de técnico farmacêutico em dispensário de medicamentos, tentando fazer crer que as Unidades Básicas de Saúde mereceriam outro entendimento a respeito da matéria. Contudo, suas alegações não convencem e está nítido que sua pretensão é rediscutir tema que já foi apreciado pelo STJ, no julgamento do recurso repetitivo. Agravo regimental improvido.

(STJ, AGARESP - 515890, processo: 201401106061, Min. HUMBERTO MARTINS, DJE DATA:26/08/2014)

A r. sentença, portanto, não merece reforma, por estar em consonância com os precedentes com repercussão geral citados.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso, com fundamento no artigo 932, IV, do Código de Processo Civil.

Às medidas cabíveis. Após, à Vara de Origem.

São Paulo, 23 de junho de 2016.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00045 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0025035-24.2010.4.03.6100/SP

	2010.61.00.025035-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	AGRICOLA E CONSTRUTORA MONTE AZUL LTDA
ADVOGADO	:	SP143250 RICARDO OLIVEIRA GODOI e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00250352420104036100 22 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Nos termos do artigo 1023, § 2.º do novo CPC, intime-se a embargada, Agrícola e Construtora Monte Azul Ltda, para, querendo, manifestar-se no prazo legal.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 23 de junho de 2016.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002067-86.2013.4.03.6102/SP

	2013.61.02.002067-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	Conselho Regional de Tecnicos em Radiologia da 5 Regiao CRTR/SP
ADVOGADO	:	SP190040 KELLEN CRISTINA ZANIN e outro(a)
APELADO(A)	:	JULIANA APARECIDA REZENDE DE ALMEIDA
No. ORIG.	:	00020678620134036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DESPACHO

Considerando que houve julgamento nestes autos, resta prejudicado o pedido de f. 57.
Retornem os autos a vara de origem.

São Paulo, 22 de junho de 2016.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002456-84.2012.4.03.6109/SP

	2012.61.09.002456-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	RODOLFO NORIVALDO GERALDI
ADVOGADO	:	SP196655 ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO
	:	SP185648 HEBERT LIMA ARAUJO
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00024568420124036109 2 Vr PIRACICABA/SP

DESPACHO

Vistos.
Fls. 351/364: Manifeste-se o impetrante, ora apelante: RODOLFO NORIVALDO GERALDI.
Int.

São Paulo, 20 de junho de 2016.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009601-05.2009.4.03.6108/SP

	2009.61.08.009601-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	FRANCISCO ANTONIO CONTE
ADVOGADO	:	SP102546 PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00096010520094036108 1 Vr BAURU/SP

DESPACHO

Fls. 496/497: Manifeste-se a agravada, nos termos do § 2º do artigo 1.021 do Código de Processo Civil.
Intime-se.
Após, conclusos.

São Paulo, 16 de junho de 2016.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008339-82.2007.4.03.6110/SP

	2007.61.10.008339-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	MARCOS ANTONIO SORRILHA
ADVOGADO	:	SP226577 JAMOL ANDERSON FERREIRA DE MELLO e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
INTERESSADO(A)	:	DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS MANCHESTER LTDA
No. ORIG.	:	00083398220074036110 3 Vr SOROCABA/SP

DESPACHO

Fls. 283/286 - Trata-se de embargos infringentes, opostos pela União Federal, no qual pugna-se pela prevalência do voto vencido com vistas à reforma da decisão embargada no que tange à fixação da verba honorária.
Observo, contudo, que o voto vencido, de lavra do Juiz Federal convocado Silva Neto, é desfavorável à União Federal na medida em que fixa a verba honorária contra os seus interesses, tendo prevalecido o voto condutor do então Juiz Federal convocado Carlos Delgado, o qual fixa a sucumbência como recíproca.

Ante a prevalência do voto condutor proferido pelo então Juiz Federal convocado Carlos Delgado, não admito os embargos Infringentes opostos pela União Federal haja vista a falta de interesse recursal.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de junho de 2016.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014121-66.2008.4.03.6100/SP

	2008.61.00.014121-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	RACIONAL ENGENHARIA S/A
ADVOGADO	:	SP155962 JOSE VICENTE CERA JUNIOR e outro(a)
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00141216620084036100 19 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Admito os embargos infringentes opostos por Racional Engenharia Ltda. (fls. 890/906) e protocolados em 08.05.2015, quando da vigência do antigo Código de Processo Civil, vez que presentes os pressupostos legais.

Encaminhem-se à UFOR para sua redistribuição.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 21 de junho de 2016.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00051 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0011347-24.2003.4.03.6105/SP

	2003.61.05.011347-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	Ministerio Publico Federal
ADVOGADO	:	AUREO MARCUS MAKIYAMA LOPES e outro(a)
APELADO(A)	:	Agencia Nacional do Petroleo Gas Natural e Biocombustiveis ANP e outros(as)
ADVOGADO	:	SP232477 FELIPE TOJEIRO
APELADO(A)	:	COPAPE PRODUTOS DE PETROLEO LTDA
ADVOGADO	:	DF003373 MARCO ANTONIO MENEGHETTI
	:	DF011166 MARILIA DE ALMEIDA MACIEL CABRAL
	:	DF011400 MAURICIO MARANHÃO DE OLIVEIRA
APELADO(A)	:	GOLFO BRASIL PETROLEO LTDA
ADVOGADO	:	PR042355 LUIZ CARLOS AVILA JUNIOR e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

DESPACHO

Admito os embargos infringentes opostos por Copape Produtos de Petróleo Ltda. (fls. 908/928) e por Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP (fls. 947/959), protocolados, respectivamente, em 23.04.2015 e 05.06.2015, quando da vigência do antigo Código de Processo Civil, vez que presentes os pressupostos legais.

Encaminhem-se à UFOR para sua redistribuição.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 21 de junho de 2016.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00052 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009549-40.2008.4.03.6109/SP

	2008.61.09.009549-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	HERMOGENES DOS SANTOS PETINATE
ADVOGADO	:	SP220703 RODRIGO FERNANDES GARCIA e outro(a)
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	OS MESMOS
INTERESSADO(A)	:	SERVICOS JR S/C LTDA e outro(a)
	:	FRANCISCO JORGE ANTONIO
No. ORIG.	:	00095494020084036109 4 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por Hermogenes dos Santos Petinate e pela União em face de decisão em que foi negado seguimento ao recurso de Hermógenes e dado provimento ao recurso da União para restabelecer a constrição havida sobre veículo de placas CIL-2994.

A discussão, em ambos os recursos opostos, cinge-se à fixação de honorários advocatícios.

É o relatório.

Decido.

No caso dos autos, reputo cabível a fixação de honorários advocatícios em 20% sobre o valor da causa, dado o baixo valor desta e o nível de complexidade dos autos, que não justificam patamar diferente.

No entanto, considerando-se ser o embargante Hermogenes dos Santos Petinate beneficiário da Justiça Gratuita, a efetiva execução dos honorários deve ser suspensa, nos termos do artigo 12, da Lei nº 1.060/50.

Deste modo, conheço dos embargos opostos, julgando-os procedentes, para modificar a decisão ora recorrida tão somente no que tange à questão da condenação em honorários advocatícios, que ficam fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, porém com a execução suspensa, nos termos do artigo 12, da Lei nº 1.060/50.

Intimem-se.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 25 de maio de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00053 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001554-06.1990.4.03.6109/SP

	1990.61.09.001554-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ENTIDADE	:	Instituto Juridico das Terras Rurais INTER
APELADO(A)	:	MOISES AUGUSTO
ADVOGADO	:	SP113704 AMERICO AUGUSTO VICENTE JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	ALCIDES BORDIERI
EXCLUÍDO(A)	:	JOSE PEREIRA DE FARIA
No. ORIG.	:	00015540619904036109 4 Vr PIRACICABA/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes, nos termos do art. 10 do novo CPC, à respeito de eventual ocorrência de prescrição.

São Paulo, 22 de junho de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00054 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024013-10.2009.4.03.6182/SP

	2009.61.82.024013-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	BSH CONTINENTAL ELETRODOMESTICOS LTDA
ADVOGADO	:	SP230015 RENATA GHEDINI RAMOS
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00240131020094036182 6F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Nos termos do artigo 1023, § 2.º do novo CPC, intime-se a embargada, BSH Continental Eletrodomésticos Ltda, para, querendo, manifestar-se no prazo legal.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 23 de junho de 2016.
 NERY JÚNIOR
 Desembargador Federal Relator

00055 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001569-02.2014.4.03.6119/SP

	2014.61.19.001569-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	Conselho Regional de Tecnicos em Radiologia da 5 Regiao CRTR/SP
ADVOGADO	:	SP239411 ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES e outro(a)
APELADO(A)	:	VANESSA DOS SANTOS RIBEIRO
No. ORIG.	:	00015690220144036119 3 Vr GUARULHOS/SP

DESPACHO

Para a correta apuração do cumprimento do disposto no art. 8º, *caput*, da Lei n.º 12.514/11, é necessária a informação do valor da anuidade cobrada do técnico em radiologia, na época do ajuizamento da execução fiscal.

Assim, intime-se o Conselho Regional de Técnicos em Radiologia, para que traga aos autos, no prazo de 10 (dez dias), a informação que contenha o valor da anuidade cobrada do técnico em radiologia no ano de 2014.

São Paulo, 23 de junho de 2016.
 NELTON DOS SANTOS
 Desembargador Federal

00056 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001156-10.2009.4.03.6104/SP

	2009.61.04.001156-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	Prefeitura Municipal de Santos SP
ADVOGADO	:	SP203660 HAMILTON VALVO CORDEIRO PONTES e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00011561020094036104 3 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela União em face de decisão em que foi negado seguimento à apelação interposta.

Em razões recursais (fls. 142/145) alega que haveria omissão, na medida em que não teria sido tratada, na decisão recorrida, a questão da ilegitimidade passiva da União para figurar no feito, e que teria sido fundamento da sentença recorrida.

É o relatório.

Decido.

Os embargos opostos não merecem ser acolhidos.

Basta uma leitura atenta aos fundamentos do respectivo voto para constatar que o decisor pronunciou-se sobre todas as questões suscitadas.

Nesse passo, é de se salientar que em relação ao respectivo acórdão, não houve obscuridade ou contradição e, nem mesmo, omissão de ponto sobre o qual deveria haver pronunciamento judicial.

Sob outro aspecto, o juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que, *in casu*, decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão.

Das alegações trazidas no presente, salta evidente que não almeja o embargante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada. Não é esse, contudo, o escopo dos embargos declaratórios.

Na vigência do atual Código de Processo Civil, artigos 1.022 e seguintes, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o Juiz ou o Tribunal, além de corrigir o erro material.

À propósito reporto-me ao julgado do Superior Tribunal de Justiça:

(...). Embargos de Declaração. Pressupostos Inexistentes. Rediscussão da matéria (...).

I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserto no artigo 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento, o que não se verifica na hipótese. Pretensão de simples rediscussão da controvérsia contida nos autos não dá margem à oposição de declaratórios. Precedentes: EDcl no AgRg no Ag nº 745.373/MG, Rel. Min. José Delgado, DJ de 03/08/2006; EDcl nos Edcs no Ag nº 740.178/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 01/08/2006.

(...)

III - Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida.

IV - Embargos de Declaração acolhidos parcialmente, sem efeitos modificativos. (STJ, EDREsp n. 500.448, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 15.02.07)

A atenta leitura do acórdão combatido, ao lado das razões trazidas pelo embargante evidencia, inquestionavelmente, que aquilo que se pretende rotular como obscuridade ou contradição ou omissão nada tem a ver com essas espécies de vício no julgado, valendo-se a parte dos presentes, portanto, para expressar sua irrisignação com as conclusões tiradas e preparando-se para a interposição de outros recursos mediante um rejuízo. Deseja, pois, em verdade, que os julgadores reanalisem as questões postas, proferindo nova decisão que lhe seja favorável. Insisto, a pretensa conclusão contrária ou em afronta àquela que, no ver da embargante, deveria ter sido alcançada, conforme os fundamentos expendidos, não caracteriza hipótese de obscuridade ou contradição ou omissão, segundo o exigido pelo legislador neste recurso impróprio. É o acórdão, claro, tendo-se nele apreciado e decidido todas as matérias em relação às quais estavam os julgadores obrigados a pronunciar-se, segundo seu convencimento.

Cumpra lembrar, também, que embargos declaratórios não se prestam a revisão do julgado, porque tenha este, à óptica do recorrente, trazido decisão contrária a posicionamentos doutrinários ou jurisprudenciais que tem como corretos, ou o mandamento da lei que vê aplicável à espécie ou porque contenha equivocada análise das provas acostadas.

Bem assim, a decisão recorrida, ao consignar que "Incabível, portanto, que a União, como sucessora de tal obrigação que já existia anteriormente, possa se eximir de realizar o respectivo pagamento", deixa muito claro, ainda que não utilize a palavra legitimidade, que a União é sim legítima para figurar no feito, na medida em que deve arcar com o pagamento de débitos anteriores à sucessão havida.

A aludida violação aos artigos mencionados, portanto, não restou verificada.

Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração opostos.

Intimem-se.

Após, remetam-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 11 de março de 2016.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00057 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001289-11.2013.4.03.6137/SP

	2013.61.37.001289-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	SUSSUMO FUJIYAMA
ADVOGADO	:	SP144243 JORGE MINORU FUGIYAMA e outro(a)
APELADO(A)	:	SUSSUMO FUGIYAMA
No. ORIG.	:	00012891120134036137 1 Vr ANDRADINA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela **União**, inconformada com a sentença que extinguiu a execução fiscal movida em face de **Sussumo Fugiyama e Outro**.

O MM. Juiz de primeiro grau extinguiu o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil de 1973, por entender que falta interesse de agir à exequente, fundamentando que o valor da execução fiscal não atinge a alçada necessária para a movimentação de processos.

Em seu recurso de apelação, sustenta a apelante, em síntese, que:

- a) o Poder Judiciário não pode extinguir, de ofício, ações de pequeno valor, conforme o disposto na Súmula de n.º 452 do Superior Tribunal de Justiça;
- b) nos termos do art. 2º da Portaria MF de n.º 75/2012, alterada pela Portaria MF de n.º 130/2012, as execuções fiscais de créditos inscritos em dívida ativa da União de até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), que não possuem garantia útil à satisfação do crédito, podem ser arquivadas, sem baixa na distribuição.

Sem contrarrazões, vieram os autos a este Tribunal.

É o relatório. Decido.

A Portaria MF n.º 75, de 22.03.12, alterada pela Portaria MF n.º 130, de 19.04.2012, em seu art. 2º dispõe que:

"O Procurador da Fazenda Nacional requererá o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), desde que não conste dos autos garantia, integral ou parcial, útil à satisfação do crédito."

Como se observa, referida Portaria estabelece que para créditos de valor inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), é faculdade do credor, e não do Juízo ou do devedor, deixar de executar a dívida.

Nesse sentido, é o entendimento deste Tribunal. Vejam-se:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PORTARIA MF 75/12. DÉBITO INFERIOR A R\$ 20.000,00 (VINTE MIL REAIS). EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. - Consoante o art. 20 da Lei 10.522/02, com a redação dada pelo art. 21 da Lei 11.033/04, em sede de recurso representativo da controvérsia (CPC, art. 543-C), o E. STJ consolidou o entendimento de que, nos casos de débitos iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a execução fiscal deve ser arquivada sem baixa na distribuição: STJ, REsp n.º 1.111.982-SP, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 13/05/09, DJE 25/05/09. - Por sua vez a Portaria n.º 75/12 do Ministério da Fazenda, no art. 2º assim

estabeleceu: "O Procurador da Fazenda Nacional requererá o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), desde que não conste dos autos garantia, integral ou parcial, útil à satisfação do crédito" (Redação dada pela Portaria MF nº 130, de 19 de abril de 2012). - Preenchidas as condições previstas na Portaria do Ministério da Fazenda nº 75/2012, é de se aplicar ao caso vertente o mesmo entendimento sedimentado pelo E. Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso representativo da controvérsia, razão pela qual se impõe o arquivamento do feito executivo sem baixa na distribuição, até o surgimento de dívidas que, somadas, ultrapassem um mínimo que justifique a movimentação do aparato judicial. - Agravo de Instrumento improvido." (TRF-3, Quarta Turma, AI 00195933920134030000, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre, e-DJF3 de 03/10/2014).

"**TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PORTARIA MF 75/12. DÉBITO INFERIOR A R\$ 20.000,00 (VINTE MIL REAIS). EXTINÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.** 1. Segundo a exegese do art. 20 da Lei 10.522/02, com a redação dada pelo art. 21 da Lei 11.033/04, em sede de recurso representativo da controvérsia (CPC, art. 543-C), o E. Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que, nos casos de débitos iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a execução fiscal deve ser arquivada sem baixa na distribuição: STJ, REsp n.º 1.111.982-SP, Rel. Min. Castro Meira, j. 13.05.09, v.u., Dje 25.05.09. 2. Sobreveio a Portaria 75/12 do Ministério da Fazenda, cujo art. 2º assim estabeleceu: O Procurador da Fazenda Nacional requererá o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), desde que não conste dos autos garantia, integral ou parcial, útil à satisfação do crédito (Redação dada pela Portaria MF nº 130, de 19 de abril de 2012). 3. Aplica-se ao caso vertente o mesmo entendimento sedimentado pelo E. Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso representativo da controvérsia, razão pela qual se impõe o arquivamento do feito executivo sem baixa na distribuição. 4. Apelação provida." (TRF-3, Sexta Turma, AC 00424153220124039999, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, e-DJF3 Judicial de 21/02/2013).

O Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.111.982, com repercussão geral, firmou posição no sentido de que não cabe a extinção das execuções fiscais de pequeno valor sob o fundamento de falta de interesse de agir. As execuções devem ser arquivadas, sem baixa na distribuição, nos termos do disposto no artigo 20 da Lei 10.522/02. Veja-se:

"**TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PEQUENO VALOR. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. RECURSO SUBMETIDO AO PROCEDIMENTO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 08/08.**

1. As execuções fiscais relativas a débitos iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei 10.522/02, com a redação conferida pelo artigo 21 da Lei 11.033/04.
2. Precedentes: EREsp 669.561/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 1º.08.05; EREsp 638.855/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 18.09.06; EREsp 670.580/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 10.10.05; REsp 940.882/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.08.08; RMS 15.372/SP, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 05.05.08; REsp 1.087.842 Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 13.04.09; REsp 1.014.996/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJe de 12.03.09; EDcl no REsp 906.443/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 27.03.09; REsp 952.711/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 31.03.09.
3. Recurso representativo de controvérsia, submetido ao procedimento do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.
4. Recurso especial provido." (STJ, Resp: 1.111.982 - SP, processo: 2009/0033394-6, data do julgamento: 13/5/2009, Relator: Ministro Castro Meira)

Ademais, a Súmula 452 do Superior Tribunal de Justiça é clara ao preceituar que, *in verbis*:

"A extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício."

In casu, a sentença decidiu pela extinção da execução fiscal, de ofício, sem requerimento do procurador respectivo, que, ao contrário, requereu o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição (f. 225).

Assim, considerando o entendimento jurisprudencial acerca da matéria no sentido de que não é dado ao Poder Judiciário, à míngua de amparo legal, extinguir, de ofício, a execução deve ser arquivada, sem baixa na distribuição, nos termos da Portaria MF de nº 75/2012, de 22/03/2012, alterada pela Portaria MF de nº 130/2012, de 19/04/2012, conforme manifestação de f. 150.

Ante o exposto, com fulcro no art. 932, V, alíneas "a" e "b", do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** à apelação, para determinar o prosseguimento da execução, nos termos da fundamentação supra.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais, procedam-se às devidas anotações e remetam os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 22 de junho de 2016.
NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal

	2013.61.37.001930-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	SUSSUMO FUGIYAMA e outro(a)
	:	SUSSUMO FUGIYAMA
ADVOGADO	:	SP045512 WILSON TETSUO HIRATA e outro(a)
No. ORIG.	:	00019309620134036137 1 Vr ANDRADINA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela **União**, inconformada com a sentença que extinguiu a execução fiscal movida em face de **Sussumo Fugiyama e Outro**.

O MM. Juiz de primeiro grau extinguiu o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil de 1973, por entender que falta interesse de agir à exequente, fundamentando que o valor da execução fiscal não atinge a alçada necessária para a movimentação de processos.

Em seu recurso de apelação, sustenta a apelante, em síntese, que:

- a) o Poder Judiciário não pode extinguir, de ofício, ações de pequeno valor, conforme o disposto na Súmula de n.º 452 do Superior tribunal de Justiça;
- b) nos termos do art. 2º da Portaria MF de n.º 75/2012, alterada pela Portaria MF de n.º 130/2012, as execuções fiscais de créditos inscritos em dívida ativa da União de até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), que não possuem garantia útil à satisfação do crédito, podem ser arquivadas, sem baixa na distribuição.

Sem contrarrazões, vieram os autos a este Tribunal.

É o relatório. Decido.

A Portaria MF n.º 75, de 22.03.12, alterada pela Portaria MF n.º 130, de 19.04.2012, em seu art. 2º dispõe que:

"O Procurador da Fazenda Nacional requererá o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), desde que não conste dos autos garantia, integral ou parcial, útil à satisfação do crédito."

Como se observa, referida Portaria estabelece que para créditos de valor inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), é faculdade do credor, e não do Juízo ou do devedor, deixar de executar a dívida.

Nesse sentido, é o entendimento deste Tribunal. Vejam-se:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PORTARIA MF 75/12. DÉBITO INFERIOR A R\$ 20.000,00 (VINTE MIL REAIS). EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. - Consoante o art. 20 da Lei 10.522/02, com a redação dada pelo art. 21 da Lei 11.033/04, em sede de recurso representativo da controvérsia (CPC, art. 543-C), o E. STJ consolidou o entendimento de que, nos casos de débitos iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a execução fiscal deve ser arquivada sem baixa na distribuição: STJ, REsp n.º 1.111.982-SP, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 13/05/09, DJE 25/05/09. - Por sua vez a Portaria n.º 75/12 do Ministério da Fazenda, no art. 2º assim estabeleceu: "O Procurador da Fazenda Nacional requererá o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), desde que não conste dos autos garantia, integral ou parcial, útil à satisfação do crédito" (Redação dada pela Portaria MF n.º 130, de 19 de abril de 2012). - Preenchidas as condições previstas na Portaria do Ministério da Fazenda n.º 75/2012, é de se aplicar ao caso vertente o mesmo entendimento sedimentado pelo E. Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso representativo da controvérsia, razão pela qual se impõe o arquivamento do feito executivo sem baixa na distribuição, até o surgimento de dívidas que, somadas, ultrapassem um mínimo que justifique a movimentação do aparato judicial. - Agravo de Instrumento improvido." (TRF-3, Quarta Turma, AI 00195933920134030000, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre, e-DJF3 de 03/10/2014).

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PORTARIA MF 75/12. DÉBITO INFERIOR A R\$ 20.000,00 (VINTE MIL REAIS). EXTINÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. 1.

Segundo a exegese do art. 20 da Lei 10.522/02, com a redação dada pelo art. 21 da Lei 11.033/04, em sede de recurso representativo da controvérsia (CPC, art. 543-C), o E. Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que, nos casos de débitos iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a execução fiscal deve ser arquivada sem baixa na distribuição: STJ, REsp n.º 1.111.982-SP, Rel. Min. Castro Meira, j. 13.05.09, v.u., Dje 25.05.09. 2. Sobreveio a Portaria 75/12 do Ministério da Fazenda, cujo art. 2º assim estabeleceu: O Procurador da Fazenda Nacional requererá o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), desde que não conste dos autos garantia, integral ou parcial, útil à satisfação do crédito (Redação dada pela Portaria MF nº 130, de 19 de abril de 2012). 3. Aplica-se ao caso vertente o mesmo entendimento sedimentado pelo E. Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso representativo da controvérsia, razão pela qual se impõe o arquivamento do feito executivo sem baixa na distribuição. 4. Apelação provida." (TRF-3, Sexta Turma, AC 00424153220124039999, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, e-DJF3 Judicial de 21/02/2013).

O Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.111.982, com repercussão geral, firmou posição no sentido de que não cabe a extinção das execuções fiscais de pequeno valor sob o fundamento de falta de interesse de agir. As execuções devem ser arquivadas, sem baixa na distribuição, nos termos do disposto no artigo 20 da Lei 10.522/02. Veja-se:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PEQUENO VALOR. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. RECURSO SUBMETIDO AO PROCEDIMENTO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 08/08.

1. As execuções fiscais relativas a débitos iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei 10.522/02, com a redação conferida pelo artigo 21 da Lei 11.033/04.
2. Precedentes: EREsp 669.561/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 1º.08.05; EREsp 638.855/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 18.09.06; EREsp 670.580/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 10.10.05; REsp 940.882/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.08.08; RMS 15.372/SP, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 05.05.08; REsp 1.087.842 Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 13.04.09; REsp 1.014.996/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJe de 12.03.09; EDcl no REsp 906.443/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 27.03.09; REsp 952.711/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 31.03.09.
3. Recurso representativo de controvérsia, submetido ao procedimento do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.
4. Recurso especial provido."

(STJ, Resp: 1.111.982 - SP, processo: 2009/0033394-6, data do julgamento: 13/5/2009, Relator: Ministro Castro Meira)

Ademais, a Súmula 452 do Superior Tribunal de Justiça é clara ao preceituar que, *in verbis*:

"A extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício."

In casu, a sentença decidiu pela extinção da execução fiscal, de ofício, sem requerimento do procurador respectivo, que, ao contrário, requereu o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição (f. 150).

Assim, considerando o entendimento jurisprudencial acerca da matéria no sentido de que não é dado ao Poder Judiciário, à míngua de amparo legal, extinguir, de ofício, a execução deve ser arquivada, sem baixa na distribuição, nos termos da Portaria MF de n.º 75/2012, de 22/03/2012, alterada pela Portaria MF de n.º 130/2012, de 19/04/2012, conforme manifestação de f. 150.

Ante o exposto, com fulcro no art. 932, V, alíneas "a" e "b", do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** à apelação, para determinar o prosseguimento da execução, nos termos da fundamentação supra.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais, procedam-se às devidas anotações e remetam os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 16 de junho de 2016.
NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal

00059 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000509-71.2013.4.03.6137/SP

	2013.61.37.000509-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	JOSE CARLOS RECCO

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela **União**, inconformada com a sentença que extinguiu a execução fiscal movida em face de **José Carlos Recco**.

O MM. Juiz de primeiro grau extinguiu o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil de 1973, por entender que falta interesse de agir à exequente, fundamentando que o valor da execução fiscal não atinge a alçada necessária para a movimentação de processos.

Em seu recurso de apelação, sustenta a apelante, em síntese, que:

- a) o Poder Judiciário não pode extinguir, de ofício, ações de pequeno valor, conforme o disposto na Súmula de n.º 452 do Superior Tribunal de Justiça;
- b) nos termos do art. 2º da Portaria MF de n.º 75/2012, alterada pela Portaria MF de n.º 130/2012, as execuções fiscais de créditos inscritos em dívida ativa da União de até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), que não possuem garantia útil à satisfação do crédito, podem ser arquivadas, sem baixa na distribuição.

Sem contrarrazões, vieram os autos a este Tribunal.

É o relatório. Decido.

A Portaria MF n.º 75, de 22.03.12, alterada pela Portaria MF n.º 130, de 19.04.2012, em seu art. 2º dispõe que:

"O Procurador da Fazenda Nacional requererá o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), desde que não conste dos autos garantia, integral ou parcial, útil à satisfação do crédito."

Como se observa, referida Portaria estabelece que para créditos de valor inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), é faculdade do credor, e não do Juízo ou do devedor, deixar de executar a dívida.

Nesse sentido, é o entendimento deste Tribunal. Vejam-se:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PORTARIA MF 75/12. DÉBITO INFERIOR A R\$ 20.000,00 (VINTE MIL REAIS). EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. - Consoante o art. 20 da Lei 10.522/02, com a redação dada pelo art. 21 da Lei 11.033/04, em sede de recurso representativo da controvérsia (CPC, art. 543-C), o E. STJ consolidou o entendimento de que, nos casos de débitos iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a execução fiscal deve ser arquivada sem baixa na distribuição: STJ, REsp n.º 1.111.982-SP, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 13/05/09, DJE 25/05/09. - Por sua vez a Portaria n.º 75/12 do Ministério da Fazenda, no art. 2º assim estabeleceu: "O Procurador da Fazenda Nacional requererá o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), desde que não conste dos autos garantia, integral ou parcial, útil à satisfação do crédito" (Redação dada pela Portaria MF n.º 130, de 19 de abril de 2012). - Preenchidas as condições previstas na Portaria do Ministério da Fazenda n.º 75/2012, é de se aplicar ao caso vertente o mesmo entendimento sedimentado pelo E. Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso representativo da controvérsia, razão pela qual se impõe o arquivamento do feito executivo sem baixa na distribuição, até o surgimento de dívidas que, somadas, ultrapassem um mínimo que justifique a movimentação do aparato judicial. - Agravo de Instrumento improvido." (TRF-3, Quarta Turma, AI 00195933920134030000, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre, e-DJF3 de 03/10/2014).

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PORTARIA MF 75/12. DÉBITO INFERIOR A R\$ 20.000,00 (VINTE MIL REAIS). EXTINÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. 1. Segundo a exegese do art. 20 da Lei 10.522/02, com a redação dada pelo art. 21 da Lei 11.033/04, em sede de recurso representativo da controvérsia (CPC, art. 543-C), o E. Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que, nos casos de débitos iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a execução fiscal deve ser arquivada sem baixa na distribuição: STJ, REsp n.º 1.111.982-SP, Rel. Min. Castro Meira, j. 13.05.09, v.u., Dje 25.05.09. 2. Sobreveio a Portaria 75/12 do Ministério da Fazenda, cujo art. 2º assim estabeleceu: O Procurador da Fazenda Nacional requererá o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), desde que não conste dos autos garantia, integral ou parcial, útil à satisfação do crédito (Redação dada pela Portaria MF n.º 130, de 19 de abril de 2012). 3. Aplica-se ao caso vertente o mesmo entendimento sedimentado pelo E. Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso representativo da controvérsia, razão pela qual se impõe o arquivamento do feito executivo sem baixa na distribuição. 4. Apelação provida." (TRF-3, Sexta Turma, AC 00424153220124039999, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, e-DJF3 Judicial de 21/02/2013).

O Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.111.982, com repercussão geral, firmou posição no sentido de que não cabe a extinção das execuções fiscais de pequeno valor sob o fundamento de falta de interesse de agir. As execuções devem ser arquivadas, sem baixa na distribuição, nos termos do disposto no artigo 20 da Lei 10.522/02. Veja-se:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PEQUENO VALOR. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. RECURSO SUBMETIDO AO PROCEDIMENTO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 08/08.

- 1. As execuções fiscais relativas a débitos iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei 10.522/02, com a redação conferida pelo artigo 21 da Lei 11.033/04.*
- 2. Precedentes: EREsp 669.561/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 1º.08.05; EREsp 638.855/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 18.09.06; EREsp 670.580/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 10.10.05; REsp 940.882/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.08.08; RMS 15.372/SP, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 05.05.08; REsp 1.087.842 Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 13.04.09; REsp 1.014.996/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJe de 12.03.09; EDcl no REsp 906.443/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 27.03.09; REsp 952.711/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 31.03.09.*
- 3. Recurso representativo de controvérsia, submetido ao procedimento do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.*
- 4. Recurso especial provido."*

(STJ, Resp: 1.111.982 - SP, processo: 2009/0033394-6, data do julgamento: 13/5/2009, Relator: Ministro Castro Meira)

Ademais, a Súmula 452 do Superior Tribunal de Justiça é clara ao preceituar que, *in verbis*:

"A extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício."

In casu, a sentença decidiu pela extinção da execução fiscal, de ofício, sem requerimento do procurador respectivo, que, ao contrário, requereu o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição (f. 65).

Assim, considerando o entendimento jurisprudencial acerca da matéria no sentido de que não é dado ao Poder Judiciário, à míngua de amparo legal, extinguir, de ofício, a execução deve ser arquivada, sem baixa na distribuição, nos termos da Portaria MF de n.º 75/2012, de 22/03/2012, alterada pela Portaria MF de n.º 130/2012, de 19/04/2012, conforme manifestação de f. 65.

Ante o exposto, com fulcro no art. 932, V, alíneas "a" e "b", do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** à apelação, para determinar o prosseguimento da execução, nos termos da fundamentação supra.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais, procedam-se às devidas anotações e remetam os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 23 de junho de 2016.
NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal

00060 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001247-59.2013.4.03.6137/SP

	2013.61.37.001247-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	COFERRAL COML/ DE FERRAGENS ANDRADINA LTDA
No. ORIG.	:	00012475920134036137 1 Vr ANDRADINA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela **União**, inconformada com a sentença que extinguiu a execução fiscal movida em face de **Coferral Comércio de Ferragens Andradina Ltda.**

O MM. Juiz de primeiro grau extinguiu o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil de 1973, por entender que falta interesse de agir à exequente, fundamentando que o valor da execução fiscal não atinge a alçada necessária para a movimentação de processos.

Em seu recurso de apelação, sustenta a apelante, em síntese, que:

a) o Poder Judiciário não pode extinguir, de ofício, ações de pequeno valor, conforme o disposto na Súmula de n.º 452 do Superior Tribunal de Justiça;

b) nos termos do art. 2º da Portaria MF de n.º 75/2012, alterada pela Portaria MF de n.º 130/2012, as execuções fiscais de créditos inscritos em dívida ativa da União de até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), que não possuem garantia útil à satisfação do crédito, podem ser arquivadas, sem baixa na distribuição.

Sem contrarrazões, vieram os autos a este Tribunal.

É o relatório. Decido.

A Portaria MF n.º 75, de 22.03.12, alterada pela Portaria MF n.º 130, de 19.04.2012, em seu art. 2º dispõe que:

"O Procurador da Fazenda Nacional requererá o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), desde que não conste dos autos garantia, integral ou parcial, útil à satisfação do crédito."

Como se observa, referida Portaria estabelece que para créditos de valor inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), é faculdade do credor, e não do Juízo ou do devedor, deixar de executar a dívida.

Nesse sentido, é o entendimento deste Tribunal. Vejam-se:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PORTARIA MF 75/12. DÉBITO INFERIOR A R\$ 20.000,00 (VINTE MIL REAIS). EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. - Consoante o art. 20 da Lei 10.522/02, com a redação dada pelo art. 21 da Lei 11.033/04, em sede de recurso representativo da controvérsia (CPC, art. 543-C), o E. STJ consolidou o entendimento de que, nos casos de débitos iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a execução fiscal deve ser arquivada sem baixa na distribuição: STJ, REsp n.º 1.111.982-SP, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 13/05/09, DJE 25/05/09. - Por sua vez a Portaria n.º 75/12 do Ministério da Fazenda, no art. 2º assim estabeleceu: "O Procurador da Fazenda Nacional requererá o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), desde que não conste dos autos garantia, integral ou parcial, útil à satisfação do crédito" (Redação dada pela Portaria MF n.º 130, de 19 de abril de 2012). - Preenchidas as condições previstas na Portaria do Ministério da Fazenda n.º 75/2012, é de se aplicar ao caso vertente o mesmo entendimento sedimentado pelo E. Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso representativo da controvérsia, razão pela qual se impõe o arquivamento do feito executivo sem baixa na distribuição, até o surgimento de dívidas que, somadas, ultrapassem um mínimo que justifique a movimentação do aparato judicial. - Agravo de Instrumento improvido." (TRF-3, Quarta Turma, AI 00195933920134030000, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre, e-DJF3 de 03/10/2014).

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PORTARIA MF 75/12. DÉBITO INFERIOR A R\$ 20.000,00 (VINTE MIL REAIS). EXTINÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. 1. Segundo a exegese do art. 20 da Lei 10.522/02, com a redação dada pelo art. 21 da Lei 11.033/04, em sede de recurso representativo da controvérsia (CPC, art. 543-C), o E. Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que, nos casos de débitos iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a execução fiscal deve ser arquivada sem baixa na distribuição: STJ, REsp n.º 1.111.982-SP, Rel. Min. Castro Meira, j. 13.05.09, v.u., Dje 25.05.09. 2. Sobreveio a Portaria 75/12 do Ministério da Fazenda, cujo art. 2º assim estabeleceu: O Procurador da Fazenda Nacional requererá o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), desde que não conste dos autos garantia, integral ou parcial, útil à satisfação do crédito (Redação dada pela Portaria MF n.º 130, de 19 de abril de 2012). 3. Aplica-se ao caso vertente o mesmo entendimento sedimentado pelo E. Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso representativo da controvérsia, razão pela qual se impõe o arquivamento do feito executivo sem baixa na distribuição. 4. Apelação provida." (TRF-3, Sexta Turma, AC 00424153220124039999, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, e-DJF3 Judicial de 21/02/2013).

O Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n.º 1.111.982, com repercussão geral, firmou posição no sentido de que não cabe a extinção das execuções fiscais de pequeno valor sob o fundamento de falta de interesse de agir. As execuções devem ser arquivadas, sem baixa na distribuição, nos termos do disposto no artigo 20 da Lei 10.522/02. Veja-se:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PEQUENO VALOR. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. RECURSO SUBMETIDO AO PROCEDIMENTO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 08/08.

1. As execuções fiscais relativas a débitos iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei 10.522/02, com a redação conferida pelo artigo 21 da Lei 11.033/04. 2. Precedentes: EREsp 669.561/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 1º.08.05; EREsp 638.855/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 18.09.06; EREsp 670.580/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 10.10.05; REsp 940.882/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.08.08; RMS 15.372/SP, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 05.05.08; REsp 1.087.842 Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 13.04.09; REsp 1.014.996/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJe de 12.03.09; EDcl no REsp 906.443/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 27.03.09; REsp 952.711/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 31.03.09.

3. Recurso representativo de controvérsia, submetido ao procedimento do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

4. Recurso especial provido."

(STJ, Resp: 1.111.982 - SP, processo: 2009/0033394-6, data do julgamento: 13/5/2009, Relator: Ministro Castro Meira)

Ademais, a Súmula 452 do Superior Tribunal de Justiça é clara ao preceituar que, *in verbis*:

"A extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício."

In casu, a sentença decidiu pela extinção da execução fiscal, de ofício, sem requerimento do procurador respectivo, que, ao contrário, requereu o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição (f. 114).

Assim, considerando o entendimento jurisprudencial acerca da matéria no sentido de que não é dado ao Poder Judiciário, à míngua de amparo legal, extinguir, de ofício, a execução deve ser arquivada, sem baixa na distribuição, nos termos da Portaria MF de n.º 75/2012, de 22/03/2012, alterada pela Portaria MF de n.º 130/2012, de 19/04/2012, conforme manifestação de f. 114.

Ante o exposto, com fulcro no art. 932, V, alíneas "a" e "b", do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** à apelação, para determinar o prosseguimento da execução, nos termos da fundamentação supra.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais, procedam-se às devidas anotações e remetam os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 23 de junho de 2016.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal

00061 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014712-18.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.014712-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	FLORIA FERNANDES FERREIRA
ADVOGADO	:	RICARDO ASSED BEZERRA DA SILVA e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00147121820144036100 8 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelações interpostas pela União Federal e pela parte autora nos autos de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em que se objetiva a anulação do débito fiscal objeto da Notificação de Lançamento para pessoa física de Imposto de Renda, no valor total de R\$ 40.128,16 (quarenta mil, cento e vinte e oito reais e dezesseis centavos), incidente sobre verbas previdenciárias recebidas em sede de ação judicial ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, e tributado sobre o montante global, de uma só vez, no ano-calendário do recebimento dos rendimentos, bem como a repetição do valor retido indevidamente na fonte no momento do pagamento no valor de R\$ 2.349,18 (dois mil, trezentos e quarenta e nove reais e dezoito centavos).

A sentença julgou parcialmente procedente o pedido, para reconhecer a prescrição quinquenal quanto ao pedido de repetição de indébito do imposto de renda retido na fonte, declarar que o imposto de renda incidente sobre os valores das prestações recebidas acumuladamente pelo cônjuge da autora, a título de benefício previdenciário pago pelo INSS no ano de 1997, deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes nas épocas em que os valores das prestações mensais deveriam ter sido pagos, observada a renda auferida mês a mês pelo segurado, e determinar a anulação do débito fiscal objeto da Notificação de Lançamento para pessoa física de Imposto de Renda, sem prejuízo de realização de novo lançamento. Ainda, fixou a sucumbência recíproca.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Apela a parte autora, pugnano pela repetição do imposto de renda retido na fonte no momento do pagamento, bem como pela condenação da União Federal na verba honorária.

A União recorre, alegando que o legislador ordinário (art. 12 da Lei nº 7.713/88 e art. 640 do Decreto nº 3.000/99), ao regulamentar a hipótese de incidência do Imposto de Renda, estabeleceu o "regime de caixa" para tributação dos rendimentos das pessoas físicas, estabelecendo seja considerado o valor total dos rendimentos mensais, independentemente da acumulação.

Com as contrarrazões, subiram os autos à Superior Instância.

Feito o breve relatório, decido.

As apelações comportam julgamento na forma do artigo 932, inciso IV, "b", e inciso V, "b", do novo Código de Processo Civil. Quanto ao tema da prescrição para a repetição de indébito tributário, cabe considerar alguns aspectos.

A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça havia se firmado no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição de indébito era de 05 (cinco) anos (prazo prescricional) contados da homologação expressa ou tácita, esta última contada a partir de 05 (cinco) anos do fato gerador (prazo decadencial), ou seja, prazo de 10 (dez) anos desde o fato gerador, caso não seja expressa a homologação do lançamento, chamada tese dos "cinco mais cinco", tendo em conta a aplicação combinada dos artigos 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do Código Tributário Nacional, *verbis*:

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEI Nº 7.787/89. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL DO PRAZO. PRECEDENTES.

1. Está uniforme na 1ª Seção do STJ que, no caso de lançamento tributário por homologação e havendo silêncio do Fisco, o prazo decadencial só se inicia após decorridos 5 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio, a partir da homologação tácita do lançamento. Estando o tributo em tela sujeito a lançamento por homologação, aplicam-se a decadência e a prescrição nos moldes acima delineados.

2. Não há que se falar em prazo prescricional a contar da declaração de inconstitucionalidade pelo STF ou da Resolução do Senado. A pretensão foi formulada no prazo concebido pela jurisprudência desta Casa Julgadora como admissível, visto que a ação não está alcançada pela prescrição, nem o direito pela decadência. Aplica-se, assim, o prazo prescricional nos moldes em que pacificado pelo STJ, id est, a corrente dos cinco mais cinco.

3. A ação foi ajuizada em 16/12/1999. Valores recolhidos, a título da exação discutida, em 09/1989. Transcorreu, entre o prazo do recolhimento (contado a partir de 12/1989) e o do ingresso da ação em juízo, o prazo de 10 (dez) anos. Inexiste prescrição sem que tenha havido homologação expressa da Fazenda, atinente ao prazo de 10 (dez) anos (5 + 5), a partir de cada fato gerador da exação tributária, contados para trás, a partir do ajuizamento da ação.

4. Precedentes desta Corte Superior.

5. Embargos de divergência rejeitados, nos termos do voto."

(ERESP 200300379602, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Primeira Seção, DJ DATA:04/06/2007 PG:00287 ..DTPB:.)

Porém, o artigo 3º, da LC nº 118/2005, dispôs que:

"Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 da referida Lei."

E, em seu artigo 4º, determinou a aplicação do disposto no artigo 106, inciso I, do Código Tributário Nacional, ou seja, determinando a aplicação retroativa do artigo 3º.

Contudo, o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 566.621/RS em sede de repercussão geral (art. 543-B, CPC), reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 4º, segunda parte, da LC 118/05, pacificando o entendimento de que a alteração da regra de contagem do termo inicial do prazo prescricional para a repetição de indébito, promovida pelo artigo 3º, da LC nº 118/2005, não deve ser aplicada às ações ajuizadas anteriormente à sua vigência, ou seja, antes de 09/06/2005, *verbis*:

"DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido."

(RE 566621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273 RTJ VOL-00223-01 PP-00540)

No mesmo sentido decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp nº 1.269.570/MG, em 23/05/2012, da relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, e submetido ao regime do art. 543-C, do Código de Processo Civil, e da Resolução STJ nº 8/2008, cuja a ementa abaixo se transcreve:

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ART. 3º, DA LC 118/2005. POSICIONAMENTO DO STF. ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SUPERADO ENTENDIMENTO FIRMADO ANTERIORMENTE TAMBÉM EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA.

1. O acórdão proveniente da Corte Especial na AI nos Eresp nº 644.736/PE, Relator o Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 27.08.2007, e o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009, firmaram o entendimento no sentido de que o art. 3º da LC 118/2005 somente pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. Sendo assim, a jurisprudência deste STJ passou a considerar que, relativamente aos pagamentos efetuados a partir de 09.06.05, o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior.

2. No entanto, o mesmo tema recebeu julgamento pelo STF no RE n. 566.621/RS, Plenário, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 04.08.2011, onde foi fixado marco para a aplicação do regime novo de prazo prescricional levando-se em consideração a data do ajuizamento da ação (e não mais a data do pagamento) em confronto com a data da vigência da lei nova (9.6.2005).

3. Tendo a jurisprudência deste STJ sido construída em interpretação de princípios constitucionais, urge inclinar-se esta Casa ao decidido pela Corte Suprema competente para dar a palavra final em temas de tal jaez, notadamente em havendo julgamento de mérito em repercussão geral (arts. 543-A e 543-B, do CPC). Desse modo, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, §1º, do CTN.

4. Superado o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009.

5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008." [Tab] (REsp 1269570/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2012, DJe 04/06/2012)

Em conclusão, segundo a orientação firmada pelos Tribunais Superiores, o que se tem como relevante na aplicação da LC 118/2005 é a data da propositura da ação e, portanto, as situações são as seguintes: **para as ações ajuizadas até 08/06/2005**, o prazo prescricional de 05 (cinco) anos é contado da homologação expressa ou tácita, esta última contada a partir de 05 (cinco) anos do fato gerador, ou seja, prazo de 10 (dez) anos desde o fato gerador, caso não seja expressa a homologação do lançamento; e, **para as ações ajuizadas a partir de 09/06/2005**, o prazo prescricional de 05 (cinco) anos é contado do pagamento antecipado a que alude o artigo 150, § 1º, do CTN (artigo 3º, da LC 118/2005).

No caso, a demanda foi ajuizada em 14/08/2014, ou seja, já na vigência da LC 118/2005, com o objetivo de obter o direito à repetição de valores indevidamente retidos a título de imposto sobre a renda relativo ao ano-calendário de 2007, exercício 2008, com retenção na fonte efetuada em 16/04/2007 (fl. 24).

Desta forma, deve ser mantida a sentença que julgou improcedente o pedido de repetição de indébito, reconhecendo a prescrição quinquenal.

O cônjuge da autora requereu benefício previdenciário perante o INSS, o qual foi concedido somente após o trânsito em julgado da ação judicial.

Pretende a Receita Federal a tributação do imposto de renda retido na fonte - IRPF pelo chamado "regime de caixa", tendo em vista o disposto no artigo 12, da Lei nº 7.713/1988.

A pretensão da parte autora encontra amparo constitucional e jurisprudencial, no sentido de que os rendimentos pagos acumuladamente, com atraso, devem ser submetidos à incidência do IR considerada, como base de cálculo, a renda percebida mês a mês, no chamado "regime de competência", pois, caso o contribuinte/segurado tivesse recebido tais verbas regularmente, no momento apropriado (ou seja, a cada mês), incorreria na faixa de isenção da exação em comento ou, ao menos, em alíquota inferior àquela aplicada tendo como base de cálculo o valor total acumulado.

Entendimento diverso implica ofensa ao princípio da isonomia (art. 150, II, da CF), considerando-se contribuintes que se encontram na mesma faixa de tributação do IR, mas que receberam seus proventos de forma regular, e ao princípio da capacidade contributiva (art. 145, § 1º, da CF), porquanto não houve, no plano dos fatos, elevação da capacidade econômica do contribuinte.

A questão atinente aos rendimentos recebidos acumuladamente pelo segurado, em ação relativa a benefício previdenciário, foi decidida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp nº 1.118.429/SP, em 24/03/2010, da relatoria do Ministro Herman Benjamin, e submetido ao regime do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, e da Resolução STJ nº 8/2008, cuja a ementa abaixo se transcreve:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA.

1. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ.

2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1118429/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/03/2010, DJe 14/05/2010)

E, recentemente, o E. Supremo Tribunal Federal também reconheceu a tributação do imposto de renda sobre valores recebidos acumuladamente pelo "regime de competência", em sede de repercussão geral:

"IMPOSTO DE RENDA - PERCEPÇÃO CUMULATIVA DE VALORES - ALÍQUOTA. A percepção cumulativa de valores há de ser considerada, para efeito de fixação de alíquotas, presentes, individualmente, os exercícios envolvidos." (RE 614406, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Relator(a) p/ Acórdão: Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 23/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-233 DIVULG 26-11-2014 PUBLIC 27-11-2014)

Verifico que a parte autora também foi sucumbente, vez que pleiteada a restituição do imposto de renda indevidamente retido e a anulação da notificação de lançamento. A r. sentença reconheceu a prescrição quinquenal quanto ao pedido de repetição de indébito e, apesar de ter determinado a anulação da notificação de lançamento, declarou que o imposto de renda incidente sobre os valores das prestações recebidas acumuladamente pelo cônjuge da autora, a título de benefício previdenciário pago pelo INSS no ano de 1997, deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes nas épocas em que os valores das prestações mensais deveriam ter sido pagos, observada a renda auferida mês a mês pelo segurado, ou seja, determinou a aplicação do chamado "regime de competência", sem prejuízo de realização de novo lançamento pelo Fisco.

Desta forma, devem ser recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados os honorários advocatícios e as despesas, nos termos do artigo 86, *caput*, do Código de Processo Civil - Lei nº 13.105/2015 (artigo 21, *caput*, do Código de Processo Civil revogado).

Ante o exposto, nos termos do artigo 932, do novo Código de Processo Civil, NEGO PROVIMENTO às apelações.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Publique-se.

São Paulo, 23 de junho de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00062 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013532-15.2010.4.03.6000/MS

	2010.60.00.013532-3/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA
ADVOGADO	:	MS008049B CARLOS ROGERIO DA SILVA
APELADO(A)	:	CARVOARIA E LENHARIA SAO GABRIEL LTDA
ADVOGADO	:	MS007878 VANESSA RIBEIRO LOPES e outro(a)
No. ORIG.	:	00135321520104036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

DESPACHO

À luz do entendimento do C. STJ acerca da aplicação do prazo prescricional previsto no art. 1º, § 2º, Lei 9.873/99 (§ 2º Quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição rege-se-á pelo prazo previsto na lei penal), esclareça o IBAMA, em até trinta dias, se houve instauração de ação penal em face do polo autor, bem assim o estágio/desfecho de eventual demanda:

"ADMINISTRATIVO. IRREGULARIDADE EM CONTRATOS DE CÂMBIO. MULTA. INEXISTÊNCIA DE AÇÃO PENAL. PRAZO PRESCRICIONAL CRIMINAL. INAPLICABILIDADE. ART. 4º DA LEI 9.873/99. PRESCRIÇÃO CONSUMADA ANTES DA SUA ENTRADA EM VIGOR. INAPLICABILIDADE.

1. A pretensão punitiva da Administração Pública em relação a infração administrativa que também configura crime em tese somente se sujeita ao prazo prescricional criminal quando instaurada a respectiva ação penal. Precedentes.

..."

(REsp 1116477/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/08/2012, DJe 22/08/2012)

Com a vinda de tais informações, vistas à parte contrária, para que, em o desejando, se manifeste, em até dez dias.

Intimações sucessivas.

São Paulo, 17 de maio de 2016.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00063 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026441-23.2010.4.03.9999/SP

	2010.03.99.026441-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	PAN PRODUTOS ALIMENTICIOS NACIONAIS S/A
ADVOGADO	:	SP107020 PEDRO WANDERLEY RONCATO
No. ORIG.	:	08.00.00086-1 1 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

DESPACHO

Não obstante não ter a União Federal atendido ao despacho de folhas 158, trouxe a informação da existência de parcelamento do débito ora discutido, sendo de rigor a intimação da apelada, no prazo de cinco dias, para que se manifeste acerca da existência do mesmo e sua atual situação.

Após, conclusos.

São Paulo, 27 de junho de 2016.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal

00064 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000927-90.2008.4.03.6102/SP

	2008.61.02.000927-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	BANCO RIBEIRAO PRETO S/A
ADVOGADO	:	SP112979 ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	00009279020084036102 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DESPACHO

Intime-se o embargado, nos termos do § 2º do artigo 1.023 do atual Código de Processo Civil.

Após, retornem conclusos os autos.

São Paulo, 24 de junho de 2016.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00065 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007757-37.2011.4.03.6112/SP

	2011.61.12.007757-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	JULIO CARLOS GARGANTINI PERUQUI
ADVOGADO	:	SP083350 FLOELI DO PRADO SANTOS e outro(a)
No. ORIG.	:	00077573720114036112 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DESPACHO

Intime-se o embargado, nos termos do § 2º do artigo 1.023 do atual Código de Processo Civil.

Após, retornem conclusos os autos.

São Paulo, 24 de junho de 2016.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00066 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023777-13.2009.4.03.6100/SP

	2009.61.00.023777-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	ADC TELECOMUNICACOES IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO	:	SP163498 ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO e outros(as)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00237771320094036100 12 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se a embargada nos termos do § 2º do artigo 1.023 do atual Código de Processo Civil.

Após, retornem conclusos os autos.

São Paulo, 24 de junho de 2016.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00067 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016369-89.2004.4.03.6182/SP

	2004.61.82.016369-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	WELD STEEL IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO	:	SP086962 MONICA ANGELA MAFRA ZACCARINO e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DESPACHO

Intime-se a embargada, nos termos do § 2º do artigo 1.023 do atual Código de Processo Civil.

Após, retornem conclusos os autos.

São Paulo, 24 de junho de 2016.

NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00068 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020967-47.2008.4.03.6182/SP

	2008.61.82.020967-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	CIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS AMBEV
ADVOGADO	:	SP269098A MARCELO SALDANHA ROHENKOHL
No. ORIG.	:	00209674720084036182 10F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se a embargada, nos termos do § 2º do artigo 1.023 do atual Código de Processo Civil.

Após, retornem conclusos os autos.

São Paulo, 24 de junho de 2016.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00069 RECLAMAÇÃO Nº 0008131-80.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.008131-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
RECLAMANTE	:	OSWALDO VERIANO GUEDES ALCOFORADO NETO
ADVOGADO	:	SP078869 MARIA CECILIA LEITE MOREIRA
RECLAMADO(A)	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ROSA DE VITERBO SP
PARTE RÉ	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	10000063620168260549 1 Vr SANTA ROSA DE VITERBO/SP

DESPACHO

Intime-se o reclamante para manifestar-se, em 10 (dez) dias, sobre as informações do reclamado e a contestação da União.

Após, à conclusão.

São Paulo, 28 de junho de 2016.
NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal

00070 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017987-09.2013.4.03.6100/SP

	2013.61.00.017987-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	MARCELO ANTONIO GONCALVES SOUZA
ADVOGADO	:	SP149058 WALTER WILLIAM RIPPER e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00179870920134036100 6 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se o embargado, nos termos do § 2º do artigo 1.023 do atual Código de Processo Civil.

Após, retornem-me conclusos os autos.

São Paulo, 28 de junho de 2016.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00071 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019961-34.2010.4.03.6182/SP

	2010.61.82.019961-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO	:	SP235417 INGRID TAMIE WATANABE e outro(a)
APELADO(A)	:	ELINE PIRES COUTINHO SOARES
No. ORIG.	:	00199613420104036182 4F Vr SAO PAULO/SP

Decisão

Trata-se de pedido de reconsideração em face do *decisum* que negou seguimento ao recurso de apelação interposto pelo CRF, com fundamento no artigo 557, caput, do então Código de Processo Civil, para manter a r. sentença que julgou extinta a execução fiscal, com fundamento no artigo 8º, da Lei nº 12.514/11.

É o Relatório. DECIDO:

A *decisum* e a r. sentença encontram-se em conflito com o julgamento, com repercussão geral, REsp nº 1.404.796/SP.

A Lei nº 12.514/11 que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, em seu artigo 8º, prescreve:

"Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente."

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento do *leading case* REsp 1.404.796/SP firmou entendimento de que, a supracitada norma, mesmo tendo caráter processual, é inaplicável às execuções propostas antes da sua entrada em vigor (hipótese dos autos), cuja ementa trago à colação:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI 12.514/2011. INAPLICABILIDADE ÀS AÇÕES EM TRÂMITE. NORMA PROCESSUAL. ART. 1.211 DO CPC. "TEORIA DOS ATOS PROCESSUAIS ISOLADOS". PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM

1. *Os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, inc. IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.*

2. *É inaplicável o art. 8º da Lei nº 12.514/11 ("Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente") às execuções propostas antes de sua entrada em vigor.*

3. *O Art. 1.211 do CPC dispõe: "Este Código regerá o processo civil em todo o território brasileiro. Ao entrar em vigor, suas disposições aplicar-se-ão desde logo aos processos pendentes". Pela leitura do referido dispositivo conclui-se que, em regra, a norma de natureza processual tem aplicação imediata aos processos em curso.*

4. *Ocorre que, por mais que a lei processual seja aplicada imediatamente aos processos pendentes, deve-se ter conhecimento que o processo é constituído por inúmeros atos. Tal entendimento nos leva à chamada "Teoria dos Atos Processuais Isolados", em que cada ato deve ser considerado separadamente dos demais para o fim de se determinar qual a lei que o rege, recaindo sobre ele a preclusão consumativa, ou seja, a lei que rege o ato processual é aquela em vigor no momento em que ele é praticado. Seria a aplicação do Princípio tempus regit actum. Com base neste princípio, temos que a lei processual atinge o processo no estágio em que ele se encontra, onde a incidência da lei nova não gera prejuízo algum às parte, respeitando-se a eficácia do ato processual já praticado. Dessa forma, a publicação e entrada em vigor de nova lei só atingem os atos ainda por praticar, no*

caso, os processos futuros, não sendo possível falar em retroatividade da nova norma, visto que os atos anteriores de processos em curso não serão atingidos.

5. Para que a nova lei produza efeitos retroativos é necessária a previsão expressa nesse sentido. O art. 8º da Lei nº 12.514/11, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, determina que "Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a amidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente". O referido dispositivo legal somente faz referência às execuções que serão propostas no futuro pelos conselhos profissionais, não estabelecendo critérios acerca das execuções já em curso no momento de entrada em vigor da nova lei. Dessa forma, como a Lei nº. 12.514/11 entrou em vigor na data de sua publicação (31.10.2011), e a execução fiscal em análise foi ajuizada em 15.9.2010, este ato processual (de propositura da demanda) não pode ser atingido por nova lei que impõe limitação de amidades para o ajuizamento da execução fiscal.

6. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, REsp 1404796/SP, PRIMEIRA SEÇÃO, Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 09/04/2014)

Assim, a r. sentença merece reforma para adequação ao precedente do E. STJ.

Ante o exposto, em juízo de retratação, **dou provimento** à apelação interposta pelo Conselho, com fundamento no artigo 932, V, do Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da execução fiscal em cobro.

Às medidas cabíveis. Após, à Vara de Origem.

São Paulo, 27 de junho de 2016.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00072 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011808-15.2011.4.03.6105/SP

	2011.61.05.011808-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	Prefeitura Municipal de Campinas SP
ADVOGADO	:	SP177566 RICARDO HENRIQUE RUDNICKI
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP124143 WILSON FERNANDES MENDES e outro(a)
No. ORIG.	:	00118081520114036105 3 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Municipalidade de Campinas em face de decisão que deu parcial provimento à apelação da ora embargante, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil.

Pretendem os declaratórios a rediscussão do mérito e o prequestionamento das matérias ali aventadas, repisando as teses anteriormente levantadas.

Aberta vista para contrarrazões, vieram-me os autos conclusos.

É o Relatório.

Inicialmente, ressalte-se que os presentes declaratórios foram tirados de decisão monocrática, cabendo o julgamento inipessoal.

Os embargos declaratórios somente são cabíveis para a modificação do julgado que se apresenta omissivo, contraditório ou obscuro, bem como para sanar eventual erro material no acórdão, o que não ocorre na espécie.

Na hipótese dos autos, inconformado com o resultado do julgado busca o embargante, com a oposição destes embargos declaratórios, ver reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com sua tese.

Todavia, impossível converter os embargos declaratórios em recurso com efeitos infringentes sem a demonstração das hipóteses descritas no artigo 535 do Código de Processo Civil.

Analisando o *decisum* embargado inexistente qualquer vício a ser sanado, o tema levantado - honorários advocatícios - foi integralmente analisado, com as fundamentações ali esposadas.

Com efeito, a questão foi decidida aplicado entendimento diverso ao pretendido pela embargante, porém é cediço que o juiz não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas, ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu, de modo que os declaratórios devem ser rejeitados.

Neste sentido, são os arestos que trago à colação:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Inexistência dos vícios tipificados no art. 535 do Código de Processo Civil a inquirir o acórdão embargado.

2. A atribuição de efeito infringente em embargos declaratórios é medida excepcional, incompatível com a hipótese dos autos,

em que a parte embargante pretende um novo julgamento do seu recurso.

3. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

(STJ, EDcl no REsp 1409003/MG, Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJe 05/03/2014)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU FALTA DE MOTIVAÇÃO NO ACÓRDÃO A QUO. ISSQN. LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS. PRONUNCIAMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ITEM 79 DA LISTA DE SERVIÇOS ANEXA AO DL N° 406/68. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA N° 07/STJ. PRECEDENTES.

3. Decisão a quo clara e nítida, sem omissões, obscuridades, contradições ou ausência de motivação. O não-acatamento das teses do recurso não implica cerceamento de defesa. Ao juiz cabe apreciar a questão de acordo com o que entender atinente à lide. Não está obrigado a julgá-la conforme o pleiteado pelas partes, mas sim com seu livre convencimento, usando fatos, provas, jurisprudência, aspectos atinentes ao tema e legislação que entender aplicáveis ao caso. Não obstante a oposição de embargos declaratórios, não são eles mero expediente para forçar o ingresso na instância especial, se não há vício a suprir. Não há ofensa aos arts. 458 e 535, I e II, do CPC quando a matéria é devidamente abordada no aresto a quo.

8. Agravo regimental não-provido.

(STJ, AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO n° 964.097/RJ, Ministro JOSÉ DELGADO, Dj: 01/04/2008)

Ante o exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

Às medidas cabíveis. Após, à Vara de Origem.

São Paulo, 27 de junho de 2016.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00073 APELAÇÃO CÍVEL N° 0042532-23.2012.4.03.9999/SP

	2012.03.99.042532-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA
ADVOGADO	:	SP141248 VALDIRENE LOPES FRANHANI e outro(a)
	:	SP051184 WALDIR LUIZ BRAGA
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	08.00.00661-3 2 Vr ITATIBA/SP

DESPACHO

O receio da apelada não se justifica, uma vez que a cláusula 10 das condições particulares do contrato de seguro afasta qualquer possibilidade de isenção de responsabilidade por ato unilateral ou bilateral dos contratantes.

Assim, defiro o pedido de substituição da carta de fiança pelo seguro garantia. Apresentado este, libere-se aquela.

Int.

São Paulo, 27 de junho de 2016.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal

00074 APELAÇÃO CÍVEL N° 0000433-76.2014.4.03.6116/SP

	2014.61.16.000433-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	ANTONIO DE PADUA BAUER JUNIOR
ADVOGADO	:	SP116357 CARLOS ALBERTO MARIANO e outro(a)
APELADO(A)	:	Conselho Regional de Corretores de Imóveis CRECI

ADVOGADO	:	SP205792B MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA e outro(a)
No. ORIG.	:	00004337620144036116 1 Vr ASSIS/SP

DESPACHO

Abra-se vista ao embargante, ora apelante, para manifestar, em 10 (dez) dias, sobre a documentação de f. 153-171, apresentada pelo embargado, ora apelado.

São Paulo, 27 de junho de 2016.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal

00075 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000191-88.2013.4.03.6137/SP

	2013.61.37.000191-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	MARCIA VALDERRAMOS DE ARRUDA
ADVOGADO	:	SP071551 ANIZIO TOZATTI
APELADO(A)	:	MARCIA VALDERRAMOS DE ARRUDA ANDRADINA -ME
No. ORIG.	:	00001918820134036137 1 Vr ANDRADINA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela **União**, inconformada com a sentença que extinguiu a execução fiscal movida em face de **Márcia Valderramos de Arruda Andradina - ME**.

O MM. Juiz de primeiro grau extinguiu o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil de 1973, por entender que falta interesse de agir à exequente, fundamentando que o valor da execução fiscal não atinge a alçada necessária para a movimentação de processos.

Em seu recurso de apelação, sustenta a apelante, em síntese, que:

- a) o Poder Judiciário não pode extinguir, de ofício, ações de pequeno valor, conforme o disposto na Súmula de n.º 452 do Superior Tribunal de Justiça;
- b) nos termos do art. 2º da Portaria MF de n.º 75/2012, alterada pela Portaria MF de n.º 130/2012, as execuções fiscais de créditos inscritos em dívida ativa da União de até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), que não possuem garantia útil à satisfação do crédito, podem ser arquivadas, sem baixa na distribuição.

Sem contrarrazões, vieram os autos a este Tribunal.

É o relatório. Decido.

A Portaria MF n.º 75, de 22.03.12, alterada pela Portaria MF n.º 130, de 19.04.2012, em seu art. 2º dispõe que:

"O Procurador da Fazenda Nacional requererá o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), desde que não conste dos autos garantia, integral ou parcial, útil à satisfação do crédito."

Como se observa, referida Portaria estabelece que para créditos de valor inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), é faculdade do credor, e não do Juízo ou do devedor, deixar de executar a dívida.

Nesse sentido, é o entendimento deste Tribunal. Vejam-se:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PORTARIA MF 75/12. DÉBITO INFERIOR A R\$ 20.000,00 (VINTE MIL REAIS). EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. - Consoante o art. 20 da Lei 10.522/02, com a redação dada pelo art. 21 da Lei 11.033/04, em sede de recurso representativo da

controvérsia (CPC, art. 543-C), o E. STJ consolidou o entendimento de que, nos casos de débitos iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a execução fiscal deve ser arquivada sem baixa na distribuição: STJ, REsp n.º 1.111.982-SP, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 13/05/09, DJE 25/05/09. - Por sua vez a Portaria n.º 75/12 do Ministério da Fazenda, no art. 2º assim estabeleceu: "O Procurador da Fazenda Nacional requererá o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), desde que não conste dos autos garantia, integral ou parcial, útil à satisfação do crédito" (Redação dada pela Portaria MF n.º 130, de 19 de abril de 2012). - Preenchidas as condições previstas na Portaria do Ministério da Fazenda n.º 75/2012, é de se aplicar ao caso vertente o mesmo entendimento sedimentado pelo E. Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso representativo da controvérsia, razão pela qual se impõe o arquivamento do feito executivo sem baixa na distribuição, até o surgimento de dívidas que, somadas, ultrapassem um mínimo que justifique a movimentação do aparato judicial. - Agravo de Instrumento improvido." (TRF-3, Quarta Turma, AI 00195933920134030000, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre, e-DJF3 de 03/10/2014).

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PORTARIA MF 75/12. DÉBITO INFERIOR A R\$ 20.000,00 (VINTE MIL REAIS). EXTINÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. 1. Segundo a exegese do art. 20 da Lei 10.522/02, com a redação dada pelo art. 21 da Lei 11.033/04, em sede de recurso representativo da controvérsia (CPC, art. 543-C), o E. Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que, nos casos de débitos iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a execução fiscal deve ser arquivada sem baixa na distribuição: STJ, REsp n.º 1.111.982-SP, Rel. Min. Castro Meira, j. 13.05.09, v.u., Dje 25.05.09. 2. Sobreveio a Portaria 75/12 do Ministério da Fazenda, cujo art. 2º assim estabeleceu: O Procurador da Fazenda Nacional requererá o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), desde que não conste dos autos garantia, integral ou parcial, útil à satisfação do crédito (Redação dada pela Portaria MF n.º 130, de 19 de abril de 2012). 3. Aplica-se ao caso vertente o mesmo entendimento sedimentado pelo E. Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso representativo da controvérsia, razão pela qual se impõe o arquivamento do feito executivo sem baixa na distribuição. 4. Apelação provida." (TRF-3, Sexta Turma, AC 00424153220124039999, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, e-DJF3 Judicial de 21/02/2013).

O Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n.º 1.111.982, com repercussão geral, firmou posição no sentido de que não cabe a extinção das execuções fiscais de pequeno valor sob o fundamento de falta de interesse de agir. As execuções devem ser arquivadas, sem baixa na distribuição, nos termos do disposto no artigo 20 da Lei 10.522/02. Veja-se:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PEQUENO VALOR. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. RECURSO SUBMETIDO AO PROCEDIMENTO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 08/08.

1. As execuções fiscais relativas a débitos iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei 10.522/02, com a redação conferida pelo artigo 21 da Lei 11.033/04.
2. Precedentes: EREsp 669.561/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 1º.08.05; EREsp 638.855/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 18.09.06; EREsp 670.580/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 10.10.05; REsp 940.882/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.08.08; RMS 15.372/SP, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 05.05.08; REsp 1.087.842 Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 13.04.09; REsp 1.014.996/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJe de 12.03.09; EDcl no REsp 906.443/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 27.03.09; REsp 952.711/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 31.03.09.
3. Recurso representativo de controvérsia, submetido ao procedimento do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.
4. Recurso especial provido."

(STJ, Resp: 1.111.982 - SP, processo: 2009/0033394-6, data do julgamento: 13/5/2009, Relator: Ministro Castro Meira)

Ademais, a Súmula 452 do Superior Tribunal de Justiça é clara ao preceituar que, *in verbis*:

"A extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício."

In casu, a sentença decidiu pela extinção da execução fiscal, de ofício, sem requerimento do procurador respectivo, que, ao contrário, requereu o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição (f. 147).

Assim, considerando o entendimento jurisprudencial acerca da matéria no sentido de que não é dado ao Poder Judiciário, à míngua de amparo legal, extinguir, de ofício, a execução deve ser arquivada, sem baixa na distribuição, nos termos da Portaria MF de n.º 75/2012, de 22/03/2012, alterada pela Portaria MF de n.º 130/2012, de 19/04/2012.

Ante o exposto, com fulcro no art. 932, V, alíneas "a" e "b", do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** à apelação, para determinar o prosseguimento da execução, nos termos da fundamentação supra.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais, procedam-se às devidas anotações e remetam os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 27 de junho de 2016.

NELTON DOS SANTOS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 30/06/2016 696/1061

00076 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0531361-76.1996.4.03.6182/SP

	1996.61.82.531361-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	SAMADHI PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO LTDA
ADVOGADO	:	SP111356 HILDA AKIO MIAZATO HATTORI e outro(a)
SUCEDIDO(A)	:	BRASINPAR ADMINISTRACAO E REPRESENTACAO LTDA
APELADO(A)	:	JOSE SERGIO ROCHA DE CASTRO GONCALVES
No. ORIG.	:	05313617619964036182 3F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

O artigo 112, *caput*, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 13.105/2015, atribui ao advogado, em sua dicação clara e precisa, o ônus de provar que notificou o mandante de sua renúncia de forma **expressa** e **pessoal**. Os comprovantes de f. 200 e 202 não atendem ao comando acima já que recepcionados por pessoas estranhas aos autos.

Assim, intinem-se os signatários para que cumpram o dispositivo de lei *supra* mencionado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de prorrogação tácita do mandato.

São Paulo, 27 de junho de 2016.
NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal

00077 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001483-26.2013.4.03.6132/SP

	2013.61.32.001483-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Sao Paulo CRC/SP
ADVOGADO	:	SP192844 FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS e outro(a)
APELADO(A)	:	LILIANE QUINTILIANO MEDEIROS
No. ORIG.	:	00014832620134036132 1 Vr AVARE/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo **Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo - CRC/SP**, contra a sentença proferida nos autos da execução fiscal ajuizada em face de **Liliane Quintiliano Medeiros**.

O MM. Juiz de primeiro grau extinguiu o processo, sem resolução do mérito, por entender que o valor das anuidades não atinge o patamar mínimo do disposto no art. 8º da Lei n.º 12.514/2011.

Irresignado, apela o Conselho Regional de Contabilidade sustentando, em síntese, que:

- a) a Lei n.º 12.514/2011 padece de vício de inconstitucionalidade;
- b) é indevida a extinção do processo nos termos da Lei n.º 12.514/11, pois a referida norma não pode ser aplicada nas ações propostas antes da sua entrada em vigor;
- c) não se aplica a Lei n.º 12.514/2011 aos débitos decorrentes de multa administrativa.

Sem as contrarrazões, os autos vieram a este Tribunal.

É o relatório. Decido.

No presente caso, a execução fiscal foi ajuizada, objetivando a cobrança de três anuidades e de multa eleitoral.

A questão debatida refere-se à aplicação do art. 8º da Lei n.º 12.514/11, que trata das contribuições devidas aos Conselhos Profissionais em Geral.

O art. 8º da Lei n.º 12.514/11 dispõe que:

Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

O C. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento realizado pelo regime do art. 543-C do CPC, entendeu que não é aplicável o art. 8º da Lei n.º 12.514/11 as demandas propostas antes da entrada em vigor da referida Lei, por força da aplicação do art. 1.211 do CPC de 1973 e em respeito ao princípio do *tempus regit actum*. Veja-se:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI 12.514/2011. INAPLICABILIDADE ÀS AÇÕES EM TRÂMITE. NORMA PROCESSUAL. ART. 1.211 DO CPC. "TEORIA DOS ATOS PROCESSUAIS ISOLADOS". PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. 1. Os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, inc. IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. É inaplicável o art. 8º da Lei nº 12.514/11 ("Os conselho s não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente") às execuções propostas antes de sua entrada em vigor. 3. O Art. 1.211 do CPC dispõe: "Este Código regerà o processo civil em todo o território brasileiro. Ao entrar em vigor, suas disposições aplicar-se-ão desde logo aos processos pendentes". Pela leitura do referido dispositivo conclui-se que, em regra, a norma de natureza processual tem aplicação imediata aos processos em curso. 4. Ocorre que, por mais que a lei processual seja aplicada imediatamente aos processos pendentes, deve-se ter conhecimento que o processo é constituído por inúmeros atos. Tal entendimento nos leva à chamada "Teoria dos Atos Processuais Isolados", em que cada ato deve ser considerado separadamente dos demais para o fim de se determinar qual a lei que o rege, recaindo sobre ele a preclusão consumativa, ou seja, a lei que rege o ato processual é aquela em vigor no momento em que ele é praticado. Seria a aplicação do Princípio tempus regit actum. Com base neste princípio, temos que a lei processual atinge o processo no estágio em que ele se encontra, onde a incidência da lei nova não gera prejuízo algum às parte, respeitando-se a eficácia do ato processual já praticado. Dessa forma, a publicação e entrada em vigor de nova lei só atingem os atos ainda por praticar, no caso, os processos futuros, não sendo possível falar em retroatividade da nova norma, visto que os atos anteriores de processos em curso não serão atingidos. 5. Para que a nova lei produza efeitos retroativos é necessária a previsão expressa nesse sentido. O art. 8º da Lei nº 12.514/11, que trata das contribuições devidas aos conselho s profissionais em geral, determina que "Os conselho s não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente". O referido dispositivo legal somente faz referência às execuções que serão propostas no futuro pelos conselho s profissionais, não estabelecendo critérios acerca das execuções já em curso no momento de entrada em vigor da nova lei. Dessa forma, como a Lei nº. 12.514/11 entrou em vigor na data de sua publicação (31.10.2011), e a execução fiscal em análise foi ajuizada em 15.9.2010, este ato processual (de propositura da demanda) não pode ser atingido por nova lei que impõe limitação de anuidades para o ajuizamento da execução fiscal. 6. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. " (STJ, Primeira Seção, Resp 1404796, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, data da decisão: 26/03/2014, Dje de 09/04/2014).

Assim, considerando que a execução fiscal foi proposta em 19 de março de 2005, em momento anterior a entrada em vigor da Lei n.º 12.514/11, não existe razão para extinção do feito, devendo a execução retomar o seu curso.

Ademais, a referida Lei não se aplica a débitos decorrentes de multa eleitoral.

Ante o exposto, com fulcro no art. 932, V, "b", do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** à apelação para determinar o prosseguimento da execução fiscal.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais e procedidas as devidas anotações, remetam-se os autos ao juízo de primeiro grau.

00078 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000021-19.2013.4.03.6137/SP

	2013.61.37.000021-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	M S P BARATELLI PECAS e outro(a)
	:	MAURO SERGIO PEDROZA BARATELLI
No. ORIG.	:	00000211920134036137 1 Vr ANDRADINA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela **União**, inconformada com a sentença que extinguiu a execução fiscal movida em face de **M.S.P. Baratelli Peças e Outro**.

O MM. Juiz de primeiro grau extinguiu o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil de 1973, por entender que falta interesse de agir à exequente, fundamentando que o valor da execução fiscal não atinge a alçada necessária para a movimentação de processos.

Em seu recurso de apelação, sustenta a apelante, em síntese, que:

- o Poder Judiciário não pode extinguir, de ofício, ações de pequeno valor, conforme o disposto na Súmula de n.º 452 do Superior Tribunal de Justiça;
- nos termos do art. 2º da Portaria MF de n.º 75/2012, alterada pela Portaria MF de n.º 130/2012, as execuções fiscais de créditos inscritos em dívida ativa da União de até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), que não possuem garantia útil à satisfação do crédito, podem ser arquivadas, sem baixa na distribuição.

Sem contrarrazões, vieram os autos a este Tribunal.

É o relatório. Decido.

A Portaria MF n.º 75, de 22.03.12, alterada pela Portaria MF n.º 130, de 19.04.2012, em seu art. 2º dispõe que:

"O Procurador da Fazenda Nacional requererá o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), desde que não conste dos autos garantia, integral ou parcial, útil à satisfação do crédito."

Como se observa, referida Portaria estabelece que para créditos de valor inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), é faculdade do credor, e não do Juízo ou do devedor, deixar de executar a dívida.

Nesse sentido, é o entendimento deste Tribunal. Vejam-se:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PORTARIA MF 75/12. DÉBITO INFERIOR A R\$ 20.000,00 (VINTE MIL REAIS). EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. - Consoante o art. 20 da Lei 10.522/02, com a redação dada pelo art. 21 da Lei 11.033/04, em sede de recurso representativo da controvérsia (CPC, art. 543-C), o E. STJ consolidou o entendimento de que, nos casos de débitos iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a execução fiscal deve ser arquivada sem baixa na distribuição: STJ, REsp n.º 1.111.982-SP, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 13/05/09, DJE 25/05/09. - Por sua vez a Portaria n.º 75/12 do Ministério da Fazenda, no art. 2º assim estabeleceu: "O Procurador da Fazenda Nacional requererá o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), desde que não conste dos autos garantia, integral ou parcial, útil à satisfação do crédito" (Redação dada pela Portaria MF n.º 130, de 19 de abril de 2012). - Preenchidas as condições previstas na Portaria do Ministério da Fazenda n.º 75/2012, é de se aplicar ao caso vertente o mesmo entendimento sedimentado pelo E. Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso representativo da controvérsia, razão pela qual se impõe o arquivamento do feito executivo sem baixa na distribuição, até o surgimento de dívidas

que, somadas, ultrapassem um mínimo que justifique a movimentação do aparato judicial. - Agravo de Instrumento improvido." (TRF-3, Quarta Turma, AI 00195933920134030000, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre, e-DJF3 de 03/10/2014).

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PORTARIA MF 75/12. DÉBITO INFERIOR A R\$ 20.000,00 (VINTE MIL REAIS). EXTINÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. 1. Segundo a exegese do art. 20 da Lei 10.522/02, com a redação dada pelo art. 21 da Lei 11.033/04, em sede de recurso representativo da controvérsia (CPC, art. 543-C), o E. Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que, nos casos de débitos iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a execução fiscal deve ser arquivada sem baixa na distribuição: STJ, REsp n.º 1.111.982-SP, Rel. Min. Castro Meira, j. 13.05.09, v.u., Dje 25.05.09. 2. Sobreveio a Portaria 75/12 do Ministério da Fazenda, cujo art. 2º assim estabeleceu: O Procurador da Fazenda Nacional requererá o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), desde que não conste dos autos garantia, integral ou parcial, útil à satisfação do crédito (Redação dada pela Portaria MF nº 130, de 19 de abril de 2012). 3. Aplica-se ao caso vertente o mesmo entendimento sedimentado pelo E. Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso representativo da controvérsia, razão pela qual se impõe o arquivamento do feito executivo sem baixa na distribuição. 4. Apelação provida." (TRF-3, Sexta Turma, AC 00424153220124039999, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, e-DJF3 Judicial de 21/02/2013).

O Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.111.982, com repercussão geral, firmou posição no sentido de que não cabe a extinção das execuções fiscais de pequeno valor sob o fundamento de falta de interesse de agir. As execuções devem ser arquivadas, sem baixa na distribuição, nos termos do disposto no artigo 20 da Lei 10.522/02. Veja-se:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PEQUENO VALOR. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. RECURSO SUBMETIDO AO PROCEDIMENTO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 08/08.

1. As execuções fiscais relativas a débitos iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei 10.522/02, com a redação conferida pelo artigo 21 da Lei 11.033/04.
2. Precedentes: EREsp 669.561/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 1º.08.05; EREsp 638.855/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 18.09.06; EREsp 670.580/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 10.10.05; REsp 940.882/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.08.08; RMS 15.372/SP, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 05.05.08; REsp 1.087.842 Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 13.04.09; REsp 1.014.996/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJe de 12.03.09; EDcl no REsp 906.443/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 27.03.09; REsp 952.711/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 31.03.09.
3. Recurso representativo de controvérsia, submetido ao procedimento do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.
4. Recurso especial provido."

(STJ, Resp: 1.111.982 - SP, processo: 2009/0033394-6, data do julgamento: 13/5/2009, Relator: Ministro Castro Meira)

Ademais, a Súmula 452 do Superior Tribunal de Justiça é clara ao preceituar que, *in verbis*:

"A extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício."

In casu, a sentença decidiu pela extinção da execução fiscal, de ofício, sem requerimento do procurador respectivo, que, ao contrário, requereu o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição (f. 124).

Assim, considerando o entendimento jurisprudencial acerca da matéria no sentido de que não é dado ao Poder Judiciário, à míngua de amparo legal, extinguir, de ofício, a execução deve ser arquivada, sem baixa na distribuição, nos termos da Portaria MF de n.º 75/2012, de 22/03/2012, alterada pela Portaria MF de n.º 130/2012, de 19/04/2012.

Ante o exposto, com fulcro no art. 932, V, alíneas "a" e "b", do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** à apelação, para determinar o prosseguimento da execução, nos termos da fundamentação supra.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais, procedam-se às devidas anotações e remetam os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 24 de junho de 2016.
NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal

00079 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000505-34.2013.4.03.6137/SP

	2013.61.37.000505-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	EDSON ZACARIAS TRATORES -ME
No. ORIG.	:	00005053420134036137 1 Vr ANDRADINA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela **União**, inconformada com a sentença que extinguiu a execução fiscal movida em face de **Edson Zacarias Tratores - ME**.

O MM. Juiz de primeiro grau extinguiu o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil de 1973, por entender que falta interesse de agir à exequente, fundamentando que o valor da execução fiscal não atinge a alçada necessária para a movimentação de processos.

Em seu recurso de apelação, sustenta a apelante, em síntese, que:

- a) o Poder Judiciário não pode extinguir, de ofício, ações de pequeno valor, conforme o disposto na Súmula de n.º 452 do Superior Tribunal de Justiça;
- b) nos termos do art. 2º da Portaria MF de n.º 75/2012, alterada pela Portaria MF de n.º 130/2012, as execuções fiscais de créditos inscritos em dívida ativa da União de até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), que não possuem garantia útil à satisfação do crédito, podem ser arquivadas, sem baixa na distribuição.

Sem contrarrazões, vieram os autos a este Tribunal.

É o relatório. Decido.

A Portaria MF n.º 75, de 22.03.12, alterada pela Portaria MF n.º 130, de 19.04.2012, em seu art. 2º dispõe que:

"O Procurador da Fazenda Nacional requererá o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), desde que não conste dos autos garantia, integral ou parcial, útil à satisfação do crédito."

Como se observa, referida Portaria estabelece que para créditos de valor inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), é faculdade do credor, e não do Juízo ou do devedor, deixar de executar a dívida.

Nesse sentido, é o entendimento deste Tribunal. Vejam-se:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PORTARIA MF 75/12. DÉBITO INFERIOR A R\$ 20.000,00 (VINTE MIL REAIS). EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. - Consoante o art. 20 da Lei 10.522/02, com a redação dada pelo art. 21 da Lei 11.033/04, em sede de recurso representativo da controvérsia (CPC, art. 543-C), o E. STJ consolidou o entendimento de que, nos casos de débitos iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a execução fiscal deve ser arquivada sem baixa na distribuição: STJ, REsp n.º 1.111.982-SP, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 13/05/09, DJE 25/05/09. - Por sua vez a Portaria n.º 75/12 do Ministério da Fazenda, no art. 2º assim estabeleceu: "O Procurador da Fazenda Nacional requererá o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), desde que não conste dos autos garantia, integral ou parcial, útil à satisfação do crédito" (Redação dada pela Portaria MF n.º 130, de 19 de abril de 2012). - Preenchidas as condições previstas na Portaria do Ministério da Fazenda n.º 75/2012, é de se aplicar ao caso vertente o mesmo entendimento sedimentado pelo E. Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso representativo da controvérsia, razão pela qual se impõe o arquivamento do feito executivo sem baixa na distribuição, até o surgimento de dívidas que, somadas, ultrapassem um mínimo que justifique a movimentação do aparato judicial. - Agravo de Instrumento improvido." (TRF-3, Quarta Turma, AI 00195933920134030000, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre, e-DJF3 de 03/10/2014).

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PORTARIA MF 75/12. DÉBITO INFERIOR A R\$ 20.000,00 (VINTE MIL REAIS). EXTINÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. 1. Segundo a exegese do art. 20 da Lei 10.522/02, com a redação dada pelo art. 21 da Lei 11.033/04, em sede de recurso representativo da controvérsia (CPC, art. 543-C), o E. Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que, nos casos de débitos iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a execução fiscal deve ser arquivada sem baixa na distribuição: STJ, REsp n.º 1.111.982-SP, Rel. Min. Castro Meira, j. 13.05.09, v.u., Dje 25.05.09. 2. Sobreveio a Portaria 75/12 do Ministério da Fazenda, cujo art. 2º assim estabeleceu: O Procurador da Fazenda Nacional requererá o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), desde que não conste dos autos garantia, integral ou parcial, útil à satisfação do crédito (Redação dada pela Portaria MF n.º 130, de 19 de abril de 2012). 3. Aplica-se ao caso vertente o mesmo entendimento sedimentado pelo E.

Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso representativo da controvérsia, razão pela qual se impõe o arquivamento do feito executivo sem baixa na distribuição. 4. Apelação provida."

(TRF-3, Sexta Turma, AC 00424153220124039999, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, e-DJF3 Judicial de 21/02/2013).

O Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.111.982, com repercussão geral, firmou posição no sentido de que não cabe a extinção das execuções fiscais de pequeno valor sob o fundamento de falta de interesse de agir. As execuções devem ser arquivadas, sem baixa na distribuição, nos termos do disposto no artigo 20 da Lei 10.522/02. Veja-se:

"**TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PEQUENO VALOR. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. RECURSO SUBMETIDO AO PROCEDIMENTO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 08/08.**

1. As execuções fiscais relativas a débitos iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei 10.522/02, com a redação conferida pelo artigo 21 da Lei 11.033/04.

2. Precedentes: EREsp 669.561/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 1º.08.05; EREsp 638.855/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 18.09.06; EREsp 670.580/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 10.10.05; REsp 940.882/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.08.08; RMS 15.372/SP, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 05.05.08; REsp 1.087.842 Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 13.04.09; REsp 1.014.996/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJe de 12.03.09; EDcl no REsp 906.443/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 27.03.09; REsp 952.711/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 31.03.09.

3. Recurso representativo de controvérsia, submetido ao procedimento do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

4. Recurso especial provido."

(STJ, Resp: 1.111.982 - SP, processo: 2009/0033394-6, data do julgamento: 13/5/2009, Relator: Ministro Castro Meira)

Ademais, a Súmula 452 do Superior Tribunal de Justiça é clara ao preceituar que, *in verbis*:

"A extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício."

In casu, a sentença decidiu pela extinção da execução fiscal, de ofício, sem requerimento do procurador respectivo, que, ao contrário, requereu o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição (f. 73).

Assim, considerando o entendimento jurisprudencial acerca da matéria no sentido de que não é dado ao Poder Judiciário, à míngua de amparo legal, extinguir, de ofício, a execução deve ser arquivada, sem baixa na distribuição, nos termos da Portaria MF de n.º 75/2012, de 22/03/2012, alterada pela Portaria MF de n.º 130/2012, de 19/04/2012.

Ante o exposto, com fulcro no art. 932, V, alíneas "a" e "b", do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** à apelação, para determinar o prosseguimento da execução, nos termos da fundamentação supra.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais, procedam-se às devidas anotações e remetam os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 24 de junho de 2016.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal

00080 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001221-61.2013.4.03.6137/SP

	2013.61.37.001221-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	CLOTHER CONFECÇOES IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO	:	SP144243 JORGE MINORU FUGIYAMA e outro(a)
No. ORIG.	:	00012216120134036137 1 Vr ANDRADINA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela **União**, inconformada com a sentença que extinguiu a execução fiscal movida em face de **Clother Confecções Indústria e Comércio Ltda.**

O MM. Juiz de primeiro grau extinguiu o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil de 1973, por entender que falta interesse de agir à exequente, fundamentando que o valor da execução fiscal não atinge a alçada necessária para a movimentação de processos.

Em seu recurso de apelação, sustenta a apelante, em síntese, que:

a) o Poder Judiciário não pode extinguir, de ofício, ações de pequeno valor, conforme o disposto na Súmula de n.º 452 do Superior Tribunal de Justiça;

b) nos termos do art. 2º da Portaria MF de n.º 75/2012, alterada pela Portaria MF de n.º 130/2012, as execuções fiscais de créditos inscritos em dívida ativa da União de até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), que não possuem garantia útil à satisfação do crédito, podem ser arquivadas, sem baixa na distribuição.

Sem contrarrazões, vieram os autos a este Tribunal.

É o relatório. Decido.

A Portaria MF n.º 75, de 22.03.12, alterada pela Portaria MF n.º 130, de 19.04.2012, em seu art. 2º dispõe que:

"O Procurador da Fazenda Nacional requererá o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), desde que não conste dos autos garantia, integral ou parcial, útil à satisfação do crédito."

Como se observa, referida Portaria estabelece que para créditos de valor inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), é faculdade do credor, e não do Juízo ou do devedor, deixar de executar a dívida.

Nesse sentido, é o entendimento deste Tribunal. Vejam-se:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PORTARIA MF 75/12. DÉBITO INFERIOR A R\$ 20.000,00 (VINTE MIL REAIS). EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. - Consoante o art. 20 da Lei 10.522/02, com a redação dada pelo art. 21 da Lei 11.033/04, em sede de recurso representativo da controvérsia (CPC, art. 543-C), o E. STJ consolidou o entendimento de que, nos casos de débitos iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a execução fiscal deve ser arquivada sem baixa na distribuição: STJ, REsp n.º 1.111.982-SP, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 13/05/09, DJE 25/05/09. - Por sua vez a Portaria n.º 75/12 do Ministério da Fazenda, no art. 2º assim estabeleceu: "O Procurador da Fazenda Nacional requererá o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), desde que não conste dos autos garantia, integral ou parcial, útil à satisfação do crédito" (Redação dada pela Portaria MF n.º 130, de 19 de abril de 2012). - Preenchidas as condições previstas na Portaria do Ministério da Fazenda n.º 75/2012, é de se aplicar ao caso vertente o mesmo entendimento sedimentado pelo E. Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso representativo da controvérsia, razão pela qual se impõe o arquivamento do feito executivo sem baixa na distribuição, até o surgimento de dívidas que, somadas, ultrapassem um mínimo que justifique a movimentação do aparato judicial. - Agravo de Instrumento improvido." (TRF-3, Quarta Turma, AI 00195933920134030000, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre, e-DJF3 de 03/10/2014).

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PORTARIA MF 75/12. DÉBITO INFERIOR A R\$ 20.000,00 (VINTE MIL REAIS). EXTINÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. 1. Segundo a exegese do art. 20 da Lei 10.522/02, com a redação dada pelo art. 21 da Lei 11.033/04, em sede de recurso representativo da controvérsia (CPC, art. 543-C), o E. Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que, nos casos de débitos iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a execução fiscal deve ser arquivada sem baixa na distribuição: STJ, REsp n.º 1.111.982-SP, Rel. Min. Castro Meira, j. 13.05.09, v.u., Dje 25.05.09. 2. Sobreveio a Portaria 75/12 do Ministério da Fazenda, cujo art. 2º assim estabeleceu: O Procurador da Fazenda Nacional requererá o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), desde que não conste dos autos garantia, integral ou parcial, útil à satisfação do crédito (Redação dada pela Portaria MF n.º 130, de 19 de abril de 2012). 3. Aplica-se ao caso vertente o mesmo entendimento sedimentado pelo E. Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso representativo da controvérsia, razão pela qual se impõe o arquivamento do feito executivo sem baixa na distribuição. 4. Apelação provida." (TRF-3, Sexta Turma, AC 00424153220124039999, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, e-DJF3 Judicial de 21/02/2013).

O Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n.º 1.111.982, com repercussão geral, firmou posição no sentido de que não cabe a extinção das execuções fiscais de pequeno valor sob o fundamento de falta de interesse de agir. As execuções devem ser arquivadas, sem baixa na distribuição, nos termos do disposto no artigo 20 da Lei 10.522/02. Veja-se:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PEQUENO VALOR. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. RECURSO SUBMETIDO AO PROCEDIMENTO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 08/08.

1. As execuções fiscais relativas a débitos iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) devem ter seus autos arquivados,

sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei 10.522/02, com a redação conferida pelo artigo 21 da Lei 11.033/04. 2. Precedentes: EREsp 669.561/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 1º.08.05; EREsp 638.855/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 18.09.06; EREsp 670.580/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 10.10.05; REsp 940.882/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.08.08; RMS 15.372/SP, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 05.05.08; REsp 1.087.842 Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 13.04.09; REsp 1.014.996/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJe de 12.03.09; EDcl no REsp 906.443/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 27.03.09; REsp 952.711/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 31.03.09. 3. Recurso representativo de controvérsia, submetido ao procedimento do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. 4. Recurso especial provido."

(STJ, Resp: 1.111.982 - SP, processo: 2009/0033394-6, data do julgamento: 13/5/2009, Relator: Ministro Castro Meira)

Ademais, a Súmula 452 do Superior Tribunal de Justiça é clara ao preceituar que, *in verbis*:

"A extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício."

In casu, a sentença decidiu pela extinção da execução fiscal, de ofício, sem requerimento do procurador respectivo, que, ao contrário, requereu o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição (f. 112-113).

Assim, considerando o entendimento jurisprudencial acerca da matéria no sentido de que não é dado ao Poder Judiciário, à míngua de amparo legal, extinguir, de ofício, a execução deve ser arquivada, sem baixa na distribuição, nos termos da Portaria MF de n.º 75/2012, de 22/03/2012, alterada pela Portaria MF de n.º 130/2012, de 19/04/2012.

Ante o exposto, com fulcro no art. 932, V, alíneas "a" e "b", do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** à apelação, para determinar o prosseguimento da execução, nos termos da fundamentação supra.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais, procedam-se às devidas anotações e remetam os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 28 de junho de 2016.
NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 44672/2016

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 0009574-76.2010.4.03.0000/SP

	2010.03.00.009574-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	Agencia Nacional de Vigilância Sanitária ANVISA
ADVOGADO	:	SP143684 RODRIGO GAZEBAYOUKIAN e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	SEEMPLES SINDICATO PATRONAL DOS EMPREGADORES EM EMPRESAS E PROFISSIONAIS LIBERAIS EM ESTETICA E COSMETOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO SP
ADVOGADO	:	SP274955 EMILIO MARTIN STADE e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00010676220104036100 24 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA**, em face da r. decisão proferida às f. 1.102-1.103 dos autos de ação de rito ordinário n° 0001067-62.2010.403.6100.

Comunica o Juízo *a quo* haver proferido sentença nos autos de origem, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Considerando que o agravo de instrumento foi interposto contra decisão que deferira a antecipação de tutela pleiteada, julgo-o

prejudicado, com fundamento no artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à origem, dando-se baixa na Distribuição.

São Paulo, 23 de junho de 2016.
NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026030-04.2010.4.03.0000/SP

	2010.03.00.026030-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	EBT EMPRESA BRASILEIRA TERMOPLASTICA LTDA
ADVOGADO	:	SP209589 WERLY GALILEU RADAVELLI e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00183736020084036182 3F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Abra - se vista á parte embargada nos termos do artigo 1.023, §2º, do Código de Processo Civil.

Cumpra - se

São Paulo, 22 de junho de 2016.
NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020851-21.2012.4.03.0000/SP

	2012.03.00.020851-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE	:	Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA
ADVOGADO	:	SP153202 ADEVAL VEIGA DOS SANTOS e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	JOSE CARLOS GRADELA
ADVOGADO	:	SP203786 FERNANDO PEREIRA DA CONCEIÇÃO e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG.	:	00042358320124036106 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DESPACHO

Intime-se José Carlos Gradela para responder ao agravo interno (artigo 1.021, §2º, do novo CPC).

São Paulo, 21 de junho de 2016.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004756-76.2013.4.03.0000/SP

	2013.03.00.004756-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	IND/ E COM/ DE FOGOS TOTAL FIRE -EPP
ADVOGADO	:	SP130143 DONIZETE DOS SANTOS PRATA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS > 4ºSSJ > SP
No. ORIG.	:	00120183520124036104 2 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por "**Indústria e Comércio de Fogos Total Fire - EPP**", em face da r. decisão proferida às f. 349-349v dos autos de ação de rito ordinário nº 0012018-35.2012.403.6104.

Comunica o Juízo *a quo* haver proferido sentença nos autos de origem, com base no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Considerando que o agravo de instrumento foi interposto contra decisão que indeferira a tutela antecipada pleiteada, julgo-o prejudicado, com fundamento no artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à origem, dando-se baixa na Distribuição.

São Paulo, 23 de junho de 2016.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005258-15.2013.4.03.0000/SP

	2013.03.00.005258-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO e outro(a)
	:	JOSE SEVERINO MIRANDA COUTINHO
ADVOGADO	:	SP120415 ELIAS MUBARAK JUNIOR e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RÊ	:	GOALCOOL DESTILARIA SERRANOPOLIS LTDA e outros(as)
	:	EDUARDO ADIB ASSAIS
	:	ISAURA FERREIRA FERNANDES
	:	ALBERTINO FERREIRA BATISTA
	:	ARLINDO FERREIRA BATISTA
	:	MARCO AURELIO DOMINGUES MATTE
	:	MARIO FERREIRA BATISTA
	:	JOAQUIM PACCA JUNIOR
	:	MOACIR JOAO BELTRAO BREDIA
	:	JUBSON UCHOA LOPES
	:	AGROPECUARIA ENGENHO PARA LTDA
	:	CAL CONSTRUTORA ARACATUBA LTDA
	:	CRA RURAL ARACATUBA LTDA
	:	ENERGETICA SERRANOPOLIS LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
No. ORIG.	:	08002734619944036107 2 Vr ARACATUBA/SP

DESPACHO

Abra - se vista á parte embargada nos termos do artigo 1.023, §2º, do Código de Processo Civil.

Cumpra - se

São Paulo, 22 de junho de 2016.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007469-24.2013.4.03.0000/SP

	2013.03.00.007469-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	AGROPECUARIA ENGENHO PARA LTDA
ADVOGADO	:	SP146961 MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RÉ	:	GOALCOOL DESTILARIA SERRANOPOLIS LTDA e outros(as)
	:	JOAQUIM PACCA JUNIOR
	:	JOSE SEVERINO MIRANDA COUTINHO
	:	BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO
	:	MOACIR JOAO BELTRAO BREDIA
	:	JUBSON UCHOA LOPES
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
No. ORIG.	:	00026238820044036107 1 Vr ARACATUBA/SP

DESPACHO

Abra - se vista á parte embargada nos termos do artigo 1.023, §2º, do Código de Processo Civil.

Cumpra - se

São Paulo, 22 de junho de 2016.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011286-96.2013.4.03.0000/SP

	2013.03.00.011286-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE	:	ABENGOA BIOENERGIA AGROINDUSTRIA LTDA
ADVOGADO	:	SP194940 ANGELES IZZO LOMBARDI
SUCEDIDO(A)	:	DEDINI S/A AGRO IND/
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE PIRASSUNUNGA SP
No. ORIG.	:	07.00.00037-3 A Vr PIRASSUNUNGA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Abengoa Bioenergia Agroindústria Ltda. contra decisão que deferiu o pedido da exequente (União Federal) de substituição de penhora de bem imóvel por créditos da executada, ora agravante, referentes ao ressarcimento de valores de PIS e COFINS.

Sustenta, em síntese, que a agravante não pode ser prejudicada com a não consolidação do parcelamento, que incumbe à Administração Pública.

Aduz que não foi intimada de qualquer decisão rescindindo ou cancelando o parcelamento da Lei 11.941/2009.

Afirma que o bloqueio dos créditos decorrentes de ressarcimento de valores a título de PIS e COFINS é descabido, pois o pedido sequer foi apreciado e reconhecido pela Delegacia da Receita Federal em Limeira/SP.

Salienta que a presente execução já se encontrava garantida por penhora de bem imóvel antes da adesão ao parcelamento.

Com contraminuta

É o relatório. Decido.

Conforme informação da União Federal às fls. 469/472, os débitos da agravante encontram-se parcelados, o que enseja a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, na forma do artigo 151, VI, do Código Tributário Nacional.

Assim, a suspensão da exigibilidade impede a prática de qualquer ato construtivo, como no caso o pedido de substituição de penhora, até que haja o pagamento de todas as parcelas ou a rescisão do acordo.

Nesse sentido:

A partir do momento em que um crédito executado é parcelado, de modo que resta suspensa sua exigibilidade (artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional), não podem mais ser tomadas quaisquer medidas constritivas na execução fiscal, que deve ser suspensa até que haja a quitação de todas as parcelas ou que sobrevenha notícia do respectivo inadimplemento.

Consequentemente, a despeito de a penhora realizada anteriormente à adesão do contribuinte ao programa de benefícios ser mantida, não pode ser substituída. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça: AgRg no REsp 1.356.059, REsp 1.318.188/PR e AgRg no REsp 1.345.678/SC). -

TRF 3, AI 00383447920104030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, QUARTA TURMA, 07/05/2015.

6. Afastada a suspensão da execução fiscal, nada impede a apreciação do pedido de substituição de penhora pelo magistrado a quo. 7. Exercido juízo de retratação para reconsiderar o v. acórdão e dar provimento ao agravo de instrumento.

(TRF-3 - AI: 00347249320094030000 SP 0034724-93.2009.4.03.0000, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOMDI SALVO, Data de Julgamento: 04/02/2016, SEXTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2016)

Ante o exposto, defiro a liminar para suspender a substituição de penhora deferida até o julgamento definitivo deste recurso.

Intimem-se. Vista para contraminuta.

São Paulo, 26 de abril de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029464-93.2013.4.03.0000/SP

	2013.03.00.029464-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	ARCHIVE HOUSE COM/ IMP/ E EXP/ DE EMBALAGENS LTDA -EPP
ADVOGADO	:	SP100335 MOACIL GARCIA
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE COTIA SP
No. ORIG.	:	12.00.10163-9 A Vr COTIA/SP

DESPACHO

Abra - se vista á parte embargada nos termos do artigo 1.023, §2º, do Código de Processo Civil.

Cumpra - se

São Paulo, 21 de junho de 2016.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 0030448-77.2013.4.03.0000/SP

	2013.03.00.030448-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	JOSE DARCILIO ARMELIN e outros. e outros(as)
ADVOGADO	:	SP101471 ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00415709719884036100 12 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Abra - se vista á parte embargada nos termos do artigo 1.023, §2º, do Código de Processo Civil.

Cumpra - se

São Paulo, 22 de junho de 2016.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 0001231-52.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.001231-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	FUTURAMA SUPERMERCADO LTDA
ADVOGADO	:	SP213472 RENATA CRISTINA PORCEL DE OLIVEIRA ROCHA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RÉ	:	SUPERMERCADO GENERAL JARDIM LTDA
	:	SUPERMERCADO CASPER LIBERO LTDA
	:	SUPERMERCADO SAVANA LTDA
	:	SUPERMERCADO FARIA LIMA LTDA
	:	SUPERMERCADO SANTO AMARO LTDA
	:	SUPERMERCADO GUAICURUS LTDA
	:	SUPERMERCADO ANGELICA LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00148134220104036182 10F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Abra - se vista á parte embargada nos termos do artigo 1.023, §2º, do Código de Processo Civil.

Cumpra - se

São Paulo, 22 de junho de 2016.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 0005263-66.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.005263-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A)	:	CARGILL AGRICOLA S/A
ADVOGADO	:	SP015759 RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA
	:	SP132581 CLAUDIA RINALDI MARCOS VIT
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00451658020104036182 4F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por Cargill Agrícola S/A contra decisão liminar que afastou a suspensão da execução fiscal determinada nos termos do artigo 265, IV, a, do antigo CPC.

Aponta omissão na decisão quanto ao preenchimento dos requisitos necessários à antecipação da tutela recursal.

Afirma ser obscura a decisão quanto aos efeitos da antecipação da tutela recursal, no que concerne às causas suspensivas da exigibilidade do crédito tributário e às hipóteses suspensivas do processo de execução.

É o relatório. Decido.

O Novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015) dispõe o seguinte acerca dos embargos de declaração:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, §1º.

O artigo 489, §1º, por sua vez dispõe:

Art. 489. [...]

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

No caso, não vislumbro a ocorrência de nenhum vício no julgado.

Com efeito, a omissão capaz de ser suprida por meio de embargos de declaração é aquela referente a alguma questão sobre a qual o juiz deveria ter se pronunciado de ofício ou a requerimento da parte interessada capaz de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador.

Assim, analisando as razões do agravo e a decisão proferida às fls. 226/227, pode-se ver com clareza que houve abordagem de todas as alegações trazidas, não havendo omissão a ser suprida.

Tampouco se há falar em obscuridade. A decisão é bem fundamentada quanto às causas de suspensão do crédito tributário e, conseqüentemente, da execução fiscal, assim como determina ao final o afastamento da suspensão da execução fiscal, na forma do artigo 265 do antigo CPC, o que, logicamente, permite o prosseguimento da demanda.

Das alegações trazidas no presente recurso, salta evidente que não almeja a embargante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada. Não é esse, contudo, o escopo dos embargos declaratórios.

Ante o exposto, nego provimento aos embargos.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de junho de 2016.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014370-37.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.014370-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE	:	SILVA TUR TRANSPORTES E TURISMO S/A
ADVOGADO	:	SP116556 MAURICIO RODOLFO DE SOUZA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Agencia Nacional de Transportes Terrestres ANTT
ADVOGADO	:	REGIS TADEU DA SILVA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00012927320154036111 1 Vr MARILIA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Silva Tur Transportes e Turismo S/A em face de decisão que rejeitou a nomeação à penhora de debêntures de emissão da Companhia Vale do Rio Doce.

Sustenta que a ordem de constrição prevista no artigo 11 da Lei nº 6.830/1980 não é absoluta e a garantia da menor onerosidade da execução atua como critério.

Argumenta que os bens nomeados possuem liquidez, são negociados em bolsa de valores e evitariam o bloqueio dos ativos financeiros, que levaria ao comprometimento da empresa.

Requer a antecipação da tutela recursal.
Decido.

Não existem elementos da probabilidade do direito.

A execução fiscal representa um procedimento diferenciado de cobrança, voltado à arrecadação de receitas condicionantes das necessidades coletivas.

A nomeação e a substituição dos bens penhorados constituem um dos privilégios da Fazenda Pública: a vontade do sujeito passivo apenas será decisiva, se o bem oferecido corresponder a depósito pecuniário, fiança bancária ou seguro garantia; nas demais situações, os interesses do Estado prevalecem (artigo 15 da Lei nº 6.830/1980).

A menor onerosidade da execução encontra naturalmente espaço inferior na cobrança judicial de Dívida Ativa. Desde que a Fazenda Pública exerça razoavelmente a faculdade processual, aquela garantia não poderá ser invocada para neutralizá-la.

Silva Tur Transportes e Turismo S/A nomeou à penhora debêntures de emissão da Companhia Vale do Rio Doce.

A admissibilidade da constrição dependia da concordância da União (artigo 15, II, da Lei nº 6.830/1980), que a negou, sob o fundamento de que os valores mobiliários não são negociados em bolsa, possuindo baixa liquidez.

A motivação da recusa não excedeu os limites da razoabilidade e vem reforçada pela possibilidade de penhora sobre montante disponível em depósito bancário ou aplicação financeira.

O Superior Tribunal de Justiça se posiciona nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. PRECATÓRIO. DIREITO DE RECUSA DA FAZENDA PÚBLICA AO BEM OFERECIDO. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE DO DEVEDOR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE DE FLEXIBILIZAÇÃO DA ORDEM LEGAL. SÚMULA 7/STJ.

1. A jurisprudência da Primeira Seção do STJ, ratificada em julgamento submetido ao regime do art. 543-C do CPC, é no sentido de que a Fazenda Pública pode apresentar recusa ao oferecimento de precatório à penhora, se não observada a ordem

legal dos bens penhoráveis, pois inexiste preponderância, em abstrato, do princípio da menor onerosidade para o devedor sobre o da efetividade da tutela executiva. Exige-se, para a superação da ordem prevista nos arts. 655 do CPC e 11 da LEF, argumentação baseada em elementos do caso concreto (REsp 1.337.790/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 7.1./2013).

2. In casu, o Tribunal a quo assentou que a relativização da ordem legal dos bens penhoráveis "só pode ser consentida em situações excepcionais ou mediante aceitação do exequente", hipótese que não foi reconhecida no acórdão recorrido (fl. 231). A reforma dessa conclusão esbarra indiscutivelmente no óbice da Súmula 7/STJ.

3. Desse modo, não se verifica a existência de direito subjetivo da parte executada à aceitação do bem oferecido à penhora.

4. Agravo Regimental não provido. Fixação de multa de 10% do valor da causa, devidamente atualizado, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC.

(STJ, AgRg no AResp 582715, Relator Herman Benjamin, Segunda Turma, DJ 25/11/2014).

Ante o exposto, com fundamento nos artigos 300, caput, e 1.019, I, do Novo Código de Processo Civil, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal.

Dê-se ciência da decisão à agravante.

Intime-se a União para apresentar contraminuta.

São Paulo, 21 de junho de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014732-39.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.014732-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE	:	ALMIR VESPA e outro(a)
	:	ANDERSON EDUARDO DE ANDRADE VESPA
ADVOGADO	:	SP238834 HEDY MARIA DO CARMO
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
INTERESSADO(A)	:	COML/ DE PRODUTOS AUTOMOTIVOS TIRRENO LTDA massa falida
SINDICO(A)	:	GUSTAVO HENRIQUE SAUER DE ARRUDA PINTO (Int.Pessoal)
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SAO CAETANO DO SUL SP
No. ORIG.	:	06.00.18513-2 A Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Almir Vespa e Anderson Eduardo de Andrade Vespa em face de decisão que rejeitou exceção de executividade, para manter a exigibilidade e o redirecionamento de créditos tributários.

Sustentam que se consumou a prescrição intercorrente, pois a União não requereu a inclusão dos sócios de Comércio de Produtos Automotivos Terreno Ltda. nos cinco anos seguintes ao despacho do juiz que ordenou a citação da pessoa jurídica (15/12/2006).

Argumentam também que não são responsáveis tributários. Alegam que a sociedade teve a falência decretada antes da certidão do oficial de justiça que atestou a ausência de funcionamento da empresa.

Acrescentam que a abertura de concurso de credores impede a ocorrência de dissolução irregular.

Requerem a antecipação da tutela recursal.

Decido.

Não se pode cogitar de prescrição intercorrente. O termo inicial do prazo de cinco anos corresponde à data de citação da pessoa jurídica.

O síndico da massa falida de Comércio de Produtos Automotivos Terreno Ltda. recebeu o mandado em 05/08/2009 e a União formulou

a pretensão de redirecionamento em 04/11/2013, antes da expiração do quinquênio.

Entretanto, a responsabilização de Almir Vespa e Anderson Eduardo de Andrade Vespa se revela prematura.

A sujeição passiva tributária de terceiro demanda abuso de personalidade jurídica, na forma de excesso de poder ou de infração à lei, contrato social ou estatuto (artigo 135 do CTN).

A falência da pessoa jurídica inviabiliza o redirecionamento da execução, porquanto configura uma forma regular de dissolução de sociedade empresária, com a definição do passivo e o rateio proporcional do ativo.

A licitude do procedimento subsiste, enquanto não se apura a prática de crime falimentar.

O Superior Tribunal de Justiça se posiciona nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. FGTS. DÍVIDA NÃO TRIBUTÁRIA. PEDIDO DE REDIRECIONAMENTO COM BASE NA LEGISLAÇÃO CIVIL. POSSIBILIDADE. RESP 1.371.128/RS, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 17.9.2014, JULGADO SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. REGULAR PROCESSO DE FALÊNCIA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA NÃO VERIFICADA. DESCABE REDIRECIONAR A EXECUÇÃO QUANDO NÃO HOUVE COMPROVAÇÃO DE EXCESSO DE MANDATO OU INFRINGÊNCIA À LEI, AO CONTRATO SOCIAL OU AO ESTATUTO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. No tocante ao art. 535 do CPC, inexistente a violação apontada. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o acórdão recorrido de qualquer omissão, contradição ou obscuridade.

2. A 1a. Seção do Superior Tribunal de Justiça consolidou orientação, no julgamento do REsp. 1.371.128/RS, da relatoria do Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, afetado ao rito do art. 543-C do CPC, de que, havendo indícios de dissolução irregular, cabe o redirecionamento da Execução Fiscal de dívida não tributária aos sócios-gerentes com base na legislação civil (art. 10 do Decreto 3.078/19 e art. 158 da Lei 6.404/78).

3. Nos termos da Súmula 435/STJ; presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.

4. O encerramento da empresa executada, mediante regular processo de falência, devidamente registrado perante a Junta Comercial, não legitima o redirecionamento da Execução Fiscal, acaso não comprovado comportamento fraudulento, a prática de atos com excesso de poder, violação à lei, ao contrato ou ao estatutos sociais. Precedentes: REsp. 1.470.840/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 12.12.2014; AgRg no AREsp. 435.125/SP, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 19.3.2014.

5. In casu, o acórdão recorrido está em sintonia com atual orientação do STJ, motivo pelo qual não merece prosperar a irresignação, nos termos da Súmula 83/STJ, cuja incidência também pode ocorrer nas hipóteses de interposição de Recurso Especial pela alínea a do permissivo constitucional.

6. Agravo Regimental da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento. (STJ, AgRg no AREsp 524935, Relator Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJ 17/05/2016).

Segundo os documentos do agravo, a falência de Comércio de Produtos Automotivos Terreno Ltda. foi encerrada sem a conclusão de inquérito judicial ou oferecimento de denúncia/queixa, mesmo com a ausência de arrecadação de bens operacionais.

Nessas circunstâncias, fica difícil apontar responsabilidade tributária.

A liquidação extrajudicial de instituição financeira de que Almir Vespa é diretor não exerce influência. Não consta que Comércio de Produtos Automotivos Terreno Ltda. tenha sido abrangida pelo regime, a ponto de justificar a indisponibilidade dos bens dos administradores da entidade.

Existem, portanto, elementos da probabilidade do direito.

O perigo de lesão irreparável ou de difícil reparação decorre da constrição de itens do patrimônio individual, em especial de depósitos bancários e aplicações financeiras.

Ante o exposto, com fundamento nos artigos 300, *caput*, e 1.019, I, do Novo Código de Processo Civil, defiro o pedido de antecipação da tutela recursal, para suspender o redirecionamento da execução fiscal contra Almir Vespa e Anderson Eduardo de Andrade Vespa.

Comunique-se com urgência.

Dê-se ciência da decisão aos agravantes.

Intime-se a União para apresentar contraminuta.

São Paulo, 21 de junho de 2016.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017725-55.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.017725-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE	:	COML/ SANTISTA LTDA
ADVOGADO	:	SP100930 ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ANDRADINA >37ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00001762220134036137 1 Vr ANDRADINA/SP

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por Comercial Santista Ltda. contra decisão que deferiu parcialmente a liminar apenas para suspender a decisão com relação ao adicional de 20% previsto no artigo 1º do Decreto-lei 1.025/69.

Aponta omissão no acórdão, pois em momento nenhum do recurso insurge-se contra a não aceitação dos bens indicados à penhora, mas sim contra a constrição de ativos quando a execução já se encontra garantida.

É o relatório. Decido.

O Novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015) dispõe o seguinte acerca dos embargos de declaração:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, §1º.

O artigo 489, §1º, por sua vez dispõe:

Art. 489. [...]

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

No caso, não vislumbro a ocorrência de nenhum vício no julgado.

Com efeito, a omissão capaz de ser suprida por meio de embargos de declaração é aquela referente a alguma questão sobre a qual o juiz deveria ter se pronunciado de ofício ou a requerimento da parte interessada capaz de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador.

Assim, analisando as razões do agravo e a decisão proferida às fls. 193/194, pode-se ver com clareza que houve abordagem de todas as alegações trazidas, não havendo omissão a ser suprida.

A decisão embargada bem esclareceu que a penhora de dinheiro é preferencial em relação às demais, sendo cabível o requerimento para utilização do sistema bacenjud a fim de lograr êxito na penhora de dinheiro.

Das alegações trazidas no presente recurso, salta evidente que não almeja a embargante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada. Não é esse, contudo, o escopo dos embargos declaratórios.

Ante o exposto, nego provimento aos embargos de declaração.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de junho de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018020-92.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.018020-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE	:	ALFA ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
ADVOGADO	:	SP157721 SILVIA APARECIDA VERRESCHI COSTA MOTA SANTOS
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE AUTORA	:	ALFA CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S/A e outros(as)
	:	TOKIO MARINE SEGURADORA S/A
	:	CORUMBAL CORRETORA DE SEGUROS LTDA
	:	CIA REAL DE VALORES DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	09810136419874036100 17 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

A União Federal alegou em sede de contraminuta a inadmissibilidade do agravo pela não juntada da decisão agravada e da certidão de intimação.

De fato, observo que a agravante juntou a este instrumento apenas cópia do extrato processual do site da Justiça Federal, o que, segundo a jurisprudência majoritária, não é suficiente a comprovar a tempestividade do recurso.

Assim, intime-se a agravante para no prazo de 5 (cinco) dias juntar cópia da decisão agravada e da certidão de intimação dos autos originários, nos termos do artigo 1.017, §3º, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de junho de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019441-20.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.019441-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A)	:	A F COM/ E REPRESENTACAO LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO VICENTE > 41ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00050397220144036141 1 Vr SAO VICENTE/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União em face de decisão que considerou prescrita a pretensão de redirecionamento da execução fiscal contra um dos sócios de A F Comércio e Representação Ltda.

Sustenta que a decretação de prescrição intercorrente demanda inércia do exequente. Argumenta que sempre diligenciou pela localização dos bens da pessoa jurídica.

Acrescenta que a responsabilidade tributária de sócio é subsidiária, exigindo o esgotamento do patrimônio da sociedade.

Afirma que a dissolução irregular de A F Comércio e Representação Ltda. apenas foi certificada em 27/04/2004 e o pedido de redirecionamento ocorreu em 08/02/2006.

Requer a antecipação da tutela recursal.

Decido.

Não existem elementos da probabilidade do direito.

Embora a União tenha feito o pedido de redirecionamento nos cinco anos seguintes à citação da pessoa jurídica (29/05/1997), o evento interruptivo da prescrição não retroagiu à data em que ele foi formulado (01/09/1997).

Da data do requerimento até a citação dos sócios - mediante edital publicado em 28/03/2008 - decorreu prazo superior a dez anos.

Assim que a execução fiscal retomou o curso, após o julgamento de conflito de competência (28/05/1999), a União demorou mais de cinco anos para providenciar a integração processual dos responsáveis tributários.

Houve uma sucessão de pedido de suspensão que durou por todo aquele período.

Como a demora na realização do ato decorreu de inatividade do exequente, a interrupção da prescrição possibilitada pela publicação do edital não retrocedeu à data do requerimento da Fazenda Pública (01/09/1997), nos termos do artigo 219, §1º e §4º, do CPC de 1973 e da redação original do artigo 174, parágrafo único, I, do CTN.

A medida faz com que tenha expirado o prazo de cinco anos entre a citação da sociedade (29/05/1997) e a dos sócios (28/03/2008).

Ante o exposto, com fundamento nos artigos 300, *caput*, e 1.019, I, do Novo Código de Processo Civil, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal.

Dê-se ciência da decisão à União.

Deixe a Subsecretaria de intimar Clemildes Fraga dos Santos, que se encontra em lugar incerto e não sabido.

São Paulo, 21 de junho de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020763-75.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.020763-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A)	:	WHIRLPOOL DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	SP249347A SACHA CALMON NAVARRO COELHO e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00135452920154036100 22 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **União** em face da r. decisão proferida às f. 175-178 dos autos do mandado de segurança nº 0013545-29.2015.403.6100.

Comunica o MM. Juiz de primeira instância haver proferido sentença, julgando procedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Considerando que o agravo de instrumento foi interposto contra decisão que deferira a liminar pleiteada, julgo-o prejudicado, com fundamento no artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de junho de 2016.
NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020890-13.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.020890-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE	:	UNIVERSAL TELECOM S/A
ADVOGADO	:	SP263632 JACKELINE MENDES e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Agencia Nacional de Telecomunicacoes ANATEL
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00151570220154036100 2 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Universal Telecom S/A em face de decisão que negou a antecipação dos efeitos da tutela, para suspender a exigibilidade da contribuição ao FUST descrita no Auto de Infração nº 001-14713/2011.

Sustenta que a concessão de liminares demanda apenas a probabilidade do direito, sem necessidade de instrução probatória completa.

Argumenta que os documentos trazidos na petição inicial comprovam que a ANATEL tem exigido a tributação de todas as receitas da empresa e não somente dos ingressos decorrentes da prestação de serviços de telecomunicações.

Alega que a iminência da inscrição do devedor no cadastro de inadimplentes traduz o perigo de lesão irreparável ou de difícil reparação.

Requer a antecipação da tutela recursal.

Decido.

O agravo de instrumento foi interposto na vigência do CPC de 1973, observando os requisitos de admissibilidade e o processamento então previstos (artigos 524 e 525, I).

Universal Telecom S/A juntou cópia incompleta da decisão agravada; não consta a parte da fundamentação, transcrita no anverso do relatório, o que impossibilita a inteira compreensão da controvérsia.

Segundo a legislação processual antiga, a ausência de juntada de documento obrigatório impunha a negativa de seguimento do recurso. A preclusão se formava imediatamente, sem possibilidade de regularização.

O Superior Tribunal de Justiça se posiciona nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA - DECISÃO MONOCRÁTICA DO PRESIDENTE DO STJ NEGANDO SEGUIMENTO AO RECLAMO - PROCURADOR SUBSCRITOR DAS CONTRARRAZÕES DO RECURSO ESPECIAL SEM PODERES - CADEIA DE PROCURAÇÕES DA PARTE AGRAVADA INCOMPLETA - PEÇA OBRIGATÓRIA - ART. 544, § 1º, DO CPC. INSURGÊNCIA DA RÉ.

1. O STJ pacificou entendimento de que o momento oportuno de juntada das peças obrigatórias em agravo de instrumento é o do ato de sua interposição, não sendo admitido o traslado extemporâneo em razão da ocorrência da preclusão consumativa.

2. "A simples alegação de traslado de cópia integral dos autos não é suficiente para justificar a falta de documento sem que haja, também, certidão do Tribunal a quo confirmando a ausência do referido documento." (AgRg nos EAg 1412874/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/09/2013, DJe 26/09/2013) 3. Agravo regimental desprovido.

(STJ, AgRg no Ag 1385569, Relator Marco Buzzi, Quarta Turma, DJ 18/03/2014).

PROCESSUAL CIVIL. FORMAÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA ORIGEM. PEÇA ESSENCIAL INCOMPLETA. ALEGAÇÃO DE QUE HOUVE JUNTADA DA CÓPIA INTEGRAL DOS AUTOS. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Segundo disposto no art. 525, I, do CPC, a cópia da decisão agravada constitui documento obrigatório para a formação do instrumento, pelo que a sua ausência importa o não conhecimento do recurso de agravo.

2. Na espécie, o Tribunal de origem consignou que a decisão agravada foi juntada de forma incompleta pelo agravante, porquanto faltantes partes importantes para análise do feito. Assim, a alegação de que houve juntada da cópia integral dos autos, importa análise de matéria fático-probatória, o que é vedado nesta seara recursal, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido.

(STJ, AgRg no Resp 1366661, Relator Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJ 16/04/2013).

A incidência do novo CPC, com a abertura de prazo para a correção, é inviável. O agravo de instrumento interposto configura ato jurídico perfeito, ao qual não se aplica norma jurídica superveniente, sob pena de retroatividade e de violação ao sistema constitucional de garantias (artigo 5º, XXXVI, da CF).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do revogado CPC, nego seguimento ao recurso.

Intimem-se.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 21 de junho de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021077-21.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.021077-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE	:	ALPINA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS SERVICOS E MONTAGENS LTDA
ADVOGADO	:	SP149756 LUIS FERNANDO MURATORI e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14º SSJ> SP
No. ORIG.	:	00033158020154036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Alpina Equipamentos Industriais Serviços e Montagens Ltda. em face de decisão que condicionou a concessão de tutela antecipada à efetivação de depósito de tributo.

Sustenta que a contribuição ao PIS/PASEP inscrita em Dívida Ativa não pode ser exigida, seja porque a conversão em renda dos valores depositados na ação cautelar nº 0027703-95.1992.4.03.6100 a incluiu, seja porque a cobrança de eventual diferença está prescrita.

Argumenta que, depois ter sido intimada sobre os depósitos, a União se manteve inerente, o que tornou definitivo o pagamento e levou à formação de coisa julgada.

Alega que a contribuição se refere ao exercício de 1997 e a inscrição em Dívida Ativa apenas ocorreu em 2014, após o quinquênio previsto para a propositura da execução fiscal.

Requer a antecipação da tutela recursal, a fim de que se suspenda a exigibilidade do tributo.

Decido.

Embora as tutelas provisórias representem uma causa autônoma de suspensão da exigibilidade do tributo, sem a necessidade abstrata de depósito ou caução (artigo 151, V, do CTN), não existem elementos da probabilidade do direito.

As informações trazidas da ação cautelar nº 0027703-95.1992.4.03.6100 não permitem a conclusão de que os valores ali depositados se refiram às contribuições ao PIS/PASEP inscritas em Dívida Ativa.

O objeto da conversão em renda é obscuro e impossibilita qualquer inclinação pelo pagamento definitivo e pela formação de coisa julgada.

A análise da prescrição também não se cerca da segurança necessária. O intervalo entre o fato gerador de tributo (1997) e a inscrição em Dívida Ativa (2014) pode ser interceptado por eventos relevantes, como a constituição do crédito, suspensão da exigibilidade.

Os extratos do débito juntados indicam que estava em vigor um parcelamento, rescindido nos anos de 2014 e 2015. A suspensão do prazo prescricional pode ter durado por tempo suficiente para evitar a expiração do quinquênio da cobrança judicial.

Ante o exposto, com fundamento nos artigos 300, *caput*, e 1.019, I, do Novo Código de Processo Civil, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal.

Dê-se ciência da decisão à agravante.

Intime-se a União para apresentar contraminuta.

São Paulo, 21 de junho de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00020 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021156-97.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.021156-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE	:	FABRAMATIC IND/METALURGICA LTDA
ADVOGADO	:	SP116451 MIGUEL CALMON MARATA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00471556720144036182 10F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Fabramatic Indústria Metalúrgica Ltda. em face de decisão que rejeitou a nomeação à penhora de créditos decorrentes de condenação judicial proferida contra a União.

Sustenta que a ordem de constrição prevista no artigo 11 da Lei nº 6.830/1980 não é absoluta e a garantia da menor onerosidade da execução atua como critério.

Argumenta que a compensação entre tributos federais e créditos formados contra a União decorre de emenda constitucional - nº 62/2009. Alega que o encontro de encontros é feito antes da emissão do precatório.

Requer a antecipação da tutela recursal, a fim de que se suspenda a expedição de mandado de penhora livre.

Decido.

Não existem elementos da probabilidade do direito.

A execução fiscal representa um procedimento diferenciado de cobrança, voltado à arrecadação de receitas condicionantes das necessidades coletivas.

A nomeação e a substituição dos bens penhorados constituem um dos privilégios da Fazenda Pública: a vontade do sujeito passivo apenas será decisiva, se o bem oferecido corresponder a depósito pecuniário, fiança bancária ou seguro garantia; nas demais situações, os

interesses do Estado prevalecem (artigo 15 da Lei nº 6.830/1980).

A menor onerosidade da execução encontra naturalmente espaço inferior na cobrança judicial de Dívida Ativa. Desde que a Fazenda Pública exerça razoavelmente a faculdade processual, aquela garantia não poderá ser invocada para neutralizá-la.

Fabramatic Indústria Metalúrgica Ltda. nomeou à penhora créditos decorrentes de condenação judicial proferida contra a União.

A admissibilidade da constrição dependia de concordância da Fazenda Nacional (artigo 15, II, da Lei nº 6.830/1980); ela, porém, a negou, sob o fundamento de que os direitos são objeto de embargos do devedor, o que abalaria a certeza e a liquidez do título e impossibilitaria por ora um plano de compensação.

A motivação da recusa não excedeu os limites da razoabilidade e vem reforçada pela possibilidade de penhora sobre montante disponível em depósito bancário ou aplicação financeira.

O Superior Tribunal de Justiça se posiciona nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. PRECATÓRIO. DIREITO DE RECUSA DA FAZENDA PÚBLICA AO BEM OFERECIDO. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE DO DEVEDOR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE DE FLEXIBILIZAÇÃO DA ORDEM LEGAL. SÚMULA 7/STJ.

1. A jurisprudência da Primeira Seção do STJ, ratificada em julgamento submetido ao regime do art. 543-C do CPC, é no sentido de que a Fazenda Pública pode apresentar recusa ao oferecimento de precatório à penhora, se não observada a ordem legal dos bens penhoráveis, pois inexistente preponderância, em abstrato, do princípio da menor onerosidade para o devedor sobre o da efetividade da tutela executiva. Exige-se, para a superação da ordem prevista nos arts. 655 do CPC e 11 da LEF, argumentação baseada em elementos do caso concreto (REsp 1.337.790/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 7.1./2013).

2. In casu, o Tribunal a quo assentou que a relativização da ordem legal dos bens penhoráveis "só pode ser consentida em situações excepcionais ou mediante aceitação do exequente", hipótese que não foi reconhecida no acórdão recorrido (fl. 231). A reforma dessa conclusão esbarra indiscutivelmente no óbice da Súmula 7/STJ.

3. Desse modo, não se verifica a existência de direito subjetivo da parte executada à aceitação do bem oferecido à penhora.

4. Agravo Regimental não provido. Fixação de multa de 10% do valor da causa, devidamente atualizado, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC.

(STJ, AgRg no AResp 582715, Relator Herman Benjamin, Segunda Turma, DJ 25/11/2014).

Ante o exposto, com fundamento nos artigos 300, *caput*, e 1.019, I, do Novo Código de Processo Civil, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal.

Dê-se ciência da decisão à agravante.

Intime-se a União para apresentar contraminuta.

São Paulo, 21 de junho de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00021 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021615-02.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.021615-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A)	:	POSTO JOSE MENINO DE SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE SANTOS > 4ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00143618220044036104 7 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União em face de decisão que indeferiu pedido de redirecionamento da execução fiscal contra o administrador mais recente de Posto José Menino de Serviços Automotivos Ltda.

Sustenta que a ausência de funcionamento no domicílio tributário configura dissolução irregular de sociedade e acarreta a responsabilidade de quem administrava a pessoa jurídica no momento da infração à lei, independentemente da data do fato gerador dos tributos.

Argumenta que a restrição aos débitos surgidos depois do ingresso do gestor pode causar fraude, tornando irrecuperáveis os créditos do período anterior.

Alega que os dirigentes predecessores não respondem pelo passivo antigo, porque o simples inadimplemento de obrigação não representa abuso de poder.

Pede a antecipação da tutela recursal.

Decido.

Não existem elementos da probabilidade do direito.

Embora a dissolução irregular da sociedade, presumida pela ausência de funcionamento no domicílio contratual, autorize a responsabilização tributária de terceiro (artigo 135 do CTN e Súmula nº 435 do STJ), a transferência do passivo não pode alcançar débitos anteriores ao início da função de diretor.

É necessário um nexo de contemporaneidade entre a dívida a ser transmitida e o exercício do cargo administrativo.

A assunção de obrigação formada em gestão predecessora ignoraria a premissa individual da responsabilidade e traria extrema insegurança à administração de pessoas jurídicas, levando ao empobrecimento sem causa do gestor recente.

A restrição evita que a insolvência causada por atos de outros dirigentes e apenas revelada no mandato posterior prejudique com exclusividade os novos diretores, frequentemente contratados para tentar o saneamento da empresa.

Nessas circunstâncias, parece justo que a desconsideração da personalidade jurídica transfira somente obrigações nascidas na vigência da nomeação do administrador.

A Terceira Turma do TRF3 se posiciona nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO. INGRESSO POSTERIOR AOS FATOS GERADORES. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Consolidada a jurisprudência, no sentido de que a infração, capaz de suscitar a aplicação do artigo 135, III, CTN, não ocorre com a mera inadimplência fiscal, daí que não basta provar que deixou a empresa de recolher tributos na gestão societária de um dos sócios, pois necessário que se demonstre, cumulativamente, que o administrador exercia a função ao tempo do fato gerador, em relação ao qual se pretende o redirecionamento, e que praticou atos de gestão com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, o que inclui, especialmente, a responsabilidade por eventual dissolução irregular da sociedade. 2. Caso em que, a execução fiscal versa sobre tributos com vencimentos nos períodos de 13/02/2004 a 03/03/2009, e o sócio GEENEGLEI DA SILVA MAIA ingressou na sociedade em 16/02/2011, com indícios de dissolução irregular, nos termos da Súmula 435/STJ, apurados em 24/06/2014, o que, à luz da firme e consolidada jurisprudência, não permite o redirecionamento postulado. 3. Agravo inominado desprovido. (TRF3, AI 572935, Relator Carlos Muta, Terceira Turma, DJ 03/03/2016).

Marcos da Silva Alves assumiu a função de administrador de Posto José Menino de Serviços Automotivos Ltda. em 21/09/2004. As obrigações tributárias que integram a execução fiscal se referem a períodos anteriores (1999, 2001 e 2003) e não podem ser dele exigidas.

Ante o exposto, com fundamento nos artigos 300, *caput*, e 1.019, I, do Novo Código de Processo Civil, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal.

Dê-se ciência da decisão à União.

Intime-se Marcos da Silva Alves no endereço de fls. 76 para apresentar contraminuta.

São Paulo, 21 de junho de 2016.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

	2015.03.00.021897-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE	:	Ministerio Publico Federal
PROCURADOR	:	ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	YOSHIO OTA e outros(as)
	:	HIDETOSHI OTA
	:	SERGIO TOSHIYUKI OTA
	:	LUIZ ROBERTO LOPES
	:	ROBERTO PAVANELLI
	:	EDUARDO HENRIQUE FRANCO
ADVOGADO	:	SP194238 MARCIO ALEXANDRE DONADON e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renovaveis IBAMA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG.	:	00114609620084036106 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Ministério Público Federal em face de decisão que suspendeu ação civil pública até 05/05/2016, para que os ocupantes de área situada nas margens do Rio Grande, no Município de Orindiúva/SP, comprovem a adesão a Programa de Regularização Ambiental.

Sustenta que é inaplicável o artigo 59 da Lei nº 12.651/2012, seja porque a convalidação de degradações em área de preservação permanente representa um retrocesso ambiental, seja porque a atividade exercida no imóvel compreende lazer pessoal.

Argumenta que a legislação preserva apenas ocupações agrossilvipastoris, de turismo rural ou de ecoturismo.

Alega que a suspensão do processo pode trazer danos irreparáveis ou de difícil reparação aos recursos hídricos, à flora e à fauna local.

Requer a antecipação da tutela recursal, a fim de que a ação civil pública retome o curso.

Decido.

Não existem elementos da probabilidade do direito.

A Lei nº 12.651/2012, em nome da segurança jurídica, estabelece que as ocupações de áreas de preservação permanente processadas até julho de 2008 poderão ser legalizadas, mediante prévia inscrição do imóvel no Cadastro Ambiental Rural e a implantação de Programa de Regularização Ambiental (artigo 61-A).

A atividade passível de correção não se limita ao ramo agrossilvipastoril, ao ecoturismo ou turismo rural. O conceito de área rural consolidada compreende edificações em geral, inclusive de natureza recreativa (artigo 3º, §4º).

A nova regulamentação não implica desprezo pelo ideal conservacionista, pelos interesses associados às áreas de preservação permanente. Os ocupantes mantêm a obrigação de recomposição, cujo nível foi apenas adaptado às necessidades culturais modernas e à antiguidade das posses.

Os agravados ocupam, antes de 2008, um trecho situado às margens do Rio Grande, no Município de Orindiúva/SP.

Como aparentemente foram contemplados com a anistia, torna-se prudente aguardar a implantação do Programa de Regularização Ambiental, sob a responsabilidade dos órgãos e das entidades integrantes do SISNAMA (artigo 59).

A continuidade da ação civil pública contrariaria as normas de transição, transferindo aos proprietários e possuidores o efeito do descumprimento de obrigação do governo.

Somente a responsabilização por danos ambientais posteriores a julho de 2008, sobretudo o agravamento de situação já existente, pode ser imediatamente acionada.

A simples manutenção de edificação antiga, sem expansão, reforma ou mudança, corresponde ao próprio alvo da legalização ambiental e

não produz maiores consequências, enquanto o programa governamental não estiver efetivamente em operação.

Ante o exposto, com fundamento nos artigos 300, *caput*, e 1.019, I, do Novo Código de Processo Civil, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal.

Dê-se ciência da decisão ao MPF.

Intimem-se os agravados para apresentarem contraminuta.

Posteriormente, remetam-se os autos à Procuradoria Regional da República.

São Paulo, 21 de junho de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00023 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021906-02.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.021906-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE	:	Ministerio Publico Federal
ADVOGADO	:	ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	GLAUBER ROBERTO GONCALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP233133 ALEXANDRE AUGUSTO CAMARGO BENEVENTO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	MUNICIPIO DE CARDOSO SP
ADVOGADO	:	SP161093 ROBERTO DE SOUZA CASTRO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	AES TIETE S/A
ADVOGADO	:	SP131351 BRUNO HENRIQUE GONCALVES e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renovaveis IBAMA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG.	:	00088639120074036106 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Ministério Público Federal em face de decisão que suspendeu ação civil pública até 05/05/2016, para que o ocupante de área situada no entorno do reservatório da Usina Hidrelétrica de Água Vermelha, no Município de Cardoso/SP, comprove a adesão a Programa de Regularização Ambiental.

Sustenta que é inaplicável o artigo 59 da Lei nº 12.651/2012, seja porque a convalidação de degradações em área de preservação permanente representa um retrocesso ambiental, seja porque a atividade exercida por Glauber Roberto Gonçalves de Oliveira no imóvel compreende lazer pessoal.

Argumenta que a legislação preserva apenas ocupações agrossilvipastoris, de turismo rural ou de ecoturismo.

Alega também que a redução implementada na proteção do entorno de reservatórios contratados antes da edição da MP nº 2.166-67/2001 - a APP passou a corresponder à distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima "maximorum" - compromete praticamente a noção de preservação do meio ambiente.

Afirma que a constatação é particularmente grave ao redor da Usina Hidrelétrica de Água Vermelha, na qual aqueles pontos coincidem - 383 metros.

Explica que as edificações de Glauber Roberto Gonçalves de Oliveira, localizadas a 42 metros do nível máximo operativo normal, seriam mantidas sem qualquer passivo ambiental.

Requer a antecipação da tutela recursal, a fim de que a ação civil pública retome o curso.

Decido.

Não existem elementos da probabilidade do direito.

A Lei nº 12.651/2012 reduziu a área de preservação permanente situada ao redor de reservatórios contratados antes da edição da MP nº 2.166-67/2001. Estabeleceu que ela corresponde à diferença entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima "maximorum" (artigo 62).

A nova regulamentação foi fixada na seção "Das Áreas Consolidadas em Áreas de Preservação Permanente". Se a ocupação estiver dentro dos limites, o ocupante tem o direito de regularizá-la.

A atividade passível de regularização não se restringe ao ramo agrossilvipastoril, ao turismo rural ou ao ecoturismo. O conceito de área rural consolidada engloba edificações em geral (artigo 3º, IV, da Lei nº 12.651/2012).

Glauber Roberto Gonçalves de Oliveira mantém, antes de 2008, no entorno do reservatório da Usina Hidrelétrica de Água Vermelha, estruturas localizadas a 42 metros do nível máximo operativo normal - o limite adotado equivale a 100 metros.

A construção aparentemente admite correção; torna-se prudente aguardar a abertura do Programa de Regularização Ambiental, com a prévia inscrição do imóvel no Cadastro Ambiental Rural (artigo 59 da Lei nº 12.651/2012).

Se a acumulação de água artificial não preserva uma distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima "maximorum" - os dois pontos na Usina Hidrelétrica da Água Vermelha chegam a 383 metros -, isso significa que pode não haver passivo ambiental.

A informação demonstra a importância de que os órgãos e as entidades integrantes do SISNAMA intervenham no exame da ocupação, admitindo ou não a legalização da posse.

Ante o exposto, com fundamento nos artigos 300, *caput*, e 1.019, I, do Novo Código de Processo Civil, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal.

Dê-se ciência da decisão ao MPF.

Intimem-se os agravados para apresentarem contraminuta.

Posteriormente, remetam-se os autos à Procuradoria Regional da República.

São Paulo, 21 de junho de 2016.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00024 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022585-02.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.022585-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE	:	RAIZEN ENERGIA S/A
ADVOGADO	:	SP185648 HEBERT LIMA ARAUJO e outro(a)
SUCEDIDO(A)	:	USINA DA BARRA S/A ACUCAR E ALCOOL
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00236375820084036182 3F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Raizen Energia S/A em face de decisão que manteve a penhora no rosto dos autos nº 0300956-24.1995.403.6102, reduzindo-a apenas ao valor atualizado dos créditos tributários (R\$ 1.270.481,93) e indeferindo a substituição por seguro garantia.

Sustenta que os direitos e as ações ocupam as últimas posições na ordem legal de constrição e podem ser substituídos por qualquer caução. Argumenta que o seguro garantia equivale em liquidez ao depósito de dinheiro e à fiança bancária.

Alega também que os créditos inscritos em Dívida Ativa sob o nº 80.3.08.000117-97 foram parcelados e em data anterior à penhora no

rosto dos autos.

Alega que o parcelamento instituído pela MP nº 470/2009 dispensa a prestação de caução, mantendo somente a que for efetivada antes da data do requerimento de adesão.

Requer a antecipação da tutela recursal, a fim de que se suspenda a exigibilidade do débito parcelado e se substitua a cobertura da dívida remanescente por seguro garantia.

Decido.

Não existem elementos da probabilidade do direito.

Com a evolução da penhora no rosto dos autos nº 0300956-24.1995.403.6102, os direitos e as ações ali discutidos se converteram em depósito pecuniário, sob a administração do Juízo processante da cobrança de Dívida Ativa.

A substituição do objeto da constrição passa a ter por parâmetro dinheiro em espécie ou em custódia financeira, que ocupa a primeira posição na ordem legal de expropriação (artigo 11, I, da Lei nº 6.830/1980).

A troca, por envolver um bem de liquidez inigualável, depende de concordância da Fazenda Pública (artigo 15, II) e da demonstração criteriosa da menor onerosidade da execução.

A Fazenda Nacional discordou da substituição e Raízen Energia S/A não revelou objetivamente a imprescindibilidade da medida para a manutenção da empresa, principalmente diante da constatação de que o seguro garantia é oneroso e a entidade já dispõe dos valores que haviam sido bloqueados nos autos da ação nº 00.0482638-8.

Nessas condições, os recursos financeiros devem manter a função garantidora.

O Superior Tribunal de Justiça formou jurisprudência sobre o tema:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA DE DINHEIRO POR FIANÇA BANCÁRIA SEM ANUÊNCIA DO FISCO. IMPOSSIBILIDADE. ARTS. 9º, §§ 3º e 4º, e 15 DA LEI 6.830/1980. PRECEDENTE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A Primeira Seção desta Corte, ao apreciar os EREsp 1.077.039/RJ (Rel. p/ acórdão Min. Herman Benjamin, DJe de 12.4.2011), pacificou entendimento no sentido de que, em se tratando de execução fiscal garantida por meio de depósito em dinheiro, a sua substituição por fiança bancária, em regra, sujeita-se à anuência da Fazenda Pública, admitindo-se, excepcionalmente, tal substituição quando comprovada a necessidade de aplicação no disposto no art. 620 do CPC (princípio da menor onerosidade), o que não restou demonstrado no caso concreto.

2. Não foi trazido argumento capaz de alterar o entendimento da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantido por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental não provido.

(STJ, AgRg no Resp 1447892, Relator Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJ 05/08/2014).

A suspensão da exigibilidade dos créditos inscritos em Dívida Ativa sob o nº 80.3.08.000117-97, com a consequente redução proporcional da penhora, também não é possível.

Não se sabe a data do deferimento do parcelamento, o que impede a avaliação da posterioridade da constrição (artigo 11, I, da Lei nº 11.941/2009).

A cobrança do débito apenas é suspensa, quando a Administração Tributária defere o pedido do devedor (artigo 127 da Lei nº 12.249/2010). Enquanto a adesão não chega a esse ponto, a dívida mantém a exigibilidade e justifica a prática de atos constritivos.

Ante o exposto, nos termos dos artigos 300, *caput*, e 1.019, I, do Novo Código de Processo Civil, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal.

Dê-se ciência da decisão à agravante.

Intime-se a União para apresentar contraminuta.

São Paulo, 21 de junho de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

	2015.03.00.022661-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE	:	SUBSTRATO IND/ E COM/ DE PRODUTOS EM SERIGRAFIA LTDA
ADVOGADO	:	SP102546 PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP
No. ORIG.	:	00038202620144036108 3 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Subtrato Indústria e Comércio de Produtos em Serigrafia Ltda. em face de decisão que rejeitou exceção de executividade, para manter a incidência da Taxa Selic nos débitos tributários.

Sustenta que a indexação fere o princípio da legalidade tributária, seja porque não é possível prever o valor dos juros depois da mora, seja porque um órgão do Poder Executivo, encarregado da condução da política monetária, fixa o montante devido.

Argumenta também que a Taxa Selic remunera o capital, indo além da compensação do atraso. Alega que a composição do indexador - média de rendimento de títulos públicos - prova a distorção.

Requer a antecipação da tutela recursal.

Decido.

Não existem elementos da probabilidade do direito.

A incidência da Taxa Selic não fere o princípio da legalidade.

O Código Tributário Nacional, ao admitir a fixação dos juros moratórios por lei ordinária (artigo 161, §1º), não impôs um percentual certo. Assim como ocorre com a desvalorização da moeda, os prejuízos decorrentes da mora podem variar e não comportam necessariamente definição prévia.

O congelamento do indexador se revela prejudicial ao credor, que geralmente recebe um valor que não reflete os frutos da aplicação do dinheiro alcançáveis com o cumprimento tempestivo da obrigação.

A legislação, em nome do direito de propriedade, garante, então, uma compensação da mora proporcional aos parâmetros de mercado, independentemente de a origem da tendência repousar num órgão do Poder Executivo voltado justamente à condução da política monetária - COPOM.

Não se pode cogitar, nessas circunstâncias, de um papel remuneratório. O credor que não recebe a prestação no prazo ficou desprovido exatamente do rendimento que a incidência da Taxa Selic proporciona a título de juros moratórios.

A variação corresponde à renda que deixou de ser usufruída no decorrer do inadimplemento. A função indenizatória é assegurada pela própria evolução do tempo.

O Superior Tribunal de Justiça reconhece a validade da Taxa Selic na recuperação de tributos e contribuições federais:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA. TAXA SELIC. ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69. VALIDADE. 1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça reconhece a validade da incidência da taxa Selic para a cobrança de tributos federais, a partir de 1º de janeiro de 1995, bem como a validade da cobrança do encargo de 20% previsto no Decreto-Lei 1.025/69.

2. Agravo regimental não provido.

(STJ, AgRg no AResp 565102, Relator Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJ 07/10/2014).

Ante o exposto, com fundamento nos artigos 300, *caput*, e 1.019, I, do Novo Código de Processo Civil, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal.

Dê-se ciência da decisão à agravante.

Intime-se a União para apresentar contraminuta.

São Paulo, 21 de junho de 2016.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00026 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022770-40.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.022770-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A)	:	MARCELO STORANI SEGRE
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE JUNDIAI > 28ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00047850720154036128 2 Vr JUNDIAI/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União em face de decisão que a intimou a apresentar, antes da citação do devedor, causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional.

Sustenta que a Certidão de Dívida Ativa goza de presunção de certeza e liquidez, que não pode ser comprometida por dúvida pouco razoável do Juízo processante da execução fiscal sobre prescrição.

Argumenta que o título executivo menciona como forma de constituição do crédito declaração do sujeito passivo. Alega que, quando ela é posterior ao vencimento do tributo, a data deste não exerce influência no prazo prescricional, que se inicia apenas com a entrega daquele documento.

Afirma também que a Administração Pública faz um controle rigoroso da legalidade do crédito e o Poder Judiciário, ao exigir informações do procedimento administrativo, invade atribuições executivas.

Requer a antecipação da tutela recursal.

Decido.

Não existem elementos da probabilidade do direito.

Embora a Certidão de Dívida Ativa desfrute de presunção de certeza e liquidez (artigo 3º da Lei nº 6.830/1980), nada impede que o Juízo processante da execução, nas matérias de ordem pública, exija esclarecimentos sobre informações controversas do título.

Se o magistrado pode decretar de ofício a prescrição, independentemente de requerimento da parte contrária (artigo 219, §5º, do CPC de 1973), dispõe naturalmente da prerrogativa de colher os dados necessários à prolação de decisão.

As certidões juntadas pela União mencionam que os créditos tributários foram constituídos mediante declaração do sujeito passivo.

Entretanto, tanto a data de entrega de alguns documentos (07/04/2008) quanto a do vencimento dos tributos (19/10/2007) se distanciam da propositura da execução fiscal em mais de cinco anos (09/09/2015).

A constatação obriga a Fazenda Pública a apresentar causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, desfazendo a impressão de expiração do quinquênio previsto para a cobrança judicial (artigo 174, *caput*, do CTN).

Ante o exposto, com fundamento nos artigos 300, *caput*, e 1.019, I, do Novo Código de Processo Civil, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal.

Dê-se ciência da decisão à União.

Intime-se Marcelo Storani Segre no endereço de fls. 13 para apresentar contraminuta.

São Paulo, 21 de junho de 2016.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00027 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022771-25.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.022771-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A)	:	FRIGORIFICO CAMPO NOVO LTDA e outros(as)
AGRAVADO(A)	:	JOSE LUIS DE SOUZA PINTO
	:	SILVANA MARIA DE SOUZA PINTO PEDROSO
ADVOGADO	:	SP046289 WALKIRIA FATIMA CAUDURO FIGUEIREDO e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA >23ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00025126120014036123 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União em face de decisão que acolheu exceção de executividade de José Luiz de Souza Pinto, para decretar a prescrição intercorrente.

Sustenta que, com a dissolução irregular de Frigorífico Campo Novo Ltda., os sócios passam a responder pelos créditos tributários em aberto.

Argumenta que não existe prazo de redirecionamento, a prescrição é única e qualquer causa interruptiva afeta também os responsáveis tributários.

Afirma que, de qualquer modo, o termo inicial não corresponde à citação da pessoa jurídica, sob pena de oportunidade de fraude. Alega que a dissolução irregular desempenha esse papel e ela se tornou definitiva, nos autos da execução, em 03/06/2013.

Responde que formulou a pretensão de redirecionamento nos cinco anos seguintes (14/08/2013).

Requer a antecipação da tutela recursal.

Decido.

Não existem elementos da probabilidade do direito.

A responsabilidade tributária de sócios é subsidiária, exigindo o esgotamento do patrimônio da pessoa jurídica (artigos 134 e 135 do CTN). Como apresenta natureza específica, a cobrança não pode se iniciar no momento da constituição definitiva do crédito tributário, nos moldes previstos ao contribuinte.

O termo inicial corresponde justamente ao fato gerador da sujeição passiva tributária. A citação da sociedade representa a ocasião para o redirecionamento, porquanto a Fazenda Pública já tem condições de avaliar o estado patrimonial do devedor original e de pedir a inclusão dos cotistas/acionistas.

Na execução movida contra Frigorífico Campo Novo Ltda., o início do prazo coincidiu com a própria certificação de dissolução irregular - o oficial de justiça não conseguiu localizar o representante legal, nem bens passíveis de penhora no domicílio tributário.

A União, desde 03/07/2002, poderia ter requerido o redirecionamento, fazendo-o apenas em 14/08/2013, após o quinquênio.

De qualquer forma, rigorosamente não se trata de prescrição intercorrente, mas da modalidade principal. Até o pedido de inclusão dos sócios, não havia ocorrido qualquer hipótese de interrupção do prazo prescricional aberto pela constituição do crédito (artigo 174, *caput*, do CTN).

O processo ficou paralisado entre 2002 e 2012 por culpa do exequente (artigo 219, §4º, do CPC de 1973). A medida faz com que causas interruptivas posteriores ao intervalo, inclusive a citação por edital da pessoa jurídica ou dos responsáveis tributários - não retroajam os efeitos à data do ajuizamento da execução (04/01/2001).

Ante o exposto, nos termos dos artigos 300, *caput*, e 1.019, I, do Novo Código de Processo Civil, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal.

Dê-se ciência da decisão à União.

Intime-se José Luiz de Souza Pinto para apresentar contraminuta.

São Paulo, 21 de junho de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00028 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023123-80.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.023123-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE	:	FLACON CONEXOES DE ACO LTDA
ADVOGADO	:	SP200994 DANILO MONTEIRO DE CASTRO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 13 VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO >1ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00512807820144036182 13F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto nos autos de execução fiscal por Flacon Conexões de Aço Ltda. contra decisão que determinou a penhora *on line* via Bacenjud.

Insurge-se contra a penhora *on line* determinada *ex officio*, requerendo a alteração da decisão.

É o relatório. Decido.

De fato, das cópias acostadas aos autos não consta nenhum pedido por parte da exequente no sentido de proceder-se à penhora *on line* de ativos financeiros.

Nesse prisma, é de se verificar que o Magistrado *a quo* agiu *ex officio*, contrariando o disposto no artigo 655-A, do Código de Processo Civil, que prevê a necessidade de requerimento do exequente, não se tratando *in casu* de aplicação do princípio do impulso oficial.

PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC. DECISÃO QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557 DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. BACENJUD. DETERMINAÇÃO DE OFÍCIO.

IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A atual redação do art. 557 do Código de Processo Civil indica que o critério para se efetuar o julgamento monocrático é, tão somente, a existência de jurisprudência dominante, não exigindo, para tanto, jurisprudência pacífica ou, muito menos, decisão de Tribunal Superior que tenha efeito erga omnes. Precedentes. 2. Não merece prosperar o inconformismo da parte agravante, tendo em vista que a decisão recorrida foi prolatada em consonância com a jurisprudência majoritária desta E. Corte no sentido de que a constrição de ativos financeiros só pode ser deferida pelo Juízo quando solicitada pelo credor. 3. No caso em comento, a penhora online foi determinada de ofício, sem que houvesse o requerimento da exequente, sendo, de rigor, portanto, o desbloqueio dos valores atingidos. 4. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida. 5. Recurso improvido. TRF 3, AI 00032157120144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, QUINTA TURMA, 24/06/2014.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SISTEMA BACENJUD. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO DA EXEQUENTE. DETERMINAÇÃO DE OFÍCIO.

IMPOSSIBILIDADE. ART. 655-A, CPC. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido da ilegalidade da medida de bloqueio de valores pelo sistema bacenjud, determinada ex officio pelo Juízo a quo, sem prévio requerimento do credor, não se aplicando, portanto, o princípio do impulso oficial. 2. Agravo inominado desprovido. TRF 3, AI 00074589220134030000, Terceira Turma, Carlos Muta, 13/09/2013.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. BACENJUD. PENHORA SOBRE VALOR EM CADERNETA DE POUPANÇA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 649, INCISO X, DO CPC. DETERMINADA DE OFÍCIO. ART. 655-A DO CPC. AGRAVO PROVIDO. - Verifica-se que o juiz ex officio determinou a penhora online via sistema BACENJUD, o que contraria o disposto no artigo 655-A do Código de Processo Civil. - Ante a ausência de pedido por parte do credor, não pode o

juiz determinar que se efetue a constrição dos valores constantes em instituições financeiras, pois viola a lei. - O valor bloqueado encontra-se inserido na impenhorabilidade do artigo 649, inciso X, do Código de Processo Civil, uma vez que, de acordo com documentos juntados, ficou demonstrado que o montante pertence a conta-poupança e é inferior a 40 salários mínimos. - Recurso provido.

TRF 3, AI 00415348420094030000, Quarta Turma, André Nabarrete, 14/01/2013.

Ante o exposto, defiro a liminar para suspender a ordem de bloqueio de ativos financeiros via Bacenjud.

Intimem-se.

Vista ao agravado para contraminuta.

São Paulo, 24 de junho de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00029 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023429-49.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.023429-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP172647 ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	PONTO EXTRA LOTERIAS LTDA -ME
ADVOGADO	:	SP216467 ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES e outro(a)
PARTE RÉ	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00193038620154036100 12 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal em face de decisão que antecipou parcialmente os efeitos da tutela, para suspender a licitação de serviço lotérico sob execução de Ponto Extra Loterias Ltda.

Sustenta que a contratação de novas permissões decorre de acórdão do TCU proferido no processo de representação nº 017.293/2011-1. Argumenta que a determinação é vinculante.

Acrescenta que a outorga do serviço público é precária e admite revogação a qualquer momento. Alega que, diferentemente do exposto pelo Juízo de Origem, o veto ao inciso II do artigo 5º da Lei nº 12.869/2013 reforça a necessidade de licitação da comercialização de loterias.

Afirma que a paralisação dos procedimentos traz risco de lesão irreparável ou de difícil reparação, correspondente ao descumprimento do prazo fixado pelo TCU.

Requer a antecipação da tutela recursal.

Decido.

Não existem elementos da probabilidade do direito.

A Lei nº 12.869/2013, com a redação dada pela Lei nº 13.177/2015, ao regulamentar as permissões lotéricas, garantiu a preservação dos contratos firmados ou aditados até outubro de 2013 (artigos 5º-A e 5º-B). Previu, inclusive, a renovação automática dos instrumentos.

A regulamentação bloqueia novas licitações de serviços contratados até aquela data, suspendendo a aplicação do artigo 42, §2º, da Lei nº 8.987/1995 e as determinações dos órgãos fiscalizadores da Administração Pública.

Se não houver o descumprimento das obrigações assumidas, o permissionário lotérico mantém o direito de exploração até o final do

contrato de adesão, suscetível de prorrogação.

A medida faz com que a fisionomia tradicional da permissão de serviço público - ato precário, revogável a qualquer momento -, perca o vigor e ceda espaço à segurança jurídica.

O negócio firmado entre a Caixa Econômica Federal e Ponto Extra Loterias Ltda. no ano de 1999 prevê um prazo de duração de 240 meses. Segundo a nova regulamentação, o instrumento deve persistir até o termo final programado.

Nessas circunstâncias, a licitação imediata da comercialização de loterias sob responsabilidade da empresa não tem apoio normativo. Ante o exposto, com fundamento nos artigos 300, *caput*, e 1.019, I, do Novo Código de Processo Civil, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal.

Dê-se ciência da decisão à CEF.

Intime-se Ponto Extra Loterias Ltda. para apresentar contraminuta.

São Paulo, 21 de junho de 2016.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00030 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023694-51.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.023694-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE	:	EDILAINE SILVA DA MATA
ADVOGADO	:	SP111074 ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RÉ	:	MULTI PARCERIA PRESTACAO DE SERVICOS LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00052489320124036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Edilaine Silva da Mata em face de decisão que negou a expedição de ofício aos órgãos estaduais de trânsito para a liberação dos veículos de placas EKG 9256 e GNF 8275.

Sustenta que arrematou os bens em leilão público e não obtém a entrega, porque constam restrições no cadastro.

Argumenta que a alienação em hasta pública inviabiliza a sucessão do adquirente nas multas, tributos e outras obrigações de trânsito, como o próprio Juízo de Origem decidiu na comunicação de transferência de propriedade ao DETRAN.

Alega que até o momento não conseguiu a posse dos veículos, de modo que o recolhimento feito pela Polícia Militar decorre de motivos anteriores à arrematação.

Requer a antecipação da tutela recursal, a fim de que se determine a liberação, sem exigência de cumprimento de qualquer encargo.

Decido.

Não existem elementos da probabilidade do direito.

O recolhimento dos veículos de placas EKG 9256 e GNF 8275 aos pátios dos órgãos de trânsito de São Bernardo do Campo e de Guaratinguetá decorreu aparentemente de motivos posteriores à entrega dos bens a Edilaine Silva da Mata.

As autuações datam de dezembro de 2014 e de maio de 2015, ao passo que o ingresso na posse ocorreu antes de janeiro de 2015.

O oficial de justiça, ao cumprir o mandado judicial, declarou que os automóveis estavam em poder da adquirente anteriormente àquela data, o que indica a possibilidade de participação nas duas infrações de trânsito.

Nessas circunstâncias, a liberação imediata se revela prematura.

Entretanto, torna-se prudente suspender o leilão extrajudicial até a resolução da controvérsia (artigo 328 da Lei nº 9.503/1997).

Edilaine Silva da Mata arrematou os veículos de via terrestre em hasta pública e tem, inclusive, em seu favor decisão judicial que ordenou a transferência da propriedade sem assunção de tributos, multas e outras obrigações anteriores à arrematação.

Até o momento o DETRAN não cumpriu a medida, apresentando razões - furto de um dos carros e penhora em processo trabalhista - que foram expressamente neutralizadas pela ordem de transmissão do domínio.

Em respeito à origem do direito do arrematante e ao perigo de lesão irreparável ou de difícil reparação - venda de bens litigiosos -, convém bloquear o leilão.

Ante o exposto, com fundamento nos artigos 300, *caput*, e 1.019, I, do Novo Código de Processo Civil, defiro parcialmente o pedido de antecipação da tutela recursal, para suspender o leilão dos veículos de placas EKG 9256 e GNF 8275 até posterior deliberação da Turma.

Comunique-se com urgência. Cabe ao Juízo de Origem dar cumprimento à decisão judicial.

Dê-se ciência à agravante.

Intime-se a União para apresentar contraminuta.

São Paulo, 21 de junho de 2016.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00031 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023783-74.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.023783-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE	:	ADRIANO HENRIQUES COSMO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP260099 CHARLEI MORENO BARRIONUEVO
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SANTA BARBARA D OESTE SP
No. ORIG.	:	00025560620158260533 A Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Adriano Henrique Cosmo da Silva em face de decisão que condicionou o recebimento de embargos à execução fiscal à prestação de garantia.

Sustenta que, com as alterações promovidas no CPC de 1973, o devedor não é mais obrigado a garantir a execução para se defender. Argumenta que o oferecimento de resposta depende apenas da citação.

Requer a antecipação da tutela recursal.

Decido.

Como o simples requerimento de pessoa natural traz presunção de insuficiência de recursos, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita (artigo 99, §3º, do novo CPC).

O novo Código de Processo Civil autoriza o relator a negar provimento a recurso que esteja em desconformidade com julgamento proferido em casos repetitivos (artigo 932, IV, b).

A execução fiscal representa um procedimento diferenciado de cobrança, voltado à arrecadação de receitas condicionantes das

necessidades coletivas.

A Lei nº 6.830/1980 prevê para a Fazenda Pública diversos privilégios, nos quais se inclui a prestação de garantia como requisito de admissibilidade dos embargos do devedor (artigo 16, §1º).

As alterações por que passou o CPC de 1973 e que se mantiveram no novo código - dispensa de caução ou penhora para o processamento da resposta do executado - não alcançam a execução fiscal.

A lei que a regulamenta é especial e não sofre as mudanças operadas em norma processual geral, nos termos do artigo 2º, §2º, do Decreto-Lei nº 4.657/1942.

O Superior Tribunal de Justiça adotou esse posicionamento em sede de recurso especial repetitivo:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTEGRATIVO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. ART. 736 DO CPC. NÃO APLICAÇÃO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS CONTRA EXECUÇÃO FISCAL.

1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental.

2. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1272827/PE, realizado na sistemática do art. 543-C do CPC, decidiu: "em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, § 1º, da Lei n. 6.830/1980, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal".

3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. (STJ, Edcl no AResp 637447, Relator Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJ 06/10/2015).

Ante o exposto, com fundamento nos artigos 932, IV, b, e 1.019, *caput*, do novo Código de Processo Civil, nego provimento ao agravo de instrumento.

Intimem-se.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 21 de junho de 2016.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00032 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024786-64.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.024786-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
AGRAVADO(A)	:	PONTO EXTRA LOTERIAS LTDA
ADVOGADO	:	SP216467 ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES e outro(a)
PARTE RÉ	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP172647 ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00193038620154036100 12 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União em face de decisão que antecipou parcialmente os efeitos da tutela, para suspender a licitação de serviço lotérico sob execução de Ponto Extra Loterias Ltda.

Sustenta que o exercício da atividade de loteria sem certame fere norma constitucional, inexistente direito à manutenção/renovação de permissão e os procedimentos instaurados no âmbito do TCU não demandam contraditório de permissionários eventualmente prejudicados.

Alega que, diferentemente do exposto pelo Juízo de Origem, o veto ao inciso II do artigo 5º da Lei nº 12.869/2013 reforça a necessidade de licitação da comercialização de loterias.

Argumenta que a anulação dos contratos por ausência de concorrência não se sujeita a prazo decadencial, impedindo a formação de ato jurídico perfeito ou de direito adquirido.

Requer a antecipação da tutela recursal.

Decido.

Não existem elementos da probabilidade do direito.

A Lei nº 12.869/2013, com a redação dada pela Lei nº 13.177/2015, ao regulamentar as permissões lotéricas, garantiu a preservação dos contratos firmados ou aditados até outubro de 2013 (artigos 5º-A e 5º-B). Previu, inclusive, a renovação automática dos instrumentos.

A regulamentação bloqueia novas licitações de serviços contratados até aquela data, suspendendo a aplicação do artigo 42, §2º, da Lei nº 8.987/1995 e as determinações dos órgãos fiscalizadores da Administração Pública.

Se não houver o descumprimento das obrigações assumidas, o permissionário lotérico mantém o direito de exploração até o final do contrato de adesão, suscetível de prorrogação.

A medida faz com que a fisionomia tradicional da permissão de serviço público - ato precário, revogável a qualquer momento -, perca o vigor e ceda espaço à segurança jurídica.

O negócio firmado entre a Caixa Econômica Federal e Ponto Extra Loterias Ltda. no ano de 1999 prevê um prazo de duração de 240 meses. Segundo a nova regulamentação, o instrumento deve persistir até o termo final programado.

Nessas circunstâncias, a licitação imediata da comercialização de loterias sob responsabilidade da empresa não tem apoio normativo. Ante o exposto, com fundamento nos artigos 300, *caput*, e 1.019, I, do Novo Código de Processo Civil, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal.

Dê-se ciência da decisão à União.

Intime-se Ponto Extra Loterias Ltda. para apresentar contraminuta.

São Paulo, 21 de junho de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00033 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024953-81.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.024953-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE	:	Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO	:	SP163674 SIMONE APARECIDA DELATORRE e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	JOSE GONCALVES DE AGUIAR RIO PRETO
PARTE RÉ	:	JOSE GONCALVES DE AGUIAR
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG.	:	00099829720014036106 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo contra decisão que indeferiu pedido de reiteração de penhora via Bacenjud.

Sustenta ser devida a reiteração pleiteada dado o decurso de prazo da última tentativa.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a penhora *online*, regulamentada no artigo 655-A do antigo CPC, atual artigo 854 do novo CPC, feita por meio de sistemas de cooperação, como o Bacenjud, Renajud e Infojud, tem nítido caráter executivo e atinge bens que fazem parte do patrimônio do devedor no momento da constrição, diferentemente da indisponibilidade prevista no artigo 185-A, cuja função primordial é de acautelamento, isto é, de impedir a dilapidação do patrimônio - por isso há a comunicação aos órgãos de transferência de bens - e pode atingir não só os bens e direitos existentes no momento da determinação da constrição como também alcança eventual patrimônio futuro que seja desconhecido no momento da determinação judicial.

Portanto, como a penhora *online* não tem efeitos prospectivos, é razoável que em determinadas situações, tais como, demonstração de inovação no patrimônio do devedor ou decurso considerável de prazo de tentativa anterior de penhora, possa haver a reiteração do pedido.

O Superior Tribunal de Justiça e este Tribunal Regional Federal já se manifestaram nesse sentido:

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. BACENJUD. REITERAÇÃO DE DILIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. RAZOABILIDADE. INTERVALO DE DOIS ANOS. ÚLTIMO REQUERIMENTO. 1. Constato que não se configurou a ofensa ao art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. 2. A utilização do Bacenjud, quanto à reiteração da diligência, deve obedecer ao critério de razoabilidade. Não é o Poder Judiciário obrigado a, diariamente, consultar o referido programa informatizado. Contudo, não vejo abuso na reiteração da medida quando decorrido o prazo de dois anos, sem que tenham sido localizados bens suficientes para saldar o débito da empresa. Portanto, é razoável o pedido de se reiterar o bloqueio de bens via Bacenjud. Precedentes: AgRg no REsp 1.471.065/PA, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28/10/2014; REsp 1.328.067/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 18/4/2013 e AgRg no REsp 1.408.333/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, PRIMEIRA TURMA, DJe 17/12/2013. 3. Recurso Especial provido. ..EMEN:

STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1486002, Segunda Turma, Herman Benjamin, 05/12/2014.

Considerando-se que o ordenamento jurídico pátrio não condiciona a execução de nova ordem de bloqueio a nenhuma circunstância, na busca pela eficácia da prestação jurisdicional, diversos tribunais, entre eles o E. STJ, passaram a admitir que o pedido de penhora online fosse reiterado ou em razão da apresentação de novas provas ou elementos que demonstrem a adequação da medida, ou em razão de decurso de prazo significativo entre uma ordem e outra. - No caso dos autos, observo que foi realizado primeiro bloqueio de valores ainda em Março de 2008 (fl. 173), tendo transcorrido prazo suficiente para que houvesse algum tipo de alteração na situação econômica da executada. - Assim, não sendo verificados pedidos frequentes e desarrazoados por parte do exequente e, tendo por base o art. 13 §2º do Regulamento do Bacenjud e o entendimento jurisprudencial adrede mencionado, considero recomendável a reiteração da ordem de bloqueio. - Recurso provido.

TRF 3, AI 00173228620154030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, QUARTA TURMA, 18/01/2016.

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA VIA SISTEMA BACENJUD - REITERAÇÃO DO PEDIDO - POSSIBILIDADE - PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. AGRAVO PROVIDO. 1. Adotado o entendimento da 2ª Turma do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual não há abuso ou excesso a impedir a reiteração do pedido de penhora "on line", no caso em que ultrapassado mais de um ano do requerimento da diligência anterior. 2. A reiteração deve obedecer o critério da razoabilidade a ser analisada caso a caso. 3. No caso, considerando que a última tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD foi realizada há mais de 03 (três) anos, revela-se razoável o pedido de renovação da ordem de penhora "on line", não podendo prevalecer a decisão agravada. 4. Agravo provido.

TRF 3, AI 00265551520124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, QUINTA TURMA, 30/11/2015.

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA ELETRÔNICA DE ATIVOS FINANCEIROS - BACENJUD - REITERAÇÃO - POSSIBILIDADE - RECURSO PROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento no sentido de que o bloqueio de ativos financeiros, quando requerido e deferido na vigência da Lei nº 11.382/2006, que deu nova redação ao artigo 655 do Código de Processo Civil, não constitui medida excepcional e prescinde do exaurimento de buscas de outros bens passíveis de constrição. 2. Conforme se extrai dos documentos juntados aos autos, o pedido de penhora on line de eventuais ativos financeiros em nome da executada já havia sido deferido pelo Juízo a quo. 3. Compulsando os autos e verificando a efetivação da citação à fl. 26, cabível a reiteração da ordem de bloqueio de ativos financeiros, observando-se que decorrido desde a primeira (23/4/2012 - fl. 41) mais de dois anos, ou seja, tempo razoável para a alteração da situação econômica da executada, bem como para não configurar manobra freqüente da exequente. Precedentes desta Corte. 4. Agravo de instrumento provido.

TRF 3, AI 00075130920144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TERCEIRA TURMA, 30/09/2014.

No caso, a última tentativa de penhora *online* foi feita em 09/02/2012 (fls. 184/185), ou seja, há mais de 4 anos, não havendo notícia nos autos da existência de bens que possa satisfazer a dívida, de modo que entendo razoável nova tentativa.

Ante o exposto, defiro a antecipação de tutela para determinar a realização da penhora via Bacenjud.

Intimem-se. Vista para contraminuta.

São Paulo, 24 de junho de 2016.

ANTONIO CEDENHO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 30/06/2016 735/1061

00034 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025853-64.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.025853-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A)	:	WKS LIMS E SISTEMAS COM/ IMP/ E EXP/ LTDA e outros(as)
	:	DULCE MARY RIEDEL GHIGONETTO
	:	RODRIGO RIEDEL GHIGONETTO
AGRAVADO(A)	:	VANDERLEI DOS SANTOS NICOLETTI
ADVOGADO	:	SP070008 MAURICIO FERREIRA DOS SANTOS e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	JOAO BATISTA GONCALVES
ADVOGADO	:	SP183433 MÁRCIO BUENO PINTO FILHO e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00556464420064036182 5F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União em face de decisão que acolheu exceção de executividade, para excluir Vanderlei dos Santos Nicoletti e João Batista Gonçalves do polo passivo de execução fiscal.

Sustenta que o Decreto-Lei nº 1.736/1979 prevê a responsabilidade solidária dos representantes de pessoas jurídicas pelo recolhimento do IRRF e IPI. Argumenta que a norma não exige a prática de ilegalidade.

Afirma que o CTN, na regulamentação das hipóteses de sujeição passiva tributária, admite ampliação por lei ordinária.

Acrescenta que a ausência de funcionamento da empresa no domicílio tributário sem comunicação de mudança ao Fisco caracteriza dissolução irregular e autoriza o redirecionamento da cobrança.

Requer a antecipação da tutela recursal.

Decido.

Não existem elementos da probabilidade do direito.

A sujeição passiva tributária de sócio depende de abuso de personalidade jurídica, com o qual não se confunde o simples descumprimento da obrigação de pagar (Súmula nº 430 do Superior Tribunal de Justiça).

A insolvência da sociedade deve decorrer de má administração, na forma de excesso de poder ou de infração à lei, contrato social ou estatuto (artigo 135 do CTN).

A responsabilidade solidária dos representantes de pessoa jurídica pelo recolhimento de IRRF e IPI não respeita essa premissa, fixada por lei complementar e compatível com um sistema constitucional adepto da liberdade de associação e da livre iniciativa (artigos 5º, XVII, e 170 da CF).

O Superior Tribunal de Justiça formou jurisprudência sobre o tema:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. IPI. REDIRECIONAMENTO. ART. 135, III, DO CTN. ATO COM EXCESSO DE PODERES, INFRAÇÃO À LEI OU CONTRA O ESTATUTO, OU NO CASO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL DO SÓCIO-GERENTE. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA INDEPENDENTE DA NATUREZA DO DÉBITO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.101.728/SP, sob o rito dos recursos repetitivos, consolidou entendimento segundo o qual o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente da empresa, independentemente da natureza do débito, é cabível apenas quando demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou ao estatuto, ou no caso de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias.

2. Independentemente da natureza do débito (IPI ou Imposto de Renda Retido na Fonte), o redirecionamento da execução fiscal para o sócio só é possível quando demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou ao estatuto, ou no caso de dissolução irregular da empresa.

3. Hipótese em que o Tribunal a quo se manifestou no sentido de que não há provas da existência de atos praticados com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatuto. Entendimento diverso demandaria a análise das provas dos autos, impossível nesta Corte ante o óbice da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido.

(STJ, AgRg no Resp 1515421, Relator Humberto Martins, Segunda Turma, DJ 15/12/2015).

A União, ao requerer a inclusão dos sócios de WKS Lims e Sistemas Comércio, Importação e Exportação Ltda. no polo passivo da execução fiscal, defende a aplicação do artigo 8º do Decreto-Lei nº 1.736/1979, que não foi recepcionado pela ordem constitucional.

A posterior dissolução irregular da sociedade - presumida pela ausência de funcionamento da empresa no domicílio tributário - não produz efeitos em relação aos administradores anteriores.

Como se retiraram do quadro diretivo, não podem responder por atos de administração alheia, que levaram à liquidação ilícita do patrimônio societário e à desintegração da garantia dos credores.

Vanderlei dos Santos Nicoletti e João Batista Gonçalves se desligaram de WKS Lims e Sistemas Comércio, Importação e Exportação Ltda., respectivamente, em 01/09/1998 e 02/02/1999. O resultado negativo da carta de citação ocorreu muito tempo depois (19/03/2007).

Nessas circunstâncias, não se justifica o redirecionamento.

Ante o exposto, com fundamento nos artigos 300, *caput*, e 1.019, I, do Novo Código de Processo Civil, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal.

Dê-se ciência da decisão à União.

Intimem-se Vanderlei dos Santos Nicoletti e João Batista Gonçalves para apresentarem contraminuta.

São Paulo, 21 de junho de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00035 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026075-32.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.026075-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A)	:	CAO CONSTRUÇOES E ADMINISTRACAO DE OBRAS LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00548718220134036182 11F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União em face de decisão que indeferiu pedido de redirecionamento da execução fiscal contra o administrador mais recente de CAO Construções e Administração de Obras Ltda.

Sustenta que a ausência de funcionamento no domicílio tributário configura dissolução irregular de sociedade e acarreta a responsabilidade de quem administrava a pessoa jurídica no momento da infração à lei, independentemente da data do fato gerador dos tributos.

Argumenta que a restrição aos débitos surgidos depois do ingresso do gestor pode causar fraude, tornando irrecuperáveis os créditos do período anterior.

Alega que os dirigentes predecessores não respondem pelo passivo antigo, porque o simples inadimplemento de obrigação não representa abuso de poder.

Pede a antecipação da tutela recursal.

Decido.

Não existem elementos da probabilidade do direito.

Embora a dissolução irregular da sociedade, presumida pela ausência de funcionamento no domicílio contratual, autorize a responsabilização tributária de sócio (artigo 135 do CTN e Súmula nº 435 do STJ), a transferência do passivo não pode alcançar débitos anteriores ao início da função de diretor.

É necessário um nexo de contemporaneidade entre a dívida a ser transmitida e o exercício do cargo administrativo.

A assunção de obrigação formada em gestão predecessora ignoraria a premissa individual da responsabilidade e traria extrema insegurança à administração de pessoas jurídicas, levando ao empobrecimento sem causa do gestor recente.

A restrição evita que a insolvência causada por atos de outros dirigentes e apenas revelada no mandato posterior prejudique com exclusividade os novos diretores, frequentemente contratados para tentar o saneamento da empresa.

Nessas circunstâncias, parece justo que a desconsideração da personalidade jurídica transfira somente obrigações nascidas na vigência da nomeação do administrador.

A Terceira Turma do TRF3 se posiciona nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO. INGRESSO POSTERIOR AOS FATOS GERADORES. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Consolidada a jurisprudência, no sentido de que a infração, capaz de suscitar a aplicação do artigo 135, III, CTN, não ocorre com a mera inadimplência fiscal, daí que não basta provar que deixou a empresa de recolher tributos na gestão societária de um dos sócios, pois necessário que se demonstre, cumulativamente, que o administrador exercia a função ao tempo do fato gerador, em relação ao qual se pretende o redirecionamento, e que praticou atos de gestão com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, o que inclui, especialmente, a responsabilidade por eventual dissolução irregular da sociedade. 2. Caso em que, a execução fiscal versa sobre tributos com vencimentos nos períodos de 13/02/2004 a 03/03/2009, e o sócio GEENEGLEI DA SILVA MAIA ingressou na sociedade em 16/02/2011, com indícios de dissolução irregular, nos termos da Súmula 435/STJ, apurados em 24/06/2014, o que, à luz da firme e consolidada jurisprudência, não permite o redirecionamento postulado. 3. Agravo inominado desprovido. (TRF3, AI 572935, Relator Carlos Muta, Terceira Turma, DJ 03/03/2016).

Eudócia Tenório de Oliveira assumiu a função de administradora de CAO Construções e Administração de Obras Ltda. em 27/05/2014. As obrigações tributárias que integram a execução fiscal se referem a período anterior (2011) e não podem ser dela exigidas.

Ante o exposto, com fundamento nos artigos 300, *caput*, e 1.019, I, do Novo Código de Processo Civil, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal.

Dê-se ciência da decisão à União.

Intime-se Eudócia Tenório de Oliveira no endereço de fls. 85 para apresentar contraminuta.

São Paulo, 21 de junho de 2016.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00036 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026130-80.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.026130-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE	:	BRA TRANSPORTES AEREOS S/A - em recuperação judicial
ADVOGADO	:	SP164850 GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Agencia Nacional de Aviação Civil ANAC
ADVOGADO	:	PAULINE DE ASSIS ORTEGA

ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00134542320114036182 6F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BRA Transportes Aéreos S/A em face de decisão que determinou a incidência de penhora sobre 5% do faturamento mensal.

Sustenta que o Juízo da execução não é competente para ordenar a constrição de bens de empresa em recuperação judicial, a retenção de receitas demanda o esgotamento de outras diligências patrimoniais e a moratória deferida ao empresário vincula todos os credores.

Argumenta que a Dívida Ativa não tributária está sujeita a concurso universal e as multas administrativas aplicadas pela ANAC constituem créditos quirografários.

Pede a antecipação da tutela recursal, a fim de que se suspenda o bloqueio do faturamento.

Decido.

Não existem elementos da probabilidade do direito.

O Juízo processante da execução é competente para ordenar a penhora, porquanto já houve o encerramento da recuperação judicial. Embora o plano prossiga, o controle dos atos de constrição em ações que não foram suspensas se faz durante os dois primeiros anos da concessão (artigo 61, *caput*, da Lei nº 11.101/2005).

Se ele persistisse até o cumprimento de todas as obrigações abrangidas, a cobrança de Dívida Ativa ficaria paralisada por grande tempo, o que é incompatível com um regime que prevê a insubmissão do crédito a concurso de credores (artigo 29 da Lei nº 6.830/1980).

A excepcionalidade da retenção do faturamento também foi respeitada. O oficial de justiça não localizou bens penhoráveis e o devedor não apresentou qualquer ativo operacional alternativo - imóvel, veículo automotor, direitos.

O bloqueio de uma parcela das receitas representa a única saída para trazer efetividade ao processo executivo.

A natureza do crédito da ANAC - multa administrativa por infração às normas de transporte aéreo - não exerce influência.

A legislação determina que a execução fiscal, independentemente do objeto - Dívida Ativa tributária ou não tributária - não será suspensa pela concessão de recuperação judicial (artigo 6º, §7º, da Lei nº 11.101/2005).

A exceção fica por conta da expropriação dos bens vitais ao reerguimento econômico-financeiro da empresa. Com o encerramento, porém, do processo e a presumível reabilitação inicial, o poder construtivo da execução fiscal se restabelece.

Ante o exposto, com fundamento nos artigos 300, *caput*, e 1.019, I, do Novo Código de Processo Civil, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal.

Dê-se ciência da decisão à agravante.

Intime-se a ANAC para apresentar contraminuta.

São Paulo, 21 de junho de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00037 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027126-78.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.027126-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE	:	UNIMED NORDESTE PAULISTA FEDERACAO INTRAFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MEDICAS
ADVOGADO	:	SP264667 RODOLFO PEREIRA DE SOUSA e outro(a)

AGRAVADO(A)	:	Agência Nacional de Saude Suplementar ANS
ADVOGADO	:	SP207010 ERICO ZEPPONE NAKAGOMI e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	00092175020154036102 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Unimed Nordeste Paulista - Federação Intrafederativa das Cooperativas Médicas em face de decisão que, ao deferir o depósito judicial de dívida, manteve a possibilidade de ajuizamento da execução fiscal.

Sustenta que, com os valores depositados, a exigibilidade do crédito está suspensa, tanto que a Fazenda Nacional fica impossibilitada de inscrever o nome do devedor no CADIN.

Argumenta que o CTN prevê esse regime aos tributos, o que justifica o mesmo tratamento aos débitos em geral - ressarcimento ao SUS.

Pede a antecipação da tutela recursal.

Decido.

Não existem elementos da probabilidade do direito.

A suspensão da exigibilidade oriunda de depósito judicial abrange exclusivamente os tributos (artigo 151, I, do CTN). A legislação aplicável aos demais créditos da Fazenda Nacional não prevê a mesma sistemática.

A Lei nº 10.522/2002 estabelece que a garantia do débito para discussão judicial leva apenas à suspensão da inscrição do devedor no CADIN (artigo 7º, I); não se cogita da cobrança em juízo.

Outro critério contribui para a diferenciação.

O levantamento ou a conversão em renda dos valores depositados somente são possíveis nas ações de natureza tributária (artigo 1º, §1º e §3º, da Lei nº 9.703/1998). A Fazenda Pública não precisa ajuizar execução fiscal; o crédito é pago com a própria transformação do pagamento provisório.

Nos demais casos, o depósito cautelar não gera esse efeito, limitando-se a garantir a dívida.

O recebimento demanda a cobrança judicial; as quantias são transferidas ao Juízo processante da execução, que determinará a liberação ou o pagamento conforme o resultado da ação do sujeito passivo.

Ante o exposto, com fundamento nos artigos 300, *caput*, e 1.019, I, do Novo Código de Processo Civil, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal.

Dê-se ciência da decisão à agravante.

Intime-se a ANS para apresentar contraminuta.

São Paulo, 21 de junho de 2016.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00038 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027290-43.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.027290-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	AQUA PEROLA LTDA
ADVOGADO	:	SP123916 ANTONIO ARALDO FERRAZ DAL POZZO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Cia Paulista de Forca e Luz CPFL
ADVOGADO	:	SP076921 JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

No. ORIG.	: 00154488420154036105 8 Vr CAMPINAS/SP
-----------	---

DECISÃO

Vistos etc.

F. 223 e seguintes. Não há qualquer omissão a ser sanada na decisão agravada. Cuidando-se de decisão liminar, a prolação da sentença em primeiro grau torna prejudicado, "ipso factu", o agravo de instrumento, cessando os respectivos efeitos.

Por força do efeito substitutivo dos provimentos emitidos pelo Tribunal, a decisão proferida no agravo ocupa o espaço da decisão agravada. Proferida sentença, desaparece a liminar, salvo se o juiz "a quo" dispuser em contrário ou se o tribunal o fizer, em outra via.

Nestes autos, a jurisdição resta esgotada e, por isso, rejeito os embargos de declaração da agravante.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de junho de 2016.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal

00039 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000407-25.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.000407-2/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE	: Instituto Nacional de Metrologia Qualidade e Tecnologia INMETRO
PROCURADOR	: SP130777 ANDREA FILPI MARTELLO e outro(a)
AGRAVADO(A)	: NESTLE BRASIL LTDA
ADVOGADO	: SP324458 NATHALIA VIGATO AMADO CAVALCANTE DE OLIVEIRA e outro(a)
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	: 00285480620144036182 3F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO contra decisão que deferiu o seguro-garantia ofertado pelo executado.

Sustenta que o seguro garantia apresentado é extemporâneo, pois, após a citação da executada, em 28/04/2015, a parte tinha 5 dias para apresentar bens à penhora, porém apenas peticionou em 01/06/2015, quando já estava precluso o direito.

Aduz que, precluso o direito da executada, a prerrogativa de indicar bens é devolvido à exequente, sendo necessária a observância da ordem estabelecida no artigo 11 da Lei 6.830/80.

Afirma que as portarias da PGFN não são aplicáveis automaticamente, pois o crédito é de autarquia pública federal, cuja representação é a cargo da Procuradoria Geral Federal.

Defende, não obstante, que a apólice deve ser rejeitada, pois tem prazo de validade, limitação de valor segurado e não prevê juros e correção monetária para os créditos da autarquia.

É o relatório. Decido.

Primeiramente, cumpre esclarecer que o prazo estabelecido no artigo 8º da Lei 6.830/80 para o oferecimento de bens à penhora não me parece peremptório, de modo que não há falar em preclusão.

Com efeito, a finalidade da execução é a satisfação da dívida do modo mais eficiente possível.

Assim, se a executada, mesmo após o decurso do prazo legal e sem que haja qualquer tipo de penhora, oferece bens que correspondem à ordem de preferência, não vejo lógica em negar tal prática.

Note-se que a Lei nº 13.043/14 incluiu o seguro garantia no rol elencado no artigo 9º da Lei 6.830/80:

Art. 9º - Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá:

I - efetuar depósito em dinheiro, à ordem do Juízo em estabelecimento oficial de crédito, que assegure atualização monetária;

II - oferecer fiança bancária ou seguro garantia; (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

III - nomear bens à penhora, observada a ordem do artigo 11; ou

IV - indicar à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública.

Além disso, o inciso I do artigo 15 passou a permitir a substituição da penhora por depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia.

Art. 15 - Em qualquer fase do processo, será deferida pelo Juiz:

I - ao executado, a substituição da penhora por depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia; e (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

II - à Fazenda Pública, a substituição dos bens penhorados por outros, independentemente da ordem enumerada no artigo 11, bem como o reforço da penhora insuficiente.

Por fim, o novo Código de Processo Civil equiparou o seguro garantia judicial à penhora de dinheiro e à fiança bancária, não havendo mais justificativa para a recusa da Fazenda Pública, desde que cumpridas as regras estipuladas na Portaria PGFN nº 164/2014.

Art. 835. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem:

[...]

§ 2º Para fins de substituição da penhora, equiparam-se a dinheiro a fiança bancária e o seguro garantia judicial, desde que em valor não inferior ao do débito constante da inicial, acrescido de trinta por cento.

A mencionada Portaria PGFN nº 164/2014 regulamenta o oferecimento e a aceitação do seguro garantia judicial para execução fiscal e seguro garantia parcelamento administrativo fiscal para débitos inscritos em dívida ativa da União (DAU) e do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). Ou seja, não se trata de débitos apenas sob responsabilidade da PGFN.

Nos termos do artigo 3º da Portaria PGFN nº 164/2014 são os seguintes os requisitos para a aceitação do seguro garantia:

Art. 3º. A aceitação do seguro garantia de que trata o art. 1º, prestado por seguradora idônea e devidamente autorizada a funcionar no Brasil, nos termos da legislação aplicável, fica condicionada a observância dos seguintes requisitos, que deverão estar expressos nas cláusulas da respectiva apólice:

I- no seguro garantia judicial para execução fiscal, o valor segurado deverá ser igual ao montante original do débito executado com os encargos e acréscimos legais, devidamente atualizado pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em DAU;

II- no seguro garantia parcelamento administrativo fiscal, o valor segurado inicial deverá ser idêntico ao montante da dívida consolidada a ser parcelada, devidamente corrigida, sem considerar para esse fim eventuais descontos legais previstos na norma de parcelamento;

III- previsão de atualização do débito pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em DAU;

IV- manutenção da vigência do seguro, mesmo quando o tomador não houver pagado o prêmio nas datas convencionadas, com base no art. 11, §1º, da Circular no 477 da SUSEP e em renúncia aos termos do art. 763 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil - CC) e do art. 12 do Decreto-Lei no 73, de 21 de novembro de 1966;

V- referência ao número da inscrição em dívida ativa, bem como ao número do processo judicial ou processo administrativo de parcelamento;

VI- a vigência da apólice será:

a) de, no mínimo, 2 (dois) anos no seguro garantia judicial para execução fiscal;

b) igual ao prazo de duração do parcelamento no seguro garantia parcelamento administrativo fiscal;

VII- estabelecimento das situações caracterizadoras da ocorrência de sinistro nos termos do art. 10 desta Portaria;

VIII- endereço da seguradora;

IX- eleição do foro da Seção Judiciária ou da Subseção Judiciária, quando houver, da Justiça Federal com jurisdição sobre a unidade da PGFN competente para a cobrança do débito inscrito em dívida ativa para dirimir questões entre a seguradora (União) e a empresa seguradora, sendo inaplicável a cláusula compromissória de arbitragem.

A apólice de seguro às fls. 19/34 demonstram o preenchimento de todos os requisitos acima descritos, sendo, portanto, idônea a garantir a dívida cobrada em execução fiscal.

Ante o exposto, indefiro o pedido liminar.

Intimem-se. Vista para contraminuta.

São Paulo, 24 de junho de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00040 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001386-84.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.001386-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	OSWALDO VERIANO GUEDES ALCOFORADO NETO
ADVOGADO	:	SP078869 MARIA CECILIA LEITE MOREIRA
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RÉ	:	ACUCAREIRA SANTA ROSA LTDA e outro(a)
	:	DBPA CONSTRUCOES INCORPORACOES E IMOBILIARIA LTDA
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ROSA DE VITERBO SP
No. ORIG.	:	1000063620168260549 1 Vr SANTA ROSA DE VITERBO/SP

DESPACHO

F. 292-293: abra-se vista ao agravante.

Int.

São Paulo, 28 de junho de 2016.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal

00041 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002171-46.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.002171-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE	:	Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP
ADVOGADO	:	SP218430 FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA
AGRAVADO(A)	:	DARCI CIRINO DE ANDRADE
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00012265020104036182 11F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo contra decisão que, em análise ao pedido de bloqueio de ativos financeiros por meio do sistema Bacenjud, determinou à exequente a comprovação de diligências efetuadas para localização de bens do devedor.

Em síntese, a agravante sustenta que a penhora de dinheiro tem preferência em relação aos demais bens e que o indeferimento da medida não contribui para a duração razoável do processo e nem para a satisfação do direito da exequente. Aduz que o esgotamento das diligências não é requisito para a concessão da penhora *online*.

É o relatório. Decido.

Os artigos 835 do Código de Processo Civil e 11 da Lei 6.830/80 estabelecem que a penhora de dinheiro é preferencial em relação aos demais bens existentes.

Além disso, o artigo 854 do Código de Processo Civil contribui para a efetividade da execução, nos seguintes termos:

Art. 854. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, sem dar ciência prévia do ato ao executado, determinará às instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, que torne indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução.

Como se vê, não há na redação legal nenhuma menção acerca da necessidade de esgotamento de todas as possibilidades de penhora de bens do executado, bastando para a decretação da medida apenas o requerimento do exequente.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1184765/PA, representativo da controvérsia e submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pacificou entendimento no sentido de que a utilização do sistema BACENJUD, no período posterior à *vacatio legis* da Lei nº 11.382/2006 (21.01.2007), prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais por parte do exequente a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras.

..EMEN: RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN-JUD. ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS PARA A LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. ARTIGO 11, DA LEI 6.830/80. ARTIGO 185-A, DO CTN. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INOVAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI 11.382/2006. ARTIGOS 655, I, E 655-A, DO CPC. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DAS LEIS. TEORIA DO DIÁLOGO DAS FONTES. APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI DE ÍNDOLE PROCESSUAL. 1. A utilização do Sistema BACEN-JUD, no período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21.01.2007), prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras (Precedente da Primeira Seção: REsp 1.052.081/RS, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, julgado em 12.05.2010, DJe 26.05.2010. Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 1.194.067/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 22.06.2010, DJe 01.07.2010; AgRg no REsp 1.143.806/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 08.06.2010, DJe 21.06.2010; REsp 1.101.288/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 02.04.2009, DJe 20.04.2009; e REsp 1.074.228/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 07.10.2008, DJe 05.11.2008. Precedente da Corte Especial que adotou a mesma exegese para a execução civil: REsp 1.112.943/MA, Rel. Ministra Nancy Andrighi, julgado em 15.09.2010). [...]

Ante o exposto, defiro a antecipação de tutela recursal para determinar a realização da penhora *online* via Bacenjud.

Intimem-se. Vista para contraminuta.

São Paulo, 24 de junho de 2016.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00042 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002685-96.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.002685-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE	:	NORSEMAN INDL/ S/A
ADVOGADO	:	SP132468 JULIO CESAR DA SILVA MOREIRA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14º SSJ> SP
No. ORIG.	:	15079419819974036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Norseman Industrial S/A contra decisão que deferiu pedido de penhora dos ativos financeiros das filiais da executada.

Sustenta a agravante que a medida deferida tem caráter excepcional, sendo cabível quando o devedor não possuir outros bens que possam garantir a execução, o que não é o caso, pois há bens da executada garantindo a execução em sua totalidade.

Aduz que, embora os estabelecimentos da matriz e das filiais tenham a mesma personalidade jurídica, para fins fiscais são considerados autônomos.

É o relatório. Decido.

Observo que a questão referente à responsabilidade tributária das filiais restou decidida pelo Superior Tribunal de Justiça no Resp 1355812, submetido ao sistema do artigo 543-C, nos seguintes termos:

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDAS TRIBUTÁRIAS DA MATRIZ. PENHORA, PELO SISTEMA BACEN-JUD, DE VALORES DEPOSITADOS EM NOME DAS FILIAIS. POSSIBILIDADE. ESTABELECIMENTO EMPRESARIAL COMO OBJETO DE DIREITOS E NÃO COMO SUJEITO DE DIREITOS. CNPJ PRÓPRIO DAS FILIAIS. IRRELEVÂNCIA NO QUE DIZ RESPEITO À UNIDADE PATRIMONIAL DA DEVEDORA. 1. No âmbito do direito privado, cujos princípios gerais, à luz do art. 109 do CTN, são informadores para a definição dos institutos de direito tributário, a filial é uma espécie de estabelecimento empresarial, fazendo parte do acervo patrimonial de uma única pessoa jurídica, partilhando dos mesmos sócios, contrato social e firma ou denominação da matriz. Nessa condição, consiste, conforme doutrina majoritária, em uma universalidade de fato, não ostentando personalidade jurídica própria, não sendo sujeito de direitos, tampouco uma pessoa distinta da sociedade empresária. Cuida-se de um instrumento de que se utiliza o

empresário ou sócio para exercer suas atividades. 2. **A discriminação do patrimônio da empresa, mediante a criação de filiais, não afasta a unidade patrimonial da pessoa jurídica, que, na condição de devedora, deve responder com todo o ativo do patrimônio social por suas dívidas, à luz de regra de direito processual prevista no art. 591 do Código de Processo Civil, segundo a qual "o devedor responde, para o cumprimento de suas obrigações, com todos os seus bens presentes e futuros, salvo as restrições estabelecidas em lei".** 3. O princípio tributário da autonomia dos estabelecimentos, cujo conteúdo normativo preceitua que estes devem ser considerados, na forma da legislação específica de cada tributo, unidades autônomas e independentes nas relações jurídico-tributárias travadas com a Administração Fiscal, é um instituto de direito material, ligado à questão do nascimento da obrigação tributária de cada imposto especificamente considerado e não tem relação com a responsabilidade patrimonial dos devedores prevista em um regramento de direito processual, ou com os limites da responsabilidade dos bens da empresa e dos sócios definidos no direito empresarial. 4. **A obrigação de que cada estabelecimento se inscreva com número próprio no CNPJ tem especial relevância para a atividade fiscalizatória da administração tributária, não afastando a unidade patrimonial da empresa, cabendo ressaltar que a inscrição da filial no CNPJ é derivada do CNPJ da matriz.** 5. **Nessa toada, limitar a satisfação do crédito público, notadamente do crédito tributário, a somente o patrimônio do estabelecimento que participou da situação caracterizada como fato gerador é adotar interpretação absurda e odiosa. Absurda porque não se concilia, por exemplo, com a cobrança dos créditos em uma situação de fulência, onde todos os bens da pessoa jurídica (todos os estabelecimentos) são arrecadados para pagamento de todos os credores, ou com a possibilidade de responsabilidade contratual subsidiária dos sócios pelas obrigações da sociedade como um todo (v.g. arts. 1.023, 1.024, 1.039, 1.045, 1.052, 1.088 do CC/2002), ou com a administração de todos os estabelecimentos da sociedade pelos mesmos órgãos de deliberação, direção, gerência e fiscalização. Odiosa porque, por princípio, o credor privado não pode ter mais privilégios que o credor público, salvo exceções legalmente expressas e justificáveis.** 6. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08. ..EMEN:

Destarte, as filiais da empresa matriz também respondem pelas dívidas por ela contraídas, já que se trata, em verdade, da mesma pessoa jurídica.

A penhora de valores em espécie, em depósito ou em aplicação financeira é preferencial em relação aos demais bens, conforme dispõem os artigos 11 da Lei 6.830/80 e atual artigo 835 do Código de Processo Civil.

Além disso, o artigo 854 do Código de Processo Civil contribui para a efetividade da execução, nos seguintes termos:

Art. 854. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, sem dar ciência prévia do ato ao executado, determinará às instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, que torne indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução.

Como se vê, não há na redação legal nenhuma menção acerca da necessidade de esgotamento de todas as possibilidades de penhora de bens do executado, bastando para a decretação da medida apenas o requerimento do exequente.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1184765/PA, representativo da controvérsia e submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pacificou entendimento no sentido de que a utilização do sistema BACENJUD, no período posterior à *vacatio legis* da Lei nº 11.382/2006 (21.01.2007), prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais por parte do exequente a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras.

*..EMEN: RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN-JUD. ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS PARA A LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. ARTIGO 11, DA LEI 6.830/80. ARTIGO 185-A, DO CTN. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INOVAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI 11.382/2006. ARTIGOS 655, I, E 655-A, DO CPC. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DAS LEIS. TEORIA DO DIÁLOGO DAS FONTES. APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI DE ÍNDOLE PROCESSUAL. 1. A utilização do Sistema BACEN-JUD, no período posterior à *vacatio legis* da Lei 11.382/2006 (21.01.2007), prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras (Precedente da Primeira Seção: REsp 1.052.081/RS, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, julgado em 12.05.2010, DJe 26.05.2010. Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 1.194.067/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 22.06.2010, DJe 01.07.2010; AgRg no REsp 1.143.806/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 08.06.2010, DJe 21.06.2010; REsp 1.101.288/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 02.04.2009, DJe 20.04.2009; e REsp 1.074.228/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 07.10.2008, DJe 05.11.2008. Precedente da Corte Especial que adotou a mesma exegese para a execução civil: REsp 1.112.943/MA, Rel. Ministra Nancy Andrighi, julgado em 15.09.2010). [...]*

Ante o exposto, indefiro o pedido liminar.

Intimem-se. Vista para contraminuta.

São Paulo, 24 de junho de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 30/06/2016 745/1061

	2016.03.00.002796-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	RALMAX CONSTRUTORA E COMERCIO LTDA -ME
ADVOGADO	:	SP280272 CRISTIANA HAUCH DE SOUZA OLIVEIRA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00013870520164036100 12 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por "**Ralmax Construtora e Comércio Ltda. EPP**", em face da r. decisão proferida às f. 311-312 dos autos do mandado de segurança nº 0001387-05.2016.4.03.6100.

Informação colhida no Sistema Informatizado de Controle de Feitos dá conta de que houve sentença indeferindo a petição inicial do mandado de segurança e julgando-o extinto sem resolução do mérito com base no artigo 10 da Lei nº 12.016/2009 combinado com os artigos 330, IV, e 485, I, ambos do Código de Processo Civil de 2015.

Considerando que o presente recurso foi interposto contra a decisão que determinara a emenda da petição inicial, julgo-o prejudicado, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil de 1973 e artigo 932, III, do Código de Processo Civil.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de junho de 2016.
NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal

	2016.03.00.002828-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE	:	Instituto Nacional de Metrologia Normalização e Qualidade Industrial INMETRO
ADVOGADO	:	SP184474 RENATO NEGRÃO DA SILVA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	C V D PAPEL IND/ E COM/ DE PAPEIS LTDA
ADVOGADO	:	SP282072 DIORGINNE PESSOA STECCA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
No. ORIG.	:	00082423720114036112 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional de Metrologia Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO contra decisão que indeferiu pedido de redirecionamento da execução fiscal em face do sócio da executada.

Sustenta, em síntese, que o distrato social não implica na regularidade da dissolução da sociedade, estando caracterizadas as hipóteses previstas no artigo 50 do Código Civil.

É o relatório. Decido.

O processo originário tem por escopo a satisfação de créditos de natureza não tributária, razão pela qual é incabível a aplicação do artigo 135 do Código Tributário Nacional para fins de responsabilização dos sócios, gerentes e administradores da empresa executada, devendo ser observada para tanto a norma geral prevista no artigo 50 do Código Civil.

Com efeito, o simples inadimplemento de obrigação não pode ser encarado como anormalidade, de modo que o redirecionamento da execução aos sócios, gerentes e administradores depende da comprovação de desvio de finalidade ou confusão patrimonial a caracterizar o abuso da personalidade jurídica.

Assim, de fato, a não localização da pessoa jurídica e a ausência de bens para garantia da dívida constituem fortes indícios de dissolução irregular da sociedade e podem fazer presumir confusão patrimonial nos termos do artigo 50 do Código Civil, justificando que os efeitos da obrigação constituída sejam estendidos aos bens particulares dos responsáveis pela gestão da pessoa jurídica executada.

Todavia, observo que a sociedade deixou de funcionar no seu domicílio fiscal, em razão de distrato social, devidamente registrado na Junta Comercial (fl. 14 verso), o que configura a dissolução regular da empresa.

Destarte, não havendo outras provas que evidenciem a prática de ato ilegal, não há como responsabilizar os sócios.

PROCESSO CIVIL. AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA NÃO CARACTERIZADA. DISTRATO. DISSOLUÇÃO REGULAR. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O distrato social é uma forma regular de dissolução da sociedade, o que inviabiliza o pleito de redirecionamento da execução fiscal. 2. Agravo desprovido.

TRF 3, AI 00000443820164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TERCEIRA TURMA, 31/05/2016. Na hipótese dos autos, consta dos autos o distrato social registrado na ficha cadastral da executada junto a JUCESP (fls. 20/21). - De fato, o posicionamento adotado por esta Turma e perfilhado pela E. Segunda Seção deste Tribunal nos autos dos embargos infringentes nº 0000262-23.2008.4.03.9999, é no sentido de que, em casos como este, em que a executada averbou distrato social na Junta Comercial, dando publicidade ao ato e comunicando o órgão competente, deve-se presumir a inexistência de irregularidade no encerramento. - Nesses termos, deve-se adotar o entendimento de que, embora o distrato social não exima a devedora do cumprimento de seu dever legal de pagar o tributo, que ainda pode ser cobrado, não justifica o reconhecimento da causa estabelecida no artigo 135, inciso III, do CTN, para o redirecionamento da cobrança em face do sócio, já que ele procedeu ao encerramento, presumidamente regular, e deu a devida publicidade a esse ato. - Assim, aplica-se ao caso a Súmula nº 430 do E. STJ, que dispõe que o mero inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não é causa para responsabilização dos sócios gestores. - Desse modo, não restou comprovada a dissolução irregular da agravada, sendo injustificável o redirecionamento da execução na pessoa do sócio, pois ocorreu a comunicação do encerramento da sociedade ao órgão competente (Junta Comercial), nos termos da Súmula n. 435 do C. STJ. - Além disso, conforme adrede ressaltado, o mero inadimplemento, sem a comprovação de uma das situações previstas do art. 135, III do CTN não permite o redirecionamento, conforme disposto na Súmula n. 430 do STJ. - Recurso improvido.

TRF 3, AI 00146608620144030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, QUARTA TURMA, 30/05/2016.

Ante o exposto, indefiro o pedido liminar.

Intimem-se. Vista para contraminuta.

São Paulo, 24 de junho de 2016.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00045 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002948-31.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.002948-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A)	:	CARLOS HENRIQUE FARIA RIBEIRAO PRETO -EPP
	:	CARLOS HENRIQUE FARIA
ADVOGADO	:	SP075480 JOSE VASCONCELOS e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	00073303620124036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra decisão que indeferiu pedido de expedição de ofícios às cooperativas de crédito com o objetivo de localizar bens penhoráveis em nome dos agravados.

Sustenta, em apertada síntese, que o artigo 11 da LEF e os artigos 655 e 655-A do antigo CPC permitem a localização e o bloqueio de numerários dos devedores depositados em instituições financeiras, não havendo qualquer determinação de prova de relação entre o devedor e as referidas instituições.

É o relatório. Decido.

Os artigos 835 do Código de Processo Civil e 11 da Lei 6.830/80 estabelecem que a penhora de dinheiro é preferencial em relação aos demais bens existentes.

Além disso, o artigo 854 do Código de Processo Civil contribui para a efetividade da execução, nos seguintes termos:

Art. 854. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, sem dar ciência prévia do ato ao executado, determinará às instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, que torne indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução.

Como se vê, de fato, não há na redação legal nenhuma menção acerca da necessidade de esgotamento de todas as possibilidades de penhora de bens do executado e tampouco que se comprove eventual relação entre o devedor e a instituição financeira, bastando para a decretação da medida apenas o requerimento do exequente.

O artigo 3º, inciso IV, do Regulamento do BACENJUD, considera como instituição participante apenas os bancos, nada mencionando acerca das cooperativas de crédito.

Art. 3º - Para os fins do presente regulamento entende-se:

[...]

IV- instituição participante - aquela que é responsável pelo cumprimento da ordem. São instituições participantes: o Banco do Brasil, os bancos comerciais, os bancos comerciais cooperativos, a Caixa Econômica Federal, os bancos múltiplos cooperativos, os bancos múltiplos com carteira comercial, os bancos comerciais estrangeiros - filiais no País, os bancos de investimentos, os bancos múltiplos sem carteira comercial e outras instituições que vierem a ser incorporadas ao BACEN JUD 2.0, com a expansão do alcance do Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional (CCS);

A existência de tal brecha na legislação acaba por fazer com que alguns devedores ajam arditosamente, depositando seus recursos nas cooperativas de créditos e assim evitem a penhora de seus ativos financeiros nas instituições bancárias.

Destarte, entendo razoável a ampliação da pesquisa eletrônica às cooperativas de crédito, a fim de dar efetividade à norma supra transcrita e também à ação executiva.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. COOPERATIVA DE CRÉDITO. OFÍCIO PARA BLOQUEIO DE ATIVOS EM NOME DO EXECUTADO. POSSIBILIDADE. NÃO PARTICIPAÇÃO DO SISTEMA BACENJUD. RECURSO PROVIDO. 1. A Legislação Processual oportuniza ao devedor, após citado, ofertar bem à penhora, suficiente e idôneo para garantir a pretensão executiva. Omissis o devedor, a mesma legislação impõe ao Estado promover a constrição de bens visando à efetividade da pretensão executiva judicial instaurada. 2. Conforme constata-se do art. 3º, inciso IV, do Regulamento do BACENJUD, o referido dispositivo abrange apenas os bancos, deixando de atingir as cooperativas de crédito englobadas pelas ordens de bloqueio efetuadas por via eletrônica. 3. Cientes dessa janela, alguns devedores se valem dessa lacuna, arditosamente, e depositam seus recursos em cooperativas de créditos como manobra para não ter ativos penhorados. 4. Para impedir tais fraudes em penhora, já há jurisprudência no sentido de expedir ordens diretas a essas cooperativas, a fim de que, em cumprimento de determinação judicial, realize o bloqueio de ativos financeiros eventualmente existentes em nome dos devedores. 5. Mesmo que não incluído no sistema BACEJUD, os ativos financeiros eventualmente depositados em cooperativas de créditos podem ser penhorados por meio da expedição de ofício à instituição financeira. 6. Agravo de instrumento provido. TRF 3, AI 00029466120164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, PRIMEIRA TURMA, 02/06/2016. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. BLOQUEIO VIA BACEN JUD. PESQUISA. COOPERATIVAS DE CRÉDITO. 1. A constrição preferencial, por via eletrônica, do dinheiro depositado em conta corrente do devedor tributário deve ser interpretada em consonância com os valores albergados pela ordem constitucional e pela legislação processual civil. 2. As cooperativas de crédito são instituições financeiras não bancárias, que ainda não estão inseridas no Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional, em cujo ambiente são processados os pedidos de penhora on line. 3. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

(AG 00587371120124010000, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:30/05/2014).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. COOPERATIVA DE CRÉDITO SICREDI. OFÍCIO PARA BLOQUEIO DE ATIVOS EM NOME DO EXECUTADO. POSSIBILIDADE. NÃO PARTICIPAÇÃO DO SISTEMA BACENJUD. Não estando as cooperativas de crédito previstas no rol de instituições participantes do sistema BACENJUD, disposto no art. 3º de seu regulamento, cabível a expedição de ofício para bloquear eventuais ativos financeiros em nome do devedor. Precedentes desta Corte. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

(Agravo de Instrumento Nº 70060267044, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Almir Porto da Rocha Filho, Julgado em 26/06/2014).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SISTEMA BACENJUD. COOPERATIVA DE CRÉDITO. INSTITUIÇÃO NÃO PARTICIPANTE. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO PARA BLOQUEIO DE VALORES. CABIMENTO. Não se incluem as cooperativas de crédito dentre as instituições participantes do Sistema BACEN JUD. Art. 3º, IV, do Regulamento BACENJUD 2.0. Não alcançando as pesquisas no Sistema BACEN JUD Cooperativa de Crédito do SICREDI, mas somente o Banco

Cooperativo SICREDI, autoriza-se a expedição de ofício à cooperativa, para bloqueio de valores, até o limite do débito. Agravo de instrumento provido liminarmente

(TJ-RS - AG: 70052191848 RS, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Data de Julgamento: 22/11/2012, Vigésima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 29/11/2012).

Ante o exposto, defiro o pedido liminar para que seja determinada a expedição de ofício às cooperativas de crédito requeridas.

Intimem-se. Vista para contraminuta.

São Paulo, 24 de junho de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00046 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003142-31.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.003142-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A)	:	FRIGORIFICO GUEPARDO LTDA
ADVOGADO	:	SP225479 LEONARDO DE ANDRADE e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE JUNDIAI > 28ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00072707720154036128 2 Vr JUNDIAI/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra decisão que em mandado de segurança deferiu pedido liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS.

Sustenta a constitucionalidade da incidência do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Aduz que tal incidência decorre da própria natureza do ICMS, ou seja, do seu critério quantitativo contido na consequência da norma jurídica tributária em sentido estrito.

É o relatório. Decido.

A questão controversa nos autos - inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS - vem de longa data, sendo certo que as considerações sobre o assunto são infundáveis e a matéria está longe de ser pacificada, muito embora exista, sobremaneira no Supremo Tribunal Federal, recente inclinação pela não inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições:

TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Cumprido destacar que o RE 240.785/MG, em que se decidiu pela não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, não foi julgado na forma de repetitivo. Todavia, o julgado é claro indicio de mudança no posicionamento da Corte Superior que, embora de composição diversa da atual à época do julgamento, trouxe inclinação pró contribuinte nesta discussão que perdura por anos.

Impera ressaltar, também, que existe pendente julgamento de Ação Direta de Constitucionalidade - a ADC 18/DF em que se discute a matéria de forma abstrata, cujos efeitos serão vinculantes e *erga omnes*. Igualmente, o RE 574.706/PR, a ser julgado na forma de recurso repetitivo, pende, até o momento, de apreciação pela Suprema Corte.

Assim, considero que as alegações do contribuinte são bastante verossímeis e se coadunam com o posicionamento atual da Suprema Corte, o que, por ora, impõe a concessão pleiteada.

Este Tribunal Regional Federal da Terceira Região já decidiu nesse sentido:

AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. CONCEITO. ICMS. INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. Os conceitos de faturamento e de receita, para fins tributários, já foram fixados pelo Supremo Tribunal Federal, que considerou que por faturamento não se há de entender apenas aquilo que

decorre de venda a prazo, em que são emitidas faturas (conceito do direito mercantil), mas também a totalidade da "receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza" (RE 150.164-1-PR e ADC -1-1).

2. A inclusão na base de cálculo dos tributos de elemento econômico estranho à venda de mercadorias, de mercadorias e serviços ou de serviços é prática que importa em afronta à própria Constituição Federal. 3. Ainda que se considere a base de cálculo imposta pelas Leis n.ºs. 9.718/98, 10.637/2002 e 10.833/2003, deve-se ponderar que, diante dessa realidade legislativa, autorizada, em relação aos dois últimos diplomas, pela nova dicção do artigo 195, inciso I, alínea b da Constituição (conforme redação atribuída pela Emenda Constitucional n.º 20/98), subsiste a natureza de tributo do ICMS e, como tal, não pode ser compreendido como receita. 4. O Supremo Tribunal Federal, ao tratar precisamente acerca desse tema, firmou posição por ocasião do julgamento do RE n.º 240.785, precedente que entendo plenamente aplicável à espécie. 5. Agravo legal a que se dá provimento para reconhecer a inexigibilidade da incidência das contribuições PIS e COFINS sobre a parcela atinente ao ICMS e o direito de compensação dos valores indevidamente recolhidos. (AMS 00039464420134036130, JUIZ CONVOCADO WILSON ZAUHY, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/09/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO INTERNO. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A novel jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça reconheceu a exclusão da parcela relativa ao ICMS da base de cálculo das contribuições PIS e COFINS. 2. A exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em comento decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, visto que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassá-los ao Estado-membro. 3. Agravo interno desprovido." (AI 00270421420144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/09/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Nesse prisma, julgo prudente a determinação do não recolhimento dos tributos - PIS e COFINS - com o ICMS compondo sua base de cálculo (faturamento), o que faço com esteio na até o momento reconhecida inconstitucionalidade da cobrança tendo em vista o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal acerca do tema.

Ante o exposto, indefiro o pedido liminar.

Intimem-se. Vista para contraminuta.

São Paulo, 24 de junho de 2016.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00047 AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0003776-27.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.003776-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A
ADVOGADO	:	SP021585 BRAZ PESCE RUSSO
AGRAVADO(A)	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO DE TOLEDO
ADVOGADO	:	SP205472 ROGERIO MONTEIRO DE BARROS e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS > 4.ºSSJ > SP
No. ORIG.	:	00075156320154036104 2 Vr SANTOS/SP

DESPACHO

Intime-se a agravante para que manifeste se possui interesse no prosseguimento do recurso, tendo em vista o quanto informado pelo MM Juízo de primeira instância às f. 300-303 deste instrumento.

Cumpra-se.

São Paulo, 27 de junho de 2016.
NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal

00048 AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0004039-59.2016.4.03.0000/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A)	:	ALFABRIL CONFECÇÕES LTDA e outro(a)
	:	MIRIAN HELENA SILVEIRA DE MORAES
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00046951819994036109 4 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra decisão que indeferiu pedido de inclusão do sócio da executada no polo passivo da lide ao fundamento da ocorrência da prescrição intercorrente.

Sustenta a inoportunidade da prescrição. Aduz que a demora na citação do sócio não pode ser imputada à Fazenda Pública, devendo ser aplicada a súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça.

Afirma que a pretensão para o redirecionamento da execução surge com a constatação da dissolução irregular da sociedade, conforme princípio da *actio nata*.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, cumpre destacar que o mero inadimplemento de obrigação tributária não justifica o redirecionamento da execução para os sócios da executada, conforme Súmula 430, do Superior Tribunal de Justiça: "*O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente*".

Para tanto, se faz necessária a prova do abuso de personalidade jurídica da sociedade, na forma de excesso de poder ou de infração à lei, contrato social ou estatuto, nos termos do artigo 135, do Código Tributário Nacional, ou ainda se constatada a dissolução irregular da empresa, consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça disposto na Súmula 435: "*Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente*".

Além disso, é de se notar que o redirecionamento da execução fiscal em face dos sócios deve ser pleiteado dentro do prazo de cinco anos após a citação da pessoa jurídica executada, sendo irrelevante o fato de a Fazenda Pública não ter negligenciado na busca de satisfação de seu crédito ou mesmo que os nomes dos sócios constem da CDA.

A citação da pessoa jurídica não projeta os efeitos da interrupção do prazo prescricional aos administradores, representando, em verdade, o termo inicial do período de cinco anos para o pedido de redirecionamento, evitando-se, assim, cobranças indefinidas no tempo a caracterizar a imprescritibilidade do crédito tributário.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. FUNGIBILIDADE. RECEBIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA SÓCIOS. PRESCRIÇÃO. PEDIDO. REDIRECIONAMENTO POSTERIOR AO QUINQUÍDEO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONFIGURADA. INCIDÊNCIA. ART. 174 DO CTN. INAPLICABILIDADE. TEORIA DA "ACTIO NATA."

1. *A fungibilidade recursal autoriza o recebimento dos embargos declaratórios como agravo regimental tendo em vista sua nítida pretensão infringente.*

2. *O redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei n.º 6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal (Precedentes: REsp n.º 205.887, DJU de 01/08/2005; REsp n.º 736.030, DJU de 20/06/2005; AgRg no REsp n.º 445.658, DJU de 16.05.2005; AgRg no Ag n.º 541.255, DJU de 11/04/2005).*

[...]

5. *A aplicação da Teoria da Actio Nata requer que o pedido do redirecionamento seja feito dentro do período de 5 anos que sucedem a citação da pessoa jurídica, ainda que não tenha sido caracterizada a inércia da autarquia fazendária.. (REsp 975.691/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/10/2007, DJ 26/10/2007 p. 355)*

6. *Embargos Declaratórios recebidos como agravo regimental ao qual se nega provimento.*

(STJ, EDcl no AgRg no Ag 1272920, Relator Luiz Fux, Primeira Turma, Dje 18/10/2010).

EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. REDIRECIONAMENTO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. 1. A Colenda Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AgRg nos EREsp 761488/SC, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO (DJe de 07/12/2009), consolidou o entendimento segundo o qual: "não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, há prescrição intercorrente se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação pessoal dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal." [...]

Esse entendimento, merece registro, tem sido observado reiteradamente pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que afasta, inclusive, a aplicação da teoria da "actio nata": EDAGA 201000176001, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:

18/10/2010 4. Agravo legal não provido.

TRF 3, AI 00209571220144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, PRIMEIRA TURMA, 21/10/2015. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL . PRESCRIÇÃO . CITAÇÃO DA EMPRESA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO EM RELAÇÃO AOS SÓCIOS. PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO CONFIGURADA.

Firmou-se na Primeira Seção desta Corte entendimento no sentido de que, ainda que a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, há prescrição se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal .

Agravo regimental improvido.

(STJ, AgRg no AResp 88249, Relator Humberto Martins, Segunda Turma, DJ 08/05/2012).

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE PARA O REDIRECIONAMENTO DO FEITO - ART. 174, CTN - SOBRESTAMENTO - ART. 40, LEF - RECURSO IMPROVIDO. 1.A primeira seção de Direito Público do Superior Tribunal de justiça pacificou entendimento de que o redirecionamento da execução contra o sócio deve se dar no prazo de cinco anos a contar da data da citação da pessoa jurídica executada, não obstante essa tenha o condão de interromper a prescrição em relação aos responsáveis solidários (AERESP 761488, Primeira Seção, Ministro Relator Hamilton Carvalho, DJE 7/12/2009; RESP 1100777, Segunda Turma, Ministra Relatora Eliana Calmon, DJE 4/5/2009; RESP 1090958, Segunda Turma, Ministro Relator Mauro Campbell Marques, DJE 17/12/2008; AGA 406313, Segunda Turma, Ministro Relator Humberto Martins, DJ 21/2/2008, p. 45; e AGRESP 966221, Primeira Turma, Ministro Relator Luiz Fux, DJE 13/11/2008), de modo a não configurar a prescrição intercorrente. 2.Tal entendimento melhor se coaduna com o instituto da prescrição e com o disposto no artigo 174, do CTN, e visa impedir, especialmente, que os sócios da pessoa jurídica executada possam ser responsabilizados pelos créditos tributários em cobro de maneira indefinida no tempo, como por vezes permitia o entendimento anterior, desde que a União efetuasse diligências conclusivas, o que acabava por tornar demasiadamente subjetiva a caracterização da inércia ou não da exequente, dificultando sobremaneira a ocorrência do fenômeno da prescrição em casos como o presente. (AI 00246279220134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/01/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

No caso, a pessoa jurídica executada foi citada em 30/10/2008 (fl. 68) e o pedido de redirecionamento da execução aos sócios foi feito apenas em 31/10/2014 (fl. 76), portanto, após o prazo prescricional de cinco anos.

Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

Intimem-se. Vista para contraminuta.

São Paulo, 24 de junho de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00049 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004865-85.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.004865-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE	:	GRAZZIMETAL IND/ E COM/ DE AUTO PECAS LTDA
ADVOGADO	:	SP137864 NELSON MONTEIRO JUNIOR e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00266723420154036100 4 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Grazzimetal Indústria e Comércio de Autopeças Ltda. contra decisão que indeferiu pedido de antecipação de tutela para sustar os efeitos do protesto da CDA n. 806.11.144594-90.

Sustenta a inconstitucionalidade formal da Lei 12.767/2012, que decorreu de conversão de medida provisória. Aduz que há falta de pertinência entre a modificação legislativa e o objeto da lei, porquanto inquinada de insuperável vício formal, por ofensa ao devido processo legislativo e o princípio da separação dos poderes.

Sustenta também a inconstitucionalidade por vício material. Argumenta que a Lei 6.830/80 já instituiu o mecanismo para a recuperação do crédito fiscal.

Aponta ofensa ao livre exercício da atividade econômica e o cerceamento do direito de defesa.

É o relatório. Decido.

O parágrafo único do artigo 1º da Lei 9.492/97 foi acrescentado pela Lei 12.767/2012, passando a incluir as certidões de dívida ativa entre os títulos sujeitos a protesto. Confira-se:

Art. 1º protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida.

Parágrafo único. Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. (Incluído pela Lei nº 12.767, de 2012)

Referida norma, contudo, ao invés de pacificar a questão referente à possibilidade de levar a protesto a certidão de dívida ativa, acirrou a discussão, o que gerou a interposição da ADI 5.135 no Supremo Tribunal Federal, ainda pendente de julgamento.

Foram suscitados os seguintes argumentos na inicial da ADI: i) o dispositivo seria formalmente inválido, porque inserido por emenda em medida provisória (MP nº 577/2012, convertida na Lei nº 12.767/2012) com a qual não guardaria pertinência; ii) não haveria justificativa ética ou jurídica para o manejo do protesto pelo Fisco, já que sua única finalidade seria pressionar o protestado ao pagamento - tratar-se-ia, portanto, de sanção política, meio indireto de execução que contrariaria o devido processo legal; iii) o protesto da certidão de dívida ativa (CDA) seria meio inadequado e desnecessário, afrontando a livre iniciativa e a liberdade profissional (CF/88, arts. 5º, XIII, e 170) e inviabilizando a concessão de créditos necessários à atividade empresarial.

O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, recentemente alterou o seu entendimento sobre a matéria, tendo em vista a alteração legal, como se vê da ementa do Resp 1.126.515:

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. INTERPRETAÇÃO CONTEXTUAL COM A DINÂMICA MODERNA DAS RELAÇÕES SOCIAIS E O "II PACTO REPUBLICANO DE ESTADO POR UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS ACESSÍVEL, ÁGIL E EFETIVO". SUPERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. Trata-se de Recurso Especial que discute, à luz do art. 1º da Lei 9.492/1997, a possibilidade de protesto da Certidão de Dívida Ativa (CDA), título executivo extrajudicial (art. 586, VIII, do CPC) que aparelha a Execução Fiscal, regida pela Lei 6.830/1980. 2. Merece destaque a publicação da Lei 12.767/2012, que promoveu a inclusão do parágrafo único no art. 1º da Lei 9.492/1997, para expressamente consignar que estão incluídas "entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas". 3. Não bastasse isso, mostra-se imperiosa a superação da orientação jurisprudencial do STJ a respeito da questão. 4. No regime instituído pelo art. 1º da Lei 9.492/1997, o protesto, instituto bifronte que representa, de um lado, instrumento para constituir o devedor em mora e provar a inadimplência, e, de outro, modalidade alternativa para cobrança de dívida, foi ampliado, desvinculando-se dos títulos estritamente cambiais para abranger todos e quaisquer "títulos ou documentos de dívida". Ao contrário do afirmado pelo Tribunal de origem, portanto, o atual regime jurídico do protesto não é vinculado exclusivamente aos títulos cambiais. 5. Nesse sentido, tanto o STJ (RESP 750805/RS) como a Justiça do Trabalho possuem precedentes que autorizam o protesto, por exemplo, de decisões judiciais condenatórias, líquidas e certas, transitadas em julgado. 6. Dada a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública. 7. Cabe ao Judiciário, isto sim, examinar o tema controvertido sob espectro jurídico, ou seja, quanto à sua constitucionalidade e legalidade, nada mais. A manifestação sobre essa relevante matéria, com base na valoração da necessidade e pertinência desse instrumento extrajudicial de cobrança de dívida, carece de legitimação, por romper com os princípios da independência dos poderes (art. 2º da CF/1988) e da imparcialidade. 8. São falaciosos os argumentos de que o ordenamento jurídico (Lei 6.830/1980) já instituiu mecanismo para a recuperação do crédito fiscal e de que o sujeito passivo não participou da constituição do crédito. 9. A Lei das Execuções Fiscais disciplina exclusivamente a cobrança judicial da dívida ativa, e não autoriza, por si, a insustentável conclusão de que veda, em caráter permanente, a instituição, ou utilização, de mecanismos de cobrança extrajudicial. 10. A defesa da tese de impossibilidade do protesto seria razoável apenas se versasse sobre o "Auto de Lançamento", esse sim procedimento unilateral dotado de eficácia para imputar débito ao sujeito passivo. 11. A inscrição em dívida ativa, de onde se origina a posterior extração da Certidão que poderá ser levada a protesto, decorre ou do exaurimento da instância administrativa (onde foi possível impugnar o lançamento e interpor recursos administrativos) ou de documento de confissão de dívida, apresentado pelo próprio devedor (e.g., DCTF, GIA, Termo de Confissão para adesão ao parcelamento, etc.). 12. O sujeito passivo, portanto, não pode alegar que houve "surpresa" ou "abuso de poder" na extração da CDA, uma vez que esta pressupõe sua participação na apuração do débito. Note-se, aliás, que o preenchimento e entrega da DCTF ou GIA (documentos de confissão de dívida) corresponde integralmente ao ato do emitente de cheque, nota promissória ou letra de câmbio. 13. A possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto. 14. A Lei 9.492/1997 deve ser interpretada em conjunto com o contexto histórico e social. De acordo com o "II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo", definiu-se como meta específica para dar agilidade e efetividade à prestação jurisdicional a "revisão da legislação referente à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo". 15. Nesse sentido, o CNJ considerou que estão conformes com o princípio da legalidade normas expedidas pelas Corregedorias de Justiça dos Estados do Rio de Janeiro e de Goiás que, respectivamente, orientam seus órgãos a providenciar e admitir o protesto de CDA e de sentenças condenatórias transitadas em julgado, relacionadas às obrigações alimentares. 16. A interpretação contextualizada da Lei 9.492/1997

representa medida que corrobora a tendência moderna de intersecção dos regimes jurídicos próprios do Direito Público e Privado. A todo instante vem crescendo a publicização do Direito Privado (iniciada, exemplificativamente, com a limitação do direito de propriedade, outrora valor absoluto, ao cumprimento de sua função social) e, por outro lado, a privatização do Direito Público (por exemplo, com a incorporação - naturalmente adaptada às peculiaridades existentes - de conceitos e institutos jurídicos e extrajurídicos aplicados outrora apenas aos sujeitos de Direito Privado, como, e.g., a utilização de sistemas de gerenciamento e controle de eficiência na prestação de serviços). 17. Recurso Especial provido, com superação da jurisprudência do STJ. ..EMEN:

STJ, Segunda Turma, Herman Benjamin, 16/12/2013.

Nesse prisma, entendo, a princípio, que a persecução do crédito fiscal não deve ser feita única e exclusivamente por meio de execução fiscal.

Parece-me condizente com as inúmeras prerrogativas que o crédito tributário possui permitir que a Fazenda Pública utilize o meio mais eficiente para a satisfação da dívida, dentre eles, o protesto de títulos, que, a meu ver, não constitui sanção política.

O fato de que o protesto do título enseja a inserção do nome do devedor em cadastros de inadimplentes, impedindo eventuais concessões de crédito, constitui mera consequência legalmente prevista, que também pode ocorrer em razão do protesto de títulos cambiais, de modo que este argumento, por si só, não justifica a discriminação em relação ao crédito fiscal.

A Terceira Turma deste Tribunal Regional Federal já decidiu nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CDA. PROTESTO. CABIMENTO. UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A jurisprudência anterior do Superior Tribunal de Justiça, sedimentada com base no caput do artigo 1º da Lei 9.492/97 ("protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida."), não admitia protesto extrajudicial de certidão de dívida ativa, seja por desnecessidade, diante da presunção de certeza e liquidez, ou por ausência de previsão legal (v.g. AGRESP 1277348, AGA 1316190, AGRESP 1120673). 2. Todavia, com a inclusão do parágrafo único ao artigo 1º da Lei 9.492/97, pela Lei 12.767, de 27/12/2012 ("Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas."), a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, recentemente, alterou sua jurisprudência, conforme julgamento do REsp 1.126.515, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 16/12/2013. 3. Nem se alegue vício insanável na Lei 12.767/2012, pois eventual descumprimento de normas relativas à elaboração e alteração de leis não acarreta, dentro do que dispõe na LC 95/1998, efeito de nulidade. O processo legislativo constitucionalmente estabelecido não autoriza concluir pela nulidade da medida provisória editada e da respectiva lei de conversão. Também o devido processo legal, enquanto garantia constitucional, não pode impedir que a certidão de dívida ativa seja equiparada a outros títulos de créditos para efeito de protesto, pois a preferência do crédito tributário, prevista em lei, é incompatível com a ideia de menos prerrogativa e afinada com o conceito de meios especiais e mais amplos de proteção do direito material. A previsão de protesto de certidão de dívida ativa, como alternativa para melhor resguardo do direito de crédito, não acarreta sanção política ou meio de coação indireta para a cobrança de tributo, vedada em súmulas de jurisprudência da Suprema Corte (70, 323 e 547), até porque, como já dito, créditos privados já se utilizam de tal procedimento. A Lei 6.830/1980, que trata da execução judicial da certidão de dívida ativa, não absorve nem exclui, seja a necessidade, seja a utilidade do protesto como forma de dar maior publicidade - que o mero vencimento da dívida não gera -, à existência do crédito público e da mora do devedor, reforçando a eficácia da inscrição do crédito em dívida ativa e do ajuizamento da execução fiscal. A possibilidade de que prescrição e outros vícios possam existir cria a oportunidade de defesa contra o ato, mas não deve servir de impedimento à iniciativa do protesto, arcando o credor com os efeitos de eventual irregularidade no exercício do direito. Por fim, a função do protesto não é arrecadar tributos, pois para tanto existem meios próprios e tal solução, como alternativa, não se propõe a excluir o processo legal de execução, nem o de fiscalização ou constituição do crédito tributário, para que se possa invocar a tese de reserva da matéria à disciplina de lei complementar. 4. Cabe afastar a arguição de incidente de uniformização de jurisprudência, pois não suficientemente demonstrada a divergência jurisprudencial perante esta Corte, considerando que a agravante se limitou a colacionar tão-somente um precedente em sentido contrário proferido no âmbito da 6ª Turma. 5. Agravo inominado desprovido. AI 00169711620154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, 03/09/2015.

Ante o exposto, indefiro a liminar.

Intimem-se. Vista para contraminuta.

São Paulo, 24 de junho de 2016.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00050 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006059-23.2016.4.03.0000/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A)	:	CLEUSA MARIA DE MELLO
ADVOGADO	:	SP059080 ONELIO ARGENTINO e outro(a)
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00023501320164036100 9 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra decisão que deferiu pedido de antecipação de tutela para suspender a retenção dos valores a título de imposto de renda de 25% sobre a aposentadoria da autora até ulterior decisão.

Sustenta que os residentes no exterior não são obrigados a apresentar declaração de ajuste anual de imposto de renda, submetendo-se, contudo, à tributação da renda percebida de fonte nacional. Aduz que, por consequência, os rendimentos recebidos por não residentes de fontes situadas no Brasil têm tributação exclusiva na fonte pela alíquota de 25%.

É o relatório. Decido.

A Lei 9.779/99, em seu artigo 7º, prevê a incidência do imposto sobre a renda de pessoa física residente no exterior.

Art. 7º Os rendimentos do trabalho, com ou sem vínculo empregatício, e os da prestação de serviços, pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos a residentes ou domiciliados no exterior, sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de vinte e cinco por cento.

Por sua vez, o artigo 685, II, *a*, do Decreto 3.000/99 (Regulamento do Imposto sobre a Renda) prevê a alíquota de 25% incidente sobre os rendimentos, por fonte situada no Brasil, do trabalho, com ou sem vínculo empregatício, e os da prestação de serviços de pessoa física residente no exterior.

Art. 685. Os rendimentos, ganhos de capital e demais proventos pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos, por fonte situada no País, a pessoa física ou jurídica residente no exterior, estão sujeitos à incidência na fonte (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 100, Lei nº 3.470, de 1958, art. 77, Lei nº 9.249, de 1995, art. 23, e Lei nº 9.779, de 1999, arts. 7º e 8º):

[...]

II - à alíquota de vinte e cinco por cento:

a) os rendimentos do trabalho, com ou sem vínculo empregatício, e os da prestação de serviços;

Aliás, no próprio site da Receita Federal, consta a informação de que a alíquota incidente, no caso, é de 15%, e não 25%.

122 - Como são tributados os rendimentos recebidos, de fonte pagadora situada no Brasil, por não residente a título de pensão alimentícia, pensão por morte ou invalidez permanente ou de aposentadoria?

Os rendimentos recebidos a título de pensão alimentícia sujeitam-se ao imposto sobre a renda à alíquota de 15%. Os demais, por se caracterizarem como rendimentos do trabalho, sujeitam-se à alíquota de 25%.

(Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 - Regulamento do Imposto sobre a Renda - RIR/1999, art. 685, inciso I, alínea "c") (disponível em <http://www.receita.fazenda.gov.br/PessoaFisica/IRPF/2015/perguntao/assuntos/exterior.htm>, acesso em 17/06/2016).

A decisão *a quo*, contudo, entendeu que a situação se enquadraria na hipótese de isenção tributária prevista no artigo 6º, XV, *i*, da Lei 7.713/88.

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas:

[...]

XV - os rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, de transferência para a reserva remunerada ou de reforma pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno ou por entidade de previdência privada, a partir do mês em que o contribuinte completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, sem prejuízo da parcela isenta prevista na tabela de incidência mensal do imposto, até o valor de:

[...]

i) R\$ 1.903,98 (mil, novecentos e três reais e noventa e oito centavos), por mês, a partir do mês de abril do ano-calendário de 2015;

Como se vê, o mencionado artigo dispõe que a isenção se aplica apenas a partir do mês em que os contribuintes completarem 65 anos de idade.

Todavia, a agravada não conta com 65 anos de idade, portanto, referida isenção não é aplicável na hipótese.

Ante o exposto, defiro o pedido liminar para suspender a decisão agravada até o julgamento final deste recurso.

Intimem-se. Vista para contraminuta.

São Paulo, 24 de junho de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00051 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007092-48.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.007092-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE	:	DROGARIA SANTA MARIA LTDA -ME e outros(as)
ADVOGADO	:	SP115257 PEDRO LUIZ PINHEIRO e outro(a)
AGRAVANTE	:	EDISON PEZZATTO
	:	MARLY APARECIDA BARTHOLOMEU PEZZATTO
ADVOGADO	:	SP115257 PEDRO LUIZ PINHEIRO
AGRAVADO(A)	:	Conselho Regional de Farmacia CRF
ADVOGADO	:	SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE JUNDIAI > 28ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00050178720134036128 2 Vr JUNDIAI/SP

DESPACHO

Para melhor análise da questão suscitada no agravo, entendo necessária a juntada de cópia integral do processo originário.

Assim, intime-se a agravante para cumprir a determinação no prazo de 5 (cinco) dias sob pena de não conhecimento do recurso.

São Paulo, 24 de junho de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00052 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007492-62.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.007492-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE	:	GABRIEL FERRARI DA CRUZ - prioridade
ADVOGADO	:	SP137848 CARMEN RITA ALCARAZ ORTA DIEGUEZ e outro(a)
REPRESENTANTE	:	ELEDY GRISEL HELENA FERRARI
AGRAVADO(A)	:	Universidade Federal de Sao Carlos UFSCAR
	:	Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira INEP
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SSJ > SP
No. ORIG.	:	00014707320164036115 1 Vr SAO CARLOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Gabriel Ferrari da Cruz contra decisão que indeferiu pedido de antecipação de tutela feito com o objetivo de obrigar os réus, ora agravados, a realizar sua matrícula como aluno portador de necessidades especiais no curso de graduação em Imagem e Som na Universidade Federal de São Carlos - UFSCAR.

Argui a nulidade da decisão ao argumento de que o novo CPC em seu artigo 140 proíbe que o Juiz fundamente decisão em ausência de lei, bem como com base nos artigos 98 e 11.

Sustenta que a decisão agravada afronta os artigos 205, 206, I, e 208, V, todos da CF/88, além de violar a Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência e o Estatuto da Pessoa com Deficiência.

É o relatório. Decido.

Não vislumbro razões que infirmem a decisão agravada.

O Juiz *a quo* bem esclareceu que a Lei 13.146/2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), não prevê nenhuma hipótese de reserva de vaga em universidades, pelo contrário, o artigo 29 da referida lei que estabelecia a cota para portadores de necessidades especiais em instituições de ensino superior foi vetado.

Assim, de fato, diante da ausência de obrigação prevista em lei, não é possível exigir que a universidade proceda à matrícula do autor, ora agravante.

Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. INGRESSO NA UNIVERSIDADE. PROCESSO SELETIVO (VESTIBULAR). PORTADORES DE DEFICIÊNCIA. RESERVA DE VAGAS. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE LEI. I - Não há que se falar em direito à reserva de vagas para portadores de deficiência em processo seletivo para ingresso na universidade, uma vez que inexistente norma que ampare tal pretensão, sendo que ninguém pode ser obrigado a fazer ou deixar de fazer algo senão em virtude de lei (CF, art. 5º, inc. II). Ademais, na espécie dos autos, o edital sequer trouxe regra que disciplinasse a reserva de vagas. II - Apelação do autor desprovida.

TRF 1, AC 00037352320134013815, JUIZ FEDERAL MÁRCIO BARBOSA MAIA (CONV.), QUINTA TURMA, 30/07/2015.

Ante o exposto, indefiro o pedido liminar.

Intimem-se. Vista para contraminuta.

São Paulo, 24 de junho de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00053 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008246-04.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.008246-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE	:	Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO	:	SP288032 NATÁLIA GOMES DE ALMEIDA GONÇALVES e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	HELENA DE OLIVEIRA HERNANDES
ADVOGADO	:	SP212457 THIAGO FERRAZ DE ARRUDA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00013654420164036100 2 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a agravada para contraminuta sobre todo o alegado e documentado.

Após, abra-se vista ao MPF.

São Paulo, 27 de junho de 2016.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00054 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009601-49.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.009601-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE	:	PLURAL IND/ GRAFICA LTDA
ADVOGADO	:	SP172548 EDUARDO PUGLIESE PINCELLI e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BARUERI > 44ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00039174420164036144 1 Vr BARUERI/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Plural Ind/ Gráfica Ltda. contra decisão que em mandado de segurança indeferiu pedido de liminar feito com o objetivo de não se submeter ao recolhimento das contribuições sociais (PIS e COFINS) incidentes sobre as receitas financeiras da impetrante, nos termos do Decreto 8.426/2015.

Sustenta, em síntese, patente violação do artigo 27 da Lei 10.865/2004 ao princípio da estrita legalidade tributária. Defende a inconstitucionalidade dos Decretos 8.426/15 e 8.451/15, não sendo possível a delegação de poderes para o Poder Executivo fixar as alíquotas de tributos, salvo previsão na CF/88.

É o relatório. Decido.

O artigo 150, I, da Constituição Federal dispõe que a criação ou a majoração de tributo deve ser feita mediante lei em sentido estrito, o que não significa dizer que a alteração de tributo já previsto em lei a patamares inferiores não possa ser feito por ato normativo diverso da lei em sentido estrito, tal como o decreto.

Com efeito, o artigo 27, §2º, da Lei 10.865/2004 estabelece a permissão ao Poder Executivo de alterar as alíquotas do PIS e da COFINS.

Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior. [...]

§ 2º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar.

Portanto, não há falar na inconstitucionalidade e tampouco em ilegalidade do Decreto 8.426/2015, que revogou o Decreto 5.442/2005, extinguindo a alíquota zero.

Vale ressaltar que as contribuições sociais foram devidamente constituídas pelas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, em que se previu as hipóteses de incidência, base de cálculo e alíquotas.

Nesse prisma, a alteração do percentual da alíquota dentro dos limites estabelecidos nas referidas leis não viola a estrita legalidade (artigo 150, I, CF/88).

Note-se que o Decreto 8.426/2015 estipulou a aplicação de alíquotas de 0,65% para o PIS e de 4% para a COFINS, ou seja, percentuais ainda bem inferiores do limite legal, respectivamente de 1,65% e 7,6%, mantendo a tributação reduzida.

Aliás, como muito bem destacado no voto do MM. Desembargador Federal Carlos Muta abaixo transcrito, a alegação de que a alteração da alíquota por decreto é indevida permite concluir que o próprio Decreto 5.442/2005, que estabeleceu a alíquota zero, também é ilegal e inconstitucional, o que não procede.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DE LIMINAR. PIS E COFINS. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA PELO DECRETO 8.426/2015 E 8.451/2015. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Tanto a instituição da alíquota zero quanto o restabelecimento das alíquotas para tais contribuições, efetuadas por meio de decreto, decorreram de autorização legislativa prevista no artigo 27, §2º, da Lei 10.865/2004: "O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar". 2. O PIS e a COFINS não-cumulativos foram instituídos pelas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, em que prevista a hipótese de incidência, base de cálculo e alíquotas, não sendo possível alegar ofensa à estrita legalidade (artigo 150, I, CF/88) e delegação de competência tributária (artigo 7º, CTN) na alteração da alíquota dentro dos limites legalmente fixados, pois, definidas em decreto por força de autorização legislativa (artigo 27, §2º, da Lei 10.865/2004), acatando os limites previstos nas leis instituidoras dos tributos. 3. Não há que se falar em majoração da alíquota do tributo através de ato infralegal, pois não houve alteração superior da alíquota definida na Lei 10.637/02 para o PIS (1,65%) e aquela prevista na Lei 10.833/2003 para a COFINS (7,6%). Ao contrário, o Decreto 8.426/2015, ao dispor quanto à aplicação de alíquotas de 0,65% e 4% para o PIS e para a COFINS, respectivamente, ainda assim promove a tributação reduzida através da modificação da alíquota, porém, dentro dos limites definidos por lei. Note-se que o artigo 150, I, da CF/88 exige lei para a majoração do tributo, nada exigindo para alteração do tributo a patamares inferiores (já que houve autorização legislativa para a redução da alíquota pelo Poder Executivo). 4. Disso se evidencia a extrafiscalidade do PIS e da COFINS definida a partir da edição da Lei 10.865/2004, que não

se revela inconstitucional, mesmo porque não há alteração da alíquota em patamar superior (ao contrário) ao legalmente definido, vale dizer, não há ingerência sobre o núcleo essencial de liberdade do cidadão, intangível sem lei que o estabeleça de forma proporcional. 5. Se houvesse inconstitucionalidade na alteração da alíquota por decreto com obediência aos limites fixados na lei instituidora do tributo e na lei que outorgou tal delegação, seja com fundamento na legalidade ou na separação dos poderes, a alíquota zero que a agravante pretende ver restabelecida, também fixada em decreto, sequer seria aplicável. Isto porque tanto o decreto que previu a alíquota zero como aquele que restabeleceu alíquotas, tiveram o mesmo fundamento legal, cuja eventual declaração de inconstitucionalidade teria por efeito torná-las inexistentes, determinando a aplicação da alíquota prevista na norma instituidora das contribuições, em percentuais muito superiores aos fixados nos decretos ora combatidos. 7. Agravo inominado desprovido.

TRF 3, AI 00201635420154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TERCEIRA TURMA, 29/10/2015. DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REESTABELECIMENTO DAS ALÍQUOTAS REDUZIDAS PELO DECRETO 5.442/2006. DECRETO 8.426/2015. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO INOMINADO. 1 - A questão cinge-se sobre a constitucionalidade - respeito ao princípio da legalidade - do Decreto nº 8.426/2015, o qual pretendeu restabelecer para 0,65% e 4%, respectivamente, as alíquotas da contribuição ao PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre receitas financeiras, revogando a alíquota zero estabelecida pelo Decreto nº 5.442/2005. 2 - A polêmica sobre a tributação das receitas financeiras iniciou-se com o artigo 3º, §1º, da Lei nº 9.718/1998, o qual ampliou a base de cálculo do PIS/COFINS e, por ser anterior à Emenda Constitucional nº 20, foi declarado inconstitucional pelo STF. 3 - Após a Emenda Constitucional nº 20, as Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003 determinaram, em seus artigos 1º, que a base de cálculo das contribuições mencionadas é o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. 4 - Pretendendo especificar a incidência de PIS/COFINS sobre receitas de importação, editou-se a Lei nº 10.865/2004, que, em seu Artigo nº 27, §2º, estabeleceu que "o Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar", sendo que os incisos I e II do Artigo 8º previam as alíquotas das contribuições sobre importação de bens e serviços. 5 - Com fulcro nesse artigo, o Decreto nº 5.442/2005 reduziu "a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre as receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de incidência não-cumulativa das referidas contribuições". 6 - Nesse cenário, o Decreto nº 8.426/2015, revogando o Decreto nº 5.442/2005, restabeleceu "para 0,65% e 4%, respectivamente, as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa das referidas contribuições". 7 - Ocorre que a fixação de alíquota mediante decreto viola o princípio da legalidade (constitucionalmente ressalvadas as alterações das alíquotas do II, do IE, do IPI, do IOF e da CIDE-combustível), que exige lei formal, sem possibilidade de disposição em contrário pela lei ordinária, para a fixação de todos os elementos essenciais do tributo. 8 - Em relação à violação do artigo 7º, II, da Lei Complementar nº 10.865/2004, o qual determina que "a lei não conterá matéria estranha a seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão", pelo Decreto nº 8.426/2015, destaca que a precária técnica legislativa originou-se do próprio artigo 27 da Lei nº 10.865/2004, contaminando ambos os decretos. 9 - No caso, o pedido da agravante carece de fumaça do bom direito, ao requerer a aplicação do Decreto nº 5.442/2005, que reduziu a zero as alíquotas da contribuição ao PIS e da COFINS, e o afastamento do Decreto nº 8.426/2015, que parcialmente as restabeleceu, quando ambos os decretos foram editados com fundamento no mesmo dispositivo e carecem dos mesmos vícios. 10 - Observe-se que se o Decreto nº 8.426/2015, ao invés de revogar parcialmente, anulasse integralmente o Decreto nº 5.442/2005, agravando ainda mais a situação do contribuinte, não se poderia cogitar de qualquer inconstitucionalidade. 11 - Conclui-se que o Decreto nº 8.426/2015 não efetivou uma simples majoração de alíquota, mas parcialmente restabeleceu tributo cuja base de cálculo foi irregularmente reduzida. 12 - Ademais, a análise da norma aplicável ao caso concreto (Decreto nº 5.442/2005), bem como de sua legalidade e constitucionalidade, independentemente de requisição da parte, não viola o princípio da congruência, já que consagrado "jura novit curia" (o Juiz conhece o Direito). 13 - Isso porque os limites objetivos da demanda, conquanto horizontalmente delimitados pelo pedido inicial (Artigos 459 e 460 do CPC), não impedem o aprofundamento do tema, sobretudo quando presente matéria de ordem pública. 14 - Ressalto que a agravante não requer a aplicação das alíquotas previstas na norma geral das Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003, nem sequer as alíquotas previstas na Lei nº 10.865/2004, todas superiores às alíquotas do Decreto nº 8.426/2015, mas pugna pela alíquota zero prevista no Decreto nº 5.442/2005, mesmo contendo os mesmos vícios imputados ao Decreto nº 8.426/2015. 15 - Negado provimento ao agravo inominado.

TRF 3, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 564129, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TERCEIRA TURMA, 17/12/2015.

Ante o exposto, indefiro a liminar.

Intimem-se. Vista para contraminuta.

São Paulo, 24 de junho de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 30/06/2016 759/1061

	2016.03.00.009817-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	SERGIO LUIZ PEREIRA CRESPI
ADVOGADO	:	SP262952 CAMILA MARQUES LEONI e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00232142520134036182 8F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se o agravante para que, no **prazo de 5 (cinco) dias e sob pena de inadmissibilidade do recurso**, traga aos autos o original da guia de recolhimento acostada à f. 87 deste instrumento.

Cumpra-se.

São Paulo, 27 de junho de 2016.
NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal

	2016.03.00.010146-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE	:	DANIEL DOS SANTOS SILVA FILHO
ADVOGADO	:	SP325571 ANDREIA APARECIDA OLIVEIRA BESSA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
PARTE RÉ	:	Estado de Sao Paulo
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00019578820164036100 5 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Daniel dos Santos Silva Filho contra decisão que indeferiu pedido de tutela antecipada para o fornecimento do medicamento Idursulfase Beta (Hunterase) nas quantidades e prazos determinados em prescrição médica. Sustenta que as normas constitucionais referentes à saúde não são programáticas, sendo sua eficácia plena e imediata. Aduz que está provada a necessidade do medicamento tal como prescrito.

É o relatório. Decido.

A decisão agravada indeferiu o pedido liminar do autor, ora agravante, basicamente ao fundamento de que não se vislumbra a probabilidade de que o medicamento pleiteado seja o único existente no mercado para o tratamento da doença, não havendo, ainda, nos autos informações acerca dos tratamentos anteriormente utilizados pela parte autora.

De fato, pelo que consta dos autos, a doença que acomete o autor (Mucopolissacaridose Tipo II - MPS II) pode ser tratada mediante o uso de dois medicamentos semelhantes, que possuem o mesmo princípio ativo (Idursulfase Beta), quais sejam, o Hunterase e o Elapraxe. No Brasil, a ANVISA possui registro de comercialização do medicamento Elapraxe vigente até 05/2018, ao passo que o remédio Hunterase ainda não é comercializado no país.

Os documentos juntados pelo autor não demonstram a necessidade de utilização específica do fármaco Hunterase, pois, embora haja prescrição médica, não há evidências de rejeição do tratamento feito com a medicação alternativa, estando comprovado apenas a necessidade de reposição enzimática, o que pode ser feita pelo uso do remédio Elapraxe.

É certo que o fato de o medicamento solicitado não possuir registro na ANVISA, por si só, não constitui óbice ao seu fornecimento, haja vista que este mesmo órgão permite a importação de medicamentos controlados sem registro no país por pessoa física.

No entanto, trata-se de medida excepcional, cabível somente quando houver comprovação de que o medicamento existente no país não é satisfatório para o tratamento da doença tanto quanto o pleiteado.

Registre-se que não cabe ao Judiciário avaliar se o medicamento pleiteado é ou não melhor à saúde do paciente do que os demais fármacos existentes no mercado, no entanto, é preciso que haja ao menos um relatório médico excluindo a possibilidade de utilização dos remédios comercializados no país, seja porque já foi testado no paciente e o efeito não foi satisfatório, seja porque o medicamento solicitado tem uma tecnologia mais avançada etc.

Assim, diante da ausência de notícia ou informação acerca da diferença entre os dois medicamentos ou da eficiência e eficácia de um e de outro, não há razões a deferir, ao menos a princípio, o pedido do agravante.

Ante o exposto, indefiro o pedido liminar.

Intimem-se. Vista para contraminuta.

São Paulo, 24 de junho de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00057 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010301-25.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.010301-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A)	:	MW DE TARABAI COM/ DE MADEIRAS E SUB PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL LTDA e outros(as)
	:	WALDEMIR ROBERTO
AGRAVADO(A)	:	MARIA PERIN ROBERTO
ADVOGADO	:	SP164259 RAFAEL PINHEIRO
	:	SP145799 MARCIA GALDIKS GARDIM
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE >12ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	12063678519984036112 5 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DESPACHO

Intime-se a agravada Maria Perin Roberto por meio de publicação dirigida aos advogados indicados na procuração de f. 268 deste instrumento, tomando-se as cautelas constantes no artigo 272, §§ 2º a 4º, do Código de Processo Civil, para que apresente sua resposta ao agravo de instrumento.

Cumpra-se.

São Paulo, 27 de junho de 2016.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal

00058 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010346-29.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.010346-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVADO(A)	:	Conselho Administrativo de Defesa Econômica CADE
PROCURADOR	:	ARAKEN OLIVEIRA DA SILVA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

AGRAVANTE	:	R J G
ADVOGADO	:	SP103297 MARCIO PESTANA
No. ORIG.	:	00225048620154036100 14 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos etc.

F. 461/3: Manifeste-se a agravante.

São Paulo, 28 de junho de 2016.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00059 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010698-84.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.010698-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE	:	CLAUDIO AURICCHIO TURI
ADVOGADO	:	SP024729 DEICI JOSE BRANCO
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DA FAZENDA PUBLICA DE DIADEMA SP
No. ORIG.	:	00118827320148260161 1FP Vr DIADEMA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento à decisão que indeferiu os benefícios da Justiça Gratuita, julgando deserto o recurso.

Instado a se manifestar sobre a tempestividade do presente recurso, o agravante pugnou pelo conhecimento do recurso.

DECIDO.

O recurso não merece trânsito.

Caso em que a decisão agravada foi disponibilizada no DJE em **14/03/2016** (f. 12), o agravante protocolizou seu recurso perante o Tribunal de Justiça do Estado, e o relator naquela instância se declarou incompetente para processamento do presente recurso (f. 58/65), tendo sido recebido nesta Corte apenas em **08/06/2016** (f. 02), quando já transcorrido o prazo legal.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que o protocolo de petição sujeita a prazo preclusivo, como é o caso dos autos, junto a Tribunal incompetente não garante a sua tempestividade, devendo ser considerado, para fins de prazo, a data do seu recebimento na Justiça ou Tribunal competente, conforme revelam os seguintes precedentes, verbis:

AgRegAI 1409523, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, DJE 06/03/2012: "AGRAVO REGIMENTAL. TEMPESTIVIDADE RECURSAL. AFERIÇÃO PELA DATA DO PROTOCOLO REALIZADO NESTA CORTE. INTERPOSIÇÃO TEMPESTIVA JUNTO A TRIBUNAL INCOMPETENTE. IRRELEVÂNCIA. 1. Entendimento assente neste Superior Tribunal no sentido de que a tempestividade do recurso deve ser aferida tendo como base a data constante do protocolo realizado pelo Tribunal competente. 2. Impossibilidade de se conhecer de agravo regimental interposto tempestivamente junto ao Tribunal Superior do Trabalho e encaminhado a este Superior Tribunal de Justiça apenas após o decurso do prazo recursal. 3. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO."

RESP 1099544, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 07/05/2009: "RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DO ART. 522 DO CPC PROTOCOLADO EM TRIBUNAL INCOMPETENTE. IRRELEVÂNCIA PARA A AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE. 1. Como o feito tramitou na primeira instância perante Juiz de Direito investido de jurisdição federal delegada, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região é o competente para a apreciação do agravo de instrumento que originou o presente recurso especial. 2. A tempestividade do agravo de instrumento deve ser aferida na data do protocolo do recurso no tribunal competente. Precedentes: AgRg no Ag 933.179/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 30.11.2007; AgRg no Ag 327.262/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 24.9.2001; EDcl no REsp 525.067/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 26.4.2004. 3. No caso, o agravo de instrumento foi considerado intempestivo pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, pois o protocolo dentro do prazo legal no Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul é irrelevante para a aferição da tempestividade de recurso de sua competência. 4. Recurso especial desprovido."

AI 0015143-58.2010.4.03.0000, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJe 14/09/10: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. JUSTIÇA FEDERAL. PROTOCOLO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA JUSTIÇA ESTADUAL. INEXISTÊNCIA DE PROTOCOLO INTEGRADO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO. DESPROVIMENTO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que o protocolo de petição sujeita a prazo preclusivo, como é o caso dos autos, junto à Justiça ou Tribunal incompetente não

garante a sua tempestividade, devendo ser considerado, para fins de prazo, a data do seu recebimento na Justiça ou Tribunal competente. 2. A falta de má-fé ou a presença de boa-fé da parte não elide os efeitos da preclusão, estabelecidos pela lei, não existindo protocolo integrado que permita receber, na Justiça Estadual, petição relativa a mandado de segurança de competência da Justiça Federal, daí que o prazo a ser considerado é o do respectivo registro no protocolo da Justiça competente e da Subseção Judiciária a que esteja vinculado o Juízo a que destinada a petição. 3. Finalmente, cabe salientar que a petição, ainda que fosse o caso - o que não é - de executivo fiscal, não era destinada a este TRF, como constou do carimbo do protocolo na Justiça Estadual, mas sim à Justiça Federal de primeira instância, demonstrando, assim, o manifesto equívoco da interposição, não podendo a parte eximir-se dos efeitos processuais da preclusão. 4. Agravo inominado desprovido."

AI nº 0026375-33.2011.4.03.0000, Rel. Des. Fed. REGINA COSTA, DJE 21/10/2011: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROTOCOLADO PERANTE TRIBUNAL INCOMPETENTE. INTEMPESTIVIDADE. I - Consoante o caput, do art. 557, do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso, na hipótese de manifesta improcedência ou confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou Tribunal Superior. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. II - Agravo de Instrumento ao qual foi negado seguimento por intempestividade. III - No caso, o agravo foi protocolado perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e posteriormente remetido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região fora do prazo, uma vez que o protocolo perante tribunal incompetente é irrelevante para a aferição da tempestividade do recurso pelo tribunal competente. IV - Agravo legal improvido."

AI nº 0004547-44.2012.4.03.0000/SP, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJE 21/09/2012: "AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA - HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC - AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL CAPAZ DE INFLUIR NA DECISÃO PROFERIDA - INTEMPESTIVIDADE - RECURSO INTERPOSTO PERANTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. Nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior, o Relator está autorizado a, por meio de decisão singular, enfrentar o mérito recursal e dar provimento ou negar seguimento aos recursos que lhe são distribuídos (artigo 557 do CPC). 2. Decisão monocrática consistente na negativa de seguimento ao agravo de instrumento ante sua intempestividade, porquanto interposto perante o E. Tribunal de Justiça de São Paulo. 3. O agravante tomou ciência da decisão impugnada e interpôs o presente recurso perante o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, incompetente para seu processo e julgamento, tendo sido remetido a esta Corte Regional já intempestivo. Precedentes."

Ante o exposto, com esteio no artigo 932, III, do CPC/2015, nego seguimento ao presente recurso.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 23 de junho de 2016.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00060 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010983-77.2016.4.03.0000/MS

	2016.03.00.010983-0/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE	:	COOPERATIVA DE ENERGIZACAO E DESENVOLVIMENTO RURAL DA GRANDE DOURADOS CERGRAND
ADVOGADO	:	MS009156 MARCO ANTONIO SILVA BOSIO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS > 2ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00019543920164036002 1 Vr DOURADOS/MS

DESPACHO

Preliminarmente, comprove o agravante, em cinco (05) dias, o recolhimento das custas, através de Guias de Recolhimento da União - GRU, na Caixa Econômica Federal, código 18720-8, unidade gestora do Tribunal Regional Federal da 3ª Região - UG 090029, conforme disposto Resolução PRES 5, de 26/02/2016 desta Corte, sob as penas da lei.

Publique-se.

São Paulo, 27 de junho de 2016.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00061 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011041-80.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.011041-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	SINGLE PRODUTOS DE MEDICAO COM/ LTDA -EPP
ADVOGADO	:	SP111074 ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00083300620104036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 932, inciso III e parágrafo único, combinado com o artigo 1.017, inciso I, do Código de Processo Civil, intime-se a parte agravante para que, no **prazo de 5 (cinco) dias e sob pena de inadmissibilidade do recurso**, regularize a petição de interposição, juntando aos autos cópia da decisão agravada e da certidão da respectiva intimação ou outro documento oficial que comprove a tempestividade.

Cumpra-se.

São Paulo, 28 de junho de 2016.
NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal

00062 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011147-42.2016.4.03.0000/MS

	2016.03.00.011147-2/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A)	:	JOSE MAGALHAES FILHO
ADVOGADO	:	MS009676 ELENICE VILELA PARAGUASSU e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00040616220164036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

DESPACHO

Intime-se a parte agravada nos termos do artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil.

Cumpra-se.

São Paulo, 28 de junho de 2016.
NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal

00063 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011210-67.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.011210-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	MAURICIO PEREIRA JUNIOR -ME
ADVOGADO	:	SP222927 LUCIANE DE MENEZES ADAO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA >23ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00012728020144036123 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 932, inciso III e parágrafo único, combinado com os artigos 1.007, *caput* e 1.017, § 1º, todos do Código de Processo Civil, intime-se a parte agravante para que, no **prazo de 5 (cinco) dias e sob pena de inadmissibilidade do recurso**, regularize a petição de interposição promovendo a juntada dos originais dos documentos de f. 10 deste instrumento.

Cumpra-se.

São Paulo, 27 de junho de 2016.
NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal

00064 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011240-05.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.011240-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE	:	ADRIANO MARCONATTO
ADVOGADO	:	SP200988 CRISTIANO PEREIRA CUNHA
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A)	:	MCN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A
ADVOGADO	:	SP159031 ELIAS HERMOSO ASSUMPTÃO
PARTE RÉ	:	TRANSPORTADORA RAPIDA ITAQUAQUECETUBA -EPP e outros(as)
	:	IND/ BRASILEIRA DE RECICLAGEM DE ALUMINIO LTDA
	:	JOSE ROBERTO MARTINEZ DO CANTO
	:	MARIO MARTINEZ DO CANTO
	:	MARIA DOLORES MARTINEZ DO CANTO
	:	RECICLA BR S/A
ADVOGADO	:	SP159031 ELIAS HERMOSO ASSUMPTÃO
PARTE RÉ	:	INBRA IND/ E COM/ DE METAIS LTDA e outro(a)
	:	MANOEL DO CANTO NETO
ADVOGADO	:	SP117752 SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI
PARTE RÉ	:	LATASA RECICLAGEM S/A e outro(a)
	:	LATASA IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO	:	SP324437 LEANDRO BERNARDINO SEQUEIRA
PARTE RÉ	:	STEELMAN CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	:	SP118602 MILTON MASSATO KOGA
PARTE RÉ	:	RBA RECICLAGEM E IND/ DE ALUMINIO E METAIS LTDA e outros(as)
	:	RECICLAGEM BRASILEIRA DE ALUMINIO LTDA
	:	RBM RECICLAGEM E IND/ BRASILEIRA DE ALUMINIO E METAIS LTDA
	:	CAST METAL IND/ E COM/ DE METAIS LTDA
ADVOGADO	:	SP339522 RITA DE CÁSSIA KLUKEVIEZ TOLEDO
PARTE RÉ	:	CANTO DOS METAIS COM/ E RECUPERACAO LTDA
ADVOGADO	:	SP309332 JEFERSON SANTOS CORREIA
PARTE RÉ	:	CDC ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A e outros(as)
	:	CLAUDIO DO CANTO

	:	ELIANE REGINA ALVES DO CANTO
ADVOGADO	:	SP045299 LEOPOLDO DANTAS DO AMARAL
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ITAQUAQUECETUBA SP
No. ORIG.	:	00109139520148260278 A Vr ITAQUAQUECETUBA/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a agravada para contraminuta sobre todo o alegado e documentado.

São Paulo, 27 de junho de 2016.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00065 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011313-74.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.011313-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	EDUARDO LUIZ LEARDINI -ME
ADVOGADO	:	SP338809 AUGUSTO CESAR DE OLIVEIRA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP201316 ADRIANO MOREIRA LIMA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO VICENTE > 41ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00042703020154036141 1 Vr SAO VICENTE/SP

DESPACHO

Considerando-se que a agravante promoveu apenas o recolhimento do valor relativo ao preparo (código 18720-8), conforme se verifica às f. 7-8 deste instrumento, intime-se a recorrente, para que, no **prazo de 5 (cinco) dias e sob pena de inadmissibilidade do agravo de instrumento**, proceda ao recolhimento do porte de remessa e retorno (Código de Recolhimento: 18730-5; R\$8,00; Nome da Unidade Favorecida: Tribunal Regional Federal da 3ª Região; UG/Gestão: 090029/0001), nos termos da Resolução nº 278/2007, atualizada pela Resolução nº 426/2011, juntando aos autos o original da respectiva guia.

Cumpra-se.

São Paulo, 27 de junho de 2016.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal

00066 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011690-45.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.011690-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A)	:	ASSOCIACAO BRASILEIRA DE IMPORTADORES E DISTRIBUIDORES DE IMPLANTES ABRAIDI
ADVOGADO	:	SP166611 RODRIGO ALBERTO CORREIA DA SILVA e outro(a)
PARTE RÉ	:	Agencia Nacional de Vigilancia Sanitaria ANVISA
PROCURADOR	:	SP169581 RODRIGO DE BARROS GODOY e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00035869720164036100 22 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a agravada para contraminuta sobre todo o alegado e documentado.

São Paulo, 28 de junho de 2016.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00067 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011787-45.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.011787-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE	:	IBEP INSTITUTO BRASILEIRO DE EDICOES PEDAGOGICAS LTDA
ADVOGADO	:	SP328995 PATRICIA GIL MATTOS LINHARES e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00133760820164036100 6 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento à decisão que, em mandado de segurança, indeferiu pedido deduzido em sede liminar, objetivando suspender os efeitos da Comunicação 247/2016 da DERAT/SP (referente à cobrança de diferenças de compensações efetuadas), autorizando a expedição de CPDEN.

Alegou a agravante, em síntese, que: **(1)** resta impedida de lograr certidão de regularidade fiscal, em razão de possuir, em tese, débitos em aberto, controlados no processo administrativo 19515.720.140/2016-00; **(2)** referidas dívidas foram objeto de quitação mediante compensação, com os descontos mencionados pelos próprios autos de infração em que lançadas; **(3)** recebeu "comunicado", desacompanhado de qualquer análise do direito creditório, determinando o pagamento de valores "não abrangidos" nos encontros de conta intentados; **(4)** não pode sofrer constrições tendentes à cobrança de débitos que restam inexigíveis até apreciação das compensações declaradas, como decorre do quanto disposto no artigo 74, § 2º, da Lei 9.430/1996, conforme farta jurisprudência; **(5)** dado que a comunicação estabeleceu prazo de pagamento de trinta dias, os valores não deveriam constar em seu cadastro como pendentes neste interregno; **(6)** não pretende a declaração de compensação em sede liminar, dado que não pleiteou judicialmente seu direito de crédito, mas, diversamente, a expedição de CPDEN, diante da correção do procedimento adotado e da irregularidade da cobrança sofrida, que se furtou a qualquer exame do crédito utilizado; **(7)** necessita manter-se em situação fiscal regular, dado que a integralidade de seu faturamento decorre de contratos firmados com entes públicos, de modo que está à iminência de ser excluída do processo de aquisição em andamento junto ao FNDE; e **(8)** a pendência consta no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (SICAF), e causa paralisação no recebimento de receitas e impossibilidade de efetuar novos contratos, prejudicando, por consequência, o pagamento de sua folha de salários.

DECIDO.

Segundo o relatório fiscal da agravante (f. 122/123), os únicos débitos exigíveis da ora agravante são os controlados pelo processo administrativo 19515.720.140/2016-00, ao qual referenciados os autos de infração de f. 69/76 e 77/84, versando sobre lançamentos de ofício de IRPJ e CSLL. Tais dívidas foram, alegadamente, quitadas em compensações declaradas pelas DCOMPs 19505.81987.050416.1.3.11-1600, 01954.78047.050416.1.3.11-3076, 24718.83297.050416.1.3.11-9583 e 42912.19904.050416.1.3.11-4373 (f. 85/116).

Contudo, conforme as razões recursais, o contribuinte recebeu comunicação da DERAT/SP, datada de 17/05/2016, informando que *"tendo em vista que as PERDCOMPs apresentadas após a ciência dos Autos de Infração referentes ao presente processo não englobam todos os débitos lançados, faz-se por meio desta a cobrança do crédito não declarado em compensação"* (f. 117). É sabido que a declaração de compensação extingue o débito sob condição resolutória de homologação, nos termos do artigo 74, § 2º, da Lei 9.430/1996. Desta forma, a não homologação do encontro de contas torna os débitos não compensados de imediato exigíveis, tanto mais no caso dos autos, em que as dívidas foram lançadas não pelas próprias DCOMPs, mas por lançamentos de ofício anteriores. **Na espécie**, contudo, não há como afirmar-se que a mencionada Comunicação 247/2016 da DERAT/SP consubstancie decisão de não homologação (ou homologação parcial) das múltiplas declarações de compensação.

Com efeito, o documento é desprovido de qualquer fundamentação a demonstrar a persistência de débito, inexistindo, tampouco, cotejo analítico que identifique a suposta insuficiência dos valores constantes das DCOMPs. Assim, o cálculo que resultou no valor dos DARFs anexos à mensagem (f. 118/119) é desconhecido, já que, embora os códigos de receita 2917 e 2973 refiram-se, respectivamente, a lançamento de ofício de IRPJ e CSLL, nada sabe-se da composição dos montantes em cobro.

Não só, é de notar-se que, conforme a reprodução da tela de consulta no e-CAC de f. 121 - registrando a data de 15/06/2016 -, as DCOMPs em referência constavam, em data posterior à notificação, como "em análise".

De fato, ainda que a comunicação fosse concebida como despacho decisório, o documento é desprovido de elementos sequer a permitir articulação de defesa em eventual manifestação de inconformidade (supondo-se que seja cabível, pois, novamente, não se sabe se as

compensações foram consideradas declaradas, para fim de incidência dos §§ 12 e 13 do artigo 74 da Lei 9.430/1996). Nesta hipótese, seria decisão nula, porque carente de fundamento a ponto de desprover o contribuinte de suas garantias de ampla defesa e contraditório. De mais a mais, os créditos utilizados são, à primeira vista, suficientes, considerada a agravante de que efetuou o encontro de contas dentro do prazo previsto para obter a redução das multas aplicadas.

Em suma, não há qualquer indício nos autos que permita conceber a notificação recebida pelo agravante como despacho decisório regular dos encontros de contas intentados. Sendo esta a hipótese, os débitos compensados devem permanecer inexigíveis, na forma do já mencionado artigo 74, § 2º, da Lei 9.430/1996.

Portanto, resta presente, em juízo perfunctório, a plausibilidade das alegações da agravante - ao menos quanto à irregularidade da conduta da autoridade administrativa no tocante ao processamento das compensações (cujo exame de mérito descabe na via processual presente).

O perigo de dano eminente, por sua vez, restou suficientemente demonstrado, diante da comprovação de que a ausência de demonstração de regularidade fiscal junto ao Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedoros (SICAF) prejudica tanto contratações em curso quanto licitações futuras, a teor dos documentos de f. 124/157.

Assim, ante ao exposto, concedo parcialmente a antecipação de tutela, para suspender, **por ora**, os efeitos da Comunicação 247/2016 da DERAT/SP, autorizando a emissão de CPDEN, **com validade e vencimento condicionados à conclusão do julgamento do presente feito**, para a exclusiva finalidade de **regularização do cadastro da agravante perante o SICAF, em relação aos débitos em discussão nestes autos**, de modo a permitir a continuidade da contratação em curso junto ao FNDE (f. 132/133), além de sua participação em certames licitatórios.

Intime-se a agravada para contraminuta, ocasião em que deverá detalhar qual a fundamentação da cobrança efetuada à agravante, especificando a existência ou não de despachos não homologatórios das DCOMPs apresentadas, bem como sua respectiva motivação. Após, vista ao MPF.

Publique-se. Oficie-se.

São Paulo, 27 de junho de 2016.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 44694/2016

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013683-93.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.013683-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	ABRILPREV SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA
ADVOGADO	:	SP238689 MURILO MARCO e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00136839320154036100 25 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos etc.

F. 426/36: Defiro o adiamento do feito por uma sessão.

Anote-se.

Intime-se.

São Paulo, 28 de junho de 2016.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 4ª TURMA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 44685/2016

	2005.61.19.008098-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	TRANSPORTADORA TEGON VALENTI S/A
ADVOGADO	:	SP250605B VIVIANNE PORTO SCHUNCK e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	00080985220054036119 3 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO**Vistos, etc.**

Fls. 963/967 - Trata-se de embargos de declaração opostos por Alexandretti, Comunello, Rohden & Advogados Associados em face da decisão proferida por este Relator às fls. 959/961 que, nos termos do art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil/1973, deu parcial provimento à apelação da executada para condenar a exequente no pagamento dos honorários advocatícios, fixando-os em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Em síntese, alega o embargante que a r. decisão foi omissa acerca da substituição processual requerido pelos antigos patronos da executada. Por fim, prequestiona os artigos 5º, 133 e 170, da CF e 20, do CPC/1973, para fins de interposição de recurso especial ou extraordinário.

Intimada, a parte embargada manifestou-se às fls. 982/983.

Feito breve relato, decido.

Os embargos de declaração somente são cabíveis, a teor do art. 1.022 do CPC, quando houver na decisão obscuridade, contradição ou omissão.

Sem razão o embargante.

A decisão embargada, apreciou corretamente o recurso de apelação da parte executada.

A questão posta nos presente embargos de declaração refere-se à petição de fls. 955/957.

Nesse sentido, tal questionamento já foi objeto nos autos em apenso embargos à execução nº 2007.61.19.008244, na qual comungo do mesmo entendimento de que "os honorários sucumbenciais deverão ser discutidos quando da execução da sentença, ocasião na qual é dado ao advogado o direito autônomo para executar a sentença nesta parte como sedimentado na jurisprudência, podendo se mencionar o seguinte acórdão":

"AGRAVO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. VERBA AUTÔNOMA DO ADVOGADO. RESERVA DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS. POSSIBILIDADE. REDUÇÃO, PELO JUÍZO A QUO, DO PERCENTUAL PACTUADO ENTRE ADVOGADO E CLIENTE. DESCABIMENTO.

1. Os honorários sucumbenciais são aqueles fixados judicialmente, que decorrem da sucumbência experimentada pelas partes no processo, quer na fase de conhecimento, quer na fase de execução, e estão regulados no art. 20 do Código de Processo Civil, devendo respeitar os limites impostos no parágrafo 3º (mínimo de dez por cento e máximo de 20 por cento sobre o valor da condenação).
2. A respeito da titularidade dos honorários sucumbenciais, dispõe o art. 23 da Lei nº 8.906/94 que "os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor".
3. Pode-se dizer, portanto, que o título judicial contém dois credores: o autor, em relação ao principal; e o advogado, quanto à verba honorária. São créditos distintos, de titularidade de pessoas diversas, o que por si só afasta a vinculação entre ambos, no caso de renúncia quanto à execução do valor principal.
4. Os honorários de sucumbência, quer no Processo de Conhecimento, quer no Processo de Execução, pertencem ao advogado que atuou efetivamente naquelas fases processuais. Havendo revogação do mandato, no curso do processo, a distribuição dos honorários sucumbenciais deverá ser devidamente avaliada e considerada, de modo a remunerar o trabalho dos diferentes procuradores que, eventualmente, tenham atuado no feito.
5. Os honorários contratuais são aqueles pactuados entre a parte e seu procurador, geralmente em contrato específico para tal

fim, e se destinam a remunerar o trabalho do advogado, independentemente dos honorários sucumbenciais que venham a ser arbitrados pelo julgador.

6. Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos independentemente de nova ação, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.

7. No caso de sociedade de advogados, a verba honorária pode ser diretamente paga a ela, mediante reserva, quando da requisição de pagamento do crédito do mandante, nas hipóteses de referência da sociedade na procuração ou de cessão de crédito em seu favor pelos causídicos mandatários.

8. O art. 20 do Código de Processo Civil regula apenas os honorários de sucumbência, fixados judicialmente. Dessarte, não há falar em restringir a reserva dos valores devidos ao patrono dos exequentes ao percentual de 20% sobre o montante da condenação, porquanto não se aplicam à verba honorária contratual os limites impostos pelo § 3º do dispositivo processual recém mencionado.

9. Na hipótese de haver revogação do mandato, no curso do Processo de Conhecimento ou de Execução, e, em razão disso, haver mais de um procurador postulando a retenção de honorários advocatícios, não há como se definir a titularidade da verba honorária nem o montante devido a cada um dos procuradores, devendo a controvérsia acerca da validade e da eficácia do contrato de honorários ser composta mediante ação autônoma, a ser movida perante a Justiça Estadual.

10. No caso concreto, o agravante representou o exequente em juízo por aproximadamente 17 anos (de 1990 a 2007), até que este constituiu nova procuradora, em março de 2007, tendo atuado em todo o processo de conhecimento e, praticamente, em todo o processo de embargos à execução, uma vez que a sentença dos embargos foi proferida em dezembro de 2002, ocasião em que foram fixados os honorários sucumbenciais respectivos, o que não foi alterado posteriormente, haja vista que foi negado seguimento à apelação da Autarquia Previdenciária face à intempestividade (em julho de 2007). Portanto, faz jus aos honorários sucumbenciais arbitrados tanto no processo de conhecimento quanto no processo de embargos à execução.

11. Ademais, a afirmação da parte exequente que "os ora Exequentes em nenhum momento se negam a pagar o que é devido pelo serviço realizado pelo seu digno ex-procurador" leva a crer que inexistente conflito entre o agravante e a parte exequente no que diz respeito aos honorários contratuais, não havendo, outrossim, nos autos em apenso, qualquer indício de litígio entre o agravante e a atual procuradora dos exequentes, no que diz respeito aos honorários sucumbenciais, nem duplo pleito de retenção de honorários contratuais.

12. Agravo provido, para: a) determinar a expedição de precatório em nome de Rogério de Bortoli Keller relativo aos honorários sucumbenciais arbitrados no processo de conhecimento e no processo de embargos à execução, com a remessa prévia dos autos à Contadoria Judicial, se necessário, para apurar o montante devido a tal título; b) determinar a reserva dos honorários contratuais em favor de Rogério de Bortoli Keller (in casu, 25% sobre o valor da causa ganha, consoante contrato da fl. 387 dos autos em apenso) do valor inscrito em RPV ou precatório."

(STJ, Ministro Edson Vidigal, Resp 222332, DJ DATA:08/03/2000 PG:00144, Decisão: 03/02/2000)"

Por fim, o escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 1.022, incisos I e II, do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, **acolho parcialmente** os presentes embargos de declaração, apenas para analisar a petição de fls. 955/958 e indeferir o seu pedido, nos termos da fundamentação.

Após as formalidades legais, remetam-se os autos à vara de origem.
Intimem-se.

São Paulo, 15 de junho de 2016.
MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

Boletim de Acórdão Nro 16797/2016

00001 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0536877-77.1996.4.03.6182/SP

	1996.61.82.536877-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
---------	---	---------------------------------------

PARTE AUTORA	:	COOPERATIVA AGRICOLA DE COTIA COOPERATIVA CENTRAL
ADVOGADO	:	SP084441 ROLFF MILANI DE CARVALHO e outro(a)
PARTE RE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LIGIA SCAFF VIANNA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	05368777719964036182 3F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. REMESSA OFICIAL. TRIBUTU SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO CONSUMADA. PARCELAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO POSTERIOR. RENUNCIA NÃO CONFIGURADA.

- No caso de tributo sujeito a lançamento por homologação declarados e não pagos, o fisco dispõe de cinco anos para a cobrança do crédito, contados do dia seguinte ao vencimento da exação ou da entrega da declaração pelo contribuinte, o que for posterior (REsp nº 1.120.295/SP).
- É cediço que o parcelamento da dívida, ato inequívoco extrajudicial, importa em reconhecimento do débito pelo devedor, consoante dispõe o artigo 174, parágrafo único, inciso IV, do CTN, é causa interruptiva da prescrição.
- O STJ possui jurisprudência no sentido de que o parcelamento firmado após a prescrição não restaura a exigibilidade do crédito tributário. O Direito Tributário possui regime jurídico próprio a reger a questão, de maneira que não é aplicável a norma civilista delineada no artigo 191 do Código Civil.
- Não obstante a dívida cobrada tenha sido constituída por meio de declaração, não há data de sua entrega, de forma que o marco inicial para a contagem do prazo prescricional deve ser o vencimento do tributo, ocorrido em 08.01.1992. Proposta a ação em 07.11.1996 e determinada a citação da parte contrária, o AR retornou negativo, com a informação "mudou-se", razão pela qual foi ordenada a suspensão do feito, o qual foi remetido ao arquivo em 11.02.1999. Não obstante a tempestividade da propositura da ação, a empresa não foi citada até a extinção da demanda. Ainda que se alegue eventual demora do Judiciário na tramitação do feito, verifica-se que houve desídia da fazenda, visto que, devido à premente necessidade de paralisar a causa extintiva, não providenciou a citação da executada no prazo do artigo 219, §§ 2º e 3º, do CPC/73 e, após a tentativa de citação frustrada em 1997, com remessa dos autos ao arquivo em 1999, somente em 2006, manifestou-se nos autos apenas para anexar certidão de outro processo, relativa à liquidação judicial da executada, sem qualquer outra providência, o que evidenciou inércia da exequente. A devedora aderiu ao programa de parcelamento do débito em 31.07.2014, ocasião em que já havia se operado a extinção do crédito tributário, de maneira que não é possível considerar tal ato uma manifestação de renúncia à causa extintiva, conforme entendimento do STJ. Transcorridos mais de cinco anos entre as datas mencionadas, impõe-se a confirmação da sentença.
- Remessa oficial desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2016.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000634-20.1999.4.03.6108/SP

	1999.61.08.000634-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	:	EBARA INDUSTRIAS MECANICAS E COM/ LTDA
ADVOGADO	:	SP091916 ADELMO DA SILVA EMERENCIANO e outro(a)
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LIGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-C §7º DO CPC/1973. TRIBUTÁRIO. PIS. BASE DE CÁLCULO. ART. 6º § ÚNICO DA LC 7/70. CORREÇÃO MONETÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA.

- Declarada a inconstitucionalidade dos Decretos-Lei nº 2.445/88 e nº 2.449/88, os quais foram retirados do ordenamento jurídico pela

Resolução nº 49/95, de 10.10.95, do Senado Federal, deve ser aplicado o parágrafo único do artigo 6º da Lei Complementar nº 7/70, que vigorou até fevereiro de 1996 (MP 1.212/95), que traz a definição da base de cálculo da contribuição ao PIS a ser considerada, a qual consiste no valor nominal do faturamento do sexto mês anterior ao do recolhimento, consoante orientação do Superior Tribunal, exarada no julgamento do REsp nº 1.127.713/SP, representativo da controvérsia.

- No que se refere à aplicação de correção monetária à base de cálculo do PIS, ressalta-se que a corte superior firmou entendimento no sentido de que a base de cálculo apurada com base no faturamento do sexto mês (parágrafo único do artigo 6º da LC nº 7/70), não está, por ausência de previsão legal, sujeita a atualização, a qual só poderá incidir a partir do fato gerador.

- O *decisum* recorrido adotou a orientação da corte superior no tocante à conceituação da base de cálculo do PIS, mas não se pronunciou sobre a incidência de correção monetária sobre ela. Assim, cabível o reexame para adequação ao paradigma colacionado, a fim de determinar a não incidência de atualização monetária sobre a base de cálculo do PIS.

- Acórdão retratado, nos termos do artigo 543-C, § 7º, inciso II, do Código de Processo Civil de 1973 para adequação a citado entendimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, nos termos do artigo 543-C, § 7º, inciso II, do Código de Processo Civil de 1973, retratar-se do acórdão de fls. 430/434, a fim de determinar a não incidência de atualização monetária sobre a base de cálculo do PIS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2016.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0049676-28.2000.4.03.6100/SP

	2000.61.00.049676-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal André Nabarrete
APELANTE	:	ACOS VILLARES S/A
ADVOGADO	:	SP112579 MARCIO BELLOCCHI
SUCEDIDO(A)	:	ACOS ANHANGUERA S/A
	:	ACOS IPANEMA VILLARES S/A
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-C §7º DO CPC/1973. TRIBUTÁRIO. TAXA CACEX. LEI Nº 2145/53 ALTERADA PELA LEI Nº 7690/88. INCONSTITUCIONALIDADE. DEVOLUÇÃO. POSSIBILIDADE. AJUIZAMENTO DA AÇÃO ANTES DA LC Nº 118/2005. PRAZO DECENAL. LEI Nº 9.430/96. APLICAÇÃO. ART. 170-A DO CTN. INOBSERVÂNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. JUROS COMPENSATÓRIOS. NÃO APLICAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO DA UNIÃO.

- As cortes superiores assentaram orientação no sentido de que a repetição ou compensação de indébitos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação pode ser realizada em até dez anos para as ações ajuizadas até 09/06/2005, limitada, porém, a partir da data da vigência da LC 118/2005 a no máximo cinco anos.

- *Decisum* contrário à jurisprudência colacionada. Juízo de retratação para que seja observado o prazo decenal para a devolução do indébito.

- A questão do recolhimento da taxa de guia foi decidida pelo Supremo Tribunal Federal que reconheceu a inconstitucionalidade do *caput* do artigo 10º da Lei nº 2.145/53, com redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 7.690/88, o qual foi retirado do ordenamento jurídico pela Resolução nº 73 do Senado Federal.

- No tocante à compensação, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, exarado no Recurso Especial nº 1.137.738/SP, representativo da controvérsia, no sentido de que deve ser aplicado o regime jurídico vigente na data da propositura da demanda.

- A ação foi proposta em 14/12/2000, antes da entrada em vigor da Lei Complementar nº 104/2001, em 10/01/2001, razão pela qual não incide o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

- Quanto à correção monetária, deve ser efetuada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

- No que se refere aos juros de mora, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento nos Recursos Especiais nº 1.111.175/SP e 1.111.189/SP, representativos da controvérsia, no sentido de que, nas hipóteses de restituição e de compensação de indébitos tributários, são devidos e equivalentes à taxa SELIC, que embute em seu cálculo juros e correção monetária, bem como são contados do pagamento indevido, se foram efetuados após 1º de janeiro de 1996, ou incidentes a partir desta data, caso o tributo tenha sido recolhido antes desse

termo, de acordo com o disposto nos artigos 13 da Lei nº 9.065/95, 30 da Lei nº 10.522/2002 e 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95.

- Em relação aos honorários advocatícios, trata-se de ação em que foi vencida a União, razão pela qual sua fixação deverá ser feita conforme apreciação equitativa, sem a obrigatoriedade de adoção, como base para o cômputo, do valor da causa ou da condenação, conforme decisão do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n.º 1.155.125/MG, representativo da controvérsia.
- Inviável a pretensão da apelante quanto à incidência de juros compensatórios na espécie, porquanto, *in casu*, não se cuida de "expropriação de importâncias pagas em dinheiro".
- Acórdão retratado, nos termos do artigo 543-C, § 7º, inciso II, do Código de Processo Civil de 1973 e, em consequência, dado parcial provimento ao agravo legal para, considerado o disposto no artigo 515, § 2º, do Código de Processo Civil de 1973, julgar procedente em parte o pedido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, nos termos do artigo 543-C, § 7º, inciso II, do Código de Processo Civil de 1973, retratar-se do acórdão de fls. 687/690 para estabelecer o prazo decenal para a devolução do indébito e, em consequência, dar parcial provimento ao agravo legal para, considerado o disposto no artigo 515, § 2º, do Código de Processo Civil de 1973, julgar procedente em parte o pedido a fim de estabelecer o direito à compensação da taxa de emissão de guia de importação - taxa CACEX, acrescido de correção monetária e de juros de mora, e condenar a União ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2016.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0084207-88.2000.4.03.6182/SP

	2000.61.82.084207-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	ZEMUNER ZEMUNER IND/ E COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA massa falida
SINDICO(A)	:	EDSON EDMIR VELHO
ADVOGADO	:	SP033069 HELIO CRESCENCIO FUZARO

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO. TERMO A QUO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 174, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO I, DO CTN COM REDAÇÃO ANTERIOR À LEI COMPLEMENTAR 118/05. FALÊNCIA. NÃO SUSPENSÃO DO PRAZO QUINQUENAL.

- Na hipótese de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da declaração de contribuições e tributos federais - DCTF, conforme disposto na Súmula 436: *a entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco*. Uma vez constituído o crédito, coube, ainda, àquela corte, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, fixar o termo a quo do prazo prescricional no dia seguinte ao vencimento da obrigação tributária declarada e não paga (*REsp 1120295/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010*).
- Conforme disposto no artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, a prescrição é interrompida pelo despacho de determina a citação, contudo as alterações promovidas pela Lei Complementar nº 118/2005 só entraram em vigor em 09.06.2005 e se aplicam somente a despachos citatórios proferidos em sua vigência.
- Não merece prosperar a alegação de que o processo falimentar suspende o prazo prescricional da ação executiva. Dispunha o artigo 47 do Decreto-Lei nº 7.661/45 (atual artigo 6º da Lei nº 11.101/05) vigente à época do ajuizamento da demanda: *durante o processo de falência fica suspenso o curso de prescrição relativa a obrigações de responsabilidade do falido*. Entretanto, tal dispositivo legal não se aplica às execuções de natureza fiscal, uma vez que são regidas por lei específica, conforme disposto no artigo 29 da Lei nº 6.830/80.
- A ação foi proposta em 30.10.2000 para a cobrança de débito constituído por meio de declaração, cuja data não foi informada, com vencimento entre 30.06.1995 e 31.01.1996. A citação, determinada em 11.12.2001, não foi efetivada, conforme aviso de recebimento negativo. Noticiada a falência da devedora, foram solicitados a reserva de numerário no juízo falimentar e o sobrestamento da demanda por 12 meses (24.05.2006). Em 28.08.2015, o processo foi julgado extinto, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil/73. Não obstante a demora do Poder Judiciário na prática dos atos judiciais, não se pode atribuir ao juízo a não efetivação da citação, pois como bem ressaltou o magistrado, deveria a fazenda ingressar com a ação de cobrança contra a massa falida, dado que

decretada a quebra em 1997, e indicar seu representante legal para citação. Assim não procedeu, o que foi determinante para a não localização tempestiva da empresa. Transcorridos mais de cinco anos desde o vencimento mais recente do crédito, em 31.01.1996, até a presente data, sem citação da parte contrária e diante da ausência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva do lustro legal, se impõe o reconhecimento da prescrição.

- Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2016.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034237-45.1998.4.03.6100/SP

	2001.03.99.039603-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal André Nabarrete
APELANTE	:	METODO ENGENHARIA S/A
ADVOGADO	:	SP113570 GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	98.00.34237-0 24 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-B §3º DO CPC DE 1973. TRIBUTÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. BALANÇO PATRIMONIAL. ANO-BASE DE 1989. ART. 30 §1º DA LEI Nº 7730/89 E ART. 30 DA LEI Nº 7799/89. INCONSTITUCIONALIDADE.

- O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos Recursos Extraordinários nº 215.811/SC e nº 221.142/RS, submetidos ao regime do artigo 543-B, § 3º, do Diploma Processualista, declarou a inconstitucionalidade dos artigos 30, §1º, da Lei nº 7.730/89 e 30 da Lei nº 7.799/89, que estabeleciam a OTN no valor de NCz\$ 6,92 como fator de correção monetária do balanço patrimonial das pessoas jurídicas referente ao ano-base 1989 e restaurou a eficácia das normas derogadas por esses dispositivos.

- O Superior Tribunal de Justiça, seguindo a nova orientação, declarou a validade da indexação da correção monetária das demonstrações financeiras com aplicação do IPC de janeiro/1989. A corte superior considerou como índices do IPC aplicáveis, o percentual de 42,72%, em janeiro de 1989, e reflexo de 10,14%, em fevereiro de 1989.

- *Decisum* contrário à orientação estabelecida pela corte suprema nos Recursos Extraordinários nº 215.811/SC e nº 221.142/RS. Juízo de retratação, nos termos do parágrafo 3º do artigo 543-B do Código de Processo Civil de 1973, para adequação à jurisprudência consolidada e aplicação do IPC no período-base de 1989, no percentual de 42,72%, com reflexo de 10,14% em fevereiro, na atualização de demonstrações financeiras, para efeito de ajuste da base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

- Aresto retratado. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil de 1973, retratar-se do acórdão de fls. 153/155 e, em consequência, julgar procedente o pedido, a fim de estabelecer a aplicação do percentual de 10,14% em fevereiro de 1989, na atualização das demonstrações financeiras, bem como condenar a União ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2016.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000109-34.2001.4.03.6119/SP

	2001.61.19.000109-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal André Nabarrete
APELANTE	:	YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO S/C LTDA
ADVOGADO	:	SP143225B MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-B §3º DO CPC DE 1973. TRIBUTÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. BALANÇO PATRIMONIAL. ANO-BASE DE 1989. ART. 30 §1º DA LEI Nº 7730/89 E ART. 30 DA LEI Nº 7799/89. INCONSTITUCIONALIDADE.

- O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos Recursos Extraordinários nº 215.811/SC e nº 221.142/RS, submetidos ao regime do artigo 543-B, § 3º, do Diploma Processualista, declarou a inconstitucionalidade dos artigos 30, §1º, da Lei nº 7.730/89 e 30 da Lei nº 7.799/89, que estabeleciam a OTN no valor de NCz\$ 6,92 como fator de correção monetária do balanço patrimonial das pessoas jurídicas referente ao ano-base 1989 e restaurou a eficácia das normas derogadas por esses dispositivos.
- O Superior Tribunal de Justiça, seguindo a nova orientação, declarou a validade da indexação da correção monetária das demonstrações financeiras com aplicação do IPC de janeiro/1989. A corte superior considerou como índices do IPC aplicáveis, o percentual de 42,72%, em janeiro de 1989, e reflexo de 10,14%, em fevereiro de 1989.
- *Decisum* contrário à orientação estabelecida pela corte suprema nos Recursos Extraordinários nº 215.811/SC e nº 221.142/RS. Juízo de retratação, nos termos do parágrafo 3º do artigo 543-B do Código de Processo Civil de 1973, para adequação à jurisprudência consolidada e aplicação do IPC no período-base de 1989, no percentual de 42,72%, com reflexo de 10,14% em fevereiro, na atualização de demonstrações financeiras, para efeito de ajuste da base de cálculo do IRPJ e da CSLL.
- Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, ex vi do disposto nas Súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal.
- Aresto retratado. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil de 1973, retratar-se do acórdão de fls. 188/190 e, em consequência, dar provimento à apelação para, com supedâneo no artigo 515, § 3º, do Código de Processo Civil de 1973, julgar procedente o pedido, a fim de estabelecer a aplicação do IPC no período-base de 1989, no percentual de 42,72%, com reflexo de 10,14% em fevereiro, na atualização de demonstrações financeiras, sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, ex vi do disposto nas Súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2016.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011747-43.2001.4.03.6126/SP

	2001.61.26.011747-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal André Nabarrete
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	SANTOS JUNIOR CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA e outros(as)
	:	ALCEU ROSAN JUNIOR
	:	JOCENICE DOS SANTOS
EXCLUIDO(A)	:	ALCEU ROSAN

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-C §7º II DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE. CAUSA EXTINTIVA. OCORRÊNCIA. DESIDIA DO FISCO.

- Não obstante se tratar de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, foram constituídos por meio de notificação ao contribuinte em 16.03.1999. Não verificado o pagamento em trinta dias, teve início o prazo prescricional. Proposta a ação em 30.08.2000, foi determinada a citação, que restou infrutífera ante a não localização da empresa. Solicitadas diligências em comarca diversa, não se efetivaram. Em 14.12.2007, instada a se manifestar acerca da prescrição, a exequente negou sua ocorrência, porém não apresentou qualquer causa suspensiva ou interruptiva.

- Em que pese à turma julgadora ter adotado como termo "a quo" do lustro legal a data de vencimento do tributo, de 28.02.1994 a 31.01.1995, **o início do prazo quinquenal teve início em 16.04.1999**, ou seja, após 30 dias da notificação por edital ao contribuinte (artigo 160 do CTN), porquanto posterior ao vencimento da dívida e a data da entrega da declaração em 23.05.1996. A prescrição se deu em **16.04.2004**. A despeito da delonga no cumprimento das inúmeras cartas precatórias, quando do retorno daquela de fls. 29/39 e ante a premente necessidade de se interromper o período quinquenal e evitar sua consumação, em 29.09.2005, a fazenda optou por pleitear diversas diligências em comarca distinta, o que foi determinante para o termo final do quinquênio legal. Evidencia-se desídia do fisco, pois melhor alternativa teria sido requerer a citação por edital, a fim de dar ensejo à regra estabelecida no § 1º do artigo 219 do CPC/73 e obstar a causa extintiva. A citação da executada em 10.06.2008, posteriormente à prolação da sentença em 17.03.2008, não tem o condão de alterar a solução do julgado, visto que, conforme explicitado, ciente do término do prazo legal, a exequente, em 29.09.2005, insistiu em medidas protelatórias. O acórdão deve ser retratado para alterar a data inicial da prescrição, consoante anteriormente explicitado, mantido, todavia, o resultado do julgamento.

- Adoção do entendimento da corte superior exarado no Recurso Especial nº 1.120.295/SP. Juízo de retratação, para alterar a data inicial da prescrição, mantido, todavia, o resultado do julgamento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, se retratar do acórdão de fls. 112/115, para alterar a data inicial da prescrição, mantido o resultado do julgamento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2016.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001071-95.2003.4.03.6116/SP

	2003.61.16.001071-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
REL. ACÓRDÃO	:	Desembargador Federal André Nabarrete
APELANTE	:	NEZIA EUZEBIO DE ARAUJO e outro(a)
	:	FRANCISCO FERREIRA DE ARAUJO
ADVOGADO	:	SP127510 MARA LIGIA CORREA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
INTERESSADO(A)	:	OSVALDO PEREIRA DO NASCIMENTO

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. ALEGAÇÃO DE POSSE. INEXISTÊNCIA DE TÍTULO AQUISITIVO. COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO DA UNIÃO.

- Pretendem os embargantes afastar a constrição que recai sobre imóvel penhorado nos autos de executivo fiscal subjacente, ao argumento de que são possuidores do aludido bem desde o ano de 1989.

- Destaque-se, de início, a possibilidade de oposição de embargos de terceiro fundado em posse originária de compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que não objeto de registro (Súmula 84 do C. STJ), sendo certo, no entanto, que à comprovação da aludida posse, imprescindível a produção de outros meios de prova. Precedentes do C. STJ.

- Entretanto, *in casu*, os embargantes nem mesmo possuem título aquisitivo do imóvel. Argumentam que receberam o imóvel no ano de 1989 como pagamento de serviços prestados, tendo efetuado o pagamento da diferença entre o valor do terreno e o dos serviços prestados, não tendo sido possível, no entanto, efetuar o registro da transação.

- Extraí-se do artigo 1.046 do antigo CPC, vigente à época da propositura da ação, que os embargos de terceiro buscavam a proteção, não somente da propriedade, como também da posse do bem objeto de constrição, de modo que o mero possuidor do bem podia deles utilizar-se para proteger a sua posse, de modo que, ainda que inexistente o título aquisitivo do imóvel, era possível o reconhecimento da eventual procedência dos embargos de terceiro, mediante a utilização de outros meios de provas, legalmente, admissíveis.

- Não prospera o argumento contido na sentença recorrida no sentido de que a falta de título aquisitivo impediria o acolhimento do pleito

dos embargantes, considerando que a natureza da discussão não seria possessória, mas sim dominial, mesmo porque os embargantes poderiam estar ocupando o imóvel na condição de comodatários, locatários ou meros ocupantes.

Cediço, de há muito, que não só os proprietários do bem como também os possuidores, tais como, a exemplo, os comodatários e locatários, podem se valer dos embargos de terceiro para proteger a sua posse. Precedentes do C. STJ.

- Na espécie, visando comprovar a posse do bem, os embargantes apresentaram declaração da empresa de eletricidade local, dando conta de que o embargante Francisco Ferreira Araújo é o responsável pela conta de energia elétrica do imóvel penhorado desde dezembro/91.

- Por outro lado, em 26/10/2005, foi realizada a oitiva das testemunhas Alex Sandro Cotulio, Alizeu Cirino Franco e Isaac Xavier da Silva, que são vizinhos dos embargantes e afirmaram conhecê-los desde 1991, época em que se mudaram para o imóvel penhorado, sendo certo que lá construíram a casa onde residem

- Restaram colacionados diversos outros documentos, consubstanciados em pedido de ligação de energia elétrica para o imóvel em nome do embargante Francisco Ferreira Araújo, datado de 18/04/91, termo de parcelamento de conta de água do imóvel penhorado, firmado pelo mesmo embargante em 24/06/91, além de diversas notas fiscais de compra de materiais de construção com o endereço do imóvel construído.

- Além das aludidas provas, o juízo *a quo* determinou a expedição de mandado de constatação que, após cumprido, restou assim certificado: "*CERTIFICO que, em cumprimento ao r. mandado, no dia 15/02/06, dirigi-me à R. Ivai, nº 440, nesta cidade, onde procedi à CONSTATAÇÃO do bem penhorado de matrícula nº 23.948 do CRI de Assis, e verifiquei que no terreno existem 3 edificações. A primeira, de frente para a Rua Ivai, é uma residência em alvenaria coberta de telhas de barro, com 4 cômodos, construída há aproximadamente 15 anos, com mais ou menos 55 m². Nesta residem Marcos Edson de Araújo (filho da embargante), sua esposa Camila dos Santos Araújo e uma filha de 1 ano. No meio do terreno, mas com entrada pela R. José dos Santos Silva, está localizada a segunda construção, uma residência de alvenaria coberta de telhas de barro, com 4 cômodos, construída também há 15 anos, com mais ou menos 55 m², onde reside a embargante Nézia Euzébio de Araújo e seu esposo, Sr. Francisco Ferreira de Araújo, com o filho Elizeu Ferreira de Araújo. Por fim, a última construção, uma dependência nos fundos, de alvenaria coberta de telhas de barro, com 3 cômodos, construída há aproximadamente 10 anos, onde residem Elias Ferreira de Araújo (filho da embargante), sua esposa Irene da Paz Lima e seus dois filhos Beatriz e Leonardo(...)*".

- Da análise do conjunto probatório produzido, nenhuma dúvida há que os embargantes são legítimos possuidores do imóvel penhorado, desde, ao menos, o ano de 1991, bem antes, portanto, da penhora e mesmo do ajuizamento do executivo fiscal subjacente, ocorrido no ano de 1999, mostrando-se de rigor, portanto, o provimento dos presentes embargos de terceiro, para o fim de determinar o levantamento da penhora havida sobre o bem objeto destes autos.

- No que diz respeito aos honorários advocatícios, apesar de que, à época da contestação, ainda não havia sido comprovado o direito dos apelantes, a União, após a dilação probatória, na qual restou demonstrado tal direito, apresentou alegações finais e requereu expressamente a improcedência da ação. Além disso, protocolou contrarrazões à apelação e pleiteou o atinente desprovemento. Dessa forma, mesmo depois de confirmadas as alegações dos embargantes, o ente resistiu à pretensão, razão pela qual, notadamente consideradas as especificidades dos autos, é que este deve ser condenado a pagar honorários advocatícios, em virtude do princípio da sucumbência. Precedente desta 4ª Turma (AC nº 0040219-07.2006.4.03.6182).

- No caso, o valor atribuído à causa, em junho/2003, era de R\$ 5.820,63. Destarte, considerados as normas das alíneas a, b e c do § 3º do artigo 20 do CPC/1973, o trabalho realizado pelo patrono, o tempo exigido para seu serviço e a complexidade da causa, os honorários advocatícios devem ser fixados em R\$ 1.000,00, montante que propicia remuneração adequada e justa ao profissional e não se afigura irrisória tampouco excessiva.

- Apelação a que se dá provimento, com condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento à apelação interposta e condenar a União ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2016.

André Nabarrete

Relator para o acórdão

00009 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0056811-34.2003.4.03.6182/SP

	2003.61.82.056811-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	:	JGS COML/ DE ABRASIVOS LTDA
ADVOGADO	:	SP252615 EDILSON FERNANDO DE MORAES e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00568113420034036182 7F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. APLICAÇÃO.

- A matéria relativa à incidência de honorários advocatícios na hipótese de extinção da execução fiscal foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.111.002, representativo da controvérsia, que firmou orientação no sentido de que, extinta a ação executiva em virtude do cancelamento do débito pela exequente, o ônus pelo pagamento da verba sucumbencial deve recair sobre quem deu causa à demanda, de modo que é descabida a aplicação do artigo 26 da Lei de Execuções Fiscais e deve ser afastada a alegação do princípio da isonomia.

- Reconhecimento da ocorrência da prescrição intercorrente e requerimento de extinção do feito pela União, razão pela qual, aplicado o princípio da causalidade, deve ser condenada ao pagamento dos honorários advocatícios.

- No que se refere ao valor da verba honorária, o montante pode ser arbitrado pelo magistrado consoante apreciação equitativa do juiz, com fito no artigo, 20, §§ 3º e 4º, do Diploma Processualista, bem como que não pode ser inferior a 1% (um por cento) do *quantum* executado, sob pena de ser considerado irrisório.

- Considerados o valor executado (R\$ 83.583,02), o entendimento da corte superior e o trabalho realizado e a natureza da causa, bem como o disposto no artigo 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, devem os honorários ser majorados para R\$ 1.000,00 (mil reais), pois propicia remuneração adequada e justa ao profissional.

- Remessa oficial desprovida. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e dar parcial provimento à apelação para majorar os honorários advocatícios e fixá-los em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 15 de junho de 2016.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005118-66.2004.4.03.6120/SP

	2004.61.20.005118-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal André Nabarrete
APELANTE	:	SAARA ANESTESIA ANALGESIA E INALOTERAPIA S/C LTDA
ADVOGADO	:	SP128341 NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-C §7º DO CPC. TRIBUTÁRIO. IRPJ. LEI Nº 9249/95. ALÍQUOTA. FIXAÇÃO INDEVIDA. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. AJUIZAMENTO DA AÇÃO ANTES DA LC Nº 118/2005. PRAZO DECENAL. ENTENDIMENTO DO STF (RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, rel. Min. Ellen Gracie, j. 04.08.2011) E DO STJ (REsp 1.269.570/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 23/05/2012).

- As cortes superiores assentaram orientação no sentido de que a repetição ou compensação de indêbitos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação pode ser realizada em até dez anos contados do fato gerador, para as ações ajuizadas até 09.06.2005, limitada, porém, a partir da data da vigência da LC 118/2005 a no máximo cinco anos.

- *Decisum* contrário à jurisprudência colacionada. Juízo de retratação para que seja observado o prazo decenal para a compensação do indêbito, a partir do fato gerador.

- Acórdão retratado, nos termos do artigo 543-C, § 7º, inciso II, do Código de Processo Civil.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, se retratar do acórdão de fls. 224/230, para que seja observado o prazo decenal para a compensação do indêbito, a partir do fato gerador, nos termos do artigo 543-C, § 7º, inciso II, do Código de Processo Civil, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2016.

André Nabarrete

	2005.61.19.004021-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
INTERESSADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE	:	DU PONT DO BRASIL S/A
ADVOGADO	:	SP095111 LUIS EDUARDO SCHOUERI
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
SUCEDIDO(A)	:	DUPONT PERFORMANCE COATINGS S/A

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. OMISSÃO. NÃO VERIFICAÇÃO. INCONFORMISMO. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

- O acórdão embargado apreciou toda a matéria suscitada pelo contribuinte em seu recurso adesivo e em suas contrarrazões à apelação. Sustenta que existem as omissões especificadas a seguir.

- **Aplicabilidade dos artigos 302 e 334, inciso III, do CPC/1973 e existência de fato incontroverso nos autos.** Expressamente foi registrado que a análise da comprovação dos pressupostos para a caracterização da denúncia espontânea ocorreu em decorrência da remessa oficial. Inexiste omissão quanto aos artigos 302 e 334, inciso III, do CPC/1973, eis que essa remessa devolve ao tribunal toda a matéria examinada na sentença, que, no caso, julgou procedente a ação para declarar o direito da autora ao benefício da denúncia espontânea e à inexistência da multa moratória incidente sobre os valores recolhidos em atraso e *comprovados por meio dos documentos de fls. 38 a 235 dos autos* (grifei), ou seja, este tribunal, para confirmar tal decisão, consoante previa o *caput* do artigo 475 do CPC/1973, necessariamente precisava avaliar se a documentação apontada comprovava as alegações do contribuinte. Ainda que assim não fosse, o conjunto probatório dos autos pode demonstrar a inexistência do fato que o autor afirma na inicial.

- **Necessidade da produção de prova pericial e observância dos artigos 5º, incisos XXXV, LIV, LV e LXXVIII, e 93, inciso IX, da Constituição Federal e dos artigos 130, 131, 145, 282, 330, 397, 398, 420, parágrafo único, 427 e 437 do CPC/1973.** O julgado foi claro no sentido de que, acerca do agravo de instrumento nº 2006.03.00.044382-7, interposto contra o indeferimento da produção de prova, cujo conhecimento foi pleiteado pela pessoa jurídica nas suas contrarrazões, foi declarado prejudicado e extinto, inclusive com certificação do decurso de prazo para manifestação dessa decisão, razão pela qual tal pedido não deveria ser conhecido. Não há qualquer omissão no que diz respeito a essa conclusão, que não é modificada pelo fato de a sentença ter sido favorável à embargante. A partir do momento que deixou decorrer o prazo para recorrer do *decisum* que extinguiu o agravo, com ele concordou e a questão está preclusa. Poderia perfeitamente ter recorrido, mormente porque sabia que a sentença submeter-se-ia à remessa oficial, ou seja, dependia da confirmação por este tribunal para produzir efeito (artigo 475 do CPC/1973), mas não o fez.

- **Momento dos fatos geradores do IRRF e respectiva documentação apresentada aos autos para comprovar a denúncia espontânea.** No que toca ao IRRF, o acórdão assentou: *No mais, não está comprovada a denúncia espontânea do(a): [...] b) IRRF: as DARF juntadas (fls. 189/193) referem-se aos períodos de apuração de fevereiro e junho/2004 e seus valores não encontram correlação com os indicados nas respectivas declarações originária e retificadora. Acerca dos documentos do 1º trimestre de 2004, o montante do originário é o mesmo do retificado (fls. 216 e 220) e, no que toca ao do 2º trimestre de 2004, a diferença não corresponde às importâncias principais dos recolhimentos realizados para o período (fls. 190/193).* Afirma a embargante que as fls. 182/183 demonstram que houve um erro no fato gerador da obrigação tributária, uma vez que foi considerada a data da liquidação do empréstimo em vez do crédito dos rendimentos que já haviam ocorrido antes, motivo pelo qual pede manifestação quanto a esses documentos, que também deveriam ser contrapostos às guias DARF constantes dos autos e às DCTF colacionadas às fls. 146/174 e 216/222. No entanto, não há omissão a ser sanada, já que o acórdão considerou expressamente os períodos de apuração que constam das DARF e as respectivas DCTF, consoante o trecho citado, e eventual discordância em relação a tal fato não há ensejo à oposição de embargos declaratórios, mas apenas revela a não aceitação pela empresa do entendimento proferido no julgado.

- **Suficiência dos depósitos efetivados e da carta de fiança (artigo 9º, inciso II, da Lei nº 6.830/1980) apresentada para garantia das multas e juros que foram lançados posteriormente ao depósito integral dos valores lançados anteriormente à propositura da ação.** Afirma a embargante que, com a cassação parcial da antecipação da tutela, deve ser examinada referida suficiência para que os débitos garantidos não sejam óbice à renovação de sua certidão de regularidade fiscal até o trânsito em julgado do feito. Entretanto, não foi cassada qualquer parte da tutela antecipada, a qual, portanto, permanece íntegra até o término do processo, na medida em que tem o condão de antecipar o provimento final da ação.

- **Conclui-se** que não há que se falar em omissão do julgado sob os aspectos descritos nos capítulos I a IV deste voto (artigos 535 e 536 do CPC/1973). O que se verifica é o inconformismo do contribuinte com o resultado do julgamento e seus fundamentos.

- Impossibilidade de acolhimento dos declaratórios apresentados com o propósito de prequestionamento quando ausentes os requisitos previstos no artigo 535 do CPC/1973.

- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar os embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2016.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003899-74.2006.4.03.6111/SP

	2006.61.11.003899-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal André Nabarrete
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	SPAIPA S/A IND/ BRASILEIRA DE BEBEIDAS
ADVOGADO	:	SP101036A ROMEU SACCANI e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE MARILIA Sec Jud SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-C §7º DO CPC DE 1973. TRIBUTÁRIO. CPD-EN. POSSIBILIDADE. APRESENTAÇÃO DE CAUÇÃO ANTECIPATÓRIA INTEGRAL. VERBA SUCUMBÊNIAL. INVERSÃO DO ÔNUS.

- A questão relativa à expedição de certidão positiva de débito com efeitos de negativa (CPD-EN), requerida após o vencimento da obrigação tributária e antes do ajuizamento da execução fiscal, foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, no **Recurso Especial n.º 1.123.669/RS**, representativo da controvérsia, que firmou orientação no sentido de que, garantido o juízo de forma antecipada, é possível sua expedição, à vista do disposto nos artigos 151, inciso V, e 206 do Código Tributário Nacional.

- De outro lado, à vista do juízo de retratação, faz-se necessária a análise da verba sucumbencial. Trata-se de ação em que foi vencida a União, razão pela qual sua fixação deverá ser feita conforme apreciação equitativa, sem a obrigatoriedade de adoção, como base para o cômputo, do valor da causa ou da condenação, conforme decisão do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n.º 1.155.125/MG, representativo da controvérsia. Dessa forma, considerados o valor atribuído à demanda (R\$ 498.165,66), o trabalho realizado e a natureza da causa, bem como o disposto no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil de 1973, a fazenda deve ser condenada ao pagamento da verba honorária, fixada em R\$ 7.000,00 (sete mil reais), pois propicia remuneração adequada e justa ao profissional.

- *Decisum* contrário à jurisprudência colacionada. Juízo de retratação efetuado, nos termos do artigo 543-C, § 7º, inciso II, do Código de Processo Civil de 1973.

- Providas em parte a apelação da União e a remessa oficial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, nos termos do artigo 543-C, § 7º, inciso II, do Código de Processo Civil de 1973, retratar-se do acórdão de fls. 805/807, a fim de determinar que a União proceda à expedição de certidão positiva de débitos fiscais com efeitos de negativa, desde que inexistam outras dívidas além das referidas nestes autos e, em consequência, dar parcial provimento à apelação da União e à remessa oficial, a fim de fixar a verba honorária em R\$ 7.000,00 (sete mil reais), nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2016.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019563-29.2006.4.03.6182/SP

	2006.61.82.019563-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	VELLOZA E GIROTTO ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO	:	SP180615 NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI
PARTE RÉ	:	BANCO BNP PARIBAS BRASIL S/A
ADVOGADO	:	SP110862 RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA e outro(a)
No. ORIG.	:	00195632920064036182 3F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. ARTIGO 26 DA LEF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. CONTRIBUINTE QUE DEPOSITOU O VALOR DA DÍVIDA APÓS O AJUIZAMENTO DO FEITO EXECUTIVO. EXEQUENTE NÃO PODE SER CONDENADA AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS.

- Dispõe o artigo 26 da Lei de Execução Fiscal que: *se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.*

- A matéria relativa à incidência de honorários sucumbenciais na hipótese de extinção da execução fiscal foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n.º 1.111.002/SP, representativo da controvérsia, submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C, do Código de Processo Civil/73, que firmou orientação no sentido de que, extinta a ação executiva em virtude do cancelamento do débito pela exequente, o ônus pelo pagamento da verba sucumbencial deve recair sobre quem deu causa à demanda, de modo que é descabida a aplicação do artigo 26 da LEF.

- Consta da exceção de pré-executividade, apresentada pela recorrida, que foi proposta ação anulatória de débito em 22.04.2005, mas somente em 10.07.2006 efetuou o depósito do valor devido quando já ocorrida regularmente a inscrição da dívida em 20.03.2006 e proposta a demanda executiva 27.04.2006. Julgado o feito do devedor, foi autorizado à fazenda o levantamento do montante cabido, razão pela qual foi requerida a extinção da demanda (fl. 193). Considerado que apenas o depósito da quantia executada teria o condão de obstar a ação de cobrança, verifica-se que a apelada deu causa ao seu ajuizamento, de modo que não cabe condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios.

- Apelação provida para afastar a condenação da apelante ao pagamento dos honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação para afastar a condenação da apelante ao pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2016.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004633-18.2007.4.03.6102/SP

	2007.61.02.004633-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	TURBTEX COM/ E SERVICOS LTDA
No. ORIG.	:	00046331820074036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 151, INCISO IV, DO CTN. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

- Conforme disposto no artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, o parcelamento realizado após a propositura da execução fiscal suspende a exigibilidade do crédito tributário, o que não justifica a extinção da ação, dado que inadimplente o contribuinte, haverá o prosseguimento do feito. Precedentes do STJ.

- Firmada a adesão ao parcelamento nas condições estabelecidas em lei, consoante noticiado à fl. 32 e documentos de fls. 33/36 e 39, posteriormente ao ajuizamento da execução fiscal, ocorrido em 02.12.2014, se impõe a reforma da sentença extintiva. Tal entendimento, que demonstra a pretensão da União, se harmoniza com o dispositivo por ela suscitado em seu apelo, qual seja, artigo 792, caput e parágrafo único, do Código de Processo Civil.

- Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, a fim de reformar a sentença extintiva e determinar a suspensão do feito enquanto pendente o parcelamento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2016.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00015 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0047148-07.2008.4.03.0000/SP

	2008.03.00.047148-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	COML/ QUIPORTEX LTDA
ADVOGADO	:	SP132458 FATIMA PACHECO HAIDAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE DIADEMA SP
No. ORIG.	:	00.00.00888-0 A Vr DIADEMA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

- O acórdão embargado apreciou de maneira clara a questão relativa ao cabimento da exceção de pré-executividade na espécie. De outro lado, também não houve omissão no que tange à consideração do termo inicial do prazo prescricional na data dos vencimentos do débito, uma vez que não havia informação nos autos acerca da data de entrega da declaração, a qual não foi apresentada pela agravante no momento oportuno. O *decisum*, no que toca à consideração da data dos vencimentos como termo inicial da prescrição, encontra supedâneo na jurisprudência do STJ, conforme ficou consignado no voto.

- Inexiste omissão em relação ao disposto no artigo 525, incisos I e II, do CPC, uma vez que tal questão não foi submetida a julgamento por meio da contraminuta. Ademais, conforme constou do acórdão, o presente recurso foi julgado na mesma sessão que o AI nº 0035523-05.2010.4.03.0000, também da minha relatoria, o qual continha documentos da ação originária que puderam proporcionar amplo conhecimento acerca da controvérsia e são considerados documentos facultativos, que demandariam decisão deste relator dirigida ao agravante a fim de que os apresentassem. Assim, por razões de economia processual, fez-se referência aos documentos do referido recurso, os quais são de amplo conhecimento do embargante, uma vez que dizem respeito à data da citação e seus próprios atos praticados no processo que deram causa à demora da sua efetivação.

- Os embargos declaratórios não podem ser admitidos para fins de atribuição de efeito modificativo, com a finalidade de adequação do julgado à tese defendida pela embargante, tampouco para fins de prequestionamento, uma vez que ausentes os requisitos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2016.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00016 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001915-60.2008.4.03.9999/SP

	2008.03.99.001915-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
EMBARGANTE	:	Prefeitura Municipal de Espírito Santo do Pinhal SP

ADVOGADO	:	SP034732 JOSE ADALBERTO ROCHA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
INTERESSADO	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ESPIRITO SANTO DO PINHAL SP
INTERESSADO(A)	:	EMPRESA MUNICIPAL DE TRANSPORTE COLETIVO
No. ORIG.	:	01.00.00017-5 1 Vr ESPIRITO SANTO DO PINHAL/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. EMBARGOS ACOLHIDOS COM EFEITO MODIFICATIVO. PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. NÃO CONFIGURAÇÃO.

- A embargante anexou aos aclaratórios documento que demonstra que a declaração de rendimentos que deu origem à CDA objeto da execução originária foi entregue ao fisco em 06/08/1999. Tal prova pode ser considerada, à vista de que a questão relativa à prescrição foi reconhecida de ofício no acórdão e não havia sido objeto da demanda anteriormente.

- O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do **Recurso Especial nº 1.120.295/SP**, representativo da controvérsia e submetido ao regime previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, pacificou o entendimento segundo o qual, no caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados e não pagos, o fisco dispõe de cinco anos para a cobrança do crédito, contados do dia seguinte ao vencimento da exação ou da entrega da declaração pelo contribuinte, o que for posterior, dispensado o ente público que qualquer outra providência prevista nos artigos 142 e 150, § 4º, do CTN.

- Quanto ao disposto no § 1º do artigo 219 do Código de Processo Civil, segundo o qual a interrupção da prescrição deve retroagir à propositura da ação, assim como o artigo 8º, § 2º, da Lei nº 6.830/80, não se aplica à espécie. A Constituição Federal expressamente determina que cabe à lei complementar dispor acerca de normas gerais em matéria tributária, especialmente sobre prescrição.

Precedentes do STF.

- A interrupção da prescrição ocorre, conforme disposto no artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, pelo despacho que determina a citação, contudo as alterações feitas pela Lei Complementar nº 118/2005 só entraram em vigor em 09.06.2005. Já se manifestou sobre esse tema o Superior Tribunal de Justiça, no REsp 999.901/RS, eleito como representativo de controvérsia nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil. Em consequência, aplicável o artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, com a redação original, segundo o qual a prescrição se interrompe com a citação do devedor.

- *In casu*, a municipalidade questiona a dívida constante das CDA nº 80.7.00.011330-09, 80.2.00.014493-01, 80.6.00.035910-66 e 80.6.00.035909-22 (autos em apenso), relativas aos meses de 02/1995 a 03/1996, constituídas por meio de declaração entregue em 06/08/1999. Note-se que as ações executivas foram propostas em 03/07/2001, quando ainda não ultrapassado o período quinquenal para a exigibilidade do montante devido bem como a citação foi realizada em 17/12/2001 dentro do lustro legal.

- Afastada a prescrição, bem como a decadência, conforme fundamentação exarada no voto da relatora do acórdão, afasta-se também a condenação da União aos honorários advocatícios. Assim, à vista da intempestividade do apelo da municipalidade, os embargos à execução devem ser julgados improcedentes.

- Não é cabível a condenação da embargante ao pagamento de honorários, nos termos do disposto na Súmula nº 168 do Tribunal Federal de Recursos, segundo a qual o encargo de 20% do Decreto-lei nº 1.025/69 é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor a honorários advocatícios. Assim, a incidência da verba honorária em virtude da extinção destes embargos configuraria inadmissível *bis in idem* (REsp n.º 1.143.320/RS, Primeira Seção do STJ, Relator Ministro Luiz Fux, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010)

- Embargos de declaração acolhidos

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, a fim de afastar a prescrição e a condenação da União à verba honorária, julgar improcedentes os embargos à execução fiscal, consignar que não há condenação da embargante aos honorários advocatícios ante a suficiência dos encargos previstos no Decreto-lei nº 1.025/69 e determinar o prosseguimento das execuções fiscais, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2016.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00017 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003301-85.2008.4.03.6100/SP

	2008.61.00.003301-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal André Nabarrete
APELANTE	:	Centrais Elétricas Brasileiras S/A ELETROBRAS
ADVOGADO	:	SP257114 RAPHAEL OKABE TARDIOLI e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	ELITE DO CRUZEIRO PANIFICADORA LTDA
ADVOGADO	:	SP201534 ALDO GIOVANI KURLE e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00033018520084036100 13 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE REATRATAÇÃO. ART. 543-C §7º II DO CPC/1973. TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. PRAZO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA PLENA. POSSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA.

- O termo inicial de fluência da correção monetária é a data do recolhimento do tributo.
- Reconhecida a incidência dos expurgos inflacionários, é de rigor a correção monetária plena do valor principal do crédito tributário e sobre a diferença apurada entre o que era devido e o consolidado deverão ser computados juros remuneratórios de 6% (seis por cento) ao ano (art. 2º do DL nº 1.512/76), os quais deverão ser restituídos em dinheiro ou na forma de participação acionária, nos termos do Decreto-Lei nº 1.512/76.
- Nas hipóteses de conversão do crédito constituído em ações, não incidirá correção monetária entre 31 de dezembro do ano anterior ao da conversão e a data da assembleia que a homologou, dado que com a primeira reunião de acionistas houve a alteração da natureza dos créditos constituídos para ações preferenciais da ELETROBRÁS, a definição dos acionistas e do número de ações que cada um deles receberia, de modo que a partir da conversão o contribuinte se submeteria às normas reguladoras do mercado de ações. Se remanescer saldo do empréstimo compulsório não convertido em ações, deverá incidir correção monetária plena e juros remuneratórios de 31 de dezembro do ano anterior ao da conversão até o seu efetivo pagamento.
- Os juros remuneratórios foram pagos anualmente no mês de julho de cada ano, mediante compensação nas contas de energia elétrica, com recursos da ELETROBRÁS. Assim, incidiram sobre valores defasados, dado que não eram aplicados expurgos inflacionários na atualização do montante principal, consoante anteriormente explicitado, de modo que deverá ser efetuada nova conta com atualização monetária dos juros remuneratórios pelos índices expurgados.
- Reconhecida a incidência de atualização monetária plena sobre os juros remuneratórios, faz jus o contribuinte à compensação do encargo legal nas contas de energia elétrica, consoante requerido na inicial e disposto no artigo 2º, parágrafo 2º, do Decreto-Lei nº 1.512/76, observado o prazo prescricional.
- No tocante à prescrição ficou determinado que a) o prazo para reaver a correção monetária sobre os juros é contado a partir do pagamento a menor, que se deu em julho de cada ano; b) o prazo relativo às diferenças de correção monetária sobre o principal se inicia após o vencimento do prazo de 20 (vinte) anos para resgate, ou na hipótese de conversão do crédito constituído em ações, na data da assembleia que homologou a conversão.
- A correção monetária deve ser efetuada com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal e, sobre o valor apurado em liquidação de sentença, deverá incidir até a data do efetivo pagamento.
- No tocante aos juros moratórios, verifica-se que, nos termos dos precedentes anteriormente colacionados, são devidos e incidirão no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, desde a citação até 11.01.2003, quanto entrou em vigor o novo Código Civil, e a partir do Código Civil de 2002, pela aplicação da taxa SELIC.
- Cabível o reexame da causa, nos termos do inciso II do parágrafo 7º do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, para adequação à jurisprudência consolidada e aplicação dos expurgos inflacionários e de juros remuneratórios sobre a diferença apurada.
- Acórdão retratado nos termos do inciso II do parágrafo 7º do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973 e, em consequência, dado parcial provimento ao agravo legal a fim de desprover os apelos, a remessa oficial e o recurso adesivo.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, nos termos do inciso II do parágrafo 7º do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, retratar-se do acórdão de fls. 925/927 e, em consequência, dar parcial provimento ao agravo legal, a fim de desprover os apelos da União Federal, da ELETROBRÁS e a remessa oficial, bem como negar provimento ao recurso adesivo, mantida integralmente a sentença de 1º grau, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2016.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00018 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005400-28.2008.4.03.6100/SP

	2008.61.00.005400-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal André Nabarrete
APELANTE	:	Centrais Eletricas Brasileiras S/A ELETROBRAS
ADVOGADO	:	SP257114 RAPHAEL OKABE TARDIOLI e outro(a)
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	NOVA RIO DOURO PAES E DOCES LTDA
ADVOGADO	:	SP249288 JOSE DERLEI CORREIA DE CASTRO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00054002820084036100 13 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-C §7º II DO CPC DE 1973. TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. PRAZO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA PLENA. POSSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA.

- O termo inicial de fluência da correção monetária é a data do recolhimento do tributo.
- Reconhecida a incidência dos expurgos inflacionários, é de rigor a correção monetária plena do valor principal do crédito tributário e sobre a diferença apurada entre o que era devido e o consolidado deverão ser computados juros remuneratórios de 6% (seis por cento) ao ano (art. 2º do DL nº 1.512/76), os quais deverão ser restituídos em dinheiro ou na forma de participação acionária, nos termos do Decreto-Lei nº 1.512/76.
- Nas hipóteses de conversão do crédito constituído em ações, não incidirá correção monetária entre 31 de dezembro do ano anterior ao da conversão e a data da assembleia que a homologou, dado que com a primeira reunião de acionistas houve a alteração da natureza dos créditos constituídos para ações preferenciais da ELETROBRÁS, a definição dos acionistas e do número de ações que cada um deles receberia, de modo que a partir da conversão o contribuinte se submeteria às normas reguladoras do mercado de ações. Se remanescer saldo do empréstimo compulsório não convertido em ações, deverá incidir correção monetária plena e juros remuneratórios de 31 de dezembro do ano anterior ao da conversão até o seu efetivo pagamento.
- Os juros remuneratórios foram pagos anualmente no mês de julho de cada ano, mediante compensação nas contas de energia elétrica, com recursos da ELETROBRÁS. Assim, incidiram sobre valores defasados, dado que não eram aplicados expurgos inflacionários na atualização do montante principal, consoante anteriormente explicitado, de modo que deverá ser efetuada nova conta com atualização monetária dos juros remuneratórios pelos índices expurgados.
- Reconhecida a incidência de atualização monetária plena sobre os juros remuneratórios, faz jus o contribuinte à compensação do encargo legal nas contas de energia elétrica, consoante requerido na inicial e disposto no artigo 2º, parágrafo 2º, do Decreto-Lei nº 1.512/76, observado o prazo prescricional.
- No tocante à prescrição ficou determinado que a) o prazo para reaver a correção monetária sobre os juros é contado a partir do pagamento a menor, que se deu em julho de cada ano; b) o prazo relativo às diferenças de correção monetária sobre o principal se inicia após o vencimento do prazo de 20 (vinte) anos para resgate, ou na hipótese de conversão do crédito constituído em ações, na data da assembleia que homologou a conversão.
- A correção monetária deve ser efetuada com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal e, sobre o valor apurado em liquidação de sentença, deverá incidir até a data do efetivo pagamento.
- No tocante aos juros moratórios, verifica-se que, nos termos dos precedentes anteriormente colacionados, são devidos e incidirão no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, desde a citação até 11.01.2003, quanto entrou em vigor o novo Código Civil, e a partir do Código Civil de 2002, pela aplicação da taxa SELIC.
- Cabível o reexame da causa, nos termos do inciso II do parágrafo 7º do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, para adequação à jurisprudência consolidada e aplicação dos expurgos inflacionários e de juros remuneratórios sobre a diferença apurada.
- Condenação das rés ao pagamento da verba honorária.
- Acórdão retratado nos termos do inciso II do parágrafo 7º do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973 e, em consequência, dado provimento ao agravo legal para em consequência desprover os apelos da União e da ELETROBRÁS e a remessa oficial, bem como dar parcial provimento ao recurso adesivo.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, nos termos do inciso II do parágrafo 7º do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, retratar-se do acórdão de fls. 893/895 e, em consequência, dar provimento ao agravo legal para, em consequência, desprover os apelos da União e da ELETROBRÁS e a remessa oficial, bem como dar parcial provimento ao recurso adesivo a fim de fixar a verba honorária em R\$ 100,00 (cem reais), nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2016.

00019 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0015850-93.2009.4.03.6100/SP

	2009.61.00.015850-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal André Nabarrete
APELANTE	:	Centrais Eletricas Brasileiras S/A ELETROBRAS
ADVOGADO	:	SP011187 PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	PASTIFICIO LISBOA LTDA e outros(as)
	:	PANIFICADORA SAO LEOPOLDO LTDA -EPP
	:	PANIFICADORA E CONFEITARIA SOL MAIOR LTDA -ME
	:	PADARIA E CONFEITARIA JARDIM ESTELA LTDA -ME
	:	AIKAS PAES E DOCES LTDA -EPP
	:	PADARIA E CONFEITARIA CHARME LTDA -EPP
	:	PADARIA E CONFEITARIA NOVA CAQUITO LTDA -EPP
	:	PANIFICADORA E CONFEITARIA A M B LTDA -EPP
	:	PANIFICADORA ANHAGUERA LTDA -ME
	:	ROPA PAES E DOCES LTDA -EPP
ADVOGADO	:	SP249288 JOSE DERLEI CORREIA DE CASTRO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00158509320094036100 13 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-C §7º II DO CPC/1973. TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. PRAZO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA PLENA. POSSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA.

- O termo inicial de fluência da correção monetária é a data do recolhimento do tributo.
- Reconhecida a incidência dos expurgos inflacionários, é de rigor a correção monetária plena do valor principal do crédito tributário e sobre a diferença apurada entre o que era devido e o consolidado deverão ser computados juros remuneratórios de 6% (seis por cento) ao ano (art. 2º do DL nº 1.512/76), os quais deverão ser restituídos em dinheiro ou na forma de participação acionária, nos termos do Decreto-Lei nº 1.512/76.
- Nas hipóteses de conversão do crédito constituído em ações, não incidirá correção monetária entre 31 de dezembro do ano anterior ao da conversão e a data da assembleia que a homologou, dado que com a primeira reunião de acionistas houve a alteração da natureza dos créditos constituídos para ações preferenciais da ELETROBRÁS, a definição dos acionistas e do número de ações que cada um deles receberia, de modo que a partir da conversão o contribuinte se submeteria às normas reguladoras do mercado de ações. Se remanescer saldo do empréstimo compulsório não convertido em ações, deverá incidir correção monetária plena e juros remuneratórios de 31 de dezembro do ano anterior ao da conversão até o seu efetivo pagamento.
- Os juros remuneratórios foram pagos anualmente no mês de julho de cada ano, mediante compensação nas contas de energia elétrica, com recursos da ELETROBRÁS. Assim, incidiram sobre valores defasados, dado que não eram aplicados expurgos inflacionários na atualização do montante principal, consoante anteriormente explicitado, de modo que deverá ser efetuada nova conta com atualização monetária dos juros remuneratórios pelos índices expurgados.
- Reconhecida a incidência de atualização monetária plena sobre os juros remuneratórios, faz jus o contribuinte à compensação do encargo legal nas contas de energia elétrica, consoante requerido na inicial e disposto no artigo 2º, parágrafo 2º, do Decreto-Lei nº 1.512/76, observado o prazo prescricional.
- No tocante à prescrição ficou determinado que a) o prazo para reaver a correção monetária sobre os juros é contado a partir do pagamento a menor, que se deu em julho de cada ano; b) o prazo relativo às diferenças de correção monetária sobre o principal se inicia após o vencimento do prazo de 20 (vinte) anos para resgate, ou na hipótese de conversão do crédito constituído em ações, na data da assembleia que homologou a conversão.
- A correção monetária deve ser efetuada com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal e, sobre o valor apurado em liquidação de sentença, deverá incidir até a data do efetivo pagamento.
- No tocante aos juros moratórios, verifica-se que, nos termos dos precedentes anteriormente colacionados, são devidos e incidirão no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, desde a citação até 11.01.2003, quanto entrou em vigor o novo Código Civil, e a partir do Código Civil de 2002, pela aplicação da taxa SELIC.

- Cabível o reexame da causa, nos termos do inciso II do parágrafo 7º do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, para adequação à jurisprudência consolidada e aplicação dos expurgos inflacionários e de juros remuneratórios sobre a diferença apurada.
- Condenação das rés ao pagamento da verba honorária.
- Acórdão retratado nos termos do inciso II do parágrafo 7º do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973 e, em consequência, dado provimento ao agravo legal para desprover os apelos da União e da ELETROBRÁS, bem como dar parcial provimento à remessa oficial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, nos termos do inciso II do parágrafo 7º do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, retratar-se do acórdão de fls. 980/982 e, em consequência, dar provimento ao agravo legal, a fim de desprover os apelos da União e da ELETROBRÁS, bem como dar parcial provimento à remessa oficial, apenas para reduzir a verba honorária para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada uma das rés, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2016.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00020 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027780-41.2010.4.03.0000/SP

	2010.03.00.027780-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE	:	VERA LUCIA CLETO GIUGNI
ADVOGADO	:	SP189232 FABIANA BRAGA FIGUEIREDO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG.	:	06024694719924036105 3 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 106/STJ.

- O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.110.925/SP, representativo da controvérsia e submetido ao regime previsto no artigo 543-C do Código de Processo Civil, pacificou o entendimento segundo o qual a exceção de pré-executividade só é cabível nas situações em que observados concomitantemente dois pressupostos, quais sejam, que a matéria suscitada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz e que não seja necessária dilação probatória. No mesmo julgado, restou consignado que a discussão sobre a questão que demanda prova deve ser realizada em sede de embargos à execução. Posteriormente, aquela corte editou a Súmula nº 393: "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória" (PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 07/10/2009).
- No caso dos autos, verifica-se que a matéria invocada na exceção oposta - prescrição do crédito tributário - configura questão de ordem pública, cognoscível de ofício pelo magistrado a qualquer tempo e grau de jurisdição e que prescinde de dilação probatória, considerados os documentos acostados aos autos. Assim, *in casu*, viável a oposição desse meio processual de defesa, sem a necessidade de discussão pela via dos embargos à execução.
- Relativamente à prescrição, constata-se que na situação dos autos, o tributo devido foi constituído por ato da autoridade administrativa, consoante anotado na CDA. A teor do disposto no artigo 174 do CTN, o prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário se inicia com a constituição definitiva que, na esfera administrativa, ocorrido o lançamento de ofício, se dá após a notificação do contribuinte, o qual terá o prazo de trinta dias para protocolizar eventual a impugnação. Ausente irresignação, a constituição definitiva ocorrerá no trigésimo primeiro dia após a notificação do lançamento. Nesse sentido, é a jurisprudência pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.
- A interrupção da prescrição ocorre, conforme disposto no artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, pelo despacho que determina a citação, contudo as alterações feitas pela Lei Complementar nº 118/2005 só entraram em vigor em 09.06.2005. Já se manifestou sobre esse tema o Superior Tribunal de Justiça, no REsp 999.901/RS, eleito como representativo de controvérsia nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil.
- O despacho que determinou a citação foi proferido em 14/08/84 (fl. 12), em consequência, aplicável o artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, com a redação original, segundo a qual a prescrição se interrompe com a citação.
- Frise-se que essa interrupção não retroage à data da propositura da ação, nos termos do § 1º do artigo 219 do Código de Processo Civil, porquanto a prescrição tributária submete-se à reserva de lei complementar, nos termos do artigo 146, inciso III, b, da CF/88.

Precedentes do Supremo Tribunal Federal:

- A despeito do disposto no artigo 174, inciso I, do CTN, a fim de evitar que o fisco seja prejudicado por demora a que não deu causa, nas situações em que exercer o direito de ação dentro do prazo e o atraso na citação puder ser imputado exclusivamente ao Poder Judiciário, considera-se interrompida a prescrição na data da propositura da ação, a teor da Súmula 106/STJ e do julgado dessa corte acerca do tema, submetido ao rito dos recursos repetitivos (STJ - AgRg no AREsp 131367 / GO - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 2011/0306329-1 - Ministro HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA - DJ: 19/04/2012 - DJe 26/04/2012).

- O débito constante da CDA (IRPJ) decorre de auto de infração, cuja notificação se deu em 19/02/82. Considerado o prazo de 30 (trinta) dias para o pagamento (artigo 160 do CTN), a prescrição começou a contar a partir de 19/03/82. Proposta a ação em 28/06/84, constata-se o descumprimento dos artigos 189 e 190 do CPC, os quais determinam que os autos sejam remetidos à conclusão em 24h a contar do recebimento e os atos processuais executados em 48h, o que não se verificou na espécie, dado que, após protocolada a demanda, foram enviadas para despacho somente em 01/08/84. O mandado de citação retornou negativo em 12/12/84. A União, representada à época pela promotoria de justiça, teve vista em 12/02/85, pediu que o juízo expedisse ofício à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional para que oferecesse informações que permitissem o prosseguimento da execução, as quais foram fornecidas em 25/09/85 e somente em 09/02/87 foi dada vista à União, que pleiteou a citação no endereço indicado. A citação somente veio ocorrer em 28/03/88, quando a executada compareceu espontaneamente. Denota-se que a exequente ingressou com a execução tempestivamente, no entanto, à vista da demora na execução dos atos processuais, deve incidir a regra contida na Súmula 106/STJ, dado que a fazenda não pode ser prejudicada na satisfação de seu crédito pelo motivo mencionado, de modo que não restou decorrido o prazo prescricional.

- Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2016.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011508-05.2010.4.03.6100/SP

	2010.61.00.011508-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal ALDA BASTO
REL. ACÓRDÃO	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	SYMRISE AROMAS E FRAGRANCIAS LTDA.
ADVOGADO	:	SP092752 FERNANDO COELHO ATIHE e outro
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00115080520104036100 12 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. RESTITUIÇÃO. PIS E COFINS. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO POR CAUTELAR DE PROTESTO. RECONTAGEM DO PRAZO PELA METADE. BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE DE DEDUÇÃO DE VALORES PAGOS A TÍTULO DE FRETES E COMISSÕES.

I- É cabível o ajuizamento da cautelar de protesto promovido pelo contribuinte para interromper a prescrição de indébito tributário, por isonomia ao disposto no art. 174, II, do CTN. (Precedentes do STJ)

II- A teor dos arts. 8º e 9º do Decreto n. 20.910/32 a prescrição das dívidas da Fazenda Pública é quinquenal, sendo que somente poderá ser interrompida uma vez e, interrompida, o novo prazo será de dois anos e meio. (Precedente do C. STJ)

III- *In casu*, a Cautelar de Protesto foi interposta pela autora em 08 de junho de 2005, tendo sido notificada a União em 03/08/2005, a fim de interromper a prescrição de supostos créditos de PIS e COFINS, antes da vigência da Lei Complementar n. 118/05. Por sua vez, a presente ação foi ajuizada em 26/05/2010, ou seja, cerca de quatro anos e nove meses depois notificação da União - portanto, após o transcurso do novo prazo prescricional (dois anos e meio) - de modo que a prescrição da pretensão da autora na ação de restituição, ora, somente alcança os valores recolhidos no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.

IV- A base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS tem por fato gerador o faturamento mensal, o qual consiste na totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, no termos, respectivamente, do art. 1º da Lei n. 0.637/02 e art. 1º da Lei n. 10.833/03.

V- Supostos acréscimos no valor da mercadoria ou serviço a fim de remunerar fretes e comissões ingressam efetivamente no caixa da impetrante constituindo receita e, portanto, são aptos à incidência das exações. A destinação dos valores recebidos ou a classificação atribuída pela autora, caso inexistir previsão legal a amparar a dedução pretendida, não tem o condão de elidir a incidência das referidas contribuições.

VI- Apelação da União provida

VII- Apelação da autora desprovida

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da União e negar provimento à apelação da autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de maio de 2014.

MÔNICA NOBRE

Relatora para o acórdão

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003108-57.2010.4.03.6114/SP

	2010.61.14.003108-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal André Nabarrete
APELANTE	:	IND/ E COM/ DE PANIFICACAO RAINHA DO TABOAO LTDA
ADVOGADO	:	SP252615 EDILSON FERNANDO DE MORAES e outro(a)
APELADO(A)	:	Centrais Eletricas Brasileiras S/A ELETROBRAS
ADVOGADO	:	SP257114 RAPHAEL OKABE TARDIOLI e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	00031085720104036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-C §7º II DO CPC DE 1973. TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. PRAZO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA PLENA. POSSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA.

- O termo inicial de fluência da correção monetária é a data do recolhimento do tributo.

- Reconhecida a incidência dos expurgos inflacionários, é de rigor a correção monetária plena do valor principal do crédito tributário e sobre a diferença apurada entre o que era devido e o consolidado deverão ser computados juros remuneratórios de 6% (seis por cento) ao ano (art. 2º do DL nº 1.512/76), os quais deverão ser restituídos em dinheiro ou na forma de participação acionária, nos termos do Decreto-Lei nº 1.512/76.

- Nas hipóteses de conversão do crédito constituído em ações, não incidirá correção monetária entre 31 de dezembro do ano anterior ao da conversão e a data da assembleia que a homologou, dado que com a primeira reunião de acionistas houve a alteração da natureza dos créditos constituídos para ações preferenciais da ELETROBRÁS, a definição dos acionistas e do número de ações que cada um deles receberia, de modo que a partir da conversão o contribuinte se submeteria às normas reguladoras do mercado de ações. Se remanescer saldo do empréstimo compulsório não convertido em ações, deverá incidir correção monetária plena e juros remuneratórios de 31 de dezembro do ano anterior ao da conversão até o seu efetivo pagamento.

- Os juros remuneratórios foram pagos anualmente no mês de julho de cada ano, mediante compensação nas contas de energia elétrica, com recursos da ELETROBRÁS. Assim, incidiram sobre valores defasados, dado que não eram aplicados expurgos inflacionários na atualização do montante principal, consoante anteriormente explicitado, de modo que deverá ser efetuada nova conta com atualização monetária dos juros remuneratórios pelos índices expurgados.

- Reconhecida a incidência de atualização monetária plena sobre os juros remuneratórios, faz jus o contribuinte à compensação do encargo legal nas contas de energia elétrica, consoante requerido na inicial e disposto no artigo 2º, parágrafo 2º, do Decreto-Lei nº 1.512/76, observado o prazo prescricional.

- No tocante à prescrição ficou determinado que a) o prazo para reaver a correção monetária sobre os juros é contado a partir do pagamento a menor, que se deu em julho de cada ano; b) o prazo relativo às diferenças de correção monetária sobre o principal se inicia após o vencimento do prazo de 20 (vinte) anos para resgate, ou na hipótese de conversão do crédito constituído em ações, na data da assembleia que homologou a conversão.

- A correção monetária deve ser efetuada com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal e, sobre o valor apurado em liquidação de sentença, deverá incidir até a data do efetivo pagamento.

- No tocante aos juros moratórios, verifica-se que, nos termos dos precedentes anteriormente colacionados, são devidos e incidirão no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, desde a citação até 11.01.2003, quanto entrou em vigor o novo Código Civil, e a partir do Código Civil de 2002, pela aplicação da taxa SELIC.
- Cabível o reexame da causa, nos termos do inciso II do parágrafo 7º do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, para adequação à jurisprudência consolidada e aplicação dos expurgos inflacionários e de juros remuneratórios sobre a diferença apurada.
- Condenação das rés ao pagamento da verba honorária.
- Acórdão retratado nos termos do inciso II do parágrafo 7º do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973 e, em consequência, dado parcial provimento ao agravo legal para julgar procedente em parte o pedido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, nos termos do inciso II do parágrafo 7º do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, retratar-se do acórdão de fls. 628/630 e, em consequência, dar parcial provimento ao agravo legal para julgar procedente em parte o pedido, a fim de condenar as rés ao pagamento de correção monetária plena dos créditos do empréstimo compulsório de energia elétrica e os juros sobre eles incidentes, no período de 1988 a 1993, observados os critérios anteriormente explicitados, bem como ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 100,00 (cem reais), nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2016.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00023 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011768-25.2010.4.03.6119/SP

	2010.61.19.011768-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
EMBARGANTE	:	COSTEIRA TRANSPORTES E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	:	SP131693 YUN KI LEE
	:	SP091311 EDUARDO LUIZ BROCK
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	00117682520104036119 4 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ICMS. ISS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. LEGALIDADE. SÚMULAS Nºs 68 E 94/STJ. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO.

O acórdão não incorreu em omissão ante o adequado enfrentamento das questões postas em discussão.

O juiz, na prestação jurisdicional, sob a égide do CPC/73, não estava obrigado a examinar todos os argumentos indicados, bastando que fundamentasse a tese esposada. Precedentes do e. STJ.

Os embargos declaratórios não se prestam para rediscutir o julgado, mesmo a título de prequestionamento, e o caráter infringente é cabível somente em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos.

Acresça-se, a propósito, que a matéria acerca da inclusão do ICMS/ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do art. 3º, § 2º, I, da Lei 9.718/98, não comporta mais digressões, ao menos no Superior Tribunal de Justiça, restando assentado o entendimento de que tal inclusão é constitucional e legal, haja vista que o ICMS é tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento, base de cálculo das exações PIS e COFINS. Embora seja suportado pelo adquirente da mercadoria ou pelo destinatário do serviço, por meio do pagamento do preço, tal ônus constitui custo da empresa, não se caracterizando esta como agente meramente repassador do tributo, mas como seu contribuinte de direito - AgRg no AI nº. 1.109.883/PR, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 16/12/2010, DJe 08/02/2011, e EDcl no AgRg nos EDcl no REsp 741.659/SP, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, j. 28/08/2007, DJ 12/09/2007, entre outros. Não se desconhece que recentemente, em 08/10/2014, o C. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 240.785/MG, reconheceu que o ICMS não pode compor a base de cálculo do PIS e da COFINS. Contudo, o entendimento sufragado no referido julgado não tem efeito "erga omnes" e, portanto, só pode ser aplicado às partes envolvidas no feito, conforme esta E. Turma já teve a oportunidade de se manifestar em diversas assentadas - neste exato sentido, AI 2015.03.00.010044-5/SP, Relatora Desembargadora Federal ALDA BASTO, decisão de 29/05/2015, D.E. 12/06/2015, AC 2013.61.28.010528-5/SP, Relatora Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, j. 28/05/2015, D.E. 15/06/2015, e AI 2015.03.00.011237-0/SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, decisão de 09/06/2015, D.E. 17/06/2015.

Os embargos de declaração, inclusive para fins de prequestionamento deverão observar os lindes traçados no art. 535 do CPC.

Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2016.

MARCELO GUERRA

Juiz Federal Convocado

00024 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013459-64.2011.4.03.0000/SP

	2011.03.00.013459-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A)	:	BENZENEX S/A ADUBOS E INSETICIDAS e outros(as)
	:	FERTIBRAS S/A ADUBOS E INSETICIDAS
	:	FERMAVI IND/ E COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA
ADVOGADO	:	SP023087 PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00167171419944036100 12 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONHECIMENTO DO RECURSO. MEDIDA CAUTELAR. DEPÓSITO JUDICIAL. DESTINAÇÃO. DEVE SER EXAMINADA NOS PRÓPRIOS AUTOS, COM BASE NO RESULTADO DA AÇÃO ORDINÁRIA PRINCIPAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA DECISÃO QUE NÃO ANALISOU EFEITO SUSPENSIVO. PREJUDICADOS.

- **Conhecimento do recurso.** Os documentos apresentados pela agravante bastam à análise da questão discutida e o fato de não se encontrarem na ordem crescente das folhas dos autos não impede o conhecimento do recurso (artigos 524, inciso I, e 525, inciso II, do CPC/1973, vigente à época). Preliminar rejeitada.

- **Destinação dos valores depositados.** O agravo de instrumento foi interposto contra decisão que, em sede de medida cautelar, reconsiderou *decisum* anterior e determinou a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em favor das agravadas, ao fundamento de que a ação teve como objeto o direito à compensação, que se dará administrativamente, os depósitos serviram apenas para que fosse suspensa a exigibilidade do crédito tributário e, se houver eventuais pendências, deve o ente tomar as medidas que entender cabíveis para cobrá-las. A cautelar foi proposta com o objetivo de que a União ficasse impedida de agir contra a empresa em razão da compensação que iria efetuar entre FINSOCIAL e COFINS. Nos respectivos autos, o contribuinte procedeu ao depósito de valores, em virtude de a Receita Federal cobrar valores a título de COFINS por entender não serem aplicáveis ao crédito de FINSOCIAL compensado os índices de correção monetária expurgados. Foi proferida sentença, mas, posteriormente, à vista do julgamento da ação principal, foi declarada prejudicada por este tribunal, o que transitou em julgado. Restaram, assim, valores depositados e é justamente em relação à sua destinação que as partes controvertem.

- A demanda principal à cautelar é a ação ordinária nº 2001.03.99.017045-9 deste tribunal, que na primeira instância tinha o nº 95.0001008-9. Da sentença, dos acórdãos desta corte e da decisão do Superior Tribunal de Justiça, que transitou em julgado, é possível identificar que houve plena discussão quanto à correção monetária do crédito do FINSOCIAL que seria compensado com a COFINS, especialmente no que tange à inclusão de índices expurgados.

- Dessa forma, o destino dos montantes depositados na cautelar para suspender a exigibilidade da COFINS cobrada em virtude da inserção de expurgos no crédito de FINSOCIAL deve, necessariamente, ser definido nos próprios autos com base no resultado da ação ordinária principal supracitada e não na via administrativa. Julgado do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1157786/MG). Todavia, como visto, o juízo *a quo* não realizou tal análise, com o que a apreciação por este tribunal configuraria supressão de instância, o que não se admite. Deve, destarte, ser dado parcial provimento ao recurso para que a primeira instância proceda ao exame destinação da importância depositada em relação ao resultado da ação ordinária. Saliente-se que deve ser observada a deliberação da **ação ordinária** e não do MS nº 94.03.106699-7, porquanto este fora impetrado contra o *decisum* que havia indeferido a liminar na cautelar, que, reitere-se, restou prejudicada com o julgamento exauriente da matéria na demanda ordinária.

- **Embargos de declaração.** Por fim, com o julgamento do agravo de instrumento, restam prejudicados os embargos de declaração opostos contra a decisão que deixou de analisar o efeito suspensivo, mesmo porque o artigo 558 do Código de Processo Civil de 1973, vigente à época, era expresso no sentido de que a suspensão do cumprimento da decisão dar-se-ia apenas *até o pronunciamento definitivo da turma*.

- Preliminar arguida em contraminuta rejeitada, agravo de instrumento parcialmente provido, a fim de reformar a decisão agravada e

determinar que a instância *a qua* examine a destinação dos valores depositados com base no resultado da ação ordinária, especialmente no que tange aos índices de correção do crédito compensado, bem como embargos de declaração prejudicados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar a preliminar** arguida em contraminuta, **dar parcial provimento ao agravo de instrumento**, a fim de reformar a decisão agravada e determinar que a instância *a qua* examine a destinação dos valores depositados com base no resultado da ação ordinária, especialmente no que tange aos índices de correção do crédito compensado, bem como **declarar prejudicados os embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2016.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00025 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013832-95.2011.4.03.0000/SP

	2011.03.00.013832-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE	:	COM/ E ABATE DE AVES TALHADO LTDA
ADVOGADO	:	SP097410 LAERTE SILVERIO
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE RÉ	:	FRIGORIFICO AVICOLA DE TANABI LTDA
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TANABI SP
No. ORIG.	:	98.00.02498-7 1 Vr TANABI/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PERDA DE OBJETO EM RAZÃO DO JULGAMENTO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. AGRAVO PREJUDICADO.

- Com o julgamento da apelação nº 2015.03.99.025207-4 interposta contra sentença que julgou improcedentes os embargos à execução, os quais versam sobre as mesmas questões veiculadas neste recurso, o presente agravo fica prejudicado, em razão da perda de objeto.

- Agravo de instrumento prejudicado e não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **declarar prejudicado e não conhecer do agravo de instrumento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2016.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00026 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001955-27.2012.4.03.0000/SP

	2012.03.00.001955-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE	:	COM/ E ABATE DE AVES TALHADO LTDA
ADVOGADO	:	SP097410 LAERTE SILVERIO
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE RÉ	:	FRIGORIFICO AVICOLA DE TANABI LTDA
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TANABI SP
No. ORIG.	:	11.00.04291-7 1 Vr TANABI/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EFEITO SUSPENSIVO A EMBARGOS A EXECUÇÃO. EMBARGOS JULGADOS. AGRAVO PREJUDICADO.

- Com o julgamento da apelação nº 2015.03.99.025207-4 interposta contra sentença que julgou improcedentes os embargos à execução em relação aos quais se pretende seja dado efeito suspensivo, o presente agravo ficou prejudicado.
- Agravo de instrumento declaro prejudicado e não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, declarar prejudicado e não conhecer do agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2016.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00027 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019521-86.2012.4.03.0000/SP

	2012.03.00.019521-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE	:	ISABEL CRISTINA LAURENTI
ADVOGADO	:	SP301018 WILLIAM SOBRAL FALSSI
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE RÉ	:	COMETA MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE MAUA SP
No. ORIG.	:	00065181120114036140 A Vr MAUA/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURADO. SÓCIO. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR VERIFICADA. SUMULA 435/STJ. RECURSO DESPROVIDO.

- Foi deferido o pedido de responsabilização dos sócios em virtude da dissolução irregular da empresa, ilícito que legitima o alcance do patrimônio dos gestores, sem a necessidade de prévia apuração em processo administrativo para identificação dos coobrigados, porquanto a ampla defesa é oportunizada na via judicial, mediante o devido processo legal.
- A inclusão de sócios-gerentes no polo passivo da execução fiscal é matéria disciplinada no artigo 135, inciso III, do CTN. Quando os nomes dos corresponsáveis não constam da certidão da dívida ativa, somente é cabível se comprovados atos de gestão com excesso de poderes, infração à lei, ao contrato, ao estatuto social ou, ainda, na hipótese de encerramento irregular da sociedade. Os artigos 124, 128 e 134, inciso VII, do mesmo diploma legal, artigo 4º, inciso V, da Lei nº 6.830/80 e artigo 50 do Código Civil devem ser interpretados na forma explicitada.
- O Superior Tribunal de Justiça assentou, ademais, que para a configuração da dissolução ilegal não basta a mera devolução do aviso de recebimento, mas é indispensável que o oficial de justiça constate que a empresa não foi encontrada.
- Para a configuração da responsabilidade delineada na norma tributária como consequência da dissolução irregular é imprescindível a comprovação de que o sócio integrava a empresa quando do fechamento de suas atividades e de que era gerente ao tempo do vencimento do tributo, a teor do entendimento pacificado na corte superior.
- Está demonstrado que o mandado de citação deixou de ser cumprido em virtude de a empresa não ter sido localizada no endereço procurado, o que, ao contrário do alegado pela agravante, configura dissolução irregular. Verifica-se da ficha cadastral que Isabel Cristina Laurenti era corresponsável pela empresa à época dos vencimentos dos tributos (28.02.1994 a 19.04.2002), pois ingressou na sociedade em 31.07.1991, e nela permaneceu até sua extinção. Deve ser mantida a decisão atacada.
- Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada e agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar preliminar de cerceamento de defesa e negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2016.
André Nabarrete
Desembargador Federal

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041732-92.2012.4.03.9999/SP

	2012.03.99.041732-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	:	MAGNEFIO IND/ DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA massa falida
ADVOGADO	:	SP069061 MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ
SINDICO(A)	:	MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
INTERESSADO(A)	:	CLAUDIO BERTONI
No. ORIG.	:	97.00.00016-5 A Vr BARUERI/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. JUSTIÇA GRATUITA. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO. PREPARO NECESSÁRIO.

- O *caput* do artigo 511 do Código de Processo Civil/73 estabelecia que o recorrente, no ato de interposição do recurso, devia comprovar o recolhimento das custas processuais e do porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção, bem como o § 1º do artigo 525 do mesmo diploma legal determinava que o comprovante do respectivo preparo deveria acompanhar a petição de recurso.
- Excetuam-se dessa obrigatoriedade aqueles que gozam da justiça gratuita, a qual, consoante se verifica os autos, não foi pleiteada pela apelante, como deveria, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/1950. Conforme a redação do dispositivo, a mera declaração da parte enseja o outorga do benefício. Quando a parte for pessoa jurídica, é imprescindível a comprovação de que efetivamente dele necessita, o que se aplica, também, às massas falidas.
- No sequer há pedido de justiça gratuita em primeiro grau ou perante esta corte. Ainda que houvesse cumpriria à massa falida a demonstração de insuficiência econômica, requisito essencial à concessão da benesse. A regra contida nos artigos 124, § 1º, e 208, § 1º, do Decreto-Lei nº 7.661/45 somente se aplica ao processo principal da falência, excluída a sua incidência em relação às ações autônomas de que a massa falida seja parte, pois nestas não há que se falar em isenção legal. Consoante entendimento do STJ: "tratando-se de massa falida, não se pode presumir pela simples quebra o estado de miserabilidade jurídica, tanto mais que os benefícios de que pode gozar a "massa falida" já estão legal e expressamente previstos, dado que a massa falida é decorrência exatamente não da "precária" saúde financeira (passivo superior ao ativo), mas da própria "falta" ou "perda" dessa saúde financeira." (AgRg no Ag 1292537/MG, Rel. Ministro Luiz Fux, primeira turma, julgado em 5/8/2010, DJe 18/8/2010).
- Apelação não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2016.
André Nabarrete
Desembargador Federal

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010752-10.2012.4.03.6105/SP

	2012.61.05.010752-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	:	OVERSEAS NEGOCIOS INTERNACIONAIS LTDA
ADVOGADO	:	SC030059 BRUNO EDUARDO BUDAL LOBO e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	00107521020124036105 6 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. INCIDÊNCIA NA SAÍDA DO PRODUTO DO ESTABELECIMENTO IMPORTADOR. LEGALIDADE.

- A questão referente a não incidência de IPI sobre as operações de revenda de produtos importados foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EREsp n.º 1.403.532/SC, representativo da controvérsia, ao entendimento de que a operação de saída (revenda) dos produtos importados está sujeita à incidência do tributo, ainda que não tenham passado por qualquer processo de industrialização no Brasil
- Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2016.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00030 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0004039-16.2012.4.03.6106/SP

	2012.61.06.004039-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
PARTE AUTORA	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE RÉ	:	M GANDOLFO -ME
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG.	:	00040391620124036106 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REMESSA OFICIAL. FALECIMENTO DO TITULAR DE EMPRESA INDIVIDUAL. AÇÃO AJUIZADA CONTRA PARTE ILEGÍTIMA. IMPOSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO CONTRA O ESPÓLIO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA.

- A execução fiscal foi ajuizada contra pessoa inexistente.
- Nos termos do artigo 12, V, do Código de Processo Civil, o espólio deverá ser representado em juízo pelo inventariante e, não sendo aberto o inventário, "*(...) necessário será que todos os seus herdeiros sejam citados, pois, inexistente a figura do inventariante, aplica-se por analogia o art. 12, § 1º, do CPC, não havendo obrigatoriedade da ação ser proposta contra todos os herdeiros.*" (Acór. un. da 7ª Câm. Esp. do 1º TacivSP 156/124), visto que a representação a que alude o artigo 986 do CPC/73 é apenas extrajudicial.
- *In casu*, a ação deveria ter sido movida diretamente contra os sucessores, com base no art. 131, II, do CTN, configurando-se a ilegitimidade da parte ora executada e impondo-se a extinção da execução fiscal nos termos do art. 267, VI, do CPC, visto que não é o caso de redirecionamento contra a sucessora.
- Remessa oficial desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2016.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005547-28.2012.4.03.6128/SP

	2012.61.28.005547-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	POINT CONTROL INSTALACOES E COM/ LTDA
ADVOGADO	:	SP184486 RONALDO STANGE e outro(a)
No. ORIG.	:	00055472820124036128 2 Vr JUNDIAI/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. TERMO *A QUO* DO PRAZO EXTINTIVO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA.

- Na hipótese de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da declaração de contribuições e tributos federais - DCTF, conforme disposto na Súmula 436: *a entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco*. Uma vez constituído o crédito, coube, ainda, àquela corte, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, fixar o termo *a quo* do prazo prescricional no dia seguinte ao vencimento da obrigação tributária declarada e não paga (*REsp 1120295/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010*).
- A constituição do crédito, no caso dos autos, foi realizada por meio da lavratura de auto de infração, com notificação do contribuinte em 27.12.2000, conforme consta da certidão de dívida ativa, portanto termo inicial da fluência do prazo prescricional.
- A interrupção da prescrição ocorre, conforme disposto no artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, pelo despacho que determina a citação. Entretanto, conforme entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n.º 999.901/RS, as alterações feitas pela Lei Complementar nº 118/2005 só entraram em vigor em 09.06.2005.
- Determinada a citação em 01.03.2002, é aplicável a redação anterior à edição da referida lei, segundo a qual a prescrição se interrompe com a citação pessoal do devedor, ocorrida, *in casu*, em 30.05.2003.
- Não se verifica o decurso do prazo quinquenal entre constituição do crédito, em 27.12.2000, e a citação, ocorrida em 30.05.2003., razão pela qual é de rigor a reforma da sentença.
- Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação a fim de reformar a sentença para afastar o decreto de prescrição e determinar o retorno dos autos à vara de origem para regular processamento do feito, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2016.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0061613-60.2012.4.03.6182/SP

	2012.61.82.061613-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	SOLUCOES D AGUA TRANSPORTES LTDA
No. ORIG.	:	00616136020124036182 13F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO JUDICIAL DA EMPRESA ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. PARTE ILEGÍTIMA. REDIRECIONAMENTO DO FEITO AOS SÓCIOS. DESCABIMENTO. AUSENTES PRESSUPOSTOS ARTIGO 135, INCISO III, DO CTN. AUSENCIA DE BENS. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. RECURSO DESPROVIDO.

- A ação não poderia ter sido movida contra a pessoa jurídica, porquanto, na espécie, configura-se a ilegitimidade da parte ora executada, de modo que se impõe a extinção da execução fiscal, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC/1973, uma vez que não é o caso de redirecionamento contra os sucessores, pois a ação não deveria ser ajuizada contra pessoa inexistente, em relação à qual não havia interesse de agir por parte da exequente, no que se refere à utilidade e adequação da demanda. Não há que se alegar desconhecimento dos fatos ou materialização retroativa da sentença proferida em 2012, visto que a sociedade já apresentava declarações de IR inativa desde 2010, consoante afirmado pela exequente, e desde 2008, já tramitava a ação de dissolução da pessoa jurídica

devedora. Inadmissível o prosseguimento da execução fiscal, com substituição da CDA, à vista de que houve indicação errônea do sujeito passivo da demanda, de forma que, na espécie, não se trata de erro material ou formal.

- Não procede o argumento da recorrente de que seria cabível a responsabilização dos administradores da empresa na forma dos artigos 4º, inciso V, da LEF e 135, inciso III, do CTN. É de rigor o encerramento do feito, visto que, ainda que descumpridos os artigos 113, § 2º, do CTN e 22 da IN da SRF nº 1.005/210, a parte executada é inexistente, não há bens para honrar a dívida, tampouco foi comprovada a responsabilidade dos gestores da empresa, o que evidencia a impossibilidade de prosseguimento da demanda e satisfação do débito.

- Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2016.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00033 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009730-25.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.009730-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE	:	FUNDACAO PINHALENSE DE ENSINO
ADVOGADO	:	PR021151 MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ESPIRITO SANTO DO PINHAL SP
No. ORIG.	:	00004876120138260180 2 Vr ESPIRITO SANTO DO PINHAL/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. SÚMULA 393 DO STJ. PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ARTIGO 174, *CAPUT*, DO CTN. NÃO VERIFICAÇÃO. ADESÃO A PROGRAMAS DE PARCELAMENTOS FISCAIS. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL.

- A exceção de pré-executividade pode ser utilizada nas situações em que observados concomitantemente dois pressupostos, quais sejam, que a matéria suscitada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz e que não seja necessária dilação probatória. Esse o entendimento do Superior Tribunal de Justiça proferido no julgamento do **Recurso Especial nº 1.110.925/SP**, representativo de controvérsia.

- Posteriormente, aquela corte editou, inclusive, a Súmula nº 393: *A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória* (Primeira Seção, julgado em 23/09/2009, DJe 07/10/2009 - grifei). Outros julgados do STJ também admitem que as **matérias exclusivamente de direito** possam ser suscitadas por meio de exceção de pré-executividade, mas igualmente desde que seja prescindível a dilação probatória.

- As matérias suscitadas, que dizem respeito a questões de ordem pública, cognoscíveis de ofício a qualquer momento e em qualquer grau de jurisdição, tais como a ilegitimidade passiva *ad causam* e a prescrição do crédito tributário, atendem a tais requisitos e, assim, podem ser arguidas por meio de exceção de pré-executividade, o que afasta a necessidade de oposição de embargos à execução para a sua discussão (artigo 16 da Lei n.º 6.830/80).

- Considerado que a agravante não devolveu a esta corte a questão atinente à ilegitimidade passiva (com a sua apuração em ação civil pública) passa-se à análise apenas da alegada prescrição do crédito tributário.

- O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.120.295/SP, representativo da controvérsia e submetido ao regime previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, pacificou o entendimento segundo o qual, no caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação (declarados e não pagos, o fisco dispõe de cinco anos para a cobrança do crédito, contados do dia seguinte ao vencimento da exação ou da entrega da declaração pelo contribuinte, o que for posterior.

- Na sequência, passa-se ao exame da interrupção da prescrição para verificar se deve ou não ser observada a alteração promovida no artigo 174 do CTN pela LC 118/2005. O STJ também já decidiu a controvérsia em sede de recurso representativo, no sentido de que, como norma processual, a referida lei complementar tem aplicação imediata, inclusive às ações em curso. O que deve ser posterior à sua vigência (09/06/2005), sob pena de retroação da nova legislação, é o despacho citatório.

- O despacho que ordenou a citação foi proferido anteriormente à vigência da LC 118/2005, em 22.06.2004, razão pela qual é a citação válida da devedora que interrompe a prescrição. Frise-se que essa interrupção não retroage à data da propositura da ação, nos termos do

§ 1º do artigo 219 do Código de Processo Civil de 1973, porquanto a prescrição tributária submete-se à reserva de lei complementar, nos termos do artigo 146, inciso III, *b*, da CF/88.

- A constituição do crédito tributário se deu com os vencimentos dos tributos em cobrança em 16.10.2002, 13.11.2002, 11.12.2002 e 26.12.2002. O despacho que ordenou a citação foi proferido em 18.01.2013, data da interrupção do lustro prescricional para todos. Dessa forma, considerado o transcurso de prazo superior a cinco anos entre os vencimentos das exações e o despacho que ordenou a citação da executada, os créditos tributários objeto da execução fiscal estariam prescritos, nos termos do artigo 174, *caput*, do CTN. No entanto, constata-se que a executada aderiu aos programas de parcelamento especiais PAES, em 10.07.2003, e PAEX, em 23.04.2008, o que constitui causa de interrupção do lustro prescricional, na forma do artigo 174, parágrafo único, inciso IV, do CTN. Somente com a rescisão do benefício fiscal, em 25.04.2008 e 18.02.2012, é que o lustro prescricional teve sua contagem iniciada, dado que o crédito tributário, nesse período, permaneceu com a exigibilidade suspensa. Dessa forma, considerado que entre a data da última exclusão, em 18.02.2012, e a do despacho que ordenou a citação da devedora, em 18.01.2013, não se passaram mais de cinco anos, não há que se falar em prescrição do crédito tributário e extinção da execução fiscal de origem (artigos 174 e 156, inciso V, do CTN). Saliente-se que os extratos apresentados pela agravada relativos à adesão e exclusão da agravante dos programas especiais de parcelamento de débitos fiscais gozam de presunção de veracidade, o que afasta a alegação de necessidade de assinatura de um representante legal da devedora para que tivessem validade nos autos. Ademais, não foram infirmados por meio de documentos que comprovassem o contrário.

- Agravo de instrumento conhecido em parte e, na parte conhecida, desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer em parte do agravo de instrumento e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2016.

André Nabarrete
Desembargador Federal

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005123-93.2014.4.03.6102/SP

	2014.61.02.005123-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	VASSIMON PROPRIEDADE INTELECTUAL LTDA -EPP
ADVOGADO	:	SP261670 KARINA BARONI DE VASSIMON LEME DOS SANTOS e outro(a)
No. ORIG.	:	00051239320144036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 151, INCISO IV, DO CTN. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. REQUERIMENTO EM CONTRARRAZÕES. NÃO CONHECIMENTO.

- Conforme disposto no artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, o parcelamento realizado após a propositura da execução fiscal suspende a exigibilidade do crédito tributário, o que não justifica a extinção da ação, dado que inadimplente o contribuinte, haverá o prosseguimento do feito. Precedentes do STJ.

- Firmada a adesão ao parcelamento nas condições estabelecidas em lei, consoante noticiado à fl. 32 e documentos de fls. 33/36 e 39, posteriormente ao ajuizamento da execução fiscal, ocorrido em 02.12.2014, se impõe a reforma da sentença extintiva. Tal entendimento, que demonstra a pretensão da União, se harmoniza com o dispositivo por ela suscitado em seu apelo, qual seja, artigo 792, *caput* e parágrafo único, do Código de Processo Civil.

- Não se conhece de pedido em contrarrazões. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer de pedido formulado em contrarrazões e dar provimento à apelação a fim de reformar a sentença extintiva e determinar a suspensão do feito enquanto pendente o parcelamento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2016.

André Nabarrete

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002057-90.2014.4.03.6107/SP

	2014.61.07.002057-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	:	MARIA DAS GRACAS OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP262151 RAFAEL PEREIRA LIMA
SUCEDIDO(A)	:	WALDOMIRO DE OLIVEIRA falecido(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	00020579020144036107 2 Vr ARACATUBA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. OBITO DO DEVEDOR ANTES DA PROPOSITURA DA DEMANDA. EXEQUENTE DEVE SER CONDENADA AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS.

- Assiste razão a recorrente, porquanto teve o ônus de contratar profissional habilitado para apresentar defesa nos autos. Cabível a fixação dos honorários advocatícios, análise que deve ser realizada de acordo com o princípio da sucumbência, em harmonia com o princípio da causalidade, de forma que, consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.111.002, representativo da controvérsia, o ônus pelo pagamento da verba sucumbencial deve recair sobre quem deu causa à demanda.
- O artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil estabelece que, quando sucumbente a fazenda, o magistrado não está adstrito aos limites mínimo e máximo previstos no § 3º do mesmo dispositivo. Não pode, contudo, fixar os honorários advocatícios em valor ínfimo em relação à quantia discutida, ou seja, menos de 1% (um por cento), tampouco está autorizado onerar a parte devedora em quantia excessiva. Esse é entendimento do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.155.125/MG, representativo da controvérsia, que foi submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil e regulamentado pela Resolução nº 8/STJ de 07.08.2008.
- Verifica-se da CDA que se trata de dívida que supera o valor de R\$ 87.487,34. Registre-se que a exequente requereu de maneira equivocada a execução de pessoa já falecida, o que ensejou, por parte do inventariante, a contratação de advogado, a fim de obter êxito em seu pleito. Não obstante a anuência do fisco, é inconteste que deu causa ao dispêndio de recursos pela parte, de modo que, em atenção a alguns critérios da norma processual, quanto à natureza e a importância da causa, assim como o trabalho realizado pelo advogado, razoável fixar a verba honorária em R\$ 3.000,00, valor que se coaduna com o entendimento da 4ª Turma deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região e atende aquele pacificado na corte superior (*Resp 153.208-RS, rel. Min. Nilson Naves, 3ª turma, v.u., Dju 1.6.98*).
- Apelação provida parcialmente para fixar verba honorária no valor de R\$ 3.000,00 a ser paga pelo fisco.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento parcial à apelação para fixar verba honorária no valor de R\$ 3.000,00 a ser paga pelo fisco, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2016.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00036 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AI Nº 0005173-58.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.005173-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
EMBARGANTE	:	SILVIO APARECIDO DE CARVALHO
ADVOGADO	:	SP182591 SP182591 FELIPE LEGRAZIE EZABELLA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
PARTE AUTORA	:	ALBERTO DIAS DE MATTOS BARRETTO e outros(as)
	:	ALDOUS ALBUQUERQUE GALLETTI
	:	ALFREDO EGYDIO SETUBAL
SUCEDIDO(A)	:	ALOYSIO RAMALHO FOZ
PARTE AUTORA	:	ALUISIO PAULINO DA COSTA
	:	ANA LUCIA DE MATTOS BARRETTO VILLELA
	:	ANTONIO JACINTO MATIAS
	:	ANTONIO PEDRO DA COSTA
	:	ARTUR JOSE FONSECA PINTO
	:	CARLOS DA CAMARA PESTANA
	:	CARLOS HENRIQUE MUSSOLINI
	:	CLAUDIO RUDGE ORTENBLAD
	:	CLAUDIO SALVADOR LEMBO
	:	EDELVER CARNOVALI
SUCEDIDO(A)	:	EUDORO LIBANIO VILLELA
PARTE AUTORA	:	MARIA DE LOURDES ARRUDA VILLELA
	:	MARIA DE LOURDES EGYDIO VILLELA
	:	ALFREDO EGYDIO ARRUDA VILLELA FILHO
	:	HELIO RAMOS DOMINGUES
	:	HENRI PENCHAS
	:	HUMBERTO FABIO FISCHER PINOTTI
	:	ILO JOSE DANTAS RAMALHO
	:	JAIRO CUPERTINO
	:	JOAO ANTONIO DANTAS BEZERRA LEITE
	:	JOAO ANTONIO OLIVEIRA LIMA
	:	JOAO BATISTA VIDEIRA MARTINS
	:	JOAO CELSO BACCHIN
	:	JOAO COSTA
	:	JOAO JACO HAZARABEDIAN
	:	JOSE ANTONIO LOPES
	:	JOSE CARLOS MORAES DE ABREU
	:	JOSE CARUSO CRUZ HENRIQUES
	:	JOSE CLAUDIO AROUCA
	:	JOSE GERALDO BORGES FERREIRA
	:	LUCIANO DA SILVA AMARO
	:	LUIS ROBERTO COUTINHO NOGUEIRA
	:	LUIZ ANTONIO RIBEIRO
	:	LUIZ ANTONIO RODRIGUES
	:	LUIZ ASSUMPCAO QUEIROZ GUIMARAES
	:	LUIZ FERNANDO DE ASSUMPCAO FARIA
	:	LUIZ CRISTIANO DE LIMA ALVES
SUCEDIDO(A)	:	LUIZ DE MORAES BARROS
PARTE AUTORA	:	MARIA DO CARMO CESAR DE MORAES BARROS
	:	LUIZ DE MORAES BARROS FILHO
	:	ANA MARIA BARBARA
	:	SERGIO LUIZ DE MORAES BARROS
	:	MARCO ANTONIO MONTEIRO SAMPAIO
	:	MARIA CRISTINA LASS
	:	MILTON LUIS UBACH MONTEIRO
	:	OLAVO EGYDIO SETUBAL
	:	OLAVO FRANCO BUENO JUNIOR
	:	MARIA HELENA DO AMARAL OSORIO BUENO
	:	MARIA AUGUSTA DO AMARAL OSORIO BUENO

	:	OLAVO FRANCO BUENO NETO
	:	ALBERTO AMARAL OSORIO BUENO
	:	PEDRO DE ALCANTARA NABUCO DE ABREU
	:	RENATO ROBERTO CUOCO
	:	ROBERTO EGYDIO SETUBAL
	:	RODOLFO HENRIQUE FISCHER
	:	RUY VILLELA MORAES ABREU
	:	SERGIO SILVA DE FREITAS
	:	VILSON GOMES DE BRITO
	:	JOSE LUIZ EGYDIO SETUBAL
	:	MARIA ALICE SETUBAL
	:	OLAVO EGYDIO SETUBAL JUNIOR
	:	PAULO SETUBAL NETO
	:	RICARDO EGYDIO SETUBAL
	:	MARINA FOZ D AVILA
	:	ROSA MARIA FOZ MACEDO
	:	ALOYSIO ASSUMPCAO FOZ
PETIÇÃO	:	EDE 2015297150
EMBGTE	:	SILVIO APARECIDO DE CARVALHO
No. ORIG.	:	00293371919984036100 26 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. OMISSÃO. NÃO VERIFICAÇÃO. JUNTADA DE DOCUMENTOS NOVOS. IMPEDIMENTO. EFEITOS INFRINGENTES. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

- O acórdão embargado apreciou toda a matéria suscitada pelo contribuinte por ocasião do seu agravo de instrumento e concluiu que, no que toca à decadência, não foi comprovada, o que era imprescindível, e, acerca da Lei nº 11.941/2009, conforme seus artigos 1º, § 3º, inciso I, e 10, a redução de 45% refere-se exclusivamente aos juros de mora, que não se confunde com a SELIC sobre depósitos judiciais, na medida em que esta atualiza o valor depositado (juros remuneratórios), ao passo que aqueles compõem a dívida do contribuinte quando há pagamento de tributo em atraso, ou seja, um instituto alude ao depósito e o outro ao próprio crédito tributário, questão pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso representativo de controvérsia (REsp 1.251.513/PR). Restou expressamente consignado, ainda, que, ao aderir ao programa de benefícios, o contribuinte conhecia antecipadamente seus termos e condições, os quais não previam a forma de cálculo por ele almejada, bem como foram mencionados o princípio da isonomia e a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6/2009, alterada pela de nº 10/2009, especialmente seu artigo 32 (fl. 2.377). Os artigos 142 e 156, inciso V, do Código Tributário Nacional sequer integraram a inicial do recurso, na qual deveriam ter sido apontados. Assim, não há que se falar em omissão do julgado sob esses aspectos (artigos 535 e 536 do CPC/1973). O que se verifica é o inconformismo com o resultado do julgamento e seus fundamentos.

- Por outro lado, apesar de a decadência ser matéria de ordem pública, foi suscitada já na inicial do agravo de instrumento, de modo que era obrigatória a análise de todas as questões a ela relativas apresentadas na oportunidade e é descabida, neste momento processual, a juntada de documentos preexistentes sobre os quais a parte tinha acesso.

- Impossibilidade de acolhimento dos declaratórios apresentados com o propósito de atribuição de efeito modificativo e de prequestionamento quando ausentes os requisitos previstos no artigo 535 do CPC/1973.

- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar os embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2016.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00037 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AI Nº 0005179-65.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.005179-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
EMBARGANTE	:	ALBERTO DIAS DE MATTOS BARRETTO e outros. e outros(as)
ADVOGADO	:	SP182314 SP182314 JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
PETIÇÃO	:	EDE 2015278378
No. ORIG.	:	00293371919984036100 26 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. OMISSÃO. NÃO VERIFICAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

- O acórdão embargado apreciou toda a matéria suscitada pelos contribuintes por ocasião do seu agravo legal e concluiu que:

a) determinadas questões do agravo de instrumento não poderiam ser conhecidas por supressão de instância, já que não tinham sido objeto de apreciação pelo juízo *a quo* na decisão agravada. Salientou-se que, *caso os agravantes entendessem que a apreciação dos temas era necessária, deveriam ter apresentado embargos declaratórios na instância a qua para que eventual omissão no decisum recorrido pudesse ter sido sanada, se fosse o caso, mas não o fizeram;*

b) nos termos da Lei nº 11.941/2009 (artigos 1º, § 3º, inciso I, e 10), a redução de 45% refere-se exclusivamente aos juros de mora, que não se confunde com a SELIC sobre depósitos judiciais, na medida em que esta atualiza o valor depositado (juros remuneratórios), ao passo que aqueles compõem a dívida do contribuinte quando há pagamento de tributo em atraso, ou seja, um instituto alude ao depósito e o outro ao próprio crédito tributário, questão pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso representativo de controvérsia (REsp 1.251.513/PR). Restou expressamente consignado, ainda, que, ao aderirem ao programa de benefícios, os contribuintes conheciam antecipadamente seus termos e condições, os quais não previam a forma de cálculo por eles almejada;

c) tais fundamentos subsistem independentemente dos argumentos referentes à ilegalidade e inconstitucionalidade da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6/2009 por afronta ao artigo 100 do Código Tributário Nacional e ao princípio da isonomia, uma vez que, como visto, o entendimento pautou-se exclusivamente na Lei nº 11.941/2009, artigos 1º, § 3º, inciso I, e 10, e no fato de que os juros de mora nela indicados não se confundem com os remuneratórios do depósito judicial.

- Não há que se falar em omissão do julgado sob esses aspectos (artigos 535 e 536 do CPC/1973). O que se verifica é o inconformismo com o resultado do julgamento e seus fundamentos.

- Impossibilidade de acolhimento dos declaratórios apresentados com o propósito de atribuição de efeito modificativo e de prequestionamento quando ausentes os requisitos previstos no artigo 535 do CPC/1973.

- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar os embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2016.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00038 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007360-39.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.007360-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	LEONICE MARTINS FONTES
ADVOGADO	:	SP211236 JOSÉ AUGUSTO SUNDFELD SILVA JÚNIOR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SAO CAETANO DO SUL SP
PARTE RÉ	:	CIA SAAD DO BRASIL
No. ORIG.	:	85.00.00270-7 A Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973.

OMISSÃO E OBSCURIDADE. NÃO VERIFICAÇÃO. INCONFORMISMO. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.
- O acórdão embargado apreciou toda a matéria suscitada pelo ente em sua contraminuta e concluiu claramente que não poderia haver o redirecionamento em virtude de que a agravante foi admitida no cargo de diretora depois dos vencimentos dos tributos e, ainda que assim não fosse, em decorrência da prescrição intercorrente para tal ato, sem declaração de inconstitucionalidade de qualquer norma (artigo 97 da Constituição Federal e Súmula Vinculante nº 10 do Supremo Tribunal Federal). As questões referentes ao artigo 8º do Decreto-Lei nº 1.736/1979 e ao artigo 28 do Decreto nº 4.544/2002 sequer integraram a citada peça recursal, na qual deveriam ter sido apontadas. Assim, não há que se falar em omissão ou obscuridade do julgado sob esses aspectos (artigos 535 e 536 do CPC/1973). O que se verifica é o seu inconformismo com o resultado do julgamento e seus fundamentos.

- Impossibilidade de acolhimento dos declaratórios apresentados com o propósito de prequestionamento quando ausentes os requisitos previstos no artigo 535 do CPC/1973.

- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar os embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2016.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00039 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010510-28.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.010510-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A)	:	HOSPEL EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA INDIVIDUAL LTDA -EPP
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00064957320124036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL. CONDIÇÃO DE CABIMENTO: FRUSTRAÇÃO DAS DEMAIS MODALIDADES DE CITAÇÃO (POR CORREIO E POR OFICIAL DE JUSTIÇA). ARTIGO 8º DA LEI 6830/80. SÚMULA 414 DO STJ. POSSIBILIDADE.

- Dispõe o artigo 8º da Lei das Execuções Fiscais: *Art. 8º. O executado será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, observadas as seguintes normas: I - a citação será feita pelo correio, com aviso de recepção, se a Fazenda Pública não a requerer por outra forma; II - a citação pelo correio considera-se feita na data da entrega da carta no endereço do executado; ou, se a data for omitida, no aviso de recepção, 10 (dez) dias após a entrega da carta à agência postal; III - se o aviso de recepção não retomar no prazo de 15 (quinze) dias da entrega da carta à agência postal, a citação será feita por Oficial de Justiça ou por edital; IV - o edital de citação será afixado na sede do Juízo, publicado uma só vez no órgão oficial, gratuitamente, como expediente judiciário, com o prazo de 30 (trinta) dias, e conterá, apenas, a indicação da exequente, o nome do devedor e dos co-responsáveis, a quantia devida, a natureza da dívida, a data e o número da inscrição no Registro da Dívida Ativa, o prazo e o endereço da sede do Juízo.*

- Nesses termos, a citação do devedor deverá ser feita, em regra, pelo correio, com aviso de recebimento, facultada ao exequente a possibilidade de requerer seja feita por oficial de justiça ou por edital. Outrossim, conforme preconizado pelo artigo 231 do Código de Processo Civil, aplicado supletivamente às execuções fiscais, a citação por edital ou ficta terá cabimento quando for ignorado ou incerto o lugar em que se encontra o devedor. Nesse contexto, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso representativo de controvérsia, pacificou o entendimento segundo o qual somente é cabível a citação por edital nas situações em que frustradas as citações via correio e por meio de oficial de justiça

- Posteriormente, aquela corte editou, inclusive, a Súmula nº 414: *"A citação por edital na execução fiscal é cabível quando frustradas as demais modalidades"* (PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 16/12/2009).

- Está demonstrado que houve tentativa de citação do devedor por meio de carta com AR e por meio de oficial de justiça no endereço constante do cadastro da JUCESP, que não encontrou a empresa no local. Dessa forma, não existe razão para o indeferimento do pedido de efetivação da citação do executado por edital, até porque a legislação de regência da matéria não prevê a obrigatoriedade de que a parte exequente efetue outras buscas por ele.

- Agravo de instrumento provido, para determinar que se proceda à citação por edital da executada Hospel - Equipamentos de

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar que se proceda à citação por edital da executada Hospel - Equipamentos de Segurança Individual Ltda.-EPP., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2016.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00040 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AI Nº 0010676-60.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.010676-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
EMBARGANTE	:	USINA CAROLO S/A ACUCAR E ALCOOL - em recuperação judicial
ADVOGADO	:	SP236471 RALPH MELLES STICCA
INTERESSADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PONTAL SP
PETIÇÃO	:	EDE 2015324162
No. ORIG.	:	00014125820028260466 1 Vr PONTAL/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. OMISSÃO. NÃO VERIFICAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

- O acórdão embargado apreciou toda a matéria suscitada pela empresa por ocasião do seu agravo legal. Consignou o histórico da execução fiscal, nos seguintes termos:

- a União propôs a demanda executiva, em 7/11/2002, para cobrar débitos provenientes do processo administrativo nº 10840 002699/2001-01 (fls. 55/93). A ação teve seu trâmite regular, inclusive com a efetivação de penhora de imóveis (fl. 139);
- em 18/4/2007, a exequente requereu a pração dos bens constritos, ao argumento de que não havia mais razão para a suspensão do feito, eis que a apelação contra a sentença que julgou improcedentes os embargos é recebida apenas no efeito devolutivo (fl. 182), razão pela qual a magistrada determinou a expedição de mandado de avaliação (fl. 188) e, em 12/5/2009, a designação de datas (fl. 208). A executada pleiteou a atinente suspensão (fls. 222/228), que foi deferida (fls. 263/265) e impugnada por agravo de instrumento (fls. 272/280);
- em 23/4/2010, a devedora informou que havia aderido a programa de pagamento à vista de débitos da Medida Provisória nº 470/2009 e pediu a extinção dos débitos e da ação (fls. 282/283). Posteriormente, a União comunicou que tal adesão havia sido indeferida e solicitou nova reavaliação dos bens penhorados (fl. 362) e a designação de data para leilão (fl. 372);
- após solução da controvérsia acerca da avaliação, o juízo a quo determinou, em 28/11/2012, a requerida designação (fl. 422), cujo cumprimento foi ordenado em 5/8/2013 (fl. 450), depois da análise de outra petição, com o que a recorrente interpôs o **agravo de instrumento nº 0007773-86.2014.4.03.0000** (fls. 457/487), ao qual **foi negada a antecipação da tutela recursal** (fls. 500/504). Mesmo assim, a magistrada a qua ordenou que se aguardasse o seu julgamento (fl. 505), o que efetivamente ocorreu em 18/9/2014, oportunidade em que foi **desprovido** (fls. 526/528), *verbis*:

[...]

- na sequência dos autos, foi proferida a decisão agravada, que determinou a designação de datas para leilões dos bens penhorados (fl. 530).

- Concluiu, então, que ocorreu preclusão consumativa, à vista de que as mesmas alegações da executada foram examinadas no agravo de instrumento nº 0007773-86.2014.4.03.0000, bem como o *decisum* impugnado não tem conteúdo decisório, porquanto nada mais fez do que dar cumprimento à decisão proferida em 5/8/2013, que já havia ordenado a designação das datas, em decorrência de este tribunal ter negado provimento ao agravo de instrumento contra ela interposto. Registrou que, **ao simplesmente reiterar o que já havia sido determinado anteriormente e que permaneceu suspenso em virtude da interposição do recurso, não resolveu qualquer questão incidente e não alterou situação anterior**. Tanto é assim que, entre a manutenção da decisão impugnada no AI 0007773-86.2014.4.03.0000 e a recorrida nestes autos, a única manifestação da pessoa jurídica deu-se à fl. 509 unicamente para requerer a juntada de substabelecimento e a publicação em nome de determinados advogados, ou seja, não foi apresentado na execução qualquer "novo cenário" de dano irreparável baseado em plano de recuperação judicial ou necessidade de preservação da empresa, como quer

fazer crer a embargante, o que ratifica o mencionado entendimento.

- Acresça-se que no acórdão foram citados expressamente os artigos 162, 267, 269 e 504 do Código de Processo Civil de 1973. Obviamente, a falta de exame do mérito de recurso que não foi conhecido não pode ser tida como vício apto a ensejar a oposição de embargos de declaração nem, portanto, como situação caracterizadora de cerceamento de defesa (incisos XXXIV, XXXV, XXXVI, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal).
- O que se verifica é o inconformismo da empresa com o resultado do julgamento e seus fundamentos.
- Impossibilidade de acolhimento dos declaratórios apresentados com o propósito de atribuição de efeito modificativo e de prequestionamento quando ausentes os requisitos previstos no artigo 535 do CPC/1973.
- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar os embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2016.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00041 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011698-56.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.011698-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE	:	WMS MANUTENCAO E MONTAGEM DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS S/C LTDA
ADVOGADO	:	SP187183 ANDRE SALVADOR AVILA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE JUNDIAI > 28ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00061347920144036128 2 Vr JUNDIAI/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ARTIGO 174, *CAPUT*, DO CPC/1973. NÃO VERIFICAÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 106 DO STJ.

- O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.120.295/SP, representativo da controvérsia e submetido ao regime previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, pacificou o entendimento segundo o qual, no caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação (declarados e não pagos, o fisco dispõe de cinco anos para a cobrança do crédito, contados do dia seguinte ao vencimento da exação ou da entrega da declaração pelo contribuinte, o que for posterior.
- Na sequência, passa-se ao exame da interrupção da prescrição para verificar se deve ou não ser observada a alteração promovida no artigo 174 do CTN pela LC 118/2005. O STJ também já decidiu a controvérsia em sede de recurso representativo, no sentido de que, como norma processual, a referida lei complementar tem aplicação imediata, inclusive às ações em curso. O que deve ser posterior à sua vigência (09/06/2005), sob pena de retroação da nova legislação, é o despacho citatório.
- O despacho que ordenou a citação foi proferido anteriormente à vigência da LC 118/2005, em 22.06.2004, razão pela qual é a citação válida da devedora que interrompe a prescrição. Frise-se que essa interrupção não retroage à data da propositura da ação, nos termos do § 1º do artigo 219 do Código de Processo Civil de 1973, porquanto a prescrição tributária submete-se à reserva de lei complementar, nos termos do artigo 146, inciso III, *b*, da CF/88.
- No caso dos autos, a constituição do crédito tributário se deu com a entrega da declaração, em 25.10.1999. A empresa executada foi citada em 07.06.2006, data da interrupção do lustro prescricional para todos. Dessa forma, considerado o transcurso de prazo superior a cinco anos entre a entrega da declaração de rendimentos e a citação da devedora os créditos tributários objeto da execução fiscal estariam prescritos, nos termos do artigo 174, *caput*, do CTN. No entanto, constata-se que a demanda foi ajuizada em 07.06.2004, quando o crédito tributário anteriormente explicitado ainda não havia sido atingido pela prescrição. O despacho que ordenou a citação foi proferido em seguida, em 22.06.2004, mas a carta de citação somente foi expedida quase oito meses depois, em 02.03.2005, e juntada aos autos somente em 10.10.2005. Inegável que a ação foi proposta dentro do prazo fixado para o seu exercício e que a demora na expedição da carta de citação foi determinante para a verificação do lustro prescricional mencionado, razão pela qual tem aplicação a Súmula 106 do STJ, segundo a qual "*Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência.*", de maneira a afastar a prescrição do crédito mencionado.
- Agravo de instrumento desprovido. Tutela recursal cassada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento e cassar a tutela recursal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2016.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00042 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013794-44.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.013794-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
EMBARGANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	ALEXANDRE LOURENCO DA SILVA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
PARTE RÉ	:	COLMEIA IND/ E AGROPECUARIA DO NORTE S/A CIAN
No. ORIG.	:	00022782820034036182 11F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

CONTRADIÇÃO. NÃO VERIFICAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

- O acórdão apreciou todas as questões suscitadas (artigos 134 e 135 do CTN e Súmula 435 do STJ). A simples leitura do julgado revela que a sua fundamentação é clara, sem qualquer contradição, no sentido de que a inclusão de sócio gestor no polo passivo da ação executiva, em virtude da comprovada dissolução irregular da sociedade devedora, é condicionada à sua participação nos momentos do vencimento dos tributos e do encerramento ilícito, porquanto somente nessa condição detinha poderes para optar pelo pagamento e para dar continuidade às atividades, em vez de encerrá-las ilegalmente, sem a quitação do passivo.

- Os embargos declaratórios não podem ser admitidos para fins de atribuição de efeito modificativo, com a finalidade de adequação do julgado à tese defendida pela embargante, tampouco para fins de prequestionamento, uma vez que ausentes os requisitos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2016.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00043 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014000-58.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.014000-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
EMBARGANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	ELIO COCCOLI e outro(a)
	:	GILDEIA APARECIDA CUNHA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
PARTE AUTORA	:	ECO UTILIDADES DOMESTICAS IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO	:	SP115885 LUCIANE RODRIGUES FERREIRA e outro(a)
No. ORIG.	:	00549057220044036182 11F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. NÃO VERIFICAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

- O acórdão não é omisso, dado que apreciou todas as matérias suscitadas pela embargante de maneira clara, notadamente as relativas ao princípio da *actio nata* e os efeitos da citação, bem como não conheceu da matéria atinente ao artigo 125 do CTN.
- As questões atinentes à Súmula 435 do STJ e aos artigos 4º, §2º, da LEF, 134, inciso VII, 135, inciso III, do CTN, 189, 205, 206, 1.011, 1.016 1.033 e seguintes, 1.053, 1.080 e 1.102 do CC, 153 e 154 da Lei n.º 6.404/1976, 219, §1º, do CPC e Decreto n.º 3.708/1919 não foram suscitadas nas razões do agravo de instrumento, nem nas do agravo que originou o acórdão embargado e, assim, sob esses aspectos, não houve omissão.
- Os embargos declaratórios não podem ser admitidos para fins de atribuição de efeito modificativo, com a finalidade de adequação do julgado à tese defendida pela embargante, tampouco para fins de prequestionamento, uma vez que ausentes os requisitos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2016.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00044 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016252-34.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.016252-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	MARCELO GALLO SASSO
ADVOGADO	:	SP104182 CARLOS EDUARDO DE SOUZA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00022205720154036100 22 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. NÃO VERIFICAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

- O acórdão não é omisso, dado que apreciou todas as matérias suscitadas pela embargante de maneira clara. Foi expressamente abordada a matéria relativa à pretensão de anulação do ato e a sua relação com a vantagem econômica pretendida.
- Os embargos declaratórios não podem ser admitidos para fins de atribuição de efeito modificativo, com a finalidade de adequação do julgado à tese defendida pela embargante, tampouco para fins de prequestionamento, uma vez que ausentes os requisitos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2016.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00045 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018494-63.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.018494-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
EMBARGANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	ANTONIO CARLOS PELLEGRINO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
PARTE RÉ	:	TOKIO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA
No. ORIG.	:	00042322520124036108 2 Vr BAURU/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

CONTRADIÇÃO. NÃO VERIFICAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

- O acórdão apreciou todas as questões suscitadas (artigos 134 e 135 do CTN e Súmula 435 do STJ). A simples leitura do julgado revela que a sua fundamentação é clara, sem qualquer contradição, no sentido de que a inclusão de sócios gestores no polo passivo da ação executiva, em virtude da comprovada dissolução irregular da sociedade devedora, é condicionada à sua participação nos momentos do vencimento dos tributos e do encerramento ilícito, porquanto somente nessa condição detinham poderes para optar pelo pagamento e para dar continuidade às atividades, em vez de encerrá-las ilegalmente, sem a quitação do passivo.

- Os embargos declaratórios não podem ser admitidos para fins de atribuição de efeito modificativo, com a finalidade de adequação do julgado à tese defendida pela embargante, tampouco para fins de prequestionamento, uma vez que ausentes os requisitos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2016.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00046 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018741-44.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.018741-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
INTERESSADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO	:	CONCEICAO NUNES FERREIRA
ADVOGADO	:	SP126759 JOSE RICARDO GOMES
EMBARGANTE	:	FRIGOSUD FRIGORIFICO SUD MENUCCI LTDA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP126759 JOSE RICARDO GOMES
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PEREIRA BARRETO SP
No. ORIG.	:	20500023119938260439 2 Vr PEREIRA BARRETO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC/73. INEXISTENCIA DE VICIO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS.

- Os aclaratórios não apontam nenhum dos vícios descritos no citado artigo 535 do CPC/73, que dariam ensejo à sua oposição. As questões relativas aos artigos 5º, inciso LXXVII, da CF e 23 da Lei nº 8.906/94 sequer foram suscitadas nas razões do agravo de instrumento ou aventadas no aresto embargado, de modo que não se verifica omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada. A embargante afirma expressamente que pretende obter a reforma do decisum, uma vez que objetiva a majoração da verba honorária, o que é descabido nesta sede quando não apontada qualquer eiva constante da norma anteriormente mencionada. Inviável a atribuição de efeito modificativo aos embargos opostos, com a finalidade de adequação do julgado à tese defendida.

- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2016.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00047 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019435-13.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.019435-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A)	:	METALURGICA VENTISILVA LTDA
ADVOGADO	:	SP057519 MARIA ELISABETH M CORIGLIANO e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00431104419924036100 4 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TEMPESTIVIDADE. CUMPRIMENTO DO ARTIGO 525 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. AÇÃO ORDINÁRIA EM FASE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULOS. RECORRENTE NÃO TEVE OPORTUNIDADE DE SE MANIFESTAR QUANTO AOS CÁLCULOS DO CONTADOR JUDICIAL ANTES DO SEU ACOLHIMENTO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO. NULIDADE.

- **Conhecimento do recurso.** A decisão agravada foi proferida em 11/5/2015. A recorrente, que tem a prerrogativa de ser intimada pessoalmente (artigo 38 da Lei Complementar nº 73/1993 e artigo 6º da Lei nº 9.028/1995), apenas teve vista dos autos em **10/8/2015**, de modo que restou cumprida a exigência do artigo 525 do Código de Processo Civil de 1973, vigente à época. Considerado seu prazo em dobro para recorrer (artigos 188 e 522 do CPC/1973), o recurso, interposto em **24/8/2015**, é tempestivo. Esclareça-se que quem fez carga dos autos em 6/7/2015 foi o procurador da empresa recorrida, conforme certidões.

- **Decisão agravada.** O agravo de instrumento foi interposto em sede de ação ordinária em fase de execução de sentença. O juízo a quo homologou os cálculos do contador judicial de fls. 492/496 dos autos originários por entender que os parâmetros indicados nos embargos à execução foram fixados por essa conta e atualizados para 2/2015. No entanto, não oportunizou às partes manifestação quanto ao seu teor, o que fere o princípio do contraditório. Julgado desta 4ª Turma (AI 0030545-19.2009.4.03.0000).

- A agravante, destarte, não pôde apresentar na primeira instância sua insurgência com relação à utilização do IPCA-E no lugar da TR a partir de 7/2009, motivo pelo qual a decisão padece de nulidade. Antes da análise dos cálculos, deve-se abrir prazo para pronunciamento das partes.

- Este tribunal não poderia examinar a correção ou não dos critérios utilizados, à vista de que configuraria supressão de instância.

- Preliminares arguidas em contraminuta rejeitas e agravo de instrumento provido, a fim de reformar a decisão agravada e determinar que, antes da apreciação dos cálculos, seja aberto prazo para manifestação das partes.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar as preliminares** arguidas em contraminuta e **dar provimento ao agravo de instrumento**, a fim de reformar a decisão agravada e determinar que, antes da apreciação dos cálculos, seja aberto prazo para manifestação das partes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2016.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00048 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020000-74.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.020000-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
EMBARGANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	EMILIO ADOLPHO CORREA MEYER
ADVOGADO	:	SP144994B MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00377406020144036182 9F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. OMISSÃO. NÃO VERIFICAÇÃO. INCONFORMISMO. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

- O acórdão apreciou expressamente todas as matérias suscitadas pelo embargante em seu recurso de agravo de instrumento, de maneira que não há que se falar em omissão quanto às questões relativas aos artigos 620 do CPC/1973, 10 da Lei n.º 10.741/2003, 5º da LINDB e 5º, *caput*, da CF/88. Saliente-se que, embora não mencionado nominalmente o artigo 5º, *caput*, da CF/88, seu conteúdo foi expressamente explicitado e, assim, não há que se falar em omissão sob esse aspecto.

- Impossibilidade de acolhimento dos declaratórios apresentados com o propósito de atribuição de efeito modificativo, com a finalidade de adequação do julgado à tese defendida pela embargante, bem como para fins de prequestionamento, uma vez que ausentes os requisitos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2016.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00049 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020947-31.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.020947-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
EMBARGANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	LUIS MENDES DA SILVA
	:	ARMAZEM HOSPITALAR COML/ LTDA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE SANTOS > 4ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00070503520074036104 7 Vr SANTOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. NÃO VERIFICAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

- O acórdão não foi omisso nem contraditório, porquanto apreciou todas as questões suscitadas por ocasião da interposição do agravo. Explicitou que a inclusão de sócio gestor no polo passivo da ação executiva, em virtude da comprovada dissolução irregular da sociedade devedora (Súmula 435 do STJ), é condicionada à sua participação nos momentos dos vencimentos dos tributos e do encerramento ilícito, porquanto somente nessa condição detinha poderes para optar pelo pagamento e para dar continuidade às atividades, em vez de encerrá-las ilegalmente, sem a quitação do passivo. Relativamente à matéria da responsabilização do sócio pela simples aquisição do fundo de comércio, nos termos do artigo 133, inciso I, do CTN, verifica-se que não foi suscitada nas razões do agravo de instrumento, de maneira que sua alegação no agravo implicou inovação recursal sobre a qual esta corte não tinha a obrigação de se pronunciar. Sob esse aspecto, portanto, também não houve omissão.

- Os embargos declaratórios não podem ser admitidos para fins de atribuição de efeito modificativo, com a finalidade de adequação do julgado à tese defendida pela embargante, tampouco para fins de prequestionamento, uma vez que ausentes os requisitos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2016.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00050 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023126-35.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.023126-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE	:	KAMAL SALIBI e outro(a)
	:	EDUARDO SALIBI
ADVOGADO	:	SP072400 JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE RÉ	:	WILTON IND/ E COM/ LTDA
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE TABOAO DA SERRA SP
No. ORIG.	:	00045724520058260609 A Vr TABOAO DA SERRA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. RAZÕES PARCIALMENTE DISSOCIADAS. NÃO CONHECIMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DESCABIMENTO EM PARTE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. CONSUMADA. EXCLUSÃO DOS SÓCIOS. HONORÁRIOS DEVIDOS.

- No que tange aos argumentos referentes à inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, questão que atinge a lisura do título executivo (Leis Complementares nº 70/91, 7/70 e Leis Ordinárias nº 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03), verifica-se claramente que os fundamentos do *decisum* impugnado são distintos dos da pretensão recursal apresentada. De

um lado, o juízo *a quo* se limitou a afirmar que não era possível discuti-los por meio de exceção de pré-executividade. O agravo em análise traz a discussão de mérito acerca da matéria que não foi examinada. A agravante apresentou razões de recurso parcialmente dissociadas da fundamentação do julgado recorrido, o que impede o respectivo conhecimento.

- Ao se dirigir ao endereço da empresa, para o cumprimento do mandado de penhora, avaliação e depósito, o oficial de justiça certificou que recebeu informação da Sra. Sandra, de que a devedora não se encontrava estabelecida no local e que ali estava sediada a empresa Tepak Ind. de Plásticos. Foi cumprido o procedimento regular, exigido pela corte superior, para a constatação e presunção de extinção ilegal. Ademais, os agravantes não trouxeram nenhuma informação de que a executada pudesse ser localizada em endereço diverso, razão pela qual não há prova de funcionamento regular do contribuinte.

- O Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento de que há prescrição intercorrente se decorridos mais de cinco anos da citação da empresa, tanto em relação à pessoa jurídica como para os responsáveis (artigo 125, inciso III, do CTN). Pacificou, também, que é possível decretá-la mesmo quando não ficar caracterizada a inércia da exequente, uma vez que deve ser afastada a aplicação do art. 40 da Lei n.º 6.830/80, que deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal.

- Realizada a citação da empresa em 03.08.2006, apresentou exceção de pré-executividade, a qual, após manifestação da fazenda, foi rejeitada. Frustrado o pagamento da dívida, foi expedido mandado de penhora para a satisfação do débito, oportunidade em que a empresa não foi localizada, razão pela qual foi requerida a responsabilização dos administradores em 24.10.2011, o que foi deferido, com a citação dos recorrentes. Inconteste o decurso do prazo prescricional ante a ausência de causa interruptiva ou suspensiva do período quinquenal. Não se aplica a teoria da *actio nata*, uma vez que a inclusão dos sócios foi viabilizada após mais de cinco anos da citação da sociedade.

- Nos termos do artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil/73, cabível fixar os honorários advocatícios. O débito cobrado resulta no valor de R\$ 54.545,23. Observados os critérios da norma processual, quanto à natureza e a relevância da causa, assim como o trabalho realizado pelo advogado, apresenta-se razoável fixar a verba honorária em R\$ 2.000,00, notadamente porque conforme o entendimento da 4ª Turma deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região que se coaduna com aquele pacificado na corte superior.

- Agravo de instrumento parcialmente conhecido e, na parte conhecida, provido em parte para reconhecer a prescrição intercorrente para a responsabilização dos sócios, os quais são excluídos do polo passivo, condenada a fazenda a pagar honorários advocatícios no valor de R\$ 2.000,00.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer em parte o agravo de instrumento e, na parte conhecida, dar provimento parcial para reconhecer a prescrição intercorrente para a responsabilização dos sócios, os quais são excluídos do polo passivo e condenar a fazenda a pagar honorários advocatícios no valor de R\$ 2.000,00, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2016.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00051 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024494-79.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.024494-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE	:	DOMINGOS ABEJON NETO
ADVOGADO	:	SP166069 MARCIO SUHET DA SILVA
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE RÉ	:	AKITA MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE POA SP
No. ORIG.	:	00029187620058260462 A Vr POA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REDIRECIONAMENTO DO FEITO CONTRA SÓCIOS ADMINISTRADORES. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. CITAÇÃO NEGATIVA POR MEIO DE CARTA COM AVISO DE RECEBIMENTO. NÃO COMPROVAÇÃO. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 435 DO STJ. PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ARTIGO 174, *CAPUT*, DO CPC. VERIFICAÇÃO. SÚMULA 106 DO STJ. NÃO APLICAÇÃO. CONDENAÇÃO A HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- A inclusão de diretores, gerentes ou representantes da executada no polo passivo da execução fiscal é matéria disciplinada no artigo

135, inciso III, do CTN e somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes, infração à lei, ao contrato ou estatuto social ou, ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade (REsp 474.105/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 19.12.03; EREsp 260.017, Rel. Min. José Delgado, DJU de 19.4.2004; ERESP 174.532/PR, DJ 20/08/2001; REsp 513.555/PR, DJ 06/10/2003; AgRg no Ag 613.619/MG, DJ 20.06.2005; REsp 228.030/PR, DJ 13.06.2005).

- Relativamente à dissolução irregular da empresa, dispõe a Súmula 435/STJ: "*presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente*".

- No caso dos autos constata-se que, logo depois da tentativa de citação da executada por carta com AR, que restou negativa, já houve o pedido e o deferimento da inclusão dos sócios administradores Domingos Abejon Neto e Viviane Abejon Martins no polo passivo da ação. Dessa forma, não se pode falar em presunção de dissolução ilícita da pessoa jurídica devedora tampouco a demonstração da prática de outros atos ilícitos pelos gestores, de maneira que não há elementos suficientes para que sejam responsabilizados tributariamente, a teor dos artigos 135, inciso III, do CTN. Assim, nos termos dos precedentes e da Súmula 435 do STJ colacionados, não há justificativa para a responsabilização tributária do agravante e da sócia Viviane Abejon Martins, cuja ilegitimidade deve ser conhecida de ofício.

- O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.120.295/SP, representativo da controvérsia e submetido ao regime previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, pacificou o entendimento segundo o qual, no caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados e não pagos, o fisco dispõe de cinco anos para a cobrança do crédito, contados do dia seguinte ao vencimento da exação ou da entrega da declaração pelo contribuinte, o que for posterior.

- No caso dos autos, a constituição do crédito tributário se deu com a entrega das DCTF nº 0000.100.2000.60382447, em 15.08.2000, e n.º 0000.100.2000.20475213, em 14.11.2000, marcos iniciais da contagem dos prazos prescricionais.

- Na sequência, passo ao exame da interrupção da prescrição para verificar se deve ou não ser observada a alteração promovida no artigo 174 do CTN pela LC 118/2005. O STJ também já decidiu a controvérsia em sede de recurso representativo, no sentido de que, como norma processual, a referida lei complementar tem aplicação imediata, inclusive às ações em curso. O que deve ser posterior à sua vigência (09/06/2005), sob pena de retroação da nova legislação, é o despacho citatório.

- O despacho que ordenou a citação foi proferido, em 08.06.2005, antes da vigência da LC 118/2005, razão pela qual é a citação pessoal da devedora que interrompe a prescrição. Frise-se que essa interrupção não retroage à data da propositura da ação, nos termos do § 1º do artigo 219 do Código de Processo Civil, porquanto a prescrição tributária submete-se à reserva de lei complementar, nos termos do artigo 146, inciso III, *b*, da CF/88.

- Assim, considerado que as declarações foram entregues, em 15.08.2000 e 14.11.2000, e que não houve citação da devedora, mas, sim, de sua sócia Viviane Abejon Martin, a quem o feito foi redirecionado, em 07.12.2007, verifica-se a ocorrência da prescrição do crédito tributário, nos termos do artigo 174, *caput*, do CPC, dado que entre essas datas se passaram mais de cinco anos. Saliente-se que não tem aplicação, *in casu*, a Súmula 106 do STJ, segundo a qual "*Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência*"., uma vez que ajuizado o feito, em 11.05.2005, o despacho que ordenou a citação foi proferido em 08.06.2005. Com o retorno da carta de citação com AR negativa, no lugar de pleitear tentativa de citação por meio de oficial de justiça, a exequente pleiteou, em 03.10.2005, a expedição de ofício à JUCESP, que foi determinante para a verificação da prescrição em novembro de 2005. Os atos posteriores praticados no ano de 2006 já não podem ser considerados para fins de aplicação da Súmula 106 do STJ, eis que a prescrição do crédito tributário mais recentemente constituído já havia se consumado, conforme mencionado.

- Acolhida a exceção de pré-executividade, faz-se necessária a condenação a honorários advocatícios, à vista da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual *o acolhimento do incidente de pré-executividade, mesmo que resulte apenas na extinção parcial da execução fiscal, dá ensejo à condenação na verba honorária proporcional à parte excluída de feito executivo. Nesse sentido: AgRg no Ag 1.236.272/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 03/02/2011, REsp 1.212.247/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 14/02/2011, AgRg no REsp 1.143.559/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 14/12/2010, REsp 948.412/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 03/11/2010 (REsp 1243090/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/04/2011, DJe 28/04/2011). O valor deve ser fixado segundo apreciação equitativa, sem limitação a percentuais (artigo 20, §§ 3º e 4º, do CPC).*

- O valor não pode ser inferior a 1% do valor da causa, sob pena de ser considerado irrisório.

- A União pretendia por meio das dívidas prescritas exigir R\$ 19.010, 23 (valor originário). Destarte, considerados as normas das alíneas *a*, *b* e *c* do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil, o trabalho realizado pelo patrono, o tempo exigido para seu serviço, a pequena complexidade da causa e a atualização do crédito, justifica-se a fixação dos honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (quinhentos reais), quantia que não se afigura irrisória tampouco excessiva frente ao montante executado.

- Agravo de instrumento provido, para acolher a exceção de pré-executividade, a fim de determinar a exclusão de Domingos Abejon Neto e, de ofício, de Viviane Abejon Martins do polo passivo da execução fiscal de origem, bem como para declarar prescrito o crédito tributário em cobrança, na forma do artigo 174, *caput*, do CTN e, em consequência, condenar a União ao pagamento de R\$ 1.000,00 a título de honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, para acolher a exceção de pré-executividade, a fim de determinar a exclusão de Domingos Abejon Neto e, de ofício, de Viviane Abejon Martins do polo passivo da execução fiscal de origem, bem como para declarar prescrito o crédito tributário em cobrança, na forma do artigo 174, *caput*, do CTN e, em consequência, condenar a União ao pagamento de R\$ 1.000,00 a título de honorários advocatícios, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do

presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2016.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00052 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025113-09.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.025113-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE	:	ANTONIO CARLOS FLORES e outro(a)
	:	PAULO ROGERIO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP105692 FERNANDO BRANDAO WHITAKER e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE RÉ	:	DFG AUTO SERVICOS LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00287875420074036182 6F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REDIRECIONAMENTO DO FEITO CONTRA SÓCIOS ADMINISTRADORES. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. CITAÇÃO NEGATIVA POR MEIO DE CARTA COM AVISO DE RECEBIMENTO. NÃO COMPROVAÇÃO. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 435 DO STJ. PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ARTIGO 174, *CAPUT*, DO CPC. SÚMULA 106 DO STJ. APLICAÇÃO. CONDENAÇÃO A HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- A inclusão de diretores, gerentes ou representantes da executada no polo passivo da execução fiscal é matéria disciplinada no artigo 135, inciso III, do CTN e somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes, infração à lei, ao contrato ou estatuto social ou, ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade (REsp 474.105/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 19.12.03; EREsp 260.017, Rel. Min. José Delgado, DJU de 19.4.2004; ERESP 174.532/PR, DJ 20/08/2001; REsp 513.555/PR, DJ 06/10/2003; AgRg no Ag 613.619/MG, DJ 20.06.2005; REsp 228.030/PR, DJ 13.06.2005).

- Relativamente à dissolução irregular da empresa, dispõe a Súmula 435/STJ: "presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente". O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que é indispensável que o oficial de justiça constate que a empresa não foi encontrada em seu endereço.

- Igualmente, para a configuração da responsabilidade delineada na norma tributária como consequência da dissolução é imprescindível a comprovação de que o sócio integrava a pessoa jurídica na qualidade de administrador quando do vencimento do tributo e do encerramento ilícito, pois somente nessa condição detinha poderes para optar pelo pagamento e por dar continuidade às atividades, em vez de encerrá-la irregularmente.

- Nos autos em exame, constata-se que houve apenas uma tentativa de citação da devedora em seu endereço por meio de carta com aviso de recebimento (AR), que resultou negativa. Saliente-se, ademais, que a citação da executada por meio de oficial de justiça, em 23.11.2009, além de não ter sido feita no seu endereço, foi concretizada, em 23.11.2009, em nome de Paulo Rogério dos Santos, que já se havia retirado da sociedade desde 15.03.2000 quando as cotas sociais foram transferidas para Antonio Carlos Scavone e Alexandre Papazissis. Não houve, portanto, a comprovação da dissolução irregular da devedora, nos termos da Súmula 435 do STJ. Ainda que assim não fosse, a documentação acostada aos autos evidencia que Antonio Carlos Flores e Paulo Rogério dos Santos se retiraram dos quadros societários da empresa executada em 15.03.2000, antes da constituição dos créditos tributários em cobrança e, assim, não podem ser responsabilizados pelo seu pagamento. Nesse sentido, há declaração de um dos adquirentes das cotas sociais, na qual afirma tê-las adquirido e, a partir de então, assumido todas as responsabilidades relativas à empresa (fl. 151). Por fim, saliente-se que a ausência de registro das alterações sociais na JUCESP, por si só, não é causa suficiente, para autorizar a inclusão dos recorrentes no polo passivo do feito de origem e, assim, os artigos 1.154 do CC, 1º, inciso I, da Lei n.º 8.934/94 e 123 do CTN não infirmam o entendimento anteriormente explicitado.

- O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.120.295/SP, representativo da controvérsia e submetido ao regime previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, pacificou o entendimento segundo o qual, no caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados e não pagos, o fisco dispõe de cinco anos para a cobrança do crédito, contados do dia seguinte ao vencimento da exação ou da entrega da declaração pelo contribuinte, o que for posterior.

No caso dos autos, a constituição do crédito tributário relativo à declaração n.º 0000.100.2002.71023214 se deu por meio da sua entrega, em 12.08.2002, marco inicial da contagem do prazo prescricional.

- Na sequência, passa-se ao exame da interrupção da prescrição para verificar se deve ou não ser observada a alteração promovida no artigo 174 do CTN pela LC 118/2005. O STJ também já decidiu a controvérsia em sede de recurso representativo, no sentido de que,

como norma processual, a referida lei complementar tem aplicação imediata, inclusive às ações em curso, que deve ser posterior à sua vigência (09/06/2005), sob pena de retroação da nova legislação, é o despacho citatório.

- O despacho que ordenou a citação foi proferido depois da vigência da LC 118/2005, em 17.09.2007, conforme afirmado pelas partes e pelo juiz de primeiro grau, razão pela qual é o ato que interrompe a prescrição. Frise-se que essa interrupção não retroage à data da propositura da ação, nos termos do § 1º do artigo 219 do Código de Processo Civil, porquanto a prescrição tributária submete-se à reserva de lei complementar, nos termos do artigo 146, inciso III, b, da CF/88.

- Assim, considerado que a declaração foi entregue em 12.08.2002 e que o despacho que ordenou a citação se deu em 17.09.2007, verifica-se que teria ocorrido a prescrição do crédito tributário constituído por meio da declaração n.º 0000.100.2002.71023214, nos termos do artigo 174, *caput*, do CPC. No entanto, constata-se que a demanda foi ajuizada em 29.05.2007, quando o crédito tributário anteriormente explicitado ainda não havia sido atingido pela prescrição. O despacho que ordenou a citação foi proferido quase quatro meses depois, em 17.09.2007. Inegável que a ação foi proposta dentro do prazo fixado para o seu exercício e que a demora do despacho citatório foi determinante para a verificação do lustro prescricional mencionado, razão pela qual tem aplicação a Súmula 106 do STJ, segundo a qual "*Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência.*", de maneira a afastar a prescrição do crédito mencionado.

- Acolhida parcialmente a exceção de pré-executividade, faz-se necessária a condenação a honorários advocatícios, à vista da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual *o acolhimento do incidente de pré-executividade, mesmo que resulte apenas na extinção parcial da execução fiscal, dá ensejo à condenação na verba honorária proporcional à parte excluída de feito executivo. Nesse sentido: AgRg no Ag 1.236.272/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 03/02/2011, REsp 1.212.247/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 14/02/2011, AgRg no REsp 1.143.559/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 14/12/2010, REsp 948.412/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 03/11/2010 (REsp 1243090/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/04/2011, DJe 28/04/2011). O valor deve ser fixado segundo apreciação equitativa, sem limitação a percentuais (artigo 20, §§ 3º e 4º, do CPC).*

- Por outro lado, o valor não pode ser inferior a 1% do valor da causa, sob pena de ser considerado irrisório.

- A União pretende por meio da ação proposta a cobrança de R\$ 137.528,19 (valor originário). Destarte, considerados as normas das alíneas a, b e c do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil, o trabalho realizado pelo patrono, o tempo exigido para seu serviço, a pequena complexidade da causa e a atualização e correção do valor exigido, justifica-se a fixação dos honorários advocatícios em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), quantia que não se afigura irrisória tampouco excessiva frente ao montante executado.

Agravo de instrumento parcialmente provido, para acolher em parte a exceção de pré-executividade, somente para excluir os recorrentes Antônio Carlos Flores e Paulo Rogério dos Santos do polo passivo da execução fiscal, bem como condenar a agravada ao pagamento de R\$ 2.000,00 a título de honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, para acolher em parte a exceção de pré-executividade, somente para excluir os recorrentes Antônio Carlos Flores e Paulo Rogério dos Santos do polo passivo da execução fiscal, bem como condenar a agravada ao pagamento de R\$ 2.000,00 a título de honorários advocatícios., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2016.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00053 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025313-16.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.025313-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE	:	ERIC STREET
ADVOGADO	:	SP221683 LUIZ GUSTAVO CURTI NATACCI
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE RÉ	:	CERVEJAS MEXICANAS IMPORTADORA DE BEBIDAS LTDA
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE TABOAO DA SERRA SP
No. ORIG.	:	00142263220008260609 A Vr TABOAO DA SERRA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA *AD CAUSAM*. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. NÃO CABIMENTO. SÚMUL 393 DO STJ.

- A exceção de pré-executividade pode ser utilizada nas situações em que observados concomitantemente dois pressupostos, quais sejam, que a matéria suscitada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz e que não seja necessária dilação probatória. Esse o entendimento do Superior Tribunal de Justiça proferido no julgamento do Recurso Especial nº 1.110.925/SP, representativo de controvérsia.
- Posteriormente, aquela corte editou, inclusive, a Súmula nº 393: "*A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória*" (Primeira Seção, julgado em 23/09/2009, DJe 07/10/2009 - grifei).
- Debate-se sobre a ilegitimidade passiva *ad causam*, que é matéria de ordem pública, cognoscível de ofício a qualquer momento e em qualquer grau de jurisdição, mas que, no entanto, depende de produção de prova.
- A documentação acostada, notadamente o contrato social da devedora e a ficha cadastral da JUCESP, demonstra que o agravante atuou na qualidade de procurador da pessoa jurídica Impulsora de Mercados Em Latioamerica S.A.de C.V, sócia administradora da executada (cláusula 6ª), que delegou todos os poderes de gerência e representação da sociedade ao sócio Oscar Librado Alfaro Pola e a Rafael Gutierrez Siller (cláusula 17). Porém, essa documentação não deixa claro se o recorrente agiu apenas na condição de procurador da sócia Impulsora de Mercados Em Latioamerica S.A.de C.V. ou se exerceu efetivamente poderes de direção, administração ou gerência, eis que tinha poderes para assinar em seu nome. Para tanto, se faz necessária a análise da procuração outorgada pela empresa sócia ao recorrente, bem como de documentos que demonstrem que ela determinou a ele a delegação da gestão às pessoas físicas anteriormente mencionadas, documentos que não constam dos autos. Dessa forma, não é possível averiguar a extensão dos poderes outorgados ao agravante pela sócia administradora nem se ele agiu dentro da competência dos poderes que lhe foram outorgados, para fins de determinação da prática de atos de gestão, com consequente implicação na responsabilidade tributária, a teor do artigo 135, inciso III.
- De acordo com a fundamentação e os precedentes colacionados, descabida a via da exceção de pré-executividade para o debate da questão da legitimidade passiva *ad causam* do recorrente, dado para o seu deslinde é necessária dilação probatória, possível apenas em sede de embargos à execução (artigo 16 da LEF).
- Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2016.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00054 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025894-31.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.025894-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE	:	SERGIO PAULO FERNANDES MAUAD
ADVOGADO	:	SP196524 OCTÁVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE RÉ	:	SO GELO IND/ E COM/ LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00044304420124036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DEPOSITÁRIO INFIEL. IMPOSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS.

- A demanda originária deste agravo de instrumento é uma execução fiscal, na qual o juízo determinou a intimação do depositário para que deposite em juízo o valor da avaliação de fl. 315 dos autos originários, no prazo de cinco dias, ao fundamento de que ele não zelou pelo bom estado de conservação e manutenção do bem penhorado, indícios suficientes para torná-lo infiel, o que possibilita a aplicação da sanção para impedir a banalização do instituto e recompor a garantia.
- A Seção III do Capítulo V do Código de Processo Civil de 1973, vigente à época, tratava, nos artigos 148 a 150, das figuras do

depositário e do administrador. Da leitura dos dispositivos verifica-se que o legislador pátrio previu a responsabilização de tais auxiliares pelo descumprimento dos deveres de guarda e de conservação do bem, regra também inserida no artigo 629 do CC/2002. Entretanto, não restou determinado se tal ato seria realizado nos próprios autos em que foi constituído o encargo legal. Entendo que, para que possa ser responsabilizado, o depositário fiel deve figurar como parte de um processo instaurado e ter a possibilidade de exercer seu direito de ampla defesa. Dessa forma, sua responsabilização somente será possível por meio de ação autônoma, à vista da falta de título executivo, dado que a figura do depositário não se confunde com a do executado. Nesse sentido julgados deste tribunal (AI 0028462-25.2012.4.03.0000 e AI 0006986-28.2012.4.03.0000/SP).

- Dessa maneira, à vista da impossibilidade de responsabilização do depositário nos próprios autos executivos, em virtude da ausência de previsão legal, não pode ser intimado para depósito do valor da avaliação do bem penhorado nem ser realizada penhora *on line* em seu nome (artigo 655-A do CPC). Saliente-se que esse entendimento vai ao encontro dos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa e não é alterado pelas questões referentes aos artigos 139, inciso IV, 798 e 1.113 do CPC/1973 pelos motivos indicados. Quanto à suscitada possibilidade de prisão civil (artigo 5º, inciso LXVII, da Constituição Federal), embora não tenha sido sequer objeto da decisão agravada, consigne-se que o Supremo Tribunal Federal já pacificou sua impossibilidade (AI 526078 AgR).

- Agravo de instrumento provido, a fim de reformar a decisão agravada, que determinou a intimação do depositário para que depositasse em juízo o valor da avaliação, sob pena de o feito prosseguir com a penhora *on line* em seu nome.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento ao agravo de instrumento**, a fim de reformar a decisão agravada, que determinou a intimação do depositário para que depositasse em juízo o valor da avaliação, sob pena de o feito prosseguir com a penhora *on line* em seu nome, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2016.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00055 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026847-92.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.026847-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE	:	CRYSTALSEV COM/ E REPRESENTACAO LTDA
ADVOGADO	:	SP236471 RALPH MELLES STICCA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	00019800420114036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INEXISTÊNCIA DE PRECLUSÃO CONSUMATIVA. LEVANTAMENTO DE DEPÓSITOS. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS REQUERIDA EM OUTRO FEITO, NO QUAL DEVE SER ANALISADA SUA LEGITIMIDADE. POSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DO LEVANTAMENTO. UNIÃO DEVE COMPROVAR O DEFERIMENTO DA MEDIDA EM PRAZO RAZOÁVEL.

- A demanda originária deste agravo de instrumento é uma execução fiscal na qual o juízo *a quo* entendeu que o levantamento pela empresa do valor depositado, que havia sido deferido, encontra-se prejudicado, ao fundamento de que tem outros débitos em cobrança perante a União, e determinou a expedição de ofício à agência depositária para que os depósitos sejam vinculados à execução fiscal nº 0005968-62.2013.403.6102, na qual a questão do levantamento ou não deverá ser definida.

- Inicialmente, consigne-se que não há que se falar em preclusão consumativa, em virtude da decisão que havia permitido o levantamento, porquanto dela a União teve vista em 4/5/2015 e em 13/5/2015 protocolou petição em que noticiou o requerimento de penhora no rosto dos autos em na execução fiscal nº 0005968-62.2013.403.6102, razão pela qual foi proferido o *decisum* impugnado.

- A questão da legitimidade ou não de deferimento de substituição de penhora em feito executivo que se encontra garantido, com base nos artigos 9º, 10, 11, inciso I, e 15, inciso II, da Lei nº 6.830/1980, nele deve ser discutida e, portanto, não pode ser conhecida.

- Neste recurso deve ser examinada, assim, a possibilidade de a instância *a qua* suspender o levantamento de crédito de particular, em decorrência de a União ter requerido a atinente penhora em outros autos, na qual figura como credora. Com a comprovação de que fora requerida tal constrição nos autos da execução fiscal nº 0005968-62.2013.403.6102, não há impedimento para que o juízo de primeiro grau suspenda, à vista do seu poder geral de cautela, o pagamento para assegurar o resultado útil da futura penhora. Nesse sentido julgado deste tribunal (AI 0010669-10.2011.4.03.0000).

- Frise-se que descabe ao magistrado da ação em que o contribuinte é credor ordenar a transferência do montante ao feito em que é devedor sem prévio deferimento da penhora. Deve apenas suspender provisoriamente o levantamento. Por outro lado, obviamente essa

medida, que não ofende o princípio da legalidade e do devido processo legal (artigos 5º, incisos II e LIV, e 37, *caput*, da Constituição Federal) pelas razões indicadas, não pode ser mantida indefinidamente. A União deve diligenciar nos autos em que requereu a constrição - no caso, execução fiscal nº 0005968-62.2013.403.6102 - para que seja autorizada. Julgado desta corte (AI 0019271-87.2011.4.03.0000)

- Dessa maneira, é o caso de parcial provimento do recurso, a fim de obstar a vinculação dos depósitos à execução fiscal nº 0005968-62.2013.403.6102, mantida apenas a suspensão do levantamento do montante, e conceder o prazo de trinta dias para que a agravada comprove o eventual deferimento, na citada ação, da penhora no rosto dos autos originários. Saliente-se que o prazo é suficiente, à vista da data do protocolo do pedido de constrição (11/5/2015).

- Agravo de instrumento parcialmente provido, a fim de reformar o *decisum* agravado para obstar a vinculação dos depósitos à execução fiscal nº 0005968-62.2013.403.6102, mantida a suspensão do levantamento do montante, e conceder o prazo de trinta dias para que a União comprove o eventual deferimento, no mencionado feito, da penhora no rosto dos autos originários.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento ao agravo de instrumento**, a fim de reformar o *decisum* agravado para obstar a vinculação dos depósitos à execução fiscal nº 0005968-62.2013.403.6102, mantida a suspensão do levantamento do montante, e conceder o prazo de trinta dias para que a União comprove o eventual deferimento, no mencionado feito, da penhora no rosto dos autos originários, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2016.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00056 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027581-43.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.027581-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A)	:	FATTO IND/ E COM/ LTDA e outros(as)
	:	JOSE FATIMO DE CASTRO
	:	AUDICLEIDE DE SOUZA CASTRO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	05136927319974036182 1F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO. ARTIGO 557 DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO CONTRA SÓCIO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ARTIGO 8º DO DECRETO-LEI 1736/79. HIPÓTESES DO ARTIGO 135, INCISO III, DO CTN. NÃO COMPROVAÇÃO. ARTIGOS 97 DA CF/88, E SÚMULA VINCULANTE N.º 10 DO STF. NÃO APLICAÇÃO.

- Não se conhece da questão atinente ao artigo 28 do Decreto n.º 4.544/2002, uma vez que não constou da fundamentação da decisão agravada, tampouco suscitada nas razões do agravo de instrumento, razão pela qual não foi apreciada no *decisum* ora agravado. Sob esse aspecto, cuida de argumento inovador, cujo conhecimento por esta corte implicaria evidente supressão de um grau de jurisdição, o que não se admite.

- Não assiste razão à recorrente no que toca à suscitada impossibilidade de aplicação do artigo 557 do Código de Processo Civil ao caso dos autos, com a consequente análise singular do relator, porquanto esse dispositivo não exige jurisprudência pacificada, mas, sim, dominante. A decisão agravada pautou-se em jurisprudência majoritária deste tribunal (*AC 199861825313537*) e do STJ (*AgRg no Ag 1359231; REsp 1104064/RS*) acerca da impossibilidade de redirecionamento do feito contra os sócios.

- A questão posta relativamente ao redirecionamento da execução contra sócios gestores, nos termos dos artigos 8º do Decreto-Lei 1736/79, c.c. os artigos 124, inciso II, e 135, inciso III, do CTN, foram enfrentadas na decisão recorrida, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, na qual restou consignado que não há justificativa para a responsabilização tributária dos agravados José Fátimo de Castro e Audicleide de Souza Castro, considerado que: i) não houve comprovação da dissolução irregular da sociedade devedora, que justificasse o redirecionamento do feito contra os sócios, pois a diligência negativa se deu por carta com aviso de recebimento e não por meio de meio de oficial de justiça, conforme estabelece a Súmula 435 do STJ; e ii) não foi demonstrada a prática de outros atos ilícitos pelos sócios administradores, de sorte que não há elementos suficientes para que sejam responsabilizados tributariamente, a teor dos artigos 135, inciso III, do CTN e 8º do Decreto-Lei n.º 1.736/79, c.c. o artigo 124, incisos I e II, do CTN.

- Não é o caso de aplicação dos artigos 97 da CF/88, e Súmula Vinculante n.º 10 do STF (artigos 103-A da CF/88 e 7º, §§ 1º e 2º, da

Lei n.º 11.417/06), uma vez que não houve declaração de inconstitucionalidade do artigo 8º do Decreto-Lei n.º 1.736/79 ou o afastamento de sua aplicação, mas tão somente foi constatada a ausência da necessária comprovação pela exequente dos requisitos do inciso III do artigo 135 do CTN, para corroborar a responsabilidade solidária dos administradores pelo pagamento do débito relativo ao IPI e IRRF.

- Inalterada a situação fática e devidamente enfrentados as questões controvertidas e os argumentos deduzidos, a irresignação não merece provimento, o que justifica a manutenção da decisão recorrida por seus próprios fundamentos.
- Agravo conhecido em parte e, na parte conhecida, desprovido. Pedido de reconsideração prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer em parte do agravo e, na parte conhecida, negar-lhe provimento e, em consequência, declarar prejudicado o pedido de reconsideração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2016.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00057 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025207-30.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.025207-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	:	COM/ E ABATE DE AVES TALHADO LTDA
ADVOGADO	:	SP097410 LAERTE SILVERIO
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
INTERESSADO(A)	:	FRIGORIFICO AVICOLA DE TANABI LTDA
No. ORIG.	:	00042916120118260615 1 Vr TANABI/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO EMPRESARIAL. ARTIGO 133 DO CTN. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. POSSIBILIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRESCRIÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. NULIDADE DA CDA. NÃO COMPROVAÇÃO.

- Irretocável a sentença, na medida em que restou demonstrado que a empresa embargante adquiriu por qualquer título, no caso por meio de interposta pessoa, o estabelecimento comercial da co-executada e continuou a respectiva exploração, qual seja, comércio e abate de aves.

- Pertencer ao mesmo grupo econômico não é requisito para a configuração da sucessão na forma do artigo 133 do CTN.

- O não reconhecimento da sucessão para fins trabalhistas na Justiça do Trabalho não tem implicações na execução fiscal, à vista de que a legislação aplicável no caso é a tributária, diferentemente daquela que analisou o tema à luz do disposto nos artigos 10 e 448 da CLT.

- No que toca a questão da mão-de-obra, restou demonstrado que grande parte dos atuais funcionários na empresa eram empregados da co-executada, conforme RAIS dos anos de 2003 e 2004 da sucedida e da sucessora.

- O disposto no artigo 60 da Lei nº 11.101/2005 não incide na espécie, na medida em que os bens em questão não pertenciam à massa falida e foram adquiridos em hasta pública em autos de execução fiscal.

- A alegação de que o produto da arrematação do estabelecimento e das máquinas, depositado nos autos das EF nº 50/96 e 144/96, em curso na Comarca de Tanabi, poderia garantir o débito da Fazenda Nacional, resta descaracterizada à vista da constatação de que a avaliação desse bens está em torno de R\$ 250.000,00, enquanto o débito total das execuções existentes contra a co-executada, segundo a Receita Federal, alcança o montante de R\$ 35.000.000,00, sendo relevante, ainda, salientar que a própria agravante mencionou a existência de diversas penhoras em ações trabalhistas.

- A propositura de ação rescisória para o cancelamento da arrematação é argumento que não possui fundamento na legislação vigente. Além disso, não se discute a validade da arrematação, mas sim a sua finalidade que como restou comprovado resultou na sucessão da recorrente para fins tributários.

- Afasta-se a preliminar de cerceamento de defesa, à vista de que as provas apresentadas nos autos são suficientes para o deslinde da causa. De outro lado, a apelante não demonstrou em que consiste concretamente a necessidade e/ou prejuízo advindo da não produção dessa prova. O argumento de que *pretendia provar que o arrematante do imóvel onde explora as atividades comerciais e industriais jamais manteve qualquer participação na sociedade ou fiscalizou qualquer atividade com a embargante ora apelante e/ou Frigorífico Avícola Tanabi Ltda., bem como o valor do arrendamento tinha seu valor real de mercado na época, inclusive jamais utilizou da mão-de-obra dos ex-funcionários do Frigorífico Avícola Tanabi Ltda., não adquiriu fundo de comércio, o ramo de negócio e matéria-prima são totalmente diferentes, pois enquanto Frigorífico Avícola Tanabi abatia frango o apelante abate*

galinhas, sua clientela é diferente não altera o entendimento acerca da existência da sucessão conforme fundamentação exarada. Ademais, inexistente impedimento para que o juízo reputasse suficientes as provas apresentadas para a formação da sua convicção e ao final julgue improcedente o pedido, pois, independentemente da produção de qualquer outro tipo de prova, pode constatar ausente o direito pleiteado, com ocorreu no caso em questão. Acrescente-se que o poder instrutório do juiz, a teor do que dispõem os artigos 130 e 330 do Código de Processo Civil, permite o indeferimento de provas que julgar inúteis, sem que configure cerceamento de defesa.

Precedentes do STJ.

- O fato de a sentença estar fundamentada em provas produzidas pela União em procedimento administrativo de fiscalização, no qual não teve oportunidade de se manifestar, também não configura ofensa à ampla defesa, uma vez que o referido procedimento foi juntado aos autos e a embargante se manifestou sobre ele em juízo.

- O reconhecimento da sucessão com fundamento no artigo 133, inciso I, do CTN, implica responsabilidade integral da sucessora pelos tributos devidos até a data da aquisição do fundo de comércio como se devedora principal fosse, razão pela qual não há que se falar, *in casu*, em responsabilidade tributária subsidiária. Nesse sentido, a questão da prescrição para o redirecionamento do feito contra as agravantes perde relevância, na medida em que respondem na qualidade de devedoras originárias. Precedentes desta corte regional.

- A única prescrição que se pode cogitar, *in casu*, é a do crédito tributário ou intercorrente, na forma do artigo 40, § 4º, da LEF. Nessa linha, constata-se, que não ocorreu a prescrição do crédito tributário. Na hipótese de tributos sujeitos ao lançamento por homologação o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da declaração de contribuições e tributos federais - DCTF, conforme disposto na Súmula 436: "*a entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco.*" Assim, não há que se falar em decadência pela cobrança da dívida declarada. Uma vez constituído o crédito, coube, ainda, àquela corte, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, fixar o termo *a quo* do prazo prescricional no dia seguinte ao vencimento da obrigação tributária declarada e não paga.

- A interrupção da prescrição ocorre, conforme disposto no artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, pelo despacho que determina a citação, contudo as alterações feitas pela Lei Complementar nº 118/2005 só entraram em vigor em 09.06.2005. Já se manifestou sobre esse tema o Superior Tribunal de Justiça, no REsp 999.901/RS, eleito como representativo de controvérsia nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil.

- Os despachos que determinaram a citação da co-executada foram proferidos em 15/10/98, em consequência, aplicável o artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, com a redação original, segundo a qual a prescrição se interrompe com a citação.

- No caso, à vista da ausência de informação quanto à data de entrega da declaração, considera-se que o débito cobrado foi constituído nas datas dos vencimentos - de 09/02/96 a 10/01/97 (CDA de fls. 28/37) e de 15/02/96 a 15/01/97 (CDA de fls. 50/57). Assim, quando da citação da co-executada, em 05/11/98 - fls. 267/267vº - e 06/11/98 - fls. 294/294vº - não havia decorrido o lustro legal.

- Não há que se falar em prescrição intercorrente, eis que não houve o arquivamento do feito executivo (artigo 40, §4º, da LEF).

- Aduz a recorrente de forma genérica que as CDA não cumpriram os requisitos previstos no artigo 2º, § 5º, da LEF. A documentação acostada aos autos evidencia que as CDA de fls. 28/37 e 50/57 observaram os requisitos exigidos em tal norma, vale dizer, contêm o nome do devedor, seu domicílio, a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos, a origem e natureza do crédito, com a disposição da lei em que é fundado, atualização monetária, respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo, a data em que foi inscrita e o número do processo administrativo de que se originar o crédito. Saliente-se que há expresse apontamento de que a dívida foi inscrita com os elementos constantes dos processos administrativos a que fazem referência sobre os quais recai a presunção de legitimidade, no sentido de que foram apuradas a liquidez e certeza do débito após o devido processo legal, em atenção ao contraditório e à ampla defesa, bem como que até a sua liquidação está sujeita à correção monetária, aos juros de mora, com expressa indicação da legislação aplicável. Não há, nos autos, portanto, elementos pré-constituídos que infirmem a presunção de certeza e liquidez, de maneira que a alegação de nulidade da CDA não pode ser acolhida.

- Preliminares rejeitadas. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar as preliminares e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2016.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00058 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001055-57.2015.4.03.6105/SP

	2015.61.05.001055-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	:	IGP CLINI COM/ IMP/ EXP/ E REPRESENTACOES LTDA
ADVOGADO	:	SP198445 FLAVIO RICARDO FERREIRA e outro(a)

APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	00010555720154036105 2 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. INCIDÊNCIA NA SAÍDA DO PRODUTO DO ESTABELECIMENTO IMPORTADOR. LEGALIDADE.

- A questão referente a não incidência de IPI sobre as operações de revenda de produtos importados foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EREsp n.º 1.403.532/SC, representativo da controvérsia, ao entendimento de que a operação de saída (revenda) dos produtos importados está sujeita à incidência do tributo, ainda que não tenham passado por qualquer processo de industrialização no Brasil.

- A equiparação dos estabelecimentos importadores aos industriais, bem como a incidência do imposto sobre a saída dos bens por eles importados, na forma dos artigos 9º, inciso I, do Decreto n.º 7.212/10 (TIPI) e 4º, inciso I, da Lei n.º 4.502/64, atende ao disposto no artigo 51, inciso II, do CTN e está em consonância com o disposto nos artigos 146, inciso III, alínea "a", e 153, inciso IV, da Constituição, uma vez que o Código Tributário Nacional foi recepcionado pela CF/88 com *status* de lei complementar.

- Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2016.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00059 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001045-58.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.001045-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE	:	MODULODI IND/ E COM/ DE MODULADOS E CONECTIVOS LTDA
ADVOGADO	:	SP142259 REUDENS LEDA DE BARROS FERRAZ e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00643888220114036182 4F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EXECUTADA. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DOS MEIOS PARA BUSCA DE PATRIMÔNIO DA AGRAVADA. PRECEDENTES DO STJ.

- A penhora sobre percentual do faturamento estava prevista nos artigos 655 e 655-A, § 3º, do CPC/1973. A medida é excepcional e, para o seu deferimento, é imprescindível que o executado não possua bens ou, se os tiver, sejam de difícil execução ou insuficientes a saldar o crédito demandado, que o percentual fixado para a constrição não torne inviável o exercício da atividade empresarial, além de ser necessária a nomeação de administrador que apresente plano de pagamento.

- Não obstante a penhora de bens da agravante, os quais não foram alienados em hasta pública, denota-se que não foram esgotados os meios de localização de outros bens, de modo que, apesar das consultas ao RENAVAN e DOI, não houve pesquisas por meio do sistema BACENJUD, RENAJUD e junto ao DECRED, DIMOB, DIMOF, ITR, ARISP e precatórios. Não obstante se tratar de título líquido, certo e exigível (artigo 204 do CTN e artigo 3º da Lei nº 6.830/80), a penhora sobre o faturamento da empresa não deveria ter sido deferida, à vista de que não foi preenchido requisito que lhe é essencial.

- Agravo de instrumento provido para reformar a decisão atacada, a fim de indeferir a penhora sobre o faturamento da agravante.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para reformar a decisão atacada, a fim de indeferir a penhora sobre o faturamento da agravante, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2016.
André Nabarrete
Desembargador Federal

00060 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0007481-09.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.007481-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
PARTE AUTORA	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE RÉ	:	DIEGO ALEX DE ARRUDA CAMPOS -ME
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ITU SP
No. ORIG.	:	00067493420128260286 A Vr ITU/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PAGAMENTO DE PARTE DO DÉBITO. EXTINÇÃO DO FEITO. CANCELAMENTO DA DÍVIDA. ART. 26 DA LEF. INCIDÊNCIA.

- Extinta a execução fiscal, antes da decisão de primeira instância, em virtude de cancelamento do débito, a pedido da fazenda, aplica-se o disposto na regra anteriormente mencionada, considerada a ausência de prejuízo causado à exequente, que solicitou o encerramento da ação de cobrança.
- Proposta a execução fiscal para cobrança de dívida tributária, após o bloqueio dos ativos financeiros do devedor foi possível o pagamento de parte da dívida. Não obstante o pedido prematuro de extinção do feito ante a existência de débito pendente de quitação, a informação nos autos é que a dívida foi cancelada pelo fisco, o qual pleiteou o encerramento da execução fiscal na forma do artigo 26 da Lei nº 6.830/80, de maneira que acertada a sentença de fl. 45.
- Remessa oficial desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2016.
André Nabarrete
Desembargador Federal

Boletim de Acórdão Nro 16795/2016

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0056379-09.1999.4.03.6100/SP

	1999.61.00.056379-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	:	EDA PAISANO NAVES e outros(as)
	:	MARLI ALVES DA SILVA SOARES
	:	ELIANA APARECIDA DONATONE SILVA
	:	LUIZ CARLOS PEREIRA
	:	MARCONES OLINTO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP057103 CID FERNANDO DE ULHOA CANTO e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
APELADO(A)	:	Banco Central do Brasil

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. DESERÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO RECONHECIDA. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL DE EMPRESA DE CONSÓRCIO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO BACEN POR AUSÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO. DANO E NEXO CAUSAL NÃO COMPROVADOS.

- Não se conhece das contrarrazões no ponto em que se alega falta de interesse processual e impossibilidade jurídica do pedido, à vista de que não é o instrumento adequado para impugnar a sentença, a qual rejeitou as preliminares suscitadas.
- À vista de que os recorrentes efetuaram pedido de justiça gratuita na apelação, não está configurada a deserção. Note-se que efetuado o pedido, o juízo de primeiro grau, o qual era competente para a sua apreciação, uma vez que lhe cabia análise de admissibilidade do apelo, determinou a juntada das declarações de insuficiência de recursos e recibos de salários, ocasião em que o patrono dos autores noticiou que, em razão de não os ter localizado, resolveu efetuar o recolhimento das custas às suas expensas. Desse modo, é presumida a boa-fé dos apelantes. O disposto no artigo 511 do CPC/73 não tem o condão de afastar tal entendimento, à luz das especificidades do caso concreto.
- Consoante ao artigo 33 da Lei nº 8.177/91, a fiscalização das operações de consórcio, entre outras, passou a ser exercida pelo Banco Central do Brasil, pessoa jurídica de direito público, com patrimônio próprio. O pleito em questão tem por fundamento alegadas falhas nessa fiscalização. De outro lado, não foi narrado nenhum fato que possa ser imputado à União. O fato de o BACEN ser autarquia federal não justifica a responsabilização do ente da federação por eventuais falhas dos serviços daquela, uma vez que não encontra supedâneo legal. Assim, correta a sentença que exclui a União do polo passivo da ação.
- No que toca à responsabilidade do ente estatal, consigne-se que a Constituição Federal de 1988 impõe ao Estado o dever de indenizar os danos causados a terceiros por seus servidores, independentemente da prova do dolo ou culpa (artigo 37, §6º, da CF). Tal norma firmou, em nosso sistema jurídico, o postulado da responsabilidade civil objetiva do poder público, sob a modalidade do risco administrativo.
- *In casu*, o fato lesivo alegado restou demonstrado, qual seja, a liquidação extrajudicial da empresa de consórcio. No entanto, não estão provados nem o dano e nem o nexo causal.
- No que toca ao dano, os autores aduzem que está configurado nos valores que verteram para o consórcio, porém não há notícias nos autos acerca do resultado da liquidação extrajudicial, na qual se apura o ativo e o passivo da instituição financeira. Somente com esse resultado é possível ter conhecimento acerca da existência efetiva do dano, assim como de sua dimensão. Em razão de se tratar de indenização por danos materiais, tais elementos são essenciais para a verificação da sua ocorrência.
- Não há provas nos autos de que o BACEN tenha faltado com esse dever e nem mesmo foi apontando algum fato concreto que levasse a essa conclusão. Eventuais danos causados em razão da liquidação extrajudicial da empresa de consórcio por si só não pode ser imputado à autarquia-ré sem que haja a demonstração do nexo causal entre eventual omissão concretamente demonstrada e eventual prejuízo sofrido pelo consumidor. Precedentes do STJ e de esta corte regional.
- Os recorrentes argumentam que o BACEN descumpriu dever imposto pela Constituição Federal e legislação vigente, uma vez que deixou de exigir garantias ou formação de reservas técnicas, fundos especiais e provisões, independentemente daquelas legais (artigos 9º, § 1º, da Lei nº 5.768/71 e 192, inciso VI, da CF), a fim de proporcionar segurança ao pequeno poupador. Todavia, o artigo 192 da CF, na redação original, era norma de eficácia contida, a qual exigia regulamentação por lei complementar. Referida norma não determina que o citado fundo seja criado e/ou gerido pelo BACEN e de todo modo foi revogada pela EC 40/2003 antes mesmo ter sido regulamentada, razão pela qual nunca teve eficácia. De outro lado, o artigo 9º, § 1º, da Lei nº 5.768/71 trata de atribuição do Conselho Monetário Nacional. Assim, não restou demonstrado que o BACEN tinha obrigação legal de formar os citados fundos para eventual ressarcimento dos consumidores das instituições financeiras.
- O BACEN não tem o dever de indenizar prejuízos de investimentos de risco decorrentes da má administração de instituição financeira, eis que tão somente disciplina o mercado e o fiscaliza, atividade que não pode ser considerada como garantidora dos negócios realizados, tampouco de eliminação dos riscos inerentes à atividade das empresas de consórcios. Precedentes do STJ e desta corte.
- A tese aventada relativa à administradora ser equiparada à figura do depositário (artigo 629 do CC/73) e de que o descumprimento dessa obrigação deve ser suportado pelos "cofres públicos" não encontra supedâneo no ordenamento jurídico vigente.
- O disposto na Lei nº 4.595/64 e nos artigos 33 da Lei nº 8.177/91, 7º, inciso I, e 14 da Lei nº 5.768/71, com redação dada pelo artigo 8º da Lei nº 7.691/88 não tem o condão de alterar tal entendimento, em razão dos fundamentos exarados.
- Contrarrazões conhecidas em parte. Preliminares rejeitadas. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer das contrarrazões no ponto em que se alega falta do interesse processual e impossibilidade jurídica do pedido, rejeitar as preliminares e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2016.

André Nabarrete

Desembargador Federal

	2005.61.12.007754-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	GILSON CARRETEIRO
ADVOGADO	:	SP109053 CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI e outro(a)
APELANTE	:	JOSE SADA O KOSHIYAMA
ADVOGADO	:	SP065475 CELSO NAOTO KASHIURA e outro(a)
APELADO(A)	:	Ministerio Publico Federal
ADVOGADO	:	TITO LIVIO SEABRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CASTELO
ADVOGADO	:	SP160045 ROGERIO CALAZANS PLAZZA e outro(a)
No. ORIG.	:	00077549220054036112 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. COMPETÊNCIA CÍVEL DA JUSTIÇA FEDERAL (ART. 109, I, DA CF). COMPETÊNCIA ABSOLUTA EM RAZÃO DA PESSOA. INCIDÊNCIA DO ART. 10, III E XI, E DO ART. 11, I, AMBOS, DA LEI Nº. 8.429/92. TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS FEDERAIS PARA MUNICÍPIO. SERVIÇOS ASSISTENCIAIS DE NATUREZA CONTINUADA DE ATENÇÃO À CRIANÇA CARENTE. DESVIO DE FINALIDADE NA APLICAÇÃO DOS RECURSOS. CONFECÇÃO DE DOCUMENTOS FALSOS PARA UTILIZAR NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. ATOS DE IMPROBIDADE CARACTERIZADOS. SANÇÕES DO ART. 12, II E III, DA LEI Nº. 8.429/92. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA RECORRIDA. RECURSOS IMPROVIDOS.

- A competência da Justiça Federal, em matéria cível, é aquela prevista no art. 109, I, da Constituição Federal, que tem por base critério objetivo, sendo fixada tão só em razão dos figurantes da relação processual, prescindindo da análise da matéria discutida na lide.
- O Ministério Público Federal ajuizou a presente ação civil pública em face de JOSÉ SADÃO KOSHIYAMA, então prefeito do Município de Monte Castelo/SP, e GILSON CARRETEIRO, assessor jurídico do referido município, por atos de improbidade administrativa que causaram lesão ao erário e violaram os princípios da Administração Pública. O Órgão Ministerial alega que o município de Monte Castelo celebrou termo de responsabilidade (nº 2046 MPAS/SEAS/99), junto à União, no intuito de prestar serviços assistenciais de natureza continuada de atenção à criança carente. Nas condições acordadas, a União se empenhou a transferir recursos financeiros para a execução do objeto, por intermédio do Fundo Nacional de Assistência Social, em conformidade com o cronograma de desembolso, constante do plano de trabalho, observando a disponibilidade financeira, orçamentária e as normas legais pertinentes. A Prefeitura Municipal de Monte Castelo, por sua vez, se comprometeu a observar as disposições normativas do Decreto nº 2.529/98 (que disciplina sobre o repasse automático de recursos financeiros do Fundo Nacional de Assistência Social para os fundos municipais de assistência social). O Valor global transferido ao Município foi de R\$ 38.400,00 (trinta e oito mil e quatrocentos reais). Ocorre que, embora tenha efetivamente recebido a verba federal, inexistente qualquer comprovação de sua utilização no objeto pactuado no termo de responsabilidade nº 2046/1999. Segundo o Ministério Público Federal, os atos cometidos por JOSÉ SADÃO KOSHIYAMA e por GILSON CARRETEIRO estão disciplinados na Lei de Improbidade, em especial, nos artigos 10, III e XI, 11, I, e 12, II e III, todos, da Lei nº 8.429/92.
- Os atos que causam prejuízo ao erário, consagrados no art. 10 da Lei 8.429/92, relacionam-se à ação ou omissão, dolosa ou culposa, que acarreta perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres da Administração Pública e demais entidades mencionadas no art. 1º, da lei de improbidade administrativa. Constitui ato de improbidade administrativa, ainda, a conduta, comissiva ou omissiva, que contraria princípios da Administração Pública, em desconformidade com os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições, na forma do art. 11, da Lei 8.429/92.
- No caso do art. 10, da Lei nº 8.429/92, o pressuposto para tipificação do ato de improbidade é a ocorrência de lesão ao erário. Ademais, o dispositivo exige a comprovação do elemento subjetivo (dolo ou culpa) do agente e o nexo de causalidade entre sua ação/omissão e o respectivo dano. Já no art. 11, da referida lei, o pressuposto essencial para configuração do ato de improbidade é a violação aos princípios da Administração Pública, independente do enriquecimento ilícito ou de lesão ao erário. A violação aos princípios deve ser conjugada com a comprovação do dolo do agente e o nexo de causalidade entre ação/omissão e a respectiva ofensa ao princípio aplicável à Administração.
- Após análise do conjunto probatório, não há dúvidas de que as denúncias feitas contra os réus são verdadeiras. Ficou comprovada a ocorrência de desvio de finalidade na aplicação de recursos de origem federal, destinados por contrato, a serem aplicados em obra de assistência social no Município de Monte Castelo. Dos depoimentos prestados, verifica-se que JOSÉ SADÃO KOSHIYAMA mostrava-se extremamente centralizador, efetuava compras pessoalmente, dirigia-se a servidores concursados e comissionados, já com documentação de prestação de contas preparada anteriormente, exigindo que os mesmos assinassem as prestações. Com o auxílio do assessor jurídico GILSON CARRETEIRO, o ex-prefeito exigiu que os servidores da prefeitura preparassem fichas (de controle de entrada de mercadorias) falsas, com base em notas fiscais emitidas para prestação de contas.

- Sentença que: declarou nula a prestação efetivada, relativa ao termo de responsabilidade nº 2046 MPAS/SEAS/99, celebrada entre o

Ministério da Previdência e Assistência Social e o Município de Monte Castelo; condenou JOSÉ SADÃO KOSHIYAMA ao ressarcimento integral do valor recebido (R\$ 38.400,00 - trinta e oito mil e quatrocentos reais), devidamente corrigido; condenou GILSON CARRETEIRO, juntamente com JOSÉ SADÃO KOSHIYAMA, a PERDA DA FUNÇÃO PÚBLICA, caso estejam exercendo, PERDA DOS DIREITOS POLÍTICOS, pelo prazo de 8 (oito) anos, PAGAMENTO DE MULTA CIVIL, relativa ao valor do repasse, e PROIBIÇÃO DE CONTRATAR COM O PODER PÚBLICO ou RECEBER BENEFÍCIOS ou INCENTIVOS FISCAIS CREDITÍCIOS, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual sejam majoritários, pelo prazo da suspensão dos direitos políticos; e condenou os réus ao pagamento de HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, deve ser mantida.

- Apelações improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento às apelações, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2016.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00003 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0052189-42.1995.4.03.6100/SP

	2008.03.99.054839-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
EMBARGANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.231/232
INTERESSADO	:	Estado de Sao Paulo
ADVOGADO	:	SP186166 DANIELA VALIM DA SILVEIRA e outro(a)
INTERESSADO	:	IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DO IACANGA
ADVOGADO	:	SP105362 CRISTINA APARECIDA POLACHINI
	:	SP146674 ANA RODRIGUES DE ASSIS
No. ORIG.	:	95.00.52189-0 2 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AÇÃO DE COBRANÇA. RESSARCIMENTO. INSTITUIÇÕES INTEGRANTES DO SUS. LIMITAÇÃO DE TETO ORÇAMENTÁRIO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. NÍTIDO CARÁTER INFRINGENTE. Cediço, no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça, que, sob a égide do CPC/73, o magistrado não estava obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações deduzidas nos autos, nem a ater-se aos fundamentos indicados pelas partes, ou a responder um a um a todos os seus argumentos, quando já encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu.

Relativamente à legitimidade passiva da União Federal, o v. acórdão embargado reconheceu que sua presença no feito decorre da competência do Ministério da Saúde para coordenar e fiscalizar os serviços prestados pelo Sistema Único de Saúde - SUS, dentre os quais se encontram os de realizar o pagamento das faturas por meio de depósito em conta corrente dos prestadores, sem qualquer participação da Fazenda Estadual.

Conquanto as ações e serviços de saúde integrem uma rede regionalizada e hierarquizada, constituindo um sistema único, mas descentralizado, com direção única em cada esfera de governo, *ex vi* do artigo 198, *caput* e inciso I, da Constituição Federal, a realização de atendimentos médicos cujo repasse das verbas foi negado com fundamento no teto físico orçamentário, está diretamente relacionada com ato da União Federal, razão pela qual deve ser responsabilizada de forma exclusiva.

A utilização de fator de limitação da remuneração pelos atendimentos realizados pelo prestador de serviços de saúde ao SUS implicarão na negação da eficácia do princípio do acesso universal e igualitário aos serviços de saúde. Embora admitida a revisão do contrato de prestação de serviços, essa deverá respeitar as limitações legais, entre estas, a de que deva ser justificada mediante demonstrativo econômico-financeiro, e respeitado o equilíbrio econômico e financeiro do ajuste, o que não foi feito no caso. Inaplicáveis, pois, no caso concreto, as Portarias que fixavam limite das internações mensais.

Quanto à correção monetária e juros de mora, não há omissão a ser sanada, restando consignado no v. acórdão embargado que o reembolso de serviços médico-hospitalares não se sujeita à regra do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Por outro lado, ainda que tal hipótese eventualmente configurasse erro de julgamento (*error in iudicando*), decorrente de má apreciação de questão de fato ou de direito, não pode ser enfrentado na via dos embargos de declaração.

O teor da peça processual demonstra, por si só, que a embargante deseja alterar o julgado, em manifesto caráter infringente para o qual não se prestam os embargos de declaração, a não ser excepcionalmente, uma vez que seu âmbito é restrito: visam a suprir omissão,

aclarar ponto obscuro ou, ainda, eliminar contradição eventualmente existente em decisão, sentença ou acórdão.
Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2016.

MARCELO GUERRA

Juiz Federal Convocado

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0058846-83.2008.4.03.9999/SP

	2008.03.99.058846-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE	:	ALL AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A
ADVOGADO	:	SP320358 VICTOR GASPAROTO MALLOFRE SEGARRA
	:	SP183113 JOÃO PAULO HECKER DA SILVA
APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
SUCEDIDO(A)	:	Rede Ferroviaria Federal S/A - RFFSA
APELADO(A)	:	NILVAIR SOARES MOREIRA incapaz
ADVOGADO	:	SP165430 CAMILA MONTANHA OCAMPOS
REPRESENTANTE	:	LOURDES MAXIMINO LISBOA
No. ORIG.	:	01.00.00007-2 2 Vr CONCHAS/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. INTEMPESTIVIDADE. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ARTIGO 37, § 6º, DA CF. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA FERROBAN. CONTRATO DE CONCESSÃO CELEBRADO APÓS OS FATOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL, SUCESSORA DA RFFSA. DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS. FATO OCORRIDO EM ÁREA DE PROPRIEDADE DA FEPASA. IMPOSSIBILIDADE DE IMPUTAÇÃO DO NEXO CAUSAL À UNIÃO. AÇÃO PRATICADA PELO IRMÃO DA VÍTIMA E QUE RESULTOU NAS LESÕES CORPORAIS. CULPA DO "IN VIGILANDO" DA MÃE.

1. Ainda que reiterado em razões de apelação, o agravo retido da FERROBAN (fls. 164/169) é intempestivo, dado que foi protocolado em 19/12/2001, após o decurso do prazo de 10 dias (art. 522 do CPC) contados da decisão proferida na audiência de conciliação realizada em 17/10/2001, que rejeitou a preliminar (fls. 134/135), da qual a advogada da ré saiu devidamente intimada.
2. Mesmo prevista a possibilidade de denúncia da lide no item 7.1 do contrato (fls. 76), a relação da RFFSA com os fatos é direta e exclusiva, na medida em que eles ocorreram **antes** de firmado o contrato de concessão entre a RFFSA e a ré FERROBAN.
3. Superada a questão da ilegitimidade da ré FERROBAN, deve a União Federal, sucessora da RFFSA, ocupar o polo passivo da demanda, haja vista que as questões de mérito suscitadas em sua defesa foram amplamente discutidas nos autos, compondo, inclusive, suas razões de apelação.
4. Compulsando detidamente os autos, verifico que, infelizmente, as lesões estéticas sofridas pelo autor (fls. 14/15) foram ocasionadas em terreno de propriedade da antiga RFFSA. Narra o autor que brincava com seu irmão próximo à linha férrea, na cidade de Conchas/SP. Ao se depararem com uma poça escura passaram a lançar pedras sobre o líquido, que acabou respigando em seu corpo e ocasionando as lesões que podem ser observadas nas fotos de fls. 14/15.
5. Forçoso concluir que para fins de caracterização da responsabilidade civil há que se ter presentes três elementos essenciais: a ofensa a uma norma preexistente ou erro de conduta, um dano e o nexo de causalidade entre uma e outro.
6. É certo que à mãe incumbia o dever de diligência e guarda de seus filhos de 8 e 6 anos, que jamais poderiam estar brincando em terreno de propriedade de terceiro. É responsabilidade dos pais prevenir seus filhos menores sobre os riscos de tal atividade.
7. No caso em análise, ainda que demonstrado que o líquido tenha sido colocado de forma negligente no local por empregado da RFFSA/FEPASA, a imprevisibilidade do evento impossibilita qualquer extensão do nexo de causalidade, a fim de caracterizar a responsabilidade da ré, não se aplicando ao caso a Súmula nº 341 do STF.
8. Uma coisa é a obrigação de cercar as vias férreas, decorrente de lei e contrato para evitar que pessoas venham a ser acidentalmente atropeladas, tanto que a jurisprudência dominante do STJ, diante da previsibilidade do evento, reconhece a culpa concorrente entre a concessionária e a vítima quando **o acidente ocorre em passagem clandestina situada em trecho urbano**.
9. Nesse prisma, a fundamentação exposta pelo MM. Juízo "a quo" amplia de forma absurda o nexo causal, a ponto de atribuir indistintamente eventual responsabilidade à ré por todo e qualquer fato sofrido por terceiro que ocorra em sua propriedade.

10. Na hipótese dos autos, **não se pode esquecer que a própria vítima foi atingida pelo líquido cuja pedra foi arremessada por seu irmão**. Colocou-se em situação de risco ao brincar com o desconhecido, agravada pela ausência de vigilância que a lei impõe aos que possuem a guarda dos menores.
11. O fato das crianças estarem brincando em terreno da antiga FEPASA não se mostra suficiente para caracterizar a responsabilidade da ré, mas a completa irresponsabilidade dos pais no dever legal de orientação e acompanhamento dos filhos menores, configurando, *in casu*, a culpa *in vigilando* da mãe do autor.
12. Honorários devidos pelo autor, fixados em 10% sobre o valor da causa à ré ALL AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA PAULISTA S/A, atual denominação social de FERROBAN FERROVIAS BANDEIRANTES S/A, por sua exclusão da lide, e à União Federal, pela reversão do julgado, observado, em ambos os casos, o artigo 12 da Lei nº 1.050/60.
13. Agravo retido não conhecido. Agravos regimentais prejudicados. Apelação da ALL provida, reconhecendo-se sua ilegitimidade passiva "ad causam". Apelação da União provida. Pedido improcedente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido da ré ALL AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA PAULISTA S/A, dar provimento à sua apelação para reconhecer sua ilegitimidade passiva "ad causam", nos termos do artigo 267, VI, do CPC, bem como dar por prejudicados os agravos regimentais, nos termos do voto da Desembargadora Federal Marli Ferreira (Relatora). E, por maioria, dar parcial provimento ao apelo da União Federal, nos termos do voto vista da Desembargadora Federal Mônica Nobre, com quem votaram os Desembargadores Federais Marcelo Saraiva, André Nabarrete e a Juíza Federal Convocada Leila Paiva (convocada na forma dos artigos 53 e 260, 1º do RITRF3R), nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de junho de 2016.

MÔNICA NOBRE

00005 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0013802-73.2009.4.03.6000/MS

	2009.60.00.013802-4/MS
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	Uniao Federal - MEX
ADVOGADO	:	SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
APELADO(A)	:	JANAINA DA CUNHA NEVES DE SOUZA
ADVOGADO	:	MS013481 ROSELEIA DA CUNHA NEVES DE SOUZA GOMIDE e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00138027320094036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SARGENTO TEMPORÁRIO DO EXÉRCITO BRASILEIRO. EXAME DE SAÚDE. APTIDÃO CONSTATADA PRIMEIRAMENTE. INAPTIDÃO POSTERIOR, SEM CIÊNCIA DA AUTORA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA E À PROTEÇÃO DA CONFIANÇA. DANOS MATERIAIS E MORAIS DEVIDOS. JUROS DE MORA DESDE O EVENTO DANOSO, A TEOR DA SÚMULA 54 DO STJ. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS.

O art. 37, § 6º, da CF/88 consagra a responsabilidade objetiva do Estado, cujo reconhecimento condiciona-se à comprovação dos seguintes requisitos: conduta lesiva imputável a um de seus agentes, dano indenizável e nexo de causalidade entre a conduta impugnada, restando dispensada a configuração de culpa.

Restou configurada a responsabilidade civil da União Federal pela emissão, pela Junta de Inspeção de Saúde Especial do Exército, de dois pareceres, no mesmo dia, com resultados distintos: um considerando a autora "apta" e outro considerando-a "incapaz B2" (f. 22 e 23). A autora não teve conhecimento, em tempo hábil, do parecer contrário à sua admissão, fato esse que não permitiu a interposição de recurso administrativo, antes da data da apresentação dos candidatos.

A conduta perpetrada pela União Federal viola o princípio da segurança jurídica, da proteção à confiança e da boa-fé.

O *quantum* indenizatório deve assegurar a justa reparação do prejuízo, sem proporcionar enriquecimento sem causa do autor, além de levar em conta a capacidade econômica do réu. Adequada a fixação de danos morais no valor de R\$ 23.000,00, devidamente atualizados.

Nas ações de reparação de danos morais, o termo inicial de incidência da correção monetária é a data do arbitramento do valor da indenização, a teor da Súmula nº 362 do C. STJ.

Os juros de mora incidem a partir do evento danoso, no caso, desde a data do saque indevido, na conformidade da súmula n. 54 do Superior Tribunal de Justiça.

Mantida a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos em que fixada na sentença, eis que proporcional à condenação e em conformidade ao artigo 20 do CPC.

Remessa oficial e apelação improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2016.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014365-69.2010.4.03.6182/SP

	2010.61.82.014365-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
APELADO(A)	:	Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP
ADVOGADO	:	SP078796 JOSE RUBENS ANDRADE FONSECA RODRIGUES e outro(a)
No. ORIG.	:	00143656920104036182 6F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES - TRSD. UNIÃO. HIGIDEZ DA CDA. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO.

1. Apelação interposta pela União Federal em sede de Embargos à Execução Fiscal promovidos pela própria, contra Execução relativa ao pagamento de TRSD incidente sobre bem imóvel.
2. Não infirmada a higidez da CDA.
3. Inocorrente a prescrição, pois não transcorrido o prazo quinquenal iniciado com a constituição do crédito tributário, interrompido com o ajuizamento do feito executivo, conforme LC 118/05.
4. Apelo da União improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à Apelação, nos termos do voto do Desembargador Federal Marcelo Saraiva (Relator), com quem votaram o Juiz Federal Convocado Marcelo Guerra e, nos termos dos artigos 53 e 260, §1.º do RITRF3, a Desembargadora Federal Mônica Nobre. Vencidos o Desembargador Federal André Nabarrete e, nos termos dos artigos 53 e 260, §1.º do RITRF3, a Juíza Federal Convocada Giselle França, que davam provimento à apelação, a fim de extinguir a execução fiscal e condenar o exequente ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00.

São Paulo, 15 de junho de 2016.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal Relator

00007 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0006380-52.2011.4.03.6105/SP

	2011.61.05.006380-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
EMBARGANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE JUNDIAI SP
ADVOGADO	:	SP218590 FABIANO PEREIRA TAMATE

SUCEDIDO(A)	:	Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00063805220114036105 5 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. RFFSA. SUCESSÃO PELA UNIÃO. IMUNIDADE. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS, NA PARTE CONHECIDA.

- A teor do disposto no artigo 535 do CPC, somente tem cabimento os embargos de declaração nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I) ou de omissão (inc. II).
- Não se presta ao manejo dos declaratórios hipótese na qual o embargante pretenda rediscutir matéria já decidida, emprestando-lhe caráter infringente, ou sua pretensão para que sejam respondidos, articuladamente, quesitos formulados.
- As razões trazidas pela União Federal no sentido de que a Suprema Corte não decidiu acerca da imunidade constitucional da Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA, que seria recíproca, por prestar serviços públicos de interesse do Estado, entendimento amparado pelos arts. 21, XII, 150, *caput*, VI, a, §§ 2º e 3º, 173, 175 e 177 da CF, bem como a violação ao artigo 543-B, § 1º, do Código de Processo Civil, não revelam omissão, obscuridade e/ou contradição a sugerir a oposição de embargos de declaração, mas mera pretensão de rediscussão de matéria já decidida ou inconformismo com o resultado desfavorável do julgamento, que desafia recursos às instâncias superiores.
- Não conheço da alegação de nulidade da execução fiscal, decorrente da alteração automática do polo passivo, ante a responsabilização da União Federal por sucessão, uma vez que tal matéria não foi suscitada anteriormente nas razões dos embargos à execução.
- Mesmo que opostos os embargos de declaração objetivando ao prequestionamento, não há como se afastar o embargante de evidenciar a presença dos requisitos de que trata o artigo 535 do CPC.
- As questões trazidas nos presentes embargos foram oportunamente enfrentadas, motivo pelo que não há falar em vícios a serem sanados. Apenas, deseja o embargante a rediscussão do mérito do recurso, o que não se admite em sede de embargos de declaração. Precedentes.
- Embargos de declaração rejeitados, na parte conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, rejeitar os embargos de declaração, na parte conhecida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Vencido o Desembargador Federal André Nabarrete.

São Paulo, 07 de outubro de 2015.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008352-57.2011.4.03.6105/SP

	2011.61.05.008352-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	Prefeitura Municipal de Campinas SP
ADVOGADO	:	SP164926 DANIELA SCARPA GEBARA
APELADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
No. ORIG.	:	00083525720114036105 5 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DO LIXO. PRESCRIÇÃO. NOTIFICAÇÃO POR EDITAL. CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA.

1. Apelação interposta pela Prefeitura Municipal de Campinas/SP, tentando cobrar tributos incidentes sobre imóvel da União Federal.
2. O protesto por edital não é meio idôneo para a interrupção do prazo prescricional. Precedentes do STJ.
3. A existência de outro ocupante em endereço registrado na CDA, doze anos depois da notificação, não infirma sua presunção de liquidez e certeza.
4. Apelo e Recurso Adesivo improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª

Região, por unanimidade, negar provimento à Apelação e ao Recurso Adesivo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2016.
MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal Relator

00009 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0008305-24.2013.4.03.6102/SP

	2013.61.02.008305-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
AGRAVADO(A)	:	ALEX CASTELHANO DA CRUZ
ADVOGADO	:	SP126963 MARCELO LUCIANO ULIAN e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00083052420134036102 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. CONCURSO PÚBLICO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial desta E. Corte e dos Tribunais Regionais Federais, com supedâneo no art. 557, do antigo CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.
2. Afastada a preliminar de ilegitimidade sustentada pela União Federal, considerando que a mesma é legítima para compor o polo passivo da demanda, vez que a presente ação gira em torno do Concurso Público para ingresso na carreira de Policial Rodoviário Federal do Departamento de Polícia Rodoviária Federal do Ministério da Justiça, órgão integrante da Administração Pública da União que não tem personalidade jurídica própria, cabendo ao CESP-UNB, tão somente a execução do concurso.
3. Não há risco de ofensa ao princípio da isonomia, porquanto a correta interpretação dos exames apresentados inicialmente e sua complementação posterior, conforme requereu claramente em seu recurso administrativo, acima transcrito, não o privilegia em decorrência dos demais candidatos.
4. É certo que o cargo de Policial Rodoviário Federal, devido à sua natureza, considerando suas atribuições, nos moldes da Lei nº 9.654/98 exige aptidão plena do candidato; todavia, no presente caso, o autor superou todas as etapas, tais como; provas objetivas, prova discursiva, exame de capacidade física, avaliação psicológica, investigação social e ou funcional.
5. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2016.
MARCELO SARAIVA

00010 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001821-64.2013.4.03.6143/SP

	2013.61.43.001821-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
EMBARGANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	MUNICIPIO DE CORDEIROPOLIS SP

ADVOGADO	:	SP238093 GRASIELLA BOGGIAN LEVY e outro
No. ORIG.	:	00018216420134036143 1 Vr LIMEIRA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. ART. 557, CPC. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. JUNTADA DE VOTO VENCIDO. PROCEDÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

- "É direito da parte conhecer os fundamentos de voto vencido, emitido na assentada de julgamento. embargos recebidos, para que se insira nos autos a íntegra do voto faltante." (STJ-1ª Seção, CC 6.976-9-RS- EDcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 19.4.94, receberam os embs, v.u, DJU 30.5.94, p. 13.429). (Theotônio Negrão, nota 12 artigo 535 do C.P.C., in "Código de Processo Civil e legislação processual em vigor", 37ª edição, Editora Saraiva, p. 626).
- É firme o entendimento no sentido da possibilidade do relator, a teor do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, decidir monocraticamente o mérito do recurso, aplicando o direito à espécie, amparado em súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal ou dos Tribunais Superiores.
- As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto da decisão recorrida, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.
- No que tange ao prequestionamento de matéria federal e constitucional, o recurso foi apreciado em todos os seus termos, pelo que atende a pretensão ora formulada neste mister.
- Não há omissão, contradição ou obscuridade no julgado.
- Embargos de declaração acolhidos parcialmente, apenas para juntada do voto vencido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de abril de 2015.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006800-97.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.006800-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE	:	GENARIO FRANCISCO DE JESUS SOARES
ADVOGADO	:	SP032962 EDY ROSS CURCI e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	F FALCAO PROMOCOES ARTISTICAS LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00148785020144036100 24 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CITAÇÃO DE EX-SÓCIO DE PESSOA JURÍDICA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 12, VI, DO CPC (ATUAL ART. 75, VIII, DO CPC). RECURSO IMPROVIDO.

Nos termos do art. 12, VI, do CPC (atual art. 75, VIII, do CPC), para que seja reconhecida a validade da representação das Pessoas Jurídicas em juízo, ativa e passivamente, se faz necessário que estas sejam representadas pelos sócios Administradores/diretores designados em seu Contrato/Estatuto Social.

Deste modo, é incabível o pedido de citação da empresa co-ré F. Falcão Promoções Artísticas Ltda. na pessoa do ex-sócio Alberto José Saad, uma vez que não figura como sócio administrador/diretor nos Atos Constitutivos da empresa.

Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2016.

00012 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018066-81.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.018066-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
EMBARGANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	MARLY DOS SANTOS
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00007000420114036100 4 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. OMISSÃO. NÃO VERIFICAÇÃO. INCONFORMISMO. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

- O acórdão embargado apreciou toda a matéria suscitada pelo ente em seu agravo legal. Especificamente quanto aos meios de busca de bens não realizados, dele constou, *verbis*:

"Restou consignado que, depois da interposição do agravo de instrumento nº 0001589-80.2015.4.03.0000, que manteve o indeferimento de emissão de ofício à Secretaria da Receita Federal, a União não tomou qualquer providência que alterasse a conclusão a que havia chegado este tribunal. Destaque-se trecho desse AI:

*No caso dos autos, a agravante pleiteia a expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal (artigos 1º da IN SRF nº 811/2008, 1º da IN SRF nº 1.115/2010 e 2º da IN SRF nº 1.112/2010), para que sejam apresentadas as informações sobre a atividade e movimentação financeira (DIMOB e DIMOF), bem como de operações imobiliárias (DOI) realizadas pela devedora, à vista de ter realizado várias diligências a localização de bens, uma vez que: i) tentou a penhora dos bens que garantem a residência do executado; ii) pesquisou junto ao DETRAN e ao INCRA; iii) juntou a declaração de IRPF do devedor; iv) arrecadou valores irrisórios perto do montante devido por meio do bloqueio de contas pelo sistema BACENJUD; v) pesquisou junto ao CRI da Capital e no banco de dados do sistema nacional de cadastro rural (SNCR); e vi) propôs o parcelamento da dívida. **No entanto, conforme se verifica em inúmeras execuções ajuizadas pela União, a declaração de operações imobiliárias (DOI) e as informações sobre a atividade e movimentação financeira (DIMOB e DIMOF) prescindem de expedição de ofício à SRF e, assim, constitui providência que pode ser realizada extrajudicialmente.** [ressaltei]*

Dessa forma, à vista de que os resultados de pesquisas DOI, DIMOB e DIMOF deveriam ser obtidos extrajudicialmente pela agravante e de que, como constou explicitamente do decisum agravado, após a interposição desse outro recurso [AI 0001589-80.2015.4.03.0000], a exequente não apresentou ao juízo a quo qualquer documento novo que demonstrasse o esgotamento da busca dos bens (fls. 167/202), obviamente, ao contrário do que afirma a recorrente, foram expressamente indicados os argumentos que basearam a decisão, o que possibilita sua defesa, com o que não há afronta ao devido processo legal. Frise-se que o interesse público não altera esse entendimento pelos motivos apontados, o qual, aliás, vai ao encontro das decisões singulares mencionadas no agravo legal." [grifei]

- As questões referentes ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal (princípio da ampla defesa e do contraditório) e ao artigo 130 do Código de Processo Civil de 1973 sequer integraram a peça recursal, na qual deveriam ter sido apontadas. Assim, não há que se falar em omissão do julgado sob esses aspectos (artigos 535 e 536 do CPC/1973). O que se verifica é o seu inconformismo com o resultado do julgamento e seus fundamentos.

- Impossibilidade de acolhimento dos declaratórios apresentados com o propósito de prequestionamento quando ausentes os requisitos previstos no artigo 535 do CPC/1973.

- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar os embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2016.

André Nabarrete
Desembargador Federal

00013 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024915-69.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.024915-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
AGRAVADO(A)	:	NILTON JOSE DE PAULA TRINDADE
ADVOGADO	:	SP106320 NILTON JOSE DE PAULA TRINDADE e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00259951420094036100 4 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE MODIFICAÇÃO NA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO EXECUTADO. REQUERIMENTO DE NOVA PESQUISA POR MEIO DO SISTEMA BACEN JUD. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ e E. Tribunais, com supedâneo no art. 557, do artigo CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.
2. Conforme entendimento jurisprudencial, só se admite nova ordem de bloqueio de ativos financeiros se demonstrada a ocorrência de qualquer fato novo a modificar a situação econômica da parte executada.
3. O credor deve demonstrar indícios de alteração da situação econômica do executado para justificar o deferimento de uma nova pesquisa por meio do sistema BACEN JUD, principalmente para não "transferir para o judiciário os ônus e as diligências que são de responsabilidade do exequente" (REsp 1.137.041-AC, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 28.06.10).
4. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Desembargador Federal Marcelo Saraiva (Relator), com quem votou o Juiz Federal Convocado Marcelo Guerra. Vencido o Desembargador Federal André Nabarrete, que dava provimento ao agravo de instrumento, para determinar a realização da penhora *on line* de ativos financeiros em nome da parte executada/agravada, até o limite da dívida, como requerido.

São Paulo, 15 de junho de 2016.

MARCELO SARAIVA

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026409-66.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.026409-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE	:	MARISA PEREIRA DO NASCIMENTO SILVA
ADVOGADO	:	SP220728 BRUNO ZILBERMAN VAINER e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00190162620154036100 14 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. CONTROLE JUDICIAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS. DEVER IMPOSTO SOLIDARIAMENTE AOS ENTES. DESNECESSIDADE DE OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO NA ANVISA.

- Inicialmente, não há o que se falar em ofensa ao princípio da separação dos poderes, previsto nos artigos 2º e 60, § 4º, inciso III, da Constituição Federal de 1988.
- No que toca à responsabilidade da agravada, o Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Suspensão de Segurança nº 3.355-AgR/RN, adotou entendimento no sentido de que *a obrigação dos entes da federação no que tange ao dever fundamental de prestação de saúde é solidária* (AI nº 808.059 AgR, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, julgado em 02/12/2010, DJe de 01/02/2011). Ademais, da conjugação dos artigos 23, inciso II, e 196 a 200 da Constituição Federal decorre que o direito à

saúde é de todos os cidadãos e dever da União, Estados, Distrito Federal e Municípios. Em consequência, a corte máxima assentou que a responsabilidade é dos entes mencionados (RE nº 195.192/RS).

- A documentação dos autos comprova que a autora é portadora de hipercolesterolemia familiar, está sob tratamento de responsabilidade do Dr. Marcos Cherem, CRM-MG 24.364, e fez uso de diversos remédios que não têm contribuído para o tratamento da moléstia, conforme atestado pelo referido médico.

- O direito ao fornecimento dos medicamentos decorre dos deveres impostos à União, Estado, Distrito Federal e Municípios pelos artigos 6º, 23, inciso II, e 196 a 200 da Lei Maior na realização do direito à saúde.

- As normas legais devem ser interpretadas em conformidade com as normas constitucionais referidas, a fim de que se concretize o direito fundamental à saúde dos cidadãos e das cidadãs. Em consequência, a definição do elenco de medicamentos e tratamentos diversos existe como dever aos entes estatais para o estabelecimento de uma política de saúde consistente, o que não exclui que drogas alternativas sejam ministradas pelo médico que atende o paciente e sob sua responsabilidade profissional, nem que outros programas sejam estabelecidos para assistir aqueles que forem portadores de doenças e que não constituem restrição ao acesso à saúde.

- É certo, outrossim, que cumpre ao Judiciário a efetivação dos direitos prescritos na Constituição Federal e nas leis. É a garantia fundamental do artigo 5º, inciso XXXV, da CF. O artigo 2º do Estatuto Constitucional deve ser interpretado em harmonia com o acesso à jurisdição e com os dispositivos pertinentes à saúde pública (artigo 6º, inciso II, e artigos 196 a 200 da CF).

- A reserva do possível, o denominado "mínimo existencial", no qual se incluem os direitos individuais e coletivos à vida e à saúde e que se apresenta com as características da integridade e da intangibilidade, e alegações genéricas, sem demonstração objetiva, no sentido da inexistência de recursos ou de previsão orçamentária não são capazes de frustrar a preservação e o atendimento, em favor dos indivíduos, de condições mínimas de existência, saúde e dignidade. Note-se que o valor do tratamento pleiteado não é relevante de maneira a inviabilizar a execução das políticas públicas do SUS nem viola o princípio da isonomia, como visto.

- Como parâmetro, as entidades federais, no atendimento ao direito à saúde, devem pautar-se pelos princípios e normas constitucionais. O SUS, na regulamentação que lhe dá a Lei nº 8.080/1990, deve-se orientar à mais ampla possível realização concreta do direito fundamental de que aqui se cuida (artigos 1º, 2º, 4º, 6º, 9º, 15, 19-M, 19-O, 19-P, 19-Q e 19-R). É de suma importância que o médico seja respeitado nas prescrições que faz, uma vez que é quem acompanha e faz recomendações ao paciente, salvo quando a atividade contrarie os próprios conhecimentos existentes no campo da medicina. Nesse contexto, a prova cabal de que o medicamento é eficaz é desnecessária, na medida em que a possibilidade de melhora do doente com o uso do remédio prescrito é suficiente para justificar seu fornecimento. Frise-se que, no caso, o médico explicitamente registrou que *nenhum outro tratamento alternativo tem se mostrado efetivo, devendo pois usar o Kynamro imediatamente*, o que afasta a alegação da agravada da existência e alternativa terapêutica.

- Por outro lado, a inexistência de registro do medicamento na ANVISA não impede o seu fornecimento pelos motivos já apontados. Destaquem-se precedentes do Supremo Tribunal Federal (AI 824946 ED) e deste tribunal (AI 0029710-89.2013.4.03.0000 e AI 0014710-15.2014.4.03.0000).

- Está configurada, portanto, a verossimilhança da alegação da recorrente. Outrossim, está caracterizado o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que é proveniente da sua própria condição de saúde, que é atestada pelo médico. O medicamento deve ser entregue com a máxima urgência à agravante (artigo 461, § 3º, do CPC). No entanto, considerado que o ente recorrido não o têm em estoque, o prazo para fornecimento deve ser de trinta dias, suficiente para que tome os procedimentos necessários à sua aquisição. Todavia, é prematura a imposição de multa por descumprimento desta ordem (artigo 461, *caput*, do CPC), sem prejuízo das sanções penais (artigo 330 do Código Penal e artigo 40 do Código de Processo Penal), e a expedição de mandado de busca e apreensão, com a voz de prisão em relação ao responsável por crime de desobediência e sua condução à delegacia, na medida em que não há que se supor que a agravada não a atenderá. É ratificada, assim, a antecipação da tutela recursal anteriormente deferida.

- Agravo de instrumento parcialmente provido a fim de reformar o *decisum* agravado e determinar que a agravada forneça à agravante, em até trinta dias, o medicamento "Mipomersen 200mg/ml (Kynamro)", subcutâneo, uma vez por semana, conforme prescrição de fl. 102 dos autos originários. Antecipação parcial da tutela recursal anteriormente deferida ratificada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento ao agravo de instrumento**, a fim de reformar o *decisum* agravado e determinar que a agravada forneça à agravante, em até trinta dias, o medicamento "Mipomersen 200mg/ml (Kynamro)", subcutâneo, uma vez por semana, conforme prescrição de fl. 102 dos autos originários, e **ratificar a antecipação parcial da tutela recursal** anteriormente deferida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2016.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001956-70.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.001956-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE	:	Uniao Federal

ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
AGRAVADO(A)	:	JULIA FERREIRA SILVA MACHADO
ADVOGADO	:	SP273538 GISÉLIA SILVA OLIVEIRA e outro(a)
PARTE RÉ	:	Fazenda do Estado de Sao Paulo
	:	MUNICIPIO DE FRANCA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00031166120154036113 3 Vr FRANCA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. DESNECESSIDADE DE OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO NA ANVISA, QUE, NO CASO, AUTORIZOU A AGRAVADA A IMPORTAR A MEDICAÇÃO. HIPOSSUFICIÊNCIA DEMONSTRADA. IMPOSIÇÃO DE MULTA É PREMATURA.

- A documentação dos autos (relatório médico da Dra. Carolina A. R. Funayama, CRM 30.007, laudo para avaliação de solicitação de medicamento por paciente da Secretaria de Estado da Saúde de São Paulo e relatório médico do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto) comprova que a agravada é portadora de epilepsia e fez uso de diversos remédios que não contribuíram para o tratamento da moléstia.

- O direito ao fornecimento dos medicamentos decorre dos deveres impostos à União, Estados, Distrito Federal e Municípios pelos artigos 6º, 23, inciso II, e 196 a 200 da Lei Maior na realização do direito à saúde.

- As normas legais devem ser interpretadas em conformidade com as normas constitucionais referidas, a fim de que se concretize o direito fundamental à saúde dos cidadãos. Em consequência, a definição do elenco de medicamentos e tratamentos diversos existe como dever aos entes estatais para o estabelecimento de uma política de saúde consistente, o que não exclui que drogas alternativas sejam ministradas pelo médico que atende o paciente e sob sua responsabilidade profissional, nem que outros programas sejam estabelecidos para assistir aqueles que forem portadores de artrite reumatoide e que não constituem restrição ao acesso à saúde.

- É certo que cumpre ao Judiciário a efetivação dos direitos prescritos na Constituição Federal e nas leis. É a garantia fundamental do artigo 5º, inciso XXXV, da CF. O artigo 2º do Estatuto Constitucional deve ser interpretado em harmonia com o acesso à jurisdição e com os dispositivos pertinentes à saúde pública (artigo 6º, inciso II, e artigos 196 a 200 da CF).

- A reserva do possível, o denominado "mínimo existencial", no qual se incluem os direitos individuais e coletivos à vida e à saúde e que se apresenta com as características da integridade e da intangibilidade, e alegações genéricas, sem demonstração objetiva, no sentido da inexistência de recursos ou de previsão orçamentária não são capazes de frustrar a preservação e o atendimento, em favor dos indivíduos, de condições mínimas de existência, saúde e dignidade. Note-se que o valor do tratamento pleiteado não é relevante de maneira a inviabilizar a execução das políticas públicas do SUS, notória a necessidade da manutenção do tratamento e hipossuficiência da autora e da sua família (comprovante de pagamento do INSS ao seu pai no valor de R\$ 788,00 mensais, referente à sua aposentadoria).

- Como parâmetro, as entidades federais, no atendimento ao direito à saúde, devem pautar-se pelos princípios e normas constitucionais. O SUS, na regulamentação que lhe dá a Lei nº 8.080/1990, deve-se orientar à mais ampla possível realização concreta do direito fundamental de que aqui se cuida (artigos 1º, 2º, 4º, 6º, 9º, 15, 19-M, 19-O, 19-P, 19-Q e 19-R). É de suma importância que o médico seja respeitado nas prescrições que faz, uma vez que é quem acompanha e faz recomendações ao paciente, salvo quando a atividade contrarie os próprios conhecimentos existentes no campo da medicina. Nesse contexto, a prova cabal de que o medicamento é eficaz é desnecessária, na medida em que a chance de melhora do doente com o uso do remédio prescrito é suficiente para justificar seu fornecimento.

- Por outro lado, a inexistência de registro do medicamento na ANVISA não impede o seu fornecimento pelos motivos já apontados. Destaque-se precedentes do Supremo Tribunal Federal (AI 824946 ED) e deste tribunal (AI 0029710-89.2013.4.03.0000 e AI 0014710-15.2014.4.03.0000). **In casu, o fato de a própria ANVISA, com base na sua Resolução RDC nº 17/2015, ter autorizado a importação do medicamento em análise, conforme Ofício nº 754/2015 - CPCON/GGFIS/SUCOM/ANVISA, afasta, por si só, o argumento de risco sanitário suscitado pela União.**

- Por outro lado, acerca da multa diária, é prematura a sua imposição por descumprimento da ordem, na medida em que não há que se supor que os agravados não a atenderão, especialmente pela presunção de boa-fé do ente público. Julgado desta 4ª Turma (AI 0026376-13.2014.4.03.0000). Obviamente, a questão poderá ser reanalisada se tal presunção for afastada.

- Agravo de instrumento parcialmente provido a fim de reformar o *decisum* agravado apenas para afastar a imposição de multa diária.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento ao agravo de instrumento**, a fim de reformar o *decisum* agravado apenas para afastar a imposição de multa diária, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2016.

André Nabarrete

Desembargador Federal

	2003.61.82.006069-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	Universidade Federal de Sao Paulo UNIFESP
ADVOGADO	:	SP042189 FELISBERTO CASSEMIRO MARTINS e outro(a)
APELADO(A)	:	Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP
ADVOGADO	:	SP090404 MARIA TEREZA TAVARES DE A ELIAS PREUSS e outro(a)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INOVAÇÃO EM SEDE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Contendo, quanto ao mérito, razões não discutidas ao longo da relação processual enquanto na 1ª instância, impõe-se o não conhecimento do recurso.
2. Apelo não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da Apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2016.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal Relator

	2008.61.82.023352-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE	:	FUNDO DE INVESTIMENTOS EM VALORES MOBILIARIOS SOLIDEZ(SOLIDEZ FIA)
ADVOGADO	:	SP207122 KATIA LOCOSELLI GUTIERRES e outro(a)
APELADO(A)	:	Comissao de Valores Mobiliarios CVM
ADVOGADO	:	SP110836 MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS e outro(a)
No. ORIG.	:	00233526520084036182 1F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE FISCALIZAÇÃO DO MERCADO DE VALORES MOBILIÁRIOS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA.

- No que diz respeito à prescrição do crédito exequendo, o artigo 174 do Código Tributário Nacional estabelece que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.
- O termo inicial da contagem do prazo prescricional é, portanto, a data da constituição definitiva do crédito tributário.
- Na espécie, verifica-se pela cópia da CDA colacionada às fls. 24, que o débito exequendo consubstancia-se em Taxa de Fiscalização do Mercado de Valores Mobiliários, referente à competência de 2000, com data de vencimento em **10/01/2000**.
- Não efetuado o pagamento do tributo na data devida, houve o seu lançamento, de ofício, nos moldes do art. 149 do Código Tributário Nacional, sendo o contribuinte dele notificado no ano de 2002, conforme, reprise-se, consta na CDA colacionada às fls. 24.
- Registre-se, por oportuno, que, acaso apresentada impugnação pelo contribuinte, não há que se falar no decurso do prazo prescricional entre a data da impugnação administrativa e a data da intimação da decisão final do processo administrativo fiscal, conforme orientação do E. STJ (REsp 1141562/SP, Recurso Especial 2009/0098099-5, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, j. 22/02/2011, DJe 04/03/2011).
- Certo, porém, que na espécie não há notícia acerca da apresentação de impugnação ao lançamento de ofício efetuado pela embargada/exequente, devendo ser considerado, como termo *a quo* do lustro prescricional, a data da notificação do lançamento, realizada no ano de 2002.

- Nesse contexto, considerando o ajuizamento do executivo fiscal em 09/09/2005 (v. fls. 22), evidencia-se a não ocorrência do lustro prescricional.
- Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação interposta, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2016.

MARCELO GUERRA

Juiz Federal Convocado

00003 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000833-69.2009.4.03.6115/SP

	2009.61.15.000833-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	Universidade Federal de Sao Carlos UFSCAR
ADVOGADO	:	SP114906 PATRICIA RUY VIEIRA
APELADO(A)	:	ALLINE DOS SANTOS VIEIRA PORTO
ADVOGADO	:	SP241188 ERIKA REGINA FERREIRA SANTOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SSJ > SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. INSCRIÇÃO NO SISTEMA DE RESERVA DE VAGAS POR EQUÍVOCO. BOA FÉ. DEMONSTRADA. CANCELAMENTO DA MATRÍCULA. DESCABIMENTO. ALUNA CLASSIFICADA TAMBÉM NO SISTEMA GERAL UNIVERSAL DE VAGAS. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS. SENTENÇA MANTIDA.

1. Restou comprovado que não houve má-fé por parte da impetrante, considerando a declaração firmada pelo colégio de que realizou sua inscrição, reconhecendo ter havido preenchimento equivocado da ficha, por erro de digitação da secretaria da escola, admitindo ter selecionado equivocadamente a opção "cotas públicas", a despeito de ter a aluna estudado em escola de ensino médio particular.
2. Impetrante classificada também pelo sistema geral universal das vagas, não necessariamente no sistema de reserva de vagas.
3. Apelação e remessa oficial improvidas. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial. O Desembargador Federal André Nabarrete acompanhou o Relator pelo fundamento de que pela documentação acostada aos autos, constata-se que a impetrante foi aprovada e tinha direito à matrícula no curso de filosofia da UFSCAR considerada a sua classificação geral em 59º lugar, a despeito do equívoco que a colocou no 23º lugar, como optante de cotas. nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2016.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal Relator

00004 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001180-59.2010.4.03.6118/SP

	2010.61.18.001180-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal André Nabarrete
REL. ACÓRDÃO	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	RJ180133 HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOAO ROBERTO HERCULANO
ADVOGADO	:	SP079300 JOAO ROBERTO HERCULANO e outro(a)

REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA > 18ºSSJ > SP
No. ORIG.	:	00011805920104036118 1 Vr GUARATINGUETA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. AGRAVO RETIDO PREJUDICADO. PEDIDO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO PREJUDICADO. INSS. AGENDAMENTO PRÉVIO. ATENDIMENTO DIFERENCIADO. ADVOGADOS. NÃO VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS.

- Inicialmente, observo que o agravo retido encontra-se prejudicado, à vista da prolação da sentença confirmatória da liminar anteriormente deferida, que a substituiu.
- Prejudicado o pleito de atribuição de efeito suspensivo, nos termos do artigo 520 do CPC, à vista do julgamento do presente recurso de apelação.
- O E. Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento, no julgamento do RE nº 277.065/RS, no sentido de que o atendimento diferenciado dispensado aos advogados nas agências do INSS não ofende o princípio da isonomia.
- Nos termos do inciso XIII do artigo 5º da Carta Magna, "é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer", bem como "o advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei", conforme disposto no artigo 133 da mesma Carta.
- Consoante alínea "c" do inciso VI do artigo 7º da Lei nº 8.906/94, o advogado tem o direito de ingressar livremente; "c) em qualquer edifício ou recinto em que funcione repartição judicial ou outro serviço público onde o advogado deva praticar ato ou colher prova ou informação útil ao exercício da atividade profissional, dentro do expediente ou fora dele, e ser atendido, desde que se ache presente qualquer servidor ou empregado;"
- Desse modo, além de não haver necessidade de prévio agendamento do advogado para que ele apresente os requerimentos dos benefícios previdenciários e obtenha vista dos processos, não há limite de requerimentos a serem apresentados e analisados pelo INSS.
- Remessa oficial e recurso de apelação a que se **nega provimento**.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **declarar prejudicados o agravo retido e o pedido de atribuição de efeito suspensivo**, e, por maioria, **negar provimento à apelação e à remessa oficial**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de janeiro de 2016.

MÔNICA NOBRE

Relatora para o acórdão

00005 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0013372-44.2011.4.03.6100/SP

	2011.61.00.013372-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	Instituto Federal de Educacao Ciencia e Tecnologia de Sao Paulo IFSP
ADVOGADO	:	SP202382 LAIS NUNES DE ABREU
APELADO(A)	:	CLEUZA TAVEIRA MATOSO
ADVOGADO	:	DANIEL CHIERETTI (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00133724420114036100 14 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL Nº 462/2010-. CANDIDATA BACHAREL EM CIÊNCIAS CONTÁBEIS. APROVADA NO CERTAME. FORMAÇÃO SUPERIOR À EXIGIDA NO EDITAL (NÍVEL MÉDIO) OBSTADO O PROSSEGUIMENTO NO PROCESSO DE SELEÇÃO PELA IMPETRADA. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS. SENTENÇA MANTIDA.

1. Consolidado o entendimento jurisprudencial, no sentido de se reconhecer o requisito da escolaridade em concurso público, ainda que o candidato possua formação a nível superior a exigida no edital.
2. Afigura-se preenchido o requisito de qualificação e conhecimento técnico de profissional habilitado à atribuição do cargo previsto no edital, o prosseguimento no certame é medida que se impõe. Além de tal posicionamento não afrontar aos princípios da legalidade, da isonomia e da vinculação do edital, possibilitando privilegiar os princípios da razoabilidade e da eficiência.

3. Apelação e remessa oficial improvidas. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2016.
MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal Relator

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0050451-05.2011.4.03.6182/SP

	2011.61.82.050451-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	Agência Nacional de Saúde Suplementar ANS
ADVOGADO	:	SP195104 PAULINE DE ASSIS ORTEGA e outro(a)
APELADO(A)	:	SEPACO SAUDE LTDA
ADVOGADO	:	SP017513 DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA e outro(a)
No. ORIG.	:	00504510520114036182 13F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ANS. RESSARCIMENTO AO SUS. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/1932. OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO.

1. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte é pacífica no sentido de que a cobrança do ressarcimento ao SUS, pelas operadoras de planos ou segurados de saúde, previsto no art. 32 da Lei n.º 9.656/1998, pelo uso dos serviços de saúde pública, prescreve em 05 anos, na forma do Decreto n.º 20.910/1932, aplicando-se as normas de suspensão e interrupção na forma da Lei n.º 6.830/80.
2. Os débitos referem-se às competências de dezembro de 11/2002 (fl. 262), tendo sido gerado o aviso de cobrança em 27/01/2006 (f. 243) uma vez que foi interposto processo administrativo. O vencimento da GRU data de 22/02/2006 (fl. 262) e a execução fiscal interposta em 04/04/2011.
3. Ocorre que quando da suspensão de 180 dias, prevista no, §3º art. 2º da Lei de Execuções Fiscais, já havia decorrido o prazo prescricional de 05 anos que se escoou em 21/02/2011. Mantida a r. sentença que reconheceu a prescrição do débito que compõe a CDA nº 3002-33.
4. A exequente ingressou com ação judicial quando já prescrito o crédito em cobrança razão pela qual é cabível a condenação em honorários advocatícios em obediência ao princípio da causalidade. Mantido o valor fixado levando em consideração o trabalho realizado e a natureza da causa.
5. Apelo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2016.
MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal Relator

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0032121-08.2013.4.03.0000/SP

	2013.03.00.032121-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE	:	ASSOCIACAO BRASILEIRA DE MEDICINA DE GRUPO ABRAMGE

ADVOGADO	:	SP017513 DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Agencia Nacional de Saude Suplementar ANS
ADVOGADO	:	SP143684 RODRIGO GAZEBAYOUKIAN e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00194257020134036100 9 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. AÇÃO PROPOSTA EM FACE DE AUTARQUIA. LOCAL DA SEDE, AGÊNCIA OU SUCURSAL. APLICAÇÃO ARTIGO 100, IV, "B", DO CPC.

1. O art. 109, § 2º, da CF/1988, só tem aplicação nas causas propostas em face da União Federal.
2. A jurisprudência das Cortes Superiores é firme no sentido de que, nos casos em que for ré autarquia Federal, sem que haja discussão em torno de obrigação contratual, cabe ao autor a eleição do foro competente, nos termos do artigo 100, IV, "a" e "b" do CPC.
3. A Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, autarquia federal criada pela Lei nº 9.961/2000, vinculada ao Ministério da Saúde, tem sede e foro na cidade do Rio de Janeiro e recebeu a missão de atuar como órgão destinado a regular, normatizar, controlar e fiscalizar as atividades de assistência suplementar à saúde.
4. Não obstante ter sua sede localizada na Seção Judiciária do Rio de Janeiro, a Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS - possui representação na cidade São Paulo, e, nos termos da aludida Resolução, pode ser nesta cidade demandada.
5. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2016.

MARCELO GUERRA
Juiz Federal Convocado

00008 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0014653-73.2013.4.03.6000/MS

	2013.60.00.014653-0/MS
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
PARTE AUTORA	:	ISABELA PINHA ORMAY
ADVOGADO	:	MS009549 LUIZ CARLOS ORMAY e outro(a)
PARTE RÉ	:	Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul FUFMS
PROCURADOR	:	MS005193B JOCELYN SALOMAO
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00146537320134036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. PARTICIPAÇÃO EM PROCESSO DE TRANSFERÊNCIA PARA UNIVERSIDADE. CARGA HORÁRIA MÍNIMA NA EXPECTATIVA DE SER CUMPRIDA. COMPROVAÇÃO NO ATO DA MATRÍCULA. POSSIBILIDADE. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA.

- Inscrição indeferida por não preencher os itens 3.1 "b" e 7.1 "d" do Edital, que exige do candidato a integralização, na data da inscrição, de no mínimo 20% da carga horária do curso pretendido.
- A transferência de uma para outra instituição de ensino está regulamentada no artigo 49 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/96) e pressupõe a aprovação em processo seletivo e existência de vagas.
- A Resolução 269/2013 do Conselho de Ensino de Graduação, de 1º de agosto de 2013 apenas traz o requisito de ter o candidato integralizado, no mínimo vinte por cento e, no máximo setenta por cento da carga horária do curso fixado pelo Conselho Nacional de Educação, não fazendo qualquer menção à necessidade de comprovação no ato da inscrição.
- Atendendo-se aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, tal exigência deve ser feita apenas no ato da matrícula.
- Remessa oficial improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2016.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002046-19.2013.4.03.6003/MS

	2013.60.03.002046-8/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	CIPA INDL/ DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDA
ADVOGADO	:	SP076544 JOSE LUIZ MATTHES e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional de Metrologia Qualidade e Tecnologia INMETRO
ADVOGADO	:	FERNANDO CARLOS SIGARINI DA SILVA
No. ORIG.	:	00020461920134036003 1 Vr TRES LAGOAS/MS

EMENTA

TRIBUTÁRIO. INMETRO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. DESNECESSIDADE DE JUNTADA DO PAF. LIQUIDEZ E CERTEZA NÃO AFASTADA. CONMETRO E INMETRO - LEI 9.933/1999 - ATOS NORMATIVOS REFERENTES À METROLOGIA LEGALIDADE. DECRETO-LEI 1.025/69. LEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. A CDA respeitou todas as exigências constantes dos §§ 5º e 6º do artigo 2º da Lei nº 6.830/80 e foram observados os artigos 202 e 203 do CTN, restando, portanto, preenchidos todos os requisitos legais atinentes à formalização da dívida ativa, pois indicam de forma a origem multa administrativa, os números dos respectivos processos administrativos, documento de origem Auto(s) de Infração e o fundamento legal da dívida: arts. 8º e 9º da Lei 9.933/99 (fls. 45/47).

2. A ausência do processo administrativo não afasta a presunção de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa, uma vez que foi instruída nos termos do parágrafo 1º, do art. 6º, da LEF, que descreve que o único documento que deve acompanhar a petição inicial da execução fiscal é a CDA.

3. A Lei 9.933/99 atribui competência ao Conmetro e ao Inmetro para expedição de atos normativos e regulamentação técnica concernente a metrologia e avaliação de conformidade de produtos, processos e serviços, conferindo, ainda, ao Inmetro poder de polícia para processar e julgar as infrações e aplicar sanções administrativas.

4. Não fere o princípio da legalidade o fato de a lei atribuir a posterior normatização administrativa detalhes técnicos que, por necessitarem de conhecimento técnico-científico apurado, necessitam de atualização constante, uma vez que não se trata de inovação, mas sim adequação à execução concreta com o objetivo de conferir à norma uma maior efetividade. Assim, não há que se falar em ausência de regulamentação.

5. O Decreto-lei 1.025/69 foi recepcionado pela Constituição Federal e destina-se a cobrir todas as despesas, inclusive os honorários advocatícios, sendo, portanto, devido. Súmula 168/TFR.

6. Apelo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2016.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal Relator

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012280-90.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.012280-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE	:	Agência Nacional de Energia Elétrica ANEEL
ADVOGADO	:	SP236682 ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILIA SP

ADVOGADO	:	SP087242 CESAR DONIZETI PILLON e outro(a)
PARTE RE	:	Cia Paulista de Forca e Luz CPFL
ADVOGADO	:	SP076921 JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00000479520134036111 2 Vr MARILIA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO RECEBIDO APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO. ARTIGO 520, INCISO VII, DO CPC/1973 - NÃO TEM EFEITO SUSPENSIVO A APELAÇÃO INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE CONFIRMAR A TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DE DUPLO EFEITO. IMPOSSIBILIDADE ANTE A AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA RELEVÂNCIA DO FUNDAMENTO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 558 DO CPC/1973.

- A teor do artigo 520, inciso VII, do CPC/1973, a regra é que a apelação seja recebida somente no efeito devolutivo se interposta contra sentença que confirmar a antecipação dos efeitos da tutela, exatamente o caso dos autos;
- O artigo 558, parágrafo único, do mesmo diploma legal prevê a suspensão de decisões até pronunciamento definitivo, nas situações que possam gerar lesão grave e de difícil reparação e em que há fundamentação relevante;
- Desse modo, a atribuição do efeito suspensivo desejado é excepcional e depende da caracterização dos requisitos mencionados. *In casu*, no que toca à relevância da fundamentação, cabe transcrever o que dispõe o artigo 5º do Decreto n.º 41.019/57, que regulamenta os serviços de energia elétrica, bem como teor os artigos 2º e 3º da Lei n.º 9.427/96, a qual institui a Agência Nacional de Energia Elétrica- ANEEL e disciplina o regime das concessões de serviços públicos de energia elétrica: "*Art 5º. O serviço de distribuição de energia elétrica consiste no fornecimento de energia a consumidores em média e baixa tensão. § 1º. Este serviço poderá ser realizado: a) diretamente, a partir dos sistemas geradores ou das subestações de distribuição primária, por circuitos de distribuição primária, a consumidores em tensão média; b) através de transformadores, por circuitos de distribuição secundária, a consumidores em baixa tensão. § 2º. Os circuitos de iluminação e os alimentadores para tração elétrica até a subestação conversora, pertencentes a concessionários de serviços de energia elétrica, serão considerados parte integrante de seus sistemas de distribuição.*" "*Art. 2º A Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL tem por finalidade regular e fiscalizar a produção, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica, em conformidade com as políticas e diretrizes do governo federal. (grifamos) Art. 3º Além das atribuições previstas nos incisos incisos II, III, V, VI, VII, X, XI e VII do art. 29 e no art. 30 da Lei no 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, de outras incumbências expressamente previstas em lei e observado o disposto no § 1º, compete à ANEEL: I - implementar as políticas e diretrizes do governo federal para a exploração da energia elétrica e o aproveitamento dos potenciais hidráulicos, expedindo os atos regulamentares necessários ao cumprimento das normas estabelecidas pela Lei no 9.074, de 7 de julho de 1995; (...) XIX - regular o serviço concedido, permitido e autorizado e fiscalizar permanentemente sua prestação;*"
- Nesse contexto, a ANEEL editou a Resolução Normativa n.º 414/2010 que, em seu artigo 218, assim estabelece, na redação dada pela Resolução n.º 479/2012: **Art. 218.** "A distribuidora deve transferir o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS à pessoa jurídica de direito público competente. § 1º A transferência à pessoa jurídica de direito público competente deve ser realizada sem ônus, observados os procedimentos técnicos e contábeis para a transferência estabelecidos em resolução específica.
- Entretanto, a ANEEL, ao editar as referidas normas, excede sua competência e o seu poder de regular o Decreto n.º 41.019/57, uma vez que, nos termos do § 2º do decreto mencionado, os sistemas de iluminação não são de responsabilidade da municipalidade, bem como cria e amplia obrigações aos municípios, o que fere sua autonomia (art. 18 da CF/88) e invade matéria reservada à lei e à competência da UF. Nos termos dispostos pelo inciso V do artigo 30 da Constituição Federal, é correto afirmar-se que o serviço de iluminação pública, ante o seu caráter local, é de incumbência municipal e deve ser prestado de forma direta ou sob regime de concessão. Contudo, a prestação do serviço condiciona-se e deve harmonizar-se com o que estabelece o artigo 175 da Lei Maior, o qual se encontra assim redigido: *Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos. (grifamos)*
- Desse modo, a agência reguladora, ao expedir ato normativo que impõe o recebimento pelo ente federativo competente (município) do sistema de iluminação pública registrado como ativo imobilizado em serviço transferido das distribuidoras de energia inova na ordem jurídica e invade matéria reservada à lei, bem como extrapola o seu poder regulamentar.
- Descabe a utilização de resolução, com função meramente integrativa da norma, para impor a transferência do sistema de iluminação pública (AIS) ao município agravado, ante a clara afronta ao princípio da legalidade e à autonomia do referido ente federativo (art. 18 da CF/88), razão pela qual os fundamentos deduzidos pela agravante carecem de relevância. Desse modo, ausente o *fumus boni iuris*, desnecessária a apreciação do *periculum in mora*, pois, por si só, não legitima a providência almejada.
- Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2016.

André Nabarrete

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013542-75.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.013542-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE	:	Agencia Nacional de Telecomunicacoes ANATEL
PROCURADOR	:	SP220000 ANA CLAUDIA FERREIRA PASTORE e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Ministerio Publico Federal
PROCURADOR	:	ADRIANA DA SILVA FERNANDES e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00073621820104036100 14 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APELAÇÃO. RECEBIMENTO APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO. LEI Nº 7.347/85. ARTIGO 14. AUSÊNCIA DE PERIGO DE DANO IRREPARÁVEL.

O artigo 14 da Lei 7.347/85 trata da excepcionalidade do efeito suspensivo ao recurso interposto na ação civil pública, que depende da demonstração do prejuízo irreparável à parte, a ser analisado pelo juiz em cada caso, o que não restou evidenciado no presente recurso. Dada a magnitude dos direitos que se pretende assegurar por meio da ação civil pública, o dispositivo legal mencionado objetiva conferir maior celeridade e efetividade à tutela jurisdicional prestada, sendo que, somente diante da ameaça de dano irreparável, pode o juiz conferir efeito suspensivo a recurso dele desprovido.

A apelação deve ser recebida somente no efeito devolutivo, possibilitando o prosseguimento da execução provisória da sentença.

O recebimento da apelação apenas no efeito devolutivo visa prestigiar a decisão de primeiro grau e desestimular a interposição de recurso meramente protelatório (art. 520, inciso VII, do CPC).

Quando o artigo 14 da LACP afirma que o Juiz poderá conceder efeito suspensivo ao recurso, para evitar dano irreparável à parte, está a dizer que o direito da parte sucumbente é ao menos plausível e que poderá ensejar imposição de lesão a direito e não a mero interesse, como parece ser a hipótese dos autos.

A regra é, pois, que o recurso seja dotado apenas do efeito devolutivo.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2016.

MARCELO GUERRA

Juiz Federal Convocado

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017830-66.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.017830-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE	:	Agencia Nacional do Petroleo Gas Natural e Biocombustiveis ANP
PROCURADOR	:	CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS
AGRAVADO(A)	:	GRAN VALE AUTO POSTO LTDA -EPP
ADVOGADO	:	SP236857 LUCELY OSSES NUNES
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG.	:	00069383020114036103 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO EMPRESARIAL. NÃO CARACTERIZADO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O exercício do mesmo ramo de atividade no mesmo endereço da executada não caracteriza a sucessão tributária, que exige a realização de negócio jurídico entre as partes (executado e adquirente), resultando na aquisição do fundo de comércio.
2. No caso dos autos, pelos documentos apresentados pela exequente não é possível concluir a transferência do fundo de comércio ou de estabelecimento comercial do executado GRAN VALE AUTO POSTO LTDA EPP para a empresa MASTER VALE AUTO POSTO LTDA.
3. Ademais, sequer há coincidência nos nomes e sobrenomes dos sócios e administradores das referidas sociedades, sendo os fatos narrados pela exequente em relação à empresa MASTER VALE funcionar sob a mesma atividade, são insuficientes para se reconhecer a sucessão tributária.
4. Vale ressaltar que não é anormal o fato de outra pessoa jurídica se estabelecer no mesmo endereço e no mesmo ramo, tendo em vista a clientela constituída anteriormente e, até a aquisição dos mesmos móveis e utensílios.
5. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Desembargador Federal Marcelo Saraiva (Relator), com quem votou a Desembargadora Federal Marli Ferreira. Vencido o Desembargador Federal André Nabarrete, que dava provimento ao agravo de instrumento da ANP, a fim de reconhecer a empresa Master Auto Posto Ltda como sucessora da executada.

São Paulo, 20 de abril de 2016.

MARCELO SARAIVA

00013 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0013092-77.2014.4.03.6000/MS

	2014.60.00.013092-6/MS
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
PARTE AUTORA	:	GABRIEL NOGUEIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	MS007043 MARIO NELSON LIMA PAIVA e outro(a)
PARTE RÉ	:	Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul FUFMS
PROCURADOR	:	MS005478 ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00130927720144036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. PARTICIPAÇÃO EM PROCESSO DE TRANSFERÊNCIA PARA UNIVERSIDADE. CARGA HORÁRIA MÍNIMA NA EXPECTATIVA DE SER CUMPRIDA. COMPROVAÇÃO NO ATO DA MATRÍCULA. POSSIBILIDADE. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA.

- Inscrição indeferida por não preencher os itens 3.1 "b" e 7.1 "d" do Edital, que exige do candidato a integralização, na data da inscrição, de no mínimo 20% da carga horária do curso pretendido.
- A transferência de uma para outra instituição de ensino está regulamentada no artigo 49 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/96) e pressupõe a aprovação em processo seletivo e existência de vagas.
- A Resolução 269/2013 do Conselho de Ensino de Graduação, de 1º de agosto de 2013 apenas traz o requisito de ter o candidato integralizado, no mínimo vinte por cento e, no máximo setenta por cento da carga horária do curso fixado pelo Conselho Nacional de Educação, não fazendo qualquer menção à necessidade de comprovação no ato da inscrição.
- Atendendo-se aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, tal exigência deve ser feita apenas no ato da matrícula.
- Remessa oficial improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2016.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00014 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0013464-26.2014.4.03.6000/MS

	2014.60.00.013464-6/MS
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
PARTE AUTORA	:	MAISA KEFFLER CANDIA
ADVOGADO	:	MS015394 MARCIO ANDLEI DE SOUZA e outro(a)
PARTE RÉ	:	Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul FUFMS
PROCURADOR	:	MS005193B JOCELYN SALOMAO
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00134642620144036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. PARTICIPAÇÃO EM PROCESSO DE TRANSFERÊNCIA PARA UNIVERSIDADE. CARGA HORÁRIA MÍNIMA NA EXPECTATIVA DE SER CUMPRIDA. COMPROVAÇÃO NO ATO DA MATRÍCULA. POSSIBILIDADE. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA.

- Inscrição indeferida por não preencher os itens 3.1 "b" e 7.1 "d" do Edital, que exige do candidato a integralização, na data da inscrição, de no mínimo 20% da carga horária do curso pretendido.

-A transferência de uma para outra instituição de ensino está regulamentada no artigo 49 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/96) e pressupõe a aprovação em processo seletivo e existência de vagas.

-A Resolução 269/2013 do Conselho de Ensino de Graduação, de 1º de agosto de 2013 apenas traz o requisito de ter o candidato integralizado, no mínimo vinte por cento e, no máximo setenta por cento da carga horária do curso fixado pelo Conselho Nacional de Educação, não fazendo qualquer menção à necessidade de comprovação no ato da inscrição

-Atendendo-se aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, tal exigência deve ser feita apenas no ato da matrícula.

-Remessa oficial improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2016.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002012-29.2014.4.03.6126/SP

	2014.61.26.002012-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC UFABC
PROCURADOR	:	SP246336 ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS
APELADO(A)	:	MATHEUS COZER LEAL
ADVOGADO	:	SP176340 CELIO GUIRALDELI PEDRO e outro(a)
No. ORIG.	:	00020122920144036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. PARTICIPAÇÃO NO ESTÁGIO. REGULAMENTAÇÃO. EXTRAPOLAÇÃO DOS LIMITES FUNDADOS NA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO IMPROVIDAS.

-Autoridade coatora se nega a assinar o Termo de Compromisso de Estágio do impetrante, junto à empresa Kuka Systems do Brasil Ltda, sob o fundamento de não possuir número superior a 50 (cinquenta) créditos em um conjunto de disciplinas obrigatórias (Resolução ConsEP nº 112).

-A Lei 11.788/08, que regulamenta a prática de estágio profissionalizante, em momento algum faz referência a qualquer critério de *discrimen* que vede o acesso de estudantes a estágios, em virtude do número mínimo de créditos num conjunto de disciplinas, tanto para a modalidade de estágio obrigatório quanto para estágio não obrigatório.

-A autonomia conferida às universidades não é absoluta, não sendo permitido às instituições de ensino criar normas que se sobreponham aos requisitos elencados na Lei nº 11.788/2008.

-O estágio não-obrigatório, previsto no artigo 2º, § 2º, da Lei nº 11.788/2008, é uma opção do aluno, e não da universidade.

-Remessa oficial e apelação improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2016.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002292-97.2014.4.03.6126/SP

	2014.61.26.002292-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC UFABC
PROCURADOR	:	SP246336 ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS
APELADO(A)	:	LUCAS SCHMITT CAVALCANTE
ADVOGADO	:	SP309998 CAROLINA FERREIRA AMANCIO e outro(a)
No. ORIG.	:	00022929720144036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. PARTICIPAÇÃO NO ESTÁGIO. REGULAMENTAÇÃO. EXTRAPOLAÇÃO DOS LIMITES FUNDADOS NA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO IMPROVIDAS.

- Autoridade coatora se nega a assinar o Termo de Compromisso de Estágio da impetrante, junto à empresa JL Indústria e Comércio Ltda, sob o fundamento de não possuir um coeficiente de aproveitamento igual ou superior a 2,00 (Resolução ConsEP nº 112).
- A Lei 11.788/08, que regulamenta a prática de estágio profissionalizante, em momento algum faz referência a qualquer critério de *discrimen* que vede o acesso de estudantes a estágios, em virtude do desempenho acadêmico dos alunos nas disciplinas constantes da grade curricular, tanto para a modalidade de estágio obrigatório quanto para estágio não obrigatório.
- A autonomia conferida às universidades não é absoluta, não sendo permitido às instituições de ensino criar normas que se sobreponham aos requisitos elencados na Lei nº 11.788/2008.
- O estágio não-obrigatório, previsto no artigo 2º, § 2º, da Lei nº 11.788/2008, é uma opção do aluno, e não da universidade.
- Remessa oficial e apelação improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2016.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004562-23.2014.4.03.6182/SP

	2014.61.82.004562-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	MUNICIPIO DE SAO PAULO SP
PROCURADOR	:	SP182406 FABIANA MEILI DELL AQUILA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	FERNANDO M D COSTA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00045622320144036182 10F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. IMÓVEL RESIDENCIAL. INSS. LEGITIMIDADE. IMUNIDADE RECÍPROCA.

1. Apelação interposta - em sede de Embargos à Execução Fiscal promovidos pelo INSS - pela Prefeitura Municipal de São Paulo/SP, que tentou pagamento de IPTU incidente de imóvel pertencente ao INSS.
2. Aplicável a imunidade tributária recíproca prevista pelo art. 150, VI, alínea a, e §2º, ambos da Constituição Federal.
3. Despicienda a comprovação da vinculação da renda à finalidade da autarquia, devidamente prevista em lei.
4. Precedentes do STJ e do STF. Súmula 724.
5. Apelo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à Apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2016.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal Relator

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003082-92.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.003082-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE	:	HUGO LUDOVICO MARTINS
ADVOGADO	:	SP163569 CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	RENATA CHOEFI HAIK e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OSASCO >30ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00020944120144036100 1 Vr OSASCO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VALOR DA CAUSA. ALTERAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE.

A questão relativa ao valor da causa é matéria de ordem pública, cujo conhecimento pode ser feito a qualquer tempo e grau de jurisdição. O valor da causa deve corresponder à pretensão econômica perseguida pela parte, podendo o magistrado, de ofício, com base nos elementos fáticos do processo, determinar a sua adequação.

Quando se trata de compensação por danos morais, porém não pode o magistrado reduzir o valor dado à causa pelo autor. Precedentes do STJ.

Agravo de instrumento a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2016.

MARCELO GUERRA

Juiz Federal Convocado

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003155-64.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.003155-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE	:	SEKRON IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO	:	SP238507 MARIANA DE REZENDE LOUREIRO ALMEIDA PRADO
AGRAVADO(A)	:	Agência Nacional de Telecomunicacoes ANATEL
PROCURADOR	:	SP090042 DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00249894620114036182 11F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ERRO NA APURAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO FUST. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INOCORRÊNCIA DA DECADÊNCIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.

O cabimento da exceção de pré-executividade em execução fiscal é questão pacífica consolidada na Súmula 393 do STJ.

A exceção de pré-executividade autoriza que o devedor se volte contra o crédito do exequente sem prestar garantia do juízo, desde que a matéria invocada seja de ordem pública. Tem, efetivamente, como pressuposto de admissibilidade *prova inequívoca dos fatos alegados*.

Na hipótese dos autos, não vislumbro a possibilidade de se averiguar liminarmente o direito sustentado, qual seja, a ocorrência de erro na apuração da base de cálculo do FUST, tendo em vista demandar instrução probatória e contraditório.

O título executivo se reveste de presunção de liquidez e certeza, que somente pode ser ilidida por prova inequívoca, nos termos do art. 3º da Lei n. 6.830/80 e pelas vias próprias, quais sejam, os embargos à execução. Precedentes Jurisprudenciais.

O art. 173, inciso I, do Código Tributário Nacional estabelece que a contagem do prazo decadencial de 05 (cinco) anos se inicia no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

O art. 150 do CTN disciplina a modalidade de lançamento por homologação, na qual o sujeito passivo tem o dever jurídico de verificar a subsunção do fato impositivo à norma tributária, apurar o montante do tributo devido e efetuar o recolhimento na data estipulada pela legislação fiscal, independentemente de qualquer atuação por parte do sujeito ativo.

A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Súmula 436 do E. STJ.

Caso o lançamento de ofício seja efetivado por meio de Auto de infração, a lavratura deste deverá ocorrer antes do decurso do prazo de cinco anos a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, sob pena de se consumir a decadência.

O termo de confissão espontânea de débito fiscal é apto à constituição do crédito tributário, no entanto, se seguido do pedido de parcelamento, haverá a interrupção do prazo prescricional, que voltará a fluir a partir do inadimplemento do acordo firmado.

Todavia, quando apresentada a declaração e efetivado o pagamento do tributo, caso o Fisco apure a existência de crédito remanescente a ser constituído, deverá realizar o lançamento suplementar com observância ao prazo decadencial previsto no § 4º do art. 150 do CTN. Portanto, as circunstâncias do caso concreto determinarão a forma de constituição do crédito tributário e a data de sua ocorrência, que são elementos imprescindíveis ao exame da decadência.

Considerando que a constituição dos créditos exequendos se deu antes do interstício de 05 (cinco) anos, em observância aos termos do artigo 173, I, do CTN, não ocorreu a decadência.

Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2016.

MARCELO GUERRA

Juiz Federal Convocado

00020 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005293-04.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.005293-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE	:	PARANAPANEMA S/A
ADVOGADO	:	SP244865A MARCOS ANDRÉ VINHAS CATÃO
SUCEDIDO(A)	:	ABONARI MIN E COM/ LTDA
AGRAVADO(A)	:	Departamento Nacional de Producao Mineral DNPM

ADVOGADO	:	SP112578 MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SÁ e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00108800320064036182 8F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA VIA BACENJUD. POSSIBILIDADE. SUPOSTA OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO E OFERTA DE SEGURO GARANTIA. QUESTÕES NÃO APRECIADAS PELO MM. JUÍZO DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça já consolidou entendimento, em julgamento submetido ao rito do artigo 543-C do antigo CPC, no sentido de que, após a vigência da Lei 11.382/2006, é possível o deferimento da penhora *on line* mesmo antes do esgotamento de outras diligências.
2. Se é certo que a execução deve ser feita da maneira menos gravosa para o devedor, nos termos do artigo 620 do antigo CPC (atual art. 805, do CPC), não menos certo é que a execução se realiza no interesse do credor, nos termos do artigo 612 do mesmo código (atual art. 797, do CPC). E o dinheiro em espécie, ou depósito ou aplicação em instituição financeira ocupa o primeiro lugar na ordem preferencial de penhora, nos termos do artigo 11, inciso I e artigo 1º, *in fine*, da Lei 6.830/1980, c/c artigo 655, inciso I, do antigo CPC, na redação da Lei 11.343/2006 (atual art. 835, I, do CPC).
3. No caso em comento, verifica-se que, depois de citada, a executada não pagou o débito de R\$26.191,13 (valor originário em 02/2006), tampouco indicou bem à penhora, fato que culminou com o deferimento do pedido de bloqueio dos ativos financeiros, via BACENJUD, não se tendo notícia acerca de eventual valor bloqueado.
4. Considerando ainda a inexistência do valor constrito, bem como a ausência de indicação de outro bem no Juízo de origem, passível de constrição para eventual análise de substituição de penhora, é de se manter a constrição sobre os ativos financeiros.
5. Por fim, tendo a decisão impugnada se cingido ao decreto de bloqueio dos ativos financeiros, as questões relativas à suposta ocorrência de prescrição e à oferta de Seguro Garantia devem ser levadas para apreciação do E. Juízo *a quo*, pois esta Corte não pode suprimir um grau de jurisdição e decidir matéria não apreciada pelo MM. Juízo "a quo".
6. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Desembargador Federal Marcelo Saraiva (Relator), com quem votou o Juiz Federal Convocado Marcelo Guerra. Vencido o Desembargador Federal André Nabarrete, que conhecia da questão relativa à prescrição por se tratar de matéria de ordem pública que pode ser conhecida de ofício em qualquer grau de jurisdição (artigo 487, II, do CPC/2015 e artigo 193 do CC).

São Paulo, 15 de junho de 2016.
MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal Relator

00021 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024615-10.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.024615-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE	:	T W A TRANSPORTES EIRELI
ADVOGADO	:	SP113035 LAUDO ARTHUR e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Agencia Nacional de Transportes Terrestres ANTT e outro(a)
	:	SERASA S/A
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00199395220154036100 9 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. SUSPENSÃO DO REGISTRO DO DEVEDOR NO CADIN. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA.

O artigo 273 do Código de Processo Civil de 1973, regra vigente à época da prolação da decisão impugnada, estabelecia que os requisitos para a concessão da tutela antecipada consistiam na prova inequívoca que demonstre a verossimilhança da alegação e o risco de dano irreparável ou o abuso do direito de defesa.

O E. Superior Tribunal de Justiça decidiu também que o pedido em procedimento judicial que busca o cancelamento ou a abstenção da inscrição do nome do devedor em cadastro de proteção ao crédito (SPC, CADIN, SERASA e outros) deve ser deferido com cautela,

ao prudente arbítrio do juiz, sendo indispensável a existência de prova inequívoca ou da verossimilhança do direito alegado, ou ainda, da fumaça do bom direito, consubstanciados na presença concomitante de três elementos: a) a existência de ação proposta pelo devedor, **contestando a existência integral ou parcial do débito**; b) **a efetiva demonstração de que a cobrança indevida se funda em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça**; c) **o depósito do valor referente à parte incontroversa do débito ou que seja prestada caução idônea**" (REsp 527618/RS, 2º Seção, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ 24.11.2003).

Não há prova inequívoca nestes autos originários da verossimilhança do bom direito, o que impede a concessão da antecipação da tutela. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2016.

MARCELO GUERRA

Juiz Federal Convocado

00022 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025371-19.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.025371-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE	:	Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO
ADVOGADO	:	SP230443 BIANCA LIZ DE OLIVEIRA FUZETTI
AGRAVADO(A)	:	JORGE DA CUNHA DA SILVA -ME e outro(a)
	:	JORGE DA CUNHA DA SILVA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE REGISTRO >29ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00002852620144036129 1 Vr REGISTRO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA *ON LINE* (BACEN-JUD). DILIGÊNCIA INFRUTÍFERA. PEDIDO DE REITERAÇÃO. POSSIBILIDADE, DESDE QUE OBSERVADO O PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.

- A demanda originária deste agravo de instrumento é uma execução fiscal em que foram realizadas duas tentativas anteriores de penhora *on line* de ativos financeiros da executada e o juízo *a quo* indeferiu sua reiteração, ao fundamento de que transfere ao Judiciário ônus que é do exequente e somente seria cabível se houvesse demonstração de alteração da sua situação econômica ou outra circunstância especial.

- Não há disposição no Código de Processo Civil de 1973, vigente à época, ou na Lei de Execuções Fiscais que trate da reiteração da penhora *on line* na mesma ação, em caso de negativa da primeira tentativa. Por sua vez, a jurisprudência entende que é possível tal repetição, desde que observado o princípio da razoabilidade. Julgados do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no AREsp 415.638/SP, AgRg no REsp 1311126/RJ e REsp 1328067/RS) e deste tribunal (AI 0033131-92.2010.4.03.0000).

- Quanto ao argumento segundo o qual a reiteração somente é admissível quando apresentadas razões para nova ordem, frise-se que não é possível que o exequente anteveja a existência de montante depositado em instituição financeira após a primeira tentativa de bloqueio sem que o magistrado defira novo comando, dado o respectivo sigilo.

- *In casu*, o transcurso de tempo entre as primeiras tentativas de penhora *on line*, efetivadas em maio de 2012 e maio de 2013, e o pedido de sua reiteração, examinado em fevereiro de 2015, demonstra a razoabilidade da medida, entendimento que se mantém independentemente das questões relativas aos artigos 600, inciso IV, 601, 652, § 3º, 655-A e 656, § 1º, do Código de Processo Civil e aos artigos 11, inciso I, e 15, inciso I, da Lei nº 6.830/1980.

- A decisão agravada deve, portanto, ser reformada e ratificada a antecipação da tutela recursal anteriormente deferida.

- Agravo de instrumento provido, a fim de determinar que seja realizada nova tentativa de penhora *on line* na execução fiscal originária. Ratificada a antecipação da tutela recursal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento ao agravo de instrumento**, a fim de determinar que seja realizada nova tentativa de penhora *on line* na execução fiscal originária, e **ratificar a antecipação da tutela recursal** anteriormente deferida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2016.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00023 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0002332-35.2015.4.03.6000/MS

	2015.60.00.002332-4/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
PARTE AUTORA	:	INGRID DANIELLY ZENTENO
PROCURADOR	:	MS017067 NELSON ZENTENO DE OLIVEIRA e outro(a)
PARTE RÉ	:	Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul FUFMS
ADVOGADO	:	MS005478 ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00023323520154036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

ENSINO SUPERIOR. MANDADO DE SEGURANÇA. ALUNA APROVADA NO ENEM. DEMORA PARA OBTER O CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO ALHEIO A VONTADE DA IMPETRANTE. POSSIBILIDADE DE MATRÍCULA. CASO EXCEPCIONAL. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. APLICABILIDADE. DIREITO À EDUCAÇÃO (ART. 205 DA CF). REMESSA OFICIAL IMPROVIDA.

1. A documentação apresentada nos autos dá conta que a impetrante realizou a prova do ENEM, realizou o processo seletivo e foi convocada para efetivar a matrícula para o Curso de Administração perante a UFMS, sendo a mesma indeferida por não apresentar o Certificado de Conclusão do Ensino Médio.
2. A demora na entrega do Certificado por parte da entidade, ou seja, por motivo alheio à vontade da impetrante, não pode impedir seu ingresso na Universidade, considerando tratar-se de caso excepcional, e anotando-se que a educação é direito de todos (art. 205 da CF).
- 3- Remessa oficial improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2016.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal Relator

00024 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0002621-65.2015.4.03.6000/MS

	2015.60.00.002621-0/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
PARTE AUTORA	:	JOSELAINE SOLEDADE SILVA MACEDO
ADVOGADO	:	RODRIGO BRAZ BARBOSA (Int.Pessoal)
	:	MS0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PARTE RÉ	:	INSTITUTO FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL IFMS
ADVOGADO	:	ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00026216520154036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. ENSINO SUPERIOR. CONCLUSÃO DE ENSINO MÉDIO COM NOTAS OBTIDAS NO ENEM. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO NO ATO DA INSCRIÇÃO PARA OBTER A CERTIFICAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DA FORMALIDADE DA PORTARIA 149/2014 DO INEP. EVIDÊNCIA DE PREJUÍZO. EMISSÃO

POSTERIOR. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E DO DIREITO À EDUCAÇÃO (ART. 205 CF).
REMESSA OFICIAL IMPROVIDA.

1- De acordo com a Portaria o participante do ENEM interessado em obter o certificado de conclusão de ensino médio ou a declaração de proficiência deveria indicar no ato da inscrição a pretensão de utilizar o resultado do desempenho no exame, bem como indicar a unidade certificadora. No entanto, a impetrante deixou de assinalar sua pretensão.

2.A formalidade burocrática prevista na Resolução 179/2014 do INEP, inobservada pela impetrante, no ato da inscrição, não pode constituir obstáculo para a emissão posterior da certificação pretendida, ante a evidência de um prejuízo irreparável para a mesma. Sobre a questão, não obstante a impetrante ter deixado de cumprir tal requisito, não se mostra razoável tolher o seu direito.

3.- Remessa oficial improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2016.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal Relator

00025 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0002392-96.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.002392-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
PARTE AUTORA	:	THIAGO MATTOS FROTA DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP048931 EDUARDO SILVEIRA MELO RODRIGUES e outro(a)
PARTE RÉ	:	Universidade Federal de Sao Paulo UNIFESP
PROCURADOR	:	ANDRE E S ZACARI
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00023929620154036100 26 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CARGO DE PROFESSOR. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DOUTORADO NO ATO DE INSCRIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 266, DO E. STJ. COMPROVAÇÃO NO ATO DA POSSE.

1. A não obrigatoriedade da apresentação do diploma de doutorado no ato de inscrição, como condição para seu deferimento encontra-se pacificada nos tribunais, inclusive com a edição da Súmula nº 266 do Superior Tribunal de Justiça. "Súmula 266. O diploma ou habilitação legal para o exercício do cargo deve ser exigido na posse e não na inscrição para o concurso público.

2. Remessa oficial desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2016.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal Relator

00026 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0004484-87.2015.4.03.6119/SP

	2015.61.19.004484-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
PARTE AUTORA	:	REM IND/ E COM/ LTDA

ADVOGADO	:	SP185469 EVARISTO BRAGA DE ARAÚJO JÚNIOR e outro(a)
PARTE RE	:	Agencia Nacional de Vigilância Sanitária ANVISA
PROCURADOR	:	ALESSANDER JANUCCI e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00044848720154036119 4 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIBERAÇÃO DE MERCADORIAS IMPORTADAS. ANVISA. DEMORA NA ANÁLISE DOS REQUERIMENTOS. PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E DA EFICIÊNCIA. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA.

1. A ANVISA, de forma injustificada, procrastinou a análise dos requerimentos das licenças de importação nº 15/0852600-6, 15/0852601-4, 15/0947132-9, efetuados em 09/03/2015 e 16/03/2015 e mais de trinta dias do pedido ainda encontravam-se em análise.
2. Tal conduta violou os princípios constitucionais da eficiência e da razoável duração do processo, bem como desrespeitou os prazos previstos na Lei nº 9.784/99, dando andamento aos requerimentos administrativos somente após a intimação da decisão de fls. 84/85.
3. Restando configurada a ilegalidade da autoridade pública a ferir o direito líquido e certo do Impetrante quando da demora da análise dos requerimentos, mister a manutenção da r. sentença.
4. Remessa oficial desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2016.
MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal Relator

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003021-89.2015.4.03.6126/SP

	2015.61.26.003021-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	:	FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC UFABC
PROCURADOR	:	SP207193 MARCELO CARITA CORRERA
APELADO(A)	:	DRIELE TELES RODRIGUES
ADVOGADO	:	SP315842 DANIEL BIANCHI e outro(a)
No. ORIG.	:	00030218920154036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. REEXAME NECESSÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC/1973. NÃO OBRIGATORIEDADE. ENSINO SUPERIOR. ESTÁGIO NÃO OBRIGATÓRIO. AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA. RESOLUÇÃO ACADÊMICA. LIMITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 206, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI Nº 11.788/2008.

- Nos termos do § 1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009, submetida a sentença ao reexame necessário.
- Inexiste obrigatoriedade de aplicação do artigo 557 do CPC/1973 pelo julgador, como requerido em contrarrazões e, ademais, tal medida não impede que o recurso seja apresentado ao colegiado para julgamento, à vista da possibilidade de interposição de agravo (art. 557, § 1º).
- Mandado de segurança impetrado por Driele Teles Rodrigues com o objetivo de obter provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora que a autorize a realizar estágio não obrigatório junto ao concedente Lexmark International do Brasil Ltda.
- No caso concreto, a aluna/impetrante teve indeferido seu pedido de assinatura do Termo de Compromisso de Estágio junto à instituição de ensino impetrada por não ter cumprido o requisito consistente do atingimento de créditos suficientes nas disciplinas consideradas obrigatórias para ingressar no estágio, nos termos previstos em norma regulamentar da faculdade (Resolução ConsEPE n.º 112/2011).
- Verifica-se, no entanto, que a exigência, não obstante constar de norma acadêmica interna, não se encontra prevista na legislação de regência da matéria, qual seja, Lei n.º 11.788/08, a qual dispõe sobre o estágio de estudantes e determina os requisitos a serem observados.
- Não obstante a impetrada argumentar que a Resolução ConsEPE nº 112 foi editada com base na autonomia universitária estabelecida no artigo 207 da Constituição Federal, verifica-se que a Lei nº 11.788/2008 não restringe a possibilidade de participação em estágio à anterior obtenção de créditos ou a índice de aproveitamento.

- O princípio da autonomia universitária, anteriormente consagrado em lei ordinária, foi erigido a "estatus" constitucional, consoante se infere da dicção do art. 207, da Carta Magna. Não obstante, a noção de autonomia universitária não deve ser confundida com a de total independência, na medida em que supõe o exercício de competência limitada às prescrições do ordenamento jurídico, impondo-se concluir que a universidade não se tornou, só por efeito do primado da autonomia, um ente absoluto, dotado da mais completa soberania, cabendo lembrar que a própria Lei nº 5.540/68, ao estabelecer em seu art. 3º, que as universidades gozarão de autonomia didático-científica, disciplinar, administrativa e financeira, reafirma que tais prerrogativas serão exercidas "na forma da lei". (MS 199300269097, Anselmo Santiago, STJ - 3ª Seção, DJ: 01/02/1999 PG:00100).

- Consoante o disposto no inciso II do artigo 206 da Lei Maior, o ensino será ministrado com base nos princípios da liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber.

- Em que pese à argumentação da universidade no sentido de que a vedação ao estágio aos alunos que não tenham ainda completado 50 créditos teria como finalidade garantir, em seu primeiro período, a dedicação exclusiva dos alunos ao curso, tal fundamentação não merece prosperar. Isso porque a realização de estágio não obrigatório, pelos alunos, também é uma forma de aprendizagem, e compete aos próprios alunos decidirem se realizarão ou não essa modalidade opcional de estágio, prevista no artigo 2º, § 2º da Lei nº 11.788/2008. (TRF-3, AgRg. na Apelação/Reexame Necessário nº 0001073-49.2014.4.03.6126, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, 6ª Turma, e-DJF3 Judicial 1- 10/04/2015).

- **Remessa oficial e apelo a que se nega provimento.**

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar a preliminar** apresentada em contrarrazões e **negar provimento à remessa oficial, tida por ocorrida, e ao apelo interposto**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2016.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003388-16.2015.4.03.6126/SP

	2015.61.26.003388-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	:	FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC UFABC
PROCURADOR	:	SP207193 MARCELO CARITA CORRERA
APELADO(A)	:	CAROLINE SOUZA ANACLETO
ADVOGADO	:	SP172250 LUCIMONI RODRIGUES DE SOUZA e outro(a)
No. ORIG.	:	00033881620154036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. REEXAME NECESSÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. ENSINO SUPERIOR. ESTÁGIO NÃO OBRIGATÓRIO. AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA. RESOLUÇÃO ACADÊMICA. LIMITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 206, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI Nº 11.788/2008.

- Nos termos do § 1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009, submetida a sentença ao reexame necessário.

- Mandado de segurança impetrado por Caroline Souza Anacleto com o objetivo de obter provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora que a autorize a realizar estágio não obrigatório junto ao concedente Itaú/Unibanco S/A.

- No caso concreto, a aluna/impetrante teve indeferido seu pedido de assinatura do Termo de Compromisso de Estágio junto à instituição de ensino impetrada por não ter cumprido o requisito consistente do atingimento de créditos suficientes nas disciplinas consideradas obrigatórias para ingressar no estágio, nos termos previstos em norma regulamentar da faculdade (Resolução ConsEPE n.º 112/2011).

- Verifica-se, no entanto, que a exigência, não obstante constar de norma acadêmica interna, não se encontra prevista na legislação de regência da matéria, qual seja, Lei n.º 11.788/08, a qual dispõe sobre o estágio de estudantes e determina os requisitos a serem observados.

- Não obstante a impetrada argumentar que a Resolução ConsEPE nº 112 foi editada com base na autonomia universitária estabelecida no artigo 207 da Constituição Federal, verifica-se que a Lei nº 11.788/2008 não restringe a possibilidade de participação em estágio à anterior obtenção de créditos ou a índice de aproveitamento.

- O princípio da autonomia universitária, anteriormente consagrado em lei ordinária, foi erigido a "estatus" constitucional, consoante se infere da dicção do art. 207, da Carta Magna. Não obstante, a noção de autonomia universitária não deve ser confundida com a de total independência, na medida em que supõe o exercício de competência limitada às prescrições do ordenamento jurídico, impondo-se concluir que a universidade não se tornou, só por efeito do primado da autonomia, um ente absoluto, dotado da mais completa soberania, cabendo lembrar que a própria Lei nº 5.540/68, ao estabelecer em seu art. 3º, que as universidades gozarão de autonomia didático-científica, disciplinar, administrativa e financeira, reafirma que tais prerrogativas serão exercidas "na forma da lei". (MS 199300269097,

Anselmo Santiago, STJ - 3ª Seção, DJ: 01/02/1999 PG:00100).

- Consoante o disposto no inciso II do artigo 206 da Lei Maior, o ensino será ministrado com base nos princípios da liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber.

- Em que pese à argumentação da universidade no sentido de que a vedação ao estágio aos alunos que não tenham ainda completado 50 créditos teria como finalidade garantir, em seu primeiro período, a dedicação exclusiva dos alunos ao curso, tal fundamentação não merece prosperar. Isso porque a realização de estágio não obrigatório, pelos alunos, também é uma forma de aprendizagem, e compete aos próprios alunos decidirem se realizarão ou não essa modalidade opcional de estágio, prevista no artigo 2º, § 2º da Lei nº 11.788/2008. (TRF-3, AgRg. na Apelação/Reexame Necessário nº 0001073-49.2014.4.03.6126, Rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, 6ª Turma, e-DJF3 Judicial 1- 10/04/2015).

- **Remessa oficial e apelo a que se nega provimento.**

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à remessa oficial, tida por ocorrida, e ao apelo interposto**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2016.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00029 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004569-52.2015.4.03.6126/SP

	2015.61.26.004569-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC UFABC
PROCURADOR	:	SP207193 MARCELO CARITA CORRERA
APELADO(A)	:	CAMILA ANDRADE MEDEIROS
ADVOGADO	:	SP342606 RAFAELLA SEIXA VIANNA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ >26ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00045695220154036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. PARTICIPAÇÃO NO ESTÁGIO. REGULAMENTAÇÃO. EXTRAPOLAÇÃO DOS LIMITES FUNDADOS NA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO IMPROVIDAS.

-Autoridade coatora se nega a assinar o Termo de Compromisso de Estágio da impetrante, junto à empresa Nestlé Brasil Ltda, sob o fundamento de não possuir número superior a 50 (cinquenta) créditos em um conjunto de disciplinas obrigatórias (Resolução ConsEP nº 112).

-A Lei 11.788/08, que regulamenta a prática de estágio profissionalizante, em momento algum faz referência a qualquer critério de *discrimen* que vede o acesso de estudantes a estágios, em virtude do número mínimo de créditos num conjunto de disciplinas, tanto para a modalidade de estágio obrigatório quanto para estágio não obrigatório.

-A autonomia conferida às universidades não é absoluta, não sendo permitido às instituições de ensino criar normas que se sobreponham aos requisitos elencados na Lei nº 11.788/2008.

-O estágio não-obrigatório, previsto no artigo 2º, § 2º, da Lei nº 11.788/2008, é uma opção do aluno, e não da universidade.

-Remessa oficial e apelação improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à remessa oficial e à apelação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2016.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00030 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006607-37.2015.4.03.6126/SP

	2015.61.26.006607-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE	:	FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC UFABC
PROCURADOR	:	SP207193 MARCELO CARITA CORRERA
APELADO(A)	:	TAYNA PREMOLI
ADVOGADO	:	SP261061 LEANDRO ALVARENGA MIRANDA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00066073720154036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. UNIVERSIDADE. ESTÁGIO. REGULAMENTAÇÃO. EXTRAPOLAÇÃO DOS LIMITES FUNDADOS NA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA.

1. A entidade em tela, Fundação Universidade do ABC, valendo-se da autonomia constitucional a ela garantida, decidiu por criar novos critérios para o exercício do estágio, ao arripio da legislação de regência, notadamente hostilizando as balizas impostas pela Lei nº 11.788/2008.

2. Precedentes deste Tribunal (decisões exaradas nos AI 2014.03.00.028464-3/SP, Relator Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO, publicada no D.E. 28/11/2014, AI 2014.03.00.019810-6/SP, Relatora Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, publicada no D.E. de 29/08/2014 e AI 2014.03.00.022968-1/SP, Relator Juiz Federal Convocado CIRO BRANDANI, decisão publicada no D.E. de 07/10/2014, entre outros).

3. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento.

ACORDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2016.

MARCELO GUERRA

Juiz Federal Convocado

Boletim de Acórdão Nro 16793/2016

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006942-52.2006.4.03.6100/SP

	2006.61.00.006942-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP
ADVOGADO	:	SP217723 DANILO EDUARDO GONÇALVES DE FREITAS e outro(a)
APELADO(A)	:	RADIO E TELEVISAO BANDEIRANTES LTDA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. COREN - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM. PROGRAMA DE TELEVISÃO DE CONTEÚDO OFENSIVO AOS ENFERMEIROS. HONRA E IMAGEM. ILEGITIMIDADE ATIVA. LEI 5.905/1973.

1. As autarquias profissionais, diferentemente das associações de classe e sindicatos, que resultam da liberdade de associação (artigo 5º, XVII, CF) e, portanto, da adesão voluntária de seus membros a projeto ou estatuto coletivamente aprovado, são entidades criadas por lei, com finalidades previstas na lei e integradas, por vínculo obrigatório, por profissionais da respectiva área de atuação, tendo, pois, legitimidade processual ordinária, conforme atribuições dadas pela legislação específica, no caso, a Lei 5.905, de 12/07/1973.

2. Segundo o artigo 2º da lei de regência, "O Conselho Federal e os Conselhos Regionais são órgãos disciplinadores do exercício da profissão de enfermeiro e das demais profissões compreendidas nos serviços de enfermagem", não cabendo, portanto, ao COREN atuar, ordinariamente, na defesa de direitos individuais ou coletivos dos profissionais de enfermagem, não relacionados à disciplina e fiscalização do exercício profissional.

3. Embora o artigo 15, VIII, Lei 5.905/1973, atribua aos Conselhos Regionais de Enfermagem "zelar pelo bom conceito da profissão e dos que a exerçam", a atuação processual ordinária, admitida com fundamento em tal previsão, é apenas a relacionada à disciplina e

fiscalização do exercício profissional pelos respectivos integrantes, tratando de procedimentos e normas de conduta profissionalmente exigível para o bom conceito da categoria, sem adentrar na defesa de direitos ou interesses dos respectivos membros, por violação de sua honra e imagem, por publicação de natureza pornográfica, como se pretende na presente ação.

4. Não se trata de formular qualquer juízo de valor, a favor ou contra o conteúdo da publicação, nem qualquer avaliação acerca da existência ou não de dano em razão dos fatos narrados, mas apenas e tão-somente de reconhecer que a discussão de tal questão não cabe por iniciativa da autora e apelante, na hipótese de legitimação ordinária, por não se enquadrar nas respectivas atribuições, que são estritamente as previstas na Lei 5.905/1973.

5. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2016.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011365-19.2006.4.03.6112/SP

	2006.61.12.011365-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO	:	SP163674 SIMONE APARECIDA DELATORRE e outro(a)
APELADO(A)	:	TRANSPORTES JUPARA LTDA -EPP
ADVOGADO	:	SP124937 JOSELITO FERREIRA DA SILVA e outro(a)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. EMPRESA TRANSPORTADORA MEDICAMENTOS. MULTA POR AUSÊNCIA DE FARMACÊUTICO RESPONSÁVEL E OBRIGAÇÃO DE REGISTRO NO CONSELHO DE CLASSE. INCABÍVEL. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. IMPROVIDAS. SENTENÇA MANTIDA.

1. Considerando que a autora não desenvolve atividades destinadas a atividade farmacêutica, não justifica a aplicação da multa imposta pelo Conselho Regional de Farmácia e tampouco a obrigação do registro da empresa no mencionado Conselho, uma vez que atendendo ao critério finalístico, o mero transporte de medicamentos não pode ser interpretado como atividade ou função específica do ramo farmacêutico.

2. Somente a ANVISA é que deverá autorizar e deliberar o transporte de cargas de medicamentos, vez que as atividades profissionais farmacêuticas não podem ser confundidas com o transporte de cargas (art. 10, inciso IV da Lei nº 6.437/77).

3. Apelação e remessa oficial tida por interposta improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento a apelação e à remessa oficial tida por interposta, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2016.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal Relator

00003 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003656-32.2007.4.03.6100/SP

	2007.61.00.003656-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	:	Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO	:	SP163764 CELIA REGINA TREVENZOLI e outro(a)
APELADO(A)	:	UNIMED DE SAO JOSE DOS CAMPOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADO	:	SP143928 JOHNPETER BERGLUND
	:	SP212272 JULIANA PENEDA HASSE
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO. FARMÁCIA. AUSÊNCIA DE FINALIDADE LUCRATIVA. ARTIGO 16, ALÍNEA G, DO DECRETO N.º 20.931/1932. INAPLICABILIDADE.

- Não prospera o pedido de redistribuição do feito para a Terceira Turma, especificamente para o Desembargador Federal Nery Júnior, relator do recurso de apelação interposto no mandado de segurança n.º 2001.61.00.008291-5, dado que não há conexão entre os processos, pois têm objetos distintos.
- De acordo com a Lei n.º 3.820/60 são os Conselhos Federal e Regional de Farmácia responsáveis pela disciplina e regulamentação das atividades profissionais farmacêuticas no país.
- A legitimidade do Conselho Regional de Farmácia decorre da Lei n.º 3.820/60, que prevê sua competência para fiscalizar e aplicar multas aos estabelecimentos farmacêuticos, diversa daquela fixada aos órgãos de vigilância sanitária (44 da Lei n.º 5.991/73 e 44 do Decreto n.º 74.170/74) conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça e por esta Corte.
- A farmácia em questão não tem como objetivo ganho econômico-financeiro e seu tampouco configura concorrência desleal em relação às outras farmácias, pois se destina especificamente ao atendimento de usuários, funcionários e cooperados. Ademais, na qualidade de cooperativa, não é possível equipará-la a empresa (artigo 4º, inciso VIII, da Lei n.º 5.591/73), uma vez que visa ao desenvolvimento de atividade econômica, de proveito comum, sem o propósito de lucro, nos termos da Lei n.º 5.764/71.
- Preliminar suscitada em contrarrazões rejeitada. Remessa oficial e apelação desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar suscitada em contrarrazões e negar provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2016.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL N° 0002488-77.2007.4.03.6105/SP

	2007.61.05.002488-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
REL. ACÓRDÃO	:	Desembargador Federal André Nabarrete
APELANTE	:	OLGA CORREA DE OLIVEIRA CAMPOS e outro(a)
	:	ELISABETH DE OLIVEIRA CAMPOS
ADVOGADO	:	SP236426 MARCO ANTONIO BERTON FEDERICI e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP157199B CARLOS HENRIQUE BERNARDES CASTELLO CHIOSSI e outro(a)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRECLUSÃO TEMPORAL QUE SE RECONHECE.

- A questão relativa aos honorários advocatícios sucumbenciais da fase de cumprimento da sentença foi resolvida no curso da execução por meio da decisão de fl. 199. Contra ela não houve recurso no momento oportuno e pela via adequada, bem como o patrono da apelante tomou ciência em 10/02/10 e somente em 06/04/10 manifestou seu inconformismo, após a extinção da execução, razão pela qual se operou a preclusão temporal para a impugnação da questão.
- Apelação não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, não conhecer da apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2016.

André Nabarrete

Relator para o acórdão

00005 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0011049-37.2009.4.03.6100/SP

	2009.61.00.011049-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE	:	MUNICIPIO DE SAO PAULO SP
PROCURADOR	:	SP162679 NATHALY CAMPITELLI ROQUE e outro(a)
APELANTE	:	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO	:	SP135372 MAURY IZIDORO e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00110493720094036100 22 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. ECT. IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS - ISS. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA, TAXA SELIC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Conforme entendimento pacificado pelo E. Supremo Tribunal Federal "*As empresas públicas prestadoras de serviço público distinguem-se das que exercem atividade econômica. A Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos é prestadora de serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado, motivo por que está abrangida pela imunidade tributária recíproca: C.F., art. 22, X; C.F., art. 150, VI, a. Precedentes do STF: RE 424.227/SC, 407.099/RS, 354.897/RS, 356.122/RS e 398.630/SP, Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma.*" (RE 424.227/SC, Relator Ministro CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, v.u., j. 24/08/2004, DJ 10/09/2004).

2. Precedentes do Supremo Tribunal Federal, deste Tribunal e demais Cortes Regionais Federais.

3. A autora carrou aos autos as competentes guias de recolhimento e demais planilhas - fls. 29 e ss. dos presentes autos -, falecendo, à míngua de fundamento legal, a argumentação, trazida pelo Município, acerca da ausência de comprovação de que não tenha repassado o referido encargo ao contribuinte de fato, nos termos do disposto no artigo 166 do Código Tributário Nacional - nesse exato conduto, REsp 1.036.406/RJ, Relator Ministro SÉRGIO KUKINA, decisão de 19/03/2014, DJe 26/03/2014, e AI 1.087.605/RJ, Relator Ministro LUIZ FUX, decisão de 04/05/2009, DJe 18/05/2009.

4. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 04/08/2011, ao julgar o Recurso Extraordinário nº. 566.621, acatou a tese de que o prazo simples de cinco anos, fixado pela Lei Complementar nº. 118/2005, para que o contribuinte peça ressarcimento de valores que lhe foram cobrados indevidamente, só vale a partir da entrada em vigor da lei complementar, isto é, 09/06/2005, elegendo como elemento definidor o ajuizamento da ação.

5. Desse modo, o art. 3º da Lei Complementar nº. 118/2005 aplica-se a todos os requerimentos administrativos formulados ou ações ajuizadas a partir do dia 09/6/2005, pouco importando que os fatos geradores dos tributos indevidamente recolhidos sejam anteriores a esta data. Por conseguinte, aos requerimentos e ações ajuizadas antes de 09/6/2005, aplica-se o prazo de 10 (dez) anos para a devolução do indébito, conforme a interpretação dada pelo Superior Tribunal de Justiça ao art. 168, I, do CTN, antes do advento da Lei Complementar nº. 118/2005, julgamento este submetido ao regime do 543-C do CPC.

6. Ajuizada a presente ação em 11/05/2009, ou seja, *posteriormente à LC nº. 118/05*, incide a contagem da prescrição quinquenal, atinente à repetição do indébito, conforme firmado na r. sentença.

7. *In casu*, tratando-se de recolhimentos efetuados a contar de 11/05/2004, face ao lustro prescricional - ação ajuizada em 11/05/2009 -, aplica-se a taxa SELIC a partir do recolhimento indevido, compreendidos correção monetária e juros de mora, excluída a cumulação com quaisquer outros índices de correção e juros.

8. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa - R\$ 47.148,64, com posição em maio/2009 -, devidamente corrigidos, consoante o disposto no artigo 20, § 4º, do antigo CPC, aplicável à espécie, concluindo-se este valor como adequado e suficiente, conforme entendimento da Turma julgadora, tendo em vista a complexidade da matéria, o trabalho dos advogados e a inexistência de maiores discussões no âmbito jurisprudencial.

9. Apelação da autora a que se dá parcial provimento para majorar a verba advocatícia.

10. Apelação do Município de São Paulo e remessa oficial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da autora e negar provimento à apelação do Município de São Paulo e à

remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2016.

MARCELO GUERRA

Juiz Federal Convocado

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013609-34.2009.4.03.6105/SP

	2009.61.05.013609-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal André Nabarrete
APELANTE	:	BIGNARDI IND/ E COM/ DE PAPEIS E ARTEFATOS LTDA
ADVOGADO	:	SP252795 DANILO FANUCCHI BIGNARDI e outro(a)
APELANTE	:	Centrais Eletricas Brasileiras S/A ELETROBRAS
ADVOGADO	:	SP282402 VICTOR AUGUSTO PEREIRA SANCHES e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	00136093420094036105 2 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-C §7º II DO CPC/1973. TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. PRAZO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA PLENA. POSSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA.

- O termo inicial de fluência da correção monetária é a data do recolhimento do tributo.
- Reconhecida a incidência dos expurgos inflacionários, é de rigor a correção monetária plena do valor principal do crédito tributário e sobre a diferença apurada entre o que era devido e o consolidado deverão ser computados juros remuneratórios de 6% (seis por cento) ao ano (art. 2º do DL nº 1.512/76), os quais deverão ser restituídos em dinheiro ou na forma de participação acionária, nos termos do Decreto-Lei nº 1.512/76.
- Nas hipóteses de conversão do crédito constituído em ações, não incidirá correção monetária entre 31 de dezembro do ano anterior ao da conversão e a data da assembleia que a homologou, dado que com a primeira reunião de acionistas houve a alteração da natureza dos créditos constituídos para ações preferenciais da ELETROBRÁS, a definição dos acionistas e do número de ações que cada um deles receberia, de modo que a partir da conversão o contribuinte se submeteria às normas reguladoras do mercado de ações. Se remanescer saldo do empréstimo compulsório não convertido em ações, deverá incidir correção monetária plena e juros remuneratórios de 31 de dezembro do ano anterior ao da conversão até o seu efetivo pagamento.
- Os juros remuneratórios foram pagos anualmente no mês de julho de cada ano, mediante compensação nas contas de energia elétrica, com recursos da ELETROBRÁS. Assim, incidiram sobre valores defasados, dado que não eram aplicados expurgos inflacionários na atualização do montante principal, consoante anteriormente explicitado, de modo que deverá ser efetuada nova conta com atualização monetária dos juros remuneratórios pelos índices expurgados.
- Reconhecida a incidência de atualização monetária plena sobre os juros remuneratórios, faz jus o contribuinte à compensação do encargo legal nas contas de energia elétrica, consoante requerido na inicial e disposto no artigo 2º, parágrafo 2º, do Decreto-Lei nº 1.512/76, observado o prazo prescricional.
- No tocante à prescrição ficou determinado que a) o prazo para reaver a correção monetária sobre os juros é contado a partir do pagamento a menor, que se deu em julho de cada ano; b) o prazo relativo às diferenças de correção monetária sobre o principal se inicia após o vencimento do prazo de 20 (vinte) anos para resgate, ou na hipótese de conversão do crédito constituído em ações, na data da assembleia que homologou a conversão.
- A correção monetária deve ser efetuada com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal e, sobre o valor apurado em liquidação de sentença, deverá incidir até a data do efetivo pagamento.
- No tocante aos juros moratórios, verifica-se que, nos termos dos precedentes anteriormente colacionados, são devidos e incidirão no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, desde a citação até 11.01.2003, quanto entrou em vigor o novo Código Civil, e a partir do Código Civil de 2002, pela aplicação da taxa SELIC.
- Cabível o reexame da causa, nos termos do inciso II do parágrafo 7º do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, para adequação à jurisprudência consolidada e aplicação dos expurgos inflacionários e de juros remuneratórios sobre a diferença apurada.
- Condenação das rés ao pagamento da verba honorária.
- Acórdão retratado nos termos do inciso II do parágrafo 7º do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973 e, em consequência, dado provimento parcial ao agravo legal para, em decorrência, desprover o apelo da ELETROBRÁS e manter a sentença, inclusive como consequência do reexame necessário, bem como dar parcial provimento ao apelo do contribuinte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, nos termos do inciso II do parágrafo 7º do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, retratar-se do acórdão de fls. 1171/1173 e, em consequência, dar provimento parcial ao agravo legal para, em decorrência, desprover o apelo da ELETROBRÁS e manter a sentença, inclusive como consequência do reexame necessário, bem como dar parcial provimento ao apelo do contribuinte a fim de estabelecer a incidência de juros de mora e fixar a verba honorária em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) para cada uma das rés, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2016.

André Nabarrete
Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0014952-46.2010.4.03.6100/SP

	2010.61.00.014952-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	Petroleo Brasileiro S/A - PETROBRAS
ADVOGADO	:	SP218006 PAULA JUNIE NAGAI
APELADO(A)	:	JOSE INACIO DE LIMA
ADVOGADO	:	SP267553 SILVIA REGINA DESTRO PEREIRA DIAS e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00149524620104036100 22 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AFASTADA. CONCURSO PÚBLICO. PETROBRÁS. EDITAL Nº 01- PETROBRÁS/PSP- RH 1/2009. CANDIDATO BACHAREL EM ADMINISTRAÇÃO DE EMPRESAS. APROVADO NO CERTAME. FORMAÇÃO SUPERIOR À EXIGIDA NO EDITAL (NÍVEL MÉDIO) OBSTADO O PROSSEGUIMENTO NO PROCESSO DE SELEÇÃO PELA IMPETRADA. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO e REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS. SENTENÇA MANTIDA.

1. Rejeitada a preliminar de inadequação da via eleita, considerando que em se tratando de necessidade de realização de concurso público, decorrentes dos princípios inerente à administração pública, não poderá ser considerado ato de gestão ou discricionário, porquanto as sociedades de economia mista, pertencem à Administração Indireta, nos termos da alínea "c", inciso II, artigo 4º do Decreto-Lei 200/67. Portanto, sendo a impetrada integrante da administração indireta, enquanto parte do Poder Público, pratica ato de autoridade passível de exame em mandado de segurança.
2. No mérito, consolidado o entendimento jurisprudencial, no sentido de se reconhecer o requisito da escolaridade em concurso público, ainda que o candidato possua formação a nível superior a exigida no edital.
3. Afigura-se preenchido o requisito de qualificação e conhecimento técnico de profissional habilitado à atribuição do cargo previsto no edital, o prosseguimento no certame é medida que se impõe. Além do que, tal posicionamento não afronta aos princípios da legalidade, da isonomia e da vinculação do edital, possibilitando privilegiar aos princípios da razoabilidade e da eficiência.
4. Apelação e Remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2016.

MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal Relator

00008 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008434-76.2011.4.03.6109/SP

	2011.61.09.008434-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	:	Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Sao Paulo CRMV/SP

ADVOGADO	:	SP233878 FAUSTO PAGIOLI FALEIROS e outro(a)
APELADO(A)	:	RIO SERV COM/ DE RACOES LTDA -EPP
ADVOGADO	:	SP224424 FÁBIO CELORIA POLTRONIERI e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00084347620114036109 4 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CRVM. REGISTRO E PAGAMENTO DE ANUIDADES. MANUTENÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

- Os artigos 5º, 6º e 27 da Lei nº 5.517/68 que fundamentam o auto de infração lavrado pela autarquia cuidam das atividades privativas dos médicos veterinários, razão pela qual o registro da empresa somente seria necessário se houvesse a manipulação de produtos veterinários ou prestação de serviços relacionados à medicina veterinária a terceiros. Precedentes do STJ e desta Corte.
- Os artigos 18 do Decreto n.º 5.053/04 e 1º, 2º, parágrafo único, e 3º do Decreto Estadual n.º 40.400/95 não podem impor a obrigatoriedade da presença de médico veterinário, na medida em que a lei não a determinou.
- Considerados o valor dado à causa (R\$ 3.419,64), o entendimento da corte superior exarado na jurisprudência, o trabalho realizado e a natureza da causa, bem como o disposto no artigo 20, §§ 3º e 4º, do CPC/73 Processo Civil, reduzo o valor dos honorários advocatícios para R\$ 500,00 (quinhentos reais), pois propicia remuneração adequada e justa ao profissional.
- Remessa oficial e apelação parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação para reduzir os honorários advocatícios para R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2016.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012859-24.2011.4.03.6182/SP

	2011.61.82.012859-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO	:	SP135372 MAURY IZIDORO e outro(a)
APELADO(A)	:	Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP
ADVOGADO	:	SP223721 FERNANDA VASCONCELOS FONTES PICCINA e outro(a)
No. ORIG.	:	00128592420114036182 6F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ANÚNCIO - TFA. CONSTITUCIONALIDADE. APLICÁVEL O TRIBUTO.

1. Apelação interposta pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, visando a não-incidência de Taxa Municipal de Fiscalização de Anúncios.
2. Aplicabilidade da Taxa legitimada em razão do poder de polícia, despienda sua efetiva comprovação. Precedentes do STF.
3. Constitucionalidade do tributo, independentemente do caráter da ECT como entidade prestadora de serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado.
4. Não provida a Apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à Apelação, nos termos do voto do Desembargador Federal Marcelo Saraiva (Relator), com quem votaram o Juiz Federal Convocado Marcelo Guerra e, nos termos dos artigos 53 e 260, §1.º do RITRF3, a Desembargadora Federal Mônica Nobre e a Juíza Federal Convocada Giselle França. Vencido o Desembargador Federal André Nabarrete, que dava provimento ao apelo da ECT, a fim de julgar procedentes os embargos à execução fiscal, bem como condenar a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, nos mesmos moldes que arbitrados anteriormente pelo Juízo de Primeiro Grau.

São Paulo, 15 de junho de 2016.
MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal Relator

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006019-79.2013.4.03.6100/SP

	2013.61.00.006019-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	Instituto Educacional do Estado de Sao Paulo IESP
ADVOGADO	:	SP305126 CAROLINA BARONI DE SOUZA FERRAREZE
APELADO(A)	:	IRANI BEZERRA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP255895 DORISMAR BARROS DA SILVA e outro(a)
No. ORIG.	:	00060197920134036100 12 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. RECUSA DA RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA. DISCENTE INADIMPLENTE. ENSINO SUPERIOR. FALHAS ADMINISTRATIVAS NO REGISTRO ACADÊMICO DO ALUNO. SENTENÇA MANTIDA. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO IMPROVIDAS.

- O artigo 205 da Constituição Federal assegura o direito à educação a todos os cidadãos.
- O art. 5º da Lei nº 9.870 dispõe: "Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual".
- Falhas administrativas impediram a correta emissão dos boletos para pagamento das mensalidades.
- Autoridade coatora não comprovou a correção referente à questão de duplicidade de registros.
- A recusa em realizar a rematrícula ofende ao princípio da razoabilidade, na medida em que impede o legítimo exercício do direito constitucional à educação por questões que poderiam ter sido sanadas pela autoridade impetrada.
- Remessa oficial e apelação improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2016.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012882-51.2013.4.03.6100/SP

	2013.61.00.012882-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Sao Paulo CREA/SP
ADVOGADO	:	SP181374 DENISE RODRIGUES
APELADO(A)	:	ASSOCIACAO DOS TECNICOS AGRICOLAS DO ESTADO DE SAO PAULO ATAESP
ADVOGADO	:	SP333657 MARCIO LIMBERGER e outro(a)
No. ORIG.	:	00128825120134036100 19 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA. TÉCNICO AGRÍCOLA DE NÍVEL MÉDIO. AVIAMENTO DE RECEITAS AGRONÔMICAS E DE PRODUTOS AGROTÓXICOS. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDAS.

1. A Lei nº 5.254/68, que dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico Industrial de nível médio, prevê, entre outras atribuições do referido profissional, a de "dar assistência técnica na compra, venda e utilização de produtos e equipamentos especializados" (art. 2º, IV).
2. O Decreto nº 90.922 /85, que regulamenta a referida lei, autoriza expressamente o técnico agrícola a emitir receitas de produtos

agrotóxicos, conforme dispõe o inciso IX de seu art. 6º, incluído pelo Decreto nº 4.560 /2002.

3. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 265.636 (25/06/03), firmou o entendimento de que o Decreto nº 4.560 /2002, reconheceu, de modo expresso, a prerrogativa já existente desde a edição da Lei nº 5.524 /68, do técnico agrícola aviar receitas agrônomicas, inclusive de produtos agrotóxicos.

4. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2016.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal Relator

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009309-87.2013.4.03.6105/SP

	2013.61.05.009309-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	:	Prefeitura Municipal de Campinas SP
PROCURADOR	:	SP279922 CARLOS JUNIOR SILVA
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP247677 FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA e outro(a)
No. ORIG.	:	00093098720134036105 5 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

QUESTÃO DE ORDEM. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RELATOR TROUXE A JULGAMENTO NA TURMA APELO. POSTERIORMENTE ENCAMINHOU OS AUTOS PARA REDISTRIBUIÇÃO POR SE ENCONTRAR IMPEDIDO A TEOR DO ARTIGO 134, INCISO IV, do CPC/73 E RESOLUÇÃO 200/2015 CNJ, EM RAZÃO DE SEU FILHO SER ADVOGADO DOS QUADROS DA CEF. PROPOSITURA DE QUESTÃO DE ORDEM PARA DECRETAR A NULIDADE DO ACÓRDÃO.

- Vício de ordem pública, pode e deve ser decretado de ofício ou a requerimento da parte, em qualquer tempo e grau de jurisdição. (precedente).

- Proposta questão de ordem, no sentido de decretar a nulidade do acórdão de fls. 69/72.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher a questão de ordem, no sentido de decretar a nulidade do acórdão de fls. 69/72, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2016.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009345-32.2013.4.03.6105/SP

	2013.61.05.009345-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	:	Prefeitura Municipal de Campinas SP
PROCURADOR	:	SP164926 DANIELA SCARPA GEBARA
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP247677 FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA e outro(a)
No. ORIG.	:	00093453220134036105 5 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

QUESTÃO DE ORDEM. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RELATOR TROUXE A JULGAMENTO NA TURMA APELO. POSTERIORMENTE ENCAMINHOU OS AUTOS PARA REDISTRIBUIÇÃO POR SE ENCONTRAR IMPEDIDO A TEOR DO ARTIGO 134, INCISO IV, do CPC/73 E RESOLUÇÃO 200/2015 CNJ, EM RAZÃO DE SEU FILHO SER ADVOGADO DOS QUADROS DA CEF. PROPOSITURA DE QUESTÃO DE ORDEM PARA DECRETAR A NULIDADE DO ACÓRDÃO.

- Vício de ordem pública, pode e deve ser decretado de ofício ou a requerimento da parte, em qualquer tempo e grau de jurisdição. (precedente).
- Proposta questão de ordem, no sentido de decretar a nulidade do acórdão de fls. 69/72.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher a questão de ordem, no sentido de decretar a nulidade do acórdão de fls. 69/72, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2016.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009708-19.2013.4.03.6105/SP

	2013.61.05.009708-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	:	FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS SP
PROCURADOR	:	SP352777 MARILIA TORRES LAPA SANTOS MELO
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP247677 FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA e outro(a)
No. ORIG.	:	00097081920134036105 5 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

QUESTÃO DE ORDEM. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RELATOR TROUXE A JULGAMENTO NA TURMA APELO. POSTERIORMENTE ENCAMINHOU OS AUTOS PARA REDISTRIBUIÇÃO POR SE ENCONTRAR IMPEDIDO A TEOR DO ARTIGO 134, INCISO IV, do CPC/73 E RESOLUÇÃO 200/2015 CNJ, EM RAZÃO DE SEU FILHO SER ADVOGADO DOS QUADROS DA CEF. PROPOSITURA DE QUESTÃO DE ORDEM PARA DECRETAR A NULIDADE DO ACÓRDÃO.

- Vício de ordem pública, pode e deve ser decretado de ofício ou a requerimento da parte, em qualquer tempo e grau de jurisdição. (precedente).
- Proposta questão de ordem, no sentido de decretar a nulidade do acórdão de fls. 64/67.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher questão de ordem para decretar a nulidade do acórdão de fls. 64/67, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2016.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009770-59.2013.4.03.6105/SP

	2013.61.05.009770-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
---------	---	---------------------------------------

APELANTE	:	Prefeitura Municipal de Campinas SP
ADVOGADO	:	SP159904 ANA ELISA SOUZA PALHARES DE ANDRADE
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP247677 FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA e outro(a)
No. ORIG.	:	00097705920134036105 5 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

QUESTÃO DE ORDEM. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RELATOR TROUXE A JULGAMENTO NA TURMA APELO. POSTERIORMENTE ENCAMINHOU OS AUTOS PARA REDISTRIBUIÇÃO POR SE ENCONTRAR IMPEDIDO A TEOR DO ARTIGO 134, INCISO IV, do CPC/73 E RESOLUÇÃO 200/2015 CNJ, EM RAZÃO DE SEU FILHO SER ADVOGADO DOS QUADROS DA CEF. PROPOSITURA DE QUESTÃO DE ORDEM PARA DECRETAR A NULIDADE DO ACÓRDÃO.

- Vício de ordem pública, pode e deve ser decretado de ofício ou a requerimento da parte, em qualquer tempo e grau de jurisdição. (precedente).

- Proposta questão de ordem, no sentido de decretar a nulidade do acórdão de fls. 71/74.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher a questão de ordem, no sentido de decretar a nulidade do acórdão de fls. 71/74, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2016.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009845-98.2013.4.03.6105/SP

	2013.61.05.009845-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	:	Prefeitura Municipal de Campinas SP
PROCURADOR	:	SP352777 MARILIA TORRES LAPA SANTOS MELO
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP247677 FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA e outro(a)
No. ORIG.	:	00098459820134036105 5 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

QUESTÃO DE ORDEM. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RELATOR TROUXE A JULGAMENTO NA TURMA APELO. POSTERIORMENTE ENCAMINHOU OS AUTOS PARA REDISTRIBUIÇÃO POR SE ENCONTRAR IMPEDIDO A TEOR DO ARTIGO 134, INCISO IV, do CPC/73 E RESOLUÇÃO 200/2015 CNJ, EM RAZÃO DE SEU FILHO SER ADVOGADO DOS QUADROS DA CEF. PROPOSITURA DE QUESTÃO DE ORDEM PARA DECRETAR A NULIDADE DO ACÓRDÃO.

- Vício de ordem pública, pode e deve ser decretado de ofício ou a requerimento da parte, em qualquer tempo e grau de jurisdição. (precedente).

- Proposta questão de ordem, no sentido de decretar a nulidade do acórdão de fls. 68/71.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher a questão de ordem e decretar a nulidade do acórdão de fls. 68/71, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2016.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00017 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009847-68.2013.4.03.6105/SP

	2013.61.05.009847-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
EMBARGANTE	:	Prefeitura Municipal de Campinas SP
PROCURADOR	:	SP159904 ANA ELISA SOUZA PALHARES DE ANDRADE
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP247677 FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA e outro(a)
No. ORIG.	:	00098476820134036105 5 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMUNIDADE CONSTITUCIONAL. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO.

O acórdão não incorreu em omissão, ante o adequado enfrentamento das questões postas em discussão.

O juiz, na prestação jurisdicional, sob a égide do CPC/73, não estava obrigado a examinar todos os argumentos indicados, bastando que fundamentasse a tese esposada. Precedentes do e. STJ.

Os embargos declaratórios não se prestam para rediscutir o julgado e o caráter infringente é cabível somente em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos.

Os embargos de declaração, mesmo havendo prequestionamento, deverão observar os lindes traçados no art. 535 do CPC, sob pena de serem rejeitados.

Com relação à questão da responsabilidade tributária para o recolhimento do IPTU, mantém-se o entendimento de que o programa vincula-se ao Ministério das Cidades, órgão desconcentrado do Poder Executivo Federal, e, portanto, intimamente ligado à União Federal.

Por conseguinte, é evidente que os referidos bens são, em última instância, patrimônio da União Federal e, portanto, gravados pela imunidade constitucional.

Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2016.

MARCELO GUERRA

Juiz Federal Convocado

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009881-43.2013.4.03.6105/SP

	2013.61.05.009881-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	:	Prefeitura Municipal de Campinas SP
PROCURADOR	:	SP279922 CARLOS JUNIOR SILVA
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP247677 FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA e outro(a)
No. ORIG.	:	00098814320134036105 5 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

QUESTÃO DE ORDEM. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RELATOR TROUXE A JULGAMENTO NA TURMA APELO. POSTERIORMENTE ENCAMINHOU OS AUTOS PARA REDISTRIBUIÇÃO POR SE ENCONTRAR IMPEDIDO A TEOR DO ARTIGO 134, INCISO IV, do CPC/73 E RESOLUÇÃO 200/2015 CNJ, EM RAZÃO DE SEU FILHO SER ADVOGADO DOS QUADROS DA CEF. PROPOSITURA DE QUESTÃO DE ORDEM PARA DECRETAR A NULIDADE DO ACÓRDÃO.

- Vício de ordem pública, pode e deve ser decretado de ofício ou a requerimento da parte, em qualquer tempo e grau de jurisdição. (precedente).

- Proposta questão de ordem, no sentido de decretar a nulidade do acórdão de fls. 66/69.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher a questão de ordem, no sentido de decretar a nulidade do acórdão de fls. 66/69, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2016.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010147-30.2013.4.03.6105/SP

	2013.61.05.010147-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	:	Prefeitura Municipal de Campinas SP
PROCURADOR	:	SP279922 CARLOS JUNIOR SILVA
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP247677 FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA e outro(a)
No. ORIG.	:	00101473020134036105 5 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

QUESTÃO DE ORDEM. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RELATOR TROUXE A JULGAMENTO NA TURMA APELO. POSTERIORMENTE ENCAMINHOU OS AUTOS PARA REDISTRIBUIÇÃO POR SE ENCONTRAR IMPEDIDO A TEOR DO ARTIGO 134, INCISO IV, do CPC/73 E RESOLUÇÃO 200/2015 CNJ, EM RAZÃO DE SEU FILHO SER ADVOGADO DOS QUADROS DA CEF. PROPOSITURA DE QUESTÃO DE ORDEM PARA DECRETAR A NULIDADE DO ACÓRDÃO.

- Vício de ordem pública, pode e deve ser decretado de ofício ou a requerimento da parte, em qualquer tempo e grau de jurisdição. (precedente).

- Proposta questão de ordem, no sentido de decretar a nulidade do acórdão de fls. 74/77.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher a questão de ordem, no sentido de decretar a nulidade do acórdão de fls. 74/77, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2016.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00020 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0009098-41.2014.4.03.6000/MS

	2014.60.00.009098-9/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
PARTE AUTORA	:	LUAN PROENCA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	MS018369 DANIEL MENDES ALVES e outro(a)
PARTE RÉ	:	CENTRO UNIVERSITARIO ANHANGUERA DE CAMPO GRANDE CAMPUS II
ADVOGADO	:	SP266742A SERGIO HENRIQUE CABRAL SANT ANA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00090984120144036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. EXAME NACIONAL DE DESEMPENHO DOS ESTUDANTES-ENADE. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO DO ENSINO (ART. 5º, §§ 6º e 7º DA LEI 10.861/2004). COLAÇÃO DE GRAU E

EXPEDIÇÃO DE CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO CURSO. POSSIBILIDADE. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA.

1. Fácil inferir dos dispositivos legais previstos na lei nº 10.861/2004, artigos 5º e 6º, que compete à instituição de ensino superior inscrever o aluno no ENADE, providência não adotada pela Universidade.

2. A responsabilidade pelo cadastro dos acadêmicos que irão participar da avaliação é da instituição de ensino, a qual estará sujeita as sanções no caso de não inscrição, nos termos do regramento transcrito na lei supramencionada. Portanto, nesse contexto, afigura-se descabido o impedimento do aluno à participação na colação de grau por não ter sido inscrito junto ao INEP dentro do prazo determinado e deixado de participar do ENADE por motivo alheio à sua vontade, cuja vedação afigura-se ofensa ao princípio da razoabilidade no âmbito da administração pública.

3. Remessa oficial improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2016.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal Relator

00021 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0012902-17.2014.4.03.6000/MS

	2014.60.00.012902-0/MS
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
PARTE AUTORA	:	MONIQUE MININI LIMA incapaz
ADVOGADO	:	MS005314 ALBERTO ORONDJIAN e outro(a)
REPRESENTANTE	:	EDILAINE SIMOES MININI
ADVOGADO	:	MS005314 ALBERTO ORONDJIAN e outro(a)
PARTE RÉ	:	Universidade Anhanguera UNIDERP
ADVOGADO	:	SP266742A SERGIO HENRIQUE CABRAL SANT ANA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00129021720144036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. DISPONIBILIZAÇÃO DA PROVA DE REDAÇÃO. LIMINAR DEFERIDA E CONFIRMADA PELA SENTENÇA. SITUAÇÃO CONSOLIDADA PELO DECURSO DO TEMPO. APLICAÇÃO DA TEORIA DA SITUAÇÃO FÁTICA CONSOLIDADA.

Em decorrência da liminar concedida, veio a impetrante a ter acesso à prova de redação, cumprindo-se assim a sua pretensão. Desse modo, indica o bom senso a manutenção do julgado, pela consolidação e irreversibilidade da situação objeto do pedido.

Considerando que a reversão da situação da recorrida, que por conta de decisão judicial teve irradiado efeitos jurídicos em sua órbita pessoal e profissional, é razoável que se aplique a teoria da situação fática consolidada pelo decurso do tempo, que não merece ser desconstituída. Precedentes do C. STJ.

Remessa oficial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2016.

MARCELO GUERRA

Juiz Federal Convocado

00022 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0012811-15.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.012811-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
PARTE AUTORA	:	ERIKA GONCALVES BATISTA
ADVOGADO	:	SP236083 LEANDRO MENEZES BARBOSA LIMA e outro(a)
PARTE RÉ	:	Universidade Nove de Julho UNINOVE
ADVOGADO	:	SP174525 FABIO ANTUNES MERCKI e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00128111520144036100 22 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. COMPROVADA A CONCLUSÃO DO CURSO. OBTENÇÃO DO CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DE CURSO E HISTÓRICO ESCOLAR ANTECIPADO. POSSE EM CONCURSO PÚBLICO. POSSIBILIDADE. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA.

1. Uma vez comprovada a conclusão do curso pela impetrante, a excepcionalidade em obter o certificado de conclusão de curso e histórico escolar, ainda que antecipadamente, não causa prejuízo a Instituição de Ensino, pois a autonomia das IES, consagrada pelo art. 207 da CF e art. 53 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, não podem servir de obstáculo para impedir a aluna de obter a documentação exigida.
2. Remessa Oficial improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2016.
MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal Relator

00023 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0023344-33.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.023344-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
PARTE AUTORA	:	FERNANDO SALCEDO DORIA VIEIRA
ADVOGADO	:	SP338858 ELVSON GONÇALVES DOS SANTOS e outro(a)
PARTE RÉ	:	FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS
ADVOGADO	:	SP172507 ANTONIO RULLI NETO
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00233443320144036100 19 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. COMPROVADA A CONCLUSÃO DO CURSO. OBTENÇÃO DO CERTIFICADO DA COLAÇÃO DE GRAU ANTECIPADO. POSSE EM CONCURSO PÚBLICO. POSSIBILIDADE. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA.

1. Uma vez comprovada a conclusão do curso pelo impetrante, a excepcionalidade em obter o certificado de colação de grau, ainda que antecipadamente, não causa prejuízo a Instituição de Ensino, pois a autonomia das IES, consagrada pelo art. 207 da CF e art. 53 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, não podem servir de obstáculo para impedir o recorrente de obter a documentação exigida.
2. Remessa Oficial improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2016.
MARCELO SARAIVA

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024917-09.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.024917-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	MARCELO HENRIQUE SILVA BELLINI
ADVOGADO	:	SP067899 MIGUEL BELLINI NETO e outro(a)
APELADO(A)	:	Universidade Anhanguera UNIDERP
ADVOGADO	:	SP217781 TAMARA GROTTI
No. ORIG.	:	00249170920144036100 13 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. RENOVAÇÃO DA MATRÍCULA. ALUNO INADIMPLENTE. IMPOSSIBILIDADE. AMPARO LEGAL (ARTS. 5º E 6º DA LEI 9.870/99). APELAÇÃO IMPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA.

1. O art. 5º da Lei nº 9.870/99, ao assegurar o direito da matrícula aos alunos que matriculados em determinada instituição de ensino, exclui os inadimplentes.
2. A Instituição de Ensino mantém calendário escolar, o qual determina, previamente, o período de renovação de matrícula, obrigatória a cada semestre letivo. Não há ilegalidade do ato da autoridade impetrada pela negativa de renovação de matrícula em razão da inadimplência do aluno.
3. Apelação improvida. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2016.
MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal Relator

00025 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002273-88.2014.4.03.6127/SP

	2014.61.27.002273-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE	:	Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo CRMV/SP
ADVOGADO	:	SP233878 FAUSTO PAGIOLI FALEIROS e outro(a)
APELADO(A)	:	ELAINE APARECIDA CANDIDO FRANZONI -ME
ADVOGADO	:	SP341378 DJAIR TADEU ROTTA E ROTTA e outro(a)
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00022738820144036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO. NÃO-OBRIGATORIEDADE. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CAPAZES DE INVALIDAR A DECISÃO RECORRIDA. MANUTENÇÃO.

Reconhecida que a atividade exercida pela demandante, qual seja, venda de animais vivos e de artigos e rações para animais, não necessita de registro perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária local, nem de responsável técnico.

Não havendo alteração substancial capaz de influir na decisão proferida, de rigor a sua manutenção.

Aggravado legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2016.
MARCELO GUERRA
Juiz Federal Convocado

00026 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0002317-98.2014.4.03.6130/SP

	2014.61.30.002317-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
PARTE AUTORA	:	WERLLON SANTOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP231152 ROBERTA ROCHA GOMES ALBUQUERQUE e outro(a)
PARTE RÉ	:	Universidade Anhuera UNIDERP
ADVOGADO	:	SP302607 CRISTINA OLIVEIRA DAMIANI CAMILO
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OSASCO >30º SJJ>SP
No. ORIG.	:	00023179820144036130 1 Vr OSASCO/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXAME NACIONAL DE DESEMPENHO DOS ESTUDANTES - ENADE. DISPENSA. COMPROVAÇÃO.

A sentença foi proferida em consonância com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, que reconhece o direito à colação de grau e obtenção do diploma sem a realização do Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes - ENADE, desde que verificado que o estudante não foi devidamente convocado pela Universidade.

Comprovação da dispensa expressa do impetrante quanto à realização do ENADE, conforme histórico escolar expedido pela própria Universidade (fls. 10/12), mostrando-se ilegal a postura adotada pela autoridade impetrada no sentido de impedir a colação de grau e obtenção do respectivo diploma.

Remessa oficial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2016.
MARCELO GUERRA
Juiz Federal Convocado

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020578-52.2014.4.03.6182/SP

	2014.61.82.020578-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE	:	Prefeitura Municipal de Poa SP
ADVOGADO	:	SP131817 RENATA BESAGIO RUIZ e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP169001 CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO e outro(a)
No. ORIG.	:	00205785220144036182 1F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PAR. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE. IPTU. INCIDÊNCIA DE IMUNIDADE RECÍPROCA. TAXA DE LIXO.

LEGITIMIDADE.

Nos termos do § 3º do art. 2º da Lei nº 10.188/01, os imóveis albergados pelo programa de arrendamento Residencial são "mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF".

Legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal reconhecida.

O programa vincula-se ao Ministério das Cidades, órgão desconcentrado do Poder Executivo Federal, e, portanto, intimamente ligado à União Federal que é a responsável tributária pelo recolhimento do IPTU.

Quanto ao IPTU, cuja exigibilidade ora se questiona, de que sofre as limitações decorrentes da garantia da imunidade tributária recíproca, que é caracterizada pela igualdade político-jurídica dos entes que a compõe. Assim, é vedada a instituição de impostos sobre o patrimônio, a renda e os serviços uns dos outros, como assegura o artigo 150, inciso VI, alínea "a", da Constituição Federal.

Não se aplica à Taxa de Lixo a regra constitucional imunizante reconhecida para o IPTU, nos termos de ampla jurisprudência.

Sucumbência recíproca.

Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2016.

MARCELO GUERRA

Juiz Federal Convocado

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035652-49.2014.4.03.6182/SP

	2014.61.82.035652-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE	:	Prefeitura Municipal de Poa SP
ADVOGADO	:	SP236480 RODRIGO BUCCINI RAMOS e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP169001 CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO e outro(a)
No. ORIG.	:	00356524920144036182 1F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PAR. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE. IPTU. INCIDÊNCIA DE IMUNIDADE RECÍPROCA. TAXA DE LIXO. LEGITIMIDADE.

Nos termos do § 3º do art. 2º da Lei nº 10.188/01, os imóveis albergados pelo programa de arrendamento Residencial são "mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF".

Legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal reconhecida.

O programa vincula-se ao Ministério das Cidades, órgão desconcentrado do Poder Executivo Federal, e, portanto, intimamente ligado à União Federal que é a responsável tributária pelo recolhimento do IPTU.

Quanto ao IPTU, cuja exigibilidade ora se questiona, de que sofre as limitações decorrentes da garantia da imunidade tributária recíproca, que é caracterizada pela igualdade político-jurídica dos entes que a compõe. Assim, é vedada a instituição de impostos sobre o patrimônio, a renda e os serviços uns dos outros, como assegura o artigo 150, inciso VI, alínea "a", da Constituição Federal.

Não se aplica à Taxa de Lixo a regra constitucional imunizante reconhecida para o IPTU, nos termos de ampla jurisprudência.

Sucumbência recíproca.

Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2016.

MARCELO GUERRA

Juiz Federal Convocado

	2015.03.00.011704-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE	:	MUNICIPIO DE JUNDIAI SP
ADVOGADO	:	SP234291 JULIANNA ALAVER PEIXOTO BRESSANE
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	ALESSANDRO BENTINE e outro(a)
	:	CAMILA JULIANA BENTINE
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE JUNDIAI > 28ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00155377220144036128 2 Vr JUNDIAI/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU E TAXAS MUNICIPAIS. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. IMÓVEL. ILEGITIMIDADE DA CEF. JUSTIÇA ESTADUAL.

A alienação fiduciária de bem imóvel é a operação de financiamento através da qual o devedor/fiduciante, visando a garantia de determinada obrigação frente ao credor/fiduciário, concede a este a propriedade resolúvel de um imóvel, cuja posse fica desdobrada entre o devedor, que passa a ser possuidor direto, e o credor que se torna possuidor indireto do bem.

A posse apta a ensejar a incidência do IPTU e taxas, somente é aquela qualificada pelo "animus domini", não incidindo sobre a posse exercida de forma precária e que não tem por objeto a efetiva aquisição da propriedade, tal como acontece nos casos do credor fiduciário que, possuindo a posse indireta do imóvel, não tem por objetivo a aquisição definitiva da propriedade do bem.

Há disposição de Lei atribuindo a responsabilidade pelo pagamento de tributos que recaiam sobre o imóvel ao devedor fiduciante (Lei 9.514/1997, §8º do artigo 27).

A CEF é parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução fiscal, de modo que os autos originários devem ser remetidos à Justiça Estadual.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator, vencido o Desembargador Federal André Nabarrete, que deu provimento ao recurso.

São Paulo, 15 de junho de 2016.

MARCELO GUERRA

Juiz Federal Convocado

	2015.03.00.025579-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP214060B MAURICIO OLIVEIRA SILVA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	FLORISVALDO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP212223 DANIELA GONÇALVES DOS SANTOS e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00044387920074036119 2 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. DETERMINAÇÃO DE APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DEMONSTRAÇÃO DE QUE FORAM REALIZADAS PESQUISAS, SEM ÊXITO. NÃO HÁ DOCUMENTO QUE COMPROVE A EXISTÊNCIA DA CONTA.

- A demanda originária deste agravo de instrumento é uma ação ordinária em que o agravado objetiva obter diferenças de expurgos. O juízo *a quo* determinou que a instituição financeira fornecesse os extratos das contas poupanças nºs 2966-7 e 2966-2 da agência nº 1230, relativos aos períodos de junho de 1987 e janeiro e fevereiro de 1989, com a indicação das datas de aniversários. A agravante

protocolou petição para juntar os extratos que localizou, consoante afirmado, oportunidade em que apresentou três extratos da conta 2966-7 e uma pesquisa de extratos da conta 013 2966-2, com a informação de que não fora localizada. O magistrado, então, ordenou à agravante que cumprisse o *decisum* anterior, bem como esclarecesse se a conta 43002966-2 é poupança ou tem outra natureza, sob pena de multa diária de R\$ 500,00, até o limite de trinta dias. A Caixa Econômica Federal opôs embargos de declaração, acompanhados de outra consulta de extrato de plano econômico, os quais foram rejeitados.

- A recorrente comprovou que efetivou busca pela conta nº 43002966-2 na agência 1230 e que não foi encontrada ("Consulta Extrato Planos Econômicos"), o que demonstra que houve a inversão do ônus da prova (Lei nº 8.078/1990) e o banco tentou a localização, sem êxito. No que lhe toca, apenas há nos autos indicação feita pelo próprio autor no arrolamento do inventário do titular da conta, de quem é herdeiro, e no arrolamento, sem qualquer documentação comprobatória da sua existência. Dessa forma, considerado que não há documento que efetivamente confirme a existência da conta e que a instituição financeira demonstrou que a procurou em seus sistemas, mas o resultado foi negativo, não há que se falar em descumprimento da ordem de apresentação dos atinentes extratos e, conseqüentemente, em aplicação de multa, o que vai ao encontro do princípio da boa-fé (artigo 4º, *caput* e inciso III, do CDC).
- Por fim, não é o caso de determinação à parte autora para que prove a existência da conta, sob pena de extinção da ação sem julgamento do mérito, pois cabe ao juízo *a quo* o exame desse pedido, sob pena de supressão de instância.
- Agravo de instrumento parcialmente provido, a fim de reformar o *decisum* agravado, que ordenou à agravante que cumprisse o *decisum* de fl. 200 dos autos originários (ordem para juntada de extratos), bem como esclarecesse se a conta 43002966-2 é poupança ou tem outra natureza, sob pena de multa diária de R\$ 500,00, até o limite de trinta dias.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento ao agravo de instrumento**, a fim de reformar o *decisum* agravado, que ordenou à agravante que cumprisse o *decisum* de fl. 200 dos autos originários (ordem para juntada de extratos), bem como esclarecesse se a conta 43002966-2 é poupança ou tem outra natureza, sob pena de multa diária de R\$ 500,00, até o limite de trinta dias, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2016.

André Nabarrete
Desembargador Federal

00031 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026375-91.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.026375-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE	:	Banco Central do Brasil
ADVOGADO	:	SP024859 JOSE OSORIO LOURENCAO
AGRAVADO(A)	:	ZHI LI INTERNATIONAL REPRESENTACAO COML/ IMP/ E EXP/ LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 13 VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO >1ºSSJ>SP
No. ORIG.	:	00427591820124036182 13F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SISTEMA INFOJUD. COMPROVAÇÃO DO ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS. RECURSO PROVIDO.

1. Os interesses tutelados pelo Poder Judiciário não se confundem, necessariamente, com os do exequente, não sendo cabível que se coloque todo o organismo judiciário e o sistema financeiro nacional a serviço do credor, apenas para localizar o endereço do devedor ou seus bens, não competindo ao Judiciário diligenciar pela parte. Precedentes.
2. Somente é possível a requisição de informações através do sistema INFOJUD, quando comprovada prévia diligência junto aos Cartórios de Imóveis e DETRAN para localizar o devedor e seus bens.
3. No presente caso, foi demonstrada que foram empreendidas inúmeras diligências em nome da empresa executada no sentido de localizar bens (INPI, INCRA, ARISP, ANAC e DETRAN), razão pela qual é de ser deferido o requerimento de informações via sistema INFONJUD.
4. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2016.

00032 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001515-59.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.001515-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	Instituto Presbiteriano Mackenzie
ADVOGADO	:	SP123813 SAMUEL MACARENCO BELOTI
APELADO(A)	:	RICARDO FERREIRA DE OLIVEIRA LIMA
ADVOGADO	:	SP222426 TRAJANO PONTES NETO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00015155920154036100 2 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA. DISCIPLINAS "URBANISMO VII E URBANISMO VIII". CURSAR CONCOMITANTEMENTE. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO e REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS.

1. Muito embora a universidade detenha a autonomia didática assegurada por lei, bem como a previsão nos regulamentos internos acerca da interdependência dos módulos correspondentes aos cursos das matérias relacionados ao curso de Urbanismo e Arquitetura, tem-se que esta não é absoluta e deve ser interpretada com os demais dispositivos constitucionais e legais.
2. Considerando a garantia constitucional de acesso à educação, o ato da autoridade impetrada que impede o impetrante de se matricular na disciplina "Urbanismo VIII", concomitantemente com a disciplina "Urbanismo VII", fôge à razoabilidade, mesmo diante das informações prestadas, porquanto, não se evidencia prejuízo à impetrada.
3. O impedimento do aluno concluinte para cursar concomitantemente ambas as matérias, a fim de que não tenha que permanecer por mais um semestre na universidade, cursando apenas uma disciplina, sob alegação de cumprimento de pré-requisito, configura uma exigência de ordem meramente didática e burocrática, que deve prevalecer em favor do aluno e não para prejudicá-lo.
4. Apelação e remessa oficial improvidas. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2016.
MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal Relator

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018811-94.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.018811-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE	:	SARA RAMOS PEREZ
ADVOGADO	:	SP192237 ANTONIO CARLOS DA SILVA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP000086 SILVIO TRAVAGLI
No. ORIG.	:	00188119420154036100 6 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA.

1. Mandado de segurança em que pretende a impetrante a nomeação para o cargo de técnico bancário junto à Caixa Econômica Federal, alegando que, não obstante ter sido aprovada em concurso público, não obteve a aqui suplicada nomeação, tendo a autoridade impetrada

promovido, posteriormente, a abertura de outros certames públicos visando ao preenchimento de vagas em seu quadro funcional.

2. O MM. Juízo *a quo*, reconhecendo a decadência do direito à impetração, com fundamento nos artigos 10 e 23 da Lei nº 12.016/2009, extinguiu o feito, sem resolução de mérito, com fulcro nos artigos 267, inciso I, e 295, incisos III e V, do antigo Código de Processo Civil, aplicável à espécie.

3. Como bem apontado pela MMª Julgadora de primeiro grau, em sua sentença, e reforçado no preclaro parecer do Ilustre *Parquet*, a impetrante pleiteia nomeação decorrente de aprovação em concurso público realizado em 2006, insurgindo-se quanto à realização de outros certames realizados nos anos de 2008 e 2010.

4. Nesse diapasão, considerando que o ajuizamento da ação mandamental em tela ocorreu somente em 17/09/2015, deflui cristalina a conclusão que se operou a decadência, nos exatos termos do artigo 23 da Lei nº. 12.016/09

5. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2016.

MARCELO GUERRA

Juiz Federal Convocado

00034 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0019497-86.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.019497-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE	:	Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo CRMV/SP
ADVOGADO	:	SP197777 JULIANA NOGUEIRA BRAZ e outro(a)
APELADO(A)	:	ANA CLELIA GEREMIAS E CIA LTDA
ADVOGADO	:	SP219318 DANIELA FLORIANO BARBEITOS e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00194978620154036100 8 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO VAREJISTA DE ANIMAIS VIVOS. DISPENSA DE REGISTRO NA ENTIDADE FISCALIZADORA E DE CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL RESPONSÁVEL TÉCNICO.

A jurisprudência do C. STJ e da E. Quarta Turma deste Tribunal sedimentou-se no sentido de que o estabelecimento que tem por atividade a venda de animais vivos e de rações para animais, não necessita registrar-se perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária local, nem tampouco ter um profissional veterinário como responsável técnico.

A Lei nº 5.517/68 não exige a inscrição da impetrante perante o conselho demandado e, inexistindo previsão legal, mostram-se inaplicáveis as disposições contidas no Decreto Estadual nº 40.400/95, do Estado de São Paulo, e no Decreto nº 5.053/04, considerando que tais espécies normativas não podem inovar a lei, mas tão-somente regulamentá-la.

Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2016.

MARCELO GUERRA

Juiz Federal Convocado

00035 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001717-66.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.001717-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE	:	SINAPSIS BRASIL ASSISTENCIA A BAGAGENS LTDA

ADVOGADO	:	SP169051 MARCELO ROITMAN e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuaria INFRAERO
ADVOGADO	:	SP185847 ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00102664020124036100 24 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO POSSESSÓRIA. SENTENÇA. APELAÇÃO. EFEITOS. EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE DETERMINADA NA SENTENÇA. EQUIVALÊNCIA À ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 520, INCISO VII, DO CPC/1973 E 58, INCISO V, DA LEI N.º 8.245/1991. EFEITO MERAMENTE DEVOLUTIVO. RECURSO DESPROVIDO.

- Estabelecia o artigo 520 do CPC/1973, *verbis*: "Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que: I - homologar a divisão ou a demarcação; II - condenar à prestação de alimentos; III - (Revogado pela Lei nº 11.232, de 2005)IV - decidir o processo cautelar; V - rejeitar liminarmente embargos à execução ou julgá-los improcedentes; VI - julgar procedente o pedido de instituição de arbitragem. VII - confirmar a antecipação dos efeitos da tutela;

- No caso dos autos, o juízo *a quo* recebeu a apelação interposta pela agravante somente no efeito devolutivo, com fulcro no inciso VII do dispositivo legal anteriormente mencionado e determinou a expedição de mandado de reintegração de posse, com prazo de 30 dias para o seu cumprimento. Da análise dos documentos acostados verifica-se que a liminar de reintegração foi indeferida, decisão que não foi reformada por esta corte no agravo de instrumento n.º 2013.03.00.007191-6, interposto pela ora agravante. A sentença que julgou procedente em parte o pedido contra a qual foi interposto o apelo, portanto, não confirmou, e nem poderia, a tutela antecipada, de maneira que, em princípio, o recurso deveria ter sido recebido no duplo efeito. No entanto, em virtude da natureza possessória da ação, a determinação de expedição de mandado de reintegração de posse equivale ao deferimento da tutela pretendida, o que justifica a aplicação do artigo do inciso VII do artigo 520 do CPC/1973, para fins de recebimento do recuso somente no efeito devolutivo.

- A expedição de mandado de reintegração de posse decorre da ausência de interesse da agravante na renovação do contrato de concessão de uso de área aeroportuária, depois do seu vencimento, em virtude de sua insatisfação com a contratada, que foi notificada por: i) utilização irregular, procedimentos de comportamento e postura inadequados dos seus funcionários; ii) degradação das áreas internas concedidas e acúmulo de sujeira, que viola o item 14.3 do contrato; iii) não atendimento de passageiros no dia 22.06.2010 durante o jogo do Brasil pela Copa do Mundo; e iv) ausência de comprovação da marca "Truestar" em desacordo com o previsto no capítulo V - Da franquia - Das condições gerais do contrato. Dessa forma, sob esse aspecto, também, não há justificativas plausíveis para que o recurso seja processado no pretendido efeito suspensivo.

- Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2016.

André Nabarrete

Desembargador Federal

Boletim de Acórdão Nro 16792/2016

00001 APELAÇÃO CÍVEL N° 0560838-76.1998.4.03.6182/SP

	1998.61.82.560838-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO	:	SP242185 ANA CRISTINA PERLIN ROSSI e outro(a)
APELADO(A)	:	ELIZABETH GOMES NOGUEIRA
No. ORIG.	:	05608387619984036182 4F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 1030, II, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. ARTIGO 20 DA LEI Nº 10.522/2002. INAPLICABILIDADE. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. RECURSO PROVIDO.

- O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.363.163/SP, de Relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, ocorrido em 11/09/2013 pela sistemática do artigo 543 do Código de Processo Civil/1973, firmou entendimento no sentido de que o disposto no artigo 20 da Lei nº 10.522/2002 destina-se exclusivamente aos débitos inscritos como Dívida Ativa da União, não se aplicando às execuções fiscais propostas pelos Conselhos de Fiscalização Profissional.
- Tratando-se de execução fiscal de crédito cobrado por Conselho de classe inviável o arquivamento do feito, nos termos do artigo 20 da Lei n. 10.522/2002.
- Juízo de retratação, artigo 1.040, II, do Código de Processo Civil. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em Juízo de Retratação, dar provimento ao apelo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2016.
MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal Relator

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011104-33.2006.4.03.9999/SP

	2006.03.99.011104-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	DROGANOBRE DB LTDA -ME
ADVOGADO	:	SP128788 ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA
REPRESENTANTE	:	CRISTINA IDALIO DANIEL
ADVOGADO	:	SP128788 ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA
APELADO(A)	:	Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO	:	SP211568 ANA CAROLINA GIMENES GAMBA
No. ORIG.	:	01.00.00000-7 2 Vr PIRASSUNUNGA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RAZÕES DISSOCIADAS: NÃO CONHECIMENTO.

1. A r. sentença extinguiu o feito tendo em vista que a embargante já havia oposto, anteriormente, outros embargos à execução em 19/12/2001, razão pela qual a matéria discutida nesta demanda encontrava-se preclusa.
2. Conforme consta da sentença, houve substituição da penhora e a embargante se aproveitou desta opondo novamente embargos discutindo novamente as mesmas questões suscitadas nos embargos anteriormente opostos.
3. Entretanto, em sua apelação, a embargante não faz qualquer menção acerca dos motivos que ensejaram a improcedência dos embargos, limitando-se a repetir os argumentos relativos à nulidade do auto de infração.
4. Contendo razões dissociadas da sentença que a decidiu, o recurso não deve ser conhecido.
5. Apelo não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do apelo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2016.
MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal Relator

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000084-05.2006.4.03.6003/MS

	2006.60.03.000084-2/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	:	Conselho Regional de Contabilidade de Mato Grosso do Sul CRC/MS
PROCURADOR	:	MS017793 CASSIO FRANCISCO MACHADO NETO
APELADO(A)	:	IVONE WITTER DE ABREU
No. ORIG.	:	00000840520064036003 1 Vr TRES LAGOAS/MS

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. SUSPENSÃO DA DEMANDA POR UM ANO. ENVIO AO ARQUIVO. DESARQUIVAMENTO ANTES DO PRAZO DE CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NÃO CONSUMADA.

- Determina o artigo 40, § 4º, da Lei n.º 6.830/80 que, transcorrido prazo quinquenal, após a suspensão do processo por um ano, sem que haja a promoção de atos no processo, bem como sem a apresentação de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição pelo exequente, tem-se a sua ocorrência intercorrente.
- Não se verifica transcorrido o prazo quinquenal para o reconhecimento da prescrição intercorrente, pois, após determinado o arquivamento dos autos em 31.07.2008 (fl. 45), iniciou-se o período de um ano de suspensão do feito, que terminou em 31.07.2009 (artigo 40, § 2º, da LEF), não obstante a certidão de fl. 52 tenha informado que mencionado prazo completou-se em 09.09.2009. Considerada a data da ordem de sobrestamento, a partir de então teve início a contagem do lustro legal, que teria seu fim em 31.07.2014. Contudo, em 21.07.2014 (fl. 56/57), a autarquia solicitou a penhora via BACENJUD, ou seja, antes de transcorrido o período de cinco anos, embora a sentença tenha sido proferida em data posterior (26.09.2014 - fl. 61). Em que pese ao teor da certidão lavrada à fl. 53 afirmar o decurso do quinquênio legal, considerada a manifestação do exequente (fls. 56/57), a decisão deve ser reformada para prosseguimento do feito executivo.
- Apelação provida para afastar a prescrição intercorrente e determinar o prosseguimento do feito.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento a apelação para afastar a prescrição intercorrente e determinar o prosseguimento do feito, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2016.
 André Nabarrete
 Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004176-32.2007.4.03.9999/SP

	2007.03.99.004176-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO	:	SP211568 ANA CAROLINA GIMENES GAMBA
APELADO(A)	:	DROGARIA SANTO ANTONIO DE ADAMANTINA LTDA -ME
ADVOGADO	:	SP107757 MARCOS ROBERTO FRATINI
No. ORIG.	:	05.00.00003-5 3 Vr ADAMANTINA/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ART. 22 E 24 DA LEI 3.820/60 E ART. 15 DA LEI 5.991/73. EXIGÊNCIA DE PROFISSIONAL FARMACÊUTICO, HABILITADO E REGISTRADO. PRESENÇA DURANTE HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO.

1. Apelo do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo - CRF/SP em sede de Embargos à Execução, interposta para cobrança de débitos relativos a anuidades e multas por ausência do profissional registrado e, posteriormente, por inexistência de profissional registrado.
2. Débitos fundados nos art. 22 e 24 da Lei 3.820/60 e art. 15 da Lei 5.991/73, exigindo-se a presença de profissional, não apenas habilitado ao exercício da atividade, mas também registrado como responsável, junto ao CRF pelo estabelecimento farmacêutico.
3. Sucumbente a embargante, ora apelada.
4. Apelo provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à Apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2016.
MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal Relator

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037018-65.2007.4.03.9999/SP

	2007.03.99.037018-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DE CATANDUVA E REGIAO
ADVOGADO	:	SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
APELANTE	:	Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO	:	SP211568 ANA CAROLINA GIMENES GAMBA
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	02.00.00003-1 1 Vr TABAPUA/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DO DEVEDOR. CRF. FORNECIMENTO ESPORÁDICO DE MEDICAMENTOS PROVENIENTES DE FARMÁCIA REGULARMENTE CONSTITUÍDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS. APELOS DESPROVIDOS.

1. No caso em tela, ao contrário do alegado pelo Conselho Regional de Farmácia, não se trata de dispensário de medicamentos, conforme se verifica dos depoimentos das testemunhas ouvidas em Juízo às fls. 46/47.
2. De acordo com os testemunhos, alguns associados se dirigiam à sede da associação em Tabapuã (local da autuação) solicitavam medicamentos, os quais eram pedidos à farmácia de Catanduva, regularmente constituída.
3. Observa-se que não se trata de comércio de medicamentos, mas apenas fornecimento esporádico proveniente da farmácia de Catanduva, aliás, o próprio auto de infração menciona que foram encontradas apenas três caixas de medicamentos no local, o que, por si só, é suficiente para esclarecer que a embargante não explora serviços privativos de farmacêutico.
4. Não se tratando de exploração de serviços que exijam a permanência de profissional farmacêutico no estabelecimento da embargante, mister a manutenção da r. sentença.
5. Quanto ao pedido da embargante para a majoração dos honorários advocatícios não prospera, tendo em vista que a condenação fixada na r. sentença coaduna com o entendimento desta E. Turma.
6. Apelos desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos apelos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2016.
MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal Relator

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0051088-92.2007.4.03.6182/SP

	2007.61.82.051088-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional
ADVOGADO	:	SP117996 FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL e outro(a)
APELADO(A)	:	IARA PEREIRA LESSA

No. ORIG.	: 00510889220074036182 7F Vr SAO PAULO/SP
-----------	---

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DA SENTENÇA RECORRIDA. APELO NÃO CONHECIDO.

1. Contendo razões dissociadas da sentença proferida pelo r. juízo *a quo*, em desatendimento com o disposto no inciso II, do artigo 514, do Código de Processo Civil, o recurso não deve ser conhecido:
2. Apelação não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do apelo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2016.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal Relator

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008157-35.2008.4.03.9999/SP

	2008.03.99.008157-3/SP
--	------------------------

RELATORA	: Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE	: Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO	: SP182520 MARCIO ROBERTO MARTINEZ
APELADO(A)	: ASSOCIACAO FILANTROPICA DE TEODORO SAMPAIO
ADVOGADO	: SP208671 LUIZ CLAUDIO UBIDA DE SOUZA
No. ORIG.	: 05.00.00012-7 1 Vr TEODORO SAMPAIO/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. MULTA ADMINISTRATIVA. NECESSIDADE DE RESPONSÁVEL TÉCNICO. ISENÇÃO DEFERIDA POR MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA.

1. Consta dos autos que a embargante foi multada pelo fato de se encontrar em desacordo com o art. 24 da Lei 3.820/60, alegando a apelante que as multas foram lavradas em período que não havia decisão judicial amparando as pretensões da recorrida e a decisão proferida no mandado de segurança encontra-se pendente de julgamento.
2. O mandado de segurança n. 94.0024374-0 foi impetrado em 26/09/1994 e o Termo de Intimação/Auto de Infração foi lavrado em 30/01/1996. Ainda que pendente de julgamento final na data da lavratura da do Auto de Infração, ou na data do julgamento destes embargos, a embargante encontrava-se amparada por medida liminar deferida naquele *mandamus*.
3. Nesta E. Corte, o referido mandado de segurança, julgado sob o n. 1999.03.99.046840-3, manteve a concessão da segurança nos termos do acórdão publicado em 05/10/2005: "A assistência do técnico responsável, inscrito no CRF é obrigatória somente para farmácias e drogarias a teor do disposto no art. 15 da lei 5991/73."
4. O agravo de instrumento interposto contra a decisão que não admitiu o recurso especial do Conselho Regional de Farmácia também restou improvido perante o C. Superior Tribunal de Justiça, cuja decisão transitou em julgado em 15/12/2008: "Este tribunal pacificou o entendimento de que não há obrigatoriedade da presença de farmacêutico nos dispensários de medicamentos de hospitais e clínicas. Nada mais resta, portanto, a acrescentar à decisão, que se encontra alinhada com o pensamento assente no âmbito das Turmas que compõem a Primeira Seção."
5. A sentença recorrida não merece reparo frente à coisa julgada, prejudicado os demais pontos do recurso.
6. Apelo não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do apelo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2016.

MARCELO GUERRA

Juiz Federal Convocado

	2009.03.99.005344-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE MOR SP
ADVOGADO	:	SP206122 WELEN ALEXANDRA DE FARIA SANTOS
APELADO(A)	:	Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO	:	SP242185 ANA CRISTINA PERLIN
No. ORIG.	:	05.00.00022-0 1 Vr MONTE MOR/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DO DEVEDOR. EXECUÇÃO FISCAL CONTRA ENTE PÚBLICO FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL. COMPETÊNCIA ART. 109 §3º CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. Trata-se de cobrança de multa pela ausência de comprovação da presença em Unidade Básica de Saúde de responsável técnico durante o horário de funcionamento, nos termos do art. 24 da Lei nº 3.820/60.
2. A CDA respeitou todas as exigências constantes dos §§ 5º e 6º do artigo 2º da Lei nº 6.830/80 e foram observados os artigos 202 e 203 do CTN, restando, portanto, preenchidos todos os requisitos legais atinentes à formalização da dívida ativa, o afasta o argumento de inépcia da petição inicial.
3. Não há que se falar em impossibilidade jurídica do pedido em razão da imunidade descrita no artigo 150, da Constituição Federal, tendo em vista que não se trata de cobrança de tributo de um ente contra outro, mas sim, cobrança decorrente de fiscalização do Conselho Regional de Farmácia à Unidade Básica de Saúde da Prefeitura de Monte Mor, em virtude de não haver profissional farmacêutico no dispensário de medicamentos.
4. Em relação ao rito do procedimento, verifico que, nos autos da execução fiscal, a exequente requereu a citação na forma do artigo 730, do Código de Processo Civil, não havendo nenhum prejuízo à apelante, desta feita não há que se falar em erro de procedimento.
5. Quanto ao tema da competência, verifica-se que a Comarca em que foi proposta a demanda não possui Vara Federal, razão pela qual o feito foi processado e julgado na Justiça Estadual, na forma do artigo 109, § 3º, da Constituição Federal.
6. Apelo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2016.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal Relator

	2010.61.19.002686-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP
ADVOGADO	:	SP218430 FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	ROSANA LEMES ALVES DE MORAES
No. ORIG.	:	00026866720104036119 3 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI 12.514/11. AJUIZAMENTO ANTERIOR À ENTRADA EM VIGOR DA LEI. TEMPUS REGIT ACTUM.

1. Execução fiscal promovida pelo Conselho Regional de Enfermagem - COREN/SP referente às anuidades de 2005 a 2008.
2. Ajuizamento anterior à entrada em vigor da Lei 12.514/11.
3. Irretroatividade da Lei; *tempus regit actum*.
4. Apelo provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à Apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2016.
MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal Relator

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025608-68.2011.4.03.9999/SP

	2011.03.99.025608-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO	:	SP285951 MARCIO DANTAS DOS SANTOS
APELADO(A)	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDERNEIRAS
ADVOGADO	:	SP147011 DANIEL MASSUD NACHEF (Int.Pessoal)
No. ORIG.	:	09.00.00000-4 1 Vr PEDERNEIRAS/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DO DEVEDOR. POSTO DE MEDICAMENTOS. RESPONSÁVEL TÉCNICO. INEXIGIBILIDADE. RESP 1110906/SP REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA ART. 543-C DO CPC. RECURSO PROVIDO. HONORARIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO.

1. Encontra-se pacificado o entendimento da Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, conforme julgamento submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, de que não é exigível a presença de responsável técnico farmacêutico nos dispensários de medicamentos e posto de medicamentos.
2. Conforme se verifica da CDA (fls. 03/08) a apelada foi atuada como Centro de Atendimento da Prefeitura Municipal de Pederneiras/SP, cuja exigência de responsável técnico não é necessária, nos termos do artigo 15 da Lei nº 5.991/73.
3. Não havendo previsão legal, resta inviável exigência da permanência de profissional farmacêutico no posto e/ou dispensário de medicamentos, bem como em Unidades Básicas de Saúde, incluídas no conceito de "posto de medicamentos", razão pela qual a manutenção da r. sentença é medida que se impõe.
4. Reduzida a condenação da verba honorária para 10% do valor da causa, devidamente atualizada, conforme entendimento desta E. Turma.
5. Apelo parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao apelo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2016.
MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal Relator

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005238-70.2013.4.03.6128/SP

	2013.61.28.005238-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	Conselho Regional de Economia da 2 Região CORECON/SP
ADVOGADO	:	SP182727 PAULO ROBERTO SIQUEIRA
APELADO(A)	:	RUBENS MARTINEZ

ADVOGADO	:	SP056248 SERGIO GALVAO DE SOUZA CAMPOS e outro(a)
No. ORIG.	:	00052387020134036128 1 Vr JUNDIAI/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADES. FATO GERADOR. OBRIGAÇÃO ADVINDA DO REGISTRO.

1. Apelação promovida pelo Conselho Regional de Economia da 2ª Região - CORECON/SP em sede de Embargos à Execução Fiscal, referente à cobrança das anuidades de 2000 a 2004.
2. O lançamento se aperfeiçoa com a mera notificação ao inscrito, constituindo-se o crédito a partir de seu vencimento.
3. A exigibilidade das anuidades advém do simples registro, prescindindo-se do efetivo exercício da atividade fiscalizada.
4. As anuidades incidem pelo tempo em que existir o registro, fazendo-se necessário seu cancelamento para a descontinuidade das cobranças.
5. Apelo provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à Apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2016.
MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal Relator

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005881-28.2013.4.03.6128/SP

	2013.61.28.005881-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE	:	Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Sao Paulo CREA/SP
ADVOGADO	:	SP207694 MARCELO DE MATTOS FIORONI
APELADO(A)	:	FELIPE RODRIGUES ALVES
No. ORIG.	:	00058812820134036128 1 Vr JUNDIAI/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA COM BASE EM RESOLUÇÃO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

As contribuições aos conselhos de fiscalização profissional, à exceção da OAB, possuem natureza tributária e, nessa condição, devem observância ao princípio da legalidade tributária previsto no inciso I do artigo 150 da CF/88, que preceitua que a exigência ou aumento de tributos somente se pode dar mediante lei.

Incabível a fixação ou o aumento do valor das anuidades mediante resoluções ou por qualquer outro ato infralegal.

Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2016.
MARCELO GUERRA
Juiz Federal Convocado

00013 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028860-16.2013.4.03.6182/SP

	2013.61.82.028860-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
---------	---	---------------------------------------

EMBARGANTE	:	Conselho Regional de Tecnicos em Radiologia da 5 Regiao CRTR/SP
ADVOGADO	:	SP190040 KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	MILTOM DA SILVA ESTEVES
No. ORIG.	:	00288601620134036182 10F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NÃO EXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não existindo no acórdão embargado omissão ou contradição a serem sanadas, rejeitam-se os embargos opostos sob tais fundamentos.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
3. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2016.

MARCELO SARAIVA

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017384-63.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.017384-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE	:	ORIDES DE BRITO BARBOSA
ADVOGADO	:	SP185959B RICARDO ASSED BEZERRA DA SILVA (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
AGRAVADO(A)	:	Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP
ADVOGADO	:	SP217723 DANILO EDUARDO GONÇALVES DE FREITAS e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00211225020084036182 5F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM. ANUIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO/MAJORAÇÃO POR MEIO DE RESOLUÇÃO. NATUREZA TRIBUTÁRIA DA CONTRIBUIÇÃO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

- A anuidade devida aos conselhos profissionais é, segundo entendimento jurisprudencial dominante, débito de natureza tributária. Precedentes.
- No julgamento do ARE 640937 AGR, que enfrentou expressamente a questão da aplicabilidade do art. 2º da Lei nº 11.000/00, o C. STF manteve o entendimento acima, no sentido de que, possuindo natureza tributária, as contribuições aos conselhos de fiscalização dependem de fixação por meio de lei, sendo que esta não pode ser delegada.
- Reconhecida a impossibilidade de fixação da anuidade por meio de resoluções, de tal forma que a cobrança, tal como realizada, é indevida.
- No caso dos autos, embora a cobrança com esteio em resoluções seja inviável, o próprio agravante reconhece devida a fixação de valor das anuidades por meio da Lei nº 6.994/82 com a aplicação de correção monetária, chegando à conclusão de que o valor das anuidades não pode exceder o montante de R\$ 51,55 (2004), R\$ 55,36 (2005), R\$ 58,41 (2006) e de R\$ 60,18 (2007).
- Ademais, uma vez que a agravante é patrocinada pela Defensoria Pública da União, aplicável o entendimento consolidado no REsp 1.199.715/RJ, segundo o qual não incidem honorários advocatícios quando ela atua contra pessoa jurídica de direito público que integra a mesma Fazenda Pública.
- Agravo de instrumento parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte

integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2016.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026396-77.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.026396-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	MAURO ALVES DE MACEDO -ME
ADVOGADO	:	SP065661 MARIO LUIS DA SILVA PIRES
APELADO(A)	:	Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Sao Paulo CRMV/SP
ADVOGADO	:	SP321007 BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA
No. ORIG.	:	13.00.20915-6 1 Vr PEREIRA BARRETO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. ANUIDADES. INEXIGIBILIDADE DE REGISTRO. COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS. COMÉRCIO DE ANIMAIS VIVOS E ALIMENTOS PARA ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO. APELAÇÃO PROVIDA.

- No caso do conselho de Medicina veterinária, o artigo 1º do Decreto nº 69.134/71, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto nº 70.206/72 determinou a inscrição nos quadros do CRMV àqueles que exercem a atividade direta de medicina veterinária.
 - Sujeitam-se ao registro nos conselhos Regionais de Medicina veterinária as empresas que exerçam as atividades elencadas nos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517/68.
 - Não há como compelir a inscrição neste conselho profissional, tampouco à contratação de responsável técnico, já que a atividade da apelante não está relacionada à área de fiscalização do Conselho Regional de Medicina Veterinária.
 - Quanto à verba honorária, nos termos da jurisprudência da Quarta Turma, e considerando o valor da causa (R\$ 2.428,22 - em 02/06/13 - fl. 02/07), bem como a matéria discutida nos autos, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa, conforme a regra prevista no § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil.
- Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2016.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00016 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007376-45.2014.4.03.6105/SP

	2014.61.05.007376-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO	:	SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO e outro(a)
APELADO(A)	:	Prefeitura Municipal de Campinas SP
ADVOGADO	:	SP355607 HENRIQUE ROMANINI SUBI e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00073764520144036105 5 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. HONORARIOS ADVOCATÍCIOS. APELO DESPROVIDO.

1. O C. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que "A orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção firmou-se no sentido da desnecessidade de observância dos limites percentuais de 10% e 20% postos no § 3º do art. 20 do CPC, quando a condenação em

honorários ocorra em uma das hipóteses do § 4º do mesmo dispositivo, tendo em vista que a remissão aí contida aos parâmetros a serem considerados na 'apreciação equitativa do juiz' refere-se às alíneas do § 3º, e não ao seu caput" (AgRg no AgRg no REsp 671.154/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.3.2005).

2. Na hipótese em questão, a verba honorária foi estabelecida em 5% (cinco por cento) do valor da causa, ou seja, aproximadamente R\$ 5.700,00 (cinco mil e setecentos reais) assim, considerando que a solução da questão envolveu relativa complexidade e observado o trabalho realizado pelo advogado e levando em consideração a dicção do § 4º alíneas a, b e c do art. 20 do Código de Processo Civil, entendo correto o valor fixado pelo Juízo a quo, de modo que deve ser mantida a r. sentença, conforme o entendimento da 4ª Turma deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

3. Apelo e remessa oficial desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2016.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal Relator

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004617-97.2014.4.03.6141/SP

	2014.61.41.004617-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO	:	SP245737 KARINA ELIAS BENINCASA e outro(a)
APELADO(A)	:	Prefeitura Municipal de São Vicente SP
ADVOGADO	:	SP175542 ISABELLA CARDOSO ADEGAS e outro(a)
No. ORIG.	:	00046179720144036141 1 Vr SAO VICENTE/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DO DEVEDOR. POSTO DE MEDICAMENTOS. RESPONSÁVEL TÉCNICO. INEXIGIBILIDADE. RESP 1110906/SP REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA ART. 543-C DO CPC. RECURSO PROVIDO.

1. Encontra-se pacificado o entendimento da Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, conforme julgamento submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, de que não é exigível a presença de responsável técnico farmacêutico nos dispensários de medicamentos e posto de medicamentos.
2. Conforme se verifica dos Termos de Intimação/Auto de Infração (fls. 63/78) a apelada foi autuada como Unidade Básica de Saúde da Prefeitura Municipal de São Vicente/SP, cuja exigência de responsável técnico não é necessária, nos termos do artigo 15 da Lei nº 5.991/73.
3. Não havendo previsão legal resta inviável exigência da permanência de profissional farmacêutico no posto e/ou dispensário de medicamentos, bem como em Unidades Básicas de Saúde, incluídas no conceito de "posto de medicamentos", mister a manutenção da r. sentença.
4. Mantida a condenação da verba honorária fixada e 10% do valor da causa, devidamente atualizada, conforme entendimento desta E. Turma.
5. Apelo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2016.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal Relator

	2015.03.00.018432-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
EMBARGANTE	:	Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2 Região em São Paulo CRECI/SP
ADVOGADO	:	SP205792B MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	MONTENEGRO ADMINISTRADORA DE IMOVEIS S/C LTDA
ADVOGADO	:	RENATO TAVARES DE PAULA (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	00014227120074036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. NÃO VERIFICAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

- O acórdão não foi omisso, porquanto apreciou todas as questões suscitadas por ocasião da interposição do agravo de fls. 63/65, notadamente acerca do vício relativo à ausência da integralidade de peça obrigatória quando da formação do instrumento do recurso interposto, nos termos do artigo 525, inciso I, do CPC/1973, bem como no que diz respeito ao julgamento conforme o estabelecido no artigo 557, *caput*, do CPC/1973.

- Saliente-se que não é o caso de aplicação do novo CPC (artigos 932, parágrafo único, e 1.017, §3º), dado que, como bem argumentado pela parte adversa, à época da interposição do agravo de instrumento, da decisão singular, do agravo e do julgamento colegiado ainda estava em vigor o CPC/1973. Ademais, o deferimento de prazo para regularização implicaria dilação de prazo peremptório e, conseqüentemente, violação ao princípio da isonomia

- Os embargos declaratórios não podem ser admitidos para fins de atribuição de efeito modificativo, com a finalidade de adequação do julgado à tese defendida pela embargante, tampouco para fins de prequestionamento, uma vez que ausentes os requisitos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2016.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024006-27.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.024006-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE	:	SERMED SERVICOS MEDICOS S/C LTDA
ADVOGADO	:	SP074247 JOSE ANTONIO PEIXOTO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo CREMESP
ADVOGADO	:	SP165381 OSVALDO PIRES SIMONELLI e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00116703620114036109 4 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CREMESP. ANUIDADE. PRESCRIÇÃO. NULIDADE DO CRÉDITO. INOCORRÊNCIA. CABE À EXECUTADA COMUNICAR O ENCERRAMENTO DA ATIVIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

- O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n.º 1.404.796/SP, representativo da controvérsia, que foi submetido

ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, assentou entendimento de que, de acordo com a teoria dos atos processuais isolados e o princípio *tempus regit actum*, a lei n.º 12.514 /11 não pode ser aplicada retroativamente, porém aplica-se aos atos processuais praticados após a vigência da lei.

- No caso dos autos, a execução fiscal n. 0011670-36.2011.403.6109 foi proposta em 12/12/2011 quando a lei n. 12.514 já estava em vigor.

- Significa dizer que ao tempo do ajuizamento da ação, a cobrança de anuidades já era determinada pela filiação de determinada instituição ao conselho profissional, de modo que não há nulidade do crédito.

- Por sua vez, a prescrição vem disciplinada no artigo 174 do Código Tributário Nacional e opera a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário.

- Tratando-se de anuidades devidas a Conselhos Profissionais, contribuições do interesse das categorias profissionais, de natureza tributária e sujeitas a lançamento de ofício, a constituição do crédito tributário ocorre em seu vencimento, data a partir da qual, se não houver impugnação administrativa, tem início a fluência do prazo prescricional.

- Na linha acima esboçada, transcrevo excerto de voto proferido pelo Ilustre Ministro Mauro Campbell Marques, no Recurso Especial nº 1.235.676/SC: "(...) *O pagamento de anuidades devidas aos Conselhos Profissionais constitui contribuição de interesse das categorias profissionais, de natureza tributária, sujeita a lançamento de ofício.*"

- Assim, o crédito tributário em questão é formalizado em documento enviado pelo conselho de Fiscalização Profissional ao sujeito passivo, contendo o valor devido e a data do vencimento, além de outras informações, para que este realize o referido pagamento ou interponha impugnação administrativa.

- Dessa forma, o lançamento se aperfeiçoa com a notificação do contribuinte para efetuar o pagamento do tributo, sendo considerada suficiente a comprovação da remessa do carnê com o valor da anuidade, ficando constituído em definitivo o crédito a partir de seu vencimento, se inexistente recurso administrativo.

- Segundo o art. 174 do CTN "*a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva*". (REsp 1235676/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/04/2011, DJe 15/04/2011)

- O vencimento das anuidades referidas ocorreu em 31 de março dos anos de 2006, 2007, 2008, 2009 e 2010 (fl. 17/18) e a ação foi ajuizada em 12 de dezembro de 2011 (fl. 17), portanto, quando já consumado o lapso prescricional para a cobrança relativa ao ano de 2006.

- Desse modo, temos que apenas em relação à anuidade com vencimento em março de 2006 houve decurso de período superior a 05 anos, restando, portanto, prescrito o crédito.

- Assim sendo, de rigor a manutenção da decisão atacada, devendo a execução prosseguir quanto às demais anuidades.

- A agravante alega, ainda, a nulidade do crédito executado sob fundamento de que, ao tempo da ocorrência dos fatos geradores, já havia encerrado suas atividades.

- Não consta dos autos qualquer requerimento da parte visando o cancelamento de sua inscrição junto ao exequente, órgão fiscalizador de sua atividade.

- Não se poderia exigir que o Conselho cancelasse de ofício o registro da executada, simplesmente porque falta previsão legal quanto a essa possibilidade. Seguem precedentes desta Corte no mesmo sentido:

- A embargante não se desincumbiu do ônus da prova do alegado, pois deveria ter demonstrando cabalmente o fato constitutivo de seu direito, consoante preceitua o artigo 333, I, do Código de Processo Civil, uma vez que não há nos autos nenhum comprovante de que tenha efetuado o pedido formal de cancelamento da sua inscrição, não havendo como acolher o pedido formulado.

- Por fim, deixo de apreciar a alegação de nulidade da CDA, posto não ter sido analisada pela decisão atacada, sob pena de supressão de instância, o que não se admite.

- Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2016.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028650-86.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.028650-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO	:	SP245737 KARINA ELIAS BENINCASA
APELADO(A)	:	FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE PERUIBE

ADVOGADO	:	SP053649 MANOEL FERNANDO VICTORIA ALVES
No. ORIG.	:	00044778720128260441 A Vr PERUIBE/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DO DEVEDOR. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. RESPONSÁVEL TÉCNICO. INEXIGIBILIDADE. RESP 1110906/SP REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA ART. 543-C DO CPC. RECURSO DESPROVIDO.

1. Encontra-se pacificado o entendimento da Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, conforme julgamento submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, de que não é exigível a presença de responsável técnico farmacêutico nos dispensários de medicamentos.
2. Conforme se verifica do Termo de Intimação/Auto de Infração (fls. 29/49) a apelada foi autuada como Farmácia Privativa de Unidade Básica de Saúde, cuja exigência de responsável técnico não é necessária, nos termos do artigo 15 da Lei nº 5.991/73, razão pela qual deve ser mantida a r. sentença.
3. Quanto ao valor fixado relativo à condenação da verba honorária, observo que esta E. Turma entende que o valor deve ser fixado em 10% do valor da causa, devidamente atualizada, razão pela qual não merece reparo a r. sentença, sob pena de *reformatio in pejus*.
4. Apelo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2016.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal Relator

00021 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000890-44.2015.4.03.6126/SP

	2015.61.26.000890-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
EMBARGANTE	:	Conselho Regional de Tecnicos em Radiologia da 5 Regiao CRTR/SP
ADVOGADO	:	SP239411 ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	LUCIENE DE SOUZA DA SILVA
No. ORIG.	:	00008904420154036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NÃO EXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não existindo no acórdão embargado omissão ou contradição a serem sanadas, rejeitam-se os embargos opostos sob tais fundamentos.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
3. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2016.

MARCELO SARAIVA

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000371-21.2015.4.03.6142/SP

	2015.61.42.000371-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	:	Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP
ADVOGADO	:	SP284186 JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS e outro(a)
APELADO(A)	:	LUCIANA DE SOUZA E SILVA
No. ORIG.	:	00003712120154036142 1 Vr LINS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ABANDONO DA CAUSA. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL PARA SUPRIR A FALTA EM 48 HORAS. ARTIGO 267, § 1º, DO CPC.

- O § 1º do artigo 267 do Código de Processo Civil que o autor, quando não promover os atos que lhe são cabíveis por mais de trinta dias, deverá ser intimado pessoalmente para suprir a falta em quarenta e oito horas. Realizada a intimação do exequente para providenciar as custas em 30 dias, sob pena de extinção, foi certificada a ausência de manifestação e sentenciado o processo. Denota-se que não foi realizada a intimação, em 48h, na forma anteriormente explicitada, em contrariedade ao disposto na norma, o que impõe o reconhecimento de sua nulidade, nos termos do artigo 247 do CPC.

- Apelação provida para declarar a nulidade do processo executivo, inclusive da sentença, a partir da intimação, dado que em desacordo com o artigo 267, inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil e, por consequência, determinar a remessa dos autos à vara de origem para cumprimento da regra legal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação para declarar a nulidade do processo executivo, inclusive da sentença, a partir da intimação, dado que em desacordo com o artigo 267, inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil e, por consequência, determinar a remessa dos autos à vara de origem para cumprimento da regra legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2016.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00023 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002818-41.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.002818-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE	:	Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO	:	SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	DROGARIA DOIS M LTDA -ME
ADVOGADO	:	SP212457 THIAGO FERRAZ DE ARRUDA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00131985120094036182 10F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO NO POLO PASSIVO. DÍVIDA NÃO TRIBUTÁRIA. RECURSO ESPECIAL Nº 1.371.128/RS, REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. DISTRATO SOCIAL. DISSOLUÇÃO REGULAR. REDIRECIONAMENTO DESCABIDO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

- Não conheço da contraminuta, visto que a empresa não pode pleitear em nome próprio direito alheio, com a finalidade de defender o administrador, porquanto não é seu representante legal, *ex vi* dos artigos 6º e 499 do CPC/73. Igualmente não conheço da discussão relativa aos artigos 4º, § 2º, da LEF, 134 do CTN, 568, incisos I e IV, do CP/73 e 51, § 3º, do Código Civil, dado que não foi deduzida no juízo "a quo", tampouco aventada na decisão atacada. Cuida-se de inovação recursal, cuja análise por esta corte implicaria supressão de instância, o que não se admite.

- A inclusão de sócios no polo passivo da execução fiscal é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes, infração à lei, ao contrato, estatuto social ou, ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade.

- Verifica-se da ficha cadastral que houve o distrato social da empresa, o que configura dissolução regular e afasta a possibilidade de redirecionamento do débito aos corresponsáveis sem a prova de gestão fraudulenta.

- Não obstante o encerramento da empresa após a citação para o pagamento da quantia executada, não foi demonstrada administração fraudulenta ou afronta à legislação apta a permitir a inclusão do sócio na execução. Em que pese ao fechamento regular da pessoa jurídica, continua devedora do montante cobrado nestes autos, porquanto ainda legítimo o título executivo (fls. 25/29). Por força da Súmula 430/STJ, é assente na corte superior que o inadimplemento não constitui por si só infração à lei, hábil a motivar o redirecionamento do débito ao dirigente da sociedade. À vista de que a responsabilidade não é solidária, eventual conduta ilegal dos coobrigados, destinada a torná-los corresponsáveis pelo débito, deve ser apurada em procedimento próprio, garantido o contraditório e a ampla defesa, do qual não se tem notícia.
- Contraminuta não conhecida. Agravo de instrumento conhecido em parte e, na parte conhecida, desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da contraminuta e de parte do agravo de instrumento e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2016.
 André Nabarrete
 Desembargador Federal

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005525-55.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.005525-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP
ADVOGADO	:	SP245737 KARINA ELIAS BENINCASA
APELADO(A)	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE ALUMÍNIO SP
ADVOGADO	:	SP251806 FRANCISCO JOSÉ VITÓRIA DE LIMA
No. ORIG.	:	15.00.00542-9 A Vr MAIRINQUE/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DO DEVEDOR. POSTO DE MEDICAMENTOS. RESPONSÁVEL TÉCNICO. INEXIGIBILIDADE. RESP 1110906/SP REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA ART. 543-C DO CPC. RECURSO PROVIDO.

1. Encontra-se pacificado o entendimento da Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, conforme julgamento submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, de que não é exigível a presença de responsável técnico farmacêutico nos dispensários de medicamentos e posto de medicamentos.
2. Conforme se verifica dos Termos de Intimação/Auto de Infração (fls. 38/39) a apelada foi autuada como Pronto Atendimento da Prefeitura Municipal de Alumínio/SP, cuja exigência de responsável técnico não é necessária, nos termos do artigo 15 da Lei nº 5.991/73.
3. Não havendo previsão legal resta inviável exigência da permanência de profissional farmacêutico no posto e/ou dispensário de medicamentos, bem como em Unidades Básicas de Saúde, incluídas no conceito de "posto de medicamentos", mister a manutenção da r. sentença.
4. Mantida a condenação da verba honorária fixada e 10% do valor da causa, devidamente atualizada, conforme entendimento desta E. Turma.
5. Apelo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2016.
 MARCELO SARAIVA
 Desembargador Federal Relator

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011413-05.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.011413-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE	:	Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO	:	SP296905 RAFAEL PEREIRA BACELAR
APELADO(A)	:	MARIA CONCEICAO GUIMARAES CRUZ -ME
ADVOGADO	:	SP109585 LUCIANA JOIA ARANHA BOTEON
No. ORIG.	:	08.00.02311-4 1 Vr CORDEIROPOLIS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. LEI 11.051/2004. APLICABILIDADE IMEDIATA. NORMA PROCESSUAL.

De acordo com a Súmula 314 do STF "em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo de prescrição quinquenal intercorrente".

O § 4º do art. 40 da Lei n.º 6.830/80, acrescentado pela Lei n.º 11.051/2004, que possibilita ao magistrado conhecimento "ex officio" da prescrição, após ouvida a Fazenda Pública, tem aplicabilidade imediata aos processos pendentes, de acordo com o princípio "tempus regit actum".

A execução não permaneceu paralisada por período superior a 5 (cinco) anos, e nem restou configurada a inércia do Conselho-exequente, de modo a justificar a decretação da prescrição intercorrente.

Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2016.

MARCELO GUERRA

Juiz Federal Convocado

SUBSECRETARIA DA 5ª TURMA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 44673/2016

00001 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0019330-45.2010.4.03.6100/SP

	2010.61.00.019330-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
PARTE AUTORA	:	VB TRANSPORTES E TURISMO LTDA
ADVOGADO	:	SP165562 FLÁVIO SILVA BELCHIOR e outro(a)
	:	SP127352 MARCOS CEZAR NAJARIAN BATISTA
PARTE RÉ	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00193304520104036100 25 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por VB Transportes e Turismo Ltda. contra decisão monocrática de fls. 204/205, que, com fundamento no art. 557 do CPC/73, deu provimento ao reexame necessário para denegar a segurança em razão da perda superveniente de objeto, extinguindo o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC/73.

Sustenta a embargante, em síntese, que não ocorreu a perda superveniente do objeto da ação mandamental, tendo em vista que pleiteia a emissão da Certidão Positiva de Débitos com efeito de Negativa - CPD-EN diante da inexistência de qualquer vínculo com a Empresa de Transportes Ituana Ltda., cujos débitos foram apontados como óbice à concessão da certidão de regularidade fiscal à impetrante, ora

embargante (fls. 210/211).

É o relatório.

Vistos na forma do art. 557 do CPC/73 (art. 932, III, do novo CPC).

Os embargos de declaração têm por finalidade sanar obscuridade, contradição ou omissão da sentença ou acórdão, não sendo cabível para anular ou modificar decisões. Admite-se ainda a correção de erro material pela via dos embargos de declaração.

Não prospera o recurso da embargante.

Não obstante os fundamentos expostos nas razões elencadas, não restou evidenciada qualquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973, pretendendo a parte embargante, na verdade, a reforma da decisão, o que só pode ser pleiteado por meio da via recursal adequada.

Como ensina Humberto Theodoro Júnior:

Em qualquer caso, a substância do julgado será mantida, visto que os embargos de declaração não visam à reforma do acórdão, ou da sentença. No entanto, será inevitável alguma alteração no conteúdo do julgado, principalmente quando se tiver de eliminar omissão ou contradição. O que, todavia, se impõe ao julgamento dos embargos de declaração é que não se proceda a um novo julgamento da causa, pois a tanto não se destina esse remédio recursal. As eventuais novidades introduzidas no decisório primitivo não podem ir além do estritamente necessário à eliminação da obscuridade ou contradição, ou ao suprimento da omissão.

(Curso de Direito Processual Civil, Vol. I, 18ª ed., Forense: Rio de Janeiro, 1996, p. 585).

Com efeito, a mera discordância da parte com o resultado do julgado não é suficiente para ocasionar eventual vício, já que os embargos de declaração não têm por finalidade conformar a decisão proferida ao entendimento da parte embargante.

Insta salientar que a declaração de inexistência de vínculo entre a impetrante e os débitos da empresa "Ituana" é questão incidental para decidir acerca da expedição de CPD-EN, objeto da causa que resta prejudicado ante o decurso de longo tempo após a recusa da certidão pela autoridade coatora.

Por esses fundamentos, **nego provimento** aos embargos de declaração.

Certificado o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 10 de junho de 2016.

MARCELLE CARVALHO

Juíza Federal Convocada

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001368-42.2002.4.03.6115/SP

	2002.61.15.001368-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE	:	CENTRO ACADEMICO ARMANDO DE SALLES OLIVEIRA e outros(as)
ADVOGADO	:	SP174040 RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA
	:	SP330076 VICTOR MAGALHÃES GADELHA
APELANTE	:	JULIO CESAR CARNEIRO
ADVOGADO	:	SP076544 JOSE LUIZ MATTHES
APELANTE	:	GUSTAVO HUMBERTO MATTAR DA SILVA
	:	LEANDRO SODRE ELIAS
ADVOGADO	:	SP282784 CARINA TOMÉ MATTAR
APELANTE	:	MIKI TAKAO
ADVOGADO	:	SP076544 JOSE LUIZ MATTHES
APELANTE	:	MATEUS CECILIO GEROLAMO
ADVOGADO	:	SP282784 CARINA TOMÉ MATTAR
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP186878B SILVIO LEVCOVITZ e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Às fls. 271/272, a parte apelante formulou pedido de desistência da ação, em virtude da adesão ao parcelamento tributário previsto na Lei nº 11.941/09.

Determinou-se a manifestação da União a respeito (fl. 287/287-vº).

A União pronunciou-se às fls. 289/289-vº, requerendo que embargante renunciasse ao direito sobre o qual se funda a ação.

Finalmente, em vista da manifestação da União, a apelante renunciou ao direito sobre o qual se funda a ação, bem como requereu a desistência do recurso de apelação e dos próprios embargos à execução, nos termos do artigo 6º da Lei nº 11.941/09 (fl. 306).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Conforme o termo de renúncia de fl. 306, a apelante CENTRO ACADADEMICO ARMANDO DE SALLES OLIVEIRA - CAASO renunciou ao direito sobre o qual se funda a ação, bem como requereu a desistência do recurso de apelação e da ação.

Como sabido, a renúncia é ato processual unilateral e produz, independentemente da anuência da parte adversa, a extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, "c", do Código de Processo Civil de 2015, gerando coisa julgada material.

Assim, regularmente formulada a RENÚNCIA ao direito que fundamenta a presente lide, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso III, "c", do Código Processual Civil de 2015, e, por conseguinte, PREJUDICADAS AS APELAÇÕES, com fulcro no art. 932, III, do Código Processual Civil de 2015 e do art. 33, VI, do Regimento Interno deste E. Tribunal.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 38, I, da Lei nº 13.043/2014.

Após o trânsito em julgado, ao Juízo de origem, com baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 14 de junho de 2016.

PAULO FONTES
Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008995-83.2004.4.03.6000/MS

	2004.60.00.008995-7/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE	:	ZEDNA OLIVEIRA RIBEIRO
ADVOGADO	:	MS004933 PEDRO GOMES ROCHA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	RUI BARBOSA JUNIOR
INTERESSADO(A)	:	MAKESHI MATERIAIS ESPORTIVOS E LAZER LTDA e outro(a)
	:	LUIZ HIROSHI IRIE
No. ORIG.	:	00089958320044036000 1 Vr DOURADOS/MS

DECISÃO

Homologo, para que produza seus regulares e jurídicos efeitos, nos termos do artigo 998 do Código de Processo Civil/2015 c/c artigo 33, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte Regional, o pedido de desistência do recurso de apelação (fls. 138/165), manifestado pela parte apelante às fls.184/187vº.

Decorrido o prazo legal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado da decisão, e, após, remetem-se os autos à vara de origem, com as cautelas de praxe e baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 10 de junho de 2016.
PAULO FONTES
Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007993-12.2013.4.03.6114/SP

	2013.61.14.007993-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE	:	WILSON ANDRELINO DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP327886 MARCOS ORTIZ PERRONI e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP182831 LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE e outro(a)
No. ORIG.	:	00079931220134036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

A matéria versada na presente demanda diz respeito à utilização da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

No âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o Recurso Especial nº 1.381.683/PE fora autuado como representativo de controvérsia repetitiva, oportunidade em que o eminente Ministro Relator Benedito Gonçalves exarou a seguinte decisão, *verbis*:

"(...)

Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais."

Dessa forma, determino o sobrestamento do feito, até julgamento da questão pelo STJ.

Proceda a Subsecretaria as anotações pertinentes à fase processual correspondente.

Intime-se.

São Paulo, 21 de junho de 2016.
PAULO FONTES
Desembargador Federal

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009574-71.2013.4.03.0000/SP

	2013.03.00.009574-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
AGRAVANTE	:	LIX EMPREEENDIMENTOS E CONSTRUCOES S/A e outros(as)
	:	PEDRALIX S/A IND/ E COM/
	:	LIX INCORPORACOES E CONSTRUCOES S/A
	:	LIX CONSTRUCOES LTDA
	:	CBI INDL/ LTDA
	:	CBI CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	:	SP292902 MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE RÉ	:	CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00011305819994036105 5 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Homologo, para que produza seus regulares e jurídicos efeitos, a desistência do agravo de instrumento manifestada pela Lix Empreendimentos e Construções S/A e outros (fls. 252/288), nos termos do artigo 998 do Código de Processo Civil c/c o artigo 33, inciso VI do Regimento Interno desta Corte Regional.

Decorrido o prazo legal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão, e, após, remetam-se os autos à vara de origem, com as cautelas de praxe e baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 15 de junho de 2016.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012143-65.2009.4.03.6182/SP

	2009.61.82.012143-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	JERZY OLGIERD CONDE ROSTWOROWSKI
ADVOGADO	:	SP237805 EDUARDO CANTELLI ROCCA
	:	SP288044 PEDRO MARIANO CAPELOSSI REIS
PARTE RÉ	:	CARVAJAL INFORMACAO LTDA e outros(as)
	:	EMPRESA MANGABEIRAS LTDA
	:	PAULO ROBERTO QUEIROZ ROSSI
	:	CARLOS EDUARDO GUEDES
	:	CHARLES WILLIAM WALSH
	:	FABIO JOSE SILVA COELHO
No. ORIG.	:	00121436520094036182 7F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Recebo como pedido de desistência do recurso de apelação de fls. 163/265 a petição de fls. 367/368, em que a União manifesta não ter interesse no julgamento do recurso de apelação, uma vez que o crédito tributário encontra-se liquidado.

Homologo, para que produza seus regulares e jurídicos efeitos, nos termos do artigo 998 do Código de Processo Civil/2015 c/c artigo 33, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte Regional, a desistência do recurso de apelação de fls. 163/265.

Decorrido o prazo legal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado da decisão, e, após, remetem-se os autos à vara de origem, com as cautelas de praxe e baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 20 de junho de 2016.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001011-44.2002.4.03.6121/SP

	2002.61.21.001011-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE	:	DELFIN RIO S/A CREDITO IMOBILIARIO
ADVOGADO	:	SP061527 SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO e outro(a)
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO	:	SP016479 JOAO CAMILLO DE AGUIAR e outro(a)
APELANTE	:	NIKOLAS KRISTOPHER PIHTOVNIKOV e outro(a)
	:	EDNA APARECIDA CARDOSO PIHTOVNIKOV
ADVOGADO	:	SP142614 VIRGINIA MACHADO PEREIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00010114420024036121 1 Vr TAUBATE/SP

DESPACHO

Fl. 887: tendo em vista a homologação da renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, esclareçam os apelantes Delfin Rio S/A Crédito Imobiliário e Caixa Econômica Federal sobre o interesse no julgamento dos recursos interpostos.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de serem julgadas prejudicadas as apelações.

São Paulo, 20 de junho de 2016.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001817-59.2013.4.03.6100/SP

	2013.61.00.001817-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE	:	NILTON DOS SANTOS ALAMINO e outro(a)
	:	MARIA APARECIDA CABRERA ALAMINO
ADVOGADO	:	SP160377 CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP181297 ADRIANA RODRIGUES JULIO e outro(a)
No. ORIG.	:	00018175920134036100 9 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 278/284.

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que se manifeste sobre a petição assinada pelo patrono dos apelantes, requerendo designação de audiência, na tentativa de formalização de acordo.

Prazo: 05 (cinco) dias úteis.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, 17 de junho de 2016.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000529-76.2013.4.03.6100/SP

	2013.61.00.000529-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE	:	NILTON DOS SANTOS ALAMINO e outro(a)
	:	MARIA APARECIDA CABRERA ALAMINO
ADVOGADO	:	SP160377 CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP181297 ADRIANA RODRIGUES JULIO e outro(a)
No. ORIG.	:	00005297620134036100 9 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 278/284 (ação ordinária nº 2013.61.00.001817-6) em apenso.

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que se manifeste sobre a petição assinada pelo patrono dos apelantes, requerendo designação de audiência, na tentativa de formalização de acordo.

Prazo: 05 (cinco) dias úteis.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, 17 de junho de 2016.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001470-29.2004.4.03.6104/SP

	2004.61.04.001470-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE MONGAGUA SP
ADVOGADO	:	SP132667 ANA PAULA DA SILVA ALVARES e outro(a)
APELADO(A)	:	ALL AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A
ADVOGADO	:	SP266894A GUSTAVO GONÇALVES GOMES
APELADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	Departamento Nacional de Infra Estrutura de Transportes DNIT
ADVOGADO	:	SP152489 MARINEY DE BARROS GUIGUER e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00014702920044036104 1 Vr SANTOS/SP

DESPACHO

Fls. 872/880 e 889/892: Defiro a regularização da relação processual, considerando a alteração do contrato que mudou a razão social da FERROBAN - Ferrovias Bandeirantes S/A, nos termos dos documentos juntados às folhas epigrafadas.

Retifique-se, pois, a autuação, fazendo constar a atual razão social da parte autora - ALL - América Latina Logística Malha Paulista S/A-, bem como o nome do advogado Dr. Gustavo Gonçalves Gomes (OAB/SP n.º 266.894), conforme requerimento e substabelecimento juntado à fls. 872/880, respectivamente.

Após, aguarde-se o julgamento.

Publique-se com a nova autuação.

Int.

São Paulo, 03 de junho de 2016.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

Boletim de Acórdão Nro 16805/2016

00001 HABEAS CORPUS Nº 0007551-50.2016.4.03.0000/MS

	2016.03.00.007551-0/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
IMPETRANTE	:	CLOVIS MESIANO MUNIZ JUNIOR
PACIENTE	:	JORGE OSCAR LAND reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	MG113966 CLOVIS MESIANO MUNIZ JUNIOR e outro(a)

IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TRES LAGOAS > 3ªSSJ > MS
CO-REU	:	RANDAEL CESAR DE LIMA FREITAS
	:	WESLEY DE OLIVEIRA SOUZA
No. ORIG.	:	00037339420144036003 1 Vr TRES LAGOAS/MS

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ORDEM DENEGADA.

1. A decisão atacada foi devidamente fundamentada, destacando que o paciente já havia sido beneficiado com a concessão de liberdade provisória mediante fiança e logo depois a quebrou, pois tornou a praticar o crime de contrabando. A jurisprudência é firme no sentido de que a reiteração da prática delitiva de agente detido por contrabando ou descaminho autoriza a manutenção da custódia cautelar para garantia da ordem pública.
2. Como ressaltado na decisão da audiência de custódia, a análise da prisão cautelar considera fundamentos cautelares previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, sendo incabível associá-la à pena privativa de liberdade que a sentença poderá fixar. Não há excesso de prazo, uma vez que, em consulta aos andamentos processuais pelo sítio de internet da Justiça Federal, verifica-se que todos os procedimentos necessários ao regular trâmite do feito têm sido realizados em prazos razoáveis.
3. Não procede a alegação de que a realização da audiência de custódia teria prejudicado o paciente, pois ela consiste justamente em mais uma garantia dos direitos do preso, e sua realização foi acertadamente justificada pelo Juízo *a quo* no despacho de fl. 1092.
4. Ordem de *habeas corpus* denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar ordem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2016.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00002 HABEAS CORPUS Nº 0007882-32.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.007882-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
IMPETRANTE	:	Defensoria Publica da Uniao
PACIENTE	:	HELTON VALENTIM VEIGA DOS SANTOS reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP237497 DOUGLIMAR DA SILVA MORAIS (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	00013827420164036102 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. MOEDA FALSA. ORDEM CONCEDIDA.

1. Helton Valentim Veiga foi denunciado pelo crime do art. 289, § 1º, do Código Penal porque, em 22.01.16, na cidade de Jaboticabal (SP), introduziu em circulação uma cédula falsa de R\$100,00 (cem reais), bem como guardou consigo moeda falsa do mesmo valor e com numeração idêntica (fls. 18/19).
2. A ausência de capacidade econômica não deve impedir a liberdade nos casos em que couber fiança, sob pena de discriminar ilegalmente o denunciado pobre em relação àquele que, em semelhante situação processual, têm condições financeiras de pagá-la e responder ao processo em liberdade. Tratar-se-ia de constrangimento com vedação constitucional (CR, art. 5º, *caput* e LXVI). Anoto que a decisão impugnada fixou condições para a manutenção da liberdade do paciente ao se livrar da prisão (CPP, arts. 327 e 328), as quais devem ser mantidas para que responda ao processo solto, sem o pagamento de fiança.
3. Ordem de *habeas corpus* concedida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conceder a ordem de *habeas corpus*, confirmando a liminar, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2016.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

00003 HABEAS CORPUS Nº 0009714-03.2016.4.03.0000/MS

	2016.03.00.009714-1/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
IMPETRANTE	:	JULIO MONTINI JUNIOR
PACIENTE	:	ADRIANO AJONAS reu/ré preso(a)
	:	MAIKON WILLIAN OLIANO reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	MS009485 JULIO MONTINI JUNIOR e outro(a)
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TRES LAGOAS > 3ªSSJ > MS
CO-REU	:	GILSON CORONEL DOS SANTOS
	:	JEFFERSON DA SILVA NAVARRO ROSAS
	:	DANILO FLUMINHAN
	:	WENDERSON DO ESPIRITO SANTO CUNHA
	:	EDIMAR DOS SANTOS
No. ORIG.	:	00009059120154036003 1 Vr TRES LAGOAS/MS

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ORDEM DENEGADA.

1. A ordem de manutenção da prisão preventiva dos pacientes está satisfatoriamente fundamentada e foram preenchidos os requisitos para o decreto da custódia cautelar. O art. 313, I, do Código de Processo Penal trata apenas do limite mínimo da pena abstratamente prevista, nada dispondo acerca da necessidade de se considerar a pena aplicada na sentença ainda pendente de trânsito em julgado. Quanto aos demais requisitos, além dos indícios de autoria e materialidade, há o risco à ordem pública e a insuficiência das medidas cautelares alternativas, haja vista que os pacientes, beneficiados com liberdade provisória, tomaram a praticar fato semelhante ao que ensejou sua prisão em flagrante na ação penal originária.
2. Também não há constrangimento com relação ao regime determinado para inicial cumprimento de pena e a negativa de apelar em liberdade, justificada pelo Juízo *a quo* pela presença do *fumus commissi delicti* e o *periculum libertatis* (fl. 61), porquanto, além de demonstrada a prática delitiva, havia o risco à ordem pública, devidamente esclarecido na decisão de manutenção da prisão preventiva. Ademais, assentada a premissa de que não há incompatibilidade entre a negativa de recorrer em liberdade e a determinação de regime inicial semiaberto, não há nos autos notícia sobre eventual pedido de transferência dos pacientes a estabelecimento prisional adequado ao regime de cumprimento de pena fixado em sentença, de forma que decidir sobre o assunto constituiria indevida supressão de instância.
3. Com relação à detração, da leitura da decisão acerca dos embargos de declaração extrai-se que não houve negativa de aplicação do art. 42 do Código Penal e do art. 387, § 2º, do Código de Processo Penal. Em suma, esclareceu o Juízo *a quo* que, apesar do tempo de prisão provisória, o regime inicial semiaberto era o adequado diante das circunstâncias judiciais desfavoráveis do caso concreto.
4. Ordem de *habeas corpus* denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2016.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

00004 HABEAS CORPUS Nº 0008783-97.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.008783-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
IMPETRANTE	:	JOHNATAN RICARDO DA COSTA
	:	SERGIO G G SPENASSATTO

PACIENTE	:	VITOR DE CAMPOS FRANCISCO
ADVOGADO	:	SP316482 JOHNATAN RICARDO DA COSTA e outro(a)
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00016181020134036109 2 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ORDEM DENEGADA.

1. Segundo consta, o Inquérito Policial n. 000161810.2013.403.6109 foi instaurado para apurar a prática, em tese, dos crimes de violação de sigilo funcional, bancário e fiscal e tráfico de influência, noticiados em denúncia anônima diretamente à Receita Federal em Piracicaba (SP), segundo a qual indivíduo de prenome Vitor Francisco, apresentando-se como representante da Funcional Tributária, teria se valido de informações sigilosas provenientes da Receita Federal para solicitar vantagem indevida de empresa do ramo de veículos daquela cidade, consistente no valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), em troca da exclusão dessa empresa da fiscalização.

2. Foi identificada a sede da Funcional Tributária, denominada JCFL Consultoria e Representação Ltda., em São Paulo (SP), cujos sócios são Julio Cesar Luiz Francisco e Augusto Luiz Francisco, residentes em Piracicaba (SP), ambos filhos do paciente Vitor de Campos Francisco (cf. fl. 26).

3. Foi colhido o depoimento do Auditor Fiscal da Receita Federal Luiz Antonio Arthuro, que confirmou que os dados relativos à movimentação financeira da empresa do ramo de veículos em referência, a Martini Comércio de Veículos Ltda., coincidiam com aqueles que teriam sido apresentados por Vitor Francisco ao representante da empresa, tendo Vitor indicado outras 4 (quatro) empresas que estavam sendo fiscalizadas, a Camila Aparecida Volpato ME, a Mauricio de Lima Automóveis, a GV Comércio Representações Ltda e a Ipanema Veículos Piracicaba Ltda., para conferir credibilidade à exigência dos R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) da Martini (fls. 17/18 e 40/43).

4. Para elucidar a origem das informações de que Vitor Francisco teria se servido para tentar influenciar o comerciante denunciante, em especial dos extratos emitidos pela Receita Federal, como não foi possível averiguar onde estaria residindo o paciente, a autoridade policial representou pela expedição de mandado de busca e apreensão no endereço da empresa JCFL Consultoria e Representação em Piracicaba (SP) (fls. 21/22), tendo o Ministério Público Federal manifestado-se favoravelmente ao deferimento da medida (fls. 25/29).

5. Ao contrário do alegado pelos impetrantes, a decisão impugnada, que determinou a expedição de mandado de busca e apreensão, encontra-se devidamente fundamentada em indícios da materialidade do crime apurado no mencionado inquérito policial.

Observo a adoção de diligências anteriores à expedição de mandado de busca e apreensão pela autoridade impetrada, como a oitiva do Auditor Fiscal da Receita Federal Luiz Antonio Arthuro.

6. Sem notícias sobre a residência do paciente, a busca e apreensão no endereço da empresa Funcional Tributária, propagandeada perante o comerciante do ramo de veículos para excluí-lo da fiscalização da Receita Federal, fazia-se necessária para a coleta de maiores informações sobre a origem dos dados de diversas empresas, obtidos pelo paciente, protegidos pelo sigilo fiscal e funcional.

7. Consta que foram apreendidos 11 (onze) cópias de extratos internos da Receita Federal referentes a consultas em nome da empresa Martini Comércio de Veículos Ltda. e outras, em poder de Julio Cesar Luiz Francisco (fls. 38/39).

8. Descabe cogitar-se sobre a inexistência de suficientes indícios de autoria e de materialidade para a expedição do mandado de busca e apreensão, considerada, sobretudo, a via estreita do *habeas corpus*.

Ao menos em princípio, não se entrevê constrangimento ilegal no prosseguimento do Inquérito Policial n. 000161810.2013.403.6109, em trâmite perante o MM. Juízo da 2ª Vara Federal de Piracicaba (SP).

9. Ordem de *habeas corpus* denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2016.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00005 HABEAS CORPUS Nº 0009292-28.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.009292-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
IMPETRANTE	:	HELEN SILVA MENDONCA PAULIN
PACIENTE	:	MARINETE LUCAS
	:	JOSE BRUN JUNIOR
ADVOGADO	:	SP213900 HELEN SILVA MENDONÇA PAULIN e outro(a)
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE AVARE >32ªSSJ>SP

No. ORIG.	: 00078108720134036131 1 Vr AVARE/SP
-----------	--------------------------------------

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. EXAME APROFUNDADO DE PROVAS. INADMISSIBILIDADE. PEDIDO DE EXTENSÃO. ART. 580 DO CPP. COMPETÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. O trancamento da ação penal pela via de *habeas corpus* é medida de exceção, que só é admissível quando emerge dos autos, de forma inequívoca, a inocência do acusado, a atipicidade da conduta ou a extinção da punibilidade (STJ, HC n. 56.104-RJ, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 13.12.07).
2. Em conformidade com precedentes dos tribunais, a competência para apreciar o pedido de extensão é do órgão jurisdicional que concedeu a ordem, a quem cabe analisar se o requerente está ou não na mesma situação processual do beneficiário do *writ* (STF, HC-AgR 115.357-SP. Rel. Min. Dias Toffoli, j. 13.05.14; HC n. 82.705-RJ, Rel. Min Nelson Jobim, j. 06.05.03; HC n. 82.582-RJ, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 11.03.03).
3. Segundo consta, José Brun Júnior e Marinete Lucas foram denunciados pela prática do delito do art. 299 do Código Penal, por terem, em tese, no dia 23.09.07, feito uso de declaração ideologicamente falsa consistente em declaração de endereço diverso do verdadeiro a fim de firmar a competência no Juizado Especial de Avaré (SP), sendo Marinete Lucas a autora da ação e José Brun Júnior o advogado.
4. Tem-se que a declaração de endereço falso na petição inicial de ação previdenciária e em documentos particulares a ela anexados, a fim de alterar o Juízo competente para julgamento da causa, amolda-se, em tese, ao delito do art. 299 do Código Penal. Cumpre ressaltar que na hipótese dos autos a falsa declaração não teria sido lançada apenas na petição inicial e nos documentos a ela anexados, mas, segundo a denúncia, os pacientes também teriam feito falsa declaração num contrato particular de locação de imóvel apresentado no curso da demanda.
5. O trancamento da ação penal por meio de *habeas corpus* é medida excepcional e requer a comprovação, de plano e de forma inequívoca, da atipicidade da conduta, da inocência do acusado ou da extinção da punibilidade, o que não se verificou.
6. Quanto ao pedido de extensão, compete ao Superior Tribunal de Justiça avaliar o cabimento da extensão da decisão proferida nos autos do RHC n. 49.437 (SP) ao paciente José Brun Júnior nos processos em que figura como réu, cumprindo ressaltar tratarem-se de feitos originários distintos.
7. Ordem de *habeas corpus* denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem de *habeas corpus*, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2016.
 Andre Nekatschalow
 Desembargador Federal Relator

00006 HABEAS CORPUS Nº 0009233-40.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.009233-7/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
IMPETRANTE	: MARIA DAS GRACAS GOMES BRANDAO
PACIENTE	: MANOEL NUNES DOS SANTOS reu/ré preso(a)
ADVOGADO	: SP092645 MARIA DAS GRACAS GOMES BRANDAO e outro(a)
IMPETRADO(A)	: JUIZO FEDERAL DA 5 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
No. ORIG.	: 00056962020164036181 5P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ORDEM DENEGADA.

1. Eventuais condições pessoais favoráveis ao réu, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e profissão lícita, não lhe são garantidoras ao direito à revogação da prisão cautelar, se existem outras que recomendam a custódia cautelar (STJ, 5ª Turma, HC n. 89.946-RS, Rel. Min. Felix Fischer, unânime, j. 11.12.07, DJ 10.03.08, p. 1; 6ª Turma, RHC n. 11.504-SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, unânime, j. 18.10.01, DJ 04.02.02, p. 548). Esse entendimento é aplicável ao delito de descaminho. Precedentes do STJ (5ª Turma, RHC n. 21.948, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, unânime, j. 25.10.07, DJ 19.11.07, p. 247, v. 221, p. 313; STJ e 5ª Turma, HC).
2. A jurisprudência é no sentido de que a reiteração da prática delitiva de agente detido por contrabando ou descaminho autoriza a manutenção da custódia cautelar para garantia da ordem pública. Precedentes do STJ (5ª Turma, REsp n. 993.562, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, unânime, j. 28.08.08, DJE 17.11.08; 5ª Turma, HC n. 97.620, Rel. Min. Laurita Vaz, unânime, j. 01.04.08, DJE 28.04.08

e 5ª Turma, HC n. 93.129, Rel. Min. Laurita Vaz, unânime, j. 06.03.08, DJE 07.04.08).

3. O decreto de prisão preventiva e a decisão que negou a liberdade provisória estão satisfatoriamente fundamentados. Baseiam-se na necessidade de garantir a aplicação da lei penal, porquanto pelo acusado não fora comprovado exercer atividade lícita, ter residência fixa e bons antecedentes, e na preservação da ordem pública, haja vista os indícios de reiteração delitiva, com destaque para a existência de vários registros recentes de prisão em flagrante do paciente por fatos assemelhados. O Juízo *a quo* manifestou estarem presentes os indícios de autoria do crime de contrabando, decorrentes dos depoimentos extrajudiciais, e a materialidade delitiva, em razão da apreensão de cigarros de procedência desconhecida e sem documentação.

4. Anoto que o fato pelo qual o paciente foi preso não é manifestamente atípico e, embora cometido sem violência ou grave ameaça a pessoa, comporta pena de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos. Ademais, não houve demonstração de que o paciente possua trabalho lícito e seja tecnicamente primário, como aduzido.

5. Ordem de *habeas corpus* denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2016.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00007 HABEAS CORPUS Nº 0009384-06.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.009384-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
IMPETRANTE	:	RUBENS RAFAEL TONANNI
PACIENTE	:	BRUNO FERRARO reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP089049 RUBENS RAFAEL TONANNI e outro(a)
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
No. ORIG.	:	00098490420134036181 1P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ORDEM CONCEDIDA.

1. O Poder Executivo e o Poder Judiciário subordinam-se ao princípio da legalidade, que rege para ambos a matéria concernente ao Direito Penal. Assim, dado que a Constituição da República reserva ao chefe do Poder Executivo a competência para conceder indulto (CR, art. 84, XII), deve esse poder ser exercido segundo os critérios preestabelecidos na ordem jurídica. Por sua vez, o Poder Judiciário há de proceder do mesmo modo, respeitando a decisão que tenha por fundamento a observância do procedimento legalmente previsto para sua edição. E mais: o Poder Judiciário igualmente subordina-se ao cumprimento das disposições legais *também* quanto há a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. A tarefa que desempenha, na fase executiva, não destoa dessas premissas.

2. Não há razão ponderável para, em princípio, considerar inconstitucional o indulto em razão de favorecer sentenciados que a própria ordem jurídica considera merecedores de tratamento mais benevolente. É contrário a essa orientação excluir, por exemplo, sentenciados que oferecem menor potencial lesivo à sociedade, na medida em que fizeram jus à substituição, e incluir outros tantos que não apresentam predicados análogos.

3. Ordem concedida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conceder a ordem de *habeas corpus*, confirmando a liminar, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2016.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

	2016.03.00.009651-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
IMPETRANTE	:	RENATO PEREIRA DA SILVA
PACIENTE	:	ANDRE GOMES ELIAS reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP223853 RENATO PEREIRA DA SILVA e outro(a)
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
INVESTIGADO(A)	:	ANDRE LUIS FREIRE DE OLIVEIRA
	:	PAULO ROGERIO FERNANDES PEREIRA
	:	PAULO DE JESUS SANTOS
	:	ARLEI BATISTA DE SOUZA
	:	PEDRO CARLOS DOS SANTOS BANEGAS
	:	VALDIR SOUZA DA SILVA
	:	CARLOS RODRIGUEZ GUZMAN
No. ORIG.	:	00059222520164036181 7P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ORDEM DENEGADA.

1. Foi observado prazo razoável para a comunicação da prisão em flagrante e foram preenchidos os demais requisitos legais necessários à ela, restando caracterizada como mera irregularidade a questão procedimental suscitada pelo impetrante, que, por si só, não prejudica o decreto prisional.
2. As decisões atacadas foram devidamente fundamentadas e, como reiterado pelo Ilustre Procurador da República, "o presente caso apresenta extrema gravidade" (fl. 111v.).
3. Ordem de *habeas corpus* denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2016.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

	2016.03.00.009430-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
IMPETRANTE	:	AMADO CAMARGO CUNHA
PACIENTE	:	RHUDSON MARTINS E SILVA reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP100360 AMANDO CAMARGO CUNHA e outro(a)
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP
INVESTIGADO(A)	:	JEFFERSON WILLIAM DE AZEREDO
No. ORIG.	:	00031155120164036110 3 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ORDEM DENEGADA.

1. Considerando a indubitosa ocorrência do crime e a presença de suficientes indícios de autoria, não se verifica constrangimento ilegal na segregação cautelar, que atende aos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal.
2. A manutenção da custódia cautelar do paciente atende os requisitos dos arts. 312 e 313, ambos do Código de Processo Penal. Tendo em vista a gravidade dos delitos e as circunstâncias dos fatos, não se mostra adequada a determinação das medidas cautelares diversas da prisão (art. 319 do Código de Processo Penal), de modo que a decretação da prisão preventiva é medida que se impõe (art.

282, *caput*, II, c. c. § 6º, do Código de Processo Penal).

3. E de fato, como alega o impetrante, o paciente não estava no primeiro veículo, marca Volkswagen Fox, de cor prata, em que membros da quadrilha trocaram tiros com a viatura da Polícia Militar, e ainda, conseguiram empreender fuga, tomando rumo ignorado. Porém, outra equipe da Polícia Militar abordou o veículo conduzido pelo paciente, Volkswagen Golf, vindo na rodovia vicinal àquela em que momentos antes houvera a troca de tiros acima noticiado, e os policiais disseram que o paciente e o carona Jefferson estavam bastante nervosos e não justificaram o porquê estavam trafegando naquele local.

4. E, em seguida, ao ser preso um dos membros da quadrilha, João Victor Nogueira, que dava "cobertura" aos demais companheiros, esse confessou a sua participação, bem como a de Jefferson, vulgo "Viana" (carona do paciente), na explosão e na fuga com o veículo que momentos antes havia trocado tiros com os policiais (Auto de Prisão em Flagrante de fls. 16/18).

5. Ordem de *habeas corpus* denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2016.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00010 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000020-82.2014.4.03.6142/SP

	2014.61.42.000020-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE	:	Justica Publica
APELADO(A)	:	ORIVALDO GAZOTO
ADVOGADO	:	SP108786 MARCO ANTONIO MARTINS RAMOS e outro(a)
No. ORIG.	:	00000208220144036142 1 Vr LINS/SP

EMENTA

PENAL. ART. 89 DA LEI N. 8.666/93. DISPENSA DE LICITAÇÃO. COMPRA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS. PROVA DA MATERIALIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA DA AUTORIA DELITIVA. *IN DUBIO PRO REO*. APELAÇÃO MINISTERIAL DESPROVIDA.

1. Foi provada a materialidade delitiva mediante prova documental.

2. Da prova coligida não se extrai claramente o dolo da prática delitiva, de modo que deve ser aplicado o princípio *in dubio pro reo* para manter a absolvição do acusado, nos termos da sentença absolutória.

3. Não há nenhum elemento de prova de que o acusado teria dolosamente se enriquecido ilícitamente e causado prejuízos ao erário com a dispensa de licitação para a compra de alimentos à creche, nem de que existia um conluio entre o prefeito e os sócios do supermercado Rastelão para a prática da conduta ilícita.

4. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2016.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00011 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001134-71.2013.4.03.6116/SP

	2013.61.16.001134-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
---------	---	--

APELANTE	:	SIDCLEY PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP124623 ALEXANDRE PINHEIRO VALVERDE e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00011347120134036116 1 Vr ASSIS/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. MOEDA FALSA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. ABSOLVIÇÃO. NÃO CABIMENTO. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Materialidade e autoria comprovadas.
2. Durante todo o processo, o próprio réu manteve a versão de que sabia que as notas que adquiriu eram inautênticas e de que pagou mil reais por mais de trinta e cinco mil reais em cédulas falsas, o que afasta a hipótese de que teria sido enganado. Ademais, a perícia foi conclusiva no sentido de que as falsificações não podem ser consideradas grosseiras. Assim, a condenação deve ser mantida nos termos da sentença.
3. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2016.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

00012 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002347-86.2011.4.03.6115/SP

	2011.61.15.002347-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE	:	MAURA FASSINA CURTOLO
	:	MAURO DONIZETTI CURTOLO
ADVOGADO	:	SP186343 KARINA JACOB FERREIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00023478620114036115 1 Vr SAO CARLOS/SP

EMENTA

PENAL. ERRO SOBRE A ILICITUDE DO FATO. ABSOLVIÇÃO. DESCABIMENTO. AUTORIA E MATERIALIDADES COMPROVADAS. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. Provadas a autoria e a materialidade delitivas.
2. O documento de fl. 243 (licença para funcionamento de estação), que não foi apresentado perante o Juízo *a quo*, é expresso com relação à frequência autorizada (161,09 MHz) e havia sido emitida em nome de "StockTotal Telecomunicações Ltda." para uso diverso. Os apelantes não agiram com a cautela necessária e exigível de empresários, pois era natural que haveriam de requerer à ANATEL nova licença, em nome de sua própria empresa e específica para as utilidades que seriam dadas ao aparelho, bem como providenciar a sua correta calibragem na frequência adequada por profissional qualificado, considerando-se que o haviam adquirido e utilizavam já há.
3. É de amplo conhecimento, em especial na área em que atuam profissionalmente os empresários, contando com mais de 50 (cinquenta) prestadores de serviços (mídia à fl. 181), a necessidade de autorização da ANATEL para operar radiocomunicadores, sendo que a ninguém é dado escusar o cumprimento da lei alegando o seu desconhecimento.
4. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2016.

00013 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0012270-35.2011.4.03.6181/SP

	2011.61.81.012270-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE	:	ERICK CEZARIO DE ANDRADE
ADVOGADO	:	SP018455 ANTELINO ALENCAR DORES e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00122703520114036181 5 Vr SANTOS/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. ART. 20, § 2º, DA LEI N. 7.716/89. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. OBTENÇÃO DE VANTAGEM. PRESCINDÍVEL. CULPABILIDADE. RÉU IMPUTÁVEL. DOSIMETRIA. PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO POR PENA DE ADVERTÊNCIA. INCABÍVEL. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. O réu foi acusado de prática do delito previsto no art. 20, § 2º, da Lei n. 7.716/89, pois teria praticado e incitado a discriminação de raça e cor, por intermédio de meio de comunicação social, no caso, uma página na internet de conteúdo preconceituoso.
2. Autoria e materialidade comprovadas, não demonstrada a responsabilidade criminal atribuível a terceiros.
3. É prescindível, para consumação do tipo penal previsto no art. 20, § 2º, da Lei n. 7.716/89, da obtenção de vantagem de qualquer natureza pelo agente.
4. O réu era maior de idade à época dos fatos, tratando-se de indivíduo penalmente imputável, haja vista a caracterização da culpabilidade.
5. Na dosimetria, ao acusado foram aplicadas as penas de 2 (dois) anos de reclusão, em regime aberto, e 10 (dez) dias-multas, piso legal. Houve substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. O pedido da defesa, de substituição da condenação por uma única pena de advertência, não tem fundamento legal, tratando-se, ademais, de penalidade insuficiente para o alcance das finalidades da sanção criminal.
6. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação criminal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2016.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

00014 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002295-95.2012.4.03.6005/MS

	2012.60.05.002295-8/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
INTERESSADO(A)	:	Justica Publica
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	OS MESMOS
INTERESSADO	:	PAULO ALEXANDRE AUGUSTO CATUNDA FREITAS reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	MS014022 PERCEU JORGE BARTOLOMEU M RONDA
EMBARGANTE	:	ALEXANDRO MARINHO SABIA NUNES reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	MS014475 MARCIO DE AVILA MARTINS FILHO e outro(a)
	:	MS006191 MARY STELLA MARTINS DE OLIVEIRA
No. ORIG.	:	00022959520124036005 1 Vr PONTA PORA/MS

EMENTA

PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO. INADMISSIBILIDADE.

1. Os embargos de declaração não se prestam a rediscutir a matéria julgada, para que desse modo se logre obter efeitos infringentes.
2. Não se verifica o erro material indicado.
3. Embargos declaratórios desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2016.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 44671/2016

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0005568-49.2006.4.03.6181/SP

	2006.61.81.005568-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	Justica Publica
APELADO(A)	:	DULCINEA NASCIMENTO ZANON TERCENIO
ADVOGADO	:	SP199272 DULCINEIA NASCIMENTO ZANON TERCENIO e outro(a)
CODINOME	:	DULCINEA DE JESUS NASCIMENTO
No. ORIG.	:	00055684920064036181 10P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação criminal interposta pelo **Ministério Público Federal** contra a sentença de fls. 714/718 que absolveu a acusada **Dulcinea Nascimento Zanon Terencio** da prática do crime previsto no artigo 304 c.c. artigo 298 e artigo 71, todos do Código Penal. O Ministério Público Federal, em razões recursais, pleiteia a reforma da sentença, aduzindo que estão comprovadas a autoria e a materialidade delitivas e que a pena-base seja aplicada em seu grau máximo, bem como a continuidade delitiva no percentual de ¼ (um quarto), nos termos do artigo 71 do Código Penal (fls.723/754).

Contrarrazões da defesa às fls. 758/785.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional da República opinou pelo provimento do recurso ministerial (fls. 787/792).

O feito foi julgado pela Egrégia Quinta Turma deste Tribunal, dando-se parcial provimento ao recurso do Ministério Público Federal, conforme acórdão disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 16/05/2016 (fls.800/805-vº).

A acusada **Dulcinea Nascimento Zanon Terencio** interpôs Recurso Especial sustentando insuficiência de provas para a condenação (em relação aos fatos dos dias 15 e 23 de março de 2006) e posteriormente a não constituição de infração penal (em relação aos fatos dos dias 29 e 31 março de 2006) (fls.813/819).

Intimada novamente, a Procuradoria Regional da República tomou ciência do acórdão de fls. 800/803-vº, sem interpor qualquer recurso, ocorrendo, assim, o trânsito em julgado para a acusação, bem como opinou pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva da acusada Dulcinea Nascimento Zanon Terencio (fls. 823/823-vº).

É o relatório.

Decido.

Está prescrita a pretensão punitiva estatal.

Consta dos autos que **Dulcinea Nascimento Zanon Terencio** foi denunciada pela prática do crime previsto no artigo 304 c.c. artigo 298, por quatro vezes, c.c. artigo 71, todos do Código Penal, por ter supostamente, nos dias 14, 23, 29 e 31 de março de 2006, nesta Capital, de forma consciente e voluntária feito uso de documento particular falso perante o Juízo da 5ª Vara Federal Criminal de São Paulo.

A denúncia foi recebida em **28/03/2012 (fls. 323/324)**.

Foi prolatada e publicada a sentença absolutória da acusada em 27/04/2015 (**fls.714/718**).

A Egrégia Quinta Turma deste Tribunal deu provimento ao recurso ministerial para o fim de **condenar a ré** pela prática do crime previsto no artigo 304, com as penas do artigo 298 ambos do CP, por uso de documentos falsos por quatro vezes em continuidade delitiva, nos termos do artigo 71 do CP, **à pena definitiva de 1 (um) ano, 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 18 (dezoito) dias-multa**, substituída por duas restritivas de direitos, consistentes em uma prestação de serviços e outra pecuniária, conforme acórdão

disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 16/05/2016 (fls.800/805-vº).

Nos termos do artigo 110, §1º, do Código Penal, a prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada.

Esclareça-se que resta inaplicável ao caso a Lei nº 12.234/2010, de 05/05/2010, que revogou o §2º do art. 110 do Código Penal, para excluir a prescrição na modalidade retroativa, que passou a vedar o seu reconhecimento no período anterior ao recebimento da denúncia ou da queixa, subsistindo o marco interruptivo entre o juízo de admissibilidade da acusação-recebimento da denúncia - e a sentença, em respeito ao princípio da irretroatividade da lei penal mais grave.

Tal pena privativa de liberdade aplicada e multa ao acusado prescrevem em 4 (quatro) anos, nos termos do artigo 109, inciso V, e artigo 114, inciso II, ambos do Código Penal.

Portanto, verifica-se que houve o transcurso do lapso prescricional superior a 4 (quatro) anos entre a data do fato (**março de 2006 - fls.321/322**) e a data do recebimento da denúncia (**28/03/2012 - fls. 323/324**), sendo forçoso concluir que está extinta a punibilidade da ré **Dulcineia Nascimento Zanon Terencio**, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado.

Ante o exposto, **acolho** o parecer ministerial para **declarar extinta a punibilidade de Dulcineia Nascimento Zanon Terencio**, em razão da prescrição da pretensão punitiva, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, 109, inciso V, 110, §1º e §2º (na redação anterior à publicação da Lei n. 12.234, de 06 de maio de 2010), artigo 114, inciso II e 117, inciso IV, todos do Código Penal e, em consequência, **julgo prejudicado** o recurso especial interposto pela referida acusada às fls.813/819.

Após a ocorrência do trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à vara de origem.

Publique. Intime-se. Comunique-se.

São Paulo, 20 de junho de 2016.

MAURICIO KATO

Desembargador Federal

00002 HABEAS CORPUS Nº 0011966-76.2016.4.03.0000/MS

	2016.03.00.011966-5/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
IMPETRANTE	:	ROGER DANIEL VERSIEU
PACIENTE	:	ANIBAL ZACHARIAS
ADVOGADO	:	MS014106A ROGER DANIEL VERSIEUX e outro(a)
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CORUMBÁ - 4ª SSJ - MS
CO-REU	:	LUCIDIO MARQUES DA SILVA
	:	FERMINO DO ESPIRITO SANTO
No. ORIG.	:	00002583020144036004 1 Vr CORUMBA/MS

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de Anibal Zacharias pretendendo-se a concessão da ordem para determinar o trancamento do andamento da Ação Penal n. 0000258-30.2014.403.6004, em trâmite perante a 1ª Vara Federal de Corumbá (MS), na qual se apura a suposta prática dos delitos do art. 149, *caput*, e do art. 132, do arts. 203, *caput*, e do 297, § 4º, todos do Código Penal, por 10 (dez) vezes e em concurso formal.

Alega-se, em síntese, o seguinte:

- o paciente foi denunciado porque é proprietário de uma fazenda onde foram encontrados, pela fiscalização do trabalho, pessoas reduzidas à condição análoga de escravos;
- trata-se de pessoa idosa, com aproximadamente 90 (noventa) anos de idade, que reside em São Paulo (SP) e que estava, à época dos fatos, internado em hospital, não tendo sido responsável pela contratação dos trabalhadores;
- não há justa causa para a persecução penal;
- a denúncia é inepta, pois não logrou individualizar a conduta imputada ao acusado;
- a conduta do réu é atípica, pois apesar de ser proprietário do imóvel, mora em outro Estado, sendo que o responsável pela contratação do corréu Lucídio, que trouxe os trabalhadores terceirizados, foi o administrador da fazenda, corréu Fermino;
- não há qualquer indício de que tenham sido praticados os crimes dos arts. 203, *caput*, e 207, § 4º, do Código Penal;
- requer-se a concessão de liminar para determinar a suspensão da ação penal e, ao final, a concessão da ordem para que seja determinado o trancamento da ação por ausência de justa causa (fls. 2/22).

Foram juntados documentos (fls. 23/559).

Decido.

Recebimento da denúncia. *In dubio pro societate*. Na fase do recebimento da denúncia, o juiz deve aplicar o princípio *in dubio pro societate*, verificando a procedência da acusação e a presença de causas excludentes de antijuridicidade ou de punibilidade no curso da ação penal. A rejeição da denúncia constitui-se numa antecipação do juízo de mérito e cerceia o direito de acusação do Ministério

Público (TRF, RcCr n. 2002.61.81.003874-0-SP, Rel. Des. Federal Ramza Tartuce, unânime, j. 20.10.03, DJ 18.11.03, p. 374).

Denúncia. Inépcia. Para não ser considerada inepta, a denúncia deve descrever de forma clara e suficiente a conduta delituosa, apontando as circunstâncias necessárias à configuração do delito, a materialidade delitiva e os indícios de autoria, viabilizando ao acusado o exercício da ampla defesa, propiciando-lhe o conhecimento da acusação que sobre ele recai, bem como, qual a medida de sua participação na prática criminosa, atendendo ao disposto no art. 41, do Código de Processo Penal (STF, HC n. 90.479, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 07.08.07; STF, HC n. 89.433, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 26.09.06 e STJ, 5ª Turma - HC n. 55.770, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 17.11.05).

Denúncia. Individualização de condutas. Atividade intelectual. Prescindibilidade. Em crimes cuja conduta é predominantemente intelectual, não há de se exigir minudente descrição das condições de tempo e espaço em que a ação se realizou. Por isso, é prescindível, nesses casos, a descrição individualizada da participação dos agentes envolvidos no fato (STF, HC n. 130282, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 20.10.15; AgR no HC n. 126022, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 30.06.15).

Trancamento. Ação penal. Exame aprofundado de provas. Inadmissibilidade. O trancamento da ação penal pela via de *habeas corpus* é medida de exceção, que só é admissível quando emerge dos autos, de forma inequívoca, a inocência do acusado, a atipicidade da conduta ou a extinção da punibilidade (STJ, 5ª Turma, HC n. 89.119-PE, Rel. Jane Silva, unânime, j. 25.10.07, DJ 25.10.07, DJ 12.11.07, p. 271; HC n. 56.104-RJ, Rel. Min. Laurita Vaz, unânime, 13.12.07, DJ 11.02.08, p. 1; TRF da 3ª Região, HC n. 2003.03.019644-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 24.11.03, DJU 16.12.03, p. 647). O entendimento do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que o trancamento da ação penal por falta de justa causa reveste-se do caráter da excepcionalidade (STF, HC n. 94.752-RS, Rel. Min. Eros Grau, j. 26.08.08).

Do caso dos autos. Não é caso de acolher-se o pleito liminar para que a ação penal seja trancada.

O paciente foi denunciado nos seguintes termos:

Nesse sentido, é preciso ressaltar que ANIBAL contratou diretamente os serviços de LUCÍDIO, conforme declarado por este denunciado e por CARLOS MESQUITA. Outrossim, LUCÍDIO declarou que ANIBAL ZACHARIAS foi ao local dos trabalhos (f. 23), o que evidencia que tinha conhecimento das condições à que estiveram submetidos os trabalhadores resgatados. Não é possível se cogitar que o denunciado não tivesse notado as condições de alojamento e alimentação das vítimas, de que eles não dispunham de condições de higiene adequadas e também que a água que lhes serviam era proveniente de uma baía que também servia ao gado.

Tendo conhecimento das condições de trabalho a que foram submetidos os trabalhadores que ele mesmo contratou, ANIBAL ZACHARIAS teve domínio sobre a continuidade do trabalho naquelas condições. É certo que o denunciado, dono da Fazenda Campinas, caso quisesse, teria determinado que as condições degradantes cessassem, mas não se furtou a continuar a ser beneficiado pelo trabalho degradante que ali se desenvolvia.

(...)

(fls. 30/32)

O MM. Juízo *a quo* recebeu a denúncia e, após a apresentação de resposta à acusação por parte do impetrante, proferiu a decisão impugnada nos seguintes termos:

Analisando-se as manifestações defensivas, verifico que não existem elementos que autorizem a rejeição da denúncia ou absolvição sumária de quaisquer dos réus.

Afasto as alegações da defesa de ANNIBAL ZACHARIAS, aventando a existência de inépcia da denúncia, ausência de justa causa e falta de individualização de sua conduta.

Em que pese o acusado ter afirmado que seria simplesmente o proprietário da fazenda, não tendo participado ou prestado conduta relevante para o resultado delitivo, o fato é que a própria denúncia previamente fundamentou de modo expresso (f. 88v) que ANNIBAL não estaria sendo processado pela simples condição de proprietário.

A denúncia já afirmou que ANNIBAL contratou os serviços de LUCÍDIO, foi ao local dos trabalhos, havendo indicativos iniciais que tinha ciência das condições de trabalho no local e domínio do fato, argumentando de modo suficiente a imputação a ponto de justificar o recebimento da denúncia.

Além disso, as condições degradantes descritas pela denúncia não se resumiam ao procedimento de trabalho das pessoas contratadas, mas também das más condições de alojamento e higiene no local, responsabilidade esta que eventualmente podem imputadas ao proprietário do local - o que, evidentemente, será objeto de instrução probatória, respeitados o contraditório e a ampla defesa.

Feitas tais observações, constato que a denúncia é clara e expressa a sustentar a autoria e individualizar a conduta de ANNIBAL ZACHARIAS, indicando fatos concretos que não se confundem com a sua simples condição de proprietário do imóvel, não sendo o caso de rejeição da denúncia.

Os fatos, tais quais como descritos pela denúncia, que por sua vez se baseia em investigação prévia no incluso inquérito policial, autorizam a persecução penal em juízo, sob a égide dos princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa.

A defesa e os documentos apresentados por ANNIBAL não elidem de modo inequívoco, por si só, as imputações apresentadas pela acusação. Como se depreende dos incisos transcritos acima, o reconhecimento de algumas das hipóteses de absolvição sumária depende de demonstração inequívoca, o que não é o caso dos autos.

O inconformismo da defesa no sentido de que o acusado não seria efetivamente autor dos fatos descritos pela denúncia, bem como as alegações de que os fatos não ocorreram efetivamente conforme o narrado pelo parquet (utilizados para confrontar os artigos 149, 203 e 297) confundem-se com o próprio mérito, não sendo este o momento adequado para apreciação. Com relação aos demais denunciados, estes optaram por se manifestar acerca dos fatos alegados pela denúncia após a instrução processual.

Não havendo nenhuma hipótese de absolvição sumária ou rejeição da denúncia, deve se dar prosseguimento ao feito.
(fls. 295/296v.)

Não se entrevê o alegado constrangimento ilegal.

A denúncia descreve de forma clara as condutas delituosas dos réus, apontando as circunstâncias específicas relacionadas com a materialidade delitiva e os indícios de autoria, nos termos do art. 41 do Código de Processo Penal. Ademais, viabilizado o exercício da ampla defesa e do contraditório, não se verifica nulidade a sanar, mesmo porque o impetrante alega em sua inicial, com fundamento justamente nos elementos indicados na denúncia, a insuficiência probatória e a sua não participação nas condutas delituosas, o que é evidência de ser satisfatório o conteúdo da peça inaugural.

Em que pesem as alegações do impetrante, e considerando o princípio *in dubio pro societate*, seria temerário obstar por completo, em sede de tutela liminar em *habeas corpus*, o andamento de ação penal cuja matéria é complexa e depende de dilação probatória e análise aprofundada de elementos, o que se mostra incabível nesta via estreita.

Nesse sentido, destaca-se a existência de provas acerca da materialidade delitiva, conforme se extrai do relatório de fiscalização, dos termos de declaração dos trabalhadores e dos autos de infração. Do mesmo modo, há indícios suficientes de autoria, não tendo sido o paciente denunciado somente por ser proprietário da fazenda, como pretende fazer crer a impetração, mas em razão de sua suposta atuação direta nos fatos narrados, tendo supostamente realizado a contratação de Fermino e havendo declarações no sentido de que teria visitado pessoalmente o local de trabalho das pessoas reduzidas à condição análoga à de escravos.

Não há falar, portanto, em ausência de justa causa, inépcia da inicial, atipicidade da conduta ou ausência de indícios da prática delitiva.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido liminar.

Requisitem-se as informações da autoridade coatora.

Após, à Procuradoria Regional da República para parecer.

Comunique-se. Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 28 de junho de 2016.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00003 HABEAS CORPUS Nº 0011808-21.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.011808-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
IMPETRANTE	:	PAULO BARBUJANI FRANCO
PACIENTE	:	CANDIDO PEREIRA FILHO
ADVOGADO	:	SP250176 PAULO BARBUJANI FRANCO e outro(a)
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
No. ORIG.	:	00115933420134036181 3P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de Paulo Barbuji Franco, contra ato do Juízo Federal da 3ª Vara Criminal Federal, que nos autos da Ação Penal n. 0011593-34.2013.4.03.6181, indeferiu o pedido do paciente de ser interrogado por sistema de videoconferência, requerendo a nulidade do processo a partir da decisão da autoridade coatora que indeferiu seu pedido, e que seja retirado da pauta a audiência de instrução e julgamento, designada para o dia 30.06.16, às 15h, a fim de que o réu, ora paciente, seja interrogado por videoconferência na Vara Federal de Caraguatatuba (SP), local onde reside (fl. 9).

Alega-se, em síntese, o quanto segue:

- o paciente foi denunciado pela suposta prática do delito de estelionato previdenciário, estando o processo em curso perante o Juízo Federal da 3ª Vara de São Paulo (SP), ora impetrado, que designou audiência de interrogatório do paciente para o dia 30.06.16, naquele Juízo;
- o paciente está sofrendo constrangimento ilegal em razão do indeferimento do pedido de interrogatório por videoconferência na Vara Federal de Caraguatatuba (SP), localidade em que reside e que possui dependências apropriadas para a prática do ato, uma vez que se encontra em situação financeira precária e não possui condições para custear o seu deslocamento à Vara de origem;
- a decisão ora atacada que negou seu pedido afronta seu direito constitucional à ampla defesa e a Lei n. 11.900/09 que conferiu nova redação ao art. 185 do Código de Processo Penal, sendo que o paciente preenche os requisitos do seu art. 185, § 2º, II, por existir relevante dificuldade no seu comparecimento à Vara de origem para ser interrogado (fls. 2/9).

Decido.

A decisão atacada foi fundamentada nos seguintes termos:

Indefiro o pedido da defesa. Tanto o réu quanto seus defensores foram intimados com razoável antecedência para a mencionada audiência (em 11/02/2016 e 29/01/2016, respectivamente), sendo que, apenas na data designada para a mesma, manifestaram-se informando que não compareceriam. Causa estranheza, ainda, o fato de que o réu Candido Pereira compareceu no presente

Juízo na data de 04/05/2016 (dia seguinte ao da audiência em que foi decretada sua revelia), para ser interrogado nos autos de nº 0015610-79.2014.403.6181, indicando que aparentemente o acusado escolhe em quais atos se fará presente. Assim, mantenho a revelia do réu, e a audiência para o dia 30/06/2016 para oitiva de testemunhas e eventual interrogatório. (fl. 22)

O paciente, réu na ação penal originária, e seu defensor constituído, após regularmente intimados, não compareceram à audiência de instrução e julgamento do dia 03.05.16. Dada a ausência injustificada do réu, foi decretada sua revelia e, ante a insistência do Ministério Público Federal na oitiva de outras 2 (duas) testemunhas de acusação que não compareceram, a autoridade impetrada redesignou a audiência instrutória para o dia 30.06.16, às 15h, para oitiva das testemunhas ausentes e eventual interrogatório, determinando a expedição de mandado de condução coercitiva das testemunhas ausentes.

O Juízo impetrado consignou que somente na data da audiência o paciente e seu defensor constituído informaram que não compareceriam ao ato, porém, no dia seguinte, o paciente compareceu no mesmo Juízo para ser interrogado em outra Ação Penal, de n. 0015610-79.2014.403.6181 (fl. 22).

Ademais, o impetrante sustenta que o paciente pretende ser interrogado mediante videoconferência, ao fundamento de que não disporia este de recursos para seu deslocamento para a sede do Juízo.

É sabido que a jurisprudência admite o interrogatório por intermédio de carta precatória em determinadas hipóteses (cfr. STJ, HC n. 201303988090, Rel. Min. Nefi Cordeiro, j. 02.06.16; STJ, HC n. 200900847378, Rel. Min. Celso Limongi, Des. Conv. TJSP, j. 18.03.10; TRF da 3ª Região, HC n. 00032445320164030000, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. 29.03.16; TRF da 3ª Região, HC n. 201303000287937, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, j. 06.05.14 e TRF da 2ª Região, HC n. 201002010163701, Rel. Des. Fed. Marcello Ferreira de Souza Granado, j. 15.12.10). Contudo, não é essa a pretensão do impetrante. Ao contrário, entende ser direito subjetivo do paciente sua oitiva pelo sistema de videoconferência, sem que no entanto quedem-se preenchidos os requisitos legais instituídos pelo art. 185, § 2º, do Código de Processo Penal.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido liminar.

Requisitem-se as informações da autoridade impetrada.

Após, à Procuradoria Regional da República.

Comunique-se. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 28 de junho de 2016.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00004 HABEAS CORPUS Nº 0011983-15.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.011983-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
IMPETRANTE	:	JOAO MANOEL ARMOA JUNIOR
PACIENTE	:	MICHEL SANT ANNA MENDES reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP167542 JOAO MANOEL ARMOA JUNIOR
IMPETRADO(A)	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRAIA GRANDE SP
No. ORIG.	:	00100774420138260477 1 Vr PRAIA GRANDE/SP

DESPACHO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de Michel Sant Anna Mendes, objetivando-se assegurar "**o direito de aguardar o julgamento do conflito de competência suscitado junto ao STJ em liberdade, e, caso seja necessário, responder em liberdade a ação penal, expedindo mandado de prisão apenas e tão somente quando transitar em julgado uma possível decisão condenatória prolatada**" (destaques originais, fls. 8/9).

Observa-se que a impetração foi inicialmente endereçada ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (SP), distribuída ao Eminentíssimo Desembargador Paulo Antonio Rossi, que indeferiu o pedido liminar (fls. 301/302), denegando também o pedido de reconsideração (fl. 308).

Após manifestação do *Parquet* pela denegação da ordem (fls. 319/326), o feito foi submetido ao julgamento da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (SP), que, por unanimidade, não conheceu da ordem e determinou a remessa dos autos a este TRF da 3ª Região (fls. 332/339), tendo em vista que a Justiça Estadual tomou-se absolutamente incompetente para apreciação do *writ* em razão de decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Conflito de Competência n. 132.690 (fls. 328/330).

Distribuídos os autos, neste Tribunal, a minha Relatoria (fl. 347).

Tendo em vista a notícia de alteração da competência para julgamento da ação penal originária (fls. 328/330), esclareça o impetrante se remanesce interesse no julgamento do presente *writ* e, em caso positivo, indique a autoridade impetrada e a decisão impugnada, juntando-se cópia.

Int.

Boletim de Acordão Nro 16807/2016

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003431-17.2009.4.03.6108/SP

	2009.61.08.003431-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE	:	VERONICA CELESTE ZELI (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	MG152737 DEBORAH CRISTINE AMORM MACEDO
APELADO(A)	:	Fundacao Nacional do Índio FUNAI
ADVOGADO	:	SP213754 MARCIO AUGUSTO ZWICKER DI FLORA e outro(a)
No. ORIG.	:	00034311720094036108 3 Vr BAURU/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. EXTENSÃO DE BENEFÍCIOS OU VANTAGENS A SERVIDORES INATIVOS. CARÁTER LINEAR E GERAL. EXIGIBILIDADE. ART. 40, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA (REDAÇÃO ORIGINAL). ART. 40, § 8º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA (CF. EC N. 20/98). INATIVOS. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA - GDATA. LEI N. 10.404/02. SÚMULA VINCULANTE N. 20, STF. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE INDIGENISTA - GDAIN. PROCEDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. NECESSIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. Consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal, "a regra de extensão aos inativos das melhorias da remuneração dos correspondentes servidores em inatividade (CF, art. 40, § 8º, cf. EC 20/98) não implica a permanente e absoluta paridade entre proventos e vencimentos, dado que nos últimos se podem incluir vantagens pecuniárias que, por sua natureza, só podem ser atribuídas ao serviço ativo" (STF, ADI 575, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 25.03.99). A jurisprudência da Corte, por outro lado, manifesta-se no sentido da extensão de benefícios e vantagens aos inativos quando atribuídos aos servidores da ativa em caráter linear e geral, independente do efetivo exercício do cargo (STF, RE-AgR n. 279033, Rel. Min. Joaquim Barbosa, unânime, j. 04.12.08; RE-AgR n. 581112, Rel. Min. Eros Grau, unânime, j. 21.10.08; RE n. 313121, Rel. Min. Sepúlveda da Pertence, unânime, j. 11.04.06).
2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconheceu que à GDPGTAS devem ser aplicados os mesmos fundamentos da GDATA, tendo em vista o caráter de generalidade da vantagem enquanto inexistir critério de avaliação de desempenho dos servidores em atividade (STF, AgR n. 716896, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 23.08.11). A Medida Provisória n. 441, de 29.08.08, convertida na Lei n. 11.907/09, estabeleceu o Quadro de Pessoal da Fundação Nacional do Índio - FUNAI e instituiu a GAPIN e a GDAIN. Aos inativos é devida a GDAIN - que substituiu sucessivamente, a GDPGTAS e a GDATA - em igual valor ao percebido pelos servidores em atividade (STF, RE n. 922273, Rel. Min. Roberto Barroso, decisão, j. 20.10.15; RE 879113, Rel. Min. Cármen Lúcia, decisão, j. 27.04.15). O termo final da equiparação da gratificação de desempenho entre servidores ativos e inativos é a data da homologação do resultado das avaliações, após o término do primeiro ciclo de avaliação (STF, RE n. 662.406, Rel. Min. Teori Zavascki, j. 11.12.14). Portanto, devidas as diferenças da gratificação, desde a edição da MP n. 441/08 até a data da homologação do resultado de avaliação, a ser apurada em sede adequada, compensados eventuais pagamentos efetuados na via administrativa.
3. Tratando-se de causa em que foi vencida a Fazenda Pública e inexistindo motivo a ensejar conclusão diversa, os honorários advocatícios devem ser fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), à vista do disposto no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil e dos padrões usualmente aceitos pela jurisprudência (STJ, Ag Reg no AI n. 1.297.055, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 10.08.10; ED na AR n. 3.754, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 27.05.09; TRF da 3ª Região, AC n. 0008814-50.2003.4.03.6119, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 21.05.12; AC n. 0021762-42.2007.4.03.6100, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 23.04.12).
4. Tendo em vista a repercussão geral reconhecida no AI n. 842063, bem como o julgamento, nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, do REsp n. 1.205.946, reformulo parcialmente meu entendimento acerca da incidência dos juros moratórios nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias a servidores e empregados públicos, que deverão incidir da seguinte forma: a) até a vigência da Medida Provisória n. 2.180-35, de 24.08.01, que acrescentou o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, percentual de 12% a. a.; b) de 27.08.01, data da vigência da Medida Provisória n. 2.180-35/01, a 29.06.09, data da Lei n. 11.960/09, percentual de 6% a. a.; c) a partir de 30.06.09, data da vigência da Lei n. 11.960/09, os juros aplicados à caderneta de poupança, conforme o julgamento das ADIs ns. 4.357 e 4.425 (STF, AI n. 842063, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 16.06.11; STJ, REsp n. 1.205.946, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 19.10.11, TRF da 3ª Região, 1ª Seção, AR n. 97.03.026538-3, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, j. 16.08.12).
5. Não se ignora ter o Supremo Tribunal Federal proclamado a inadmissibilidade da aplicação dos critérios de remuneração da caderneta

de poupança (em síntese, TR e juros) para efeitos de atualização monetária de precatórios (ADIs. ns. 4.357 e 4.425). Não há razão, contudo, para abstrair desse entendimento a fase condenatória, em que há de prevalecer os indexadores previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

6. Apelação da autora provida, para julgar procedente o pedido de reconhecimento do direito à GDAIN, nos termos explicitados, cujas diferenças serão apuradas em sede adequada, compensados eventuais pagamentos administrativos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da autora, para julgar procedente o pedido de reconhecimento do direito à GDAIN, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2016.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00002 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007204-89.2012.4.03.6100/SP

	2012.61.00.007204-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
APELADO(A)	:	ROBERTO SASDELLI JUNIOR (=ou> de 60 anos) e outros(as)
	:	ROSA FERRAS (= ou > de 60 anos)
	:	ROSALINA RIBEIRO DA SILVA (= ou > de 60 anos)
	:	ROSANGELA APARECIDA FRANCO PEREIRA GALDINO
	:	ROSELI APARECIDA MODENA FERNANDES
	:	ROSEMARIA MOREIRA ASTRAZIONE DE SOUZA
	:	ROSEMARY BIANCHI
	:	RUBENS DA SILVA PRADO
	:	RUTE SOARES
	:	RUTH PEIXOTO MATTOS
ADVOGADO	:	SP150011 LUCIANE DE CASTRO MOREIRA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00072048920124036100 4 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. EXTENSÃO DE BENEFÍCIOS OU VANTAGENS A SERVIDORES INATIVOS. CARÁTER LINEAR E GERAL. EXIGIBILIDADE. ART. 40, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA (REDAÇÃO ORIGINAL). ART. 40, § 8º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA (CF. EC N. 20/98). GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DA SEGURIDADE SOCIAL E DO TRABALHO - GDASST, SUBSTITUÍDA PELA GDPST. PROCEDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. NECESSIDADE. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal, "a regra de extensão aos inativos das melhorias da remuneração dos correspondentes servidores em inatividade (CF, art. 40, § 8º, cf. EC 20/98) não implica a permanente e absoluta paridade entre proventos e vencimentos, dado que nos últimos se podem incluir vantagens pecuniárias que, por sua natureza, só podem ser atribuídas ao serviço ativo" (STF, ADI 575, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 25.03.99). A jurisprudência da Corte, por outro lado, manifesta-se no sentido da extensão de benefícios e vantagens aos inativos quando atribuídos aos servidores da ativa em caráter linear e geral, independente do efetivo exercício do cargo (STF, RE-AgR n. 279033, Rel. Min. Joaquim Barbosa, unânime, j. 04.12.08; RE-AgR n. 581112, Rel. Min. Eros Grau, unânime, j. 21.10.08; RE n. 313121, Rel. Min. Sepúlveda da Pertence, unânime, j. 11.04.06).

2. A Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social e do Trabalho - GDASST, a qual substituiu a GDATA para os servidores da Carreira da Seguridade Social e do Trabalho, nos termos da Lei n. 10.483, de 03.07.02, é vantagem que se estende aos inativos, tendo em vista seu caráter linear e geral, independente do efetivo exercício do cargo (STF, AgR n. 802000, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 18.11.14; AgR n. 804478, Rel. Min. Roberto Barroso, j. 26.08.14).

3. A GDPST (que substituiu a GDASST) é vantagem de caráter linear e geral, que se estende aos inativos, no valor correspondente àquele pago aos servidores em atividade (STF, AgR n. 793819, Rel. Min. Roberto Barroso, j. 25.11.14). O termo final da equiparação da gratificação de desempenho entre servidores ativos e inativos é a data da homologação do resultado das avaliações, após o término do primeiro ciclo de avaliação (STF, RE n. 662.406, Rel. Min. Teori Zavascki, j. 11.12.14). Desse modo, é devida a GDPST desde a criação pela Lei n. 11.355, 01.03.08, razão pela qual incorre a prescrição quinquenal. Cumpre destacar que o montante devido deve ser

apurado em fase de execução, quando deverão ser compensados eventuais valores pagos sob o mesmo título seja na via administrativa ou em razão de outras ações.

4. Tendo em vista a repercussão geral reconhecida no AI n. 842063, bem como o julgamento, nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, do REsp n. 1.205.946, reformulo parcialmente meu entendimento acerca da incidência dos juros moratórios nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias a servidores e empregados públicos, que deverão incidir da seguinte forma: a) até a vigência da Medida Provisória n. 2.180-35, de 24.08.01, que acrescentou o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, percentual de 12% a. a.; b) de 27.08.01, data da vigência da Medida Provisória n. 2.180-35/01, a 29.06.09, data da Lei n. 11.960/09, percentual de 6% a. a.; c) a partir de 30.06.09, data da vigência da Lei n. 11.960/09, os juros aplicados à caderneta de poupança, conforme o julgamento das ADIs ns. 4.357 e 4.425 (STF, AI n. 842063, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 16.06.11; STJ, REsp n. 1.205.946, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 19.10.11, TRF da 3ª Região, 1ª Seção, AR n. 97.03.026538-3, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, j. 16.08.12).

5. Não se ignora ter o Supremo Tribunal Federal proclamado a inadmissibilidade da aplicação dos critérios de remuneração da caderneta de poupança (em síntese, TR e juros) para efeitos de atualização monetária de precatórios (ADIs. ns. 4.357 e 4.425). Não há razão, contudo, para abstrair desse entendimento a fase condenatória, em que há de prevalecer os indexadores previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

6. Dispõe o art. 21, *caput*, do Código de Processo Civil que se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Ao falar em compensação, o dispositivo aconselha, por motivos de equidade, que cada parte arque com os honorários do seu respectivo patrono.

7. Reexame necessário e apelação da União parcialmente providos para estabelecer o período do pagamento da GDPST, determinar a compensação de eventuais pagamentos realizados sob mesmo título e que cada parte arque com os honorários dos seus patronos em razão da sucumbência recíproca.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao reexame necessário e à apelação da União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2016.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00003 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0009670-95.2008.4.03.6100/SP

	2008.61.00.009670-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE	:	TEREZA ALVES SERAFIM espólio e outro(a)
	:	LEDA SERAFIM CONDE
ADVOGADO	:	SP162188 MARCOS BIZARRIA INÊZ DE ALMEIDA e outro(a)
APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. EXTENSÃO DE BENEFÍCIOS OU VANTAGENS A SERVIDORES INATIVOS. CARÁTER LINEAR E GERAL. EXIGIBILIDADE (CR. ART. 40, § 4º, REDAÇÃO ORIGINAL, ART. 40, § 8º, COM REDAÇÃO DADA PELA EC N. 20/98). GDPGTAS. APLICAÇÃO DA SÚMULA VINCULANTE N. 20, STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal, "a regra de extensão aos inativos das melhorias da remuneração dos correspondentes servidores em inatividade (CF, art. 40, § 8º, cf. EC 20/98) não implica a permanente e absoluta paridade entre proventos e vencimentos, dado que nos últimos se podem incluir vantagens pecuniárias que, por sua natureza, só podem ser atribuídas ao serviço ativo" (STF, ADI 575, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 25.03.99). A jurisprudência da Corte, por outro lado, manifesta-se no sentido da extensão de benefícios e vantagens aos inativos quando atribuídos aos servidores da ativa em caráter linear e geral, independente do efetivo exercício do cargo (STF, RE-AgR n. 279033, Rel. Min. Joaquim Barbosa, unânime, j. 04.12.08; RE-AgR n. 581112, Rel. Min. Eros Grau, unânime, j. 21.10.08; RE n. 313121, Rel. Min. Sepúlveda da Pertence, unânime, j. 11.04.06).

2. O Supremo Tribunal Federal reconheceu que à GDPGTAS devem ser aplicados os mesmos fundamentos da GDATA, consoante a

Súmula Vinculante n. 20, tendo em vista o caráter de generalidade da vantagem enquanto inexistir critério de avaliação de desempenho dos servidores em atividade (STF, AgR n. 716896, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 23.08.11). O termo final da equiparação da gratificação de desempenho entre servidores ativos e inativos é a data da homologação do resultado das avaliações, após o término do primeiro ciclo de avaliação (STF, RE n. 662.406, Rel. Min. Teori Zavascki, j. 11.12.14). Portanto, não prospera a alegação de ofensa a princípios e normas constitucionais alegadas pela União, dado tratar-se de aplicação de norma.

3. Da decisão do Juízo *a quo* extrai-se a procedência do pedido de pagamento da GDPGTAS, desde a criação da vantagem até a data da regulamentação, sendo devida, em consequência, a fixação de honorários em favor da parte autora. Contudo, deve ser ressalvada a compensação de eventuais valores pagos na via administrativa.

4. Tratando-se de causa em que foi vencida a Fazenda Pública e inexistindo motivo a ensejar conclusão diversa, os honorários advocatícios devem ser fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), à vista do disposto no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil e dos padrões usualmente aceitos pela jurisprudência (STJ, Ag Reg no AI n. 1.297.055, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 10.08.10; ED na AR n. 3.754, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 27.05.09; TRF da 3ª Região, AC n. 0008814-50.2003.4.03.6119, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 21.05.12; AC n. 0021762-42.2007.4.03.6100, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 23.04.12).

5. Reexame necessário e apelação da União não providos. Apelação da parte autora provida, para fixação de honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao reexame necessário e à apelação da União, e dar provimento à apelação da parte autora para fixar honorários advocatícios, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2016.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00004 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006320-12.2007.4.03.6108/SP

	2007.61.08.006320-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO e outro(a)
APELADO(A)	:	ANTONIO VAZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP112617 SHINDY TERAOKA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ABONO DE PERMANÊNCIA. DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL. ADMISSIBILIDADE. JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. O art. 3º, § 1º, da Emenda Constitucional n. 41/03, dispõe sobre a concessão de abono de permanência ao servidor público:
2. O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a Constituição da República não restringe o abono de permanência à hipótese de aposentadoria voluntária comum, sendo admissível sua concessão ao Delegado de Polícia Civil (STF, ARE n. 782.834, Rel. Min. Roberto Barroso, j. 29.04.14; RE n. 643.003, Rel. Min. Luiz Fux, decisão, j. 19.11.15).
3. O autor faz jus ao abono de permanência, considerando-se que: a) completou as exigências para a aposentadoria voluntária, b) conta com mais de trinta anos de contribuição.
4. Tendo em vista a repercussão geral reconhecida no AI n. 842063, bem como o julgamento, nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, do REsp n. 1.205.946, reformulo parcialmente meu entendimento acerca da incidência dos juros moratórios nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias, que deverão incidir da seguinte forma: a) até a vigência da Medida Provisória n. 2.180-35, de 24.08.01, que acrescentou o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, percentual de 12% a. a.; b) de 27.08.01, data da vigência da Medida Provisória n. 2.180-35/01, a 29.06.09, data da Lei n. 11.960/09, percentual de 6% a. a.; c) a partir de 30.06.09, data da vigência da Lei n. 11.960/09, os juros aplicados à caderneta de poupança, conforme o julgamento das ADIs ns. 4.357 e 4.425 (STF, AI n. 842063, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 16.06.11; STJ, REsp n. 1.205.946, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 19.10.11, TRF da 3ª Região, 1ª Seção, AR n. 97.03.026538-3, Rel. Des. Fed. Antonio Cedinho, j. 16.08.12).
5. Tratando-se de causa em que foi vencida a Fazenda Pública e inexistindo motivo a ensejar conclusão diversa, os honorários advocatícios devem ser fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), à vista do disposto no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil e dos padrões usualmente aceitos pela jurisprudência (STJ, Ag Reg no AI n. 1.297.055, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 10.08.10; ED na AR n. 3.754, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 27.05.09; TRF da 3ª Região, AC n. 0008814-50.20.03.4.03.6119, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 21.05.12; AC n. 0021762-42.20.07.4.03.6100, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 23.04.12).
6. Apelação da União e reexame necessário providos em parte, para fixar os juros de mora e honorários advocatícios nos termos acima explicitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao reexame necessário e à apelação para fixar os juros de mora e honorários advocatícios, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2016.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00005 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0012100-24.2011.4.03.6000/MS

	2011.60.00.012100-6/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE	:	Universidade Federal de Mato Grosso do Sul UFMS
ADVOGADO	:	MS004230 LUIZA CONCI
APELADO(A)	:	JOEL MARTINEZ PEIXOTO
ADVOGADO	:	MS004922 NOELY GONCALVES VIEIRA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00121002420114036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. VPNI. REPOSIÇÃO AO ERÁRIO. PAGAMENTO DECORRENTE DE ERRÔNEA INTERPRETAÇÃO OU MÁ APLICAÇÃO DA LEI. DESCABIMENTO.

1. Conforme decidido pelo Superior Tribunal de Justiça em recurso submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, é incabível o desconto de valores indevidamente pagos em decorrência de errônea interpretação ou má aplicação da lei pela Administração Pública, quando constatada a boa-fé do servidor (STJ, REsp n. 1.244.182, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 10.10.12). Esse entendimento, contudo, não é aplicável no caso em que o pagamento indevido decorre de falha operacional da Administração Pública, como se dá quando há erro no sistema da folha de pagamento (STJ, AGREsp n. 1.278.089, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 18.12.12; TRF da 2ª Região, ApelRE n. 2008.51.51.043977-6, Rel. Des. Fed. Flávio de Oliveira Lucas, j. 15.12.10; AMS n. 2004.51.02.000898-6, Rel. Des. Fed. Raldênio Bonifácio Costa, j. 11.09.07).

2. Ao contrário do que afirma a apelante, não há prova nos autos de que o pagamento tenha ocorrido em face de mera falha operacional da Administração Pública. Ao contrário, depreende-se dos autos, em especial da Mensagem n. 544726, de 25.04.11, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, que o pagamento indevido aos servidores públicos da Administração Pública Federal decorreu de errônea interpretação da Lei n. 11.784/08, que revogou o parágrafo único do art. 40 e acrescentou o § 5º ao art. 41, ambos da Lei n. 8.112/90. Em decorrência, considerou-se devida a continuidade de pagamento da VPNI aos servidores cujo *vencimento básico* do cargo efetivo era inferior ao valor do salário mínimo (e não para os casos em que a *remuneração* do cargo efetivo era menor que o valor do salário mínimo). Constatado que a "alteração legislativa provocou mudança no paradigma de pagamento do complemento de salário mínimo", concluiu a Administração que o pagamento "configura-se medida irregular e indevida, devendo ser corrigida conforme as disposições do § 5º do art. 41, da Lei nº 8.112, de 1990" (cf. fl. 137).

3. A sentença apelada não afirmou a ilegalidade do ato administrativo que determinou a suspensão do pagamento da VPNI, o qual encontra respaldo no art. 37 da Constituição da República e no art. 114 da Lei n. 8.112/90. Em que pese a regularidade da suspensão do pagamento e os dispositivos legais que vedam o enriquecimento ilícito, a jurisprudência considera ser indevido o desconto de valores pagos ao servidor que agiu de boa-fé, nos casos de errônea interpretação ou má aplicação da lei pela Administração Pública.

4. A exceção à regra geral de ressarcimento de valores indevidamente pagos decorre do entendimento de que a Administração Pública, ao interpretar erroneamente a lei, cria a falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, impedindo, assim, que ocorra o posterior desconto (REsp 1.244.182, submetido a regime do artigo 543-C do CPC).

5. Apelação e reexame necessário não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao reexame necessário e à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2016.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

	2010.61.00.013352-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE	:	DAVI VILAS VERDES GUEDES NETO
ADVOGADO	:	SP228369 LIGIA BERTAGGIA DE ALMEIDA COSTA e outro(a)
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00133528720104036100 1 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. AFASTAMENTO. CURSO DE FORMAÇÃO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL. REMUNERAÇÃO. OPÇÃO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA.

1. O art. 20, § 4º, da Lei n. 8.112/90, assegura ao servidor público federal em estágio probatório o afastamento para participar de curso de formação decorrente de aprovação em concurso para outro cargo na Administração Pública Federal. Por outro lado, o art. 14, § 1º, da Lei n. 9.624/98, dispõe que, "no caso de o candidato ser servidor da Administração Pública Federal, ser-lhe-á facultado optar pela percepção do vencimento e das vantagens de seu cargo efetivo".

2. O entendimento jurisprudencial é de que o afastamento com opção pela remuneração do cargo ocupado deve ser estendido ao servidor público federal que pretenda participar de curso de formação perante a Administração Pública Estadual, ainda que esteja em estágio probatório, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia TRF da 3ª Região, AMS n. 2013.61.00.015216-6, Rel. Des. Fed. Nino Toldo, j. 28.07.15; AMS n. 2006.61.06.004158-7, Rel. Des. Fe. José Lunardelli, j. 08.05.12; TRF da 1ª Região, AG n. 00561046620084010000, Rel. Des. Fed. Francisco de Assis Betti, j. 26.01.09).

3. Assim, não prospera a afirmada violação ao princípio da legalidade estrita. Considerando-se que o impetrante faz jus apenas à remuneração que vinha recebendo como Técnico Judiciário, não procede a alegação de que o provimento judicial importaria em aumento de despesa. A previsão em edital de bolsa de estudos para o candidato não permite infirmar o direito do impetrante à opção de acordo com a remuneração do cargo por ele ocupado.

4. Apelação do impetrante provida, para assegurar- a participação em curso de formação para cargo da Administração Pública Estadual, com opção pela remuneração do cargo por ele ocupado. Apelação da União e reexame necessário não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do impetrante e negar provimento ao reexame necessário e à apelação da União para assegurar ao impetrante a participação em curso de formação para cargo da Administração Pública Estadual, com opção pela remuneração do cargo por ele ocupado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2016.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

	2011.61.04.000994-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	MG084013 ADLER ANAXIMANDRO DE CRUZ E ALVES
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MELQUISEDEC GOMES DA SILVA
ADVOGADO	:	SP150011 LUCIANE DE CASTRO MOREIRA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00009944420114036104 2 Vr SANTOS/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. VPNI. REPOSIÇÃO AO ERÁRIO. PAGAMENTO DECORRENTE DE ERRÔNEA INTERPRETAÇÃO OU MÁ APLICAÇÃO DA LEI. DESCABIMENTO.

1. Conforme decidido pelo Superior Tribunal de Justiça em recurso submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, é incabível o desconto de valores indevidamente pagos em decorrência de errônea interpretação ou má aplicação da lei pela Administração Pública, quando constatada a boa-fé do servidor (STJ, REsp n. 1.244.182, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 10.10.12). Esse entendimento, contudo, não é aplicável no caso em que o pagamento indevido decorre de falha operacional da Administração Pública, como se dá quando há erro no sistema da folha de pagamento (STJ, AGREsp n. 1.278.089, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 18.12.12; TRF da 2ª Região, ApeIRE n. 2008.51.51.043977-6, Rel. Des. Fed. Flávio de Oliveira Lucas, j. 15.12.10; AMS n. 2004.51.02.000898-6, Rel. Des. Fed. Raldênio Bonifácio Costa, j. 11.09.07).
2. O art. 475, § 2º, do Código de Processo Civil, ressalva o reexame necessário "sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos". A sentença recorrida declarou a nulidade do ato administrativo que, em setembro de 2010, determinou a restituição ao erário do montante de R\$ 16.189,50 (dezesseis mil cento e oitenta e nove reais e cinquenta centavos). Considerando-se que o valor é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, não é caso de reexame necessário.
3. Servidor público federal, impetrou mandado de segurança para o afastamento de ato administrativo que determinou o desconto de valores pagos a maior a título de VPNI. A Chefe da Seção de Recursos Humanos do Instituto Nacional do Seguro Social em Santos informou que o impetrante "veio removido da Divisão de Compensação Previdenciária em Brasília, a contar de 30/07/2010 e por ocasião da transferência da folha de pagamento para esta Seção verificamos que o mesmo estava recebendo o valor referente a VPNI - Lei nº 10.855/2004 a maior, desde julho/2008, então corrigimos o valor da rubrica na folha de pagamento de setembro/2010 e apuramos o débito no valor total de R\$ 16.189,50" (fl. 57).
4. Não se controverte nos autos a incorreção no pagamento da VPNI ao impetrante nem o poder-dever de Administração anular e revogar seus próprios atos. Ocorre que, tratando-se de verba alimentar e não tendo o INSS comprovado a má-fé do servidor, deve ser aplicado o entendimento firmado no REsp. n 1278089, submetido ao art. 543-C do Código de Processo Civil, no sentido de ser descabido o desconto de valores indevidamente pagos em decorrência de errônea interpretação ou má aplicação da lei pela Administração. A afirmação do INSS de que teria havia mero erro material ou falha operacional não encontra respaldo nos autos.
5. Reexame necessário não conhecido. Apelação do INSS não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do reexame necessário e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2016.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026928-89.2006.4.03.6100/SP

	2006.61.00.026928-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE	:	ADALBERTO SANCHES e outros(as)
	:	ANDRE LUIZ DA TRINDADE MARCAL
	:	ANISIO CARRASCO
	:	ANNA PAULA DEMEZIO ALVES DE VASCONCELOS E LIMA
	:	CARLA DINIZ SILVEIRA
	:	LARISSA ARAUJO NUNES
	:	LUIZ ANTONIO FUCHS DA SILVA
	:	REGIS MENDES SMIDT
	:	SERGIO ROBERTO FUCHS DA SILVA
	:	SOLANGE COSTA GUIMARAES
ADVOGADO	:	SP200053 ALAN APOLIDORIO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO e outro(a)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. REMUNERAÇÃO. GRATIFICAÇÃO. ADICIONAL. ISONOMIA. VINCULAÇÃO. EQUIPARAÇÃO. VEDAÇÃO. SÚMULA VINCULANTE N. 37 (CONVERSÃO DA SÚMULA N. 339).

1. Nos termos da Súmula Vinculante n. 37 do Supremo Tribunal Federal - conversão da Súmula n. 339 - "Não cabe ao Poder Judiciário,

que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia". Nesse mesmo sentido, o inciso XIII do art. 37 da Constituição da República, com a redação dada pela EC n. 19/98, que veda a vinculação ou equiparação para efeito de remuneração.

2. O princípio da legalidade previsto no *caput* do art. 37 da Constituição da República implica que toda remuneração dos servidores públicos depende de disposição legal. Também o art. 41 da Lei n. 8.112/90 prevê que as vantagens pecuniárias serão estabelecidas em lei.

3. Desse modo, ainda que a GAT tenha sido incluída no valor do subsídio que os autores passaram a receber, tal fato não oblitera a sujeição em relação à norma pretérita (Lei n. 10.910/04), porquanto descabe ao Poder Judiciário alterar a natureza jurídica de parcela remuneratória com a finalidade de ampliar direitos.

4. Apelação dos autores parcialmente provida, para reformar a sentença em relação aos honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação dos autores, para reformar a sentença em relação aos honorários advocatícios, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2016.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00009 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0002844-14.2012.4.03.6100/SP

	2012.61.00.002844-0/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
PARTE AUTORA	: ADAUTO MAZZEO (=ou> de 60 anos) e outros(as)
	: ADELAIDE THOMAZ BOA
	: ADIRSON RICARDO MARQUES (= ou > de 60 anos)
	: AGNALDO JOSE KAWANO (= ou > de 60 anos)
	: AGOSTINHA SILVESTRE DE CARVALHO
	: AKIHIRO TUKIYAMA (= ou > de 60 anos)
	: ALFREDO TAKASHI YAMAOKA (= ou > de 60 anos)
	: ALFREDO ABRAHAO FILHO (= ou > de 60 anos)
	: ALICE MANENTTI (= ou > de 60 anos)
	: ALZIRA FATIMA LOPES (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	: SP150011 LUCIANE DE CASTRO MOREIRA e outro(a)
PARTE RÉ	: União Federal
ADVOGADO	: SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
VARA ANTERIOR	: JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	: 00028441420124036100 1 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. EXTENSÃO DE BENEFÍCIOS OU VANTAGENS A SERVIDORES INATIVOS. CARÁTER LINEAR E GERAL. EXIGIBILIDADE. ART. 40, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA (REDAÇÃO ORIGINAL). ART. 40, § 8º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA (CF. EC N. 20/98). GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DA SEGURIDADE SOCIAL E DO TRABALHO - GDASST, SUBSTITUÍDA PELA GDPST. PROCEDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. NECESSIDADE.

1. Consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal, "a regra de extensão aos inativos das melhorias da remuneração dos correspondentes servidores em inatividade (CF, art. 40, § 8º, cf. EC 20/98) não implica a permanente e absoluta paridade entre proventos e vencimentos, dado que nos últimos se podem incluir vantagens pecuniárias que, por sua natureza, só podem ser atribuídas ao serviço ativo" (STF, ADI 575, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 25.03.99). A jurisprudência da Corte, por outro lado, manifesta-se no sentido da extensão de benefícios e vantagens aos inativos quando atribuídos aos servidores da ativa em caráter linear e geral, independente do efetivo exercício do cargo (STF, RE-AgR n. 279033, Rel. Min. Joaquim Barbosa, unânime, j. 04.12.08; RE-AgR n. 581112, Rel. Min. Eros Grau, unânime, j. 21.10.08; RE n. 313121, Rel. Min. Sepúlveda da Pertence, unânime, j. 11.04.06).

2. A Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social e do Trabalho - GDASST, a qual substituiu a GDATA para os servidores da Carreira da Seguridade Social e do Trabalho, nos termos da Lei n. 10.483, de 03.07.02, é vantagem que se estende aos inativos, tendo em vista seu caráter linear e geral, independente do efetivo exercício do cargo (STF, AgR n. 802000, Rel. Min. Dias

Tofföli, j. 18.11.14; AgR n. 804478, Rel. Min. Roberto Barroso, j. 26.08.14).

3. Confira-se que a decisão de primeiro grau não discrepa do entendimento de que a GDPST (que substitui a GDASST) é vantagem de caráter linear e geral, que se estende aos inativos, no valor correspondente àquele pago aos servidores em atividade (STF, AgR n. 793819, Rel. Min. Roberto Barroso, j. 25.11.14). O termo final da equiparação da gratificação de desempenho entre servidores ativos e inativos é a data da homologação do resultado das avaliações, após o término do primeiro ciclo de avaliação (STF, RE n. 662.406, Rel. Min. Teori Zavascki, j. 11.12.14). Cumpre destacar que o montante devido deve ser apurado em fase de execução, quando deverão ser compensados eventuais valores pagos na via administrativa sob o mesmo título, observada a prescrição quinquenal e a data da aposentadoria de cada autor.

4. Reexame necessário parcialmente provido, para determinar a compensação de eventuais pagamentos realizados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao reexame necessário para determinar a compensação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2016.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00010 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0018193-57.2012.4.03.6100/SP

	2012.61.00.018193-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO
APELADO(A)	:	LUIZ ARTHUR DE QUEIROZ ALVES
ADVOGADO	:	SP313432A RODRIGO DA COSTA GOMES e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00181935720124036100 25 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DA SEGURIDADE SOCIAL E DO TRABALHO - GDASST. LEI N. 10.483, DE 03.07.02. EXTENSÃO DE BENEFÍCIOS OU VANTAGENS A SERVIDORES INATIVOS. CARÁTER LINEAR E GERAL. PROCEDÊNCIA. COMPENSAÇÃO VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE.

1. A Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social e do Trabalho - GDASST, a qual substituiu a GDATA para os servidores da Carreira da Seguridade Social e do Trabalho, nos termos da Lei n. 10.483, de 03.07.02, é vantagem que se estende aos inativos, tendo em vista seu caráter linear e geral, independente do efetivo exercício do cargo (STF, AgR n. 802000, Rel. Min. Dias Tofföli, j. 18.11.14; AgR n. 804478, Rel. Min. Roberto Barroso, j. 26.08.14).

2. O termo final da equiparação da gratificação de desempenho entre servidores ativos e inativos é a data da homologação do resultado das avaliações, após o término do primeiro ciclo de avaliação (STF, RE n. 662.406, Rel. Min. Teori Zavascki, j. 11.12.14). E, em fase de execução, eventuais valores pagos na via administrativa sob o mesmo título devem ser compensados, observada a prescrição quinquenal.

3. Providos o reexame necessário e a apelação da União para fixar o termo final da extensão da GDPST e determinar a compensação de eventuais pagamentos realizados administrativamente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao reexame necessário e à apelação da União para fixar o termo final da extensão da GDPST e determinar a compensação de eventuais pagamentos realizados administrativamente, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2016.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00011 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001029-46.2012.4.03.0000/SP

	2012.03.00.001029-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
INTERESSADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE	:	BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO	:	SP124071 LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO
	:	SP110862 RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SAO CAETANO DO SUL SP
No. ORIG.	:	97.00.00346-4 A Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO. DESCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO JURISDICIONAL SOBRE A MATÉRIA CONTROVERTIDA.

- Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserto no art. 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. Pretensão de simples rediscussão da controvérsia contida nos autos não dá margem à oposição de declaratórios (STJ, EDEREsp n. 933.345, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 16.10.07; EDEREsp n. 500.448, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 15.02.07; EDAGA n. 790.352, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 29.11.07).
- É desnecessária a manifestação explícita da Corte de origem acerca das normas que envolvem a matéria debatida, uma vez que, para a satisfação do prequestionamento, basta a implícita discussão da matéria impugnada no apelo excepcional (STJ, AGRESp n. 573.612, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 12.06.07; AGRESp n. 760.404, Rel. Min. Felix Fischer, j. 15.12.05).
- O ora embargante sustenta a decadência da totalidade dos fatos geradores objetos de execução fiscal, sob o fundamento de que teria havido pagamento parcial do débito, a ensejar a aplicação do art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional. O Juízo *a quo* reconheceu a decadência de parte dos débitos, decisão contra a qual houve interposição de agravo de instrumento.
- A decisão agravada foi mantida pelo Tribunal. Em relação aos honorários advocatícios, não arbitrados em primeira instância, considerou-se não haver razões para a reforma, uma vez que ambas as partes decaíram de parte da pretensão deduzida em juízo. Não permite infirmar a sucumbência recíproca nos termos em que analisados, a alegação do Banco Santander de que posteriormente opôs embargos à execução, os quais eventualmente podem ensejar a extinção total do débito.
- Em relação à reunião das execuções fiscais, não se ignora o disposto no art. 28 da Lei n. 6.830/80 ou a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp n. 1.158.766). Ambos facultam ao magistrado a reunião das execuções fiscais, sendo que, no caso dos autos, considerou-se impertinente o pedido de análise, na Execução Fiscal n. 3.464/97, de decadência do direito à constituição de crédito objeto de autos diversos. Ressaltou-se que o apensamento dos feitos e a penhora do mesmo imóvel não afastam a autonomia processual da Execução Fiscal n. 3.465/97, em cuja sede deve ser deduzida a alegação de decadência.
- Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2016.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00012 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0902263-32.1998.4.03.6110/SP

	2009.03.99.027424-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

INTERESSADO(A)	:	SVEDALA FACO LTDA
ADVOGADO	:	SP111962 FLAVIO ROSSETO e outro(a)
INTERESSADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO e outro(a)
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	98.09.02263-8 3 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL . CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (STJ, AGREsp n. 545.307, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 06.05.04; REsp n. 548.732, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 02.03.04).
2. Tendo em vista o elevado valor atribuído à causa (R\$ 227.611,27, fl. 16) e tratando-se de causa em que não houve condenação e inexistindo motivo a ensejar conclusão diversa, os honorários advocatícios devem ser fixados em até R\$ 2.000,00 (dois mil reais), à vista do disposto no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil e dos padrões usualmente aceitos pela jurisprudência.
3. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2016.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00013 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001617-39.2011.4.03.6127/SP

	2011.61.27.001617-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	MARCELO GARCIA VIEIRA
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERESSADO	:	EMIGRAN EMPRESA DE MINERACAO DE GRANITOS LTDA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP155467 GUILHERME BARBOSA DE ARAUJO
	:	SP116517 ARLINDO CAMPOS DE ARAUJO FILHO
INTERESSADO(A)	:	MARMORARIA SAO JOAO LTDA
REU(RE)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSI>SP
No. ORIG.	:	00016173920114036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO. PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO.

1. Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserto no art. 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. Pretensão de simples rediscussão da controvérsia contida nos autos não dá margem à oposição de declaratórios (STJ, EDEREsp n. 933.345-SP, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 16.10.07; EDEREsp n. 500.448-SE, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 15.02.07; EDAGA n. 790.352-SP, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 29.11.07).
2. A decisão embargada tratou corretamente a matéria objeto da lide, bem como esclareceu, em suas fundamentações, o não provimento do recurso. Ademais, o INSS não tem relação de trato sucessivo com a Emigran Empresa de Mineração de Granitos Ltda. e Marmoraria São João Ltda., pois essas empresas não são titulares do benefício previdenciário (STJ, REsp n. 200900579013, Rel. Min. Castro Meira, j. 14.04.11; TRF 3ª, AC n.00050699420094036105, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, j. 28.04.15; AC n. 00027938720104036127, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira, j. 01.03.16).
3. Não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade na decisão embargada, não cabe a oposição destes recursos para a

rediscussão da matéria, bem como para instar o órgão jurisdicional a pronunciar-se acerca de um ou outro dispositivo específico, como pleiteia o embargante.

4. Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2016.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

Boletim de Acórdão Nro 16808/2016

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0046471-06.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.046471-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE	:	ROGERIO AGUIAR DE ARAUJO incapaz
ADVOGADO	:	SP119208B IRINEU LEITE e outro(a)
CURADOR(A) ESPECIAL	:	AKIKO DE CASSIA ISHIKAWA
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00037115520124036181 2 Vr OSASCO/SP

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. PENAL. EXAME DE INSANIDADE MENTAL. INSTAURAÇÃO. INDEFERIMENTO. APELAÇÃO. NÃO CABIMENTO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. A decisão que indefere a instauração de incidente de insanidade não é impugnável por meio de recurso de apelação (NUCCI, Guilherme de Souza, *Código de Processo Penal Comentado*, Rio de Janeiro, Forense, 2014, p. 356, item 25). Não se trata de decisão definitiva ou com força de definitiva por não pôr termo a processo ou encerrar procedimento incidental (CPP, art. 593, II). A suficiência ou a necessidade de novas provas acerca da imputabilidade penal e o juízo de culpabilidade serão ao final objeto da sentença a ser proferida pelo MM. Juízo *a quo*, momento processual adequado para a devolução das matérias ao conhecimento desta Corte mediante eventual interposição recurso.

2. Apelação não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do recurso de apelação da defesa, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2016.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00002 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0005190-97.2015.4.03.6110/SP

	2015.61.10.005190-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE	:	MIDAS SERVICOS ADMINISTRATIVOS EIRELI-ME
ADVOGADO	:	SP315929 JOSE VINICIUS MANRIQUE MADELLA e outro(a)

	:	PR053609 GUILHERME BERKENBROCK CAMARGO
	:	PR054842 ULISSES BITENCOURT ALANO
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00051909720154036110 1 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

PROCESSO PENAL. TRÁFICO. BENS APREENDIDOS. COMPROVAÇÃO DA ORIGEM LÍCITA. RESTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. A decisão acerca da liberação dos bens apreendidos em investigação que apura o cometimento dos crimes previstos na Lei n. 11.343/06 depende da prova da origem lícita do produto, bem ou valor, é o que dispõe o parágrafo 2º do art. 60 da Lei n. 11.343/06. A liberação da coisa, portanto, depende da demonstração de sua origem lícita (TRF da 3ª Região, ACr n. 00125129120074036000, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. 28.04.09 e ACr n. 00024104620044036119, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. 06.11.07).
2. No caso, contas correntes de titularidade da apelante sofreram bloqueios judiciais, após ordem de sequestro fundamentada na descoberta, em escuta telefônica, de fornecimento dos dados bancários da recorrente para depósito de valor oriundo do tráfico de drogas.
3. A apelante não comprovou a regular atuação por ela descrita, no sentido de que parte de suas atividades abrange o recebimento de dinheiro de clientes e de terceiros para o pagamento de contas e realização de transferências bancária, nem demonstrou a origem lícita dos valores bloqueados.
4. Presentes os indícios de uso da pessoa jurídica para o cometimento de lavagem de dinheiro, é justificável a manutenção da constrição judicial em contas bancárias para investigação, em inquérito policial próprio.
5. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação criminal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2016.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00003 HABEAS CORPUS Nº 0006543-38.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.006543-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
IMPETRANTE	:	SERGIO JOSE DE CARVALHO
PACIENTE	:	ALCIDES BUCCHI
	:	JOSE LUIZ BUCCHI JUNIOR
ADVOGADO	:	SP095960 SERGIO JOSE DE CARVALHO
IMPETRADO(A)	:	PROCURADOR DA REPUBLICA EM SAO JOAO DA BOA VISTA SP
No. ORIG.	:	20.15.000026-5 DPF Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. COMPETÊNCIA. CONEXÃO. CRIMES DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL E DA JUSTIÇA ESTADUAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. TRANCAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. AÇÃO PENAL. EXAME APROFUNDADO DE PROVAS. INADMISSIBILIDADE.

1. Na hipótese de haver conexão para o julgamento de crimes da competência da Justiça Federal e da Justiça do Estado, prevalece a competência da Justiça Federal, a teor da Súmula n. 122 do Superior Tribunal de Justiça.
2. O trancamento do inquérito policial ou da ação penal pela via de *habeas corpus* é medida de exceção, que só é admissível quando emerge dos autos, de forma inequívoca, ausência de provas da materialidade e autoria, a atipicidade da conduta ou a extinção da punibilidade.
3. Ao contrário do que se alega na impetração, não foi provada de plano a ausência inequívoca de prova da autoria delitiva e mesmo do dolo a ensejar o trancamento do inquérito policial.
4. Veja-se que na ação trabalhista ajuizada por Marcus Sanches contra a empresa Forusi Metais Sanitários Ltda., cujos únicos sócios são os pacientes (cf. fl. 95), o Juízo trabalhista sentenciou não ter havido o registro da CTPS desde o início do vínculo laboral, entre outras irregularidades, bem como determinou a extração de cópias dos autos para remessa ao Ministério Público Federal, de modo a apurar o eventual cometimento dos crimes que ensejaram a instauração do inquérito policial.
5. Anoto que a celebração de acordo entre as partes na ação trabalhista não é suficiente para afastar de modo peremptório a autoria

delitiva, consignada a separação entre as esferas civil, trabalhista e penal.

6. Ademais, inclusive para a apreciação da atipicidade das condutas, é necessário o exame aprofundado de provas que sequer foram produzidas, incabível em sede de habeas corpus.

7. Não se verifica no momento constrangimento ilegal a determinar o trancamento do inquérito policial.

8. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem de *habeas corpus*, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2016.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00004 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0007006-23.2000.4.03.6181/SP

	2000.61.81.007006-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE	:	MARIA DE LOURDES AYRES CASTRO
ADVOGADO	:	SP158060 CÁSSIO FELIPPO AMARAL e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
EXTINTA A PUNIBILIDADE	:	CESAR BRASILIO TOLENTINO
ABSOLVIDO(A)	:	WAGNER FRANCISCO VIEIRA
NÃO OFERECIDA DENÚNCIA	:	NARCISO NUNES
No. ORIG.	:	00070062320004036181 3P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PENAL. ESTELIONATO E CORRUPÇÃO PASSIVA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. DUPLA CONDENÇÃO PELO MESMO FATO. VEDAÇÃO AO *BIS IN IDEM*. APELAÇÃO PROVIDA.

1. Nota-se ter ocorrido *bis in idem* na sentença, uma vez que o mesmo fato ensejou a condenação pelos delitos de estelionato e corrupção passiva.

2. O recebimento da vantagem ilícita pela acusada, consistente em parte dos valores indevidamente pagos ao segurado, cujo benefício foi concedido com a data de requerimento adulterada, por ter sido modificada pela acusada nos sistemas da autarquia previdenciária, em prejuízo do INSS, é a própria consumação do delito de estelionato pelo qual a apelante foi condenada, ainda que, posteriormente, declarada extinta a punibilidade em razão da prescrição da pretensão punitiva estatal.

3. O mesmo recebimento da vantagem ilícita pela acusada, em razão do exercício da função pública, nos termos da sentença, resultou também em condenação pela corrupção passiva.

4. O recebimento da vantagem ilícita pela acusada Maria de Lourdes resultou da fraude perpetrada no exercício da função pública, em prejuízo do INSS, que caracterizou o delito de estelionato, sendo vedada a dupla punição penal da mesma conduta, a indicar a necessária reforma da sentença para absolvê-la quanto à corrupção passiva, dado o *bis in idem*.

5. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação para absolver Marcia de Lourdes Ayres Castro da prática do delito do art. 317 do Código Penal, em razão de *bis in idem*, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2016.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00005 AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 0027262-75.2015.4.03.0000/MS

	2015.03.00.027262-1/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRAVANTE	:	MARCELO BASTOS FERNANDES
ADVOGADO	:	MS013929 CRISTINA RISSI PIENEGONDA
AGRAVADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00011588820154036000 5 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O fornecimento de alimentação ao sistema penitenciário se dá por meio de contrato administrativo. Não se concebe a possibilidade de fornecimento de produtos não padronizados com exclusividade ao requerente, o que configuraria inadmissível tratamento desigual entre presos, com a criação de despesas não previstas e com potencial para gerar conflitos internos no estabelecimento prisional, como bem apontado pelo Ministério Público Federal (fl. 12).
2. Consoante informado pelo Diretor da Penitenciária, não consta qualquer indicação no prontuário do requerente quanto à existência de patologias ou requerimento do interno para encaminhamento médico, carecendo de qualquer suporte a alegação de que estaria com a saúde debilitada, assim como de que o consumo de suco artificial lhe estaria causando o alegado prejuízo. Ademais, o consumo do suco fornecido pela Penitenciária não é imposto ao preso, que tem à sua disposição água potável.
3. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo em execução penal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2016.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

00006 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0003347-97.2015.4.03.6110/SP

	2015.61.10.003347-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE	:	DELIA ALVES TEIXEIRA
ADVOGADO	:	SP166406 GISLAINE CRISTINA LUCENA DE SOUZA MIGUEL e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00033479720154036110 2 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. RESTITUIÇÃO DAS COISAS APREENDIDAS. INTERESSE AO PROCESSO. CPP, ART. 118. INDEFERIMENTO. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. A restituição das coisas apreendidas somente pode ocorrer quando não mais interessarem ao processo, conforme preceitua o art. 118 do Código de Processo Penal. Nesse sentido é a jurisprudência desta Corte (TRF da 3ª Região, ACr n. 2009.61.19.011445-2, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 27.09.10; TRF da 3ª Região, ACr n. 199903990873127-SP, Rel. Juiz. Fed. Fausto de Sanctis, j. 20.02.01; TRF da 3ª Região, ACr n. 2000.61.81.001556-1-SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 01.09.03).
2. Posto que não tenha juntado aos autos quaisquer documentos pertinentes às circunstâncias de apreensão do bem, infere-se de suas alegações e das manifestações ministeriais que Christopher Alves Quinalha foi surpreendido quando transportava, utilizando-se dos veículos apreendidos, aparelhos eletrônicos sem documentação fiscal comprovante de sua regular internação no País (fl. 3). Ainda que os documentos de fls. 13/16 indiquem que a apelante seria a proprietária dos veículos, consoante bem apontado pelo MM. Juízo *a quo*, não é aconselhável a restituição dos bens apreendidos no presente momento processual.
3. A incipiente instrução probatória e a incerteza acerca do interesse da coisa ao processo não autorizam a restituição pleiteada. Ademais, dispõe a requerente de outros veículos para a manutenção de suas atividades empresariais (fls. 57 e 62). Nesse sentido a manifestação da Procuradoria Regional da República (fls. 89/90).
4. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2016.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

00007 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002474-83.2014.4.03.6126/SP

	2014.61.26.002474-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE	:	JEDIAEL BATISTA
ADVOGADO	:	SP158335 SILVANA CAMILO PINHEIRO e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00024748320144036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. CP, ART. 168-A. DIFICULDADES FINANCEIRAS. IMPROCEDÊNCIA. DOLO ESPECÍFICO. PRESCINDIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOSIMETRIA. PENA-BASE. CONTINUIDADE DELITIVA. NÚMERO DE INFRAÇÕES. SUBSTITUIÇÃO, CP, ART. 44. MANTIDA. APELAÇÃO CRIMINAL DESPROVIDA.

1. A mera existência de dificuldades financeiras, as quais, por vezes, perpassam todo o corpo social, não configura *ipso facto* causa supralegal de exclusão de culpabilidade por inexigibilidade de conduta diversa quanto ao delito de não repasse de contribuições previdenciárias. O acusado tem o ônus de provar que, concretamente, não havia alternativa ao não repasse das contribuições. Precedentes do TRF da 3ª Região.
2. O delito de apropriação de contribuições previdenciárias não exige *animus rem sibi habendi* para sua caracterização. O fato sancionado penalmente consiste em deixar de recolher as contribuições, vale dizer, uma omissão ou inação, sendo delito omissivo próprio, que se configura pela abstenção de praticar a conduta exigível. Não exige, portanto, que o agente queira ficar com o dinheiro de que tem a posse para si mesmo, invertendo o ânimo da detenção do numerário. Configura-se o delito com a mera omissão no recolhimento. Precedentes do STF e do STJ.
3. Materialidade e autoria comprovadas.
4. Pena-base fixada no mínimo legal.
5. A continuidade delitiva não é um acréscimo à pena para prejudicar o agente. Ao contrário: na hipótese de o agente praticar diversos crimes em concurso material, reduz-se a pena mediante a singela aplicação tão-somente dos acréscimos estabelecidos pelo art. 71 do Código Penal. Sendo assim, tanto maior será o acréscimo quanto maior for o número de delitos perpetrados pelo agente.
6. Apelação criminal da defesa desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação criminal da defesa, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2016.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

00008 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0046468-51.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.046468-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
---------	---	--

APELANTE	:	ROGERIO AGUIAR DE ARAUJO incapaz
ADVOGADO	:	SP119208B IRINEU LEITE e outro(a)
CURADOR(A) ESPECIAL	:	AKIKO DE CASSIA ISHIKAWA
APELADO(A)	:	Justica Publica
CO-REU	:	PAULO FIGUEIREDO CHAMERO
	:	ADAO DE OLIVEIRA
No. ORIG.	:	00169169320084036181 2 Vr OSASCO/SP

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. PENAL. EXAME DE INSANIDADE MENTAL. INSTAURAÇÃO. INDEFERIMENTO. APELAÇÃO. NÃO CABIMENTO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. A decisão que indefere a instauração de incidente de insanidade não é impugnável por meio de recurso de apelação (NUCCI, Guilherme de Souza, *Código de Processo Penal Comentado*, Rio de Janeiro, Forense, 2014, p. 356, item 25). Não se trata de decisão definitiva por não pôr termo a processo ou encerrar procedimento incidental (CPP, art. 593, II). A suficiência ou a necessidade de novas provas acerca da imputabilidade penal e o juízo de culpabilidade serão ao final objeto da sentença a ser proferida pelo MM. Juízo *a quo*, momento processual adequado para a devolução das matérias ao conhecimento desta Corte mediante eventual interposição recurso.

2. Apelação não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do recurso de apelação da defesa, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2016.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00009 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0013828-60.2013.4.03.6120/SP

	2013.61.20.013828-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	EDER TINOCO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP162478 PEDRO BORGES DE MELO e outro(a)
No. ORIG.	:	00138286020134036120 1 Vr ARARAQUARA/SP

EMENTA

PROCESSO PENAL. TRÁFICO. BENS APREENDIDOS. COMPROVAÇÃO DA ORIGEM LÍCITA. RESTITUIÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. A decisão acerca da liberação dos bens apreendidos em investigação que apura o cometimento dos crimes previstos na Lei n. 11.343/06 depende da prova da origem lícita do produto, bem ou valor, é o que dispõe o parágrafo 2º do art. 60 da Lei n. 11.343/06.

2. A liberação da coisa, portanto, depende da demonstração de sua origem lícita.

3. A versão do embargante não encontra respaldo na prova dos autos, considerando que a motocicleta foi apreendida na residência de Marcelo de Carvalho, com quem foi encontrado também o carnê de pagamento do financiamento do bem, a indicar que essa pertenceria a esse e não ao embargante.

4. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da União, mantendo a ordem de sequestro sobre a motocicleta Honda CG 150 FAN, ano 2010, placas EKJ 6648, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2016.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

	2015.61.06.004140-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
INTERESSADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRETO SP
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE	:	MARCOS ALVES PINTAR
ADVOGADO	:	SP199051 MARCOS ALVES PINTAR
CODINOME	:	ERICO ANTONINI
No. ORIG.	:	00041404820154036106 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. PREQUESTIONAMENTO.

1. Os embargos de declaração não são recurso predestinado à rediscussão da causa. Servem para integrar o julgado, escoimando-o de vícios que dificultam sua compreensão ou privam a parte de obter o provimento jurisdicional em sua inteireza, em congruência ao que fora postulado na pretensão inicial.
2. Não conhecida a exceção de suspeição, desnecessária a análise dos demais argumentos expostos pelo embargante, pois todos relacionados ao mérito, que não foi apreciado pela 5ª Turma deste Tribunal, conforme constou no acórdão (fl. 536/536v.).
3. Embargos de declaração desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração opostos por Marcos Alves Pintar, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2016.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

	2013.61.12.000737-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE	:	Justica Publica
APELANTE	:	LEANDRO LUIZ DA CRUZ
ADVOGADO	:	MS011805 ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00007372420134036112 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. CONTRABANDO DE CIGARROS. DOSIMETRIA. PENA-BASE. SUBSTITUIÇÃO. INABILITAÇÃO PARA DIRIGIR VEÍCULO. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS.

1. Materialidade e autoria comprovadas.
2. Em observância ao disposto no art. 59 do Código Penal, as circunstâncias judiciais desfavoráveis, consoante reconhecidas pelo MM. Juízo *a quo*, aconselham a fixação da pena-base acima do mínimo legal. O acréscimo aplicado mostra-se proporcional e adequado.
3. Incide a atenuante da confissão, haja vista que o réu admitiu a prática do crime em Juízo (mídia à fl. 153). Não obstante, no delito do art. 334 do Código Penal é admissível a incidência da agravante do art. 62, IV, do Código Penal, quando restar caracterizada a prática de contrabando ou descaminho mediante paga ou promessa de recompensa (TRF da 3ª Região, ACr n. 00102990420064036112, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, j. 30.10.12; ACr n. 00056284320084036119, Rel. Juiz Fed. Conv. Márcio Mesquita, j. 10.10.12).
4. O perdimento dos valores apreendidos com o réu, os quais foram recebidos em pagamento pelo delito, deve ser determinado nos termos do art. 91, II, *b*, do Código Penal, independentemente da pena substitutiva. Pena privativa de liberdade substituída por 2 (duas) penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e em prestação pecuniária, fixada em 5 (cinco) salários

mínimos, em atenção às condições pessoais do réu. Referido valor será deduzido do quanto depositado a título de fiança, assim com as demais custas processuais (CPP, arts. 336 e 347), não havendo falar em pagamento em parcelas mensais.

5. É admissível a declaração do efeito da condenação estabelecido no inciso III do art. 92 do Código Penal na hipótese de contrabando ou descaminho, constituindo a inabilitação para dirigir veículos medida eficaz para desestimular a reiteração delitiva (TRF da 3ª Região, ACR n. 0004776-06.2009.4.03.6112, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, j. 20.08.13; TRF da 4ª Região, 4ª Seção, ENUL n. 50000077020114047210, Rel. Des. Fed. José Paulo Baltazar Junior, j. 04.06.14).

6. Apelações do réu e da acusação parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da acusação para determinar a perda dos valores apreendidos nos termos do art. 91, II, *b*, do Código Penal, fixando prestação pecuniária de 5 (cinco) salários mínimos como pena restritiva de direitos, e declarar como efeito da condenação a inabilitação para dirigir veículos automotores, com fundamento no art. 92, III, do Código Penal, e dar parcial provimento à apelação da defesa para fazer incidir a agravante da promessa de recompensa no patamar de 1/6 (um sexto), compensando-se com a atenuante da confissão, e para fixar o valor da pena pecuniária em 5 (cinco) salários mínimos, mantida no mais a sentença, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2016.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00012 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0001705-07.2014.4.03.6181/SP

	2014.61.81.001705-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
RECORRENTE	:	Justica Publica
RECORRIDO(A)	:	ARMIN MAMANI PACO
	:	ZACARIAS GARICA CHIPARI
	:	HERNAN VALDEZ MARTINEZ
ADVOGADO	:	MG106791 ISABEL PENIDO DE CAMPOS MACHADO (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
RECORRIDO(A)	:	OSCAR ADRIAN DOMINGUEZ
ADVOGADO	:	SP173098 ALEXANDRE VENTURINI e outro(a)
RECORRIDO(A)	:	ANA RITA MIRANDA AZEVEDO CHEHIN
ADVOGADO	:	SP173098 ALEXANDRE VENTURINI
No. ORIG.	:	00017050720144036181 9P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CP, ART. 149. DENÚNCIA REJEITADA PELO JUÍZO A QUO. DENÚNCIA. RECEBIMENTO. IN DUBIO PRO SOCIETATE. APLICABILIDADE. REDUÇÃO À CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO. DENÚNCIA. RECEBIMENTO. TRIBUNAL. ADMISSIBILIDADE. INDÍCIOS SUFICIENTES DE MATERIALIDADE E AUTORIA QUE AUTORIZAM O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. RECURSO PROVIDO.

1. O juiz, ao apreciar a denúncia, deve analisar o seu aspecto formal e a presença das condições genéricas da ação (condições da ação) e as condições específicas (condições de procedibilidade) porventura cabíveis. Em casos duvidosos, a regra geral é de que se instaure a ação penal para, de um lado, não cercear a acusação no exercício de sua função e, de outro, ensejar ao acusado a oportunidade de se defender, mediante a aplicação do princípio *in dubio pro societate*. Precedentes.

2. A denúncia oferecida preenche os requisitos formais do art. 41 do Código de Processo Penal. Há indícios suficientes de materialidade e autoria, tanto para os denunciados proprietários das oficinas de costura quanto para os administradores das empresas terceirizadas tomadoras de seus serviços, que autorizam o recebimento da denúncia nos termos descritos pelo Ministério Público Federal. Em análise perfunctória, estão consubstanciados nos autos de infração e no relatório de fiscalização, ratificado em inquérito policial por um dos Auditores do Trabalho subscritores do documento, e depoimentos dos trabalhadores resgatados, sendo que a valoração definitiva sobre a preponderância dos relatos colhidos depende da instrução processual penal.

3. O delito previsto no art. 149 do Código Penal abrange multiplicidade de condutas, não se restringindo exclusivamente à coação da liberdade de ir e vir das vítimas. Precedente.

4. Denúncia recebida. Recurso em sentido estrito provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso em sentido estrito para receber a denúncia oferecida contra os recorridos Armin Mamani, Paco, Hernan Valdez Martinez, Zacarias Garica Chipari, Oscar Adrian Dominguez e Ana Rita Miranda Azevedo Chehin, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2016.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00013 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0013827-75.2013.4.03.6120/SP

	2013.61.20.013827-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
APELADO(A)	:	RIBERCON DISTRIBUIDORA LTDA
ADVOGADO	:	SP162478 PEDRO BORGES DE MELO e outro(a)
No. ORIG.	:	00138277520134036120 1 Vr ARARAQUARA/SP

EMENTA

PROCESSO PENAL. TRÁFICO. BENS APREENDIDOS. COMPROVAÇÃO DA ORIGEM LÍCITA. RESTITUIÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. A decisão acerca da liberação dos bens apreendidos em investigação que apura o cometimento dos crimes previstos na Lei n. 11.343/06 depende da prova da origem lícita do produto, bem ou valor, é o que dispõe o parágrafo 2º do art. 60 da Lei n. 11.343/06.
2. A liberação da coisa, portanto, depende da demonstração de sua origem lícita.
3. Verifica-se que a embargante juntou aos autos elementos suficientes para demonstrar a propriedade do bem.
4. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação interposta pela União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2016.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

SUBSECRETARIA DA 6ª TURMA

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000576-24.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 20 - DES. FED. CONSUELO YOSHIDA

AGRAVANTE: LUIS FELIPE PEREIRA RIEDEL

Advogado do(a) AGRAVANTE: ELAINE REGINA SALOMAO - SP176467

AGRAVADO: UNIÃO FEDERAL

D E C I S Ã O

Primeiramente, defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita para o presente feito, nos termos do disposto nos arts. 98 e 99 do CPC/2015, conforme requerido.

INDEFIRO a antecipação da tutela recursal (CPC/2015, art. 1019, I), nos termos que seguem.

O agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência em ação ordinária, ajuizada objetivando provimento jurisdicional que determine a reserva de vaga de Analista Judiciário-Área Judiciária para a qual foi aprovado em concurso público promovido pelo Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, Edital nº 01/2011.

Pretende o agravante a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que participou de Concurso Público para preenchimento de vagas no Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo para o cargo de Analista Judiciário-Área Judiciária, sendo que as 32 vagas inicialmente previstas foram preenchidas; que, posteriormente, foram criados 33 novos cargos pela Lei nº 13.150/2015; que por estar na 7ª colocação está aprovado dentro do número de vagas criadas.

Informa que o vencimento do concurso, considerando sua prorrogação, ocorrerá em 01/07/2016 e o provimento dos novos cargos depende de disponibilidade orçamentária; que tal disponibilidade orçamentária já foi aprovada na Comissão do Orçamento do Congresso Nacional, dependendo apenas de deliberação plenária e sanção presidencial; que, além disso, há previsão de realização de novo concurso para o órgão, o que justifica a reserva de sua vaga, uma vez que já passou no certame dentro do número de vagas previsto.

Narra que diante da necessidade do órgão público de contratar novos servidores, dependendo apenas da regulamentação da disponibilidade orçamentária, já aprovada pela Comissão de Orçamento, possui direito à nomeação, de modo até a evitar prejuízo de caráter irreversível; que o próprio Edital que regulamenta o concurso prevê a hipótese do provimento de cargos pelos candidatos aprovados fora do número de vagas, desde que decorrente do surgimento de novas vagas na validade do concurso, como no caso dos autos.

Requer, pois, a tutela de urgência para que seja determinada a reserva da vaga do requerente até deliberação final do projeto de Lei pelo Congresso Nacional.

Nesse juízo preliminar, não diviso os requisitos que possibilitam a antecipação da tutela recursal, nos termos dos art. 1019, I c/c art. 294 do Código de Processo Civil/2015.

No caso vertente, o agravante pretende a reserva de uma vaga de Analista Judiciário – Área Judiciária, para o qual foi aprovado em concurso promovido pelo Tribunal Regional Eleitoral – São Paulo, Edital nº 1/2011, até que haja disponibilidade orçamentária.

Ao que se extrai dos documentos colacionados, foi aberto, por meio do Edital nº 01/2011, concurso público para preenchimento de vagas no Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, para 32 vagas de Analista Judiciário-Área Judiciária (ID 144776). O recorrente relata que os cargos foram preenchidos e a validade do concurso prorrogada, expirando em 01/07/2016.

Posteriormente, a Lei nº 13.150/15 criou 33 novas vagas para o TRE/SP e o agravante informa que está na 7ª colocação, portanto, classificado dentro do número de vagas previsto.

No entanto, referida Lei nº 13.150/15 dispõe em seu art. 6º que:

Art. 6º A eficácia desta Lei e de seus efeitos financeiros fica condicionada aos limites orçamentários autorizados na lei de diretrizes orçamentárias e em anexo próprio da lei orçamentária anual, nos termos do § 1º do art. 169 da Constituição Federal.

E a aprovação do Projeto de Lei de regulamentação orçamentária pela Comissão de Orçamento no Congresso Nacional não gera o direito à nomeação como requer o agravante, mesmo porque ainda pendente de deliberação no Plenário e sanção presidencial, sujeita, portanto a modificações até o trâmite final.

Como asseverou o d. magistrado de origem, *não havendo vagas a serem preenchidas, por falta de disponibilidade orçamentária, não há que se falar em reserva de vaga em favor do autor.*

Nesse sentido:

DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO. APROVAÇÃO. CLASSIFICAÇÃO. CADASTRO DE RESERVA. SUPERVENIÊNCIA. CRIAÇÃO. VAGAS. DEMONSTRAÇÃO. NECESSIDADE. SERVIÇO. PRETENSÃO. NOMEAÇÃO. INDEFERIMENTO. EXAME. AFIRMAÇÃO. LAUDO TÉCNICO-ADMINISTRATIVO. COMPROVAÇÃO. INEXISTÊNCIA. DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. RECURSOS FINANCEIROS. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. PRECEDENTES DESTA SEGUNDA TURMA.

1. Primeiramente, friso que, na esteira de precedentes do STJ e do STF (ementas abaixo transcritas), a expectativa de direito daquele candidato inserido em cadastro de reserva somente se convola em direito subjetivo à nomeação caso demonstrado de forma cabal que a Administração, durante o período de validade do certame, proveu cargo vago, para o qual há candidatos aprovados em concurso público vigente, por meio de contratação precária (por comissão, terceirização), fato que configura ato administrativo eivado de desvio de finalidade, equivalente à preterição da ordem de classificação no certame, fazendo nascer para os concursados o direito à nomeação, por imposição do art. 37, IV, da Constituição Federal.

2. Conforme decidido no julgamento do RMS 39.167/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Rel. p/ Acórdão Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 5/8/2014, DJe 12/8/2014: "Em matéria de concurso público, a Administração Pública tem o dever de nomear tanto os candidatos aprovados dentro do limite de vagas previsto do edital de abertura quanto aqueles que se classificaram em cadastro de reserva, nesta última hipótese quando demonstrado o surgimento da vacância e a necessidade de serviço. Essa obrigação, contudo, pode ser excepcionada desde que motivadamente e em caso da ocorrência de situação caracterizada pela superveniência, pela imprevisibilidade, pela gravidade e pela necessidade. Inteligência do entendimento consolidado no RE 598.099/MS, relator o Em. Ministro Gilmar Mendes." 3. No caso dos autos, a Administração Pública do Distrito Federal conseguiu demonstrar que a pretensão de nomeação do recorrente apresentava-se impossível em razão da ausência de dotação orçamentária e de recursos financeiros, o que poderia ensejar a violação à Lei de Responsabilidade Fiscal.

4. Agravo Regimental provido.

(AgRg no AgRg no RMS 39.669/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/08/2015, DJe 10/09/2015)

Ademais, a mera alegação, sem prova, da possibilidade de realização de novo concurso é inócua para servir como supedâneo ao pleito do ora agravante.

Ad argumentandum, ainda que, independentemente da autorização orçamentária, fosse possível a reserva de vagas e a prorrogação do prazo do concurso deveria beneficiar a todos que se encontram na mesma situação do agravante.

Em face do exposto, **INDEFIRO** a antecipação da tutela recursal (CPC/2015, art. 1019, I).

Intime-se a parte agravada, nos termos e prazo legais (CPC/2015, art. 1019, II), para oferecer contraminuta, instruindo-se adequadamente o recurso.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*, nos termos do artigo 1019, I, do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de junho de 2016.

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 44651/2016

00001 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0048973-06.2004.4.03.6182/SP

	2004.61.82.048973-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO
APELANTE	:	MANUFATURA DE ARTIGOS DE BORRACHA NOGAM S/A
ADVOGADO	:	SP235547 FLAVIO RIBEIRO DO AMARAL GURGEL e outro(a)
APELANTE	:	Comissao de Valores Mobiliarios CVM
ADVOGADO	:	SP068142 SUELI MAZZEI e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00489730620044036182 9F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Verifica-se que após o decurso do prazo legal para a interposição de recurso em face da decisão de fls. 115/117 os autos foram encaminhados à Vara de origem (fls. 120), diante do trânsito em julgado.

No entanto, a MM. Juíza de primeiro grau informou que por um *equivoco* os autos foram remetidos a este e. Tribunal em 29/07/2011 sem a juntada aos autos do recurso de apelação apresentado pela exequente e protocolizado *tempestivamente* em 13/07/2011. Recebeu o recurso em ambos os efeitos e com as contrarrazões os autos foram encaminhados a esta e. Corte em 23/03/2012 para apreciação do recurso da Comissão de Valores Mobiliários (fls. 129/130 e 144).

Ora, a fãlha cartorária resultou em que este Tribunal, ignorando a existência de recurso de uma das partes, apreciasse apenas o apelo da outra e a decisão transitou em julgado. Sucede que mesmo diante da constatação do vício - o que só foi feito pelo mesmo Juízo que deixou de encartar o apelo da exequente aos autos - deve-se ter em conta que esta Sexta Turma não tem competência para anular seu julgado anterior transitado em julgado (fls. 115/117). Não pode a Turma anular a certidão de trânsito e rescindir seu acórdão para, agora, apreciar os dois apelos.

Desse modo, os autos devem ser devolvidos à origem, com baixa.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de junho de 2016.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024285-43.2005.4.03.6182/SP

	2005.61.82.024285-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	FESTER INDUSTRIA ALIMENTICIA LTDA
ADVOGADO	:	SP155155 ALFREDO DIVANI e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
No. ORIG.	:	00242854320054036182 7F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Fester Indústria Alimentícia Ltda. em face da r. sentença que extinguiu a presente execução fiscal, ante ao cancelamento da dívida por parte da exequente. Deixou de arbitrar honorários advocatícios.

Apela a executada pleiteando a reforma parcial da r sentença requerendo a condenação da União ao pagamento dos honorários advocatícios.

Sem contrarrazões os autos subiram a esta Corte.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, é mister pontuar que a análise do presente recurso será realizada na forma preconizada pelo **artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973**, que regia o procedimento recursal à época de sua interposição. Observa-se, portanto, o entendimento pacificado pela E. Corte Especial do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do **Recurso Especial nº 1.144.079/SP**, submetido à sistemática do artigo 543-C do CPC de 1973, no sentido de que a aplicação da regra do artigo 1.211 do CPC de 1973, que tratava do princípio "*tempus regit actum*", impunha respeito aos atos praticados sob a égide da lei revogada, não havendo que se falar em retroação da lei nova, eis que deve prevalecer a incidência da lei vigente na data da prolação dos recursos cabíveis contra decisão ou sentença.

Esse é o juízo de valor utilizado no presente caso, sob a vigência do novo diploma processual, para identificar, topicamente, uma hipótese excepcional de ultratividade do CPC de 1973, que autoriza a sua aplicação ao julgamento do presente recurso, amparada pela norma do artigo 14 do CPC de 2015, nos seguintes termos: "*A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos*

em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada". Veja-se, nesse sentido, o magistério de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, *in verbis*:

"7. Lei processual sobre recursos. No que tange aos recursos, é preciso particularizar-se a regra do comentário anterior. Duas são as situações para a lei nova processual em matéria de recursos: a) rege o cabimento e a admissibilidade do recurso a lei vigente à época da prolação da decisão da qual se pretende recorrer; b) rege o procedimento do recurso a lei vigente à época da efetiva interposição do recurso. Neste sentido: Nery. Recursos7, n. 3.7, p. 470; Stein-Jonas-Schlosser. Kommentar21, v. 7, t. II, coment. n. 2, 4, b ao § 1º da EGZPO, p. 584; Rosenberg-Schwab-Gottwald. ZPR17, § 6º, I, p. 30; Chiovenda. Istituzioni2, v.1, n. 27, p. 86; Gabba. Retroattività3, v. 4, pp. 539/541; Roubier. Conflicts, v. 2, n. 144, pp. 728/730; Roubier. Droit transitoire2, n. 105, pp. 563/565; Valladão. Coment., n. 24. p. 89 et seq.; Pimentel. Causas pendentes2, p. 24; Lacerda. Feitos pendentes, pp. 68/69; Rosas. Direito intertemporal processual (RT 559 [1982], 5, p. 11); Maximiliano. Dir. Intertemporal2, n. 238, pp. 278/279. Em sentido contrário, propondo que se aplique ao recurso a lei vigente no "dia da sentença": Wambier-Alvim Wambier-Medina. Reformas2, capítulo "direito intertemporal", nota 12, p. 321. Se, como aponta essa corrente para justificar seu entendimento, seria difícil identificar o que é procedimento, é simples e objetivo identificar o que é cabimento e admissibilidade do recurso, de modo que, até mesmo por exclusão ou por via indireta, pode-se, com extrema facilidade, chegar ao entendimento do que seria procedimento do recurso".

(...) 12. Recurso já interposto. Superveniência de lei nova. Quando o recurso já tiver sido interposto e sobrevier lei que altere o seu regime jurídico, manter-se-á eficaz a lei antiga quanto ao cabimento e ao procedimento do recurso. A este fenômeno dá-se o nome de ultratividade (Cardozo. Retroatividade, p. 296 et seq) ou sobrevigência (Cruz. Aplicação, n. 78, p. 298 et seq) da lei anterior. V. Nery. Recursos7, n. 37, pp. 470/471. Em sentido contrário: Se não se suprimiu o recurso, não há razão para que prevaleçam as regras anteriores do seu procedimento" (Sálvio de Figueiredo Teixeira. A Lei 9756/98 e suas inovações [Alvim Wambier-Nery. Recursos II, p. 546]) (Comentários ao Código de Processo Civil/ Nelson Nery Junior, Rosa Maria de Andrade Nery - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, pp. 2235 e 2236)

Nesse diapasão, acrescente-se que, no atual contexto, o Plenário do Colendo Superior Tribunal de Justiça fez editar, em 9.3.2016, por meio de sessão, cuja ata foi publicada em 11.3.2016, o enunciado administrativo, nos seguintes termos: "**Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça**" (Enunciado Administrativo n. 2, E. Plenário do C. STJ, em 9/3/2016).

Registre-se a manifestação do Colendo Corte Superior de Justiça admitindo a aplicação da lei vigente à época da decisão impugnada, no que toca à interposição e ao julgamento do recurso, conforme a seguinte ementa, *in verbis*:

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.352/01. JUNTADA DOS VOTOS AOS AUTOS EM MOMENTO POSTERIOR. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI APLICÁVEL. VIGENTE À ÉPOCA DA PUBLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 530 DO CPC. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA.

1. Na ocorrência de sessão de julgamento em data anterior à entrada em vigor da Lei 11.352/01, mas tendo o teor dos votos sido juntado aos autos em data posterior, não caracteriza supressão de instância a não interposição de embargos infringentes, porquanto, na hipótese, a lei vigente à época da publicação rege a interposição do recurso.

2. Embargos de divergência providos.

(EREsp 740.530/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/12/2010, DJe 03/06/2011)

Ademais, são dignas de nota as inúmeras manifestações do Colendo Superior Tribunal de Justiça nos termos das seguintes decisões: **ED no AG em RESP 820.839/SP**, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.248.117/RS**, Relator Min. HUMBERTO MARTINS, proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.138.252/MG**, Relatora Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.330.910/SP**, Relator Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.585.100/RJ**, Relatora Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.586.254/SP**, Relatora Min. DIVA MALERBI, proferida em 05.04.2016, DJE 1956/2016 publicado em 25.04.2016.

Nesse diapasão, passemos a analisar a causa.

A questão posta nos autos cinge-se à discussão sobre a condenação da Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios em execução fiscal extinta em face do cancelamento da dívida, após oposição de exceção de pre-executividade.

Com efeito, o C. STJ, no julgamento do REsp n. 1.111.002/SP, sob a sistemática do art. 543-C do CPC, consignou que: "*É jurisprudência pacífica no STJ aquela que, em casos de extinção de execução fiscal em virtude de cancelamento de débito pela exequente, define a necessidade de se perquirir quem deu causa à demanda a fim de imputar-lhe o ônus pelo pagamento dos honorários advocatícios. Precedentes: AgRg no REsp. Nº 969.358 - SP, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 6.11.2008; EDcl no AgRg no AG Nº 1.112.581 - SP, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 23.7.2009; REsp Nº 991.458 - SP, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 2.4.2009; REsp. Nº 626.084 - SC, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em 7.8.2007; AgRg no REsp 818.522/MG, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 21.8.2006; AgRg no REsp 635.971/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 16.11.2004."*

Observa-se, ainda, o entendimento assente no C. Superior Tribunal de Justiça quanto ao cabimento da fixação de honorários de sucumbência quando a exceção de pré-executividade for acolhida para extinguir total ou parcialmente a execução fiscal (AgRg nos EDcl no REsp 1443450/DF, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, j. 07.08.2014, v.u., DJe 09.10.2014)

In casu, conforme se depreende dos autos, a executada opôs exceção de pre-executividade em 06.05.2013 (fls. 71/77), alegando a ocorrência da prescrição intercorrente. Posteriormente, em 10.03.2015 (fls. 100), a União informa o cancelamento da dívida, requerendo a desistência parcial do feito.

Desta forma, tendo a exequente somente reconhecido o cancelamento da dívida após a oposição da exceção de pre-executividade, é de rigor sua condenação ao pagamento dos honorários advocatícios.

No mesmo sentido já se pronunciou essa Corte, *in verbis*:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DESISTÊNCIA. EMBARGOS. EXTINÇÃO DO FEITO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO (267, VI, CPC). CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. POSSIBILIDADE. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. PEDIDO DE DESISTÊNCIA NÃO ISENTA DO PAGAMENTO DA VERBA HONORÁRIA. SÚMULA Nº. 153 DO E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Execução fiscal extinta, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC.

Pedido de desistência da execução principal, em face do cancelamento da inscrição em dívida ativa, efetuado após oposição dos embargos.

Condenação da União Federal em honorários de sucumbência, vez que deu causa à demanda e ensejou gastos para a executada exercer a sua defesa, merecendo, pois, ser ressarcida.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento, na Súmula 153, de que "a desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência".

Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte Regional.

Apelação a que se nega provimento."

(AC nº 0007306-79.2006.4.03.6114/SP, Desembargadora Federal Marli Ferreira, Quarta Turma, j. 06.09.2012, v.u., e-DJF3 14.09.2012)

No tocante ao *quantum*, o C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.155.125/MG, de relatoria do Min. Castro Meira e sob a sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C, do CPC), firmou entendimento no sentido de que, quando vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade, *verbis*:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. AÇÃO ORDINÁRIA. DECLARAÇÃO DO DIREITO À COMPENSAÇÃO DO INDÉBITO TRIBUTÁRIO. HONORÁRIOS. ART. 20, §§ 3º E 4º, DO CPC. CRITÉRIO DE EQUIDADE.

1. Vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade.

2. Nas demandas de cunho declaratório, até por inexistir condenação pecuniária que possa servir de base de cálculo, os honorários devem ser fixados com referência no valor da causa ou em montante fixo.

3. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público e da Primeira Seção.

(...)

5. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008.

(REsp 1155125/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/03/2010, DJe 06/04/2010)

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça também é firme no sentido de que, nas causas em que não houver condenação ou em que for vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários advocatícios, com base no § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, dar-se-á pela apreciação equitativa do órgão julgador, observado o disposto no § 3º do referido artigo, que estabelece que a fixação da verba honorária deverá atender ao grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Observada, ainda, diante desse contexto, a razoabilidade na fixação da verba honorária, evitando-se o valor irrisório ou excessivo.

Nesse sentido, os acórdãos assim ementados:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. O art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil é expresso ao estabelecer que, nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, o magistrado deve arbitrar os honorários advocatícios conforme sua apreciação equitativa, observados os contornos inscritos no § 3º do referido dispositivo legal, que estabelece que a fixação da verba honorária deverá atender ao grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

2. A fixação da verba honorária pelo critério da equidade, na instância ordinária, é matéria de ordem fática, insuscetível de reexame na via especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ. Por outro lado, a jurisprudência desta Corte adotou o entendimento no sentido de que os honorários advocatícios são passíveis de modificação na instância especial tão somente quando se mostrarem irrisórios ou exorbitantes, o não que ocorreu in casu.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1533450/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2015, DJe 26/06/2015)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM R\$ 500,00. VALOR RAZOÁVEL EM FACE DAS CARACTERÍSTICAS DA DEMANDA. AGRAVO REGIMENTAL DA FAZENDA PÚBLICA DESPROVIDO.

1. Firmou-se a orientação, nesta Corte Superior, de que a revisão dos honorários advocatícios fixados pelas instâncias ordinárias somente é admissível em situações excepcionais, quando o valor se revelar manifestamente irrisório ou excessivo.

Constatada a irrisoriedade ou a excessividade, é possível o julgamento do Recurso Especial pelo Relator, nos termos do art. 544, § 4º., inciso II, alínea c, ou do art 557, § 1º.-A, ambos do CPC.

2. O critério para a fixação da verba honorária deve levar em conta, sobretudo, a razoabilidade do seu valor, em face do trabalho profissional advocatício efetivamente prestado, não devendo alhear-se a culminâncias desproporcionais e nem ser rebaixado a níveis claramente demeritórios, não sendo determinante para tanto apenas e somente o valor da causa; a remuneração do Advogado há de refletir, também, o nível de sua responsabilidade, não devendo se orientar, somente, pelo número ou pela extensão das peças processuais que elaborar ou apresentar.

3. A hipótese não comporta a exceção que admite a revisão da verba sucumbencial, uma vez que foram sopesadas as circunstâncias necessárias e arbitrado quantum que se mostra razoável à remuneração adequada da atividade profissional desenvolvida.

4. Agravo Regimental da Fazenda Pública desprovido.

(AgRg no REsp 1409878/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/06/2015, DJe 01/07/2015)

No mesmo sentido, os julgados desta Corte Regional:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PREECUTIVIDADE ACOLHIDA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. VERBA HONORÁRIA. ART. 20, §4º DO CPC. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

(...)

- Quanto ao percentual fixado, o Superior Tribunal de Justiça fixou orientação no sentido de que, "vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade".

- Assim, o Juízo a quo ao arbitrar a verba honorária em R\$ 1.000,00 (fls. 119/122) observou o entendimento jurisprudencial, pelo que deve ser mantida.

- As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto da decisão recorrida, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.

- Agravo legal improvido.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI 0024177-52.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 06/03/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/03/2014)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ACOLHIMENTO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXCLUSÃO DE SÓCIO DO POLO PASSIVO. CONDENAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. ART. 20, §4º, DO CPC.

(...)

II. Honorários advocatícios fixados em R\$ 4.000,00, em observância ao art. 20, §4º, do CPC.

III. Agravo de instrumento parcialmente provido.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI 0020652-62.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, julgado em 06/02/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2014)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE ACOLHIDA. POSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO EM VERBA HONORÁRIA. CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Acolhida a exceção de pré-executividade, a condenação em honorários deve observar os parâmetros da razoabilidade e proporcionalidade, levando em consideração além do valor da causa, sua natureza e o zelo exigido do profissional, não devendo, no entanto, ser fixada em valor irrisório, tampouco exorbitante. Precedentes do STJ.

2. Em atenção ao disposto no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, bem como aos critérios estipulados nas alíneas "a", "b" e "c" do § 3º do mesmo dispositivo legal e aos princípios da causalidade e proporcionalidade, considerando-se ainda o valor originário do débito, objeto da execução fiscal (R\$ 117.955,60 em maio/2003), de rigor a manutenção da condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da parte agravante, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

3. Agravo legal a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0027866-12.2010.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 12/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/01/2014)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - EXCLUSÃO DA EXCIPIENTE DO POLO PASSIVO - CONDENAÇÃO DA EXCEPTA EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ART. 20, § 4º, CPC - CABIMENTO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. No que tange à condenação em honorários advocatícios, cumpre ressaltar que o acolhimento da exceção de pré-executividade não se equipara a sua rejeição, pois enquanto esta é mero incidente processual, a primeira hipótese extingue a execução, ainda que em relação a determinada parte, pondo fim ao processo e, portanto, ensejando na condenação de honorários sucumbenciais.

2. Cabível a condenação da excepta em honorários advocatícios, que deverão ser fixados, nos termos do artigo 20, § 4º, do estatuto processual civil.

3. Na hipótese, a execução fiscal foi proposta para cobrança de débito no valor de R\$ 589.491,31, atualizado até 7/2011 (fls. 409/415).

4. Nos termos do art. 20, § 4º, CPC, e considerando que a defesa consistiu apenas no oferecimento da exceção de pré-executividade, julgada prejudicada, haja vista a desistência da exequente no prosseguimento da execução em face da ora agravante, fixo os honorários advocatícios em R\$ 6.000,00.

5. Agravo de instrumento parcialmente provido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0026308-97.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR,

julgado em 06/02/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA.

I - De fato, há omissão no julgado no que tange a ausência de pronunciamento explícito sobre as verbas sucumbenciais.

II - No caso dos autos, observo que a executada apresentou exceção de pré-executividade e, posteriormente, interpôs agravo de instrumento em face da decisão proferida pelo d. Juízo "a quo", tendo a tese defensiva - prescrição do crédito tributário - sido acolhida, razão por que cabível a condenação da exequente em honorários advocatícios, à luz do princípio da sucumbência.

III - Tal fato só vem a corroborar o entendimento segundo o qual, havendo a necessidade de se constituir advogado para oposição de defesa própria, seja ela embargos à execução ou mera exceção de pré-executividade, o acolhimento do pedido do exipiente pelo Juízo a quo não exime a exequente da condenação em honorários sucumbenciais. Precedentes.

IV - Com relação ao quantum a título de honorários advocatícios, considerando que a solução da lide não envolveu grande complexidade e sopesados no caso em tela o zelo do patrono da executada, o valor da causa, a natureza da demanda, fixo a verba honorária em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), valor a ser atualizado até a data do efetivo pagamento, a fim de cumprir o previsto no artigo 20, § 4º, do CPC e adequar ao entendimento desta E. Terceira Turma. Deverá a exequente, ademais, reembolsar as custas e as despesas eventualmente suportadas pela executada.

V - Embargos de declaração acolhidos.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0016961-79.2009.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, julgado em 14/11/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2013)

Assim, a verba honorária deve ser fixada em valor proporcional ao valor excluído e atualizado do feito executivo, sendo que em atenção ao disposto no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, bem como aos critérios estipulados nas alíneas "a", "b" e "c" do § 3º do mesmo dispositivo legal e aos princípios da causalidade e proporcionalidade, considerando que a solução da lide não envolveu grande complexidade e sopesados no caso em tela o zelo do patrono da executada e o valor total da dívida executada no montante de R\$ 46.383,72 (quarenta e seis mil, trezentos e oitenta e três reais e setenta e dois centavos), deve ser fixada a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil de 1973, **dou provimento** à apelação.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem

Intime-se.

São Paulo, 27 de junho de 2016.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal Convocada

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004593-06.2007.4.03.6112/SP

	2007.61.12.004593-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP243106B FERNANDA ONGARATTO e outro(a)
APELANTE	:	DAVID FERNANDES PEDROZZA
ADVOGADO	:	SP191385A ERALDO LACERDA JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS

DESPACHO

Fl. 188: pede o apelante DAVID FERNANDES PEDROZZA vista dos autos fora de cartório.

Defiro pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis, se em termos, observadas as cautelas legais.

Publique-se.

São Paulo, 27 de junho de 2016.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal Relator

00004 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0013543-06.2008.4.03.6100/SP

	2008.61.00.013543-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE	:	Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP

ADVOGADO	:	SP163674 SIMONE APARECIDA DELATORRE e outro(a)
APELANTE	:	Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP
ADVOGADO	:	SP205829 DANIELE DOBNER DOS SANTOS
APELADO(A)	:	ASSOCIACAO INDEPENDENTE DE FARMACIAS E DROGARIAS DE SAO PAULO ASSIFAR
ADVOGADO	:	SP153727 ROBSON LANCASTER DE TORRES e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00135430620084036100 22 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelações e remessa necessária em sede de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado pela Associação Independente de Farmácias e Drogarias de São Paulo - ASSIFAR, objetivando seja assegurado aos seus associados o exercício da comercialização dos produtos relacionados na Lei Estadual nº 12.623/07, sem que sejam lavrados Autos de Infração ou Termos de Intimação em decorrência de tais atividades.

Alega que a Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA editou as Resoluções 328/99 e 173/2003, estabelecendo a vedação às farmácias e drogarias da venda de produtos alheios aos conceitos de medicamento, cosmético, produto para saúde e acessórios, alimentos para fins especiais, alimentos com propriedades funcionais e alimentos com propriedade de saúde, bem como as Relações nºs 1 e 2/2006, vedando, ainda, o comércio dos produtos listados.

Todavia, em 25/06/2007 foi promulgada a Lei Estadual nº 12.623/07, regulamentando o comércio dos produtos correlatos e relacionados, especificando quais podem ser comercializados pelas farmácias e drogarias, incluindo vários produtos que constavam das Relações 1 e 2/2006.

No entanto, a ANVISA, através da fiscalização municipal realizada pela Coordenação de Vigilância em Saúde - COVISA e o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo - CRF/SP, em ofensa à indigitada Lei, continuam impedindo o comércio de correlatos nas farmácias e drogarias associadas da impetrante.

O pedido de liminar foi deferido para que as impetradas se abstenham da prática de qualquer ato tendente à lavratura de Autos de Infração e/ou Termos de intimação, bem como a imposição de multas e cancelamento ou expedição de Certificados de Regularidade, desde que o impetrante esteja cumprindo fielmente a Lei Estadual nº 12.603/07, especialmente no tocante ao rol dos produtos permitidos (art. 1º), bem como quanto ao cumprimento das providências contidas no art. 2º e seus incisos.

Contra esta decisão foi interposto o Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.31705-3, convertido em agravo retido, por decisão desta relatoria, em 29/06/2009.

A Municipalidade de São Paulo teve seu ingresso na lide como assistente litisconsorcial admitido às fls. 227.

O r. Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, nos termos da liminar. Sem condenação em honorários. A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Apelou a Municipalidade de São Paulo, alegando a ausência de direito líquido e certo, uma vez que a Lei Federal 5.991/73, em seu art. 5º, §1º, estabeleceu quais as espécies de 'correlatos' que poderão ser comercializados por farmácias e drogarias, restringindo o ramo de atuação destes estabelecimentos. Aduz que a Lei Estadual 12.623/2007, ao estabelecer quais os produtos de conveniência que poderiam ser comercializados por farmácias e drogarias extrapolou o limite da competência suplementar dos estados (art. 24, §2º, CF), desrespeitando as normas gerais da Lei Federal 5.991/73. Menciona jurisprudência do C. STJ. Requer, assim, a reforma do julgado.

Apelou também o CRF/SP, alegando que a Lei Estadual 12.623/2007 extrapolou os limites da competência suplementar dos estados ao desrespeitar as normas gerais da Lei Federal 5.991/73 e, diante desse contexto normativo, as farmácias e drogarias, por serem estabelecimentos de saúde, não podem comercializar outros produtos além de medicamentos, plantas medicinais, drogas vegetais, cosméticos, perfumes, produtos de higiene pessoal e para diagnóstico *in vitro*. Sustenta que o CRF possui a prerrogativa, nos termos do art. 10, alínea 'c', da Lei nº 3.820/60, não só de comunicar as irregularidades verificadas aos órgãos competentes, como também de impedir e punir as infrações à lei, além de deixar de emitir ou renovar a Certidão de Regularidade enquanto o estabelecimento insistir na prática de conduta contrária à lei. Cita jurisprudência do C. STJ sobre a matéria.

Com contrarrazões, subiram os autos a este Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 932, inc. IV, do Código de Processo Civil/15.

A decisão monocrática do relator do recurso implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

Inicialmente, deixo anotado que, inobstante a ausência da recepção do agravo retido no CPC/15, não conheço do recurso, tendo em vista que o pedido de sua apreciação não foi reiterado nas razões de apelação, conforme disposto no art. 523, § 1º, do CPC/73, vigente à época da interposição dos recursos.

O cerne da questão ora discutida encontra-se na constitucionalidade e adequação da Lei Estadual Paulista nº 12.623/2007, ao dispor sobre a comercialização de produtos diversos em farmácias e drogarias, em face do art. 24, II, da CF, ante o disposto na Lei nº 5.991/73.

No entanto, a questão já se encontra definitivamente julgada, no sentido da constitucionalidade e adequação da Lei Estadual Paulista, ao disciplinar os produtos de conveniência que também podem ser comercializados em farmácias e drogarias, pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, na ADIN 4.093/SP, de relatoria da Ministra Rosa Weber, j. 24/09/2014, DJ 17/10/2014, transitada em julgado em 29/10/2014:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE PROPOSTA PELO GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO. LEI ESTADUAL Nº 12.623/2007. DISCIPLINA DO COMÉRCIO DE ARTIGOS DE CONVENIÊNCIA EM FARMÁCIAS E DROGARIAS. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA UNIÃO. IMPROCEDÊNCIA.

A Lei Federal 5.991/73, ao dispor sobre o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, destinou a farmácias e drogarias a exclusividade na comercialização de tais produtos sem proibir, contudo, a oferta de artigos de conveniência.

A mera disciplina acerca dos produtos de conveniência que também podem ser comercializados em tais estabelecimentos não extrapola a competência supletiva estadual.

O Plenário desta Corte já enfrentou a questão ao julgamento de ações diretas de inconstitucionalidade propostas pelo Procurador-Geral da República contra diversas leis estaduais - que também disciplinavam a comercialização de artigos de conveniência em farmácias e drogarias-, concluindo pela constitucionalidade das normas impugnadas, seja pela natureza - regulação local-, seja pelo legítimo exercício da competência suplementar dos legisladores estaduais no campo da defesa da saúde - a que se refere o art. 24, XII, da Constituição da República-, seja pela desproporcionalidade da limitação ao exercício da livre iniciativa requerida.

As agências reguladoras não compete legislar, e sim promover a normatização dos setores cuja regulação lhes foi legalmente incumbida. A norma regulatória deve se compatibilizar com a ordem legal, integrar a espécie normativa primária, adaptando e especificando o seu conteúdo, e não substituí-la ao inovar na criação de direitos e obrigações. Em espaço que se revela qualitativamente diferente daquele em que exercida a competência legiferante, a competência regulatória é, no entanto, conformada pela ordem constitucional e legal vigente.

As normas da ANVISA que extrapolem sua competência normativa - como é o caso da proibição de comércio de artigos de conveniência em farmácias e drogarias - não se revelam aptas a obstar a atividade legiferante dos entes federados.

Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente.

(grifos nossos)

Diante do reconhecimento da plena validade da Lei Estadual nº 12.623/2007 para disciplinar o comércio de artigos de conveniência em farmácias e drogarias no estado de São Paulo, ficam rejeitados os argumentos apontados pelas apelantes, sendo certo que a competência supletiva estadual não foi extrapolada; não compete às agências reguladoras legislar, mas promover a normatização dos setores cuja regulação lhes foi legalmente incumbida; houve extrapolação da competência normativa pela ANVISA nas proibições impostas, não podendo obstar a atividade legislativa dos estados. Afastada assim também, a prática de condutas ilegais, pelas associadas da impetrante, dentro do estrito cumprimento dos dispositivos da Lei Estadual questionada, não podendo sofrer sanções decorrentes desta situação. Dessa forma, a r. sentença recorrida deve ser integralmente mantida.

Em face de todo o exposto, **não conheço do agravo retido, nego provimento às apelações e à remessa necessária** (CPC/15, art. 932, inc. IV).

Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem Intimem-se.

São Paulo, 21 de junho de 2016.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032286-64.2008.4.03.6100/SP

	2008.61.00.032286-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO
APELANTE	:	CAPITAL LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA LTDA -EPP
ADVOGADO	:	SP236489 SAVIO CARMONA DE LIMA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
No. ORIG.	:	00322866420084036100 22 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária ajuizada em 17.12.2008 por CAPITAL LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA LTDA. EPP em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), objetivando (i) o reconhecimento da existência de créditos decorrentes da aplicação da alíquota adicional de 50% sobre o valor da alíquota original nos períodos de janeiro/2004 a dezembro/2005; (ii) o reconhecimento de crédito relativo à aplicação indevida da alíquota de 5,8% (ao invés de 5,4%) nos períodos de janeiro/2006, fevereiro/2006 e janeiro a março/2007; (iii) a condenação da ré ao ressarcimento dos valores recolhidos indevidamente, com juros e correção monetária calculados com base na SELIC.

Narra que é optante do SIMPLES Nacional e tem por atividade a locação de equipamentos de informática e máquinas para escritório.

Diz que com o advento da Lei nº 10.833/2003 a alíquota incidente sobre o SIMPLES foi majorada em 50% para as empresas que auferissem receita bruta decorrente da prestação de serviços em montante superior a 30% da receita bruta total.

Assim, no período de janeiro/2004 a dezembro/2005, efetuou os recolhimentos com alíquota majorada, pois a locação de bens móveis constituía serviço, conforme item 79 da Lista Anexa de Serviços do Decreto-Lei nº 406/1968.

Contudo, o STF, ao julgar o RE nº 116.121, e mais tarde a própria Lei Complementar nº 116/2003, de forma expressa e categórica, não reconhecem a locação de móveis como prestação de serviços.

Portanto, tem direito à repetição daquilo que recolheu a maior no período cogitado, inclusive porque a própria Secretaria da Receita Federal reconhece que a locação de bens móveis não é prestação de serviços.

Além disso, nos períodos de janeiro/2006, fevereiro/2006 e janeiro/2007 a março/2007, houve erro na aplicação da alíquota do imposto, que deveria ser de 5,4% (e não 5,8%), a teor do art. 5º, II, *a*, da Lei nº 9.317/96, tendo em vista o seu faturamento bruto nos exercícios de 2005 e 2006.

Contestação às fls. 152/158.

Réplica às fls. 161/163.

Em 11.01.2011, o Juiz *a quo* proferiu sentença, **julgando extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC/73**, tendo em vista a falta de interesse processual. Condenou a autora ao pagamento de custas processuais e honorários de 10% sobre o valor atualizado da causa (fls. 166/167).

Irresignada, a autora interpôs apelação sustentando, em síntese, que: (i) buscou a declaração de que os recolhimentos foram efetuados de forma indevida, não havendo qualquer necessidade de prévio ingresso perante a esfera administrativa para que o seu pleito fosse atendido; (ii) a apelada é contraditória sem suas manifestações, pois sustenta a carência de ação, mas quanto ao mérito pede a improcedência do pedido; (iii) não há exigência no CTN de prévio pedido administrativo como condição específica para a repetição do indébito fiscal, sendo a jurisprudência pacífica neste sentido; (iv) o entendimento da SRF é recente e, ainda que tivesse requerido a restituição dos valores na via administrativa, ou ainda pleiteasse a compensação com tributos futuramente devidos, estaria sempre condicionada à incerteza do deferimento ou indeferimento; e (v) considerando que o monopólio para a formação da coisa julgada é exclusivo do Poder Judiciário e independe do esgotamento da via administrativa, por razões de economia processual ingressou com a demanda diretamente no Poder Judiciário buscando a declaração de certeza quanto ao crédito por ela recolhido indevidamente, para posterior compensação ou restituição, nos termos da legislação fiscal.

Contrarrazões às fls. 183/187.

É o relatório.

Decido.

Deve-se recordar que o recurso é regido pela lei processual vigente ao tempo da publicação da decisão recorrida. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.352/01. JUNTADA DOS VOTOS AOS AUTOS EM MOMENTO POSTERIOR. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI APLICÁVEL. VIGENTE À ÉPOCA DA PUBLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 530 DO CPC. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA.

1. Na ocorrência de sessão de julgamento em data anterior à entrada em vigor da Lei 11.352/01, mas tendo o teor dos votos sido juntado aos autos em data posterior, não caracteriza supressão de instância a não interposição de embargos infringentes, porquanto, na hipótese, a lei vigente à época da publicação rege a interposição do recurso.

2. Embargos de divergência providos.

(EREsp 740.530/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/12/2010, DJe 03/06/2011)

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL.

Na linha dos precedentes da Corte Especial, a lei vigente na data do julgamento, em que proclamado o resultado (art. 556, CPC), rege a interposição do recurso. Embargos de divergência conhecidos, mas não providos.

(EREsp 615.226/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2006, DJ 23/04/2007, p. 227)

Conforme a lição de Pontes de Miranda, a lei da data do julgamento regula o direito do recurso cabível, ("Comentários ao Código de Processo Civil", Forense, 1975. T. VII, p. 44). Segue:

"O recurso interponível é aquele que a lei do momento da decisão ou da sentença, ou da deliberação do corpo coletivo, aponta como cabível. Se era irrecurável, não se faz recorrível com a lei posterior, porque seria atribuir-se à regra jurídica retroeficácia, infringindo-se princípio constitucional. A eficácia que se reproduziu tem que ser respeitada (e.g., pode recorrer no prazo 'x');"

efeito novo não é de admitir-se. Nem se faz recorrível o que não o era; nem irreccorrível o que se sujeitava a recurso. Se a lei nova diz caber o recurso 'a' e a lei da data da decisão ou da sentença ou do julgamento referia-se ao recurso 'b', não se pode interpor 'a' em vez de 'b'. Os prazos são os da data em que se julgou".

Cumpra recordar que ao contrário do que ocorre em 1ª instância, o julgamento do recurso **não tem fases**, de modo que, sem desprezar o princípio *tempus regit actum*, é possível aplicar na apreciação do recurso interposto o quanto a lei existente ao tempo da decisão recorrida preconizava em relação a ele.

Nesse cenário, não é absurdo considerar que para as decisões publicadas até 17 de março de 2016 seja possível a *decisão unipessoal* do relator no Tribunal, **sob a égide do art. 557 do Código de Processo Civil de 1973**, que vigeu até aquela data. Mesmo porque o recurso possível dessa decisão monocrática continua sendo o agravo interno sob a égide do CPC/2015, como já era no tempo do CPC/73 que vigeu até bem pouco tempo.

Destaco, no ponto, que os Tribunais Superiores vêm aplicando o artigo 557 do CPC/73, mesmo após a vigência do CPC/2015, conforme se verifica das seguintes decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça: **RE 910.502/SP**, Relator Min. TEORI ZAVASCKI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 54/2016 divulgado em 22.03.2016; **ED no AG em RESP 820.839/SP**, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2106; **RESP 1.248.117/RS**, Relator Min. HUMBERTO MARTINS, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2106; **RESP 1.138.252/MG**, Relatora Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2106; **RESP 1.330.910/SP**, Relator Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2106; **RESP 1.585.100/RJ**, Relatora Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2106.

Então, vamos em frente!

A autora objetiva com a presente demanda (i) o reconhecimento da existência de créditos decorrentes da aplicação da alíquota adicional de 50% sobre o valor da alíquota original nos períodos de janeiro/2004 a dezembro/2005; (ii) o reconhecimento de crédito relativo à aplicação indevida da alíquota de 5,8% (ao invés de 5,4%) nos períodos de janeiro/2006, fevereiro/2006 e janeiro a março/2007; e (iii) a condenação da ré ao ressarcimento dos valores recolhidos indevidamente, com juros e correção monetária calculados com base na SELIC.

Sucedo que não há pretensão resistida e isso ficou claro já na petição inicial e foi ratificado com a contestação da ré.

Explico.

A leitura da inicial já permite concluir que os recolhimentos a maior foram realizados após o advento da Lei Complementar nº 116/2003, ou seja, quando a locação de bens móveis já não constava mais na lista de serviços, o que indica que houve erro da autora.

Além disso, a própria autora cita já na inicial inúmeros processos de consulta nos quais a Receita Federal reconhece que a receita bruta decorrente da locação de bens móveis não integra a receita bruta acumulada relativa à prestação de serviços.

Quanto aos períodos de janeiro/2006, fevereiro/2006 e janeiro a março/2007, a própria autora alega que houve erro na aplicação da alíquota, que seria de 5,4% (e não de 5,8%) conforme o seu faturamento nos exercícios de 2005 e 2006.

Não obstante, a autora não apresentou qualquer prova de indeferimento do pedido na esfera administrativa.

A ausência de lide é corroborada pela contestação, na qual a UNIÃO se limitou a aventar preliminar de carência de ação, consubstanciada na falta de interesse de agir e ausência de documentos obrigatórios.

Transcrevo trechos relevantes da contestação para deixar clara a manifesta falta de interesse processual da autora:

"(...)

*Ocorre que, na hipótese dos autos, **tem-se um contribuinte que se dirige ao Poder Judiciário com o intuito de obter um provimento jurisdicional, co qual já se sabe que não há resistência da parte ré ao seu pedido.***

*Conforme exposto na inicial, a Secretaria da Receita Federal, órgão responsável pela administração e cobrança dos tributos federais, reconhece que a atividade de locação de bens móveis não se enquadra como modalidade de prestação de serviços. **A parte autora faz referência inclusive ao Processo de Consulta nº 529/07, expedido pela Superintendência da Receita Federal - 8ª Região Fiscal, a qual se submete a Delegacia da Receita Federal de São Paulo (DERAT), vinculando o seu posicionamento.***

*Ou seja, **a autora sabia, antes mesmo do ajuizamento da presente demanda, que não precisava recorrer ao Poder Judiciário para obter o resultado colimado.***

(...)

No que chama de mérito, a FAZENDA NACIONAL deixou clara a impossibilidade de contestá-lo, nos seguintes termos:

"Haja vista a impossibilidade de contestar o mérito, pois seria contra-sensu (sic) o reconhecimento do direito por Órgão administrativo da União (DRFB) e a negativa pelo seu representante judicial (FGFN), nesta parte se limitará em informar a legalidade do objeto pleiteado.

Os períodos mencionados (janeiro/2004 a março/2007), estavam sob o pálio do extinto regime denominado **SIMPLES FEDERAL (LEI nº 9.317/1996)**. E a atividade que o contribuinte alega exercer com exclusividade (CNAE 773331-00 Locação de equipamentos de informática e máquinas para escritório) **não** é considerada uma atividade de prestação de serviços (Soluções de Divergência Cosit números 28 e 30 de 2008, Solução de Consulta Cosit nº 204 de 2007 e Soluções de Consulta Disit números 189 e 206 de 2007).

Assim, a **alíquota para o período 01/2004 a 12/2005, decorrente** das receitas de locação de bens móveis, por não serem consideradas produto da prestação de serviços, não se sujeitam à majoração das alíquotas de que trata o artigo 2º da Lei 10.034/2000, do que se infere que a parte autora fica sujeita às **alíquotas normais** previstas no artigo 5º da Lei 9.317/1996 para Empresas de Pequeno Porte (EPP), conforme a faixa de receita bruta acumulada em que se enquadrar. **(DEVERÁ SER JUNTADO COMPROVANTE DA RECEITA BRUTA DO PERÍODO)**

No que tange aos períodos de janeiro/2006 a março/2006 e janeiro/2007 a março/2007, as **Alíquotas para os períodos 01/2006, 02/2006 e 01/2007-04/2007**, além de haver a necessidade da juntada de todos os DARF9s), conforme já narrado na preliminar, deverá ser examinado se a parte autora **ultrapassou** o limite da **Receita Bruta Acumulada de R\$ 240.000,00 em referido período**, para que seja aplicada a alíquota prevista nos termos da lei, ou seja, **esse período também poderia ser analisado perante a Receita Federal, que, por obviedade ululante, respeitaria a previsão legal. Além do que, o erro de direito somente comprova a incompetência do setor contábil que assiste a parte autora.**

Portanto, claro está que o autor não precisava ter procurado o Poder Judiciário para obter todas as pretensões dos autos. (...)

Exsurge dos autos com clareza a ausência de pretensão resistida, o que impõe o reconhecimento da carência de ação, por falta de interesse de agir, motivo pelo qual a r. sentença deve ser mantida.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO SEM APRECIAÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 267, VI, DO CPC.

- Sentença submetida ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, I, do CPC.

- A demandante ajuizou ação anulatória de débito fiscal em razão de erro por ela perpetrado no preenchimento da DCTF, nada obstante tivesse à sua disposição a possibilidade de retificar administrativamente a aludida declaração.

- Inexiste, nos autos, comprovação de que o Fisco tenha se oposto à proceder a correção dos equívocos contidos na DCTF apresentada pela autora, sendo certo que a ré, tanto em contestação quanto em seu apelo, manifestou-se no sentido de que, em momento algum, houve negativa da Receita Federal em proceder a competente retificação, inexistindo, portanto, pretensão resistida. Precedentes do C. STJ.

- Invertido o ônus da sucumbência, condenada a demandante ao pagamento de custas e honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

- Remessa oficial, tida por ocorrida e apelação interposta, providas.

(AC 00299703019984036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Ante o exposto, tendo em vista que o recurso é manifestamente improcedente, nos termos do art. 557, caput, do CPC/73, **nego seguimento à apelação.**

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de junho de 2016.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005177-12.2008.4.03.6121/SP

	2008.61.21.005177-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER

APELADO(A)	:	NOBRECEL S/A CELULOSE E PAPEL
ADVOGADO	:	SP107020 PEDRO WANDERLEY RONCATO e outro(a)
No. ORIG.	:	00051771220084036121 1 Vr TAUBATE/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária ajuizada em 19.12.2008 por NOBRECEL S/A CELULOSE E PAPEL em face da UNIÃO, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica que a obrigasse ao recolhimento da CPMF a alíquota de 0,38% no período de janeiro a março de 2004, com o reconhecimento do direito de compensação do indébito, devidamente corrigido pela SELIC, com quaisquer tributos arrecadados pela UNIÃO. Subsidiariamente, pleiteia o reconhecimento do direito de recolher a CPMF com aplicação de alíquota de 0,08%, com a compensação do indébito excedente.

Ampara seu pedido na violação da anterioridade nonagesimal pela Emenda Constitucional nº 42/2003, que teria majorado a alíquota da contribuição para 0,38%, alterando a previsão da alíquota de 0,08% contemplada na Emenda Constitucional nº 37/2002 para o exercício de 2004.

Sustenta, ainda, que a Emenda Constitucional nº 42/2003, ao instituir a contribuição, violou o Princípio da Estrita Legalidade, bem como o Princípio da Separação dos Poderes, já que o Executivo não participa do processo legislativo para a criação de emenda constitucional. Contestação às fls. 256/271.

Em 08.06.2009, a Juíza *a qua* proferiu sentença, **julgando procedente o pedido** para reconhecer a inexistência de relação jurídica entre autora e ré no tocante à obrigação de pagar a CPMF relativa ao período de janeiro a março de 2004, com alíquotas superiores a 0,08%, bem como o direito da autora compensar os valores recolhidos indevidamente a esse título, após o trânsito em julgado, com correção pela SELIC desde o pagamento indevido (fls. 273/279). Tendo em vista a sucumbência recíproca, determinou que cada parte arcasse com os honorários de seu patrono.

Irresignada, a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) interpôs apelação sustentando, em síntese, que não houve violação ao princípio da anterioridade nonagesimal porque o contribuinte, à época da publicação da EC nº 42/2003, já recolhida a CPMF à alíquota de 0,38%. Aduz que o que havia de fato era uma expectativa de direito quanto a uma tributação menor, que jamais produziu efeitos porque foi revogada antes de entrar em vigor, não podendo o autor dela se beneficiar, eis que não houve, factualmente, modificação legislativa introduzida pela EC nº 42/2003. Insurge-se quanto à compensação, defendendo que deve ser feita nos termos da Lei nº 8.383/91, argumentando que não há certeza e liquidez do crédito alegado. Por fim, impugna a correção do débito pela SELIC (fls. 283/293). Contrarrazões às fls. 296/309.

É o Relatório.

DECIDO.

Dou por interposto o reexame necessário, na forma do art. 475, I, do CPC/73 (*tempus regit actum*).

Deve-se recordar que o recurso é regido pela lei processual vigente ao tempo da publicação da decisão recorrida. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.352/01.

JUNTADA DOS VOTOS AOS AUTOS EM MOMENTO POSTERIOR. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI APLICÁVEL. VIGENTE À ÉPOCA DA PUBLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 530 DO CPC. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA.

1. Na ocorrência de sessão de julgamento em data anterior à entrada em vigor da Lei 11.352/01, mas tendo o teor dos votos sido juntado aos autos em data posterior, não caracteriza supressão de instância a não interposição de embargos infringentes, porquanto, na hipótese, a lei vigente à época da publicação rege a interposição do recurso.

2. Embargos de divergência providos.

(EREsp 740.530/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/12/2010, DJe 03/06/2011)

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. Na linha dos precedentes da Corte Especial, a lei vigente na data do julgamento, em que proclamado o resultado (art. 556, CPC), rege a interposição do recurso. Embargos de divergência conhecidos, mas não providos.

(EREsp 615.226/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2006, DJ 23/04/2007, p. 227)

Conforme a lição de Pontes de Miranda, a lei da data do julgamento regula o direito do recurso cabível, ("Comentários ao Código de Processo Civil", Forense, 1975. T. VII, p. 44). Segue:

"O recurso interponível é aquele que a lei do momento da decisão ou da sentença, ou da deliberação do corpo coletivo, aponta como cabível. Se era irrecurável, não se faz recorrível com a lei posterior, porque seria atribuir-se à regra jurídica retroeficácia, infringindo-se princípio constitucional. A eficácia que se reproduziu tem que ser respeitada (e.g., pode recorrer no prazo 'x'); efeito novo não é de admitir-se. Nem se faz recorrível o que não o era; nem irrecurável o que se sujeitava a recurso. Se a lei nova diz caber o recurso 'a' e a lei da data da decisão ou da sentença ou do julgamento referia-se ao recurso 'b', não se pode interpor 'a' em vez de 'b'. Os prazos são os da data em que se julgou"

Cumpra recordar que ao contrário do que ocorre em 1ª instância, o julgamento do recurso **não tem fases**, de modo que, sem desprezar o princípio *tempus regit actum*, é possível aplicar na apreciação do recurso interposto o quanto a lei existente ao tempo da decisão recorrida preconizava em relação a ele.

Nesse cenário, não é absurdo considerar que para as decisões publicadas até 17 de março de 2016 seja possível a decisão unipessoal do relator no Tribunal, sob a égide do art. 557 do Código de Processo Civil de 1973, que vigeu até aquela data. Mesmo porque o recurso possível dessa decisão monocrática continua sendo o agravo interno sob a égide do CPC/2015, como já era no tempo do CPC/73 que vigeu até bem pouco tempo.

Destaco, no ponto, que os Tribunais Superiores vêm aplicando o artigo 557 do CPC/73, mesmo após a vigência do CPC/2015, conforme se verifica das seguintes decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça: **RE** 910.502/SP, Relator Min. TEORI ZAVASCKI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 54/2016 divulgado em 22.03.2106; **ED no AG em RESP** 820.839/SP, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2106; **RESP** 1.248.117/RS, Relator Min. HUMBERTO MARTINS, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2106; **RESP** 1.138.252/MG, Relatora Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2106; **RESP** 1.330.910/SP, Relator Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2106; **RESP** 1.585.100/RJ, Relatora Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2106.

Prossigo!

A matéria não comporta maiores digressões, eis que está assentado na jurisprudência remansosa do Supremo Tribunal Federal - inclusive firmada em julgamento de recurso repetitivo (art. 543-B, do CPC/73) - o entendimento segundo o qual a revogação do art. 84, § 3º, II, do ADCT, que estabelecia a diminuição da alíquota da CPMF, pela Emenda Constitucional nº 42/2003, que manteve o mesmo índice que já vinha sendo pago pelo contribuinte (0,38%) não pode ser equiparada à majoração de tributo, não incidindo, portanto, o princípio da anterioridade nonagesimal, *verbis*:

EMENTA: 1. Recurso extraordinário. 2. Emenda Constitucional nº 42/2003 que prorrogou a CPMF e manteve alíquota de 0,38% para o exercício de 2004. 3. Alegada violação ao art. 195, §6º, da Constituição Federal. 4. A revogação do artigo que estipulava diminuição de alíquota da CPMF, mantendo-se o mesmo índice que vinha sendo pago pelo contribuinte, não pode ser equiparada à majoração de tributo. 5. Não incidência do princípio da anterioridade nonagesimal. 6. Vencida a tese de que a revogação do inciso II do §3º do art. 84 do ADCT implicou aumento do tributo para fins do que dispõe o art. 195, §6º da CF. 7. Recurso provido.

(RE 566032, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 25/06/2009, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-200 DIVULG 22-10-2009 PUBLIC 23-10-2009 EMENT VOL-02379-09 PP-01753 LEXSTF v. 31, n. 371, 2009, p. 237-263)

E o entendimento firmado pelo Plenário perenizou naquele Pretório:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 42/2003. O Plenário assentou não implicar afronta à anterioridade nonagesimal a prorrogação da Contribuição Provisória sobre Movimentação Financeira por meio da Emenda Constitucional nº 42/2003. Recurso Extraordinário nº 566.032/RS, com repercussão geral. Ressalva de entendimento pessoal, no que vencido no precedente. RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA FÁTICA E LEGAL. O recurso extraordinário não é meio próprio ao revolvimento da prova, também não servindo à interpretação de normas estritamente legais.

(RE 631205 AgR, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 27/05/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-112 DIVULG 10-06-2014 PUBLIC 11-06-2014)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. INAPLICABILIDADE. VIGÊNCIA IMEDIATA. O Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade da Emenda Constitucional nº 42/2003 quanto à prorrogação da alíquota de 0,38% da CPMF para o exercício de 2004, mesmo antes de decorridos noventa dias de sua publicação. Admitiu-se que a revogação do artigo que estipulava a diminuição de alíquota da CPMF não pode ser equiparada à majoração de tributo (RE 566.032/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes). Quanto à tese de que a emenda estaria sujeita à vacatio legis de quarenta e cinco dias, por força do que dispõe a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, cumpre reconhecer que não houve ruptura da ordem jurídica a legitimar sua incidência. O período de vacatio, assim como a regra da anterioridade, presta-se a tutelar a certeza do direito e a adaptação do jurisdicionado às inovações da ordem jurídica. Tratando-se de prorrogação de norma já vigente, a conclusão da Corte tem sido pela imediata aplicabilidade das normas constitucionais. Agravo regimental a que se nega provimento.

(RE 629030 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 20/05/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-116 DIVULG 16-06-2014 PUBLIC 17-06-2014)

EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário. CPMF. Constitucionalidade. EC nº 42/03. Anterioridade nonagesimal. Inaplicabilidade. LICC. Vacatio legis. Inaplicabilidade

1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no RE nº 566.032/RS, DJe de 23/10/09, Relator para acórdão o Ministro Gilmar Mendes, reafirmou a jurisprudência no sentido de que é constitucional a cobrança da CPMF com base na alíquota de 0,38%, estabelecida pela Emenda Constitucional nº 42/03, mesmo no período dos 90 dias posteriores a sua publicação, pois a revogação do artigo que estipulava diminuição de alíquota da CPMF não pode ser equiparada à majoração de tributo.

2. Inaplicável, também, o prazo de vacatio legis previsto na Lei de Introdução ao Código Civil (LICC).

3. Agravo não provido.

(RE 629693 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 10/09/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-215 DIVULG 29-10-2013 PUBLIC 30-10-2013)

EMENTA DIREITO TRIBUTÁRIO. CPMF. EMENDA CONSTITUCIONAL 42/2003. PRORROGAÇÃO E MANUTENÇÃO DA ALÍQUOTA DE 0,38%. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. NÃO INCIDÊNCIA. PRETENSÃO DE SUPERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA. DESCABIMENTO. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO EM 05.11.2009.

A mera prorrogação, pela EC 42/2003, da alíquota majorada da CPMF, estipulada em 0,38%, não se sujeita ao princípio da anterioridade nonagesimal, inscrito no art. 195, § 6º, da Constituição Federal. Orientação firmada no RE 566.032 RG.

Novas teses e alegações não justificam, por si sós, a revisão da jurisprudência desta Corte, mormente quando se trata de entendimento firmado ou ratificado na sistemática da repercussão geral, em que a questão constitucional é apreciada sob uma perspectiva global, holística, sem vinculação às teses e aos fundamentos jurídicos lançados no acórdão de origem, no recurso

extraordinário ou nas contrarrazões. Reconhecida a repercussão geral da controvérsia, a causa petendi do apelo extremo, antes jungida às questões constitucionais prequestionadas pelo Tribunal de origem, passa a ser aberta, o que justifica a admissão de terceiros na condição de amici curiae, em ordem a aportar novos argumentos, perspectivas e informações à Corte e, dessa forma, propiciar a resolução da questão em abstrato, mas com uma profunda visão de todas as suas nuances e implicações. Inaplicação das razões do agravo para suscitar a revisão dessa robusta jurisprudência, firmada após detida análise da questão constitucional. Agravo regimental conhecido e não provido.

(RE 630036 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 05/02/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-037 DIVULG 25-02-2013 PUBLIC 26-02-2013)

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. CPMF. EC 42/2003. REGRAS DA ANTERIORIDADE E DA VACATIO LEGIS. VIOLAÇÕES NÃO CARACTERIZADAS.

Segundo orientação firmada por esta Suprema Corte no julgamento do RE 566.032, a EC 42/2003 prorrogou a cobrança da CPMF calculada à alíquota de 0,38%, sem implicar aumento ou recriação do tributo. Por tal razão, era-lhe inaplicável a regra da anterioridade de noventa dias, "nonagesimal", "especial" ou "noventena". Pelas mesmas razões, isto é, a não caracterização de ruptura de regime jurídico fomentador de justa expectativa à redução do tributo, também é inaplicável à cobrança do tributo o prazo de vacatio legis previsto na Lei de Introdução ao Código Civil - LICC. Agravo regimental ao qual se nega provimento.

(RE 633441 AgR, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 18/10/2011, DJe-216 DIVULG 11-11-2011 PUBLIC 14-11-2011 EMENT VOL-02625-02 PP-00244)

EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário. CPMF. Anterioridade nonagesimal. EC nº 42/03. Não sujeição. Precedentes. Agravo regimental não provido.

1. O entendimento desta Corte é no sentido de que a cobrança da CPMF de que trata a EC nº 42/03 não pode ser equiparada à majoração de tributo, pois a referida emenda manteve a alíquota cobrada anteriormente à revogação do artigo que estipulava diminuição da alíquota da CPMF.

2. Fundamentos insuficientes para modificar a decisão.

3. Agravo regimental ao qual se nega provimento, com aplicação de multa.

(RE 630176 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 14/06/2011, DJe-167 DIVULG 30-08-2011 PUBLIC 31-08-2011 EMENT VOL-02577-01 PP-00099)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PRORROGAÇÃO DA ALÍQUOTA DE 0,38% DA CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA - CPMF PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 42/2003. INAPLICABILIDADE DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

(RE-AgR 629029, CARMEN LÚCIA, STF.)

Na mesma toada, a jurisprudência desta C. Corte:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CPC. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA INAFASTADOS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. CPMF.

(...)

5. O Plenário da Corte Suprema decidiu que a cobrança da CPMF, nos termos da Emenda Constitucional n. 42/2003, não estaria sujeita ao prazo de anterioridade nonagesimal, já que tal emenda apenas manteve a alíquota de 0,38% para o exercício de 2004, sem instituir, majorar ou modificar a alíquota da contribuição que os contribuintes vinham pagando.

6. Agravo legal não provido.

(AMS 00136254620084036000, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/04/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CARÁTER PREVENTIVO. DECADÊNCIA AFASTADA. CPMF - CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO OU TRANSMISSÃO DE VALORES E DE CRÉDITOS E DIREITOS DE NATUREZA FINANCEIRA. LEIS Nº 9.311/96 E Nº 9.539/97. EC 12/96. EC 21/99. EC 37/02. EC 42/2003. ALÍQUOTA. PRORROGAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE.

Mandado de Segurança em que se pleiteia direito à compensação possui natureza preventiva, resultando daí a inexistência de decadência. Acerca do tema CPMF sucedeu-se ampla atuação legislativa, inclusive em atividade do poder constituinte derivado reformador, sempre vigiada a constitucionalidade dos preceitos concernentes à matéria. Até que o Supremo Tribunal Federal ao examinar a ADI 2666, relativa à Emenda Constitucional nº 37/2002, que prorrogou a exigência da CPMF até o dia 31 de dezembro de 2004, concluiu pela constitucionalidade da exigência. Na oportunidade, também o Plenário decidiu no mesmo sentido em relação à ADI 2031, a qual tratava da Emenda Constitucional nº 21/99. Conseqüentemente, restam repelidas as alegações de inconstitucionalidade, seja da EC 21/99, seja das leis nºs 9.311/96 e 9.539/97, o que a Excelsa Corte fez em sentido amplo. **Promulgada a Emenda Constitucional nº 42/2003, a ocorrência de continuidade da contribuição não enseja violação ao princípio da anterioridade nonagesimal, porquanto não houve instituição ou modificação de tributo, mas prorrogação.**

Entendimento pacificado pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, no julgamento do RE 566032/RS.

Mantendo-se íntegra a exigência da CPMF, incabível a restituição da exação. Apelação parcialmente provida para afastar a decadência e, no mérito, denegar a segurança. (AMS 00044005020094036102, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CPMF. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 42/03 E 37/02. ANTERIORIDADE NONAGESIMAL.

1. Trata-se de apelação em mandado de segurança que visa o reconhecimento do direito líquido e certo de obter compensação de valores pagos em decorrência do aumento do valor da CPMF de 0,008% para 0,38%, feito pela Emenda Constitucional 42/03,

uma vez que esta não respeitou o princípio da anterioridade nonagesimal, além de conter vícios de inconstitucionalidade e continuidade com a Emenda Constitucional 37/02, que também prorrogou a CPMF.

2. As referidas Emendas, 42/03 e 37/02, não alteraram os critérios de determinação do montante da CPMF, mas apenas a prorrogaram, sendo assim constitucionais. Já a expectativa de que a alíquota viesse a cair de 0,38% para 0,008%, esta não foi correspondida, tendo em vista a revogação pela EC 42/03, antes que a minoração ocorresse.

3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.

4. Agravo legal improvido.

(AMS 00259975220074036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/09/2011 PÁGINA: 1119 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Por fim, para esgotar a argumentação deduzida na inicial, embora a questão da constitucionalidade da Emenda Constitucional nº 42/2003 já tenha sido exaustivamente debatida pelo STF no julgamento do RE nº 566.032, conforme inclusive assentado no RE nº 630.036, registro que não houve violação aos princípios da estrita legalidade e da separação dos poderes.

Sim, pois não há nada que impeça que emenda constitucional disponha sobre a CPMF. Aliás, se a própria Constituição assegura à União a criação de novas exações por lei complementar, no exercício da competência residual, legítima a instituição e prorrogação delas por emenda constitucional, sujeita a rito de aprovação mais complexo, que dispensa a intervenção do Poder Executivo, não havendo nisso qualquer afronta à separação dos poderes.

Assim, a r. sentença deve ser reformada, condenando-se a autora ao pagamento de honorários advocatícios de R\$ 5.000,00, com correção monetária a partir desta data, tendo em vista a natureza repetitiva da causa, que não demandou esforço profissional incomum, o que faço com espeque no art. 20, § 4º, do CPC/73, aplicável *in casu* tendo em vista que era o estatuto vigente à data da instauração da demanda (AgRg nos EREsp 704.556/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/05/2006, DJ 12/06/2006, p. 427: "A fixação dos honorários advocatícios decorre da propositura do processo. Em consequência, rege essa sucumbência a lei vigente à data da instauração da ação. Por isso, a Medida Provisória nº 2.164-40/2001 só pode ser aplicável aos processos iniciados após a sua vigência").

Ante o exposto, tendo em vista que a matéria posta em deslinde está assentada na jurisprudência do Plenário do Supremo Tribunal Federal, com fulcro no art. 557, § 1º, do CPC/73, **dou provimento à apelação e ao reexame necessário**, tido por interposto, com condenação da autora a suportar os ônus da sucumbência, na forma explicitada.

Com o trânsito, dê-se baixa e remetam-se os autos ao r. juízo de origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 23 de junho de 2016.

Johanson de Salvo

Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030025-35.2009.4.03.9999/SP

	2009.03.99.030025-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	CIRENY COSME DE LANES
ADVOGADO	:	SP110521 HUGO ANDRADE COSSI
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	MG072689 MARCO ALINDO TAVARES
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	08.00.00130-2 1 Vr VARGEM GRANDE DO SUL/SP

DESPACHO

Trata-se de apelação em ação ordinária, em que se pretende a concessão de pensão especial vitalícia a portadores de Hanseníase submetidos a internação compulsória, nos termos da Lei Federal nº 11.520/2007.

O feito foi distribuído, em 21 de agosto de 2009, à 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sendo determinada a redistribuição a uma das Turmas da 2ª Seção (fls. 103/104).

O recurso foi recebido por este Relator.

A r. sentença (fls. 77/78) foi prolatada pelo Juízo de Direito da Comarca de Vargem Grande do Sul.

A jurisprudência do Órgão Especial, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PENSÃO ESPECIAL DECORRENTE DE HANSENÍASE. LEI 11.520/2007.

CARÁTER INDENIZATÓRIO DO BENEFÍCIO. NATUREZA ADMINISTRATIVA DA DEMANDA. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DE UM TERCEIRO JUÍZO.

- Carece às varas especializadas em matéria previdenciária - e, por consequência, a juízo estadual investido de jurisdição federal, por força do artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição da República - competência para apreciar demanda em que se pretende a concessão de pensão especial instituída pela Lei 11.520/2007.

- Caráter administrativo da lide, à vista da feição indenizatória das quantias pagas às pessoas atingidas pela hanseníase submetidas a isolamento e internação compulsórios, que não podem ser confundidas com benefícios de ordem previdenciária, na medida em que os valores a título desse pensionamento excepcional, destinado a atender demanda social gerada por fator extraordinário, de grande repercussão nacional, não são pagos pelos cofres da Previdência Social, nem sequer seguem as regras das leis securitárias, tais como implementação de tempo de serviço ou idade mínimos, cumprimento de carência, impossibilidade de cumulação com outro benefício e existência de dotações e fonte de custeio próprias.

- Prevalente, em tese, a competência do juízo federal cível com atribuições residuais, sobra reconhecer, tomando-se em conta o domicílio da parte e o fato de o valor dado à causa ser inferior a sessenta salários mínimos, a competência do Juizado Especial Federal de Sorocaba/SP.

(TRF 3ª Região, ORGÃO ESPECIAL, CC 0016260-84.2010.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 29/09/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/11/2010)

O Provimento nº 60-CJF3R, de 12 de março de 1992, na redação vigente à época da propositura da ação:

Art. 1º - Declarar implantadas, com as respectivas Secretarias, a partir do dia 27 de março de 1992, na Seção Judiciária do Estado de São Paulo, as 1ª e 2ª Varas da Justiça Federal de Primeira Instância na cidade de Campinas.

Art. 2º - Observado o disposto no artigo 109, parágrafos 3º e 4º, da Constituição Federal, artigo 15, da Lei nº 5.010, de 30 de maio de 1966, e artigo 27 da Lei nº 6.368 de 21 de outubro de 1976, as Varas a que se refere o presente Provimento terão jurisdição sobre os municípios de: Arthur Nogueira, Campinas, Cosmópolis, Indaiatuba, Paulínia, Sumaré, Valinhos, Vinhedo, Águas de Lindóia, Amparo, Itapira, Jaguariúna, Lindóia, Monte Alegre do Sul, Morungaba, Pedreira, Santo Antonio da Posse, Serra Negra, Socorro, Atibaia, Bom Jesus dos Perdões, Bragança Paulista, Joanópolis, Nazaré Paulista, Pedra Bela, Pinhalzinho, Piracaia, Capivari, Elias Fausto, Mombuca, Monte-Mor, Rafard, Cajamar, Campo Limpo Paulista, Itatiba, Itupeva, Jarimú, Jundiaí, Louveira, Várzea Paulista, Conchal, Mogi-Guaçu, Mogi-Mirim, Aguaí, Águas da Prata, Espírito Santo do Pinhal, São João da Boa Vista, Santo Antônio do Jardim, **Vargem Grande do Sul**, Caconde, Casa Branca, Divinolândia, Itobi, Mocóca, São José do Rio Pardo, São Sebastião da Gramma e Tapiratiba.

(artigo 2º revogado pelo art. 6º do Provimento nº 395-CJF3R, de 08 de novembro de 2013)

O Provimento nº 283-CJF3R, de 15 de janeiro 2007, na redação também vigente à época da propositura da ação:

Art. 2º Alterar a jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de Campinas, 5ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, prevista no artigo 2º do Provimento nº 248, de 09 de dezembro de 2004, para incluir os municípios de Aguaí, Águas da Prata, Casa Branca, Espírito Santo do Pinhal, Estiva Gerbi, Indaiatuba, Itapira, Itobi, Mogi-Guaçu, Mogi-Mirim, Pedra Bela, Pinhalzinho, Santo Antônio do Jardim, São João da Boa Vista, São Sebastião da Gramma, Tuiuti e **Vargem Grande do Sul**, consoante Anexo II deste Provimento.

(artigo 2º revogado pelo art. 5º, do Provimento nº 436-CJF3R, de 04 de setembro 2015)

Manifestem-se as partes, nos termos do artigo 933, do Código de Processo Civil de 2015, especialmente sobre:

a. a natureza do objeto da ação;

b. a competência da Justiça Federal, nos termos do artigo 109, da Constituição Federal;

c. a competência federal delegada da Justiça Estadual, nos termos do artigo 109, § 3º, da Constituição Federal;

d. os artigos 42, 43 e 44, do Código de Processo Civil de 2015.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 22 de junho de 2016.

FÁBIO PRIETO

Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021507-16.2009.4.03.6100/SP

	2009.61.00.021507-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE	:	VANI FELIX RAPOSO
ADVOGADO	:	SP085811 CARLOS ALBERTO DE ASSIS SANTOS e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
No. ORIG.	:	00215071620094036100 2 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vani Felix Raposo ajuizou a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL pretendendo a declaração de nulidade dos débitos fiscais que menciona, alegando que não foram considerados pela Receita Federal os valores passíveis de dedução ou as revisões apresentadas, o

que gerou o débito exigido pelo Réu.

Valor atribuído à causa: R\$ 52.409,93.

O MM. Juiz *a quo* julgou *improcedente* o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil de 1973. Custas na forma da lei. Fixou honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa (fls. 89/90).

Em seu apelo a parte autora alega que a prova documental não era o único meio de prova cabível no caso, razão pela qual o julgamento antecipado da lide não deveria ter ocorrido. Requer a reforma da sentença, ou que possa ser reiniciada a instrução processual (fls. 98/103). Recurso respondido.

É o relatório, sem revisão.

Decido.

Deve-se recordar que o recurso é regido pela lei processual vigente ao tempo da publicação da decisão recorrida. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.352/01.

JUNTADA DOS VOTOS AOS AUTOS EM MOMENTO POSTERIOR. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI APLICÁVEL. VIGENTE À ÉPOCA DA PUBLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 530 DO CPC. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA.

1. Na ocorrência de sessão de julgamento em data anterior à entrada em vigor da Lei 11.352/01, mas tendo o teor dos votos sido juntado aos autos em data posterior, não caracteriza supressão de instância a não interposição de embargos infringentes, porquanto, na hipótese, a lei vigente à época da publicação rege a interposição do recurso.

2. Embargos de divergência providos.

(EREsp 740.530/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/12/2010, DJe 03/06/2011)

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. Na linha dos precedentes da Corte Especial, a lei vigente na data do julgamento, em que proclamado o resultado (art. 556, CPC), rege a interposição do recurso. Embargos de divergência conhecidos, mas não providos.

(EREsp 615.226/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2006, DJ 23/04/2007, p. 227)

Conforme a lição de Pontes de Miranda, a lei da data do julgamento regula o direito do recurso cabível, ("Comentários ao Código de Processo Civil", Forense, 1975. T. VII, p. 44). Segue:

"O recurso interponível é aquele que a lei do momento da decisão ou da sentença, ou da deliberação do corpo coletivo, aponta como cabível. Se era irrecorrível, não se faz recorrível com a lei posterior, porque seria atribuir-se à regra jurídica retroeficácia, infringindo-se princípio constitucional. A eficácia que se reproduziu tem que ser respeitada (e.g., pode recorrer no prazo 'x'); efeito novo não é de admitir-se. Nem se faz recorrível o que não o era; nem irrecorrível o que se sujeitava a recurso. Se a lei nova diz caber o recurso 'a' e a lei da data da decisão ou da sentença ou do julgamento referia-se ao recurso 'b', não se pode interpor 'a' em vez de 'b'. Os prazos são os da data em que se julgou"

Cumprido recordar que ao contrário do que ocorre em 1ª instância, o julgamento do recurso **não tem fases**, de modo que, sem desprezar o princípio *tempus regit actum*, é possível aplicar na apreciação do recurso interposto o quanto a lei existente ao tempo da decisão recorrida preconizava em relação a ele.

Nesse cenário, não é absurdo considerar que para as decisões publicadas até 17 de março de 2016 seja possível a *decisão unipessoal* do relator no Tribunal, **sob a égide do art. 557 do Código de Processo Civil de 1973**, que vigeu até aquela data. Mesmo porque o recurso possível dessa decisão monocrática continua sendo o agravo interno sob a égide do CPC/2015, como já era no tempo do CPC/73 que vigeu até bem pouco tempo.

Destaco, no ponto, que os Tribunais Superiores vêm aplicando o artigo 557 do CPC/73, mesmo após a vigência do CPC/2015, conforme se verifica das seguintes decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça: **RE 910.502/SP**, Relator Min. TEORI ZAVASCKI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 54/2016 divulgado em 22.03.2016; **ED no AG em RESP 820.839/SP**, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.248.117/RS**, Relator Min. HUMBERTO MARTINS, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.138.252/MG**, Relatora Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.330.910/SP**, Relator Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.585.100/RJ**, Relatora Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016.

Prossigo!

Em preliminar, o julgamento antecipado da lide não constitui cerceamento do direito de defesa pois no sistema da persuasão racional compete ao Magistrado, a fim de formar sua convicção, delimitar a extensão e profundidade da instrução processual.

Ademais, a alegação de nulidade da sentença por violação à ampla defesa e contraditório não procede, sobretudo porque os atos da administração pública gozam de presunção relativa de legalidade e veracidade, cabendo a quem os afronta fazer prova em contrário.

No mérito, a sentença merece ser mantida em seu inteiro teor, nas exatas razões e fundamentos nela expostos, os quais tomo como alicerce desta decisão, lançando mão da técnica de motivação *per relationem*, amplamente adotada pelo Pretório Excelso e Superior Tribunal de Justiça (STF: ADI 416 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 16/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-215 DIVULG 31-10-2014 PUBLIC 03-11-2014 ARE 850086 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 05/05/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-108 DIVULG 05-06-2015 PUBLIC 08-06-2015 -- ARE 742212 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 02/09/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-197 DIVULG 08-10-2014 PUBLIC 09-10-2014; STJ: AgRg no AgRg no AREsp 630.003/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 07/05/2015, DJe 19/05/2015 -- HC 214.049/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 05/02/2015, DJe 10/03/2015 -- REsp 1206805/PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 21/10/2014, DJe 07/11/2014 -- REsp 1399997/AM, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 30/06/2016 952/1061

Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/10/2013, DJe 24/10/2013.

Decidiu com acerto o Magistrado de primeiro grau ao julgar improcedente o pedido, cujos bem lançados fundamentos transcrevo a seguir:

".....

Pretende a Autora a anulação das Notificações de Lançamento de nºs 2006/608445357642063 e 2007/608445146412062, sob a argumentação de que nas revisões de lançamentos procedidas, não foram consideradas as deduções permitidas pela lei (dependentes, contribuição previdenciária, gastos com instrução e despesas médicas), bem como a ocorrência de denúncia espontânea.

Em resposta, a União Federal apresentou informação prestada pela Delegacia da Receita Federal, que afirmou que as declarações apresentadas pela Autora, através da internet, não apresentaram os valores recebidos, ou seja, os rendimentos tributáveis apurados através do confronto com as informações das fontes pagadoras. Além disso, referentemente à alegação de não consideração das deduções cabíveis, no exercício 2005/2006, a declarante não pleiteou quaisquer deduções e, no exercício 2006/2007, pleiteada as deduções, foram acolhidas (R\$ 4.662,49), conforme demonstra o cálculo discriminado à fls. 28 v..

Por fim, em relação aos rendimentos passíveis de tributação, recebidos pela Secretaria Municipal da Saúde da Prefeitura Municipal de São Paulo, aponta discrepâncias, no ano-calendário de 2006, entre os valores constantes dos comprovantes de rendimentos apresentados pela fonte pagadora e a indicada pela Autora.

Assim, de acordo com as alegações das partes e os documentos juntados aos autos, temos que a Autora não conseguiu demonstrar a nulidade das notificações de lançamento efetuadas pela Ré.

De fato, confrontadas as afirmações da Autora, de declaração correta de rendimentos tributáveis, com as cópias juntadas, percebe-se que há divergências como, por exemplo, os recibos de entrega de fls. 16 e 30, nos quais consta como rendimentos tributáveis R\$ 0,00. Ainda, nos extratos simplificados de processamento, juntados à fls. 15 e 26, consta como informação adicional que a "fonte pagadora informou rendimento maior do que o declarado pelo contribuinte", sendo tal informação obtida, de acordo com o impresso, em abril de 2008, ou seja, antes da notificação de lançamento, que se deu em janeiro de 2009. Tal fato, somado ao de que não houve recolhimento do valor devido, acrescido de juros de mora, afasta a possibilidade de se arguir a ocorrência de denúncia espontânea.

Desta forma, entendo deva ser rejeitado o pedido efetuado na inicial e mantidas as notificações individualizadas na inicial.

....."

Ante o exposto, com fulcro no que dispunha o art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil de 1973, **rejeito a matéria preliminar e, no mérito, nego seguimento à apelação.**

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de junho de 2016.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020666-84.2010.4.03.6100/SP

	2010.61.00.020666-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE	:	HELIO NELSON KIST
ADVOGADO	:	RS013316 GHEDALE SAITOVITCH
	:	RS057431 KARINE TERESINHA LOVATTO
APELADO(A)	:	Centrais Eletricas Brasileiras S/A ELETROBRAS
ADVOGADO	:	SP117630 SILVIA FEOLA LENCIONI e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
No. ORIG.	:	00206668420104036100 11 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária ajuizada em **07.10.2010** por HELIO NELSON KIST em face das CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS - ELETROBRÁS, objetivando a condenação da ré à restituição em *dinheiro* do valor integral dos títulos e diferenças de correção monetária das debêntures que cita na inicial, com correção monetária desde a data de emissão de cada uma delas e juros.

Contestação às fls. 143/180.

Réplica às fls. 434/458.

A UNIÃO pleiteou sua admissão no feito como assistente da ELETROBRÁS, com o consequente deslocamento da competência para a Justiça Federal (fls. 460/469).

O Juiz Estadual determinou a remessa dos autos à Justiça Federal.

O Juiz *a quo* admitiu a UNIÃO como assistente simples da ELETROBRÁS (fls. 479).

Em 03.11.2011, o Juiz *a quo* proferiu sentença, **reconhecendo a prescrição** e extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I e IV, do CPC/73. Condenou o autor ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, que fixou em R\$ 2.666,74, com correção monetária e juros nos termos explicitados, cuja execução permanecerá suspensa por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita (fls. 487/490).

Irresignado, o autor interpôs apelação sustentando, em síntese, que (i) deve ser aplicado ao caso o prazo prescricional *vintenário*, por força dos arts. 177 do CC/1916 e 2.028 do Código Civil vigente; (ii) a Lei nº 4.156/62 não estabeleceu prazo prescricional para o resgate, assegurando o direito dos credores de continuar com a titularidade das obrigações por prazo indeterminado; (iii) a prescrição é *interrompida a cada ano com a publicação dos balanços* da Eletrobrás (fls. 521/546).

Recurso recebido no duplo efeito (fls. 547).

Contrarrazões às fls. 548/558 (ELETROBRÁS) e 560/563 (UNIÃO).

É o relatório.

Decido.

Deve-se recordar que o recurso é regido pela lei processual vigente ao tempo da publicação da decisão recorrida. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.352/01. JUNTADA DOS VOTOS AOS AUTOS EM MOMENTO POSTERIOR. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI APLICÁVEL. VIGENTE À ÉPOCA DA PUBLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 530 DO CPC. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA.

1. Na ocorrência de sessão de julgamento em data anterior à entrada em vigor da Lei 11.352/01, mas tendo o teor dos votos sido juntado aos autos em data posterior, não caracteriza supressão de instância a não interposição de embargos infringentes, porquanto, na hipótese, a lei vigente à época da publicação rege a interposição do recurso.

2. Embargos de divergência providos.

(EREsp 740.530/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/12/2010, DJe 03/06/2011)

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. Na linha dos precedentes da Corte Especial, a lei vigente na data do julgamento, em que proclamado o resultado (art. 556, CPC), rege a interposição do recurso. Embargos de divergência conhecidos, mas não providos.

(EREsp 615.226/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2006, DJ 23/04/2007, p. 227)

Conforme a lição de Pontes de Miranda, a lei da data do julgamento regula o direito do recurso cabível, ("Comentários ao Código de Processo Civil", Forense, 1975. T. VII, p. 44). Segue:

"O recurso interponível é aquele que a lei do momento da decisão ou da sentença, ou da deliberação do corpo coletivo, aponta como cabível. Se era irrecorrível, não se faz recorrível com a lei posterior, porque seria atribuir-se à regra jurídica retroeficácia, infringindo-se princípio constitucional. A eficácia que se reproduziu tem que ser respeitada (e.g., pode recorrer no prazo 'x'); efeito novo não é de admitir-se. Nem se faz recorrível o que não o era; nem irrecorrível o que se sujeitava a recurso. Se a lei nova diz caber o recurso 'a' e a lei da data da decisão ou da sentença ou do julgamento referia-se ao recurso 'b', não se pode interpor 'a' em vez de 'b'. Os prazos são os da data em que se julgou"

Cumpra recordar que ao contrário do que ocorre em 1ª instância, o julgamento do recurso **não tem fases**, de modo que, sem desprezar o princípio *tempus regit actum*, é possível aplicar na apreciação do recurso interposto o quanto a lei existente ao tempo da decisão recorrida preconizava em relação a ele.

Nesse cenário, não é absurdo considerar que para as decisões publicadas até 17 de março de 2016 seja possível a *decisão unipessoal* do relator no Tribunal, **sob a égide do art. 557 do Código de Processo Civil de 1973**, que vigeu até aquela data. Mesmo porque o recurso possível dessa decisão monocrática continua sendo o agravo interno sob a égide do CPC/2015, como já era no tempo do CPC/73 que vigeu até bem pouco tempo.

Destaco, no ponto, que os Tribunais Superiores vêm aplicando o artigo 557 do CPC/73, mesmo após a vigência do CPC/2015, conforme se verifica das seguintes decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça: **RE 910.502/SP**, Relator Min. TEORI ZAVASCKI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 54/2016 divulgado em 22.03.2016; **ED no AG em RESP 820.839/SP**, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.248.117/RS**, Relator Min. HUMBERTO MARTINS, decisão proferida em 18.03.2016, DJE

1935/2016 publicado em 22.03.2106; **RESP 1.138.252/MG**, Relatora Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2106; **RESP 1.330.910/SP**, Relator Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2106; **RESP 1.585.100/RJ**, Relatora Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2106.

Prossigo!

O autor é titular das obrigações ao portador nºs 483844, 1549230, 0496025, 0639456, 0637888, 1205507, 081911 e 055457, emitidas em 1º.07.1970, nºs 0217068 e 0911960, emitidas em 19.03.1969, e nºs 1358027 e 1358028, emitidas em 11.06.1971.

Porém, o direito de resgatá-las está fulminado pela **decadência**.

Com efeito, nos termos do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do **Recurso Especial nº 1.050.199, submetido a sistemática do art. 543-C do CPC/73**, as obrigações ao portador emitidas pela ELETROBRÁS não se confundem com debêntures, de modo que a relação estabelecida entre o titular do crédito e a ELETROBRÁS *não tem natureza comercial*, mas de *direito administrativo*, o que determina a aplicação do prazo **quinquenal** para o resgate em dinheiro, a contar do vencimento da obrigação.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA - LEI 4.156/62 (COM ALTERAÇÕES DO DECRETO-LEI 644/69): ART. 4º, § 11 - OBRIGAÇÕES AO PORTADOR - PRAZO PRESCRICIONAL X DECADENCIAL - PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO: REsp 983.998/RS ? VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC: INEXISTÊNCIA - DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO

1. Dissídio jurisprudencial não configurado porque não demonstrado que, nos acórdãos paradigmas, a discussão da prescrição girava em torno da obrigações ao portador emitidas com base na legislação anterior ao Decreto-lei 1.512/76.
2. Prequestionadas, ao menos implicitamente, as teses trazidas no especial, não há que se falar em ofensa ao art. 535 do CPC.
3. A disciplina do empréstimo compulsório sofreu diversas alterações legislativas, havendo divergência na sistemática de devolução, a saber: ? na vigência do Decreto-lei 644/69 (que modificou a Lei 4.156/62):
 - a) a conta de consumo quitada (com o pagamento do empréstimo compulsório) era trocada por OBRIGAÇÕES AO PORTADOR;
 - b) em regra, o resgate ocorria com o vencimento da obrigação, ou seja, decorrido o prazo de 10 ou 20 anos; excepcionalmente, antes do vencimento, o resgate ocorria por sorteio (autorizado por AGE) ou por restituição antecipada com desconto (com anuidade dos titulares);
 - c) no vencimento, o resgate das obrigações se daria em dinheiro, sendo facultado à ELETROBRÁS a troca das obrigações por ações preferenciais; e
 - d) o contribuinte dispunha do prazo de 5 anos para efetuar a troca das contas por OBRIGAÇÕES AO PORTADOR e o mesmo prazo para proceder ao resgate em dinheiro;? na vigência do Decreto-lei 1.512/76: os valores recolhidos pelos contribuintes eram registrados como créditos escriturais e seriam convertidos em participação acionária no prazo de 20 anos ou antecipadamente, por deliberação da AGE.
4. Hipótese dos autos que diz respeito à sistemática anterior ao Decreto-lei 1.512/76, tendo sido formulado pedido de declaração do direito ao resgate das obrigações tomadas pelo autor e a condenação da ELETROBRÁS à restituição dos valores pagos a título de empréstimo compulsório com correção monetária plena, juros remuneratórios e moratórios, incluindo-se a taxa SELIC e, alternativamente, a restituição em ações preferenciais nominativas do tipo "B" do capital social da ELETROBRÁS.
5. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 983.998/RS, em 22/10/2008, assentou que a: a) as OBRIGAÇÕES AO PORTADOR emitidas pela ELETROBRÁS em razão do empréstimo compulsório instituído pela Lei 4.156/62 não se confundem com as DEBÊNTURES e, portanto, não se aplica a regra do art. 442 do CCom, segundo o qual prescrevem em 20 anos as ações fundadas em obrigações comerciais contraídas por escritura pública ou particular. Não se trata de obrigação de natureza comercial, mas de relação de direito administrativo a estabelecida entre a ELETROBRÁS (delegada da União) e o titular do crédito, aplicando-se, em tese, a regra do Decreto 20.910/32.
 - b) o direito ao resgate configura-se direito potestativo e, portanto, a regra do art. 4º, § 11, da Lei 4.156/62, que estabelece o prazo de 5 anos, tanto para o consumidor efetuar a troca das contas de energia por OBRIGAÇÕES AO PORTADOR, quanto para, posteriormente, efetuar o resgate, fixa prazo decadencial e não prescricional.
 - c) como o art. 4º, § 10, da Lei 4.156/62 (acrescido pelo DL 644/69) conferiu à ELETROBRÁS a faculdade de proceder à troca das obrigações por ações preferenciais, não exercida essa faculdade, o titular do crédito somente teria direito, em tese, à devolução em dinheiro.
6. Hipótese em que decorreu mais de 5 (cinco) anos entre a data do vencimento das OBRIGAÇÕES AO PORTADOR e a data do ajuizamento da ação, operando-se a decadência (e não a prescrição).
7. Acórdão mantido por fundamento diverso.
8. Recurso especial não provido.

(REsp 1050199/RJ, Rel. Ministra ELLANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/12/2008, DJe 09/02/2009)

E ainda:

TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO DE ENERGIA ELÉTRICA. OBRIGAÇÕES AO PORTADOR. DEBÊNTURES. DISSIMILITUDE. PRAZO DECADENCIAL. RECURSO REPETITIVO. RESP PARADIGMA 1050199/RJ.

SÚMULA 83/STJ.

1. As obrigações ao portador emitidas pela ELETROBRAS em razão do empréstimo compulsório instituído pela Lei n. 4.156/62 não se confundem com debêntures. Tal entendimento ficou consolidado pela Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1050199/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, submetido ao rito dos recursos repetitivos.

2. O prazo quinquenal para resgate das obrigações ao portador emitidas pela Eletrobras é decadencial, conforme determinado no art. 4º, § 11, da Lei n. 4.156/62; e, in casu, já havia alcançado o direito do agravante quando da propositura da ação.

3. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." 4. A Primeira Seção entende que deve ser aplicada a multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC nos casos em que a parte insurgir-se quanto a mérito já decidido em julgado submetido à sistemática do art. 543-C do CPC. Agravo regimental improvido, com aplicação de multa.

(AgRg no AREsp 458.995/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/03/2014, DJe 28/03/2014)

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE O CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA. OBRIGAÇÕES AO PORTADOR. ART. 543-C DO CPC. QUESTÃO DECIDIDA PELA SISTEMÁTICA DE JULGAMENTO DE RECURSOS REPETITIVOS (REsp 1.050.199/RJ). CASO ANÁLOGO. PRAZO DECADENCIAL. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 CPC. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. AGRAVO DA FAZENDA NACIONAL PARCIALMENTE PROVIDO. AGRAVO DA ELETROBRÁS NÃO PROVIDO.

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada do dia 10/8/08, julgou o REsp 1.050.199/RJ, submetido à sistemática prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil, concluindo que: a) as OBRIGAÇÕES AO PORTADOR emitidas pela ELETROBRÁS em razão do empréstimo compulsório instituído pela Lei 4.156/62 não se confundem com as DEBÊNTURES e, portanto, não se aplica a regra do art. 442 do CCom, segundo o qual prescrevem em vinte anos as ações fundadas em obrigações comerciais contraídas por escritura pública ou particular. Não se trata de obrigação de natureza comercial, mas de relação de direito administrativo a estabelecida entre a ELETROBRÁS (delegada da União) e o titular do crédito, aplicando-se, em tese, a regra do Decreto 20.910/32; b) o direito ao resgate configura-se direito potestativo e, portanto, a regra do art. 4º, § 11, da Lei 4.156/62, que estabelece o prazo de cinco anos, tanto para o consumidor efetuar a troca das contas de energia por OBRIGAÇÕES AO PORTADOR, quanto para, posteriormente, efetuar o resgate, fixa prazo decadencial, e não prescricional.

2. No presente caso, a cautela de obrigações ao portador do recorrido foi emitida em 1977, devendo ser resgatada em 1997, e a demanda foi ajuizada em 31/7/02; portanto, não há falar em prescrição do referido título de crédito.

3. O Tribunal de origem, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos apresentados pela vencida, adotou fundamentação suficiente para decidir de modo integral a questão controvertida.

4. O reconhecimento da violação do art. 535 do CPC, no Superior Tribunal de Justiça, pressupõe, necessariamente, o concurso de três requisitos: (a) a concreta existência de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado; (b) o não suprimento do(s) vício(s) pelo Tribunal, ainda que provocado; (c) alegação, em sede de recurso especial, da contrariedade ao dispositivo. Logo, o mero julgamento contrário ao interesse do recorrente não caracteriza tal ofensa.

5. Sabe-se, ainda, que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. Precedentes.

6. Agravo regimental da Eletrobras não provido. Agravo regimental da Fazenda Nacional parcialmente provido apenas para afastar a alegada violação ao art. 535 do CPC e negar provimento ao seu recurso especial. ..EMEN:

(AARESP 200600773659, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:28/05/2012 ..DTPB:.)

..EMEN: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. OBRIGAÇÕES AO PORTADOR. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECRETO Nº 20.910/32. MATÉRIA SUBMETIDA AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC (RECURSOS REPETITIVOS). AGRAVO IMPROVIDO.

I - A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp nº 1.050.199/RJ, da Relatoria da Ministra Eliana Calmon, submetido à sistemática prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil (recursos repetitivos), concluiu que as OBRIGAÇÕES AO PORTADOR emitidas pela ELETROBRÁS em razão do empréstimo compulsório instituído pela Lei 4.156/62 não se confundem com as DEBÊNTURES e, portanto, não se aplica a regra do art. 442 do CCom, segundo o qual prescrevem em 20 anos as ações fundadas em obrigações comerciais contraídas por escritura pública ou particular. Não se trata de obrigação de natureza comercial, mas de relação de direito administrativo a estabelecida entre a ELETROBRÁS (delegada da União) e o titular do crédito, aplicando-se, em tese, a regra do Decreto 20.910/32.

II - Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN:

(AGARESP 201102903782, FRANCISCO FALCÃO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:25/05/2012 ..DTPB:.)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. RESGATE DO EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE O CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA. OBRIGAÇÕES AO PORTADOR. DECADÊNCIA.

1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando obrigada a Corte de Origem a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes.

2. Os títulos denominados "Obrigações ao Portador" entregues quando da devolução do empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica, veiculam direitos que foram atingidos pela decadência.

Precedente: recurso representativo da controvérsia REsp. Nº 1.050.199 - RJ, Primeira Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 10.12.2008.

3. No caso dos autos, consoante consignado no acórdão recorrido, o título mais recente foi emitido em 1974 e deveria ter sido resgatado em 1994 (vinte anos a contar do ano de emissão), cabendo ao autor ingressar em juízo até 1999 (cinco anos depois).

Tendo sido a presente ação proposta somente em 2009, restou caracterizada a decadência, conforme decidiu com acerto o Tribunal de origem.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1383675/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 02/10/2013)

Destarte, decorridos mais de cinco anos entre a data do vencimento das obrigações ao portador e a data do ajuizamento da ação, é patente a ocorrência da decadência (art. 4º, § 11, da Lei nº 4.156/62), o que impõe que a r. sentença seja mantida, por fundamento diverso.

Pelo exposto, tendo em vista que a matéria está assentada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firmada no julgamento de **recurso repetitivo - art. 543-C do CPC/73**, nos termos do artigo 557, *caput*, do CPC/73, **nego seguimento à apelação**, mantendo a sentença por fundamento diverso.

Transitada em julgado a decisão, remetam-se os autos ao E. Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de junho de 2016.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020717-95.2010.4.03.6100/SP

	2010.61.00.020717-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE	:	JAN GA KI IND/ METALURGICA LTDA -EPP
ADVOGADO	:	SP186798 MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO e outro(a)
APELADO(A)	:	Centrais Eletricas Brasileiras S/A ELETROBRAS
ADVOGADO	:	SP117630 SILVIA FEOLA LENCIONI e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
No. ORIG.	:	00207179520104036100 22 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária ajuizada em **08.10.2010** por JAN GA KI - INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA - EPP em face das CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A. - ELETROBRÁS, objetivando a condenação da ré a restituir os valores estampados no rosto e cupons das *obrigações ao portador* descritas na inicial, com correção monetária, juros compensatórios e moratórios.

A UNIÃO pleiteou sua admissão no feito como assistente simples da ELETROBRÁS (fls. 175).

Contestação às fls. 176/213.

Réplica às fls. 392/413.

O Juiz Estadual determinou a remessa dos autos à Justiça Federal.

O Juiz *a quo* admitiu a UNIÃO como assistente simples da ELETROBRÁS (fls. 421).

Em 08.08.2011, a Juíza *a qua* proferiu sentença, **reconhecendo a prescrição** e extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC/73. Condenou a autor ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, que fixou em R\$ 4.000,00 (fls. 433/436).

A ELETROBRÁS opôs embargos de declaração, que foram rejeitados (fls. 492).

Irresignada, a autora interpôs apelação sustentando, em síntese, que (i) é incabível a aplicação do prazo prescricional quinquenal, pois a

ELETROBRÁS é empresa privada e o fato de a Administração Pública, através da UNIÃO, figurar como sócio majoritário dela, não tem força jurídica para atrair os dispositivos do Decreto nº 20.910/32, Decreto-Lei nº 4.597/42 e Decreto-Lei nº 644/69; (ii) é inaplicável à espécie o § 11 do art. 4º da Lei nº 4.156/62, pois se refere apenas ao resgate das contas de luz em dinheiro, e não das obrigações ao portador; (iii) quanto às obrigações ao portador, era necessário que tivesse havido o sorteio para marcar o início do prazo prescricional/decadencial, o que nunca ocorreu; (iv) a prescrição é vintenária, nos termos do art. 177 do CC/1916, art. 442 do Código Comercial e art. 1.102 do CPC; (v) a decisão do Recurso Especial Repetitivo nº 1.003.955/RS não pode ser usada como base para o julgamento desta ação, já que trata de questão diversa; (vi) o STJ e o STF já reconheceram a aplicação do prazo prescricional de vinte anos para a cobrança das obrigações ao portador; e (vii) os valores das obrigações ao portador deverão ser atualizados até o efetivo pagamento, com acréscimo de juros remuneratórios de 6% ao ano e juros moratórios (fls. 440/489).

Recurso recebido no duplo efeito (fls. 492, vº).

Contrarrazões às fls. 494/501 (ELETROBRÁS) e 502 (UNIÃO).

A apelante reiterou os argumentos de sua apelação (fls. 503).

É o relatório.

Decido.

Deve-se recordar que o recurso é regido pela lei processual vigente ao tempo da publicação da decisão recorrida. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.352/01. JUNTADA DOS VOTOS AOS AUTOS EM MOMENTO POSTERIOR. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI APLICÁVEL. VIGENTE À ÉPOCA DA PUBLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 530 DO CPC. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA.

1. Na ocorrência de sessão de julgamento em data anterior à entrada em vigor da Lei 11.352/01, mas tendo o teor dos votos sido juntado aos autos em data posterior, não caracteriza supressão de instância a não interposição de embargos infringentes, porquanto, na hipótese, a lei vigente à época da publicação rege a interposição do recurso.

2. Embargos de divergência providos.

(EREsp 740.530/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/12/2010, DJe 03/06/2011)

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. Na linha dos precedentes da Corte Especial, a lei vigente na data do julgamento, em que proclamado o resultado (art. 556, CPC), rege a interposição do recurso. Embargos de divergência conhecidos, mas não providos.

(EREsp 615.226/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2006, DJ 23/04/2007, p. 227)

Conforme a lição de Pontes de Miranda, a lei da data do julgamento regula o direito do recurso cabível, ("Comentários ao Código de Processo Civil", Forense, 1975. T. VII, p. 44). Segue:

"O recurso interponível é aquele que a lei do momento da decisão ou da sentença, ou da deliberação do corpo coletivo, aponta como cabível. Se era irrecorrível, não se faz recorrível com a lei posterior, porque seria atribuir-se à regra jurídica retroeficácia, infringindo-se princípio constitucional. A eficácia que se reproduziu tem que ser respeitada (e.g., pode recorrer no prazo 'x'); efeito novo não é de admitir-se. Nem se faz recorrível o que não o era; nem irrecorrível o que se sujeitava a recurso. Se a lei nova diz caber o recurso 'a' e a lei da data da decisão ou da sentença ou do julgamento referia-se ao recurso 'b', não se pode interpor 'a' em vez de 'b'. Os prazos são os da data em que se julgou"

Cumpra recordar que ao contrário do que ocorre em 1ª instância, o julgamento do recurso **não tem fases**, de modo que, sem desprezar o princípio *tempus regit actum*, é possível aplicar na apreciação do recurso interposto o quanto a lei existente ao tempo da decisão recorrida preconizava em relação a ele.

Nesse cenário, não é absurdo considerar que para as decisões publicadas até 17 de março de 2016 seja possível a *decisão unipessoal* do relator no Tribunal, **sob a égide do art. 557 do Código de Processo Civil de 1973**, que vigeu até aquela data. Mesmo porque o recurso possível dessa decisão monocrática continua sendo o agravo interno sob a égide do CPC/2015, como já era no tempo do CPC/73 que vigeu até bem pouco tempo.

Destaco, no ponto, que os Tribunais Superiores vêm aplicando o artigo 557 do CPC/73, mesmo após a vigência do CPC/2015, conforme se verifica das seguintes decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça: **RE 910.502/SP**, Relator Min. TEORI ZAVASCKI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 54/2016 divulgado em 22.03.2106; **ED no AG em RESP 820.839/SP**, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2106; **RESP 1.248.117/RS**, Relator Min. HUMBERTO MARTINS, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2106; **RESP 1.138.252/MG**, Relatora Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2106; **RESP 1.330.910/SP**, Relator Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2106; **RESP 1.585.100/RJ**, Relatora Min. MARIA THEREZA

Prossigo!

O autor é titular da obrigação ao portador nº 1239682, emitida em 11.06.1971.

Porém, o direito de resgatá-la está fulminado pela **decadência**.

Com efeito, nos termos do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do **Recurso Especial nº 1.050.199, submetido a sistemática do art. 543-C do CPC/73**, as obrigações ao portador emitidas pela ELETROBRÁS não se confundem com debêntures, de modo que a relação estabelecida entre o titular do crédito e a ELETROBRÁS *não tem natureza comercial*, mas de *direito administrativo*, o que determina a aplicação do prazo **quinquenal** para o resgate em dinheiro, a contar do vencimento da obrigação.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA - LEI 4.156/62 (COM ALTERAÇÕES DO DECRETO-LEI 644/69): ART. 4º, § 11 - OBRIGAÇÕES AO PORTADOR - PRAZO PRESCRICIONAL X DECADENCIAL - PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO: REsp 983.998/RS ? VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC: INEXISTÊNCIA - DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO

1. Dissídio jurisprudencial não configurado porque não demonstrado que, nos acórdãos paradigmas, a discussão da prescrição girava em torno da obrigações ao portador emitidas com base na legislação anterior ao Decreto-lei 1.512/76.

2. Prequestionadas, ao menos implicitamente, as teses trazidas no especial, não há que se falar em ofensa ao art. 535 do CPC.

3. A disciplina do empréstimo compulsório sofreu diversas alterações legislativas, havendo divergência na sistemática de devolução, a saber: ? na vigência do Decreto-lei 644/69 (que modificou a Lei 4.156/62):

a) a conta de consumo quitada (com o pagamento do empréstimo compulsório) era trocada por OBRIGAÇÕES AO PORTADOR;

b) em regra, o resgate ocorria com o vencimento da obrigação, ou seja, decorrido o prazo de 10 ou 20 anos; excepcionalmente, antes do vencimento, o resgate ocorria por sorteio (autorizado por AGE) ou por restituição antecipada com desconto (com anuência dos titulares);

c) no vencimento, o resgate das obrigações se daria em dinheiro, sendo facultado à ELETROBRÁS a troca das obrigações por ações preferenciais; e

d) o contribuinte dispunha do prazo de 5 anos para efetuar a troca das contas por OBRIGAÇÕES AO PORTADOR e o mesmo prazo para proceder ao resgate em dinheiro;? na vigência do Decreto-lei 1.512/76: os valores recolhidos pelos contribuintes eram registrados como créditos escriturais e seriam convertidos em participação acionária no prazo de 20 anos ou antecipadamente, por deliberação da AGE.

4. Hipótese dos autos que diz respeito à sistemática anterior ao Decreto-lei 1.512/76, tendo sido formulado pedido de declaração do direito ao resgate das obrigações tomadas pelo autor e a condenação da ELETROBRÁS à restituição dos valores pagos a título de empréstimo compulsório com correção monetária plena, juros remuneratórios e moratórios, incluindo-se a taxa SELIC e, alternativamente, a restituição em ações preferenciais nominativas do tipo "B" do capital social da ELETROBRÁS.

5. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 983.998/RS, em 22/10/2008, assentou que a) as OBRIGAÇÕES AO PORTADOR emitidas pela ELETROBRÁS em razão do empréstimo compulsório instituído pela Lei 4.156/62 não se confundem com as DEBÊNTURES e, portanto, não se aplica a regra do art. 442 do CCom, segundo o qual prescrevem em 20 anos as ações fundadas em obrigações comerciais contraídas por escritura pública ou particular. Não se trata de obrigação de natureza comercial, mas de relação de direito administrativo a estabelecida entre a ELETROBRÁS (delegada da União) e o titular do crédito, aplicando-se, em tese, a regra do Decreto 20.910/32.

b) o direito ao resgate configura-se direito potestativo e, portanto, a regra do art. 4º, § 11, da Lei 4.156/62, que estabelece o prazo de 5 anos, tanto para o consumidor efetuar a troca das contas de energia por OBRIGAÇÕES AO PORTADOR, quanto para, posteriormente, efetuar o resgate, fixa prazo decadencial e não prescricional.

c) como o art. 4º, § 10, da Lei 4.156/62 (acrescido pelo DL 644/69) conferiu à ELETROBRÁS a faculdade de proceder à troca das obrigações por ações preferenciais, não exercida essa faculdade, o titular do crédito somente teria direito, em tese, à devolução em dinheiro.

6. Hipótese em que decorreu mais de 5 (cinco) anos entre a data do vencimento das OBRIGAÇÕES AO PORTADOR e a data do ajuizamento da ação, operando-se a decadência (e não a prescrição).

7. Acórdão mantido por fundamento diverso.

8. Recurso especial não provido.

(REsp 1050199/RJ, Rel. Ministra ELLANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/12/2008, DJe 09/02/2009)

E ainda:

TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO DE ENERGIA ELÉTRICA. OBRIGAÇÕES AO PORTADOR. DEBÊNTURES. DISSIMILITUDE. PRAZO DECADENCIAL. RECURSO REPETITIVO. RESP PARADIGMA 1050199/RJ. SÚMULA 83/STJ.

1. As obrigações ao portador emitidas pela ELETROBRÁS em razão do empréstimo compulsório instituído pela Lei n. 4.156/62 não se confundem com debêntures. Tal entendimento ficou consolidado pela Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1050199/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, submetido ao rito dos recursos repetitivos.

2. O prazo quinquenal para resgate das obrigações ao portador emitidas pela Eletrobras é decadencial, conforme determinado no art. 4º, § 11, da Lei n. 4.156/62; e, in casu, já havia alcançado o direito do agravante quando da propositura da ação.
3. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."
4. A Primeira Seção entende que deve ser aplicada a multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC nos casos em que a parte insurgir-se quanto a mérito já decidido em julgado submetido à sistemática do art. 543-C do CPC.

Agravo regimental improvido, com aplicação de multa.

(AgRg no AREsp 458.995/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/03/2014, DJe 28/03/2014)

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE O CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA. OBRIGAÇÕES AO PORTADOR. ART. 543-C DO CPC. QUESTÃO DECIDIDA PELA SISTEMÁTICA DE JULGAMENTO DE RECURSOS REPETITIVOS (REsp 1.050.199/RJ). CASO ANÁLOGO. PRAZO DECADENCIAL. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 CPC. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. AGRAVO DA FAZENDA NACIONAL PARCIALMENTE PROVIDO. AGRAVO DA ELETROBRÁS NÃO PROVIDO.

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada do dia 10/8/08, julgou o REsp 1.050.199/RJ, submetido à sistemática prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil, concluindo que: a) as OBRIGAÇÕES AO PORTADOR emitidas pela ELETROBRÁS em razão do empréstimo compulsório instituído pela Lei 4.156/62 não se confundem com as DEBÊNTURES e, portanto, não se aplica a regra do art. 442 do CCom, segundo o qual prescrevem em vinte anos as ações fundadas em obrigações comerciais contraídas por escritura pública ou particular. Não se trata de obrigação de natureza comercial, mas de relação de direito administrativo a estabelecida entre a ELETROBRÁS (delegada da União) e o titular do crédito, aplicando-se, em tese, a regra do Decreto 20.910/32; b) o direito ao resgate configura-se direito potestativo e, portanto, a regra do art. 4º, § 11, da Lei 4.156/62, que estabelece o prazo de cinco anos, tanto para o consumidor efetuar a troca das contas de energia por OBRIGAÇÕES AO PORTADOR, quanto para, posteriormente, efetuar o resgate, fixa prazo decadencial, e não prescricional.
2. No presente caso, a cautela de obrigações ao portador do recorrido foi emitida em 1977, devendo ser resgatada em 1997, e a demanda foi ajuizada em 31/7/02; portanto, não há falar em prescrição do referido título de crédito.
3. O Tribunal de origem, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos apresentados pela vencida, adotou fundamentação suficiente para decidir de modo integral a questão controvertida.
4. O reconhecimento da violação do art. 535 do CPC, no Superior Tribunal de Justiça, pressupõe, necessariamente, o concurso de três requisitos: (a) a concreta existência de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado; (b) o não suprimento do(s) vício(s) pelo Tribunal, ainda que provocado; (c) alegação, em sede de recurso especial, da contrariedade ao dispositivo. Logo, o mero julgamento contrário ao interesse do recorrente não caracteriza tal ofensa.
5. Sabe-se, ainda, que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. Precedentes.
6. Agravo regimental da Eletrobrás não provido. Agravo regimental da Fazenda Nacional parcialmente provido apenas para afastar a alegada violação ao art. 535 do CPC e negar provimento ao seu recurso especial. ..EMEN: (AAESP 200600773659, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:28/05/2012 ..DTPB:.) ..EMEN: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. OBRIGAÇÕES AO PORTADOR. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECRETO Nº 20.910/32. MATÉRIA SUBMETIDA AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC (RECURSOS REPETITIVOS). AGRAVO IMPROVIDO.

I - A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp nº 1.050.199/RJ, da Relatoria da Ministra Eliana Calmon, submetido à sistemática prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil (recursos repetitivos), concluiu que as OBRIGAÇÕES AO PORTADOR emitidas pela ELETROBRÁS em razão do empréstimo compulsório instituído pela Lei 4.156/62 não se confundem com as DEBÊNTURES e, portanto, não se aplica a regra do art. 442 do CCom, segundo o qual prescrevem em 20 anos as ações fundadas em obrigações comerciais contraídas por escritura pública ou particular. Não se trata de obrigação de natureza comercial, mas de relação de direito administrativo a estabelecida entre a ELETROBRÁS (delegada da União) e o titular do crédito, aplicando-se, em tese, a regra do Decreto 20.910/32.

II - Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN:

(AGARESP 2011102903782, FRANCISCO FALCÃO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:25/05/2012 ..DTPB:.)
PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. RESGATE DO EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE O CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA. OBRIGAÇÕES AO PORTADOR. DECADÊNCIA.

1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando obrigada a Corte de Origem a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes.
2. Os títulos denominados "Obrigações ao Portador" entregues quando da devolução do empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica, veiculam direitos que foram atingidos pela decadência. Precedente: recurso representativo da controvérsia REsp. Nº 1.050.199 - RJ, Primeira Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 10.12.2008.
3. No caso dos autos, consoante consignado no acórdão recorrido, o título mais recente foi emitido em 1974 e deveria ter sido resgatado em 1994 (vinte anos a contar do ano de emissão), cabendo ao autor ingressar em juízo até 1999 (cinco anos depois). Tendo sido a presente ação proposta somente em 2009, restou caracterizada a decadência, conforme decidiu com acerto o Tribunal de origem.
4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1383675/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe

02/10/2013)

Destarte, decorridos mais de cinco anos entre a data do vencimento das *obrigações ao portador* e a data do ajuizamento da ação, é patente a ocorrência da decadência (art. 4º, § 11, da Lei nº 4.156/62), o que impõe que a r. sentença seja mantida, por fundamento diverso.

Pelo exposto, tendo em vista que a matéria está assentada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firmada no julgamento de **recurso repetitivo - art. 543-C do CPC/73**, nos termos do artigo 557, *caput*, do CPC/73, **nego seguimento à apelação**, mantendo a sentença por fundamento diverso.

Transitada em julgado a decisão, remetam-se os autos ao E. Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de junho de 2016.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000469-80.2012.4.03.9999/SP

	2012.03.99.000469-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE	:	SANECLOR PRODUTOS QUIMICOS LTDA massa falida
ADVOGADO	:	SP015335 ALFREDO LUIZ KUGELMAS
SINDICO(A)	:	ALFREDO LUIZ KUGELMAS
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
No. ORIG.	:	01.00.01106-6 3 Vr CRUZEIRO/SP

DECISÃO

Cuida-se, na origem, de "**habilitação de crédito**" ajuizada perante a Justiça Estadual (3ª Vara Cível da Comarca de Cruzeiro/SP) na qual a UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) relata que a empresa falida possui débito inscrito em dívida ativa da União objeto da Execução Fiscal nº 98.05484747-4, em trâmite na 1ª vara Federal das Execuções Fiscais de São Paulo, e requer a **inclusão, no quadro geral de credores**, do valor constante do demonstrativo que colaciona aos autos.

Em 05/04/2011 sobreveio sentença que julgou procedente a habilitação.

A Massa Falida de SANECLOR PRODUTOS QUÍMICOS LTDA. apelou da sentença e, após a apresentação de contrarrazões e parecer do Ministério Público, os autos foram remetidos a esta Corte Regional e distribuídos em 12/01/2012 à então Relatora Diva Malerbi.

Decido.

Dispõe o inciso I do artigo 109 da Constituição Federal que compete aos juízes federais julgar "as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, **exceto as de falência**, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho".

Dessa forma, tendo a sentença recorrida sido proferida em autos de habilitação de crédito, incidente do processo falimentar, o juiz prolator da r. sentença não decidiu no exercício de função jurisdicional federal delegada, cabendo exclusivamente ao Colendo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo apreciar o presente recurso.

Anoto que este tem sido o entendimento emanado do E. Superior Tribunal de Justiça, conforme se extrai do enunciado da Súmula nº 55, *in verbis*:

"Tribunal Regional Federal não é competente para julgar recurso de decisão proferida por juiz estadual não investido de jurisdição federal."

Pelo exposto, **declino competência** em favor do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, devendo ser-lhe encaminhados os autos com nossas justas homenagens.

Comunique-se o Juízo *a quo* do teor desta decisão.

Dê-se baixa e cumpra-se.

Publique-se.

São Paulo, 28 de junho de 2016.

Johansom di Salvo

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006336-23.2012.4.03.6000/MS

	2012.60.00.006336-9/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	MIRIAN ALVES CORREA
ADVOGADO	:	MS008918 JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA e outro(a)
No. ORIG.	:	00063362320124036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Trata-se de ação anulatória proposta em 25/06/2012 por Miriam Alves Correa em face da União Federal (Fazenda Nacional), objetivando a **desconstituição de débito de ITR/94**, inscrito em dívida ativa sob nº 13.8.02.000239-88 (PA nº 13160.000006/97-29) (fls. 14/15) (valor consolidado de R\$ 36.071,88), relativo a imóvel rural localizado no município de Aquidauana/MS.

Valor atribuído à causa: R\$ 36.071,88 em 25/06/2012.

Citada, a União manifestou-se acerca do pedido de tutela antecipada (fls. 31/35) e apresentou contestação (fls. 245/253).

Em 27/02/2013 a autora noticiou haver parcelado o débito então impugnado e requereu a desistência da ação com renúncia expressa ao direito sobre o qual se fundava a ação (fls. 510).

O MM. Juiz *a quo* homologou a renúncia e extinguiu o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, V, do Código de Processo Civil de 1973; condenou a autora ao pagamento de verba honorária, fixada em R\$ 600,00 (seiscentos reais) (fls. 513) (União intimada em 18/04/2013 - fls. 518).

Inconformada, interpôs a União apelação pugnano pela majoração dos honorários para 10% sobre o valor da causa ou no mínimo no valor de R\$ 3.000,00. Invocou o princípio da causalidade e argumentou que o valor fixado na sentença é irrisório; que "dispendeu recursos para o acompanhamento da demanda, tendo apresentado contestação e realizado manifestações" (fls. 519/520).

Contrarrazões às fls. 523/528.

É o relatório, sem revisão.

Decido.

Deve-se recordar que o recurso é regido pela lei processual vigente ao tempo da publicação da decisão recorrida. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.352/01.

JUNTADA DOS VOTOS AOS AUTOS EM MOMENTO POSTERIOR. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI APLICÁVEL. VIGENTE À ÉPOCA DA PUBLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 530 DO CPC. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA.

1. Na ocorrência de sessão de julgamento em data anterior à entrada em vigor da Lei 11.352/01, mas tendo o teor dos votos sido juntado aos autos em data posterior, não caracteriza supressão de instância a não interposição de embargos infringentes, porquanto, na hipótese, a lei vigente à época da publicação rege a interposição do recurso.

2. Embargos de divergência providos.

(REsp 740.530/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/12/2010, DJe 03/06/2011)

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. Na linha dos precedentes da Corte Especial, a lei vigente na data do julgamento, em que proclamado o resultado (art. 556, CPC), rege a interposição do recurso. Embargos de divergência conhecidos, mas não providos.

(REsp 615.226/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2006, DJ 23/04/2007, p. 227).

Conforme a lição de Pontes de Miranda, a lei da data do julgamento regula o direito do recurso cabível ("Comentários ao Código de Processo Civil", Forense, 1975. T. VII, p. 44). Segue:

O recurso interponível é aquele que a lei do momento da decisão ou da sentença, ou da deliberação do corpo coletivo, aponta como cabível. Se era irrecorrível, não se faz recorrível com a lei posterior, porque seria atribuir-se à regra jurídica retroeficácia, infringindo-se princípio constitucional. A eficácia que se reproduziu tem que ser respeitada (e.g., pode recorrer no prazo 'x'); efeito novo não é de admitir-se. Nem se faz recorrível o que não o era; nem irrecorrível o que se sujeitava a recurso. Se a lei nova diz caber o recurso 'a' e a lei da data da decisão ou da sentença ou do julgamento referia-se ao recurso 'b', não se pode interpor 'a' em vez de 'b'. Os prazos são os da data em que se julgou.

Cumpra-se recordar que ao contrário do que ocorre em 1ª instância, o julgamento do recurso **não tem fases**, de modo que, sem desprezar o princípio *tempus regit actum*, é possível aplicar na apreciação do recurso interposto o quanto a lei existente ao tempo da decisão

recorrida preconizava em relação a ele.

Nesse cenário, não é absurdo considerar que para as decisões publicadas até 17 de março de 2016 seja possível a *decisão unipessoal* do relator no Tribunal, **sob a égide do art. 557 do CPC de 1973**, que vigeu até aquela data. Mesmo porque o recurso possível dessa decisão monocrática continua sendo o agravo interno sob a égide do CPC/2015, como já era no tempo do CPC/73 que vigeu até bem pouco tempo.

Anoto inclusive que os Tribunais Superiores vêm aplicando o artigo 557 do CPC/73, mesmo após a vigência do CPC/2015, conforme se verifica das seguintes decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça: **RE 910.502/SP**, Relator Min. TEORI ZAVASCKI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 54/2016 divulgado em 22.03.2016; **ED no AG em RESP 820.839/SP**, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.248.117/RS**, Relator Min. HUMBERTO MARTINS, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.138.252/MG**, Relatora Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.330.910/SP**, Relator Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.585.100/RJ**, Relatora Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016.

Prossigo.

Noticiamos os autos acerca do pedido da autora de desistência da ação com renúncia ao direito, face ao parcelamento do débito, objeto de discussão no presente feito (ITR/94).

Impugna a apelante a sentença de fls. 513 no tocante à condenação da autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 600,00 (seiscentos reais).

Assiste razão à apelante.

A teor do art. 26 do Código de Processo Civil de 1973, "se o processo terminar por desistência ou reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu ou reconheceu".

Neste sentido, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. ADESÃO À PROGRAMA DE PARCELAMENTO. HOMOLOGAÇÃO DOS PEDIDOS DE RENÚNCIA E DE DESISTÊNCIA DO RECURSO ESPECIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ART. 269, V, DO CPC. PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(AgRg na DESIS no REsp 1196508/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 24/08/2011)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NA DESISTÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. PETIÇÃO PROTOCOLADA NESTA CORTE ATRAVÉS DA QUAL A AUTORA RENUNCIA AO DIREITO SOBRE QUE SE FUNDA A AÇÃO ANULATÓRIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO, NOS TERMOS DO ART. 269, V, DO CPC. CABIMENTO DA CONDENAÇÃO DA RENUNCIANTE EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. No processo judicial tributário, em caso de renúncia do autor-contribuinte ao direito sobre o qual se funda a ação - ainda que em virtude de sua adesão a programa instituído por lei para fins de parcelamento ou pagamento à vista de créditos tributários -, o objetivo das leis instituidoras de programas como tais não é criar nova hipótese de condenação em honorários advocatícios, nem modificar as regras de sucumbência previstas no Código de Processo Civil ou na legislação processual em vigor. Assim, a incidência ou não da verba honorária deve ser examinada caso a caso, não com base na legislação que disciplina o programa de parcelamento ou pagamento à vista dos créditos tributários, e sim à luz da legislação processual própria.

2. Por não se tratar, no caso, de embargos à execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional, e sim de ação anulatória de débito fiscal, não se aplica a orientação adotada pela Primeira Seção, no REsp 1.143.320/RS (Rel. Min. Luiz Fux, DJe 21.5.2010).

3. A Corte Especial, ao julgar o AgRg nos EDcl nos EDcl no RE nos EDcl no AgRg no REsp 1.009.559/SP (Rel. Min. Ari Pargendler, DJe de 8.3.2010), decidiu que a Lei 11.941/2009, no § 1º de seu art. 6º, só dispensou dos honorários advocatícios o sujeito passivo que desistir de ação judicial em que requeira "o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos". Nas demais hipóteses, à míngua de disposição legal em sentido contrário, aplica-se o art. 26, caput, do CPC, que determina o pagamento dos honorários advocatícios pela parte que desistiu do feito.

4. Verificar se a decisão impugnada enseja contrariedade a normas e princípios positivados na Constituição é matéria afeta à competência do Supremo Tribunal Federal, alheia ao plano de competência do Superior Tribunal de Justiça, mesmo que para fins de prequestionamento, conforme entendimento da Corte Especial (EDcl nos EDcl nos EREsp 579.833/BA, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 22.10.2007, p.182).

5. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

(EDcl na DESIS no REsp 973.698/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2010, DJe 29/11/2010)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. ADESÃO AO PROGRAMA FISCAL. PAGAMENTO DA DÍVIDA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ART. 269, V, DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS.

1. A condenação em verba honorária resta cabível tendo em vista o disposto no art. 26 do CPC, quando, após consolidada a relação jurídico-processual, há pagamento do débito na via administrativa, caracterizando o ato como reconhecimento do pedido formulado na ação executiva. (Precedentes: REsp 774.331/GO, 1ª T., Rel. Ministra DENISE ARRUDA, DJ 28/04/2008; REsp 842.670/PR, 1ª T., Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 21.9.2006; REsp 617.981/PE, 2ª T., Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJ de 17.12.2004).

2. A adesão ao parcelamento em que houve assinatura de termo de confissão de dívida equivale à renúncia do direito sobre o qual se funda a ação, devendo ser extinto o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, V, do CPC. Deveras, o programa fiscal de quitação de débitos sendo uma opção ao contribuinte, cujas condições estão expressas no regulamento, não há como ser permitido seu ingresso sem o cumprimento das exigências legalmente estipuladas. Destarte, reconhecendo a legitimidade do crédito exequendo, v.g., com o pagamento, o recorrente renuncia ao direito em que se funda a ação de anular o débito fiscal, desaparecendo, a partir de então, o interesse de agir. (Precedentes: Ag 1.131.013/MG, Rel. Ministra ELLIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ 04.06.2009; REsp 718.712/RS, Rel.

Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ 23/05/2005; REsp 723.172/RS, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, DJ 29.08.2005; REsp 620.378/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 22.06.2004, DJ 23.08.2004; REsp 572.023/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 03.05.2004; REsp 546.075/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 19.12.2003).

3. In casu, assentou o Tribunal "a quo" que: "No curso de uma ação de anulação de débito fiscal, o Autor pagou, em sede administrativa, a totalidade da dívida e, ante a comprovação feita nos autos, o juiz proferiu sentença julgando extinto o processo com exame de mérito, com fundamento no Art. 269, V, do CPC, condenando o Autor nos encargos da sucumbência (fls. 174). (...) Está correta a sentença ao impor ao Autor os ônus da sucumbência em razão de haver feito o pagamento da dívida, tanto que mereceu o sufrágio do cuidado parecer arquivado a fls. 189/190 pelo Ministério Público, cuja fundamentação é aqui adotada.

Não houve nenhuma transação e a solução do caso, quanto à sucumbência, é idêntica à hipótese de reconhecimento da procedência do pedido, incidindo o caput do Art. 26 do CPC". (fls. 200).

4. O acórdão recorrido, em sede de embargos de declaração, que enfrenta explicitamente a questão embargada não enseja recurso especial pela violação do artigo 535, II, do CPC.

5. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

6. Recurso Especial desprovido.

(REsp 1061151/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/10/2009, DJe 04/11/2009)

Destarte, tratando-se de desistência de ação anulatória objetivando a desconstituição de débito de ITR/94, inscrito em dívida ativa (nº 13.8.02.000239-88) (PA nº 13160.000006/97-29) (fls. 14/15) no valor de R\$ 36.071,88 em 25/06/2012 (fls. 12), considerando-se o princípio da causalidade, entendo que a r. sentença merece reforma nesse tópico, para majorar a condenação da autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da União, que fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais), quantia que reputo razoável e conveniente para remunerar os patronos da ré considerando-se o tempo decorrido, a razoabilidade e a proporcionalidade, bem como a natureza, complexidade da causa e o valor atribuído à causa (art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil de 1973, vigente à época). Registro entendimento firmado perante o Superior Tribunal de Justiça no sentido de que "vencida ou vencedora a Fazenda Pública, o arbitramento dos honorários advocatícios não está adstrito aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade" e que "o quantum da verba honorária, em razão da sucumbência processual, está sujeito a critérios de valoração previstos na lei processual, e sua fixação é ato próprio dos juízos das instâncias ordinárias, às quais competem a cognição e a consideração das situações de natureza fática" (REsp. nº 1571659/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, j. 18/02/2016, DJ 19/05/2016; AgRg no Resp. 1536144/SP, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, j. 22/09/2015, DJ 09/10/2015).

No mesmo sentido, cito os precedentes desta Corte Regional:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO CONSUMADA. PARCELAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO POSTERIOR. RENUNCIA NÃO CONFIGURADA. VERBA HONORÁRIA REDUZIDA.

- No caso de tributo sujeito a lançamento por homologação declarados e não pagos, o fisco dispõe de cinco anos para a cobrança do crédito, contados do dia seguinte ao vencimento da exação ou da entrega da declaração pelo contribuinte, o que for posterior (REsp nº 1.120.295/SP).

- O STJ tem jurisprudência no sentido de que o parcelamento firmado após a prescrição não restaura a exigibilidade do crédito tributário. O Direito Tributário possui regime jurídico próprio a reger a questão, de maneira que não é aplicável a norma civilista delineada no artigo 191 do Código Civil.

- A dívida cobrada nestes autos decorre do não pagamento do ITR, tributo sujeito a lançamento por homologação, consoante disposto na Lei nº 9.393/96, vencida em 30.12.1996, marco inicial para a contagem do prazo prescricional. A ação foi proposta em 25.03.2004, momento em que já havia se consumado o lustro quinquenal, sem a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou extintiva informada pela exequente.

- O pedido de redução da verba honorária, deve considerar que o magistrado não está adstrito aos limites mínimo e máximo previstos no § 3º do mesmo dispositivo. Não pode fixar os honorários advocatícios em valor ínfimo em relação ao montante discutido, ou seja, menos de 1% (um por cento), tampouco está autorizado onerar a parte devedora em quantia excessiva. Os honorários advocatícios devem valorizar a dignidade do trabalho do profissional sem implicar meio que gere locupletamento ilícito. A razoabilidade, aliada aos princípios da equidade e proporcionalidade, deve pautar o seu arbitramento. Considerado o valor da dívida que supera a quantia de R\$ 125.301,58, apresenta-se razoável reduzir o montante devido para R\$ 3.000,00.

- Apelação provida para reduzir a verba honorária ao valor de R\$ 3.000,00 e remessa oficial desprovida.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, APELREEX 0027646-34.2006.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, julgado em 22/01/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/02/2015)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. HOMOLOGAÇÃO DE RENÚNCIA. ADESÃO A PARCELAMENTO. LEI N. 11.941/09. FIXAÇÃO DE VERBA HONORÁRIA. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREJUDICIALIDADE DAS APELAÇÕES E DO REEXAME NECESSÁRIO.

I - Tratando-se de demanda em que se objetiva a anulação de débito de Imposto Territorial Rural - ITR, inscrito em Dívida Ativa sob nº 80.8.01.006218-82, a Autora deve ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, limitados a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

II - Precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Turma.

III - Agravo Legal improvido.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, APELREEX 0032040-15.2001.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, julgado em 07/10/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/10/2010 PÁGINA: 568)

Ante o exposto, tendo em vista que a matéria está assentada em jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça bem como desta Corte Regional, com fulcro no que dispõe o art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil de 1973, **dou provimento à apelação**, para majorar os honorários advocatícios devidos pela apelada para R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Com o trânsito, dê-se baixa.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 28 de junho de 2016.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002808-63.2012.4.03.6005/MS

	2012.60.05.002808-0/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
APELADO(A)	:	LUCIANO BARROS CAMPOS e outro(a)
	:	GERALDO BRAGA DA SILVA -ME
ADVOGADO	:	SP206705 FABIANO RUFINO DA SILVA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PONTA PORA - 5ª SSJ - MS
No. ORIG.	:	00028086320124036005 1 Vr PONTA PORA/MS

DESPACHO

Recebo o recurso de apelação (fls. 223/230) no efeito apenas **devolutivo** - regra geral do CPC/15 nos termos do art. 995 - diante da EVIDENTE E CLAMOROSA falta de técnica do art. 1.012 do CPC/15, já que o efeito *suspensivo* só é possível *se houver expresso requerimento* da parte dirigido ao Tribunal (no prazo entre a interposição da apelação e sua distribuição na Corte), ou ao Relator quando a apelação já foi distribuída em 2º grau, sendo o efeito suspensivo reservado às poucas possibilidades preconizadas no § 1º.

Contrarrazões da apelada (fls. 242/246).

Intimem-se.

Após, tomem-me os autos.

São Paulo, 27 de junho de 2016.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030511-05.2013.4.03.0000/SP

	2013.03.00.030511-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
----------	---	-------------------------------------

AGRAVANTE	:	JOSE ROBERTO PETRUCCI
ADVOGADO	:	SP085822 JURANDIR CARNEIRO NETO
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ARARAS SP
No. ORIG.	:	00068091920058260038 A Vr ARARAS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JOSE ROBERTO PETRUCCI contra decisão proferida em 16.08.2013 que, em execução fiscal, rejeitou exceção de pré-executividade oposta pelo executado, alegando nulidade da Certidão de Dívida Ativa que instrui a execução, da decisão que redirecionou a execução ao sócio, por falta de fundamentação, e ilegitimidade passiva *ad causam*, por se tratar de matéria reservada aos embargos à execução.

Sustenta o agravante, em síntese, que o redirecionamento da execução fiscal ao sócio só é admitido após comprovação de que este tenha praticado atos com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatuto, ou em abuso da personalidade jurídica, a ensejar sua responsabilidade, nos termos do art. 135, III, do CTN, o que não foi demonstrado pela exequente no caso dos autos. Salienta que a jurisprudência pacificou entendimento no sentido de que o simples inadimplemento não caracteriza infração legal, de modo a ensejar o redirecionamento da execução para a pessoa dos sócios. Alega ainda que não poderia ter ocorrido o redirecionamento da execução fiscal para o agravante, pois não foi comprovado que este tenha incorrido nas hipóteses do art. 135, III, do CTN. Defende que a não comprovação importa na inexistência dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo, que por si só é causa extintiva da demanda, como determina o art. 267, IV, do CPC/1973. Aduz que, segundo o art. 202, I, do CTN, a Certidão de Dívida Ativa deverá conter, obrigatoriamente, o nome do devedor e, sendo o caso, do co-devedor; que, nos termos do art. 203 do CTN, a ausência dos requisitos previstos no art. 202 é causa de nulidade da Certidão de Dívida Ativa, bem como do processo decorrente dela; e que, no caso em questão, há violação aos referidos artigos, pois não consta na CDA o nome do agravante. Por fim, alega a nulidade da decisão que incluiu o agravante no polo passivo da ação, porque ausente qualquer fundamentação, em violação ao art. 93, IX, da Constituição Federal.

Requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso e ao final o provimento do agravo de instrumento, a fim de ser reformada a decisão agravada.

Contraminuta às fls. 178/182.

Informações prestadas às fls. 183/195.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, é mister pontuar que a análise do presente recurso será realizada na forma preconizada pelo artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973, que regia o procedimento recursal à época de sua interposição. Observa-se, portanto, o entendimento pacificado pela E. Corte Especial do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do **Recurso Especial nº 1.144.079/SP**, submetido à sistemática do artigo 543-C do CPC de 1973, no sentido de que a aplicação da regra do artigo 1.211 do CPC de 1973, que tratava do princípio "*tempus regit actum*", impunha respeito aos atos praticados sob a égide da lei revogada, não havendo que se falar em retroação da lei nova, eis que deve prevalecer a incidência da lei vigente na data da prolação dos recursos cabíveis contra decisão ou sentença. Esse é o juízo de valor utilizado no presente caso, sob a vigência do novo diploma processual, para identificar, topicamente, uma hipótese excepcional de ultratividade do CPC de 1973, que autoriza a sua aplicação ao julgamento do presente recurso, amparada pela norma do artigo 14 do CPC de 2015, nos seguintes termos: "*A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada*". Veja-se, nesse sentido, o magistério de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, *in verbis*:

"7. Lei processual sobre recursos. No que tange aos recursos, é preciso particularizar-se a regra do comentário anterior. Duas são as situações para a lei nova processual em matéria de recursos: a) rege o cabimento e a admissibilidade do recurso a lei vigente à época da prolação da decisão da qual se pretende recorrer; b) rege o procedimento do recurso a lei vigente à época da efetiva interposição do recurso. Neste sentido: Nery. Recursos7, n. 3.7, p. 470; Stein-Jonas-Schlosser. Kommentar21, v. 7, t. II, coment. n. 2, 4, b ao § 1º da EGZPO, p. 584; Rosenberg-Schwab-Gottwald. ZPR17, § 6º, I, p. 30; Chiovenda. Istituzioni2, v.1, n. 27, p. 86; Gabba. Retroattività3, v. 4, pp. 539/541; Roubier. Conflicts, v. 2, n. 144, pp. 728/730; Roubier. Droit transitoire2, n. 105, pp. 563/565; Valladão. Coment., n. 24. p. 89 et seq.; Pimentel. Causas pendentes2, p. 24; Lacerda. Feitos pendentes, pp. 68/69; Rosas. Direito intertemporal processual (RT 559 [1982], 5, p. 11); Maximiliano. Dir. Intertemporal2, n. 238, pp. 278/279. Em sentido contrário, propondo que se aplique ao recurso a lei vigente no "dia da sentença": Wambier-Alvim Wambier-Medina. Reformas2, capítulo "direito intertemporal", nota 12, p. 321. Se, como aponta essa corrente para justificar seu entendimento, seria difícil identificar o que é procedimento, é simples e objetivo identificar o que é cabimento e admissibilidade do recurso, de modo que, até mesmo por exclusão ou por via indireta, pode-se, com extrema facilidade, chegar ao entendimento do que seria procedimento do recurso".

(...) 12. Recurso já interposto. Superveniência de lei nova. Quando o recurso já tiver sido interposto e sobrevier lei que altere o seu regime jurídico, manter-se-á eficaz a lei antiga quanto ao cabimento e ao procedimento do recurso. A este fenômeno dá-se o nome de ultratividade (Cardozo. Retroatividade, p. 296 et seq) ou sobrevigência (Cruz. Aplicação, n. 78, p. 298 et seq) da lei anterior. V. Nery. Recursos7, n. 37, pp. 470/471. Em sentido contrário: Se não se suprimiu o recurso, não há razão para que prevaleçam as regras anteriores do seu procedimento" (Sálvio de Figueiredo Teixeira. A Lei 9756/98 e suas inovações [Alvim Wambier-Nery. Recursos II, p. 546])

(Comentários ao Código de Processo Civil / Nelson Nery Junior, Rosa Maria de Andrade Nery - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, pp. 2235 e 2236)

Nesse diapasão, acrescente-se que, no atual contexto, o Plenário do Colendo Superior Tribunal de Justiça fez editar, em 9.3.2016, por meio de sessão, cuja ata foi publicada em 11.3.2016, o enunciado administrativo, nos seguintes termos: "**Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça**" (Enunciado Administrativo n. 2, E. Plenário do C. STJ, em 9/3/2016).

Registre-se a manifestação da Colenda Corte Superior de Justiça admitindo a aplicação da lei vigente à época da decisão impugnada, no que toca à interposição e ao julgamento do recurso, conforme a seguinte ementa, *in verbis*:

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.352/01. JUNTADA DOS VOTOS AOS AUTOS EM MOMENTO POSTERIOR. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI APLICÁVEL. VIGENTE À ÉPOCA DA PUBLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 530 DO CPC. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA.

1. Na ocorrência de sessão de julgamento em data anterior à entrada em vigor da Lei 11.352/01, mas tendo o teor dos votos sido juntado aos autos em data posterior, não caracteriza supressão de instância a não interposição de embargos infringentes, porquanto, na hipótese, a lei vigente à época da publicação rege a interposição do recurso.

2. Embargos de divergência providos.

(*REsp* 740.530/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/12/2010, DJe 03/06/2011)

Ademais, são dignas de nota as inúmeras manifestações do Colendo Superior Tribunal de Justiça nos termos das seguintes decisões: **ED no AG em RESP 820.839/SP**, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.248.117/RS**, Relator Min. HUMBERTO MARTINS, proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.138.252/MG**, Relatora Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.330.910/SP**, Relator Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.585.100/RJ**, Relatora Min. MARIA THERESA DE ASSIS MOURA, proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.586.254/SP**, Relatora Min. DIVA MALERBI, proferida em 05.04.2016, DJE 1956/2016 publicado em 25.04.2016.

Nesse diapasão, passemos a analisar a causa.

A questão vertida nos autos consiste na discussão, em sede de exceção de pré-executividade, acerca da legitimidade de parte do sócio (JOSE ROBERTO PETRUCCI) da empresa executada, Indústria de Artefatos de Cimento Dois Irmãos Ltda., incluído no polo passivo da execução fiscal em razão do redirecionamento desta aos administradores.

Com efeito, a Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.110.925/SP, representativo da controvérsia, e submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, fixou o entendimento segundo o qual, a exceção de pré-executividade somente é cabível quando a matéria invocada for suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz e seja desnecessária a dilação probatória, *in verbis*:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL SÓCIO-GERENTE CUJO NOME CONSTA DA CDA. PRESUNÇÃO DE RESPONSABILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA ARGUIDA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. PRECEDENTES.

1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória.

2. Conforme assentado em precedentes da Seção, inclusive sob o regime do art. 543-C do CPC (*REsp* 1104900, Min. Denise Arruda, sessão de 25.03.09), não cabe exceção de pré-executividade em execução fiscal promovida contra sócio que figura como responsável na Certidão de Dívida Ativa - CDA. É que a presunção de legitimidade assegurada à CDA impõe ao executado que figura no título executivo o ônus de demonstrar a inexistência de sua responsabilidade tributária, demonstração essa que, por demandar prova, deve ser promovida no âmbito dos embargos à execução.

3. Recurso Especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC."

(*STJ, REsp* 1110925/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009)

No mesmo sentido, a incidência da Súmula 393 do C. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória".

Com efeito, já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça que a demonstração de inexistência de responsabilidade tributária do sócio da empresa executada, por demandar prova, deve ser promovida no âmbito dos embargos à execução, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DOS REPRESENTANTES DA PESSOA JURÍDICA, CUJOS NOMES CONSTAM DA CDA, NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE DEFESA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A orientação da Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, a ele incumbe o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN, ou seja, não houve a prática de atos "com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos".

2. Por outro lado, é certo que, malgrado serem os embargos à execução o meio de defesa próprio da execução fiscal, a orientação desta Corte firmou-se no sentido de admitir a exceção de pré-executividade nas situações em que não se faz

necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras.

3. Contudo, no caso concreto, como bem observado pelas instâncias ordinárias, o exame da responsabilidade dos representantes da empresa executada requer dilação probatória, razão pela qual a matéria de defesa deve ser aduzida na via própria (embargos à execução), e não por meio do incidente em comento.

4. Recurso especial desprovido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.

(REsp 1104900/ES, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/03/2009, DJe 01/04/2009)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO NO PÓLO PASSIVO DE REPRESENTANTE DA PESSOA JURÍDICA CUJO NOME CONSTA DA CDA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.

IMPOSSIBILIDADE.

1. Agravo de instrumento interposto pela Fazenda Estadual contra decisão que acolheu exceção de pré-executividade oposta por responsável tributário constante da Certidão de Dívida Ativa, excluindo-o do pólo passivo da execução fiscal.

2. A questão controvertida desdobrou-se em dois aspectos: (i) a admissibilidade da exceção de pré-executividade para discutir a legitimidade passiva de sócio que figura como responsável tributário na CDA; (ii) a caracterização do vício em si na constituição do crédito tributário, em relação ao aludido sócio, tendo em vista a ausência de notificação deste na seara administrativa, conforme processo administrativo fiscal juntado na exceção de pré-executividade.

3. O Tribunal de origem prestou jurisdição completa, tendo em vista que analisou de maneira suficiente e fundamentada os pontos relevantes da controvérsia, denotando-se dos embargos de declaração mero inconformismo contra julgamento desfavorável.

4. No âmbito da exceção de pré-executividade, é possível o exame de defeitos presentes no próprio título que possam ser conhecidos de ofício pelo magistrado, além de matérias de defesa que possam ser aferidas de plano, sem necessidade de dilação probatória.

5. A Primeira Seção consolidou o entendimento de que: (i) se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, a ele incumbe o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN; (ii) apesar de serem os embargos à execução o meio de defesa próprio da execução fiscal, admite-se a exceção de pré-executividade nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado (REsp nº 1.104.900/ES, Rel. Min. Denise Arruda, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, DJe 01/04/2009).

6. No julgamento do REsp nº 1.110.925/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado sob o regime do art. 543-C do CPC, a Primeira Seção deixou assente que não cabe exceção de pré-executividade em execução fiscal promovida contra sócio que figura como responsável na Certidão de Dívida Ativa, porque a demonstração de inexistência da responsabilidade tributária cede à presunção de legitimidade assegurada à CDA, sendo inequívoca a necessidade de dilação probatória a ser promovida no âmbito dos embargos à execução.

7. Sendo os embargos o meio próprio de defesa na execução fiscal, só há margem para discutir a ilegitimidade passiva em exceção de pré-executividade nas situações em que o nome dos sócios não constam da CDA e desde que não haja necessidade de dilação probatória.

8. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1512277/ES, Rel. Ministra MARGA TESSLER (JUÍZA FEDERAL CONVOCADA DO TRF 4ª REGIÃO), PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2015, DJe 15/05/2015)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIOS. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CONCLUSÃO PELA NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. SÚMULA 284/STF. FUNDAMENTOS NÃO IMPUGNADOS. SÚMULA 182/STJ.

1. Consoante orientação assentada em recurso repetitivo, não cabe Exceção de Pré-Executividade quando o julgamento da questão deduzida depender de dilação probatória (REsp 1.110.925/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 4.5.2009).

2. Por outro lado, tendo as instâncias ordinárias confirmado que a prova documental apresentada não é suficiente para afastar a presunção de responsabilidade tributária, a reforma dessa conclusão esbarra no óbice da Súmula 7/STJ, por exigir revolvimento fático-probatório (AgRg no REsp 1.507.216/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13.3.2015; AgRg no AREsp 484.198/RJ, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 11.12.2014; AgRg no AREsp 289.365/AL, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 20.6.2014).

3. Os agravantes não impugnaram especificamente os fundamentos relacionados à aplicação da Súmula 284/STF, porquanto se limitaram a reiterar que houve violação do art. 535 do CPC, quando deveriam ter buscado demonstrar a clareza e a objetividade das razões do Recurso Especial. Incidência da Súmula 182/STJ.

4. Agravo Regimental conhecido parcialmente e, nessa parte, não provido.

(AgRg no REsp 1514260/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/05/2015, DJe 30/06/2015)
Na hipótese dos autos, consoante bem assinalou a decisão agravada:

"(...)

Na verdade busca o excipiente a discussão de matéria reservada a embargos à execução, sem que haja penhora nos autos.

Igualmente, pretende a nulidade da decisão que o incluiu no polo passivo da demanda em 25.10.2005 (fls. 40), quando a questão encontra-se preclusa, em virtude de sua inércia no momento oportuno.

Deixou correr o processo sem constituir advogado, e assim o mesmo prosseguiu com as decisões mencionadas, das quais não houve a interposição de quaisquer recursos, não cabendo agora, "criar novo momento processual" para que a mesma seja enfrentada e procrastinar o andamento do feito.

Por fim, como bem salientou o Dr. Procurador da Fazenda, a questão posta diz respeito a responsabilidade tributária preconizada no artigo 135, III do CTN, matéria que demanda dilação probatória, incompatível com o feito executivo."

Assim, incabível a análise da ilegitimidade de parte em sede de exceção de pré-executividade, em face da evidente a necessidade de dilação probatória na hipótese dos autos.

Ademais, a Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no art. 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/80 e no art. 202 do Código Tributário Nacional.

Ainda que assim não fosse, averiguar acerca da nulidade da CDA em razão de vício formal em sua constituição (ilíquidez, incerteza e inexigibilidade do crédito tributário ou vícios na formação do processo administrativo de constituição do crédito tributário), demanda necessária dilação probatória, inviável na via estreita da exceção de pré-executividade.

Assim, em que pesem os argumentos expostos na aludida exceção, o fato é que não se incluem nas matérias supra referidas, só podendo tais alegações ser ventiladas através de embargos (art. 16 LEF), via adequada para tanto, e após garantido o juízo, não havendo que se falar, na espécie, em nulidade da decisão agravada por falta de fundamentação.

A esse respeito, confirmam-se os seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NÃO CABIMENTO. SÚMULA 393/STJ. CDA. PRESENÇA DE REQUISITOS. EXAME. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória" (Súmula 393/STJ).

2. Não merecem conhecimento as alegações trazidas a exame acerca da invalidade da Certidão de Dívida Ativa, ensejadora da execução fiscal, por demandar incursão nos elementos fáticos-probatórios dos autos, a atrair o óbice da Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1121342/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2011, DJE 27/06/2011)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. CDA. REQUISITOS. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO STF.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. O reconhecimento, pelo Tribunal de origem, de que a resolução do debate necessita de produção de prova impossibilita a utilização da defesa por Exceção de Pré-Executividade. Orientação reafirmada no julgamento do REsp 1.104.900/ES, sob o regime do art. 543-C do CPC.

3. Não se pode conhecer da alegação acerca da nulidade da CDA decorrente de vício formal, visto que a aferição dos requisitos de validade da CDA, quais sejam a certeza, a liquidez e a exigibilidade do título, demanda obrigatoriamente revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, exame que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

4. Inviável a discussão em Recurso Especial acerca de suposta ilegalidade da multa administrativa que originou a CDA, porquanto prevista em mera resolução, uma vez que exige análise de violação de dispositivo constitucional (art. 5º, II, "da CF), cuja competência é exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, da Constituição Federal.

4. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 187807/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/08/2012, DJe 27/08/2012)

ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. ANÁLISE DE SEUS REQUISITOS EXTRÍNSECOS E INTRÍNSECOS DE VALIDADE. INVIABILIDADE NA VIA RECURSAL ELEITA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE DESCRIÇÃO DO FATO CONSTITUTIVO DA INFRAÇÃO. PREJUÍZO À AMPLA DEFESA. NULIDADE.

1. A verificação acerca da existência dos requisitos essenciais que devem constar da certidão de dívida ativa, a fim de que fique demonstrada a legalidade do título, demanda o revolvimento do suporte fático-probatório carreado aos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, tendo em vista o óbice contido na Súmula 7/STJ.

2. "Torna-se obrigatória a descrição do fato constitutivo da infração, não sendo suficiente a menção genérica a "multa de post geral", como origem do débito a que se refere o art. 2º, § 5º, III, da Lei 6.830/80" (REsp 965.223/SP, Rel. Ministra ELLIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/09/2008, DJe 21/10/2008).

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 137.302/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/05/2013, DJe 28/05/2013)

No mesmo sentido já se pronunciou a E. Terceira Turma, *in verbis*:

CABIMENTO - NULIDADE DA CDA - INOCORRÊNCIA - ART. 204, CTN - ART. 2º, LEI 6.830/80 - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA - EMBARGOS À EXECUÇÃO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - ART. 174, CTN - CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA - CITAÇÃO DO SÓCIO - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - ART. 18, CPC - INOCORRÊNCIA - ACOLHIMENTO PARCIAL DA EXCEÇÃO - CONDENAÇÃO DA EXCEPTA EM HONORÁRIOS - CABIMENTO - ART. 20, § 4º, CPC - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

(...).

7. A exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, tem como escopo a

defesa atinente à matéria de ordem pública, tais como a ausência das condições da ação e dos pressupostos de desenvolvimento válido do processo, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída.

8.A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte aquiesce ao restringir a exceção de pré-executividade às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório e dilação probatória.

(...)

10.A Certidão de Dívida Ativa goza de presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída (art. 204, CTN), contendo todos os requisitos legais (art. 2º, Lei nº 6.830/80), sendo dispensada a juntada do processo administrativo.

11.Eventual ausência de intimação na esfera administrativa deve ser deduzida em sede dos competentes embargos à execução fiscal, observados os princípios da ampla defesa e do contraditório, também em relação à exequente, não podendo, portanto, a questão ser apreciada pelo Juízo de origem em sede de exceção de pré-executividade.

(...)

22.Agravo de instrumento parcialmente provido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0008499-94.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 21/11/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2013)

TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NÃO JUNTADA DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (ART. 41 DA LEI N.º 6.830/80). CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. PRESCRIÇÃO. INICORRÊNCIA.

1. A falta do procedimento administrativo não configura cerceamento de defesa. A Lei n.º 6.830/80, em seu art. 41, dispõe que o processo administrativo ficará na repartição competente, e dele poderão ser extraídas cópias ou certidões a requerimento da parte ou do juízo, cabendo à parte interessada diligenciar neste sentido. Precedentes desta Corte: 6ª Turma, AG n.º 2002.03.00.033961-7, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 30.10.2002, DJU 25.11.2002, p. 591; 3ª Turma, AC n.º 96.03.000380-8, Rel. Des. Fed. Des. Fed. Nery Junior, j. 06.11.2002, DJU 04.12.2002, p. 244.

2. A Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no art. 2º, § 5º da Lei n.º 6.830/80 e no art. 202 do Código Tributário Nacional.

3. Há que se destacar ser desnecessária a juntada aos autos do auto de infração que deu origem ao débito, mormente considerando-se que constam das CDA's acostadas aos autos, os números dos autos de infração que deram origem aos débitos, os números dos respectivos processos administrativos, bem como o fundamento legal da imposição das multas.

4. Diante da fragilidade e insuficiência das alegações trazidas pela apelante, está mantida a presunção de liquidez, certeza e exigibilidade do título executivo. Precedente desta Corte Regional: 3ª Turma, AC n.º 97030505856, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 15.02.2006, DJU 19.04.2006, p. 278 e 3ª Turma, AC n.º 92.03.004096-0, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 24.11.1999, DJ 26.01.2000, p. 108.

(...)

8. Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC 0021824-59.2009.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 16/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2013)

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de processo Civil, **nego seguimento** ao agravo de instrumento. Comunique-se ao MM. Juiz *a quo*.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de junho de 2016.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal Convocada

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001228-10.2013.4.03.9999/SP

	2013.03.99.001228-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	MORUNGABA INDL/ S/A massa falida
ADVOGADO	:	SP113335 SERGIO FERNANDES (Int.Pessoal)
SINDICO(A)	:	SERGIO FERNANDES
No. ORIG.	:	97.00.00030-0 A Vr ITATIBA/SP

DECISÃO

Trata-se de **embargos à execução** opostos pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) em face de execução de título judicial proposta por MORUNGABA S/A massa falida visando o recebimento de honorários advocatícios a que a ora embargante foi condenada

no processo principal (execução fiscal onde foram julgadas subsistentes a execução fiscal e a penhora levada a efeito após a exclusão dos valores relativos à multa moratória, sendo que os juros deverão ser contados até a data da quebra).

Afirma a embargante que foi condenada ao pagamento de 20% sobre o valor do débito corrigido (acrescido de juros de mora computados até a data da quebra e correção monetária na forma da lei - Lei Estadual nº 6.374/89).

Alega inicialmente a ausência de memória discriminada e atualizada do cálculo.

No mais, alega excesso de execução pois o valor do débito tributário conforme a inicial da execução fiscal era de R\$ 13.952,33 (dezembro/1996) e considerando-se 20% desse valor tem-se R\$ 2.790,46, que atualizado a partir da sentença proferida em 25/01/1999 até junho/2010, resulta o montante a ser executado de R\$ 5.688,73, conforme tabela de correção monetária da Justiça Federal. Conclui haver excesso de execução R\$ 1.507,55, uma vez que a embargada apresentou o valor de R\$ 7.196,28.

Impugnação apresentada pela embargada onde afirma que juntou aos autos demonstrativo obtido junto à própria Procuradoria da Fazenda Nacional onde consta que a dívida atualizada era de R\$ 35.981,40 em 17/06/2010, pelo que o valor apresentado resulta do simples cálculo aritmético da aplicação de 20% (fls. 11/12).

Em 22/08/2011 sobreveio a r. sentença de **improcedência** dos embargos. Condenação da embargante ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (fls. 13/14).

Assim procedeu a MM. Juiz de Direito por entender haver equívoco nos cálculos adotados pela embargante uma vez que atualizou o valor dos honorários a partir da r. sentença, *ignorando a atualização monetária do ajuizamento da execução fiscal até a prolação da sentença*, em clara afronta ao título executivo.

Apela a UNIÃO requerendo a reforma da r. sentença. Sustenta que aplicando-se o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/07 do CJF, verifica-se que o valor cobrado pelo apelado ultrapassa o que lhe é devido.

Afirma que cabe considerar que o valor do crédito executado nos autos da execução embargada, após o decidido nos autos dos embargos à execução fiscal em questão (exclusão da multa e limitação dos juros à data da quebra), corresponde à R\$ 7.193,08, atualizado até outubro/1995, data da decretação de falência da então executada, sendo que 20% corresponde a R\$ 1.438,60 e, atualizando-se esse valor, conclui-se que o montante devido corresponde a R\$ 3.670,34, atualizado até março/2002 (R\$ 3.603,31 para junho/2010).

Afirma que embora o montante de excesso de execução ora apontado (R\$ 3.592,97) seja superior ao indicado na inicial dos presentes embargos, a correção de tal distorção poderia ser feita de ofício pelo Juízo tendo em vista que a execução deve corresponder estritamente ao julgado.

Requer a reforma da sentença para que sejam acolhidos os cálculos ora apresentados pela apelante (fls. 17/18 e cálculos fls. 20/22).

Recurso respondido pela embargada (fls. 26/28).

Os autos foram remetidos a este Tribunal.

Decido.

Deve-se recordar que o recurso é regido pela lei processual vigente ao tempo da publicação da decisão recorrida. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.352/01.

JUNTADA DOS VOTOS AOS AUTOS EM MOMENTO POSTERIOR. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI APLICÁVEL. VIGENTE À ÉPOCA DA PUBLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 530 DO CPC. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA.

1. Na ocorrência de sessão de julgamento em data anterior à entrada em vigor da Lei 11.352/01, mas tendo o teor dos votos sido juntado aos autos em data posterior, não caracteriza supressão de instância a não interposição de embargos infringentes, porquanto, na hipótese, a lei vigente à época da publicação rege a interposição do recurso.

2. Embargos de divergência providos.

(EREsp 740.530/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/12/2010, DJe 03/06/2011)

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. Na linha dos precedentes da Corte Especial, a lei vigente na data do julgamento, em que proclamado o resultado (art. 556, CPC), rege a interposição do recurso. Embargos de divergência conhecidos, mas não providos.

(EREsp 615.226/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2006, DJ 23/04/2007, p. 227).

Conforme a lição de Pontes de Miranda, a lei da data do julgamento regula o direito do recurso cabível, ("Comentários ao Código de Processo Civil", Forense, 1975. T. VII, p. 44). Segue:

"O recurso interponível é aquele que a lei do momento da decisão ou da sentença, ou da deliberação do corpo coletivo, aponta como cabível. Se era irrecurável, não se faz recorível com a lei posterior, porque seria atribuir-se à regra jurídica retroeficácia, infringindo-se princípio constitucional. A eficácia que se reproduziu tem que ser respeitada (e.g., pode recorrer no prazo 'x'); efeito novo não é de admitir-se. Nem se faz recorível o que não o era; nem irrecurável o que se sujeitava a recurso. Se a lei nova diz caber o recurso 'a' e a lei da data da decisão ou da sentença ou do julgamento referia-se ao recurso 'b', não se pode interpor 'a' em vez de 'b'. Os prazos são os da data em que se julgou".

Cumprido recordar que ao contrário do que ocorre em 1ª instância, o julgamento do recurso **não tem fases**, de modo que, sem desprezar o princípio *tempus regit actum*, é possível aplicar na apreciação do recurso interposto o quanto a lei existente ao tempo da decisão recorrida preconizava em relação a ele.

Nesse cenário, não é absurdo considerar que para as decisões publicadas até 17 de março de 2016 seja possível a *decisão unipessoal* do relator no Tribunal, **sob a égide do artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973**, que vigeu até aquela data. Mesmo porque o recurso possível dessa decisão monocrática continua sendo o agravo interno sob a égide do CPC/2015, como já era no tempo do CPC/73 que vigeu até bem pouco tempo.

Anoto inclusive que os Tribunais Superiores vêm aplicando o artigo 557 do CPC/73, mesmo após a vigência do CPC/2015, conforme se

verifica das seguintes decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça: **RE 910.502/SP**, Relator Min. TEORI ZAVASCKI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 54/2016 divulgado em 22.03.2016; **ED no AG em RESP 820.839/SP**, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.248.117/RS**, Relator Min. HUMBERTO MARTINS, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.138.252/MG**, Relatora Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.330.910/SP**, Relator Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.585.100/RJ**, Relatora Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016.

Prossigo.

A sentença merece ser mantida.

A alegação da apelante de que o **valor do crédito executado nos autos da execução embargada corresponde à R\$ 7.193,08, atualizado até outubro/1995**, trata-se de pleito formulado pela embargante em caráter inovador, pois disso não cogitou a tempo e a modo adequados, não sendo possível *surpreender* a parte contrária novos cálculos.

Se a sentença deve ter correlação com o pedido, a apelação interposta da sentença que julga o pedido improcedente não pode inovar submetendo à superior instância *inovações* que sequer têm feição de matéria de ordem pública; a devolução é das questões que foram suscitadas e discutidas no processo.

Verificando que os cálculos tais como apresentados por ocasião da apelação é matéria que não foi suscitada em 1ª instância e que não se achava sequer implícita no pedido, não conheço da apelação.

Nesse sentido é o entendimento desta e. Corte:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - COOPERATIVA - PIS - INCIDÊNCIA SOBRE FOLHA DE PAGAMENTO E RECEITAS DE OPERAÇÕES COM NÃO ASSOCIADOS - MEDIDA PROVISÓRIA 1.212/95 E REEDIÇÕES, CONVERTIDA EM LEI 9.715/98 - MEDIDA PROVISÓRIA 66/02, CONVERTIDA EM LEI 10.637/02 - ART. 146, III, "C", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. Não se conhece de parte da apelação da impetrante, no tocante ao pedido não veiculado na inicial - a declaração da inexigibilidade do PIS, nos termos do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98 -, por tratar-se de inovação recursal não amparada nas hipóteses previstas no art. 303 do CPC.

(...)

10. Apelação conhecida parcialmente, e, na parte conhecida, improvida.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AMS 0001742-20.2004.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 29/09/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/10/2011 PÁGINA: 542)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO INOVADOR NA APELAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO ANTERIORMENTE À LEI COMPLEMENTAR N.º 118/2005. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO MEDIANTE TERMO DE CONFISSÃO ESPONTÂNEA. PARCELAMENTO. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO INOCORRENTES. CONTAGEM DE PRAZO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 106 DO STJ. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (ART. 41 DA LEI N.º 6.830/80). CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC A PARTIR DE 01.01.1996. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE VEICULAÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR.

1. Não se conhece de apelação na parte que apresenta pedido inovador, qual seja, no tocante à inconstitucionalidade da cobrança da CSSL, uma vez que tal tópico constitui inovação recursal e não integrou o pedido inicial.

(...)

16. Apelação da embargante não conhecida em parte e, na parte conhecida, improvida. Apelação da embargada improvida.

(AC 00080137120054036182, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/01/2011 PÁGINA: 449)

Pelo exposto, sendo o *recurso de apelação manifestamente improcedente*, **nego-lhe seguimento** com fulcro no que dispõe o *caput* do artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973.

Com o trânsito, dê-se baixa e remeta-se os autos ao r. juízo de origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 27 de junho de 2016.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034477-49.2013.4.03.9999/SP

	2013.03.99.034477-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
APELADO(A)	:	WILSON MARCOS IMENE GUIMARAES
ADVOGADO	:	SP185597 ANDERSON ROGÉRIO MIOTO
INTERESSADO(A)	:	MARIA DA GRACA RENAULT QUARESEMIN
No. ORIG.	:	12.00.00007-9 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP

DECISÃO

Trata-se de **embargos à execução** opostos pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) em face de execução de título judicial proposta por WILSON MARCOS IMENE GUIMARÃES visando o recebimento de honorários advocatícios a que a ora embargante foi condenada no processo principal (embargos de terceiro).

Afirma a embargante que foi condenada ao pagamento de verba honorária de 10% sobre o valor da causa e alega que há excesso de execução na confecção dos cálculos da parte autora devido à indevida inclusão de juros moratórios no cálculo.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 5.226,72.

Impugnação apresentada pela embargada (fls. 08/13).

Manifestação da embargante (fl. 15).

Sobreveio a r. sentença de **improcedência** dos embargos. Condenação da embargante ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 nos termos do artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil (fls. 17/21).

Assim procedeu a MM. Juiz de Direito por entender que ainda que não tenham sido fixados juros de mora de rigor a sua incidência por se tratar de pedido implícito.

Apela o embargado requerendo a reforma da r. sentença insistindo no excesso de execução eis que não incidem juros de mora sobre honorários antes da citação da Fazenda Nacional nos termos do artigo 730 do CPC/73 (fls. 24/25).

A parte agravada deixou transcorrer *in albis* o prazo para apresentar contraminuta (certidão de fl. 29).

Os autos foram remetidos a este Tribunal.

Decido.

Deve-se recordar que o recurso é regido pela lei processual vigente ao tempo da publicação da decisão recorrida. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.352/01.

JUNTADA DOS VOTOS AOS AUTOS EM MOMENTO POSTERIOR. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI APLICÁVEL. VIGENTE À ÉPOCA DA PUBLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 530 DO CPC. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA.

1. Na ocorrência de sessão de julgamento em data anterior à entrada em vigor da Lei 11.352/01, mas tendo o teor dos votos sido juntado aos autos em data posterior, não caracteriza supressão de instância a não interposição de embargos infringentes, porquanto, na hipótese, a lei vigente à época da publicação rege a interposição do recurso.

2. Embargos de divergência providos.

(REsp 740.530/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/12/2010, DJe 03/06/2011)

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. Na linha dos precedentes da Corte Especial, a lei vigente na data do julgamento, em que proclamado o resultado (art. 556, CPC), rege a interposição do recurso. Embargos de divergência conhecidos, mas não providos.

(REsp 615.226/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2006, DJ 23/04/2007, p. 227).

Conforme a lição de Pontes de Miranda, a lei da data do julgamento regula o direito do recurso cabível, ("Comentários ao Código de Processo Civil", Forense, 1975. T. VII, p. 44). Segue:

"O recurso interponível é aquele que a lei do momento da decisão ou da sentença, ou da deliberação do corpo coletivo, aponta como cabível. Se era irrecurável, não se faz recorrível com a lei posterior, porque seria atribuir-se à regra jurídica retroeficácia, infringindo-se princípio constitucional. A eficácia que se reproduziu tem que ser respeitada (e.g., pode recorrer no prazo 'x'); efeito novo não é de admitir-se. Nem se faz recorrível o que não o era; nem irrecurável o que se sujeitava a recurso. Se a lei nova diz caber o recurso 'a' e a lei da data da decisão ou da sentença ou do julgamento referia-se ao recurso 'b', não se pode interpor 'a' em vez de 'b'. Os prazos são os da data em que se julgou".

Cumpra recordar que ao contrário do que ocorre em 1ª instância, o julgamento do recurso **não tem fases**, de modo que, sem desprezar o princípio *tempus regit actum*, é possível aplicar na apreciação do recurso interposto o quanto a lei existente ao tempo da decisão recorrida preconizava em relação a ele.

Nesse cenário, não é absurdo considerar que para as decisões publicadas até 17 de março de 2016 seja possível a *decisão unipessoal* do relator no Tribunal, **sob a égide do artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973**, que vigeu até aquela data. Mesmo porque o recurso possível dessa decisão monocrática continua sendo o agravo interno sob a égide do CPC/2015, como já era no tempo do CPC/73 que vigeu até bem pouco tempo.

Anoto inclusive que os Tribunais Superiores vêm aplicando o artigo 557 do CPC/73, mesmo após a vigência do CPC/2015, conforme se verifica das seguintes decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça: **RE 910.502/SP**, Relator Min. TEORI ZAVASCKI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 54/2016 divulgado em 22.03.2016; **ED no AG em RESP 820.839/SP**, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.248.117/RS**, Relator Min. HUMBERTO MARTINS, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.138.252/MG**, Relatora Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.330.910/SP**, Relator Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, decisão proferida

em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.585.100/RJ**, Relatora Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016.

Prossigo.

A União Federal foi condenada nos autos principais ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa. A questão posta nestes embargos reside em determinar se é devida a aplicação de juros de mora sobre o valor da causa na atualização deste para fins de execução da sentença.

A tese do apelo é no mesmo sentido do entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça (**grifei**):

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA A PARTIR DA CITAÇÃO DO DEVEDOR PARA PAGAR. PRECEDENTES.

1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que os juros moratórios sobre os honorários de sucumbência são cabíveis somente a partir da citação da devedora para pagar, quando esta, então, fica constituída em mora.

2. Precedentes: AgRg no REsp 1.441.499/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13/10/2014); AgRg no AREsp 174.722/RJ, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, DJe 3/2/2014); REsp 296.409/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 21/9/2009; REsp 1060155/MS, Rel. Ministro Massami Uyeda, Terceira Turma, DJe 23/9/2008; AgRg no REsp 987.726/MT, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ 14/12/2007); AgRg no REsp 1.298.708/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 5/12/2012.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1420306/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2014, DJe 17/12/2014) *AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS IMPOSTOS SOBRE O VALOR DA CAUSA. JUROS MORATÓRIOS. DATA DA CITAÇÃO NO PROCESSO DE EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS NO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EM FAVOR DO EXECUTADO. ART. 20, §4º, DO CPC.*

1. "O termo inicial dos juros moratórios relativos aos honorários de advogado impostos sobre o valor da causa é a data da citação do executado no processo de execução", Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO no REsp 720290/PR, DJ 08/05/2006). Precedentes: (REsp 296.409/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 21/09/2009; REsp 1060155/MS, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, DJe 23/09/2008; AgRg no REsp 987726/MT, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, DJ 14/12/2007)

2. O arbitramento de honorários unicamente em favor do executado em percentual que toma por base tão-somente a diferença entre o valor devido e o pleiteado - ou seja, o excesso - é prática rechaçada pela jurisprudência da Casa, porquanto o executado, de devedor, pode transformar-se em credor de quantia que supera em muito o crédito do exequente. Nessa hipótese, deverão ser arbitrados honorários em favor do executado tomando-se por base o § 4º, do art. 20, do CPC.

Precedentes.

3. Na hipótese, diante dos valores envolvidos na causa e dos trabalhos desenvolvidos pelos patronos das partes, afigura-se razoável e equânime (art. 20, § 4º, do CPC) o arbitramento de honorários advocatícios para exequente e executado no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para cada um, compensada reciprocamente (Súmula n. 306), o que vale dizer que as partes arcarão com os honorários dos seus respectivos procuradores.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 1382161/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 14/12/2012) *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE OMISSÕES. ATO JURÍDICO PERFEITO. EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. JUROS MORATÓRIOS EM FACE DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEMANDA AJUIZADA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI N. 11.960/09. INAPLICABILIDADE DOS ÍNDICES OFICIAIS DA CADERNETA DE POUPANÇA. TERMO A QUO DOS HONORÁRIOS. CITAÇÃO DO DEVEDOR NO PROCESSO DE EXECUÇÃO.*

1. Não há falar em violação dos arts. 458 e 535, ambos do Código de Processo Civil quando o aresto recorrido adota fundamentação suficiente para dirimir a controvérsia, sendo desnecessária a manifestação expressa sobre todos os argumentos apresentados pelos litigantes.

2. Conforme o entendimento jurisprudencial do STJ, a Lei n. 11.960/09, que alterou os critérios de cálculo dos juros moratórios e da correção monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, não é aplicável nas demandas ajuizadas em época anterior a sua vigência.

3. O termo inicial dos juros moratórios referente aos honorários advocatícios é o momento em que ocorre a citação do devedor no processo de execução.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1369288/MS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/04/2011, DJe 15/04/2011)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL.

1. "O termo inicial dos juros moratórios relativos aos honorários de advogado impostos sobre o valor da causa é a data da citação do executado no processo de execução", Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO no REsp 720290/PR, DJ 08/05/2006). Precedentes: (REsp 296.409/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 21/09/2009; REsp 1060155/MS, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, DJe 23/09/2008; AgRg no REsp 987726/MT, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, DJ 14/12/2007)

2. In casu, maior razão assiste ao recorrente, justamente por ser a Fazenda Pública a executada, que deve observância ao regime constitucional dos precatórios, nos termos do art. 100 da Constituição Federal.

3. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contradição ou obscuridade, nos

termos do art. 535, I e II, do CPC, ou para sanar erro material.

4. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Deveras, consoante assente, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

5. Recurso especial provido.

(REsp 1132350/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/11/2009, DJe 17/12/2009)

Assim, não há como prevalecer o cálculo apresentado pela parte autora, que inclui juros de mora desde a sentença.

Desta forma, encontrando-se a decisão recorrida em manifesto confronto com jurisprudência dominante de Tribunal Superior, deve ela ser reformada.

Inverto os ônus da sucumbência.

Desse modo, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil de 1973, **dou provimento à apelação.**

Com o trânsito, dê-se baixa e remeta-se os autos ao r. juízo de origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 27 de junho de 2016.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020529-97.2013.4.03.6100/SP

	2013.61.00.020529-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	MULTICORP CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA
ADVOGADO	:	SP169024 GABRIELA NOGUEIRA ZANI GIUZIO
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
No. ORIG.	:	00205299720134036100 4 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por MULTICORP CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA. em face da r. sentença proferida em ação ordinária, objetivando que lhe seja concedida autorização judicial para proceder ao recolhimento da COFINS, sob a alíquota de 3% (três por cento), nos termos do artigo 8º da Lei federal nº 9.718/98, bem como para determinar a parte ré que se abstenha de praticar qualquer ato tendente à cobrança dos supostos débitos da exação em questão. Alternativamente, pleiteia a autorização para a realização de depósito judicial da parte relativa à diferença da alíquota atualmente exigida (4%) e a que pretende recolher (3%).

Às fls. 52/55v foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela.

A r. sentença julgou improcedente o pedido e declarou encerrado o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil de 1973. Honorários advocatícios pela parte autora ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. Custas *ex lege*.

Em razões recursais, sustenta a parte autora, em síntese, ser pessoa jurídica de direito privado com objeto social de corretagem de seguros dos ramos elementares, seguros de ramo de vida e planos previdenciários, e quando da realização de suas atividades empresariais, se enquadra como contribuinte da COFINS e do PIS, incidindo sobre a receita bruta da prestação de serviços. Aduz que, enquanto apenas corretora de seguros, não se amolda em nenhuma das hipóteses de incidência prevista na Lei 10.684/2003 e suas respectivas remissões referente a majoração da COFINS de 3% para 4% sobre o seu faturamento. Alega ilegalidade da majoração da COFINS cumulativa para sociedades corretoras de seguro. Afirma que deve recolher a COFINS com base no artigo 8º da Lei 9.718/98, ou seja, sobre 3% de seu faturamento, uma vez que permanece sujeita ao regime de apuração cumulativa da aludida contribuição, já que apura o IRPJ através da sistemática do lucro presumido, bem como não se encaixa em nenhuma das hipóteses de incidência prevista no art. 18, da Lei nº 10.684/2003 para majoração da COFINS, na medida em que sua atividade não é a mesma que sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, ou de agentes autônomos de seguros privados. Pretende a restituição dos valores da COFINS recolhidos a maior. Requer o provimento do apelo.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, é mister pontuar que a análise do presente recurso será realizada na forma preconizada pelo artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973, que regia o procedimento recursal à época de sua interposição. Observa-se, portanto, o entendimento pacificado pela E. Corte Especial do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do **Recurso Especial nº 1.144.079/SP**, submetido à sistemática do artigo 543-C do CPC de 1973, no sentido de que a aplicação da regra do artigo 1.211 do CPC de 1973, que tratava do

princípio "*tempus regit actum*", impunha respeito aos atos praticados sob a égide da lei revogada, não havendo que se falar em retroação da lei nova, eis que deve prevalecer a incidência da lei vigente na data da prolação dos recursos cabíveis contra decisão ou sentença.

Esse é o juízo de valor utilizado no presente caso, sob a vigência do novo diploma processual, para identificar, topicamente, uma hipótese excepcional de ultratividade do CPC de 1973, que autoriza a sua aplicação ao julgamento do presente recurso, amparada pela norma do artigo 14 do CPC de 2015, nos seguintes termos: "*A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada*". Veja-se, nesse sentido, o magistério de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, *in verbis*:

"7. Lei processual sobre recursos. No que tange aos recursos, é preciso particularizar-se a regra do comentário anterior. Duas são as situações para a lei nova processual em matéria de recursos: a) rege o cabimento e a admissibilidade do recurso a lei vigente à época da prolação da decisão da qual se pretende recorrer; b) rege o procedimento do recurso a lei vigente à época da efetiva interposição do recurso. Neste sentido: Nery. Recursos7, n. 3.7, p. 470; Stein-Jonas-Schlosser. Kommentar21, v. 7, t. II, coment. n. 2, 4, b ao § 1º da EGZPO, p. 584; Rosenberg-Schwab-Gottwald. ZPR17, § 6º, I, p. 30; Chiovenda. Istituzioni2, v.1, n. 27, p. 86; Gabba. Retroattività3, v. 4, pp. 539/541; Roubier. Conflits, v. 2, n. 144, pp. 728/730; Roubier. Droit transitoire2, n. 105, pp. 563/565; Valladão. Coment., n. 24. p. 89 et seq.; Pimentel. Causas pendentes2, p. 24; Lacerda. Feitos pendentes, pp. 68/69; Rosas. Direito intertemporal processual (RT 559 [1982], 5, p. 11); Maximiliano. Dir. Intertemporal2, n. 238, pp. 278/279. Em sentido contrário, propondo que se aplique ao recurso a lei vigente no "dia da sentença": Wambier-Alvim Wambier-Medina. Reformas2, capítulo "direito intertemporal", nota 12, p. 321. Se, como aponta essa corrente para justificar seu entendimento, seria difícil identificar o que é procedimento, é simples e objetivo identificar o que é cabimento e admissibilidade do recurso, de modo que, até mesmo por exclusão ou por via indireta, pode-se, com extrema facilidade, chegar ao entendimento do que seria procedimento do recurso".

(...) 12. Recurso já interposto. Superveniência de lei nova. Quando o recurso já tiver sido interposto e sobrevier lei que altere o seu regime jurídico, manter-se-á eficaz a lei antiga quanto ao cabimento e ao procedimento do recurso. A este fenômeno dá-se o nome de ultratividade (Cardozo. Retroatividade, p. 296 et seq) ou sobre vigência (Cruz. Aplicação, n. 78, p. 298 et seq) da lei anterior. V. Nery. Recursos7, n. 37, pp. 470/471. Em sentido contrário: Se não se suprimiu o recurso, não há razão para que prevaleçam as regras anteriores do seu procedimento" (Sálvio de Figueiredo Teixeira. A Lei 9756/98 e suas inovações [Alvim Wambier-Nery. Recursos II, p. 546])

(Comentários ao Código de Processo Civil / Nelson Nery Junior, Rosa Maria de Andrade Nery - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, pp. 2235 e 2236)

Nesse diapasão, acrescente-se que, no atual contexto, o Plenário do Colendo Superior Tribunal de Justiça fez editar, em 9.3.2016, por meio de sessão, cuja ata foi publicada em 11.3.2016, o enunciado administrativo, nos seguintes termos: "**Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça**" (Enunciado Administrativo n. 2, E. Plenário do C. STJ, em 9/3/2016).

Registre-se a manifestação da Colenda Corte Superior de Justiça admitindo a aplicação da lei vigente à época da decisão impugnada, no que toca à interposição e ao julgamento do recurso, conforme a seguinte ementa, *in verbis*:

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.352/01. JUNTADA DOS VOTOS AOS AUTOS EM MOMENTO POSTERIOR. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI APLICÁVEL. VIGENTE À ÉPOCA DA PUBLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 530 DO CPC. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA.

1. Na ocorrência de sessão de julgamento em data anterior à entrada em vigor da Lei 11.352/01, mas tendo o teor dos votos sido juntado aos autos em data posterior, não caracteriza supressão de instância a não interposição de embargos infringentes, porquanto, na hipótese, a lei vigente à época da publicação rege a interposição do recurso.

2. Embargos de divergência providos.

(*EREsp 740.530/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/12/2010, DJe 03/06/2011*)

Ademais, são dignas de nota as inúmeras manifestações do Colendo Superior Tribunal de Justiça nos termos das seguintes decisões: **ED no AG em RESP 820.839/SP**, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.248.117/RS**, Relator Min. HUMBERTO MARTINS, proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.138.252/MG**, Relatora Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.330.910/SP**, Relator Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.585.100/RJ**, Relatora Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.586.254/SP**, Relatora Min. DIVA MALERBI, proferida em 05.04.2016, DJE 1956/2016 publicado em 25.04.2016.

Nesse diapasão, passemos a analisar a causa.

In casu, verifica-se que a ora apelante MULTICORP CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA. tem por objeto social "corretagem de seguros dos ramos elementares: seguros do ramo vida, desde que inscrita na Superintendência de Seguros Privados - SUSEP a pedido da sociedade seguradora, conforme previsto na Circular SUSEP nº 24, de 26/06/68; planos previdenciários, desde que inscrita na Superintendência de Seguros Privados - SUSEP a pedido da entidade aberta de previdência privada, na forma estabelecida pela Circular SUSEP nº 52, de 22/09/80." (fls. 31).

Com efeito, a Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 140.0287/RS, submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou entendimento no sentido de que não cabe confundir as "sociedades corretoras de seguros" com as "sociedades corretoras de valores mobiliários" (regidas pela Resolução BACEN n. 1.655/89) ou com os "agentes autônomos de seguros

privados" (representantes das seguradoras por contrato de agência). As "sociedades corretoras de seguros" estão fora do rol de entidades constantes do art. 22, §1º, da Lei n. 8.212/91, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. COFINS. SOCIEDADES CORRETORAS DE SEGURO E SOCIEDADES CORRETORAS, DISTRIBUIDORAS DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS. INTERPRETAÇÃO DO ART. 22, §1º, DA LEI 8.212/91 APLICADO À COFINS POR FORÇA DO ART. 3º, §6º DA LEI N. 9.718/98 E ART. 18 DA LEI 10.684/2003. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA (4%) PREVISTA NO ART. 18 DA LEI 10.684/2003.

1. Não cabe confundir as "sociedades corretoras de seguros" com as "sociedades corretoras de valores mobiliários" (regidas pela Resolução BACEN n. 1.655/89) ou com os "agentes autônomos de seguros privados" (representantes das seguradoras por contrato de agência). As "sociedades corretoras de seguros" estão fora do rol de entidades constantes do art. 22, §1º, da Lei n. 8.212/91.

2. Precedentes no sentido da impossibilidade de enquadramento das empresas corretoras de seguro como sociedades corretoras: 2.1) Primeira Turma: AgRg no AgRg no REsp 1132346 / PR, Rel. Min. Ari Pargendler, julgado em 17/09/2013; AgRg no AREsp 307943 / RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 03/09.2013; AgRg no REsp 1251506 / PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01/09/2011; 2.2) Segunda Turma: REsp 396320 / PR, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, julgado em 16.12.2004.

3. Precedentes no sentido da impossibilidade de equiparação das empresas corretoras de seguro aos agentes de seguros privados: 3.1) Primeira Turma: AgRg no AREsp 441705 / RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 03/06/2014; AgRg no AREsp 341247 / RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 22/10/2013; AgRg no AREsp 355485 / RS, Rel. Min. Sérgio Kukina, julgado em 22/10/2013; AgRg no REsp 1230570 / PR, Rel. Min. Sérgio Kukina, julgado em 05/09/2013; AgRg no AREsp 307943 / RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 03/09/2013; AgRg no REsp 1251506 / PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01/09/2011; REsp 989735 / PR, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em 01/12/2009; 3.2) Segunda Turma: AgRg no AREsp 334240 / RS, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 20/08/2013; AgRg no AREsp 426242 / RS, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 04/02/2014; EDcl no AgRg no AREsp 350654 / RS, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 10/12/2013; AgRg no AREsp 414371 / RS, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 05/12/2013; AgRg no AREsp 399638 / SC, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 26/11/2013; AgRg no AREsp 370921 / RS, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 01/10/2013; REsp 1039784 / RS, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 07/05/2009.

4. Precedentes superados no sentido da possibilidade de enquadramento das empresas corretoras de seguro como sociedades corretoras: 4.1) Segunda Turma: AgRg no AgRg no AREsp 333496 / SC, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 10.09.2013; AgRg nos EDcl no AgRg no AREsp 342463/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 26.11.2013; REsp 699905 / RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 05.11.2009; AgRg no REsp 1015383 / RS, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 19/05/2009; REsp 1104659 / RS, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 05/05/2009; REsp 555315/RJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Rel. p/ acórdão Min. Castro Meira, julgado em 21/06/2007.

5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08. (REsp 1400287/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2015, DJe 03/11/2015)

A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido da impossibilidade de extensão da majoração de alíquota da COFINS, prevista pelo art. 18 da Lei 10.684/03, às sociedades corretoras de seguros.

Confira-se, a seguir, os julgados:

TRIBUTÁRIO. COFINS. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA. EMPRESA CORRETORA DE SEGUROS. EQUIVALÊNCIA INEXISTENTE COM AGENTE DE SEGUROS PRIVADOS. PRECEDENTES. RECURSOS ESPECIAIS PARADIGMAS: 1.400.287/RS E 1.391.092/SC.

A Primeira Seção do STJ, sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), no julgamento dos Recursos Especiais 1.391.092/SC e 1.400.287/SC, ambos de relatoria do Min. Mauro Campbell Marques, reiterou entendimento de que as sociedades corretoras de seguro não se equiparam às sociedades corretoras de valores mobiliários ou aos agentes autônomos de seguros privados para fins de viabilizar a extensão da majoração de alíquota da COFINS, prevista pelo art. 18 da Lei 10.684/03.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 327.554/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/11/2015, DJe 20/11/2015)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COFINS. ALTERAÇÃO DE ALÍQUOTA PARA 4%. ART. 18 DA LEI 10.684/2003. EXTENSÃO ÀS SOCIEDADES CORRETORAS DE SEGUROS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS 1.391.092/SC E 1.400.287/RS.

1. Na sessão do dia 22.04.2015, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Recursos Especiais nº 1.391.092/SC e nº 1.400.287/SC (acórdãos ainda pendentes de publicação), sob o rito do artigo 543-C do CPC, decidiu pela impossibilidade de extensão da majoração da alíquota da COFINS estabelecida no art. 18 da Lei nº 10.684/03, às sociedades corretoras de seguros, tendo em vista que tais sociedades não podem ser equiparadas às sociedades corretoras previstas pelo artigo 22, § 1º, da Lei nº 8.212/91, na medida em que essas se referem a entidades ligadas ao Sistema Financeiro. Nesse sentido: EAREsp 342463/SC, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 01/06/2015.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 402.105/RS, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/10/2015, DJe 06/11/2015)

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COFINS. ALTERAÇÃO

DE ALÍQUOTA PARA 4%. ART. 18 DA LEI 10.684/2003. EXTENSÃO ÀS SOCIEDADES CORRETORAS DE SEGUROS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS DE N. 1.391.092-SC E 1.400.287-RS.

1. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento dos Recursos Especiais Repetitivos de n. 1.391.092-SC e 1.400.287-RS, ambos da relatoria do Sr. Ministro Mauro Campbell, sob o rito do artigo 543-C do CPC, decidiu que: (i) as sociedades corretoras de seguros não são equiparadas aos agentes autônomos, em razão das especificidades e diferenças das atividades desenvolvidas por cada uma, nos termos da jurisprudência já pacificada desta Corte; e (ii) as empresas corretoras de seguros, cujo objeto social se refere às atividades de intermediação para captação de clientes (segurados), não se enquadram no rol das sociedades corretoras, previstas no art. 22, § 1º, da Lei nº 8.212/91, porquanto estas destinam-se à distribuição de títulos e valores mobiliários.

2. Embargos de divergência providos.

(EAREsp 342.463/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2015, DJe 01/06/2015)
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COFINS. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA. SOCIEDADES CORRETORAS DE SEGUROS. NÃO SUJEIÇÃO. RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS N. 1.391.092-SC E 1.400.287-RS.

1. A Primeira Seção sob o rito do artigo 543-C do CPC, por ocasião do julgamento dos Recursos Especiais de n. 1.391.092/SC e 1.400.287/SC, decidiu pela impossibilidade de extensão da majoração de alíquota da COFINS, prevista pelo art. 18 da Lei 10.684/03, às sociedades corretoras de seguros.

2. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 403.669/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/05/2015, DJe 28/05/2015)

Em conformidade com o entendimento adotado pela Corte Superior, alinha-se, também, a jurisprudência desta E. Sexta Turma, conforme precedente tirado em caso semelhante, ora colacionado:

AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SOCIEDADE CORRETORA DE SEGUROS. COFINS. INAPLICABILIDADE DA ALÍQUOTA ADICIONAL DE 1%. ATIVIDADE NÃO EQUIPARADA A DOS AGENTES DE SEGUROS PRIVADOS (ART. 22, § 1º, DA LEI 8.212). RECURSO IMPROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que "as Sociedades Corretoras de Seguros, responsáveis por intermediar a captação de interessados na realização de seguros, não podem ser equiparadas aos agentes de seguros privados (art. 22, § 1º, da Lei 8.212), cuja atividade é típica das instituições financeiras na busca de concretizar negócios jurídicos nas bolsas de mercadorias e futuros. Dessa forma, a majoração da alíquota da Cofins (art. 18 da Lei 10.684/2003), de 3% para 4%, não alcança as corretoras de seguro" (AgRg no AREsp 334.240/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 12/9/13).

2. No caso dos autos a parte autora é pessoa jurídica que tem por objeto social "serviços de profissionais de corretagem de seguros dos ramos elementares, seguros dos ramos de vida, capitalizações planos previdenciários", atividade distinta das empresas aludidas no artigo 18 da Lei 10.684/2003.

3. Agravo legal não provido.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0013117-14.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOMDI SALVO, julgado em 24/09/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/10/2015)

Estando em dissonância com a jurisprudência firmada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual deve ser reformada a r. sentença.

Assim, deve ser reconhecida a inexigibilidade da COFINS com a alíquota majorada de 4%, bem como o direito da autora proceder à compensação dos valores recolhidos com alíquota superior a 3%, nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação. A atualização monetária dos eventuais créditos da parte autora, observará os índices fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010 com alterações feitas pela Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. Em razão da regra do artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, a partir de 01/01/1996, deve ser computada sobre o crédito do contribuinte apenas a taxa SELIC, excluindo-se qualquer outro índice de correção monetária e de juros de mora.

Condeno, ainda, a ré em honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor dado à causa, nos termos do artigo 20, §§ 3º e 4º do CPC de 1973, conforme precedentes desta E. Turma.

Custas *ex lege*.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil de 1973, **dou provimento** à apelação da parte autora, nos termos acima consignados.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intime-se.

São Paulo, 27 de junho de 2016.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal Convocada

	2013.61.17.002688-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	MUNICIPIO DA ESTANCIA TURISTICA DE BARRA BONITA SP
ADVOGADO	:	SP141615 CARLOS ALBERTO MONGE e outro(a)
APELADO(A)	:	Agencia Nacional de Energia Eletrica ANEEL
ADVOGADO	:	SP257897 GRAZIELE MARIETE BUZANELLO
APELADO(A)	:	Cia Paulista de Forca e Luz CPFL
ADVOGADO	:	SP076921 JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM e outro(a)
No. ORIG.	:	00026883820134036117 1 Vr JAU/SP

CERTIDÃO

Certifico que foi aberta vista à parte contrária, ora agravado(a), para manifestação acerca do recurso de Agravo Interno interposto, no prazo de 15 dias (quinze), nos termos do artigo 1.021, § 2º do Código de Processo Civil, conforme expediente disponibilizado, nesta data, no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (reputando-se data de efetiva publicação o 1º dia útil subsequente ao da referida disponibilização, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 224 do CPC/2015).

São Paulo, 30 de junho de 2016.
RONALDO ROCHA DA CRUZ
Diretor de Divisão

	2013.61.30.004347-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	ALTRAN CONSULTORIA EM TECNOLOGIA LTDA
ADVOGADO	:	SP267102 DANILO COLLAVINI COELHO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
No. ORIG.	:	00043474320134036130 2 Vr OSASCO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por ALTRAN CONSULTORIA EM TECNOLOGIA LTDA. em face da r. sentença proferida em mandado de segurança impetrado, com pedido de liminar, contra ato praticado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP, objetivando determinação judicial para autorizar a não inclusão do Imposto Sobre Serviços (ISS) na base de cálculo das contribuições sociais destinadas ao PIS - Programa de Integração Social e COFINS - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social.

Às fls. 1144/1145 foi indeferida a liminar.

A r. sentença denegou a segurança e julgou extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil de 1973. Custas recolhidas às fls. 16 e 1136, em 50% (cinquenta por cento) do teto da tabela de custas da Justiça Federal. Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Em razões recursais, a impetrante sustenta, em síntese, a inconstitucionalidade da inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Alega que o ISS é tributo devido ao Fisco Municipal, e ainda que eventualmente componha o valor faturado pela empresa, é uma despesa e não uma receita, sendo a apelante mera responsável pela arrecadação e recolhimento dos valores ao Município, razão pela qual o ISS não pode integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS. Afirma que a matéria foi analisada pelo STF no julgamento do RE 240.785/MG, o qual declarou a inconstitucionalidade do dispositivo de lei que pretendeu incluir o ICMS incidente na operação de venda das mercadorias, na base de cálculo da COFINS, sendo certo que o mesmo raciocínio pode ser estendido ao ISS. Requer o provimento do apelo.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta E. Corte.

Em seu parecer de fls. 1229/1232, o ilustre representante do Ministério Público Federal opinou pelo provimento do recurso da impetrante a fim de reconhecer seus direito líquido e certo à exclusão do ISS das bases de cálculo das Contribuições ao PIS e da COFINS, bem

como assegurar o seu direito a compensar os valores indevidamente pagos a este título nos últimos 05 anos.
É o relatório.

Decido.

Inicialmente, é mister pontuar que a análise do presente recurso será realizada na forma preconizada pelo artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973, que regia o procedimento recursal à época de sua interposição. Observa-se, portanto, o entendimento pacificado pela E. Corte Especial do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do **Recurso Especial nº 1.144.079/SP**, submetido à sistemática do artigo 543-C do CPC de 1973, no sentido de que a aplicação da regra do artigo 1.211 do CPC de 1973, que tratava do princípio "*tempus regit actum*", impunha respeito aos atos praticados sob a égide da lei revogada, não havendo que se falar em retroação da lei nova, eis que deve prevalecer a incidência da lei vigente na data da prolação dos recursos cabíveis contra decisão ou sentença. Esse é o juízo de valor utilizado no presente caso, sob a vigência do novo diploma processual, para identificar, topicamente, uma hipótese excepcional de ultratividade do CPC de 1973, que autoriza a sua aplicação ao julgamento do presente recurso, amparada pela norma do artigo 14 do CPC de 2015, nos seguintes termos: "*A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada*". Veja-se, nesse sentido, o magistério de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, *in verbis*:

"7. Lei processual sobre recursos. No que tange aos recursos, é preciso particularizar-se a regra do comentário anterior. Duas são as situações para a lei nova processual em matéria de recursos: a) rege o cabimento e a admissibilidade do recurso a lei vigente à época da prolação da decisão da qual se pretende recorrer; b) rege o procedimento do recurso a lei vigente à época da efetiva interposição do recurso. Neste sentido: Nery. Recursos7, n. 3.7, p. 470; Stein-Jonas-Schlosser. Kommentar21, v. 7, t. II, coment. n. 2, 4, b ao § 1º da EGZPO, p. 584; Rosenberg-Schwab-Gottwald. ZPR17, § 6º, I, p. 30; Chiovenda. Istituzioni2, v.1, n. 27, p. 86; Gabba. Retroattività3, v. 4, pp. 539/541; Roubier. Conflicts, v. 2, n. 144, pp. 728/730; Roubier. Droit transitoire2, n. 105, pp. 563/565; Valladão. Coment., n. 24. p. 89 et seq.; Pimentel. Causas pendentes2, p. 24; Lacerda. Feitos pendentes, pp. 68/69; Rosas. Direito intertemporal processual (RT 559 [1982], 5, p. 11); Maximiliano. Dir. Intertemporal2, n. 238, pp. 278/279. Em sentido contrário, propondo que se aplique ao recurso a lei vigente no "dia da sentença": Wambier-Alvim Wambier-Medina. Reformas2, capítulo "direito intertemporal", nota 12, p. 321. Se, como aponta essa corrente para justificar seu entendimento, seria difícil identificar o que é procedimento, é simples e objetivo identificar o que é cabimento e admissibilidade do recurso, de modo que, até mesmo por exclusão ou por via indireta, pode-se, com extrema facilidade, chegar ao entendimento do que seria procedimento do recurso".

(...) 12. Recurso já interposto. Superveniência de lei nova. Quando o recurso já tiver sido interposto e sobrevier lei que altere o seu regime jurídico, manter-se-á eficaz a lei antiga quanto ao cabimento e ao procedimento do recurso. A este fenômeno dá-se o nome de ultratividade (Cardozo. Retroatividade, p. 296 et seq) ou sobre vigência (Cruz. Aplicação, n. 78, p. 298 et seq) da lei anterior. V. Nery. Recursos7, n. 37, pp. 470/471. Em sentido contrário: Se não se suprimiu o recurso, não há razão para que prevaleçam as regras anteriores do seu procedimento" (Sálvio de Figueiredo Teixeira. A Lei 9756/98 e suas inovações [Alvim Wambier-Nery. Recursos II, p. 546])

(Comentários ao Código de Processo Civil / Nelson Nery Junior, Rosa Maria de Andrade Nery - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, pp. 2235 e 2236)

Nesse diapasão, acrescente-se que, no atual contexto, o Plenário do Colendo Superior Tribunal de Justiça fez editar, em 9.3.2016, por meio de sessão, cuja ata foi publicada em 11.3.2016, o enunciado administrativo, nos seguintes termos: "**Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça**" (Enunciado Administrativo n. 2, E. Plenário do C. STJ, em 9/3/2016).

Registre-se a manifestação da Colenda Corte Superior de Justiça admitindo a aplicação da lei vigente à época da decisão impugnada, no que toca à interposição e ao julgamento do recurso, conforme a seguinte ementa, *in verbis*:

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.352/01. JUNTADA DOS VOTOS AOS AUTOS EM MOMENTO POSTERIOR. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI APLICÁVEL. VIGENTE À ÉPOCA DA PUBLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 530 DO CPC. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA.

1. Na ocorrência de sessão de julgamento em data anterior à entrada em vigor da Lei 11.352/01, mas tendo o teor dos votos sido juntado aos autos em data posterior, não caracteriza supressão de instância a não interposição de embargos infringentes, porquanto, na hipótese, a lei vigente à época da publicação rege a interposição do recurso.

2. Embargos de divergência providos.

(EREsp 740.530/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/12/2010, DJe 03/06/2011)

Ademais, são dignas de nota as inúmeras manifestações do Colendo Superior Tribunal de Justiça nos termos das seguintes decisões: **ED no AG em RESP 820.839/SP**, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.248.117/RS**, Relator Min. HUMBERTO MARTINS, proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.138.252/MG**, Relatora Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.330.910/SP**, Relator Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.585.100/RJ**, Relatora Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.586.254/SP**, Relatora Min. DIVA MALERBI, proferida em 05.04.2016, DJE 1956/2016 publicado em 25.04.2016.

Nesse diapasão, passemos a analisar a causa.

Com efeito, a Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.330.737/SP, realizado na sessão do dia 10.06.2015 e submetido ao regime previsto no art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou entendimento no sentido de que o valor do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN ou ISS) integra o conceito de receita bruta ou faturamento, de modo que não pode ser deduzido da base de cálculo do PIS e da COFINS (acórdão pendente de publicação).

Nesse sentido, trago à colação precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. ISS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. A competência do Superior Tribunal de Justiça refere-se a matéria infraconstitucional. A discussão sobre preceitos da Constituição Federal cabe ao STF.

2. Ademais, nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, o valor do ISS deve compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, pois integra o preço dos serviços e, por conseguinte, o faturamento decorrente do exercício da atividade econômica.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1344030/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/05/2015, DJe 26/05/2015)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. REPERCUSSÃO GERAL. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO JÁ INTERPOSTO NA ORIGEM. FALTA DE INTERESSE RECURSAL QUANTO AO PREQUESTIONAMENTO DO TEMA SOB O ENFOQUE CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ.

1. Trata-se de Agravo Regimental contra decisão que aplicou orientação pacífica do STJ, no sentido de que o ISS integra o preço dos serviços e compõe a base de cálculo do PIS e da Cofins (Súmula 83/STJ).

2. A pendência de julgamento no STF de Recurso Extraordinário submetido ao rito do art. 543-B do CPC não enseja o sobrestamento dos recursos que tramitam no STJ (EDcl no REsp 1.336.703/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 9.4.2013; AgRg no AREsp 201.794/DF, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 11.4.2013).

3. O Recurso Especial não é a via adequada para apreciar possível ofensa a norma constitucional, sob pena de usurpação da competência do STF (art. 102, III, "a", da Constituição Federal).

4. In casu, vale destacar que a agravante já interpôs Recurso Extraordinário na origem, o qual se encontra sobrestado justamente pela submissão da matéria ao regime do art. 543-B pelo STF.

Injustificável, pois, por absoluta ausência de interesse recursal, a insistência nesta instância quanto ao enfoque constitucional.

5. A parte não impugnou especificamente a incidência da Súmula 83/STJ, tendo-se limitado a reiterar suas razões, sem demonstrar a ausência de pacificação da jurisprudência do STJ, o que atrai o óbice da Súmula 182/STJ: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

6. Agravo Regimental conhecido parcialmente e, nessa parte, não provido.

(AgRg no AREsp 401.436/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/11/2013, DJe 05/12/2013)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 535/CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. VIOLAÇÃO GENÉRICA A LEI FEDERAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. ISS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

(...)

3. Nos termos da jurisprudência deste Tribunal, a indicação de violação genérica a lei federal, sem particularização precisa dos dispositivos violados, implica deficiência de fundamentação do recurso especial, atraindo, por analogia, a incidência da Súmula 284/STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.").

4. É pacífico o entendimento desta Corte Superior no sentido de que o ISS integra o preço dos serviços e, por esta razão, o faturamento decorrente do exercício da atividade econômica, devendo, nessas circunstâncias, compor a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Precedentes: AgRg no REsp 1.252.221/PE, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 14/08/2013 e EDcl no AgRg no REsp 1.233.741/PR, Rel. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 18/03/2013.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 75.356/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/10/2013, DJe 21/10/2013)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ISSQN. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, o valor do ISS deve compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, pois integra o preço dos serviços e, por conseguinte, o faturamento decorrente do exercício da atividade econômica" (EDcl no AgRg no REsp 1.233.741/PR, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe 18/3/13).

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1252221/PE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/08/2013, DJe 14/08/2013)

Seguindo essa orientação, a E. Segunda Seção desta Corte Regional decidiu que se incluem na base de cálculo da COFINS e do PIS os valores relativos ao ICMS, conforme Súmulas 94 e 68 do C. STJ, bem como a inclusão do ISS, por analogia ao ICMS, na base de cálculo do PIS/COFINS, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ.

I. Incluem-se na base de cálculo do PIS e da COFINS os valores relativos ao ICMS e ao ISS, conforme Súmula 68 e Súmula 94, do STJ.

II. Revertida a reforma da sentença e integrando a ré à lide, é de se condenar a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que ora fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

III. Embargos infringentes providos.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, EI 0023169-44.2011.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, julgado em 16/06/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/06/2015)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. ICMS E ISS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ.

I. Incluem-se na base de cálculo do PIS e da COFINS os valores relativos ao ICMS, conforme Súmula 68 e Súmula 94, do STJ.

II. Inclusão do ISS, por analogia ao ICMS, na base de cálculo do PIS/COFINS.

III. Embargos infringentes rejeitados.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, EI 0027962-02.2006.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, julgado em 15/07/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2014)

TRIBUTÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. PRELIMINARES AFASTADAS. INÉPCIA PARCIAL DA INICIAL. ICMS E ISS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. LEGALIDADE. SÚMULAS N.ºS 68 E 94/STJ.

"Admite-se ação rescisória contra sentença transitada em julgado, ainda que contra ela não se tenha esgotado todos os recursos" (Súmula 514 do STF).

Inaplicável o quanto disposto no enunciado 343 da Súmula do E. STF quando se tratar de matéria constitucional.

Inépcia da inicial no que tange aos embargos de declaração, na medida em que restaram eles desacolhidos, à míngua de qualquer um dos vícios que justificariam a sua oposição - omissão, contradição ou obscuridade.

A questão relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS não comporta mais digressões, ao menos no Superior Tribunal de Justiça, restando assentado o entendimento de que tal inclusão é legal, haja vista que o ICMS é tributo que integra o preço das mercadorias para qualquer efeito, devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento, base de cálculo das exações PIS e COFINS. Entendimento cristalizado nas Súmulas ns. 68 e 94/STJ.

Pelas mesmas razões, tendo em vista que o ISS é um encargo tributário que integra o preço dos serviços, compondo assim a receita do contribuinte, ele deve ser considerado na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Preliminares rejeitadas. Ação rescisória extinta, sem apreciação do mérito, no tocante ao acórdão que examinou os embargos de declaração, e julgada improcedente, em relação ao permissivo do inciso V do art. 485 do CPC.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, AR 0026609-49.2010.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, julgado em 20/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/09/2013)

Nesse sentido, precedentes desta E. Corte:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

- A insurgência quanto à apreciação pela modalidade singular prevista no artigo 557 do Código de Processo Civil não merece guarida, pois o decisum impugnado resta por fundamentado em iterativa jurisprudência. Ademais, se vício houvesse, seria de pronto saneado com a submissão do presente agravo legal ao colegiado.

- A questão relativa à inclusão do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, cujo debate é semelhante ao que ora se cuida, se encontra sedimentada no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça e, bem assim, nesta E. Corte. É dizer, a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo da COFINS e do PIS, nos termos dos enunciados sumulares n.º 68 e 94, do E. STJ. O mesmo raciocínio deve ser aplicado ao ISS, uma vez que tal tributo apresenta a mesma sistemática do ICMS.

- O confronto com entendimento exarado no bojo de processo em curso no Supremo Tribunal Federal não tem o condão de afastar o entendimento sedimentado, máxime nesta sede processual.

- A Lei n.º 9.718/98 não autoriza a exclusão do ISS referente às operações da própria empresa: "Art. 3º (...) § 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta: I - as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário"

- O ISS integra o serviço prestado. Diferentemente do IPI, cujo valor é apenas destacado na nota fiscal e somado ao total do documento fiscal, mas não compõe o valor da mercadoria, o ISS integra o faturamento, tal como definido no artigo 2º da LC n.º 70/91 ou no artigo 3º da Lei n.º 9.718/98, reafirmada na Lei n.º 10.637/2002, já em consonância com a EC 20/98.

- No regime das Leis n.º 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas sob a égide da Emenda Constitucional n.º 20/98, que alterou o art. 195, I, "b" da Constituição Federal, prevendo a incidência de contribuições também sobre receita, a base de cálculo do PIS e da COFINS passou a ser a totalidade das receitas da pessoa jurídica, independentemente da classificação contábil, daí porque, não pode ser excluído o valor do ISS, cabendo apenas as deduções previstas taxativamente nas referidas leis.

- A inclusão do ISS na base de cálculo tanto do PIS como da COFINS, tanto no regime da cumulatividade, quanto no da não-cumulatividade, instituído pelas Leis n.º 10.637/2002 e Lei n.º 10.833/2003, não ofende qualquer preceito constitucional, seja

porque é parte integrante do faturamento, seja porque exaço constitucionalmente autorizada.

- Não se vislumbra ofensa aos artigos 145, § 1º, e 195, inc. I, da Constituição Federal, posto que o ISS é repassado no preço final do produto ao consumidor, de modo que a empresa tem, efetivamente, capacidade contributiva para o pagamento do PIS e da COFINS sobre aquele valor, que acaba integrando o seu faturamento.

- As razões recursais não contrapõem os fundamentos do r. decisum a ponto de demonstrar qualquer desacerto, limitando-se a reproduzir argumentos os quais visam à rediscussão da matéria nele contida.

- Não se vislumbra qualquer justificativa à reforma da decisão agravada.

-Agravado improvido.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI 0004085-82.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 25/06/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/07/2015)

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO ONDE SE PRETENDIA AFASTAR O ISS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - POSSIBILIDADE DE DECISÃO UNIPESSOAL, QUE SEGUE NA ESTEIRA DE JURISPRUDÊNCIA DE CORTE SUPERIOR, E MAJORITÁRIA DA CORTE REGIONAL - AUSÊNCIA DE CARÁTER ERGA OMNES NO ACÓRDÃO POSTO NO RE Nº 240.785/MG - EXISTÊNCIA, NO STF, DA ADC Nº 18 E DO RE Nº 574.706, TRATANDO DO MESMO TEMA, COM POSSIBILIDADE DE REVERSÃO DO DECIDIDO NO RE Nº 240.785/MG, À CONTA DA MUDANÇA DE COMPOSIÇÃO DAQUELA AUGUSTA CORTE - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1. O montante referente ao ISS integra a base de cálculo do PIS e da COFINS.

2. Posição que se mantém atual no STJ (AgRg no REsp 1499232/PI, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 25/03/2015 -- AgRg no REsp 1499786/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 06/04/2015EDcl no AREsp 591.469/CE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2014, DJe 11/12/2014 -- AgRg no Ag 1432175/MG, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/11/2014, DJe 11/11/2014), na esteira das Súmulas 68 e 94, em vigor), sendo até o momento isolado o entendimento alterado posto no AgRg no AREsp 593.627/RN, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Rel. p/ Acórdão Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/03/2015, DJe 07/04/2015.

3. Posição que se mantém atual também na 2ª Seção desta Corte Regional (EI 0002978-21.2001.4.03.6102, Rel. p/ acórdão Juiz Convocado Silva Neto, julgado em 17/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/03/2015 -- EI 0013189-97.2007.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, julgado em 03/02/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/02/2015 -- EI 0000357-42.2010.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 02/09/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/09/2014 -- SEGUNDA SEÇÃO, EI 0019980-63.2008.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, julgado em 05/08/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2014 -- SEGUNDA SEÇÃO, EI 0014462-48.2006.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, julgado em 15/07/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2014 -- SEGUNDA SEÇÃO, EI 0056215-79.2005.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 03/06/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2014 -- SEGUNDA SEÇÃO, EI 0008691-90.2000.4.03.6108, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 15/04/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/04/2014 -- SEGUNDA SEÇÃO, EI 0027085-62.2006.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, julgado em 05/11/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/11/2013).

4. O julgamento do RE nº 240.785/MG na Suprema Corte (já baixado à origem) foi feito no exercício do controle restrito de constitucionalidade, vinculando inter partes. Mas não se pode deslembrar que ainda no STF pendem de apreciação a ADC nº 18 e o RE nº 574.707 (este sim, com repercussão geral reconhecida) versando sobre o mesmo tema. Não se pode descuidar que a composição daquela Corte, quando se der o julgamento desses dois feitos, será radicalmente diferente daquela cujos votos possibilitaram o julgamento favorável aos contribuintes no RE nº 240.785/MG. Destarte, não é absurda a tese da Fazenda Nacional no sentido de que a situação pode ser revertida no futuro.

5. No nosso sistema tributário o contribuinte de direito do ICMS e do ISS é o empresário (vendedor/prestador), enquanto que o comprador paga tão-só o preço da coisa/serviço; não há como afirmar que o empresário é somente um intermediário entre o comprador e o Fiscal, um simples arrecadador de tributo devido por outrem. De se recordar, mais, que o "destaque" do ICMS/ISS na nota fiscal é apenas o mecanismo serviente da efetivação da não-cumulatividade, e isso não significa que quem paga o tributo é o consumidor. Assim sendo, o valor destinado ao recolhimento do ICMS/ISS ("destacado" na nota fiscal) se agrega ao valor da mercadoria/serviço, de modo que quando ocorre circulação econômica a receita auferida pela empresa vendedora/prestadora deve ser considerada como receita bruta, que na esteira da EC 20/98 é a base de incidência dessas contribuições.

6. Agravado improvido.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS 0005837-90.2009.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 11/06/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/06/2015)

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - REPERCUSSÃO GERAL - ADC Nº 18 - LIMINAR - CESSADA A EFICÁCIA - PIS E COFINS - ICMS E ISS - INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO - CONSTITUCIONALIDADE.

1. Indevida a suspensão do andamento processual em vista do reconhecimento de repercussão geral pelo Excelso Pretório, na medida em que o sobrestamento previsto na lei processual (art. 543-B, §§1º e 2º) refere-se tão somente a recursos extraordinários.

2. Cessada a eficácia da liminar concedida na ADC nº 18, pelo Supremo Tribunal Federal, referente à suspensão do julgamento dos feitos em que se discute a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

3. Compõe o ICMS o preço final da mercadoria que, por sua vez, integra o faturamento que é base de cálculo do PIS e da

COFINS.

4. "A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS." (Súmula nº 68)

5. O Superior Tribunal de Justiça, via edição da Súmula nº 94, firmou orientação no sentido de que a parcela relativa ao ICMS integra o faturamento e, portanto, inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. O mesmo entendimento aplica-se à COFINS, posto tratar-se de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao FINSOCIAL.

6. O ISS, à semelhança do ICMS, é tributo indireto integrante do faturamento, vez que os valores do imposto são repassados ao preço pago pelo consumidor. Portanto, também deve integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.

7. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Regionais.

8. Inversão dos ônus da sucumbência.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, APELREEX 0002168-02.2013.4.03.6110, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, julgado em 12/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2015)

AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA. PIS/COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS E ISS. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Muito embora o Supremo Tribunal Federal tenha recentemente, por maioria de votos, dado provimento ao Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, mantenho meu entendimento sobre a matéria, uma vez que aquele julgamento foi proferido em controle difuso de constitucionalidade, sem o reconhecimento de repercussão geral.

2. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 150.755-1/PE, entendeu o faturamento como sendo a receita bruta das vendas de mercadorias e serviços de qualquer natureza.

3. O ICMS, como imposto indireto, inclui-se no faturamento. Não há como excluir os tributos incidentes sobre a circulação de mercadorias, de modo que as citadas contribuições tenham por base de cálculo a receita líquida das vendas de bens e serviços.

4. A questão já se encontra consolidada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, expressa nos Enunciados das Súmulas n.ºs 68 (PIS) e 94, esta última referente ao FINSOCIAL, mas aplicável também à COFINS, tendo em vista que referida contribuição foi criada em substituição à contribuição do FINSOCIAL, conforme expresso na própria lei que a instituiu (Lei Complementar n.º 70/91, art. 13), possuindo a mesma natureza jurídica desta. Cumpre observar que esse raciocínio também se aplica ao ISS.

5. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.

6. Agravo legal improvido.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0025024-20.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 12/02/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/02/2015)

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nºs 512 do STF e 105 do STJ.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação da impetrante.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intime-se.

São Paulo, 27 de junho de 2016.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal Convocada

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007854-50.2013.4.03.6182/SP

	2013.61.82.007854-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2 Região em São Paulo CRECI/SP
ADVOGADO	:	SP205792B MARCIO ANDRÉ ROSSI FONSECA e outro(a)
APELADO(A)	:	GERMANO GONCALVES SORIANO FILHO
No. ORIG.	:	00078545020134036182 11F Vr SÃO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo Conselho Regional dos Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo - CRECI 2ª Região, em face da r. sentença que extinguiu a presente execução fiscal sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC, que visava à cobrança das anuidades referente aos anos de 2008 a 2010 e multa de eleição de 2009. Sem condenação em custas e honorários.

Apela o Conselho Profissional requerendo a reforma da r. sentença sustentando que o feito apresenta valor superior a quatro anuidades do ano de 2013 (ano que ocorreu a distribuição da ação). Aduz que interpôs a presente execução fiscal em 27.02.2013 para a cobrança de anuidades no valor de R\$ 2.003,17 (dois mil e três reais e dezessete centavos), totalizando o valor de R\$ 2.601,74 (dois mil, seiscentos e um reais e setenta e quatro centavos) somando às multas eleitorais, sendo que o valor cobrado de anuidade em 2013 era de

R\$ 456,00 (quatrocentos e cinquenta e seis reais). Assim, em vista do valor da presente execução ser superior ao valor de quatro anuidades, nos termos do artigo 8º, da Lei nº 12.514/2011, requer o regular prosseguimento do feito.

Sem contrarrazões, os autos subiram a esta E. Corte.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, é mister pontuar que a análise do presente recurso será realizada na forma preconizada pelo **artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973**, que regia o procedimento recursal à época de sua interposição. Observa-se, portanto, o entendimento pacificado pela E. Corte Especial do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do **Recurso Especial nº 1.144.079/SP**, submetido à sistemática do artigo 543-C do CPC de 1973, no sentido de que a aplicação da regra do artigo 1.211 do CPC de 1973, que tratava do princípio "*tempus regit actum*", impunha respeito aos atos praticados sob a égide da lei revogada, não havendo que se falar em retroação da lei nova, eis que deve prevalecer a incidência da lei vigente na data da prolação dos recursos cabíveis contra decisão ou sentença.

Esse é o juízo de valor utilizado no presente caso, sob a vigência do novo diploma processual, para identificar, topicamente, uma hipótese excepcional de ultratividade do CPC de 1973, que autoriza a sua aplicação ao julgamento do presente recurso, amparada pela norma do artigo 14 do CPC de 2015, nos seguintes termos: "*A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada*".

Veja-se, nesse sentido, o magistério de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, *in verbis*:

"7. *Lei processual sobre recursos. No que tange aos recursos, é preciso particularizar-se a regra do comentário anterior. Duas são as situações para a lei nova processual em matéria de recursos: a) rege o cabimento e a admissibilidade do recurso a lei vigente à época da prolação da decisão da qual se pretende recorrer; b) rege o procedimento do recurso a lei vigente à época da efetiva interposição do recurso. Neste sentido: Nery. Recursos7, n. 3.7, p. 470; Stein-Jonas-Schlosser. Kommentar21, v. 7, t. II, coment. n. 2, 4, b ao § 1º da EGZPO, p. 584; Rosenberg-Schwab-Gottwald. ZPR17, § 6º, I, p. 30; Chiovenda. Istituzioni2, v.1, n. 27, p. 86; Gabba. Retroattività3, v. 4, pp. 539/541; Roubier. Conflicts, v. 2, n. 144, pp. 728/730; Roubier. Droit transitoire2, n. 105, pp. 563/565; Valladão. Coment., n. 24. p. 89 et seq.; Pimentel. Causas pendentes2, p. 24; Lacerda. Feitos pendentes, pp. 68/69; Rosas. Direito intertemporal processual (RT 559 [1982], 5, p. 11); Maximiliano. Dir. Intertemporal2, n. 238, pp. 278/279. Em sentido contrário, propondo que se aplique ao recurso a lei vigente no "dia da sentença": Wambier-Alvim Wambier-Medina. Reformas2, capítulo "direito intertemporal", nota 12, p. 321. Se, como aponta essa corrente para justificar seu entendimento, seria difícil identificar o que é procedimento, é simples e objetivo identificar o que é cabimento e admissibilidade do recurso, de modo que, até mesmo por exclusão ou por via indireta, pode-se, com extrema facilidade, chegar ao entendimento do que seria procedimento do recurso".*

(...) 12. Recurso já interposto. Superveniência de lei nova. Quando o recurso já tiver sido interposto e sobrevier lei que altere o seu regime jurídico, manter-se-á eficaz a lei antiga quanto ao cabimento e ao procedimento do recurso. A este fenômeno dá-se o nome de ultratividade (Cardozo. Retroatividade, p. 296 et seq) ou sobrevigência (Cruz. Aplicação, n. 78, p. 298 et seq) da lei anterior. V. Nery. Recursos7, n. 37, pp. 470/471. Em sentido contrário: Se não se suprimiu o recurso, não há razão para que prevaleçam as regras anteriores do seu procedimento" (Sálvio de Figueiredo Teixeira. A Lei 9756/98 e suas inovações [Alvim Wambier-Nery. Recursos II, p. 546]) (Comentários ao Código de Processo Civil / Nelson Nery Junior, Rosa Maria de Andrade Nery - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, pp. 2235 e 2236)

Nesse diapasão, acrescente-se que, no atual contexto, o Plenário do Colendo Superior Tribunal de Justiça fez editar, em 9.3.2016, por meio de sessão, cuja ata foi publicada em 11.3.2016, o enunciado administrativo, nos seguintes termos: "**Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça**" (Enunciado Administrativo n. 2, E. Plenário do C. STJ, em 9/3/2016).

Registre-se a manifestação do Colendo Corte Superior de Justiça admitindo a aplicação da lei vigente à época da decisão impugnada, no que toca à interposição e ao julgamento do recurso, conforme a seguinte ementa, *in verbis*:

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.352/01. JUNTADA DOS VOTOS AOS AUTOS EM MOMENTO POSTERIOR. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI APLICÁVEL. VIGENTE À ÉPOCA DA PUBLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 530 DO CPC. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA.

1. *Na ocorrência de sessão de julgamento em data anterior à entrada em vigor da Lei 11.352/01, mas tendo o teor dos votos sido juntado aos autos em data posterior, não caracteriza supressão de instância a não interposição de embargos infringentes, porquanto, na hipótese, a lei vigente à época da publicação rege a interposição do recurso.*

2. *Embargos de divergência providos.*

(*EREsp 740.530/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/12/2010, DJe 03/06/2011*)

Ademais, são dignas de nota as inúmeras manifestações do Colendo Superior Tribunal de Justiça nos termos das seguintes decisões: **ED no AG em RESP 820.839/SP**, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.248.117/RS**, Relator Min. HUMBERTO MARTINS, proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.138.252/MG**, Relatora Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.330.910/SP**, Relator Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.585.100/RJ**, Relatora Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.586.254/SP**, Relatora Min. DIVA MALERBI, proferida em 05.04.2016, DJE 1956/2016 publicado em 25.04.2016.

Nesse diapasão, passemos a analisar a causa.

Com efeito, a Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do **REsp 1.363.163/SP**, submetido ao regime dos DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/06/2016 985/1061

recursos repetitivos, a que alude o art. 543-C do Código de Processo Civil, afastou a aplicação do disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/2002 às execuções fiscais propostas pelos Conselhos de Fiscalização Profissional, **"mormente porque há regra específica destinada às execuções fiscais propostas pelos Conselhos de Fiscalização Profissional, prevista pelo artigo 8º da Lei n. 12.514/2011, a qual, pelo Princípio da Especialidade, deve ser aplicada no caso concreto"**, in verbis:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. DÉBITOS COM VALORES INFERIORES A R\$ 10.000,00. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 20, DA LEI 10.522/02. INAPLICABILIDADE. LEI 12.514/11. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO, SUJEITO AO REGIME DO ARTIGO 543-C, DO CPC.

1. Recurso especial no qual se debate a possibilidade de aplicação do artigo 20 da Lei 10.522/02 às execuções fiscais propostas pelos Conselhos Regionais de Fiscalização Profissional.

2. Da simples leitura do artigo em comento, verifica-se que a determinação nele contida, de arquivamento, sem baixa, das execuções fiscais referentes aos débitos com valores inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) destina-se exclusivamente aos débitos inscritos como dívida ativa da União, pela Procuradoria da Fazenda Nacional ou por ela cobrados.

3. A possibilidade/necessidade de arquivamento do feito em razão do valor da execução fiscal foi determinada pela Lei 10.522/02, mediante critérios específicos dos débitos de natureza tributária cuja credora é a União, dentre os quais os custos gerados para a administração pública para a propositura e o impulso de demandas desta natureza, em comparação com os benefícios pecuniários que poderão advir de sua procedência.

4. Não há falar em aplicação, por analogia, do referido dispositivo legal aos Conselhos de Fiscalização Profissional, ainda que se entenda que as mencionadas entidades tenham natureza de autarquias, mormente porque há regra específica destinada às execuções fiscais propostas pelos Conselhos de Fiscalização Profissional, prevista pelo artigo 8º da Lei n. 12.514/2011, a qual, pelo Princípio da Especialidade, deve ser aplicada no caso concreto.

5. A submissão dos Conselhos de fiscalização profissional ao regramento do artigo 20 da Lei 10.522/02 configura, em última análise, vedação ao direito de acesso ao poder judiciário e à obtenção da tutela jurisdicional adequada, assegurados constitucionalmente, uma vez que cria obstáculo desarrazoado para que as entidades em questão efetuem as cobranças de valores aos quais têm direito.

6. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do artigo 543-C, do CPC".

(REsp 1363163/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/09/2013, DJe 30/09/2013)

De outra parte, o C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do **Recurso Especial nº 1.404.796/SP**, submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, consolidou entendimento no sentido da inaplicabilidade do artigo 8º da Lei n. 12.514/11 às execuções propostas antes de sua entrada em vigor, in verbis:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI 12.514/2011. INAPLICABILIDADE ÀS AÇÕES EM TRÂMITE. NORMA PROCESSUAL. ART. 1.211 DO CPC. "TEORIA DOS ATOS PROCESSUAIS ISOLADOS". PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM

1. Os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, inc. IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. É inaplicável o art. 8º da Lei nº 12.514/11 ("Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a amidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente") às execuções propostas antes de sua entrada em vigor.

3. O Art. 1.211 do CPC dispõe: "Este Código regerá o processo civil em todo o território brasileiro. Ao entrar em vigor, suas disposições aplicar-se-ão desde logo aos processos pendentes". Pela leitura do referido dispositivo conclui-se que, em regra, a norma de natureza processual tem aplicação imediata aos processos em curso.

4. Ocorre que, por mais que a lei processual seja aplicada imediatamente aos processos pendentes, deve-se ter conhecimento que o processo é constituído por inúmeros atos. Tal entendimento nos leva à chamada "Teoria dos Atos Processuais Isolados", em que cada ato deve ser considerado separadamente dos demais para o fim de se determinar qual a lei que o rege, recaindo sobre ele a preclusão consumativa, ou seja, a lei que rege o ato processual é aquela em vigor no momento em que ele é praticado. Seria a aplicação do Princípio tempus regit actum. Com base neste princípio, temos que a lei processual atinge o processo no estágio em que ele se encontra, onde a incidência da lei nova não gera prejuízo algum às partes, respeitando-se a eficácia do ato processual já praticado. Dessa forma, a publicação e entrada em vigor de nova lei só atingem os atos ainda por praticar, no caso, os processos futuros, não sendo possível falar em retroatividade da nova norma, visto que os atos anteriores de processos em curso não serão atingidos.

5. Para que a nova lei produza efeitos retroativos é necessária a previsão expressa nesse sentido. O art. 8º da Lei nº 12.514/11, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, determina que "Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a amidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente". O referido dispositivo legal somente faz referência às execuções que serão propostas no futuro pelos conselhos profissionais, não estabelecendo critérios acerca das execuções já em curso no momento de entrada em vigor da nova lei. Dessa forma, como a Lei nº 12.514/11 entrou em vigor na data de sua publicação (31.10.2011), e a execução fiscal em análise foi ajuizada em 15.9.2010, este ato processual (de propositura da demanda) não pode ser atingido por nova lei que impõe limitação de amidades para o ajuizamento da execução fiscal.

6. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1404796/SP, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, j. 26.03.2014, v.u., DJe 09.04.2014)

In casu, verifica-se que a presente execução fiscal foi interposta em 27.02.2013 (fls. 02), ou seja, após a entrada em vigor da Lei nº

12.514/2011 (31.10.2011).

Desse modo, conforme orientação adotada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.468.126/PR, "o processamento da execução fiscal fica desautorizado somente quando os débitos exequendos correspondam a menos de quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, tomando-se como parâmetro para definir este piso o valor da anuidade referente ao ano de ajuizamento, bem como os encargos legais relacionados à multa, aos juros e à correção monetária". E segue: "não obstante o legislador tenha feito referência à quantidade de quatro anuidades, a real intenção foi prestigiar o valor em si do montante exequendo, pois, se de baixo aporte, eventual execução judicial seria ineficaz, já que dispendioso o processo judicial". In verbis:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ART. 8º DA LEI N. 12.514/11. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. FUNDAMENTO DA CORTE DE ORIGEM COMENFOQUE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. APURAÇÃO DO VALOR EXECUTADO, E NÃO DA QUANTIDADE DE QUATRO ANUIDADES EM ATRASO. INCLUSÃO DOS ENCARGOS LEGAIS NO CÔMPUTO DO VALOR EXEQUENDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. RETORNO À ORIGEM PARA ANÁLISE DE QUESTÕES FÁTICAS. NECESSIDADE.

1. Alegação de afronta a dispositivos e princípios da Constituição Federal apreciada pela instância ordinária com fundamento eminentemente constitucional, o que impede a sua revisão por esta Corte, sob pena de invadir a competência do STF.
2. O art. 8º da Lei 12.514/11 dispõe: "Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente".
3. Dispositivo legal que faz referência às execuções que serão propostas no futuro pelos conselhos profissionais, não estabelecendo critérios acerca das execuções já em curso no momento de entrada em vigor da nova lei. Precedente: REsp 1404796/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 26/3/2014, Dje 9/4/2014).
4. Desse modo, como a Lei n. 12.514/11 entrou em vigor na data de sua publicação (31/10/2011), e a execução fiscal em análise foi ajuizada em 20/12/2013, este ato processual (de propositura da demanda) pode ser atingido por nova lei que impõe limitação de valor para o ajuizamento da execução fiscal.
5. A interpretação que melhor se confere ao referido artigo é no sentido de que o processamento da execução fiscal fica desautorizado somente quando os débitos exequendos correspondam a menos de quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, tomando-se como parâmetro para definir este piso o valor da anuidade referente ao ano de ajuizamento, bem como os encargos legais relacionados à multa, aos juros e à correção monetária.
6. Isso porque, não obstante o legislador tenha feito referência à quantidade de quatro anuidades, a real intenção foi prestigiar o valor em si do montante exequendo, pois, se de baixo aporte, eventual execução judicial seria ineficaz, já que dispendioso o processo judicial.
7. Embora o desacerto do Tribunal de origem - que desconsiderou os encargos legais -, não cabe a esta Corte Superior apurar o quantum necessário ao preenchimento do requisito legal.
8. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido para declarar que a aplicação do art. 8º da Lei n. 12.514/11 leva em consideração o valor de quatro anuidades, e não a quantidade destas, acrescido de multa, juros e correção monetária, devendo os autos retornarem à origem para que, diante do caso concreto, a instância ordinária delimite o quantum exequendo, considerando, desta vez, o principal e os encargos legais (multa, juros e correção monetária)."
(REsp nº 1.468.126/PR, Relator Ministro OG Fernandes, Segunda Turma, j. 24.02.2015, v.u., DJe 06.03.2015)

Cito demais julgados desta C. Corte no mesmo sentido:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ANUIDADES DE CONSELHO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI Nº 12.514/2011. INTERPRETAÇÃO DA NORMA LEGAL. VALOR EXEQUENDO SUPERIOR AO EQUIVALENTE A 4 (QUATRO) ANUIDADES. CONSECUTÓRIOS LEGAIS. CONSIDERAÇÃO.

1. O art. 8º da Lei nº 12.514/2011 estabelece que: "Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente."
2. Da leitura do dispositivo legal, extrai-se que a limitação imposta para o ajuizamento da execução fiscal refere-se ao valor da dívida na época da propositura da ação, o qual não poderá ser "inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente".
3. No caso concreto, apesar de a dívida executada referir-se a apenas 3 (três) anuidades, o valor do montante executado, ou seja, principal mais acréscimos legais, supera em muito o equivalente "a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente", não havendo, por isso, razão para se extinguir o feito. Precedente: REsp 1.488.203/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, 2.ª Turma, j. em 20/11/2014, DJe 28/11/2014.
4. Ademais, "não obstante o legislador tenha feito referência à quantidade de quatro anuidades, a real intenção foi prestigiar o valor em si do montante exequendo, pois, se de baixo aporte, eventual execução judicial seria ineficaz, já que dispendioso o processo judicial" (REsp 1.468.126/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, 2.ª Turma, j. em 24/02/2015, DJe 06/03/2015).
5. Recurso especial a que se dá provimento, em ordem a ensejar a retomada da execução."
(REsp nº 1.425.329/PR, Relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, j. 19.03.2015, v.u., DJe 16.04.2015)

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. ART. 8º DA LEI 12.514/2011. EXIGÊNCIA DE VALOR MÍNIMO PARA AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL. QUANTIA SUPERIOR AO EQUIVALENTE À SOMA DE 4 (QUATRO) ANUIDADES, E NÃO QUE SEJAM COBRADAS, AO MENOS, 4 (QUATRO) ANUIDADES. A QUANTIA AVALIADA PARA DETERMINAR A POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL COMPREENDE O VALOR DAS ANUIDADES DEVIDAS, SOMADO AOS CONSECUTÓRIOS LEGAIS. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O art. 8º da Lei 12.514/2011, ao determinar que não será ajuizada, pelos Conselhos, execução fiscal para cobrança de dívidas

referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica, não exige que sejam executadas ao menos 4 (quatro) anuidades, e, sim, que a quantia mínima necessária para o ajuizamento da execução corresponda à soma de 4 (quatro) anuidades.

II. O dispositivo legal em destaque faz referência às "dívidas (...) inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente", ou seja, a quantia a ser utilizada para configuração do valor mínimo necessário para a propositura da execução fiscal será aquele inscrito em dívida ativa. Em outras palavras, o valor das anuidades devidas, somado aos juros, correção monetária e multas, em sua totalidade, não poderá ser inferior à quantia correspondente ao somatório de quatro anuidades, na época da propositura da ação.

III. Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "o art. 8º da Lei nº 12.514/2011 estabelece que: 'Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente'. Da leitura do dispositivo legal, extrai-se que a limitação imposta para o ajuizamento da execução fiscal refere-se ao valor da dívida na época da propositura da ação, o qual não poderá ser 'inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente'. No caso concreto, apesar de a dívida executada referir-se a apenas 3 (três) anuidades, o valor do montante executado, ou seja, principal mais acréscimos legais, supera em muito o equivalente a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente', não havendo, por isso, razão para se extinguir o feito" (STJ, REsp 1.425.329/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 16/04/2015). Em igual sentido: STJ, REsp 1.468.126/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 06/03/2015; STJ, REsp 1.488.203/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 28/11/2014.

IV. Hipótese em que o acórdão do Tribunal de origem manteve sentença que extinguiu a execução fiscal ajuizada por Conselho Profissional, por falta de interesse de agir, por cobradas apenas três anuidades e por ser o valor executado, excluídos os acréscimos legais, inferior àquele previsto no art. 8º da Lei 12.514/2011.

V. Recurso Especial provido."

(REsp nº 1.466.562/RS, Relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, j. 21.05.2015, v.u., DJe 02.06.2015)

Desta forma, no presente caso, tomando-se como base o valor da anuidade referente ao ano de ajuizamento - R\$ 456,00 (quatrocentos e cinquenta e seis reais), conforme informado pelo exequente (fls. 47) e levando-se em conta o seu quádruplo (4 x 456,00 = 1.824,00) verifica-se que o valor executado supera o mínimo legal (valor da execução de anuidades R\$ 2.003,17 que somado às multas totalizam R\$ 2.601,74).

Ante o exposto, delimitado o quantum exequendo para fins de aplicação do artigo 8º, da Lei nº 12.514/2011, é de ser reformada a r. sentença.

Posto isso, **dou provimento** à apelação para determinar o prosseguimento da execução fiscal.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intime-se.

São Paulo, 31 de maio de 2016.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal Convocada

00021 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031112-74.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.031112-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE	:	RODRIGO DAMASIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP036507 ANTONIO GUIMARAES MORAES JUNIOR
AGRAVADO(A)	:	TOPFIBER DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	SP149687A RUBENS SIMOES e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	VELLROY ESTALEIROS DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	SP059364 CELIO GUILHERME CHRISTIANO FILHO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	FULWOOD EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO	:	SP118245 ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES
AGRAVADO(A)	:	PAULO ROBERTO MURRAY
ADVOGADO	:	SP104300 ALBERTO MURRAY NETO
AGRAVADO(A)	:	ROBERTA DE ALMEIDA RAMALHO e outro(a)
	:	MARIZA KLINKE DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP008448 MARIO SERGIO DUARTE GARCIA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
PARTE RÉ	:	HYGINO ANTONIO BON NETO e outros(as)

	:	GILBERTO BOTELHO DE ALMEIDA RAMALHO
	:	INTERBOAT CENTER REVENDA DE BARCOS LTDA
	:	MARCIA RAMALHO PEREIRA
	:	BEATRIZ RAMALHO SAMPAIO CORREA
	:	VALERIA DE ALMEIDA RAMALHO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00604148120044036182 7F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento tirado por RODRIGO DAMÁSIO DE OLIVEIRA em face da decisão de fls.12/15 (fls. 6335/6.338 do feito originário) que fixou em R\$ 18.000,00 o valor dos honorários definitivos correspondentes a sua remuneração como administrador judicial. Afirmo o agravante que, em razão de penhora de faturamento de uma das coexecutadas, foi nomeado administrador judicial nos autos da execução fiscal originária, onde atuou no período de 21.10.2010 até 06.05.2013.

Sustenta que ao ser nomeado administrador o Juízo "a quo" fixou os parâmetros de sua remuneração nestes termos:

"A remuneração do Administrador, que não poderá, em nenhum caso, ultrapassar 10% do montante penhorado, será calculada com base na prestação de contas a ser apresentada mensalmente. Para esse mister, deverá ser também aberta conta-corrente na agência da CEF neste Fórum (agência 2527), na qual serão depositados 10% do montante penhorado no respectivo mês. Após a prestação de contas, o saldo, se houver, será revertido à conta-corrente da penhora."

Assim, conclui que, pela exegese da referida decisão, seus honorários seriam calculados sobre o valor da penhora no montante de 10%. Alega que a referida decisão inicial que fixou tais honorários restou irreconhecida e, portanto, não poderia ser modificada. Por conseguinte, não seria cabível sua redução ou limitação em percentual inferior.

Pede a reforma parcial da interlocutória posterior que fixou seus honorários em R\$ 18.000,00, de modo a assegurar seu direito ao recebimento do saldo a ser apurado na conta corrente aberta para acolher os valores devidos a título de remuneração.

Não houve pedido de efeito suspensivo.

Oportunizada contraminuta, somente as agravadas Topfiber do Brasil Ltda (fls. 45/47) e União Federal (fls. 49/50) se manifestaram, ambas pelo improvemento do recurso.

A parte agravante promoveu a regularização do recurso mediante a juntada de documentos reputados necessários ao exame da controvérsia (fls. 55; 57/395).

As informações requisitadas foram prestadas de forma minudente pelo d. juiz da causa (fls. 401/403).

Manifestação da agravante às fls. 405/406.

É o relatório.

Decido.

Deve-se recordar que o recurso é regido pela lei processual vigente ao tempo da publicação da decisão recorrida. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência da Corte Especial do STJ:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.352/01. JUNTADA DOS VOTOS AOS AUTOS EM MOMENTO POSTERIOR. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI APLICÁVEL. VIGENTE À ÉPOCA DA PUBLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 530 DO CPC. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA.

1. Na ocorrência de sessão de julgamento em data anterior à entrada em vigor da Lei 11.352/01, mas tendo o teor dos votos sido juntado aos autos em data posterior, não caracteriza supressão de instância a não interposição de embargos infringentes, porquanto, na hipótese, a lei vigente à época da publicação rege a interposição do recurso.

2. Embargos de divergência providos.

(EREsp 740.530/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/12/2010, DJe 03/06/2011)

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. Na linha dos precedentes da Corte Especial, a lei vigente na data do julgamento, em que proclamado o resultado (art. 556, CPC), rege a interposição do recurso. Embargos de divergência conhecidos, mas não providos.

(EREsp 615.226/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2006, DJ 23/04/2007, p. 227)

Conforme a lição de Pontes de Miranda, a lei da data do julgamento regula o direito do recurso cabível, ("Comentários ao Código de Processo Civil", Forense, 1975. T. VII, p. 44). Segue:

"O recurso interponível é aquele que a lei do momento da decisão ou da sentença, ou da deliberação do corpo coletivo, aponta como cabível. Se era irrecurável, não se faz recorrível com a lei posterior, porque seria atribuir-se à regra jurídica retroeficácia, infringindo-se princípio constitucional. A eficácia que se reproduziu tem que ser respeitada (e.g., pode recorrer no prazo 'x'); efeito novo não é de admitir-se. Nem se faz recorrível o que não o era; nem irrecurável o que se sujeitava a recurso. Se a lei nova diz caber o recurso 'a' e a lei da data da decisão ou da sentença ou do julgamento referia-se ao recurso 'b', não se pode interpor 'a' em vez de 'b'. Os prazos são os da data em que se julgou"

Cumpra recordar que ao contrário do que ocorre em 1ª instância, o julgamento do recurso **não tem fases**, de modo que, sem desprezar o princípio *tempus regit actum*, é possível aplicar na apreciação do recurso interposto o quanto a lei existente ao tempo da decisão recorrida preconizava em relação a ele.

Nesse cenário, não é absurdo considerar que para as decisões publicadas até 17 de março de 2016 seja possível a *decisão unipessoal* do relator no Tribunal, **sob a égide do art. 557 do CPC de 1973**, que vigeu até aquela data. Mesmo porque o recurso possível dessa decisão monocrática continua sendo o agravo interno sob a égide do CPC/2015, como já era no tempo do CPC/73 que vigeu até bem pouco tempo.

Anoto inclusive que os Tribunais Superiores vêm aplicando o artigo 557 do CPC/73, mesmo após a vigência do CPC/2015, conforme se verifica das seguintes decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça: RE 910.502/SP, Relator Min. TEORI ZAVASCKI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 54/2016 divulgado em 22.03.2016; ED no AG em RESP 820.839/SP, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; RESP 1.248.117/RS, Relator Min. HUMBERTO MARTINS, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; RESP 1.138.252/MG, Relatora Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; RESP 1.330.910/SP, Relator Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; RESP 1.585.100/RJ, Relatora Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016.

Prossigo.

O recurso é de manifesta improcedência.

Após a destituição do agravante do encargo de administrador judicial, o d. juiz da causa deliberou a respeito dos pagamentos de saldo e valores depositados, à conta de honorários devidos, e o fez em decisão extensamente fundamentada (fls. 6.067/6.069 dos autos originais, aqui fls. 343/344).

Naquela ocasião (31/07/2013) o magistrado federal assim decidiu:

"...

Fls. 5855/5861: Rodrigo Damásio de Oliveira, administrador judicial destituído da função nestes autos (fl. 5798), requer o pagamento de saldos de valores depositados pelas executadas à conta de honorários do administrador judicial, os quais remontam à sua nomeação em 2011, cujos honorários, a seu ver, foram arbitrados de forma provisória, no valor mensal de R\$ 6.000,00.

Escora seu pedido nos despachos proferidos por este Juízo às fls. 2861/2868 e 3843/3849

...

Por outro lado, no que tange às demais questões suscitadas pelo ex-administrador, constata-se que as normas relativas à sua remuneração não prevêem a fixação de "honorários provisórios". Ao revés, dispõe o artigo 149 do CPC: que a remuneração do administrador judicial será fixada pelo juiz, em face do trabalho apresentado, atendendo à situação dos bens, ao tempo do serviço e às dificuldades de sua execução. No caso, os parâmetros para fixação de honorários (ou remuneração) do administrador estão bem estabelecidos na decisão proferida às fls. 2861/2868 *in verbis*: "*A remuneração do Administrador, que não poderá, em nenhum caso, ultrapassar 10% do montante penhorado, será calculada com base na prestação de contas a ser apresentada mensalmente. Para este mister, deverá ser também aberta conta-corrente (...), na qual serão depositados 10% do montante penhorado no respectivo mês*".

Logo, o executado deve depositar 10% do montante penhorado por conta de honorários do administrador, mas esse valor é apenas o limite máximo para a remuneração do profissional. Jamais foi determinado que a remuneração do administrador deveria corresponder, automaticamente, a 10% do montante penhorado, restando claro que, observado o limite máximo, a remuneração será calculada com base na prestação de contas a ser apresentada mensalmente.

Logo, as remunerações mensais do administrador foram fixadas de forma única e definitiva, de acordo com a prestação de contas apresentada, mesmo porque o montante ora pretendido pelo ex-administrador ofende ao princípio da razoabilidade, além de representar enriquecimento sem causa. A evidência de nunca se cogitou da fixação "provisória" de remuneração também decorre das demais determinações da referida decisão de fls. 2861/2868, no sentido de que "após a prestação de contas, o saldo, se houver, será revertido à conta-corrente da penhora". Resta, pois, evidente que a remuneração é paga de forma única e definitiva, pois o restante do depósito feito mensalmente pelo executado deve ser transferido para a conta vinculada à execução para o reforço da penhora. Aliás, as próprias executadas chegaram a questionar o procedimento em tela, pois pretendiam o levantamento do valor excedente, que fora depositado para cobrir a remuneração do administrador. Entrementes, tal pretensão foi denegada em segunda instância (fls. 5729/5730), restando, pois, absolutamente indiscutível que o excedente do depósito efetuado para cobrir a remuneração do administrador judicial deve ser revertido para a conta da penhora.

Portanto, afasta-se a pretensão de fls. 5855/5861.

"...

Como se vê, a questão aqui trazida pelo recorrente já foi definida em decisão anterior que restou **irrecorrida** a tempo e modo.

De fato, *inequivocamente* ciente daquela decisão, o administrador judicial ora agravante opôs sucessivos pedidos de reconsideração que foram assim resolvidos (decisão ora agravada proferida em 19/11/2014):

"...

4- Na decisão de fl. 5.798, datada de 06/05/2013, foi destituído o administrador judicial Rodrigo Damásio de Oliveira, que acompanhou a penhora sobre o faturamento a partir de sua nomeação, em 21/10/2010 (fls. 2861/2868).

Os requerimentos formulados às fls. 5.855/5.952, dirigidos à expedição de alvará para complementação dos honorários do administrador judicial, no valor dos depósitos realizados pela executada à conta de honorários (10% do montante relativo à penhora sobre o faturamento), já foram apreciados e indeferidos na decisão de fls. 6.067/6.069.

O Juízo se pronunciou claramente sobre a fixação de forma única e definitiva dos honorários, que foram recebidos ao longo do tempo e em razão das atividades exercidas pelo administrador, afastando a tese dos "honorários provisórios".

Não comporta apreciação, portanto, a reiteração de fls. 6.255/6.274, ou os pedidos de reconsideração que se seguiram (fls. 6.275, 6.284 e 6.288). Ademais, como os honorários foram arbitrados em valor fixo, considerado o trabalho desenvolvido, resta infundada a solicitação de informações sobre contas judiciais, depósitos e respectivas datas, ou de extratos bancários - anote-se que o ex-administrador, como demonstra em suas petições, dispõe de todos esses dados, utilizados na elaboração dos laudos apresentados em Juízo.

Resta apenas apreciar o pedido de levantamento dos honorários de dezembro/2012, janeiro/2013 e fevereiro/2013, no montante de R\$ 6.000,00 por mês (fl. 6.275/6.276), a título, porém, de honorários definitivos - o laudo relativo à penhora sobre o faturamento do mês de abril/2013 foi apresentado pelo novo administrador (fls. 5.959/5.964).

Como se vê na decisão de fls. 6.067/6.069, os pagamentos foram postergados "até a averiguação de eventual responsabilidade do administrador destituído pela falta de lançamento das notas fiscais de aquisição dos motores, que conduziu à penhora insuficiente nos meses indicados", a saber, março a outubro/2011, junho a agosto/2012.

O requerente Rodrigo Damásio de Oliveira alega que "os trabalhos foram realizados de acordo com as determinações judiciais deste D. Juízo, bem como, que as penhoras sobre os MOTORES DAS EMBARCAÇÕES foram trazidas por este Administrador Judicial com aceitação do Exequente (Fazenda Nacional), mas com restrição pelo Executado, e somente após o R. Deferimento deste D. Juízo, este Administrador pode efetivar as penhoras, e somente por isso existiu o saldo a ser penhorado, não por erro/culpa ou dolo deste Administrador Judicial, mas sim pelo momento transitório até a R. Decisão (R. Despacho com o deferimento), que após este momento todas as embarcações foram penhoradas com a identificação dos motores e dos serviços." (fl. 6285).

Os esclarecimentos devem ser acolhidos. Consta-se que, além da dificuldade inicial de obtenção de documentos, o ex-administrador levou ao conhecimento do Juízo a insurgência da executada quanto à composição do faturamento, com a inclusão do valor dos motores adquiridos de terceiros (veja-se, dentre outras, fls. 4.692/4.694, 4.696/4.699, 4.709/4.711, 4.909/4.910). Também apontou possíveis irregularidades nas penhoras, como subavaliação das embarcações (fls. 5.414/5.446, 5.661, 5.668 e outras).

A própria executada VELLROY ESTALEIROS DO BRASIL LTDA. apresentou petição, em setembro de 2011, na busca de pronunciamento judicial, discordando da atuação do administrador por estar exigindo "o recolhimento sobre bens que incorporam as embarcações, mesmo quando estes tenham sido comprados diretamente pelos seus proprietários e não pela requerente", referindo-se, expressamente, à aquisição de motores (fls. 4.606/4.608).

Acrescente-se ter sido objeto de agravo, então pendente de julgamento, a decisão que determinou a composição do faturamento para efeito da penhora, considerando o valor das notas fiscais dos motores (fls. 5.233/5.237).

Assim, não se vislumbrando culpa ou dolo do ex-administrador, em face dos elementos constantes dos autos, cumpre fixar os honorários definitivos devidos ao Sr. Rodrigo Damásio de Oliveira, considerados os três laudos remanescentes e os critérios anteriormente adotados, em R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), determinando, após ciência das partes, a expedição de alvará de levantamento.

..."

Sendo assim o agravante questiona, em verdade, decisão *antecedente* que não foi oportunamente impugnada.

Cuida-se, portanto, de hipótese em que houve **preclusão** em sua modalidade **temporal** a respeito da matéria anteriormente decidida pelo juízo de primeiro grau, fato que impossibilita reabrir-se a discussão sobre o assunto.

Sucedendo diante de uma decisão, como a de fls. 343/345 que, pelas razões ali expostas, indeferiu pedido de pagamento de saldo de valores depositados pelas executadas à conta de honorários do administrador judicial, a parte que se julga sujeita ao gravame tem um dentre dois caminhos: (a) ou aceita a decisão e a cumpre (b) ou recorre.

Se a parte interessada ao invés de desde logo agravar (o que geraria até a oportunidade de retratação) preferiu correr o risco de **tão somente formular pedidos de reiteração e de reconsideração**, obviamente sujeitou-se a preclusão na medida em que era possível a manutenção do primeiro despacho.

Não há espaço para interposição de agravo de instrumento contra despacho que, à vista de pedido de reconsideração, mantém a interlocutória que efetivamente gerou o gravame; isso porque opera-se a preclusão, até mesmo em face do transcurso do prazo próprio para interpor o recurso de agravo de instrumento.

Sobre esse tema veja-se elucidativo acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PETIÇÃO DE RECONSIDERAÇÃO. INTERRUPTÃO OU SUSPENSÃO DE PRAZO PROCESSUAL PARA INTERPOSIÇÃO DE NOVO RECURSO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO INTEMPESTIVO. TRÂNSITO EM JULGADO DO FEITO.

1. A remansosa jurisprudência do STJ é firme no sentido de que petições de reconsideração não interrompem nem suspendem prazo processual para a interposição de recurso. Precedentes.

(...)

(EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no Ag 1202190/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 17/06/2013)

E mais: REsp 1024856/RN, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/04/2009, DJe 07/05/2009; AgRg no REsp 1249150/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 06/09/2011, DJe 13/09/2011; AgRg no AREsp 58.638/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 08/05/2012, DJe 04/06/2012.

Aliás, nos dizeres de Arruda Alvim, "a idéia de ônus consiste em que a parte deve, no processo, praticar determinados atos em seu próprio benefício: conseqüentemente, se ficar inerte, possivelmente esse comportamento acarretará conseqüência danosa para ela. A figura do ônus, aliada à da preclusão, faz com que a parte saia da inércia e atue utilmente no processo" (Manual de Direito Processual Civil, 7ª ed., editora RT, v.1, p. 503/504).

Pode-se afirmar que a decisão ora agravada constitui-se **mero desdobramento** da decisão antecedente que, diante dos critérios já fixados para a remuneração do administrador, afastou a pretensão de pagamento ao administrador do saldo depositado na conta judicial aberta para esta finalidade.

Tratando-se de recurso *manifestamente improcedente*, **nego seguimento ao agravo de instrumento** com base no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil de 1973, cuja ultratividade já foi afirmada alhures.

Comunique-se.

Intimem-se.

Com o trânsito dê-se baixa.

São Paulo, 28 de junho de 2016.

Johanson de Salvo

Desembargador Federal

	2014.61.04.008101-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE	:	BDP SOUTH AMERICA LTDA
ADVOGADO	:	SP117183 VALERIA ZOTELLI e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
No. ORIG.	:	00081013720144036104 1 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária ajuizada em 28/10/2014 por BDP South America Ltda. em face da União Federal (Fazenda Nacional) objetivando a **desconstituição de multa** aplicada com fundamento no art. 107, IV, "e", do Decreto Lei nº 37/66 em auto de infração (nº 0817800/06631/13 de 08/11/2013 lavrado pela Inspeção de Alfândega do Porto de Santos/SP - fls. 43/67), no valor originário de R\$ 5.000,00, por **não ter prestado no prazo estabelecido informações ao SISCOMEX acerca da carga transportada**, em infração ao art. 37, § 1º, do Decreto-Lei nº 37/66, na redação dada pela Lei nº 10.833/2003, e à Instrução Normativa RFB nº 800/27.12.2007 (arts. 22 e 50).

Sustentou a autora, em síntese:

- que a responsabilidade pela prestação de informações sobre a carga importada é da empresa transportadora, que efetivamente transporta a carga e não da autora que é mera intermediária, agente da carga;
- que a multa imposta no valor de R\$ 5.000,00 é exorbitante, viola os princípios constitucionais da proporcionalidade, razoabilidade, isonomia e possui caráter confiscatório;
- que nos termos do art. 22 da Instrução Normativa RFB nº 800/27.12.2007 os prazos nela previstos seriam aplicáveis tão somente a partir de 01/04/2009, portanto inaplicável o referido ato normativo no caso, posto que o fato gerador ocorreu em 14/01/2009 (fls. 43);
- que configura-se a denúncia espontânea ante a redação dada pela Lei nº 12.350/2010 ao art. 102, § 2º, do Decreto-Lei nº 37/66 e art. 138 do Código Tributário Nacional, sendo inexigível a multa, uma vez que efetivamente prestou as informações requeridas, ainda que a destempe, mas antes de iniciado qualquer procedimento fiscal ou da lavratura do auto de infração, não havendo comprovação de prejuízo ao fisco;
- que a autuação decorreu de caso fortuito, visto que o navio antecipou a atracação, fato imprevisível e independente da vontade da autora.

Valor atribuído à causa: R\$ 5.000,00 em 28/10/2014.

Apresentada contestação (fls. 99/112) e manifestado pelas partes o desinteresse na produção de provas (fls. 114 e 115, verso), sobreveio sentença julgando **improcedente** o pedido (fls. 116/121 e 138/140) (DJ 27/08/2015 - fls. 144). O MM. Juiz *a quo* reconheceu o dever da autora na qualidade de agente desconsolidador de prestar informações sobre as operações executadas e as respectivas cargas, *ex vi* de disposição expressa do art. 37, § 1º, do Decreto Lei nº 37/66, sob pena de aplicação de multa; consignou que não obstante a aplicação dos prazos a partir de 01/04/2009 (art. 50 da Instrução Normativa SRF nº 800/2007), o § único, II, do referido dispositivo legal estabeleceu que as informações deveriam ser prestadas "antes da atracação", o que foi descumprido pela autora; a inaplicabilidade à espécie da denúncia espontânea, tratando-se de descumprimento de obrigação acessória autônoma. A autora foi condenada ao pagamento de verba honorária, fixada em 10% do valor atualizado da causa.

A autora noticiou a realização de depósito judicial, visando suspender a exigibilidade do débito (fls. 123/125).

Irresignada, a autora interpôs apelação repisando os argumentos da exordial com vistas à reforma da sentença. Aduziu que (a) é agente de carga que não se confunde à figura do transportador, responsável por prestar informações ao sistema SISCOMEX; (b) que até a edição da Instrução Normativa SRF nº 800/2007, inexistiam prazos para a prestação de informações e que aqueles estabelecidos no art. 22 seriam aplicáveis a partir de 01/04/2009, sendo que o fato gerador da multa *in casu* ocorreu em data anterior (14/01/2009 - fls. 43); (c) é de rigor o reconhecimento da denúncia espontânea, visto que as informações foram de fato prestadas, ainda que a destempe após a atracação; (d) que a multa imposta viola os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, além de possuir natureza confiscatória, podendo até superar o valor do serviço de agenciamento do frete (fls. 145/159).

Contrarrazões às fls. 175/202.

É o relatório, sem revisão.

DECIDO.

Deve-se recordar que o recurso é regido pela lei processual vigente ao tempo da publicação da decisão recorrida. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.352/01.

JUNTADA DOS VOTOS AOS AUTOS EM MOMENTO POSTERIOR. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI APLICÁVEL. VIGENTE À ÉPOCA DA PUBLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 530 DO CPC. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA.

1. Na ocorrência de sessão de julgamento em data anterior à entrada em vigor da Lei 11.352/01, mas tendo o teor dos votos sido juntado aos autos em data posterior, não caracteriza supressão de instância a não interposição de embargos infringentes, porquanto, na hipótese, a lei vigente à época da publicação rege a interposição do recurso.

2. Embargos de divergência providos.

(EREsp 740.530/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/12/2010, DJe 03/06/2011)

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. Na linha dos precedentes da Corte Especial, a lei vigente na data do julgamento, em que proclamado o resultado (art. 556, CPC), rege a interposição do recurso. Embargos de divergência conhecidos, mas não providos.

(EREsp 615.226/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2006, DJ 23/04/2007, p. 227).

Conforme a lição de Pontes de Miranda, a lei da data do julgamento regula o direito do recurso cabível ("Comentários ao Código de Processo Civil", Forense, 1975. T. VII, p. 44). Segue:

O recurso interponível é aquele que a lei do momento da decisão ou da sentença, ou da deliberação do corpo coletivo, aponta como cabível. Se era irrecorrível, não se faz recorrível com a lei posterior, porque seria atribuir-se à regra jurídica retroeficácia, infringindo-se princípio constitucional. A eficácia que se reproduziu tem que ser respeitada (e.g., pode recorrer no prazo 'x'); efeito novo não é de admitir-se. Nem se faz recorrível o que não o era; nem irrecorrível o que se sujeitava a recurso. Se a lei nova diz caber o recurso 'a' e a lei da data da decisão ou da sentença ou do julgamento referia-se ao recurso 'b', não se pode interpor 'a' em vez de 'b'. Os prazos são os da data em que se julgou.

Cumpra-se recordar que ao contrário do que ocorre em 1ª instância, o julgamento do recurso **não tem fases**, de modo que, sem desprezar o princípio *tempus regit actum*, é possível aplicar na apreciação do recurso interposto o quanto a lei existente ao tempo da decisão recorrida preconizava em relação a ele.

Nesse cenário, não é absurdo considerar que para as decisões publicadas até 17 de março de 2016 seja possível a *decisão unipessoal* do relator no Tribunal, **sob a égide do art. 557 do CPC de 1973**, que vigeu até aquela data. Mesmo porque o recurso possível dessa decisão monocrática continua sendo o agravo interno sob a égide do CPC/2015, como já era no tempo do CPC/73 que vigeu até bem pouco tempo.

Anoto inclusive que os Tribunais Superiores vêm aplicando o artigo 557 do CPC/73, mesmo após a vigência do CPC/2015, conforme se verifica das seguintes decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça: **RE 910.502/SP**, Relator Min. TEORI ZAVASCKI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 54/2016 divulgado em 22.03.2016; **ED no AG em RESP 820.839/SP**, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.248.117/RS**, Relator Min. HUMBERTO MARTINS, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.138.252/MG**, Relatora Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.330.910/SP**, Relator Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.585.100/RJ**, Relatora Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016.

Prossigo.

Pretende a apelante a desconstituição de auto de infração lavrado pela Inspetoria da Alfândega do Porto de Santos/SP (nº 0817800/06631/13 de 08/11/2013 - fls. 43/67) (PA nº 11128.733652/2013-37), face à transmissão extemporânea de informações acerca do veículo ou carga nele transportada ao sistema SISCOMEX, em infração ao art. 107, IV, "e", do Decreto-Lei nº 37/66, na redação dada pela Lei nº 10.833/2003, e arts. 22 e 50 da Instrução Normativa RFB nº 800/27.12.2007, *in verbis*:

Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas:

(...)

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):

- a) por ponto percentual que ultrapasse a margem de 5% (cinco por cento), na diferença de peso apurada em relação ao manifesto de carga a granel apresentado pelo transportador marítimo, fluvial ou lacustre;*
 - b) por mês-calendário, a quem não apresentar à fiscalização os documentos relativos à operação que realizar ou em que intervier, bem como outros documentos exigidos pela Secretaria da Receita Federal, ou não mantiver os correspondentes arquivos em boa guarda e ordem;*
 - c) a quem, por qualquer meio ou forma, omissiva ou comissiva, embaraçar, dificultar ou impedir ação de fiscalização aduaneira, inclusive no caso de não-apresentação de resposta, no prazo estipulado, a intimação em procedimento fiscal;*
 - d) a quem promover a saída de veículo de local ou recinto sob controle aduaneiro, sem autorização prévia da autoridade aduaneira;*
 - e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga; e*
 - f) por deixar de prestar informação sobre carga armazenada, ou sob sua responsabilidade, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada ao depositário ou ao operador portuário; (...)*
- Dispõe ainda o art. 37, § 1º, do Decreto-Lei nº 37/66, na redação dada pela Lei nº 10.833/2003:

Art. 37. O transportador deve prestar à Secretaria da Receita Federal, na forma e no prazo por ela estabelecidos, as informações sobre as cargas transportadas, bem como sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado.

§ 1º O agente de carga, assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou do exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos, e o operador portuário, também devem

prestar as informações sobre as operações que executem e respectivas cargas.

§ 2o Não poderá ser efetuada qualquer operação de carga ou descarga, em embarcações, enquanto não forem prestadas as informações referidas neste artigo.

§ 3o A Secretaria da Receita Federal fica dispensada de participar da visita a embarcações prevista no art. 32 da Lei no 5.025, de 10 de junho de 1966.

§ 4o A autoridade aduaneira poderá proceder às buscas em veículos necessárias para prevenir e reprimir a ocorrência de infração à legislação, inclusive em momento anterior à prestação das informações referidas no caput.

Assim, prevê expressamente o art. 37, § 1º, do Decreto-Lei nº 37/66 o dever do agente marítimo de prestar informações acerca da carga transportada; trata-se de obrigação acessória ou dever instrumental previsto no interesse da arrecadação ou fiscalização dos tributos, bem como mecanismo viabilizador do controle aduaneiro, nos termos do art. 113, § 2º, do Código Tributário Nacional, cujo descumprimento é apenado com a imposição de multa.

Sem razão a apelante ao invocar a inaplicabilidade dos prazos mínimos para a prestação de informações, previstos no art. 22 da Instrução Normativa SRF nº 800/2007, face ao disposto no art. 50 do mesmo ato normativo.

É certo que a Instrução Normativa SRF nº 800/2007, ao dispor sobre o controle aduaneiro informatizado da movimentação de embarcações e cargas nos portos alfandegados, estabeleceu no art. 50 que os prazos mínimos previstos no art. 22 seriam de observância obrigatória a partir de 01/04/2009. Sucede que seu § único, II, foi claro ao fixar como prazo para o registro das informações a *atracação* ou *desatracação* da embarcação, que no caso é incontroverso que foi descumprido. Confira-se:

Art. 50. Os prazos de antecedência previstos no art. 22 desta Instrução Normativa somente serão obrigatórios a partir de 1º de abril de 2009.

Parágrafo único. O disposto no caput não exige o transportador da obrigação de prestar informações sobre:

*I - a escala, com antecedência mínima de cinco horas, ressalvados prazos menores estabelecidos em rotas de exceção; e
II - as cargas transportadas, antes da atracação ou da desatracação da embarcação em porto no País.*

Igualmente improcede a aplicação do instituto da denúncia espontânea, prevista no art. 102 do Decreto-Lei nº 37/66, na redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472/88 e pela Lei nº 12.350/2010.

O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento firme no sentido de que a denúncia espontânea prevista no art. 138 do Código Tributário Nacional não aproveita às obrigações acessórias autônomas, como na espécie, visto que consumam-se com a simples inobservância do prazo estabelecido na legislação. Confira-se:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ATRASO NA ENTREGA DA DCTF. APLICAÇÃO DE MULTA. POSSIBILIDADE. DENÚNCIA ESPONTÂNEA NÃO CARACTERIZADA.

1. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.

2. Nos termos da jurisprudência do STJ, a denúncia espontânea não é capaz de afastar a multa decorrente do atraso na entrega da Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF), pois os efeitos do art. 138 do CTN não se estendem às obrigações acessórias autônomas. Precedente: AgRg nos EDcl no AREsp 209.663/BA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/04/2013, DJe 10/05/2013.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1466966/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/05/2015, DJe 11/05/2015)

PROCESSO CIVIL. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MULTA ADMINISTRATIVA. PRETENSÃO JÁ ACOLHIDA PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL.

1. Na origem, cuida-se de mandado de segurança impetrado contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil, no qual se pleiteia o não pagamento das penalidades pecuniárias (multas), em razão da não entrega das Declarações de Imposto Retido na Fonte (DIRF's) dos anos de 1994 e 1997.

2. Segundo orientação firmada nesta Corte, "a denúncia espontânea não tem o condão de afastar a multa decorrente do atraso na entrega da declaração de rendimentos, uma vez que os efeitos do artigo 138 do CTN não se estendem às obrigações acessórias autônomas" (AgRg no AREsp 11340/SC, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.9.2011, DJe 27.9.2011).

3. A Corte de origem reconheceu que é "legítima a exigência da multa administrativa", afastando a aplicação da denúncia espontânea. Assim, as alegações no sentido de que não ocorreu denúncia espontânea em relação à multa administrativa é infundada, pois tal pretensão já foi acolhida pela Corte Regional, revelando-se, portanto, a falta de interesse recursal da recorrente.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1279038/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2012, DJe 09/02/2012)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. INAPLICABILIDADE.

1. Inaplicável o instituto da denúncia espontânea quando se trata de multa isolada imposta em face do descumprimento de obrigação acessória. Precedentes do STJ.

2. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 916.168/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/03/2009, DJe 19/05/2009)

A corroborar o entendimento ora adotado, cito os seguintes precedentes desta Corte Regional de julgados similares ao presente:

AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. MULTA. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. INFORMAÇÕES PARA FINS DE REGISTRO NO SISCOMEX-CARGA. AGENTE MARÍTIMO. RESPONSABILIDADE. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Trata-se na espécie, em síntese, de pedido de anulação de multa aplicada por infração ao art. 107, IV, "e", do DL 37/66. A obrigação do agente marítimo exsurge do próprio teor dos indigitados dispositivos legais, afastando-se as alegações de ausência de responsabilidade pela infração imputada.

2. A multa cobrada por falta na entrega ou atraso das declarações, como aconteceu no caso em espécie, de correção extemporânea de conhecimento marítimo, tem como fundamento legal o art. 113, §§ 2º e 3º do CTN.

3. A prestação tempestiva de informações ou de retificação pela autora, para fins de registro no SISCOMEX-CARGA, relativos a conhecimentos marítimos eletrônicos, estão inseridas entre as obrigações tributárias acessórias ou deveres instrumentais tributários, que decorrem da legislação tributária e têm por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas, no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos (art. 113, § 2º, do CTN).

4. Pacífica a jurisprudência do C. STJ, no sentido do descabimento da denúncia espontânea para o afastamento de multa decorrente de obrigação acessória autônoma, conforme os precedentes: AEARESP 209663, Segunda Turma, Ministro Herman Benjamin, j. 04/04/2013, DJ 10/05/2013; AGRESP 884939, Primeira Turma, relator Ministro Luiz Fux, j. 5/2/2009, DJ 19/2/2009; RESP 1129202, Segunda Turma, relator Ministro Castro Meira, j. 17/06/2010, DJ 29/06/2010.

5. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.

6. Agravo legal improvido.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC 0008451-98.2009.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 21/11/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2013)

TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. ART. 50, DA IN N.º 800/2007. PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO SOBRE CARGA TRANSPORTADA NO MOMENTO DA ATRACAÇÃO OU DESATRACAÇÃO DA EMBARCAÇÃO. AUSÊNCIA. MULTA. VALIDADE.

1. Os atos administrativos, dentre os quais se inclui o auto de infração de que tratam estes autos, gozam de presunção juris tantum de veracidade, legitimidade e legalidade, cumprindo ao administrado provar os fatos constitutivos de seu direito, i.e., a inexistência dos fatos narrados como verdadeiros naquele documento.

2. No caso em espécie, inexistindo nos autos prova capaz de elidir a presunção de legitimidade e veracidade do auto de infração que deu origem ao Processo Administrativo nº 12466.000.338/2009-10, não deve ser este anulado.

3. De acordo com o caput do art. 50, da IN RFB n.º 800/2007, os prazos de antecedência previstos no art. 22 desta mesma instrução somente serão obrigatórios a partir de 1º de abril de 2009.

4. Não obstante, de acordo com o parágrafo único daquele mesmo art. 50, o transportador não se exime da obrigação de prestar informações sobre as cargas transportadas, antes da atracação ou da desatracação da embarcação em porto no País.

5. Assim, muito embora o auto de infração tenha sido lavrado em 3 de fevereiro de 2009 e os prazos estabelecidos pelo art. 22, da Instrução Normativa, tenham vigência tão somente a partir de 1º de abril de 2009, não se pode olvidar que o parágrafo único do art. 50, deste mesmo diploma, em plena vigência à época dos fatos, é expresso ao exigir que as informações acerca das cargas transportadas sejam prestadas antes da atracação ou desatracação da embarcação em porto brasileiro, tendo a autoridade administrativa agido, portanto, em estrita observância das normas legais e regulamentares.

6. Não logrou a parte autora, ora apelada, infirmar os fatos descritos no auto de infração, haja vista que os documentos acostados à exordial não são idôneos e suficientes para tanto, sendo incapazes de elidir a presunção de legalidade e legitimidade de que gozam os atos administrativos, razão pela qual de rigor a reforma da r. sentença, para que o pedido seja julgado improcedente, mantendo-se íntegro o crédito tributário exigido no Processo Administrativo n.º 12466.000.338/2009-10.

7. Invertido os ônus da sucumbência para condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa.

8. Apelação provida.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC 0008352-43.2009.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 04/04/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/04/2013)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. FISCALIZAÇÃO ALFANDEGÁRIA. MULTAS. ATRASO NA RETIFICAÇÃO DE CONHECIMENTO ELETRÔNICO. ARTIGO 107, IV, DO DECRETO-LEI 37/1966 E 50 DA IN 800/2007. DANO ESPECÍFICO. TIPICIDADE. ARTIGO 106 DO CTN. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. PRINCÍPIOS DE PROPORCIONALIDADE, RAZOABILIDADE, VEDAÇÃO AO CONFISCO E NON BIS IN IDEM. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER VÍCIO. SUCUMBÊNCIA MANTIDA.

1. Intempestivas, à luz da IN RFB 800/2007, vigente ao tempo dos fatos, as retificações de conhecimento eletrônicos agregados, feitas dias após a atracação da embarcação, cabível a aplicação de multas, com fundamento no artigo 107, IV, e, do Decreto-Lei 37/1966.

2. A aplicação da multa independe da comprovação de prejuízo à fiscalização, pois a infração é objetiva e materializada pela mera conduta, além do que não tem a fiscalização discricionariedade na aplicação da sanção e, no caso, ainda, as retificações alcançaram informação relativa à própria NCM da mercadoria transportada - dado relevante à fiscalização, pois, para além da classificação, revela o próprio conteúdo da mercadoria em trânsito -, após a desatracação da embarcação (ocorrida em 27/06/2008, às 08:15, segundo o extrato da escala do veículo).

3. A infração praticada é sancionada pela legislação, impedindo a aplicação do artigo 106, II, a, do CTN à espécie, considerando que o artigo 45 da IN 800/2007 vigeu até a constituição definitiva do crédito, expressamente equiparando a retificação atrasada do conhecimento eletrônico à desobediência de prazo para prestação de informação, sendo que, no caso, as retificações não se

deram entre o prazo mínimo regulamentar e a atracação, mas após a própria desatracação da embarcação. Também inaplicável, aqui, o artigo 112 do CTN, pois inexistente dúvida sobre o enquadramento legal da espécie.

4. Inviável o reconhecimento de denúncia espontânea, considerado que a tipificação da conduta infracional, na espécie, diz respeito à prestação de informação a destempo, observação que conduz à necessária conclusão de que a tutela legal é à instrução documental tempestiva, de modo a permitir a regular fiscalização alfandegária das atividades portuárias, sendo o elemento temporal essencial ao tipo: a infração deriva do desrespeito ao prazo estabelecido pela legislação de regência para a apresentação de informações. Não é cabível a denúncia espontânea, enquanto excludente de sanção, em relação a infrações cujo cerne seja a própria conduta extemporânea do agente, não se cogitando, pois, de aplicação ou de violação ao disposto nos artigos 102, § 2º, do Decreto-lei 37/1966, e 138 do Código Tributário Nacional.

5. A omissão completa de informações, diferentemente da infração praticada, não se sujeita apenas à multa, mas configuraria conduta não apenas punível, como mais gravemente punida, sujeitando-se à sanção de perdimento, nos termos do artigo 105, IV, do Decreto-Lei 37/1966.

6. A sanção aplicada não violou os princípios da proporcionalidade, razoabilidade, capacidade contributiva e vedação ao confisco, pois a legislação de regência atribui penalização de maneira progressiva e condizente com a reprovabilidade e dano potencial da conduta infracional, tanto assim que a prestação de informação após o início de procedimento fiscalizatório configura não atraso, mas ausência de documentação, a revelar que a magnitude temporal do atraso tem relevância na fiscalização aduaneira e na tutela do bem jurídico disciplinado.

7. Também inexistente bis in idem, pois as sanções têm por vínculo fático a existência de irregularidade em relação a informações a respeito das cargas transportadas, e não da viagem em curso, logo existem infrações autônomas e não apenas uma única, uma vez que constatadas cargas distintas, de origens diversas e, cada qual, com sua identificação própria e individual.

8. Manifestamente inviável a redução da verba honorária, fixada que foi com modicidade, em R\$ 2.000,00, não configurando, nem de longe, imposição excessiva ou ilegal, à luz do artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil. Ao contrário, a redução pleiteada é que se tornaria ilegal, se admitida, por levar ao inexorável aviltamento da remuneração da atividade profissional e processual do patrono da parte vencedora.

9. Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC 0022779-06.2013.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 10/03/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/03/2016)

No mesmo sentido, cito os seguintes julgados: AC nº 0021264-33.2013.4.03.6100, Rel. Juíza Convocada Eliana Marcelo, Terceira Turma, j. 05/11/2015, DJ 12/11/2015; AC nº 0011675-80.2014.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, Terceira Turma, j. 24/09/2015, DJ 01/10/2015.

Outrossim, não se cogita da violação aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e vedação ao confisco.

Cumprе ressaltar que a multa imposta por descumprimento de uma obrigação acessória possui nítido caráter extrafiscal (art. 113, § 2º, do Código Tributário Nacional) e objetiva exatamente a coleta de elementos para viabilizar a arrecadação e fiscalização da obrigação principal pela administração tributária, no caso, vinculada ao controle aduaneiro da movimentação de embarcações e cargas nos portos alfandegados.

Destarte, a multa prevista não possui a mesma natureza do tributo, mas o caráter repressivo e preventivo, de sanção destinada a coibir a prática de atos inibitórios do exercício regular da atividade de controle aduaneiro em portos, compelindo o responsável ao devido cumprimento.

Anoto que o Superior Tribunal de Justiça reconhece a legalidade da sistemática da sua aplicação:

TRIBUTÁRIO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DESCUMPRIMENTO. MULTA. ART. 7º DA LEI N. 10.426/2002. INCIDÊNCIA MÊS A MÊS. PRECEDENTES ANÁLOGOS.

1. Os incisos I e II do art. 7º da Lei 10.426/2002 estipulam multa de 2% ao mês-calendário por atraso no cumprimento de obrigação acessória atinente à entrega de declarações (DIPJ, DCTF, DSPJ ou DIRF).

2. A multa em questão tem caráter extrafiscal, porquanto vinculada ao descumprimento de obrigação acessória (art. 113, § 2º, do CTN), cujo objetivo é a coleta de subsídios para a fiscalização, pois a relevância da obrigação acessória, instituída como o dever de fazer ou não fazer ou de tolerar que se faça, tem o escopo de controlar o adimplemento da obrigação principal, mostrando-se, conseqüentemente, relevante para a atividade da administração tributária.

3. Os dispositivos legais de regência deixam claro que a entrega da declaração há de ser feita dentro dos prazos estipulados e a multa pelo descumprimento dessa obrigação aplicada a cada mês de atraso na sua apresentação.

4. O critério atende estritamente à finalidade da lei, sem desbordar em excesso, uma vez que está limitada ao percentual de 20% do valor total da exação declarada, limite este que evita a configuração do confisco por meio da multa.

5. Em precedentes análogos vinculados à incidência de multa tendo por base a interpretação do art. 57 da Medida Provisória n. 2.158/2001, que também remete ao termo "mês-calendário" na aplicação de multa por descumprimento de obrigação acessória, o STJ reconhece que a literalidade da lei legitima a incidência "mês a mês" da penalidade, pois não há dúvidas quanto à gradação da penalidade, o que torna inaplicável os preceitos do art. 112 do CTN.

Recurso especial provido.

(REsp 1471701/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/08/2014, DJe 01/09/2014)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DIF-PAPEL IMUNE. MULTA. ART. 57, I DA MP 2.158-34/2001. INTERPRETAÇÃO LITERAL. INCIDÊNCIA A CADA MÊS DE ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL.

1. O Superior Tribunal de Justiça, por ambas as Turmas que compõem a Seção de Direito Público, já se manifestou a respeito da controvérsia referente à forma de incidência da multa por descumprimento de obrigação acessória prevista no artigo 57, inciso I da MP 2.158-34/2001, decidindo que, nos termos da literalidade da lei, a multa em questão deve incidir a cada mês de atraso no descumprimento da obrigação acessória. Precedentes: REsp. 1.248.445/PR, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 05.09.2011, REsp. 1.222.143/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 16.03.2011, REsp. 1.218.831/RS, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJe 02.02.2011, e AgRg no REsp. 1.343.195/SC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 04.02.2013.

2. Isso porque a referida regra é clara, não comportando, assim, interpretação mais favorável ao contribuinte, nos termos do art. 112 do CTN, aplicável apenas em caso de dúvida. Precedente: REsp. 1.136.705/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 01.07.2010.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1355538/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/06/2014, DJe 18/06/2014)

Por outro lado, não é dado ao Poder Judiciário, sem que tenha sido declarada a inconstitucionalidade de texto de lei, "criar", como se legislador positivo fosse, uma nova regra de modo a diminuir ou afastar multa fiscal diversamente daquele já abrigado nas leis tributárias. Ademais, a multa de ofício tem caráter punitivo, objetivando, além de reprimir a conduta infratora, desestimular a evasão fiscal, o que impõe que o seu montante seja alto o suficiente para incentivar os contribuintes a cumprirem suas obrigações tributárias, não havendo que se cogitar, diante da finalidade da multa de ofício, em efeito confiscatório. Nesse sentido, colaciono precedentes de casos análogos da 3ª e 4ª Turmas desta Corte:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO DA DÍVIDA. NÃO OCORRÊNCIA. REQUISITOS DA CDA. ATENDIDOS. REDUÇÃO DA MULTA. DESCABIDO. RECURSO DESPROVIDO.

- A imposição de multa tem o escopo de desestimular a elisão fiscal e o seu percentual não pode ser tão reduzido a ponto de incitar os contribuintes a não satisfazerem suas obrigações tributárias. A pretendida redução implica afronta à estrita legalidade e modificação do título executivo, dotado de presunção de certeza e liquidez, o qual decorre de lançamento de ofício efetuado ante a falta de pagamento do tributo ou inexatidão/ausência de declaração. A previsão contida no artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96 é norma mantida no ordenamento jurídico e serve de suporte à legitimidade da exigência, afasta a alegação de excesso ou de violação ao princípio do não-confisco. Súmula 209 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

- Agravo de instrumento desprovido.

(AI 00124300820134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/01/2014)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. IRPF. OMISSÃO DE RECEITAS. DÍVIDA CONFESSADA. PARCELAMENTO. MULTA PUNITIVA. NATUREZA E FINALIDADE JURÍDICA. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO. INVIABILIDADE.

1. Diferentemente do tributo que, por não configurar sanção de ato ilícito, se sujeita aos princípios da capacidade contributiva e do não confisco, a multa de ofício possui caráter punitivo, destinando-se a reprimir conduta infratora do contribuinte, o que explica e autoriza o percentual previsto na cominação da sanção (75%), que encontra respaldo legal, não padecendo de qualquer vício, conforme assente na jurisprudência, inclusive desta Corte.

(...)

3. Apelações desprovidas.

(AC 00257137320094036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2012)

AGRAVO. COFINS. AUTO DE INFRAÇÃO. COBRANÇA DE MULTA. LEGITIMIDADE.

1 - A multa impugnada não pode ser reputada inconstitucional por ofensa ao princípio do não confisco, a teor do que dispõe o art. 150, IV, da CF/88, posto que tributo não se confunde com multa.

2 - Conforme se extrai à leitura do art. 3º do Código Tributário Nacional, tributo é toda "prestação pecuniária compulsória" que não constitua sanção de ato ilícito, enquanto a multa fiscal constitui "sanção punitiva" aplicada em razão do não cumprimento de obrigação tributária.

3 - In casu, verifica-se à vista do auto de infração às fls. 61/667, que a multa de ofício, imposta no percentual de 75%, encontra fundamento no art. 44, I, da Lei nº 9.430/96 (com redação dada pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007), e decorre do descumprimento de obrigação imposta pela legislação tributária quando do lançamento de ofício. Assim sendo, foi aplicada dentro dos limites previstos e autorizados por lei, não cabendo ao Judiciário atuar como legislador positivo, reduzindo-a com base em alegada injustiça ou desproporcionalidade do encargo, posto que este decorre de norma legal, no interesse da arrecadação

4 - Agravo não provido.

(AC 00148254920034036102, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/02/2012)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE. MANUTENÇÃO DA AUTUAÇÃO FISCAL. MANDADO DE SEGURANÇA PARA DISCUTIR CRÉDITO TRIBUTÁRIO OBJETO DE IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA. IDENTIDADE DE OBJETOS. RENÚNCIA DE RECORRER NA ESFERA ADMINISTRATIVA. ART. 38 DA LEI 6830/80. SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

(...)

5- A multa de ofício, aplicada no percentual de 75%, prevista no art. 44, I, da Lei 9430/96, com a redação dada pela Lei 11488/2007, decorre de ofensa à legislação tributária, devendo incidir, como o fez o Fisco, sobre a totalidade do tributo pago com atraso, não cabendo ao Judiciário conferir nova redução ou exclusão, sem a devida permissão legal.

(...)

9- Agravo a que se nega provimento.

(AMS 00197926520114036100, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/01/2014)

Encontrando-se a sentença em consonância com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça bem como desta Corte Regional, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil de 1973, **nego seguimento à apelação.**

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de junho de 2016.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00023 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004867-89.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.004867-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE	:	VALDEMAR JOSE MANCINI JUNIOR e outros(as)
	:	JOAO CARLOS MANCINI
	:	PEDRO MANCINI NETO
ADVOGADO	:	SP123479 LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURTI e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
PARTE RÉ	:	ARZUL SHOPPING DA CONSTRUCAO LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE SANTOS > 4ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00086593419994036104 7 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por VALDEMAR JOSE MANCINI JUNIOR e outros contra decisão proferida em 19.08.2014 que, em autos de execução fiscal, rejeitou os embargos de declaração opostos à decisão de fls. 27/31 que rejeitou exceção de pré-executividade, alegando a inexistência de dissolução irregular e a ocorrência da prescrição intercorrente para o redirecionamento da execução fiscal aos sócios da empresa executada.

Sustentam os agravantes, em síntese, a ocorrência da prescrição da dívida em relação aos sócios da empresa executada. Aduzem que a Fazenda Pública tem o prazo de cinco anos para cobrar os seus créditos tributários, contados da data de sua constituição definitiva, nos termos do art. 174 do CTN; que os créditos tributários em cobrança foram constituídos em 1998 com o lançamento; que a citação válida da empresa não interrompe o prazo prescricional em relação aos sócios; e que, tendo sido redirecionada na pessoa do sócio apenas em 01.12.2010, doze anos depois de serem constituídos os créditos tributários, está prescrita a execução fiscal, nos termos do art. 174 do CTN, devendo ser extinta com fulcro no art. 156, V, do CTN. Alega, ainda, que a dissolução irregular da empresa executada foi constatada pela exequente em 16.09.2005, através da certidão de fls. 71^v (dos autos da execução fiscal); que o débito em cobro é anterior à Lei Complementar nº 118/2005, de modo que só seria interrompida a prescrição com a citação pessoal feita ao devedor, Pedro Mancini Neto, o que ocorreu em 19.08.2012 (fls. 238 dos autos da execução fiscal); que os demais sócios só se apresentaram espontaneamente em 11.09.2013, tendo sido considerados citados apenas em 31.07.2014, pela decisão de fls. 330/334; e que, desse modo, a prescrição ocorreu em 16.09.2010, muito antes de terem sido citados os sócios da executada.

Requer o provimento do agravo de instrumento, para reformar a decisão agravada, reconhecendo-se a prescrição em relação aos sócios, com a extinção do feito executivo.

Informações prestadas pelo MM. Juízo *a quo* às fls. 54/55.

Contraminuta às fls. 56/61.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, é mister pontuar que a análise do presente recurso será realizada na forma preconizada pelo artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973, que regia o procedimento recursal à época de sua interposição. Observa-se, portanto, o entendimento pacificado pela E. Corte Especial do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do **Recurso Especial nº 1.144.079/SP**, submetido à sistemática do artigo 543-C do CPC de 1973, no sentido de que a aplicação da regra do artigo 1.211 do CPC de 1973, que tratava do

princípio "*tempus regit actum*", impunha respeito aos atos praticados sob a égide da lei revogada, não havendo que se falar em retroação da lei nova, eis que deve prevalecer a incidência da lei vigente na data da prolação dos recursos cabíveis contra decisão ou sentença.

Esse é o juízo de valor utilizado no presente caso, sob a vigência do novo diploma processual, para identificar, topicamente, uma hipótese excepcional de ultratividade do CPC de 1973, que autoriza a sua aplicação ao julgamento do presente recurso, amparada pela norma do artigo 14 do CPC de 2015, nos seguintes termos: "*A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada*". Veja-se, nesse sentido, o magistério de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, *in verbis*:

"7. Lei processual sobre recursos. No que tange aos recursos, é preciso particularizar-se a regra do comentário anterior. Duas são as situações para a lei nova processual em matéria de recursos: a) rege o cabimento e a admissibilidade do recurso a lei vigente à época da prolação da decisão da qual se pretende recorrer; b) rege o procedimento do recurso a lei vigente à época da efetiva interposição do recurso. Neste sentido: Nery. Recursos7, n. 3.7, p. 470; Stein-Jonas-Schlosser. Kommentar21, v. 7, t. II, coment. n. 2, 4, b ao § 1º da EGZPO, p. 584; Rosenberg-Schwab-Gottwald. ZPR17, § 6º, I, p. 30; Chiovenda. Istituzioni2, v.1, n. 27, p. 86; Gabba. Retroattività3, v. 4, pp. 539/541; Roubier. Conflicts, v. 2, n. 144, pp. 728/730; Roubier. Droit transitoire2, n. 105, pp. 563/565; Valladão. Coment., n. 24. p. 89 et seq.; Pimentel. Causas pendentes2, p. 24; Lacerda. Feitos pendentes, pp. 68/69; Rosas. Direito intertemporal processual (RT 559 [1982], 5, p. 11); Maximiliano. Dir. Intertemporal2, n. 238, pp. 278/279. Em sentido contrário, propondo que se aplique ao recurso a lei vigente no "dia da sentença": Wambier-Alvim Wambier-Medina. Reformas2, capítulo "direito intertemporal", nota 12, p. 321. Se, como aponta essa corrente para justificar seu entendimento, seria difícil identificar o que é procedimento, é simples e objetivo identificar o que é cabimento e admissibilidade do recurso, de modo que, até mesmo por exclusão ou por via indireta, pode-se, com extrema facilidade, chegar ao entendimento do que seria procedimento do recurso".

(...) 12. Recurso já interposto. Superveniência de lei nova. Quando o recurso já tiver sido interposto e sobrevier lei que altere o seu regime jurídico, manter-se-á eficaz a lei antiga quanto ao cabimento e ao procedimento do recurso. A este fenômeno dá-se o nome de ultratividade (Cardozo. Retroatividade, p. 296 et seq) ou sobre vigência (Cruz. Aplicação, n. 78, p. 298 et seq) da lei anterior. V. Nery. Recursos7, n. 37, pp. 470/471. Em sentido contrário: Se não se suprimiu o recurso, não há razão para que prevaleçam as regras anteriores do seu procedimento" (Sálvio de Figueiredo Teixeira. A Lei 9756/98 e suas inovações [Alvim Wambier-Nery. Recursos II, p. 546])

(Comentários ao Código de Processo Civil / Nelson Nery Junior, Rosa Maria de Andrade Nery - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, pp. 2235 e 2236)

Nesse diapasão, acrescente-se que, no atual contexto, o Plenário do Colendo Superior Tribunal de Justiça fez editar, em 9.3.2016, por meio de sessão, cuja ata foi publicada em 11.3.2016, o enunciado administrativo, nos seguintes termos: "**Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça**" (Enunciado Administrativo n. 2, E. Plenário do C. STJ, em 9/3/2016).

Registre-se a manifestação da Colenda Corte Superior de Justiça admitindo a aplicação da lei vigente à época da decisão impugnada, no que toca à interposição e ao julgamento do recurso, conforme a seguinte ementa, *in verbis*:

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.352/01. JUNTADA DOS VOTOS AOS AUTOS EM MOMENTO POSTERIOR. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI APLICÁVEL. VIGENTE À ÉPOCA DA PUBLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 530 DO CPC. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA.

1. Na ocorrência de sessão de julgamento em data anterior à entrada em vigor da Lei 11.352/01, mas tendo o teor dos votos sido juntado aos autos em data posterior, não caracteriza supressão de instância a não interposição de embargos infringentes, porquanto, na hipótese, a lei vigente à época da publicação rege a interposição do recurso.

2. Embargos de divergência providos.

(REsp 740.530/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/12/2010, DJe 03/06/2011)

Ademais, são dignas de nota as inúmeras manifestações do Colendo Superior Tribunal de Justiça nos termos das seguintes decisões: **ED no AG em RESP 820.839/SP**, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.248.117/RS**, Relator Min. HUMBERTO MARTINS, proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.138.252/MG**, Relatora Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.330.910/SP**, Relator Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.585.100/RJ**, Relatora Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.586.254/SP**, Relatora Min. DIVA MALERBI, proferida em 05.04.2016, DJE 1956/2016 publicado em 25.04.2016.

Nesse diapasão, passemos a analisar a causa.

A questão vertida nos autos consiste na análise da ocorrência da prescrição intercorrente para o redirecionamento da execução fiscal aos sócios (Valdemar José Mancini Júnior, João Carlos Mancini Júnior e Pedro Mancini Neto) da empresa executada, "ARZUL SHOPPING DA CONSTRUÇÃO LTDA", em razão da dissolução irregular desta a justificar a responsabilização do administrador.

A E. Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp 1.102.431-RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, DJE 01.02.2010, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou entendimento no sentido de que a perda da pretensão executiva tributária pelo decurso do tempo é consequência da inércia do credor, que não se verifica quando a demora na citação do executado decorre unicamente do aparelho judiciário, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PARALISAÇÃO DO PROCESSO POR CULPA DO PODER JUDICIÁRIO. SÚMULA 106 DO STJ. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ.

1. O conflito caracterizador da lide deve estabilizar-se após o decurso de determinado tempo sem promoção da parte interessada pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema tributário.
2. A perda da pretensão executiva tributária pelo decurso de tempo é consequência da inércia do credor, que não se verifica quando a demora na citação do executado decorre unicamente do aparelho judiciário. Inteligência da Súmula 106/STJ. (Precedentes: AgRg no Ag 1125797/MS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 16/09/2009; REsp 1109205/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/04/2009, DJe 29/04/2009; REsp 1105174/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 09/09/2009; REsp 882.496/RN, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2008, DJe 26/08/2008; AgRg no REsp 982.024/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/04/2008, DJe 08/05/2008)
3. In casu, a Corte de origem fundamentou sua decisão no sentido de que a demora no processamento do feito se deu por culpa dos mecanismos da Justiça, verbis: "Com efeito, examinando a execução fiscal em apenso, constata-se que foi a mesma distribuída em 19/12/2001 (fl.02), tendo sido o despacho liminar determinando a citação do executado proferido em 17/01/2002 (fl. 02 da execução). O mandado de citação do devedor, no entanto, somente foi expedido em 12/05/2004, como se vê fl. 06, não tendo o Sr. Oficial de Justiça logrado realizar a diligência, por não ter localizado o endereço constante do mandado e ser o devedor desconhecido no local, o que foi por ele certificado, como consta de fl. 08, verso, da execução em apenso. Frustrada a citação pessoal do executado, foi a mesma realizada por edital, em 04/04/2006 (fls. 12/12 da execução). (...) No caso destes autos, todavia, o fato de ter a citação do devedor ocorrido apenas em 2006 não pode ser imputada ao exequente, pois, como já assinalado, os autos permaneceram em cartório, por mais de dois anos, sem que fosse expedido o competente mandado de citação, já deferido, o que afasta o reconhecimento da prescrição. (...) Ressalte-se, por fim, que a citação por edital observou rigorosamente os requisitos do artigo 232 do Código Processual Civil e do art. 8º, inciso IV, da Lei 6.830/80, uma vez que foi diligenciada a citação pessoal, sem êxito, por ser o mesmo desconhecido no endereço indicado pelo credor, conforme certificado pelo Sr. Oficial de Justiça, à fl. 08, verso dos autos da execução."
4. A verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 07/STJ.
5. Recurso especial provido, determinando-se o retorno dos autos à instância de origem para prosseguimento do executivo fiscal, nos termos da fundamentação expendida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008." (REsp 1102431/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, j. 09/12/2009, DJe 01/02/2010)

Ademais, sobre o tema em questão, observa-se que o E. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp 1.222.444-RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 25.04.2012, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou também entendimento no sentido de que a configuração da prescrição intercorrente não se faz apenas com a aferição do decurso do lapso quinquenal após a data da citação, devendo também ficar caracterizada a inércia da Fazenda exequente, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. VIABILIDADE. ART. 219, §5º, DO CPC. CITAÇÃO. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 7 DO STJ.

1. A configuração da prescrição intercorrente não se faz apenas com a aferição do decurso do lapso quinquenal após a data da citação. Antes, também deve ficar caracterizada a inércia da Fazenda exequente.
2. A Primeira Seção desta Corte também já se pronunciou sobre o tema em questão, entendendo que "a perda da pretensão executiva tributária pelo decurso de tempo é consequência da inércia do credor, que não se verifica quando a demora na citação do executado decorre unicamente do aparelho judiciário" (REsp n. 1102431 / RJ, DJe 1.2.10 - regido pela sistemática do art. 543-C, do CPC). Tal entendimento, *mutatis mutandis*, também se aplica na presente lide.
3. A verificação acerca da inércia da Fazenda Pública implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 07/STJ.
4. Esta Corte firmou entendimento que o regime do § 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, que exige a prévia oitiva da Fazenda Pública, somente se aplica às hipóteses de prescrição intercorrente nele indicadas, a saber: a prescrição intercorrente contra a Fazenda Pública na execução fiscal arquivada com base no § 2º do mesmo artigo, quando não localizado o devedor ou não encontrados bens penhoráveis. Nos demais casos, a prescrição, a favor ou contra a Fazenda Pública, pode ser decretada de ofício com base no art. 219, § 5º, do CPC.
5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 1.222.444-RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 25.04.2012).

Por fim, ressalta-se que o redirecionamento da execução fiscal somente é possível no momento em que a Fazenda Pública fica sabendo da insolvência da empresa, quando então deve ter início a contagem do prazo prescricional, aplicando-se o princípio da *actio nata*. Neste sentido, segue julgado do Superior Tribunal de Justiça:

"ACTIO NATA". RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. MATÉRIA QUE EXIGE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 393/STJ.

1. O termo inicial da prescrição é o momento da ocorrência da lesão ao direito, consagrado no princípio universal da actio nata.
2. In casu, não ocorreu a prescrição, porquanto o redirecionamento só se tornou possível a partir da dissolução irregular da empresa executada.
3. A responsabilidade subsidiária dos sócios, em regra, não pode ser discutida em exceção de pré-executividade, por demandar dilação probatória, conforme decidido no Recurso Especial "repetitivo" 1.104.900/ES, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Seção, julgado em 25.3.2009, DJe 1º.4.2009, nos termos do art. 543-C, do CPC.
4. Incidência da Súmula 393/STJ: "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória".

Agravo regimental provido.

(AgRg no REsp 1196377/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/10/2010, DJe 27/10/2010)

Da análise dos autos da execução fiscal (gravada em CD-R, fls. 50 dos autos do agravo), verifica-se que a execução fiscal foi ajuizada em 08.11.1999 (fls. 02) e o despacho determinando a citação da empresa executada, proferido em 09.11.1999 (fls. 09); em 23.02.2000, o Oficial de Justiça certificou haver citado a empresa executada na pessoa de seu representante legal (fls. 13); em 12.02.2004, a exequente requereu a penhora de bens da executada (fls. 61/66); em **15.05.2007**, o Oficial de Justiça certificou haver deixado de proceder à penhora em virtude de não ter localizado os bens indicados ou outros pertencentes à executada, tendo sido informado pelo morador da casa 2 que não conhece a executada e que, inclusive, as casas 3 e 4 estão sendo demolidas (fls. 99); em **31.11.2008**, a exequente requereu a inclusão dos sócios administradores da empresa executada no polo passivo da ação (fls. 223) e, em 22.04.2010, foi deferido o pedido (fls. 225); em 26.08.2013, o Oficial de Justiça certificou que deixou de citar João Carlos Mancini por não tê-lo localizado no endereço indicado, do qual se mudou há sete anos (fls. 235); em 19.08.2013, o Oficial de Justiça certificou haver citado Pedro Mancini Neto e Valdemar José Mancini Júnior (fls. 238); em 27.08.2013, foram opostas exceções de pré-executividade por Valdemar José Mancini Júnior, João Carlos Mancini, Pedro Mancini Neto, incluídos no polo passivo da ação, em face das quais se manifestou a exequente em 05.02.2014 (fls. 320).

Desse modo, observa-se que no presente caso não houve paralisação do feito por mais de cinco anos por inércia exclusiva da exequente, além do que não houve o decurso de prazo superior a cinco anos entre a certidão que constatou a dissolução irregular da empresa executada (**15.05.2007 - fls. 99**) e o pedido de redirecionamento da execução fiscal (**31.11.2008 - fls. 223**), não havendo que se falar em prescrição intercorrente.

Conveniente salientar que o objeto da discussão no presente recurso diz tão somente com o afastamento da prescrição intercorrente aplicada pelo juízo agravado à hipótese de redirecionamento do processo executivo em face dos gestores da empresa originalmente devedora, e não sobre os requisitos para o redirecionamento em si, cuja questão deve ser submetida ao juízo de origem, sob pena de supressão de instância.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*.

Observadas as formalidades legais, oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de junho de 2016.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal Convocada

00024 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021834-15.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.021834-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
AGRAVADO(A)	:	MINERACAO BURITIRAMA S/A
ADVOGADO	:	SP257441 LISANDRA FLYNN PETTI
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00169723420154036100 22 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 127/128:

A parte agravada requer seja reconhecida a "perda superveniente do agravo de instrumento" interposto pela União olvidando que o recurso já foi julgado pela 6ª Turma e a referida alegação de "perda superveniente" foi deduzida e rejeitada nos embargos de declaração julgados na sessão de 19.05.2016.

Certifique a Subsecretaria o decurso de prazo para interposição e recurso em face do acórdão de fl. 125 e dê-se a baixa dos autos. Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 27 de junho de 2016.
Johansom di Salvo
Desembargador Federal

00025 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0010482-93.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.010482-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
PARTE AUTORA	:	ALEXANDRE GERALDI e outros(as)
	:	ALINA KAPOLLA
	:	JOSE QUIBAO NETO
	:	SERGIO LUIS AUDI
	:	TOMAS BASTIAN DE SOUSA
	:	VERONICA BORGES CARNEIRO DA CONCEICAO
ADVOGADO	:	SP179973 MARCOS EDUARDO ESPINOSA e outro(a)
PARTE RÉ	:	Ordem dos Musicos do Brasil Conselho Regional do Estado de Sao Paulo OMB/SP
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00104829320154036100 11 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial em face da r. sentença proferida em mandado de segurança impetrado por ALEXANDRE GERALDI e outros, com pedido de liminar, contra ato praticado pelo PRESIDENTE DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL - CONSELHO REGIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando a liberdade do exercício da atividade musical.

Às fls. 64/65, foi deferida a liminar para afastar a exigência de inscrição dos Impetrantes no Conselho Regional dos Músicos de São Paulo, devendo a autoridade coatora se abster de exigir a inscrição dos Impetrantes perante o Conselho ou o pagamento das anuidades, bem como de adotar qualquer ato para impedir a realização de eventos musicais para o qual os Impetrantes foram ou forem contratados. A r. sentença julgou procedente o pedido para que a autoridade impetrada se abstenha de exigir dos impetrantes o pagamento de anuidades/e ou mensalidades, como condição ao exercício da profissão de músicos, sendo-lhes assegurado o pleno exercício da atividade musical, sem quaisquer restrições. A resolução do mérito se dá nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil de 1973. Sentença sujeita a reexame necessário.

Sem recurso voluntário das partes, os autos subiram a esta E. Corte por força da remessa oficial.

Em parecer de fls. 90/91v, o ilustre representante do Ministério Público Federal opinou pelo desprovisionamento da remessa oficial.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 932, inciso IV, do Código de Processo Civil de 2015.

A Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizou o relator, desde logo, por meio de decisão monocrática, a negar provimento a recurso que for contrário a súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio Tribunal; acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; ou, ainda, entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência.

A questão vertida nos autos refere-se ao livre exercício da atividade profissional de músico, com a realização de apresentação musical e recebimento do respectivo pagamento, independentemente de registro no competente Conselho Regional da Ordem dos Músicos do Brasil e pagamento da respectiva anuidade.

Com efeito, a jurisprudência do C. Supremo Tribunal Federal firmou entendimento, com reconhecimento da repercussão geral do tema e a reafirmação da jurisprudência sobre a matéria, no sentido de que a atividade de músico prescinde de controle e inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil ou do pagamento de anuidade, *in verbis*:

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INSCRIÇÃO NA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL (OMB). PAGAMENTO DE ANUIDADES. NÃO-OBRIGATORIEDADE. OFENSA À GARANTIA DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO (ART. 5º, IX, DA CF). REPERCUSSÃO GERAL CONFIGURADA. REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA.

1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 414.426, rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 10-10-2011, firmou o entendimento de que a atividade de músico é manifestação artística protegida pela garantia da liberdade de expressão, sendo, por isso, incompatível com a Constituição Federal de 1988 a exigência de inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil, bem como de pagamento de anuidade, para o exercício de tal profissão. 2. Recurso extraordinário provido, com o reconhecimento da

repercussão geral do tema e a reafirmação da jurisprudência sobre a matéria. (RE 795467 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 05/06/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-122 DIVULG 23-06-2014 PUBLIC 24-06-2014)

DIREITO CONSTITUCIONAL. EXERCÍCIO PROFISSIONAL E LIBERDADE DE EXPRESSÃO. EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO EM CONSELHO PROFISSIONAL. EXCEPCIONALIDADE. ARTS. 5º, IX E XIII, DA CONSTITUIÇÃO.

Nem todos os ofícios ou profissões podem ser condicionadas ao cumprimento de condições legais para o seu exercício. Apenas quando houver potencial lesivo na atividade é que pode ser exigida inscrição em conselho de fiscalização profissional. A atividade de músico prescinde de controle. Constitui, ademais, manifestação artística protegida pela garantia da liberdade de expressão.

(RE 414.426/SC, Rel. Ministra Ellen Gracie, Plenário, julgado em 1º/08/2011, DJe-194, divulg. 07/10/2011, publ. 10/10/2011)

Frise-se que restou consignado, na tira de julgamento do referido RE 414.426/SC, a autorização do Plenário para os relatores daquela Excelsa Corte decidirem monocraticamente os casos idênticos.

Nesse sentido, as decisões monocráticas: RE 795460, Relator Min. Roberto Barroso, julgado em 08.04.2014, publicado em DJe-086 divulg 07/05/2014 public 08.05.2014; AI 855734/RS, Rel. Min. Rosa Weber, d. 17.02.2013, DJe-038, divulg. 26.02.2013, public. 27.02.2013; RE 569355/SC, Rel. Min. Rosa Weber, d. 10.02.2013, DJe-033, divulg. 19.02.2013, public. 20.02.2013; RE 675273/MG, Rel. Min. Dias Toffoli, d. 20.06.2012, DJe-124, divulg. 25.06.2012, public. 26.06.2012; ARE 671326/MG, Rel. Min. Celso de Mello, d. 22.02.2012, DJe-042, divulg. 28.02.2012, public. 29.02.2012; RE 574443/MG, Rel. Min. Celso de Mello, d. 27.02.2013, DJe-047, divulg. 06.03.2012, public. 07.03.2012; RE 600497, Rel. Min. Cármen Lúcia, d. 20.09.2011, DJe-186, divulg. 27.09.2011, public. 28.09.2011; RE 652771, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, d. 29.08.2011, DJe-169, divulg. 01.09.2011, public. 02.09.2011; RE 510126, Rel. Min. Ayres Britto, d. 23.08.2011, DJe-172, divulg. 06.09.2011, public. 08.09.11.

No mesmo sentido, as decisões monocráticas proferidas nesta Corte: REOMS 2013.61.00.013688-4, Rel. Des. Federal Consuelo Yoshida, d. 07.04.2014, DJe 11.04.2014; AMS 2010.61.02.002179-9, Rel. Des. Federal Johnson Di Salvo, d. 26.03.2014, DJe 02.04.2014; REOMS 2012.61.00.018009-1, Rel. Des. Federal Nery Junior, d. 12.08.2013, DJe 20.08.2013; MAS 2010.61.08.006516-3, Rel. Des. Federal Carlos Muta, d. 30.11.2011, DJe 09.12.2011; MAS 2009.61.00.011598-1, Rel. Des. Federal Alda Bastos, d. 28.10.2011, DJe 25.11.2011; REOMS 2009.61.25.003251-3, Rel. Des. Federal Mairan Maia, d. 07.12.2010, DJe 13.12.2010.

Assim, deve ser mantida a r. sentença.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nºs 512 do STF e 105 do STJ.

Ante o exposto, nos termos do art. 932, IV, do Código de Processo Civil de 2015, **nego provimento** à remessa oficial.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem

Intime-se.

São Paulo, 24 de junho de 2016.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal Convocada

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004059-08.2015.4.03.6104/SP

	2015.61.04.004059-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE	:	JOSUE PINTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP121882 JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA e outro(a)
APELADO(A)	:	Banco do Brasil S/A
ADVOGADO	:	SP109631 MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	00040590820154036104 1 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária ajuizada em **08.06.2015** por JOSÉ PINTO DE OLIVEIRA em face da UNIÃO e do BANCO DO BRASIL S.A., objetivando obter a condenação dos réus ao pagamento da indenização prevista no art. 59 da Lei nº 8.630/93, com atualização monetária desde o ajuizamento da demanda até o efetivo pagamento.

Sustenta, em síntese, que, embora fosse trabalhador portuário avulso no Porto de Santos e preenchesse os requisitos para tanto, nunca foi indenizado na forma do art. 59, I, da Lei nº 8.630/93.

Contestações às fls. 80/97 e 100/108.

Réplica às fls. 114/128.

Em 11.01.2016, o Juiz *a quo* proferiu sentença, **julgando improcedente o pedido** e condenando o autor a arcar com honorários

advocáticos de 10% do valor da causa, cuja execução ficará suspensa, ante a concessão da Justiça Gratuita.

Irresignado, o autor interpôs apelação sustentando, em síntese, que não há prescrição, pois a prescrição trienal não deve ser prestigiada, aplicando-se ao caso a prescrição vintenária do Código Civil de 1916, conforme regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil vigente. Chama a atenção deste Tribunal para a existência de relatório ofertado pelo Banco réu ao TCU onde o Fundo de Indenização do Trabalhador Portuário é percebido com valores ativos, bem como para a resposta ao seu requerimento dada pelo réu. No mais, repisa os argumentos da inicial, insistindo no direito à indenização prevista no art. 59, I, c/c o art. 27, § 3º, da Lei nº 8.630/93, pois teve o registro cancelado no momento de sua aposentadoria (fls. 146/163).

Contrarrazões às fls. 167/175.

É o relatório.

Decido.

Deve-se recordar que o recurso é regido pela lei processual vigente ao tempo da publicação da decisão recorrida. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.352/01.

JUNTADA DOS VOTOS AOS AUTOS EM MOMENTO POSTERIOR. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI APLICÁVEL. VIGENTE À ÉPOCA DA PUBLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 530 DO CPC. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA.

1. Na ocorrência de sessão de julgamento em data anterior à entrada em vigor da Lei 11.352/01, mas tendo o teor dos votos sido juntado aos autos em data posterior, não caracteriza supressão de instância a não interposição de embargos infringentes, porquanto, na hipótese, a lei vigente à época da publicação rege a interposição do recurso.

2. Embargos de divergência providos.

(EREsp 740.530/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/12/2010, DJe 03/06/2011)

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL.

Na linha dos precedentes da Corte Especial, a lei vigente na data do julgamento, em que proclamado o resultado (art. 556, CPC), rege a interposição do recurso. Embargos de divergência conhecidos, mas não providos.

(EREsp 615.226/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2006, DJ 23/04/2007, p. 227)

Conforme a lição de Pontes de Miranda, a lei da data do julgamento regula o direito do recurso cabível, ("Comentários ao Código de Processo Civil", Forense, 1975. T. VII, p. 44). Segue:

"O recurso interponível é aquele que a lei do momento da decisão ou da sentença, ou da deliberação do corpo coletivo, aponta como cabível. Se era irrecorrível, não se faz recorrível com a lei posterior, porque seria atribuir-se à regra jurídica retroeficácia, infringindo-se princípio constitucional. A eficácia que se reproduziu tem que ser respeitada (e.g., pode recorrer no prazo 'x'); efeito novo não é de admitir-se. Nem se faz recorrível o que não o era; nem irrecorrível o que se sujeitava a recurso. Se a lei nova diz caber o recurso 'a' e a lei da data da decisão ou da sentença ou do julgamento referia-se ao recurso 'b', não se pode interpor 'a' em vez de 'b'. Os prazos são os da data em que se julgou".

Cumprido recordar que ao contrário do que ocorre em 1ª instância, o julgamento do recurso **não tem fases**, de modo que, sem desprezar o princípio *tempus regit actum*, é possível aplicar na apreciação do recurso interposto o quanto a lei existente ao tempo da decisão recorrida preconizava em relação a ele.

Nesse cenário, não é absurdo considerar que para as decisões publicadas até 17 de março de 2016 seja possível a *decisão unipessoal* do relator no Tribunal, **sob a égide do art. 557 do Código de Processo Civil de 1973**, que vigeu até aquela data. Mesmo porque o recurso possível dessa decisão monocrática continua sendo o agravo interno sob a égide do CPC/2015, como já era no tempo do CPC/73 que vigeu até bem pouco tempo.

Destaco, no ponto, que os Tribunais Superiores vêm aplicando o artigo 557 do CPC/73, mesmo após a vigência do CPC/2015, conforme se verifica das seguintes decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça: **RE 910.502/SP**, Relator Min. TEORI ZAVASCKI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 54/2016 divulgado em 22.03.2016; **ED no AG em RESP 820.839/SP**, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.248.117/RS**, Relator Min. HUMBERTO MARTINS, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.138.252/MG**, Relatora Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.330.910/SP**, Relator Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.585.100/RJ**, Relatora Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016.

Prossigo.

Cotejando as razões recursais com a sentença objurgada constato que a apelação não pode ser conhecida, por falta de impugnação específica.

É entendimento pacífico nos tribunais pátrios que o recurso deve impugnar de maneira específica os fundamentos que embasaram a decisão objurgada. Não basta o mero pedido de reforma sem que o recorrente exponha os fundamentos de fato e de direito do recurso capazes de, em tese, modificar a sentença, apontando de forma precisa os pontos da decisão com os quais não concorda.

In casu, o Magistrado *a quo* julgou improcedente o pedido por força da **decadência**, eis que o autor não requereu o cancelamento de seu registro ao Órgão Gestor de mão de obra no prazo de um ano contado do início da vigência do Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário - AITP previsto no art. 61, conforme exigia o art. 58 da Lei nº 8.693/93.

Pois bem, cabia ao apelante impugnar tal fundamento adotado na sentença. No entanto, não o fez, limitando-se a alegar ausência de prescrição, por ser vintenária, e outros fatos que são irrelevantes, mesmo em tese, para afastar a configuração da decadência reconhecida na sentença objurgada.

Neste contexto, constata-se, de logo, que o recurso não merece ser conhecido, já que competia à parte apelante deduzir razões capazes de afastar os fundamentos da sentença, o que não fez; destarte, ante a presença de razões dissociadas do quanto decidido na r. sentença

recorrida, descabe o conhecimento do apelo.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SIMPLES REITERAÇÃO DAS ALEGAÇÕES VEICULADAS NO RECURSO ANTERIOR. AUSÊNCIA DE COMBATE A FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS DO ACÓRDÃO. RAZÕES DISSOCIADAS DE VIOLAÇÃO À DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 283 E 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

I - A falta de combate a fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido, bem como as razões recursais dissociadas daquilo que restou decidido pelo Tribunal de origem, demonstra deficiência de fundamentação do recurso, o que atrai, por analogia, os óbices das Súmulas n. 283 e 284, do Supremo Tribunal Federal.

II - O agravante não apresenta argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada, apenas reiterando as alegações veiculadas no recurso anterior.

III - Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 439.895/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/02/2015, DJe 26/02/2015)

PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - NÃO CONHECIMENTO - ART. 514, II, DO CPC - VIOLAÇÃO - INOCORRÊNCIA - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1. Não se conhece da apelação, por ausência de requisito de admissibilidade, se deixa o apelante de atacar especificamente os fundamentos da sentença em suas razões recursais, conforme disciplina o art. 514, II, do CPC, caracterizando a deficiente fundamentação do recurso.

2. Precedentes do STJ.

3. recurso especial a que se nega provimento. (STJ, 2ª Turma, REsp. n. 620558-MG, Rel. Min. Eliana Calmon, unânime, j. 24.05.05, DJ 20.06.05)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RAZÕES DE APELAÇÃO. REITERAÇÃO DOS TERMOS DA INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. NÃO PREENCHIMENTO DE CONDIÇÃO ESSENCIAL AO SEU CONHECIMENTO. REGULARIDADE FORMAL. ARTIGO 514, INCISO II, DO CPC. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. (...)

1. Não conhecimento do recurso de apelação, naquilo em que a apelante se limitou a reiterar as alegações constantes de sua inicial, não atendendo, dessa forma, o requisito de admissibilidade da regularidade formal. O inciso II, do artigo 514, do Código de Processo Civil exige que o recorrente exponha os fundamentos de fato e de direito do recurso interposto, impugnando de forma clara e específica os pontos com os quais não concorda no julgado recorrido, não bastando ao apelante, portanto, fazer simples menção às suas peças anteriormente dirigidas ao Juízo de 1º grau. Precedentes jurisprudenciais neste sentido. (...).

(TRF da 3ª Região, Turma Suplementar da 1ª Seção, AC n. 92.03.046306-2, Rel. Juiz Carlos Delgado, unânime, j. 23.04.08, DJF3 12.06.08)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. APELAÇÃO COM RAZÕES DISSOCIADAS DA SENTENÇA. ARTIGO 514, INCISO II, DO CPC. NÃO CONHECIMENTO.

I. O MM. Juiz a quo, extinguiu o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, incisos I e VI, do Código de Processo Civil, ante a ilegitimidade ativa da embargante.

II. Em razões de apelação, foram reiterados os termos da inicial, sem menção ao reconhecimento de sua ilegitimidade para figurar no pólo ativo dos embargos de terceiro.

III. Por conseguinte, as razões aduzidas na apelação se encontram dissociadas do conteúdo da sentença impugnada. Desatendido está o disposto no inciso II do artigo 514 do CPC, o que impossibilita o conhecimento do recurso.

IV. Apelação não conhecida. (TRF 3ª Região, Quarta Turma, AC 800724, Rel. Juiz Batista Gonçalves, DJF3 21.10.2010, p. 621) PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO PROCESSUAL CIVIL - FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - OPÇÃO ORIGINÁRIA - RAZÕES DISSOCIADAS DO QUE FOI DECIDIDO NA DECISÃO AGRAVADA. NÃO CONHECIMENTO.

1. O recurso deverá conhecer os fundamentos de fato e de direito ensejadores da reforma do julgado. Inteligência do artigo 514, II, CPC, que deve ser aplicado por analogia.

2. Recurso que traz razões dissociadas da fundamentação da decisão agravada.

3. Agravo legal não conhecido. (TRF 3ª Região, Segunda Turma, AC 1122956, Rel. Des. Cotrim Guimarães, DJU 11.04.2008, p. 933)

Ante o exposto, sendo o recurso manifestamente inadmissível, nos termos do art. 557, caput, do CPC/73, **nego seguimento à apelação.**

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de junho de 2016.

Johanson de Salvo

Desembargador Federal

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005155-28.2015.4.03.6114/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	CHESCO DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	SP257441 LISANDRA FLYNN e outro(a)
No. ORIG.	:	00051552820154036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária ajuizada em **21.08.2015** por CHESCO DO BRASIL LTDA. em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), objetivando o reconhecimento do direito de não incluir na base de cálculo do PIS/COFINS-Importação o valor do ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e das próprias contribuições, com a restituição e/ou compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título nos últimos cinco anos, devidamente atualizados pela SELIC.

Citada, a FAZENDA NACIONAL deixou de apresentar contestação, nos termos da Portaria nº 297/2010/PGFN (fls. 84, vº).

Em 10.11.2015, o Juiz *a quo* proferiu sentença, **julgando procedente o pedido** e condenando a UNIÃO ao pagamento de honorários advocatícios de R\$ 3.000,00, na forma do art. 20, § 4º, do CPC/73 (fls. 89/90).

A FAZENDA NACIONAL opôs embargos de declaração, que foram rejeitados (fls.100).

Irresignada, a FAZENDA NACIONAL interpôs apelação, insurgindo-se exclusivamente quanto à condenação ao pagamento de honorários advocatícios, sustentando, em síntese, que não opôs resistência ao pedido inicial, renunciando ao seu direito de contestar, amparada na Portaria PGFN nº 294/2010, motivo pelo qual é incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do art. 19, § 1º, I, da Lei nº 10.522/2002 (fls. 103/105).

Recurso recebido no duplo efeito (fls. 106).

Contrarrazões às fls. 107/115.

É o relatório.

Decido.

Deve-se recordar que o recurso é regido pela lei processual vigente ao tempo da publicação da decisão recorrida. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.352/01. JUNTADA DOS VOTOS AOS AUTOS EM MOMENTO POSTERIOR. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI APLICÁVEL. VIGENTE À ÉPOCA DA PUBLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 530 DO CPC. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA.

1. Na ocorrência de sessão de julgamento em data anterior à entrada em vigor da Lei 11.352/01, mas tendo o teor dos votos sido juntado aos autos em data posterior, não caracteriza supressão de instância a não interposição de embargos infringentes, porquanto, na hipótese, a lei vigente à época da publicação rege a interposição do recurso.

2. Embargos de divergência providos.

(EREsp 740.530/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/12/2010, DJe 03/06/2011)

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. Na linha dos precedentes da Corte Especial, a lei vigente na data do julgamento, em que proclamado o resultado (art. 556, CPC), rege a interposição do recurso. Embargos de divergência conhecidos, mas não providos.

(EREsp 615.226/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2006, DJ 23/04/2007, p. 227)

Conforme a lição de Pontes de Miranda, a lei da data do julgamento regula o direito do recurso cabível, ("Comentários ao Código de Processo Civil", Forense, 1975. T. VII, p. 44). Segue:

"O recurso interponível é aquele que a lei do momento da decisão ou da sentença, ou da deliberação do corpo coletivo, aponta como cabível. Se era irrecorrível, não se faz recorrível com a lei posterior, porque seria atribuir-se à regra jurídica retroeficácia, infringindo-se princípio constitucional. A eficácia que se reproduziu tem que ser respeitada (e.g., pode recorrer no prazo 'x'); efeito novo não é de admitir-se. Nem se faz recorrível o que não era; nem irrecorrível o que se sujeitava a recurso. Se a lei nova diz caber o recurso 'a' e a lei da data da decisão ou da sentença ou do julgamento referia-se ao recurso 'b', não se pode interpor 'a' em vez de 'b'. Os prazos são os da data em que se julgou"

Cumpra-se recordar que ao contrário do que ocorre em 1ª instância, o julgamento do recurso **não tem fases**, de modo que, sem desprezar o princípio *tempus regit actum*, é possível aplicar na apreciação do recurso interposto o quanto a lei existente ao tempo da decisão recorrida preconizava em relação a ele.

Nesse cenário, não é absurdo considerar que para as decisões publicadas até 17 de março de 2016 seja possível a *decisão unipessoal* do relator no Tribunal, **sob a égide do art. 557 do Código de Processo Civil de 1973**, que vigeu até aquela data. Mesmo porque o recurso possível dessa decisão monocrática continua sendo o agravo interno sob a égide do CPC/2015, como já era no tempo do CPC/73 que vigeu até bem pouco tempo.

Destaco, no ponto, que os Tribunais Superiores vêm aplicando o artigo 557 do CPC/73, mesmo após a vigência do CPC/2015, conforme se verifica das seguintes decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça: **RE 910.502/SP**, Relator Min. TEORI ZAVASCKI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 54/2016 divulgado em 22.03.2016; **ED no AG em RESP 820.839/SP**, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2106; **RESP 1.248.117/RS**, Relator Min. HUMBERTO MARTINS, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2106; **RESP 1.138.252/MG**, Relatora Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2106; **RESP 1.330.910/SP**, Relator Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2106; **RESP 1.585.100/RJ**, Relatora Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2106.

Prossigo!

A UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) sustenta ser indevida a sua condenação em honorários, a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 19 da Lei nº 10.522/2002, verbis:

"Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, desde que inexista outro fundamento relevante, na hipótese de a decisão versar sobre:

(...)

*§ 1o Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente, reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, **hipótese em que não haverá condenação em honorários**, ou manifestar o seu desinteresse em recorrer, quando intimado da decisão judicial."*

Da leitura do dispositivo, constata-se que a UNIÃO não será condenada a arcar com os honorários advocatícios se reconhecer expressamente a procedência do pedido quando citada para apresentar resposta.

Confira-se a jurisprudência do STJ:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ART. 19, § 1º, DA LEI N. 10.522/2002.

CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. CABIMENTO.

1. Nos termos do art. 19, § 1º, da Lei n. 10.522/2002, não haverá condenação em honorários quando a Fazenda Pública reconhecer a procedência do pedido formulado pelo contribuinte.

2. Ocorrendo pretensão resistida por parte do ente público, ainda que parcial, não há incidência da regra de isenção. Precedentes.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1506470/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/03/2015, DJe 13/03/2015) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL - TESE DOS "CINCO MAIS CINCO" - LEI COMPLEMENTAR 118/2005 - ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NOS ERESP 644.736/PE - PRIMEIRA SEÇÃO RATIFICOU ENTENDIMENTO - PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ART. 19, § 1º, DA LEI 10.522/02 - NÃO-INCIDÊNCIA.

(...)

3. Quanto à condenação ao pagamento da verba honorária, temos que, em face do art. 19, § 1º, da Lei 10.522/2002 (com a redação dada pela Lei 11.033/2004), o entendimento desta Corte é pacífico no sentido de que, em havendo reconhecimento expresso pela procedência do pedido pela Fazenda Nacional, não haverá a condenação em honorários advocatícios.

4. Na hipótese, a Fazenda Nacional impugnou a questão referente à prescrição, sendo correta a condenação em honorários advocatícios

5. Recurso especial provido.

(REsp 1137591/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2009, DJe 08/02/2010) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS. ADVOCATÍCIOS. ART. 19, § 1º DA LEI N. 10.522/2002. INCIDÊNCIA.

1. O art. 19, § 1º, da Lei n. 10.522/2002 dispõe que, quando a Procuradoria da Fazenda Nacional concordar com o pedido da parte adversa ou manifestar desinteresse em recorrer, não será condenada em honorários advocatícios.

2. Não obstante tenha sido interposto agravo retido, que nem sequer foi reiterado pela Fazenda Pública, esta não contestou o feito, tendo-se irredignado apenas contra a condenação em honorários advocatícios. Assim, ante a falta de contestação do pedido atinente à inexigibilidade dos débitos e a não interposição de apelação sobre essa questão, faz-se necessário

reconhecer a aplicação do disposto no art. 19, § 1º, da Lei n. 10.522/2002.

3. Recurso especial provido.

(REsp 1086380/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/04/2009, DJe 20/04/2009) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 9º DA LC Nº 95/98. PREQUESTIONAMENTO. ART. 20 DO CPC. FUNDAMENTO INATACADO. ART. 19, § 1º, DA LEI Nº 10.522/02. APLICAÇÃO.

1. A ausência de prequestionamento atrai a incidência das Súmulas 282 e 356 do Pretório Excelso.

2. Não se conhece do especial quando se constatar que o fundamento do julgado hostilizado não foi infirmado. Aplicação da inteligência da Súmula 283/STF.

3. Caso a Fazenda Nacional reconheça a procedência do pedido deduzido em juízo, são devidos os honorários advocatícios. Aplicação do artigo 19, § 1º, da Lei nº 10.522/02. Precedente.

4. Recurso especial improvido. ...EMEN:(RESP 200700295978, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:04/06/2007 PG:00334 ..DTPB:.)

In casu, verifico que a UNIÃO reconheceu expressamente a procedência do pedido deixando de apresentar contestação em vista da dispensa prevista na Portaria 294/2010 (fls. 84, vº).

Assim, a UNIÃO não deve arcar com os honorários advocatícios de acordo com o art. 19, § 1º da Lei nº 10.522/2002.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do CPC/73, **dou provimento à apelação.**

Transitada em julgado a decisão, remetam-se os autos ao E. Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de junho de 2016.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00028 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001838-98.2015.4.03.6121/SP

	2015.61.21.001838-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	IRAMEC AUTOPECAS LTDA
ADVOGADO	:	SP237805 EDUARDO CANTELLI ROCCA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE TAUBATÉ >21ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00018389820154036121 2 Vr TAUBATE/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e de apelação interposta pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) em face da r. sentença proferida em mandado de segurança impetrado por IRAMEC AUTOPECAS LTDA., com pedido de liminar, contra ato praticado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil de Taubaté/SP, objetivando ver-se desobrigada de incluir, na base de cálculo das contribuições para o PIS e COFINS, o valor correspondente ao ICMS, bem como assegurar o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos cinco anos, corrigidos pela taxa SELIC, com quaisquer tributos e contribuições arrecadados pela Receita Federal.

Às fls. 261/262v foi deferida a liminar para suspender a exigibilidade das parcelas vincendas referentes ao ICMS que integram os créditos tributários das contribuições ao PIS e a COFINS, nos termos do art. 151, inciso V do CTN, reconhecendo o direito de a impetrante recolher as contribuições vincendas destinadas ao PIS e à COFINS sem a incidência em sua base de cálculo do valor relativo ao ICMS, devendo o impetrado se abster da imposição de sanções administrativas pelo não pagamento do mesmo.

A r. sentença concedeu a segurança para assegurar à impetrante o direito de recolher as contribuições para o PIS e COFINS sem a incidência do ICMS nas respectivas bases de cálculo; bem como o direito de, após o trânsito em julgado, proceder à compensação dos valores efetivamente pagos a tal título, comprovados nos autos, e observada a prescrição dos pagamentos efetuados anteriormente a 19/06/2010, atualizados pela taxa SELIC, com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, à exceção das contribuições previdenciárias, na forma dos artigos 73 e 74 da Lei 9.430/1996, e IN-RFB 1.300/2012, e

respectivas alterações. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (artigo 14, 1º da Lei nº 12.016/2009).

Em razões recursais, a União Federal sustenta, em síntese, a manutenção da parcela do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS. Afirma que tratam-se de parcelas que efetivamente integram o montante do faturamento da empresa. Aduz que o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é pacífico quanto à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, tendo em vista que seus valores integram o conceito de faturamento, tal como demonstram os enunciados 68 e 94 de sua Súmula. Alega que o julgamento do RE 240.785/MG foi proferido em sede de controle difuso, não produz efeito *erga omnes* e não vinculam a Administração Pública. Requer o provimento do apelo, com a reforma integral da sentença.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta E. Corte.

Em seu parecer de fls. 352/353, a ilustre representante do Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do reexame necessário e da apelação interposta pela União, mantendo-se a r. sentença recorrida por seus próprios fundamentos.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, é mister pontuar que a análise do presente recurso será realizada na forma preconizada pelo artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973, que regia o procedimento recursal à época de sua interposição. Observa-se, portanto, o entendimento pacificado pela E. Corte Especial do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do **Recurso Especial nº 1.144.079/SP**, submetido à sistemática do artigo 543-C do CPC de 1973, no sentido de que a aplicação da regra do artigo 1.211 do CPC de 1973, que tratava do princípio "*tempus regit actum*", impunha respeito aos atos praticados sob a égide da lei revogada, não havendo que se falar em retroação da lei nova, eis que deve prevalecer a incidência da lei vigente na data da prolação dos recursos cabíveis contra decisão ou sentença. Esse é o juízo de valor utilizado no presente caso, sob a vigência do novo diploma processual, para identificar, topicamente, uma hipótese excepcional de ultratividade do CPC de 1973, que autoriza a sua aplicação ao julgamento do presente recurso, amparada pela norma do artigo 14 do CPC de 2015, nos seguintes termos: "*A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada*". Veja-se, nesse sentido, o magistério de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, *in verbis*:

"7. Lei processual sobre recursos. No que tange aos recursos, é preciso particularizar-se a regra do comentário anterior. Duas são as situações para a lei nova processual em matéria de recursos: a) rege o cabimento e a admissibilidade do recurso a lei vigente à época da prolação da decisão da qual se pretende recorrer; b) rege o procedimento do recurso a lei vigente à época da efetiva interposição do recurso. Neste sentido: Nery. Recursos7, n. 3.7, p. 470; Stein-Jonas-Schlosser. Kommentar21, v. 7, t. II, coment. n. 2, 4, b ao § 1º da EGZPO, p. 584; Rosenberg-Schwab-Gottwald. ZPR17, § 6º, I, p. 30; Chiovenda. Istituzioni2, v.1, n. 27, p. 86; Gabba. Retroattività3, v. 4, pp. 539/541; Roubier. Conflicts, v. 2, n. 144, pp. 728/730; Roubier. Droit transitoire2, n. 105, pp. 563/565; Valladão. Coment., n. 24. p. 89 et seq.; Pimentel. Causas pendentes2, p. 24; Lacerda. Feitos pendentes, pp. 68/69; Rosas. Direito intertemporal processual (RT 559 [1982], 5, p. 11); Maximiliano. Dir. Intertemporal2, n. 238, pp. 278/279. Em sentido contrário, propondo que se aplique ao recurso a lei vigente no "dia da sentença": Wambier-Alvim Wambier-Medina. Reformas2, capítulo "direito intertemporal", nota 12, p. 321. Se, como aponta essa corrente para justificar seu entendimento, seria difícil identificar o que é procedimento, é simples e objetivo identificar o que é cabimento e admissibilidade do recurso, de modo que, até mesmo por exclusão ou por via indireta, pode-se, com extrema facilidade, chegar ao entendimento do que seria procedimento do recurso".

(...) 12. Recurso já interposto. Superveniência de lei nova. Quando o recurso já tiver sido interposto e sobrevier lei que altere o seu regime jurídico, manter-se-á eficaz a lei antiga quanto ao cabimento e ao procedimento do recurso. A este fenômeno dá-se o nome de ultratividade (Cardozo. Retroatividade, p. 296 et seq) ou sobre vigência (Cruz. Aplicação, n. 78, p. 298 et seq) da lei anterior. V. Nery. Recursos7, n. 37, pp. 470/471. Em sentido contrário: Se não se suprimiu o recurso, não há razão para que prevaleçam as regras anteriores do seu procedimento" (Sálvio de Figueiredo Teixeira. A Lei 9756/98 e suas inovações [Alvim Wambier-Nery. Recursos II, p. 546])

(Comentários ao Código de Processo Civil / Nelson Nery Junior, Rosa Maria de Andrade Nery - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, pp. 2235 e 2236)

Nesse diapasão, acrescente-se que, no atual contexto, o Plenário do Colendo Superior Tribunal de Justiça fez editar, em 9.3.2016, por meio de sessão, cuja ata foi publicada em 11.3.2016, o enunciado administrativo, nos seguintes termos: "**Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça**" (Enunciado Administrativo n. 2, E. Plenário do C. STJ, em 9/3/2016).

Registre-se a manifestação da Colenda Corte Superior de Justiça admitindo a aplicação da lei vigente à época da decisão impugnada, no que toca à interposição e ao julgamento do recurso, conforme a seguinte ementa, *in verbis*:

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.352/01. JUNTADA DOS VOTOS AOS AUTOS EM MOMENTO POSTERIOR. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI APLICÁVEL. VIGENTE À ÉPOCA DA PUBLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 530 DO CPC. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA.

1. Na ocorrência de sessão de julgamento em data anterior à entrada em vigor da Lei 11.352/01, mas tendo o teor dos votos sido juntado aos autos em data posterior, não caracteriza supressão de instância a não interposição de embargos infringentes, porquanto, na hipótese, a lei vigente à época da publicação rege a interposição do recurso.

2. Embargos de divergência providos.

Ademais, são dignas de nota as inúmeras manifestações do Colendo Superior Tribunal de Justiça nos termos das seguintes decisões: **ED no AG em RESP 820.839/SP**, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.248.117/RS**, Relator Min. HUMBERTO MARTINS, proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.138.252/MG**, Relatora Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.330.910/SP**, Relator Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.585.100/RJ**, Relatora Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.586.254/SP**, Relatora Min. DIVA MALERBI, proferida em 05.04.2016, DJE 1956/2016 publicado em 25.04.2016.

Nesse diapasão, passemos a analisar a causa.

Com efeito, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido da inclusão do ICMS na base de cálculo da PIS e da COFINS, nos termos das Súmulas nºs 68 e 94, *in verbis*:

Súmula 68: "A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS."

Súmula 94: "A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL."

No mesmo sentido, trago à colação os seguintes acórdãos assim ementados:

DIREITO TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. SÚMULAS 68/STJ E 94/STJ. RE Nº 240.785/MG. JULGAMENTO. PENDÊNCIA. MEDIDA CAUTELAR NA ADC Nº 18/DF. EFICÁCIA. PRORROGAÇÃO. CESSAÇÃO. SOBRESTAMENTO DE RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. É legal a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos das Súmulas 68 e 94, ambas do STJ.
2. Revela-se descabido o sobrestamento de recursos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça ante o julgamento do RE nº 240.785/MG, uma vez que, naquela assentada (Relator Min. MARCO AURÉLIO, TRIBUNAL PLENO, julgado em 8/10/2014, DJe de 16/12/2014), o STF consignou expressamente que o referido recurso não foi julgado sob o rito da repercussão geral, e "deliberou pelo prosseguimento na apreciação do feito, independentemente do exame conjunto com a ADC 18/DF (cujo mérito encontra-se pendente de julgamento) e com o RE 544.706/PR (com repercussão geral reconhecida em tema idêntico ao da presente controvérsia). (Informativo do STF nº 762, de 6 a 11 de outubro de 2014).
3. Ainda que ao precedente invocado houvesse sido atribuído o caráter de repercussão geral, nos termos da jurisprudência desta Corte, a pendência de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, não implica direito ao sobrestamento de recursos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes.
4. Não cabe a suspensão do julgamento quanto à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS no âmbito do STJ em face à medida cautelar deferida pelo STF na ADC 18/DF, que havia determinado a suspensão do julgamento das demandas que envolvessem a aplicação do art. 3º, § 2º, inciso I, da Lei nº 9.718/98, porquanto cessou a última prorrogação da eficácia da medida cautelar deferida (ADC-QO3-MC 18, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, julgado em 25/03/2010, publicado em 18/06/2010, Tribunal Pleno).
5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(*AgRg no REsp 1499147/GO, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2015, DJe 09/03/2015*)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. ICMS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE.

1. "O pedido de suspensão do julgamento do Recurso Especial, em razão do reconhecimento de repercussão geral da matéria, pela Suprema Corte, não encontra amparo legal. A verificação da necessidade de sobrestamento do feito terá lugar quando do exame de admissibilidade de eventual Recurso Extraordinário a ser interposto, a teor do art. 543-B do Código de Processo Civil" (*AgRg no REsp 1.463.048/SC, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 3/12/2014*).
2. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo da COFINS e do PIS. Incidência das Súmulas 68 e 94 do STJ. Precedentes.
3. Não cabe a esta Corte de Justiça verificar a violação de preceitos constitucionais conforme invocados pela agravante, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal, a quem compete avaliar a existência de tais infringências.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(*AgRg no REsp 1487421/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/02/2015, DJe 05/03/2015*)

TRIBUTÁRIO. CDA. REQUISITOS DE VALIDADE. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. PRECEDENTES.

1. Modificar o acórdão recorrido, como pretende o recorrente, no sentido de que a CDA preenche todos os requisitos legais, demandaria o reexame de todo o contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a esta Corte, em vista do óbice da Súmula 7/STJ.
2. Irrepreensível o entendimento fixado na origem, pois em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior, no sentido da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS - incidência das Súmulas 68 e 94 do STJ.

Agravo regimental improvido.

(*AgRg no AREsp 606.256/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2014, DJe 03/02/2015*)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ICMS. INCIDÊNCIA NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. INOVAÇÃO RECURSAL.

IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. QUESTÕES CONSTITUCIONAIS. ANÁLISE. INVIABILIDADE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO STRICTO SENSU.

1. Não se mostra possível analisar em agravo regimental matéria que não constou das contrarrazões ao recurso especial, qual seja, a relativa à inadmissibilidade do recurso especial ante a fundamentação eminentemente constitucional do acórdão recorrido, por se tratar de inovação recursal.
2. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido da legalidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos das Súmulas 68 e 94, ambas do STJ.
3. O deslinde das questões constitucionais suscitadas pelo agravante é reservado ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, III, da CF, em sede de recurso extraordinário stricto sensu, também interposto nos autos.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 1432175/MG, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/11/2014, DJe 11/11/2014)
TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA PENDENTE DE JULGAMENTO NO STF. REPERCUSSÃO GERAL. SOBRESTAMENTO DO FEITO. DESCABIMENTO. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ.

1. A pendência de julgamento, no Supremo Tribunal Federal, de Recurso Extraordinário submetido ao rito do art. 543-B do CPC não enseja sobrestamento dos Recursos Especiais que tramitam no STJ.
2. O STJ possui firme orientação de que a parcela relativa ao ICMS compõe a base de cálculo do PIS e da Cofins (Súmulas 68 e 94/STJ).
3. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 516.035/BA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/09/2014, DJe 10/10/2014)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ. COMPENSAÇÃO. PRECLUSÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. MATÉRIA PENDENTE DE JULGAMENTO NO STF. REPERCUSSÃO GERAL. SOBRESTAMENTO DO FEITO. DESCABIMENTO.

1. A pendência de julgamento, no Supremo Tribunal Federal, de Recurso Extraordinário submetido ao rito do art. 543-B do CPC não enseja sobrestamento dos Recursos Especiais que tramitam no STJ. Nesse sentido: EDcl no REsp 1.336.703/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 9.4.2013; AgRg no AREsp 201.794/DF, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 11.4.2013.
2. O debate acerca dos critérios adotados na compensação tributária ficou acobertado pela preclusão, de modo que sua rediscussão apenas no presente Agravo Regimental equivale a nítida e incabível inovação recursal.
3. Não procede ainda a afirmação de que a matéria de fundo é exclusivamente constitucional, pois o STJ conhece reiteradamente da questão e possui firme orientação de que a parcela relativa ao ICMS compõe a base de cálculo do PIS e da Cofins (Súmulas 68 e 94/STJ). Precedentes atuais: AgRg no REsp 1.106.638/RO, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 15/5/2013; REsp 1.336.985/MS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 8/2/2013; AgRg no REsp 1.122.519/SC, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 11/12/2012.
4. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no Ag 1301160/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, j. 04.06.2013, DJe 12.06.2013)

TRIBUTÁRIO - PIS E COFINS - BASE DE CÁLCULO - FATURAMENTO - REPERCUSSÃO GERAL - SOBRESTAMENTO DO FEITO - IMPOSSIBILIDADE - INCLUSÃO DOS VALORES DEVIDOS A TÍTULO DE ICMS - POSSIBILIDADE - SÚMULAS 68 E 94 DO STJ - PRESCRIÇÃO DOS CRÉDITOS - QUESTÃO PREJUDICADA.

1. O reconhecimento de repercussão geral em recurso extraordinário não determina automaticamente o sobrestamento do recurso especial, apenas impede a ascensão de eventual recurso de idêntica matéria ao Supremo Tribunal Federal. Precedentes.
2. A jurisprudência desta Corte sedimentou-se no sentido da possibilidade de os valores devidos a título de ICMS integrarem a base de cálculo do PIS e da COFINS.
3. Entendimento firmado nas Súmulas 68 e 94 do STJ. Divergência jurisprudencial rejeitada, nos termos da Súmula 83/STJ.
4. Prejudicada análise da prescrição dos eventuais créditos.
5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1051105/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, j. 16.05.2013, DJe 24.05.2013)

Seguindo essa orientação, a E. Segunda Seção desta Corte Regional decidiu que se incluem na base de cálculo da COFINS e do PIS os valores relativos ao ICMS, conforme Súmulas 94 e 68 do C. STJ, bem como o julgamento do RE nº 240.785/MG, não ocorreu sob o rito do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, desta forma, aplicável apenas ao caso concreto daqueles autos, *in verbis*:

EMBARGOS INFRINGENTES - TRIBUTÁRIO - INSUBSISTENTE PLEITEADA EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - PRECEDENTES DO E. STJ - EMBARGOS PROVIDOS.

1. Pacífico, como se extrai, que não nega a parte embargada, em momento algum do feito, embute - como lhe é, aliás, autorizado pela legislação específica a respeito - no preço de seus produtos o montante de ICMS, para ser suportado por seus clientes ou consumidores (contribuintes de fato), após o que a embargada (contribuinte de direito) os repassa em recolhimento ao Fisco, tudo em observância à repercussão ou translação tributária: ora, intenta a mesma, sim, sejam ampliadas as causas excludentes da incidência das contribuições sociais conhecidas como PIS e COFINS, estampadas no parágrafo único do art. 2º, LC n. 70/91, para abranger o quanto transfere de ICMS ao erário estadual.

2. Assim ocorrendo com o quanto arrecadado, quando da venda de um bem, notório não exista como não se reconhecer integra o que arrecada, efetivamente, seu faturamento, assim considerado o equivalente à receita bruta oriunda das vendas de

mercadorias, "ex vi" do estabelecido pelo art. 2º, da LC n. 70/91.

3. Amoldando-se a conduta da parte contribuinte ao quanto previsto pelo ordenamento, a título de envolvimento da arrecadação do ICMS com o sentido de faturamento, bem como correspondendo a exclusão de base de cálculo a tema privativo (art. 2º, CF) da lei (art. 97, inciso IV, CTN), demonstra a mesma não se sustentar seu propósito de exclusão da base de cálculo.

4. É dizer, somente a Lei tendo a força de excluir da base de cálculo este ou aquele valor / segmento / rubrica (por exemplo, quando o desejou, o próprio Texto Supremo positivou tal exclusão, inciso XI do § 2º, de seu art. 155), isolada se põe a tese embargada em pauta, ausente qualquer preceito em seu amparo, por cristalino.

5. Neste sentido, a v. jurisprudência do C. STJ. (Precedentes)

6. Saliente-se, por derradeiro, que, apesar de o Egrégio Pretório Excelso ter dado provimento, por maioria de votos, ao Recurso Extraordinário n. 240.785, tal feito não foi julgado em âmbito de Repercussão Geral. A matéria em prisma foi afetada em outro REExt, o de n. 574706 RG, ainda sem apreciação meritória, portanto o quanto decidido nos autos n. 240.785 somente gera efeitos inter partes.

7. Logo, vênias todas, carecendo de fundamental estrita legalidade o propósito em desfile, nestes embargos, imperativa a prevalência do voto vencido da lavra da Excelentíssima Desembargadora Federal Cecília Marcondes, que negou provimento à apelação para manter a sentença, preservando-se a inclusão do ICMS na base de cálculo de PIS e COFINS.

8. Embargos infringentes providos.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, EI 0002978-21.2001.4.03.6102, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, julgado em 17/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/03/2015)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ.

I. Incluem-se na base de cálculo do PIS e da COFINS os valores relativos ao ICMS, conforme Súmula 68 e Súmula 94, do STJ.

II. Embargos infringentes providos.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, EI 0013189-97.2007.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, julgado em 03/02/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/02/2015)

Nesse sentido, precedentes desta E. Corte:

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - REPERCUSSÃO GERAL - ADC Nº 18 - LIMINAR - CESSADA A EFICÁCIA - PIS E COFINS - ICMS - INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO - CONSTITUCIONALIDADE.

1. Indevida a suspensão do andamento processual em vista do reconhecimento de repercussão geral pelo Excelso Pretório, na medida em que o sobrestamento previsto na lei processual (art. 543-B, §§1º e 2º) refere-se tão somente a recursos extraordinários.

2. Cessada a eficácia da liminar concedida na ADC nº 18, pelo Supremo Tribunal Federal, referente à suspensão do julgamento dos feitos em que se discute a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

3. Compõe o ICMS o preço final da mercadoria que, por sua vez, integra o faturamento que é base de cálculo do PIS e da COFINS.

4. "A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS." (Súmula nº 68)

5. O Superior Tribunal de Justiça, via edição da Súmula nº 94, firmou orientação no sentido de que a parcela relativa ao ICMS integra o faturamento e, portanto, inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. O mesmo entendimento aplica-se à COFINS, posto tratar-se de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao FINSOCIAL.

6. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Regionais.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS 0018013-70.2014.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, julgado em 30/04/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/05/2015)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. CONSTITUCIONALIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O ICMS compõe o preço final da mercadoria, encontrando-se dentro do conceito de faturamento, portanto, inclui-se na base de cálculo do PIS e da COFINS. Precedentes do STJ e do TRF da 3ª Região.

2. O julgamento do RE nº 240785/MG, não ocorreu sob o rito do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, desta forma, aplicável apenas ao caso concreto daqueles autos, devendo ser mantido o entendimento desta Corte.

3. Agravo desprovido.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS 0023708-39.2013.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 26/02/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/03/2015)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO AO PIS E A COFINS. DESCABIMENTO. SÚMULAS/STJ 68 E 94. COMPENSAÇÃO PREJUDICADA.

I - A parcela relativa ao ICMS integra as bases de cálculo do PIS e da COFINS. Inteligência das Súmulas/STJ 68 e 94.

II - Não há afronta ao conceito de receita e de faturamento, nem afronta aos princípios da legalidade, isonomia e da capacidade contributiva, consoante iterativa jurisprudência desta E. Corte.

III - Ressalte-se, ainda, que o confronto com entendimento exarado no bojo de RE 240785/MG não tem o condão de afastar o entendimento sedimentado no E. Superior Tribunal de Justiça e nesta Corte Regional. Observo que, malgrado decidido pelo Plenário daquela E. Corte, parte dos votos favoráveis a tese do contribuinte naquela oportunidade, foi proferida por Ministros que não mais compõem o Tribunal. É dizer, não se pode afirmar que o resultado do julgamento reflete o entendimento atual da

Suprema Corte. Ademais, como é cediço, o julgamento vincula apenas às partes envolvidas no processo em tela.
IV - Face ao acima exposto, resta prejudicado o pleito que verte sobre a compensação.

V - Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AMS 0001077-52.2014.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, julgado em 05/02/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/02/2015)

AGRAVO LEGAL. ART. 557 - RECURSO DE APELAÇÃO. PROVIMENTO À APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL. INCLUSÃO ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS E COFINS. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

Razões recursais não contrapõem os fundamentos a ponto de demonstrar qualquer desacerto, limitando-se a reproduzir argumentos os quais visam à rediscussão da matéria nele contida.

Não se vislumbra qualquer vício a justificar a reforma da decisão.

Negado provimento ao agravo legal.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AMS 0003040-51.2012.4.03.6110, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 22/01/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/02/2015)

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - REPERCUSSÃO GERAL - ADC Nº 18 - LIMINAR - CESSADA A EFICÁCIA - PIS E COFINS - ICMS E ISS - INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO - CONSTITUCIONALIDADE.

1. Indevida a suspensão do andamento processual em vista do reconhecimento de repercussão geral pelo Excelso Pretório, na medida em que o sobrestamento previsto na lei processual (art. 543-B, §§1º e 2º) refere-se tão somente a recursos extraordinários.

2. Cessada a eficácia da liminar concedida na ADC nº 18, pelo Supremo Tribunal Federal, referente à suspensão do julgamento dos feitos em que se discute a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

3. Compõe o ICMS o preço final da mercadoria que, por sua vez, integra o faturamento que é base de cálculo do PIS e da COFINS.

4. "A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS." (Súmula nº 68)

5. O Superior Tribunal de Justiça, via edição da Súmula nº 94, firmou orientação no sentido de que a parcela relativa ao ICMS integra o faturamento e, portanto, inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. O mesmo entendimento aplica-se à COFINS, posto tratar-se de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao FINSOCIAL.

6. O ISS, à semelhança do ICMS, é tributo indireto integrante do faturamento, vez que os valores do imposto são repassados ao preço pago pelo consumidor. Portanto, também deve integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.

7. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Regionais.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS 0023162-81.2013.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, julgado em 11/12/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2014)

Em razão do acima exposto, resta prejudicado o pedido de compensação.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nºs 512 do STF e 105 do STJ.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil de 1973, **dou provimento** à remessa oficial e à apelação da União Federal para julgar improcedente o pedido, denegando a segurança, nos termos acima consignados.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intime-se.

São Paulo, 27 de junho de 2016.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal Convocada

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002878-49.2015.4.03.6143/SP

	2015.61.43.002878-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	SBARDELLINI E CIA LTDA
ADVOGADO	:	SP265367 LEANDRO FIGUEIREDO SILVA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
No. ORIG.	:	00028784920154036143 1 Vr LIMEIRA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por SBARDELLINI E CIA LTDA. em face da r. sentença proferida em mandado de segurança

impetrado, com pedido de liminar, contra ato praticado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Limeira/SP, objetivando o reconhecimento da inexigibilidade da contribuição do PIS e da COFINS, com incidência sobre as receitas financeiras, determinada pelo Decreto nº 8.426/2015.

Às fls. 80/84 foi indeferida a liminar.

A r. sentença denegou a segurança, resolvendo o mérito da ação, nos termos do art. 269, I, do CPC/73. Custas pela impetrante.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sem reexame necessário.

Em razões recursais, a impetrante sustenta, em síntese, a inconstitucionalidade e ilegalidade do Decreto 8.426/15 por violar os princípios da legalidade e da isonomia. Afirma que a Lei 10.865/2004, apesar de prever em seu art. 8º os percentuais das alíquotas das contribuições para o PIS e COFINS, no art. 27, § 2º, acabou por delegar ao Poder Executivo a faculdade de reduzir e restabelecer as alíquotas desses tributos. Informa que desde 2005, em virtude do Decreto 5.442/05, foram reduzidas a zero as alíquotas das mencionadas contribuições incidentes sobre as receitas financeiras, sendo que, com o advento do Decreto 8.426/2015, estas exações passaram a serem devidas com base nas alíquotas de 0,65% (PIS) e 4% (COFINS) na aludida hipótese. Alega que a majoração das alíquotas destas contribuições implicou em violação ao princípio da legalidade e da tipicidade tributária, previstos no art. 150, I, da CF, de modo a ser indevida a cobrança com base nelas. Requer o provimento do apelo.

Com contrarrazões, os autos subiram a esta E. Corte.

Em seu parecer de fls. 179/183, o ilustre representante do Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, é mister pontuar que a análise do presente recurso será realizada na forma preconizada pelo artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973, que regia o procedimento recursal à época de sua interposição. Observa-se, portanto, o entendimento pacificado pela E. Corte Especial do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do **Recurso Especial nº 1.144.079/SP**, submetido à sistemática do artigo 543-C do CPC de 1973, no sentido de que a aplicação da regra do artigo 1.211 do CPC de 1973, que tratava do princípio "*tempus regit actum*", impunha respeito aos atos praticados sob a égide da lei revogada, não havendo que se falar em retroação da lei nova, eis que deve prevalecer a incidência da lei vigente na data da prolação dos recursos cabíveis contra decisão ou sentença. Esse é o juízo de valor utilizado no presente caso, sob a vigência do novo diploma processual, para identificar, topicamente, uma hipótese excepcional de ultratividade do CPC de 1973, que autoriza a sua aplicação ao julgamento do presente recurso, amparada pela norma do artigo 14 do CPC de 2015, nos seguintes termos: "*A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada*". Veja-se, nesse sentido, o magistério de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, *in verbis*:

"7. Lei processual sobre recursos. No que tange aos recursos, é preciso particularizar-se a regra do comentário anterior. Duas são as situações para a lei nova processual em matéria de recursos: a) rege o cabimento e a admissibilidade do recurso a lei vigente à época da prolação da decisão da qual se pretende recorrer; b) rege o procedimento do recurso a lei vigente à época da efetiva interposição do recurso. Neste sentido: Nery. Recursos7, n. 3.7, p. 470; Stein-Jonas-Schlosser. Kommentar21, v. 7, t. II, coment. n. 2, 4, b ao § 1º da EGZPO, p. 584; Rosenberg-Schwab-Gottwald. ZPR17, § 6º, I, p. 30; Chiovenda. Istituzioni2, v.1, n. 27, p. 86; Gabba. Retroattività3, v. 4, pp. 539/541; Roubier. Conflicts, v. 2, n. 144, pp. 728/730; Roubier. Droit transitoire2, n. 105, pp. 563/565; Valladão. Coment., n. 24. p. 89 et seq.; Pimentel. Causas pendentes2, p. 24; Lacerda. Feitos pendentes, pp. 68/69; Rosas. Direito intertemporal processual (RT 559 [1982], 5, p. 11); Maximiliano. Dir. Intertemporal2, n. 238, pp. 278/279. Em sentido contrário, propondo que se aplique ao recurso a lei vigente no "dia da sentença": Wambier-Alvim Wambier-Medina. Reformas2, capítulo "direito intertemporal", nota 12, p. 321. Se, como aponta essa corrente para justificar seu entendimento, seria difícil identificar o que é procedimento, é simples e objetivo identificar o que é cabimento e admissibilidade do recurso, de modo que, até mesmo por exclusão ou por via indireta, pode-se, com extrema facilidade, chegar ao entendimento do que seria procedimento do recurso".

(...) 12. Recurso já interposto. Superveniência de lei nova. Quando o recurso já tiver sido interposto e sobrevier lei que altere o seu regime jurídico, manter-se-á eficaz a lei antiga quanto ao cabimento e ao procedimento do recurso. A este fenômeno dá-se o nome de ultratividade (Cardozo. Retroatividade, p. 296 et seq) ou sobre vigência (Cruz. Aplicação, n. 78, p. 298 et seq) da lei anterior. V. Nery. Recursos7, n. 37, pp. 470/471. Em sentido contrário: Se não se suprimiu o recurso, não há razão para que prevaleçam as regras anteriores do seu procedimento" (Sálvio de Figueiredo Teixeira. A Lei 9756/98 e suas inovações [Alvim Wambier-Nery. Recursos II, p. 546])

(Comentários ao Código de Processo Civil / Nelson Nery Junior, Rosa Maria de Andrade Nery - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, pp. 2235 e 2236)

Nesse diapasão, acrescente-se que, no atual contexto, o Plenário do Colendo Superior Tribunal de Justiça fez editar, em 9.3.2016, por meio de sessão, cuja ata foi publicada em 11.3.2016, o enunciado administrativo, nos seguintes termos: "**Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça**" (Enunciado Administrativo n. 2, E. Plenário do C. STJ, em 9/3/2016).

Registre-se a manifestação da Colenda Corte Superior de Justiça admitindo a aplicação da lei vigente à época da decisão impugnada, no que toca à interposição e ao julgamento do recurso, conforme a seguinte ementa, *in verbis*:

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.352/01. JUNTADA DOS VOTOS AOS AUTOS EM MOMENTO POSTERIOR. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI APLICÁVEL. VIGENTE À ÉPOCA DA PUBLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 530 DO CPC. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA.

1. Na ocorrência de sessão de julgamento em data anterior à entrada em vigor da Lei 11.352/01, mas tendo o teor dos votos sido juntado aos autos em data posterior, não caracteriza supressão de instância a não interposição de embargos infringentes, porquanto, na hipótese, a lei vigente à época da publicação rege a interposição do recurso.

2. Embargos de divergência providos.

(*EREsp 740.530/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/12/2010, DJe 03/06/2011*)

Ademais, são dignas de nota as inúmeras manifestações do Colendo Superior Tribunal de Justiça nos termos das seguintes decisões: **ED no AG em RESP 820.839/SP**, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.248.117/RS**, Relator Min. HUMBERTO MARTINS, proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.138.252/MG**, Relatora Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.330.910/SP**, Relator Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.585.100/RJ**, Relatora Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.586.254/SP**, Relatora Min. DIVA MALERBI, proferida em 05.04.2016, DJE 1956/2016 publicado em 25.04.2016.

Nesse diapasão, passemos a analisar a causa.

O cerne da questão diz respeito à discussão sobre o elemento quantitativo da hipótese de incidência da Contribuição ao Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS. Questiona-se, especificamente, o restabelecimento de alíquotas por meio de ato do Poder Executivo, consistente no Decreto nº 8.426/2015.

As regras matrizes de incidência da Contribuição ao PIS e da COFINS submetem-se ao princípio da legalidade tributária, o qual, para ter máxima efetividade, deve ser interpretado de modo a dar conteúdo ao valor da segurança jurídica e, assim, nortear toda e qualquer relação jurídica tributária, posto que dele depende a garantia da certeza do direito à qual todos devem ter acesso.

Pois bem

Prescreve o § 2º do artigo 27 da Lei nº 10.865, de 2014, *in verbis*:

"§ 2º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar."
(destacamos)

Com base nesse permissivo legal, foi editado o Decreto nº 5.164, de 30 de julho de 2004, reduzindo a zero as alíquotas da Contribuição ao PIS e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras, excluindo, contudo, aquelas decorrentes de juros sobre capital próprio e as decorrentes de operações de hedge.

Em seguida, o Poder Executivo Federal editou o Decreto nº 5.442, de 09 de maio de 2005, mantendo a alíquota zero para as receitas financeiras, incluindo, porém, as decorrentes de operações realizadas para fins de hedge.

Nessa mesma senda, em 1º de abril de 2015, foi editado o Decreto nº 8.426, com efeitos a partir de 1º de julho do mesmo ano, que revogou o Decreto nº 5.442, de 2005, assim dispondo em seu artigo 1º, com as alterações do Decreto nº 8.451, de 2015:

"Art. 1º Ficam restabelecidas para 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 4% (quatro por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa das referidas contribuições.

§ 1º Aplica-se o disposto no caput inclusive às pessoas jurídicas que tenham apenas parte de suas receitas submetidas ao regime de apuração não-cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS.

§ 2º Ficam mantidas em 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento) e 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS aplicáveis aos juros sobre o capital próprio.

§ 3º Ficam mantidas em zero as alíquotas das contribuições de que trata o caput incidentes sobre receitas financeiras decorrentes de variações monetárias, em função da taxa de câmbio, de:

I - operações de exportação de bens e serviços para o exterior; e

II - obrigações contraídas pela pessoa jurídica, inclusive empréstimos e financiamentos.

§ 4º Ficam mantidas em zero as alíquotas das contribuições de que trata o caput incidentes sobre receitas financeiras decorrentes de operações de cobertura (hedge) realizadas em bolsa de valores, de mercadorias e de futuros ou no mercado de balcão organizado destinadas exclusivamente à proteção contra riscos inerentes às oscilações de preço ou de taxas quando, cumulativamente, o objeto do contrato negociado:

a) estiver relacionado com as atividades operacionais da pessoa jurídica; e

b) destinar-se à proteção de direitos ou obrigações da pessoa jurídica."

Ora, tal como ocorreu com os Decretos anteriores, que reduziram a zero às alíquotas da Contribuição ao PIS e da COFINS incidentes sobre receitas financeiras, o Decreto nº 8.426, de 2015, está albergado pela autorização conferida no § 2º do artigo 27 da Lei nº 10.865, de 2014.

Esclareça-se que não se trata de majoração de alíquota, tal como sustenta a impetrante, ora agravada, mas de restabelecimento das mesmas, anteriormente previstas em lei, em consonância com o princípio da estrita legalidade. Os Decretos revogados haviam reduzido o seu percentual, e, posteriormente, o Decreto ora combatido apenas as restabeleceu, no limite previamente fixado, conforme o permissivo legal para tanto.

Nesse sentido, julgados desta Corte Regional *in verbis*:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ART. 557, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS/COFINS. RECEITAS FINANCEIRAS. REVOGAÇÃO DE ALÍQUOTA ZERO. DECRETO 8.426/15. ART. 27, CAPUT, DA LEI N. 10.865/04. CONSTITUCIONALIDADE. CREDITAMENTO SOBRE DESPESAS FINANCEIRAS. PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, como expressamente constou da respectiva fundamentação.
2. Caso em que a agravante discute a revogação da alíquota zero, prevista no artigo 1º do Decreto 5.442/2005, do PIS e da COFINS sobre receitas financeiras, pelo artigo 1º do Decreto 8.426/2015, que passou a fixá-los em 0,65% e 4%, respectivamente. Tanto a instituição da alíquota zero quanto o restabelecimento das alíquotas para tais contribuições, efetuado por meio de decretos, decorreram de autorização legislativa prevista no artigo 27, §2º, da Lei 10.865/2004.
3. O PIS e a COFINS não-cumulativos foram instituídos pelas Leis 10.637/02 e 10.833/03, em que fixadas as hipóteses de incidência, base de cálculo e alíquotas, não sendo possível alegar ofensa à estrita legalidade (artigo 150, I, CF/88) na previsão de alteração da alíquota dentro dos limites legalmente fixados, pois, fixadas em decreto por força de autorização legislativa (artigo 27, §2º, da Lei 10.865/2004), acatando os limites previstos nas leis instituidoras dos tributos.
4. Não há que se falar em majoração da alíquota do tributo através de ato infralegal, pois não houve alteração superior da alíquota definida na Lei 10.637/02 para o PIS (1,65%) e aquela prevista na Lei 10.833/03 para a COFINS (7,6%). Ao contrário, o Decreto 8.426/15, ao dispor quanto à aplicação de alíquotas de 0,65% e 4% para o PIS e para a COFINS, respectivamente, ainda assim promove a tributação reduzida através da modificação da alíquota, porém, dentro dos limites definidos por lei. Note-se que o artigo 150, I, da CF/88 exige lei para a majoração do tributo, nada exigindo para alteração do tributo a patamares inferiores (já que houve autorização legislativa para a redução da alíquota pelo Poder Executivo).
5. Disso se evidencia a extrafiscalidade do PIS e da COFINS definida a partir da edição da Lei 10.865/2004, que não se revela inconstitucional, mesmo porque não há alteração da alíquota em patamar superior (ao contrário) ao legalmente definido, vale dizer, não há ingerência sobre o núcleo essencial de liberdade do cidadão, intangível sem lei que o estabeleça de forma proporcional.
6. Se houvesse inconstitucionalidade na alteração da alíquota por decreto, mesmo com obediência aos limites fixados na lei instituidora do tributo e na lei que outorgou tal delegação, a alíquota zero que a agravante pretende ver restabelecida, também fixada em decreto, sequer seria aplicável. Isto porque tanto o decreto que previu a alíquota zero como aquele que restabeleceu alíquotas, tiveram o mesmo fundamento legal, cuja eventual declaração de inconstitucionalidade teria por efeito torná-las inexistentes, determinando a aplicação da alíquota prevista na norma instituidora das contribuições, em percentuais muito superiores aos fixados nos decretos ora combatidos.
7. Nem se alegue direito subjetivo ao creditamento de despesas financeiras, com fundamento na não-cumulatividade, para desconto sobre o valor do tributo devido, cuja previsão estaria ausente no Decreto 8.426/2015. Tal decreto não instituiu o PIS e a COFINS, tendo o sido pela Lei 10.637/2002 e Lei 10.833/03, que na redação original de seus artigos 3º, V, previam que da contribuição apurada seria possível o desconto de créditos calculados em relação a "despesas financeiras decorrentes de empréstimos, financiamentos e contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoas jurídicas, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES".
8. A previsão de creditamento de despesas financeiras foi, contudo, revogada pelo artigo 37 da Lei 10.865/2004 - e não pelo decreto, tal como alega a agravante -, não se mostrando ofensiva ao princípio da não-cumulatividade. O artigo 195, §12, da CF/88 dispõe que "a lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas". Constata-se, desta forma, que a própria Constituição Federal outorgou à lei autorização para excluir de determinadas despesas/custos na apuração do PIS e da COFINS, definindo, desta forma, quais despesas serão ou não cumulativas para fins de tributação, não sendo possível alegar inconstitucionalidade, portanto.
9. A alteração pela Lei 10.865/04 do inciso V do artigo 3º da Lei 10.637/02 e da Lei 10.833/03, que deixou de prever a obrigatoriedade de desconto de créditos em relação a despesas financeiras, não excluiu a possibilidade do Poder Executivo permitir o desconto de tal despesa, tal como previu o artigo 27, caput. A possibilidade do desconto de tais créditos deixou de ser prevista em lei para passar a ser definida pelo Poder Executivo, através de critérios administrativos, reforçando o caráter extrafiscal outorgado a tal tributo a partir de tal alteração. Justamente pela possibilidade de desconto de tais créditos ser definida pelo Poder Executivo através de tais critérios é que não se mostra possível apontar ilegalidade do Decreto 8.426/2015 que, afastando a alíquota zero, deixou de prever tal desconto.
10. Nem se alegue que houve, como sugerido, exame de ilegalidade ou inconstitucionalidade de ato normativo não questionado. O que causou tal alegação foi o fato de que a decisão agravada observou que o decreto questionado teve o mesmo fundamento legal daquele do qual se valeu a própria agravante para ver reduzida a zero a alíquota do PIS/COFINS para receitas financeiras, cujo restabelecimento, ao valor nos limites da fixação legal, passou a ser, apenas neste ponto específico, inconstitucional, segundo a versão deduzida. Embora a invalidade do decreto tenha sido articulada com base na tese de que apenas a majoração de alíquota dependeria de lei, e não a sua redução, o que levou à rejeição da pretensão foi, simplesmente, a constatação de que o decreto não elevou alíquota alguma sem previsão na lei, pois tão-somente restabeleceu, em parte, a que havia sido prevista pelo legislador, revogando a redução a zero, que foi obra do próprio decreto.

11. A manifesta improcedência da pretensão da agravante encontra-se, exatamente, no fato de que se quer perpetuar os efeitos da redução de alíquota do PIS/COFINS feita por decreto executivo, de modo a impedir que seja revogado o ato por quem o editou, com autorização legal e, assim, inibir a própria eficácia da lei, que fixa alíquotas de 1,65% para o PIS e 7,6% para a COFINS, das quais as receitas financeiras foram eximidas, já que o Decreto 8.426/2015 previu sujeição a alíquotas menores, respectivamente de 0,65% e 4%. A prevalecer a ideia de que exclusivamente a lei deveria tratar, por inteiro, do assunto, sem nada delegar, a solução seria, enfim, sujeitar todas as receitas tributáveis às alíquotas gerais de 1,65% para o PIS e 7,6% para a COFINS, porém a tanto não se chegou porque, por razões óbvias, o pedido não levou a tal ponto a lógica inerente ao raciocínio deduzido, defendido apenas até o limite em que economicamente proveitoso.

12. Finalmente, não cabe invocar a LC 95/1998 para estabelecer que o caput e o § 2º, ambos do artigo 27 da Lei 10.865/2004, devem ser interpretados tal qual proposto pela agravante, de modo a extrair obrigatoriedade, vinculando reciprocamente preceitos que, na verdade, nada mais fazem do que tão-somente prever uma faculdade para o Poder Executivo (respectivamente, "poderá autorizar o desconto do crédito" e "poderá, também, reduzir e restabelecer"). A regra de interpretação não serve, porém, para alterar o sentido unívoco de disposições normativas, tal qual se a postulou, daí porque manifestamente improcedente, por mais este outro ângulo, o pleito de reforma.

13. Agravo inominado desprovido."

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0019748-71.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 24/09/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/10/2015)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - ANTECIPAÇÃO DA TUTELA - ART. 273, CPC - PIS - COFINS - REDUÇÃO DA ALÍQUOTA - DECRETO 8.426/2015 - LEIS 10.637/2002, 10.833/2003 E 10.865/2004 - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE- VIOLAÇÃO - INOCORRÊNCIA - AGRAVO IMPROVIDO.

1.A antecipação da tutela, prevista no art. 273, CPC, exige como requisitos autorizadores: prova inequívoca e verossimilhança do alegado, havendo fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e ou que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório.

2.Discute-se o Decreto nº 8.426/2015, o qual pretendeu restabelecer para 0,65% e 4%, respectivamente, as alíquotas da contribuição ao PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre receitas financeiras, revogando a alíquota zero estabelecida pelo Decreto nº 5.442/2005.

3. Após a Emenda Constitucional nº 20, as Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003 determinaram, em seus artigos 1º, que a base de cálculo das contribuições mencionadas é o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

4.Pretendendo especificar a incidência de PIS/COFINS sobre receitas de importação, editou-se a Lei nº 10.865/2004, que, em seu Artigo nº 27, §2º, estabeleceu que "o Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar", sendo que os incisos I e II do Artigo 8º previam as alíquotas das contribuições sobre importação de bens e serviços.

5.Com fulcro nesse artigo, o Decreto nº 5.442/2005 reduziu "a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre as receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de incidência não-cumulativa das referidas contribuições".

6.O Decreto nº 8.426/2015, revogando o Decreto nº 5.442/2005, restabeleceu "para 0,65% e 4%, respectivamente, as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa das referidas contribuições".

7.Não só majoração da alíquota, como sua redução à alíquota zero, ambas realizadas por decretos, são provenientes de autorização legal, prevista no art. 27, § 2º, Lei nº 10.865/04.

8. Em princípio, o Decreto n 8.426/2015 não se encontra eivado de inconstitucionalidade, sob pena, se assim o considerarmos, também o seriam os demais decretos, que reduziram a alíquotas das mencionadas contribuições a zero, também o seriam.

9.Quanto ao pedido subsidiário da agravante, as Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, com redação dada pela Lei nº 10.865/04, excluíram as despesas financeiras do rol de custos e despesas suscetíveis de gerar créditos de tais contribuições, ou seja, exclusão não foi feita em razão do Decreto nº 8.426/2015, mas em virtude de determinação legal.

10.A referida exclusão encontra amparo em previsão constitucional (art. 195, § 12).

11.Não comprovada a verossimilhança do alegado, descabe a antecipação da tutela requerida.

12.Agravo de instrumento improvido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0017463-08.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 10/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/12/2015)

No mesmo sentido as decisões monocráticas: AI Nº 0020750-76.2015.4.03.0000/SP, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, dec. 15.09.2015, DJe 30/09/2015; AI nº 0017955-97.2015.4.03.0000/SP, Rel. Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO, dec. 11.09.2015, DJe 18/09/2015.

Assim, deve ser mantida a r. sentença.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nºs 512 do STF e 105 do STJ.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil de 1973, **nego seguimento** à apelação da impetrante.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.
Intime-se.

São Paulo, 24 de junho de 2016.
LEILA PAIVA MORRISON
Juíza Federal Convocada

00030 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002592-36.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.002592-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO
AGRAVANTE	:	CITROSUCO S/A AGROINDUSTRIA
ADVOGADO	:	SP015759 RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA > 20ª SSJ > SP
No. ORIG.	:	00005092020164036120 2 Vr ARARAQUARA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **Citrosuco S/A Agroindústria** contra decisão que, em sede de mandado de segurança, indeferiu a medida liminar na qual a impetrante buscava que fosse a autoridade coatora compelida a se abster de indeferir pedidos de ressarcimento/compensação relativos ao REINTEGRA mediante aplicação do coeficiente de 3% sobre as receitas de exportação de bens industrializados, afastando-se, portanto, os atos normativos que reduziram o coeficiente de aproveitamento.

O pedido de concessão de efeito suspensivo foi *indeferido* (fls. 264/265).

Sucedeu que foi proferida sentença nos autos originários que denegou a segurança, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I do CPC - fls. 285/289.

Diante da perda do seu objeto **julgo prejudicado** o presente agravo de instrumento, nos termos do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil de 2015.

Com o trânsito, dê-se a baixa.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de junho de 2016.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00031 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003218-55.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.003218-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE	:	BRANDY IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO	:	SP193464 RENATO CAVALCANTI SERBINO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	00116953120154036102 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

CERTIDÃO

Certifico que foi aberta vista à parte contrária, ora agravado(a), para manifestação acerca do recurso de Agravo Interno interposto, no prazo de 15 dias (quinze), nos termos do artigo 1.021, § 2º do Código de Processo Civil, conforme expediente disponibilizado, nesta data, no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (reputando-se data de efetiva publicação o 1º dia útil subsequente ao da referida disponibilização, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 224 do CPC/2015).

00032 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005488-52.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.005488-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE	:	MADEIREIRA CASSIANO LTDA -EPP
ADVOGADO	:	SP147224 LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG.	:	00060399020154036103 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

INDEFIRO o efeito suspensivo pleiteado (CPC/2015, art. 1019, I), nos termos que seguem.

A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de tutela antecipada, contra a r. decisão de fls. 63 dos autos originários (fls. 13 destes autos) que recebeu os embargos opostos, sem suspensão da execução fiscal, sob o fundamento de que *ausente a garantia integral do Juízo*.

Pretende a agravante a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que opôs embargos à execução em que pleiteia o reconhecimento da decadência e a ilegalidade da aplicação da SELIC como índice de correção monetária, o que torna a certidão da dívida ativa que embasa a execução, nula; aduz a existência de bens penhorados a permitir a suspensão do feito executivo, uma vez que a lei somente se refere à garantia da dívida, sem mencionar se parcial ou integral; que a ausência do efeito suspensivo aos embargos ocasionará o prosseguimento da execução, com a realização do leilão do bem penhorado, o que lhe acarretará prejuízo de difícil reparação.

Requer, pois, que seja determinado o recebimento dos embargos à execução com efeito suspensivo.

Neste juízo de cognição sumária, não diviso os requisitos que possibilitam a antecipação da tutela recursal, nos termos dos art. 1019, I c/c art. 294 do Código de Processo Civil/2015.

A execução judicial da dívida ativa das Fazendas Públicas rege-se pelas disposições da Lei nº 6.830/80 e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil (art. 1º dessa lei).

A Lei nº 6.830/80 não traz disposição acerca dos efeitos dos embargos, razão pela qual o CPC deverá ser aplicado subsidiariamente.

A respeito dos embargos à execução, dispõe o art. 919, do Código de Processo Civil/2016:

Art. 919. Os embargos à execução não terão efeito suspensivo.

§ 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

§ 2º Cessando as circunstâncias que a motivaram, a decisão relativa aos efeitos dos embargos poderá, a requerimento da parte, ser modificada ou revogada a qualquer tempo, em decisão fundamentada.

§ 3º Quando o efeito suspensivo atribuído aos embargos disser respeito apenas a parte do objeto da execução, esta prosseguirá quanto à parte restante.

§ 4º A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante.

§ 5º A concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de substituição, de reforço ou de redução da penhora e de avaliação dos bens. Grifei

Frise-se, ademais, que já se encontrava consolidada a jurisprudência no sentido de que as execuções fiscais se sujeitavam ao disposto no art. 739-A do CPC/73, sendo que a atribuição de efeito suspensivo sobre o executivo fiscal apenas é possível em situações excepcionais. Confira-se, a propósito, a seguinte decisão do E. STJ, em julgado submetido ao regime do art. 543-C, do CPC/73:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, §1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUIZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL.

1. A previsão no ordenamento jurídico pátrio da regra geral de atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor

somente ocorreu com o advento da Lei n. 8.953, de 13, de dezembro de 1994, que promoveu a reforma do Processo de Execução do Código de Processo Civil de 1973 (Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC/73), nele incluindo o §1º do art. 739, e o inciso I do art. 791.

2. Antes dessa reforma, e inclusive na vigência do Decreto-lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938, que disciplinava a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública em todo o território nacional, e do Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-lei n. 1.608/39), nenhuma lei previa expressamente a atribuição, em regra, de efeitos suspensivos aos embargos do devedor, somente admitindo-os excepcionalmente. Em razão disso, o efeito suspensivo derivava de construção doutrinária que, posteriormente, quando suficientemente amadurecida, culminou no projeto que foi convertido na citada Lei n. 8.953/94, conforme o evidencia sua Exposição de Motivos - Mensagem n. 237, de 7 de maio de 1993, DOU de 12.04.1994, Seção II, p. 1696.

3. Sendo assim, resta evidente o equívoco da premissa de que a LEF e a Lei n. 8.212/91 adotaram a postura suspensiva dos embargos do devedor antes mesmo de essa postura ter sido adotada expressamente pelo próprio CPC/73, com o advento da Lei n. 8.953/94, fazendo tábula rasa da história legislativa. 4. Desta feita, à luz de uma interpretação histórica e dos princípios que nortearam as várias reformas nos feitos executivos da Fazenda Pública e no próprio Código de Processo Civil de 1973, mormente a eficácia material do feito executivo a primazia do crédito público sobre o privado e a especialidade das execuções fiscais, é ilógico concluir que a Lei n. 6.830 de 22 de setembro de 1980 - Lei de Execuções Fiscais - LEF e o art. 53, §4º da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, foram em algum momento ou são incompatíveis com a ausência de efeito suspensivo aos embargos do devedor. Isto porque quanto ao regime dos embargos do devedor invocavam - com derrogações específicas sempre no sentido de dar maiores garantias ao crédito público - a aplicação subsidiária do disposto no CPC/73 que tinha redação dúbia a respeito, admitindo diversas interpretações doutrinárias.

5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, §4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (*fumus boni juris*) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*).

6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, §1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.

7. Muito embora por fundamentos variados - ora fazendo uso da interpretação sistemática da LEF e do CPC/73, ora trilhando o inovador caminho da teoria do "Diálogo das Fontes", ora utilizando-se de interpretação histórica dos dispositivos (o que se faz agora) - essa conclusão tem sido alcançada pela jurisprudência predominante, conforme ressoam os seguintes precedentes de ambas as Turmas deste Superior Tribunal de Justiça. Pela Primeira Turma: AgRg no Ag 1381229 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 15.12.2011; AgRg no REsp 1.225.406 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 15.02.2011; AgRg no REsp 1.150.534 / MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16.11.2010; AgRg no Ag 1.337.891 / SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16.11.2010; AgRg no REsp 1.103.465 / RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 07.05.2009. Pela Segunda Turma: AgRg nos EDcl no Ag n. 1.389.866/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 21.9.2011; REsp, n. 1.195.977/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17/08/2010; AgRg no Ag n. 1.180.395/AL, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 26.2.2010; REsp, n. 1.127.353/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 20.11.2009; REsp, 1.024.128/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008.

8. Superada a linha jurisprudencial em sentido contrário inaugurada pelo REsp. n. 1.178.883 - MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 20.10.2011 e seguida pelo AgRg no REsp 1.283.416 / AL, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 02.02.2012; e pelo REsp 1.291.923 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01.12.2011.

9. Recurso especial provido. "Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008." (STJ-REsp nº 1272827, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 31/05/2013).

No caso vertente, não restou comprovado que a execução se encontra integralmente garantida, razão pela qual os embargos à execução devem ser recebidos sem efeito suspensivo.

Além disso, não trouxe qualquer justificativa acerca da possibilidade de ocorrência de dano de difícil ou incerta reparação, devendo ser levado em consideração que toda execução fiscal caminha para a expropriação de bens do executado para satisfação do interesse do exequente.

A respeito do tema, trago à colação a ementa dos seguintes julgados desta Corte:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - RECEBIMENTO CONDICIONADO À GARANTIA INTEGRAL DO DÉBITO EXEQUENDO - MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA. 1. A ausência de garantia integral do Juízo não obsta o recebimento dos embargos à execução fiscal, porquanto o reforço pode ser determinado a qualquer tempo. Precedentes da Sexta Turma deste E. TRF. 2. A parcial garantia do débito, por sua vez, não possui o condão de propiciar a suspensão da execução fiscal, a qual deve prosseguir em seus normais trâmites. 3. Não há nos autos alteração substancial capaz de influir na decisão proferida quando do exame do pedido de efeito suspensivo. (AI 00142079620114030000, JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2013

..FONTE_REPUBLICACAO:.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. REQUISITOS. AUSÊNCIA DE GARANTIA INTEGRAL DA EXECUÇÃO. I - Face à aludida complementaridade dos sistemas de execução civil por título extrajudicial e fiscal vigentes, impende concluir-se pela possibilidade de concessão de efeito suspensivo aos embargos à

execução fiscal, desde que comprovado o preenchimento de todos os requisitos previstos pela novel legislação processual: a) requerimento expresso do embargante nesse sentido, submetido à apreciação do Juízo a quo; b) tempestividade; c) relevância dos fundamentos (plausibilidade); d) possibilidade de o prosseguimento da execução causar grave dano de incerta ou difícil reparação; e) a segurança do juízo, no valor integral do débito, com bens suficientes para esse fim. II - No caso em tela, a Agravada não garantiu de forma integral a execução, de modo que o efeito suspensivo não deve ser concedido. III - Agravo provido. (AI 00063148320134030000, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Em face do exposto, **INDEFIRO** o efeito suspensivo (CPC/2015, art. 1019, I).

Intime-se a agravada, nos termos do art. 1019, II, do CPC/2015, para que responda, no prazo legal.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo, nos termos do artigo 1019, I, do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de junho de 2016.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00033 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006183-06.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.006183-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
AGRAVADO(A)	:	COLEGIO ANGLO AMERICANO S/C LTDA e outros(as)
AGRAVADO(A)	:	LEDA MARIA VIANA PERMODA
ADVOGADO	:	BA023989 GUILHERME SERPA DA LUZ e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	CASSIO PIO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP091472 SERGIO LUIZ BRISOLLA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
No. ORIG.	:	00028303820054036112 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela União contra a r. decisão que acolheu as exceções de pré-executividade para determinar a exclusão dos sócios Cássio Pio da Silva e Leda Maria Viana Permoda, condenado a exequente ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (*intimação da agravante em, 04.03.2016*).

Sustenta a União a legitimidade do sócio Cássio Pio da Silva haja vista a dissolução irregular da empresa (súmula nº 435 do STJ).

Requer ainda seja afastada sua condenação em honorários no tocante à sócia Leda Maria Viana Permoda uma vez que a exequente manifestou sua desistência quanto à sua inclusão no polo passivo.

Antecipação de tutela recursal parcialmente concedida às fls. 461/462.

Deu-se oportunidade para resposta.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, deve-se recordar que o recurso é regido pela lei processual vigente ao tempo da publicação da decisão recorrida. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência da Corte Especial do STJ:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.352/01. JUNTADA DOS VOTOS AOS AUTOS EM MOMENTO POSTERIOR. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI APLICÁVEL. VIGENTE À ÉPOCA DA PUBLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 530 DO CPC. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA.

1. Na ocorrência de sessão de julgamento em data anterior à entrada em vigor da Lei 11.352/01, mas tendo o teor dos votos sido juntado aos autos em data posterior, não caracteriza supressão de instância a não interposição de embargos infringentes, porquanto, na hipótese, a lei vigente à época da publicação rege a interposição do recurso.

2. Embargos de divergência providos.

(EREsp 740.530/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/12/2010, DJe 03/06/2011)

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. Na linha dos precedentes da Corte Especial, a lei vigente na data do julgamento, em que proclamado o resultado (art. 556, CPC), rege a interposição do recurso. Embargos de

divergência conhecidos, mas não providos.

(EREsp 615.226/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2006, DJ 23/04/2007, p. 227).

Conforme a lição de Pontes de Miranda, a lei da data do julgamento regula o direito do recurso cabível ("Comentários ao Código de Processo Civil", Forense, 1975. T. VII, p. 44). Segue:

"O recurso interponível é aquele que a lei do momento da decisão ou da sentença, ou da deliberação do corpo coletivo, aponta como cabível. Se era irrecorrível, não se faz recorrível com a lei posterior, porque seria atribuir-se à regra jurídica retroeficácia, infringindo-se princípio constitucional. A eficácia que se reproduziu tem que ser respeitada (e.g., pode recorrer no prazo 'x'); efeito novo não é de admitir-se. Nem se faz recorrível o que não o era; nem irrecorrível o que se sujeitava a recurso. Se a lei nova diz caber o recurso 'a' e a lei da data da decisão ou da sentença ou do julgamento referia-se ao recurso 'b', não se pode interpor 'a' em vez de 'b'. Os prazos são os da data em que se julgou".

Cumpra recordar que ao contrário do que ocorre em 1ª instância, o julgamento do recurso **não tem fases**, de modo que, sem desprezar o princípio *tempus regit actum*, é possível aplicar na apreciação do recurso interposto o quanto a lei existente ao tempo da decisão recorrida preconizava em relação a ele.

Nesse cenário, não é absurdo considerar que para as decisões publicadas até 17 de março de 2016 seja possível a *decisão unipessoal* do relator no Tribunal, **sob a égide do art. 557 do CPC de 1973**, que vigeu até aquela data. Mesmo porque o recurso possível dessa decisão monocrática continua sendo o agravo interno sob a égide do CPC/2015, como já era no tempo do CPC/73 que vigeu até bem pouco tempo.

Anoto inclusive que os Tribunais Superiores vêm aplicando o artigo 557 do CPC/73, mesmo após a vigência do CPC/2015, conforme se verifica das seguintes decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça: **RE 910.502/SP**, Relator Min. TEORI ZAVASCKI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 54/2016 divulgado em 22.03.2016; **ED no AG em RESP 820.839/SP**, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.248.117/RS**, Relator Min. HUMBERTO MARTINS, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.138.252/MG**, Relatora Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.330.910/SP**, Relator Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.585.100/RJ**, Relatora Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016.

Prossigo.

No que diz respeito à inclusão do sócio Cássio Pio da Silva, verifico que atualmente se considera presumida a dissolução irregular da empresa pela sua não localização no endereço dos cadastros oficiais, consoante se extrai da Súmula nº 435 do Superior Tribunal de Justiça, circunstância apta a ensejar o redirecionamento da dívida em face do sócio-gerente com fundamento no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional.

Anoto que o próprio Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento, no REsp 1.101.728/SP, julgado pela sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, no sentido de que o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente é cabível quando comprovado que ele agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa (AgRg no REsp 1343022/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 21/03/2013, DJe 02/04/2013).

De acordo com a certidão do oficial de justiça de fl. 195-v. a empresa não foi encontrada em seu endereço em 27.05.2008; dessa forma, não há como se afastar a presunção de que a empresa foi dissolvida irregularmente.

Isso ocorrendo - e nesse âmbito caberá ao sócio fazer prova em contrário, em sede própria, já que o tema enseja produção de provas em ambiente de cognição plena - incide o artigo 135, *caput*, do Código Tributário Nacional, a justificar a inclusão do sócio no polo passivo da execução.

Já em relação à condenação em honorários advocatícios em virtude do acolhimento da exceção de pré-executividade oposta por Leda Maria Viana Permoda, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu a questão, inclusive sob o regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, repercutindo, desta forma, nos casos análogos, como o presente. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ACOLHIMENTO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. ART. 1º-D DA LEI N. 9.494/97. INAPLICABILIDADE NA HIPÓTESE. ORIENTAÇÃO ADOTADA EM SEDE DE RECURSO REGIDO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C, DO CPC.

1. A Primeira Seção/STJ, ao apreciar o REsp 1.111.002/SP (Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 1º.10.2009), aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ, confirmou a orientação no sentido de que "em sede de execução fiscal é impertinente a invocação do art. 1º-D, da Lei n. 9.494/97, tendo em vista que o Plenário do STF, em sessão de 29.09.2004, julgando o RE 420.816/PR (DJ 06.10.2004) declarou incidentalmente a constitucionalidade da MP n. 2180-35, de 24.08.2001 restringindo-lhe, porém, a aplicação à hipótese de execução, por quantia certa, contra a Fazenda Pública (CPC, art. 730)".

2. A jurisprudência desta Corte também é pacífica quanto ao cabimento da condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios quando acolhida a exceção de pré-executividade.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1236272/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 03/02/2011)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FAZENDA PÚBLICA. EXCEÇÃO DE PRÉ-

EXECUTIVIDADE. ACOLHIMENTO PARCIAL. HONORÁRIOS. CABIMENTO.

- É cabível a condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios na exceção de pré-executividade acolhida parcialmente.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 72.710/MG, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2012, DJe 10/02/2012)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. FAZENDA PÚBLICA SUCUMBENTE. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE.

1. É possível a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios em decorrência da extinção da execução fiscal pelo acolhimento de exceção de pré-executividade.

2. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no Ag 1375026/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/03/2011, DJe 25/04/2011)

Tendo em vista que a desistência do pedido de inclusão da sócia foi formulada após o oferecimento da exceção de pré-executividade, há que se impor a condenação da exequente em verba de sucumbência, porquanto houve a necessidade de o devedor constituir advogado para defender-se em Juízo bem como em observância ao princípio da causalidade.

Tratando-se de matéria já decidida pelo E. STJ, **dou parcial provimento ao agravo de instrumento** (artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil de 1973), somente para determinar a inclusão do sócio Cassio Pio da Silva.

Comunique-se a Vara de origem.

Com o trânsito dê-se baixa.

Intime-se.

São Paulo, 27 de junho de 2016.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00034 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006374-51.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.006374-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
AGRAVANTE	:	BELAGRICOLA COM/ E REPRESENTACOES DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA
ADVOGADO	:	PR048308 THAISA COMAR e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
PARTE RÉ	:	JOSE LAZARO AGUIAR SILVA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ASSIS Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00001250620154036116 1 Vr ASSIS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, interposto contra decisão que, em embargos a execução fiscal, recebeu a apelação do embargante apenas no efeito devolutivo.

Argumenta-se com a possibilidade de dano irreparável. Sustenta-se a possibilidade da concessão do efeito suspensivo à apelação, pois, no caso, a sentença foi de extinção do processo, sem resolução do mérito. Pugna-se pela concessão do efeito suspensivo à apelação, a fim de garantir que os embargos à execução tenham o mérito analisado.

É uma síntese do necessário.

Nos referidos embargos à execução, a agravante foi instada, pelo Juízo de 1º Grau, a comprovar a garantia da execução fiscal (fls. 258). Nessa oportunidade, acostou cópia dos autos de penhora, em valor inferior ao crédito, e ofereceu outro bem, em reforço (fls. 290/318). A União recusou o bem (fls. 321/324). O Juízo de 1º Grau extinguiu os embargos a execução, sem resolução de mérito. A apelação foi recebida no efeito devolutivo, o que ensejou o presente recurso.

O Código de Processo Civil de 1973:

Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que: (...)

V - rejeitar liminarmente embargos à execução ou julgá-los improcedentes;

O Código de Processo Civil de 2015:

Art. 1.012. A apelação terá efeito suspensivo.

§ 1o Além de outras hipóteses previstas em lei, começa a produzir efeitos imediatamente após a sua publicação a sentença que:

III - extinguir sem resolução do mérito ou julga improcedentes os embargos do executado;

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL JULGADOS IMPROCEDENTES. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO NEGADO, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. ALEGAÇÃO DE RISCO DE DANO IRREPARÁVEL DE DIFÍCIL REPARAÇÃO, EM RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. No caso, julgados improcedentes os Embargos à Execução, o Tribunal de origem aplicou o art. 520, V, do CPC e negou o efeito suspensivo à Apelação, por entender não demonstrada a necessidade da tutela de urgência requerida, por inexistente risco de dano irreparável e de difícil reparação. Assim, a pretendida inversão do julgado, para conceder-se efeito suspensivo à Apelação, em sede de Recurso Especial, demandaria incursão no conjunto fático-probatório dos autos, inviável, em face da Súmula 7/STJ. Precedentes.

II. Consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "o pedido de efeito suspensivo ao recurso de apelação, nos termos dos arts. 520, inciso V, e 558, ambos do CPC, em face de sentença que julgou improcedentes seus embargos à execução fiscal é medida excepcional, concedida tão somente quando possa resultar lesão grave e de difícil reparação e presentes os pressupostos do fumus boni iuris e periculum in mora. No entanto, a pretendida inversão do julgado para conceder-se o efeito suspensivo ao apelo, demandaria, necessariamente, o reexame do suporte fático-probatório, tarefa inadmissível no âmbito do especial, a teor do disposto na Súmula 7 desta Corte" (STJ, AgRg no Ag 1.386.613/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/08/2011).

III. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp 344.932/MG, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/04/2014, DJe 11/04/2014).

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. ART. 267, INCISO V, DO CPC. APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Na hipótese em exame, não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. Registre-se que não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução.

2. O acórdão de origem encontra-se em consonância com a jurisprudência pacificada no STJ, segunda a qual, "se o comando legal do art. 520, inciso V, do CPC, determina o recebimento da apelação tão-somente no efeito devolutivo, quando julgados improcedentes os embargos à execução (com apreciação de mérito) ou rejeitados liminarmente (sem a análise do meritum causae), tal dispositivo será aplicado, também, na hipótese de extinção sem julgamento de mérito dos embargos (art. 267 do CPC)" (REsp 924.552/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 28.5.2007).

3. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 703.164/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 08/09/2015)

A agravante não demonstrou a existência de dano irreparável e de difícil reparação, a justificar a atribuição de excepcional efeito suspensivo.

Não prospera a interpretação de que, por se tratar de sentença de extinção, sem resolução do mérito, haveria de se conceder efeito suspensivo à apelação.

A recepção da apelação, em tais casos, apenas no efeito devolutivo, encontra-se de acordo com a jurisprudência consolidada sob a disciplina do CPC/73, tendo sido este entendimento positivado no atual Código de Processo Civil.

Ademais, o juízo de 1º Grau analisou apenas os pressupostos de admissibilidade dos embargos a execução, sem avançar no tema dos pressupostos para deferimento do efeito suspensivo aos embargos.

Conferir, por meio deste agravo de instrumento, o efeito suspensivo, implicaria não só a supressão de instância, como adentrar no objeto da apelação.

Por tais fundamentos, **indeferido** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Ciência ao digno Juízo de 1º Grau.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 23 de junho de 2016.

FÁBIO PRIETO

Desembargador Federal

00035 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006637-83.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.006637-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE	:	COLABORACAO VIRTUAL COMUNICACOES LTDA
ADVOGADO	:	SP171622 RAQUEL DO AMARAL SANTOS e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00068182020164036100 6 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Regularize a agravante, no prazo de 05 (cinco) dias, a petição de interposição do agravo de instrumento, assinando-a. Intime-se.

São Paulo, 23 de junho de 2016.
 Consuelo Yoshida
 Desembargadora Federal

00036 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007422-45.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.007422-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
AGRAVADO(A)	:	MARTIFRIO LTDA e outro(a)
	:	THIAGO FRANCO MARTINS
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00024976420064036108 2 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela União contra a r. decisão que, *revendo posicionamento anteriormente adotado*, determinou a exclusão do sócio administrador da empresa executada do polo passivo da execução fiscal (*intimação da agravante em 08.04.2016*).

Assim procedeu o magistrado *a quo* por entender que não restou demonstrada a prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos, nem abuso de personalidade.

Antecipação de tutela recursal deferida a fl. 100.

Deu-se oportunidade para resposta.

Decido.

Atualmente se considera presumida a dissolução irregular da empresa pela sua não localização no endereço dos cadastros oficiais, consoante se extrai da Súmula nº 435 do Superior Tribunal de Justiça, circunstância apta a ensejar o redirecionamento da dívida em face do sócio-gerente com fundamento no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional.

Anoto que o próprio Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento, no REsp 1.101.728/SP, julgado pela sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, no sentido de que o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente é cabível quando comprovado que ele agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa (AgRg no REsp 1343022/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 21/03/2013, DJe 02/04/2013).

De acordo com a certidão do oficial de justiça de fl. 39 o endereço indicado refere-se à residência do tio do representante da empresa e que a executada paralisou suas atividades em 2002; dessa forma, não há como se afastar a presunção de que a empresa foi dissolvida irregularmente.

Isso ocorrendo - e nesse âmbito caberá ao sócio fazer prova em contrário, em sede própria, já que o tema enseja produção de provas em ambiente de cognição plena - incide o artigo 135, *caput*, do Código Tributário Nacional, a justificar a inclusão do sócio no polo passivo da execução.

Tendo em vista que a decisão recorrida foi contrária à súmula e acórdão proferido pelo E. STJ em julgamento de recurso repetitivo, **dou provimento ao agravo de instrumento**, nos termos do artigo 932, V, *a e b*, do Código de Processo Civil de 2015.

Comunique-se.

Com o trânsito, dê-se a baixa.

Int.

São Paulo, 27 de junho de 2016.
 Johansom di Salvo
 Desembargador Federal

	2016.03.00.008656-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE	:	V VENETO PRODUTOS OTICOS LTDA
ADVOGADO	:	SP080137 NAMI PEDRO NETO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG.	:	00058821120154036106 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

INDEFIRO a antecipação da tutela recursal (CPC/2015, art. 1019, I), nos termos que seguem.

A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, contra a r. decisão de fls. 131/132vº destes autos que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela pleiteado em sede de ação pelo rito ordinário, ajuizada objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade do imposto sobre produtos industrializados - IPI sobre a revenda, a adquirente não industriais, de produtos importados pela autora...

Pretende a agravante a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que no momento do desembaraço aduaneiro, arca com todas as despesas tributárias advindas da importação de produtos, inclusive com o pagamento do IPI proveniente da compra de produtos industrializados do exterior, sendo que seria ilegal a cobrança do mesmo tributo no momento da comercialização dentro do mercado interno, o que caracterizaria bitributação; que referido tributo somente é devido quando o produto tenha sido industrializado por uma das partes envolvidas na operação, o que não é o caso dos autos; que se nenhuma industrialização for realizada sobre o produto importado e nacionalizado, não há que se falar em incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados.

Neste juízo de cognição sumária, não diviso os requisitos que possibilitam a antecipação da tutela recursal, nos termos dos art. 1019, I c/ art. 294 do Código de Processo Civil/2015, notadamente em acolhimento à atual orientação da Corte Especial do E. Superior Tribunal de Justiça que uniformizou o entendimento acerca da matéria, em sede de recursos repetitivos, por uma de suas Seções, conforme mencionado nesta decisão.

No caso em apreço, a agravante ajuizou ação ordinária com pedido de tutela antecipada, para que fosse afastada a incidência do IPI nas operações de comercialização de produtos importados, que não sofrem industrialização, para revenda ou comercialização no mercado interno.

Dispõem os arts. 46 e 51 do Código Tributário Nacional:

Art. 46. O imposto, de competência da União, sobre produtos industrializados tem como fato gerador:

I - o seu desembaraço aduaneiro, quando de procedência estrangeira;

II - A sua saída dos estabelecimentos a que se refere o parágrafo único do artigo 51;

III - a sua arrematação, quando apreendido ou abandonado e levado a leilão.

Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se industrializado o produto que tenha sido submetido a qualquer operação que lhe modifique a natureza ou a finalidade, ou o aperfeiçoe para o consumo.

(...)

Art. 51. Contribuinte do imposto é:

I - o importador ou quem a lei a ele equiparar;

II - o industrial ou quem a lei a ele equiparar;

III - o comerciante de produtos sujeitos ao imposto, que os forneça aos contribuintes definidos no inciso anterior;

IV - arrematante de produtos apreendidos ou abandonados, levados a leilão;

Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se contribuinte autônomo qualquer estabelecimento de importador, industrial, comerciante ou arrematante.

Nesse diapasão, foi editado o Decreto n.º 7.212/2010, que, ao regulamentar a cobrança, fiscalização, arrecadação e administração do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), estabeleceu:

Art. 9º Equiparam-se a estabelecimento industrial:

I - os estabelecimentos importadores de produtos de procedência estrangeira, que derem saída a esses produtos.

(...)

Com base no aludido Decreto, a agravada passou a exigir da agravante o pagamento do IPI sobre mercadorias importadas, tanto na sua entrada (nacionalização), quanto na saída de seu estabelecimento, ainda que essas não tenham sido submetidas a qualquer processo de

industrialização nesse segundo momento.

Ocorre que a Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso representativo da controvérsia, ERESP nº 1403532/SC, julgou a tese em questão para efeito do art. 543-C, do CPC/73 (Tema: 912): "os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil", afastando qualquer ilegalidade na cobrança de referido tributo.

Reveja, portanto, posicionamento anteriormente adotado e passo a acolher a atual orientação do E. Superior Tribunal de Justiça, no sentido da possibilidade de cobrança do IPI quando da revenda dos produtos importados, ainda que não tenha sofrido industrialização no Brasil, nos termos da ementa, ora transcrita:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. FATO GERADOR. INCIDÊNCIA SOBRE OS IMPORTADORES NA REVENDA DE PRODUTOS DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA. FATO GERADOR AUTORIZADO PELO ART. 46, II, C/C 51, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN. SUJEIÇÃO PASSIVA AUTORIZADA PELO ART. 51, II, DO CTN, C/C ART. 4º, I, DA LEI N. 4.502/64. PREVISÃO NOS ARTS. 9, I E 35, II, DO RIPI/2010 (DECRETO N. 7.212/2010).

1. Seja pela combinação dos artigos 46, II e 51, parágrafo único do CTN - que compõem o fato gerador, seja pela combinação do art. 51, II, do CTN, art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, art. 79, da Medida Provisória n. 2.158-35/2001 e art. 13, da Lei n.

11.281/2006 - que definem a sujeição passiva, nenhum deles até então afastados por inconstitucionalidade, os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil.

2. Não há qualquer ilegalidade na incidência do IPI na saída dos produtos de procedência estrangeira do estabelecimento do importador, já que equiparado a industrial pelo art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, com a permissão dada pelo art. 51, II, do CTN.

3. Interpretação que não ocasiona a ocorrência de bis in idem, dupla tributação ou bitributação, porque a lei elenca dois fatos geradores distintos, o desembaraço aduaneiro proveniente da operação de compra de produto industrializado do exterior e a saída do produto industrializado do estabelecimento importador equiparado a estabelecimento produtor, isto é, a primeira tributação recai sobre o preço de compra onde embutida a margem de lucro da empresa estrangeira e a segunda tributação recai sobre o preço da venda, onde já embutida a margem de lucro da empresa brasileira importadora. Além disso, não onera a cadeia além do razoável, pois o importador na primeira operação apenas acumula a condição de contribuinte de fato e de direito em razão da territorialidade, já que o estabelecimento industrial produtor estrangeiro não pode ser eleito pela lei nacional brasileira como contribuinte de direito do IPI (os limites da soberania tributária o impedem), sendo que a empresa importadora nacional brasileira acumula o crédito do imposto pago no desembaraço aduaneiro para ser utilizado como abatimento do imposto a ser pago na saída do produto como contribuinte de direito (não-cumulatividade), mantendo-se a tributação apenas sobre o valor agregado.

4. Precedentes: REsp. n. 1.386.686 - SC, Segunda Turma, Rel. Min.

Mauro Campbell Marques, julgado em 17.09.2013; e REsp. n. 1.385.952 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 03.09.2013. Superado o entendimento contrário veiculado nos EREsp.

nº 1.411749-PR, Primeira Seção, Rel. Min. Sérgio Kukina, Rel.

p/acórdão Min. Ari Pargendler, julgado em 11.06.2014; e no REsp. n.

841.269 - BA, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 28.11.2006.

5. Tese julgada para efeito do art. 543-C, do CPC: "os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil".

6. Embargos de divergência em Recurso especial não providos. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(EREsp 1403532/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/10/2015, DJe 18/12/2015)

No mesmo sentido, é o entendimento da E. Sexta Turma, desta Corte Regional:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. IPI. INCIDÊNCIA SOBRE REVENDA DE MERCADORIA IMPORTADA, SEM QUALQUER ALTERAÇÃO, JÁ TRIBUTADA NO DESEMBARAÇO ADUANEIRO. INOCORRÊNCIA DE BIS IN IDEM. FATOS GERADORES DISTINTOS. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. A matéria está sedimentada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firmada no julgamento do EREsp nº 1.403.532/SC, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, motivo pelo qual o julgamento por decisão monocrática do relator era perfeitamente cabível, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil. 2. A adoção do entendimento firmado pelo STJ no julgamento do EREsp nº 1.403.532/SC independe da publicação ou do trânsito em julgado do acórdão paradigma, conforme entendimento do STJ e do STF. 3. Questiona-se acerca da possibilidade de incidência do IPI na operação de revenda de mercadoria, sem qualquer alteração, para o mercado interno, pelo importador que já pagou o mesmo tributo quando do desembaraço aduaneiro; noutro dizer, questiona-se a dupla incidência do IPI, ou seja, uma primeira quando do desembaraço aduaneiro, e uma segunda no momento em que o importador promove a saída do produto de seu estabelecimento para revenda.

4. Quanto ao primeiro momento da hipótese de incidência do IPI, no desembaraço aduaneiro, sua disciplina legal se encontra diretamente no artigo 46, I, c/c o artigo 51, I, ambos do Código Tributário Nacional. 5. Além disso, também é fato gerador do IPI a saída desse produto do estabelecimento de um importador, de um industrial, de um comerciante ou de um arrematante (art. 46 c/c. art. 51, § único, do CTN). Quando o importador paga o IPI é óbvio que o faz nessa condição, e não como equiparado ao

industrial. 6. O objeto de incidência do IPI (tributo extrafiscal) não é o fenômeno econômico da industrialização, mas sim o produto industrializado, de acordo com o artigo 153, IV, da Constituição Federal, modo que será tributado pelo IPI o produto industrializado em duas situações juridicamente distintas, dissociadas material e temporalmente: o desembaraço aduaneiro de mercadoria alienígena desembaraçado no país e a saída dessa mesma mercadoria do estabelecimento do importador, equiparado à industrial, sempre observada a regra da não cumulatividade. 7. Ainda, tratando-se de um imposto não-cumulativo, do valor do IPI devido na venda do produto no mercado nacional, será deduzido o valor do mesmo imposto pago no desembaraço aduaneiro, o que reduz a base impositiva dessa segunda operação (alienação interna) ao valor adicionado à primeira, conforme dispõe o artigo 226 do Decreto nº 7.712/2010. 8. É de se registrar que as duas Turmas da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça/STJ apresentavam decisões no sentido do exposto: EDcl no REsp 1435282/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/04/2014, DJe 05/05/2014 – REsp 1429656/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/02/2014, DJe 18/02/2014 – AgRg no AgRg no REsp 1373734/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/11/2013, DJe 11/12/2013. Essa posição restou adotada no julgamento -em sede de recurso repetitivo - do EREsp 1.403.532/SC (proc. 2014/0034746-0, da 4ª Região), por maioria, nos termos do voto do Ministro MAURO CAMPBELL. 9. Inexistência de violação aos princípios legalidade, da isonomia e da livre concorrência. 10. Agravo legal improvido. (AI 00187388920154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Afastada, portanto, a alegação de bitributação, por se tratar de dois fatos geradores distintos.

Em face do exposto, **INDEFIRO** a antecipação da tutela recursal (CPC/2015, art. 1019, I).

Intime-se a agravada, nos termos do art. 1019, II, do CPC/2015, para que responda, no prazo legal.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*, nos termos do artigo 1019, I, do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de junho de 2016.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00038 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008698-14.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.008698-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
AGRAVANTE	:	TELMA MORETTI
ADVOGADO	:	DF027635 SOFIA RODRIGUES SILVESTRE GUEDES
	:	DF006547 JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES
	:	DF022885 JAQUES FERNANDO REOLON
	:	DF041796 MURILO QUEIROZ MELO JACOBY FERNANDES
AGRAVADO(A)	:	Ministerio Publico Federal
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00253732220154036100 21 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão que rejeitou embargos de declaração e manteve decisão anterior, que indeferiu a tutela antecipada, em embargos de terceiro.

Relata, a agravante, que foi determinada a indisponibilidade de bens e valores de seu cônjuge, Luiz Silveira Rangel, nos autos de ação de improbidade (processo nº. 0018317-69.2014.403.6100).

Argumenta com a ilegalidade da restrição sobre as contas-conjuntas do casal, na medida que a agravante não é parte na ação de improbidade e inexistente previsão legal de solidariedade.

É uma síntese do necessário.

A cotitularidade de contas bancárias implica solidariedade com relação às instituições financeiras. Não implica responsabilização pelo ato do cônjuge. Precedentes das Cortes Regionais:

EMBARGOS DE TERCEIRO. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIRO EM AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTA CONJUNTA. AUSÊNCIA DE SOLIDARIEDADE.

1. O apelante, que mantinha conta bancária conjunta com um dos demandados na ação de improbidade administrativa, por relação jurídica alheia aos fatos da causa de pedir (dessa ação), teve os seus ativos bloqueados em virtude de liminar de indisponibilidade, o que não deve subsistir, por falta de base legal.

2. A existência de conta conjunta, salvo demonstração em contrário, induz a propriedade comum dos ativos ali escriturados, meio por meio, e até mesmo a movimentação conjunta, mas obviamente não impõe aos titulares a assunção de obrigação que, no plano de existência, e alheia à relação jurídica com a instituição bancária, diga respeito a apenas um deles separadamente.

3. Não há solidariedade entre cotitulares de conta corrente conjunta em relação a terceiros, mas apenas em relação ao banco, não podendo a constrição judicial recair sobre a totalidade do montante depositado, para garantia de execução ajuizada contra

um deles. (AgRg no AgRg na Pet nº 7456/MG, 3ª Turma, Relator Min. Sidnei Beneti, DJe 26/11/2009; REsp nº 819.327/SP, 3ª Turma, Relator Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 08/5/2006; REsp nº 819.192/PR, 4ª Turma, Relator Min Jorge Scartezini, DJ 08/5/2006)

4. Apelação provida.

(TRF1, AC 00005707320094013308, DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES, QUARTA TURMA, e-DJF1 DATA: 04/11/2014 PAGINA: 336).

EMBARGOS DE TERCEIRO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTA CONJUNTA. SOLIDARIEDADE. INEXISTÊNCIA ENTRE OS CO-TITULARES. PROPRIEDADE DA CIFRA DEPOSITADA. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM DE QUE TODOS OS TITULARES TÊM IDÊNTICAS PERCENTAGENS SOBRE O SALDO. POSSE DIRETA DO BEM TRANSFERIDA A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. DIREITO DE PROPRIEDADE PROTEGIDO PELO ART. 5º, XXII, DA CF/88.

1- Restou demonstrada a propriedade, por parte do Embargante, dos valores depositados na conta objeto de construção judicial, exceto o ingresso de R\$ 220.599,57 cujo lastro não restou comprovado, nos moldes do conjunto probatório carreado aos autos.
2- Conta corrente. Presunção relativa de que todos os titulares têm idênticas percentagens sobre o saldo, podendo, dessarte, ser elidida por qualquer meio de prova admitido em direito.

3- Com relação à solidariedade, não se pode confundir a relação jurídica entre os co-titulares da conta corrente e entre estes considerados conjuntamente com a instituição financeira depositária.

4- Como bem indica a legislação comparada (art. 516 do Código Civil Português), a questão apreciada não se refere à solidariedade - esta existe apenas em face do outro pólo da relação jurídica obrigacional - mas apenas à titularidade dos valores constritos.

5- O fato de o valor encontrar-se depositado em instituição financeira não transfere ou desnatura sua propriedade, influenciando apenas em sua posse direta.

6- Assim, uma vez comprovada a propriedade, tem o seu titular o direito de usar, gozar e dispor sobre o bem, além do direito de seqüela, de tal modo que a disposição cabe apenas a quem é o efetivo dono da coisa, motivo pelo qual a indisponibilidade só pode ser decretada em face de atos praticados pelo respectivo proprietário.

7- Inobstante o embargante não ser enfermo ou idoso que necessite de amparos para realização dos atos civis em geral, é nítida a posição de sua filha no sentido de auxiliá-lo quando ausente por força de suas atividades rurais, de tal sorte que não se pode presumir a solidariedade, salvo quando proveniente de convenção ou lei.

8- Como não houve comprovação da propriedade exclusiva do embargante quanto ao valor de R\$ 220.599,57 depositado na conta seqüestrada (fls. 136), resta mantida a presunção de divisão da quantia em apreço, vez que incabível que atos ilícitos de terceiro atinjam patrimônio alheio, motivo pelo qual deve ser mantida a indisponibilidade de metade desse valor (RS 110.299,78).

9- Além do objeto desta lide, foi constrito, dentre outros, 50% de um imóvel rural denominado Fazenda Pulador, localizado no município de Bodoquena/MS, matriculada no Primeiro Tabelionato de Registro de Imóveis e Anexos de Miranda/MS sob o nº 6.735, fls. 90, Livro 2-AM (fls. 34 e 39), cujo valor, para fins de ITR, é de R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais), conforme recibo de entrega de declaração do ITR - exercício de 1999 - às fls. 420.

10- Se há bem de titularidade incontroversa cujo valor garante eventuais condenações na futura ação de improbidade administrativa, incluindo-se multas e ressarcimento pelos prejuízos causados, não é razoável tornar indisponíveis outros nos quais há apenas presunção relativa da propriedade que, in casu, restou elidida por meio das provas colacionadas nos autos.

11- Em face da sucumbência recíproca ora constatada, as partes arcarão com metade das custas e os honorários de seus respectivos patronos.

12- Apelação parcialmente provida para manter indisponível apenas o valor de RS 110.299,78 mantido na conta 17.218-9 sob os cuidados do Banco Bradesco S.A com todos os seus acréscimos decorrentes das aplicações financeiras efetuadas.

(TRF3, AC 00022627320014036108, DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARANO NETO, SEXTA TURMA, DJU DATA: 07/04/2008 PÁGINA: 429).

No caso, a agravante demonstrou que as contas bancárias mantidas junto ao Itaú (Ag. 0368, CC 41660-8, fls. 64) e Banco do Brasil (Ag. 4849-6, CC 23746-9, fls. 71/72) são conjuntas. Diante da presunção legal, é devida a liberação de metade dos valores ali constritos.

Com relação à conta bancária Itaú, Ag. 0333, Conta 54043-3, que seria utilizada para recebimento de honorários decorrentes da atividade de contadora, não há plausibilidade jurídica nas alegações. Não foi acostado o contrato bancário.

Por tais fundamentos, **defiro, em parte**, a antecipação de tutela para determinar a liberação da indisponibilidade decretada sobre a meação da agravante, exclusivamente nas contas-conjuntas Itaú (Ag. 0368, CC 41660-8) e Banco do Brasil (Ag. 4849-6, CC 23746-9).

Ciência ao digno Juízo de 1º Grau de Jurisdição.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 21 de junho de 2016.

FÁBIO PRIETO

Desembargador Federal

00039 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008865-31.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.008865-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
AGRAVANTE	:	LUGUEZ IND/ E COM/ DE ESPUMAS TECNICAS LTDA
ADVOGADO	:	SP266740A NELSON LACERDA DA SILVA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00005049820164036119 5 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão que, em mandado de segurança, determinou a adequação do valor dado à causa, para que corresponda ao valor integral do débito, e indeferiu a liminar.

A empresa diz que foi excluída do parcelamento tributário, sem justa causa.

Quanto ao valor da demanda, argumenta que não deve corresponder ao montante integral da dívida parcelada.

Requer, ao final, atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

É uma síntese do necessário.

*** Valor da Causa ***

O Código de Processo Civil:

Art. 291. A toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível.

A pretensão diz respeito à reinclusão em parcelamento. Portanto, o benefício econômico corresponde ao saldo da dívida, não ao seu montante integral.

Precedente desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. REINCLUSÃO AO REFIS. PROVEITO ECONÔMICO. MONTANTE DO DÉBITO A SER MANTIDO NO PROGRAMA DE PARCELAMENTO.

- Em ação objetivando a reinclusão do contribuinte no REFIS, o valor atribuído à causa deve corresponder ao quantum da dívida que pretende manter no parcelamento. Precedentes do STJ.

- In casu, objetiva o recorrente na ação originária sua reinclusão ao REFIS, o que evidencia que o benefício econômico que obterá, se ao final a demanda for procedente, equivale ao montante dos débitos que pretende sejam mantidos no programa de parcelamento, consoante definiu a decisão recorrida.

- A questão relativa ao fato de informar que continua a pagar as parcelas, mesmo após a sua exclusão do REFIS não tem o condão de modificar esse entendimento, pois eventual consideração desses pagamentos pelo fisco para fins de abatimento do débito não exclui o proveito econômico imediato que a recorrente pretende com o seu pleito de restabelecimento do parcelamento. - Agravo de instrumento desprovido.

(TRF3, AI 00035959420144030000, JUÍZA CONVOCADA SIMONE SCHRODER RIBEIRO, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 26/02/2015).

*** Exclusão do Parcelamento ***

A Lei nº. 12.996/14:

Art. 2º (...)

§ 6º. Por ocasião da consolidação, será exigida a regularidade de todas as prestações devidas desde o mês de adesão até o mês anterior ao da conclusão da consolidação dos débitos parcelados nos termos do disposto neste artigo.

Há notícia de fato documentado sobre a inadimplência (fls. 131/132). A agravante não justificou a ocorrência. Não há plausibilidade jurídica no pedido de antecipação, neste ponto.

Por tais fundamentos, **defiro, em parte, o efeito suspensivo**, para determinar a adequação do valor da causa ao saldo da dívida pendente no parcelamento.

Ciência ao digno Juiz de 1º Grau de Jurisdição.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 22 de junho de 2016.

FÁBIO PRIETO

Desembargador Federal

00040 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009915-92.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.009915-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
AGRAVADO(A)	:	IRMAOS PEREIRA E CIA LTDA
ADVOGADO	:	SP046473 APARECIDO BARBOSA DE LIMA
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE FERNANDOPOLIS SP
No. ORIG.	:	03.00.03762-9 2 Vr FERNANDOPOLIS/SP

DECISÃO

Fls. 122/123:

Homologo o pedido de desistência do recurso interposto, nos termos do artigo 998, "caput", do Código de Processo Civil de 2015.

Decorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 24 de junho de 2016.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00041 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009961-81.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.009961-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO
AGRAVANTE	:	LABRAMO CENTRONICS IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO	:	SP278472 DIEGO MANGOLIM ACEDO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA >23ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00011734220164036123 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento tirado por LABRAMO CENTRONICS IND/ E COM/ LTDA contra a decisão (fls. 22/26) que **indeferiu o pedido de tutela provisória de sustação de protesto de CDA** nº 8061514924174 - dívida ativa tributária, perante o 2º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de Bragança Paulista/SP.

Nas razões do agravo a recorrente afirma, em resumo, a ilegalidade do protesto de CDA.

Pede antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Decido.

Cumpra analisar, ainda que perfunctoriamente, o cabimento do protesto de título representativo de crédito tributário.

Na verdade o protesto tal como cogitado no direito cambiário tem por objetivo basicamente provar *erga omnes* o atraso do devedor e resguardar o direito de crédito (embora a dívida esteja consubstanciada no documento...). O protesto de título por falta de pagamento

costuma produzir um outro efeito, este de certo modo apenas implicitamente admitido pela lei: uma vez lavrado, o protesto é notícia de inadimplência e de conseqüente risco para os que negociam com o devedor.

O conceito de protesto está na Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997: protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida.

Foi publicada no dia 28 de dezembro de 2012 a Lei nº 12.767/12 que, entre outras providências, alterou a Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, para aduzir no elenco dos títulos sujeitos a protesto em Cartório, as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas; a medida é contestada, pois além de a Fazenda Pública dispor de prerrogativas para a cobrança de seus créditos, das que não dispõe o credor cambiário, é certo que a providência pode ter um cunho de constrição indesejável eis que uma vez protestada a CDA o contribuinte terá seu nome inscrito nos cadastros privados de "proteção" ao crédito.

Pode-se dizer que no âmbito do Direito Tributário o protesto da CDA não é necessário, pois: (1) o prazo para pagamento da obrigação tributária é aquele previsto na lei, e em atos normativos expedidos pelo Fisco quando autorizado pela norma legal a marcá-lo, de modo que a mora do contribuinte resta configurada imediatamente após tal prazo (*dies interpellat pro homine*); (2) a existência da dívida tributária não necessita ser conhecida por terceiros, além do que todo aquele que ao contratar com outrem deseja conhecer a situação do contratado perante o Fisco, poderá solicitar a apresentação de certidão de regularidade fiscal de pessoas físicas ou jurídicas; e (3) o CTN somente admite o protesto, ainda assim sob a *forma judicial* do artigo 867 e ss do CPC, como meio para *interromper a prescrição* da ação de Execução Fiscal (artigo 174, parágrafo único, inciso II).

Outra ordem de considerações se impõe: imagine-se que no documento levado ao protesto a Fazenda Pública tenha incluído como corresponsável o *sócio ou o gerente* da sociedade empresária devedora. Sabendo-se que a inclusão do corresponsável exige a demonstração das condições do art. 135 do CTN, se houver o puro e simples protesto, alguém poderá sofrer uma constrição por ato de terceiro sem que seja visível um ato do Fisco demonstrando a ocorrência de um dos casos do art. 135, e sem que o suposto corresponsável tenha conseguido se defender, defesa essa que no regime da execução fiscal ele pode fazer até por via da "exceção de pré-executividade".

Tradicionalmente a figura do protesto em Cartório foi cogitada para *obrigações privadas*; envolver nele a figura do crédito fiscal parece a criação de um *meio de constrição* o sujeito passivo a pagar a dívida - especialmente aquelas de menor valor, em relação às quais parece inoportuno e inconveniente o ajuizamento da ação executiva - diante da realidade de se ver imputado nos cadastros privados de devedores, o que, no âmbito do *capitalismo selvagem* que vive no Brasil, seguramente é um elemento inibidor do crédito, quase uma "morte civil" (um bilhete seguro para ingresso na "Barca de Caronte") para empresas e sobretudo para as pessoas naturais.

Em relação às pessoas naturais, certamente serão as que mais sofrerão, *como de praxe*. O cidadão contribuinte raramente vai a Juízo defender seus direitos contra o Fisco, porque é *caro litigar*. Assim, poderá haver situações em que o homem comum, para se livrar dos aborrecimentos decorrentes da inserção de seu nome dos cadastros de "maus devedores" (*morte civil*), acabe pagando crédito fiscal indevido (e eles existem mesmo !) ou cobrados a maior (isso ocorre !).

A propósito, é conhecido o posicionamento das Cortes Superiores em não tolerar meios coercitivos - notadamente os vexatórios - para o Fisco obter a satisfação de seus créditos.

Mas há quem afirme o cabimento da medida dentro da ótica voltada para a *"desjudicialização"* dos conflitos: o protesto da CDA poderia conduzir o devedor ao pagamento da dívida (inclusive com a diminuição dos honorários para 10%, ao invés dos 20% cogitados no Decreto lei nº. 1.025/69) evitando a propositura de execução fiscal que poderia ser ainda mais danosa ao devedor do que a formalidade do protesto.

Nesse cenário, invoca-se o Acórdão nº 3.053/2009 do TCU que recomendou à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a adoção de outros meios mais eficientes á cobrança, citando o protesto da CDA.

Mas parece existir uma contradição da própria Lei nº 9.492/97 em face do art. 204 do CTN e do art. 3º da LEF: se o objetivo do protesto é *provar a inadimplência e o descumprimento de obrigação*, como compatibilizá-lo com o discurso do art. 204 do CTN, que afirma gongoricamente que *a dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem efeito de prova pré-constituída* ?

Trata-se de matéria de grande polêmica.

No âmbito do STJ era tradicional o entendimento sobre a "desnecessidade" do protesto de CDA (AgRg no Ag 1316190/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/05/2011, DJe 25/05/2011; AgRg no REsp 1120673/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 21/02/2011; AgRg no Ag 1172684/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe de 03/09/2010; AgRg no Ag 936.606/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2008, DJe de 04/06/2008; REsp 287824/MG, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/10/2005, DJU de 20/02/2006; REsp 1.093.601/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe de 15/12/2008), mas recentemente a 2ª Turma daquela Corte mudou de entendimento (AgRg no REsp 1450622/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2014, DJe 06/08/2014; REsp 1126515/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/12/2013, DJe 16/12/2013).

Por outro lado afirma-se que a Lei nº 12.767 é inconstitucional por ter desrespeitado o processo legislativo; essa lei decorreu da conversão de Medida Provisória (nº 577/2012) que tratava da extinção das concessões de serviço público de energia elétrica e da prestação temporária de serviço sobre a intervenção para adequação do serviço público de energia elétrica; a questão do protesto da CDA foi incluída durante a tramitação do projeto de lei de conversão da Medida Provisória no Congresso Nacional.

É difícil enxergar correlação entre a extinção de concessões de serviço público de energia elétrica e as matérias incluídas durante a tramitação do projeto de lei de conversão no Congresso Nacional.

É constitucionalmente questionável o enxerto de disposições estranhas à matéria unívoca tratada na Medida Provisória, feita pelo Congresso Nacional, já que pela Constituição é prerrogativa do Presidente da República ajuizar, com exclusividade, o caráter de

relevância e urgência das matérias que podem ser veiculadas por meio de Medida Provisória.

Nem no texto originário da Medida Provisória nº 577 e menos ainda na exposição de motivos assinada pelos Ministros Edison Lobão e Luís Inácio Lucena Adams, constou alguma palavra acerca de protesto de CDA.

Os congressistas é que enxertaram um art. 25 na lei de conversão, para alterar o conteúdo da Lei nº 9.492/97.

É certo que o Legislativo pode fazer emendas em Medida Provisória (§ 12 do art. 62 da CF), mas a inserção de dispositivos inéditos por parte dos parlamentares deve guardar estrita pertinência temática com a matéria que o Chefe do Executivo fez tratar na Medida Provisória por ele ofertada ao crivo congressional.

Calha, ainda, uma vista d'olhos na LC nº 95/98 que trata do processo de elaboração de leis e Medidas Provisórias.

Em seu art. 7º está escrito que cada lei tratará de um único objeto, e que "a lei não conterà matéria estranha a seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão".

Assim, em linha de princípio, a conversão da Medida Provisória nº 577/2012 em lei pelo Congresso Nacional não autorizava o Parlamento a embutir na lei de conversão um tema absolutamente distinto daquele tratado originariamente pelo ato do Presidente da República (concessões de serviço público de energia elétrica e as matérias afins) que não entendeu devesse o tema do protesto de CDA possuir relevância e urgência tais que merecessem ser tratados por Medida Provisória.

Além disso, é firme a orientação do STF no sentido de ser vedada a *coação política* para fins de recebimento de seus créditos. Confira-se:

[Tab]TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO. VALOR DIMINUTO. INTERESSE DE AGIR. SENTENÇA DE EXTINÇÃO ANULADA. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO AOS DEMAIS RECURSOS FUNDADOS EM IDÊNTICA CONTROVÉRSIA. 1. O Município é ente federado detentor de autonomia tributária, com competência legislativa plena tanto para a instituição do tributo, observado o art. 150, I, da Constituição, como para eventuais desonerações, nos termos do art. 150, § 6º, da Constituição. 2. As normas comuns a todas as esferas restringem-se aos princípios constitucionais tributários, às limitações ao poder de tributar e às normas gerais de direito tributário estabelecidas por lei complementar. 3. A Lei nº 4.468/84 do Estado de São Paulo - que autoriza a não-inscrição em dívida ativa e o não-ajuizamento de débitos de pequeno valor - não pode ser aplicada a Município, não servindo de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária. 4. **Não é dado aos entes políticos valerem-se de sanções políticas contra os contribuintes inadimplentes, cabendo-lhes, isto sim, proceder ao lançamento, inscrição e cobrança judicial de seus créditos, de modo que o interesse processual para o ajuizamento de execução está presente.** 5. Negar ao Município a possibilidade de executar seus créditos de pequeno valor sob o fundamento da falta de interesse econômico viola o direito de acesso à justiça. 6. Sentença de extinção anulada. 7. Orientação a ser aplicada aos recursos idênticos, conforme o disposto no art. 543-B, § 3º, do CPC." (STF - RE 591033/ SP - SÃO PAULO - Relator(a): Min. ELLEN GRACIE - Julgamento: 17/11/2010 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - destaque)

Esse julgado segue a tradicional orientação do STF proibitiva de mecanismos indiretos de coerção (Súmulas ns. 70, 323 e 547).

Sabe-se que o próprio STF consolidou o que seriam as características das "sanções políticas" vedadas; é o que emerge do julgamento da ADIN nº 173, Relator Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 25/09/2008, DJe-053 DIVULG 19-03-2009 PUBLIC 20-03-2009.

Nesse julgado foi dito que as características da sanção política (coação indireta) são: "... (violação) **o direito ao exercício de atividades econômicas e profissionais lícitas** (art. 170, par. ún., da Constituição), **a violação do devido processo legal substantivo** (falta de proporcionalidade e razoabilidade de medidas gravosas que se dispõem a substituir os mecanismos de cobrança de créditos tributários) e **a violação do devido processo legal manifestado no direito de acesso aos órgãos do Executivo ou do Judiciário** tanto para controle da validade dos créditos tributários, cuja inadimplência pretensamente justifica a nefasta penalidade, quanto para controle do próprio ato que culmina na restrição..." (destaquei).

No caso do protesto de CDA pode-se vislumbrar pelo menos a *falta de proporcionalidade e razoabilidade* da providência, justo porque a execução da dívida fiscal prescinde dessa providência - que seria um *plus* absolutamente desnecessário - já que a CDA goza de presunção de liquidez e certeza e o vencimento da dívida está insito na inscrição do débito. Ademais, a Lei nº 6.830/80 assegura ao exequente fiscal prerrogativas desconhecidas para o exequente comum, donde emerge a clara desnecessidade da medida.

É certo que não se pode falar em aniquilamento de atividade econômica ou profissão; mas na medida em que a lavratura do protesto conduz a inscrição do nome do protestado em cadastros privados de inadimplentes (*listas de maus devedores*) existe sim um componente construtivo nesse "processo de cobrança" que não "cai bem" em favor do Poder Público credor, que está candentemente sujeito ao *princípio da moralidade* (art. 37, *caput*, CF).

Há quem diga que o protesto da CDA terá o efeito de fazer com que a Fazenda Pública recupere seus gastos sem recorrer aos custosos processos de execução.

Pois aí está a confissão de que o que se pretende é *cobrar a dívida fora do Judiciário*, de modo mais expedito do que pelo caminho da Lei nº 6.830/80; é que ao ver-se correndo o risco de ser lançado nas catacumbas dos "serviços de proteção ao crédito", especialmente o devedor mais modesto e/ou aquele de quem são cobradas quantias mais modestas, preferirá pagar a dívida no Cartório de Protestos desde logo. A Fazenda Pública agirá, como está agindo, caçada na "economicidade", na esperança de que o contribuinte não questione (por variados motivos) o débito submetido ao protesto e o pague, sem exercitar o seu direito de defesa contra cobranças que podem ser - e muitas vezes são - arbitrárias.

Enfim, o tema gera muita controvérsia.

Que, aliás, já chegou ao STF: a Confederação Nacional da Indústria/CNI é autora da **ADIN nº 5.135/DF**, que ingressou na Suprema Corte em 7/6/2014, distribuída ao Min. Roberto Barroso e até o dia de hoje já conta com seis intervenções de *amicus curiae*, aguardando despacho do Ministro Relator.

De todo modo, não será no âmbito de cognição restrita deste momento que se vai deslanchar discussão mais aprofundada sobre o tema.

Aqui, *et in quantum*, é preciso apenas considerar qual das partes terá maior ou menor prejuízo com a medida.

O prejuízo do contribuinte inadimplente é imediato e manifesto como já acentuamos.

Já para a Fazenda Pública a sustação do protesto não causa maior prejuízo, porquanto *poderá executar a CDA de pronto*, bastando inscrevê-la em dívida ativa; noutro dizer: o Poder Público continua a não necessitar do protesto para exigir em juízo seu crédito. Mas o devedor, *incontinenti*, sofrerá conseqüências objetivas (cadastro de inadimplentes) tão logo o protesto seja feito, sem possibilidade de contrariar a dívida.

Nesse cenário, parece de todo conveniente suspender a interlocutória recorrida, especialmente à luz da jurisprudência que impede a prática de atos vexatórios para exigência de tributação.

Destarte, **defiro** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal pleiteado a fl. 16.

Comunique-se o MM. Juízo "a quo".

À contraminuta.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de junho de 2016.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00042 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010048-37.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.010048-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE	:	GUACU S/A PAPEIS E EMBALAGENS
ADVOGADO	:	SP335370 JOÃO VICTOR TEIXEIRA GALVÃO
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE MOGI GUACU SP
No. ORIG.	:	00027661320008260362 A Vr MOGI GUACU/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **Guaçu S/A Papéis e Embalagens**, em face da decisão que, em sede de execução fiscal, não conheceu a isenção da taxa judiciária no caso das execuções fiscais (fls. 23/24 do recurso).

Tendo em vista a falta de documentação exigível (artigo 1017, I CPC/15), em despacho inicial *foi oportunizada a regularização* sob pena de não conhecimento do agravo de instrumento (fl. 28).

No caso, a parte agravante não colacionou a procuração outorgada ao patrono da agravante, nem o respectivo contrato social da empresa, encontrando-se irregular a representação processual; ausente também cópia da petição inicial da ação de execução fiscal, documentos obrigatórios nos termos do artigo 1017, I do Código de Processo Civil de 2015.

Sucedendo que a parte agravante, apesar de devidamente intimada e advertida do risco de não conhecimento do recurso, deixou de cumprir a determinação judicial e não realizou a regularização solicitada e necessária para a apreciação do agravo (fl. 29v).

Considerando o não atendimento da determinação judicial quanto à regularização do agravo, o recurso não deve ser conhecido, posto que inadmissível.

Pelo exposto, **não conheço do agravo de instrumento**, nos termos do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil de 2015.

Comunique-se.

Intime-se.

Com o trânsito dê-se baixa.

São Paulo, 27 de junho de 2016.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00043 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010091-71.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.010091-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE	:	MARCO ANTONIO MANSUR FILHO

ADVOGADO	:	SP290462 FABIO FERRAZ SANTANA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00047070620164036119 1 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Vistos.

Conforme orientação contida da Resolução PRES nº 5, de 26 de fevereiro de 2016, desta E. Corte, que dispõe sobre o recolhimento de custas no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, ao interpor o recurso de agravo, deve o recorrente providenciar o recolhimento das custas do preparo e do porte de remessa e retorno, conforme Tabela de Custas devidas à União.

Intimado o agravante para regularizar o recolhimento das custas de preparo, a teor do disposto no artigo 1.007, § 7º, do Código de Processo Civil de 2015 (fls. 84), deixou de recolher as custas do preparo e do porte de remessa e retorno dos autos corretamente quanto a Unidade Favorecida, indicando inclusive o código de Receita diverso do devido (certidão de fls. 85v).

Ante o exposto, nos termos do artigo 932, III, do Código de Processo Civil de 2015, **não conheço** do agravo de instrumento.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de junho de 2016.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal Convocada

00044 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010404-32.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.010404-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE	:	ISABELLE HELENA DA SILVA VENANCIO
ADVOGADO	:	SP199250 TADEU ALEXANDRE VASCONCELOS CORTES e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE
ADVOGADO	:	SP000FNDE HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A)	:	ASSOCIACAO DE EDUCACAO E CULTURA DO NORTE PAULISTA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BARRETOS >38ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00012487020154036138 1 Vr BARRETOS/SP

DECISÃO

DEFIRO a antecipação da tutela recursal (CPC/2015, art. 1019, I), nos termos que seguem.

A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de concessão da liminar, contra a r. decisão de fls. 62/63 dos autos originários (fls. 75/76 e 95 destes autos) integrada pela r. decisão de fls. 90/91 destes autos que, em sede de ação pelo rito ordinário, ajuizada objetivando que sejam as rés compelidas a permitirem o acesso da parte autora na dependências da ré Associação de Educação e Cultura do Norte Paulista e a efetivação de sua matrícula e o pleno acesso às atividades acadêmicas, bem como o imediato repasse da verba do FIES à instituição ré legitimada, indeferiu a liminar.

Pretende a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que é estudante do curso de Fisioterapia pela Associação de Educação e Cultura do Norte Paulista e aderiu ao Programa de Financiamento Estudantil-FIES.

Aduz que desde 04/08/2015 está impedida de entrar nas dependências da instituição de ensino agravada, pois estaria inadimplente com a instituição; que, no entanto, não houve repasse das verbas liberadas pela CEF (relativas ao FIES) à faculdade, o que bloqueou o aditamento dos semestres posteriores pelo FIES e FNDE; que não pode ser prejudicada pela desorganização administrativa das agravadas, principalmente da CEF que não repassou a verba para a instituição de ensino; que, dessa forma, tem direito a matrícula e o pleno acesso às atividades acadêmicas.

Requer, pois, seja determinada a sua matrícula e o livre acesso às atividades acadêmicas/pedagógicas, bem como o repasse da verba do FIES à na instituição de ensino legitimada.

Neste juízo de cognição sumária, diviso os requisitos que possibilitam a antecipação da tutela recursal, nos termos dos art. 1019, I c/c art. 294 do Código de Processo Civil/2015.

A agravante efetuou matrícula no curso de Fisioterapia ofertado pela instituição de ensino Associação de Educação e Cultura do Norte

Paulista, no primeiro semestre de 2014, integrando programa de Financiamento Estudantil (FIES), conforme fls. 42/50.

Relata que desde o agosto de 2015 não conseguiu a renovação de matrícula, tendo em vista que, segundo alega, não houve o devido repasse das verbas relativas do FIES à instituição de ensino, pela Caixa Econômica Federal, situação que também estaria impedindo o aditamento do contrato a ser realizado no semestre.

Ao que consta dos autos, os documentos de fls. 36, 38, 40 e 41 indicam que a agravante promoveu o aditamento do contrato no 2º semestre de 2014, bem como o pedido de aditamento do em relação ao primeiro semestre de 2015 e que tais parcelas foram liberadas. Por outro lado, o aluno não pode ser prejudicado em seu direito fundamental à educação (art. 205 da CF), em razão de demora na regularização da suposta ausência de repasse das verbas relativas ao financiamento estudantil à instituição de ensino agravada.

Sendo o FIES um programa criado para auxiliar os estudantes a financiarem o ensino superior, não pode ser concedido o benefício e posteriormente serem criados óbices burocráticos, como inconsistências no sistema ou ausência dos repasses, pois isso violaria o direito de acesso, bem como a dignidade da pessoa humana.

Em face do exposto, **DEFIRO** a antecipação da tutela recursal (CPC/2015, art. 1019, I), para que, inexistindo óbice por parte da requerente quanto ao cumprimento das exigências para continuar no Programa FIES, seja desde logo reiniciado os repasses retroativamente, regularizando a rematrícula e a frequência da agravante às atividades acadêmicas.

Intimem-se as agravadas, nos termos do art. 1019, II, do CPC/2015, para que respondam, no prazo legal, instruindo adequadamente o recurso.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*, nos termos do artigo 1019, I, do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de junho de 2016.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00045 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010413-91.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.010413-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
AGRAVANTE	:	DIVAMED DISTRIBUIDORA IRMAOS VALOTTO DE MEDICAMENTOS LTDA
ADVOGADO	:	SP307407 NATALIA CHAMAS PIVETTA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00041801520154036111 3 Vr MARILIA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão que, em mandado de segurança, indeferiu o depósito judicial dos valores do parcelamento tributário.

Relata-se que o mandado de segurança foi impetrado com o objetivo de afastar a incidência de PIS e COFINS, nos moldes do Decreto nº. 8.426/2015, sobre as receitas financeiras.

Diante do indeferimento do pedido liminar e da necessidade de obtenção de Certidão de Regularidade Fiscal, optou por aderir ao parcelamento tributário (fls. 139/142).

Argumenta com a possibilidade do depósito mensal referente ao parcelamento, porque a dívida está sendo discutida na presente demanda. Requer, ao final, antecipação da tutela recursal.

É uma síntese do necessário.

O parcelamento é opção do contribuinte que, ao aderir, aceita todas as condições postas. Uma das condições comumente exigidas do contribuinte aderente é a desistência das ações judiciais envolvendo o crédito parcelado. A ideia é que os descontos dados pela Administração sejam compensados pelo encerramento das discussões judiciais existentes.

Assim sendo, inexistente plausibilidade jurídica na pretensão de ingressar em parcelamento, mediante o depósito judicial na ação em que se discute o próprio tributo.

Por tais fundamentos, **indefiro** a antecipação de tutela.

Comunique-se ao digno Juízo de 1º Grau.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 21 de junho de 2016.

FÁBIO PRIETO

Desembargador Federal

00046 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010832-14.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.010832-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
AGRAVADO(A)	:	TRANSPORTES DELLA VOLPE S/A COM/ E IND/
ADVOGADO	:	SP036250 ADALBERTO CALIL e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00356334820114036182 10F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União contra decisão de fl. 824 (fl. 800 dos autos originais) que **recebeu os embargos com a suspensão da execução fiscal**, na medida em que se encontra integralmente garantida a execução.

Requer a parte agravante a antecipação dos efeitos da tutela recursal aduzindo, em síntese, que não se constata relevante fundamento a ensejar a paralisação do feito, nem tampouco restou demonstrado que o prosseguimento da execução possa causar grave dano de difícil reparação.

Destaca que é pacífico na jurisprudência a aplicação do artigo 739-A, §1º, do Código de Processo Civil de 1973, inclusive com julgado em recurso repetitivo.

Decido.

Desde a vigência do artigo 739-A do Código de Processo Civil de 1973 (vigente à época da oposição dos embargos à execução fiscal), a suspensão da execução fiscal em razão da oposição de embargos está condicionada ao atendimento concomitante das circunstâncias previstas no seu § 1º.

Neste sentido é unívoca a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, §1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.272.827/PE.

1. A Primeira Seção, em sede de recurso especial repetitivo (art. 543-C do CPC), estabeleceu que a Lei n. 6.830/80 se compatibiliza com o art. 739-A da Lei n. 5.869/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006), o qual "condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (*fumus boni iuris*) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*)."
Precedente: REsp 1.272.827/PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 31/05/2013.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 331.208/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/02/2014, DJe 18/02/2014)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, §1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. RESP 1.272.827/PE, JULGADO SOB O RITO DO ART. 543-C, CPC. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1272827/PE, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou a compreensão no sentido de ser aplicável o art. 739-A, § 1º, do CPC aos processos de Execução Fiscal, desde que presentes os seguintes requisitos: requerimento do embargante; garantia do juízo; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (*fumus boni iuris*) e do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*).

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1402187/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/11/2014, DJe 11/11/2014)

Embora o juízo esteja garantido e o embargante tenha requerido a concessão de efeito suspensivo aos embargos, não restou evidenciada a relevância nos fundamentos invocados.

Por outro lado, a mera possibilidade de alienação futura dos bens objeto de constrição na execução - que no caso sequer é objetiva,

residindo ainda no terreno das hipóteses e com amparo na lei - não configura, por si só, potencial ocorrência de grave dano de difícil reparação. Nesse sentido é a jurisprudência desta Sexta Turma (AI 0025394-67.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 20/06/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013 - AI 0025060-33.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 31/01/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/02/2013 - AI 0016371-97.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, julgado em 06/09/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2012 - AI 0020007-37.2013.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN, julgado em 26/09/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2013) e de outras de nossa Corte Regional (TERCEIRA TURMA, AI 0002901-62.2013.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO, julgado em 23/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2013 - QUINTA TURMA, AI 0019742-69.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, julgado em 08/10/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/10/2012).

Não há porque paralisar a execução a não ser em casos extraordinários, o que não se entrevê na singularidade dos autos.

Como visto, não concorrem todos os requisitos do § 1º do art. 739-A do CPC/73, para fins de atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução, pelo que o curso da ação executiva fiscal não deve mesmo ser paralisado.

Pelo exposto, defiro o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se à vara de origem

À contraminuta.

Intime-se.

São Paulo, 24 de junho de 2016.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00047 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010844-28.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.010844-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
AGRAVADO(A)	:	IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PONTAL
ADVOGADO	:	SP204288 FABIO HENRIQUE XAVIER DOS SANTOS
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PONTAL SP
No. ORIG.	:	00018624920128260466 1 Vr PONTAL/SP

DECISÃO

DEFIRO a antecipação de tutela requerida (CPC/2015, art. 1019, I), nos termos que seguem.

A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão de fls. 161 dos autos originários (fls. 08 destes autos) integrada pela r. decisão de fls. 169 dos autos originários (fls. 09 destes autos) que, em sede de execução fiscal, determinou que, *deverá a parte exequente, consoante dispõe o Provimento CSM nº 1.864/2011, Processo nº 2009/4233 -SPI 2.2, providenciar o recolhimento do valor referente a cobrança do serviço de obtenção de informações no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento do pedido.*

Pretende a agravante a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que a Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos quanto aos atos processuais de seu interesse, em quaisquer foros e instâncias; que há diversos precedentes do STJ neste sentido; que o próprio Provimento CSM 1864/2011 invocado pelo d. magistrado singular prevê literalmente a isenção da União para os serviços em tela (Bacenjud e Renajud).

Requer, pois, seja determinada a realização da penhora pelos sistemas Bacenjud e Renajud, sem qualquer pagamento de taxa, custas ou emolumentos referente a tal serviço.

Neste juízo de cognição sumária, diviso os requisitos que possibilitam a antecipação da tutela recursal, nos termos dos art. 1019, I c/c art. 294 do Código de Processo Civil/2015.

A análise dos autos revela que o r. Juízo *a quo* determinou o recolhimento da despesa para obtenção de informações via BacenJud e Renajud, previsto no artigo 2º, parágrafo único, da Lei Estadual nº 11.608/03, com a redação dada pela Lei Estadual n. 14.838/12 e no Provimento CSM nº 1864/2011.

O art. 2º da Lei Estadual n. 14.838/12 determina:

Artigo 2.º - A taxa judiciária abrange todos os atos processuais, inclusive os relativos aos serviços de distribuidor, contador, partidor, de hastas públicas, da Secretaria dos Tribunais, bem como as despesas com registros, intimações e publicações na Imprensa Oficial.

Parágrafo único - Na taxa judiciária não se incluem:

XI - a obtenção de informações da Secretaria da Receita Federal, das instituições bancárias e do cadastro de registro de veículos, via Infojud, BacenJud e Renajud, ou análogas, cujos custos serão fixados periodicamente pelo Conselho Superior da Magistratura;

E o art. 4º do Provimento CSM nº 1864/2011, do E. Tribunal de Justiça de São Paulo, que dispõe sobre a cobrança do serviço de impressão de documentos que envolvam as declarações de imposto de renda, informações fornecidas pelas instituições bancárias e constantes do cadastro de registro de veículos, solicitados pelas partes nos processos judiciais, estatui expressamente, em seu art. 4º, que a União, o Estado, o Município e respectivas autarquias e fundações, assim como o Ministério Público, estão isentos da cobrança.

Além disso, ocorre que a Fazenda Pública está isenta do recolhimento das custas, a teor do disposto no art. 39 da lei n.º 6.830/80, seja nas demandas ajuizadas perante a justiça federal ou estadual.

O C. Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento neste sentido, no julgamento esposado em recurso especial representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC):

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA NO JUÍZO FEDERAL. PENHORA E AVALIAÇÃO DE BENS DO EXECUTADO. EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA. POSSIBILIDADE. AUTARQUIA FEDERAL. ANTECIPAÇÃO DAS DESPESAS COM O DESLOCAMENTO/CONDUÇÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA PARA CUMPRIMENTO DE CARTA PRECATÓRIA. CABIMENTO.

- 1. A citação, no âmbito de execução fiscal ajuizada perante a Justiça Federal, pode ser realizada mediante carta precatória dirigida à Justiça Estadual, ex vi do disposto no artigo 1.213, do CPC, verbis: "As cartas precatórias, citatórias, probatórias, executórias e cautelares, expedidas pela Justiça Federal, poderão ser cumpridas nas comarcas do interior pela Justiça Estadual."*
- 2. O artigo 42, da Lei 5.010/66, determina que os atos e diligências da Justiça Federal podem ser praticados em qualquer Comarca do Estado ou Território pelos Juízes locais ou seus auxiliares, mediante a exibição de ofício ou mandado em forma regular, sendo certo que a carta precatória somente deve ser expedida quando for mais econômica e expedita a realização do ato ou diligência.*
- 3. O parágrafo único do artigo 15, da Lei 5.010/66, com a redação dada pela Lei 10.772/2003, dispõe que: "Sem prejuízo do disposto no art. 42 desta Lei e no art. 1.213 do Código de Processo Civil, poderão os Juízes e auxiliares da Justiça Federal praticar atos e diligências processuais no território de qualquer dos Municípios abrangidos pela seção, subseção ou circunscrição da respectiva Vara Federal".*
- 4. Consequentemente, revela-se cabível a expedição de carta precatória, pela Justiça Federal, a ser cumprida pelo Juízo Estadual, uma vez configurada a conveniência do ato processual, devidamente fundamentada pelo juízo deprecante.*
- 5. A União e suas autarquias são isentas do pagamento de custas dos serviços forenses que sejam de sua responsabilidade, ex vi do disposto no caput do artigo 39, da Lei 6.830/80, verbis: "Art. 39 - A Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos. A prática dos atos judiciais de seu interesse independe de preparo ou de prévio depósito. Parágrafo Único - Se vencida, a Fazenda Pública ressarcirá o valor das despesas feitas pela parte contrária."*
- 6. O artigo 27, do CPC, por seu turno, estabelece que "as despesas dos atos processuais, efetuados a requerimento do Ministério Público ou da Fazenda Pública, serão pagas ao final, pelo vencido".*
- 7. Entrementes, a isenção do pagamento de custas e emolumentos e a postergação do custeio das despesas processuais (artigos 39, da Lei 6.830/80, e 27, do CPC), privilégios de que goza a Fazenda Pública, não dispensam o pagamento antecipado das despesas com o transporte dos oficiais de justiça ou peritos judiciais, ainda que para cumprimento de diligências em execução fiscal ajuizada perante a Justiça Federal.*
- 8. É que conspira contra o princípio da razoabilidade a imposição de que o oficial de justiça ou o perito judicial arquem, em favor do Erário, com as despesas necessárias para o cumprimento dos atos judiciais.*
- 9. A Súmula 190/STJ, ao versar sobre a execução fiscal processada perante a Justiça Estadual, cristalizou o entendimento de que: "Na execução fiscal, processada perante a justiça estadual, cumpre a fazenda pública antecipar o numerário destinado ao custeio das despesas com o transporte dos oficiais de justiça."*
- 10. O aludido verbete sumular teve por fundamento tese esposada no âmbito de incidente de uniformização de jurisprudência, segundo a qual: "Na execução fiscal, a Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos; já as despesas com transporte dos oficiais de justiça, necessárias para a prática de atos fora do cartório, não se qualificam como custas ou emolumentos, estando a Fazenda Pública obrigada a antecipar o numerário destinado ao custeio dessas despesas. Uniformização de jurisprudência acolhida no sentido de que, na execução fiscal, a Fazenda Pública está obrigada a antecipar o valor destinado ao custeio de transporte dos oficiais de justiça." (IUI no RMS 1.352/SP, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Seção, julgado em 26.02.1997).*
- 11. A Primeira Seção, em sede de recurso especial representativo de controvérsia, consolidou jurisprudência no sentido de que: (i) "A isenção de que goza a Fazenda Pública, nos termos do art. 39, da Lei de Execuções Fiscais, está adstrita às custas efetivamente estatais, cuja natureza jurídica é de taxa judiciária, consoante posicionamento do Pretório Excelso (RE 108.845), sendo certo que os atos realizados fora desse âmbito, cujos titulares sejam pessoas estranhas ao corpo funcional do Poder Judiciário, como o leiloeiro e o depositário, são de responsabilidade do autor exequente, porquanto essas despesas não assumem a natureza de taxa, estando excluídas, portanto, da norma insculpida no art. 39, da LEF. Diferença entre os conceitos de custas e despesas processuais."; e que (ii) "de acordo com o disposto no parágrafo único art. 39 da Lei 6.830/80, a Fazenda Pública, se vencida, é obrigada a ressarcir a parte vencedora no que houver adiantado a título de custas, o que se*

coaduna com o art. 27, do Código de Processo Civil, não havendo, desta forma, riscos de se criarem prejuízos à parte adversa com a concessão de tal benefício isencional." (REsp 1.107.543/SP, julgado em 24.03.2010).

12. Ocorre que, malgrado o oficial de justiça integre o corpo funcional do Poder Judiciário, a ausência de depósito prévio do valor atinente às despesas com o deslocamento necessário ao cumprimento do ato judicial implica na oneração de terceiro estranho à relação jurídica processual instaurada entre a Fazenda Pública e o devedor, o que, notadamente, não se coaduna com o princípio constitucional da legalidade (artigo 5º, II, da Constituição da República Federativa do Brasil: "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei").

13. Precedentes do STJ exarados no âmbito de execuções fiscais ajuizadas pela Fazenda Nacional e por autarquias federais: REsp 22.661/SP, Rel. Ministro Milton Luiz Pereira, julgado em 22.03.1994, DJ 18.04.1994; REsp 23.337/SP, Rel. Ministro Garcia Vieira, Rel. p/ Acórdão Min. Hélio Mosimann, julgado em 18.05.1993, DJ 16.08.1993; REsp 113.194/SP, Rel. Ministro Ari Pargendler, Segunda Turma, julgado em 03.04.1997, DJ 22.04.1997; REsp 114.666/SC, Rel. Ministro Adhemar Maciel, Segunda Turma, julgado em 03.04.1997, DJ 28.04.1997; REsp 126.131/PR, Rel. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, Segunda Turma, julgado em 12.06.1997, DJ 04.08.1997; REsp 109.580/PR, Rel. Ministro Demócrito Reinaldo, Primeira Turma, julgado em 03.04.1997, DJ 16.06.1997; REsp 366.005/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 17.12.2002, DJ 10.03.2003; AgRg no Ag 482778/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 02.10.2003, DJ 17.11.2003; AgRg no REsp 653.135/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 27.02.2007, DJ 14.03.2007; REsp 705.833/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 07.08.2008, DJe 22.08.2008; REsp 821.462/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 16.10.2008, DJe 29.10.2008; e REsp 933.189/PB, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 20.11.2008, DJe 17.12.2008).

14. Precedentes das Turmas de Direito Público exarados no âmbito de execuções fiscais ajuizadas pela Fazenda Pública Estadual: REsp 250.903/SP, Rel. Ministro Franciulli Netto, Segunda Turma, julgado em 01.10.2002, DJ 31.03.2003; REsp 35.541/SP, Rel. Ministro Milton Luiz Pereira, Primeira Turma, julgado em 13.09.1993, DJ 04.10.1993; REsp 36.914/SP, Rel. Ministro Hélio Mosimann, Segunda Turma, julgado em 13.10.1993, DJ 22.11.1993; e REsp 50.966/SP, Rel. Ministro Garcia Vieira, Primeira Turma, julgado em 17.08.1994, DJ 12.09.1994).

15. Destarte, ainda que a execução fiscal tenha sido ajuizada na Justiça Federal (o que afasta a incidência da norma inserta no artigo 1º, § 1º, da Lei 9.289/96), cabe à Fazenda Pública Federal adiantar as despesas com o transporte/condução/deslocamento dos oficiais de justiça necessárias ao cumprimento da carta precatória de penhora e avaliação de bens (processada na Justiça Estadual), por força do princípio hermenêutico ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio.

16. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (1ª Seção, REsp n.º 1144687/RS, Rel. Min. Luiz Fux, j. 12.05.2010, DJe 21.05.2010, grifos meus)

Assim, tendo em vista que a despesa do serviço de informação em tela se enquadra no conceito de taxa judiciária, verifico que a Fazenda Pública se encontra isenta de tal pagamento, conforme precedente acima relatado.

Dessa forma, devem ser efetuadas as pesquisas e bloqueios requeridos via sistemas Bacenjud e Renajud, independentemente do pagamento de quaisquer custas ou emolumentos pela Fazenda Nacional

Em face do exposto, **DEFIRO** o efeito suspensivo (CPC/2015, art. 1019, I).

Intime-se a parte agravada, nos termos e prazo legais (CPC/2015, art. 1019, II), para oferecer contraminuta, instruindo-se adequadamente o recurso.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*, nos termos do artigo 1019, I, do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de junho de 2016.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00048 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010878-03.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.010878-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
AGRAVADO(A)	:	RICARDO WAQUIL
ADVOGADO	:	SP147549 LUIZ COELHO PAMPLONA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00024142320164036100 13 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão que deferiu, em parte, a antecipação de tutela, para "determinar que a

União exclua da dívida do autor as autuações referentes a transferências entre contas de titularidade exclusiva do autor, bem como os valores recebidos a título de distribuição de lucros da empresa ANTARA CONFECÇÕES LTDA." (fls. 63).

Argumenta-se com a nulidade da decisão, que esgotaria o objeto da demanda, diante da vedação constante do artigo 1º, § 3º, da Lei Federal nº. 8.437/92.

Aponta-se violação à presunção de legalidade e legitimidade do ato administrativo. A hipótese é de omissão de receitas. Com relação aos valores recebidos da empresa ANTARA CONFECÇÕES LTDA., embora exista a declaração tributária, não há comprovação contábil da distribuição de lucros. Quanto às transferências, a própria decisão agravada ressalva a necessidade de se provar a origem dos recursos. Requer, ao final, a concessão de efeito suspensivo.

É uma síntese do necessário.

***** Possibilidade da antecipação de tutela *****

A legislação:

Lei nº. 8.437/92:

Art. 1º Não será cabível medida liminar contra atos do Poder Público, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal. (...)

§ 3º Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação.

Lei nº. 12.016/09:

Art. 7º (...)

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

A hipótese dos autos não se insere nas vedações da Lei nº. 12.016/09. Tampouco houve esgotamento do objeto processual.

***** Auto de Infração *****

O auto de infração é ato administrativo que se presume legal e legítimo. Cabe ao contribuinte comprovar sua incorreção.

A Lei nº. 9.430/96:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

(...)

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

A autuação baseia-se na **origem incomprovada** dos recursos.

Ao tratar das transferências de mesma titularidade, a decisão consignou que cabe ao contribuinte demonstrar a origem dos recursos (fls. 63).

A documentação referida pelo contribuinte, quanto ao tema (fls. 16/19), não demonstra a titularidade de origem dos recursos, que é a matéria em análise e dependente de dilação probatória. Não há plausibilidade nos argumentos do contribuinte, neste ponto.

Com relação à distribuição de lucros da empresa ANTARA CONFECÇÕES LTDA., houve deferimento da tutela antecipada, com fundamento na Declaração de Ajuste Anual do agravado.

Todavia, a controvérsia diz respeito não à natureza jurídica (de distribuição de lucros) dos recursos, mas à sua efetiva ocorrência.

A decisão do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (fls. 26):

"(...) o Recorrente se limita a demonstrar a coincidência entre os valores que saíram das contas das empresas e aqueles que entraram em sua conta.

Assim, ainda que haja efetiva demonstração de que os valores foram depositados pela empresa, não há qualquer comprovação da natureza da obrigação que consubstancia referidos pagamentos. Em outras palavras, não logrou o contribuinte comprovar a que título as verbas ingressaram em sua conta bancária, sendo inviável, portanto, a sua exclusão da base de cálculo in casu".

As declarações de imposto de renda do agravado não são suficientes para comprovar a natureza jurídica dos valores. É necessário verificar a contabilidade da empresa distribuidora de lucros, questão a ser dirimida em instrução probatória.

Por tais fundamentos, **defiro o efeito suspensivo.**

Ciência ao digno Juízo de 1º Grau.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 22 de junho de 2016.

FÁBIO PRIETO

Desembargador Federal

00049 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010954-27.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.010954-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
----------	---	---

AGRAVANTE	:	WAGNER DEVASTO
ADVOGADO	:	SP162502 ANDRE EDUARDO SILVA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
PARTE RÉ	:	IRMAOS DEVASTO LTDA -ME
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00082680720124036110 3 Vr SOROCABA/SP

DESPACHO

Regularize o agravante, no prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento do porte de remessa e retorno (Guia de Recolhimento da União - GRU, junto à CEF, **Unidade Gestora - 090029**, Código 18730-5), nos termos do art. 1007, §2º e §7º, do CPC/2015 e Resolução PRES nº 05, de 26 de fevereiro de 2015, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que não foi juntada aos autos, conforme certificado às fls. 57, **sob pena de negativa de seguimento.**

E, para melhor apreciação da controvérsia, apresente o agravante, no mesmo prazo, a certidão do Sr. Oficial de Justiça referida na decisão agravada (fls. 23/23º dos autos originários).

Na sequência, intime-se a parte agravada, nos termos e prazo legais (CPC/2015, art. 1019, II), para oferecer contraminuta, instruindo-se adequadamente o recurso.

Após, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de junho de 2016.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00050 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011099-83.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.011099-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE	:	LUIZ FELIPE DA ROCHA AZEVEDO PANELLI
ADVOGADO	:	SP305351 LUIZ FELIPE DA ROCHA AZEVEDO PANELLI e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	CAPES FUNDACAO COORDENACAO DE APERFEICOAMENTO DE PESSOAL DE NIVEL SUPERIOR
	:	Pontificia Universidade Catolica de Sao Paulo PUC SP
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00110966420164036100 17 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Declaro-me impedida para apreciar o presente feito, com fulcro no art. 144, inc.VII, do Código de Processo Civil/2015 c/c o artigo 280, *caput*, do Regimento Interno desta Corte.

Redistribua-se.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de junho de 2016.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00051 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011131-88.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.011131-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
AGRAVANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP145779 ROSEMEIRE CRISTINA DOS SANTOS MOREIRA e outro(a)

	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A)	:	PAULO CESAR FERREIRA PONTES
ADVOGADO	:	SP363040 PAULO CESAR FERREIRA PONTES e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00037003620164036100 22 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão que, em mandado de segurança, deferiu a liminar, para afastar as exigências administrativas de prévio agendamento e de limitação de atendimento ao advogado, nas repartições do INSS.

Argumenta-se que a tutela deferida esgota o objeto da demanda, sendo, portanto, vedada pela Lei Federal nº. 9.494/97. Defende-se a legalidade das limitações, na qualidade de normas de organização interna sobre a racionalização do atendimento, nas unidades previdenciárias.

Argumenta-se que a pretensão acaba inviabilizando a preferência legal deferida aos idosos (Lei Federal nº. 10.741/03). Requer, ao final, atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

É uma síntese do necessário.

A demonstração da plausibilidade jurídica e do perigo da demora possibilitam a superação do óbice previsto no artigo 7º, §§ 2º e 5º, da Lei Federal nº. 12.016/09.

O exercício de qualquer profissão está sujeito ao princípio da **legalidade**.

A **elogiável** otimização dos serviços administrativos autárquicos - ou qualquer outra motivação, ainda que nobre - **não** constitui causa revocatória ou suspensiva do sistema legal.

Precedente do **Supremo Tribunal Federal**:

INSS - ATENDIMENTO - ADVOGADOS. Descabe impor aos advogados, no mister da profissão, a obtenção de ficha de atendimento. A formalidade não se coaduna sequer com o direito dos cidadãos em geral de serem atendidos pelo Estado de imediato, sem submeter-se à peregrinação verificada costumeiramente em se tratando do Instituto.

(RE 277065, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 08/04/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-090 DIVULG 12-05-2014 PUBLIC 13-05-2014).

Nesta Turma:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. INSS. AGENDAMENTO PRÉVIO E LIMITAÇÃO DO NÚMERO DE PROTOCOLOS. RESTRIÇÃO AO LIVRE EXERCÍCIO DA ADVOCACIA. ART. 7º, ALÍNEA "C" DO INCISO VI DA LEI 8.906/94. AGRAVO DESPROVIDO.

- A decisão agravada foi prolatada a teor do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, bem como em conformidade com a legislação aplicável à espécie e amparado em súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal ou dos Tribunais Superiores.

- Nos termos do inciso XIII do artigo 5º da Carta Magna, "É livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer", bem como "o advogado é indispensável à administração da Justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei", conforme disposto no artigo 133 da mesma Carta.

- Consoante alínea "c" do inciso VI do artigo 7º da Lei nº 8.906/94, o advogado tem o direito de ingressar livremente: "c) em qualquer edifício ou recinto em que funcione repartição judicial ou outro serviço público onde o advogado deva praticar ato ou colher prova ou informação útil ao exercício da atividade profissional, dentro do expediente ou fora dele, e ser atendido, desde que se ache presente qualquer servidor ou empregado."

- Assim, a exigência de prévio agendamento para protocolizar requerimentos de benefícios previdenciários junto ao Impetrado, bem como a limitação de três protocolos por mês para cada advogado, acarretam restrição ao livre exercício da advocacia, sem que haja amparo legal para tanto. Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte.

- O agravante não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma do decisum, limitando-se à mera reiteração do quanto já expedido nos autos, sendo certo que não aduziu qualquer argumento apto a modificar o entendimento esposado na decisão ora agravada.

- Agravo desprovido.

(TRF3, AMS 00030235920154036126, JUIZA CONVOCADA LEILA PAIVA, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 01/04/2016).

Por tais fundamentos, **indefiro** o efeito suspensivo.

Ciência ao digno Juízo de 1º Grau de Jurisdição.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 21 de junho de 2016.

FÁBIO PRIETO

Desembargador Federal

00052 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011209-82.2016.4.03.0000/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO
AGRAVANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
AGRAVADO(A)	:	SEMENSEED SEMENTES INSUMOS E RACOES LTDA
ADVOGADO	:	SP209083 FLAVIO AUGUSTO VALERIO FERNANDES e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00094623320164036100 5 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto pela União contra decisão que deferiu parcialmente o pedido liminar para determinar que as multas constantes do ofício nº 0241/2016-SEFIA-SM/DDA/SFA-SP não configurem óbice à renovação da inscrição da impetrante no RENASEM.

Sustenta a agravante que não se encontram presentes os requisitos necessários à concessão de liminar em sede de mandado de segurança, uma vez que ausentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No mérito, alega que as ilegalidades praticadas pela impetrante, ora agravada, geraram uma grande quantidade de multas, as quais até hoje não foram pagas, totalizando o valor de R\$ 133.007,82.

Afirma que permitir a renovação da inscrição no RENASEM sem o pagamento das multas enfraquece a aplicação da legislação de sementes e mudas, isso porque sinaliza que o descumprimento de tal legislação não tem consequências.

Requer a concessão de antecipação de tutela recursal.

Decido.

Na sistemática processual trazida pelo CPC/15 - que se aplica in casu - houve inversão do que ocorria no regime anterior, isso é, atualmente os recursos tem efeito apenas devolutivo, restando assim garantida a eficácia imediata das decisões proferidas (art. 995, 1ª parte). Somente se existir norma legal em contrário, ou se sobrevier uma decisão judicial que empreste efeito suspensivo ao recurso, a decisão recorrida restará temporariamente suspensa (2ª parte do mesmo artigo).

No âmbito da decisão judicial suspensiva, o parágrafo único do art. 995 estabelece que a decisão do relator nesse sentido dependerá da situação em que a imediata produção de efeitos da decisão traga risco de **dano** que seja grave, de difícil ou impossível reparação e ficar demonstrada a **probabilidade de provimento** do recurso, sendo esses requisitos *cumulativos*. Na verdade isso significa a transposição para a Instância Superior da regra geral prevista no caput do art. 300 do CPC/15 que trata da tutela de urgência, a saber: "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

Ainda que em outras palavras, usadas em suposto sentido *novidadeiro*, é inescandível que a suspensividade da decisão "a qua" continua a depender do velho binômio "periculum in mora" e "fumus boni iuris".

Sucedo que no cenário do agravo de instrumento a regra geral é a simples devolutividade do recurso (a evitar a preclusão), mas a lei (art. 1.019, I) possibilita ao relator atribuir efeito suspensivo a esse recurso, ou antecipar - total ou parcialmente - a tutela recursal vindicada pelo agravante; porém, essa decisão não pode ser proferida "no vazio", ou seja, ainda aqui devem concorrer os requisitos do parágrafo único do art. 995 que é a *norma geral* no assunto.

Na singularidade do caso entendo que a concorrência das condições contidas no parágrafo único do art. 995 foram suficientemente demonstradas.

No mandado de segurança de origem, sustentou a impetrante que é do ramo industrial e tem como principais objetos sociais a fabricação de rações animais, produção, comércio atacadista e varejista de sementes e ainda serviço de análise de sementes, atuando nestes ramos há mais de vinte anos, sendo que para exercer suas atividades, **deve manter cadastro no RENASEM** (Registro Nacional de Sementes e Mudas), conforme previsto no art. 8 e 43 da Lei nº 10.711, de 5 de agosto de 2003.

Narrou que no início do ano presente a impetrante requereu a renovação da inscrição junto ao Sistema Nacional de Sementes e Mudas, o que foi inicialmente foi deferido.

Ocorre que a impetrante recebeu o ofício nº 0241/2016-SEFIA-SM/DDA/SFA-SP, por meio do qual foi informada acerca da não renovação da inscrição diante da existência de pendências referente a autos de infração, cujos pagamentos das multas encontram-se pendentes no sistema, o que viola o seu direito líquido e certo.

Alegou que a proibição da renovação da sua inscrição é flagrantemente ilegal, pois a Superintendência Federal da Agricultura detém outros meios para cobranças de débitos pendentes e exigíveis e não há proporcionalidade alguma em exigir que não haja débitos discutíveis no cadastro da impetrante para efetuar sua renovação cadastral.

O magistrado *a quo* deferiu em parte a medida liminar somente para determinar que as multas contidas no ofício nº 0241/2016-SEFIA-SM/DDA/SFA-SP não configurassem óbice à renovação da inscrição no RENASEM.

É certo que, como dito pelo magistrado *a quo*, "o não pagamento da multa ensejará a sua cobrança judicial"; mas também é certo que a decisão agravada ofende o **exercício do poder de polícia administrativo** desempenhado em matéria sensível, como é a fabricação de rações animais, produção, comércio atacadista e varejista de sementes e ainda o serviço de análise de sementes; ora, a grande quantidade de multas impostas à agravada é um sinal de que a mesma vinha praticando muitas ilegalidades no âmbito de suas atividades empresariais, que são curadas pelo Poder Público no âmbito do poder de polícia o qual deve ser mantido indene e respeitado pelo Judiciário quando - como é o caso - não se entrevê qualquer abuso desse poder.

O sinal da prática de infrações revelado pelo vulto das penalidades aplicadas à empresa impede que se fale em qualquer direito líquido e certo de permanecer no RENASEM; não é dado ao Judiciário amesquinhar a administração pública quando a mesma apenas se encontra curando - como lhe cabe - o interesse público.

Pelo exposto, **defiro a antecipação de tutela recursal e suspendo a decisão recorrida.**

À contraminuta.

Ao Ministério Público Federal.

Comunique-se *incontinenti*.

Int.

São Paulo, 27 de junho de 2016.

Johanson de Salvo

Desembargador Federal

00053 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011211-52.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.011211-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE	:	Instituto Nacional de Metrologia Qualidade e Tecnologia INMETRO
PROCURADOR	:	SP202382 LAIS NUNES DE ABREU e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	GALATI COSMETICOS COM/ E IND/ LTDA
ADVOGADO	:	SP036669 RUBENS LAMANERES FILHO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00058886720044036182 10F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO contra decisão (fl. 155) que, em autos de execução fiscal, indeferiu pedido da exequente para determinar a **penhora sobre o faturamento** da empresa executada, nomeando-se, como administrador, o representante legal responsável.

A decisão agravada foi proferida nestes termos:

"Compete ao juiz primar pela eficácia do provimento jurisdicional, bem como pela celeridade na tramitação processual (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal). Assim, considerando a inexistência de bens, o resultado negativo da ordem de bloqueio de ativos financeiros, e a ausência de planilhas de declarações de imposto de renda, indefiro o pedido da exequente pois a medida se mostra inútil, uma vez que não há indícios da existência de faturamento.

Diante do exposto, suspendo o curso da execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.Int."

Sustenta a agravante que a penhora sobre faturamento é cabível no caso tendo em vista a ausência de licitantes no leilão das mercadorias penhoradas (estoque rotativo) e o bloqueio via BACENJUD que não foi suficiente para satisfação integral da dívida.

Aduz ainda que não se mostra razoável exigir que o exequente comprove a viabilidade econômica da empresa; de todo modo, afirma que a executada continua ativa, sendo justificável a constrição sobre o faturamento.

Pede a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Decido.

É perfeitamente possível a penhora sobre o faturamento da executada no caso concreto em razão das diligências já efetuadas (leilão negativo de bens, mandado de substituição de penhora devolvido sem cumprimento, BACENJUD com cumprimento apenas parcial), ressaltando-se que se trata de execução ajuizada em 2004.

Trata-se de medida constritiva legítima que tem permissão legal e que encontra assento na jurisprudência do STJ (AgRg no AREsp 148.093/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/09/2012, DJe 28/09/2012 - AgRg no AREsp 175.106/RJ, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 20/09/2012, DJe 28/09/2012 - AgRg no REsp 1328516/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/09/2012, DJe 17/09/2012).

A propósito, convém aduzir que na atualidade a penhora sobre faturamento é permitida pelo artigo 835, inciso X, do CPC/2015.

Tampouco a lei exige um *valor mínimo* ou *demonstração da utilidade* da medida.

Caberá ao MM. Juízo "a quo" estabelecer o percentual da penhora e ordenar as medidas indispensáveis à efetivação da constrição com a nomeação de depositário e administrador, cujo encargo em princípio deve recair sobre o representante legal da executada, a quem caberá elaborar plano de administração e esquema de pagamento.

Pelo exposto, **defiro** o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se ao MM. Juízo de origem.

Anote-se na autuação o nome do advogado da parte agravada conforme procuração de fl. 118. Feito isso, intime-se para fins de contraminuta.

Intime-se e cumpra-se

00054 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011218-44.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.011218-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE	:	MARIA PAULA PISCIOTTA MALUF
ADVOGADO	:	SP201101 PAULO DE JESUS FONTANEZZI
AGRAVADO(A)	:	Departamento Nacional de Producao Mineral DNPM
PROCURADOR	:	ADRIANA MECELIS
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SAO CAETANO DO SUL SP
No. ORIG.	:	00186653820118260565 A Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

DECISÃO

A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de tutela antecipada, contra a r. decisão de fls. 19 destes autos que, em execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade oposta, sob o fundamento de que *a verossimilhança da alegação não é aferível de plano, não se fazendo presente, igualmente, o periculum in mora.*

O presente recurso é intempestivo.

Da análise dos autos, depreende-se que a r. decisão agravada foi proferida em 18/01/2016 (fls. 19), tendo sido disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico em 21/01/2016, considerando-se a data da publicação, o primeiro dia útil subsequente (fls. 20).

O recurso foi equivocadamente interposto perante o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em 25/01/2016, no qual foi determinada a remessa dos autos a esta Corte Regional, órgão competente para julgar o recurso, sendo que a sua interposição nesta Corte Regional somente ocorreu em 16/06/2016, quando já escoado o prazo de 10 (dez) dias concedido pelo art. 522, *caput* do Código de Processo Civil/1973, vigente à época.

A respeito, confira-se o seguinte precedente:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TEMPESTIVIDADE.

Protocolizado o recurso, dirigido a órgão incompetente, em protocolo não integrado deste Tribunal e sendo recebido o recurso neste Tribunal, quando já decorrido o prazo recursal, insuscetível de conhecimento o agravo de instrumento interposto. Recurso não conhecido, por intempestivo.

(TRF2, 4ª Turma, Ag. nº 2000.02.01.052078-4, Rel. Des. Fed. Rogério Vieira de Carvalho, v.m., DJU 03/05/01).

Vale ressaltar que a interposição indevida do recurso no Tribunal de Justiça de São Paulo, bem como a inexistência de convênio entre o TRF-3ª Região e o referido Tribunal a viabilizar a utilização do protocolo integrado nas Comarcas do Interior para o recebimento de petições referentes aos feitos de competência delegada da Justiça Federal não afasta a intempestividade, consoante o entendimento da Colenda Sexta Turma:

AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. INTERPOSIÇÃO PERANTE TRIBUNAL ESTADUAL DE JUSTIÇA.

1. O agravo de instrumento é intempestivo. A r. decisão agravada foi proferida em 03/11/10 (fls. 153), sendo encaminhada para publicação em 03/12/10 e disponibilizada no DJE em 06/12/2010 (fls.154). O agravo foi interposto perante o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo/SP, onde foi determinada a remessa dos autos a esta Corte Regional, órgão competente para julgar o recurso, o que ocorreu somente em 13/07/2011 (fls. 02), quando já escoado o prazo de 10 (dez) dias concedido pelo art. 522, caput do Código de Processo Civil.

2. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.

3. Agravo legal improvido.

(TRF-3ª Região, AI nº 00199837720114030000, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, e-DJF3 Judicial em 20/10/2011).

Em face do exposto, por não reunir o requisito de admissibilidade apontado, **não conheço do presente agravo de instrumento**, com fulcro no art. 932, III e Parágrafo único, do Código de Processo Civil/2015.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de junho de 2016.

00055 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011296-38.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.011296-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE	:	INTERBOAT CENTER REVENDA DE BARCOS LTDA
ADVOGADO	:	SP034764 VITOR WEREBE e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
PARTE RÉ	:	TOPFIBER DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	SP149687A RUBENS SIMOES e outro(a)
PARTE RÉ	:	HYGINO ANTONIO BON NETO e outros(as)
	:	VELLROY ESTALEIROS DO BRASIL LTDA
	:	GILBERTO BOTELHO DE ALMEIDA RAMALHO
	:	MARIZA KLINKE DOS SANTOS
	:	MARCIA RAMALHO PEREIRA
	:	BEATRIZ RAMALHO SAMPAIO CORREA
	:	ROBERTA DE ALMEIDA RAMALHO
	:	VALERIA DE ALMEIDA RAMALHO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00604148120044036182 7F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por INTERBOAT CENTER REVENDA DE BARCOS LTDA contra a decisão que rejeitou exceção de pré-executividade oposta em sede de execução fiscal (fl. 35/41 do recurso, fl. 6.973/6.979 da execução fiscal originária). Nas razões do agravo a recorrente reitera as alegações expendidas na objeção de pré-executividade e pede a antecipação dos efeitos da tutela recursal para o fim de reconhecer a nulidade dos lançamentos em razão de erro na identificação do sujeito passivo, além da ocorrência de decadência e, subsidiariamente, de prescrição.

Decido.

Na sistemática processual trazida pelo CPC/15 - que se aplica *in casu* - houve inversão do que ocorria no regime anterior, isso é, atualmente os recursos tem efeito apenas devolutivo, restando assim garantida a eficácia imediata das decisões proferidas (art. 995, 1ª parte). Somente se existir norma legal em contrário, ou se sobrevier uma decisão judicial que empreste efeito suspensivo ao recurso, a decisão recorrida restará temporariamente suspensa (2ª parte do mesmo artigo).

No âmbito da decisão judicial suspensiva, o parágrafo único do art. 995 estabelece que a decisão do relator nesse sentido dependerá da situação em que a imediata produção de efeitos da decisão traga risco de dano que seja grave, de difícil ou impossível reparação e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso, sendo esses requisitos cumulativos. Na verdade isso significa a transposição para a Instância Superior da regra geral prevista no caput do art. 300 do CPC/15 que trata da tutela de urgência, a saber: "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

Ainda que em outras palavras, usadas em suposto sentido novidadeiro, é inescandível que a suspensividade da decisão "a qua" continua a depender do velho binômio "periculum in mora" e "fumus boni iuris".

Sucedo que no cenário do agravo de instrumento a regra geral é a simples devolutividade do recurso (a evitar a preclusão), mas a lei (art. 1.019, I) possibilita ao relator atribuir efeito suspensivo a esse recurso, ou antecipar - total ou parcialmente - a tutela recursal vindicada pelo agravante; porém, essa decisão não pode ser proferida "no vazio", ou seja, ainda aqui devem concorrer os requisitos do parágrafo único do art. 995 que é a norma geral no assunto.

Na singularidade do caso entendo que a concorrência das condições contidas no parágrafo único do art. 995 não foram suficientemente demonstradas.

Nesse momento processual inexistente qualquer perigo *concreto* de dano grave ou irreparável capaz de fazer perecer ou prejudicar o direito firmado pela parte a justificar a concessão da providência antecipatória.

Por outro lado, "in casu" o reconhecimento da suposta ocorrência da alegada decadência e prescrição intercorrente não pode ser feito sem ao menos oportunizar a resposta da exequente sobre tais alegações.

Assim, a controvérsia aqui noticiada poderá ser dirimida após a resposta da parte contrária sem que disso decorra prejuízo irremediável à recorrente.

Pelo exposto, **indefiro** o pleito antecipatório de fl. 17.

Comunique-se ao MM. Juízo "a quo", requisitando-lhe informações.
Intime-se a parte agravada para contraminuta.
Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, 27 de junho de 2016.
Johansom di Salvo
Desembargador Federal

00056 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011326-73.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.011326-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE	:	JOAO BATISTA MATHIAS
ADVOGADO	:	SP111805 JARBAS ALBERTO MATHIAS e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Ordem dos Advogados do Brasil Secao SP
ADVOGADO	:	DF016275 OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JUNIOR e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00055456620134036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DESPACHO

Verifico inicialmente que a parte agravante não instruiu o recurso com peças autenticadas. O artigo 1017, I, do Código de Processo Civil de 2015 estabelece que o instrumento seja formado com algumas peças que a lei reputa essenciais ao exame da insurgência manifestada, sem prejuízo de outras que caso-a-caso sejam necessárias para a compreensão do caso submetido à revisão pelo Tribunal. Este Relator entende que tais peças devem ser apresentadas ao Tribunal devidamente autenticadas em uma das formas previstas no artigo 425 do Código de Processo Civil de 2015 para que possam desfrutar de credibilidade até prova em contrário. Ademais, vejo dos autos que a parte agravante não colacionou ao agravo de instrumento a decisão agravada e nem tampouco a respectiva certidão de intimação, documentos obrigatórios nos termos do artigo 1.017, I do Código de Processo Civil de 2015. Destarte, deve a agravante providenciar a **complementação da documentação exigível** e a necessária regularização da autenticidade que poderá se dar na forma de juntada de **declaração de autenticidade** pelo próprio advogado sob sua responsabilidade pessoal (artigo 425, IV, Código de Processo Civil de 2015) e. Prazo: **5 (cinco) dias improrrogáveis, sob pena de não conhecimento do agravo** (artigo 932, III, Código de Processo Civil de 2015).

Intime-se.
São Paulo, 27 de junho de 2016.
Johansom di Salvo
Desembargador Federal

00057 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011403-82.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.011403-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
AGRAVADO(A)	:	MAFERSA S/A e outro(a)
	:	ALSTOM BRASIL ENERGIA E TRANSPORTE LTDA
ADVOGADO	:	SP195721 DÉLVIO JOSÉ DENARDI JÚNIOR e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00540695520114036182 3F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional) contra a decisão que ordenou o sobrestamento da execução fiscal até desfecho dos embargos (fl. 328 do recurso, fl. 306 da execução fiscal originária).

A decisão agravada foi lançada nestes termos:

"Não obstante os Embargos à Execução nº 0040115-34.2014.403.6182 terem sido remetidos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região somente no efeito devolutivo, o prosseguimento desta execução se encontra obstado, uma vez que a carta-fiança apresentada pela executada garante integralmente o valor do débito e sua liquidação depende de decisão definitiva a ser proferida nos embargos.

Diante do exposto, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão até que sobrevenha informação acerca do desfecho dos embargos."

Nas razões do agravo a recorrente afirma, em resumo, que "uma vez julgados extintos os embargos em relação à execução deste título, esta torna-se definitiva" (Súmula 317 do Superior Tribunal de Justiça), destacando que a apelação nos embargos foi recebida no efeito meramente devolutivo.

Aduz que inexistiu risco de lesão grave à executada na medida em que o montante permanecerá depositado em juízo e será devidamente remunerado, não havendo que se falar em expropriação de bens.

Por outro lado, alega a agravante que a manutenção da decisão agravada importa em grave e irreparável lesão à defesa do crédito da União.

Pede a antecipação dos efeitos da tutela recursal "para que seja determinada a intimação do banco fiador para que deposite quantia equivalente ao valor atualizado do débito em juízo".

Decido.

Na sistemática processual trazida pelo CPC/15 - que se aplica *in casu* - houve inversão do que ocorria no regime anterior, isso é, atualmente os recursos tem efeito apenas devolutivo, restando assim garantida a eficácia imediata das decisões proferidas (art. 995, 1ª parte). Somente se existir norma legal em contrário, ou se sobrevier uma decisão judicial que empreste efeito suspensivo ao recurso, a decisão recorrida restará temporariamente suspensa (2ª parte do mesmo artigo).

No âmbito da decisão judicial suspensiva, o parágrafo único do art. 995 estabelece que a decisão do relator nesse sentido dependerá da situação em que a imediata produção de efeitos da decisão traga risco de dano que seja grave, de difícil ou impossível reparação e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso, sendo esses requisitos cumulativos. Na verdade isso significa a transposição para a Instância Superior da regra geral prevista no caput do art. 300 do CPC/15 que trata da tutela de urgência, a saber: "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

Ainda que em outras palavras, usadas em suposto sentido novidadeiro, é inescandível que a suspensividade da decisão "a qua" continua a depender do velho binômio "periculum in mora" e "fumus boni iuris".

Sucedendo que no cenário do agravo de instrumento a regra geral é a simples devolutividade do recurso (a evitar a preclusão), mas a lei (art. 1.019, I) possibilita ao relator atribuir efeito suspensivo a esse recurso, ou antecipar - total ou parcialmente - a tutela recursal vindicada pelo agravante; porém, essa decisão não pode ser proferida "no vazio", ou seja, ainda aqui devem concorrer os requisitos do parágrafo único do art. 995 que é a norma geral no assunto.

Na singularidade do caso entendo que a concorrência das condições contidas no parágrafo único do art. 995 não foram suficientemente demonstradas.

Nesse momento processual inexistiu qualquer perigo *concreto* de dano grave ou irreparável capaz de fazer perecer ou prejudicar o direito firmado pela parte a justificar a concessão da providência antecipatória.

Para além disso, há que se ressaltar que "a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão" (art. 300, § 3º).

Desarte, não é possível ordenar a imediata execução da medida pleiteada em sede de cognição sumária tendo em conta o inegável *caráter satisfativo e exauriente* da providência, além do risco de irreversibilidade do provimento antecipado, o que inviabiliza o deferimento da pretensão da forma como postulada.

Ademais, sequer consta dos autos que a exequente tenha requerido ao juízo de origem a intimação do banco fiador a fim de que este depositasse em juízo o valor correspondente à garantia.

Pelo exposto, **indefiro** o pleito antecipatório de fl. 11.

Comunique-se ao MM. Juízo "a quo", requisitando-lhe informações.

Intime-se a parte agravada para contraminuta.

Cumpra-se.

São Paulo, 27 de junho de 2016.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00058 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011489-53.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.011489-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE	:	Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA
PROCURADOR	:	SP202382 LAIS NUNES DE ABREU e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	JOSE VIEIRA DE LIMA

ADVOGADO	:	SP286757 RONNY APARECIDO ALVES ALMEIDA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00186905320114036182 3F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Renováveis - IBAMA contra decisão que indeferiu novo pedido de bloqueio de ativos financeiros via BACENJUD (*intimação da agravante em 08.06.2016*). Afirma a exequente que reiterou o pedido de bloqueio de penhora *on line* haja vista a frustração na busca de outros bens e o tempo transcorrido da última tentativa.

Requer a concessão do efeito suspensivo.

É o relatório.

Decido.

Em 30.04.2013 foi cumprida a ordem judicial de bloqueio de valores via BACENJUD, mas a medida não surtiu efeito concreto.

Na data de 28.05.2015 a exequente requereu nova tentativa de bloqueio *on line*, sobrevivendo a decisão agravada.

Considerando o lapso temporal decorrido desde a ordem original de bloqueio de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD, entrevejo razoabilidade no pedido de reiteração com o escopo de rastrear e bloquear ativos financeiros da parte executada a fim de garantir a execução.

Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - BACENJUD - REITERAÇÃO DO PEDIDO - POSSIBILIDADE.

1. *É possível a reiteração do pedido de penhora via BACENJUD, ante os resultados anteriores infrutíferos, desde que observado o princípio da razoabilidade. Precedentes.*

2. *Recurso especial provido.*

(REsp 1328067/RS, Rel. Ministra ELLIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/04/2013, DJe 18/04/2013)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REITERAÇÃO DO PEDIDO DE PENHORA ON-LINE. SISTEMA BACENJUD. HIPÓTESE EM QUE TRIBUNAL DE ORIGEM NEGOU O PEDIDO POR FALTA DE RAZOABILIDADE. INVERSÃO DO JULGADO QUE DEMANDARIA INCURSÃO NA SEARA PROBATÓRIA DOS AUTOS. SÚMULAS 7 E 83 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DA FAZENDA ESTADUAL DESPROVIDO.

1. *Esta Corte já se pronunciou no sentido da possibilidade de reiteração do pedido de penhora via sistema BacenJud, desde que observado o princípio da razoabilidade a ser analisado caso a caso.*

Precedentes: REsp 1.199.967/MG, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe de 4.2.2011; REsp. 1.267.374/PR, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 14.02.2012.

2. *Na hipótese, o Tribunal de origem negou o pedido de reiteração do bloqueio de ativos, por entender não ser razoável a medida, mostrando-se flagrantemente inútil.*

3. *O acolhimento das alegações deduzidas no Apelo Nobre, dependeria, necessariamente, da incursão no acervo fático-probatório da causa, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ, segundo a qual a pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial.*

4. *Agravo Regimental do ESTADO DO ACRE desprovido.*

(AgRg no AREsp 183.264/AC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/11/2012, DJe 23/11/2012)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXECUTADO CITADO POR EDITAL QUE NÃO PAGA, NEM NOMEIA BENS. PENHORA ON LINE FRUSTRADA. REITERAÇÃO DO PEDIDO. POSSIBILIDADE.

1. *Esta Turma, ao julgar o REsp 1.199.967/MG, sob a relatoria do Ministro Herman Benjamin (DJe de 4.2.2011), decidiu pela admissibilidade da reiteração do pedido de penhora eletrônica de dinheiro através do Sistema BacenJud. No ordenamento jurídico pátrio, não há nenhuma exigência ou condicionante para se tentar novamente a mesma medida já deferida há mais de ano; muito pelo contrário, o atual Regulamento do BacenJud, em seu art. 13, § 2º, prevê a possibilidade de nova ordem de bloqueio de valor para o mesmo executado, no mesmo processo.*

2. *Recurso especial provido.*

(REsp 1273341/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/12/2011, DJe 09/12/2011)

No âmbito deste Tribunal Regional Federal colaciono os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM EXECUÇÃO FISCAL - DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE RENOVAÇÃO DA ORDEM DE PENHORA "ON LINE" DE ATIVOS FINANCEIROS DOS EXECUTADOS - DECISÃO REFORMADA - AGRAVO PROVIDO.

1. *Em conformidade com o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, não há abuso ou excesso a impedir a reiteração do pedido de penhora "on line", nas hipóteses em que ultrapassado mais de um ano do requerimento da diligência anterior (REsp nº 1267374 / PR, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 14/02/2012; REsp nº 1273341 / MG, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 09/12/2011; REsp nº 1199967 / MG, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 04/02/2011).*

2. *No caso, considerando que a última tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD foi realizada há mais*

de 01 (um) ano, revela-se razoável o pedido de renovação da ordem de penhora "on line", não podendo prevalecer a decisão agravada.

3. Agravo provido.

(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AI 0012955-24.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, julgado em 24/09/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2012)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA DE ATIVOS FINANCEIROS - BACENJUD - POSSIBILIDADE - REITERAÇÃO - CABIMENTO - CONTA SALÁRIO - EXCLUSÃO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento no sentido de que o bloqueio de ativos financeiros, quando requerido e deferido na vigência da Lei nº 11.382/2006, que deu nova redação ao artigo 655 do Código de Processo Civil, não constitui medida excepcional e prescinde do exaurimento de buscas de outros bens passíveis de constrição.

2. Conforme se extrai dos documentos juntados aos autos, o pedido de penhora on line de eventuais ativos financeiros em nome da executada já havia sido deferido pelo Juízo a quo, no entanto, foi indeferido o pedido de reiteração das ordens de bloqueio, sob o fundamento de que a medida demanda tempo e recursos.

3. Compulsando os autos e verificando a efetivação da citação da executada (firma individual), cabível a reiteração da ordem de bloqueio de ativos financeiros, observando-se que decorrido desde a primeira (4/8/2009 - fl. 53/55) mais de dois anos, ou seja, tempo razoável para a alteração da situação econômica da executada, bem como para não configurar manobra freqüente da exequente.

4. Salutar, para a eficácia da medida já deferida outrora, a reiteração da ordem judicial de bloqueio. Além disso, nenhum prejuízo trará ao executado, tendo em vista que a medida já fora permitida.

5. Ressalvadas do bloqueio as contas correntes utilizadas para recebimento de salário e pensão, conforme já restou comprovado nos autos originários (fl. 67 e 114 dos autos originários - fl. 56 e 62 dos presentes autos, respectivamente).

6. Agravo de instrumento parcialmente provido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0030185-79.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 07/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/03/2013)

Pelo exposto, **concedo a antecipação de tutela recursal requerida.**

Intime-se a parte agravada para resposta (art. 1.019, II, do CPC/2015).

Comunique-se.

Int.

São Paulo, 27 de junho de 2016.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00059 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011565-77.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.011565-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE	:	ESSENCIS SOLUCOES AMBIENTAIS S/A
ADVOGADO	:	SP257441 LISANDRA FLYNN PETTI e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00229652120064036182 8F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ESSENCIS SOLUÇÕES AMBIENTAIS S/A em face de decisão que, em sede de execução fiscal de dívida ativa tributária, **indeferiu pedido de substituição da penhora** (depósito judicial) pelo seguro garantia judicial ante a recusa da exequente (fls. 18/22).

Sustenta a agravante que a manutenção do depósito seria extremamente custosa à empresa, até porque o débito foi integralmente quitado com o pagamento da última prestação do parcelamento, restando apenas a "baixa" do sistema integrado da SRFB/PGFN.

Afirma a possibilidade da substituição do depósito judicial por seguro-garantia na medida em que a pretensão encontra amparo nas novas disposições trazidas pela Lei nº 13.043/2014 e no artigo 805 do Código de Processo Civil (princípio da menor onerosidade).

Invoca em seu favor precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp 346.212/SP, Ag 396.530/SP, REsp 232.540/MT e REsp 1.508.171/SP).

Pede a antecipação dos efeitos da tutela recursal para se autorizar a imediata substituição da penhora.

Decido.

Na sistemática processual trazida pelo CPC/15 - que se aplica *in casu* - houve inversão do que ocorria no regime anterior, isso é, atualmente os recursos tem efeito apenas devolutivo, restando assim garantida a eficácia imediata das decisões proferidas (art. 995, 1ª parte). Somente se existir norma legal em contrário, ou se sobrevier uma decisão judicial que empreste efeito suspensivo ao recurso, a decisão recorrida restará temporariamente suspensa (2ª parte do mesmo artigo).

No âmbito da decisão judicial suspensiva, o parágrafo único do art. 995 estabelece que a decisão do relator nesse sentido dependerá da situação em que a imediata produção de efeitos da decisão traga risco de dano que seja grave, de difícil ou impossível reparação e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso, sendo esses requisitos cumulativos. Na verdade isso significa a transposição para a Instância Superior da regra geral prevista no caput do art. 300 do CPC/15 que trata da tutela de urgência, a saber: "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

Ainda que em outras palavras, usadas em suposto sentido novidadeiro, é inescandível que a suspensividade da decisão "a qua" continua a depender do velho binômio "periculum in mora" e "fumus boni iuris".

Sucedo que no cenário do agravo de instrumento a regra geral é a simples devolutividade do recurso (a evitar a preclusão), mas a lei (art. 1.019, I) possibilita ao relator atribuir efeito suspensivo a esse recurso, ou antecipar - total ou parcialmente - a tutela recursal vindicada pelo agravante; porém, essa decisão não pode ser proferida "no vazio", ou seja, ainda aqui devem concorrer os requisitos do parágrafo único do art. 995 que é a norma geral no assunto.

Na singularidade do caso entendo que a concorrência das condições contidas no parágrafo único do art. 995 não foram suficientemente demonstradas.

Nos autos da execução fiscal a empresa executada efetivou depósito judicial para fins de garantia do juízo; posteriormente requereu sua substituição por seguro-garantia.

O juízo *a quo* indeferiu a pretendida substituição pretendida em razão da discordância da Fazenda Nacional.

Ora, se havia sido realizado depósito judicial, não se poderia substituí-lo de pronto pelo seguro garantia sem que efetivamente houvesse a anuência do Poder Público exequente, conforme dimana da interpretação do art. 15, I, da LEF.

A jurisprudência do STJ reportada pelo agravante refere-se apenas à possibilidade de aceitação do seguro-garantia em sede de execução fiscal, nada se referindo ao suposto direito à substituição da penhora formalizada em depósito judicial por apólice de seguro-garantia.

É certo que em 14/11/2014 foi publicada a Lei nº 13.043 que, em seu artigo 73, alterou diversos dispositivos da Lei nº 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais), para equiparar as apólices de seguro garantia às fianças bancárias no âmbito das execuções fiscais para cobrança das dívidas ativas.

As alterações da Lei nº 13.043/14 (1) inserem o seguro garantia no rol de garantias expressamente admitidas pela LEF e capazes de evitar a penhora, se tempestivamente oferecidas; (2) estabelecem que o seguro garantia produz os mesmos efeitos da penhora e (3) permitem que o executado substitua a penhora sofrida por seguro garantia em qualquer fase do processo, assim como já ocorre com o depósito judicial e a fiança bancária.

Mas é claro que a lei não impõe aceitação automática, e menos ainda a substituição tal como pretendida.

Há que se registrar que o dinheiro e seguro-garantia ou fiança não são a mesma coisa e por isso a substituição do primeiro pelos segundos só é cabível em situações excepcionais, o que não se verifica "*in casu*". Confira-se:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DE DINHEIRO POR FIANÇA BANCÁRIA. VEDAÇÃO. PRECEDENTES. EXCEPCIONALIDADE NÃO EFETIVAMENTE DEMONSTRADA.

1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do EREsp 1077039/RJ, sedimentou entendimento de que o dinheiro e a fiança bancária não apresentam o mesmo status, de modo que uma vez efetuada a penhora sobre numerário, ainda que decorrente de procedimento efetivado direto em instituições bancárias, não é possível sua substituição por fiança bancária.

2. A fiança bancária prevalecerá sobre o dinheiro apenas em caráter excepcional, ou seja, quando estiver comprovada, de forma irrefutável, perante a autoridade judicial, a necessidade de aplicação do princípio da menor onerosidade (art. 620 do CPC), o que não ocorreu na espécie.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1543108/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2015, DJe 23/09/2015).

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE DINHEIRO. PRETENSÃO DE SUA SUBSTITUIÇÃO POR FIANÇA BANCÁRIA. GARANTIAS DE NATUREZAS DIVERSAS. ACÓRDÃO PARADIGMA: ERES. 1.077.039/RJ, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, REL. P/ACÓRDÃO MIN. HERMAN BENJAMIN, DJE 12.04.2011. JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL QUE SE FIRMOU NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. SÚMULA 168 DO STJ. FALTA DE COTEJO ANALÍTICO E AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS ACÓRDÃOS CONFRONTADOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A egrégia 1a. Seção desta Corte Superior, ao julgar o ERES. 1.077.039/RJ, de Relatoria do eminente Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, sendo Relator para o Acórdão o ilustre Ministro HERMAN BENJAMIN, julgado em 09.02.2011, consolidou o entendimento de que a penhora de dinheiro e a fiança bancária não possuem o mesmo status, de maneira que a substituição da penhora não deve ocorrer de forma automática; essa substituição somente é admissível em casos de grande especificidade, o que não ocorre na hipótese vertente.

2.

3.

4. Agravo Regimental desprovido, em face dos óbices procedimentais apontados.

(AgRg nos EAREsp 415.120/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2015, DJe 27/05/2015)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA DE
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/06/2016 1052/1061

DINHEIRO POR FIANÇA BANCÁRIA SEM ANUÊNCIA DO FISCO. IMPOSSIBILIDADE. ARTS. 9º, §§ 3º e 4º, e 15 DA LEI 6.830/1980. PRECEDENTE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A Primeira Seção desta Corte, ao apreciar os EREsp 1.077.039/RJ (Rel. p/ acórdão Min. Herman Benjamin, DJe de 12.4.2011), pacificou entendimento no sentido de que, em se tratando de execução fiscal garantida por meio de depósito em dinheiro, a sua substituição por fiança bancária, em regra, sujeita-se à anuência da Fazenda Pública, admitindo-se, excepcionalmente, tal substituição quando comprovada a necessidade de aplicação no disposto no art. 620 do CPC (princípio da menor onerosidade), o que não restou demonstrado no caso concreto.

2. Não foi trazido argumento capaz de alterar o entendimento da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantido por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1447892/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2014, DJe 12/08/2014)

Assim, no caso sobreleva o interesse da credora que está impugnando a substituição.

Ao contrário do suposto pela agravante, o art. 805 do CPC não concede ao devedor o "comando" da execução, e por isso não lhe dá direito subjetivo à substituição pretendida. O devedor não pode ser "o dono" da execução e que não pode - sequer por hipótese - "ditar regras" ao juízo da execução

Em desfavor do intento da agravante segue a jurisprudência desta Sexta Turma, *verbis*:

EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE ORDENOU A SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA DE CARTA DE FIANÇA POR SEGURO GARANTIA. AUSÊNCIA DE EXPRESSA CONCORDÂNCIA DO CREDOR. RECURSO DA UNIÃO FEDERAL PROVIDO.

1. Em sede de recuperação de recursos públicos, como é o caso da execução fiscal, e diante do princípio da indisponibilidade do patrimônio público, não existe a regra vulgar de que "quem cala consente".

2. Se havia sido ofertada e aceita a fiança bancária, não se poderia substituí-la de pronto pelo seguro-garantia sem que efetivamente houvesse a anuência do Poder Público exequente, conforme dimana da interpretação do art. 15, I, da LEF.

3. A lei atual ampara o seguro-garantia como equivalente da penhora (nova redação do art. 15, I, da LEF, pela Lei nº 13.043/14), mas a lei não impede que o Fisco discorde da oferta dessa garantia se a mesma infringir normatização que traz certa dose de segurança para o exequente no sentido de que o seguro não é uma quimera ou um "golpe" contra o Poder Público para se obter fantasiosamente a suspensão da exigibilidade do débito exequendo.

4. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0010739-22.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 12/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2015)

AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRETENDIDA SUBSTITUIÇÃO DE CARTA DE FIANÇA, JÁ OFERECIDA COMO CAUÇÃO EM PROCESSO EXECUTIVO, PELO SEGURO GARANTIA JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE DIANTE DA RECUSA DA EXEQUENTE, QUE NÃO SE APRESENTA COMO "CAPRICHOSA". AGRAVO DA UNIÃO PROVIDO.

1. Pretende a União a reforma da decisão que, em sede de execução fiscal, mesmo diante da recusa da exequente, deferiu a substituição da Carta de Fiança pelo Seguro Garantia Judicial no art. 15, inciso I, da Lei nº 6.830/80.

2. O credor público, cuja atividade é "pro populo", tem o direito de recusar a "troca" de uma caução mais vantajosa (carta de fiança) por outra, menos segura (seguro garantia) que é contratado por tempo determinado e, caso não seja renovado, deixa o crédito público sem segurança e obriga o Poder Público a tentar acionar a seguradora. Ausência de mero capricho do exequente, que não pode ser submetido às intenções de seu devedor, nem mesmo sob a ótica do art. 620 do CPC, pois não é o executado quem "comanda" o processo executivo.

3. Ademais, a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do EREsp 1.116.070-ES, representativo da controvérsia e submetido à sistemática do artigo 543-C do CPC, pacificou entendimento no sentido de que na execução fiscal o executado não tem direito subjetivo à aceitação do bem por ele nomeado à penhora em desacordo com a ordem estabelecida no art. 11 da Lei nº 6.830/1980 - como ocorreu in casu - na hipótese em que não tenha apresentado elementos concretos que justifiquem a incidência do princípio da menor onerosidade (art. 620 do CPC), o qual, por sinal, não transforma o devedor em "dono" da execução.

4. Agravo legal provido para dar provimento ao agravo de instrumento.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0009114-16.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 27/08/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/09/2015)

Pelo exposto, **indefiro** a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Comunique-se ao Juízo de origem.

À contraminuta.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de junho de 2016.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 8ª TURMA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 44690/2016

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002673-73.2011.4.03.6106/SP

	2011.61.06.002673-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	ELISABETE DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP198877 UEIDER DA SILVA MONTEIRO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP228284 LUIS PAULO SUZIGAN MANO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00026737320114036106 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Fl. 243 - Nos termos do artigo 501 do CPC, homologo o pedido de desistência dos embargos de declaração (fls. 236/237) formulado por Elisabete de Souza.

Ciência às partes.

Após, certifique a Subsecretaria o trânsito em julgado, bem como remetam-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 14 de março de 2016.

DAVID DANTAS

Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 10ª TURMA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 44685/2016

00001 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0009924-11.2008.4.03.9999/SP

	2008.03.99.009924-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	FERMINO ADAO PAULINO
ADVOGADO	:	SP104442 BENEDITO APARECIDO GUIMARÃES ALVES
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP093329 RICARDO ROCHA MARTINS
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE CATANDUVA SP
No. ORIG.	:	03.00.00190-7 3 Vr CATANDUVA/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 29 de junho de 2016.

Grazielly Rodrigues

Diretora de Divisão

00002 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0010776-35.2008.4.03.9999/SP

	2008.03.99.010776-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	ANTONIO GENERALI FILHO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP053238 MARCIO ANTONIO VERNASCHI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP183511 ALESSANDER JANNUCCI
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS SP
No. ORIG.	:	07.00.00002-6 1 Vr SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 29 de junho de 2016.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00003 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0010790-36.2009.4.03.6102/SP

	2009.61.02.010790-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP158556 MARCO ANTONIO STOFFELS e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	IVALDO ADONIS DRIGO CACAO
ADVOGADO	:	SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	00107903620094036102 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 29 de junho de 2016.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00004 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005204-66.2009.4.03.6183/SP

	2009.61.83.005204-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP115194B LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO(A)	:	GERALDO MANOEL DA SILVA
ADVOGADO	:	SP154380 PATRICIA DA COSTA CACAO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00052046620094036183 6V Vr SAO PAULO/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 29 de junho de 2016.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011753-56.2010.4.03.9999/SP

	2010.03.99.011753-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP148743 DINARTH FOGACA DE ALMEIDA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELANTE	:	ANTONIO DONIZETTI SOUZA
ADVOGADO	:	SP204334 MARCELO BASSI
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	08.00.00200-3 3 Vr TATUI/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 29 de junho de 2016.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0045326-17.2012.4.03.9999/SP

	2012.03.99.045326-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	JOSE ALVES MANDUCA
ADVOGADO	:	SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	MAURO RODRIGUES JUNIOR
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	10.00.00154-4 1 Vr SERRANA/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 29 de junho de 2016.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000723-07.2012.4.03.6102/SP

	2012.61.02.000723-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	DURVALINA ANDRADE
ADVOGADO	:	SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP158556 MARCO ANTONIO STOFFELS e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00007230720124036102 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 29 de junho de 2016.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002945-45.2012.4.03.6102/SP

	2012.61.02.002945-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP172115 LIZANDRA LEITE BARBOSA MARIANO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIA CRISTINA FRATESCHI DE CASTRO PINTO
ADVOGADO	:	SP277697 MARIZA MARQUES FERREIRA e outro(a)
No. ORIG.	:	00029454520124036102 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 29 de junho de 2016.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003988-14.2012.4.03.6103/SP

	2012.61.03.003988-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	LAIS VICENTE DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP151974 FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP234568B LUCILENE QUEIROZ O DONNELL ALVAN e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00039881420124036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 29 de junho de 2016.
Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011723-81.2014.4.03.6183/SP

	2014.61.83.011723-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	ELISABETE SUBIRES
ADVOGADO	:	SP271520 DANILO MINOMO DE AZEVEDO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP233538 DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00117238120144036183 7V Vr SAO PAULO/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 29 de junho de 2016.
Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007229-85.2015.4.03.6104/SP

	2015.61.04.007229-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	WALTER DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO	:	SP098327 ENZO SCIANNELLI e outro(a)
	:	SP093357 JOSE ABILIO LOPES
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP104933 ARMANDO LUIZ DA SILVA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00072298520154036104 4 Vr SANTOS/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 29 de junho de 2016.
Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002518-89.2015.4.03.6119/SP

	2015.61.19.002518-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
---------	---	---------------------------------------

APELANTE	:	EDSON CARLOS RODRIGUES DE SOUZA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP271025 IVANDICK RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	MT015224 ANDREZZA ALVES MEDEIROS e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00025188920154036119 6 Vr GUARULHOS/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 29 de junho de 2016.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007129-51.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.007129-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	ANUNCIATO BENEDITO PAZINI (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP158873 EDSON ALVES DOS SANTOS
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP257897 GRAZIELE MARIETE BUZANELLO MUSARDO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	10023949120158260533 2 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 29 de junho de 2016.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00014 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008459-83.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.008459-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	TIAGO ALLAM CECILIO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	APARECIDA CARLO ESCUDEIRO
ADVOGADO	:	SP227316 IZAIAS FORTUNATO SARMENTO
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI SP
No. ORIG.	:	10035367720148260077 3 Vr BIRIGUI/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 29 de junho de 2016.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

	2016.03.99.010312-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	PR038713 MARINA BRITO BATTILANI
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	HELENA APARECIDA BERBARDES CAETANO
ADVOGADO	:	SP293036 ELISANGELA PATRICIA NOGUEIRA DO COUTO
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI GUACU SP
No. ORIG.	:	14.00.00149-4 1 Vr MOGI GUACU/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 29 de junho de 2016.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

SUBSECRETARIA DA 11ª TURMA

Boletim de Acórdão Nro 16803/2016

	2004.61.21.004466-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE	:	FRANCISCO AMENDOLA NETO
ADVOGADO	:	SP124529 SERGIO SALGADO IVAHY BADARO
	:	SP124445 GUSTAVO HENRIQUE R IVAHY BADARO
APELANTE	:	NELSON BARROS DE CARVALHO
ADVOGADO	:	SP139331 LUIZ EDUARDO LEMES DOS SANTOS e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO. PECULATO. CONDUTA TÍPICA. MODALIDADE CULPOSA AFASTADA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. PENA REDIMENSIONADA.

1. A competência da Justiça Federal já havia sido confirmada no julgamento do *habeas corpus* nº 2005.03.00.082609-8, de relatoria do Desembargador Federal Johnson Di Salvo.
2. O juiz não está vinculado à manifestação do Ministério Público Federal em alegações finais, razão pela qual não há que se falar em violação ao sistema acusatório.
3. Não houve na sentença violação à regra da correlação entre acusação e sentença, tendo em vista que os réus foram denunciados pela prática do delito previsto no art. 312, *caput*, segunda parte (peculato desvio) - com a descrição de conduta que se amolda a esse tipo - e foram também condenados por infração a esse crime, com a fundamentação correspondente.
4. A materialidade do delito está comprovada pelos autos de entrega dos veículos, bem como pelo auto de depósito do dinheiro.
5. Não há óbice à entrega de bens pela autoridade policial, desde que não exista dúvida em relação ao legítimo proprietário da coisa apreendida, nos termos do art. 120 do Código de Processo Penal.
6. O peculato-desvio se consuma no momento em que o agente confere ao bem, que estava sob a sua guarda, destinação diversa daquela

previamente determinada. Restou comprovado que os bens não poderiam ter sido devolvidos, pois havia fortes indícios de que estavam ligados à prática delituosa.

7. O substrato probatório é firme e afasta qualquer alegação de ausência de dolo na conduta dos acusados. As evidências de que os bens, em hipótese nenhuma, poderiam ter tido a destinação dada são inúmeras e afastam a suscitada tese de negligência, a configurar a modalidade culposa.

8. Penas redimensionadas. Pena-base reduzida. Ponderação negativa apenas em relação às circunstâncias do crime. Prejuízo à apuração do delito. Exasperação de 1/6 (um sexto).

9. Continuidade delitiva (CP, art. 71). Patamar de aumento proporcional à quantidade de ações perpetradas. Redução para 1/5 (um quinto).

10. Substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos (CP, art. 44).

11. Questões preliminares rejeitadas. Apelação parcialmente provida e apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar as questões preliminares, NEGAR PROVIMENTO à apelação de NELSON BARROS DE CARVALHO e, de ofício, reduzir a pena-base, o valor do dia-multa e substituir a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos; por maioria, DAR PARCIAL PROVIMENTO à apelação de FRANCISCO AMÊNDOLA NETO para reduzir a pena-base, bem como a fração referente à continuidade do delito, e substituir a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de junho de 2016.

NINO TOLDO

Desembargador Federal